



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLII Nº 119

Brasília - DF, quinta-feira, 23 de junho de 2005

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	5
Presidência da República	7
Ministério da Ciência e Tecnologia	9
Ministério da Cultura	10
Ministério da Defesa	11
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda	14
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça	32
Ministério da Previdência Social	38
Ministério da Saúde	38
Ministério das Cidades	40
Ministério das Comunicações	40
Ministério de Minas e Energia	42
Ministério do Desenvolvimento Agrário	60
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	62
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	63
Ministério do Trabalho e Emprego	63
Ministério dos Transportes	64
Ministério Público da União	64
Tribunal de Contas da União	65
Poder Judiciário	173
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	174

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.391-3 (1)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
E OUTRO

Decisão: Retirado de pauta por indicação do relator. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46-7 (1)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
ARGTE.(S) : ABRAED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : DAURO LÖHNHOFF DÓREA E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUCIANA FONTE GUIMARÃES E OUTROS
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENCOMENDAS EXPRESSAS
ADV.(A/S) : EMILIA SOARES DE SOUZA
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL - ABRAEC
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM E OUTROS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, divergindo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela argüente, o Dr. Luis Roberto Barroso; pelos *amici curiae*, Sindicato Nacional das Empresas de Encomendas Expressas, a Dra. Emilia Soares de Souza, e Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional-ABRAEC, o Dr. Arnaldo Malheiros Filho; pela argüida, a Dra. Maria de Fátima Moraes Selem; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 15.06.2005.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 632, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CULTURA DOS PALMARES S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de setembro de 1998, a concessão da Rádio Cultura dos Palmares S.A.

para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 633, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 168, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 634, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO MARINGÁ DE POMBAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pombal, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de julho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 2 de dezembro de 1997, a concessão da Rádio Maringá de Pombal Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pombal, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

ATENÇÃO!

Circulará às segundas-feiras Suplemento ao DOU, Seção 1,
com matérias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
Informações 0800 619900 - in@in.gov.br



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 635, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE GALANTE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 544, de 16 de outubro de 2003, que autoriza a Associação de Difusão Comunitária de Galante a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 636, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO LIBERAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Liberal Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Edição e
Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 637, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE MARAPANIM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marapanim, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 360, de 17 de julho de 2003, que autoriza a Associação Cultural e Beneficente de Marapanim a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marapanim, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 638, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA CASA DA PROVIDÊNCIA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Reriutaba, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.796, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Educativa Casa da Providência para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Reriutaba, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 639, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NELSON RIBEIRO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 548, de 3 de novembro de 2003, que autoriza a Associação Comunitária Nelson Ribeiro a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 640, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a CRECHE GODIVA AGOSTINI DA MATTA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miradouro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.946, de 18 de dezembro de 2002, com as alterações da Portaria nº 622, de 9 de dezembro de 2003, que autoriza a Creche Godiva

Agostini da Matta a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miradouro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 641, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTENCIAL MANJE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 500, de 22 de setembro de 2003, que autoriza a Associação Comunitária e Assistencial MANJE a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 642, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA “FM” DE TUPANATINGA - PERNAMBUCO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tupanatinga, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 226, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária “FM” de Tupanatinga - Pernambuco a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tupanatinga, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 643, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO RESGATE A CULTURA DO RIO DAS TRAIÇAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Trairi, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação de Radiodifusão Resgate a Cultura do Rio das Traíras a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Trairi, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 644, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL DE MAETINGA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maetinga, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 204, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural e Social de Maetinga a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maetinga, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 645, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO, AMIGOS DA CIDADE DE JACAREZINHO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 442, de 28 de agosto de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico, Amigos da Cidade de Jacarezinho a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 646, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EM DEFESA DO DESENVOLVIMENTO DE WANDERLEY - ADWAN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Wanderley, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 481, de 22 de setembro de 2003, que autoriza a Associação Comunitária em Defesa do Desenvolvimento de Wanderley - ADWAN a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Wanderley, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 647, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO ITABAIANA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa Seca, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 418, de 14 de agosto de 2003, que outorga permissão à Rádio Itabaiana

FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa Seca, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 648, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL SÃO JUDAS TADEU para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.791, de 6 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural São Judas Tadeu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 649, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Saúde, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.159, de 16 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Saúde a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Saúde, Estado da Bahia, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 650, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - ACANEP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.763, de 2 de dezembro de 2002, que autoriza a Associação Cultural dos Amigos de Nova Esperança do Piriá - ACANEP a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 651, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM RAINHA DE SENHOR DO BONFIM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 624, de 24 de outubro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de novembro de 1996, a permissão outorgada à Rádio FM Rainha de Senhor do Bonfim Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 652, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO ATLÂNTICA DE SANTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de dezembro de 1995, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Atlântica de Santos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santos, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 653, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO PARANAPANEMA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de maio de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de julho de 1992, a concessão da Rádio Paranapanema Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 654, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de setembro de 1992, a concessão da Fundação Roberto Rabello de



Comunicação Social para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 655, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à MELLO E BRUNO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 348, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 656, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CIDADE DE MARACAJU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de julho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 29 de setembro de 1997, a concessão da Rádio Cidade de Maracaju Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 657, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TROPICAL DE DIONÍSIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dionísio, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.116, de 26 de junho de 2002, que renova por dez anos, a partir de 9 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio Tropical de Dionísio Ltda., originariamente outorgada à Rádio Diosom Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dionísio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 658, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CLUBE DE CURVELO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de março de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Clube de Curvelo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 659, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CLUBE DE PIMENTA BUENO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 779, de 14 de dezembro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de dezembro de 1995, a permissão outorgada à Rádio Clube de Pimenta Bueno Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 660, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO EMISSORA DE EDUCAÇÃO RURAL SANTARÉM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de agosto de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 24 de julho de 1998, a concessão da Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 661, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO DIFUSORA DE ITACOATIARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itacoatiara, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de dezembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Itacoatiara Ltda. para

explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itacoatiara, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 662, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA MONTES BELOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paraúna, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 268, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão ao Sistema Montes Belos de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paraúna, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 663, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO MONTE CASTELO FM (ACRMC FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 252, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Monte Castelo FM (ACRMC FM) a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 664, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE CARAÍ (ACAC) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carai, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 235, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária Amigos de Carai (ACAC) a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carai, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 665, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CLUBE DE TANABI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tanabi, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Clube de Tanabi Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tanabi, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 666, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO COMUNITÁRIA FM - AM-CRC/FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 397, de 28 de julho de 2003, que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária FM -AMCRC/FM a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 667, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL PRINCESA DO SUL para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 586, de 16 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 26 de julho de 1996, a permissão outorgada à Fundação Cultural Princesa do Sul para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 668, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ANTÔNIO DIAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 255, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Antônio Dias a executar, por 10 (dez)

anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 669, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADE FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bela Vista de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 198, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária Cidade FM a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bela Vista de Minas, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 670, DE 2005

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO RODESINDO PAVAN para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 409, de 14 de agosto de 2003, que outorga permissão à Fundação de Radiodifusão Rodesindo Pavan para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 671, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE SÃO JOSÉ DO CERRITO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 236, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de São José do Cerrito a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

DECRETO Nº 5.474, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que cria o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, institui o Grupo Gestor do Profrota Pesqueira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1ª São beneficiárias do Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira as empresas pesqueiras industriais, assim definidas como sendo as pessoas jurídicas, as pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica e as cooperativas que se dediquem à atividade pesqueira, classificadas por porte, conforme abaixo:

I - microempresa: aquela com receita bruta anual de até R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - pequena empresa: aquela com receita bruta anual acima de R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) até R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais);

III - média empresa: aquela com receita bruta anual acima de R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais) até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV - grande empresa: aquela com receita bruta anual acima de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

V - cooperativas e associações de miniprodutores: aquelas com pelo menos setenta por cento do quadro social ativo constituído de miniprodutores;

VI - cooperativas e associações de pequenos produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de miniprodutores, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos setenta por cento de mini e pequenos produtores;

VII - cooperativas e associações de médios produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de mini ou pequenos produtores, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos setenta por cento de mini, pequenos e médios produtores; e

VIII - cooperativas e associações de grandes produtores: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de mini, pequenos ou médios produtores, contem em seu quadro social ativo com a participação de grandes produtores.

Art. 2ª Os financiamentos do Profrota Pesqueira destinam-se à construção, aquisição e modernização de embarcações.

§ 1ª A construção e a simultânea equipagem de embarcações tem por objetivo:

I - a ampliação da frota dedicada à pesca oceânica; e

II - a substituição das embarcações da frota costeira ou continental, visando a sua renovação.

§ 2ª A aquisição de embarcações construídas há no máximo cinco anos tem por objetivo exclusivo a ampliação da frota oceânica.

§ 3ª A modernização de embarcações tem por objetivo:

I - a conversão para readequação da embarcação e respectivo método de pesca, com abdicação da permissão de pesca original;

II - a adaptação para fins de reparo ou jumborização (aumento da capacidade de carga); e

III - a equipagem, compreendendo a aquisição e instalação de equipamentos ou petrechos de pesca.

Art. 3º Os financiamentos concedidos no âmbito do Profrota Pesqueira para a construção e a simultânea equipagem de embarcações, conforme previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, observarão as seguintes condições:

I - limite dos financiamentos: até noventa por cento dos itens financiáveis do projeto aprovado;

II - prazo de amortização: a ser definido de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, observado o prazo máximo de dezoito anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

III - prazo de carência: até três anos, incluído o prazo de construção;

IV - encargos: taxas de juros de doze por cento ao ano, para empresas, cooperativas e associações de grande porte; de dez por cento ao ano, para empresas, cooperativas e associações de médio porte; e de sete por cento ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

V - bonificação por adimplemento sobre os encargos fixados, desde que as parcelas sejam pagas até o vencimento:

a) de trinta por cento, na construção de embarcação para substituição, quando houver deslocamento de atividade pesqueira sobre-explotada, para a pesca de espécies sob menor pressão de captura;

b) de vinte por cento, nas operações de financiamento da construção de embarcações destinadas à captura de espécies subexplotadas ou ainda inexploradas na ZEE - Zona Econômica Exclusiva e em águas internacionais; e

VI - **del credere** de até seis por cento ao ano, já incluído na taxa de juros, para fazer jus à remuneração e aos custos administrativos e tributários do agente financeiro.

Art. 4º Os financiamentos concedidos no âmbito do Profrota Pesqueira, para a aquisição de embarcações, construídas há no máximo cinco anos, destinadas à ampliação da frota pesqueira oceânica, observarão as seguintes condições:

I - limite dos financiamentos: até cinquenta por cento do valor do barco;

II - prazo de amortização: a ser definido de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, observado o prazo máximo de até catorze anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

III - prazo de carência: dois anos;

IV - encargos: taxas de juros de doze por cento ao ano, para empresas, cooperativas e associações de grande porte; de dez por cento ao ano, para empresas, cooperativas e associações de médio porte; e de sete por cento ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

V - bonificação por adimplemento sobre os encargos fixados, desde que as parcelas sejam pagas até o vencimento, de cinco por cento, nas operações de financiamento da aquisição de embarcações destinadas à captura de espécies subexplotadas ou ainda inexploradas na ZEE e em águas internacionais; e

VI - **del credere** de até seis por cento ao ano, já incluído na taxa de juros, para fazer jus à remuneração e aos custos administrativos e tributários do agente financeiro.

Art. 5º Os financiamentos concedidos ao amparo do Profrota Pesqueira para a modernização de embarcações, compreendendo a conversão, adaptação (reparos ou jumborização) e equipagem (aquisição de equipamentos ou petrechos de pesca), observarão as seguintes bases e condições:

I - limite dos financiamentos: até noventa por cento dos itens financiáveis do projeto aprovado;

II - prazos de amortização e carência:

a) conversão e adaptação de embarcações para fins de jumborização (aumento da capacidade de carga) e conversão: de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, amortização em até dez anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a carência de até três anos, incluído o prazo de construção;

b) adaptação de embarcações para fins de reparo: de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, amortização em até cinco anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a carência de até dois anos, incluído o prazo da obra;

c) equipagem de embarcações, compreendendo a aquisição e instalação de equipamentos ou petrechos de pesca: de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário, amortização em até cinco anos, incluído o prazo de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a carência de até dois anos, incluído o prazo da equipagem;

III - encargos: taxas de juros de doze por cento ao ano, para empresas, cooperativas e associações de grande porte; de dez por cento ao ano, para empresas, cooperativas e associações de médio porte; e de sete por cento ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

IV - bonificação por adimplemento sobre os encargos fixados, desde que as parcelas sejam pagas até o vencimento:

a) de trinta por cento, nas operações de modernização da embarcação para conversão quando houver deslocamento de atividade pesqueira sobreexplotada para pesca de espécies sob menor pressão de captura;

b) de vinte por cento, nas operações de modernização de embarcação para equipagem, que implique a substituição de equipamentos e petrechos de pesca de alto impacto ambiental e de grande potencial de risco à saúde dos trabalhadores; e

V - **del credere** de até seis por cento ao ano, já incluído na taxa de juros, para fazer jus à remuneração e aos custos administrativos e tributários do agente financeiro.

Art. 6º Nas operações de financiamento, além de serem permitidas as garantias usuais do crédito, deverão ser apresentadas uma ou mais das seguintes garantias:

I - alienação fiduciária da embarcação financiada;

II - arrendamento mercantil da embarcação financiada;

III - hipoteca da embarcação financiada;

IV - hipoteca de outras embarcações; e

V - fundo de aval.

Parágrafo único. O fundo de aval a que se refere o inciso V não poderá receber recursos públicos, de qualquer espécie, e nem contar com qualquer tipo de garantia por parte do setor público.

Art. 7º O risco da operação será integralmente assumido pelo agente financeiro.

Art. 8º A bonificação por adimplemento sobre os encargos fixados nos arts. 3º, 4º e 5º não poderá ser cumulativa.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 9º O cumprimento das condicionantes que dão direito à bonificação será acompanhado, avaliado, aferido e atestado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 10. Os limites financeiros anuais, no período de 2005 a 2008, para a concessão de financiamentos ao amparo do Profrota Pesqueira, por fonte de recursos, são os abaixo estabelecidos:

I - até R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), quando os recursos forem provenientes do Fundo da Marinha Mercante - FMM;

II - até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando os recursos forem oriundos do Fundo de Financiamento do Norte - FNO; e

III - até R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), quando os recursos forem provenientes do Fundo de Financiamento do Nordeste - FNE.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser anualmente revistos quando, no ano anterior, não forem efetivamente alcançados.

Art. 11. As despesas com a equalização das taxas dos financiamentos do Profrota Pesqueira, efetuadas com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou índice oficial que vier a substituí-la, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O limite financeiro anual para efeito de equalização das taxas de financiamento do Profrota Pesqueira é de até R\$ 32.550.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).

§ 2º O limite previsto no § 1º poderá ser anualmente revisto em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Os recursos do Programa serão destinados, exclusivamente, à equalização de operações de financiamento, de modo a permitir:

I - a equalização das taxas dos contratos de financiamento, sem aplicação de bônus de adimplência, tendo por parâmetro a projeção da TJLP ou índice que vier a substituí-la, a ser disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II - a equalização do custo decorrente da concessão de bônus de adimplência aos tomadores de empréstimo; e

III - a equalização da volatilidade da TJLP, no cálculo da equalização mencionada no inciso I.

§ 1º Após a contratação de operações de financiamento, os correspondentes recursos relativos às equalizações citadas neste artigo serão liberados, pelo seu total, a valor presente e em parcela única.

§ 2º As condições operacionais da equalização serão especificadas em portaria conjunta do Ministério da Fazenda e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 13. Além de estarem sujeitos a análise econômico-financeira, os projetos e as propostas de construção, aquisição e modernização de embarcações deverão apresentar especificação técnica detalhada e atender aos seguintes requisitos:

I - homologação, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, dos aspectos técnicos das propostas, bem como da habilitação do proponente para o desenvolvimento da atividade pretendida;

II - concessão de permissão prévia de pesca pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; e

III - licença de construção ou conversão do barco emitida pelo Comando da Marinha.

Parágrafo único. As especificações técnicas de que trata o **caput** devem estar em consonância com manual técnico e ambiental, a ser elaborado conjuntamente pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa, e disponibilizado por aquela Secretaria Especial.

Art. 14. Os projetos e as propostas de construção, aquisição e modernização de embarcações no âmbito do Profrota Pesqueira deverão ser encaminhados, primeiramente, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, para análise do mérito, habilitação e homologação, e posteriormente ao agente financeiro.

§ 1º Após os procedimentos pertinentes no âmbito da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no caso de financiamentos com recursos do FMM, os projetos e propostas de construção, aquisição e modernização de embarcações no âmbito do Profrota Pesqueira deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, para análise.

§ 2º Constitui pré-requisito à aprovação dos financiamentos pelos agentes financeiros:

I - independentemente da fonte do recurso, a homologação prévia dos projetos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que deverá se pronunciar no prazo de até quinze dias a contar da data do protocolo;

II - em se tratando de financiamento com recursos do FMM, a submissão e aprovação do projeto pela CDFMM; e

III - em se tratando de financiamento com recursos do FNE e FNO, a análise econômico-financeira do agente do Fundo.

Art. 15. Fica criado o Grupo Gestor do Profrota Pesqueira, composto por um representante de cada órgão ou entidade a seguir indicados:

I - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério do Meio Ambiente;

III - Ministério da Defesa;

IV - Ministério da Integração Nacional;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB;

IX - Banco da Amazônia S.A. - BASA; e

X - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Os membros e respectivos suplentes do Grupo Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados pelo Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 16. Compete ao Grupo Gestor:

I - fixar as especificações das embarcações, por modalidade de pesca, a ser objeto de financiamentos, em consonância com o manual técnico ambiental, conforme disposto no parágrafo único do art. 13, observando as recomendações da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente;

II - detalhar as metas, para cada fonte de financiamento, observados os limites financeiros de que tratam os arts. 10 e 11;



III - distribuir o número de barcos por modalidade de pesca e região, de acordo com os termos fixados na Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, observado o disposto no inciso I e as recomendações da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente;

IV - propor a redefinição das metas do Profrota Pesqueira, observados os limites financeiros de que tratam os arts. 10 e 11, com as devidas justificativas, e observados os tetos fixados na Lei nº 10.849, de 2004;

V - determinar os procedimentos de controle das operações das embarcações financiadas;

VI - acompanhar, controlar e avaliar a execução do programa, de modo a assegurar o cumprimento dos seus objetivos e metas, propondo a reorientação das ações dos órgãos e entidades envolvidos, no tocante a seus aspectos técnicos e operacionais.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, o Grupo Gestor deverá propor portaria conjunta à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda, para cumprimento do disposto nos incisos I a III.

Art. 17. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, o Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, e o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de acordo com suas respectivas competências, instituirão procedimentos específicos de controle e fiscalização das atividades das embarcações financiadas, com a publicação de relatórios anuais, de modo a assegurar o cumprimento das finalidades do Profrota Pesqueira.

Art. 18. Os casos omissos ou alterações nas condições de financiamento, incluindo o **del credere** do agente financeiro, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 5.095, de 1ª de junho de 2004.

Brasília, 22 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

DECRETO Nº 5.475, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Altera a denominação e o objetivo da Comissão Nacional de Alfabetização, instituída pelo Decreto nº 4.834, de 8 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1ª Os arts. 2º, 3º e 5º do Decreto nº 4.834, de 8 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, órgão colegiado de caráter consultivo, com o objetivo de assessorar o Ministério da Educação na formulação e implementação das políticas nacionais e na execução das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

§ 1º A Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos será composta por personalidades reconhecidas nacionalmente e por pessoas indicadas por instituições e entidades representativas da área educacional, de âmbito nacional, até o limite de dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A participação nas atividades da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos será considerada função relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 3º A Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos será presidida pelo Ministro de Estado da Educação e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 5º O Ministro de Estado da Educação baixará normas que assegurem o pleno e efetivo funcionamento do Programa Brasil Alfabetizado e da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, bem como a concessão da Medalha Paulo Freire.” (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 2005

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1ª Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - “Fazenda Beira Rio”, com área registrada de dez mil hectares, e área medida de nove mil, oitocentos e setenta e sete hectares e um are, situado no Município de Santa Rita de Cássia, objeto da Averbação nº AV-12-475, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.001656/2004-78);

II - “Fazenda Córrego do Meio”, com área de quinhentos e trinta e oito hectares e cinquenta ares, situado no Município de Beberibe, objeto dos Registros nºs R-3-2.313, fls. 01/01v, Livro 2; R-8-2.101, fls. 01/02, Livro 2; e Matrícula nº 4.423, fls. 01, Livro 2, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Beberibe, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.002302/2004-06);

III - “Fazenda Cacimba Nova e Santa Rosa”, com área de quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro hectares, oitenta ares e sessenta e cinco centiares, situado no Município de Santa Quitéria, objeto da Matrícula nº 7.590, fls. 77v/78, Livro 3-F; e Registro nº R-1-3.880, Ficha 01, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Quitéria, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001452/2004-94);

IV - “Fazenda Formiguinha”, com área de mil, quatrocentos e quatorze hectares, setenta e quatro ares e cinco centiares, situado no Município de Mineiros, objeto do Registro nº R-1-16.891, fls 02, Livro 2; e Matrícula nº 2.806, fls. 177, Livro 2-I, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mineiros, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.001558/2004-50);

V - “Fazenda São José do Rosário ou Conquista”, com área de seiscentos e quarenta e dois hectares e cinquenta e um ares, situado no Município de Jaupaci, objeto da Matrícula nº 584, fls. 86, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaupaci, Comarca de Israelândia, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.001015/2004-32);

VI - “Fazenda Lagoa dos Patos”, com área de dois mil, oitocentos e vinte e oito hectares, trinta e quatro ares e sessenta e seis centiares, situado no Município de Boa Vista do Gurupi, objeto do Registro nº R-1-86, fls. 160, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis do 1ª Ofício da Comarca de Maracáçumé, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.004700/2004-21);

VII - “Lotes 228, 229, 230, 270, 271, 273 e 274 da Gleba Nova Glória”, com área de mil, novecentos e noventa e cinco hectares, setenta e um ares e trinta e sete centiares, situado no Município de Redenção, objeto dos Registros nºs R-3-241, fls. 01, Livro 2; R-2-2.911, fls. 01, Livro 2; R-4-704, fls. 01/02, Livro 2; R-4-703, fls. 01/02, Livro 2; R-2-782, fls. 01, Livro 2; R-2-783, fls. 01/02, Livro 2; R-4-2.913, fls. 01, Livro 2; e R-2-2.912, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-27/nº 54600.004345/2004-34); e

VIII - “Fazenda Grotões”, com área de mil e cinquenta hectares, situado no Município de Olho D'Água, objeto da Matrícula nº 4.702, fls. 184, Livro 2-V, do Cartório 1ª Ofício da Comarca de Piancó, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.001073/2004-67).

Art. 2ª Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1ª e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 379, de 22 de junho de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005.

Nºs 380 e 381, de 22 de junho de 2005. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 26 a 28 de junho de 2005, para realizar visita de Estado à República da Colômbia e participar na República Bolivariana da Venezuela de reunião com os Presidentes da Argentina, Nestor Kirchner, e da Venezuela, Hugo Chávez.

Nº 382, de 22 de junho de 2005. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2005, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TV Record de Franca S.A., concessionária de serviços de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

Nº 383, de 22 de junho de 2005. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2005, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TV Cabralia Ltda., concessionária de serviços de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia.

Nº 384, de 22 de junho de 2005. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2005, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da RÁDIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA., concessionária de serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Entidade: AR BANCO NOSSA CAIXA

CNPJ: 43.073.394/0001-10

Processo Nº: 00100.000274/2005-93

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro acima qualificada, operacionalmente vinculada à AC IMESP MÚLTIPLA, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução CG ICP-Brasil nº 12, de 14 de fevereiro de 2002 e no art. 4º, §1º, da Portaria ITI nº 102, de 05 de novembro de 2003. Encaminhe-se o processo às diligências da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, a serem procedidas no prazo necessário. Intime-se. Em 20 de junho de 2005.

SÉRGIO AMADEU DA SILVEIRA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE
MEDICAMENTOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHO

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 25351.029688/2004-92, tendo em vista decisão do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos que, acolhendo voto exarado pelo Ministério da Justiça, decidiu não responsabilizar o Laboratório Siterápico Industrial Farmacêutico Ltda, por inocorrente a infração ao artigo 14 da Lei nº 10213, de 27 de março de 2001 c/c artigo 8º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003.

LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS
HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o art.227 caput e §7º da Constituição Federal e os artigos 88, incisos II e III, 90, parágrafo único,

91, 139, 260, § 2º e 261, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, e a deliberação do Conanda, em sua 128ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos. 227, §7º da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e poder executivo correspondente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 2º. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser criado por lei, integrando a estrutura de Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

§ 2º. As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 3º. Na forma do disposto no art.89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo Único. Caberá à administração pública, no nível correspondente, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 4º. Cabe à administração pública, no nível correspondente, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 5º. Os atos deliberativos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 6º. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

§ 1º. De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

§ 2º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes dos governos junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º. A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§ 4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 11. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único - Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.

Art. 12. A lei local deverá dispor sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

SEÇÃO IV DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 13. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO REGIMENTO INTERNO

Art. 14. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

h) as situações em que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;

j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

l) a forma como se dará à participação dos presentes à assembléia ordinária;

m) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;



n) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

o) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

p) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 15. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput* e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 16. Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Parágrafo Único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Quando do registro ou renovação, os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelos Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederão registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 18. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro nos Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 19. Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirão ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 20. Enquanto não instalados os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 da Lei nº 8.069/90 serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertence a entidade.

§ 1º. Por força do disposto no art. 261, parágrafo. único, da Lei nº 8.069/90, enquanto não instalados e em funcionamento os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a União fica impedida de repassar aos Estados e Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos naquele Diploma Legal.

§ 2º. Constatado o prejuízo as crianças e adolescentes, decorrentes da impossibilidade do repasse de recursos conforme previsto no parágrafo anterior, a União e/ou o Estado deverão acionar o Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis, *ex vi* do disposto no art. 220 combinado com o art. 201, incisos V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90.

Art. 21. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Resolução adequar as suas normativas aos Parâmetros para Criação e Funcionamento, aqui definidos.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

JOSÉ FERNANDO DA SILVA

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processo: Parecer PCJ-008-P-51/05.Ordens de Compra/Objeto: a) OC-0887/05 de 13/05/05-Objeto: arame tubular (5.000 Kg)-Contratada: Esab S/A Ind. Com.-Valor: R\$ 63.140,00. b) OC-0896/05 de 14/05/05-Objeto: arame de solda 4,00 mm (4.200 Kg)-Contratada: Belgo Bekaer Arames-Valor: R\$ 18.610,20. c) OC-0897/05 de 14/05/05-Objeto: 1) arame tubular 1,2mm (1.400 Kg) e 2) arame Mig/Mag (400 Kg)-Contratada: Boehler Thyssen Téc. de Sold. Ltda-Valor: R\$ 54.292,00. d) OC-1039/05 de 03/06/05-Objeto: arame de solda tubular 1,20 mm(5.000 Kg)-Contratada: Esab S/A Ind. e Com. - Valor: R\$ 63.140,00. e) OC-1064/05 de 08/06/05 - Objeto: arame de solda tubular (3.000 Kg) - Contratada: Boehler Thyssen Téc.Sold. Ltda - Valor: R\$ 35.970,00. f) OC-1092/05 de 11/06/05-Objeto: arame de solda 4,00 mm (9.000 Kg)-Contratada: Belgo Bekaer Arames - Valor: R\$ 39.879,00. g) OC-1093/05 de 11/06/05-Objeto: 1) arame de solda tubular 1,20mm AWS E71-T1 (10.005 kg), 2) arame tubular AWS BIT1 (1.100 Kg) 3) arame Mig/Mag 1,20 mm (108 Kg)-Contratada: Boehler Thyssen Téc. de Soldagem Ltda - Valor: R\$ 155.857,87. Justificativa: Trata-se de aquisição de consumíveis de soldagem destinados aos processo de fabricação dos módulos estruturais da Plataforma P-51, e acordo com Parecer técnico elaborado pela Comissão constituída pela Portaria P-034/2004, de 07/12/2004, a fabricação da Plataforma P-51 envolve o processamento de 12.185 toneladas de chapas e perfis de aço carbono, para a edificação de 32 módulos, cujos pesos variam de 150 a 500 toneladas.O referido processamento envolve o uso intensivo de soldagem, com a utilização dos pertinentes consumíveis, assim descriminados pelo Parecer Técnico: a) eletrodo revestido para solda manual SMAW: 8.700 Kg; b) arame sólido para soldagem semi-automática (GMAW): 2.300 Kg; c)

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de junho de 2005

Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 63/2005

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação Djalma Batista	1855/04	2005ne002209	502.500,00	21/12/2006
Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul	01.04.0224.00	2005ne000332	48.000,00	16/07/2005

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 22 de junho de 2005

Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 64/2005

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada	3747/04	2005NE002120	800.000,00	15/01/2007
Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos	2101/04	2005NE002272	38.100,00	08/12/2006

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DE NIELANDER RIBEIRO

aramé tubular para soldagem semi-automática (SAW): 142.660 Kg; d) arame para soldagem ao arco submerso (SAW): 117.900 Kg; e) fluxo p/soldagem ao arco submerso (SAW): 130.500 Kg; f) eletrodo de carvão cobreado: 5.000 un; e g) backing cerâmico p/soldagem, sem escavamento: 24.110 m. Em decorrência da impossibilidade de obtenção através da Fels Setal e da premência da necessidade de aquisição em razão dos prazos contratuais exíguos, um procedimento licitatório para a aquisição do primeiro lote de consumíveis se revelava inviável. De sorte que a Comissão elaboradora do Parecer Técnico, após exame minucioso da questão, propôs a seguinte solução mediada, através da qual busca contemplar tanto os interesses e necessidades da NUCLEP, bem como o atendimento ao que preceitua a Lei 8666/93: a realização da aquisição dos consumíveis em 3 etapas, a saber: 1ª etapa:compra direta e imediata(por inexigibilidade de licitação) de material suficiente e necessário tão somente para os procedimentos de qualificação dos Procedimentos de Soldagem (EPS) da NUCLEP, através da seleção de fabricantes tradicionais e consagrados , com as quais a NUCLEP tem experiência bem sucedida e o contratante Brás Fels já vem utilizando em sua linha de produção, conforme relacionado no Parecer Técnico anexo 2ª etapa: compra direta por inexigibilidade de licitação, de consumíveis em quantidade suficiente para durar até que seja finalizado o pertinente procedimento licitatório. Sendo certo que, para esta etapa seriam mantidos os fabricantes previamente selecionados na 1ª etapa, desde que devidamente aprovados pela DNV para compor as EPS. Ainda no curso da 2ª etapa seriam testados, outros fabricantes que estejam aptos aos atendimentos das exigências de soldagem dos materiais AH40 e DH40, para que possam habilitar-se da concorrência a ser promovida na 3ª etapa. 3ª etapa: promoção do certame licitatório para a aquisição de consumíveis necessários ao restante da obra. Sendo certo que esta 3ª etapa estaria dividida em 2 fases: a 1ª de pré-qualificação, a fim de ampliar a quantidade de fornecedores pré-qualificados e, numa segunda fase, a licitação na modalidade de concorrência pública. Conforme demonstrado no Parecer da Comissão Técnica, em razão da contratante Fels Setal haver-se eximido da tarefa, não há tempo hábil para a realização de certame licitatório envolvendo a totalidade da compra, considerando-se os prazos contratuais que estão correndo rapidamente. A não disponibilização do material dos consumíveis no tempo previsto acarretará ainda mais atrasos no cronograma contratual, e o não atendimento aos prazos contratuais, faz com que a realização da licitação para as duas primeiras etapas de aquisições dos consumíveis se constitua em óbice intransponível para a atividade negocial da empresa, considerando que o início da execução das etapas de fabricação ficará seriamente comprometido, gerando conseqüentes atrasos, dos quais poderá advir a aplicação de penalidades à NUCLEP pela sua Contratante, e, até mesmo a rescisão contratual, dependendo da gravidade das penalidades que lhe serão impostas.

Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25 caput Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DUARTE
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 142, DE 22 DE JUNHO DE 2005**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 04/2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

013643 - Betinho

Processo: 01400.009280/2001-61

Proponente: Meios de Produção e Comunicação Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 27.920.016/0001-79

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.991.222,83 para R\$ 3.535.698,28

Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.258.913,37

Banco: 001- Agência: 0287-9 Conta Corrente: 14.561-0

Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R\$ 2.691.661,69 para R\$ 1.100.000,00

Banco: 001- Agência: 0287-9 Conta Corrente: 25.009-0

Aprovado na RDC nº. 125, de 21/06/2005

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 2º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

000388 - Benguelê

Processo: 01400.008162/2000-54

Proponente: Helena Martinho da Rocha.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 03.609.622/0001-00

Aprovado na RDC nº. 125, de 21/06/2005

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 3º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

993730 - Dom Helder Câmara - O Santo Rebelde

Processo: 01400.010079/99-22

Proponente: Andréia Magalhães Gloria -ME

Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 26.480.434/0001-20

Aprovado na RDC nº. 125, de 21/06/2005

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 4º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 18 da Lei nº. 8.313/91.

023646 - Vôo Cego Rumo ao Sul

Processo: 01400.000119/2002-11

Proponente: Lux XXI Cine Vídeo Ltda

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 71.617.252/0001-02

Aprovado na RDC nº. 125, de 21/06/2005

Período de captação: até 30/09/2005

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

013690 - Vinícius De Moraes

Processo: 01400.010239/2001-37

Proponente: 1001 Filmes Ltda

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 35.892.546/0001-89

Aprovado na RDC nº. 125, de 21/06/2005

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 6º - Aprovar o remanejamento e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

023514 - Harmada

Processo: 01400.000114/2002-80

Proponente: Saturna Produções Artística Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 31.447.584/0001-71

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 992.285,17

Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- Agência: 2810-x Conta Corrente: 10252-0

Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R\$ 392.285,17 para R\$ 342.670,91

Banco: 001- Agência: 2810-x Conta Corrente: 8.793-9

Aprovado na RDC nº. 125, de 21/06/2005

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 7º - Aprovar o redimensionamento e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei

nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

000352 - Terra em Trânsito

Processo: 01400.007557/2000-30

Proponente: Alô Vídeo Ltda ME.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 31.390.347/0001-11

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 441.910,80 para R\$ 628.619,67

Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 368.259,00

Banco: 001- Agência: 0287-9 Conta Corrente: 12.184-3

Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R\$ 0,00 para R\$ 228.929,69

Banco: 001- Agência: 2865-7 Conta Corrente: 409.374-7

Redimensionamento aprovado na RDC nº. 108, de 16/09/2005

Prorrogação aprovado na RDC nº. 125, de 21/06/2005

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

**SUPERINTENDÊNCIA
DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL****DELIBERAÇÃO Nº 141, DE 22 DE JUNHO DE 2005**

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 11 de 28 de janeiro de 2005 e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º - Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

993471- A Pessoa é Para o que Nasce - A Vida é Dura

Processo: 01400.004845/1999-92

Proponente: TV Zero Produções Audiovisuais Ltda

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 31.337.942/0001-93

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 672.857,13

Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 573.621,68 para R\$ 449.214,00

Banco: 001- Agência: 0287-9 Conta Corrente: 8488-3

Período de captação: Encerrado em 31/12/2004

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal

BANCA DE JORNAIS E REVISTAS NEVE

Sede da Imprensa Nacional – SIG – Quadra 06 – Lote 800

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Boxes 3 a 19

LIVRARIA MÍDIA

Anexo IV da Câmara dos Deputados

RER BANCA DE JORNAIS E REVISTAS

Quadra Comercial 316 Norte, Bloco F, Loja 7

CULTURA — BANCA DE JORNAL E REVISTA

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Anexo do Palácio da Justiça

Praça do Buriti



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 786/MD, DE 17 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o valor da taxa de uso por ocupação de imóvel funcional no âmbito da administração central do Ministério da Defesa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e com amparo no disposto no art. 84 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e no inciso II do art. 37 da Portaria Normativa nº 23/MD, de 14 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da taxa de uso por ocupação de imóvel funcional no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

Art. 2º Para os servidores em exercício e para os militares das Forças Armadas em serviço na Administração Central, a taxa de uso a que se refere o art. 1º desta Portaria Normativa, corresponderá a cinco por cento do soldo do militar de menor posto ou graduação a que tiver destinado o edifício ou conjunto residencial.

Parágrafo único. A destinação a que se refere o caput deste artigo está expressa no Anexo III da Portaria Normativa nº 23/MD, de 14 de janeiro de 2004.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 0832 D1/SECT, de 20 de março de 1996.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 787/MD, DE 17 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a política habitacional no âmbito da administração central do Ministério da Defesa

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar as regras para a obtenção de imóveis funcionais, resolve:

Art. 1º Determinar à Secretaria de Organização Institucional a elaboração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Portaria Normativa, do Plano de Habitação Funcional do Ministério da Defesa, que deverá abordar, pelo menos, os seguintes atributos:

I - as reais necessidades da administração central do Ministério da Defesa em próprios nacionais residenciais, observado o efetivo de servidores civis e de militares das Forças Armadas;

II - a indicação das hipóteses de obtenção de imóveis funcionais, se for o caso; e

III - o estabelecimento de correspondência entre o próprio nacional residencial e o cargo ou função, civil ou militar, da estrutura organizacional da administração central do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão apresentar sugestões, com o escopo de subsidiar os trabalhos a cargo da Secretaria de Organização Institucional.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE PESQUISAS
E DESENVOLVIMENTO

PORTARIA DEPED Nº 40/DRH, DE 7 DE JUNHO DE 2005

Fixa o número de vagas e estabelece o calendário de eventos para matrícula nos Cursos de Pós-Graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do ROCA 20-4, aprovado pela Portaria nº 283/GC3, de 09 MAR 2005; tendo em vista o disposto no art. 4º das Normas Reguladoras para o Curso de Pós-Graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, aprovadas pela Portaria nº 867/GM3, de 19 de dezembro de 1988; e considerando o que consta do Processo nº 06-11/2535/05, resolve:

Art. 1º Fixar em 170 (cento e setenta) o número de vagas para matrícula de militares e civis nos Cursos de Pós-Graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano 2006, distribuídas conforme as seguintes especialidades:

I - Engenharia Aeronáutica e Mecânica	71 (setenta e uma)
II - Engenharia Eletrônica e Computação	69 (sessenta e nove)
III - Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica	12 (doze)
IV - Física	18 (dezoito)

Parágrafo único. As vagas para Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica serão fixadas em portaria específica, a ser publicada conforme o previsto na Portaria n.º 965/GC3, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 2º Estabelecer o calendário de eventos para matrícula nos Cursos de Pós-Graduação do ITA, assim distribuído:

EVENTO	RESPONSÁVEL	PRAZOS
Inscrições - Oficiais da Aeronáutica: requerimentos ao DEPEND, via cadeia de comando - Oficiais de outras Forças e Civis da Aeronáutica: requerimentos ao CTA - Demais Civis: requerimentos ao ITA	Candidato	Até 16 de agosto de 2005
Encaminhamento dos requerimentos favoráveis ao DEPED	DEPEND	Até 15 de setembro de 2005
Encaminhamento ao CTA dos requerimentos para fins de avaliação	DEPED	Até 22 de setembro de 2005
Encaminhamento ao DEPED da relação dos candidatos habilitados, com os respectivos Programas Preliminares de Estudos (PPE)	CTA	Até 28 de outubro de 2005
Encaminhamento ao DEPEND da relação de candidatos para matrícula, com o respectivo programa de pós-graduação aprovado para cada candidato	DEPED	Até 18 de novembro de 2005
Expedição de portarias de aprovação do programa e de designação dos candidatos a serem matriculados	DEPEND	Até 30 de novembro de 2005
Apresentação no CTA dos candidatos selecionados para matrícula	Candidato	13 de fevereiro de 2005

Art. 3º Delegar competência ao Diretor do Centro Técnico Aeroespacial para redistribuir as vagas não utilizadas por militares, de acordo com os interesses específicos do Comando da Aeronáutica, expressos pelo Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento (DEPED).

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten. Brig. Ar SÉRGIO PEDRO BAMBINI

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 47/DPC, DE 19 DE MAIO DE 2005

Reconhece, em caráter provisório e limitado, a BUREAU COLOMBRO BRASIL, como Sociedade Classificadora capaz de representar a Autoridade Marítima Brasileira na realização de vistorias e emissão de Certificados relativos à Regulamentação Nacional em vigor.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004 e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve;

Art. 1º Reconhecer a BUREAU COLOMBRO BRASIL, como Sociedade Classificadora capaz de representar a Autoridade Marítima Brasileira na emissão de documentos e certificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, de acordo com a abrangência estabelecida no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os conhecimentos descritos no artigo anterior deverão ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Entidades Especializadas para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC e nas demais Normas da Autoridade Marítima, como em vigor.

Art. 3º Os reconhecimentos descritos nos artigos anteriores são concedidos em caráter provisório, limitado e válidos, em princípio, a partir de 31 de maio de 2005 até 30 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

MARCOS MARTINS TORRES
Vice-Almirante

ANEXO

ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS A SOCIEDADE CLASSIFICADORA BUREAU COLOMBO LTDA - BC ESTÁ RECONHECIDA PARA ATUAR COMO ENTIDADE CAPAZ DE REPRESENTAR A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA

I - TIPOS DE EMBARCAÇÕES

- Embarcações empregadas na navegação interior que não estejam sujeitas à Certificação decorrente da aplicação de Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil;

- Embarcações empregadas na Hidrovia Paraguai-Paraná, que não estejam sujeitas à Certificação decorrente da aplicação de Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil; e

- Embarcações empregadas na navegação de mar aberto que não estejam sujeitas à Certificação decorrentes da aplicação de Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil.

II - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

a) Certificados

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir e endossar, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-01/DPC);

2) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-01/DPC);

3) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-01/DPC); e

4) Certificado de Tração Estática (NORMAM-01/DPC).

b) Documentos

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-01/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto.

III - RELAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

a) Certificados

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-02/DPC);

2) Certificado de Arqueação da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

3) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-02/DPC);

4) Certificado de Borda-Livre para Embarcações da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

5) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-02/DPC);

6) Certificado de Tração Estática (NORMAM-02/DPC); e

7) Certificado de Conformidade para o Transporte a Granel de Combustíveis Líquidos, Derivados de Petróleo e Alcool na Bacia do Sudeste (NORMAM-02/DPC).

b) Documentos

A CLASSIFICADORA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-02/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte Bruto.

LUIZ FERNANDO DE CALAZANS VERNES
Vistoriador Naval

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.201, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Resolução CNE/CES nº 10/2002, de 11 de março de 2002, o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 3.860/2001, de 9 de julho de 2001; no Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; na Portaria nº 4.359, de 29 de dezembro de 2004; na Portaria nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004; e considerando a necessidade do atendimento formal do credenciamento das instituições públicas de educação superior, no âmbito dos programas de indução da oferta pública de cursos superiores de formação de professores a distância fomentados pelo MEC, resolve:

Art. 1º As instituições públicas de educação superior pré-selecionadas para participar dos programas de formação de professores a distância fomentados pelo MEC deverão protocolizar os processos de credenciamento e autorização para oferta de cursos superiores a distância, por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior - SAPIEnS/MEC.

Parágrafo único. As instituições públicas de educação superior ficam isentas do recolhimento previsto no art. 2º da Portaria nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 2º O Departamento de Supervisão do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior - DESUP/SESu deve priorizar a análise dos aspectos formais (análise do art. 20 do Decreto 3.860/2001 e análise de PDI) dos processos das instituições citadas no art. 1º desta Portaria, e emitir juízo para a continuidade de sua tramitação.

Art. 3º cabe ao Departamento de Supervisão do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior - DESUP/SESu a designação de comissões de verificação in loco para avaliar a existência de condições de oferta dos cursos superiores a distância nas instituições citadas no art. 1º desta Portaria.

§ 1º As comissões de verificação in loco que visitarão as instituições citadas no art. 1º desta Portaria deverão realizar as visitas de avaliação e encaminhar seus relatórios à SESu/MEC imediatamente ao final da visita.



§ 2º As despesas de transporte e diárias das comissões de verificação in loco citadas no caput deste artigo serão de responsabilidade das instituições que solicitarem os processos de credenciamento e autorização de cursos superiores à distância, exceto quando se tratar de instituições federais de educação superior, que terão estas despesas custeadas pela SESu/MEC.

Art. 4º Excepcionalmente, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as instituições citadas no art. 1º desta Portaria podem apresentar ao Ministério da Educação solicitações de “autorização experimental” para oferta de cursos superiores de formação de professores a distância na forma de “consórcios” que reúnam duas ou mais instituições públicas de educação superior, conforme as regras dos programas de formação de professores a distância fomentados pelo MEC.

§ 1º As solicitações a que se refere o caput deste artigo deverão ser protocolizadas diretamente na SESu/MEC, uma vez que não há previsão para este tipo de processo no Sistema SAPIENS, e estarão submetidas aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º desta Portaria.

§ 2º A autorização experimental para oferta de cursos superiores de formação de professores a distância por meio de “consórcios” será concedida por prazo determinado e limitada à conclusão da oferta do curso neste prazo.

§ 3º A autorização experimental para oferta de cursos superiores de formação de professores a distância por meio de “consórcios” não substitui a necessidade de credenciamento específico de cada uma das instituições consorciadas, caso desejem continuar a ofertar cursos superiores nesta modalidade, conforme determina o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º As instituições públicas de educação superior já credenciadas pelo MEC exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, e pré-selecionadas para participar dos programas de formação de professores a distância fomentados pelo MEC, poderão solicitar ampliação da abrangência de seu credenciamento, incluindo a oferta de cursos de graduação.

Parágrafo único As solicitações a que se refere o caput deste artigo deverão ser protocolizadas diretamente na SESu/MEC, uma vez que não há previsão para este tipo de processo no Sistema SAPIENS, e estarão submetidas aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.202, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Resolução CNE/CES n. 10/2002, de 11 de março de 2002, o disposto no Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, na Portaria nº 4.359, de 29 de dezembro de 2004, e considerando ainda a efetivação de uma política de criteriosa expansão da educação superior, resolve

Art. 1º O Departamento de Supervisão do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior - DESUP/SESu, deverá designar comissões de verificação in loco para acompanhar a oferta dos cursos superiores à distância conforme calendário e lista de instituições indicados no anexo desta Portaria.

§ 1º As instituições listadas no anexo deverão, no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Portaria, encaminhar documentação detalhada com endereço e infra-estrutura dos pólos estabelecidos para os momentos presenciais, número de vagas ofertadas, número de alunos matriculados, detalhamento do corpo docente e das tutorias, e demais elementos que subsidiem a definição das visitas de avaliação de acordo com seleção amostral feita pela SESu/MEC.

§ 2º Os relatórios de avaliação das comissões de verificação in loco serão analisados pela SESu e encaminhados para o Conselho Nacional de Educação.

§ 3º A SESu/MEC, a partir dos resultados da avaliação realizada, poderá encaminhar ao Ministro da Educação pedido de retificação das dos prazos inicialmente concedidos nas portarias de credenciamento das instituições para oferta de cursos a distância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

ANEXO

Instituição	Processo	Portaria	Período de verificação em 2005	UF
Universidade Estadual de Ponta Grossa	23000.012121/00-16	652 de 16/03/2004	Agosto	PR
Universidade Norte do Paraná - UNOPAR	23000.013108/2000-76 23001.000091/2003-20	Portaria 3.496/02, de 13/12/2002	Agosto	PR
Universidade do Tocantins	23000.013164/02+72	2.145 de 17/07/2004	Agosto	TO
Faculdade de Tecnologia e Ciências	23000.010204/03-13	2.144 de 16/07/2004	Outubro	BA
Faculdade Educacional da Lapa	23000.013274/62-34	3.636 de 09/11/2004	Setembro	PR

Centro Universitário Claretiano	23000.018859/02-41	3.635 de 09/11/2004	Agosto	SP
Universidade Paulista - UNIP	23000.002629/03-41	3.633 de 09/11/2004	Setembro	SP
Faculdade Internacional de Curitiba - Facinter	23000.013258/02-41	4.210 de 17/12/2004	Outubro	PR
Universidade Católica de Brasília	23000.014557/03-84	4.419 de 30/12/2004	Setembro	DF

PORTARIA Nº 2.203, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Portaria MP nº 293, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004, alterada pela Portaria MP nº 8, de 7 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MEC nº 411, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2005, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São fixados, por Instituição Federal de Ensino Superior (IFES), no anexo à presente Portaria, que substitui o anexo anteriormente em vigor, os quantitativos de vagas de Professor de 1º e 2º Graus a serem providas de acordo com o disposto na Portaria MP nº 293, de 10 de novembro de 2004, alterada pela Portaria MP nº 8, de 7 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. Das vinte e seis vagas a serem providas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), vinte e uma destinam-se à composição da força de trabalho do Campus do Litoral da instituição.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

ANEXO

Provimentos autorizados na forma do art. 1º
Cargo: Professor de 1º e 2º Graus

COD	INSTITUIÇÃO	QUANT.
26236	Universidade Federal Fluminense	4
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	6
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	6
26239	Universidade Federal do Pará	6
26240	Universidade Federal da Paraíba	3
26241	Universidade Federal do Paraná	26
26242	Universidade Federal de Pernambuco	5
26243	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	5
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	12
26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro	5
26246	Universidade Federal de Santa Catarina	6
26247	Universidade Federal de Santa Maria	3
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	1
26250	Fundação Universidade Federal de Roraima	1
26272	Fundação Universidade Federal do Maranhão	5
26273	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	4
26274	Fundação Universidade Federal de Uberlândia	5
26275	Fundação Universidade Federal do Acre	2
26278	Fundação Universidade Federal de Pelotas	3
26279	Fundação Universidade Federal do Piauí	2
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	2
26281	Fundação Universidade Federal de Sergipe	2
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	2
Total		116

PORTARIA Nº 2.204, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 1º da Portaria MP nº 293, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004, alterada pela Portaria MP nº 8, de 7 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Revogar o parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 412, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Alterar a distribuição das autorizações para provimento das vagas de Professor de 1º e 2º Graus, constante do Anexo à Portaria MEC nº 412, de 2005, passando a vigorar, em seu lugar, a distribuição constante do Anexo à presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

ANEXO

Provimentos autorizados na forma do art. 1º da Portaria MP nº 293, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004, alterada pela portaria MP nº 8, de 7 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2005.

INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO	PROVIMENTOS AUTORIZADOS
COLÉGIO PEDRO II	100
ISTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS	4
INSTITUTO BENJAMIN COSTANT	3
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS	20
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS	15
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA	20
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BAMBUÍ	3
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BENTO GONÇALVES	4
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS	13
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ	15
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CUIABÁ	3
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO	37
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS	9
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE JANUÁRIA	3
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO	18
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS	25
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO	11
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO	6
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ	29
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA	8
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ	36
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS	17
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO	10
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA	10
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PIAUÍ	20
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE QUÍMICA DE NILÓPOLIS	23
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO DE JANEIRO	24
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE	9
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO POMBA	1
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO VERDE	3
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RORAIMA	7
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA	12
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO	14
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO SUL	4
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE	13
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA	3
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE URUTAÍ	6
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA	4
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE	1
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRETE	3
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ARAGUATINS	5
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA	3
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS	2
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM	3
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CÁCERES	2
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL	3
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CATU	1
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CERES	3
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CODÓ	9
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLATINA	1
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLORADO OESTE	7
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CONCÓRDIA	1
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO	1
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUAU	3
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE INCONFIDENTES	7
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO	2
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS	2
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO	1
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL	9
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO	1
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	5
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA	2
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO LUÍS	2
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SALINAS	5
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA INÊS	6
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA	2
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA	2
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SENHOR DO BONFIM	8
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO	1
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOMBRIO	3
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA	4
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA	3
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE VITÓRIA S. ANTÃO	5
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PALMAS	4
TOTAIS	684



PORTARIA Nº 2.205, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Nº 10.861, de 14/4/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, no ano de 2005, os cursos das áreas de Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Ciências Sociais, Computação, Engenharia, Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia e Química, detalhados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º A prova do ENADE 2005 será aplicada no dia 6 de novembro de 2005, para uma amostra representativa, definida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de todos os estudantes do final do primeiro e do último ano do curso, durante o ano letivo de 2005, nas áreas relacionadas no artigo 1º desta Portaria, independentemente da organização curricular adotada.

§ 1º Serão considerados estudantes de final do primeiro ano do curso aqueles que, até o dia 1º de agosto de 2005, tiverem concluído entre 7% e 22% (inclusive) da carga horária mínima do currículo do curso da instituição de educação superior.

§ 2º Serão considerados estudantes do último ano do curso aqueles que, até o dia 1º de agosto de 2005, tiverem concluído pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da instituição de educação superior ou aqueles que, independente do percentual de cumprimento da carga horária mínima do currículo do curso, tenham condições acadêmicas de conclusão do curso de graduação durante o ano letivo de 2005.

§ 3º Ficam dispensados do ENADE 2005 os estudantes que colarem grau até o dia 18 de agosto de 2005 e aqueles que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do ENADE 2005, em instituição conveniada com a instituição de educação superior de origem do estudante.

Art. 3º Cabe ao Presidente do INEP designar os professores que integrarão as Comissões Assessoras de Avaliação de Áreas e a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral que participarão do ENADE 2005, bem como definir as atribuições e vinculação.

Art. 4º As Comissões Assessoras de Avaliação de Áreas e a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral definirão as competências, conhecimentos, saberes e habilidades a serem avaliados e todas as especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no ENADE 2005, até o dia 5 de agosto de 2005.

Art. 5º O INEP enviará às instituições de educação superior que oferecem os cursos nas áreas selecionadas para o ENADE 2005 e que responderam ao Censo da Educação Superior de 2003, até o dia 22 de julho de 2005, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento eletrônico dos estudantes habilitados ao ENADE 2005.

Art. 6º As instituições de educação superior são responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2005 e deverão devolver ao INEP, até o dia 18 de setembro de 2005, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus estudantes.

Parágrafo único É de responsabilidade das instituições de educação superior divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2005, antes do envio do cadastro ao INEP.

Art. 7º O INEP divulgará a lista dos estudantes selecionados pelos procedimentos amostrais para participação no ENADE 2005 até o dia 9 de outubro de 2005 e os respectivos locais onde serão aplicadas as provas até o dia 28 de outubro de 2005.

§ 1º O estudante selecionado deverá realizar a prova do ENADE 2005 no município de funcionamento do próprio curso.

§ 2º O estudante que integrar a amostra do ENADE 2005 e que estiver realizando estágio curricular ou outra atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento do próprio curso, em instituição conveniada com a instituição de educação superior de origem, poderá realizar o ENADE 2005 no mesmo município onde está realizando a respectiva atividade curricular ou em município mais próximo, caso não esteja prevista aplicação de prova naquele município, desde que a instituição de educação superior informe ao INEP, até o dia 25 de setembro de 2005, o município onde o estudante optou por participar da prova.

§ 3º O estudante não selecionado na amostra definida pelo INEP poderá participar do ENADE 2005 desde que a instituição de educação superior informe ao INEP, até o dia 16 de outubro de 2005, a opção pessoal do estudante, ficando a regularidade junto ao ENADE 2005 condicionada à efetiva participação na prova.

Art. 8º As provas do ENADE 2005 serão realizadas e aplicadas por entidades contratadas pelo INEP, que comprovem capacidade técnica em avaliação, segundo o modelo proposto para o ENADE, e que tenham em seus quadros profissionais que atendam a requisitos de idoneidade e competência.

Parágrafo único. As instituições de educação superior que oferecem os cursos das áreas descritas no Art. 1º dessa Portaria, não poderão realizar e aplicar as provas do ENADE 2005.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 556, de 25/02/2005, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2005, Seção 1, pág. 23.

TARSO GENRO

ANEXO

Área	Classificação OCDE	Descrição
Arquitetura e Urbanismo	146F35	Formação de professor de arquitetura e urbanismo
	581A01	Arquitetura
	581A02	Arquitetura de grandes estruturas
	581A04	Arquitetura e paisagismo
	581A05	Arquitetura e urbanismo
	581C01	Cartografia / topografia
	581D01	Desenho arquitetônico
	581D02	Desenvolvimento comunitário
	581D03	Desenvolvimento rural
	581D04	Design e planejamento arquitetônico urbano
	581E01	Estudos urbanos
	581L01	Levantamento topográfico
	581P01	Paisagismo
	581P02	Planejamento comunitário
	581P03	Planejamento de cidade e campo
	581P04	Planejamento de cidades
	581P05	Planejamento de cidades de médio e pequeno porte
	581P06	Planejamento urbano
	581P07	Planejamento urbano e regional
	581P08	Projetos de construção
	581U01	Urbanismo
Biologia	145F01	Formação de professor de biologia
	421B01	Biofísica
	421B02	Biologia
	421B03	Biologia marinha
	421B05	Biologia molecular
	421B06	Biologia vegetal
	421B08	Biometria
	421B09	Bioquímica
	421B10	Botânica
	421B11	Bioquímica e análise
	421B12	Bioquímica industrial
	421B13	Bioquímica toxicológica
	421B14	Biologia ambiental
	421C01	Ciências biológicas
	421C02	Ciências da vida
	421G01	Genética
	421L01	Limnologia
	421M01	Microbiologia
Ciências Sociais	421O01	Ornitologia
	421T01	Toxicologia
	421Z01	Zoologia
	145F24	Formação de professor de sociologia
	145F25	Formação de professor em ciências sociais
	310C01	Ciências comportamentais
	310C02	Ciências sociais
	312S01	Sociologia
Computação	146F05	Formação de professor de computação (informática)
	481A01	Administração de redes
	481A02	Arquitetura de computadores
	481B01	Banco de dados
	481C01	Ciência da computação
	481C02	Computação gráfica
	481E01	Engenharia de computação (hardware)
	481E02	Engenharia de softwares
	481I01	Informática (ciência da computação)
	481I02	Inteligência artificial
	481P01	Processamento de alto desempenho
	481T02	Tecnologia em desenvolvimento de softwares
	481T03	Tecnologia em informática
	482S01	Softwares básicos
	482S03	Softwares para planilhas de cálculo (spreadsheets)
	482S04	Softwares para processamento de dados
	482S05	Softwares para processamento de textos
	482S06	Softwares para computação gráfica
Engenharia (Grupo I)	483A01	Análise de sistemas
	483I01	Informática educacional
	483P01	Processamento de dados
	483P02	Programação de computadores
	483S02	Sistemas de informação
	544E06	Engenharia geológica
	582E02	Engenharia cartográfica
	582E03	Engenharia civil
	582E08	Engenharia de recursos hídricos
	582E12	Engenharia sanitária
Engenharia (Grupo II)	522E06	Engenharia elétrica
	522E07	Engenharia industrial elétrica
	522E09	Engenharia eletrotécnica
	523E04	Engenharia de computação
	523E05	Engenharia de comunicações
	523E08	Engenharia de redes de comunicação
	523E09	Engenharia eletrônica
	523E10	Engenharia mecatrônica

Engenharia (Grupo III)	523E11	Engenharia de controle e automação
	523E12	Engenharia de telecomunicações
	521E03	Engenharia industrial mecânica
	521E05	Engenharia mecânica
	525E03	Engenharia aeroespacial
Engenharia (Grupo IV)	525E04	Engenharia aeronáutica
	525E05	Engenharia automotiva
	525E08	Engenharia naval
	524E01	Engenharia bioquímica
	524E02	Engenharia de biotecnologia
Engenharia (Grupo V)	524E05	Engenharia industrial química
	524E07	Engenharia química
	541E01	Engenharia de alimentos
	542E03	Engenharia têxtil
	520E04	Engenharia de materiais
Engenharia (Grupo VI)	520E07	Engenharia Física
	521E06	Engenharia metalúrgica
	543E01	Engenharia de materiais - madeira
	543E03	Engenharia de materiais - plástico
	520E05	Engenharia de produção
Engenharia (Grupo VII)	521E01	Engenharia de produção mecânica
	522E05	Engenharia de produção elétrica
	524E04	Engenharia de produção química
	542E01	Engenharia de produção têxtil
	543E05	Engenharia de produção de materiais
Engenharia (Grupo VIII)	582E09	Engenharia de produção civil
	520E01	Engenharia
	520E02	Engenharia ambiental
	520E06	Engenharia industrial
	544E01	Engenharia de minas
Filosofia	544E07	Engenharia de petróleo
	621E03	Engenharia agrícola
	623E01	Engenharia florestal
	624E01	Engenharia de pesca
	145F08	Formação de professor de filosofia
Física	226E01	Ética
	226F01	Filosofia
	226L01	Lógica
	226M01	Moral
	145F09	Formação de professor de física
	441A01	Acústica
	441A02	Astrofísica
	441A03	Astronomia
	441C01	Ciência espacial
	441C02	Ciências planetárias
Geografia	441F01	Física
	441F02	Física & associada
	441F03	Física aplicada
	441F04	Física nuclear
	441O01	Ótica
	145F10	Formação de professor de geografia
	443G04	Geografia
	443G05	Geografia (natureza)
	145F11	Formação de professor de história
	225E01	Estudos medievais e da renascença
História	225H01	História
	225H02	História da ciência e das idéias
	225H03	História da cultura
	225H04	História da literatura
	225H05	História e filosofia da ciência e da tecnologia
	145F12	Formação de professor de letras
	145F13	Formação de professor de língua/literatura estrangeira clássica
	145F14	Formação de professor de língua/literatura estrangeira moderna
	145F15	Formação de professor de língua/literatura vernácula (português)
	145F16	Formação de professor de língua/literatura vernácula e língua estrangeira clássica
Letras	145F17	Formação de professor de língua/literatura vernácula e língua estrangeira moderna
	145F22	Formação de professor de lingüística
	145F26	Formação de professor de segunda língua
	146F43	Formação de professor de tradução e interpretação
	220L01	Letras
	220L02	Língua/literatura vernácula e línguas/literaturas estrangeiras clássicas
	220L03	Língua/literatura vernácula e línguas/literaturas estrangeiras modernas
	220L04	Lingüística (línguas)
	220L07	Literatura
	222I01	Intérprete
Tradutor	222L01	Línguas/literaturas estrangeiras modernas
	222L02	Línguas mortas/clássicas
	222L03	Lingüística de línguas estrangeiras
	222S01	Segundas línguas
	222S02	Semântica de línguas estrangeiras
	222T01	Tradutor
	222T02	Tradutor e intérprete

	223F01	Filologia da língua vernáculo
	223L01	Língua/literatura vernáculo (português)
	223L02	Linguagem de sinais
	223L03	Línguas nativas
	223L04	Linguística da língua vernáculo
	223M01	Manutenção da língua
	223O01	Oratória e retórica (língua vernáculo)
	223R01	Redação criativa / expressão escrita
	223R02	Revisão de textos
	223S01	Semântica da língua vernáculo
	225L01	Linguística geral
	225L02	Literatura comparada
Matemática	145F18	Formação de professor de matemática
	461A01	Álgebra
	461A02	Análise
	461A03	Análise numérica
	461G01	Geometria e topologia
	461M01	Matemática
	461M02	Matemática aplicada
	461M03	Matemática computacional (informática)
	461M04	Matemática industrial
	461P01	Pesquisa operacional
Pedagogia	140E01	Educação a distância
	140E02	Educação e comunicação
	140T01	Tecnologia da educação
	140T02	Treinamento e desenvolvimento de recursos humanos
	142E02	Educação especial
	142I01	Inspeção escolar
	142O01	Orientação educacional
	142P01	Pedagogia
	142P02	Pesquisa educacional
	142P03	Psicopedagogia
	142S01	Supervisão educacional
	143F01	Formação de professor de creche
	143F02	Formação de professor de educação infantil
	143F03	Formação de professor de pré-escola
	144F01	Formação de professor das séries finais do ensino fundamental
	144F02	Formação de professor das séries iniciais do ensino fundamental
	144F03	Formação de professor de alfabetização (língua de origem)
	144F04	Formação de professor de educação especial
	144F05	Formação de professor de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental
	144F06	Formação de professor do ensino fundamental
	144F07	Formação de professor do ensino médio
	144F08	Formação de professor de jovens e adultos
	144F11	Formação de professor para a educação básica
	144N01	Normal superior
	145F04	Formação de professor de educação cívica
	145F19	Formação de professor de matérias pedagógicas
Química	145F21	Formação de professor de química
	442P01	Petrologia
	442Q01	Química
	442Q02	Química analítica
	442Q04	Química industrial
	442Q05	Química inorgânica
	442Q06	Química orgânica
	442Q07	Química tecnológica
	442Q08	Química de alimentos
	442Q09	Química de biotecnologia

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria nº 399, de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo da presente Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 26101 - Ministério da Educação, constante da Lei nº 11.100, de 26 de janeiro de 2005.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO NUNES DE MOURA
ROCHA

JUSTIFICATIVA

A alteração da modalidade de aplicação visa promover ajuste orçamentário no Programa Valorização e Formação de Professores e Trabalhadores da Educação Básica, proporcionando uma melhor adequação dos recursos para a realização de forma direta do desenvolvimento do projeto de pesquisa sobre as condições de trabalho e saúde dos professores da educação básica.

ANEXO

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO	E S F	ID USO	FONTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
					SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
1072 - VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES E TRABALHADORES DA EDU CAÇÃO BÁSICA. 12.128.1072.6333 - FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A FORM MAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL. 12.128.1072.6333.0001 - NACIONAL	F F	0 0	112 112	719.450 719.450	80	90

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na SÚMULA DE PARECERES, publicada na edição do DOU nº 118, de 22/6/2005, Seção 1, págs. 20 e 21, na data, onde se lê: Brasília, de de 2005. leia-se: Brasília, 21 de junho de 2005.

(p/COEDE).

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

PORTARIA Nº 76, DE 22 DE JUNHO DE 2005

A Diretora-Geral do Instituto Benjamin Constant, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 325, de 17 de abril de 1998, resolve:

Prorrogar, a partir de 22 de junho de 2005 até o dia 21 de junho de 2006, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 02/2004, publicado no DOU de 31 de março de 2004 e homologado em 21 de junho de 2004, publicado no DOU de 22 de junho de 2004.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉRICA DESLANDES MAGNO OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 551,
DE 22 DE JUNHO DE 2005

Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e XVIII do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 76 e 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos arts. 491, § 2º, 494, parágrafo único, 502, 517, 525, parágrafo único, 527, parágrafo único, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, no art. 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas, transportadas pelas empresas de transporte expresso internacional, previamente habilitadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Dos Conceitos, Limites e Condições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - empresa de transporte expresso internacional: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, em pelo menos três continentes distintos, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação;

II - remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta;

III - documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, exceto software;

IV - encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no art. 4º;

V - consignatário: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;

VI - expedidor: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;

VII - destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada;

VIII - remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país;

IX - mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional; e

X - unidade de carga: a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional.

Art. 3º O transporte de remessas expressas, realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial, será feito:

I - sob conhecimento de carga; ou

II - por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

I - documentos;

II - livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial;

III - outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e frequência que não revelem destinação comercial, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

IV - outros bens destinados a pessoa jurídica estabelecida no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e

VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;

VII - bens a serem devolvidos ou redestinaados ao exterior, nos termos do art. 29 desta Instrução Normativa;

VIII - bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

I - bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;

II - bens de consumo usados ou recondicionados, exceto os de uso pessoal;

III - bebidas alcoólicas, na importação;

IV - moeda corrente, cheques e traveller's cheques, exceto quando estes dois últimos forem autorizados pelo Banco Central do Brasil;

V - armas e munições;

VI - fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por



estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do art. 285 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI);

VII - animais da fauna silvestre;

VIII - vegetais da flora silvestre;

IX - pedras preciosas e semipreciosas; e

X - outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

Da Habilitação

Art. 5º A utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas dependerá de habilitação prévia da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF).

Art. 6º Poderá habilitar-se a operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa que:

I - atue em, no mínimo, três continentes distintos, por meio de estabelecimentos próprios ou integradamente com outras empresas congêneres;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF;

IV - disponha, no local do despacho, equipamento de varredura Raio X ou Gama (scanner) instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize equipe de apoio para inspeção física dos volumes;

V - disponha sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana); e

VI - apresente relação de medidas para prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida.

§ 1º A integração a que se refere o inciso I deste artigo será comprovada por meio de:

I - participação acionária;

II - contrato de representação ou acordo operacional, com exclusividade.

§ 2º A autenticidade dos documentos comprobatórios da atuação de que trata o inciso I do caput deste artigo, será comprovada mediante reconhecimento oficial do teor e registro dos referidos documentos por órgão público do país que os expediu, com posterior autenticação do Consulado Brasileiro com jurisdição naquele país.

§ 3º A comprovação da prestação do serviço pela empresa congênera será efetuada mediante apresentação de documento que comprove sua atuação, como empresa de transporte expresso internacional, junto à Alfândega do país de sua sede, reconhecido na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte expresso internacional, porta a porta, de documentos e encomendas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;

II - balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação; e

III - contrato de locação de área situada em zona primária de aeroporto, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, na hipótese de a interessada não operar em recinto sob a administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

Parágrafo único. A interessada poderá habilitar-se em mais de um aeroporto.

Art. 8º A unidade da SRF referida no art. 7º deverá:

I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no art. 7º;

II - preparar o processo administrativo e saneá-lo quanto à instrução;

III - solicitar e realizar diligências julgadas necessárias à instrução do processo;

IV - encaminhar o processo à respectiva SRRF, com a junta de relatório sobre as verificações e avaliações referidas nos incisos I a III; e

V - dar ciência à interessada de eventual decisão denegatória.

Art. 9º A Divisão de Administração Aduaneira da SRRF com jurisdição sobre a unidade referida no art. 7º, deverá:

I - proceder ao exame do pedido de habilitação; e

II - elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente Regional.

Art. 10. Compete ao Superintendente da Receita Federal habilitar a empresa de transporte expresso internacional, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação.

Parágrafo único. O ADE deverá indicar o aeroporto no qual a interessada está habilitada a operar, e o código de recinto alfandegado.

Art. 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação a que refere o art. 10, não reconsiderado, caberá, no prazo de dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Secretário da Receita Federal.

Do Credenciamento

Art. 12. A empresa habilitada solicitará o credenciamento de seus mandatários às unidades da SRF que jurisdicione o aeroporto onde pretenda operar, em requerimento que deverá ser acompanhado de:

I - cópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada, no caso de empregado, ou do ADE de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, no caso de despachante aduaneiro.

II - cópia da cédula de identidade; e

III - procuração pública que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o subestabelecimento;

Parágrafo único. O responsável legal pela pessoa jurídica será identificado por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002.

Art. 13. Para os efeitos da legislação aduaneira, o mensageiro a que se refere o inciso IX do art. 2º equipara-se ao tripulante.

Dos Controles

Art. 14. Os documentos ou encomendas, transportados por empresas habilitadas nos termos desta Instrução Normativa, poderão ser acondicionados na mesma unidade de carga, desde que estejam acobertadas por conhecimento de carga específico (master) para cada espécie de carga (documentos ou encomendas).

§ 1º Os bens que não possam ser despachados como remessas expressas, nos termos desta Instrução Normativa, poderão chegar ao País ou dele sair, nas mesmas unidades de carga que contenham documentos ou encomendas, desde que estejam acobertados pelo respectivo conhecimento de carga.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os bens estarão sujeitos, para despacho aduaneiro, a procedimentos e exigências previstos na legislação específica.

§ 3º No caso de remessa expressa transportada por mensageiro internacional, cada unidade de carga deverá estar identificada por etiqueta contendo o nome da empresa de transporte expresso internacional.

Art. 15. Cada remessa expressa deverá estar adequadamente embalada e identificada por conhecimento de carga individual emitido pela empresa de transporte expresso internacional e contendo as seguintes informações:

I - nome e endereço do remetente;

II - nome e endereço do destinatário;

III - descrição dos bens;

IV - valor dos bens e a correspondente moeda;

V - quantidade de volumes; e

VI - peso bruto dos volumes.

§ 1º No caso de importação, a encomenda internacional deverá, ainda, estar acompanhada da respectiva fatura comercial ou, quando for o caso, da fatura pró-forma.

§ 2º Para fins de instrução da declaração de remessas expressas, será aceito o conhecimento aéreo internacional apresentado pela empresa, com liberdade de forma, desde que contenha as informações referidas no caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a bens que não possam ser despachados como remessas expressas, para os quais deverá ser observada a legislação específica.

Art. 16. Na importação, as unidades de carga a que se refere o art. 14, após a descarga, deverão ficar sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional, no local alfandegado para esse fim, na zona primária, até o desembarço aduaneiro.

§ 1º As encomendas internacionais que não possam ser despachadas no Regime de Tributação Simplificada (RTS), serão informadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) e encaminhadas ao Terminal de Carga Aérea (Teca).

§ 2º As unidades de carga transportadas por mensageiro internacional (on board courier) também serão encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao local a que se refere o caput, devendo o mensageiro internacional que as estiver conduzindo identificar-se perante a fiscalização aduaneira, no momento do seu desembarque no território nacional, para o desembarço da bagagem pessoal e aposição de visto no bilhete de passagem aérea.

§ 3º Nos aeroportos em que o local alfandegado a que se refere o caput não opere de forma ininterrupta, será dado às unidades de carga o tratamento de carga pátio, devendo as mesmas serem encaminhadas ao local previsto imediatamente após início de seu funcionamento.

§ 4º As remessas expressas destinadas a revenda ou importadas com cobertura cambial poderão, no recinto a que se refere o caput, ser despachadas no RTS, com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 5º Os bens de caráter cultural poderão, no recinto a que se refere o caput, ser submetidos à aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, observando-se as formalidades relativas à concessão do regime, previstas na legislação específica.

§ 6º A representação para o despacho aduaneiro de importação dos bens a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º, deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.

Art. 17. As remessas expressas manifestadas para aeroporto diverso daquele da descarga do voo internacional, permanecerão sob controle aduaneiro, após descarregadas da aeronave, em local especialmente designado para armazenamento de carga a serem redestinadas, na zona primária, aguardando o embarque.

§ 1º No caso de embarque por via de transporte distinta da aérea, deverão ser formalizados os procedimentos inerentes ao regime de trânsito aduaneiro.

§ 2º O prazo para permanência das unidades de carga no local a que se refere o caput será, no máximo, de doze horas, contado da chegada do veículo.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no § 2º e não iniciados os procedimentos de embarque da carga para o destino final, será determinado seu armazenamento no Teca.

§ 4º Em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, a critério do titular da unidade local da SRF.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 18. O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º Será apresentada DRE- I distinta de acordo com o abaixo especificado:

I - carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;

II - carga de encomendas transportada sob conhecimento carga, tributável e não tributável;

III - carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e

IV - carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).

§ 2º A DRE-I deverá estar acompanhada da “Relação de Remessas Expressas de Importação”, conforme modelo constante do Anexo II (Encomendas) ou Anexo III (Documentos).

§ 3º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

I - estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;

II - conter elementos de identificação ostensiva; e

III - ser informada no formulário constante do Anexo II desta Instrução Normativa como remessa não tributável e descrita como “mala diplomática”, unicamente para fins de controle.

Art. 19. O registro da DRE-I caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação.

Art. 20. A DRE-I poderá ser formulada para remessa expressa ou conjunto de remessas expressas da mesma espécie, desde que objeto do mesmo conhecimento de carga (master) ou transportadas pelo mesmo mensageiro.

Art. 21. A DRE-I será instruída com os seguintes documentos:

I - conhecimento de carga (master), por qualquer das suas vias originais, tendo como consignatário a empresa de transporte expresso internacional, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte ou de outro documento de identidade que o substitua e cópia do bilhete de passagem aérea visada pela fiscalização aduaneira no momento do desembarque do mensageiro no País;

II - extrato emitido pelo sistema Mantra, evidenciando a disponibilidade da carga para fins de despacho aduaneiro, quando for o caso.

Parágrafo único. Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

Art. 22. A DRE-I será apresentada pelo consignatário da remessa expressa, em duas vias, à unidade local da SRF que jurisdicione o aeroporto de descarga e armazenamento, para registro.

Parágrafo único. O registro da DRE-I obedecerá à numeração crescente sequencial, reiniciada a cada ano.

Art. 23. Quando desconhecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do destinatário da remessa no momento do registro da DRE-I, esta ficará retida mediante preenchimento do formulário de “Relação de Remessas Expressas de Importação Retidas”, cujo modelo consta do Anexo IV, até satisfação da exigência.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente a encomendas assim definidas no inciso IV do art. 2º, com exceção de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

§ 2º Quando o destinatário da remessa for menor de idade ou residente no exterior e não possuir o número inscrição no CPF, deverá ser informado o do responsável legal ou o número do passaporte, conforme o caso.

Art. 24. O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado no local a que se refere o art. 16.

Art. 25. Todas as remessas expressas serão submetidas à verificação não invasiva, previamente à conferência aduaneira.

§ 1º Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência aduaneira, inclusive no curso do despacho.

§ 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por verificação não invasiva aquela realizada por meio de aparelhos, instrumentos ou animais, sem a violação da embalagem ou do invólucro da remessa expressa.

Art. 26. As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.

Art. 27. As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

§ 2º Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembarçados após apresentação da competente autorização.

§ 3º Se a autorização a que se refere o § 2º não for concedida até o término da verificação física das remessas selecionadas, os bens referidos serão retidos mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

Art. 28. A utilização indevida de despacho de remessa expressa caracteriza o descumprimento das normas operacionais contidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Na hipótese do caput, as mercadorias serão retidas mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, e encaminhadas ao setor próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro de importação comum, observando-se os procedimentos e exigências previstos na legislação.

§ 2º O disposto no caput ensejará a aplicação de sanção ao transportador quando a conduta lhe possa ser atribuída.

Da Devolução e da Redestinação

Art. 29. Será autorizada a devolução ou redestinação para o exterior de bens transportados como remessa expressa:

I - antes do registro da DRE-I; ou

II - no curso de despacho aduaneiro, quando se tratar de remessas com erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Art. 30. Na hipótese do § 3º do art. 27, a empresa de transporte expresso internacional será responsável pela devolução para o exterior ou, quando for o caso, pela destruição, das remessas expressas não desembarçadas no prazo de trinta dias da data do registro da DRE-I, quando não atendido controle específico a cargo de outros órgãos, mediante preenchimento do formulário “Formulário de Devolução/Redestinação/Destruição de Remessas Expressas”, constante do Anexo V.

Parágrafo único. A devolução ou a destruição a que se refere o caput somente será efetuada sob controle aduaneiro, e desde que não haja manifestação contrária por parte do respectivo órgão anuente.

Art. 31. Não cumprida a exigência contida no art. 23, a remessa deverá ser devolvida para o exterior ou destruída sob controle aduaneiro, no prazo de trinta dias da data da retenção, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo V.

Art. 32. Nos casos a que se referem os arts. 29 a 31, a empresa de transporte expresso internacional deverá promover a efetiva saída da remessa do território nacional, no prazo de até cinco dias da data da autorização outorgada pela autoridade aduaneira.

Art. 33. Não será devolvida ou redestinada ao exterior a remessa, objeto de infrações sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

Do Tratamento Tributário das Remessas Expressas

Art. 34. Os bens procedentes do exterior despachados com base em DRE-I estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 1º O imposto será calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, independentemente da classificação tarifária.

§ 2º Os bens integrantes de remessa expressa submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS são isentos:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados; e

II - das contribuições a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterada pelas Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Os livros, jornais e periódicos são imunes ao imposto de importação.

§ 4º O imposto não incide sobre os bens de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 4º e o art. 29.

§ 5º O RTS aplica-se, obrigatoriamente, apenas aos bens desembarçados como remessas expressas.

Art. 35. O valor aduaneiro do bem importado sem cobertura cambial terá por base o preço normalmente praticado na aquisição de bem idêntico ou similar, procedente do país de envio da encomenda.

Parágrafo único. O valor constante da fatura pró-forma ou documento de efeito equivalente poderá ser aceito para fins de comprovação do preço normalmente praticado no mercado.

Art. 36. O valor aduaneiro do bem importado por pessoa física com cobertura cambial terá por base o valor de transação, expresso na fatura comercial, nos termos estabelecidos no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 37. Para fins de determinação do valor aduaneiro, serão acrescidos aos preços a que se referem os arts. 35 e 36:

I - a importância a ser paga pelo destinatário à empresa de transporte expresso internacional, pelo serviço de transporte até o domicílio do destinatário; e

II - o seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte da encomenda internacional, quando não incluído na importância a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese de os custos a que se referem os incisos I e II do caput não serem pagos diretamente à empresa de transporte expresso internacional, estes somente poderão ser acrescidos ao valor aduaneiro, após apuração dos valores efetivamente pagos.

Art. 38. Na ausência de documentação comprobatória a que se refere o parágrafo único do art. 35, o preço do bem será determinado pela autoridade aduaneira com base em informações disponíveis, como por exemplo, nos sistemas informatizados da SRF, em catálogo ou lista de preços.

Do Pagamento do Imposto

Art. 39. O pagamento do imposto deverá ser efetuado até o segundo dia útil subsequente ao da data do registro da DRE-I por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DARF), individualizado para cada destinatário de remessa.

§ 1º Do DARF deverá constar o nome do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, bem como os números da DRE-I e do respectivo conhecimento carga, dispensada a utilização de carimbo padronizado.

§ 2º O imposto não pago no prazo previsto no caput deverá ser acrescido da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos juros de mora de que trata o art. 61 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º No prazo a que se refere o caput, será admitida a apresentação de DRE - I retificadora, com exclusão das encomendas não desembarçadas como remessa expressa.

Da Entrega das Remessas Expressas Desembarçadas

Art. 40. A entrega das remessas desembarçadas à empresa de transporte expresso internacional ficará condicionada à comprovação:

I - da assinatura de Termo de Responsabilidade, na DRE-I, para garantia do pagamento do imposto devido, na hipótese do caput do art. 39, ou de seu imediato pagamento;

II - do pagamento Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de sua desoneração.

Parágrafo único. A empresa de transporte expresso internacional deve requerer a baixa do Termo de Responsabilidade até o dia útil seguinte ao do pagamento do imposto, identificando a correspondente DRE-I.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 41. O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 1º Será apresentada DRE-E distinta de acordo com o abaixo especificado:

I - carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;

II - carga de encomendas transportada sob conhecimento de carga;

III - carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e

IV - carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).

§ 2º A DRE-E deverá estar acompanhada da “Relação de Remessas Expressas de Exportação”, conforme modelo constante do Anexo VII (Encomendas) ou Anexo VIII (Documentos).

§ 3º Não será registrada DRE-E que contenha remessa sem a informação do número do CPF, CNPJ ou do passaporte do remetente, conforme o caso.

§ 4º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

I - estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;

II - conter elementos de identificação ostensiva; e

III - ser informada no formulário constante do Anexo VII e descrita como “mala diplomática”, unicamente para fins de controle.

Art. 42. A DRE-E será instruída com:

I - conhecimento de carga (master), emitido pela companhia aérea transportadora, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte, ou outro documento de identidade que o substitua, e do bilhete de passagem aérea do mensageiro;

II - primeira via da nota fiscal, exceto se dispensada pela legislação específica; e

III - outros documentos exigidos na legislação.

Parágrafo único. Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

Art. 43. A DRE-E será apresentada pelo expedidor da remessa expressa, em duas vias, à unidade da SRF que jurisdicione o aeroporto de embarque, para registro.

Parágrafo único. O registro da DRE-E obedecerá à numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.

Art. 44. O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será realizado em local alfandegado para esse fim, na zona primária, onde as unidades de cargas permanecerão sob custódia do depositário até a efetivação do embarque.

Parágrafo único. No caso de despacho aduaneiro realizado em aeroporto distinto daquele do embarque para o exterior, as remessas seguirão, até o aeroporto onde será realizado o embarque na aeronave que fará a viagem internacional, em regime de trânsito aduaneiro.

Art. 45. Todas as remessas expressas serão submetidas à verificação não invasiva, previamente à conferência aduaneira.

Parágrafo único. Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência aduaneira, inclusive no curso do despacho.

Art. 46. As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembarçadas.

Art. 47. As remessas selecionadas somente serão desembarçadas após a conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

§ 2º Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembarçados após apresentação da competente autorização.

§ 3º Se a autorização a que se refere o § 2º não for concedida até o término da verificação física das remessas selecionadas, os bens referidos serão retidos mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência ou assistência da exportação.

Art. 48. As encomendas indevidamente submetidas a despacho como remessa expressa, identificadas no curso do despacho aduaneiro, serão retidas pela fiscalização aduaneira, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, e encaminhadas ao setor próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro no regime de exportação comum.

§ 1º As encomendas a que se refere o caput, assim como outros bens transportados por empresa de transporte expresso internacional, contidos em encomenda aérea internacional, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, objeto de declaração simplificada de exportação (DSE) registrada no Siscomex, poderão ser submetidos a despacho aduaneiro no setor a que se refere o art. 44.

§ 2º A representação para o despacho aduaneiro de exportação deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.

DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES HABILITADOS

Art. 49. A empresa de transporte expresso internacional habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a:

I - manter, pelo prazo prescricional, em arquivo organizado em ordem cronológica, em meio físico ou eletrônico, toda a documentação comprobatória dos despachos e os comprovantes de entrega das remessas aos destinatários;

II - colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infraestrutura necessária à sua atuação, de acordo com o estabelecido no art. 6º, diretamente, quando o recinto alfandegado for exclusivo para a empresa de transporte expresso internacional, ou, indiretamente, quando o serviço for prestado por operador aeroportuário;

III - disponibilizar:

a) pessoal de apoio para a verificação não invasiva das remessas e sua verificação física; e

b) acesso aos seus arquivos, inclusive informatizados de controle de remessas, para realização de consultas;

IV - identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as remessas expressas e assistirão os atos de conferência aduaneira;

V - levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja, por qualquer meio, as normas instituídas neste ato; e

VI - adotar providências no sentido de prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte ilegal de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida, como a identificação das pessoas que entregam ou recebem encomendas em balcão da empresa, a utilização de equipamento para detecção dos referidos bens e a divulgação das restrições à utilização do despacho de remessa expressa junto aos seus clientes.

Parágrafo único. Entende-se como documentação comprobatória dos despachos:

I - a declaração e os formulários que a acompanham;

II - o conhecimento de carga (master e house);

III - a fatura ou a fatura pró-forma, na importação, admitida

cópia;

IV - a nota fiscal, na exportação;

V - o DARF comprobatório do pagamento do imposto devido; e

VI - outros documentos exigíveis pela legislação específica.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 50. A empresa de transporte expresso internacional sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência nas hipóteses de:

a) descumprimento de norma de segurança fiscal e de controle aduaneiro em local alfandegado;

b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

c) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;

d) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

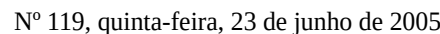
e) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

f) atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; ou

g) descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para operar o despacho de remessas expressas; ou

II - suspensão, pelo prazo de um dia, da habilitação para utilização do despacho de remessa expressa, nos casos de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;



Modelo aprovado pela IN SRF nº 551, de 2005.

AUTORIZAÇÃO		OBSERVAÇÕES
Data, Carimbo e Assinatura do AFRF		



(*) Anuência por parte de outros órgãos. Informar quando for o caso.
Modelo aprovado pela IN SRF nº 551, de 2005.

037.764.767-53	224.846.984-53	377.916.565-15
039.121.755-00	235.693.015-91	389.042.178-49
052.061.205-10	236.317.084-91	585.299.775-72
068.598.795-72	256.868.365-15	601.638.956-00
085.657.755-34	256.912.605-53	653.761.455-49
102.339.385-91		

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

13.028.683/0001-37	02.435.928/0001-24	04.262.672/0001-26
32.876.724/0001-90	02.439.212/0001-03	04.317.240/0001-75
74.192.907/0001-36	02.443.401/0001-41	04.373.183/0001-41
00.099.948/0001-46	02.537.374/0001-76	04.458.867/0001-46
00.205.469/0001-67	02.608.045/0001-79	04.481.961/0001-16
00.328.241/0001-64	02.638.271/0001-00	04.579.255/0001-01
00.346.516/0001-92	02.807.905/0001-01	04.603.195/0001-15
00.389.018/0001-27	02.821.799/0001-02	04.731.405/0001-50
00.396.195/0001-30	02.931.060/0001-53	04.734.970/0001-71
00.398.129/0001-08	02.938.466/0001-68	04.786.392/0001-17
00.404.419/0001-09	02.944.237/0001-56	04.895.146/0001-01
00.430.654/0001-55	02.944.238/0001-09	04.935.818/0001-57
00.495.110/0001-71	02.965.312/0001-65	04.944.913/0001-17
00.530.882/0001-05	02.994.159/0001-02	04.944.985/0001-64
00.574.794/0001-05	03.015.541/0001-81	05.081.800/0001-06
00.581.642/0001-21	03.030.691/0001-64	13.007.422/0001-30
00.617.959/0001-70	03.079.958/0001-08	13.009.147/0001-94
00.682.713/0001-82	03.100.992/0001-17	13.102.322/0001-93
00.767.671/0001-82	03.111.345/0001-00	13.128.954/0001-26
00.777.328/0001-19	03.147.062/0001-19	13.165.246/0001-65
00.787.708/0001-34	03.158.175/0001-10	13.354.915/0001-47
00.873.934/0001-38	03.181.798/0001-03	13.362.454/0001-54
00.882.529/0001-86	03.186.987/0001-79	13.375.431/0001-84
00.901.480/0001-61	03.192.380/0001-00	13.380.035/0001-45
00.937.281/0001-03	03.220.390/0001-01	13.912.282/0001-45
00.988.442/0001-98	03.248.460/0001-21	15.030.893/0001-95
01.001.022/0001-39	03.286.147/0001-88	15.056.583/0001-40
01.166.885/0001-66	03.329.079/0001-97	15.115.108/0001-05
01.179.617/0001-89	03.392.070/0001-20	15.591.597/0001-63
01.196.128/0001-35	03.467.880/0001-07	15.596.752/0001-34
01.242.816/0001-94	03.470.548/0001-93	15.611.866/0001-06
01.267.697/0001-24	03.474.401/0001-71	15.619.307/0001-42
01.309.638/0001-71	03.517.627/0001-02	16.466.799/0001-46
01.355.175/0001-84	03.547.579/0001-03	32.704.371/0001-40
01.429.942/0001-52	03.553.622/0001-35	32.709.578/0001-08
01.487.854/0001-07	03.563.092/0001-06	32.726.424/0001-24
01.490.983/0001-54	03.573.784/0001-35	32.729.154/0001-05
01.614.807/0001-87	03.698.489/0001-05	32.746.885/0001-69
01.655.362/0001-83	03.714.435/0001-96	32.751.117/0001-01
01.700.881/0001-16	03.732.168/0001-80	32.751.646/0001-05
01.791.377/0001-79	03.755.284/0001-14	32.797.110/0001-12
01.877.097/0001-88	03.825.081/0001-57	32.798.423/0001-95
01.886.755/0001-06	03.870.330/0001-26	32.798.530/0001-13
01.907.858/0001-05	03.882.422/0001-26	32.814.360/0001-13
01.925.605/0001-56	03.954.481/0001-62	32.819.625/0001-76
01.932.160/0001-31	03.980.064/0001-94	32.821.381/0001-66
01.964.947/0001-85	03.995.765/0001-05	32.837.544/0001-07
02.008.520/0001-76	04.045.714/0001-77	32.838.401/0001-01
02.038.670/0001-22	04.076.995/0001-25	32.839.631/0001-95
02.038.674/0001-00	04.104.888/0001-63	32.842.650/0001-70
02.039.346/0001-29	04.122.716/0001-12	32.876.898/0001-52
02.041.896/0001-82	04.156.987/0001-99	32.879.231/0001-03
02.056.577/0001-40	04.157.203/0001-47	32.882.490/0001-93
02.056.582/0001-53	04.160.128/0001-73	32.890.477/0001-86
02.072.396/0001-08	04.203.769/0001-68	32.892.242/0001-23
02.347.486/0001-64	04.217.530/0001-47	32.892.655/0001-08
02.357.282/0001-04	04.217.551/0001-62	32.894.164/0001-04
02.390.323/0001-64	04.221.969/0001-43	32.895.054/0001-59
02.412.861/0001-02	04.244.815/0001-77	74.140.229/0001-68
02.420.509/0001-19	04.257.513/0001-33	86.878.030/0001-10

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 4 de março de 2005, e considerando os artigos 34, da Lei nº 4.154/62, e 127, da Lei nº 5.172/66, e os elementos integrantes do Processo nº 10640.001239/2005-38, declara:

2. ALTERADO, de ofício, por enquadrar-se no disposto no parágrafo 3º do artigo 212 do Decreto nº 3.000/99, o domicílio fiscal da empresa BORGES DE MEDEIROS SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 17.713.173/0001-50, para a Rua Demétrio Ribeiro, 332, D, Bairro Santo Antônio, em Barbacena/MG.

ROGÉRIO MARTINHO TESTA

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.003716/2005-63, bem como no disposto no inciso II, do art. 3º, da IN SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, declara:

Ficam revogados o ADE que autorizaram as empresas, a seguir relacionadas, a operarem, como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), as áreas localizadas em suas

instalações.

ADE	DATA	REDEX	CNPJ
2	10/01/2001	Transportes Grande Rio Ltda	33.975.491/0001-45
4	10/01/2001	Tecon Term. Containers	01.089.179/0001-68
110	30/05/2001	. Silva Transportes Ltda	33.489.352/0001-01
139	02/07/2001	Sada - Transp. Armazenagem Ltda	19.199.348/0013-11
279	04/11/2002	WMS World Marine Service Ltda	01.619.241/0001-86

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WOLNER FERREIRA DA COSTA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Cancelamento de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, do Superintendente da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, e atendendo ao que consta do processo em referência, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

PROCESSO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO
10768.101081/2005-69	LAERTE DE SOUSA MARTINS	024.141.807-06	7D/00.193

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Anula atos praticados perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, publicada no DOU de 04/03/2005, com base no disposto no artigo 26, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13/09/2002, declara:

Art. 1º Ficam anuladas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo especificadas, pela constatação de vício na inscrição, conforme apurado nos processos administrativos indicados:

NOME EMPRESARIAL	NÚMERO DA INSCRIÇÃO	PROCESSO
HIGER EMPRESA LIMPADORA S/C LTDA	51.677.607/0001-41	10845.004260/2002-46
FERRAZO IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA.	49.180.177/0001-06	10880.012272/2001-37

CARLOS VINICIO LACERDA NACIF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 21 DE JUNHO DE 2005

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, publicada no DOU de 04/03/2005, e pelo § 3º do artigo 15 da Lei nº 9317, de 05/12/1996 (incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9732, de 11/12/1998), declara:

Art. 1º Fica excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições federais denominada SIMPLES a pessoa jurídica ALBERTO ESCUDERO ME - CNPJ nº 60.216.124/0001-3001, por ficar constatada a hipótese de vedação à opção prevista no inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9317/96 (existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União), conforme apurado no processo administrativo nº 10845.001814/2005-04.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 01/04/2002, conforme artigo 24, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, no prazo de 30 dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se á definitiva.

CARLOS VINICIO LACERDA NACIF

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 02, de 03/01/2001, publicado no DOU-E de 19/01/2001, Seção 1, págs. 11 a 13, Onde se lê:

8A.08.062	ALEXANDRO DAMASCO DA CRUZ	213.965.518-40	11128.005587/00-15
-----------	---------------------------	----------------	--------------------

Leia-se:

8A.08.062	ALEXANDRO DAMASO DA CRUZ	213.965.518-40	11128.005587/00-15
-----------	--------------------------	----------------	--------------------

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 02, de 12/01/2004, publicado no DOU-E de 15/01/2004, Seção 1, pag. 29, Onde se lê:

8A.10.180	MIRALVA MARTINS DE CASTRO	029.183.008-02	11128.003378/03-04
-----------	---------------------------	----------------	--------------------

Leia-se:

8A.10.180	MIRALVA MARTINS CASTRO DA SILVA	029.183.008-02	11128.003378/03-04
-----------	---------------------------------	----------------	--------------------



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 25 DE MAIO DE 2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelos incisos XV e XVI do artigo 1º da Portaria SRRF/8ªRF nº 12, de 07 de fevereiro de 2000, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2000, nos termos do §1º do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, resolve:

Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.08.258	APARECIDA BARTIRA TERESA	803.052.708-00	10865.000512/01-49
8A.08.302	CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA	134.028.308-50	11128.001282/01-31
8A.09.271	THIAGO PEDRIDO MADUREIRA	225.975.668-97	11128.000094/02-77
8A.04.133	ELAINE CHRISTINA SANTOS DE ALMEIDA	158.928.888-27	11128.002896/95-02
8A.08.004	ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO	272.145.908-24	11128.004162/00-71
8A.02.200	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	094.346.878-70	11128.000636/94-21
8A.07.533	LUIZ GUSTAVO DE SOUSA	219.450.118-58	11128.000736/00-96
8A.01.215	JOSÉ ANTONIO DA ROCHA	885.137.188-15	10845.000901/94-11
8A.03.537	CLAYTON DA CRUZ	169.638.508-36	11128.003177/95-73
8A.07.537	MARCELO ANTICH PINTO	258.170.188-96	11128.000889/00-05
8A.08.368	LUCIANA RUIZ DOS SANTOS	251.402.928-74	11128.002530/01-61
8A.08.339	ANDERSON GOMES	169.512.978-43	11128.002062/01-25
8A.08.634	ERNESTO NUNES PEREZ	273.990.908-07	11128.003967/01-12
8A.08.278	ADONAY SIMAR EVANGELISTA	215.709.478-48	11128.000638/01-10
8A.03.684	ÂNGELO TERRABUIO	058.239.158-02	11128.003932/95-00
8A.06.408	NADIM GANNOUM FERNANDES	162.411.218-80	11128.006996/97-52
8A.09.525	CLÁUDIA DE CARVALHO VIEIRA	106.135.058-40	10814.004240/02-32
8A.08.854	DIEGO COSTA DE FARIAS	288.309.508-66	11128.005004/01-53
8A.03.311	VANESSA INGEGNO GRECO	197.509.998-27	11128.000596/95-90
8A.09.592	CLÁUDIO SÉRGIO VASCONCELOS DO NASCIMENTO	278.351.398-63	11128.002574/02-72
8A.09.739	LUIZ EDUARDO NASTARI PINHO DE OLIVEIRA	286.815.868-40	11128.006942/02-51
8A.09.309	PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA	305.373.778-75	11128.000936/02-91
8A.08.552	SÉRGIO CORREA CARDOSO JUNIOR	266.404.218-10	11128.002693/01-44
8A.06.895	RENATO PEDRO RODRIGUES JUNIOR	169.633.468-36	11128.007360/98-54
8A.08.065	ELIANA ROSSITER GUIZELLINI	018.464.328-71	11128.005707/00-75
8A.08.312	MARIA FERNANDA DELGADO ANDRADE RIBEIRO DO VAL	130.502.688-83	11128.001768/01-70
8A.06.881	ANDERSON THEÓFILO SALVADOR DE MELLO CECILIANO	250.435.848-23	11128.006745/98-11
8A.04.903	OTONIEL FERNANDES DE LIMA	159.156.228-79	11128.003603/96-41
8A.09.724	RODRIGO JORDÃO NEVES	221.459.938-00	11128.006369/02-86
8A.05.914	PATRÍCIA PINHEIRO CARVALHO	266.571.028-52	11128.004624/97-37
8A.09.419	EDSON GUILHERME DOS SANTOS	168.917.138-38	10814.001091/02-50
8A.05.542	JAQUES DE FREITAS MOREIRA	245.988.918-66	10831.001407/97-11
8A.08.266	MARCELO SILVA CURIELE	137.639.088-46	10814.007230/00-52
8A.07.840	THAÍS CRISTINA BATISTA	285.793.538-23	10314.002051/99-91

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 50 do Decreto nº 646 de 09 de setembro de 1992, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.04.447	APARECIDA BARTIRA TERESA	803.052.708-00	10865.000744/04-40
8D.04.448	CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA	134.028.308-50	11128.004341/04-76
8D.04.449	THIAGO PEDRIDO MADUREIRA	225.975.668-97	11128.005343/04-82
8D.04.450	ELAINE CHRISTINA SANTOS DE ALMEIDA	158.928.888-27	11128.006078/04-50
8D.04.451	ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO	272.145.908-24	11128.006511/04-57
8D.04.452	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	094.346.878-70	11128.006622/04-63
8D.04.453	LUIZ GUSTAVO DE SOUSA	219.450.118-58	11128.006853/04-77
8D.04.454	JOSÉ ANTONIO DA ROCHA	885.137.188-15	11128.006889/04-51
8D.04.455	CLAYTON DA CRUZ	169.638.508-36	11128.006891/04-20
8D.04.456	MARCELO ANTICH PINTO	258.170.188-96	11128.007023/04-67
8D.04.457	LUCIANA RUIZ DOS SANTOS	251.402.928-74	11128.007124/04-38
8D.04.458	ANDERSON GOMES	169.512.978-43	11128.007157/04-88
8D.04.459	ERNESTO NUNES PEREZ	273.990.908-07	11128.007213/04-84
8D.04.460	ADONAY SIMAR EVANGELISTA	215.709.478-48	11128.007650/04-06
8D.04.461	ÂNGELO TERRABUIO	058.239.158-02	11128.007692/04-39

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 21 DE JUNHO DE 2005

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria SRRF/8ªRF nº 12/2000, e, tendo em vista o que consta do processo nº 11075.001054/2004-77 declara:

1. A empresa ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 49.311.558/0001-87, estabelecida à Rua Pedro Gutierrez, 228 - Jardim Primavera - Várzea Paulista/SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa SRF nº 115, de 31/12/2001, relativamente a:

a) carretel de alumínio, NCM 7616.99.00, valor unitário de US\$ 1,500.00, no quantitativo máximo de 82 unidades a serem desembaraçadas pela DRF/Uruguaiiana;

b) suporte de ferro, NCM 7326.90.00, valor unitário de US\$ 200,00, no quantitativo máximo de 82 unidades a serem desembaraçadas pela DRF/Uruguaiiana;

c) “cops” (tubos) de ferro, NCM 7326.90.00, valor unitário de US\$ 2,00, no quantitativo máximo de 40.000 unidades a serem desembaraçadas pela DRF/Uruguaiiana;

d) carretéis de alumínio, NCM 7616.99.00, dimensões 21 x 42 cm, peso 46,00 kg, valor unitário de US\$ 75,00, no quantitativo máximo de 400 unidades, a serem desembaraçadas pela ALF/Porto de Santos;

e) suporte de ferro grande para carretéis (“racks”), NCM 7326.90.00, peso 120,00 kg, valor unitário de US\$ 50,00, no quantitativo máximo de 50 unidades, a serem desembaraçadas pela ALF/Porto de Santos; e,

f) suporte de ferro pequeno para carretéis (“racks”), NCM 7326.90.00, peso 50,00 kg, valor unitário de US\$ 50,00, no quantitativo máximo de 50 unidades, a serem desembaraçadas pela ALF/Porto de Santos.

8D.04.462	NADIM GANNOUM FERNANDES	162.411.218-80	11128.000058/05-56
8D.04.463	CLÁUDIA DE CARVALHO VIEIRA	106.135.058-40	11128.000210/05-09
8D.04.464	DIEGO COSTA DE FARIAS	288.309.508-66	11128.000555/05-57
8D.04.465	VANESSA INGEGNO GRECO	197.509.998-27	11128.000579/05-11
8D.04.466	CLÁUDIO SÉRGIO VASCONCELOS DO NASCIMENTO	278.351.398-63	11128.001234/05-77
8D.04.467	LUIZ EDUARDO NASTARI PINHO DE OLIVEIRA	286.815.868-40	11128.001259/05-71
8D.04.468	PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA	305.373.778-75	11128.001613/05-67
8D.04.469	SÉRGIO CORREA CARDOSO JUNIOR	266.404.218-10	11128.001670/05-46
8D.04.470	RENATO PEDRO RODRIGUES JUNIOR	169.633.468-36	11128.001769/05-48
8D.04.471	ELIANA ROSSITER GUIZELLINI	018.464.328-71	11128.001928/05-12
8D.04.472	MARIA FERNANDA DELGADO ANDRADE RIBEIRO DO VAL	130.502.688-83	11128.002023/05-51
8D.04.473	ANDERSON THEÓFILO SALVADOR DE MELLO CECILIANO	250.435.848-23	11128.002052/05-13
8D.04.474	OTONIEL FERNANDES DE LIMA	159.156.228-79	11128.002092/05-65
8D.04.475	RODRIGO JORDÃO NEVES	221.459.938-00	11128.002153/05-94
8D.04.476	PATRÍCIA PINHEIRO CARVALHO	266.571.028-52	11128.002461/05-10
8D.04.477	EDSON GUILHERME DOS SANTOS	168.917.138-38	10814.002124/05-21
8D.04.478	JAQUES DE FREITAS MOREIRA	245.988.918-66	10814.002044/05-76
8D.04.479	MARCELO SILVA CURIELE	137.639.088-46	10814.002048/05-54
8D.04.480	THAÍS CRISTINA BATISTA	285.793.538-23	10814.002000/05-46

3. Incluir, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.11.010	SÍLVIO HENRIQUE MIGOTO	251.204.318-52	10860.001623/05-46
8A.11.011	ANDERSON SALLES	292.281.518-89	10814.001605/05-10
8A.11.012	ANDRÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA	181.694.298-70	10814.001586/05-21
8A.11.013	BRUNO MARQUES DA SILVEIRA	310.211.888-75	10814.003418/05-71
8A.11.014	CARLOS AUGUSTO MARÇON	287.370.078-58	10814.007824/04-21
8A.11.015	CARLOS LEONARDO MONFORTE DE MAGALHÃES	298.117.228-03	10814.002624/05-63
8A.11.016	DANIELLY DA SILVA FERRAZ	334.647.378-37	10814.003415/05-37
8A.11.017	DANNIELE CRISTINE PRIMO DAMINI	342.918.258-11	10814.003532/05-09
8A.11.018	DÊNIS RODRIGO SOGLIA	194.509.558-08	10814.002967/05-28
8A.11.019	EDÍLSON ALBERIGI	257.354.908-93	10814.003523/05-18
8A.11.020	ELZO DAEL ALVES	008.049.528-17	10814.003430/05-85
8A.11.021	GEISA INFANTE ZACARI	226.945.308-50	10814.002968/05-72
8A.11.022	HÉRIKA TORRES DE OLIVEIRA	335.198.138-40	10814.000583/05-71
8A.11.023	IRANI JOSÉ FRANCISCO	047.482.998-78	10814.002686/05-75
8A.11.024	JOSÉ CARLOS DOS REIS	921.161.838-04	10814.003426/05-17
8A.11.025	LUANA NÉRI CORREIA FONTES	328.731.248-06	10814.003491/05-42
8A.11.026	LUCIANO DE LIMA LOMBARDI	266.796.828-00	10814.000917/05-14
8A.11.027	LUÍS ALBERTO GUIDETTI	054.658.748-80	10814.006485/04-66
8A.11.028	NELSON TADEU DA SILVA	115.951.058-08	10814.000686/05-31
8A.11.029	PETERSON DOS SANTOS NEVES	217.487.158-01	10814.001729/05-03
8A.11.030	ROOSEVELT BORGES DA SILVA	266.937.958-38	10814.001782/05-04

4. Considerar reabilitada a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 36 do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, à vista do que consta do processo nº 11128.005602/2004-75:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.00.886	ALEXANDRE JOSÉ LOPES DIAS	025.499.228-59	10845.010944/92-81

5. Cancelar a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 11128.002986/2005-55:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	MAND. SEG. Nº
8D.01.455	ANTONIO ARMINDO BELINE	283.751.578-72	95.037789-6/11ª VF

6. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA IVETE RAU VITALI

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando o Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 46, de 24/08/2004, sem interrupção de sua força normativa.

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 22 DE JUNHO DE 2005

Declara a inidoneidade de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida pela Internet.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso XIX do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art.1º Declarar inidônea a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida pela Internet às 17:25:07 do dia 11/02/2005 (hora e data de Brasília), com validade até 11/08/2005 e código de controle: AE0F.283A.BF5E.C0EC, para a pessoa jurídica ALIEVI E PETS-CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 78.807.278/0001-62, devido à adulteração de seu teor mediante inserção indevida de conteúdo ao corpo do texto.

Art.2º Declarar que tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo qualquer efeito, devendo ser recusado por qualquer pessoa jurídica ou pessoa física à qual venha a ser apresentado.

VERGILIO CONCETTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Declaro excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL, EM MARINGÁ no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2004 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: JUAREZ EVARISTO DOS SANTOS & CIA. LTDA.

CNPJ: 05.669.140/0001-70 Data da opção pelo Simples: 27/05/2003

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade vedada - prestação de serviços de construção, montagem e desmontagem de equipamentos industriais.

- Data da ocorrência: 04/12/2003

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º,V, XIII; art. 12; art. 13; art. 14, inciso I; art. 15, inciso II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003 c/c IN/SRF nº 391/2004: art. 20, incisos V, XII; art. 21; art. 22, inciso II, alínea “a”; art. 23, inciso I; art. 24, inciso II; Medida Provisória nº 232/2005.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

MILTON VIDOTTI MARTINEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Declaro excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/07/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: MENEZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 02.689.730/0001-77 Data da opção pelo Simples: 14/08/1998

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade vedada - construção

- Data da ocorrência: 28/06/2002

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º,V, XIII; art. 12; art. 13; art. 14, inciso I; art. 15, inciso II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003 c/c IN/SRF nº 391/2004: art. 20, incisos V, XII; art. 21; art. 22, inciso II, alínea “a”; art. 23, inciso I; art. 24, inciso II; Medida Provisória nº 232/2005.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

MILTON VIDOTTI MARTINEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Declaro excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/09/2003 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: SERVIÇOS DE SANEAMENTO ABADÉ LTDA. - ME.

CNPJ: 04.294.134/0001-13 Data da opção pelo Simples: 16/02/2001

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade vedada - prestação de serviços de construção

- Data da ocorrência: 01/08/2003

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º,V, XIII; art. 12; art. 13; art. 14, inciso I; art. 15, inciso II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003 c/c IN/SRF nº 391/2004: art. 20, incisos V, XII; art. 21; art. 22, inciso II, alínea “a”; art. 23, inciso I; art. 24, inciso II; Medida Provisória nº 232/2005.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio do formulário Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

MILTON VIDOTTI MARTINEZ

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 250ª. Sessão Pública de Julgamento, publicada no DOU de 17.06.05, seção 1, páginas 18 e 19.

Recurso 4273 - 9400351093: onde se lê: “...Recorrentes: Fluxo Corretora de Câmbio Ltda. e Cláudio Meira Campos Arruda...”, leia-se: “...Cláudio Meira Campos Arruda...”.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

PAUTA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 802, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 06 DE JULHO DE 2005, ÀS 10:00 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
1 - Recurso nº: 137227 - Processo nº: 16327.003903/2002-70 - Recorrente: PIONEER - CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
2 - Recurso nº: 140280 - Processo nº: 13808.003844/00-79 - Recorrente: SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO DE SANTANDER BRASIL S.A. CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
3 - Recurso nº: 140990 - Processo nº: 18471.002509/2003-67 - Recorrente: DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA. - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999, 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

4 - Recurso nº: 143544 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 15374.002156/00-73 - Recorrentes: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A. - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
5 - Recurso nº: 121462 - Processo nº: 13884.004371/99-17 - Recorrente: AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPAIAL S.A. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 e 1991.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
6 - Recurso nº: 142230 - EX OFFICIO - Processo nº: 10735.002478/2002-11 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Interessado(a): BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI
7 - Recurso nº: 139411 - Processo nº: 11516.001170/2001-15 - Recorrente: IMBRALIT LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) CAIO MARCOS CÂNDIDO
8 - Recurso nº: 139880 - Processo nº: 10830.003478/97-14 - Recorrente: CONSULTORIA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) CAIO MARCOS CÂNDIDO
9 - Recurso nº: 140476 - EX OFFICIO - Processo nº: 13808.003786/96-16 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Interessado(a): MAX TENNENBAUM & CIA. LTDA. - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

10 - Recurso nº: 139953 - Processo nº: 16327.001933/2003-22 - Recorrente: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2001.

DIA 06 DE JULHO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
11 - Recurso nº: 139566 - Processo nº: 16327.000130/98-22 - Recorrente: INDUSVAL S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995 a 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
12 - Recurso nº: 141087 - Processo nº: 10245.001166/2002-02 - Recorrente: TIMBÓ VIAGENS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

13 - Recurso nº: 143601 - Processo nº: 10680.003938/2001-12 - Recorrente: CONSTRUTORA COWAN LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 2001.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

14 - Recurso nº: 144234 - Processo nº: 10680.006145/2004-06 - Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
15 - Recurso nº: 134527 - EX OFFICIO - Processo nº: 13808.000375/99-58 - Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Interessado(a): KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. (AUTUAÇÃO RELATIVA À Q. REFRES-KO S.A.) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1992 a 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ

16 - Recurso nº: 139694 - EX OFFICIO - Processo nº: 11543.004874/2001-12 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado(a): ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A. - IRPJ - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI
17 - Recurso nº: 138606 - EX OFFICIO - Processo nº: 10845.000832/99-05 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Interessado(a): TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI



18 - Recurso nº: 138688 - Processo nº: 13702.000061/96-18 - Recorrente: REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. (SUC. POR NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA., ESTA SUCEDIDA POR COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI

19 - Recurso nº: 143671 - Processo nº: 16327.002088/2003-11 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

20 - Recurso nº: 137743 - Processo nº: 10735.003175/00-11 - Recorrente: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL (NOVA DENOMINAÇÃO DE GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE) - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) CAIO MARCOS CÂNDIDO
21 - Recurso nº: 138822 - Processo nº: 10305.002236/94-91 - Recorrente: CIA. BRASILEIRA PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NOVA RAZÃO SOCIAL: PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA) - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ - Ex(s): 1990.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

22 - Recurso nº: 140418 - Processo nº: 10840.000357/2003-19 - Recorrente: EDISPEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

23 - Recurso nº: 140741 - EX OFFICIO - Processo nº: 13805.006240/95-93 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Interessado(a): BANCO PONTUAL S.A. - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1994, 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

24 - Recurso nº: 141288 - EX OFFICIO - Processo nº: 13805.003223/95-68 - Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Interessado(a): BANCO PONTUAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995.

DIA 07 DE JULHO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
25 - Recurso nº: 119764 - Processo nº: 13884.000941/99-73 - Recorrente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
26 - Recurso nº: 140222 - Processo nº: 16327.004471/2002-14 - Recorrente: BANCO LLOYDS TSB S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998, 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
27 - Recurso nº: 140645 - Processo nº: 10805.002311/2001-91 - Recorrente: FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

28 - Recurso nº: 141582 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10166.000239/2004-82 - Recorrentes: 2ª TURMA/DRJ-BRASIL/DF e VIA DRAGADOS S.A. - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2003.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

29 - Recurso nº: 145581 - Processo nº: 10768.015833/2001-46 - Recorrente: BANCO SANTANDER S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRF - Ano(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
30 - Recurso nº: 134529 - Processo nº: 10980.002295/2003-77 - Recorrente: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. (AUTUAÇÃO RELATIVA À Q. REFRES-KO S.A.) - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1992 a 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
31 - Recurso nº: 138432 - EX OFFICIO - Processo nº: 10783.007142/98-04 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado(a): ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A. - IRPJ - Ex(s): 1995 a 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
32 - Recurso nº: 138437 - Processo nº: 10580.005245/2003-54 - Recorrente: ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ - Ex(s): 1994 a 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI

33 - Recurso nº: 138273 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10283.010430/2002-34 - Recorrentes: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. - IRPJ - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) CAIO MARCOS CÂNDIDO
34 - Recurso nº: 139920 - Processo nº: 10980.003502/2002-20 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1989 e 1990 .

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) CAIO MARCOS CÂNDIDO

35 - Recurso nº: 140982 - Processo nº: 10680.003310/2001-17 - Recorrente: MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

36 - Recurso nº: 140405 - Processo nº: 10860.003063/00-33 - Recorrente: LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

37 - Recurso nº: 140756 - Processo nº: 10166.003249/2003-99 - Recorrente: ASA ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998.

DIA 07 DE JULHO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
38 - Recurso nº: 130009 - Processo nº: 10650.000178/99-54 - Recorrente: USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ALCOL. - Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SANDRA MARIA FARONI
39 - Recurso nº: 140919 - Processo nº: 10835.000409/2001-56 - Recorrente: TRANS ROCAL RODOVIÁRIO CALIFÓRNIA LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

40 - Recurso nº: 143439 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10730.004441/2002-60 - Recorrentes: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO-NITERÓI S.A. - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1988 e 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
41 - Recurso nº: 139512 - Processo nº: 10830.004321/2003-15 - Recorrente: TETRA PAK LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
42 - Recurso nº: 140128 - Processo nº: 15374.000922/99-31 - Recorrente: VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI
43 - Recurso nº: 138236 - Processo nº: 10480.006169/2003-22 - Recorrente: ACINOL ARTEFATOS DE CIMENTO DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 a 2003.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI
44 - Recurso nº: 137248 - Processo nº: 10675.003553/2002-13 - Recorrente: REZENDE ÓLEO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI
45 - Recurso nº: 138656 - Processo nº: 10675.003554/2002-50 - Recorrente: REZENDE ÓLEO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997 a 2001.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) CAIO MARCOS CÂNDIDO
46 - Recurso nº: 140823 - Processo nº: 10805.001819/00-83 - Recorrente: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) CAIO MARCOS CÂNDIDO
47 - Recurso nº: 141035 - Processo nº: 10283.009667/00-67 - Recorrente: TECOM TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPJ - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

48 - Recurso nº: 140675 - Processo nº: 13808.003446/97-49 - Recorrente: SLW CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1997 e 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

49 - Recurso nº: 140734 - Processo nº: 10680.026722/99-40 - Recorrente: INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1996.

DIA 08 DE JULHO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
50 - Recurso nº: 139384 - Processo nº: 10830.005716/2001-73 - Recorrente: TETRA PAK LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI

51 - Recurso nº: 139231 - Processo nº: 10680.017789/2002-50 - Recorrente: MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Ex(s): 1998, 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

52 - Recurso nº: 137725 - Processo nº: 16707.002016/2001-29 - Recorrente: CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

53 - Recurso nº: 138945 - Processo nº: 10855.002340/97-19 - Recorrente: HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRF - Ano(s): 1992.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

54 - Recurso nº: 140404 - Processo nº: 10860.003062/00-71 - Recorrente: LEAR CAR SEATING DO BRASIL LTDA. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1997.

DIA 08 DE JULHO DE 2005, ÀS 12:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO ROBERTO CORTEZ
55 - Recurso nº: 139385 - Processo nº: 10830.002524/2003-77 - Recorrente: TETRA PAK LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 2001.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VALMIR SANDRI

56 - Recurso nº: 139404 - Processo nº: 10855.001017/2003-38 - Recorrente: UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1992.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

57 - Recurso nº: 137722 - Processo nº: 10680.008007/2001-19 - Recorrente: ENGESOLO ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

58 - Recurso nº: 140890 - Processo nº: 11618.003788/2001-63 - Recorrente: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ - Ex(s): 1997.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES E
ANÁLISE FINANCEIRA DOS ESTADOS E
MUNICÍPIOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 444, de 21 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2005, Seção 1, página 45, onde se lê O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, leia-se O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, Substituto.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº : 10980.002792/93-13
Sessão de : 15/06/2004 Recurso nº : 097451 Embargos de Declaração no Acórdão nº: 203-03525
Embargante : DRF/CURITIBA/PR
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Relator-Designado : CÉSAR PIAVAVIGNA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. A revisão de matéria já decidida, postulada tendo como causa o inconformismo da parte ao teor de decisão, não pode ser provocada por meio de embargos de declaração, dada a imprestabilidade desta via recursal para a finalidade almejada. Embargos rejeitados.

Por maioria de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora) e Luciana Pato Peçanha Martins. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro César Piantavigna.

Processo nº : 10980.000240/00-17
Sessão de : 10/06/2003 Recurso nº : 118861 Acórdão nº : 203-08961

Recorrente : RECOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator-Designado : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. O benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c o art. 10 da Medida Provisória nº 1.858-06, de 29 de junho de 1.999, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998, aplicando-se a restrição contida na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 26, de 25 de fevereiro de 1999. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Processo nº : 10840.000342/2001-81
Sessão de : 26/02/2003 Recurso nº : 119574 Acórdão nº : 203-08701

Recorrente : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : VALMAR FONSECA DE MENEZES
NULIDADE DO LANÇAMENTO. As hipóteses de nulidade são as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata dos atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADES. ILEGALIDADES. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais - tais como os que estabeleceram a Taxa SELIC - se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução. Preliminares rejeitadas. PIS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais. A Lei Complementar 70/91 estabeleceu que as sociedades cooperativas são isentas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. A partir das disposições contidas nas Leis nºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.715, de 26 de novembro de 1998, e 9.718, de 27 de novembro de 1998 e na Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, a Contribuição é exigida sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas, correspondendo este à receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Recurso negado.

Por unanimidade de votos: I) rejeitaram-se as preliminares de nulidade e de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC e da multa de ofício; e II) no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Maristela Ferreira de S. M. Sabbg. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Processo nº : 10909.000846/00-43
Sessão de : 09/11/2004 Recurso nº : 120214 Acórdão nº : 203-09843

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ-UNIVALE
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Relatora : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
COFINS - IMUNIDADE - As entidades beneficentes que prestam assistência social no campo de educação, para gozarem da imunidade constante do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição, devem atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Processo nº : 11080.004473/00-60
Sessão de : 15/06/2004 Recurso nº : 120392 Acórdão nº : 203-09599

Recorrente : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator-Designado : FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. RESPONSABILIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133, II, CTN. A transferência de fundo de comércio e a continuidade da exploração da atividade condizente ao mesmo, imputa à sucessora responsabilidade tributária. Preliminar rejeitada. IPI. RESSARCIMENTO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM A CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. SELIC E MULTA. LEGITIMIDADE DAS RUBRICAS. Incomprovado nos autos a remessa para o exterior dos produtos gerados com os materiais adquiridos. A Taxa SELIC não tem como ser contada aos créditos escriturais de IPI face à ausência de previsão legal autorizadora. O parágrafo 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, e parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, não configuram regras de contagem da Taxa SELIC aos créditos escriturais de IPI. A Taxa SELIC e a multa de ofício constituem parcelas cujas imposições são inexoráveis pelo Fisco, diante das cogências das regras legais enunciativas de tais rubricas. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva para redigir o voto vencedor.

Processo nº : 13603.000273/00-62
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 120546 Acórdão nº : 203-09875

Recorrente : TEMPERVIDROS- VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
IPI.REVENDA DE INSUMOS PARA INDUSTRIAIS OU REVENDEDORES. O estabelecimento industrial que dá saída para industriais ou revendedores, de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquirido de terceiros, é compulsoriamente equiparado a industrial, na forma do inc. IV do art. 4º da Lei nº 4.502/64, introduzido pelo Decreto-Lei nº 34/66. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10314.005253/95-98

Sessão de : 19/10/2004 Recurso nº : 120768 Acórdão nº : 203-09793

Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
Relator : CÉSAR PIANTAVIGNA
MULTA REGULAMENTAR. DÚVIDA QUANTO À CAPITULAÇÃO DO FATO. ERRADICAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA. ART. 112, II, DO C.T.N.. A dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato induzem à exclusão da penalidade imposta ao contribuinte, nos termos do artigo 112, II, do C.T.N., regra que inexoravelmente orienta a aplicação de multas regulamentares (artigo 365, caput, e inciso I, do RIPI, e artigo 526, II, e § 5º, I a III, do Reg. Aduaneiro). Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 10880.066255/93-76
Sessão de : 16/09/2004 Recurso nº : 120995 Acórdão nº : 203-09778

Recorrente : DRJ-I-SÃO PAULO/SP
Interessado : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator : CÉSAR PIANTAVIGNA
COFINS. UFIR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DA COFINS. EXEGESE DO ART. 112 DO CTN. A contrariedade encetada pelos artigos 2º da Lei nº 8.383/91, e 5º da Lei Complementar nº 70/91, deve ser dirimida à luz do artigo 112, I, do CTN. Não se pode reputar infração a conduta do contribuinte respaldada em disposição de lei, a exemplo da apuração e pagamento com observância do artigo 5º da Lei Complementar nº 70/91. Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 11065.000202/98-37
Sessão de : 19/10/2004 Recurso nº : 121117 Acórdão nº : 203-09798

Recorrente : BECKER MULLER E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator : FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
COFINS. CRÉDITOS DE FINSOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Somente é possível a compensação por conta própria do contribuinte, independentemente de pedido formal junto à SRF, quando efetivada à vista de documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 11065.003062/99-67
Sessão de : 08/07/2004 Recurso nº : 121230 Acórdão nº : 203-09690

Recorrente : FEDERAÇÃO DE VELA DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relatora-Designada : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
COFINS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição é o total da receita bruta obtida em bingos realizados por entidades desportivas, ou à sua ordem. JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO. Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. COFINS. ISENÇÃO. Antes da edição da Medida Provisória nº 1.858-6/1999, não havia isenção da Cofins para as entidades sem fins lucrativos. MULTA DE OFÍCIO. No caso de não pagamento da Cofins, dentro do prazo estabelecido em lei, cabe lançamento de ofício com aplicação de multa de ofício. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic. Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Processo nº : 10768.014973/99-30
Sessão de : 04/11/2003 Recurso nº : 121294 Acórdão nº : 203-09286

Recorrente : BANCO PACTUAL S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator-Designado : VALMAR FONSECA DE MENEZES
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Maria Teresa Martínez López, que apresentou declaração de voto. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Processo nº : 13509.000236/2001-66
Sessão de : 17/02/2004 Recurso nº : 121337 Acórdão nº : 203-09452

Recorrente : UNIMED DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator-Designado : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais. A Lei Complementar nº 70/91 estabeleceu que as sociedades cooperativas são isentas quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. À autoridade julgadora cabe a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se constituindo em cerceamento do direito de defesa o exercício de tal faculdade. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Processo nº : 13656.000532/2001-73
Sessão de : 05/11/2003 Recurso nº : 121418 Acórdão nº : 203-09294

Recorrente : BAVÁRIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Relator : MAURO WASILEWSKI
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade é de competência exclusiva do poder judiciário. Preliminar rejeitada. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.DCTF. A contribuição devida, nos anos-calendários de 1996, 1998 e 1999, é aquela indicada pela contribuinte na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF ou na Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais-DCTF. Por conseguinte, caberá o lançamento de ofício sempre que a autoridade administrativa verificar que a contribuinte confessou nas DCTF os créditos tributários da Cofins em valor inferior ao devido. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. É faculdade da autoridade julgadora, a seu critério e a depender de seu livre convencimento, a determinação de realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, bem como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para elaborar o voto vencedor.

Processo nº : 13839.000898/00-05
Sessão de : 12/05/2004 Recurso nº : 121422 Acórdão nº : 203-09566

Recorrente : PEPSI - COLA ENGARRAFADORA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator-Designado : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto. Recurso não conhecido.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López e Leonardo de Andrade Couto. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Processo nº : 11070.000596/00-69
Sessão de : 12/08/2004 Recurso nº : 121559 Acórdão nº : 203-09736

Recorrente : LUIZ SCHIRMANN FILHO
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Relator : FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
PIS. DECADÊNCIA. O direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador, em havendo recolhimento antecipado. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração. Recurso provido.

Deu-se provimento ao recurso: a) por maioria de votos, quanto à decadência, referente ao período de maio/90 a abril/95. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e b) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro César Piantavigna.

Processo nº : 10510.000893/2002-67
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 121701 Acórdão nº : 203-09799

Recorrente : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : LEONARDO DE ANDRADE COUTO



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem. A entrega intempestiva do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF não é fator determinante para macular o procedimento de fiscalização. COFINS. IMUNIDADE. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, estabelece no art. 55 os requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social gozem da imunidade da contribuição. COMPENSAÇÃO. Ausência de registro em sua escrita fiscal do encontro de créditos e débitos levando à falta de comprovação de compensação - eventuais créditos para com a Administração Tributária, deve o contribuinte adotar o procedimento previsto nas normas previstas, de forma apartada, nos termos da legislação vigente. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13807.009570/00-50
Sessão de : 05/11/2003 Recurso nº : 121950 Acórdão nº : 203-09305

Recorrente : KLABIN KIMBERLY S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Relator-Designado : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS. ÓLEO COMBUSTÍVEL E ENERGIA ELÉTRICA. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) que dava provimento parcial e Maria Teresa Martínez López que dava provimento integral. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Processo nº : 13808.000429/95-51
Sessão de : 14/09/2004 Recurso nº : 121978 Acórdão nº : 203-09741

Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS COFINS. COMPENSAÇÃO. I) Compensações efetuadas entre tributos e contribuições da mesma espécie, e que não sejam apurados em procedimento de ofício, independem de requerimento à administração tributária, devendo estar registradas na contabilidade. II) Verificada a procedência da compensação realizada, necessária a exclusão de tais valores da exigência fiscal. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pelo recorrente, o Dr. Carlos Eugênio Teles Soares.

Processo nº : 13037.000021/00-60
Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 122052 Acórdão nº : 203-09764

Recorrente : ENGENHO DE ARROZ CORADINI LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto. Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Processo nº : 13629.000804/2001-62
Sessão de : 16/09/2004 Recurso nº : 122069 Acórdão nº : 203-09767

Recorrente : SEMPRE VIVA - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Relator : MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.A desistência do recurso voluntário formal e expressamente formulado pela recorrente determina a ausência de interesse de agir e, conseqüentemente, a perda de objeto da lide. Recurso não conhecido por perda de objeto.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por perda de objeto.

Processo nº : 13571.000081/2002-95
Sessão de : 05/11/2003 Recurso nº : 122257 Acórdão nº : 203-09295

Recorrente : EVEL- ESTÂNCIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MAURO WASILEWSKI PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, quando não se vislumbra no mesmo quaisquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada. CÔFINS. COMPENSAÇÃO. A observância das condições estabelecidas na Legislação autorizativa da compensação é pressuposto para a sua admissibilidade. A compensação entre contribuições de espécies diferentes depende de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Recurso negado.

I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o voto vencedor quanto à compensação.

Processo nº : 10930.004633/2001-39

Sessão de : 19/10/2004 Recurso nº : 122258 Acórdão nº : 203-09791

Recorrente : DRJ-CURITIBA/PR
Interessado : CASA VISCARD S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS COFINS. COMPENSAÇÃO PRÉVIA.EXTINÇÃO PARCIAL DE CRÉDITO. Correto o cancelamento da exigência de ofício de Cofins na parcela em que, previamente compensada pela contribuinte, constatou-se haver créditos suficientes de contribuição para o Finsocial. Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 10120.006619/2002-95
Sessão de : 04/11/2003 Recurso nº : 122386 Acórdão nº : 203-09273

Recorrente : OPÇÃO 10 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Relator : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FORMALIDADE - DESCUMPRIMENTO - LANÇAMENTO - ANULAÇÃO - Estando inserta na legislação tributária, através Portaria/SRF, a emissão do MPF deve obedecer as regras próprias sob pena de nulidade do respectivo lançamento, quanto descumpridas suas formalidades essenciais. PIS - DECADÊNCIA - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial, previsto no artigo 173 do CTN, somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. Recurso negado.

I) Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e II) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de mérito, quanto a decadência. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o voto; e III) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13819.000881/2002-66
Sessão de : 14/05/2003 Recurso nº : 122434 Acórdão nº : 203-08909

Recorrente : KENTINHA EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator-Designado : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES COFINS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário. Recurso não conhecido.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski(Relator). Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, O Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Processo nº : 10860.001121/96-17
Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 122548 Acórdão nº : 203-09751

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator-Designado : VLAMAR FONSÊCA DE MENEZES NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. Em processo com matérias distintas, cujas competências são atribuídas ao Terceiro Conselho de Contribuintes e a este Segundo, declina-se da matéria atribuída àquele, julgando-se a de competência deste. IPI.CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ES-TORNO. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte somente a partir de 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes a tais produtos, acumulados até 31 de dezembro de 1998, devem ser estornados. Recurso negado na parte conhecida, com competência declinada ao Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto à matéria relativa à classificação de mercadorias.

Por unanimidade de votos: a) não se conheceu do recurso na parte relativa à classificação fiscal, por tratar-se de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes; e b) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10830.002708/2001-75
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 122922 Acórdão nº : 203-09805

Recorrente : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS NORMAS PROCESSUAIS. PERÍCIA. A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Pedido de Compensação possui rito próprio, cabendo ao Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre a matéria apenas em sede de Recurso Voluntário. IPI. EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E PROGRAMAS QUE OS ACOMPANHAM. DESPESAS

ACESSÓRIAS. O preço cobrado do adquirente, relativo a despesas com software desenvolvido sob encomenda e vinculado à venda de equipamento de telecomunicações, integra a base de cálculo do IPI. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Processo nº : 10830.004861/98-16
Sessão de : 14/09/2004 Recurso nº : 122967 Acórdão nº : 203-09743

Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado : REFRESCOS IPIRANGA S/A

Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

NORMAS PROCESSUAIS. INEXATIDÃO POR LAPSO MANIFESTO. ERROS DE CÁLCULO. Os erros de cálculo, configurando-se como inexatidão material na forma do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, devem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício. Erro material na decisão de primeira instância corrigido de ofício. IPI. AUDITORIA DE ESTOQUES. DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA PELO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apurada a falta nos estoques, quando confrontados os seus valores com os das entradas e saídas de mercadorias, a par das informações prestadas pelo contribuinte, torna-se exigível o imposto correspondente, acrescido dos consectários legais. IPI. BEBIDAS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS. COMPROVAÇÃO. IN SRF Nº 87/89. Comprovado, em diligência ordenada pela primeira instância, que a documentação apresentada possibilitou o cálculo dos créditos do IPI, na forma do art. 6º, da IN SRF nº 87/89, cancela-se o lançamento correspondente aos créditos glosados. Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 11065.002684/99-31
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 123000 Acórdão nº : 203-09822

Recorrente : BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator : FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

PIS. MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Somente descaberá a multa de ofício quando o crédito tributário houver sido suspenso na forma do art. 151 do CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. A denúncia espontânea se verifica quando confessado espontaneamente o débito e recolhido com os devidos encargos moratórios, antes de qualquer procedimento administrativo. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS.A falta ou insuficiência de recolhimento de PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais de multa e juros, nos termos da legislação de regência.Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 11080.001789/2001-89
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 123078 Acórdão nº : 203-09806

Recorrente : MARIO GIMENES FILHO
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. CÁLCULOS DO VALOR A RESTITUIR. ÔNUS DA PROVA. Em obediência à decisão judicial que deferiu tutela antecipada determinando repetição de indébito tributário, deve o Fisco comprovar a liquidez e certeza do montante a restituir, cabendo ao contribuinte fornecer os dados necessários aos cálculos desse valor. Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado provimento, na parte conhecida.

Por unanimidade de votos, não se conheceu em parte do recurso, por opção pela via judicial;e na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13884.004873/2002-13
Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 123582 Acórdão nº : 203-09748

Recorrente : EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não se configura a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando estão consignados de forma clara, no auto de infração e Termo de Verificação Fiscal, os parâmetros adotados no lançamento e verifica-se que a recorrente se defendeu de forma plena. EXTINÇÃO DO CRÉDITO - Somente com o trânsito em julgado, e após a verificação da compensação realizada, os créditos estarão extintos. Preliminares rejeitadas. NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. COFINS. AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO - O lançamento fiscal, quando amparado pelos requisitos do art. 151 do CTN, deve ser efetuado com exigibilidade suspensa. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida: a) rejeitaram-se as preliminares suscitadas; e b) negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Sessão de : 07/07/2004 Recurso nº : 123599 Acórdão nº : 203-09674

Recorrente : ELETRODADOS S/A
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relatora-Designada : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.Perda de objeto parcial ocasionado com o pedido formulado de desistência no período de 10/97 a 03/99, pelo benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002. COFINS. DECADÊNCIA.O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à COFINS é de 10 (dez) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído. RESSARCIMENTO. RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. CONFIGURAÇÃO DE RECEITA. O critério utilizado para se realizar o rateio de despesas deve encontrar respaldo em razões econômicas, preservando a proporcionalidade dos valores pagos pelas empresas envolvidas; a empresa que assumiu a despesa relativa a terceiros não pode ter como objeto social o exercício da atividade causadora do dispêndio. Não se insere dentre as características da sociedade anônima o intuito não lucrativo, razão pela qual a atividade fim é sempre onerosa, ao contrário da atividade meio, onde o traço marcante é a "cooperação", em havendo interesse do grupo de sociedades, centralizada em uma empresa. Recurso negado.

I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, por perda de objeto; II) negou-se provimento ao recurso: a) por maioria de votos, quanto a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), César Piantavigna, e Valdemar Ludvig. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins; e b) por unanimidade de votos, quanto as demais matérias. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Drª Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira.

Processo nº : 10768.022497/97-69
Sessão de : 02/12/2003 Recurso nº : 123675 Acórdão nº : 203-09357

Recorrente : 2 ALIANÇAS S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator-Designado : VALMAR FONSECA DE MENEZES
COFINS. ALUGUEL DE IMÓVEIS. FATURAMENTO. As empresas que se dedicam à locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, por alugarem imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato gerador e a base de cálculo da Lei Complementar 70/1991, a qual prevê, explicitamente como base de cálculo a receita bruta não só da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, mas, simplesmente, "de serviços de qualquer natureza", expressão denotadora de uma amplitude que não pode ser restringida pelo intérprete. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Mauro Wasilewski. Designado o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes para redigir o voto vencedor.

Processo nº : 10907.002079/2002-23
Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 123688 Acórdão nº : 203-09756

Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relatora-Designada : MARIA TERESA MANTÍNEZ LÓPEZ
PIS/PASEP. DECADÊNCIA. 04/92 a 08/97. 1.As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. PIS. REPIQUE E PIS-FATURAMENTO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR AUTARQUIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. Descaracterizada, para fins tributários, a condição de entidade de direito público em razão do exercício de atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, será devida a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Inaplicável a imunidade tributária prevista no § 2º do artigo 150 da CF, por caracterizar-se como atividade prevista no § 3º do mesmo artigo. Não existe imunidade recíproca nessa espécie tributária, uma vez que o art. 150, VI; reporta-se a impostos. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a taxa SELIC como juros moratórios. Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos: a) deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a decadência até agosto de 1997. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Luciana Pato Peçanha Mar-

tins e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; e b) negou-se provimento ao recurso quanto às demais matérias. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Processo nº : 10907.002078/2002-89
Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 123689 Acórdão nº : 203-09757

Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
COFINS. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR AUTARQUIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL.Descaracterizada, para fins tributários, a condição de entidade de direito público em razão do exercício de atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, será devida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Inaplicável a imunidade tributária prevista no § 2º do artigo 150 da CF, por caracterizar-se como atividade prevista no § 3º do mesmo artigo. Inexiste imunidade recíproca nessa espécie tributária, uma vez que o art. 150, VI reporta-se a impostos. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa Selic como juros moratórios. Recurso negado.

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso: a) quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna e Valdemar Ludvig; e b) quanto às demais matérias. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que davam provimento.

Processo nº : 10860.000382/99-08
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 123832 Acórdão nº : 203-09876

Recorrente : CEREALISTA DO PRODUTOR LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
PIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXIGIBILIDADE. O crédito tributário não impugnado torna-se exigível imediatamente. NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Não compete ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre Pedido de Compensação, exceto em sede de Recurso Voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao Pedido. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10882.001845/00-61
Sessão de : 16/09/2004 Recurso nº : 123931 Acórdão nº : 203-09772

Recorrente : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relatora-Designada : MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. A matéria submetida pelo contribuinte ao Poder Judiciário fica automaticamente excluída de análise administrativa, por força da previsão do artigo 38, da Lei nº 6.830/80. COFINS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o prazo fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. A compensação judicialmente avalizada independe de autorização administrativa para ser efetivada pelo contribuinte. Recurso parcialmente provido.

I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; II) na parte conhecida: a)por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor; e b) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso quanto à compensação.

Processo nº : 13971.002910/2002-61
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 123954 Acórdão nº : 203-09801

Recorrente : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator : MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
IPI. CRÉDITO PRÊMIO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DA NORMA REVOGADA DO ESTÍMULO FISCAL.O crédito prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69 foi extinto pelos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79 em 30/06/1983, uma vez que o plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/ 1981, somente no que implicaram a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, não alcançando a parte dispositiva daqueles decretos que estabeleceram a redução gradual do estímulo fiscal até sua total extinção. Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Paulo de Barros Carvalho.

Processo nº : 10855.003694/99-71
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 124023 Acórdão nº : 203-09827

Recorrente : SHIGEMATSU & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
PIS. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação, sendo que o seu suposto caráter confiscatório, por se constituir em arguição de inconstitucionalidade, é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, por ser da competência exclusiva do Poder Judiciário. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.Recurso provido em parte. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº : 13839.001035/00-56
Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 124064 Acórdão nº : 203-09761

Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento por vício formal. IPI - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - Em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada um deles. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 13839.000527/2001-12
Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 124066 Acórdão nº : 203-09762

Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento por vício formal. IPI - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - Em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada um deles. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 13888.000961/98-32
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 124235 Acórdão nº : 203-09877

Recorrente : ÁTOMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. Consoante o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, eram isentas da COFINS até 31/03/1997, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10855.003502/99-16
Sessão de : 19/10/2004 Recurso nº : 124243 Acórdão nº : 203-09794

Recorrente : RAMIRES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
PIS. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses. Recurso provido em parte.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº : 10830.006181/98-82
Sessão de : 11/05/2004 Recurso nº : 124391 Acórdão nº : 203-09547



Recorrente : SUPERMERCADO ANTONELLI MOGI GUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relatora-Designada : MARIA TERESA MANTÍNEZ LÓPEZ
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade de lei é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal por ser matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada. PIS. DECADÊNCIA. 1."As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional." 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da Taxa SELIC, nos termos da legislação vigente. Recurso provido em parte.
I) Por maioria de votos: a) rejeitou-se a preliminar de nulidade. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que apresentará declaração de voto; e b) no mérito, deu-se provimento ao recurso para acolher a decadência no período de janeiro de 1990 a setembro de 1993. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para admitir a semestralidade nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Processo nº : 10880.006571/2002-13
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 124401 Acórdão nº : 203-09811
Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-I-SÃO PAULO/SP
Relator : LEONARDO DE ANDRADE COUTO
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização da cobrança. A utilização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento é definida em função do agente que pratica o Ato. Preliminar rejeitada. COFINS. JUROS DE MORA. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. Recurso negado.
Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e b) no mérito, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 13301.000024/2002-96
Sessão de : 19/10/2004 Recurso nº : 124408 Acórdão nº : 203-09789
Recorrente : DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : VALDEMAR LUDVIG
PIS.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A Não presença do fiscal no estabelecimento da fiscalizada em nada prejudica o resultado final dos trabalhos, quando são colocadas a disposição da contribuinte todas as condições para o exercício da plena defesa. Recurso negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 11543.003704/2001-11
Sessão de : 10/08/2004 Recurso nº : 124529 Acórdão nº : 203-09703
Recorrente : DADALTO S/A
Recorrida : DRJ-II-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la. Preliminar rejeitada. PIS. BASE DE CÁLCULO DO PIS. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÕES. A base de cálculo do PIS estabelecida pela Lei nº 9.715/98 é o faturamento, definido

como sendo a receita bruta, definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, na qual se inclui o ICMS inserido no preço. Não se aplica à contribuição para o PIS o princípio da não-cumulatividade de impostos. As exclusões da base de cálculo são somente aquelas estabelecidas expressamente na legislação de regência. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios. Recurso negado.
Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro César Piantavigna.
Processo nº : 10120.004869/2002-91
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 124636 Acórdão nº : 203-09819
Recorrente : SAGA-SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Relator : VALDEMAR LUDVIG
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção pela via judicial, impede o conhecimento da matéria pelas instâncias administrativas de julgamento. PIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. É regular o lançamento tributário de matéria levada a apreciação do Poder Judiciário, visando unicamente a prevenção da decadência. Recurso não conhecido.
Por unanimidade, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
Processo nº : 13882.000122/2002-30
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125419 Acórdão nº : 203-09824
Recorrente : VALFIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : CÉSAR PIANTAVIGNA
NORMAS PROCESSUAIS. EMPRESA COMERCIAL. INVOCAÇÃO DA APLICAÇÃO DE DIPLOMA DISCIPLINADOR DA EXIGIBILIDADE DA COFINS RELATIVAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DO DIPLOMA. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. ENTENDIMENTO DO STF. O princípio da isonomia não pode ser invocado para efeito de estender-se a aplicação de lei a situação nela não disciplinada. O enquadramento de hipótese não abordada em diploma legal, pelo Executivo, transformaria tal Poder em legislador positivo, ferindo a cláusula constitucional de separação de Poderes. Entendimento do STF. Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
Processo nº : 13882.000117/2002-27
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125420 Acórdão nº : 203-09825
Recorrente : VALFIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : CÉSAR PIANTAVIGNA
NORMAS PROCESSUAIS. EMPRESA COMERCIAL. INVOCAÇÃO DA APLICAÇÃO DE DIPLOMA DISCIPLINADOR DA EXIGIBILIDADE DA COFINS RELATIVAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DO DIPLOMA. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. ENTENDIMENTO DO STF. O princípio da isonomia não pode ser invocado para efeito de estender-se a aplicação de lei a situação nela não disciplinada. O enquadramento de hipótese não abordada em diploma legal, pelo Executivo, transformaria tal Poder em legislador positivo, ferindo a cláusula constitucional de separação de Poderes. Entendimento do STF. Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
Processo nº : 18471.001177/2002-12
Sessão de : 06/07/2004 Recurso nº : 125572 Acórdão nº : 203-09668
Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relatora-Designada : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
NORMAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. A circunstância de a empresa constar amparada por provimento jurisdicional que lhe libere do pagamento da Cofins não constitui circunstância absoluta a resguardá-la de cobrança de tal tributo, se a eficácia da decisão judicial foi sustada por édito monocrático de Desembargador Presidente de Tribunal Federal. COFINS. DECADÊNCIA.O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 10 (dez) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de importâncias exigidas pelo Fisco suspende a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do artigo 151, I, do CTN, e inviabiliza o cômputo de juros moratórios no lançamento do valor reclamado pela entidade tributante. Recurso parcialmente provido.
I) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig. Designada a Con-

selheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso quanto às demais matérias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Processo nº : 18471.001922/2002-23
Sessão de : 19/10/2004 Recurso nº : 125881 Acórdão nº : 203-09795
Recorrente : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-II-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DE-SISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto. Recurso não conhecido, face à opção pela via judicial.
Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.
Processo nº : 13971.001453/2003-79
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125918 Acórdão nº : 203-09828
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : BUNGE ALIMENTOS S.A.
Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
MULTA REGULAMENTAR. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. ARQUIVOS DIGITAIS. EXIGÊNCIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. Não se aplica a multa regulamentar prevista nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 27/07/2001, a períodos de apuração anteriores à edição dessa MP, face à irretroatividade das leis. Tampouco pode a fiscalização exigir obrigação acessória em desacordo com o ato legal que a instituiu. Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Processo nº : 11020.004111/2002-43
Sessão de : 10/08/2004 Recurso nº : 125985 Acórdão nº : 203-09694
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relatora-Designada : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.IPI. FALTA DE PAGAMENTO. MP nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 90. A falta de confirmação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência. Preliminar rejeitada. IPI. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC. Precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC. CONFISSÃO DE DÍVIDA.Inexiste confissão de dívida quando o contribuinte apresenta DCTF com saldo a pagar "zero". Em consequência, correta a aplicação da multa de ofício. Recurso de ofício provido e voluntário negado.
I) Pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; II) quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e no mérito, negou-se provimento: a) por unanimidade de votos, quanto à taxa selic; e b) por maioria de votos, quanto à multa. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro César Piantavigna.
Processo nº : 10320.000718/2003-98
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 126052 Acórdão nº : 203-09812
Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXTEMPO-RANEIDADE.A Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi publicada no Diário Oficial da União em 10/10/1995, pelo que este é o termo inicial da prescrição da ação de repetição do indébito, perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, em 10/10/2000. Recurso negado.
Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Dícler de Assunção.
Processo nº : 19515.003208/2003-60
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 126097 Acórdão nº : 203-09853
Recorrente : ARMAZÉM GOIÁS LTDA.
Recorrida : DRJ-I-SÃO PAULO/SP
Relator : MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao san-

cioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição. COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 19515.003207/2003-15

Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 126101 Acórdão nº : 203-09854

Recorrente : ARMAZÉM GOIÁS LTDA.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Relator : MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição. PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a taxa SELIC como juros moratórios. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 16327.001916/2003-95

Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 126135 Acórdão nº : 203-09753

Recorrente : ITAÚ SEGUROS S/A

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Relatora-Designada : MARIA TERESA MANTÍNEZ LÓPEZ

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. OBJETOS DISTINTOS. Se distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo, cabe conhecer deste último por não se configurar a hipótese prevista no art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. PIS. DECADÊNCIA. 04/92 a 08/97. 1.As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. É cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial, sem o depósito do montante integral. Recurso provido em parte.

I) Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto à decadência no período de janeiro a abril/98. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Maria Cristina Roza da Costa, e Luciana Pato Peçanha Martins. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto aos juros de mora. Fez sustentação oral pela recorrente a Dr^a Gabriela Tuba.

Processo nº : 10830.001676/2002-71

Sessão de : 09/11/2004 Recurso nº : 126212 Acórdão nº : 203-09849

Recorrente : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário. Preliminar rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. É cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário

destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial, sem o depósito do montante integral. Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Por unanimidade de votos: a) não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e b) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Processo nº : 10830.005318/2003-19

Sessão de : 09/11/2004 Recurso nº : 126213 Acórdão nº : 203-09850

Recorrente : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário. Preliminar rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. É cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial, sem o depósito do montante integral. Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Por unanimidade de votos: a) não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e b) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Processo nº : 13851.000464/98-33

Sessão de : 16/09/2004 Recurso nº : 126221 Acórdão nº : 203-09771

Recorrente : CITROSUCO PAULISTA S/A

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES - Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas e ou cooperativas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à Cofins no fornecimento ao produtor-exportador. TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados. Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Processo nº : 10875.005740/2003-58

Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127202 Acórdão nº : 203-09813

Recorrente : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa. DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. Somente deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, entre outros requisitos. JUROS DE MORA.Somente não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic. Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Por unanimidade de votos: a) não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e b) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Sodero Ungaretti.

Processo nº : 10875.005741/2003-01

Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127203 Acórdão nº : 203-09814

Recorrente : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa. DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. Somente deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, entre outros requisitos. JUROS DE MORA.Somente não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic. Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Sodero Ungaretti.

Processo nº : 10980.006221/00-87

Sessão de : 16/09/2004 Recurso nº : 127316 Acórdão nº : 203-09777

Recorrente : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

PIS/REPIQUE - As empresas prestadoras de serviço eram devedoras da contribuição para o PIS com base no imposto sobre a renda devido (PIS/Repique), não lhes aproveitando em hipótese alguma a tese da semestralidade.COMPENSAÇÃO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS - O aproveitamento de créditos de terceiros para compensar débitos próprios, além de depender - enquanto permitido - de pedido do titular do crédito, encontra-se vedado desde a publicação, em 10/04/2000, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS - É descabida a pretensão de apuração de indêbitos de contribuição para o PIS de depósitos judiciais que já foram objeto de levantamento e de conversão em renda por indicação da própria contribuinte. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10830.002233/2003-89

Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127438 Acórdão nº : 203-09815

Recorrente : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa. DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. Somente deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, entre outros requisitos. JUROS DE MORA.Somente não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic. Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Por unanimidade de votos: a) não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e b) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Sodero Ungaretti.

Processo nº : 10875.005738/2003-89

Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127485 Acórdão nº : 203-09816

Recorrente : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa. DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. Somente deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, entre outros requisitos. JUROS DE MORA.Somente não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo. TAXA SELIC - É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic. Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Por unanimidade de votos: a) não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e b) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Sodero Ungaretti.

NÁDIA LEONOR FERREIRA LIMA

Chefe do Centro

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, segundo andar em Brasília - Distrito Federal.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

Dia 6 de julho de 2005, às 10:00 Horas

Relator: Walber José da Silva

001 - Recurso: 128607 - Proc: 10980.003007/2004-82 - Rec: ORTOFIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: PIS



002 - Recurso: 128608 - Proc: 10980.003006/2004-38 - Recte: ORTOFIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: COFINS

003 - Recurso: 128782 - Proc: 10580.001700/2004-23 - Recte: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE BAHIA SUL CELULOSE S/A) - Recda: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: COFINS

- Vista ao Conselheiro Josefa Maria Coelho Marques
004 - Recurso: 129420 - Proc: 10920.001445/99-47 - Recte: SCHULZ S/A (INCORPORADORA DE TECNOMECÂNICA S/A) - Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: COFINS

Relator: Maurício Taveira e Silva
005 - Recurso: 126806 - Proc: 13128.000009/00-63 - Recte: BRASFRIGO S/A - Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

006 - Recurso: 128037 - Proc: 13839.001068/2001-94 - Recte: KROSTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: PIS

007 - Recurso: 128038 - Proc: 13839.001067/2001-40 - Recte: KROSTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: COFINS

Relator: Sérgio Gomes Velloso
008 - Recurso: 125700 - Proc: 13839.002046/00-16 - Recte: AHLSTROM PAPEÍS LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: PIS

009 - Recurso: 125992 - Proc: 10120.005143/2001-94 - Recte: FERTIBRÁS S/A - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Relator: José Antonio Francisco
010 - Recurso: 126674 - Proc: 13839.002642/2003-93 - Recte: HYPERCON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: PIS

- Vista ao Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto - Vista ao Conselheiro Walber José da Silva

011 - Recurso: 126855 - Proc: 13839.002641/2003-49 - Recte: DRJ-CAMPINAS/SP (RO) Inter: HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(RO) - Recte: HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(RV) - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP (RV) - Matéria: COFINS

012 - Recurso: 128550 - Proc: 16327.000218/2004-53 - Recte: BANCO CITIBANK S/A - Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: CPMF

- Vista ao Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto
013 - Recurso: 128579 - Proc: 13976.000114/2004-14 - Recte: CVG CIA. VOLTA GRANDE DE PAPEL - Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IPI

Relator: Gustavo Vieira de Melo Monteiro
014 - Recurso: 124632 - Proc: 10880.0026681/99-44 - Recte: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI

- Vista ao Conselheiro Josefa Maria Coelho Marques - Vista ao Conselheiro José Antonio Francisco

015 - Recurso: 126010 - Proc: 10660.003400/2002-27 - Recte: PHIHONG PWM BRASIL LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: PIS

- Vista ao Conselheiro Josefa Maria Coelho Marques
Relator: Rogério Gustavo Dreyer

016 - Recurso: 126064 - Proc: 13908.000063/2002-64 - Recte: TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA. - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: PIS

- Vista ao Conselheiro Walber José da Silva
017 - Recurso: 126470 - Proc: 10980.002125/2003-92 - Recte: IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A - Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IPI

018 - Recurso: 126477 - Proc: 10930.003524/2002-85 - Recte: EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: PIS

- Vista ao Conselheiro Walber José da Silva
Dia 6 de julho de 2005, às 14:00 Horas
Relatora: Josefa Maria Coelho Marques

019 - Recurso: 126337 - Proc: 10768.011079/2001-75 - Recte: PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA. - Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

- Vista ao Conselheiro José Antonio Francisco
Relator: Walber José da Silva

020 - Recurso: 125412 - Proc: 19515.000700/2003-83 - Recte: TELESF CELULAR S/A - Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: COFINS

021 - Recurso: 127047 - Proc: 13971.000286/98-75 - Recte: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A - Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

022 - Recurso: 127490 - Proc: 13770.000244/98-37 - Recte: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO - Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI

023 - Recurso: 128421 - Proc: 16327.002441/2001-92 - Recte: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: PIS

Relator: Maurício Taveira e Silva
024 - Recurso: 126570 - Proc: 10875.002287/99-90 - Recte: AUNDE DO BRASIL S.A. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IPI

025 - Recurso: 126628 - Proc: 10480.004886/99-63 - Recte: ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA. - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

- Vista ao Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer

026 - Recurso: 128744 - Proc: 19647.004635/2004-41 - Recte: ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA. - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IPI

- Vista ao Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer
Relator: Sérgio Gomes Velloso

027 - Recurso: 126690 - Proc: 13857.000919/2002-44 - Recte: UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: PIS

028 - Recurso: 126692 - Proc: 13857.000918/2002-08 - Recte: UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: COFINS

029 - Recurso: 127197 - Proc: 10880.020413/95-59 - Recte: DRJ-SALVADOR/BA - Inter: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Matéria: COFINS

Relator: José Antonio Francisco
030 - Recurso: 116037 - Proc: 10855.003909/99-35 - Recte: AUTOMEC COMERCIAL LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: PIS

031 - Recurso: 128081 - Proc: 13709.000027/95-66 - Recte: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Inter: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A - Matéria: IPI

032 - Recurso: 129213 - Proc: 10768.030519/94-11 - Recte: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A) - Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IPI

033 - Recurso: 128448 - Proc: 10768.030092/98-01 - Recte: GUANACAR GUANABARA CARROS LTDA. - Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: PIS

Relator: Gustavo Vieira de Melo Monteiro
034 - Recurso: 110313 - Proc: 13603.000708/98-37 - Recte: EDITORA ALTEROSA LTDA. - Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IPI

- Vista ao Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto - Vista ao Conselheiro Jorge Freire - Vista ao Conselheiro José Antonio Francisco

035 - Recurso: 126008 - Proc: 10845.001080/97-57 - Recte: NAUMANN GEPP COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. - Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: PIS

036 - Recurso: 128447 - Proc: 15374.000097/99-20 - Recte: CARTOART - CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA. - Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: PIS

Relator: Rogério Gustavo Dreyer
037 - Recurso: 123500 - Proc: 11543.002757/2001-14 - Recte: T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: COFINS

038 - Recurso: 125239 - Proc: 10660.003045/2001-13 - Recte: DISTRIBUIDORA MINAS SUL DE BEBIDAS LTDA. - Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

039 - Recurso: 125623 - Proc: 10980.007223/98-51 - Recte: SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Dia 7 de julho de 2005, às 09:00 Horas
Relatora: Josefa Maria Coelho Marques

040 - Recurso: 126498 - Proc: 10980.009184/2003-91 - Recte: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: PIS

- Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso - Vista ao Conselheiro José Antonio Francisco

041 - Recurso: 126502 - Proc: 10980.009183/2003-47 - Recte: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: COFINS

- Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso - Vista ao Conselheiro José Antonio Francisco

Relator: Walber José da Silva
042 - Recurso: 127647 - Proc: 10855.000313/98-48 - Recte: INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA S/A - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: PIS

043 - Recurso: 128918 - Proc: 10875.002222/99-44 - Recte: BABY BRINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

044 - Recurso: 128920 - Proc: 10875.002223/99-15 - Recte: BABY BRINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

045 - Recurso: 129611 - Proc: 10980.005959/00-36 - Recte: IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A - Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Relator: Maurício Taveira e Silva
046 - Recurso: 123521 - Proc: 10840.003431/2001-89 - Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Inter: AÇUCAREIRA CORONA S/A - Matéria: COFINS

047 - Recurso: 123522 - Proc: 10840.003432/2001-23 - Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Inter: AÇUCAREIRA CORONA S/A - Matéria: PIS

048 - Recurso: 126673 - Proc: 10855.000695/00-32 - Recte: EMPREEDIMENTOS TURÍSTICOS CABREUVA LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: PIS

- Vista ao Conselheiro Josefa Maria Coelho Marques
Relator: Sérgio Gomes Velloso

049 - Recurso: 126174 - Proc: 13808.004861/97-56 - Recte: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA. - Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: COFINS

050 - Recurso: 126360 - Proc: 10314.001576/00-14 - Recte: BÉTICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IPI

051 - Recurso: 126508 - Proc: 10980.010308/97-08 - Recte: INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: COFINS

Relator: José Antonio Francisco
052 - Recurso: 127036 - Proc: 11065.000150/99-16 - Recte: CALÇADOS VIADEI LTDA. - Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

053 - Recurso: 127509 - Proc: 10768.028972/98-64 - Recte: DISMEDICA - DISTR. DE PROD. HOSP. E FARMACÊUTICOS LTDA. - Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: COFINS

054 - Recurso: 128192 - Proc: 11080.013636/95-84 - Recte: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CÔPERSUCAR - Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IPI

055 - Recurso: 128738 - Proc: 13005.001581/2002-79 - Recte: CALÇADOS MAJOLO LTDA. - Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

056 - Recurso: 128878 - Proc: 10680.007536/2004-30 - Recte: FIAT AUTOMÓVEIS S/A. - Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: CPMF

Relator: Gustavo Vieira de Melo Monteiro
057 - Recurso: 128729 - Proc: 15374.001815/99-67 - Recte: AVANTI - CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: PIS

058 - Recurso: 129423 - Proc: 10980.005852/98-56 - Recte: NAIRANA CONFECÇÕES LTDA. - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

059 - Recurso: 129440 - Proc: 10980.005855/98-44 - Recte: COMÉRCIO DE ROUPAS SHARIF LTDA. - Recda: DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Relator: Rogério Gustavo Dreyer
060 - Recurso: 124342 - Proc: 13855.001625/2002-50 - Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP (RO) - Inter: AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. (RO) - Recte: AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. (RV) Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP (RV)- Matéria: IPI

061 - Recurso: 125664 - Proc: 10882.000612/00-88 - Recte: OSATUBO PRODUTOS SIDERÚGICOS LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

062 - Recurso: 127369 - Proc: 10840.000257/2004-65 - Recte: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ALCOOL LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IPI

Dia 7 de julho de 2005, às 14:00 Horas
Relatora: Josefa Maria Coelho Marques

063 - Recurso: 127687 - Proc: 10247.000016/00-66 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

064 - Recurso: 127688 - Proc: 10247.000106/99-41 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

065 - Recurso: 127689 - Proc: 10247.000109/99-30 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

066 - Recurso: 127690 - Proc: 10247.000003/00-14 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

067 - Recurso: 127691 - Proc: 10247.000041/00-11 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

068 - Recurso: 127692 - Proc: 10247.000010/00-80 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

069 - Recurso: 127693 - Proc: 10247.000009/00-09 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

070 - Recurso: 127694 - Proc: 10247.000002/00-51 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

071 - Recurso: 127699 - Proc: 10247.000008/00-38 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

072 - Recurso: 127700 - Proc: 10247.000040/00-41 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

073 - Recurso: 127752 - Proc: 10247.000039/00-61 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

074 - Recurso: 127753 - Proc: 10247.000105/99-89 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

075 - Recurso: 127754 - Proc: 10247.000124/99-23 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

076 - Recurso: 127755 - Proc: 10247.000122/99-06 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

077 - Recurso: 127756 - Proc: 10247.000044/00-00 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

078 - Recurso: 127757 - Proc: 10247.000020/00-33 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

079 - Recurso: 127758 - Proc: 10247.000017/00-29 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

080 - Recurso: 127759 - Proc: 10247.000043/00-39 - Recte: JARI CELULOSE S/A - Recda: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

Relator: Walber José da Silva

081 - Recurso: 128913 - Proc: 13811.001094/98-55 - Recte: MWM MOTORES DIESEL LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

082 - Recurso: 128914 - Proc: 13811.001790/98-16 - Recte: MWM MOTORES DIESEL LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

083 - Recurso: 128915 - Proc: 13811.001300/98-45 - Recte: MWM MOTORES DIESEL LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

084 - Recurso: 128916 - Proc: 13811.002296/98-13 - Recte: MWM MOTORES DIESEL LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

085 - Recurso: 128917 - Proc: 13811.002027/98-01 - Recte: MWM MOTORES DIESEL LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Relator: Maurício Taveira e Silva
086 - Recurso: 126683 - Proc: 13807.000361/2001-10 - Recte: DRJ-BRASÍLIA/DF - Inter: SOLUTIA BRASIL LTDA. - Matéria: COFINS

- Vista ao Conselheiro Walber José da Silva
087 - Recurso: 128446 - Proc: 10830.007053/2003-93 - Recte: CORSO CIA LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: COFINS

088 - Recurso: 128449 - Proc: 10830.007052/2003-49 - Recte: CORSO CIA LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: PIS

Relator: Sérgio Gomes Velloso
089 - Recurso: 125021 - Proc: 13609.000481/2003-15 - Recte: FRANCO MATOS TINTÊXTIL LTDA. - Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

090 - Recurso: 126216 - Proc: 10865.001686/99-71 - Recte: MERITOR DO BRASIL LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

091 - Recurso: 126217 - Proc: 10865.001685/99-16 - Recte: MERITOR DO BRASIL LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

092 - Recurso: 126338 - Proc: 13827.000057/99-22 - Recte: AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S/A - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Relator: José Antonio Francisco
093 - Recurso: 126616 - Proc: 10980.006272/2002-51 - Recte: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Inter: BS COLWAY REMOLDA-GEM DE PNEUS LTDA. - Matéria: IPI

094 - Recurso: 127516 - Proc: 13671.000122/98-78 - Recte: BOVEPE BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

095 - Recurso: 127635 - Proc: 10768.010453/98-77 - Recte: RH INTERNACIONAL LTDA. (SUCESSORA DE ADECO DO BRASIL LTDA.) - Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: COFINS

096 - Recurso: 127653 - Proc: 10768.010454/98-30 - Recte: RH INTERNACIONAL LTDA. (SUCESSORA DE ADECO DO BRASIL LTDA.) - Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Matéria: PIS

097 - Recurso: 128735 - Proc: 10845.002141/98-66 - Recte: ENASUL-EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA. - Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP - Matéria: PIS

Relator: Gustavo Vieira de Melo Monteiro
098 - Recurso: 126741 - Proc: 13851.001134/99-55 - Recte: VIEIRA & ROCETI LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

099 - Recurso: 126877 - Proc: 13826.000297/99-28 - Recte: LUIZ CARLOS DE LIMA PARAGUAÇU PAULISTA - ME - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

100 - Recurso: 128127 - Proc: 13888.000576/98-21 - Recte: FORTECAR DE PIRACICABA AUTO PEÇAS LTDA. - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Relator: Rogério Gustavo Dreyer
101 - Recurso: 100853 - Proc: 10650.000627/96-01 - Recte: SAKS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA. - Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IPI

102 - Recurso: 123854 - Proc: 10820.001033/2002-47 - Recte: ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: COFINS

103 - Recurso: 125244 - Proc: 10875.001771/2001-78 - Recte: CLIPP CLÍNICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA. - Recda: DRJ-CAMPINAS/SP - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ
Secretária

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 459, DE 21 DE JUNHO DE 2005

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004607/2004-14, Resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CNPJ nº 15.144.017/0001-90, com sede social na cidade de Salvador - BA, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de novembro de 2004, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 32.941.747,72 (trinta e dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reservas de Lucros" apurado em 31.12.2003, sem emissão de ações

II - Reforma do Artigo 3º do Estatuto Social

III - Distribuição de Dividendos

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 2.180, DE 21 DE JUNHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base no art. 62 da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c o artigo 15, alíneas “a”, “b” e “c”, e 51 da Lei Nº 6.024, de 13 de março de 1974, aplicado nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, considerando o regime de liquidação extrajudicial da GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.204.896/0001-94, decretado pela Portaria SU-SEP Nº 1.062, de 26 de março de 2001, o vínculo de interesse que as instituições mantêm com a GEPLAN, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002763/2004-32, resolve:

Art. 1º Decretar, por extensão, a liquidação extrajudicial das empresas GEPLAN EMPREENDIMENTO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA. (sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.963.718/0001-14), MANDURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 50.165.687/0001-93), MANDURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. (sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 49.876.469/0001-88), GEPLAN GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE VENDAS E PRODUTOS S/C LTDA. (sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.652.445/0001-69), GEPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE CIVIL LTDA. (sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.812.072/0001-46), MARINAS DE SANTA ÚRSULA S/C LTDA. (sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.788.403/0001-72), GEPLAN SOCIEDADE DE SEGURANÇA PLANEJADA (sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 43.817.741/0001-72), GEPLAN HOTÉIS SOCIEDADE ANÔNIMA (sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 45.086.915/0001-08), CONSTRUTORA PERRI CAMARGO LTDA. (sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 49.058.506/0001-40) GEPLAN PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA. (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 47.681.564/0001-09), GOLD LAND DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA. (sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.242.984/0001-42), e MARIA BRASIL CONFECÇÕES LTDA. (sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 53.144.416/0001-40).

Art. 2º Nomear WILSON JANUÁRIO IENO, CPF nº 000.887.738-63, RG nº 1.146.809 - SSP/SP, para a função de Liquidante das empresas mencionadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÊ GARCIA JÚNIOR

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 522, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO-2005), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIRO GOMES

53000 - Ministério da Integração Nacional

53101 - Ministério da Integração Nacional

R\$ 100

ANEXO						
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
06.182.1029.4570.0001 - Recuperação de Danos Causados por Desastres - Nacional	F					
		0100	44.30.00	250.000,00	4440.00	250.000,00
Total				250.000,00		250.000,00
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Inhapim/MG, com vistas à construção de pontes.						

PORTARIA Nº 523, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO-2005), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênios celebrados com Estados e com Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIRO GOMES

53000 - Ministério da Integração Nacional

53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
04.128.1025.4644.0065 - Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-Regionais Selecionados - Na Sub-Região do Bico do Papagaio	F	0100	3330.00	97.700,00	3350.00	97.700,00
11.333.1025.4642.0065 - Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-Região do Bico do Papagaio				97.700,00		97.700,00
	F	0100	3330.00	42.900,00	3350.00	42.900,00
04.121.1025.4646.0068 - Organização Social e da Gestão Participativa de Sub-Regiões Selecionadas - Na Sub-Região do Vale do Rio Acre				42.900,00		42.900,00
	F	0100	3350.00	14.650,00	3330.00	14.650,00
04.128.1025.4644.0068 - Capacitação para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável em Espaços Sub-Regionais Selecionados - Na Sub-Região do Vale do Rio Acre				14.650,00		14.650,00
	F	0100	3350.00	48.900,00	3330.00	48.900,00
11.333.1025.4642.0068 - Fortalecimento do Associativismo e do Cooperativismo - Na Sub-Região do Vale do Rio Acre				48.900,00		48.900,00
	F	0100	3350.00	21.450,00	3330.00	21.450,00
11.333.1025.6424.0068 - Estruturação e Organização de Arranjos Produtivos Locais - Na Sub-Região do Vale do Rio Acre				21.450,00		21.450,00
	F	0100	3350.00	415.000,00	3330.00	415.000,00
				38.650,00		38.650,00
				176.350,00		176.350,00
				200.000,00		200.000,00
Total				640.600,00		640.600,00



PORTARIA Nº 524, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Boa Esperança.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 1.362, de 02.02.2005, do Prefeito Municipal de Boa Esperança, devidamente homologado pelo Decreto de 23.03.2005, do Governo do Estado de Minas Gerais e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001275/2005-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas, a situação de emergência no Município de Boa Esperança, zona urbana nos bairros: Nova Era (lagoa seca), Centenário, Jardim Eldorado, Santa Terezinha, Frederico Ozanan, JD. Nova Esperança e Monte Rei, e zona rural: Mata Barbosa, Rio Grande, Cajuru, Pintos, Caxambu, Felícias e Campo Redondo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 02.02.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 525, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Materlândia.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 005, de 07.03.2005, do Prefeito Municipal de Materlândia, do Estado de Minas Gerais e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001276/2005-85, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchente, a situação de emergência no Município de Materlândia, na zona urbana, sede; e zona rural, localidades dos córregos: Turvo, Almeidas, dos Adão, Botelhos, Água Quente, Fidélis, Bufão, Máximos, Pinheiros, Ribeirão Santana, Zé Pinto e Mangueiras pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 07.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

PORTARIA Nº 526, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Reconhece situação de emergência no Município de Novo Cabrais.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 460, de 02.03.2005, do Prefeito Municipal de Novo Cabrais, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.728, de 06.04.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000948/2005-35, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Novo Cabrais, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 02.03.2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Relatórios de Avaliação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - 1º Semestre e Exercício de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005 na cidade de Alto Paraíso (GO), o Colegiado resolveu aprovar, com ressalva, os Relatórios de Administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) relativos ao 1º Semestre e ao Exercício de 2004, recomendando ao Banco do Brasil a adoção das seguintes providências:

a) examinar, em conjunto com o MDA/INCRA, a possibilidade de incrementar as operações do PRONAF - Reforma Agrária que, no período analisado, representaram apenas 3,2% das aplicações;

b) considerando que as operações formalizadas com agricultores familiares, com os mini e pequenos produtores rurais e com as micro e pequenas empresas, suas associações e cooperativas, representaram 45,2% do total aplicado pelo Fundo no ano, continuar desenvolvendo esforços no sentido de se destinar aos beneficiários de menor porte o percentual mínimo de 51,0% recomendado pela Resolução nº 197, de 20.06.2003;

c) implementar ações objetivando estender a assistência com recursos do FCO a todos os municípios da Região Centro-Oeste;

d) levando em conta as potencialidades da Região, desenvolver ações objetivando incrementar os financiamentos ao amparo do Programa de Desenvolvimento do Turismo Regional e do Programa de Preservação da Natureza - PRONATUREZA;

e) dar cumprimento às recomendações efetuadas pela Pricewaterhouse em seu Relatório Especial sobre a Auditoria das Demonstrações Contábeis em 30.06.2004, relatadas no item 3.19 do Parecer nº 06/GFC/DFD, de 02.12.2004;

f) prestar esclarecimentos sobre a divergência existente entre os valores informados pela empresa de auditoria externa independente (R\$ 226.041 mil), constante do Relatório Especial sobre a Auditoria das Demonstrações Contábeis em 30.06.2004, e a Nota Explicativa nº 4.3 do balanço do FCO (R\$ 108.907 mil) relativamente às operações classificadas como de risco H, vencida há mais de 180 dias (item 3.15 do Parecer nº 06/GFC/DFD, de 02.12.2004);

g) fornecer, nos próximos relatórios, as informações sobre os financiamentos contratados em valores nominais e em valores atualizados;

h) fornecer, em 90 dias, os esclarecimentos solicitados no Relatório do Grupo de Trabalho, com base na correspondência dos representantes dos Estados de Goiás e Mato Grosso, datada de 10.05.2005, relacionados com ocorrências constatadas em operações formalizadas no ano de 2004.

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Recomendações do Grupo de Trabalho criado pela Resolução nº 226.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005 na cidade de Alto Paraíso(GO), o Colegiado resolveu aprovar as recomendações ao Banco do Brasil, a seguir discriminadas, propostas pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução CONDEL nº 226, de 01.03.2005:

a) passar a fornecer aos CDE, mensalmente, informações sobre a previsão de parcelas a liberar das contratações do ano e dos anos anteriores, por Unidade Federativa;

b) envidar esforços no sentido de dar tratamento simplificado e diferenciado aos mini e pequenos empreendedores, que lhes facilite o acesso aos recursos do Fundo;

c) fornecer, trimestralmente, relatório consolidado das contratações efetuadas no período.

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 3 DE JUNHO DE 2005

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2005. Condições Gerais de Financiamento - Itens Não Financiáveis. Programa de Desenvolvimento do Turismo Regional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005, na cidade de Alto Paraíso (GO), o Colegiado resolveu aprovar proposição do Grupo de Trabalho criado pela Resolução CONDEL nº 227, no sentido de introduzir alterações nos textos da alínea “d”, inciso II do Item “2 - Itens Não Financiáveis” das Condições Gerais de Financiamento, e na alínea “a” do item “6 - PRAZO” do Programa de Desenvolvimento do Turismo Regional, a saber :

CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO

“2. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS - Não constitui objetivo do FCO financiar:

.....

d) aquisição de:

II. veículos automotores, exceto:

1. No Programa de Desenvolvimento do Turismo Regional - ônibus, vans e outros veículos adequados ao transporte turístico, exclusivamente em projeto associado a empreendimento turístico, limitado a uma operação por beneficiário.

2. Nos Programas de Desenvolvimento Industrial, de Infra-Estrutura Econômica, e de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços - pás carregadeiras, empilhadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras e tratores, associado a projetos, limitado a uma operação por beneficiário, e, exclusivamente no Programa de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços - veículos de carga com capacidade para 4 a 8 toneladas, para micro e pequenas empresas, associado a projetos, limitado a uma operação por beneficiário”.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO REGIONAL

“6 - PRAZO

a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, e, no caso de meios de hospedagem, até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos;”

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 3 DE JUNHO DE 2005

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2005. Linha Emergencial de Crédito para Retenção de Matrizes e Crias de Bovinos e Ovinos.

O PRESIDENTE do CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005, na cidade de Alto Paraíso (GO), o Colegiado resolveu aprovar a criação de uma Linha Emergencial de Crédito para Retenção de Matrizes e Crias de Bovinos e Ovinos, a ser operacionalizada exclusivamente nos municípios da Região Centro-Oeste que sejam reconhecidos pela autoridade competente como em estado de emergência em decorrência da seca, sob as seguintes condições:

1. Objetivo - Assegurar sustentabilidade à bovinocultura de corte e leite e à ovinocultura nos municípios da região Centro-Oeste reconhecidos como em estado de emergência.

2. Finalidade - Financiamento emergencial para retenção de bovinos para corte e leite e ovinos, afetados pela seca ocorrida na Região Centro-Sul, especialmente no primeiro semestre de 2005.

3. Beneficiários - Produtores rurais, na condição de pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas de produção e associações, desde que se dediquem à atividade produtiva no setor rural.

4. Itens Financiáveis - Bovinos e ovinos apascentados nos imóveis rurais da Região Centro-Oeste que não estejam localizados na Planície Pantaneira, sazonalmente inundável, já beneficiada por linha específica de crédito.

5. Prazo - Até 3 anos, incluída carência de até 1 ano.

6. Teto e Limite Financiável - Financiamento de bovinos e ovinos, limitado ao teto de R\$ 200.000,00 por beneficiário, segundo composição do rebanho, faixas etárias e valores a seguir:

Bovinos:

I - R\$ 250,00 por matriz destinada à produção de carne e leite;

II - R\$ 100,00 por novilho(a) entre 12 e 24 meses;

III - R\$ 50,00 por bezerro(a) com menos de 12 meses.

Ovinos :

I - R\$ 35,00 por reprodutor;

II - R\$ 25,00 por matriz;

III - R\$ 20,00 por cordeiro ou borrego.

7. Encargos Financeiros - Nas mesmas condições do Programa de Desenvolvimento Rural.

8. Período de acolhimento das propostas: Até 30.09.2005.

9. Período para contratação das operações: Até 31.12.2005.

10. Outras Condições - Comprovação do rebanho mediante apresentação da Declaração Anual do Produtor (DAP) e Dados Cadastrais do Rebanho na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal.

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 3 DE JUNHO DE 2005

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2005. Condições Gerais de Financiamento. Itens Não Financiáveis - Pivô Central no Distrito Federal.

O PRESIDENTE do CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005, na cidade de Alto Paraíso (GO), o Colegiado resolveu aprovar alteração do texto da alínea “e” do item “2 - Itens Não Financiáveis” das Condições Gerais de Financiamento, que passará a ter a seguinte redação:

CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO

“2. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS - Não constitui objetivo do FCO financiar:

“e) pivô central, exceto nos casos em que o produtor rural tiver a outorga da Agência Nacional de Águas, ou da autoridade competente, objetivando o uso de recursos hídricos para captação de água.”

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 240, DE 3 DE JUNHO DE 2005

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2005. Condições Gerais de Financiamento. Condições Especiais.

O PRESIDENTE do CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005, na cidade de Alto Paraíso (GO), o Colegiado resolveu aprovar a inclusão de uma alínea “e” no item “11-CONDIÇÕES ESPECIAIS”, das Condições Gerais de Financiamento, nos seguintes termos:

CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO

“11. CONDIÇÕES ESPECIAIS

“e) é vedado ao agente financeiro exigir, em qualquer hipótese, reciprocidades aos proponentes de financiamento com recursos do FCO, bem como cobrar quaisquer valores a título de rubricas, como “flat”, nas contas vinculadas ao financiamento, como de lei.”

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 3 DE JUNHO DE 2005

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2005.
Condições Gerais de Financiamento. Forma
de Apresentação de Propostas.

O PRESIDENTE do CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005, na cidade de Alto Paraíso (GO), o Colegiado resolveu aprovar alteração no texto da alínea “e” do item “4. Forma de Apresentação de Propostas” das Condições Gerais de Financiamento, para incluir o acompanhamento do andamento das cartas-consulta, nos seguintes termos:

CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO

“4. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

“e) as Secretarias dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, com representantes nos CDÊs, poderão acompanhar, por seus prepostos, o andamento de cartas-consulta e a execução de projetos financiados pelo FCO.”

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 3 DE JUNHO DE 2005

CALENDÁRIO DE REUNIÕES DO
CONDEL/FCO para 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005, o Colegiado resolveu estabelecer que a 35ª Reunião Ordinária será realizada no dia 02 de setembro de 2005, no Estado de Mato Grosso do Sul, em local a ser definido.

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 3 DE JUNHO DE 2005

PROGRAMAÇÃO FCO/2005. Programa
Nacional de Fortalecimento da Agricultura
Familiar - PRONAF. Financiamento de
custeio - Plano Safra 2005/2006.

O PRESIDENTE do CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005, na cidade de Alto Paraíso (GO), o Colegiado resolveu aprovar a concessão de financiamentos do FCO para custeio agrícola e pecuário aos produtores rurais enquadrados nos Grupos “A/C”, “C”, “D” e “E”, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, até o montante de R\$ 240 milhões, conforme previsto no Plano Safra 2005/2006, sob condição de que as aplicações sejam computadas para o cumprimento da exigência de destinação de 51% dos recursos do Fundo em benefício de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas.

2. O Banco do Brasil S. A. deverá proceder aos ajustes necessários na Programação do FCO para 2005, inclusive adequando as normas do FCO/RURAL - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar aos dispositivos do capítulo 10 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

CIRO FERREIRA GOMES

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 3 DE JUNHO DE 2005

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2005.
Linha Emergencial de Crédito para custeio
da destruição de soqueira do algodoeiro.

O PRESIDENTE do CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 34ª Reunião Ordinária realizada em 03.06.2005, na cidade de Alto Paraíso (GO), o Colegiado resolveu aprovar a criação de uma Linha Emergencial de Crédito para custeio da destruição de soqueira do algodoeiro, com vistas a impedir a propagação da praga do “bicudo do algodoeiro”.

Resolveu o Conselho, também, constituir um Grupo de Trabalho composto por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Banco do Brasil S/A, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e dos Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atribuindo-lhe a competência para avaliar a situação, definir e aprovar os critérios e as condições operacionais da Linha de Crédito, que serão imediatamente aplicáveis, dando conhecimento das mesmas ao Conselho por ocasião da próxima reunião.

CIRO FERREIRA GOMES

COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL
DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 003/2005/CGI/AEF, de 16 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2005, Seção I, página 63, onde se lê

“O COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO, por seu Coordenador, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.125, de 1º de julho de 2004, resolve:”, leia-se

“O COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO, por seu Coordenador, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.125, de 1º de julho de 2004, resolve:”

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.209, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo DC/CGS/MJ nº 08026.001136/2005-73, resolve:

Art. 1º. Autorizar o INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION - IBA, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em 1 Stephen Street, 10º andar, Londres W1T 1AT, Reino Unido, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de manter relações e intercâmbios com a Ordem dos Advogados do Brasil e Sociedades dos Advogados e seus membros em todo o mundo.

Art. 2º. As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º. Fica a organização estrangeira obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à coletividade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007013/00-91

Embargantes: Pirelli S/A, Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, Tigre S/A e Votorantim Cimentos Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Carolina Sabóia Fontenele e Silva e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos

EMENTA: Embargos de Declaração. Tempestividade. Inexistência de contradição entre o voto condutor e o acórdão recorrido. Conhecimento dos Embargos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, por não restarem demonstradas as contradições no acórdão recorrido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 18 de maio de 2005, data do julgamento da 348ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.002371/1998-40

Requerente: Conselho Regional de Odontologia do Paraná

Advogados: Pedro Paulo Pamplona, Paulo Cezar Cruz, Gilfroids Carlos Bauer e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Pedido de Reconsideração. Acórdão que deu procedência à representação firmada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo, aplicando multa ao Requerente no

valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais), devido à coação da categoria para adotar preços uniformes, por meio de imposição da Tabela Nacional de Convênios e Credenciais. Não cabimento, por força do artigo 50 da Lei 8.884/94 e da Resolução nº 9/97. Não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, por falta de previsão legal de revisão das decisões do Cade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 18 de maio de 2005, data do julgamento da 348ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.004054/2003-78

Representante: Reabilitar S/C Ltda

Representado: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - MG

Advogados: Não consta dos autos

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

EMENTA: Processo Administrativo. Representação formulada pela Clínica Reabilitar S/C em desfavor do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região. Imposição de tabela de preços. Jurisprudência consolidada do CADE. Mercado relevante de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional das cidades de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Timóteo, do Estado de Minas Gerais. Prejuízo à concorrência. Abuso de posição dominante. Infração configurada. Art. 20, incisos I e IV c/c art. 21, inciso II da Lei 8.884/94. Aplicação de multa pecuniária e penalidades acessórias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, decidir pela condenação do Representado como incurso no artigo 20, incisos I e IV, c.c. artigo 21, inciso II, todos da Lei 8.884/94, condenando o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais), equivalente a 60.000 Ufirs, determinando ainda que o Representado: (i) se abstenha de elaborar, adotar e/ou divulgar quaisquer tabelas de preço ou similares entre associados e filiados a partir da publicação da presente decisão; (ii) divulgue o teor da presente decisão à totalidade de seus membros, clínicas, hospitais conveniados ou qualquer empresa que possua registro em seus quadros, por qualquer meio idôneo de comunicação; (iii) que publique, às suas expensas, em meia página de jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, em uma semana; (iv) que comprove perante o Cade o cumprimento das obrigações impostas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do acórdão da presente decisão no Diário Oficial da União; restando o Representado sujeito a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), correspondentes a 5.000 Ufirs, em caso de não cessação da conduta, descumprimento das penalidades impostas, ou de não haver a comprovação junto ao Cade de seu cumprimento, além de demais determinações, nos termos do voto do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, que votou pelo arquivamento do Processo Administrativo. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 18 de maio de 2005, data do julgamento, 348ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro Redator para o Acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08000.000076/1996-71

Representante: Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização de Estado de Minas Gerais - SINCOR-MG

Advogado: José Maria Rabelo Pereira

Rrepresentadas: Banco do Brasil S.A. e BB-Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.

Advogados: Ângelo Altoé Neto, André Luiz de Medeiros e Silva e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

EMENTA: Processo administrativo e Apuração de indícios de práticas tipificadas nos artigos 20, incisos I, II, e IV, combinado com o artigo 21, incisos I, II, IV, V e X, da Lei nº 8.884/94. Prescrição intercorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício,



negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do Processo Administrativo, com fundamento na verificação de prescrição intercorrente, além de demais determinações, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 27 de abril de 2005, data do julgamento da 346ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de junho de 2005

Nº 3.768 - REFERÊNCIA:Prot.nº08400.027133/2002-01
Prot. nº 08400.026215/2002-20 Prot.nº 08400.027602/2002-83
Prot. nº 08400.013946/2004-77
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA GAMELEIRA/PE

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.495/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 12.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 453, publicada no D.O.U. de 13.05.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR.

Nº 3.769 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08240.007520/2004-64
Prot. nº 08240.015821/2004-61 Prot. nº 08200.023841/2004-82
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA MAUÉS/AM

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.000/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 12.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 950, publicada no D.O.U. de 27.10.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.770 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08512.007650/2000-37
Prot. nº 08512.013479/2000-94 Prot. nº 08512.012808/2001-61
Prot. nº 08200.013503/2004-32 Prot. nº 08200.022440/2004-13
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - PAB FORUM MAUÁ/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.570/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 16.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 866, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.771 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08350.003328/2003-71
Prot. nº 08350.009661/2003-93 Prot. nº 08350.006717/2004-39
Prot. nº 08350.006711/2004-61 Prot. nº 08350.007111/2004-11
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AG. LOURDES - BELO HORIZONTE/MG

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.436/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 10.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 676, publicada no D.O.U. de 28.06.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR.

Nº 3.772 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08297.002924/2004-14
Prot. nº 08200.000371/2005-60 Prot. nº 08200.001300/2005-84
Prot. nº 08297.000438/2005-34 Prot. nº 08295.001631/2005-11
Prot. nº 08200.026487/2004-48
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. TAQUARAL - TAQUARAL/TO

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.402/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 05.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento parcial para, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784/99, modificar a penalidade aplicada à recorrente de interdição de estabelecimento, objeto da Portaria nº 1.077, publicada no D.O.U. de 05.01.2005, para a pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.773 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08508.007362/2001-11
Prot. nº 08512.016250/2004-35
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-PAB PREFEITURA MUNICIPAL - SANTA CRUZ DA ESPERANÇA - SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.569/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 16.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe pro-

vimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 778, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.774 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08512.013077/2003-32
Prot. nº 08200.025900/2004-57
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO FISCA S.A. - AG. CENTRO - SÃO PAULO/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 1.398/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 05.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento parcial para, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784/99, modificar a penalidade aplicada à recorrente de interdição de estabelecimento, objeto da Portaria nº 1.000, publicada no D.O.U. de 27.10.2004, para a pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR.

Nº 3.775 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08508.001462/2002-15
Prot. nº 08200.000234/2005-25
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA - AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 994/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 11.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento para, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784/99, ANULAR a Portaria nº 876, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente a pena pecuniária de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.779 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08512.004152/2004-22
Prot. nº 08512.012951/2004-03
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:MARCOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 985/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 07.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 762, publicada no D.O.U. de 28.06.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 2.542 (duas mil quinhentas e quarenta e duas) UFIR.

Nº 3.780 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08501.000053/2003-42
Prot. nº 08501.002519/2003-44 Prot. nº 08501.004309/2003-91
Prot. nº 08501.000294/2005-53
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BCN S.A. (BRADESCO) - PAB UNIMED - BAURU/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.401/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 05.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.088, publicada no D.O.U. de 05.01.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.781 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08708.001296/2004-62
Prot. nº 08708.000146/2005-12
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA TAIÓBEIRAS/MG

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.441/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 11.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.027, publicada no D.O.U. de 05.01.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR.

Nº 3.782 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08255.009373/2001-55
Prot. nº 08255.015199/2002-61 Prot. nº 08255.002618/2003-85
Prot. nº 08255.007149/2004-71
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA CATUBA

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.490/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 11.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 410, publicada no D.O.U. de 13.05.2004, que aplicou ao recorrente pena de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR.

Nº 3.783 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08508.001490/2002-32
Prot. nº 08200.000230/2005-47
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - AGÊNCIA ORLÂNDIA/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.565/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 16.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 869, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.784 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08375.016976/2002-28
Prot. nº 08375.017745/2002-31 Prot. nº 08375.015796/2004-91
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:HSBC BANK BRASIL S.A. - AG. URBANA EPITÁCIO PESSOA - JOÃO PESSOA/PB

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.429/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 06.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 823, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.785 - DG/DPF BRASÍLIA/DF, 14.02.2005.
REFERÊNCIA:Prot. nº 08508.001492/2002-21
Prot. nº 08200.000233/2005-81
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - PAB USP - RIBEIRÃO PRETO/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.572/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 16.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 875, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.786 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08508.000795/2003-16
Prot. nº 08200.000231/2005-91
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - AG. SERTÃOZINHO/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.573/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 17.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 899, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.787 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08708.001136/2003-32
Prot. nº 08200.003238/2005-65 Prot. nº 08708.000149/2005-56
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AG. CENTRO - SALINAS/MG

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.439/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 10.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.087, publicada no D.O.U. de 05.01.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.788 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08708.001196/2003-55
Prot. nº 08708.000177/2004-92 Prot. nº 08708.000147/2005-67
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AG. CENTRO - BOCAIUVA/MG

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.440/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 10.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.081, publicada no D.O.U. de 05.01.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.789 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08255.013831/2001-51
Prot. nº 08255.001923/2003-50 Prot. nº 08255.003090/2003-61
Prot. nº 08255.007155/2004-29
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA COTEGIPE/BA

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.491/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 11.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 414, publicada no D.O.U. de 13.05.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR.

Nº 3.790 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08512.009267/2002-74
Prot. nº 08512.016388/2002-72 Prot. nº 08512.014906/2003-02
Prot. nº 08512.000050/2005-41
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - (BRADESCO) PAB UNISYS - SÃO PAULO/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.564/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 16.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.066, publicada no D.O.U. de 05.01.2005, que aplicou ao recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.791 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08512.012326/2002-91
Prot. nº 08512.006557/2003-47 Prot. nº 08512.015736/2003-75
Prot. nº 08200.025637/2004-04
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA AGÊNCIA MORUMBI/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 903/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 04.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 959, publicada no D.O.U. de 27.10.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.792 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08297.000224/2004-87
Prot. nº 08200.012130/2004-82
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA
PORTO NACIONAL/TO

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 997/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 12.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 776, publicada no D.O.U. de 28.06.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Em 16 de junho de 2005

Nº 3.762 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08512.000572/2000-77
Prot. nº 08512.007142/2000-86 Prot. nº 08512.000132/2001-62
Prot. nº 08512.016705/2002-51 Prot. nº 08512.001564/2002-71
Prot. nº 08512.016705/2002-51 Prot. nº 08200.023066/2004-65
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:
HSBC BANK BRASIL S.A. - PAB BRINQUEDOS
BANDEIRANTES - AG. MOÓCA - SÃO PAULO/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.271/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 03.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 890, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.763 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08400.027134/2002-47
Prot. nº 08400.027601/2002-39
Prot. nº 08400.013945/2004-22
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
AGÊNCIA GOIANA/PE

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 996/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 12.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 454, publicada no D.O.U. de 13.05.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR.

Nº 3.764 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08350.000727/2003-80
Prot. nº 08350.010433/2003-66 Prot. nº 08350.004355/2003-61
Prot. nº 08350.013440/2004-09
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S. A. - PAB EMPRESA
TRANSP. TRÂNSITO.

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 993/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 11.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 798, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.765 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08255.013131/2001-66
Prot. nº 08255.001922/2003-13 Prot. nº 08255.003091/2003-14
Prot. nº 08255.007157/2004-18
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S. A. - AGÊNCIA MOR-
PARÁ/BA.

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 998/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 12.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 417, publicada no D.O.U. de 13.05.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR.

Nº 3.766 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08200.012083/2002-13
Prot. nº 08200.008706/2004-15 Prot. nº 08200.023067/2004-18
Prot. nº 08200.020897/2004-85
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:HSBC BANK BRASIL - AGÊNCIA PALMAS/TO

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.404-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 06.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 906, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.767 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08512.018229/2001-21
Prot. nº 08512.007883/2002-91 Prot. nº 08200.010078/2004-20
Prot. nº 08512.005971/2004-10
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S/A. - PAB VOITH
PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.137/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 14.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 516, publicada no D.O.U. de 13.05.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR.

Nº 3.776 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08350.004827/2001-13
Prot. nº 08350.008477/1999-24 Prot. nº 08350.001144/2000-99
Prot. nº 08350.007183/2000-34 Prot. nº 08350.004827/2001-13 Prot. nº 08200.022967/2004-30
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AG.
LAGOA SANTA - LAGOA SANTA/MG

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.403-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 06.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 813, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 3.777 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08455.017979/2003-70
Prot. nº 08455.034179/2004-02 Prot. nº 08200.017156/2004-17
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:FENIXX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 902/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 01.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento para, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784/99, ANULAR a Portaria nº 644, publicada no D.O.U. de 03.06.2004, que aplicou à recorrente a pena pecuniária de 4.000 (quatro mil) UFIR.

Nº 3.778 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08200.009754/2004-12
Prot. nº 08200.023600/2004-33 Prot. nº 08200.019721/2004-81
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:COLISEU SEGURANÇA LTDA.

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 976/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 04.04.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento para, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784/99, ANULAR a Portaria nº 806, publicada no D.O.U. de 09.09.2004, que aplicou à recorrente a pena pecuniária de 2.042 (duas mil e quarenta e duas) UFIR.

Nº 3.793 - REFERÊNCIA:Prot. nº 08512.004204/2002-21
Prot. nº 08512.008969/2002-31 Prot. nº 08512.013541/2002-18
Prot. nº 08512.015382/2002-88 Prot. nº 08500.045273/2004-96
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BCN S.A. - PAB. BOLSA DE
MERCADORIA & FUTURO, BM&F - AGÊNCIA CENTRO
SÃO PAULO/SP

Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 1.275/05-CGCSP/DIREX/DPF, datado de 04.05.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 943, publicada no D.O.U. de 27.10.2004, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA

DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.244, DE 6 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08506.012668/2004-52-DPFB/CAS/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa COSAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ/MF nº 50.746.577/0037-26, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 06 (SEIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 72 (SETENTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.263, DE 6 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.000324/2005-03 - SR/DPF/PR; resolve:

Conceder autorização à empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA S/C, CNPJ/MF nº 77.998.912/0001-29, sediada no Estado PARANÁ, para adquirir: 87 (OITENTA E SETE) REVÓLVERES CALIBRE 38 da empresa AMBIENTAL VIGLÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 77.998.375/0001-17, com sede no Estado do PARANÁ, que teve sua autorização para funcionamento cancelada, através da Portaria nº 319 - CGCSP/DIREX/DPF, de 14 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U. em 02 de março de 2005, seção I, página 46.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.367, DE 9 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08385.007202/2005-30-DELESP/SR/DPF/PR, declara revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ESPECIAL SERVICE

SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.378.630/0001-67, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios SANDRO MAURÍCIO SMANIOTTO e MARIA DURVALINA SMANIOTTO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de junho de 2005

Nº 433 - Ato de Concentração nº 08012.004369/2005-87. Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Casino Guichard Perachon S.A. Advs: Lauro Celidônio, Pedro Dutra e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora, Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, consequentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

Nº 434 - Processo Administrativo nº 08012.000099/03-73. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representadas: Centros de Formação de Condutores Pioneiro e Autotran, Auto-Escolas Rallye, Gonzaga, Martins, Orla, Manhattan, São Jorge, São Judas Tadeu, Indaiá, Detroit, União, Fátima e Estoril. Advs.: Antônio Fábio Ferreira Vidal, Roberto Mauro de Oliveira, Geraldo Fernandes de Freitas, Antônio Terras Júnior e outros. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Concluo que os Representados Rallye, Gonzaga, Martins, União, Orla, Manhattan, São Jorge, São Judas Tadeu, Indaiá, Detroit e Centros de Formação de Condutores Pioneiro e Autotran prejudicaram a livre concorrência no mercado de prestação de serviço de ensino para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação no município de Santos/SP, nos termos do art. 20, I e II, c/c art. 21, I, ambos da Lei nº 8.884/94. Concluo que os Representados Rallye, Gonzaga, Martins, Orla, São Jorge, São Judas Tadeu, Indaiá, Detroit, Fátima, Estoril e Centros de Formação de Condutores Pioneiro e Autotran prejudicaram a livre concorrência no mercado de prestação de serviço de ensino para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação no município de Santos/SP, nos termos do art. 20, I e II, c/c art. 21, IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94. Decido, pois, pela remessa deste Processo ao CADE, para julgamento, nos termos do art. 39, da Lei 8.884/94 e do art. 27, da Portaria 849/2000.

Nº 435 - Processo Administrativo nº 08012.004714/2000-78. Representante: Secretaria de Direito Econômico “ex officio”. Representados: Cinemark Brasil S.A. e Valmir Fernandes. Adv.: Daniel Quadros Paes de Barros e outros. Nos termos do art. 53 da Lei nº 8884/94, decido pela remessa deste Processo ao CADE para referendado do Termo de Compromisso de Cessação firmado entre esta Secretaria e os representados.

Nº 437 - Processos Administrativos nº 08012.000898/00-44. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Biobrás S.A. Advogada: Lisa Marini Vieira Ferreira; 08012.000900/00-94. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: TRB Pharma Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Eleonora Altruda Pucci e outros; 08012.000901/00-57. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Medley S/A Indústria Farmacêutica. Advogados: Rui Ferreira Pires Sobrinho e outros; 08012.000902/00-10. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Minâncora & Cia Ltda. Advogados: Amir Carlos Mussi e outros; 08012.000906/00-71. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Eli Lilly do Brasil Ltda. Advogado: Paulo César Spirandelli e outros; 08012.000911/00-19. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Antônio Carlos Gonçalves e outros; 08012.000917/00-97. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Laboratórios Biosintética Ltda. Advogados: José Carlos da Silva Nogueira e outros; 08012.000963/00-12. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária. Advogados: Altamiro Boscoli e outros; 08012.000968/00-28. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Prodome Química e Farmacêutica Ltda. Advogados: Altamiro Boscoli e outros; 08012.000973/00-68. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Advogados: Maria de Lourdes Rosa e outros; 08012.000976/00-56. Representante: CPI dos Medicamentos da Câmara dos Deputados. Representada: Servier do Brasil Ltda. Advogados: Denise Barreto Portella e outros; Ficam intimadas as Representadas, nos processos acima relacionados, para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Os autos encontram-se no Setor Processual deste Departamento.

DANIEL KREPEL GOLDBERG



Em 22 de junho de 2005

Nº 438 - Processo Administrativo nº 08012.000961/2000-89. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Marjan Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Fábio de Campos Lilla e outros. Acolho a manifestação de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Substituta, Dra. Mariana Tavares de Araújo, integrando suas razões à presente decisão, bem como sua motivação. Decido, pois, declarar encerrada a instrução do presente feito. Com base no art. 39 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, apresente a Representada, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.

RICARDO MORISHITA WADA
Substituto

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 22 de junho de 2005

Nº 140 - Processo Administrativo nº 08012.000964/00-77. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Naturés Plus Farmacêutica Ltda. Advogados: José Carlos da Silva Nogueira e outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, arts. 33, § 3º e 35 e com o artigo 18 da Portaria MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, atenda a Representada à diligência de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

BARBARA ROSENBERG

Nº 141 - Ato de Concentração nº 08012.004897/2002-93. Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Hermes - Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários Ltda. e Jerônimo Martins SGPS S/A. Advs: Patrícia Avigni e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Estabelece novo modelo de certidões sobre os relatórios anuais das instituições declaradas de utilidade pública federal.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 9.º do anexo I do Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, e com o propósito de disciplinar a expedição dos certificados de regularidade dos relatórios de serviços anuais relativos à utilidade pública federal, e

Considerando que a certidão de regularidade expedida pela Divisão de Outorgas, Títulos e Qualificação da Coordenação de Justiça Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça provam não só a entrega dos relatórios anuais a que se refere o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961 e o exame de seu conteúdo desde a data de concessão do título de utilidade pública federal, mas também visa proporcionar a transparência dos atos administrativos e a dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros e particulares, possam vir a celebrar com as instituições declaradas de utilidade pública federal;

Considerando que a certidão instituída pela Portaria 28, de 25/05/1992, da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça - atualmente Secretaria Nacional de Justiça - publicada em 10/05/1992, não permite a terceiros tomar conhecimento que o título de utilidade pública pode ser cassado antes da data de validade da certidão, por descumprimento à Lei 91/35, resolve:

Art. 1.º A certidão prevista na Portaria 28, de 25 de maio de 1992, será expedida conforme o modelo constante em anexo, continuando em vigor os demais dispositivos daquela portaria.

Art. 2.º Sempre que for protocolada denúncia de irregularidade contra entidade declarada de utilidade pública federal, a existência do processo administrativo, bem como seu número, será informada no portal do Ministério da Justiça na internet, no campo de consulta de entidades declaradas.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS

ANEXO

CERTIDÃO

Finalidade: Apresentação de relatório anual de serviços para fins de manutenção do título de utilidade pública federal

Validade: 30 de abril de ____.

CERTIFICO que a instituição _____, CNPJ _____ declarada de utilidade pública federal (pelo Decreto/pela Portaria) n.º ____, de ____ de ____ de ____, publicada no Diário Oficial da União em ____ de ____ de ____, apresentou seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de ____, como exigido pelo art. 4.º da Lei 91/38 e pelo art. 5.º do Decreto 50.517/61, pelo que mantém o título em referência.

Não obstante o prazo de validade da presente certidão, o Ministério da Justiça poderá eventualmente cassar o título se for comprovada, através de processo administrativo, qualquer infração às normas que disciplinam a declaração de utilidade pública federal.

Caberá aos interessados verificar acerca da manutenção do título desta entidade, bem como da existência de processo administrativo em trâmite, no endereço eletrônico <http://www.mj.gov.br/sistemas/SJ/consulta.asp>.

BRÁSILIA-DF, de de
Certidão expedida gratuitamente.

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE JUNHO DE 2005

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, no Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, na Portaria do Ministro de Estado da Justiça nº 1.276, de 27 de agosto de 2003, na Portaria do Ministro de Estado da Justiça nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando a necessidade de racionalizar o procedimento de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, resolve:

Art. 1.º No procedimento de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, quando indeferido o pedido, a entidade poderá, ao formular um novo pedido, utilizar a documentação entregue com vistas à instrução do pedido anteriormente indeferido, juntando apenas os documentos aptos a comprovar que a irregularidade que deu causa ao indeferimento está devidamente sanada.

Art. 2.º Somente será facultada a possibilidade de que trata o artigo primeiro se o novo pedido de qualificação for protocolado no Ministério da Justiça, pessoalmente ou por via postal, até 30 (trinta) dias da notificação do indeferimento do pedido anterior, sendo apensado ao processo original.

Parágrafo único. Os documentos a serem aproveitados deverão estar dentro do prazo de validade, se houver.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estado(s) solicitada(s).

Processo Nº 08504.003491/2005-02 - Gleen Ferdinand Gomes
Tendo em vista que já decorreu prazo superior ao da estado solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo e, mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 06/5/2005.

Processo Nº 08460.007430/2003-06 - Ivan Evseev
Tendo em vista que já decorreu o prazo máximo de estado no País, concedido ao visto temporário que porta o requerente, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem prejuízo de eventual pedido de transformação de visto temporário em permanente protocolizado tempestivamente.

Processo Nº 08485.003125/2004-30 - Over Sanchez Abreu
Tendo em vista a manifestação da ilustre Divisão de Permanência de Estrangeiros, deste Departamento, considerando que já decorreu prazo superior ao da estado solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo e, mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 29/03/2004, sem prejuízo de possível pedido de transformação de visto que tenha sido protocolizado tempestivamente.

Processo Nº 08295.015611/2003-57 - Seth Klu
Tendo em vista que não houve a efetiva comprovação da transferência de conhecimentos tecnológicos por parte do estrangeiro e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.000553/2005-97 - Eduardo José Falua de Sousa

Tendo em vista que a empresa não apresentou comprovação dos resultados alcançados pelo Programa de Treinamento, conforme o disposto no artigo 3º § único, da Resolução Normativa nº 61/04-CNI, e considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.004043/2005-99 - Mario Antonio de Oliveira Colaço, Catarina Leitao Medeiros de Oliveira Colaço, Pedro Leitao Medeiros de Oliveira Colaço e Cristina Isabel Leitao Medeiros de Oliveira Colaço

Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.004482/2005-00 - Gordon John Maclaren
Tendo em vista que não houve a efetiva comprovação da transferência de conhecimentos tecnológicos por parte do estrangeiro e, considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.004238/2005-39 - Mark Richard Hanson
Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.004483/2005-46 - Dariusz Zawitaj

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizem a análise do pleito tais como: justificativa detalhada para manutenção do estrangeiro; descrição das atividades desempenhadas; prova de que o signatário tem poderes de representação; cópia do contrato para prestação de serviços entre a empresa e a Petrobrás; comprovação de admissão de tripulantes brasileiros, bem como relação com o nome de todas as embarcações afretadas, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.005009/2005-31 - Marius Scriven

Tendo em vista a mudança de função desempenhada pelo estrangeiro, sem a devida autorização e, considerando a ausência de justificativa plausível para a prorrogação, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.000545/2005-41 - Nabil Boutros Nassar

Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.005691/2005-62 - Nurman Joseph Roy

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizem a análise do pleito, tais como: justificativa detalhada para a manutenção do estrangeiro; descrição das atividades desempenhadas; prova de que o signatário tem poderes de representação; cópia do contrato de prestação de serviços entre a Petrobrás e a empresa; comprovação da admissão de tripulantes brasileiros, bem como relação com nome de todas as embarcações afretadas, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.015913/2005-55 - Tomasz Swacha

Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.012893/2004-80 - Jose Gregorio Gutierrez Lutzardo

Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.004480/2005-11 - Philip Mault

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizem a análise do pleito, tais como: Prova de que o signatário tem poderes de representação; cópia do contrato de prestação de serviços de despachante para obtenção de vistos temporários para tripulantes estrangeiros entre a Petrobrás e a empresa; cópia de afretamento de embarcação estrangeira; comprovação de admissão de tripulantes brasileiros; relação com o nome de todas as embarcações afretadas, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros de cada uma delas e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.015911/2005-66 - Rafal Maciej Dudek

Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.004485/2005-35 - Alan Tyrrell

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizem a análise do pleito, tais como: cópia do contrato de afretamento da embarcação afretada pela empresa; comprovação de admissão de tripulantes brasileiros e estrangeiros existentes na embarcação; relação com o nome de todas as embarcações afretadas, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas; justificativa detalhada para a manutenção do estrangeiro; descrição das atividades; prova de que o signatário tem poderes para representar a empresa e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.005493/2005-07 - Anton Karel Van Der Merwe

Tendo em vista que o estrangeiro não presta mais serviços na empresa requerente, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.004484/2005-91 - Christian Marc Wild

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizem a análise do pleito, tais como: justificativa detalhada para manutenção do estrangeiro; descrição das atividades desempenhadas; prova de que o signatário tem poderes de representação; cópia do contrato para prestação de serviços entre a empresa e a Petrobrás; comprovação de admissão de tripulantes brasileiros, bem como relação com o nome de todas as embarcações afretadas, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.015920/2005-57 - Jan Burger Joubert

Tendo em vista as irregularidades constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativamente à data extemporânea da anotação da CTPS do estrangeiro; redução salarial verificada no contrato de prorrogação de prazo; recolhimento irregular do FGTS do estrangeiro; falta de previsão salarial, no contrato de prorrogação, relativa à hospedagem e, considerando a ausência de justificativa plausível para o pleito, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País.

Processo Nº 08000.013797/2004-59 - Luis Miguel Alcala Bustios

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizem a análise do pleito, tais como: justificativa detalhada para a manutenção do estrangeiro; descrição das atividades desempenhadas; prova de que o signatário tem poderes de repre-

sentação;cópia do contrato de prestação de serviços entre a Petrobrás e a empresa; comprovação da admissão de tripulantes brasileiros, bem como relação com nome de todas as embarcações afretadas, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país.

Processo Nº 08000.015908/2005-42 - Maciej Pawel Sobjczak

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: justificativa detalhada para a manutenção do estrangeiro; descrição das atividades desempenhadas; prova de que o signatário tem poderes de representação;cópia do contrato de prestação de serviços entre a Petrobrás e a empresa; comprovação da admissão de tripulantes brasileiros, bem como relação com nome de todas as embarcações afretadas, informando a quantidade de brasileiros e estrangeiros em cada uma delas e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país.

Processo Nº 08000.003624/2005-11 - Marcelo Alberto Rodriguez

Tendo em vista que não constam nos autos os documentos necessários que viabilizam a análise do pleito, tais como: contrato de prestação de serviços; cópia do contrato de afretamento da embarcação afretada pela empresa; comprovação de admissão de tripulantes brasileiros e estrangeiros existentes na embarcação; relação com o nome de todas as embarcações afretadas, informando a quantidade de brasileiros em cada uma delas; prova de que o signatário tem poderes para representar a empresa e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país.

Processo Nº 08000.005145/2005-21 - Mario Sumile Pienzenaves

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08241.000329/2004-81 - Rony Willi Grandez

Processo Nº 08241.000432/2004-21 - Manuel Ireneo Huamani Chuquicaña e Irene Margarita Bautista Mamani

Processo Nº 08256.001454/2004-40 - Antonio Gonzalez Diaz

Processo Nº 08256.002222/2004-17 - Khalil Mahmoud Khalil El Bawab e Hanan Mohamed M. Karam

Processo Nº 08270.000768/2004-09 - German Gustavo Beruatto

Processo Nº 08280.013485/2004-46 - Carol Silvina Ribeiro

Processo Nº 08295.001358/2004-35 - Wael Assaad El Sakaan

Processo Nº 08295.011805/2004-64 - Pedro Demetrio Arroyo Cuyubamba, Alicia Petronila Silva de Arroyo, David Eliezer Arroyo Silva, Jonathan Esteban Arroyo Silva, Marcos Benjamin Arroyo Silva, Pedro André Arroyo Silva e Rebeca Alicia Arroyo Silva

Processo Nº 08296.002424/2004-84 - Scott David Randolph, Elaine Brook Randolph, Jennifer Ann Randolph e Jonathan kerry Randolph

Processo Nº 08320.000419/2003-10 - Nirvana Atipo Masavi Luft e Carla Patricia Algaranaz Atipo

Processo Nº 08321.000643/2004-74 - Elba Estela Apaza

Processo Nº 08339.000273/2003-03 - Margarita Caballero

Processo Nº 08339.000490/2004-76 - Zheng Xuede e Norma

Estela Benitez Rodriguez

Processo Nº 08340.000200/2004-55 - Neusa Leda Coronho

Almeida

Processo Nº 08351.000218/2003-47 - Alexandre Dias Gonçalves

Processo Nº 08354.003576/2004-62 - Ying-Wen Chang e

Chris Tsz Ngong Chow

Processo Nº 08364.001696/2003-25 - Juan Pablo Perzan

Processo Nº 08377.000703/2004-11 - Ernst Guido Dieter Topel

Processo Nº 08377.000760/2004-92 - Marcel Hauswirth

Processo Nº 08390.002622/2004-70 - Alfredo Richard Zapata Rivas

Processo Nº 08390.002803/2004-04 - Elizabeth Muhongo

Sebastião de Sousa

Processo Nº 08390.003143/2003-90 - Francisco Roberto Medina

Processo Nº 08390.003678/2004-41 - William Garcia Perez

Processo Nº 08390.003988/2004-66 - Walter Edenilson Ayala Ibarra

Processo Nº 08390.004107/2004-24 - Claudia Ethel Toscano

Sosa e Roberto Gonzalez Pardal

Processo Nº 08390.004384/2004-37 - Rouida Abdullah

Youssef

Processo Nº 08390.004794/2002-16 - Jose Antonio Ormeno

Lengua

Processo Nº 08420.007344/2003-61 - Oistein Hansen

Processo Nº 08434.002001/2003-51 - Analia Pelva Mendizabal

Processo Nº 08437.000069/2005-38 - Miguel Angel Ricardi Noble

Processo Nº 08441.001771/2003-98 - Nellie Omar Martinez Duarte

Processo Nº 08444.000345/2004-98 - Gerardo Raul Rivero

Rodriguez

Processo Nº 08458.002713/2003-01 - Chen Shih Ming

Processo Nº 08460.012665/2003-10 - Luis Eduardo Diaz Gimenéz e Ciria Carolina Quintero Hernandez

Processo Nº 08460.015655/2004-17 - Yang Songcui

Processo Nº 08460.020662/2003-41 - Lin Songyou e Li Xiaozhen

Processo Nº 08505.002357/2004-95 - Francisco Alejandro Ochoa Alborno

Processo Nº 08505.006111/2004-92 - Jose Santos Sanchez

Mera e Miriam Soledad Verde Espinoza

Processo Nº 08505.007097/2004-44 - Cristian Mauricio Rodriguez Pizarro

Processo Nº 08505.013101/2004-11 - Enrique Garfias e Mariel Zulema Ricalde Huarachi

Processo Nº 08505.013555/2004-84 - Leonardo Enrique Cortes Meza

Processo Nº 08505.015452/2004-59 - Mukinzi Mbuka

Processo Nº 08505.026364/2004-82 - David Calvo Sendón

Processo Nº 08505.027026/2004-68 - Pablo Roberto Fava e Gabriela Elizabeth Beltramo

Processo Nº 08505.029544/2004-16 - Sung Eun Seo

Processo Nº 08505.029575/2004-77 - Justino Yanarico Chura e Martha Usquiapo Apaza

Processo Nº 08505.033530/2004-05 - Alexandro Marco Vinicio Ortega Mejia

Processo Nº 08505.033593/2004-53 - Antonio Mollo Cancari e Justina Cossio Acuna

Processo Nº 08505.034105/2004-25 - Uche Cajetan Uzoigwe

Processo Nº 08505.034725/2004-64 - Shicao Wu e Wenwen Zhou

Processo Nº 08505.036865/2004-77 - David Armando Zavaleta Villanueva

Processo Nº 08505.037312/2004-31 - Soon Kwon Hwang e Su Hwa Yu Hwang

Processo Nº 08506.001538/2004-94 - Jose de Jesus Perez Alcazar, Kevin Perez Escalante e Mercy Escalante Ludeña

Processo Nº 08506.010131/2004-58 - Elmer Mamani Jachacata

Processo Nº 08506.012110/2004-77 - Bernard Pierre Albert

Legrand

Processo Nº 08514.005991/2004-71 - Cynthia Dewi

Processo Nº 08520.001677/2004-30 - Joaquim Antonio da Conceição Oliveira

Processo Nº 08702.000985/2004-18 - Bernhard Simon Dost

Processo Nº 08705.002049/2004-11 - Juana Graciela Gayozo Duarte

Processo Nº 08706.001059/2004-11 - João Pedro Carvalho da Silva

Processo Nº 08711.000062/2004-49 - Stefano Arosio

Processo Nº 08711.000156/2004-18 - Maria Luisa Molina

Fuentenebro

Processo Nº 08711.000755/2003-51 - Dean Richard Schaedler

Processo Nº 08792.002220/2004-42 - Nilo Joaquin Lasso

Bermudez

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08444.000272/2005-15 - Suzana Alberto

Processo Nº 08444.000442/2005-61 - Lyndell Dawn Campbell

Processo Nº 08444.000493/2005-93 - Ramiro de Jesus Dominguez Gellibert

Processo Nº 08444.005262/2004-95 - William Gary Arbo e Cheryl Cate Arbo

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08270.002236/2004-44 - Blanca Nieves Campos Campos

À vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls.51 ,torno insubsistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2002, página 93, por se encontrar o(a) estrangeiro(a) separado(a) do(a) cônjuge brasileiro(a) de fato.

Processo Nº 08230.009582/2000-04 - Gislavo Antonio Zurawski

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituto

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08220.008123/2002-86 - Ulises Sanchez Carpio

Processo Nº 08476.000255/2004-20 - Edwin Jesus Poma

Huanca

Processo Nº 08492.003758/2003-78 - Sergio Alejandro Rios

Processo Nº 08505.078781/97-93 - Mario Carlos Rojas Alborno

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08390.000791/00-15 - Ian James Oberheim

Processo Nº 08505.014362/98-31 - Flória Bruno

Processo Nº 08240.004064/95-30 - Garry Bruce Williamson

Processo Nº 08504.000268/89-04 - Maria Apolonia Riquelme Gamarra

Processo Nº 08389.001950/2001-45 - Sabrine Mohamad Awali

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08389.000934/92-65 - Ali Abd Zein, Ghada Ali El Zein, HUSSEIN ALI ZEIN e Sekna Ali Zein

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08377.001079/2002-08 - Renco Victor Johan Bosman

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 11/02/2000, página 3, para conceder a permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08240.004808/97-97 - Raul Aquilino de La Cruz Cordova

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo Nº 08256.002446/2004-11 - Miguel Angel Calculli

Processo Nº 08256.003164/2003-50 - Paolo Agostini

Processo Nº 08286.000708/2004-55 - Angelo Mario Cossu

Processo Nº 08295.009921/2004-13 - Jose Manuel Ribeiro da Rocha

Processo Nº 08339.000964/2003-07 - Jose Domingo Ferreira Rios e Joana de la Cruz Bareiro

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08339.001445/2003-58 - Simeon Rivas

Processo Nº 08364.000765/2003-83 - Carlos Castillo Li

Processo Nº 08389.003451/2004-35 - Juan Carlos Molina

Processo Nº 08389.004970/2004-11 - Laifu Kuo

Processo Nº 08441.001653/2004-61 - Ernesto Antonio Irarazabal Galli

Processo Nº 08460.000222/2004-59 - Sergio Anibal Chamorro Smircic e Evangelina Maria Mazur

Processo Nº 08460.002328/2004-97 - Alastair Ramsay e Bebhinn Ramsay

Processo Nº 08460.005644/2004-11 - Jorge Mario Torres Palomino

Processo Nº 08461.002968/2002-25 - Martiniano Podestá

Processo Nº 08492.002411/2003-16 - Luis Miguel Pinto Silva

Processo Nº 08505.015447/2004-46 - Dong Kie Kang e Seo Young Kim

Processo Nº 08711.000105/2004-96 - Roberto Ardizzone

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.017196/2005-04 - Bradley Richards Perkins, até 16/06/2006

Processo Nº 08000.017197/2005-41 - Jennifer Noland, até 16/06/2006

Processo Nº 08000.017198/2005-95 - Wesley James Johnson, até 16/06/2006

Processo Nº 08000.017199/2005-30 - Spencer Leroy Hill, até 16/06/2006

Processo Nº 08000.017214/2005-40 - Adriana Esther Suarez, até 10/06/2006

Processo Nº 08000.017562/2005-17 - Graham Ian Dow, até 23/06/2006

Processo Nº 08000.017563/2005-61 - Tanner Church Harmon Esplin, até 23/06/2006

Processo Nº 08000.017564/2005-14 - Joshua Mark Hall, até 23/06/2006

Processo Nº 08000.017565/2005-51 - Michael Hamblin Lee, até 23/06/2006

Processo Nº 08000.017566/2005-03 - Austin James Mcfee, até 23/06/2006

Processo Nº 08000.017567/2005-40 - Michael Adams Orton, até 23/06/2006

Processo Nº 08000.017569/2005-39 - Jordan Casdorff Porter, até 23/06/2006

Processo Nº 08286.000288/2005-98 - Tania Denise Mendes Fernandes de Pina, até 04/05/2006

Processo Nº 08286.000289/2005-32 - Julmira Fonseca Mandim, até 04/05/2006

Processo Nº 08286.000292/2005-56 - Vanina Margarida Tomar Borges Pereira, até 17/04/2006

Processo Nº 08296.000080/2005-50 - Fernando Cardenas Lee, até 26/04/2006

Processo Nº 08296.000081/2005-02 - Jojan Karippai Kunju Varied, até 23/04/2006

Processo Nº 08296.000082/2005-49 - Gijo Varghese, até 23/04/2006

Processo Nº 08296.000094/2005-73 - Diderot Lineu Nascimento Neto, até 20/03/2006

Processo Nº 08354.001631/2005-61 - Eneida Marlene Silva Fortes, até 18/05/2006

Processo Nº 08354.001661/2005-77 - Egberdina Johanna Christina, até 14/06/2006

Processo Nº 08364.000735/2005-39 - Valerie Sarpedonti, até 14/04/2007

Processo Nº 08386.010894/2004-11 - Irma Josefina Gonzalez Narvaez, até 02/02/2006

Processo Nº 08386.010901/2004-76 - Vanessa da Cruz Viola, até 04/03/2006

Processo Nº 08386.012722/2004-73 - Walter Carlos Tembe, até 06/04/2006



Processo Nº 08390.000616/2005-69 - Hector Andrés Vargas Ortis, até 17/03/2006
Processo Nº 08390.000869/2005-32 - Jose Anzaldo Hernandez, até 09/03/2006
Processo Nº 08390.002465/2005-83 - Juan Carlos Sainz Salazar, até 24/04/2006
Processo Nº 08390.002466/2005-28 - Luis Alberto Alvarez Maldonado, até 10/05/2006
Processo Nº 08390.002468/2005-17 - Norma Liz Alvarez Maldonado, até 10/05/2006
Processo Nº 08390.002477/2005-16 - Diego Jose Morel Beni, até 25/05/2006
Processo Nº 08390.002493/2005-09 - Gabriela Urbietta Silveira, até 26/05/2006
Processo Nº 08400.005682/2005-69 - Dhezy Jerson Tavares de Sousa Carvalho, até 26/02/2006
Processo Nº 08400.007397/2005-82 - Helder Cristiano Lima Andrade, até 31/10/2005
Processo Nº 08400.010513/2005-41 - Janine Evrilde Ramos Ferreira, até 24/05/2006
Processo Nº 08444.000037/2005-43 - Diego Rubens Schmeda Lopez, até 08/02/2006
Processo Nº 08444.000413/2005-08 - German Claudio Tarnowski, até 18/03/2006
Processo Nº 08492.000809/2005-71 - Francisco Gomes Wambar, até 22/03/2006
Processo Nº 08492.001006/2005-34 - Franck Carlos Velez Benito, até 10/03/2006
Processo Nº 08492.001869/2005-10 - Martin Jorg Hinneburg, até 31/07/2005
Processo Nº 08495.001269/2005-13 - David Guillermo Esteché Pedrozo, até 26/05/2006
Processo Nº 08501.002384/2005-89 - Walter Americo da Cunha Paulo, até 25/05/2006
Processo Nº 08505.011210/2005-77 - Flavio das Flores, Amilca Elisa Zimone e Jessica Eunice das Dores, até 15/04/2006
Processo Nº 08505.011378/2005-82 - Maria Pia Perez Lira, até 15/06/2006
Processo Nº 08505.011389/2005-62 - Charles Alfredo Covarrubias Flores, até 29/05/2006
Processo Nº 08506.002467/2005-28 - Luis Alberto Linzmayer Gutierrez, até 27/03/2006
Processo Nº 08508.002157/2005-93 - Maria Sol Brassesco Annichini, até 07/05/2006
Processo Nº 08706.000457/2005-00 - Monica Beatriz Martinez Echeverria, até 17/02/2006
Processo Nº 08706.001359/2005-81 - Domingos Amandio Eduardo, até 22/05/2006

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial de 22/062005, pg 51, onde se lê:
Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído e, considerando a manifestação favorável da ilustre Divisão de Estudos e Pareceres deste Departamento, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no país até 08/11/2005.
Processo Nº 08354003443/2004-52 - Adrien William Chardet
Leia-se:
Processo Nº 08354.003440/2004-52 - Adrien William Chardet

No Diário Oficial de 04/05/2005, pg. 36, onde se lê:
Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08505.011112/2002-97 - Carolina Suzatte Ilarre Castro
Leia-se:
Processo Nº 08505.011112/2002-97 - Carolina Suzette Ilarre Castro

No Diário Oficial de 10/06/2005, pg. 66, onde se lê:
À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 10/06/2005, página 66, para conceder a permanência nos termos do Art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08505.043458/2003-35 - Juan Esteban Vivanco Maturana
Leia-se:
Processo Nº 08505.043458/2003-35 - Juan Esteban Vivanco Manrani

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 180, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: ANNA E O REI (ANNA AND THE KING, Estados Unidos da América - 1999)
Produtor(es):
Diretor(es): Andy Tennant
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Relação Amorosa
Processo: 08017.002155/2005-26
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O DIA EM QUE A TERRA PAROU (THE DAY THE EARTH STOOD STILL, Estados Unidos da América - 1951)
Produtor(es):
Diretor(es): Robert Wise
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção Científica
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Invasão Alienígena
Processo: 08017.002160/2005-39
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O ENIGMA DOS DIAMANTES (DIAMOND CUT DIAMOND, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es):
Diretor(es): Darrel James Roodt
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Física e Assassinato)
Descrição Temática: Investigação Policial
Processo: 08017.002162/2005-28
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O DIABO É MEU SÓCIO (BEDAZZLED, Estados Unidos da América - 1967)
Produtor(es):
Diretor(es): Stanley Donen Screenplay
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Insinuações de sexo (Erotização)
Descrição Temática: Relacionamento Amoroso
Processo: 08017.002173/2005-16
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: CORRENDO ATRÁS DE AVENTURA (KILL SLADE, Estados Unidos da América - 1989)
Produtor(es):
Diretor(es): Andrey Duncan
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Desenho Animado/Infantil
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Investigação
Processo: 08017.002178/2005-31
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: STAR WARS EPISÓDIO I - A AMEAÇA FANTASMA (STAR WARS EPISODE I - THE PHANTOM MENACE, Estados Unidos da América - 1999)
Produtor(es):
Diretor(es): George Lucas
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Guerra Interplanetária
Processo: 08017.002179/2005-85
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Programa: RETRATO FALADO (Brasil - 2004)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Luis Villaca
Distribuidor(es): Tv Globo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre
Descrição Temática: Comédia de Fatos Reais
Processo: 08017.002241/2005-39
Requerente: Tv Globo Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 181, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN (JACKIE CHAN ADVENTURES (SEASON IV), Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 510 / 511
Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN
Produtor(es): Michael Goguen
Diretor(es): Frank Squillace
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Animação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.002203/2005-86
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN (JACKIE CHAN ADVENTURES (SEASON IV), Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 512 / 513
Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN
Produtor(es): Michael Goguen
Diretor(es): Frank Squillace
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Animação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.002204/2005-21
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN (JACKIE CHAN ADVENTURES (SEASON IV), Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 504 / 505 / 506
Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN
Produtor(es): Michael Goguen
Diretor(es): Frank Squillace
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Animação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.002205/2005-75
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN (JACKIE CHAN ADVENTURES (SEASON IV), Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 501 / 502 / 503
Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN
Produtor(es): Michael Goguen
Diretor(es): Frank Squillace
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Animação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.002206/2005-10
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN (JACKIE CHAN ADVENTURES (SEASON IV), Estados Unidos da América - 2003)
Episódio(s): 507 / 508 / 509
Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN
Produtor(es): Michael Goguen
Diretor(es): Frank Squillace
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Animação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.002202/2005-31
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TYSON - O MITO (TYSON, Estados Unidos da América - 1995)
Produtor(es): David Blocker
Diretor(es): Uli Edel
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Drama
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.002210/2005-88
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de junho de 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve:

Processo MJ nº: 08017.002047/2005-53

Filme: "SR. & SRA. SMITH"

Requerente: Fox Film do Brasil Ltda. (p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).

Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Descrição Temática: Conflito no Relacionamento Amoroso entre Matadores Profissionais.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme para cinema (longa metragem), classificado como "Inadequado para menores de 14 anos", mantendo sua classificação, com a seguinte inadequação: Violência (Assassinato e Agressão Física).

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

Ministério da Previdência Social**SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA**
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
EM CURITIBA**PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JUNHO DE 2005**

O Delegado da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227 de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100 de 18/12/2003, resolve,

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 17 de junho de 2005, a Certidão Negativa de Débito nº 11101/2005-14.001.060, com data de emissão de 17 de junho de 2005, expedida indevidamente pelo INSS, em nome de Ezequiel Alves Pessoa e Cia Ltda. ME, CNPJ 80.536.998/0001-82.

Art. 2º A contar de 17 de junho de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada a qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

LUÍS FERNANDO RETTIG

DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
EM SOROCABA**PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2005**

A CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SPR n. 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN n. INSS/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 15 de fevereiro de 2001, a Certidão Negativa de Débito, abaixo relacionada, emitida indevidamente por este órgão:

CND Nº 000952001 - 21.038.05.0 - EMITIDA EM 18/01/2001 - ROSELI APARECIDA VALDAMBRINI ME, CNPJ - 03.325.333/0001-89.

Art. 2º Desta forma, a contar de 15 de fevereiro de 2001, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para qual a apresentação da Certidão Negativa de Débito tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

QUEILA CORREA FAGUNDES ESPINDOLA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria/PREVIC nº 61, de 14/06/05, publicada no DOU nº 116, de 20/06/05, seção 1, página 76, onde se lê: "...PROSPHER..", leia-se "...PROSPER...".

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 944, DE 21 DE JUNHO DE 2005**

Estabelece incentivo financeiro para a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro com vistas à adequação de áreas físicas da Central de Regulação Médica de Urgência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, do Município do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três níveis de gestão;

Considerando a Portaria nº 1.864/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, em municípios e regiões de todo o território brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.828GM, de 2 de setembro de 2004, que institui incentivos financeiros para adequação da área física das Centrais de Regulação Médica de Urgência em estados, municípios e regiões de todo o território nacional e financiamento destinado ao custeio e manutenção do componente pré-hospitalar móvel e sua Central de Regulação Médica; e

Considerando os termos do convênio firmado em 21 de junho de 2005, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, cujo objeto são a implantação e a operação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no Município do Rio de Janeiro, articulado ao Programa Emergência em Casa, já implantado no estado, resolve:

Art. 1º Estabelecer incentivo financeiro para a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro para a adequação de áreas físicas da Central de Regulação Médica de Urgência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, do Município do Rio de Janeiro, qualificado pelo Ministério da Saúde, conforme quadro abaixo:

UF	ABRANGÊNCIA	POPULAÇÃO	VALOR DO INCENTIVO
RJ	Município do Rio de Janeiro	6.094.182	150.000,00

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192, ainda em implantação, entre em efetivo funcionamento, estando o estado sujeito à devolução dos recursos, caso haja o descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos valores correspondentes aos recursos de que trata o artigo 1º desta Portaria para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 945, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 1.864/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, em municípios e regiões de todo o território brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 1.828/GM, de 2 de setembro de 2004, que institui incentivos financeiros para adequação da área física das Centrais de Regulação Médica de Urgência em estados, municípios e regiões de todo o território nacional e financiamento destinado ao custeio e manutenção do componente pré-hospitalar móvel e sua Central de Regulação Médica;

Considerando os termos do acordo celebrado, em 05 de maio de 2005, entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por meio do qual é atribuída à mencionada Prefeitura a responsabilidade pela disponibilização de recursos da ordem de R\$ 7.000.000,00 anuais, referentes ao custeio estimado para manutenção anual do SAMU, com base nos valores estabelecidos pela Portaria Nº 1.864/GM, de 29 de setembro de 2003, e

Considerando os termos do convênio firmado, em 21 de junho de 2005, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, cujo objeto são a implantação e a operação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no Município do Rio de Janeiro, articulado ao Programa Emergência em Casa, já implantado no estado, resolve:

Art. 1º Habilitar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Estado do Rio de Janeiro, conforme descrito no quadro a seguir:

MUNICÍPIO/ ESTADO	EQUIPE DE SU- PORTE BÁSICO	EQUIPE DE SU- PORTE AVANÇADO	CENTRAL SAMU 192
	FÍSICO	FÍSICO	FÍSICO
Rio de Janeiro/RJ	59	15	1

Parágrafo único. Em conformidade com o estabelecido no convênio firmado em 21 de junho de 2005, entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, o repasse mensal, pelo Ministério da Saúde, dos recursos financeiros de que trata este artigo dar-se-á da seguinte forma:

I - de junho a setembro de 2005 - R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais);

II - de outubro de 2005 a maio de 2006 - R\$ 2.333.333,33 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); e

III - a partir de junho de 2006 - R\$ R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática dos valores mensais para o Fundo Estadual de Saúde correspondente, sem onerar os respectivos tetos financeiros da assistência ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 399/GM, de 15 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2005, Seção 1, página 20.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2005.

HUMBERTO COSTA

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 14 DE JUNHO DE 2005**

Aprova a descentralização de dotações orçamentárias e recursos financeiros objetivando a reforma do 10º andar do edifício da Funasa, através da Fundação Nacional de Saúde.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE por Delegação de Competência através da Portaria MS nº. 93, de 05/02/2003, publicada no DOU nº 27, pág.14, Seção II, de 06/02/2003, e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, no uso de suas atribuições legais, e com base nas condições consignadas no Decreto nº 825, de 28/05/93, com suas alterações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com suas alterações, da Lei nº 9.082, de 25/07/95, da Lei nº 10.837, de 16/01/2004 e da Lei 10.707, de 30/07/2003, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, do Decreto nº 4.726, de 09/06/2003 e da Instrução Normativa/STN nº 01, de 15/01/1997, no que couber, resolvem:

Art. 1º - Aprovar a descentralização de dotações orçamentárias e de recursos financeiros do Orçamento do MINISTÉRIO DA SAÚDE, no montante de R\$ 334.769,55 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), objetivando a reforma do 10º andar do edifício da Funasa, através da Fundação Nacional de Saúde, conforme detalhamento a seguir:

Processo nº 25000.076.049/2005-87

ORGÃO CEDENTE - MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Vigilância em Saúde

ORGÃO EXECUTOR - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPESAS DE CAPITAL R\$ 334.769,55

NOTA DE CRÉDITO Nº 2005NC002102, DE 13/06/2005

Art. 2º - O período de execução desta Portaria observará o prazo até 31 de dezembro de 2005.



Art. 3º - As dotações orçamentárias correspondentes serão descentralizadas de acordo com as normas vigentes, devendo os recursos financeiros serem repassados através da Conta Única do Tesouro Nacional, sendo vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida no aludido Quadro Demonstrativo, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º - Os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta descentralização, integrarão o patrimônio da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, mediante a apresentação da respectiva declaração de incorporação.

Artº 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALVES DE SOUZA
Secretário Executivo

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Presidente da Fundação Nacional de Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÕES DE 15 DE JUNHO DE 2005

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 375 Circuito Deliberativo, encerrado em 15 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.003087/2001-51
Recorrente: SMEDSJ - Serviços Médicos São Jose Ltda - Plano Amigo
Auto de Infração: 5166, de 20/08/2001.
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 390 Circuito Deliberativo, encerrado em 15 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.079993/2004-70
Recorrente: Unimed de Amparo Cooperativa de Trabalho Médico
Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº0027/2004
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 389 Circuito Deliberativo, encerrado em 15 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. ANS: 33902.127984/2004-01
Recorrente: Unimed de Orlândia Cooperativa de Trabalho Médico
Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº0052/2004
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do 365 Circuito Deliberativo, encerrado em 15 de junho de 2005, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo administrativo: Prot. NURAF/SP: 25789.000554/2001-15
Prot. ANS: 33902.049671/2002-34
Recorrente: Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Auto de Infração: 7015, de 20/02/2002.
Decisão: negou-se provimento.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na ementa da Resolução Normativa - RN 100, de 3 de junho de 2005, publicada no D.O.U. nº 106 de 06 de junho de 2005, seção 1, página 34, onde se lê: “Altera a RN nº 85, de 7 de dezembro de 2005 e dá outras providências.”; leia-se: “Altera a RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004 e dá outras providências.”.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 22 de junho de 2005

DECISÃO EM RECURSO

Recurso interposto pela empresa VIBRASOM TECNOLOGIA ACÚSTICA LTDA. em face do Despacho n.º 68/2005 - GEO-RA/GGGAF/ANVISA, à fl. 17 dos autos do Processo n.º 25351-046495/2004-04, com AR, à fl. 18 (ratificado pelo Despacho n.º

005/2005 - GGGAF/ANVISA, à fl. 40), em que se constata o indeferimento do pedido de restituição do valor pago à título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para autorização de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade, com fundamento no Parecer n.º 62/2005 - GEO-RA/GGGAF/ANVISA, as fls. 14/16 dos autos do referido processo.

Ante a interposição do recurso administrativo (Expediente n.º 072145/05-0), constata-se não ter havido reconsideração do indeferimento pela autoridade competente.

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, de acordo com decisão constante da Ata da Reunião do dia 20 de junho de 2005, conhece, mas nega provimento ao recurso administrativo referente ao Expediente n.º 072145/05-0.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Substituto

PROCURADORIA
GERÊNCIA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA GERENTE
Em 20 de junho de 2005

DECISÃO

3M DO BRASIL LTDA
25759-070068/2003-75 - AIS: 421/01 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
3M DO BRASIL LTDA
25759-070469/2003-25 - AIS: 390/01 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
3M DO BRASIL LTDA
25759-070518/2003-20 - AIS: 379/01 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ADMINISTRAÇÃO PORTOS PARANAGUA E ANTONINA
25351-014234/2001-11 - AIS: 194/99 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA .
25724-000159/1999-11 - AIS: 166/99 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA .
25759-057685/2003-85 - AIS: 027/00-EM - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA .
25759-057687/2003-74 - AIS: 022/00-EM - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
25759-070603/2003-98 - AIS: 370/01 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ANDRAS DOBROV
25759-072481/2003-74 - AIS: 419/01 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
APSEN FARMACEUTICA S/A
25759-049871/2003-41 - AIS: 223/00-P - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARISTON IND. QUIMICAS E FARM. LTDA
25759-052366/2003-83 - AIS: 224/00 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARISTON IND. QUIMICAS E FARM. LTDA
25759-052370/2003-41 - AIS: 243/00-P - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
25759-052377/2003-63 - AIS: 329/00-P - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARISTON IND. QUIMICAS E FARM. LTDA
25759-052385/2003-18 - AIS: 023/00-EM - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
25759-052389/2003-98 - AIS: 025/00-EM - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARISTON IND. QUIMICAS E FARM. LTDA
25759-052395/2003-45 - AIS: 020/00-EM - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARISTON IND. QUIMICAS E FARM. LTDA
25759-052398/2003-89 - AIS: 295/00-P - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
ARISTON IND. QUIMICAS E FARMAC. LTDA
25759-052402/2003-17 - AIS: 021/00-EM - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
COTIA TRADING S/A
25748-000074/2000- - AIS: 118/00 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
EMBRAMAC
25295-000742/1999-48 - AIS: 007/99 - SVS/SC
Penalidade de Advertência.
EXIMTRADING S/A
25763-021325/2003-86 - AIS: 001/03 - CVS/CE
Penalidade de Advertência.
FLASHMED DISTRIB. DE PROD. MEDICO-HOSPITALARES
25743-000061/2001- - AIS: 064/01 - CVS/SP
Penalidade de Advertência.
KODAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25758-018201/2003-92 - AIS: 061/01 - CVS/AM
Penalidade de Advertência.
MARCON SERVICOS DE DESPACHOS EM GERAL

25724-000235/1999- - AIS: 254/99 - CVS/PR
Penalidade de Advertência.
MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
25752-000271/2001-82 - AIS: 074/01 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
SET TRADING S/A
25150-000910/1999-11 - AIS: 048/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
SET TRADING S/A
25150-000911/1999-76 - AIS: 049/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
SET TRADING S/A
25150-000912/1999-39 - AIS: 050/99 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.
SPRESS MODAS LTDA
25001-010242/1999-27 - AIS: 008/99 - CVS/RJ
Penalidade de Advertência.
TAM - LINHAS AEREAS S/A
25295-000494/2000-13 - AIS: 003/00 - SVS/SC
Penalidade de Advertência.
TRANSCONTINENTAL TRADING LTDA
25748-000004/2000-21 - AIS: 023/00 - CVS/ES
Penalidade de Advertência.

ADMINISTRAÇÃO PORTOS PARANAGUA E ANTONINA
25743-000049/2001-99 - AIS: 049/01 - CVS/PR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA
25724-000154/1999-06 - AIS: 161/99 - CVS/PR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA
25724-001516/2000-45 - AIS: 045/00 - CVS/PR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
25741-000038/2002-18 - AIS: 001/02 - CVS/SC
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25351-029058/2001-95 - AIS: 416/00 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
BAHIASHIP AGENCIA MARITIMA LTDA
25742-000656/2001-69 - AIS: 052/01-P - CVS/BA
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
CABOTO COMERCIAL E MARITIMA LTDA
25742-000396/2001- - AIS: 033/01-P - CVS/BA
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
25001-002112/2000-24 - AIS: 059/00 - CVS/RJ
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
25001-003049/2000-43 - AIS: 046/00 - CVS/RJ
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
25748-000001/2000-50 - AIS: 019/00 - CVS/ES
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
EUCATUR
25766-000010/2003-75 - AIS: 007/03 - CVS/RR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
25001-009601/1999-21 - AIS: 005/99-A - CVS/RJ
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
EXPRESSO CARIBE
25766-000002/2003-29 - AIS: 002/03 - CVS/RR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
EXPRESSO CARIBE
25766-000009/2003-41 - AIS: 005/03 - CVS/RR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
EXPRESSO CARIBE
25766-000018/2003-31 - AIS: 015/03 - CVS/RR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
EXPRESSO CARIBE
25766-000025/2003-33 - AIS: 023/03 - CVS/RR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
FERTIMPORT S/A
25743-000032/2001-31 - AIS: 029/01 - CVS/PR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
INFRAERO
25759-005398/2004-71 - AIS: 463/01 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
LANCHONETE BELO LTDA
25759-064892/2003-96 - AIS: 252/01 - CVS/SP (25759-051733/03-21 apenso)
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
NAVEGACAO ALIANÇA LTDA
25751-000228/2000- - AIS: 041/00 - CVS/PPPOA/RS
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
NAVERIVER - NAVEGACAO FLUVIAL LTDA
25006-001997/1999-91 - AIS: 009/99 - CVS/MS
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
OCEANUS AG. MARITIMA S/A-RS (LACHMANN AG. MARITIMA LTDA)
25751-000032/2000- - AIS: 058/00 - CVS/PPRG/RS
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
PAN MARINE DO BRASIL LTDA
25001-003522/2000-92 - AIS: 067/00 - CVS/RJ(25001-003521/00-48 apenso)
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
PJD MARTINS ALIMENTOS LTDA.
25351-003466/2001-05 - AIS: 052/00 - SVS/PA
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



RIO SUL LINHAS AEREAS S/A
25023-038920/1999-77 - AIS: 035/99 - CVS/PR
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA
25001-002110/2000-35 - AIS: 052/00 - CVS/RJ(25000-002108/00-66 apenso)
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
SEVERO & PAULA LTDA
25758-000125/2001-05 - AIS: 054/99 - CVS/AM
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
TAM - LINHAS AEREAS S/A30
25006-000054/2000-54 - AIS: 005/00 - CVS/MS
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
TECON SALVADOR
25742-207152/2002-59 - AIS: 026/02 - CVS/BA
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
TERGRAN -TERMINAL DE GRAOS FORTALEZA
25016-000773/2000-56 - AIS: 008/00 - CVS/CE
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
TERGRASA S/A - TERMINAL GRANELEIRO
25751-000286/2004-01 - AIS: 004/04 - CVS/RS
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

LOURDES MARIA FRAZÃO DE MORAES
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 330, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.863, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências dos três níveis de gestão, e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.864, de 29 de setembro de 2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192, em municípios e regiões de todo o território brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde,
Considerando os termos do Convênio firmado, em 21 de junho de 2005, entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, cujo objeto são a implantação e operação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no município do Rio de Janeiro, articulado ao Programa Emergência em Casa, já implantado no Estado, resolve:
Art. 1º - Qualificar o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU 192, do estado do Rio de Janeiro, localizado no município do Rio de Janeiro, a seguir relacionado, à Rede Nacional de Atenção às Urgências:

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO
RJ	33	Rio de Janeiro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir da competência de junho de 2005.

JORGE SOLLA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Altera a Instrução Normativa nº 2, de 31 de janeiro de 2005, que regulamenta as diretrizes para a aplicação dos recursos do FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 477, de 31 de maio de 2005, ambas do Conselho Curador do FGTS, resolve:
Art. 1º O Anexo à Instrução Normativa nº 2, de 31 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO
.....
4.2 VALOR DA CONTRAPARTIDA MÍNIMA
.....
4.2.1 Nas áreas de Habitação Popular e Habitação/Operações Especiais:

TOMADORES	CONTRAPARTIDA MÍNIMA
Pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos (Imóveis Usados)	7,5%
Pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos (Imóveis Novos)	5,0%
Demais pessoas jurídicas (Imóveis Usados)	15,0%
Demais pessoas jurídicas (Imóveis Novos)	10,0%
Setor Público (todas as modalidades operacionais exceto Desenvolvimento Institucional)	5,0%
Setor Público (exclusivamente para a modalidade operacional Desenvolvimento Institucional)	7,5%

4.2.2 Na área de Saneamento Básico:
.....
4.2.2 Na área de Infra-estrutura Urbana:
.....
4.3 PRAZOS MÁXIMOS DE AMORTIZAÇÃO
.....
4.3.1 Nas áreas de Habitação Popular e Habitação/Operações Especiais:

TOMADORES	PRAZOS MÁXIMOS (em anos)
Pessoas físicas (Imóveis Usados)	25
Pessoas físicas (Imóveis Novos)	30
Pessoas jurídicas sem fins lucrativos (Imóveis Usados)	15
Pessoas jurídicas sem fins lucrativos (Imóveis Novos)	20
Demais pessoas jurídicas (Imóveis Usados)	10
Demais pessoas jurídicas (Imóveis Novos)	15
Setor Público (todas as modalidades operacionais exceto Desenvolvimento Institucional)	20
Setor Público (exclusivamente para a modalidade operacional Desenvolvimento Institucional)	15

4.3.2 Na área de Saneamento Básico:

MODALIDADES OPERACIONAIS	PRAZOS MÁXIMOS (em anos)
Abastecimento de água	20
Esgotamento sanitário	20
Saneamento integrado	20
Manejo de águas pluviais	20
Manejo de resíduos sólidos	15
Manejo de resíduos de construção e demolição - RCD	15
Desenvolvimento institucional	10
Preservação e recuperação de mananciais	10
Estudos e projetos	5

4.3.2.1 Os prazos de amortização não serão, em nenhuma hipótese, maiores que a vida útil prevista para o empreendimento financiado.
4.3.3 Na área de Infra-estrutura Urbana:
.....
5 TAXAS DE JUROS
.....
5.1 Nas áreas de Habitação Popular e Habitação / Operações Especiais:
.....
5.2 Na área de Saneamento Básico:
A taxa de juros das operações de empréstimo de Saneamento Básico será definida em ato específico do Gestor da Aplicação, que regulamentará os programas de aplicação vigentes para a referida área, observado o disposto no subitem 6.2 do Anexo II da Resolução nº 460, de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 477, de 31 de maio de 2005.
5.3 Na área de Infra-estrutura Urbana:
.....

6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS

6.1 Diferencial de Juros
.....
6.2 Taxa de Administração
.....
6.3 Taxa de Acompanhamento da Operação
.....
6.4 Redução da Remuneração
.....
6.5 Taxa de Risco de Crédito
Exclusivamente nas operações com pessoas físicas e na modalidade Aquisição de Material de Construção, ficam os Agentes Financeiros autorizados a cobrar dos mutuários, a título de Taxa de Risco de Crédito, o valor equivalente a 0,5543% ao mês do saldo devedor da operação, calculado anualmente e atualizado pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor da operação.

6.5.1 Na adoção da referida Taxa de Risco de Crédito, fica vedada aos Agentes Financeiros, a cobrança de prêmios relativos a Seguro de Crédito e Seguro de Danos Físicos do Imóvel - DFI.
6.5.2 Anualmente, o Agente Operador apresentará à avaliação do Conselho do Conselho Curador do FGTS, por intermédio do Gestor da Aplicação, estudos que demonstrem a adequação do percentual de que trata o caput deste subitem.
7 DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
.....
7.1.....
7.2 Em aditamento aos parâmetros constantes do subitem 9.2.2 do Anexo II da Resolução nº 460, de 2004, o desconto para fins de complementação da capacidade de pagamento dos beneficiários será concedido observadas as seguintes condições:
a) o desconto será concedido até o limite do valor efetivo de venda ou avaliação, o menor, ou de investimento do imóvel objeto da operação de crédito, deduzido do valor efetivo de financiamento concedido pelo Agente Financeiro e de sua respectiva contrapartida; e
b) o valor de financiamento a ser efetivamente concedido pelo Agente Financeiro equivalerá, obrigatoriamente, ao valor máximo de financiamento indicado pela análise de capacidade de pagamento do proponente ao crédito.
7.3.....
7.4.....
Art.2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 50.951, DE 13 DE JUNHO DE 2005

Processo nº 53500 013174/2005 - Autorizar a EMBAIXADA DA REPÚBLICA DO CONGO a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Brasília - DF, Rio de Janeiro - RJ e São Paulo - SP, no período de 13 a 19 de junho de 2005.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 51.109, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Processo nº 53500 012098/2005 - DIUMAR RECING TRUCK LTDA. autoriza a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Londrina - PR, no período de 8 a 10 julho de 2005.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 51.092, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Processo n.º 53000.013342/1996 - Expedir autorização ao PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, para executar o Serviço Limitado Móvel Privado para uso do próprio executante, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, na localidade de Macaé/RJ. Outorgar autorização de uso das radiofrequências para a localidade de Macaé/RJ, constante dos grupos 85, 86, 87, 88 e 89 da Tabela VI da Norma 002/97, na faixa de frequência de 800 MHz, ao PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, sem exclusividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.094, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.095, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PORTOBELLO S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente



ATO Nº 51.096, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIRACICABA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.097, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COOPERATIVA ALIANCA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.098, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à EDISON DA CUNHA SWAIN associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.099, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A ENERGIPE associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.100, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.101, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FAZENDA REAL LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.102, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MARIA ANTONIETA JUNQUEIRA NETTO CORDEIRO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.103, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.104, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RODO-NORTE-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.105, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.106, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TAAG LINHAS AERÉAS DE ANGOLA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 51.107, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VALMIR ANDRADE DA SILVA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.014997/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 294E, classe C.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 9.591-0 - 7-6-2005 - R\$ 119,68

PORTARIA Nº 212, DE 17 DE JUNHO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.034862/2004, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Recife, Estado de Pernambuco, utilizando o canal 14E (quatorze, educativo).

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Nº 0.133-3 - 22-6-2005 - R\$ 119,68

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 293, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 5.165, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Fica estendido até o dia 30 de julho de 2005 o prazo para que os agentes vendedores interessados em participar dos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos de geração de que trata o art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, requeiram sua habilitação junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na forma prevista na Portaria MME nº 321, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 2º A ANEEL divulgará os resultados da nova habilitação até o dia 15 de agosto de 2005.

Art. 3º O art. 3º da Portaria MME nº 120, de 17 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os agentes enquadrados no art. 1º e que pretendem participar do leilão de energia proveniente de novos empreendimentos deverão apresentar os documentos requeridos no art. 2º até o dia 30 de julho de 2005.” (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO T. TOLMASQUIM

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 125, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000333/03-41, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam das Subcláusulas Sétima e Oitava da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 049/99 celebrado entre o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME e a União, em 24 de junho de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do “Fator X”;

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custo operacional eficiente e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do “Fator X” foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica do DME estão detalhados nas Notas Técnicas nº 094/2004-SRE/ANEEL, de 26 de abril de 2004, nº 172/2004-SRE/ANEEL, de 9 de julho de 2004, e nº 159/2005-SRE/ANEEL, de 2 de junho de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica do DME, constantes das Resoluções nº 149, de 25 de junho de 2004, eram provisórios, em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 23 de maio de 2005, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica do DME ficam repositcionadas em 13,21% (treze vírgula vinte e um por cento), em caráter definitivo.

Parágrafo único. A diferença de receita entre o reposicionamento tarifário provisório de 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento), aplicado em 28 de junho de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário definitivo de 13,21% (treze vírgula vinte e um por cento), corresponde a um acréscimo de receita no valor de R\$ 470.663,89 (quatrocentos e setenta mil, seis-

centos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), que será compensada financeiramente para o DME em suas tarifas, no reajuste tarifário de 28 de junho de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o “Fator X” foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da “Parcela B”, da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,367% (zero vírgula trezentos e sessenta e sete por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da “Parcela B”, nos reajustes tarifários anuais subsequentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica do DME.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em - 0,296% (menos zero vírgula duzentos e noventa e seis por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da “Parcela B”, no reajuste tarifário anual de 28 de junho de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 0,457% (zero vírgula quatrocentos e cinquenta e sete por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a “Parcela B” no reajuste tarifário de 28 de junho de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica do DME, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 28 de junho de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO						
DMEPC						
LEGENDA:	TUSD + TUST + TE <=> (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
TARIFA CONVENCIONAL	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A1 (230 Kv ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 Kv a 44 kV)						
A4 (2,3 kV a 25 kV)	13,17	149,26	19,35	19,94	-6,18	129,32
AS (Subterrâneo)	19,40	156,24	28,50	20,88	-9,10	135,36
B1-RESIDENCIAL:		296,07		145,40		150,67
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		103,62		50,89		52,73
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		177,67		87,25		90,42
Consumo mensal de 101 a 180 kWh		266,46		130,86		135,60
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		296,07		145,40		150,67
B2-RURAL		164,59		80,83		83,76
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		119,35		57,12		62,23
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		151,35		74,33		77,02
B3-DEMAIS CLASSES		262,58		128,95		133,63
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		135,26		66,43		68,83
B4b - Bulbo da Lâmpada		148,51		72,93		75,58

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	24,77	8,05	19,98	6,12	4,79	1,93
AS (Subterrâneo)	25,94	12,38	41,95	8,07	-16,01	4,31

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	200,33	182,76	103,11	91,54	30,33	27,10	17,60	15,72	170,00	155,66	85,51	75,82
AS (Subterrâneo)	209,65	191,22	107,90	95,78	30,33	27,10	17,60	15,72	179,32	164,12	90,30	80,06

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)						
A4 (2,3 kV a 25 kV)	74,31	24,15	59,94	18,36	14,37	5,79
AS (Subterrâneo)	77,82	37,14	125,85	24,21	-48,03	12,93

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST	TE
	(R\$/kW)		(R\$/kW)	(R\$/kW)
SUBGRUPO				
A3a (30 a 44 kV)				
A4 (2,3 a 25 kV)	8,05		6,12	1,93
AS (Subterrâneo)	12,38		8,07	4,31

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	706,40	688,87	103,11	91,54	354,04	350,80	17,60	15,72	352,36	338,07	85,51	75,82
AS (Subterrâneo)	739,29	720,91	107,90	95,78	354,04	350,80	17,60	15,72	385,25	370,11	90,30	80,06



TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	24,15	18,36	5,79
AS (Subterrâneo)	37,14	24,21	12,93

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	19,98	6,12
BT (Menor que 2,3 kV)	41,95	8,07

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	17,91	17,91
A3a (30 a 44 kV)	17,91	17,91
A4 (2,3 a 25 kV)	17,91	17,91
BT (Menor que 2,3 kV)	17,91	17,91

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉ-TRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	19,98	6,12

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO		
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)	6,12	
A3a (30 a 44 kV)	6,12	
A4 (2,3 a 25 kV)	6,12	

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,59	3,71	7,43	22,30
II - Aferição de medidor	3,34	5,57	7,43	37,17
III - Verificação de nível de tensão	3,34	5,57	6,69	37,17
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,17
V - Religação de urgência	14,86	22,30	37,17	74,35
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 126, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Homologa as tarifas de energia elétrica vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DMEPC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001997/05-06, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

o Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 003/2004-ANEEL, assinado em 12 de novembro de 2004, entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e a Companhia Energética de São Paulo - CESP, estabelece as condições básicas para o reajuste e revisão das respectivas tarifas;

o disposto nas cláusulas 1ª e 5ª do Contrato Inicial firmado entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DMEPC, estabelece a data de expiração do contrato em 31 de dezembro de 2005 e as condições de reajuste;

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004, majoraram as alíquotas e alteraram o critério de apuração dos tributos referentes ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

o pleito de reajuste tarifário anual encaminhado pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, em 24 de maio de 2005, por meio da correspondência OF/P/1038/2005, atende às disposições contratuais e regulamentares pertinentes, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica, constantes do Anexo I, desta Resolução, vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DMEPC, com vigência a partir de 28 de junho de 2005.

Art. 2º Estabelecer o montante de R\$ 1.508,24 (hum mil, quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos), relativo ao PIS/PASEP, do período de dezembro de 2002 a maio de 2005, e à COFINS, do período de fevereiro de 2004 a maio de 2005, que deverá ser contabilizado pela Companhia Energética de São Paulo - CESP como ativo regulatório.

Parágrafo único. O valor mencionado no “caput” será repassado à CESP pelo DMEPC, em 12 parcelas mensais iguais, a partir do mês subsequente ao mês do reajuste, conforme discriminado no Anexo II.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

Tarifas de Compra e Venda de Energia Elétrica CONTRATOS INICIAIS			
Vendedora	Comparadora	Tarifa de Demanda (R\$/kW)	Tarifa de Energia (R\$/MWh)
CESP	DMEPC	19,39	54,20

ANEXO II
VALORES DO PIS E DA COFINS

Distribuidora	Valor Mensal R\$	Valor Total R\$
DMEPC	125,69	1.508,24

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 127, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Homologa as tarifas vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a CEMIG Distribuição S.A. e o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DMEPC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001898/05-16, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nºs 002/97, 003/97, 004/97 e 005/97, celebrados entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, em 31 de março de 2005;

o disposto na cláusula 1ª do Contrato Inicial firmado entre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME, assinado em 11 de novembro de 2002, estabelece a data de expiração do contrato em 31 de dezembro de 2005; e

o pleito de reajuste tarifário anual encaminhado pela CEMIG Distribuição S.A, em 23 de maio de 2005, por meio da correspondência PP/TF - 343 A/2005, atende às disposições contratuais e regulamentares pertinentes, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas, constantes do Anexo desta Resolução, vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a CEMIG Distribuição S.A. e a Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME, com vigência de 28 de junho a 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Estabelecer o montante de R\$ 288.114,77 (duzentos e oitenta e oito mil cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), relativo ao PIS/PASEP, do período de dezembro de 2002 a maio de 2005, e da COFINS, do período de junho de 2004 a maio de 2005, que deverá ser contabilizado pela CEMIG Distribuição S.A. como ativo regulatório.

Parágrafo único. O valor mencionado no “caput” será repassado à CEMIG, pela DME, em 12 parcelas mensais iguais no valor de R\$ 24.009,56 (vinte e quatro mil e nove reais e cinquenta e seis centavos), a partir do mês subsequente ao mês de reajuste.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

Tarifas de Compra e Venda de Energia Elétrica CONTRATOS INICIAIS Vigência: de 28 de junho a 31 de dezembro de 2005			
Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda >=69kV	Tarifa de Energia >=69kV
		(R\$/kW)	(R\$/MWh)
CEMIG DISTRIBUIÇÃO	DME	22,78	63,81

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 128, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes ao Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DMEPC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001824/05-80, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 49/99, celebrado entre o Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DMEPC e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 24 de junho de 1999;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002; e

a Resolução Homologatória nº 125, de 20 de junho de 2005, estabeleceu o valor definitivo para o componente “X_e”, do “Fator X” do DMEPC, em 0,5357%; e conforme determinado no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, foi alterada a sistemática de cálculo do reajuste tarifário anual, cujas disposições constam do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, em 14 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 do DMEPC, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica do DMEPC ficam reajustadas em 9,82% (nove vírgula oitenta e dois por cento), sendo 6,51% (seis vírgula cinqüenta e um por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 3,31% (três vírgula trinta e um por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3º As tarifas constantes dos Anexos I estarão em vigor no período de 28 de junho de 2005 a 27 de junho de 2006, e contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário anual estarão em vigor a partir de 28 de junho de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, do DMEPC, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 28 de junho de 2005 a 27 de junho de 2006, e contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual.

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário anual estarão em vigor a partir de 28 de junho de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 28 de junho de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão de Furnas - Centrais Elétricas S.A. relativas às demais instalações de transmissão dedicadas ao DMEPC conforme o Anexo III, desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE do DMEPC, referente ao período de junho de 2005 a maio de 2006, conforme o Anexo IV, desta Resolução.

Art. 8º Nas tarifas do DMEPC foi considerado o valor financeiro de R\$ 289.623,01 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e um centavos), correspondente ao montante do passivo referente ao PIS/PASEP e à COFINS da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e da Companhia Energética de São Paulo - CESP, que ainda não foi repassado para as tarifas de compra e venda de energia elétrica daquelas supridoras.

§ 1º O montante mencionado no “caput” é relativo ao período de dezembro de 2002 a maio de 2005, para o PIS/PASEP, e de janeiro de 2004 a maio de 2005, para a COFINS, e deverá ser contabilizado pelo DMEPC como passivo regulatório.

§ 2º O DMEPC deverá efetuar os pagamentos dos montantes de que trata o “caput” em 12 parcelas iguais, a partir de julho de 2005, conforme discriminado no Anexo V, desta Resolução.

§ 3º Para dar cumprimento ao estabelecido no § 2º o DMEPC deverá estabelecer com a CEMIG e CESP, no prazo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 9º Fica o DMEPC autorizado a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir da entrada em vigência desta resolução, a exemplo do ICMS, a despesa do PIS/PASEP efetivamente incorridas pelo concessionário, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP, bem como da defasagem entre o valor e o correspondente valor repassado para o consumidor, o DMEPC poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10 Eventuais diferenças decorrentes do repasse ao PIS/PASEP, em função de manifestação da Secretaria da Receita Federal, quanto aos itens que geram créditos a serem compensados na base tributária, deverão ser eliminadas de acordo com procedimentos a seguir:

I - se oriundas de tarifas homologadas pela ANEEL, os reflexos das diferenças serão implementadas pela Agência no próximo reajuste tarifário anual; e

II - se oriundas de repasse já realizados, os ajustes deverão ser procedidos pela concessionária de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 9º.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

DMEPC	LEGENDA: TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A1 (230 Kv ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 Kv a 44 kV)						
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,90	161,15	21,32	22,95	-3,42	138,20
AS (Subterrâneo)	26,36	168,67	45,83	8,77	-19,47	159,90

B1-RESIDENCIAL:		311,01		161,46		149,55
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		108,85		56,51		52,34
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		186,63		96,89		89,74
Consumo mensal de 101 a 180 kWh		279,90		145,31		134,59
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		311,01		161,46		149,55
B2-RURAL		172,88		89,75		83,13
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		130,76		67,88		62,88
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		158,98		82,53		76,45
B3-DEMAIS CLASSES		275,82		143,19		132,63
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		142,08		73,76		68,32
B4b - Bulbo da Lâmpada		156,00		80,99		75,01

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	24,73	7,80	22,26	6,75	2,47	1,05
AS (Subterrâneo)	25,90	11,99	45,83	8,77	-19,93	3,22

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA	UMI-DA	F. PONTA	UMI-DA	PONTA	UMI-DA	F. PONTA	UMI-DA	PONTA	UMI-DA	F. PONTA	UMI-DA
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	241,93	218,22	133,16	118,66	34,52	30,84	20,03	17,90	207,41	187,38	113,13	100,76
AS (Subterrâneo)	253,19	228,31	139,35	124,15	34,52	30,84	20,03	17,90	218,67	197,47	119,32	106,25

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D							
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST			
	DEMANDA (R\$/kW)				DEMANDA (R\$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)								
A2 (88 a 138 kV)								
A3 (69 kV)								
A3a (30 kV a 44 kV)								
A4 (2,3 kV a 25 kV)	74,19	23,40	66,78	20,25	7,41	3,15		
AS (Subterrâneo)	77,70	35,97	137,49	26,31	-59,79	9,66		

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST	
	(R\$/kW)		(R\$/kW)	
SUBGRUPO				
A3a (30 a 44 kV)				
A4 (2,3 a 25 kV)	7,80		6,75	
AS (Subterrâneo)	11,99		8,77	

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA	UMIDA	F. PONTA	UMI-DA	PONTA	UMI-DA	F. PONTA	UMI-DA	PONTA	UMI-DA	F. PONTA	UMI-DA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	700,16	676,47	133,16	118,66	395,21	391,53	20,03	17,90	304,95	284,94	113,13	100,76
AS (Subterrâneo)	732,76	707,93	139,35	124,15	395,21	391,53	20,03	17,90	337,55	316,40	119,32	106,25

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE		TE
	(R\$/kW)		(R\$/kW)
SUBGRUPO			
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	23,40		3,15
AS (Subterrâneo)	35,97		9,66

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15



SERVIÇOS EXECUTADOS	QUADRO S			Grupo A (Reais)
	Grupo B (Reais)			
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,59	3,71	7,43	22,30
II - Aferição de medidor	3,34	5,57	7,43	37,17
III - Verificação de nível de tensão	3,34	5,57	6,69	37,17
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,17
V - Religação de urgência	14,86	22,30	37,17	74,35
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO II						
DMEPC						
LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/Kw)	(R\$/MWh)	(R\$/kw)	(R\$/MWh)	(R\$/kw)	(R\$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)						
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,36	156,29	20,68	22,26	-3,32	134,03
AS (Subterrâneo)	25,57	163,58	45,07	8,62	-19,50	154,96
B1-RESIDENCIAL:		301,64		156,60		145,04
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		105,57		54,81		50,76
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		181,01		93,97		87,04
Consumo mensal de 101 a 180 kWh		271,47		140,93		130,54
Consumo mensal superior ao limite regional de 180 kWh		301,64		156,60		145,04
B2-RURAL		167,68		87,05		80,63
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		126,82		62,98		63,84
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		154,19		80,05		74,14
B3-DEMAIS CLASSES		267,51		138,88		128,63
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		137,80		71,54		66,26
B4b - Bulbo da Lâmpada		151,30		78,55		72,75

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kw)		DEMANDA (R\$/kw)		DEMANDA (R\$/kw)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)						
A4 (2,3 a 25 kV)	23,99	7,56	21,59	6,54	2,40	1,02
AS (Subterrâneo)	25,13	11,62	45,07	8,62	-19,94	3,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	234,63	211,64	129,15	115,08	33,48	29,91	19,43	17,36	201,15	181,73	109,72	97,72
AS (Subterrâneo)	245,55	221,42	135,16	120,41	33,48	29,91	19,43	17,36	212,07	191,51	115,73	103,05

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO D							
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kw)				DEMANDA (R\$/kw)		DEMANDA (R\$/kw)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
A1 (230 kV ou mais)								
A2 (88 a 138 kV)								
A3 (69 kV)								
A3a (30 a 44 kV)								
A4 (2,3 a 25 kV)			71,97	22,68		64,77	19,62	7,20
AS (Subterrâneo)			75,39	34,86		135,21	25,86	-59,82

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE		TE
SUBGRUPO	(R\$/kw)		(R\$/kw)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	7,56		6,54
AS (Subterrâneo)	11,62		8,62

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)												
A4 (2,3 a 25 kV)	679,05	656,08	129,15	115,08	383,29	379,73	19,43	17,36	295,76	276,35	109,72	97,72
AS (Subterrâneo)	710,66	686,60	135,16	120,41	383,29	379,73	19,43	17,36	327,37	306,87	115,73	103,05

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R\$/kw)	(R\$/kw)	(R\$/kw)
A3a (30 a 44 kV)			
A4 (2,3 a 25 kV)	22,68	19,62	3,06
AS (Subterrâneo)	34,86	25,86	9,00

DESCONTOS PERCENTUAIS		QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA		DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A		10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		-	15

ANEXO IIA		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	21,95	6,65
BT (Menor que 2,3 kV)	45,83	8,77

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	20,11	20,11
BT (Menor que 2,3 kV)	20,11	20,11

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉ-TRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	21,59	6,54

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO		
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)		3,38

ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kw)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	21,59	6,54
BT (Menor que 2,3 kV)	45,07	8,62

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	19,77	19,77
BT (Menor que 2,3 kV)	19,77	19,77

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉ-TRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)	21,59	6,54

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO		
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)		
A4 (2,3 a 25 kV)		3,38

SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,59	3,71	7,43	22,30
II - Aferição de medidor	3,34	5,57	7,43	37,17
III - Verificação de nível de tensão	3,34	5,57	6,69	37,17
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,17
V - Religação de urgência	14,86	22,30	37,17	74,35
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO III		
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR EM R\$
FURNAS	DME PC	763.254,59

ANEXO IV		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE		
VALORES NO PERÍODO DE JUNHO DE 2005 A MAIO DE 2006		
CÓDIGO - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R\$	TFSEE MENSAL VALOR EM R\$
304 - DMEPC	259.312,54	21.609,38

ANEXO V		
MONTANTES ANUAIS E MENSAIS DE PIS/PASEP E COFINS DOS SUPRIDORES DO DMEPC		
SUPRIDORES	VALORES ANUAIS EM R\$	VALORES MENSAIS EM R\$
CEMIG	288.114,77	24.009,56
CESP	1.508,24	125,69
TOTAL	289.623,01	24.135,25

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 129, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Homologa as tarifas de energia elétrica vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a COPEL Geração S.A. e a COPEL Distribuição S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.002009/05-65, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

o Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 45/99-ANEEL, assinado em 24 de junho de 1999, entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, estabelece as condições básicas para o reajuste e revisão das respectivas tarifas;

o disposto nas cláusulas 5ª e 13ª do Contrato Inicial firmado entre a COPEL Geração S.A. e a COPEL Distribuição S.A, assinado em 20 de julho de 2001 estabelecem, respectivamente, a data de expiração do contrato em 31 de dezembro de 2005 e as condições de reajuste;

a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004, majoraram as alíquotas e alteraram o critério de apuração dos tributos referentes ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

o pleito de reajuste tarifário anual encaminhado pela COPEL-G, em 18 de maio de 2005, por meio da correspondência CODR-C/0385/2005/DGT, atende às disposições contratuais e regulamentares pertinentes, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica, constantes do Anexo desta Resolução, vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a COPEL Geração S.A. e a COPEL Distribuição S.A., com vigência de 24 de junho a 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Estabelecer o montante de R\$ 11.478.702,52 (onze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), relativo ao PIS/PASEP, do período de dezembro de 2002 a maio de 2005, e à COFINS, do período de fevereiro de 2004 a maio de 2005, que deverá ser contabilizado pela COPEL-G como ativo regulatório.

Parágrafo único. O valor mencionado no “caput” deverá ser repassado à COPEL-G pela COPEL-D, em 12 parcelas mensais iguais no valor de R\$ 956.558,54 (novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a partir do mês subsequente ao mês do reajuste.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

Tarifas de Compra e Venda de Energia Elétrica			
CONTRATOS INICIAIS			
Vigência: de 24 de junho de 2005 a 31 de dezembro de 2005			
Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda (R\$/kW)	Tarifa de Energia (R\$/MWh)
COPEL-G	COPEL-D	4,93	70,08

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 130, DE 20 DE JUNHO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.001825/05-42, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 001/1998, celebrado entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 13 de maio de 1998;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

neste reajuste tarifário anual está sendo considerada a última parcela de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A” - CVA, apurado no período de abril de 2002 a março de 2003, não considerado no reposicionamento tarifário de junho de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003; e

conforme determinado no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, foi alterada a sistemática de cálculo do reajuste tarifário anual, cujas disposições constam do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, em 14 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da COPEL ficam reajustadas em 7,80% (sete vírgula oitenta por cento), sendo -1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento negativos) relativo ao reajuste tarifário anual e 9,05% (nove vírgula cinco por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I estarão em vigor no período de 24 de junho de 2005 a 23 de junho de 2006 e contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo do PIS/PASEP e da COFINS, e os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual, com a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 24 de junho de 2006, contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da COPEL, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de junho de 2005 a 23 de junho de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 24 de junho de 2006, e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 24 de junho de 2005 até 23 de junho de 2006, a receita anual referente às instalações de conexão da COPEL Transmissão S.A. e da ELETROSUL Centrais Elétricas S.A., relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à COPEL, conforme o Anexo III, desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da COPEL, referente ao período de junho de 2005 a maio de 2006, conforme o Anexo IV, desta Resolução.

Art. 8º Nas tarifas da COPEL foi considerado o valor financeiro de R\$ 11.478.702,52 (onze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao montante do passivo referente ao PIS/PASEP e à COFINS da COPEL Geração S.A., e que ainda não foi repassado para as tarifas de compra e venda de energia elétrica daquela supridora.

§ 1º O montante mencionado no “caput” é relativo ao período de dezembro de 2002 a março de 2005, para o PIS/PASEP, e de fevereiro de 2004 a março de 2005, para a COFINS, e deverá ser contabilizado pela COPEL como passivo regulatório.

§ 2º A COPEL deverá efetuar os pagamentos dos montantes de que trata o “caput”, em 12 parcelas iguais, a partir de julho de 2005, conforme discriminado no Anexo V, desta Resolução.

§ 3º Para dar cumprimento ao estabelecido no § 2º a COPEL deverá estabelecer com a COPEL Geração, no prazo de 30 dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.



Art. 9º Fica a COPEL autorizada a incluir no valor total da fatura a ser paga pelo consumidor, a exemplo do ICMS, a partir da entrada em vigor desta resolução, as despesas do PIS/PASEP e da COFINS, efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único: Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a COPEL poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. Eventuais diferenças decorrentes do repasse ao PIS/PASEP e da COFINS, em função de manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens que geram créditos a serem compensados na base tributária, deverão ser eliminadas de acordo com procedimentos a seguir:

I - se oriundas de tarifas homologadas pela ANEEL, os reflexos das diferenças serão implementadas pela Agência no próximo reajuste tarifário anual; e

II - se oriundas de repasse já realizados, os ajustes deverão ser procedidos pela concessionária de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 9º.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

COPEL						
TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	18,41	146,71	22,47	28,11	-4,06	118,60
A4 (2,3 kV a 25 kV)	22,34	149,63	28,18	29,67	-5,84	119,96
AS (Subterrâneo)	33,01	156,57	49,42	8,89	-16,41	147,68
B1-RESIDENCIAL:		298,82		178,56		120,26
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		104,60		62,50		42,10
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		179,28		107,13		72,15
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		268,93		160,70		108,23
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh		298,82		178,56		120,26
B2-RURAL		175,18		104,68		70,50
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		133,84		79,98		53,86
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		161,07		96,25		64,82
B3-DEMAIS CLASSES		279,46		166,99		112,47
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		143,96		86,02		57,94
B4b - Bulbo da Lâmpada		158,01		94,42		63,59

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	10,32	1,50	5,07	0,00	5,25	1,50
A2 (88 a 138 kV)	16,47	3,09	15,95	2,50	0,52	0,59
A3 (69 kV)	20,58	4,78	18,87	3,78	1,71	1,00
A3a (30 a 44 kV)	26,97	7,96	26,38	7,13	0,59	0,83
A4 (2,3 a 25 kV)	30,94	9,27	31,83	8,92	-0,89	0,35
AS (Subterrâneo)	32,36	14,23	49,42	8,89	-17,06	5,34

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)	183,59	163,21	110,06	97,23	37,25	33,28	21,61	19,31	146,34	129,93	88,45	77,92
A2 (88 a 138 kV)	183,82	165,41	111,91	100,58	37,25	33,28	21,61	19,31	146,57	132,13	90,30	81,27
A3 (69 kV)	188,78	168,39	113,99	101,05	37,25	33,28	21,61	19,31	151,53	135,11	92,38	81,74
A3a (30 a 44 kV)	213,84	193,25	117,24	104,50	37,25	33,28	21,61	19,31	176,59	159,97	95,63	85,19
A4 (2,3 a 25 kV)	215,95	195,34	118,34	105,47	37,25	33,28	21,61	19,31	178,70	162,06	96,73	86,16
AS (Subterrâneo)	225,96	204,42	123,85	110,36	37,25	33,28	21,61	19,31	188,71	171,14	102,24	91,05

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D							
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE			
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA		
A1 (230 kV ou mais)	30,96	4,50	15,21	0,00	15,75	4,50		
A2 (88 a 138 kV)	49,41	9,27	47,85	7,50	1,56	1,77		
A3 (69 kV)	61,74	14,34	56,61	11,34	5,13	3,00		
A3a (30 kV a 44 kV)	80,91	23,88	79,14	21,39	1,77	2,49		
A4 (2,3 kV a 25 kV)	92,82	27,81	95,49	26,76	-2,67	1,05		
AS (Subterrâneo)	97,08	42,69	148,26	26,67	-51,18	16,02		

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)		(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,95		7,13	0,82
A4 (2,3 a 25 kV)	9,27		8,92	0,35
AS (Subterrâneo)	14,23		8,89	5,34

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	718,12	696,81	117,18	104,46	462,25	458,28	21,61	19,31	255,87	238,53	95,57	85,15
A4 (2,3 a 25 kV)	788,98	768,25	118,30	105,45	558,85	554,88	21,61	19,31	230,13	213,37	96,69	86,14
AS (Subterrâneo)	825,66	803,93	123,80	110,33	558,85	554,88	21,61	19,31	266,81	249,05	102,19	91,02

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G			
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)		(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,85		21,39	2,46
A4 (2,3 a 25 kV)	27,81		26,76	1,05
AS (Subterrâneo)	42,69		26,67	16,02

DESCONTOS PERCENTUAIS		QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA		DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A		10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (EM R\$)			GRUPO A (EM R\$)
	MONOFÁSICO	BIFÁSICO	TRIFÁSICO	
I - VISTORIA DE UNIDADE CONSUMIDORA	2,64	3,78	7,55	22,69
II - AFERIÇÃO DE MEDIDOR	3,40	5,67	7,55	37,82
III - VERIFICAÇÃO DE NÍVEL DE TENSÃO	3,40	5,67	6,80	37,82
IV - RELIGAÇÃO NORMAL	3,01	4,15	12,47	37,82
V - RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA	15,12	22,69	37,82	75,64
VI - EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE FATURA	1,13	1,13	1,13	2,26

TUST - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO T	
	TUST + CONEXÃO	
	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
CIMENTO RIO BRANCO S/A	8,28	0,71
PETROLEO BRASILEIRO S A	5,88	0,28

TUST - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO U	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
CIMENTO RIO BRANCO S/A	21,46	21,46
PETROLEO BRASILEIRO S A	21,46	21,46

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 a 44 kV)	5,46	80,32
A4 (2,3 a 25 kV)	5,68	83,27

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - TARIFA HORO-SAZONAL VERDE		
SUBGRUPO	TUSD + TUST + TE	
	(R\$/kW)	
A3a (30 kV a 44 kV)	4,83	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	5,01	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE				
SUBGRUPO	TUSD + TUST + TE			
	PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 kV a 44 kV)	430,25	423,20	45,22	39,97
A4 (2,3 kV a 25 kV)	446,06	438,76	46,87	41,42

ANEXO II

COPEL						
TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	16,83	134,17	20,55	25,71	-3,72	108,46
A4 (2,3 kV a 25 kV)	20,43	136,84	25,77	27,13	-5,34	109,71



AS (Subterrâneo)	30,20	143,20	46,32	8,34	-16,12	134,86
B1-RESIDENCIAL:		273,28		163,30		109,98
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		95,66		57,16		38,50
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		163,95		97,97		65,98
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		245,95		146,97		98,98
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh		273,28		163,30		109,98
B2-RURAL		160,20		95,73		64,47
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		122,60		70,74		51,86
B2-SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		147,30		88,02		59,28
B3-DEMAIS CLASSES		255,57		152,72		102,85
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		131,65		78,67		52,98
B4b - Bulbo da Lâmpada		144,51		86,35		58,16

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO						
A1 (230 kV ou mais)	9,44	1,38	4,64	0,00	4,80	1,38
A2 (88 a 138 kV)	15,06	2,83	14,59	2,29	0,47	0,54
A3 (69 kV)	18,82	4,38	17,26	3,46	1,56	0,92
A3a (30 a 44 kV)	24,67	7,28	24,13	6,52	0,54	0,76
A4 (2,3 a 25 kV)	28,30	8,48	29,11	8,16	-0,81	0,32
AS (Subterrâneo)	29,61	13,02	46,32	8,34	-16,71	4,68

TARIFA HORO-SAZO-NAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	167,90	149,25	100,66	88,92	34,07	30,43	19,77	17,66	133,83	118,82	80,89	71,26
A2 (88 a 138 kV)	168,11	151,27	102,36	91,98	34,07	30,43	19,77	17,66	134,04	120,84	82,59	74,32
A3 (69 kV)	172,65	154,00	104,25	92,41	34,07	30,43	19,77	17,66	138,58	123,57	84,48	74,75
A3a (30 a 44 kV)	195,57	176,73	107,22	95,57	34,07	30,43	19,77	17,66	161,50	146,30	87,45	77,91
A4 (2,3 a 25 kV)	197,50	178,64	108,23	96,46	34,07	30,43	19,77	17,66	163,43	148,21	88,46	78,80
AS (Subterrâneo)	206,66	186,94	113,27	100,93	34,07	30,43	19,77	17,66	172,59	156,51	93,50	83,27

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D							
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)				DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	28,32	4,14	13,92	0,00	14,40	4,14		
A2 (88 a 138 kV)	45,18	8,49	43,77	6,87	1,41	1,62		
A3 (69 kV)	56,46	13,14	51,78	10,38	4,68	2,76		
A3a (30 a 44 kV)	74,01	21,84	72,39	19,56	1,62	2,28		
A4 (2,3 a 25 kV)	84,90	25,44	87,33	24,48	-2,43	0,96		
AS (Subterrâneo)	88,83	39,06	138,96	25,02	-50,13	14,04		

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E			
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST	TE
	(R\$/kW)		(R\$/kW)	(R\$/kW)
	SUBGRUPO			
A3a (30 a 44 kV)			7,27	0,75
A4 (2,3 a 25 kV)			8,48	0,32
AS (Subterrâneo)			13,02	4,68

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	656,74	637,26	107,17	95,54	422,74	419,11	19,77	17,66	234,00	218,15	87,40	77,88
A4 (2,3 a 25 kV)	721,55	702,59	108,20	96,43	511,09	507,46	19,77	17,66	210,46	195,13	88,43	78,77
AS (Subterrâneo)	755,10	735,23	113,23	100,89	511,09	507,46	19,77	17,66	244,01	227,77	93,46	83,23

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G			
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST	TE
	(R\$/kW)		(R\$/kW)	(R\$/kW)
	SUBGRUPO			
A3a (30 a 44 kV)			21,81	2,25
A4 (2,3 a 25 kV)			25,44	0,96
AS (Subterrâneo)			39,06	14,04

DESCONTOS PERCENTUAIS		QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA		DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A		10	10
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (EM R\$)			GRUPO A (EM R\$)
	MONOFÁSICO	BIFÁSICO	TRIFÁSICO	
I - VISTORIA DE UNIDADE CONSUMIDORA	2,64	3,78	7,55	22,69
II - AFERIÇÃO DE MEDIDOR	3,40	5,67	7,55	37,82
III - VERIFICAÇÃO DE NÍVEL DE TENSÃO	3,40	5,67	6,80	37,82
IV - RELIGAÇÃO NORMAL	3,01	4,15	12,47	37,82
V - RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA	15,12	22,69	37,82	75,64
VI - EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE FATURA	1,13	1,13	1,13	2,26

TUST - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO T	
	TUST + CONEXÃO	
	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
CIMENTO RIO BRANCO S/A	7,76	0,67
PETROLEO BRASILEIRO S A	5,51	0,26

TUST - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO U	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
CIMENTO RIO BRANCO S/A	20,12	20,12
PETROLEO BRASILEIRO S A	20,12	20,12

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 a 44 kV)	5,00	73,57
A4 (2,3 a 25 kV)	5,21	76,27

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	TUSD + TUST + TE
	(R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	4,43
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,59

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE				
SUBGRUPO	TUSD + TUST + TE			
	PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 kV a 44 kV)	394,12	387,66	41,42	36,61
A4 (2,3 kV a 25 kV)	408,60	401,92	42,93	37,94

ANEXO II-A		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - CRB		
A2 (88 a 138 kV)	15,57	2,44
A3 (69 kV)	18,42	3,69
A3a (30 a 44 kV)	25,74	6,96
A4 (2,3 a 25 kV)	31,06	8,70
BT (Menor que 2,3 kV)	49,42	8,89

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - CRB		
A2 (88 a 138 kV)	21,46	21,46
A3 (69 kV)	21,46	21,46
A3a (30 a 44 kV)	21,46	21,46
A4 (2,3 a 25 kV)	21,46	21,46
BT (Menor que 2,3 kV)	21,46	21,46

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉ-TRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,59	2,29
A3 (69 kV)	17,26	3,46
A3a (30 a 44 kV)	24,13	6,52
A4 (2,3 a 25 kV)	29,11	8,16

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉ-TRICA	QUADRO O	
	TUSD + TUST	
	ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,26	1,26
A3 (69 kV)	1,26	1,26
A3a (30 a 44 kV)	1,26	1,26
A4 (2,3 a 25 kV)	1,26	1,26



TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO		
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	2,29	
A3 (69 kV)	2,29	
A3a (30 a 44 kV)	2,29	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,29	

ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - CRB		
A2 (88 a 138 kV)	14,59	2,29
A3 (69 kV)	17,26	3,46
A3a (30 a 44 kV)	24,13	6,52
A4 (2,3 a 25 kV)	29,11	8,16
BT (Menor que 2,3 kV)	46,32	8,34

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais) - CRB		
A2 (88 a 138 kV)	20,12	20,12
A3 (69 kV)	20,12	20,12
A3a (30 a 44 kV)	20,12	20,12
A4 (2,3 a 25 kV)	20,12	20,12
BT (Menor que 2,3 kV)	20,12	20,12

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉ-TRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,59	2,29
A3 (69 kV)	17,26	3,46
A3a (30 a 44 kV)	24,13	6,52
A4 (2,3 a 25 kV)	29,11	8,16

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 22 de junho de 2005

Nº 758 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 53, inciso V, do anexo à Resolução ANEEL nº 233, de 14 de julho de 1998, alterada pela Resolução ANEEL nº 81, de 18 de fevereiro de 2003, ouvida a Diretoria, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, contra decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, no Processo nº 48500.003139/05-14, referente à reclamação do Município de São Luis do Curu, por se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 760 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 53, inciso V, do anexo à Resolução ANEEL nº 233, de 14 de julho de 1998, alterada pela Resolução ANEEL nº 81, de 18 de fevereiro de 2003, ouvida a Diretoria, resolve não conceder o efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto pela Copel Geração S.A. contra decisão da ANEEL exarada por meio do Despacho nº 420, de 04 de abril de 2005, no Processo nº 48500.000027/03-12, referente ao Auto de Infração 001/2003-SFF, por não se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

JERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 22 de junho de 2005

Nº 759 - A Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 90, de 28 de fevereiro de 2005, com base no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 5º do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e o que consta do Processo nº 48500.003090/04-38, resolve: I - Registrar, junto à ANEEL, a central geradora termelétrica denominada UTE Calsete, com um gerador de 2.000 kW de potência ins-

talada, em operação desde 31 de julho de 2004, utilizando como combustível gás de alto forno, localizada nas instalações industriais da empresa, à Rodovia BR 040, km 476, Zona Rural, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, de propriedade da empresa Calsete Siderurgia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.995.227/0001-82; II - A energia gerada destina-se ao uso exclusivo da interessada; III - Este registro não exime a interessada das responsabilidades quanto aos aspectos ambientais de captação e lançamento de água de uso da central geradora termelétrica; IV - Depende de autorização da ANEEL a comercialização, eventual e temporária, do excedente de energia elétrica, conforme art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

ROSÂNGELA LAGO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de junho de 2005

Nº 751 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 001/1996, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.002705/05-26, resolve: I - aprovar o Contrato para Fornecimento de Serviços nº 4500138657, firmado entre a Light Serviços de Eletricidade S.A. e a Citeluz Ltda., em 23 de maio de 2005, para a prestação de serviços de eficientização de 5.323 pontos de iluminação pública no município de Valença/RJ; prazo do contrato: 77 (setenta e sete) dias e valor da operação: R\$ 1.080.00,00 (um milhão e oitenta mil reais); e condições de pagamento: 30% na assinatura e 70% em parcelas mensais; II - estabelecer (i) que a contratação ora aprovada deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação e (ii) que eventual aditivo ao Contrato deverá ser previamente anuído pela ANEEL; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉ-TRICA	QUADRO O	
	TUSD + TUST	
	ENERGIA (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	1,26	1,26
A3 (69 kV)	1,26	1,26
A3a (30 a 44 kV)	1,26	1,26
A4 (2,3 a 25 kV)	1,26	1,26

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO		
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	2,29	
A3 (69 kV)	2,29	
A3a (30 a 44 kV)	2,29	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,29	

ANEXO III RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO		
EMPRESAS TRANSMISSORAS	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
COPEL TRANSMISSÃO	COPEL	184.095.608,25
CONEXÃO COMPLEMENTAR	COPEL	42.894.740,00
ELETROSUL	COPEL	77.262,97

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE ABRIL DE 2005 A MARÇO DE 2006		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R\$	TFSEE MENSAL VALOR EM R\$
COPEL	7.495.788,62	624.649,05

ANEXO V MONTANTES ANUAIS E MENSAIS DE PIS/PASEP E COFINS DOS SUPRIDORES DA RGE		
SUPRIDORES	VALORES ANUAIS EM R\$	VALORES MENSAIS EM R\$
COPEL GERAÇÃO	11.478.702,52	956.558,54

Nº 752 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, § 6º, art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma incluída pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 026/2004-ANEEL, de 30/03/2000, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.000231/05-22, resolve: I - anuir com a prorrogação de prazo para 30 de junho de 2005, do Instrumento Particular de Mútuo, de 21/01/2005, firmado entre a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE (mutuária) e a Neoenergia S.A. (mutuante), permanecendo as demais condições inalteradas, conforme Ofício nº 124/2005-SFF/ANEEL, de 21/01/2005; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 753 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Correspondência GAB/DIR/LAL/086-04, de 28 de abril de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004366/02-61, resolve: I - aprovar a constituição de garantias pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, relativa ao contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e a Jaguari Energética S.A., aprovado pelo Ofício nº 1.742/2004, de 15 de outubro de 2004, com as seguintes características: (i) beneficiária: Jaguari Energética S.A.; (ii) interveniente anuente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL; (iii) Valor: R\$ 337 mil mensais; (iv) Prazo: até 7 de julho de 2015 ou por 28 anos caso o prazo do contrato de concessão seja prorrogado; e (v) Mecanismo de garantia: recebíveis da conta de energia elétrica; II - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financiadores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 754 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, § 6º, art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma incluída pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, incluído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.001343/0411, resolve: I - aprovar o contrato de assunção de dívida firmado entre a EDP - Energias do Brasil S/A e a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, conforme as condições a seguir detalhadas: valor: R\$ 826.103.758,08; objeto: assunção, pela EDP, de dívidas da ESCELSA, cujo passivo extinguir-se-á com a implementação da cisão da concessionária; II - estabelecer que a transferência de natureza financeira entre agentes do setor de energia elétrica e pessoas sob controle comum deve estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação, os quais devem ter caráter unicamente comutativo; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 755 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.002654/05-97, resolve: I - aprovar a proposta de dação de recebíveis em garantia, pela CEMIG Distribuição S/A, em decorrência da compra de energia efetuada no 2º leilão realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em 02 de abril de 2005; II - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 756 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, no art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o pedido da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, feito pelo Fax VPAR/301/05, de 12 de maio de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.002635/05-42, resolve: I - aprovar a constituição de garantias formadas por recebíveis, em favor do Banco Cacique S.A., para operação de financiamento de curto prazo, no valor total de R\$ 10.000.000,00; II - estabelecer que a destinação dos recursos deverá estar estritamente vinculada ao objeto da respectiva concessão, sendo de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à captação dos recursos; III - ressaltar que a possibilidade da concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, nos contratos de financiamento, está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; IV - registrar que esta manifestação não dará aos agentes financeiros direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e V - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de junho de 2005

Nº 630 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
MS0025465	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NORBEOIL LTDA.	74.129.719/0002-44	48610.006649/2002-52
SP0004067	SOCIEDADE PAULISTA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	68.973.619/0001-16	48610.005395/2000-93
RJ0031278	AUTO POSTO PARADA 65 LTDA.	02.192.209/0002-00	48610.001565/2003-11
RS0028598	GOLZAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.	03.477.206/0001-03	48610.013147/2002-88

Nº 757 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o art. 34 da Resolução nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003971/04-02, e considerando o recurso interposto pela Light Serviços de Eletricidade S/A - LIGHT, resolve: manter a multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 009/2005-SFF, no valor de R\$ 6.862.085,82 (seis milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), pela constituição das subsidiárias LIR Energy Limited e Light Overseas Investments, pela implementação de negócios jurídicos com partes relacionadas sem anuência desta Agência, bem como por não acatar determinações da ANEEL no prazo.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de junho de 2005

Nº 748 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.001099/05-12, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, ciclo 2004/2005, da Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, que deve aplicar recursos no valor de R\$ 29.653,99 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) da receita operacional líquida da concessionária de R\$ 14.830.672,68 (quatorze milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e, II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 sejam atingidas até 31 de julho de 2006.

Nº 749 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.001122/05-32, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, ciclo 2004/2005, do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas - DME-PC, que deve aplicar recursos no valor de R\$ 155.820,25 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) equivalente a 0,248% (duzentos e quarenta e oito milésimos por cento) da receita operacional líquida da concessionária de R\$ 62.874.669,97 (sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) e, II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 sejam atingidas até 31 de julho de 2006.

Nº 750 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.001104/05-51, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, ciclo 2004/2005, da Rio Grande Distribuidora de Energia - RGE, que deve aplicar recursos no valor de R\$ 2.837.482,87 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) da receita operacional líquida da concessionária de R\$ 1.416.774.682,00 (um bilhão, quatrocentos e dezesseis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais) e, II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 sejam atingidas até 31 de julho de 2006.

MANOEL EDUARDO MIRANDA NEGRISOLI

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 368, de 23 de março de 2005, publicado no DOU de 24/03/2005, página 91 seção 1, nº 57, onde se lê: “... deve aplicar recursos no valor de R\$ 2.112.598,75 (dois milhões, cento e doze mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) ...” leia-se “... deve aplicar recursos no valor de R\$ 2.135.794,42 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos)...”

MANOEL EDUARDO MIRANDA NEGRISOLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 705, de 14 de junho de 2005, publicada no D.O. nº 113 de 15 de junho de 2005, Seção 1, páginas 86, nos itens identificados abaixo;

Onde se lê:
“ I - Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de MAIO de 2005,.....; II -; ”

ANEXO
QUOTAS MENSAIS DE CDE - TRANSMISSORAS REGIÕES SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE/NORTE/NORDESTE MÊS DE REFERÊNCIA: MAIO DE 2005 DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 30 DE JUNHO DE 2005.
CDE - AGENTES DO SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

Leia-se:
“ I - Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de ABRIL de 2005, ...; II -; ”

ANEXO
QUOTAS MENSAIS DE CDE - TRANSMISSORAS REGIÕES SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE/NORTE/NORDESTE MÊS DE REFERÊNCIA: ABRIL DE 2005 DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 30 DE JUNHO DE 2005.
CDE - AGENTES DO SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

No Despacho nº 706, de 14 de junho de 2005, publicada no D.O. nº 113 de 15 de junho de 2005, Seção 1, páginas 86 a 87, nos itens identificados abaixo;

Onde se lê:
“ I - Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, para o mês de MAIO de 2005,.....; II -; ”

ANEXO
QUOTAS MENSAIS DE CCC - TRANSMISSORAS REGIÕES SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE/NORTE/NORDESTE E SISTEMAS ISOLADOS MÊS DE REFERÊNCIA: MAIO DE 2005 DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 30 DE JUNHO DE 2005.
CCC - AGENTES DO SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

Leia-se:
“ I - Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, para o mês de ABRIL de 2005,.....; II -; ”

ANEXO
QUOTAS MENSAIS DE CCC - TRANSMISSORAS REGIÕES SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE/NORTE/NORDESTE E SISTEMAS ISOLADOS MÊS DE REFERÊNCIA: ABRIL DE 2005 DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 30 DE JUNHO DE 2005.
CCC - AGENTES DO SISTEMA INTERLIGADO SUL/SUDESTE/CENTRO-OESTE

RJ0002816	POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMAVERA LTDA.	02.141.528/0003-78	48610.001600/2001-22
MG0023532	AUTO POSTO TAURUS LTDA.	03.946.137/0001-21	48610.013768/2001-81
PE0002484	COMBUSTÍVEIS CAPIBARIBE LTDA.	03.943.448/0001-37	48610.011194/2000-25
RS0017824	LUIZ CARLOS RIBEIRO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	02.812.216/0001-87	48610.019231/2001-24
SP0017779	IRMÃOS MIGUEL LTDA.	55.962.096/0001-60	48610.019085/2001-37
PR0160900	ELIANE VIDAL	05.314.721/0001-90	48610.005695/2003-15
SP0026986	CVC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	61.637.690/0001-89	48610.010332/2002-11
GO0007280	MARIA FERREIRA SOUZA LEÃO	01.998.079/0001-54	48610.006932/2001-11
SP0030588	SEBASTIÃO CARLOS DA CUNHA & CIA. LTDA.	04.657.782/0001-97	48610.000867/2003-64
RS0026545	AUTO POSTO C. A. LTDA.	01.344.754/0001-21	48610.009490/2002-28
SP0022968	MOACIR ANTONIASSI TRIVELATO AUTO POSTO	04.819.923/0001-20	48610.001056/2002-16
RS0014086	AUTO POSTO CHIQUINHO LTDA.	93.703.213/0001-60	48600.001806/2002-52
MT0162591	J.M. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	04.332.691/0003-43	48610.007866/2003-41
RS0018853	GAIVOTA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	86.797.354/0001-24	48610.020859/2001-72
RJ0023826	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0053-02	48610.004400/2002-11
SP0025736	JOÃO PAULO DE SOUZA DIAS	03.198.192/0001-80	48610.007413/2002-33



Nº 631 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
SP0186918	NOVO TEMPO REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.304.619/0001-39	48610.004069/2005-73
RJ0186915	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0288-68	48610.003896/2005-41
MT0186546	ZANELLA COMBUSTÍVEIS E DERIV. DE PETRÓLEO LTDA. - ME.	00.656.619/0001-59	48610.003496/2005-34
AM0186201	I B K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	05.440.733/0003-22	48610.003237/2005-11
SP0187017	SIDNEY MALONI	07.306.159/0001-88	48610.003935/2005-17
MA0187025	LUISANTONY M. COSTA	07.284.138/0001-09	48610.003955/2005-81
PI0187001	POSTO UNIÃO VALE DO GUARIBAS LTDA.	07.252.522/0001-20	48610.003934/2005-64
PI0185893	COMÉRCIO DE PETRÓLEO SÃO LUCAS LTDA.	07.072.209/0001-00	48610.002817/2005-83
BA0186123	POSTO MIRANTE LTDA.	03.842.136/0001-37	48610.003249/2005-38
MG0186914	AUTO POSTO PASSA TEMPO LTDA.	05.789.133/0001-02	48610.003853/2005-64
PE0186986	A. O. COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.023.041/0001-80	48610.003898/2005-39
CE0186993	ARCANJO E VASCONCELOS DIST. DE COMB. E LUBRIF. LTDA.	07.204.049/0001-05	48600.001247/2005-23
BA0012342	MACHADO & SOUZA LTDA.	13.826.474/0004-81	48610.009100/2001-39
MT0186996	FRC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.321.021/0001-58	48610.003945/2005-44
SP0030964	AUTO POSTO FLECHEIRA LTDA.	05.339.816/0001-68	48610.001228/2003-16
SP0185346	AUTO POSTO TRIANON VALINHOS LTDA.	07.135.852/0001-35	48610.002596/2005-43
RJ0186403	CENTRO AUTOMOTIVO COOPGÁS LTDA.	04.851.288/0001-69	48610.003490/2005-67
MG0187002	PETROCAMPOS REIS LTDA.	07.159.988/0001-85	48610.003948/2005-88
MG0185338	JOSÉ AFRÂNIO PIRES DE OLIVEIRA	02.863.403/0001-90	48610.002574/2005-83
MG0187007	POSTO R. E. M. LTDA.	41.705.211/0002-98	48610.003951/2005-18
GO0186999	PELLES E PELLES LTDA.	07.250.221/0001-67	48610.003942/2005-19
MG0187015	COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO TREVO LTDA.	05.818.603/0001-19	48610.003937/2005-14
SC0186989	POSTO SONHO MEU LTDA.	03.325.754/0002-90	48600.001238/2005-32
PI0185107	VALDOITE DIAS DOS SANTOS	41.529.223/0001-28	48610.002547/2005-19
BA0187013	POSTO AVENIDA LTDA.	07.149.702/0002-61	48600.001340/2005-38
RO0185382	MARIA DE FÁTIMA GASPAROTTO SILVA	07.033.569/0001-00	48610.002646/2005-92
BA0186982	IVANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	06.173.425/0001-89	48610.003902/2005-69
MA0186916	J. C. OLIVEIRA JÚNIOR	07.224.625/0001-86	48610.003901/2005-14
SP0186271	REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA.	45.694.437/0024-05	48610.003320/2005-82
BA0187008	POSTO DE COMBUSTÍVEIS SAMARINO LTDA.	07.382.871/0001-66	48610.003941/2005-66
MA0187016	I. F. SANTOS COMBUSTÍVEIS	07.183.934/0001-55	48610.003936/2005-53

Nº 632 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/DF0000623	DISTRICGAL DISTRIBUIDORA DE CARVAO GAS E AGUA MINERAL LTDA ME	04.709.304/0001-83	48600.001409/2004-42
001/GLP/SP0001063	JURACY ROCHA DE ALMEIDA - ME	06.286.495/0001-43	48610.005950/2004-19
001/GLP/MS0001534	JERSON PEREIRA SOUZA	00.643.524/0001-09	48610.006911/2004-21
001/GLP/GO0003175	VIEIRA DE FREITAS E SOUZA LTDA	00.917.692/0001-37	48610.011353/2004-15
001/GLP/PA0004011	PETROGAS COMERCIO LTDA - ME	05.637.725/0001-09	48610.002891/2005-16
001/GLP/MS0004042	ISABEL GIACOMELLI - ME	07.130.686/0001-84	48610.003140/2005-17
001/GLP/MS0004116	CRISTIANO DA SILVA - ME	05.211.811/0001-55	48610.003341/2005-14
001/GLP/SP0004151	LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA	01.161.677/0002-55	48610.003396/2005-16
001/GLP/SP0004273	CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA	69.238.160/0009-27	48610.003725/2005-11
001/GLP/PR0004277	CASTILHOS COMERCIO DE GAS LTDA	07.232.003/0001-08	48610.003745/2005-91
001/GLP/PE0004323	CRISTIANO VIEIRA DOS SANTOS BUIQUE - ME	04.198.626/0001-05	48610.004000/2005-41
001/GLP/SP0004324	EMERSON LOUREIRO BEXIGA - ME	07.151.397/0001-61	48610.003999/2005-18
001/GLP/PE0004325	GERALDO LAMENHA ROCHA	24.275.455/0009-35	48610.003998/2005-65
001/GLP/MT0004326	E. S. B. DE LIMA & CIA LTDA	04.061.923/0001-04	48610.003997/2005-11
001/GLP/SP0004327	LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA	01.161.677/0020-37	48610.003992/2005-98
001/GLP/PR0004328	EMERSON BERNINI - GAS ME	00.120.003/0001-69	48610.003996/2005-76
001/GLP/GO0004331	CARLUCIO PEREIRA DOS SANTOS ME	07.117.166/0001-31	48610.003995/2005-21
001/GLP/TO0004333	WANDERSON CARLOS DO VALE	06.265.712/0001-19	48610.003994/2005-87
001/GLP/MS0004336	LUIS GERALDO SWENSON PEREIRA - ME	05.623.007/0002-64	48610.003959/2005-68
001/GLP/GO0004341	TURISMO GAS LTDA	03.401.173/0001-00	48610.004004/2005-28

Nº 633 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
RS0031150	AGRO COMERCIAL E INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA.	88.454.509/0003-17	48610.002108/2003-36
SC0168161	AUTO POSTO P H D LTDA.	05.263.320/0002-39	48600.000698/2004-62
SP0167569	COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	50.746.577/0026-73	48610.000941/2004-23
ES0012264	ANA PAULA BODART UCELLE	03.523.018/0001-66	48610.009317/2001-49

MA0028699	POSTO BOA VIAGEM LTDA.	02.764.696/0001-58	48610.013120/2002-95
RJ0013949	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0185-52	48610.010543/2001-72
SP0029278	ADRIANA BATISTA ESTEVES PEREIRA - EPP.	05.058.242/0001-50	48610.013620/2002-27
MT0012390	POSTO COXIPÓ LTDA.	01.876.585/0001-70	48610.010757/2001-49
SP0004383	POSTO DOS ANDRADAS LTDA.	02.639.767/0001-90	48610.001269/2001-41
GO0028799	LUCINEIDE GUEDES DA SILVA MENDES - ME.	05.138.215/0001-97	48610.011303/2002-76
MG0031905	AUTO POSTO CLECIA LTDA.	05.435.444/0001-73	48610.002622/2003-71
SC0018713	POSTO ATLÂNTICO SUL LTDA.	75.774.703/0001-76	48610.020051/2001-95
SP0008366	NOVO TROPICAL AUTO POSTO LTDA.	60.497.146/0001-16	48610.010488/2000-31
TO0161423	COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL PETROSUL LTDA.	05.633.828/0001-09	48610.005992/2003-61
BA0001550	IDERLÚCIO MAGALHÃES CARNEIRO	03.104.543/0001-47	48610.008830/2000-30
MG0017762	AUTO POSTO VILA ROMANA LTDA.	03.489.905/0001-65	48610.019094/2001-28
CE0001186	REMAR COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	03.130.410/0001-45	48610.006540/2000-40
GO0024359	AUTO POSTO PARADÃO LTDA.	03.418.098/0001-90	48610.020212/2001-41
BA0019125	JOSÉ CARLOS TORRES BASTOS	15.728.389/0001-63	48610.021348/2001-78
PI0010367	ALIANÇA DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA.	04.172.525/0001-65	48610.007895/2001-41
MT0028328	JOANELLA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	37.444.015/0001-59	48610.012883/2002-19
RO0169635	MIRANDA COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LTDA.	02.254.246/0003-87	48610.002956/2004-26
MG0029465	KÁTIA SOARES DE OLIVEIRA	05.293.713/0001-04	48610.013775/2002-63
RS0002325	AUTO POSTO MONTAURI LTDA.	91.853.234/0003-07	48610.011094/2000-15
SP0030391	OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	04.284.728/0023-59	48610.000496/2003-11
SP0020833	OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	04.284.728/0008-10	48610.020686/2001-92
PE0009789	AUTO POSTO J. V. LTDA.	04.154.314/0001-08	48610.007513/2001-89
PE0018727	J. DE MELO SOBRINHO - COMBUSTÍVEIS	02.999.763/0001-13	48610.020046/2001-82

Nº 634 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
BA0187212	APERIPÊ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.342.130/0001-51	48610.004399/2005-69
MA0186049	A. M. AIRES - PETRÓLEO	07.233.294/0001-40	48610.002985/2005-79
BA0187214	CENTRALPOSTO LTDA.	02.730.629/0004-65	48610.004401/2005-16
RJ0187211	AUTO POSTO JOVEM DE NITERÓI LTDA.	07.309.550/0001-36	48610.004115/2005-34
RS0187177	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS GAURAMA LTDA.	90.096.835/0001-80	48610.004169/2005-16
AC0187200	T M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.	03.899.888/0002-15	48610.004113/2005-45
RS0187207	ABASTECEDORA ABM LTDA.	89.470.462/0014-09	48610.004065/2005-95
PE0187201	DIX EMPREENDIMENTOS LTDA.	04.409.762/0002-88	48610.004117/2005-23
RJ0187209	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0292-44	48610.004063/2005-12
BA0187174	AUTO POSTO RAFAEL LTDA.	07.175.960/0001-31	48610.004220/2005-73
BA0187213	ELF DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.387.227/0001-80	48610.004400/2005-55
SP0187204	CONFORT POSTO E SERVIÇOS LTDA.	04.015.925/0001-67	48610.004114/2005-91
SP0187202	AUTO POSTO CAMINHO LTDA.	07.372.975/0001-90	48610.004116/2005-89
SP0187178	COMLUBRI AUTO POSTO LTDA.	66.555.681/0001-62	48600.001454/2005-88

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 226, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.005568/2004-13, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG autorizada a operar o ponto de entrega de gás natural do Gasoduto Bolívia-Brasil no Município de Porto Feliz (SP), para fornecimento de gás natural à empresa concessionária local de distribuição de gás canalizado.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de transporte de gás natural, previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
CNPJ Nº 42.540.211/0001-67

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE MAIO 2005

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
CIRCULANTE	568.480	CIRCULANTE	579.666
Numerário disponível	26.012	Fornecedores	179.355
Concessionário e Permissionários	241.696	Tributos e contribuições	40.117
		Encargos de dívidas	97.683
Devedores diversos	30.082		
Estoque	206.915	Empréstimos e financiamentos	211.330
Créditos fiscais	30.868	Fundação Real Grandeza - dívida	16.524
Outros direitos	32.907	Outras Obrigações	34.657



REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	483.073	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	2.539.884
Estoque		Empréstimos e financiamentos	1.907.455
-Concentrado de urânio	35.640	Fundo de descomissionamento	331.625
-Elemento de combustível nuclear	158.714	Nucleos-provisão atuarial	90.037
Serviços em curso-combustível nuclear	61.846		
-Material de almoxarifado	203.588	Fundação Real Grandeza - dívida	152.695
		Provisão para contingências judiciais	44.105
Cauções e depósitos vinculados	8.823	Outras Obrigações	13.967
Outros direitos	14.462	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.108.459
PERMANENTE	6.176.456	Capital Realizado Atualizado	2.944.456
Investimentos	1.265	Reservas de capital	903.064
Imobilizado	6.175.191	Lucro do exercício	202.773
		Recursos destinados a aumento de capital	58.166
TOTAL DO ATIVO	7.228.009	TOTAL DO PASSIVO	7.228.009
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		R\$ MIL	
Suprimento de energia elétrica			431.845
Receita menos custos de serviços de engenharia			299
Impostos, contribuições e deduções sobre vendas			(56.418)

RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	375.726
Despesa de pessoal	58.122
Material e Serviços de terceiros	109.161
Depreciação e amortização	79.957
Outras despesas	39.238
CUSTO DO SERVIÇO	286.478
DESPESA OPERACIONAL	24.894
Encargos de dívidas	(118.329)
Variação monetária - descomissionamento, empréstimos e outros	256.790
RECEITA (DESPESA) FINANCEIRA	138.461
Resultado operacional	202.815
Resultado não operacional	(42)
Reversão de contribuição social e imposto de renda	
Lucro líquido do período	202.773

NOTA: A presente demonstração ainda não foi submetida aos Conselhos Fiscal e de Administração e nem examinada pelo Auditores Independentes.

PAULO ROBERTO ALMEIDA FIGUEIREDO
Diretor-Presidente

LUIZ FERNANDO HENRIQUES
Contador CRC.RJ.50.602/0-8

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 200/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa:

ALVARÁ Nº 7094 de 13/06/2005 - DNPM nº 870218/2005-0014 - Autorizar à GRANISTONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA, a pesquisar QUARTZITO, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 10/02/2004, no Município de Brotas de Macaúbas-BA, numa área de 468,24ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 1119 (DNPM Nº 872135/2003), de titularidade de ANTÔNIO SILVA FRANÇA(Cód. 1.76)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 201/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:

ALVARÁ Nº 7095 de 13/06/2005 - DNPM nº 820897/1988-0014 - I - Retificar o Alvará nº 1897 publicado no D.O.U. de 13/09/1994 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar BASALTO - PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, a pesquisar BASALTO, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos Municípios de Araras-SP e Cordeirópolis-SP, numa área de 9,54ha."(Cód. 2.76)

ALVARÁ Nº 7096 de 13/06/2005 - DNPM nº 821403/2001-0037 - I - Retificar o Alvará nº 8075 publicado no D.O.U. de 06/09/2004 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar BUNGE FERTILIZANTES S/A, a pesquisar FOSFATO, pelo prazo de 03 (três) anos, nos Municípios de Cajati-SP e Jacupiranga-SP, numa área de 673,57ha."(Cód. 2.76)

ALVARÁ Nº 7097 de 13/06/2005 - DNPM nº 831273/2003-0028 - I - Retificar o Alvará nº 9465 publicado no D.O.U. de 25/11/2003 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar RONALDO VIEIRA MAGALHÃES, a pesquisar GRANITO, pelo prazo de 02 (dois) anos, no Município de Rubelita-MG, numa área de 460,89ha."(Cód. 2.76)

ALVARÁ Nº 7098 de 13/06/2005 - DNPM nº 831274/2003-0021 - I - Retificar o Alvará nº 9466 publicado no D.O.U. de 25/11/2003 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar RONALDO VIEIRA MAGALHÃES, a pesquisar GRANITO, pelo prazo de 02 (dois) anos, no Município de Rubelita-MG, numa área de 382,56ha."(Cód. 2.76)

ALVARÁ Nº 7099 de 13/06/2005 - DNPM nº 831662/2003-0021 - I - Retificar o Alvará nº 4 publicado no D.O.U. de 08/01/2004 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar JOSÉ PEREIRA DA FONSECA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, pelo prazo de 02 (dois) anos, no Município de São Gonçalo do Pará-MG, numa área de 5,55ha."(Cód. 2.76)

ALVARÁ Nº 7100 de 13/06/2005 - DNPM nº 831694/2003-0022 - I - Retificar o Alvará nº 8876 publicado no D.O.U. de 04/11/2003 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar DENIZ VITAL LIMA, a pesquisar QUARTZO, pelo prazo de 03 (três) anos, no Município de Diamantina-MG, numa área de 192,77ha."(Cód. 2.76)

ALVARÁ Nº 7101 de 13/06/2005 - DNPM nº 831895/2002-0027 - I - Retificar o Alvará nº 8685 publicado no D.O.U. de 16/12/2002 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar MINERAL DO BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, pelo prazo de 03 (três) anos, nos Municípios de Brumadinho-MG e Mário Campos-MG, numa área de 0,14ha."(Cód. 2.76)

ALVARÁ Nº 7102 de 13/06/2005 - DNPM nº 831315/2004-0023 - I - Retificar o Alvará nº 6771 publicado no D.O.U. de 10/08/2004 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, pelo prazo de 03 (três) anos, no Município de Itaverava-MG, numa área de 1.324,76ha."(Cód. 2.76)

ALVARÁ Nº 7103 de 13/06/2005 - DNPM nº 871618/2003-0020 - I - Retificar o Alvará nº 952 publicado no D.O.U. de 10/02/2004 que passa a ter a seguinte redação:" Autorizar JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, pelo prazo de 03 (três) anos, no Município de Mirangaba-BA, numa área de 4,19ha."(Cód. 2.76)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 206/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

ALVARÁ Nº 7104 de 15/06/2005 - DNPM nº 821189/1986-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CIRO TERENCEIO RUSOMANO RICCIARDI, a pesquisar GRANITO, no Município de São José dos Campos-SP, numa área de 859,90ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7105 de 15/06/2005 - DNPM nº 821191/1986-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARIA REGINA BARBOSA RICCIARDI, a pesquisar GRANITO, no Município de São José dos Campos-SP, numa área de 976,25ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7106 de 15/06/2005 - DNPM nº 820544/1987-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ESCALADA EXTRAÇÃO,COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MINERIOS LTDA - ME, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Caçapava-SP e Taubaté-SP, numa área de 840,44ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7107 de 15/06/2005 - DNPM nº 821235/1996-0021 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO, a pesquisar AREIA, nos Municípios de Pindamonhangaba-SP e Tremembé-SP, numa área de 17,41ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7108 de 15/06/2005 - DNPM nº 820852/2002-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOÃO THOMAZELLA - ME, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Corumbataí-SP e Rio Claro-SP, numa área de 625,59ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7109 de 15/06/2005 - DNPM nº 821011/2002-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SANTO TOMAZELLI PADULA, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Lindóia-SP, numa área de 19,36ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7110 de 15/06/2005 - DNPM nº 821026/2002-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EDENIR CARDOSO DE OLIVEIRA, a pesquisar ARGILA, SAIBRO, GRANITO, no Município de Vargem-SP, numa área de 220,85ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7111 de 15/06/2005 - DNPM nº 821179/2002-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, NILTON LUIZ BARTOLLI, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Piracaiá-SP, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7112 de 15/06/2005 - DNPM nº 820103/2003-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VICENTE PAVONE, a pesquisar AREIA, ARGILA, no Município de Registro-SP, numa área de 42,51ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7113 de 15/06/2005 - DNPM nº 820762/2003-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUIZ ALBERTO GUSMÃO PINHEIRO, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, MINÉRIO DE OURO, CAULIM, nos Municípios de Apiaí-SP e Bom Sucesso de Itararé-SP, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7114 de 15/06/2005 - DNPM nº 820794/2003-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, BONATO OBRAS CIVIS LTDA, a pesquisar CASCALHO, no Município de Piracicaba-SP, numa área de 9,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7115 de 15/06/2005 - DNPM nº 820948/2003-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ ROBERTO SCATOLIN ME, a pesquisar ARGILA, no Município de Rio Claro-SP, numa área de 29,97ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7116 de 15/06/2005 - DNPM nº 821060/2003-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MAURILIO MENECHINI, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Ribeirão Branco-SP, numa área de 11,05ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7117 de 15/06/2005 - DNPM nº 820361/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ORLANDO NEGRÃO JUNIOR, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Embu-SP, numa área de 25,73ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7118 de 15/06/2005 - DNPM nº 820379/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, COMERCIAL GARÇÃO DERIVADOS PETRÓLEO LTDA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Jales-SP, numa área de 26,76ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7119 de 15/06/2005 - DNPM nº 831692/2003-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ERASMO FERNANDES RODRIGUES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Del-finópolis-MG, numa área de 28,61ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7120 de 15/06/2005 - DNPM nº 833055/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ORIVAL NESPULE, a pesquisar CAULIM, ÁGUA MINERAL, no Município de Ouro Fino-MG, numa área de 125,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7121 de 15/06/2005 - DNPM nº 833056/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ORIVAL NESPULE, a pesquisar CAULIM, ÁGUA MINERAL, no Município de Ouro Fino-MG, numa área de 168,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7122 de 15/06/2005 - DNPM nº 832015/2003-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROGÉRIO LIMA DE FREITAS, a pesquisar GRANITO, no Município de Pedra Azul-MG, numa área de 834,50ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7123 de 15/06/2005 - DNPM nº 832435/2003-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DIAMANTE BRASIL LTDA., a pesquisar AREIA, DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de João Pinheiro-MG, numa área de 1.869,57ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7124 de 15/06/2005 - DNPM nº 832516/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BONTEMPI IMOVÉIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE LÍTIIO, no Município de Ponto dos Volantes-MG, numa área de 1.376,98ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7125 de 15/06/2005 - DNPM nº 833007/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RENATO SÉRGIO VILELA GRANHA, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Cabo Verde-MG, numa área de 334,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7126 de 15/06/2005 - DNPM nº 833355/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO VALE REAL LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Barroso-MG, numa área de 524,96ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7127 de 15/06/2005 - DNPM nº 833461/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VALÉRIO MAREGA JÚNIOR, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Uberaba-MG, numa área de 999,55ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7128 de 15/06/2005 - DNPM nº 833467/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, nos Municípios de Andradas-MG, Poços de Caldas-MG e Águas da Prata-SP, numa área de 14,30ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7129 de 15/06/2005 - DNPM nº 833488/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EVANDO HORÁCIO PINTO, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Carmo do Cajuru-MG e Divinópolis-MG, numa área de 686,65ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7130 de 15/06/2005 - DNPM nº 833707/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VANETE MIGUEL TIMÓTEO, a pesquisar GRANITO, no Município de Pedra Azul-MG, numa área de 250,21ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7131 de 15/06/2005 - DNPM nº 833746/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOÃO ANTÔNIO CARVALHO DE MACEDO, a pesquisar AREIA, CALCÁRIO, nos Municípios de Bocaiuva-MG e Montes Claros-MG, numa área de 211,62ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7132 de 15/06/2005 - DNPM nº 833747/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROBERTO DA ROCHA DUTRA, a pesquisar QUARTZO, no Município de Caranaíba-MG, numa área de 168,46ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7133 de 15/06/2005 - DNPM nº 830060/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EUZÉBIO VENTURIM JÚNIOR, a pesquisar GRANITO, no Município de Divino-MG, numa área de 682,48ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7134 de 15/06/2005 - DNPM nº 830093/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, IRENE PEREIRA BORGES, a pesquisar AREIA, CASCALHO, DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Paracatu-MG, numa área de 925,86ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7135 de 15/06/2005 - DNPM nº 830180/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, INGO GUSTAV WENDER, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Estrela do Sul-MG, numa área de 1.936,60ha.(Cód. 3.23)



ALVARÁ Nº 7136 de 15/06/2005 - DNPM nº 830537/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AVATAR PROSPECÇÃO PROJETOS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, GRANITO, QUARTZITO, no Município de Conceição do Mato Dentro-MG, numa área de 1.706,02ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7137 de 15/06/2005 - DNPM nº 830646/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NILSON PERES CAIXETA, a pesquisar DIAMANTE (GEMA), DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Coromandel-MG, numa área de 400,31ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7138 de 15/06/2005 - DNPM nº 830670/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRAMBRANTES MINE- RAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Almenara-MG, numa área de 986,19ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7139 de 15/06/2005 - DNPM nº 830679/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO SULU LTDA. - M.E., a pesquisar GRANITO, no Município de Pedra Azul-MG, numa área de 895,62ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7140 de 15/06/2005 - DNPM nº 830769/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ OMAR GONÇALVES SOARES, a pesquisar ÁGUA MARINHA (GEMA), TOPÁZIO (GE- MA), GRANITO, no Município de Pavão-MG, numa área de 634,77ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7141 de 15/06/2005 - DNPM nº 830830/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROGÉRIO JOÃO LITTIG MARIANO, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Cuparaque- MG e Resplendor-MG, numa área de 978,22ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7142 de 15/06/2005 - DNPM nº 830835/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Ritópolis-MG, numa área de 207,04ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7143 de 15/06/2005 - DNPM nº 830843/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOÃO CIPRIANO DO NAS- CIMENTO NETO, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Sete Lagoas-MG, numa área de 326,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7144 de 15/06/2005 - DNPM nº 830844/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ERLY FERREIRA, a pes- quisar MINÉRIO DE SILÍCIO, nos Municípios de Bocaiúva-MG e Botumirim-MG, numa área de 140,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7145 de 15/06/2005 - DNPM nº 830853/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUA MADEIRA IMUNI- ZADA LTDA. - M.E., a pesquisar FILITO, nos Municípios de Nova União-MG e Taquaraçu de Minas-MG, numa área de 10,49ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7146 de 15/06/2005 - DNPM nº 830855/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA., a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Munic- ípios de Passos-MG e São João Batista do Glória-MG, numa área de 64,74ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7147 de 15/06/2005 - DNPM nº 830856/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, HERCULANO MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, nos Municípios de Ita- birito-MG e Nova Lima-MG, numa área de 777,25ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7148 de 15/06/2005 - DNPM nº 830858/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SIDERPA ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE SILÍCIO, no Município de São João do Paraíso-MG, numa área de 931,34ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7149 de 15/06/2005 - DNPM nº 830859/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ, a pesquisar ARGILA, no Município de Ves- pasiano-MG, numa área de 199,28ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7150 de 15/06/2005 - DNPM nº 830862/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUIZ RENATO ANDRADE DE FREITAS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Santa Maria de Itabira-MG, numa área de 1.942,43ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7151 de 15/06/2005 - DNPM nº 830864/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSUÉ FLORIO, a pesquisar GRANITO, no Município de Almenara-MG, numa área de 4,12ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7152 de 15/06/2005 - DNPM nº 830871/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO LOPES CAR- VALHO, a pesquisar QUARTZO, no Município de São João Del Rei- MG, numa área de 76,44ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7153 de 15/06/2005 - DNPM nº 830873/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMERCIAL EXPORTA- DORA RINOLDI LTDA., a pesquisar ESTEATITO, no Município de Mercês-MG, numa área de 127,36ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7154 de 15/06/2005 - DNPM nº 830874/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMERCIAL EXPORTA- DORA RINOLDI LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Serro-MG, numa área de 1.999,84ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7155 de 15/06/2005 - DNPM nº 830881/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, INGO GUSTAV WENDER, a pesquisar MINÉRIO DE PLATINA, no Município de Morro do Pilar- MG, numa área de 1.888,67ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7156 de 15/06/2005 - DNPM nº 830883/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ALGEMIRO PEREIRA DA SILVA, a pesquisar GRANITO, no Município de Pedra Azul-MG, numa área de 457,36ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7157 de 15/06/2005 - DNPM nº 830885/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, M.M. ARIDE, a pesquisar GRANITO, no Município de Ponto dos Volantes-MG, numa área de 916,46ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7158 de 15/06/2005 - DNPM nº 830890/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, J. FARINI - GRANVALE - M.E., a pesquisar GRANITO, no Município de Ataléia-MG, numa área de 965,32ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7159 de 15/06/2005 - DNPM nº 830891/2005-0019 -

Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO JOSÉ DO CAR- MO RIVA, a pesquisar CAULIM, no Município de Espera Feliz-MG, numa área de 890,06ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7160 de 15/06/2005 - DNPM nº 830895/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ELESSANDRO LAMOU- NIER, a pesquisar GRANITO, no Município de Candeias-MG, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7161 de 15/06/2005 - DNPM nº 830897/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SORAYA BARBOZA SAN- TANA, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, GRANITO, no Mu- nicípio de Felisburgo-MG, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7162 de 15/06/2005 - DNPM nº 830900/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCOS LUIZ MARTINS SOARES DE SOUZA, a pesquisar QUARTZO, no Município de Curvelo-MG, numa área de 400,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7163 de 15/06/2005 - DNPM nº 830901/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ EDUARDO DE SOU- ZA TAMEIRÃO, a pesquisar GRANITO, no Município de Turma- lina-MG, numa área de 196,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7164 de 15/06/2005 - DNPM nº 830910/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, DARCY SANTOS PEI- XOTO, a pesquisar GRANITO, no Município de Pedra Azul-MG, numa área de 800,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7165 de 15/06/2005 - DNPM nº 830911/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, RONALDO SILVA BRITO, a pesquisar ARDÓSIA, no Município de Felixlândia-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7166 de 15/06/2005 - DNPM nº 830912/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, K & W PEDRAS PRE- CIOSAS E SEMI-PRECIOSAS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Novo Cruzeiro-MG, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7167 de 15/06/2005 - DNPM nº 830913/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, K & W PEDRAS PRE- CIOSAS E SEMI-PRECIOSAS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Malacacheta-MG, numa área de 48,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7168 de 15/06/2005 - DNPM nº 830918/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SILVÉRIO DORNA TA- BELINI, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Miradouro-MG e São Francisco do Glória-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7169 de 15/06/2005 - DNPM nº 830921/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Dorés do Indaia-MG, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7170 de 15/06/2005 - DNPM nº 830922/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EVELSON DIS DE SOUZA, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, QUARTZO (GEMA), TUR- MALINA (GEMA), FELDSPATO, no Município de Governador Val- adares-MG, numa área de 780,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7171 de 15/06/2005 - DNPM nº 830923/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SOUZAS INDUSTRIA LT- DA., a pesquisar ARGILA, no Município de Governador Valadares- MG, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7172 de 15/06/2005 - DNPM nº 830928/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GENADIR GOMES RO- BERTO, a pesquisar GRANITO, no Município de Alpercata-MG, numa área de 400,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7173 de 15/06/2005 - DNPM nº 830933/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SAULO ROCHA FIUZA, a pesquisar QUARTZO, no Município de Inimutaba-MG, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7174 de 15/06/2005 - DNPM nº 830937/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO NEW STONE LTDA., a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Aracitaba-MG, Santos Dumont-MG e Tabuleiro-MG, numa área de 400,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7175 de 15/06/2005 - DNPM nº 830938/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ARMINDA CÂNDIDA MA- DUREIRA, a pesquisar GRANITO, no Município de Conceição do Mato Dentro-MG, numa área de 81,25ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7176 de 15/06/2005 - DNPM nº 830964/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCOS LUIZ MARTINS SOARES DE SOUZA, a pesquisar QUARTZO, no Município de Francisco Dumont-MG, numa área de 990,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7177 de 15/06/2005 - DNPM nº 830972/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ MÁRIO FERREIRA PINTO, a pesquisar GRANITO, no Município de Ataléia-MG, numa área de 962,23ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7178 de 15/06/2005 - DNPM nº 840147/2003-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RANIERE MENDES GO- MES, a pesquisar GIPSO, no Município de Ouricuri-PE, numa área de 11,05ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7179 de 15/06/2005 - DNPM nº 840022/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCUS MAIMONE RA- MOS DE SENA PEREIRA ME, a pesquisar ARGILA REFRATÁ- RIA, no Município de Palmares-PE, numa área de 537,57ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7180 de 15/06/2005 - DNPM nº 840058/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANTONIO CARLOS GAL- VAO VALENCA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes-PE e Recife-PE, numa área de 40,86ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7181 de 15/06/2005 - DNPM nº 840060/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SEVERINO HORACIO DOS SANTOS, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Mu- nicípio de Itapissuma-PE, numa área de 809,55ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7182 de 15/06/2005 - DNPM nº 856243/1994-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de Ourilândia do Norte-PA, numa área de 7.950,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7183 de 15/06/2005 - DNPM nº 856260/1994-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de Cumaru do Norte-PA, numa área de 8.970,25ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7184 de 15/06/2005 - DNPM nº 852662/1996-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de Altamira-PA, numa área de 4.491,25ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7185 de 15/06/2005 - DNPM nº 852665/1996-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de Altamira-PA, numa área de 2.865,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7186 de 15/06/2005 - DNPM nº 852666/1996-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de Altamira-PA, numa área de 7.992,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7187 de 15/06/2005 - DNPM nº 852668/1996-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de Altamira-PA, numa área de 4.782,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7188 de 15/06/2005 - DNPM nº 852704/1996-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de São Félix do Xingu-PA, numa área de 1.307,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7189 de 15/06/2005 - DNPM nº 853183/1996-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Mu- nicípios de Cumaru do Norte-PA e São Félix do Xingu-PA, numa área de 6.599,11ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7190 de 15/06/2005 - DNPM nº 853238/1996-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Mu- nicípios de Cumaru do Norte-PA e São Félix do Xingu-PA, numa área de 8.115,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7191 de 15/06/2005 - DNPM nº 853248/1996-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SILVANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OU- RO, no Município de Cumaru do Norte-PA, numa área de 6.513,56ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7192 de 15/06/2005 - DNPM nº 853250/1996-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SILVANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OU- RO, no Município de Cumaru do Norte-PA, numa área de 1.898,37ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7193 de 15/06/2005 - DNPM nº 859844/1996-0028 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO CAPANEMA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Ca- choeira do Piriá-PA, numa área de 1.198,39ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7194 de 15/06/2005 - DNPM nº 850326/2000-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de Santa Maria das Barreiras-PA, numa área de 1.215,39ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7195 de 15/06/2005 - DNPM nº 850526/2000-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROPALMA S.A., a pes- quisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, nos Municípios de Acará-PA e Moju-PA, numa área de 9.705,49ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7196 de 15/06/2005 - DNPM nº 850015/2001-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Mu- nicípio de Santa Maria das Barreiras-PA, numa área de 192,34ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7197 de 15/06/2005 - DNPM nº 850002/2003-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SÉRGIO COSTA LEITE, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Capitão Poço-PA e Irituia- PA, numa área de 991,40ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7198 de 15/06/2005 - DNPM nº 850264/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CAMARGO CORRÊA CI- MENTOS S/A., a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Medicilândia-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7199 de 15/06/2005 - DNPM nº 850668/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CALMINA COMÉRCIO DE CALCÁRIO E DERIVADOS LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Rurópolis-PA, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7200 de 15/06/2005 - DNPM nº 850720/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ THADEU TEIXEIRA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Viseu-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7201 de 15/06/2005 - DNPM nº 850721/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ARTHUR LAKSCHEVITZ JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Viseu- PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7202 de 15/06/2005 - DNPM nº 850786/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MI- NERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Medicilândia-PA, numa área de 6.750,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7203 de 15/06/2005 - DNPM nº 850787/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Itupiranga-PA e Marabá-PA, numa área de 2.500,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7204 de 15/06/2005 - DNPM nº 850788/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Medicilândia-PA, numa área de 9.776,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7205 de 15/06/2005 - DNPM nº 850790/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Monte Alegre-PA, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7206 de 15/06/2005 - DNPM nº 850791/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OCTA MINERAÇÃO - PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Medicilândia-PA, numa área de 3.928,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7207 de 15/06/2005 - DNPM nº 850149/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Santa Isabel do Pará-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7208 de 15/06/2005 - DNPM nº 850150/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Santa Isabel do Pará-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7209 de 15/06/2005 - DNPM nº 850151/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Santa Isabel do Pará-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7210 de 15/06/2005 - DNPM nº 850152/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Santa Isabel do Pará-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7211 de 15/06/2005 - DNPM nº 850153/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Santa Isabel do Pará-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7212 de 15/06/2005 - DNPM nº 850154/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Santa Isabel do Pará-PA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7213 de 15/06/2005 - DNPM nº 860555/2003-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SIDA SOCIEDADE ITUMBARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, nos Municípios de Tupaciguara-MG e Itumbiara-GO, numa área de 525,20ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7214 de 15/06/2005 - DNPM nº 860822/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MÁRIO DE ANDRADE RAMOS NETO, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Brasília-DF, numa área de 31,52ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7215 de 15/06/2005 - DNPM nº 861305/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CIPLAN-CIMENTO PLANALTO S.A., a pesquisar ARGILA, CALCÁRIO, no Município de Brasília-DF, numa área de 521,95ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7216 de 15/06/2005 - DNPM nº 860454/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVÍDIU LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Caiapônia-GO, numa área de 352,33ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7217 de 15/06/2005 - DNPM nº 860512/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Amorinópolis-GO e Iporá-GO, numa área de 1.706,65ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7218 de 15/06/2005 - DNPM nº 860533/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Israelândia-GO, numa área de 1.645,94ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7219 de 15/06/2005 - DNPM nº 860534/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Israelândia-GO, numa área de 1.790,35ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7220 de 15/06/2005 - DNPM nº 860598/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Pirenópolis-GO, numa área de 1.669,94ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7221 de 15/06/2005 - DNPM nº 860602/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Mimoso de Goiás-GO e Padre Bernardo-GO, numa área de 1.895,67ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7222 de 15/06/2005 - DNPM nº 860699/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCO TARCISIO BERQUO E SILVA, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, QUARTZO, no Município de Nova Roma-GO, numa área de 429,03ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7223 de 15/06/2005 - DNPM nº 860719/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Uirapuru-GO, numa área de 1.876,61ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7224 de 15/06/2005 - DNPM nº 860720/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Uirapuru-GO, numa área de 718,26ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7225 de 15/06/2005 - DNPM nº 860734/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EDUARDO FERNANDES, a pesquisar AREIA, QUARTZO, no Município de Cristalina-GO, numa área de 654,66ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7226 de 15/06/2005 - DNPM nº 860736/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Campos Verdes-GO, numa área de 870,88ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7227 de 15/06/2005 - DNPM nº 860737/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Alto Horizonte-GO e Campos Verdes-GO, numa área de 1.984,38ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7228 de 15/06/2005 - DNPM nº 860739/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Alto Horizonte-GO, numa área de 1.635,99ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7229 de 15/06/2005 - DNPM nº 860758/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, IGEO SERVIÇOS DE GEOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, nos Municípios de Mairipotaba-GO e Pontalina-GO, numa área de 1.344,03ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7230 de 15/06/2005 - DNPM nº 860762/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ZEUS MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 1.833,22ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7231 de 15/06/2005 - DNPM nº 860887/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, GIOVANNI M. DE FREITAS, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Cromínia-GO e Mairipotaba-GO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7232 de 15/06/2005 - DNPM nº 860895/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARLI RODRIGUES SOUZA, a pesquisar AREIA, CASCALHO, nos Municípios de Cezarina-GO e Varjão-GO, numa área de 15,32ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7233 de 15/06/2005 - DNPM nº 860904/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GERALDO LUDOVIC, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Caldas Novas-GO, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7234 de 15/06/2005 - DNPM nº 860905/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GILKA DIAS NEVES SILVA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Piracanjuba-GO, numa área de 40,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7235 de 15/06/2005 - DNPM nº 860906/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EDÍLSON GALDINO ROCHA, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Nova Iguaçu de Goiás-GO, numa área de 7,99ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7236 de 15/06/2005 - DNPM nº 860907/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EDÍLSON GALDINO ROCHA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Goiás-GO, numa área de 233,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7237 de 15/06/2005 - DNPM nº 860908/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7238 de 15/06/2005 - DNPM nº 860910/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Cavalcante-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7239 de 15/06/2005 - DNPM nº 860919/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LUIZ NORBERTO BORGES GUIMARÃES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de São Simão-GO, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7240 de 15/06/2005 - DNPM nº 860664/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LEDA TERESINHA DA COSTA OLIVEIRA, a pesquisar QUARTZITO, ÁGUA MINERAL, no Município de Brasília-DF, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7241 de 15/06/2005 - DNPM nº 861340/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SERGIO DE CASTRO FONSECA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Jaraguá-GO, numa área de 245,86ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7242 de 15/06/2005 - DNPM nº 861350/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RODOLFO DAFICO BERNARDES DE OLIVEIRA, a pesquisar FILITO, no Município de Cocalzinho de Goiás-GO, numa área de 893,23ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7243 de 15/06/2005 - DNPM nº 861450/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RAIMUNDO VIANA DUTRA, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, no Município de Goiás-GO, numa área de 50,03ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7244 de 15/06/2005 - DNPM nº 860812/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RONALDO PEREIRA DE FARIA, a pesquisar CALCÁRIO, nos Municípios de Mambai-GO e Posse-GO, numa área de 693,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7245 de 15/06/2005 - DNPM nº 860926/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JORGE ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, AREIA, CASCALHO, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Padre Bernardo-GO, numa área de 1.950,58ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7246 de 15/06/2005 - DNPM nº 860159/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MAURÍCIO LUIZ NEVES, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Rio Quente-GO, numa área de 947,29ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7247 de 15/06/2005 - DNPM nº 861323/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MAGNÉSIO, no Município de Guarani de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7248 de 15/06/2005 - DNPM nº 861327/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Iaciara-GO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7249 de 15/06/2005 - DNPM nº 861328/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Guarani de Goiás-GO, numa área de 997,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7250 de 15/06/2005 - DNPM nº 861329/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MAGNÉSIO, no Município de Posse-GO, numa área de 1.999,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7251 de 15/06/2005 - DNPM nº 861333/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GETÚLIO SILVA FERREIRA DE FARIA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Cachoeira Dourada-GO, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7252 de 15/06/2005 - DNPM nº 861341/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CIMENTO TOCANTINS S/A, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Formosa-GO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7253 de 15/06/2005 - DNPM nº 861342/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CIMENTO TOCANTINS S/A, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Formosa-GO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7254 de 15/06/2005 - DNPM nº 861345/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, MINÉRIO DE TÂNTALO, no Município de Monte Alegre de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7255 de 15/06/2005 - DNPM nº 861351/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 1.504,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7256 de 15/06/2005 - DNPM nº 861353/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7257 de 15/06/2005 - DNPM nº 861354/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7258 de 15/06/2005 - DNPM nº 861355/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 1.980,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7259 de 15/06/2005 - DNPM nº 861356/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 1.980,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7260 de 15/06/2005 - DNPM nº 861357/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 1.980,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7261 de 15/06/2005 - DNPM nº 861359/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7262 de 15/06/2005 - DNPM nº 861360/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 1.999,80ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7263 de 15/06/2005 - DNPM nº 861361/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 1.999,80ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7264 de 15/06/2005 - DNPM nº 861362/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Moiporá-GO, numa área de 1.999,80ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7265 de 15/06/2005 - DNPM nº 861367/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LEILA DE ARAÚJO GODINHO, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Vila Propício-GO, numa área de 38,92ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7266 de 15/06/2005 - DNPM nº 861405/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Jaupaci-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7267 de 15/06/2005 - DNPM nº 861410/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Israelândia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7268 de 15/06/2005 - DNPM nº 861417/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Israelândia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7269 de 15/06/2005 - DNPM nº 861419/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Sanclerlândia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)



ALVARÁ Nº 7270 de 15/06/2005 - DNPM nº 861420/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Sanclerlândia-GO e São Luís de Montes Belos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7271 de 15/06/2005 - DNPM nº 861421/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de São Luís de Montes Belos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7272 de 15/06/2005 - DNPM nº 861422/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Córrego do Ouro-GO e Sanclerlândia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7273 de 15/06/2005 - DNPM nº 861423/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Sanclerlândia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7274 de 15/06/2005 - DNPM nº 861424/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Sanclerlândia-GO e São Luís de Montes Belos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7275 de 15/06/2005 - DNPM nº 861425/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de São Luís de Montes Belos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7276 de 15/06/2005 - DNPM nº 861426/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Córrego do Ouro-GO e Sanclerlândia-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7277 de 15/06/2005 - DNPM nº 861427/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Sanclerlândia-GO e São Luís de Montes Belos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7278 de 15/06/2005 - DNPM nº 861429/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Córrego do Ouro-GO e São Luís de Montes Belos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7279 de 15/06/2005 - DNPM nº 861430/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de São Luís de Montes Belos-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7280 de 15/06/2005 - DNPM nº 861432/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Mosâmedes-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7281 de 15/06/2005 - DNPM nº 861433/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Mosâmedes-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7282 de 15/06/2005 - DNPM nº 861439/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Caldazinha-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7283 de 15/06/2005 - DNPM nº 861440/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Caldazinha-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7284 de 15/06/2005 - DNPM nº 861441/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Bela Vista de Goiás-GO e Caldazinha-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7285 de 15/06/2005 - DNPM nº 861442/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, no Município de Bela Vista de Goiás-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7286 de 15/06/2005 - DNPM nº 861443/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Bela Vista de Goiás-GO e Caldazinha-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7287 de 15/06/2005 - DNPM nº 861444/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Bela Vista de Goiás-GO e Caldazinha-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7288 de 15/06/2005 - DNPM nº 861445/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Bela Vista de Goiás-GO e Caldazinha-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7289 de 15/06/2005 - DNPM nº 861446/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Bela Vista de Goiás-GO e Caldazinha-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7290 de 15/06/2005 - DNPM nº 861447/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE COBRE, nos Municípios de Bela Vista de Goiás-GO e Caldazinha-GO, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7291 de 20/06/2005 - DNPM nº 860914/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, REZENDE LIMA DA SILVA JÚNIOR, a pesquisar MÁRMORE, no Município de Guarani de Goiás-GO, numa área de 300,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7292 de 15/06/2005 - DNPM nº 860916/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOÃO LANCISIO BATISTA - ME, a pesquisar AREIA, no Município de Orizona-GO, numa área de 38,88ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7293 de 15/06/2005 - DNPM nº 860924/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Brasília-DE, numa área de 45,64ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7294 de 15/06/2005 - DNPM nº 860925/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCELO DE FREITAS MUSSE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, GRANITO, no Município de Jaupaci-GO, numa área de 240,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7295 de 15/06/2005 - DNPM nº 860932/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ENOCK NOGUEIRA ANDRADE, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Minaçu-GO, numa área de 1.999,84ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7296 de 15/06/2005 - DNPM nº 860934/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, KYMERA MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar AGALMATOLITO, no Município de Vianópolis-GO, numa área de 619,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7297 de 15/06/2005 - DNPM nº 860937/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ DIVINO FERREIRA DA MOTA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Planaltina-GO, numa área de 999,96ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7298 de 15/06/2005 - DNPM nº 860940/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANDRE RICARDO PINHEIRO MILET MORAIS, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Padre Bernardo-GO, numa área de 925,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7299 de 15/06/2005 - DNPM nº 880093/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ ALIRIO LENZI, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Maués-AM, numa área de 9.559,25ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7300 de 15/06/2005 - DNPM nº 866283/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ EMERSON LEANDRO MASSON, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Nova Xavantina-MT, numa área de 919,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7301 de 15/06/2005 - DNPM nº 866524/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ALMIR MENDONÇA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Nossa Senhora do Livramento-MT, numa área de 3.577,91ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7302 de 15/06/2005 - DNPM nº 866492/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DRAUZIO ANTONIO MEDEIROS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São José do Xingu-MT, numa área de 4.560,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7303 de 15/06/2005 - DNPM nº 866491/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DRAUZIO ANTONIO MEDEIROS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São José do Xingu-MT, numa área de 5.500,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7304 de 15/06/2005 - DNPM nº 866500/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DRAUZIO ANTONIO MEDEIROS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São José do Xingu-MT, numa área de 5.498,07ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7305 de 15/06/2005 - DNPM nº 866494/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DRAUZIO ANTONIO MEDEIROS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São José do Xingu-MT, numa área de 6.128,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7306 de 15/06/2005 - DNPM nº 866493/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DRAUZIO ANTONIO MEDEIROS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São José do Xingu-MT, numa área de 4.375,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7307 de 15/06/2005 - DNPM nº 866496/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DRAUZIO ANTONIO MEDEIROS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São José do Xingu-MT, numa área de 9.314,32ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7308 de 15/06/2005 - DNPM nº 866552/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PAULO DE ARAUJO MACHADO, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Colíder-MT e Nova Santa Helena-MT, numa área de 3.028,34ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7309 de 15/06/2005 - DNPM nº 866482/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ELDO JACARANDÁ JÚNIOR, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Barra do Garças-MT, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7310 de 15/06/2005 - DNPM nº 866521/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PEDRO MEDEIROS NETO, a pesquisar ÁGUA MINERAL, nos Municípios de Guarantã do Norte-MT e Novo Mundo-MT, numa área de 49,98ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7311 de 15/06/2005 - DNPM nº 866588/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Aripuanã-MT, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7312 de 15/06/2005 - DNPM nº 866592/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ELTON LUIZ DA SILVA PEREIRA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Itaúba-MT, numa área de 1.004,19ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7313 de 15/06/2005 - DNPM nº 866598/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Tapurah-MT, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7314 de 15/06/2005 - DNPM nº 866620/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JORGE APARECIDO MARTINHÃO, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Jacareacanga-PA e Paranaíta-MT, numa área de 539,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7315 de 15/06/2005 - DNPM nº 866626/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Nova Monte Verde-MT, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7316 de 15/06/2005 - DNPM nº 866627/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Juaram-T e Nova Monte Verde-MT, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7317 de 15/06/2005 - DNPM nº 866628/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Tabaporã-MT, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7318 de 15/06/2005 - DNPM nº 866629/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Tabaporã-MT, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7319 de 15/06/2005 - DNPM nº 866632/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Água Boa-MT, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7320 de 15/06/2005 - DNPM nº 866633/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Água Boa-MT, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7321 de 15/06/2005 - DNPM nº 846258/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Aparecida-PB e Sousa-PB, numa área de 942,07ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7322 de 15/06/2005 - DNPM nº 846231/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANA MARIA DE GOUVEIA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Itapororoca-PB e Mamanguape-PB, numa área de 94,71ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7323 de 15/06/2005 - DNPM nº 864288/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AQUILES PEREIRA DE SOUSA, a pesquisar BASALTO, no Município de Araguatins-TO, numa área de 69,41ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7324 de 15/06/2005 - DNPM nº 864294/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI, a pesquisar CAULIM, no Município de Arraias-TO, numa área de 91,31ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7325 de 15/06/2005 - DNPM nº 864309/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MAGNÉSIO, MINÉRIO DE OURO, no Município de Novo Jardim-TO, numa área de 4.528,33ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7326 de 15/06/2005 - DNPM nº 864011/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AMILCAR JOSÉ NASCIMENTO, a pesquisar MINÉRIO DE ZIRCÔNIO, CORINDON, no Município de Jaú do Tocantins-TO, numa área de 718,51ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7327 de 15/06/2005 - DNPM nº 864036/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SERGIO DE CASTRO FONSECA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Paranã-TO e Cavalcante-GO, numa área de 766,37ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7328 de 15/06/2005 - DNPM nº 864037/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DOMINGOS ALVES DOS CASAIS, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Palmeiras do Tocantins-TO, numa área de 81,36ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7329 de 15/06/2005 - DNPM nº 864038/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SERGIO DE CASTRO FONSECA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Paranã-TO e Cavalcante-GO, numa área de 3,06ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7330 de 15/06/2005 - DNPM nº 864041/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RODRIGO CARDOSO VAZ, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Pindorama do Tocantins-TO, numa área de 1.294,36ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7331 de 15/06/2005 - DNPM nº 864045/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Natividade-TO, numa área de 5.075,02ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7332 de 15/06/2005 - DNPM nº 864047/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AIRTON GARCIA FERREIRA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Xambioá-TO, numa área de 123,84ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7333 de 15/06/2005 - DNPM nº 864063/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CALTA - CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Taguatinga-TO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7334 de 15/06/2005 - DNPM nº 864066/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VERA LUCIA LOPES FERAZ, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Conceição do Tocantins-TO, numa área de 9.103,52ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7335 de 15/06/2005 - DNPM nº 864073/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Natividade-TO, numa área de 436,44ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7336 de 15/06/2005 - DNPM nº 864089/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, HELIO FRANCISCO DA SILVA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Paraíso do Tocantins-TO, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7337 de 15/06/2005 - DNPM nº 864120/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, TERRA GOYANA MINERADORA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, no Município de Natividade-TO, numa área de 6.589,33ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7338 de 15/06/2005 - DNPM nº 864126/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO GAMELEIRA PROS-PECCÃO E GEOLOGIA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Almas-TO e Conceição do Tocantins-TO, numa área de 7.980,39ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7339 de 15/06/2005 - DNPM nº 864129/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO GAMELEIRA PROS-PECCÃO E GEOLOGIA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Paranã-TO, numa área de 6.578,64ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7340 de 15/06/2005 - DNPM nº 864196/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO GAMELEIRA PROS-PECCÃO E GEOLOGIA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Dianópolis-TO, numa área de 1.770,17ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7341 de 15/06/2005 - DNPM nº 864283/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIO GAMELEIRA PROS-PECCÃO E GEOLOGIA LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Dianópolis-TO, numa área de 2.649,71ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7342 de 15/06/2005 - DNPM nº 864306/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CALBRAX CALCÁRIO LTDA., a pesquisar DIAMANTE (GEMA), CALCÁRIO, no Município de Araguañã-TO, numa área de 366,78ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7343 de 15/06/2005 - DNPM nº 864308/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CALBRAX CALCÁRIO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MAGNÉSIO, MINÉRIO DE OURO, no Município de Araguatins-TO, numa área de 2.250,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7344 de 15/06/2005 - DNPM nº 864075/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO E EXPLO-RAÇÃO GAMMA LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Paranã-TO, numa área de 454,75ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7345 de 15/06/2005 - DNPM nº 864080/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de São Salvador do Tocantins-TO, numa área de 4.018,82ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7346 de 15/06/2005 - DNPM nº 864081/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Paranã-TO, numa área de 10.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7347 de 15/06/2005 - DNPM nº 864082/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de São Valério da Natividade-TO, numa área de 9.600,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7348 de 15/06/2005 - DNPM nº 864083/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Palmeirópolis-TO, numa área de 7.000,64ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7349 de 15/06/2005 - DNPM nº 864087/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EMS - EMPRESA DE MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Arraias-TO, numa área de 764,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7350 de 15/06/2005 - DNPM nº 864088/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ÂNGELO PAGLIONI VIANA, a pesquisar GRANITO, no Município de Guaraí-TO, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7351 de 15/06/2005 - DNPM nº 864098/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BERNARDO RECURSOS MINERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Monte do Carmo-TO, numa área de 8.494,32ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7352 de 15/06/2005 - DNPM nº 864102/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BERNARDO RECURSOS MINERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, nos Municípios de Monte do Carmo-TO e Silvanópolis-TO, numa área de 9.912,38ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7353 de 15/06/2005 - DNPM nº 864103/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BERNARDO RECURSOS MINERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, nos Municípios de Monte do Carmo-TO e Silvanópolis-TO, numa área de 1.214,19ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7354 de 15/06/2005 - DNPM nº 864107/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BERNARDO RECURSOS MINERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Monte do Carmo-TO, numa área de 4.746,38ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7355 de 15/06/2005 - DNPM nº 864109/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÃO BERNARDO RECURSOS MINERAIS LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Monte do Carmo-TO, numa área de 539,64ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7356 de 15/06/2005 - DNPM nº 864123/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, GRANADA, no Município de São Valério da Natividade-TO, numa área de 625,47ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7357 de 15/06/2005 - DNPM nº 864124/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, no Município de Araguacema-TO, numa área de 2.600,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7358 de 15/06/2005 - DNPM nº 864125/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Abreulândia-TO e Dois Irmãos do Tocantins-TO, numa área de 7.740,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7359 de 15/06/2005 - DNPM nº 864126/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FALCONBRIDGE BRASIL LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE NÍQUEL, nos Municípios de Divinópolis do Tocantins-TO e Monte Santo do Tocantins-TO, numa área de 6.300,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7360 de 15/06/2005 - DNPM nº 864130/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROBSON VICENTE TRINDADE, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Paranã-TO, numa área de 8.839,09ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7361 de 15/06/2005 - DNPM nº 864131/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROBSON VICENTE TRINDADE, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Paranã-TO, numa área de 949,07ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7362 de 15/06/2005 - DNPM nº 864133/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Arraias-TO, numa área de 7.733,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7363 de 15/06/2005 - DNPM nº 864141/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VERENA MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Porto Nacional-TO, numa área de 300,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7364 de 15/06/2005 - DNPM nº 864142/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VERENA MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Porto Nacional-TO, numa área de 600,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7365 de 15/06/2005 - DNPM nº 864145/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de São Salvador do Tocantins-TO, numa área de 1.800,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7366 de 15/06/2005 - DNPM nº 864146/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARLOS ROBERTO CARDOSO, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Almas-TO, numa área de 1.103,22ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7367 de 15/06/2005 - DNPM nº 815745/2003-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a pesquisar TURFA, no Município de Araquari-SC, numa área de 1.861,71ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7368 de 15/06/2005 - DNPM nº 815529/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TERRAPLENAGEM HARDT LTDA, a pesquisar CASCALHO, no Município de Joinville-SC, numa área de 44,47ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7369 de 15/06/2005 - DNPM nº 815624/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MOACIR JOSÉ DA SILVA, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Navegantes-SC, numa área de 50,43ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7370 de 15/06/2005 - DNPM nº 815664/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MANOEL GERCINO BINHOTTI, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Piçarras-SC, numa área de 247,61ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7371 de 15/06/2005 - DNPM nº 815666/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOEL MORAES BORGES, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Barra Velha-SC, numa área de 367,96ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7372 de 15/06/2005 - DNPM nº 815675/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CESAR AUGUSTO STRAPASSOLA, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Mafra-SC, numa área de 358,39ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7373 de 15/06/2005 - DNPM nº 815699/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TRANSDODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, a pesquisar BASALTO, no Município de Caçador-SC, numa área de 997,17ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7374 de 15/06/2005 - DNPM nº 815115/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VALDIR ADEMIR SESTREM, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Ilhota-SC e Luiz Alves-SC, numa área de 621,05ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7375 de 15/06/2005 - DNPM nº 815166/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MANOEL JOÃO DE SOUZA, a pesquisar AREIA, no Município de Sombrio-SC, numa área de 14,43ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7376 de 15/06/2005 - DNPM nº 815171/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROGÉRIO LUIS BALTT, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Pehna-SC, numa área de 39,68ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7377 de 15/06/2005 - DNPM nº 815189/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VALDOMIRO LINZMEYER, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de São Bento do Sul-SC, numa área de 900,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7378 de 15/06/2005 - DNPM nº 815191/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ACQUALEVE- APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de São Joaquim-SC, numa área de 600,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7379 de 15/06/2005 - DNPM nº 815192/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ACQUALEVE- APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Caçador-SC, numa área de 800,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7380 de 15/06/2005 - DNPM nº 815193/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, a pesquisar AREIA, no Município de Pouso Redondo-SC, numa área de 6,02ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7381 de 15/06/2005 - DNPM nº 815194/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Indaial-SC, numa área de 28,98ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7382 de 15/06/2005 - DNPM nº 815195/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NÉLSON SCHLICHTING, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Bom Retiro-SC, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7383 de 15/06/2005 - DNPM nº 815197/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, RS TERRAPLANAGEM LTDA ME, a pesquisar SAIBRO, no Município de Itapema-SC, numa área de 19,85ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7384 de 15/06/2005 - DNPM nº 815202/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMÉRCIO DE AREIA SCHLINDWEIN LTDA, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Brusque-SC e Guabiruba-SC, numa área de 533,43ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7385 de 15/06/2005 - DNPM nº 815203/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ROSANE KOHLER, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Guabiruba-SC, numa área de 878,16ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7386 de 15/06/2005 - DNPM nº 815204/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ CARLOS BECKHAUSER, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Araquari-SC, Guaramirim-SC e Joinville-SC, numa área de 424,83ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7387 de 15/06/2005 - DNPM nº 815205/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Gaspar-SC, numa área de 768,09ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7388 de 15/06/2005 - DNPM nº 815208/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, TERRAPLENAGEM HARDT LTDA, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Joinville-SC, numa área de 210,11ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7389 de 15/06/2005 - DNPM nº 815209/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SEVERO ANTÔNIO PAZ, a pesquisar SAIBRO, ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Balneário Camboriú-SC e Itapema-SC, numa área de 121,96ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7390 de 15/06/2005 - DNPM nº 815210/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIBEIRÃO DO COBRE - EXTRAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENT DE MINÉRIOS LTDA, a pesquisar CAULIM, nos Municípios de Anitápolis-SC e São Bonifácio-SC, numa área de 993,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7391 de 15/06/2005 - DNPM nº 815211/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RIBEIRÃO DO COBRE - EXTRAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENT DE MINÉRIOS LTDA, a pesquisar CAULIM, nos Municípios de Águas Mornas-SC, Anitápolis-SC e São Bonifácio-SC, numa área de 987,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7392 de 15/06/2005 - DNPM nº 815212/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, HILTON FISCHER, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Joinville-SC, numa área de 999,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7393 de 15/06/2005 - DNPM nº 815213/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NERI LUIZ DA SILVA, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Pouso Redondo-SC, numa área de 508,04ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7394 de 15/06/2005 - DNPM nº 815214/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CONTRUTORA TRIUNFO S/A, a pesquisar AREIA, no Município de Tubarão-SC, numa área de 24,88ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7395 de 20/06/2005 - DNPM nº 878011/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CARLOS AUGUSTO CRUZ PIMENTEL, a pesquisar QUARTZITO, AREIA DE FUNDIÇÃO, no Município de Areia Branca-SE, numa área de 900,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7396 de 15/06/2005 - DNPM nº 886276/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, OSVALDO RAUBER, a pesquisar AREIA, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7397 de 15/06/2005 - DNPM nº 886321/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ALVARO CARDOSO NAVES, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 407,19ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7398 de 15/06/2005 - DNPM nº 886328/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LAURI PEDRO PETTENON, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Ariquemes-RO, numa área de 9.777,48ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7399 de 15/06/2005 - DNPM nº 886340/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ISRAEL ALTAMIRO BARBOSA, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, MINÉRIO DE NÍÓBIO, MINÉRIO DE TÂNTALO, MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO, TO-PÁZIO (GEMA), no Município de Cujubim-RO, numa área de 2.872,80ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7400 de 15/06/2005 - DNPM nº 886431/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LAURI PEDRO PETTENON, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Ariquemes-RO, numa área de 5.733,79ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7401 de 15/06/2005 - DNPM nº 886439/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LAURI PEDRO PETTENON, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Campo Novo de Rondônia-RO, numa área de 2.645,83ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7402 de 15/06/2005 - DNPM nº 886046/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LEBKUCHEN & CIA LTDA, a pesquisar ARGILA, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 47,98ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7403 de 15/06/2005 - DNPM nº 886049/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EXPEDITO MOURA DE CARVALHO DANTAS, a pesquisar AREIA, nos Municípios de Porto Velho-RO e Candeias do Jamari-RO, numa área de 37,32ha.(Cód. 3.22)



ALVARÁ Nº 7404 de 15/06/2005 - DNPM nº 886056/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DIRCEU ANDRADE, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Ariquemes-RO, numa área de 9.797,79ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7405 de 15/06/2005 - DNPM nº 886074/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VANDA CLÉRIA MORES-CHI RIBEIRO, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Rio Crespo-RO, numa área de 9.563,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7406 de 15/06/2005 - DNPM nº 886076/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ELISANGELA CRISTINA CARVALHO BARBOSA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Machadinho Doeste-RO e Vale do Anari-RO, numa área de 133,18ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7407 de 15/06/2005 - DNPM nº 886079/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LAURO STRAATMANN, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Machadinho Doeste-RO, numa área de 83,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7408 de 15/06/2005 - DNPM nº 886082/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSE MARIA PEREIRA FURTADO, a pesquisar AREIA, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 36,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7409 de 15/06/2005 - DNPM nº 886083/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MMM MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 463,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7410 de 15/06/2005 - DNPM nº 886084/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MMM MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Porto Velho-RO, numa área de 35,02ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7411 de 15/06/2005 - DNPM nº 886089/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LAURI PEDRO PETTENON, a pesquisar MINÉRIO DE ESTANHO, no Município de Ariquemes-RO, numa área de 238,17ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7412 de 15/06/2005 - DNPM nº 896532/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GALDENCIO JOSE DA SILVA, a pesquisar GRANITO, no Município de Santa Maria de Jetibá-ES, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7413 de 15/06/2005 - DNPM nº 803073/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7414 de 15/06/2005 - DNPM nº 803074/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7415 de 15/06/2005 - DNPM nº 803075/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7416 de 15/06/2005 - DNPM nº 803076/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7417 de 15/06/2005 - DNPM nº 803077/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7418 de 15/06/2005 - DNPM nº 803078/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7419 de 15/06/2005 - DNPM nº 803079/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7420 de 15/06/2005 - DNPM nº 803080/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7421 de 15/06/2005 - DNPM nº 803081/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7422 de 15/06/2005 - DNPM nº 803082/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sebastião Barros-PI, numa área de 2.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7423 de 15/06/2005 - DNPM nº 806036/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, INDUSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Imperatriz-MA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7424 de 15/06/2005 - DNPM nº 806038/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SERRÃO & MOREIRA LTDA, a pesquisar AREIA, LATERITA, no Município de São Luís-MA, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7425 de 15/06/2005 - DNPM nº 806039/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, CALCÁRIO, no Município de São Mateus do Maranhão-MA, numa área de 7.850,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7426 de 15/06/2005 - DNPM nº 806040/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, CALCÁRIO, no Município de São Mateus do Maranhão-MA, numa área de 3.399,91ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7427 de 15/06/2005 - DNPM nº 806041/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, CALCÁRIO, no Município de Coroatá-MA, numa área de 7.330,07ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7428 de 15/06/2005 - DNPM nº 806042/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, CALCÁRIO, no Município de Coroatá-MA, numa área de 6.999,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7429 de 15/06/2005 - DNPM nº 806043/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, CALCÁRIO, no Município de Coroatá-MA, numa área de 4.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7430 de 15/06/2005 - DNPM nº 806044/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, CALCÁRIO, no Município de Coroatá-MA, numa área de 5.250,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7431 de 15/06/2005 - DNPM nº 816933/1973-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, J.FERNANDO TAJRA REIS, a pesquisar GRANITO, no Município de Bacabeira-MA, numa área de 40,06ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7432 de 15/06/2005 - DNPM nº 816934/1973-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, J.FERNANDO TAJRA REIS, a pesquisar GRANITO, no Município de Bacabeira-MA, numa área de 38,86ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7433 de 15/06/2005 - DNPM nº 868124/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JANDIRA CARBOÇA ROSIM, a pesquisar DIAMANTE (GEMA), no Município de Dourados-MS, numa área de 460,98ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7434 de 15/06/2005 - DNPM nº 868083/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ALBERTINA MARIA DE SOUZA BRAZOLIN, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Corumbá-MS, numa área de 58,98ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7435 de 15/06/2005 - DNPM nº 868062/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, F. ANDREIS & CIA LTDA., a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Corumbá-MS, numa área de 49,90ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7436 de 15/06/2005 - DNPM nº 868063/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, F. ANDREIS & CIA LTDA., a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Corumbá-MS, numa área de 49,70ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7437 de 15/06/2005 - DNPM nº 868069/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VANER ROBERTO DOS SANTOS - ME, a pesquisar AREIA, DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Três Lagoas-MS, numa área de 1.991,78ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 7438 de 15/06/2005 - DNPM nº 868107/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, IRMÃOS VOLPINI LTDA, a pesquisar ARGILA, no Município de Terenos-MS, numa área de 39,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7439 de 15/06/2005 - DNPM nº 868118/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, PAULO KRAS BORGES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, numa área de 44,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7440 de 15/06/2005 - DNPM nº 868119/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, KLEBER MAGGI KRAS BORGES, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 7441 de 15/06/2005 - DNPM nº 820061/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, RAELETON JOSE THOMAZELLA, a pesquisar ARGILA, no Município de Corumbataí-SP, numa área de 8,71ha.(Cód. 3.22)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 216/2005

DNPM nº 872.135/2003 - Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 1.119, 04/2/2004, publicado no D.O.U. de 10/2/2004, outorgado a ANTONIO SILVA FRANÇA, nos seguintes termos: onde se lê: "... numa área de 668,24ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 829m, no rumo verdadeiro de 90º00'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 11º50'38,6"S e Long. 42º45'14,2"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-N, 1.670,61m-E, 4.000m-S, 1.670,61m-W...", leia-se: "... numa área de 199,99ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.165m, no rumo verdadeiro de 22º31'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 11º50'38,6"S e Long. 42º45'14,2"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-E, 1.999,90m-N, 1.000m-W, 1.999,90m-S..." Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

DNPM nº 820.133/1991 - Acolhendo proposta do 2º Distrito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 176, da Constituição Federal e conforme disposto no item 2, da Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 1997, NEGÓCIO a anuência prévia ao ato de Cessão parcial de autorização de pesquisa formulada por Eduardo Angarten.(1.94)

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência parcial de Alvará de Autorização de Pesquisa.(1.75)

Cedente: ANTONIO SILVA FRANÇA - CPF: 204.041.745-15

Cessionária: GRANISTONE IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DE GRANITOS LTDA - CNPJ: 06.140.170/0001-58

872.135/2003 - Parte do Alvará nº 1.119/2004 - Brotas de Macaúbas - BA, Correspondente a uma área de 468,24ha, referente ao DNPM nº 870.218/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Autoriza a averbação aos atos de transferência dos direitos de requerer a Lavra.(3.31)

Cedente: MINERBRITA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 00.618.361/0001-04

Cessionária: A21 MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.292.684/0001-91

890.719/1989 - Paracambi - RJ

Cedente: ANTONIO ÂNGELO SIMÕES FONSECA - CPF: 244.805.257-34

Cessionária: AREAL GRÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 36.541.704/0001-19

890.154/1999 - Seropédica - RJ

Autoriza a averbação aos atos de transferência dos direitos de requerer a Lavra em Cadeia Sucessória.(3.31)

Cedente: GONDSTONE - MINÉRIOS & METAIS LTDA - CNPJ: 31.231.590/0001-97

Cessionário: PAULO CÉSAR FERREIRA ASSIS - CPF: 584.773.227-91

Cedente: PAULO CÉSAR FERREIRA ASSIS - CPF: 584.773.227-91

Cessionária: GRANITOS CONCEIÇÃO LTDA - CNPJ: 04.423.526/0001-35

890.595/1990 - Conceição de Macabu - RJ

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação da transferência da concessão de lavra.(4.51)

Cedente: MINERAÇÃO GRADAÚS LTDA - CNPJ: 04.742.995/0001-17

Cessionária: YAMANA RESOURCES DO BRASIL LTDA - CNPJ: 05.416.093/0001-53

850.428/1983 - Portaria de Lavra nº 174/91 - Quatipuru - RJ

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO
RELAÇÃO Nº 217/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade da Autorização de Pesquisa/alínea “b”, inciso II, § 3 do artigo 20 do C. M. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 dias/art. 26 do C.M.- Regras e critérios específicos de habilitação e julgamento estabelecidos na Portaria MME nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Vistas dos autos no 3º DS/DNPM/MG; à Praça Milton Campos, 201 - Serra - Belo Horizonte - MG .(6.50) e (3.28)

832.097/03 - Leonardo Nogueira Penido - Dorés de Guanhões - MG

832.098/03 - Leonardo Nogueira Penido - Antônio Dias e São Domingos do Prata - MG

JOÃO CÉSAR DE FREITAS PINHEIRO

1º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 06/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de infração lavrado por determinação do chefe do 1º Distrito para aplicação de multa/art.22, inc. V,par.I do C.M e art.25,inc.VIII do R.C.M-prazo para defesa ou pagamento: 30(trinta) dias(6.35)

810.024/92 - A I.nº 004/05 - Eduardo Muller, Cachoeira do Sul/RS

810.024/92 - A I.nº 005/05 - Eduardo Muller, Cachoeira do Sul/RS

810.101/92 - A I.nº 022/05 - Artur Domingos Weber, Tapes/RS

810.101/92 - A I.nº 023/05 - Artur Domingos Weber, Tapes/RS

810.101/92 - A I.nº 024/05 - Artur Domingos Weber, Tapes/RS

810.103/92 - A I.nº 025/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS

810.103/92 - A I.nº 026/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS

810.103/92 - A I.nº 027/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS

810.104/92 - A I.nº 028/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS

810.104/92 - A I.nº 029/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS

810.105/92 - A I.nº 030/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS

810.105/92 - A I.nº 031/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS
810.198/92 - A I.nº 032/05 - Romeu Fuchs,Passo Fundo/RS
810.198/92 - A I.nº 033/05 - Romeu Fuchs,Passo Fundo/RS
810.226/92 - A I.nº 034/05 - Ana Carmem Rillo da Silva Moreira, São Borja/RS
810.226/92 - A I.nº 035/05 - Ana Carmem Rillo da Silva Moreira, São Borja/RS
810.226/92 - A I.nº 036/05 - Ana Carmem Rillo da Silva Moreira, São Borja/RS
810.262/92 - A I.nº 037/05 - Ilso Haleu da Silva , Santa Maria/RS
810.262/92 - A I.nº 038/05 - Ilso Haleu da Silva , Santa Maria/RS
810.263/92 - A I.nº 039/05 - Ilso Haleu da Silva , Santa Maria/RS
810.263/92 - A I.nº 040/05 - Ilso Haleu da Silva , Santa Maria/RS
810.022/94 - A I.nº 102/05 - Plinio Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.023/94 - A I.nº 104/05 - Plinio Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.024/94 - A I.nº 106/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.024/94 - A I.nº 107/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.208/94 - A I.nº 118/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.208/94 - A I.nº 119/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.208/94 - A I.nº 120/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.209/94 - A I.nº 122/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.209/94 - A I.nº 123/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.209/94 - A I.nº 124/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.210/94 - A I.nº 126/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.210/94 - A I.nº 127/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.210/94 - A I.nº 128/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.211/94 - A I.nº 130/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.211/94 - A I.nº 131/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.211/94 - A I.nº 132/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.212/94 - A I.nº 134/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.212/94 - A I.nº 135/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.212/94 - A I.nº 136/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.236/94 - A I.nº 138/05 - Lauro José Cassel, Sapucaia do Sul/RS
810.236/94 - A I.nº 139/05 - Lauro José Cassel, Sapucaia do Sul/RS
810.236/94 - A I.nº 140/05 - Lauro José Cassel, Sapucaia do Sul/RS
810.387/94 - A I.nº 142/05 - Pedro Lauro Silva de Oliveira, Viamão/RS
810.387/94 - A I.nº 143/05 - Pedro Lauro Silva de Oliveira, Viamão/RS
810.450/94 - A I.nº 147/05 - João Reny Leite da Silva, Veranópolis/RS
810.480/94 - A I.nº 148/05 - Zaldi José Velho,Charqueadas,Eldorado do Sul/RS
810.480/94 - A I.nº 149/05 - Zaldi José Velho,Charqueadas,Eldorado do Sul/RS
810.480/94 - A I.nº 150/05 - Zaldi José Velho,Charqueadas,Eldorado do Sul/RS
810.481/94 - A I.nº 155/05 - Zaldi José Velho,Charqueadas,Eldorado do Sul/RS
810.507/94 - A I.nº 159/05 - Lauro José Cassel, São Leopoldo,Novo Hamburgo/RS
810.587/94 - A I.nº 160/05 - Eloy Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.599/94 - A I.nº 162/05 - Carlos Alberto Crestani, Ibirubá/RS
810.601/94 - A I.nº 164/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.601/94 - A I.nº 165/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.604/94 - A I.nº 167/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.604/94 - A I.nº 168/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.605/94 - A I.nº 170/05 - Eloy Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.605/94 - A I.nº 171/05 - Eloy Menegotto, Caxias do Sul/RS

810.637/94 - A I.nº 173/05 - Irino Graciola, Encantado e Roca Sales/RS
810.668/94 - A I.nº 175/05 - Iberaldo Almir Pascoali, Rio Pardo/RS
810.716/94 - A I.nº 177/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda., Taquara/RS
810.716/94 - A I.nº 178/05 - Indústria e Comércio de Cal-cário Branquilha Ltda., Pantano Grande/RS
810.716/94 - A I.nº 179/05 - Indústria e Comércio de Cal-cário Branquilha Ltda., Pantano Grande/RS
810.741/94 - A I.nº 181/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda., Taquara,Parobé/RS
810.741/94 - A I.nº 182/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda., Taquara,Parobé/RS
810.741/94 - A I.nº 183/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda., Taquara,Parobé/RS
810.017/95 - A I.nº 187/05 - Marco Antonio de Medeiros, Viamão/RS
810.093/95 - A I.nº 189/05 - Roque Antonio Zatt, Monte Belo do Sul/RS
810.186/95 - A I.nº 191/05 - Indústria e Comércio de Cal-cário Branquilha Ltda., Pantano Grande/RS
810.486/95 - A I.nº 194/05 - Ilso Zocolotto, Porto Alegre/RS
810.486/95 - A I.nº 195/05 - Ilso Zocolotto, Porto Alegre/RS
810.486/95 - A I.nº 194/05 - Ilso Zocolotto, Porto Alegre/RS
810.521/95 - A I.nº 215/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
810.521/95 - A I.nº 216/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
810.522/95 - A I.nº 658/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
811.011/95 - A I.nº 199/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
811.011/95 - A I.nº 200/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
811.012/95 - A I.nº 202/05 - Eduardo Antonio Pereira Sá, Bagé/RS
811.012/95 - A I.nº 203/05 - Eduardo Antonio Pereira Sá, Bagé/RS -
811.012/95 - A I.nº 204/05 - Eduardo Antonio Pereira Sá, Bagé/RS-
811.183/95 - A I.nº 206/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda.,Vacaria/RS
811.207/95 - A I.nº 209/05 - Iberaldo Almir Pascoali, Pantano Grande/RS
811.238/95 - A I.nº 210/05 - Cláudio José Neis, Santa Cruz do Sul/RS
811.238/95 - A I.nº 211/05 - Cláudio José Neis, Santa Cruz do Sul/RS
811.494/95 - A I.nº 213/05 - Rony Yares Rodrigues, Viamão,Barra do Ribeiro/RS
811.543/95 - A I.nº 218/05 - Neroplínio Guimarães Pinto, Viamão/RS
811.544/95 - A I.nº 220/05 - Neroplínio Guimarães Pinto, Viamão/RS
811.590/95 - A I.nº 223/05 - Zaldi José Velho, Eldorado do Sul/RS
811.590/95 - A I.nº 224/05 - Zaldi José Velho, Eldorado do Sul/RS
811.590/95 - A I.nº 225/05 - Zaldi José Velho, Eldorado do Sul/RS
810.131/96 - A I.nº 241/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda.,São Jerônimo, Triunfo/RS
810.186/97 - A I.nº 438/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
810.186/97 - A I.nº 439/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
810.105/98 - A I.nº 534/05 - Plínio Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.289/99 - A I.nº 615/05 - Celso Severino Alves Pelzer, Cachoeira do Sul/RS
810.289/99 - A I.nº 616/05 - Celso Severino Alves Pelzer, Cachoeira do Sul/RS
Auto de infração lavrado por determinação do chefe do 1º Distrito para aplicação de multa/art.22, inc. V,par.I do C.M e art.25,inc.VIII do R.C.M-prazo para defesa ou pagamento: 30(trinta) dias(6.38)
810.024/92 - A I.nº 054/05 - Eduardo Muller, Cachoeira do Sul/RS
810.101/92 - A I.nº 048/05 - Artur Domingos Weber, Tapapes/RS
810.103/92 - A I.nº 047/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS
810.104/92 - A I.nº 046/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS
810.105/92 - A I.nº 045/05 - Espólio de Adalberto Jung Neto, Guaíba/RS
810.198/92 - A I.nº 044/05 - Romeu Fuchs,Passo Fundo/RS
810.226/92 - A I.nº 043/05 - Ana Carmem Rillo da Silva Moreira, São Borja/RS
810.262/92 - A I.nº 042/05 - Ilso Haleu da Silva , Santa Maria/RS
810.263/92 - A I.nº 041/05 - Ilso Haleu da Silva , Santa Maria/RS

810.138/93 - A I.nº 057/05 - Dagoberto Lobo da Silveira, Nova Petrópolis/RS
810.142/93 - A I.nº 061/05 - Raphael Papaleo S/A Indústria de Refratários, Pantano Grande/RS
810.158/93 - A I.nº 063/05 - Commepp Comércio e Transporte de Minérios Ltda., Porto Alegre/RS
810.206/93 - A I.nº 0656/05 - José Fachini, São Jerônimo,Camaquã/RS
810.211/93 - A I.nº 069/05 - Antonio Salton, Caxias do Sul/RS
810.274/93 - A I.nº 071/05 - Magda Centeno Broll Carvalho, Porto Alegre/RS
810.295/93 - A I.nº 074/05 - Denis Jorge Acco, Santa Te-reza/RS
810.316/93 - A I.nº 076/05 - Paulo Orvan Wiebbelling, Travesseiro/RS
810.319/93 - A I.nº 078/05 - Paulo Orvan Wiebbelling, Arroio do Meio,Capitão/RS
810.355/93 - A I.nº 081/05 - José Luiz Machado, Montenegro/RS
810.393/93 - A I.nº 083/05 - Mario Razzera, Caçapava do Sul/RS
810.409/93 - A I.nº 085/05 - Darcy Peixoto da Silveira Filho, Cristal/RS
810.426/93 - A I.nº 089/05 - Dino Mioni Busato, Pantano Grande/RS
810.435/93 - A I.nº 093/05 - Dino Mioni Busato, Pantano Grande/RS
810.503/93 - A I.nº 095/05 - Darcy Peixoto da Silveira Filho, Cristal/RS
810.009/94 - A I.nº 097/05 - Salvador Claro dos Santos, Viamão/RS
810.014/94 - A I.nº 101/05 - Celso Severino Alves Pelzer, Cachoeira do Sul/RS
810.022/94 - A I.nº 103/05 - Plinio Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.023/94 - A I.nº 105/05 - Plinio Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.024/94 - A I.nº 108/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.059/94 - A I.nº 111/05 - Flávio Cleo de Angeli, Caxias do Sul/RS
810.060/94 - A I.nº 114/05 - Flávio Cleo de Angeli, Caxias do Sul/RS
810.074/94 - A I.nº 117/05 - Celso Severino Alves Pelzer, Cachoeira do Sul/RS
810.208/94 - A I.nº 121/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.209/94 - A I.nº 125/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.210/94 - A I.nº 129/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.211/94 - A I.nº 133/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.212/94 - A I.nº 137/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Butiá/RS
810.236/94 - A I.nº 141/05 - Lauro José Cassel, Sapucaia do Sul/RS
810.387/94 - A I.nº 145/05 - Pedro Lauro Silva de Oliveira, Viamão/RS
810.450/94 - A I.nº 146/05 - João Reny Leite da Silva, Veranópolis/RS
810.480/94 - A I.nº 151/05 - Zaldi José Velho,Charqueadas,Eldorado do Sul/RS
810.481/94 - A I.nº 152/05 - Zaldi José Velho,Charqueadas,Eldorado do Sul/RS
810.481/94 - A I.nº 153/05 - Zaldi José Velho,Charqueadas,Eldorado do Sul/RS
810.481/94 - A I.nº 154/05 - Zaldi José Velho,Charqueadas,Eldorado do Sul/RS
810.507/94 - A I.nº 156/05 - Lauro José Cassel, São Leopoldo,Novo Hamburgo/RS
810.507/94 - A I.nº 157/05 - Lauro José Cassel, São Leopoldo,Novo Hamburgo/RS
810.507/94 - A I.nº 158/05 - Lauro José Cassel, São Leopoldo,Novo Hamburgo/RS
810.587/94 - A I.nº 161/05 - Eloy Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.599/94 - A I.nº 163/05 - Carlos Alberto Crestani, Ibirubá/RS
810.601/94 - A I.nº 164/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.601/94 - A I.nº 166/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.604/94 - A I.nº 169/05 - João Reny Leite da Silva, Caxias do Sul/RS
810.605/94 - A I.nº 172/05 - Eloy Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.637/94 - A I.nº 174/05 - Irino Graciola, Encantado e Roca Sales/RS
810.668/94 - A I.nº 176/05 - Iberaldo Almir Pascoali, Rio Pardo/RS
810.716/94 - A I.nº 180/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda.,Taquara/RS
810.741/94 - A I.nº 184/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda., Taquara,Parobé/RS



810.753/94 - A I.nº 186/05 - Salvador Claro dos Santos, São Gabriel/RS
810.017/95 - A I.nº 188/05 - Marco Antonio de Medeiros, Viamão/RS
810.093/95 - A I.nº 190/05 - Roque Antonio Zatt, Monte Belo do Sul/RS
810.186/95 - A I.nº 193/05 - Indústria e Comércio de Cal-cário Branquilha Ltda., Venâncio Aires/RS
810.486/95 - A I.nº 196/05 - Ilso Zocolotto, Porto Ale-gre/RS
810.521/95 - A I.nº 217/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
810.522/95 - A I.nº 660/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
811.011/95 - A I.nº 201/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
811.012/95 - A I.nº 205/05 - Eduardo Antonio Pereira Sá, Bagé/RS
810.879/95-A I.nº 198/05-Vilmo João Santiago, Encruzilhada do Sul/RS
811.183/95 - A I.nº 207/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda.,Vacaria/RS
811.238/95 - A I.nº 212/05 - Cláudio José Neis, Santa Cruz do Sul/RS
811.494/95 - A I.nº 214/05 - Rony Yares Rodrigues, Via-mão,Barra do Ribeiro/RS
811.543/95 - A I.nº 219/05 - Neroplínio Guimarães Pinto, Viamão/RS
811.544/95 - A I.nº 221/05 - Neroplínio Guimarães Pinto, Viamão/RS
811.590/95 - A I.nº 226/05 - Zaldi José Velho, Eldorado do Sul/RS
810.122/96 - A I.nº 240/05 - Indústria e Comércio de Cal-cário Branquilha Ltda., Pantano Grande/RS
810.131/96 - A I.nº 242/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção Ltda.,São Jerônimo, Triunfo/RS
810.186/97 - A I.nº 440/05 - Paulo Marsiaj Oliveira, Porto Alegre/RS
810.105/98 - A I.nº 535/05 - Plínio Menegotto, Caxias do Sul/RS
810.329/98 - A I.nº 570/05 - Brita Portoalegrense Mineração Construção,Encruzilhada do Sul,Canguçu/RS
810.289/99 - A I.nº 617/05 - Celso Severino Alves Pelzer, Cachoeira do Sul/RS

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

8º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 8/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito, por infringência ao inciso II, do art. 20, do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
880.021/04 - A.I. Nº 214/2005 - 8º DS. - Benigno da Silva Paes
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito, por infringência ao art. 22, inc. V, § 1º, do Código de Mineração, combinado com o art. 25, inc. VIII, do Regulamento do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
880.063/02 - A.I. Nº 239/2005 - 8º DS. - Ita Mineração Ltda.
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, “a”, e art. 64, § 1º, ambos do Código de Mineração, combinados com o art. 6º da Portaria MME nº503 de 28/12/1999 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
880.037/01 - Paulo Akio Inouye
880.059/01 - Doacir Alves Ferreira
880.108/02 - José Alirio Lenzi
880.109/02 - José Alirio Lenzi
880.111/02 - Britania - Brita da Amazônia Ltda.
880.033/03 - Galdinei Agialfi de Moura
880.070/03 - Sarabi Mineração Ltda.
880.002/04 - José Ferreira Santiago
880.003/04 - José Ferreira Santiago
880.005/04 - José Ferreira Santiago
880.006/04 - José Ferreira Santiago
880.007/04 - José Ferreira Santiago
880.009/04 - José Ferreira Santiago
880.010/04 - José Ferreira Santiago
880.012/04 - José Ferreira Santiago
880.016/04 - Eduardo Azevedo
880.060/04 - Domingos Dias Pereira
880.062/04 - Domingos Dias Pereira
880.102/04 - Amazônia Bebidas e Concentrados Ltda.
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, “a”, e art. 64, § 1º, ambos do Código de Mineração, combinados com o art. 6º da Portaria MME nº503 de 28/12/1999 e art. 100, § único do Regulamento do Código de Mineração - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
880.061/91 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.063/91 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.390/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.390/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.391/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.396/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.396/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A

880.400/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.401/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.402/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.404/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.405/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.407/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.408/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.411/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.422/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.423/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.428/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.429/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.430/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.431/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.432/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.433/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.434/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.435/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.436/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.629/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.629/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.630/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.630/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.631/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.631/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.632/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.634/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.634/94 - Ivone Nunes Tavares de Souza
880.285/96 - Ouro Brasil Mineração Ltda.
880.286/96 - Ouro Brasil Mineração Ltda.
880.053/99 - W. Metal Mineração Rosa-Lima Ltda.
880.073/01 - Vale das Estrelas Mineradora Ltda.
880.054/03 - Luiz Haroldo Monteiro
880.074/03 - Irani de Souza Vitulich
Multa específica aplicada pelo Chefe do Distrito/ DNPM por infringência ao art. 22, inc. V, § 1º, do Código de Mineração, combinado com o art. 25, inc. VIII, do Regulamento do Código de Mineração - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
880.391/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.400/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.401/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.402/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.404/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.405/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.407/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.408/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.411/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.422/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.423/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.428/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.429/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.430/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.431/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.432/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.433/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.434/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.435/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.436/94 - Ourobrás - Pesquisas e Mineração da Amazônia S/A
880.001/99 - José Carlos Fernandes Barbosa
880.045/01- João Luis Alves dos Santos
880.073/01 - Vale das Estrelas Mineradora Ltda.
Ficam os abaixo relacionados, NOTIFICADOS para pagar ou requerer o parcelamento do débito referente à Taxa Anual por Hectare - TAH (inciso II, do art. 20, do Código de Mineração) e/ou da multa aplicada (alínea “a”, inciso II, do § 3.º, do art. 20, e art. 64, ambos do Código de Mineração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, CADIN e ajuizamento da ação exe-cução. (1.78)
880.072/01- Antonio Bianco Filho - CPF: 079.491.209-59- Nº. DA NOTIFICAÇÃO 010/2005 - R\$ 29.168,73 (Vinte nove mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).
880.074/01- Antonio Bianco Filho - CPF: 079.491.209-59- Nº. DA NOTIFICAÇÃO 011/2005 - R\$ 36.270,14 (Trinta e seis mil duzentos e setenta reais e quatorze centavos).
880.075/01- Antonio Bianco Filho - CPF: 079.491.209-59- Nº. DA NOTIFICAÇÃO 012/2005 - R\$ 39.747,83 (Trinta nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

FERNANDO LOPES BURGOS

20º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 25/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado pelo Chefe do Distrito, por in-fringência ao art. 31, parágrafo único, combinado com o inc. I, do art. 100, ambos do Regulamento do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (2.24)
896.764/1995 - AI nº 0166/2005 - Santa Rita Granitos Ltda.
890.461/1989 - AI n.º 0167/2005 - Mineração Santa Rita Ltda.
890.088/1989 - AI n.º 0168/2005 - Mineração Santa Rita Ltda.
896.184/2003 - AI n.º 0169/2005 - Mineração Santa Rita Ltda.

896.140/2001 - AI n.º 0170/2005 - Mineração Pagani Ltda.
890.603/1993 - AI n.º 0172/2005 - Igram Granitos e Már-mores Ltda.
896.064/1999 - AI n.º 0173/2005 - Mineração Guidoni Ltda.
890.106/1994 - AI n.º 0174/2005 - Mineração Três Pontões Ltda-ME.
890.217/1988 - AI n.º 0175/2005 - Grameg Mineração e Exportação Ltda
890.366/1992 - AI n.º 0176/2005 - Juaíra Rosa Amorim
890.196/1993 - AI n.º 0177/2005 - Mineração Ouro Verde Ltda.
896.499/1999 - AI n.º 0178/2005 - Granrochas Min. e Ex-portação Ltda.
896.035/2002 - AI n.º 0179/2005 - Mineração Águia Branca Ltda.
896.173/1999 - AI n.º 0180/2005 - Klinger de Resende Dutra
890.103/1990 - AI n.º 0181/2005 - Rubens Pizeta
896.414/1995 - AI n.º 0182/2005 - Dirceu Alves Filho
890.976/1994 - AI n.º 0183/2005 - Elizéia Borges Bedim
890.203/1993 - AI n.º 0184/2005 - Erice da Silva Miranda
890.103/1991 - AI n.º 0185/2005 - Robson Carias
896.411/1995 - AI n.º 0188/2005 - Antônio Sérgio Veiga Alves
896.161/2002 - AI n.º 0189/2005 - Cerâmica Líder Ltda.
896.164/2002 - AI n.º 0190/2005 - Iunagral - Iúna Granitos Ltda.
896.483/2002 - AI n.º 0191/2005 - Bibom Mineração Ltda-ME
896.201/2003 - AI n.º 0192/2005 - Granitos Montanha Ltda.
896.434/2002 - AI n.º 0193/2005 - Cerâmica Arco-Iris Ltda.
896.272/2002 - AI n.º 0195/2005 - Alaor José Venturim
896.508/2002 - AI n.º 0197/2005 - Cerâmica São Roque Ltda.
896.292/1996 - AI n.º 0198/2005 - Pleiades Mineração Ltda.

RELAÇÃO Nº 26/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere de plano o requerimento de autorização de pesquisa, parágrafo 1º artigo 18 do Código de Mineração (1.21).
896.027/04 - Reginaldo Elias Guedes - Ecoporanga - ES
Indefere de plano o requerimento de autorização de pesquisa Art. 17 C.M (1.01).
896.012/05 - Cleverson Pessamiglio - São José do Calçado - ES
896.029/05 - Expogranito Extração de Exportação de Gra-nitos Ltda - Nova Venécia -E/S
896.429/99 - Torna sem efeito o despacho que negou a apro-vação do relatório final de pesquisa e a disponibilidade da área na forma do art. 26 do C. M. (1.91) (3.57).
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 20, § 3º, II “a”, do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28.12.1999 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (dias) dias. (6.35)
896.169/99 - AI Nº 141/03 - 20º DS - Celestino Pinto.
Determina o arquivamento de Auto de Infração - TAH (6.37).
890.239/92 - AI Nº 375/02 - 20ºDS - GRAMIL - Granitos e Mármore Itapemirim Ltda
891.467/94 - AI Nº 635/02 - 20º DS - EXGRAN - Ex-portação de Granitos Ltda
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-VRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que men-ciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (3.61).
890.191/85 - Of. nº 0505/05 - Minacor Mineração Ltda - Guarapari/Viana - ES
890.207/86 - Of. nº 0539/05 - Granbrasil Granitos do Brasil S/A - Castelo - ES
890.350/88 - Of. nº 0504/05 - Cachita Mármore e Granito Ltda - Mimoso do Sul - ES
890.938/89 - Of. nº 0443/05 - Granitos Matatias Ltda - Granitos Matatias - ES
890.082/91 - Of. nº 0441/05 - Granorte Granitos Do Norte e Mineração Ltda-Epp - Ecoporanga - ES
890.128/92 - Of. nº 0440/05 - Acácia Mármore e Granitos Ltda - Ecoporanga/Barra de São Francisco - ES.
890.758/93 - Of. nº 0492/05 - Cajugran Granitos e Mármore do Brasil Ltda - Iuna - ES
890.902/93 - Of. nº 0469/05 - Forno Grande Pedras Or-namentais do Brasil Ltda - Castelo - ES
896.146/99 - Of. nº 0449/05 - Cajugran Granitos e Mármore do Brasil Ltda - Bom Jesus do Norte - ES
896.270/00-Of. nº 0439/05-Marcolan Mineração Ltda ME - Castelo -ES
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-VRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que men-ciona, no prazo de 180(cento e oitenta) dias (3.61).
890.115/82 - Of. nº 0400/05 - Guarapari Granitos Ltda - Guarapari/Viana - ES
890.130/85 - Of. nº 0442/05 - Curaçá Mineração Ltda - Aracruz - ES
890.575/85 - Of. nº 0402/05 - Marcos Vieira Secchin - Li-nhares - ES
890.273/88 - Of. nº 0144/05 - Pedras Mundial Indústria e Comércio Ltda - Itapemirim/Rio Novo do Sul - ES
890.403/93 - Of. nº 0438/05 - Mineração Everest Ltda - Linhares - ES
890.575/94-Of. nº 0398/05- Mineração Thomazini Ltda - Castelo - ES
896.189/98 - Of nº 0447/05 - Brasgran Brasil Granitos Ltda - Ecoporanga - ES

896.197/98 - Of. nº 0446/05 - Brasgran Brasil Granitos Ltda - Ecoporanga - ES
896.210/99 - Of. nº 0448/05 - Forno Grande Pedras Ornamentais do Brasil Ltda - Afonso Cláudio - ES
896.259/00-Of. nº 0396/05-Mineração Thomazini Ltda - Castelo - ES.
896.293/04-Of. n.º 0401/05-Mineração Minasvit Ltda - Guarapari - ES

RELAÇÃO Nº 27/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)
Cedente: DIRCEU ALVES FILHO-CPF: 313.804.096-91
Cessionária: GEMINI MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 05.230.342/0001-11
890.741/1993 - Alvará nº 6.071/2000 - Colatina-ES
890.744/1993 - Alvará nº 6.054/2000 - Colatina e Linhares-ES
Cedente: SANDRINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA - CNPJ: 39.264.221/0001-02
Cessionária: MINERAÇÃO PAGANI LTDA - CNPJ: 03.522.412/0001-80
896.002/1997 - Alvará nº 2.094/2004 - São Gabriel da Palha-ES
Cedente: HAROLDO CORREIA SANTANA -CPF: 547.030.696-87
Cessionária: JACQUELINE ANDRADE SANTOS FREDE-
RICO - CPF: 834.850.406-06
896.452/2002 - Alvará nº 803/2003 - São Roque do Canaã-ES
Cedente: ADELQUE FRANCISCO BIAZATTI-CPF: 675.456.297-87
Cessionária: GRANMEX - GRANITOS, MÁRMORES, IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 05.774.127/0001-81
896.124/1999 - Alvará nº 602/2004 - Itaguaçu-ES
Cedente: AMMIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA -CNPJ: 04.065.467/0001-70
Cessionária: PEDRA CONTENTE MINERAÇÃO LTDA-
ME - CNPJ: 05.909.481/0001-76
896.620/2001 - Alvará nº 2.298/2004 - Santa Teresa-ES
Cedente: MARBRASA- MÁRMORES E GRANITOS DO
BRASIL LTDA -CNPJ: 27.189.489/0001-48
Cessionária: IDELSON GONÇALVES - CPF: 094.022.337-68
896.532/1995 - Alvará nº 10.379/2000 - Nova Venécia-ES
Cedente: PEDRO PAULO BICCAS -CPF: 761.990.027-68
Cessionária: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LT-
DA - CNPJ: 32.476.996/0001-00
896.149/2003 - Alvará nº 8.776/2003 - Barra de São Fran-
cisco-ES
Cedente: VALDECIR FRANCISCO FORZA -CPF: 342.522.407-78
Cessionária: ARGIFORTE SÃO FRANCISCO LTDA-ME -
CNPJ: 07.214.019/0001-80
896.732/2003 - Alvará nº 3.421/2004 - Aracruz-ES
Cedente: CÍCERO DE PAIVA DUTRA -CPF: 306.257.936-68
Cessionária: MIC-MINERAÇÃO IRMÃOS CONCEIÇÃO
LTDA - CNPJ: 05.302.946/0001-26
896.045/1999 - Alvará nº 19.603/2000 - Nova Venécia-ES
Cedente: BRÁS DE SOUSA JÚNIOR -CPF: 079.915.967-02
Cessionária: MIC-MINERAÇÃO IRMÃOS CONCEIÇÃO
LTDA - CNPJ: 05.302.946/0001-26
896.057/2003 - Alvará nº 3.999/2003 - Colatina-ES
Cedente: RAFAEL RICARDO SPALA OLIVEIRA -CPF: 741.088.837-72
Cessionária: ADEVAIR MARTINS RAMOS-FI - CNPJ: 27.174.135/0001-20
896.020/2002 - Alvará nº 7.776/2002 - Guaçuí-ES
Cedente: JOSÉ BERNARDES -CPF: 086.004.577-34
Cessionário: JOSÉ CARLOS MENECHINI - CPF: 168.770.476-72
896.500/2002 - Alvará nº 6.032/2003 - Apicacá-ES
Cedente: GRANITOS ESTRELA DO NORTE LTDA -
CNPJ: 30.785.828/0001-63
Cessionária: BRAMAGRAN BRASILEIRO DE MÁRMO-
RE E GRANITO LTDA - CNPJ: 35.989.540/0001-24
890.263/1992-Alvará nº 1.610/1994 - Ecoporanga e Águia
Branca-ES
Cedente: JOSÉ VITÓRIO MARINATO -CPF: 818.093.797-68
Cessionária: MGBEX-MÁRMORES GRANITOS BRASI-
LEIROS EXPORTAÇÃO LTDA-ME - CNPJ: 06.231.571/0001-13
896.580/2002 - Alvará nº 3.850/2003 - Iuna-ES
Cedente: EDUARDO MARIANELLI -CPF: 940.258.787-04
Cessionária: MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA - CNPJ: 05.989.044/0001-00
896.167/2001 - Alvará nº 4.781/2001 - Colatina-ES
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa em cadeia sucessória. (2.81)
Cedente: IURIOLA DIAS FRÓES FAVARATO-CPF: 761.674.027-87
Cessionária: JÉSSICA FRÓES FAVARATO - CPF: 008.687.455-10
Cedente: JÉSSICA FRÓES FAVARATO - CPF: 008.687.455-10
Cessionária: GENERAL STONES GRANITOS DO BRASIL
LTDA-CNPJ: 07.373.094/0001-93
896.738/2002 - Alvará nº 3.920/2003 - Montanha-ES

ADAUTO RICARDO RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Ref. DNPM nº 890.440/1986 - Na relação nº 21/2005/20ºDS/DNPM/ES, publicada no DOU de 18/05/2005, Seção 1, páginas 46/47, onde se lê: “...890.444/1986...”, leia-se: “...890.440/1986...”.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERIN-TENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA no Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 9º, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 5.011, de 11 de março de 2004, e art. 12, inciso X, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000, e alterado pela Portaria MDA/nº 224, de 28 de setembro de 2001 e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 20 de abril de 2005, consoante Ata do Comitê de Decisão Regional, e

Considerando a inexistência de domínio particular sobre uma área de terra rural denominada “GLEBA ARAPIXI, PACATUBA, NOVO AMPARO” hoje denominada “FLORESTA ESTADUAL DO ANTIMARY”, com área de 65.965,8476 hectares, localizada nos municípios de SENA MADUREIRA e BUJARI, conforme Certidões Negativas expedidas pela Serventia do Registro de Imóveis das Comarcas de Sena Madureira e Bujari, Estado do Acre, constantes do Processo/INCRA/SR-14(AC) nº 54260.002793/2004-00;

Considerando que sobre a referida gleba não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse do imóvel, consoante Certidões Negativas expedidas pelo Instituto de Terras do Amazonas - fls. 31/32 e Gerência Regional de Patrimônio da União em MT/AC - fls.38/44 do citado processo administrativo;

Considerando finalmente, os pronunciamentos exarados pelos setores técnico e jurídico competentes nos autos em referência, resolve:

Art. 1º Autorizar a arrecadação sumária das Glebas Arapixi, Pacatuba e Novo Amparo, hoje denominadas Floresta Estadual do Antimary, incorporando-a ao patrimônio da União, com área medida de 65.965,8476 ha e perímetro demarcado de 158.341,35 m, localizada nos municípios de Sena Madureira e Bujari, Estado do Acre que possui os seguintes limites e confrontações: ao

NORTE: Estado do Amazonas

LESTE: Estado do Amazonas, Fazenda Barra da Aliança

SUL: Rio Antimary e Projeto Agro-estrativista (PAE) Canari

OESTE: Gleba Canari II, Fazenda Samaúma (parte), Fazenda Nova Arizona, Parte das Fazendas Bucker, Córrego do Ouro I e Córrego do Ouro II, Fazenda Córrego do Ouro, Fazenda Boa Vista, Fazenda Liberdade, Fazenda Nena Brasil, Fazenda Lindóia e Terra Devoluta Remanescente do Seringal Novo Amparo.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Marco P-01, definido pelas coordenadas geográficas 9º07'07,95" Sul e 68º29'34,71" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 8.991.962,667 m Norte e 555.711,826 m Leste, referida ao meridiano central 69º WGr; localizado na confluência do Seringal Novo Amparo com a linha que divide os Estados do Acre e Amazonas; deste, segue pela linha que divide os Estados do Acre e Amazonas, com azimute de 114º38'31" e distância de 56.208,30 m até o ponto P-02, de coordenadas geográficas 9º19'48" Sul e 68º01'39" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Barra da Aliança, com azimute de 176º54'00" e distância de 1.805,59 m até o marco P-03, de coordenadas geográficas 9º20'46" Sul e 68º01'36" Oeste; localizado à margem esquerda do Rio Antimary, deste segue à montante pela margem esquerda do Rio Antimary, com distância de 14.000,00 m até o marco SAT-239, de coordenadas geográficas 9º23'18" Sul e 68º07'02" Oeste; deste segue confrontando com áreas do PAE Canary, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 332º38'23" e distância de 226,57 m até o marco M-16, de coordenadas geográficas 9º23'12" Sul e 68º07'05" Oeste; com azimute 332º 38'30" e distância de 1.799,87 m até o marco M-15, de coordenadas geográficas 9º22'20" Sul e 68º07'32" Oeste; com azimute de 299º07'05" e distância de 3.727,37 m até o marco M-14, de coordenadas geográficas 9º21'21" Sul e 68º09'19" Oeste; com azimute de 251º00'17" e distância de 4.238,68 m até o marco M-13, de coordenadas geográficas 9º22'06" Sul e 68º11'31" Oeste; com azimute de 199º54'46" e distância de 396,05 m até o marco M-12, de coordenadas geográficas 9º22'18" Sul e 68º11'35" Oeste; com azimute de 258º21'10" e distância de 1.230,14 m até o marco M-11, de coordenadas geográficas 9º22'26" Sul e 68º12'14" Oeste; com azimute de 272º25'01" e distância de 2.093,64 m até o marco M-10 , de coordenadas geográficas 9º22'24" Sul e 68º13'23" Oeste; com azimute de 211º44'40" e distância de 677,09 m até o marco M-09, de coordenadas geográficas 9º22'43" Sul e 68º13'35" Oeste; com azimute de 245º13'25" e distância de 1.549,81 m até o marco M-08, de coordenadas geográficas 9º23'04" Sul e 68º14'21" Oeste; com azimute de 308º38'26" e distância de 1.382,80 m até o marco M-07, de coordenadas geográficas 9º22'36" Sul e 68º14'56" Oeste; com azimute de 292º56'45" e distância de 1.870,09 m até o marco M-06, de coordenadas geográficas 9º22'12" Sul e 68º15'53" Oeste; com azimute de 175º29'59" e distância de 4.118,11 m até o marco M-05, de coordenadas geográficas 9º24'26" Sul e 68º15'42" Oeste; com azimute de 211º54'56" e distância de 700,08 m até o marco M-04, de coordenadas geográficas 9º24'45" Sul e 68º15'54" Oeste; com azimute de 235º34'33" e distância de 1.548,08 m até o marco M-03, de coordenada geográficas 9º25'14" Sul e 68º16'36" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Gleba Canary II, com azimute 318º44'38" e distância de 7.382,28 m até o ponto P-04, de

coordenadas geográficas 9º22'13" Sul e 68º19'16" Oeste; deste , segue confrontando com áreas da Fazenda Samaúma (parte), com azimute de 318º01'14" e distância de 2.794,46 m até o ponto P-05, de coordenadas geográficas 9º21'06" Sul e 68º20'17" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Nova Arizona, com azimute de 333º39'19" e distância de 995,25 m até o ponto P-06, de coordenadas geográficas 9º20'37" Sul e 68º20'32" Oeste; deste, segue confrontando com parte das Fazendas Bucker, Córrego do Ouro I e Córrego do Ouro II, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 345º01'12" e distância de 1.807,06 m até o ponto P-07, de coordenadas geográficas 9º19'40" Sul e 68º20'47" Oeste; com azimute de 263º37'44" e distância de 1.285,33 m até o ponto P-08, de coordenadas geográficas 9º19'45" Sul e 68º21'29" Oeste; com azimute de 311º51'41" e distância de 2.802, 67 m até o ponto P-09, de coordenadas geográficas 9º18'44" Sul e 68º22'37" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Córrego do Ouro, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 313º57'06" e distância de 1.096,72 m até o ponto P-10, de coordenadas geográficas 9º18'19" Sul e 68º23'03" Oeste; com azimute de 299º 42'01" e distância de 1.085,15 m até o ponto P-11, de coordenadas geográficas 9º18'02" Sul e 68º23'34" Oeste; com azimute de 263º33'03" e distância de 1.208,25 m até o ponto P-12, de coordenadas geográficas 9º18'06" Sul e 68º24'14" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Boa Vista, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 321º15'00" e distância de 204,00 m até o ponto P-13, de coordenadas geográficas 9º18'01" Sul e 68º24'18" Oeste; com azimute de 19º28'00" e distância de 592,00 m até o ponto P-14, de coordenadas geográficas 9º17'43" Sul e 68º24'11" Oeste; com azimute de 2º23'00" e distância de 613,00 m até o ponto P-15, de coordenadas geográficas 9º17'23" Sul e 68º24'11" Oeste; com azimute de 332º52'00" e distância de 518,00 m até o ponto P-16, de coordenadas geográficas 9º17'08" Sul e 68º24'18" Oeste; com azimute de 353º39'00" e distância de 1.162,00 m até o ponto P-17, de coordenadas geográficas 9º16'30" Sul e 68º24'23" Oeste; com azimute de 325º44'00" e distância de 274,00 m até o ponto P-18, de coordenadas geográficas 9º16'23" Sul e 68º24'28" Oeste; com azimute de 261º29'00" e distância de 379,00 m até o ponto P-19, de coordenadas geográficas 9º16'25" Sul e 68º24'40" Oeste; com azimute de 310º51'00" e distância de 700,00 m até o ponto P-20, de coordenadas geográficas 9º16'10" Sul e 68º24'57" Oeste; com azimute de 242º58'00" e distância de 150,00 m até o ponto P-21, de coordenadas geográficas 9º16'12" Sul e 68º25'02" Oeste; com azimute de 322º41'00" e distância de 330,00 m até o ponto P-22, de coordenadas geográficas 9º16'04" Sul e 68º25'08" Oeste; com azimute de 246º58'00" e distância de 68,00 m até o ponto P-23, de coordenadas geográficas 9º16'05" Sul e 68º25'10" Oeste; com azimute de 296º38'00" e distância de 727,00 m até o ponto P-24, de coordenadas geográficas 9º15'54" Sul e 68º25'32" Oeste ; com azimute de 47º26'00" e distância de 475,00 m até o ponto P-25, de coordenadas geográficas 9º15'43" Sul e 68º25'20" Oeste; com azimute de 0º52'00" e distância de 209,00 m até o ponto P-26, de coordenadas geográficas 9º15'37" Sul e 68º25'20" Oeste; com azimute de 61º 31'00" e distância de 314,00 m até o ponto P-27, de coordenadas geográficas 9º15'32" Sul e 68º25'11" Oeste; com azimute de 297º18'00" e distância de 804,00 m até o ponto P-28, de coordenadas geográficas 9º15'20" Sul e 68º25'35" Oeste; com azimute de 319º38'00" e distância de 1.195,00 m até o ponto P-29 - 9º14'50" Sul e 68º26'00" Oeste; com azimute de 43º25'00" e distância de 431 m até o ponto P-30, de coordenadas geográficas 9º14'40" e 68º25'50" Oeste; com azimute de 345º05'00" e distância de 839,00 até o ponto P-31, de coordenadas geográficas 9º14'14" Sul e 68º25'57" Oeste; com azimute de 5º57'00" e distância de 345,00 m até o ponto P-32, de coordenadas geográficas 9º14'02" Sul e 68º25'56" Oeste; com azimute de 34º59'00" e distância de 168,00 m até o ponto P-33, de coordenadas geográficas 9º13'58" Sul e 68º25'53" Oeste; com azimute de 350º35'00" e distância de 391,00 m até o ponto P-34, de coordenadas geográficas 9º13'45" Sul e 68º25'55" Oeste; com azimute de 291º06'00" e distância de 1.408,00 m até o ponto P-35, de coordenadas geográficas 9º13'29" Sul e 68º26'38" Oeste; com azimute de 256º35'00" e distância de 857,00m até o ponto P-36, de coordenadas geográficas 9º13'35" Sul e 68º27'06" Oeste; com azimute de 325º07'00" e distância de 847,00 m até o ponto P-37, de coordenadas geográficas 9º13'13" Sul e 68º27'21" Oeste; com azimute 352º05'00" e distância de 106,00 m até o ponto P-38, de coordenadas geográficas 9º13'09" Sul, e 68º27'22" Oeste; com azimute de 293º07'00" e distância até o ponto P-39, de coordenadas geográficas 9º12'56" Sul e 68º27'53" Oeste; com azimute de 317º37'00" e distância de 360,00 m até o ponto P-40, de coordenadas geográficas 9º12'48" Sul e 68º28'01" Oeste; com azimute de 199º58'00" e distância de 216 m até o ponto P-41, de coordenadas geográficas 9º12'54" Sul e 68º28'03" Oeste; com azimute de 148º53'00" e distância de 1.316,00 m até o ponto P-42, de coordenadas geográficas 9º13'31" Sul e 68º27'41" Oeste; com azimute de 183º26'00" e distância de 1.727,00 m até o ponto P-43, de coordenadas geográficas 9º14'27" Sul e 68º27'44" Oeste; com azimute de 254º05'00" e distância de 25,00 m até o ponto P-44, de coordenadas geográficas 9º14'27" Sul e 68º27'45" Oeste; com azimute de 319º36'57" e distância de 197,00 m até o ponto P-45, de coordenadas geográficas 9º14'23" Sul e 68º27'49" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Liberdade, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 318º04'32" e distância de 464,00 m até o ponto P-46, de coordenadas geográficas 9º14'11" Sul e 68º27'59" Oeste; com azimute de 357º34'00" e distância de 214,00 m até o ponto P-47, de coordenadas geográficas 9º14'04" Sul e 68º27'59" Oeste; com azimute de 349º05'00" e distância de 1.062,00 m até o ponto P-48, de coordenadas geográficas 9º13'30" Sul e 68º28'06" Oeste; com azimute de 321º37'00" e distância de 1.011,00 m até o ponto P-49, de coordenadas geográficas 9º13'05" Sul e 68º28'27" Oeste; com azimute de 276º06'00" e distância de 142,00 m



até o ponto P-50, de coordenadas geográficas 9°13'04" Sul E 68°28'31" Oeste; com azimute de 310°07'00" e distância de 429,00 m até o ponto P-51, de coordenadas geográficas 9°12'55" Sul e 68°28'42" Oeste; com azimute de 353°35'00" e distância de 1.002,00 m até o ponto P-52, de coordenadas geográficas 9°12'23" Sul e 68°28'46" Oeste; com azimute de 302°37'00" e distância de 7.107,91 m até o ponto P-53, de coordenadas geográficas 9°10'18" Sul e 68°32'02" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Nena Brasil, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 60°26'23" e distância de 7.049,15 m até o ponto P-54, de coordenadas geográficas 9°08'25" Sul e 68°28'41" Oeste; com azimute de 325°30'24" e distância de 1.000,00 m até o ponto P-55, de coordenadas geográficas 9°07'58" Sul e 68°29'00" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Lindóia, com azimute de 325°30'24" e distância de 1.039,92 m até o ponto P-56, de coordenadas geográficas 9°07'30" Sul e 68°29'19" Oeste; deste, segue confrontando com Terras devolutas remanescentes do Seringal Novo Amparo, com azimute de 325°30'24" e distância de 826, 81 m até o ponto P-01; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Autorizar o Sr. Superintendente Regional a baixar portaria arrecadando a gleba descrita no art. 1º.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE MAIO DE 2005

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA no Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 9º, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 5.011, de 11 de março de 2004, e art. 12, inciso X, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000, e alterado pela Portaria MDA/nº 224, de 28 de setembro de 2001 e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 20 de maio de 2005, consoante Ata do Comitê de Decisão Regional, e

Considerando a inexistência de domínio particular sobre uma área de terra rural denominada "SERINGAL BENFICA", com 1.700,000 ha, localizada no município Senador Guiomard, conforme certidão expedida pela Serventia do Registro de Imóveis das Comarcas dos municípios de Senador Guiomar e Rio Branco, Estado do Acre, às folhas 17 e 26 do Processo/INCRA/SR-14(AC)/nº 54260.002819/2004-10;

Considerando que sobre a referida gleba não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse do imóvel, consoante certidão negativa expedida pelo Instituto de Terras do Amazonas, folhas 25, Gerencia Regional de Patrimônio da União em Cuiabá/MT, consoante às folhas 22 a 24, do processo acima referido;

Considerando, finalmente, as manifestações favoráveis dos setores técnico e jurídico da Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar a arrecadação sumária e sua incorporação ao Patrimônio da União da gleba da terra rural denominada Seringal Benfica, com a área de 1.700,000 ha, com perímetro de 37.151,96 m, localizada no município de Senador Guiomard, Estado do Acre, definida pelos seguintes limites e confrontações: ao

NORTE: Ramal da Piçarreira
LESTE: Rodovia AC-40 e Gleba Triunfo
SUL: Seringal Niteroi
OESTE: Seringal Niterói e PA Benfica
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se no M-1263, com coordenadas planas e retangulares UTM= E-633.209,45 m e N-8.883.219,84, situado a margem do Ramal da Piçarreira, deste, segue pelo ramal da Piçarreira, no sentido para a Estrada AC-40, com a distância de 3.146,47 m, até o P-2, de coordenadas UTM= E- 635.963,38 m e N-8.882.216,37; deste, segue confrontando com a Gleba Triunfo, com os seguintes azimutes e distâncias: 197°11'32" e 318,56 m, até o P-3; 144°27'40" e 273,72 m, até o P-4; 139°27'00" e 480,00 m, até o P-5; 183°47'59" e 745,00, até o P-6; 167°51'03" e 215,01 m, até o P-7; 149°42'00" e 1.190,00 m, até o P-8; 135°09'00" e 242,99 m, até o P-9; 139°29'15" e 594,14 m, até o P-10; 158°59'57" e 320,00 m, até o P-11; deste, segue confrontando com o perímetro urbano do município de Senador Guiomard, com os seguintes azimutes e distâncias: 250°19'58" e 760,00 m, até o P-12; 160°20'00" e 2.000,00 m, até o P-13; 70°20'01" e 1.310,67 m, até o P-14; de coordenadas UTM= E- 638.800,30 m e N- 8.876.722,88 m, situado a margem da Rodovia AC-40; deste, segue pela margem da Rodovia, no sentido Rio Branco/Plácido de Castro, com a distância de 6.367,11m, até o P-15, de coordenadas UTM= E- 642.624,00 m e N- 8.872.243,90 m; deste, segue confrontando com o Seringal Niterói com os seguintes azimutes e distâncias: 300°23'05" e 320,95 m, até o P-16; 320°10'55" e 194,00 m, até o P-17; 345°46'58" e 164,00 m, até o P-18; 301°14'01" e 395,00 m, até o P-19; 331°38'04" e 196,99 m, até o P-20, 320°20'00" e 530,00 m, até o P-21; 304°00'59" e 725,00 m, até o P-22; 298°01'01" e 945,01 m, até o P-23; 266°09'51" e 202,99 m, até o P-24; 172°39'57" e 243,00 m, até o P-25; 191°41'06" e 237,00 m, até o P-26; 199°32'59" e 316,00 m, até o P-27; 299°52'00" e 164,00 m, até o P-28; 353°28'00" e 132,01 m, até o P-29; 284°02'00" e 286,00 m, até o P-30; 307°54'56" e 480,00 m, até o P-31; 243°19'17" e 97,00 m, até o P-32; 318°04'00" e 500,00 m, até o P-33; 352°15'11" e 48,00 m, até o P-34; 330°18'56" e 172,00 m, até o P-35; 303°22'52" e 199,00 m, até o P-36; 312°37'01" e 626,00 m, até o P-37, 317°49'00" e 771,00 m, até o P-38; 326°48'59" e 326,00 m, até o P-39; 323°43'06" e 195,00 m, até o P-40; 308°50'59" e 138,01 m, até o P-41; 337°22'07" e

185,99 m, até o P-42; 325°07'58" e 511,01 m, até o P-43 ; 349°11'01" e 235,00 m, até o P-44; 314°14'01" e 249,00 m, até o P-45; 323°09'03" e 278,00 m, até o P-46; 342°23'58" e 345,00 m, até o P-47; 317°36'00" e 1.721,00 m, até o P-48, 59°19'59" e 500,00 m, até o P-49; 15°33'00" e 391,00 m, até o P-50; 85°55'56" e 150,00 m, até o P-51; 65°50'01" e 522,00 m, até o P-52; 333°53'02" e 476,00 m, até o P-53; 303°51'02" e 213,01 m, até o P-54; 349°25'01" e 522,00 m, até o P-55; 262°50'02" e 297,00 m, até o P-56; 339°49'59" e 219,99 m, até o P-57; 268°37'01" e 203,00 m, até o P-58; 240°53'53" e 252,00 m, até o P-59, 355°54'56" e 179,00 m, até o P-60; 359°58'03" e 213,00 m, até o P-61; 279°41'57" e 367,00 m, até o P-62; 299°21'02" e 188,00 m, até o P-63; 278°21'02" e 350,00 m, até o P-64; 308°21'58" e 338,00 m, até o P-65; 21°15'01" e 254,00 m, até o P-66; 318°53'03" e 200,00 m , até o P-67; 19°17'58" e 261,99 m, até o P-68; 315°58'33" e 643,11 m, até o P-69; 30°05'15" e 323,27 m, até o M-1263 inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º Autorizar o Sr. Superintendente Regional a baixar portaria arrecadando a gleba descrita no art. 1º.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 20 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.011, de 11 de março de 2004, e art. 29, inciso XV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000, alterado pela Portaria MDA/nº 224, de 28 de setembro de 2001 e tendo em vista os termos da Resolução/CDR/SR-14/Nº 01 de 20 de abril de 2005, e

Considerando a inexistência de domínio particular sobre uma área de terra rural denominada "GLEBA ARAPIXI, PACATUBA, NOVO AMPARO" hoje denominada "FLORESTA ESTADUAL DO ANTIMARY", com área de 65.965,8476 hectares, localizada nos municípios de SENA MADUREIRA e BUJARI, conforme Certidões Negativas expedidas pela Serventia do Registro de Imóveis das Comarcas de Sena Madureira e Bujari, Estado do Acre, constantes do Processo/INCRA/SR-14(AC) nº 54260.002793/2004-00;

Considerando que sobre a referida gleba não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse do imóvel, consoante Certidões Negativas expedidas pelo Instituto de Terras do Amazonas - fls. 31/32 e Gerência Regional de Patrimônio da União em MT/AC - fls.38/44 do citado processo administrativo;

Considerando finalmente, os pronunciamentos exarados pelos setores técnico e jurídico competentes nos autos em referência, resolve:

Art. 1º Arrecadar, como terra devoluta, incorporando-a ao Patrimônio da União a gleba de terra rural denominada Arapixi, Pacatuba, Novo Amparo, hoje denominada Floresta Estadual do Antimary, com a área de 65.965,8476 ha, com perímetro de 158.341,35 m, localizada nos municípios de Sena Madureira e Bujari, Estado do Acre, definida pelos seguintes limites e confrontações: ao

NORTE: Estado do Amazonas
LESTE: Estado do Amazonas, Fazenda Barra da Aliança
SUL: Rio Antimary e Projeto Agro-estrativista (PAE) Canari

OESTE: Gleba Canari II, Fazenda Samaúma (parte), Fazenda Nova Arizona, Parte das Fazendas Buckler, Córrego do Ouro I e Córrego do Ouro II, Fazenda Córrego do Ouro, Fazenda Boa Vista, Fazenda Liberdade, Fazenda Nena Brasil, Fazenda Lindóia e Terra Devoluta Remanescente do Seringal Novo Amparo.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Marco P-01, definido pelas coordenadas geográficas 9°07'07,95" Sul e 68°29'34,71" Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 8.991.962,667 m Norte e 555.711,826 m Leste, referida ao meridiano central 69º WGr; localizado na confluência do Seringal Novo Amparo com a linha que divide os Estados do Acre e Amazonas; deste, segue pela linha que divide os Estados do Acre e Amazonas, com azimute de 114°38'31" e distância de 56.208,30 m até o ponto P-02, de coordenadas geográficas 9°19'48" Sul e 68°01'39" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Barra da Aliança, com azimute de 176°54'00" e distância de 1.805,59 m até o marco P-03, de coordenadas geográficas 9°20'46" Sul e 68°01'36" Oeste; localizado à margem esquerda do Rio Antimary, deste segue à montante pela margem esquerda do Rio Antimary, com distância de 14.000,00 m até o marco SAT-239, de coordenadas geográficas 9°23'18" Sul e 68°07'02" Oeste; deste segue confrontando com áreas do PAE Canary, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 332°38'23" e distância de 226,57 m até o marco M-16, de coordenadas geográficas 9°23'12" Sul e 68°07'05" Oeste; com azimute 332º 38'30" e distância de 1.799,87 m até o marco M-15, de coordenadas geográficas 9°22'20" Sul e 68°07'32" Oeste; com azimute de 299°07'05" e distância de 3.727,37 m até o marco M-14, de coordenadas geográficas 9°21'21" Sul e 68°09'19" Oeste; com azimute de 251°00'17" e distância de 4.238,68 m até o marco M-13, de coordenadas geográficas 9°22'06" Sul e 68°11'31" Oeste; com azimute de 199°54'46" e distância de 396,05 m até o marco M-12, de coordenadas geográficas 9°22'18" Sul e 68°11'35" Oeste; com azimute de 258°21'10" e distância de 1.230,14 m até o marco M-11, de coordenadas geográficas 9°22'26" Sul e 68°12'14" Oeste; com azimute de 272°25'01" e distância de 2.093,64 m até o marco M-10 , de coordenadas geográficas 9°22'24" Sul e 68°13'23"

Oeste; com azimute de 211°44'40" e distância de 677,09 m até o marco M-09, de coordenadas geográficas 9°22'43" Sul e 68°13'35" Oeste; com azimute de 245°13'25" e distância de 1.549,81 m até o marco M-08, de coordenadas geográficas 9°23'04" Sul e 68°14'21" Oeste; com azimute de 308°38'26" e distância de 1.382,80 m até o marco M-07, de coordenadas geográficas 9°22'36" Sul e 68°14'56" Oeste; com azimute de 292°56'45" e distância de 1.870,09 m até o marco M-06, de coordenadas geográficas 9°22'12" Sul e 68°15'53" Oeste; com azimute de 175°29'59" e distância de 4.118,11 m até o marco M-05, de coordenadas geográficas 9°24'26" Sul e 68°15'42" Oeste; com azimute de 211°54'56" e distância de 700,08 m até o marco M-04, de coordenadas geográficas 9°24'45" Sul e 68°15'54" Oeste; com azimute de 235°34'33" e distância de 1.548,08 m até o marco M-03, de coordenada geográficas 9°25'14" Sul e 68°16'36" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Gleba Canary II, com azimute 318°44'38" e distância de 7.382,28 m até o ponto P-04, de coordenadas geográficas 9°22'13" Sul e 68°19'16" Oeste; deste , segue confrontando com áreas da Fazenda Samaúma (parte), com azimute de 318°01'14" e distância de 2.794,46 m até o ponto P-05, de coordenadas geográficas 9°21'06" Sul e 68°20'17" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Nova Arizona, com azimute de 333°39'19" e distância de 995,25 m até o ponto P-06, de coordenadas geográficas 9°20'37" Sul e 68°20'32" Oeste; deste, segue confrontando com parte das Fazendas Buckler, Córrego do Ouro I e Córrego do Ouro II, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 345°01'12" e distância de 1.807,06 m até o ponto P-07, de coordenadas geográficas 9°19'40" Sul e 68°20'47" Oeste; com azimute de 263°37'44" e distância de 1.285,33 m até o ponto P-08, de coordenadas geográficas 9°19'45" Sul e 68°21'29" Oeste; com azimute de 311°51'41" e distância de 2.802, 67 m até o ponto P-09, de coordenadas geográficas 9°18'44" Sul e 68°22'37" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Córrego do Ouro, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 313°57'06" e distância de 1.096,72 m até o ponto P-10, de coordenadas geográficas 9°18'19" Sul e 68°23'03" Oeste; com azimute de 299º 42'01" e distância de 1.085,15 m até o ponto P-11, de coordenadas geográficas 9°18'02" Sul e 68°23'34" Oeste; com azimute de 263°33'03" e distância de 1.208,25 m até o ponto P-12, de coordenadas geográficas 9°18'06" Sul e 68°24'14" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Boa Vista, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 321°15'00" e distância de 204,00 m até o ponto P-13, de coordenadas geográficas 9°18'01" Sul e 68°24'18" Oeste; com azimute de 19°28'00" e distância de 592,00 m até o ponto P-14, de coordenadas geográficas 9°17'43" Sul e 68°24'11" Oeste; com azimute de 2°23'00" e distância de 613,00 m até o ponto P-15, de coordenadas geográficas 9°17'23" Sul e 68°24'11" Oeste; com azimute de 332°52'00" e distância de 518,00 m até o ponto P-16, de coordenadas geográficas 9°17'08" Sul e 68°24'18" Oeste; com azimute de 353°39'00" e distância de 1.162,00 m até o ponto P-17, de coordenadas geográficas 9°16'30" Sul e 68°24'23" Oeste; com azimute de 325°44'00" e distância de 274,00 m até o ponto P-18, de coordenadas geográficas 9°16'23" Sul e 68°24'28" Oeste; com azimute de 261°29'00" e distância de 379,00 m até o ponto P-19, de coordenadas geográficas 9°16'25" Sul e 68°24'40" Oeste; com azimute de 310°51'00" e distância de 700,00 m até o ponto P-20, de coordenadas geográficas 9°16'10" Sul e 68°24'57" Oeste; com azimute de 242°58'00" e distância de 150,00 m até o ponto P-21, de coordenadas geográficas 9°16'12" Sul e 68°25'02" Oeste; com azimute de 322°41'00" e distância de 330,00 m até o ponto P-22, de coordenadas geográficas 9°16'04" Sul e 68°25'08" Oeste; com azimute de 246°58'00" e distância de 68,00 m até o ponto P-23, de coordenadas geográficas 9°16'05" Sul e 68°25'10" Oeste; com azimute de 296°38'00" e distância de 727,00 m até o ponto P-24, de coordenadas geográficas 9°15'54" Sul e 68°25'32" Oeste ; com azimute de 47°26'00" e distância de 475,00 m até o ponto P-25, de coordenadas geográficas 9°15'43" Sul e 68°25'20" Oeste; com azimute de 0°52'00" e distância de 209,00 m até o ponto P-26, de coordenadas geográficas 9°15'37" Sul e 68°25'20" Oeste; com azimute de 61º 31'00" e distância de 314,00 m até o ponto P-27, de coordenadas geográficas 9°15'32" Sul e 68°25'11" Oeste; com azimute de 297°18'00" e distância de 804,00 m até o ponto P-28, de coordenadas geográficas 9°15'20" Sul e 68°25'35" Oeste, com azimute de 319°38'00" e distância de 1.195,00 m até o ponto P-29 - 9°14'50" Sul e 68°26'00" Oeste; com azimute de 43°25'00" e distância de 431 m até o ponto P-30, de coordenadas geográficas 9°14'40" e 68°25'50" Oeste; com azimute de 345°05'00" e distância de 839,00 maté o ponto P-31, de coordenadas geográficas 9°14'14" Sul e 68°25'57" Oeste; com azimute de 5°57'00" e distância de 345,00 m até o ponto P-32, de coordenadas geográficas 9°14'02" Sul e 68°25'56" Oeste; com azimute de 34°59'00" e distância de 168,00 m até o ponto P-33, de coordenadas geográficas 9°13'58" Sul e 68°25'53" Oeste; com azimute de 350°35'00" e distância de 391,00 m até o ponto P-34, de coordenadas geográficas 9°13'45" Sul e 68°25'55" Oeste; com azimute de 291°06'00" e distância de 1.408,00 m até o ponto P-35, de coordenadas geográficas 9°13'29" Sul e 68°26'38" Oeste; com azimute de 256°35'00" e distância de 857,00m até o ponto P-36, de coordenadas geográficas 9°13'35" Sul e 68°27'06" Oeste; com azimute de 325°07'00" e distância de 847,00 m até o ponto P-37, de coordenadas geográficas 9°13'13" Sul e 68°27'21" Oeste; com azimute 352°05'00" e distância de 106,00 m até o ponto P-38, de coordenadas geográficas 9°13'09" Sul, e 68°27'22" Oeste; com azimute de 293°07'00" e distância até o ponto P-39, de coordenadas geográficas 9°12'56" Sul e 68°27'53" Oeste; com azimute de 317°37'00" e distância de 360,00 m até o ponto P-40, de coordenadas geográficas 9°12'48" Sul e 68°28'01" Oeste; com azimute de 199°58'00" e distância de 216 m até o ponto P-41, de coordenadas geográficas 9°12'54" Sul e 68°28'03" Oeste; com azimute de 148°53'00" e distância de 1.316,00 m até o ponto P-42, de coordenadas geográficas 9°13'31" Sul e 68°27'41" Oeste; com azi-

mute de 183°26'00" e distância de 1.727,00 m até o ponto P-43, de coordenadas geográficas 9°14'27" Sul e 68°27'44" Oeste; com azimute de 254°05'00" e distância de 25,00 m até o ponto P-44, de coordenadas geográficas 9°14'27" Sul e 68°27'45" Oeste; com azimute de 319°36'57" e distância de 197,00 m até o ponto P-45, de coordenadas geográficas 9°14'23" Sul e 68°27'49" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Liberdade, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 318°04'32" e distância de 464,00 m até o ponto P-46, de coordenadas geográficas 9°14'11" Sul e 68°27'59" Oeste; com azimute de 357°34'00" e distância de 214,00 m até o ponto P-47, de coordenadas geográficas 9°14'04" Sul e 68°27'59" Oeste; com azimute de 349°05'00" e distância de 1.062,00 m até o ponto P-48, de coordenadas geográficas 9°13'30" Sul e 68°28'06" Oeste; com azimute de 321°37'00" e distância de 1.011,00 m até o ponto P-49, de coordenadas geográficas 9°13'05" Sul e 68°28'27" Oeste; com azimute de 276°06'00" e distância de 142,00 m até o ponto P-50, de coordenadas geográficas 9°13'04" Sul e 68°28'31" Oeste; com azimute de 310°07'00" e distância de 429,00 m até o ponto P-51, de coordenadas geográficas 9°12'55" Sul e 68°28'42" Oeste; com azimute de 353°35'00" e distância de 1.002,00 m até o ponto P-52, de coordenadas geográficas 9°12'23" Sul e 68°28'46" Oeste; com azimute de 302°37'00" e distância de 7.107,91 m até o ponto P-53, de coordenadas geográficas 9°10'18" Sul e 68°32'02" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Nena Brasil, com os seguintes azimutes e distâncias: com azimute de 60°26'23" e distância de 7.049,15 m até o ponto P-54, de coordenadas geográficas 9°08'25" Sul e 68°28'41" Oeste; com azimute de 325°30'24" e distância de 1.000,00 m até o ponto P-55, de coordenadas geográficas 9°07'58" Sul e 68°29'00" Oeste; deste, segue confrontando com áreas da Fazenda Lindóia, com azimute de 325°30'24" e distância de 1.039,92 m até o ponto P-56, de coordenadas geográficas 9°07'30" Sul e 68°29'19" Oeste; deste, segue confrontando com Terras devolutas remanescentes do Seringal Novo Amparo, com azimute de 325°30'24" e distância de 826, 81 m até o ponto P-01; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Determinar que a Procuradoria Regional adote as providências necessárias ao registro da gleba arrecadada em nome do INCRA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 20 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.011, de 11 de março de 2004, e art. 29, inciso XV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000, alterado pela Portaria MDA/nº 224, de 28 de setembro de 2001 e tendo em vista os termos da Resolução/CDR/SR-14/Nº 02 de 20 de maio de 2005, e

Considerando a inexistência de domínio particular sobre uma área de terra rural denominada "SERINGAL BENFICA", com 1.700,000 ha, localizada no município Senador Guimard, conforme certidão expedida pela Serventia do Registro de Imóveis das Comarcas dos municípios de Senador Guimard e Rio Branco, Estado do Acre, às folhas 17 e 26 do Processo/INCRA/SR-14(AC)/nº 54260.002819/2004-10;

Considerando que sobre a referida gleba não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse do imóvel, consoante certidão negativa expedida pelo Instituto de Terras do Amazonas, folhas 25, Gerência Regional de Patrimônio da União em Cuiabá/MT, consoante às folhas 22 a 24, do processo acima referido;

Considerando, finalmente, as manifestações favoráveis dos setores técnico e jurídico da Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Arrecadar e incorporar ao Patrimônio da União a gleba de terra rural denominada Seringal Benfica, com a área de 1.700,000 ha, perímetro de 37.151,96 m, localizada no município de Senador Guimard, Estado do Acre, definida pelos seguintes limites e confrontações: ao

NORTE: Ramal da Pícarreira
LESTE: Rodovia AC-40 e Gleba Triunfo
SUL: Seringal Niterói
OESTE: Seringal Niterói e PA Benfica
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se no M-1263, com coordenadas planas e retangulares UTM= E-633.209,45 m e N-8.883.219,84, situado a margem do Ramal da Pícarreira, deste, segue pelo ramal da Pícarreira, no sentido para a Estrada AC-40, com a distância de 3.146,47 m, até o P-2, de coordenadas UTM= E- 635.963,38 m e N-8.882.216,37; deste, segue confrontando com a Gleba Triunfo, com os seguintes azimutes e distâncias: 197°11'32" e 318,56 m, até o P-3; 144°27'40" e 273,72 m, até o P-4; 139°27'00" e 480,00 m, até o P-5; 183°47'59" e 745,00, até o P-6; 167°51'03" e 215,01 m, até o P-7; 149°42'00" e 1.190,00 m, até o P-8; 135°09'00" e 242,99 m, até o P-9; 139°29'15" e 594,14 m, até o P-10; 158°59'57" e 320,00 m, até o P-11; deste, segue confrontando com o perímetro urbano do município de Senador Guimard, com os seguintes azimutes e distâncias: 250°19'58" e 760,00 m, até o P-12; 160°20'00" e 2.000,00 m, até o P-13; 70°20'01" e 1.310,67 m, até o P-14; de coordenadas UTM= E- 638.800,30 m e N- 8.876.722,88 m, situado a margem da Rodovia AC-40; deste, segue pela margem da Rodovia, no sentido Rio Branco/Plácido de Castro, com a distância de 6.367,11m, até o P-15, de coordenadas UTM= E- 642.624,00 m e N- 8.872.243,90 m; deste, segue confrontando com o Seringal Niterói com os seguintes azimutes e distâncias: 300°23'05"

e 320,95 m, até o P-16; 320°10'55" e 194,00 m, até o P-17; 345°46'58" e 164,00 m, até o P-18; 301°14'01" e 395,00 m, até o P-19; 331°38'04" e 196,99 m, até o P-20, 320°20'00" e 530,00 m, até o P-21; 304°00'59" e 725,00 m, até o P-22; 298°01'01" e 945,01 m, até o P-23; 266°09'51" e 202,99 m, até o P-24; 172°39'57" e 243,00 m, até o P-25; 191°41'06" e 237,00 m, até o P-26; 199°32'59" e 316,00 m, até o P-27; 299°52'00" e 164,00 m, até o P-28; 353°28'00" e 132,01 m, até o P-29; 284°02'00" e 286,00 m, até o P-30; 307°54'56" e 480,00 m, até o P-31; 243°19'17" e 97,00 m, até o P-32; 318°04'00" e 500,00 m, até o P-33; 352°15'11" e 48,00 m, até o P-34; 330°18'56" e 172,00 m, até o P-35; 303°22'52" e 199,00 m, até o P-36; 312°37'01" e 626,00 m, até o P-37, 317°49'00" e 771,00 m, até o P-38; 326°48'59" e 326,00 m, até o P-39; 323°43'06" e 195,00 m, até o P-40; 308°50'59" e 138,01 m, até o P-41; 337°22'07" e 185,99 m, até o P-42; 325°07'58" e 511,01 m, até o P-43 ; 349°11'01" e 235,00 m, até o P-44; 314°14'01" e 249,00 m, até o P-45; 323°09'03" e 278,00 m, até o P-46; 342°23'58" e 345,00 m, até o P-47; 317°36'00" e 1.721,00 m, até o P-48, 59°19'59" e 500,00 m, até o P-49; 15°33'00" e 391,00 m, até o P-50; 85°55'56" e 150,00 m, até o P-51; 65°50'01" e 522,00 m, até o P-52; 333°53'02" e 476,00 m, até o P-53; 303°51'02" e 213,01 m, até o P-54; 349°25'01" e 522,00 m, até o P-55; 262°50'02" e 297,00 m, até o P-56; 339°49'59" e 219,99 m, até o P-57; 268°37'01" e 203,00 m, até o P-58; 240°53'53" e 252,00 m, até o P-59, 355°54'56" e 179,00 m, até o P-60; 359°58'03" e 213,00 m, até o P-61; 279°41'57" e 367,00 m, até o P-62; 299°21'02" e 188,00 m, até o P-63; 278°21'02" e 350,00 m, até o P-64; 308°21'58" e 338,00 m, até o P-65; 21°15'01" e 254,00 m, até o P-66; 318°53'03" e 200,00 m , até o P-67; 19°17'58" e 261,99 m, até o P-68; 315°58'33" e 643,11 m, até o P-69; 30°05'15" e 323,27 m, até o M-1263 inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º Determinar que a Procuradoria Regional adote as providências necessárias ao registro da gleba arrecadada em nome do INCRA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(02)Nº 043, de 28 de setembro de 1995, publicada no DOU de 29 de setembro de 1995, Seção I, página 15.247, que criou o PA SACO DOS BOIS, onde se lê: 60 (sessenta) unidades agrícolas familiares, leia-se: 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(02)Nº 100, de 9 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 10 de dezembro de 1996, Seção I, página 26.314, que criou o PA PIABAS, e Portaria de Retificação, publicada no DOU de 27 de dezembro de 1996, página 28.673, onde se lê: 150 (cento e cinquenta) unidades agrícolas familiares, leia-se: 113 (cento e treze) unidades agrícolas familiares.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 123, DE 21 DE JUNHO DE 2005

CONSULTA PÚBLICA

Objeto: Proposta de Portaria que tem como objetivo estabelecer a forma da indicação quantitativa e os critérios de verificação para os produtos que são comercializados como linhas.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item 2.3 da Resolução nº 05, de 04 de setembro de 1995, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, resolve:

Art. 1º - Veicular, através do site www.inmetro.gov.br, o texto da Portaria regulamentadora do assunto mencionado acima.

Art. 2º - Declarar aberto, a partir da divulgação do texto, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas à Portaria.

Art. 3º - Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço:

INMETRO

Diretoria de Metrologia Legal - DIMEL

Av. Nossa Senhora das Graças, 50 Vila Operária Xerém

Duque de Caxias - Rio de Janeiro - Cep.: 25.250-020

Art. 4º - Findo o prazo estipulado no item II, o INMETRO se articulará com as entidades representativas do setor e que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º - Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 124, DE 21 DE JUNHO DE 2005

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico Mercosul para determinação do Peso Líquido em Pescados, Moluscos e Crustáceos Glaciados (P. Res. GMC nº 02/05).

ORIGEM: INMETRO/MDCI

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nas alíneas "a" e "c", do subitem 4.1 e do item 42, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no site www.inmetro.gov.br, proposta de texto do Projeto de Resolução Mercosul, em anexo, para aprovar o Regulamento Técnico Mercosul para determinação do Peso Líquido em Pescados, Moluscos e Crustáceos Glaciados, conforme decisão GMC nº 20, de 20 de junho de 2002, do Mercosul.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao Projeto de Resolução.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta deverão ser encaminhadas para o endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal

Divisão de Mercadorias Pré-Medidas

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, Xerém

CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ

E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou dimep@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes, nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar-se-á a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 125, DE 21 DE JUNHO DE 2005

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico Mercosul da Indicação do Conteúdo Líquido de Sorvetes Pré-Medidos (P. Res. GMC nº 01/2005)

ORIGEM: INMETRO/MDCI

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e nas alíneas "a" e "c", do subitem 4.1 e do item 42, da regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no site www.inmetro.gov.br, proposta de texto do Projeto de Resolução Mercosul, em anexo, para aprovar o Regulamento Técnico Mercosul da Indicação do Conteúdo Líquido de Sorvetes Pré-Medidos, conforme decisão GMC nº 20, de 20 de junho de 2002, do Mercosul.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao Projeto de Resolução.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta deverão ser encaminhadas para o endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal

Divisão de Mercadorias Pré-Medidas

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, Xerém

CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ

E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou dimep@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciar-se-á a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE JUNHO DE 2005

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Me-trologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exer-cício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 52600003184/2003 e nº 52600002111/2005 , resolve aprovar o modelo MF-97GT (240 V) de medidor de energia elétrica ativa de indução, monofásico, marca FAE, bem como as instruções referentes ao seu controle metrológico.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JUNHO DE 2005

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no cumprimento de que dispõe alínea “a” do inciso III do artigo 7; combinado com o inciso XVII do artigo 25 do Decreto Federal nº 1800/96 e tendo em vista o disposto no artigo 9º, com-binado com o parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normati-va/DNRC nº 84, de 29 de fevereiro de 2000; publicada no Diário Oficial da União em 01 de março de 2000, que dispõe sobre a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial e dá outras providências, resolve:

Matricular JOÃO BOSCO NOGUEIRA FONTÃO como Tradutor Público e Intérprete Comercial, matrícula nº 46, no idioma italiano, conforme processo protocolado na JCDF sob o nº 04/041702-6 em 24 de junho de 2004.

JOÃO CARLOS MONTENEGRO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 130, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, OR-ÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o pro-vimento de trezentos e noventa e cinco cargos Técnico-Adminis-trativos, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Tocantins - UFT, vinculada ao Ministério da Educação, conforme discriminado a seguir:

Cargos de nível superior	Quantitativo
Administrador	15
Analista de Tecnologia da Informação	3
Arquiteto e Urbanista	2
Assistente Social	1
Auditor	3
Bibliotecário-Documentalista	8
Biólogo	4
Contador	4
Enfermeiro /área	2
Engenheiro /área	6
Jornalista	4
Médico Veterinário	2
Pedagogo/área	8
Programador Visual	2
Publicitário	2
Químico	2
Relações Públicas	2
Técnico em Assuntos Educacionais	19
Tradutor e Intérprete	1
Zootecnista	2
TOTAL	92

Cargos de nível intermediário	Quantitativo
Assistente em Administração	222
Desenhista -Projetista	2
Técnico de Tecnologia da Informação	27
Técnico em Agrimensura	1
Técnico em Agropecuária	12
Técnico em Audiovisual	3

Técnico em Cartografia	1
Técnico em Contabilidade	6
Técnico em Eletroeletrônica	5
Técnico de Laboratório / área	22
Técnico em Telecomunicações	2
TOTAL	303
TOTAL	395

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados ocorrerá a partir de julho de 2005.

Art. 2º A realização do concurso público e o conseqüente provimento dos cargos nas quantidades previstas no art. 1º são con-dicionados:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados;

III -à redistribuição dos cargos mencionados no art. 1º, de outras Instituições Federais de Ensino Superior, para a Universidade Federal do Tocantins.

Art. 3º Caberá ao ministro da Educação divulgar a relação dos cargos redistribuídos para a Universidade Federal do Tocantins.

Art. 4º A responsabilidade pela realização do concurso púb-lico para os cargos relacionados no art. 1º será do Reitor da UFT.

Art. 5º As normas específicas relativas ao respectivo con-curso público serão baixadas pela autoridade mencionada no art. 4º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro ins-trumento legal.

Art. 6º O prazo para publicação de edital de abertura para realização do concurso público será de até seis meses contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º A realização do concurso público deverá observar o disposto na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002.

Art. 8º sta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE MAIO DE 2005

A GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, no uso de sua com-petência que foi atribuída pela portaria 06 de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, resolve:

Art. 1º Autorizar a PERMISSÃO DE USO nº 03/2005, de 06 de maio de 2005, à Prefeitura Municipal de Maurilândia/TO, para utilização sob o regime de Permissão de Uso, a título gratuito, no período de 30/06/2005 a 30/09/2005, de uma área de 25.000,00 m², da Praia de Sumaúma, localizada à margem esquerda do rio Tocantins (rio federal), para a realização de práticas de atividades ligadas ao lazer da sociedade local, em conformidade com os elementos cons-tantes do Processo nº 04994.000129/2005-46.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

ELBBYA DE CASSIA CASTRO

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JUNHO DE 2005

O GERENTE REGIONAL-SUBSTITUTO DO PATRIMÔ-NIO DA UNIÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 633, de 10 de outubro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no § 1º, inciso III, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar, a permissão de uso ao Município de Ba-baçuândia, Estado do Tocantins, da Praia do Coco, numa extensão aproximada de 2,5 quilômetros, para o período de 90 dias a contar de 20 de junho de 2005, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, § 1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 04994.000162/2005-76.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua pu-blicação.

MAURICIO SANFORD FONTENELLE JR

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE JUNHO DE 2005

O GERENTE REGIONAL-SUBSTITUTO DO PATRIMÔ-NIO DA UNIÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 633, de 10 de outubro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no § 1º, inciso III, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar, a permissão de uso ao Município de Ara-guanã, Estado do Tocantins, de uma ilha que envolve as Praias do Escapole, Murici, Pôr do Sol, Ilha Grande, Adriana, Pontão das Pe-dras, totalizando uma extensão aproximada de 15,5 quilômetros, para o período de 90 dias a contar de 01 de julho de 2005, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, § 1º, III), tudo em con-formidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 04994.000164/2005-65.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua pu-blicação.

MAURICIO SANFORD FONTENELLE JUNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JUNHO DE 2005

O GERENTE REGIONAL-SUBSTITUTO DO PATRIMÔ-NIO DA UNIÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 633, de 10 de outubro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no § 1º, inciso III, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar, a permissão de uso ao Município de Tu-piratins, Estado do Tocantins, da Praia da Raposa, numa extensão aproximada de 2,5 quilômetros, para o período de 90 dias a contar de 20 de junho de 2005, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, § 1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 04994.000172/2005-10.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua pu-blicação.

MAURÍCIO SANFORD FONTENELLE JR.

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JUNHO DE 2005

O GERENTE REGIONAL-SUBSTITUTO DO PATRIMÔ-NIO DA UNIÃO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 633, de 10 de outubro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no § 1º, inciso III, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar, a permissão de uso ao Município de Fi-ladélfia, Estado do Tocantins, da Praia da Filadélfia, com uma ex-tensão aproximada de 1,5 quilômetros, para o período de 90 dias a contar de 01 de julho de 2005, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, § 1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 04994.000136/2005-48.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua pu-blicação.

MAURÍCIO SANFORD FONTENELLE JR.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 322, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Divulga os resultados do desempenho da fiscalização do trabalho alcançados de ja-neiro a maio de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPRE-GO, no exercício da competência prevista no art. 87, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004, no Decreto n.º 5.101, de 19 de agosto de 2004, e na Portaria Interministerial n.º 19/MP/MTE, de 28 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Divulgar os resultados do desempenho da fiscalização do trabalho obtidos no período de janeiro a maio de 2005 e os correspondentes percentuais para efeito de aplicação do cálculo da parcela institucional da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA:

I - Arrecadação bancária do FGTS: 13.165 bilhões de reais, correspondendo a 15,00% da GIFA;

II - Fiscalização do trabalho - formalização de vínculos: 305.705 vínculos empregatícios sob ação fiscal, correspondendo a 5% da GIFA;

III - Fiscalização do trabalho - eliminação de riscos no am-biente de trabalho em estabelecimentos empregadores: 31.600 es-tabelecimentos fiscalizados, correspondendo a 5% da GIFA;

IV - Verificação do recolhimento do FGTS: 113.290 es-tabelecimentos fiscalizados, correspondendo a 4,5% da GIFA.

Art. 2º O percentual total da GIFA institucional para o mês de maio de 2005 é de 29,50%.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

RICARDO BERZOINI

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 22 de junho de 2005

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 53 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, combinado com o inciso IV da Resolução Administrativa nº 07/2004, do Conselho Nacional de Imigração, resolve cancelar as autorizações de trabalho concedidas aos seguintes estrangeiros, em virtude de vício de legalidade: Processo: 46000008967200553 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A1404294 Estrangeiro: Chuma Paul Chukwudozie, Processo: 46000008968200506 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A1031392 Estrangeiro: Jacobs Edoite Edo, Processo: 46000008969200542 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A0255974 Estrangeiro: Mohammed Zarah Ali, Processo: 46000008970200577 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A2445394 Estrangeiro: Sale Muhammad Abdullahi, Processo: 46000008971200511 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A2393907 Estrangeiro: Adeolu Ayangbade Idowu, Processo: 46000008972200566 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A2973385a Estrangeiro: Innocent Gandapa Joseph, Processo: 46000008973200519 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A0370201 Estrangeiro: Ugochukwu Jude Onukwu, Processo: 46000008974200555 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A2317066 Estrangeiro: Stephen Otaro, Processo: 46000008975200508 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A1680529 Estrangeiro: Olusegun Dotun Akinseli, Processo: 46000008976200544 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A1528144 Estrangeiro: Abdu Ibrahim Dakata, Processo: 46000008977200599 Empresa: Accenture Do Brasil Ltda Passaporte: A1291999 Estrangeiro: Raifu Oyewole Oyedele.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 14 de junho de 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000, na Portaria nº. 310, de 5 de abril de 2001 e Despacho CGRS/ADDS/Nº. 17/2005, e em cumprimento à Decisão proferida nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Requerimento de Liminar de Antecipação de Tutela “inaudita altera pars” de natureza inibitória nº 701.05.107092-1, da Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, resolve CANCELAR o Registro Sindical, processo nº 46000.013193/2002-30, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Delta”, MG, até decisão de mérito.

Em 17 de junho de 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000, na Portaria nº. 310, de 5 de abril de 2001 e Parecer CGRS/DIAN/Nº. 109/2005, dá publicidade da desistência da impugnação, processo nº. 46000.000672/2005-39 e da alteração de denominação da entidade para “Sindicato dos Funcionários e Servidores da Agência Goiana de Transporte e Obras - SINAGETOP, processo 46000.014655/2003-17 .e CONCEDER Registro de alteração estatutária à referida entidade a partir desta data.

ALENCAR FERREIRA

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO
DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Altera a Resolução CODEFAT nº 371, de 26 de novembro de 2003, alterada pela Resolução CODEFAT nº 406, de 28 de outubro de 2004, que institui, excepcionalmente, linha de crédito especial denominada FAT-INTEGRAR.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve: Art. 1º Alterar o § 3º do art. 3º da Resolução nº 371, de 26 de novembro de 2003, alterada pelo art. 1º da Resolução nº 406, de 28 de outubro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º (...) § 3º O Banco do Brasil tem o prazo de até 31 de dezembro de 2005 para realizar as operações de crédito de que trata esta Resolução. (...)” Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÕES

Na Resolução do CODEFAT nº 409, de 28/10/2004, publicada no D.O.U., de 23/11/2004, páginas 89 a 91, Seção I, no Art. 3º, onde se lê “de que trata o art. 1º desta Resolução.”, leia-se “de que trata o art. 2º desta Resolução.”

Na Resolução do CODEFAT nº 439, de 02/06/2005, publicada no D.O.U., de 17/06/2005, páginas 89 a 90, Seção I, no Art. 6º, onde se lê “[(SD - MP - MR) - (0,06 x ST)] = 0.”, leia-se “[(SD - MP - MR) - (0,06 x ST)] ≥ 0.”

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 13 de junho de 2005

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000, na Portaria nº 310, de 05 de abril de 2001 e Parecer SRT/CGRS/MNB/Nº 18/2005, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro do “Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Estado de Mato Grosso - SINDAP/MT”, 46000.000591/2003-77, uma vez que o pedido não representa categoria, por conseguinte, não atende ao disposto no artigo 511 da CLT, e o § 1º do art. 4º da Portaria 343/00, com redação da Portaria 376 de 23 de maio de 2000.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000, na Portaria nº 310, de 05 de abril de 2001 e Parecer SRT/CGRS/MNB, Nº 13/2005, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro da “Federação Interestadual de Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Cozinhas Industriais e Afins - FINTERC”, 46000.003711/00-38, por violação ao princípio da unicidade sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000, na Portaria nº 310, de 05 de abril de 2001 e Parecer GRS/MNB, Nº 19/2005, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro do “Sindicato dos Trabalhadores Controladores de Acesso, Fiscais de Piso e Porteiros das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados dos Municípios de Osasco, Carapicuíba, Barueri, Jandira, Itapevi, São Roque, Santana de Parnaíba e Cajamar/SP, processo 46000.002220/2004-19, por violação ao princípio da unicidade sindical.

OSVALDO MARTINES BARGAS

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU de 17.12.2003, seção I, página 154, nº. 245, em relação ao processo 46000.008140/2003-88, incluir na base territorial o município de “Cordisburgo”, e abrir prazo de 30 dias para impugnar nos termos da portaria 343/00.

Ministério dos Transportes		
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ		
BALANÇO PATRIMONIAL - MAIO/2005		
C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16		
ATIVO		
Circulante	21.556.846,87	
Realizável a Longo Prazo	6.260.118,28	
Permanente	32.117.058,26	
Investimentos	122.092,41	
Imobilizado	27.466.565,47	
Diferido	4.528.400,38	
Total do Ativo	59.934.023,24	

PASSIVO	
Circulante	4.766.954,96
Exigível a Longo Prazo	1.849.830,50
Patrimônio Líquido	53.317.237,78
Capital	55.260.244,48
Créditos P/ Aumento de Capital	1.830.504,25
Reservas de Lucros	1.218.110,72
Lucros/Prej.Acumulados	(4.991.621,67)
Total do Passivo	59.934.023,24

JOSÉ LUIZ F.SANTOS

Tec. Cont. CRC-CE 11.424- CPF - 018631503-15

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 10ª REGIÃO
PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JUNHO DE 2005
O Procurador do Trabalho que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO o que consta da Representação nº 0082/2001, autuada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Banco do Brasil S/A, bem como da empresa Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda., instaurada em razão de denúncia noticiando intermediação ilegal de mão-de-obra;
CONSIDERANDO que a denúncia, em princípio, configura infringência à ordem jurídico-trabalhista e aos direitos coletivos dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho promover a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos à área trabalhista, com respaldo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 8º, da Lei nº 7347/85, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 0082/2001, em face do Banco do Brasil S/A, localizado no SBS, Quadra 01, bloco C, Ed. Sede III, 24º andar, Banco do Brasil S/A, localizado no SBS, Quadra 01, bloco C, Ed. Sede III, 24º andar, e Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda., localizada no SAI Trecho 02 Lote 1221, ambos em Brasília/DF, adotando, desde logo, as seguintes providências:

a) remeter cópia desta Portaria ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região para ciência;

b) nomear o Técnico Administrativo desta Regional, Sr. Geirton José A. Silva, Matrícula nº 6000261-1, para funcionar como Secretário do presente Inquérito.

FÁBIO LEAL CARDOSO

DIÁRIOS OFICIAIS
ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

Informações pelo e-mail e-diarios@in.gov.br.

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 22, DE 15 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Adylson Motta
Repr. do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, do Auditor Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir Ministro em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral, em substituição, o Presidente, Ministro Adylson Motta, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado as ausências do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, com causa justificada, do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti e do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, ambos por motivo de férias (Regimento Interno, artigos 92 a 95, 99, 133, incisos I a V, e 28, incisos I e VI, e 55, incisos I, **b** e III).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata n.º 20, da Sessão Ordinária realizada em 8 de junho corrente, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Adylson Motta, fez em Plenário as seguintes comunicações:

1ª) PLANO DE FISCALIZAÇÃO

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Informo, consoante dados dos Sistemas Fiscais e Sinergia, que foram iniciadas, até 10 de junho, 504 fiscalizações, dentre as 627 cadastradas no Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2005. Dessas, tiveram início 29 fiscalizações no período entre 6 a 10/6/2005, conforme quadro que passo às mãos de Vossas Excelências.
Desses trabalhos, destacam-se:
a) Auditoria em ONG/OSCIP, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos mediante convênios;
b) Acompanhamento da gestão da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
c) 15 levantamentos do Fiscobras;
d) 1 acompanhamento de Programa de Trabalho do Reforme.”

2ª) PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Comunico a Vossas Excelências que autorizei o deslocamento, para Brasília, de servidores lotados em Secretarias Estaduais deste Tribunal, detentores de conhecimentos e experiência na realização de auditorias em obras públicas, para, sob a coordenação da 4ª Secex e supervisão técnica da Secob, integrarem grupo que realizará fiscalização relacionada ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.
A demanda foi motivada pela Segecex, após contatos com o Gabinete do Relator, Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler, e justificada em face da materialidade dos recursos envolvidos, da complexidade da obra e da relevância social do empreendimento.
Espera-se que a formação de equipe de auditoria de alto nível para a fiscalização das obras, desde suas etapas iniciais, venha propiciar a atuação segura e tempestiva deste Tribunal.”

3ª) PRESENÇA EM PLENÁRIO DE ACADÊMICOS DO CURSO DE DIREITO

“Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Registro a presença, neste Plenário, de acadêmicos de cursos de Direito oriundos do Estado de Rondônia.
Os universitários estão em Brasília a convite do 2º Secretário da Câmara dos Deputados - Deputado Nilton Capixaba, para conhecer *in loco* a estrutura e o funcionamento de diversos órgãos públicos federais, entre os quais este Tribunal de Contas da União.
Essa iniciativa vem ao encontro do Programa Diálogo Público, desta Instituição, que tem por objetivo tornar o TCU mais acessível à participação do cidadão brasileiro, em todo o território nacional.

A seguir, os alunos assistirão, no auditório Ministro Pereira Lira, a palestra "Conhecendo o TCU", com a servidora Valéria Ribeiro e conhecerão o Museu do TCU e o Espaço Cultural Marcantonio Vilaça.

A visita é coordenada pela Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais desta Corte, em parceria com o Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados.

4ª) XV ASSEMBLÉIA-GERAL DA OLACEFS (El Salvador)

“Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral
Informo a Vossas Excelências que, acompanhado do Chefe da Assessoria de Relações Internacionais, Sergio Freitas de Almeida, e do Analista Fábio Henrique Granja e Barros, da Secob, participei da XV Assembléia-Geral da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs), no período de 6 a 10 de junho, em San Salvador, brilhantemente organizada pela Corte de Cuentas da República de El Salvador, presidida pelo Dr. Hernán Contreras. Estiveram presentes mais de cem representantes de 26 países, entre os quais 15 presidentes de instituições superiores de controle e 3 organizações internacionais.
A abertura da Assembléia foi feita pelo Presidente da República, Elías Antonio Saca, que, em seu pronunciamento, sublinhou a importância fundamental dos órgãos de controle nacionais na prevenção da corrupção e da má-gestão e na promoção da transparência na administração pública. El Salvador encontra-se em franca recuperação econômica, após anos de guerra civil e instabilidade política.

Este ano, pela primeira vez, foram realizadas quatro sessões de comissões técnicas, uma das quais presidida pelo TCU, a de auditoria ambiental, cujas recomendações são reproduzidas a seguir.

II
Sessão I - Perspectivas de Avanço na Área de Auditoria Ambiental

Recomendações Aprovadas:
1. Que os países membros da Olacefs reforcem seu compromisso com a proteção ambiental, por meio do fortalecimento das normas legais e das entidades que possuem essa incumbência, com vistas a alcançar a sustentabilidade do patrimônio ambiental e a garantia da qualidade de vida de nossos cidadãos;
2. Que as EFS proponham melhorias e apoiem seus Parlamentamentos, de modo que os países latino-americanos e do Caribe alcancem seus propósitos de proteção ao meio ambiente;
3. Que esta Assembléia apoie toda e qualquer iniciativa para que os governos da América Latina e do Caribe defendam o meio ambiente, destinando mais recursos para que as EFS possam contratar técnicos capacitados para realizar auditorias ambientais;
4. Que as EFS defendam a necessidade de que nas escolas de cada país latino-americano se adote o ensino da defesa do meio ambiente como um meio para que as presentes gerações, homens e mulheres de amanhã, tenham maior consciência da importância de proteger o meio ambiente;
5. Que a Comtema empreenda ações para estimular o trabalho em coordenação com as EFS da Olacefs, da OCCEFS e da Organização do Mercosul, Bolívia e Chile com vistas a alcançar a solução de problemas ambientais da América Latina e do Caribe, considerando que a região possui a maior riqueza natural do planeta e que, muitas vezes, as ações de um país afetam o meio ambiente dos demais;
6. Que a Comtema inclua, no relatório da auditoria-piloto em conjunto prevista para 2005, informação sobre sua relevância, oportunidade, materialidade e riscos, com vistas a demonstrar às EFS da região a importância de realizar auditorias conjuntas e contribuir para mostrar aos organismos internacionais de fomento o alcance e a relevância de apoiar a realização de auditoria ambientais;
7. Que a Comtema inclua, em seu próximo plano de trabalho, medidas para estimular a inserção, pelas EFS da Olacefs, de variáveis sociais e econômicas nas auditorias ambientais, sempre que essa ação permita evidenciar que a proteção e o uso racional do meio ambiente podem influenciar na qualidade de vida da população e na produtividade da economia;
8. Que a Comtema se dirija às EFS da Olacefs para solicitar a designação de um funcionário para contato permanente que seja responsável pela atualização de informações sobre a EFS no sítio da Internet da Comissão e que atue em coordenação com os funcionários de enlace da Olacefs;
9. Que a Comtema estude a possibilidade de elaborar publicações sobre temas de interesse da região, como por exemplo “gestão de florestas”, com a inclusão de orientações básicas, tópicos relevantes e resumos de auditorias realizadas;
10. Que a Comtema amplie suas ações relacionadas com o planejamento e a realização de atividades de capacitação em auditoria ambiental para os técnicos das EFS da Olacefs, em coordenação com o Comitê de Capacitação Regional da Olacefs;
11. Que a Comtema inclua em seu plano de trabalho diretriz em que se ressalte o compromisso de todas as EFS membros da Olacefs de incrementar de forma contínua as ações relativas às auditorias ambientais.

Sessão II - Critérios para a Avaliação Estratégica da Gestão nas EFS
Recomendações Aprovadas:
1. Que sejam integrados mais países à CEDEIR, a fim de aprofundar a elaboração de indicadores gerais, que abranjam as características próprias de cada país, a fim de que sirvam de referência e possam ser adotados pelas EFS para a auto-avaliação permanente;

2. Que se vincule o planejamento estratégico quinquenal 2006-2010 da Olacefs com os planos estratégicos de cada EFS, compatibilizando as diretrizes estratégicas da EFS com os objetivos estratégicos gerais e específicos, bem como com as metas e indicadores que lhe são inerentes; cumprindo assim com o propósito fundamental do planejamento estratégico da Olacefs de agregar valor ao serviço que cada EFS realiza em seu respectivo país.

Sessão III - Auditoria de Fraude, Ferramenta das EFS na Luta Contra a Corrupção

Recomendações Aprovadas:
1. Criar uma unidade específica dentro das entidades fiscalizadoras superiores, com pessoal especializado em auditoria de fraude, encarregada de efetuar as investigações de ilícitos significativos, derivados de denúncias ou achados resultantes das atividades de controle implementadas pela EFS e/ou pelas unidades de controle interno;
2. Promover o fortalecimento e a avaliação contínuos dos sistemas de controle interno quanto a: ambiente de controle, valoração de riscos, atividades de controle, informação e comunicação e monitoramento;
3. Estimular a aprovação de leis, regulamentos e políticas que constituam marco normativo referencial para a efetiva ação da auditoria de fraude;
4. Elaborar códigos de ética, difundi-los e monitorar seu cumprimento;
5. Capacitar o auditor de fraude para a aplicação do marco referencial dessa auditoria;
6. Respalidar e conceder proteção legal e institucional aos auditores em todas as etapas da auditoria de fraude, especialmente na tramitação de denúncias perante os órgãos competentes do ministério público e do poder judiciário;
7. Promover, na América Latina e no Caribe, o uso prático de sistemas de gestão de auditoria com enfoques metodológicos uniformes, que permitam satisfazer múltiplos requisitos de controle simultâneos, já que a matéria-prima de uma auditoria de fraude é a mesma de uma auditoria financeira;
8. Que cada EFS, com base em suas normas legais e técnicas, desenvolva os procedimentos de auditoria considerando a metodologia apresentada pela CEPAT, visando diminuir a fraude e a corrupção mediante a aplicação de ações dissuasivas;
9. Para desenvolver de forma complementar os procedimentos propostos no documento base, as EFS devem contar com independência administrativa e financeira para desenvolver sua gestão; como consequência, os servidores devem gozar de estabilidade em seus cargos, e autonomia e independência no exercício de suas funções;
10. Para o combate à fraude e à corrupção, as EFS devem trabalhar em conjunto com o ministério público, órgãos do judiciário, controle interno, órgãos fazendários e a polícia;
11. As EFS deverão realizar avaliações com o objetivo de definir o pessoal idôneo para fazer a auditoria de fraude, estruturando equipes multidisciplinares, tendo em vista a diversidade de atividades realizadas na administração pública;
12. As entidades fiscalizadas por cada EFS devem elaborar um plano de prevenção contra a fraude e a corrupção.

Sessão IV - Desafios das EFS Face ao Desenvolvimento Vertiginoso das Tecnologias

Recomendações Aprovadas:
1. Desenvolver, em função dos recursos tecnológicos que venham a ser definidos oportunamente, um sítio na Internet com a arquitetura de um portal corporativo que permita a integração, em um único nível de acesso, de todos os recursos assinalados, sob um esquema adequado de segurança e controle. Este portal deverá permitir:
a) Inter-relacionamento das Entidades Fiscalizadoras Superiores da Olacefs, para troca de informações de caráter técnico tais como metodologias, normas de caráter administrativo relativas às próprias EFS, atas de assembleias, comissões ou comitês e outros eventos da Olacefs, contidas no próprio portal ou em bases de dados das instituições;
b) Acesso a cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, desenvolvidos em um esquema de aprendizagem eletrônica (*e-learning*);
c) Desenvolvimento da função de gestão do conhecimento;
d) Habilitação de sítios corporativos que permitam o debate e o intercâmbio de informações, opiniões e idéias entre funcionários de distinta formação profissional;
e) Habilitação de espaços que permitam o trabalho em grupo para preparar relatórios e outros documentos sobre matérias de interesse comum;
f) Disponibilidade de recursos que permitam a comunicação via mensagens instantâneas (*chat*), correio eletrônico, videoconferências etc..
2. Analisar a metodologia incorporada nos cursos de Auditoria Informática compartilhada pela Olacefs e estudar os resultados de sua aplicação prática nas EFS que a tenham implementado. Com o progresso obtido pela Comissão de Tecnologia e Comunicações e fazendo-se o necessário para capitalizar a experiência das Comissões de Informática da Intosai e Eurosai, pode-se considerar as metodologias dessas últimas para a preparação de manuais e guias como normas para as EFS;

3. Estruturar, em coordenação com o Comitê de Capacitação Regional da Olacefs, um plano de capacitação de acordo com o nível de necessidades e desenvolvimento tecnológico de cada EFS, usando, de preferência, o esquema de aprendizagem eletrônica (*e-learning*), como também estágios, dependendo da disponibilidade e capacidade das entidades integrantes;

4. Estruturar e preparar um congresso de especialistas em tecnologias e auditoria informática das EFS, com o propósito de gerar uma matriz ou um mapa dos recursos tecnológicos disponíveis, seu grau de utilização e as necessidades de desenvolvimento de cada integrante, que permita elaborar um plano estratégico e operativo da CTIC para os próximos quatro anos. Cada EFS deve receber uma comunicação sobre o plano para que o utilizem na preparação de seus planos de tecnologia informática;

5. Desenvolver marcos conceituais que permitam a implementação, de acordo com os recursos e nível de desenvolvimento de cada EFS, de matérias tais como:

- a) governo eletrônico;
- b) avaliação de impactos de NTIC;
- c) gestão do conhecimento;
- d) governabilidade de TI.

III

Senhores Ministros
Senhor Procurador-Geral

Em meu pronunciamento na presidência da comissão de auditoria ambiental, tive a oportunidade de dar ciência a todas as EFS da região das importantes ações de controle ambiental executadas por esta Corte. Cada vez mais a fiscalização da gestão do meio ambiente pelos órgãos públicos é considerada atividade da maior relevância.

Quero parabenizar o corpo técnico do TCU nas pessoas dos Analistas de Controle Externo Marcelo de Miranda Quintiere e Fábio Henrique Granja e Barros, que obtiveram o segundo prêmio do Concurso Anual de Monografias da Olacefs, cujo tema foi "Integração Econômica".

O TCU, que já era Presidente da Comissão de Auditoria Ambiental e membro da Comissão de Tecnologias de Informação e Comunicação, foi convidado a integrar duas outras: a de Indicadores de Desempenho e a de Modernização das EFS.

Este ano iremos realizar, em Brasília, a próxima reunião da Comissão de Tecnologias de Informação e Comunicação, em novembro, quando receberemos técnicos do Chile e de Cuba. Sediaríamos também o encontro das instituições de controle do Mercosul, Chile e Bolívia, visto que o TCU exerce a presidência *pro tempore* da Organização das EFS do Mercosul.

A próxima Assembleia-Geral Ordinária da Organização será em Quito - Equador; e no ano seguinte, 2007, em Santo Domingo - República Dominicana.

Haverá também, em novembro de 2005, o IV Seminário Olacefs - Eurosai, em Lima - Peru, seguido de uma Assembleia-Geral da Olacefs, para deliberar sobre o Plano Estratégico da Organização.

Cumprida essa honrosa missão no exterior como Presidente, não posso deixar de ressaltar a importância desse relacionamento entre as instituições de controle externo da América Latina e do Caribe, o qual tem possibilitado implementar novas técnicas de auditoria e atualizar permanentemente os métodos de trabalho de nossas EFS."

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE

- Comunicação do Ministro Valmir Campelo
"Senhor Presidente,

Gostaria de registrar que estou recebendo mais um livro do eminente Min. Benjamin Zymler, 'Direito Administrativo e Controle', em que ele aborda os temas principais referentes a esta Corte. A obra é um referencial para todo o Brasil, principalmente para acadêmicos de Direito, que têm interesse em assuntos relacionados às agências reguladoras, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à terceirização dos serviços públicos, aos termos de parceria, aos conselhos de profissões liberais, aos contratos de gestão, às cooperativas, às fundações de apoio. É um trabalho brilhante, que reflete a atuação do Ministro Zymler no Tribunal de Contas da União e traz citações de juristas de todo Brasil que dominam tão bem quanto ele o Direito Administrativo e o tema do Controle. Fica aqui meu registro, Senhor Presidente, da contribuição que o eminente Ministro Benjamin Zymler oferece à Nação Brasileira. Meus parabéns a ele."

- Fala do Presidente, Ministro Adylson Motta

"Desejo me associar, desde já, às palavras do Ministro Valmir Campelo, cumprimentando o Ministro Benjamin Zymler não apenas pela gentileza da remessa de um exemplar da obra que vem de publicar, mas pela excelente contribuição que, sem dúvida alguma, estará dando para aprimoramento dos trabalhos no setor da Administração Pública, onde detém reconhecidos conhecimentos, inclusive sendo professor da UnB. É um Ministro altamente qualificado, conhecedor profundo, como técnico que é, dos assuntos aqui tratados. Assim, Presidência se associa a essas homenagens, cumprimenta o Ministro Benjamin Zymler e agradece a gentileza pela remessa do exemplar à Presidência"

- Fala do Ministro Marcos Vinícios Vilaça

"Queria acreditar que falo pelos demais companheiros de Plenário e juntar todos nós ao que foi dito por Vossa Excelência, Senhor Presidente, e pelo Ministro Valmir Campelo a respeito do novo trabalho do ilustre companheiro, Ministro Benjamin Zymler. A personalidade e a obra de Ministro, de Jurista e de Professor que Benjamin Zymler está construindo tem só um aspecto de desconhecida: já está grande demais para os anos poucos que ele têm. Ela

é também absolutamente coerente, porque cada vez mais a gente nota o crescimento de sua qualidade. Quando pensamos que ele colocou todo o seu contributo, ele vem com uma obra melhor. Tem sido assim nas sessões, na convivência conosco e nos trabalhos públicos. Somos todos admiradores dele e beneficiários da sua companhia."

- Fala do Ministro Walton Alencar Rodrigues

"O Ministro Valmir Campelo e Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhor Ministro Marcos Vilaça, falaram em nosso nome."

- Fala do Ministro Ubiratan Aguiar

"Quero associar-me às homenagens já feitas ao Ministro Benjamin Zymler. Se mais não bastasse, a única coisa que posso dizer aos mais experientes da bancada que fica defronte a mim é que fico absorvendo conhecimentos por causa da proximidade física. Mas é um motivo de satisfação para todos nós poder ter em nosso convívio companheiros como o Ministro Benjamin Zymler, que é um estudioso constante, um pesquisador dessa matéria no campo administrativo e que associa seus conhecimentos, sua didática de professor, suas pesquisas e seus estudos na elaboração de livros. É mais um exemplar, é mais um livro que ele traz à lume, e tenho certeza de que nós vamos nos aproveitar com a sua leitura."

- Fala do Auditor Marcos Bemquerer Costa

"É uma obra que, com certeza, a exemplo de outras já editadas pelo eminente Ministro, vem enriquecer a literatura jurídica brasileira na área do Direito Administrativo com toda autoridade do Ministro Benjamin Zymler."

- Comunicação do Procurado-Geral, em substituição, Dr. Paulo Soares Bugarin

"Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sras. e Srs. Servidores,

É com enorme satisfação que faço o registro do lançamento, no decorrer do II Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, a ser realizado nos próximos dias 16 e 17 de junho, na cidade do Rio de Janeiro, de mais uma importantíssima contribuição do eminente Ministro Benjamin Zymler ao Direito Público brasileiro e, em especial, ao Controle da Administração Pública.

Trata-se da obra '**Direito Administrativo e Controle**', mais uma relevante e extremamente oportuna iniciativa da editora Fórum, hoje referência nacional em matéria de direito constitucional e administrativo, com especial enfoque no âmbito das complexas, dinâmicas e estratégicas competências e atribuições deferidas aos órgãos dedicados ao controle dos aspectos formais e materiais da ação administrativa.

A obra em relevo se constitui em verdadeiro tratado de temas de extremo significado, tanto no aspecto teórico-doutrinário quanto no jurisprudencial-aplicado, alcançando, de modo profundo, claro e abrangente, em uma perspectiva sistemicamente organizada, os seguintes pontos de extrema atualidade e interesse: 1) Reforma do estado; 2) Licitações e Contratos Administrativos, com especial destaque para as **PPP**; 3) Responsabilidade Fiscal; 4) Controle Externo da Administração Pública e

O Processo Administrativo no TCU.

O autor, procedendo a uma verdadeira integração doutrinária, agrega, de modo harmônico e complementar, contribuições da teoria constitucional, da teoria política, da doutrina administrativista mais qualificada, da teoria geral do direito, da teoria geral do processo e, como não poderia deixar de ser, da instigante e fascinante teoria dos sistemas do fundamental sociólogo do direito alemão Niklas Luhmann.

Ontem, pouco antes da Sessão Solene de apreciação das Contas da União de 2004, comentava com o eminente Ministro Marcos Vilaça, membro da Academia Brasileira de Letras e Decano desta Corte, sobre o sentimento de realização do autor ao publicar uma obra. O Ministro Vilaça, como é notório, há muitas décadas, por inúmeras e incontáveis vezes, com consagração nacional e internacional, vem vivenciando estes significativos momentos de alegria e emoção. Eu, muito modestamente, já vivenciei, também, recentemente, esses sentimentos.

Aliás, no contexto recente, cabe ressaltar que o mesmo se deu com o próprio Ministro Benjamin Zymler e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar.

Creio, de todo modo, que os momentos alegres verdadeiramente significativos se repetem sempre, se não na realidade presente, na lembrança feliz e acolhedora do vivido.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Benjamin Zymler.

O sentimento de realização se multiplica em cada um e em todos que comungam dos mesmo ideais expressos na obra ora publicada, que em primeira e última instância, visa a oferecer não só reflexões amadurecidas e profundas, mas, em especial, caminhos para a concretização do valor fundante do Estado Constitucional Brasileiro, a realização de uma sociedade efetivamente livre, justa e democrática.

Excelências, neste plano, impõe-se reconhecer: O Autor releve o Ministro!

Por fim, cumprimentando, uma vez mais, a editora Fórum e o Autor, concluo com o eminente Desembargador e Professor Jessé Torres Pereira Júnior, um dos maiores especialistas brasileiros em direito administrativo aplicado que, com a criatividade e o bom humor que lhe são característicos, atesta, em excepcional *prefácio* à obra em referência que: "A presente coletânea de Benjamin Zymler preserva a autonomia de cada tema que a integra, de forma a que o interessado possa 'optar pela leitura individualizada'. É o convite que nos faz o autor ao introduzir a obra, deixando-nos na mesma situação

em que o sultão colocou o ilustre visitante a quem franqueou o harém de suas mais belas odaliscas. Ante a indefinição do tão surpreso quanto extasiado estrangeiro, indagou-lhe o sultão se não gostara da homenagem ou não sabia o que fazer diante do desafio. Ao que lhe respondeu o presenteado: 'Gostei muito e sei bem o que fazer. Só não sei por onde começar.'

Muito obrigado pela atenção."

- Fala do Ministro Benjamin Zymler

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,
Agradeço sensibilizado as palavras de todos acerca do livro. Estão todos convidados para o lançamento da obra, que acontecerá, na sexta-feira, no 2º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, a ser realizado no Rio de Janeiro."

QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS: CONTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE À GESTÃO PÚBLICO

Diálogo Público no Estado de Santa Catarina

- Comunicação do Ministro Ubiratan Aguiar
"Sr. Presidente,

Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,
Comunico a Vossas Excelências que, por designação do Presidente Adylson Motta, estive presente no evento de Diálogo Público, em Santa Catarina, nos dias 9 e 10 de junho, sob o tema 'Qualidade dos gastos públicos: contribuições dos órgãos de controle à gestão municipal', objetivando atingir as 293 prefeituras daquele Estado.

Aproximadamente 400 pessoas prestigiaram o evento, entre prefeitos e gestores de outros segmentos da administração pública, que lotaram o auditório da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina. Cerca de 70% dos municípios se fizeram representar.

Entre as diversas autoridades que prestigiaram o encontro, destaco as presenças do corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall; do Prefeito do Município de Concórdia e Presidente da Federação Catarinense de Municípios, Neodi Saretta; do procurador da República no Estado, Celso Antônio Trêz; do diretor-geral da Secretaria de Coordenação e Articulação, Marco Aurélio de Andrade Dutra, representando o Governador de Santa Catarina; e do presidente da Federação das Indústrias no Estado de Santa Catarina, José Fernando Xavier Faraco.

Aproveito a oportunidade para agradecer a contribuição, como palestrantes, de representantes de diversas instituições de controle, como o Ministério Público da União, a Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado.

Ressalto a participação da Secexex, do ISC e da equipe da Secex-Santa Catarina, tendo à frente o Sr. Secretário João Manoel da Silva Dionísio, que muito se empenharam para garantir o sucesso do evento."

Diálogo Público na Cidade de Campo Grande/MS

- Comunicação do Auditor Marcos Bemquerer Costa
"Senhor Presidente,

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Comunico a este Plenário que nos dias 9 e 10 deste mês estive na cidade de Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul, para participar do Diálogo Público.

O evento, a exemplo do que tem acontecido em outros encontros já realizados pelo Tribunal, teve uma excelente aceitação por parte da sociedade local, superando as expectativas iniciais de público. Para se ter uma idéia, de uma previsão inicial de 200 pessoas, cerca de 300 lotaram o auditório da Receita Federal, destacando-se a participação de 52 dos 78 municípios do Estado.

A propósito, gostaria de registrar o empenho e comprometimento da Secex/MS, bem como o envolvimento dos dirigentes e servidores do Instituto Serzedello Corrêa, da Secretaria Geral de Controle Externo e da Secretaria da Presidência, cujos esforços contribuíram decisivamente para o êxito do evento.

Por fim, renovo meus agradecimentos ao Presidente Adylson Motta por confiar-me tão relevante missão, ao tempo em que enalteço Sua Excelência pela feliz iniciativa, de promover esses eventos do Diálogo Público, direcionados especificamente para os gestores municipais, no oportuno momento em que os prefeitos assumem os seus mandatos.

Muito Obrigado."

Diálogo Público no Estado de São Paulo

- Comunicação do Procurador-Geral, em substituição, Dr. Paulo Soares Bugarin

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Sras. e Srs. Servidores,
Comunico que, por especial deferência do Exmº Sr. Presidente desta Corte, procedi, com grande honra e satisfação, à abertura do evento Diálogo Público, desta feita na capital do Estado de São Paulo, no dia 13 deste mês.

Destaco a participação, entre outras autoridades e dirigentes do TCU, dos Srs. Presidentes do TCE/SP e do TCMS, respectivamente, Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Antônio Carlos Caruso.



Prestigiaram o evento, realizado em belíssimo auditório do arrojado complexo arquitetônico do “Memorial da América Latina”, cedido graciosamente pelo Governo Estadual, 372 participantes, dentre eles 63 prefeitos municipais, num total de 126 municípios representados.

Ressalto o entusiasmo e a dedicação com o evento demonstrados pela equipe da SECEX/SP e pelos demais servidores do TCU presentes.

Sr. Presidente, Ministro Adylson Motta, enalteço, uma vez mais, a iniciativa de Vossa Excelência de valorizar progressivamente a participação do MP junto a esta Corte nos eventos de dimensão institucional empreendidos por este E. Tribunal de Contas da União.

Muito obrigado.

POSSE DA DRA. GERMANA MORAES

- Comunicação do Ministro Ubiratan Aguiar
“Registro a posse, no Conselho Nacional de Justiça, da Dra. Germana Moraes, Juíza Federal no estado do Ceará. Ao fazer a comunicação quero destacar o talento, a correção com que sempre tem se havido durante a sua atividade como magistrada.

É motivo de júbilo, para todos nós do Ceará, a sua presença no maior Conselho do Poder Judiciário.

Solicito, ao final, que se dê ciência a mesma, da transcrição que ora é feita nos anais do Tribunal.”

PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

- Comunicação do Ministro Benjamin Zymler
“Sr. Presidente, Senhores Ministros, Senhor Representante do Ministério Público, Inicialmente, gostaria de agradecer ao Excelentíssimo Ministro Adylson Motta por autorizar a requisição de Analistas deste Tribunal, lotados em Unidades Técnicas nos Estados, para auxiliarem nos trabalhos de fiscalização do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, conforme proposição submetida a essa Presidência pelo diligente Secretário-Geral de Controle Externo, Dr. Paulo Roberto Wiechers Martins.

Com esta prestimosa colaboração, Sua Excelência mostra seu permanente comprometimento com a eficácia da missão fiscalizadora do Tribunal, viabilizando solução hábil para contornar a carência de técnicos por que passam as unidades técnico-executivas envolvidas na fiscalização do Projeto de Integração do São Francisco, decorrente dos demais trabalhos relativos ao Plano de Fiscalização aprovado para o primeiro semestre do ano em curso.

Ainda a respeito deste Projeto, aproveito o ensejo para comunicar ao Plenário que, na próxima semana, terá início fiscalização, no âmbito do Fiscobras, tendo por escopo o exame dos editais das concorrências nºs 01/2005 e 02/2005, lançados pelo Ministério da Integração Nacional, destinados, respectivamente, à contratação de serviços de supervisão, acompanhamento técnico e controle das obras civis da primeira etapa de implantação do Projeto, e à contratação da execução das obras civis, instalações, montagens e outros, da mesma etapa.

Cumpra assinalar que o objeto desta fiscalização compreende contratações da ordem de R\$ 3,6 bilhões, montante equivalente a, aproximadamente, 18% do total de recursos a serem fiscalizados nas 265 auditorias previstas no Fiscobras, segundo informado pela SE-GECEX.

Com efeito, a materialidade dos recursos envolvidos traduz a complexidade e o vulto dos trabalhos a serem realizados, justificando-se a solução postulada pela SEGECEX, com a qual anuiu o Excelentíssimo Ministro-Presidente.

Muito obrigado.”

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, o Presidente, Ministro Adylson Motta, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-005.628/2004-0
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-011.494/2000-7
Interessado: CHESF
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-650.259/1997-1
Interessado: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-010.322/2005-9
Interessado: do R.I.
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-225.192/1995-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Itacoatiara - AM
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-016.518/2001-1
Interessado: 8.443/92 Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº c/c art. 35, § 4º, inciso II,
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-012.032/2001-5
Interessado: Procuradoria da República - SC - MPF/MPU, PLM Construções e Comércio Ltda.
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-004.535/1999-5
Interessado: Procuradoria da República - GO - MPF/MPU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-016.912/2003-6
Interessado: Procuradoria da União/MS - AGU/PR
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-020.565/2003-4
Interessado: Gerência Regional de Administração/PE - MF
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-016.176/2000-5
Interessado: Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-017.408/2000-6
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FNS
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-012.914/1999-1
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC, Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-002.317/2004-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Maués - AM
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-001.348/1998-1
Interessado: 8.443/92 Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº c/c art. 35, § 4º, inciso II,
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-012.524/1999-9
Interessado: Secretaria de Transportes Terrestres - MT (Excluída), Aristarte Gonçalves Leite Júnior, CANTELLETUR/
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

Processo: TC-525.098/1998-4
Interessado: SENAC - Administração Regional/PI - MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

Processo: TC-006.932/1995-9
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-009.878/2003-2
Interessado: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-400.175/1995-9
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Andradina em Mato Grosso do Sul - MS
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-012.376/2003-2
Interessado: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-001.936/2003-1
Interessado: SINDESV/Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo: TC-002.766/1997-3
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina - Décima Segunda Região
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-007.671/2005-8
Interessado: Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - MP
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-007.162/1997-9
Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-855.977/1997-3
Interessado: Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-007.836/1996-1
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho em Pernambuco - Sexta Região
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-011.661/1991-7
Interessado: Joao Alves de Oliveira, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

	Processo: TC-005.952/1997-2 Interessado: Comissão Nacional de Energia Nuclear Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira		Processo: TC-600.360/1991-1 Interessado: Antonio Fernandes de Carvalho Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícios Vilaça		Processo: TC-017.123/2002-2 Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler
	Processo: TC-852.929/1997-8 Interessado: Fundação Universidade Federal do Acre Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira	to	Processo: TC-006.393/1996-9 Interessado: CONAB/Companhia Nacional de Abastecimento Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícios Vilaça		Processo: TC-275.077/1994-2 Interessado: Prefeitura Municipal de Barbalha - Ceará Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 03
	Processo: TC-011.876/2001-9 Interessado: FUNASA - Coordenação Regional/MT - MS Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira		Processo: TC-853.959/1997-8 Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícios Vilaça	PI, Jandira	Processo: TC-001.732/2003-1 Interessado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio - Freitas Lira Evaristo Cardoso Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 03
	Processo: TC-002.872/2001-0 Interessado Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira		Processo: TC-856.446/1998-0 Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo		Processo: TC-649.028/1992-9 Interessado: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - RS Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 03
Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social	Processo: TC-002.871/2001-3 Interessado: SINDPREV/BA/Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 01		Processo: TC-011.021/1991-8 Interessado: Elba Pinheiro Santos Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo		Processo: TC-700.370/1997-8 Interessado: SDR/Secretaria de Desenvolvimento Rural Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 03
	Processo: TC-009.813/1993-4 Interessado: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 01		Processo: TC-853.821/1997-6 Interessado: Secretaria de Controle Interno - Casa Civil/PR Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo	MAZON (Privatizada)	Processo: TC-929.739/1998-1 Interessado: Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 03
cimento (Vinculador)	Processo: TC-007.061/2000-8 Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 01		Processo: TC-015.638/2001-5 Interessado Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo	em relação)	Processo: TC-006.092/2002-6 Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar
	Processo: TC-011.414/1991-0 Interessado: Maria Elisabeth Bemerguy Neves Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 01		Processo: TC-001.431/2005-4 Interessado: Tribunal Superior do Trabalho - JT Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo		Processo: TC-007.803/2001-6 Interessado: José de Almeida Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar
Catarina	Processo: TC-012.405/2003-6 Interessado Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 01		Processo: TC-017.096/1995-2 Interessado: Tribunal Regional Federal da Quarta Região Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo		Processo: TC-002.101/2004-5 Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Prefeitura Municipal de Paulista - PB Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar
	Processo: TC-575.456/1997-3 Interessado: Caixa Econômica Federal - MF Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 01	do Estado (Extinto)	Processo: TC-001.118/1999-4 Interessado: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo	Afonso	Processo: TC-013.260/2003-1 Interessado: Prefeitura Municipal de Eunápolis - BA Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar
Catarina	Processo: TC-856.511/1998-6 Interessado: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro LUJ 01	SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA	Processo: TC-001.431/2005-4 Interessado: Tribunal Superior do Trabalho - JT Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo		Processo: TC-003.313/2004-1 Interessado: Prefeitura Municipal de Itaitira - CE, Francisco Machado Botelho Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar
	Processo: TC-853.357/1997-8 Interessado: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícios Vilaça	Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba	Processo: TC-019.540/2003-2 Interessado: Prefeitura Municipal de Itiruçu - BA Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler		Processo: TC-009.541/2001-0 Interessado: Delegacia Regional do Trabalho/PB Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Outros assuntos Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	Processo: TC-852.135/1997-1 Interessado: Justiça Federal de Primeiro Grau da 1ª Região Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícios Vilaça		Processo: TC-009.385/1999-1 Interessado: Prefeitura Municipal de Ibiquera - BA Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler		Processo: TC-018.920/1993-4 Interessado: Tânia Maria dos Santos Danni Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	Processo: TC-005.513/1995-2 Interessado: Secretaria de Assuntos Estratégicos - SAE Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícios Vilaça	JT	Processo: TC-005.228/2004-8 Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região/PR - Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler	cação - MEC	Processo: TC-019.360/2003-4 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Classificação: Recurso e pedido de reexame Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues



Processo: TC-005.672/1996-1
Interessado: SINDSPREV/PB/Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo: TC-004.787/1997-8
Interessado: Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

O Tribunal Pleno aprovou as Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos nºs 759 a 762, que se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta de nº 21, organizada em 7 de junho corrente, havendo o Tribunal Pleno aprovado os Acórdãos de nºs 763 a 765 e 767 a 785, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos, Voto Revisor e Declarações de Voto, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126):

- a) Procs. nºs 475.227/1996-4 (como Apenso nº 011.718/1999-4), 009.743/2001-5, 013.088/2001-5 e 013.861/2004-0, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça;
- b) Procs. nºs 450.196/1998-4, 926.801/1998-8, 007.215/2003-0, 009.416/2003-8, 008.544/2004-1 e 013.869/2004-8, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;
- c) Procs. nºs 015.309/1999-1, 011.357/2000-8 e 014.874/2001-8, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- d) Procs. nºs 014.985/2003-3 e 015.550/2004-9, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;
- e) Procs. nºs 014.577/2003-0, 012.128/2004-2 e 012.713/2004-2, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;
- f) Proc. nº 016.074/2001-3, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; e
- g) Procs. nºs 005.866/2005-0, 008.124/2005-5 e 008.126/2005-0, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 002.739/2003-7, antes de haver o Relator, Ministro Valmir Campelo, lido seu Relatório, Voto e Minuta de Acórdão.

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 766 referente ao pedido de vista do processo nº 002.739/2003-7.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento do Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, foram excluídos da Pauta nº 21/2005 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 525.104/1992-5, 800.044/1997-5, 005.160/2003-1, 009.985/2004-0, 015.513/2004-5 com o Apenso nº 001.194/2004-0, 018.172/2004-8, 018.541/2004-3, 003.992/2005-6, 003.993/2005-3, 004.441/2005-4, 005.063/2005-4, 005.151/2005-9 e 005.879/2005-8.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 800 e 801, acompanhados, o primeiro, do correspondente Relatório e Voto e, o segundo, apenas da ementa e do voto, em que se fundamentou, adotados nos processos nºs 014.417/2004-4 e 003.620/2005-0, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Adylson Motta - ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir - deu por encerrada às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Aprovada em 20 de junho de 2005.

ADYLSO MOTT
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 22, DE 15 DE JUNHO DE 2005 (Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 759 a 762 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 8/2005 - PLENÁRIO

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

RECURSO INOMINADO

ACÓRDÃO Nº 759/2005 - TCU - PLENÁRIO

- 1. Processo n.º TC-000.467/2003-6 (com um volume e um anexo)
- 2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso Inominado (em TCE)
- 3. Recorrente: Waldomiro Gomes (ex-prefeito, CPF nº 015.411.882-20)
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré/AM
- 5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur
- 8. Advogado constituído nos autos: Hélio Rêgo Filho (OAB/AM nº 3317)

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado interposto pelo Sr. Waldomiro Gomes, ex-prefeito do Município de Manicoré/AM, em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados àquela Prefeitura, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Considerando que o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito, por meio do Acórdão nº 1.952/2003-2ª Câmara;

Considerando que o recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o referido Acórdão foi conhecido, mas teve provimento negado (Acórdão nº 1.425/2004-2ª Câmara);

Considerando não estar presente qualquer dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso.

- 10. Ata nº 22/2005 - Plenário
- 11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

ADYLSO MOTT
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

RELAÇÃO Nº 17/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

SOLICITAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 760/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 15/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 14, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 204 do Regimento Interno e Art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 47/2004, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar prorrogação do prazo fixado no art. 4º, inciso III, da Decisão Normativa/TCU 62/2004 por 90 (vinte) dias, como requerido e apensar os presentes autos às respectivas contas:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC - 010.140/2005-6
Classe do Assunto: II - Solicitação.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Assunto: Prorrogação de prazo para entrega de prestação de contas anual.

Ata nº 22/2005 - Plenário
Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

ADYLSO MOTT
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

RELAÇÃO Nº 12/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 761/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 15/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em encaminhar cópia do relatório de fls. 103/118 à Seprog, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações e determinações ainda pendentes, restituindo-se o processo a seguir relacionado à 1ª SECEX para elaboração do Relatório de Impacto:

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

01 - TC 013.245/2002-7 - c/ 06 volumes e 01 anexo
Classe de Assunto: V
Responsável: Carlos Eduardo de Campos Vieira (CPF não consta)

Unidade: Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM

Ata nº 22/2005 - Plenário
Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

ADYLSO MOTT
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

RELAÇÃO Nº 82/2005 - PLENÁRIO
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, e 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 762/2005 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 15/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 28 e 29, caput, da Resolução/TCU n.º 136/2000, em determinar o desapensamento do TC-009.124/2002-5 deste processo, encaminhá-lo (TC-009.124/2002-5) para a SGS, para sorteio de relator do recurso interposto contra o Acórdão n.º 491/2005, Plenário, Sessão de 27/04/2005, Ata n.º 14/2005, e em seguida, encaminhar o presente processo (TC-007.711/2002-0) para a Secex-GO, mantendo o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do referido recurso:

Ministério da Justiça

1. TC-007.711/2002-0
Classe de Assunto: IV

Responsáveis: Antonio Ricardo Carvalho, CPF n. 081.158.426-72; Luiz Bertrand Melzer, CPF n. 184.744.119-04; Gilberto de Moraes Castro, CPF n. 156.745.846-72; Vera Lara Ramos de Melo, CPF n. 314.598.621-04; Raul Barbosa Evangelista, CPF n. 084.522.531-68; Leoney Rodrigues de Souza, CPF n. 348.161.601-59; Emi Kiuchi, CPF n. 119.619.451-34; Luzia Rocha da Silva, CPF n. 424.420.446-68; Donizetti Antonio de Andrade, CPF n. 149.120.151-72; Murilo Roberto Batalha Macedo, CPF n. 307.508.651-72.

Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Goiás - SR/DPF/GO.
Exercício: 2001.

Ata nº 22/2005 - Plenário
Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

ADYLSO MOTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

ANEXO II DA ATA Nº 22, DE 15 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Relatórios, Votos, Voto Revisor e Declarações de voto emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 763 a 785, aprovados pelo Tribunal Pleno em 15 de junho de 2005, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-475.227/1996-4 (com cinco volumes e um anexo)

Apenso: TC-011.718/1999-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Itatuba/PB

Recorrente: José Ronaldo Martins de Andrade (ex-prefeito) -
CPF nº 250.451.054-34

Sumário: Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas e em débito o responsável, aplicando-lhe multa, ante irregularidades na execução de convênio. Improcedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento. Não-provimento. Correção de erro material. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Itatuba/PB, Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, contra o Acórdão nº 1.069/2004-TCU-Plenário, mediante o qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado ao pagamento de débito referente às irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 1.277/94-FNS/MS, e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. O processo, inicialmente autuado como representação, foi convertido em tomada de contas especial pela Decisão nº 889/2001-Plenário, ante os indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 1.277/94-FNS/MS e do Convênio nº 2.588/94-FNDE/MEC.

3. Antes de encaminhar os autos à Serur para realização do exame preliminar de admissibilidade, o titular da Secex/PB assinalou a ocorrência de erro material no valor do débito imputado ao responsável pelo acórdão recorrido, o qual, de acordo com as instruções que o fundamentaram, deveria ser de R\$ 255.553,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) e não de R\$ 312.374,73 (trezentos e doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), como constou. Além disso, a dívida deve ser recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, e não do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

4. O exame preliminar realizado pela Serur foi pela admissibilidade do recurso, conclusão acolhida por este Relator (fl. 33).

5. Quanto ao mérito, o ACE responsável pelo processo apresentou a seguinte instrução, aprovada pelo Diretor da 4ª D.T.:

“5. Apresentaremos os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises:

6. **Argumento:** o recorrente alega que 'em momento algum, contestou-se quanto à execução financeira dos recursos recebidos, os quais foram aplicados corretamente e dentro de toda a formalidade exigida para a realização de despesa pública...' (fl. 5 Rec. Anexo) e que 'os objetivos inerentes foram constantemente vistoriados pela Secretaria de Saúde do Município, Conselho Municipal de Saúde e pela própria Câmara Municipal de Vereadores, tendo sido concluído, por essas representações do Município de Itatuba, como sendo, sua execução, perfeitamente ACEITÁVEL.' (fl. 6 Rec. Anexo)

7. **Análise:** o recorrente tenta demonstrar, na parte inicial do recurso, que observou todos os ditames legais na aplicação das dotações e que suas ações foram devidamente fiscalizadas. Ocorre que não basta a comprovação da execução das verbas recebidas, é necessário que o gestor demonstre o nexo dos gastos com a realização do objeto acordado no convênio. O ex-prefeito, responsável pelo convênio n. 1277/94 - FNS/MS, celebrado na vigência da IN/STN n. 02/93, não observou o texto do art. 16 da norma citada, que determina que os recursos deverão ser mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho (redação similar tem o art. 20 da IN/STN n. 01/97). Dessa forma, a afirmação de que atendeu às normas financeiras não afasta a obrigatoriedade de demonstrar o cumprimento do que foi avençado pelas partes. Nesse sentido, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Adylson Motta nos autos do TC 929.531/1998-1 (Decisão n. 225/2000 - 2ª Câmara):

'Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, **seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado**, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.' (grifo nosso)

8. As vistorias realizadas por outros órgãos, que não o concedente, podem acontecer na forma disposta no art. 23 da IN/STN n. 02/93, ou seja, a delegação de competência é limitada a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal, o que não é o caso das representações municipais relacionadas pelo recorrente.

9. **Argumento:** afirma que 'o Fundo Nacional de Saúde/INAN - Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, através de sua Coordenação de Prestação de Contas, oferece Parecer no sentido de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS**, a prestação de contas dos recursos....' (fls. 7/8 Rec. Anexo)

10. **Análise:** com relação ao trecho destacado do Parecer n. 784/97 COPCO/FNS (fls. 07/11 - volume 3 e fls. 13/17 Rec. anexo), que recomenda a aprovação com ressalva, gostaríamos de apontar que nos itens 8.1 e 8.2 o parecerista informa que não pode afirmar que realmente o objeto do convênio foi atendido, e que, com relação à entrega dos alimentos, não foi possível comprovar o recebimento da mercadoria, porque não houve acesso a nenhum registro de entrada/saída dos produtos no almoxarifado, porém afirmam que o programa funcionou por 5 (cinco) meses, fato comprovado por visita a 20 famílias que confirmaram o recebimento de óleo e leite. Diferentemente do que conclui a Sra. Ana Maria Leite de Farias, autora do parecer, acreditamos que os tópicos apresentados não permitem a recomendação da aprovação das contas com ressalvas, pois isso significaria isentar o gestor da obrigatoriedade de demonstrar a correta aplicação do dinheiro, diante da impossibilidade de verificar a regularidade da aplicação dos recursos, ônus imputado ao conveniente. Acreditamos que o mais correto é concluir pela irregularidade das contas.

11. No tocante à indicação de entrevista com possíveis favorecidos do convênio, é importante trazer à baila o pouco valor probante que esse tipo de prova possui, pois confirma a existência de uma declaração, mas não a verossimilhança do fato declarado. Sobre o acolhimento de declarações como prova, no âmbito do TCU, recordamos o Acórdão n.106/1998 - Plenário, que afirma que a simples declaração de terceiros, por si só, não se constitui em elemento de prova e convicção.

12. Ainda que se considere a existência de nexo lógico entre as considerações do parecer e o seu encaminhamento, lembramos que o TCU pode julgar de forma diversa ao posicionamento de outro órgão, pois possui atribuição constitucional para tanto, é o que nos diz trecho da instrução constante do TC n.575.614/1995-1:

'Outrossim, a aprovação de uma prestação de contas pelo Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por aquela unidade, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, **ex vi** do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/88.'

13. **Argumento:** no tocante à manipulação dos dados populacionais, o ex-prefeito refuta as acusações alegando que '...., não se sabe dizer como, o próprio Ministério da Saúde, através do INAN, aprovou, em fase preliminar, o respectivo e integrante Plano de Trabalho, com tantos dados totalmente divergentes daqueles contidos no Plano de Trabalho Original, ...'. (fl. 8 Rec. Anexo), em outro trecho diz que '... na realidade o que ocorreu com a execução do Programa foi que a Prefeitura, percebendo a vultosa quantia recebida, logicamente não hesitou, justamente por ser Itatuba um município eminentemente carente e sua população na grande maioria reconhecida como carente e de baixa renda, em promover a aquisição de leite e óleo em quantitativos compatíveis com o volume de recursos recebidos....' (fl. 9 Rec. Anexo)

14. **Análise:** o recorrente, ao verificar o equívoco no quantitativo populacional, deveria ter comunicado a impropriedade ao concedente. Não consta dos autos a tentativa do ex-prefeito de ajustar os termos do convênio ao efetivo contingente de pessoas carentes a serem atendidas; pelo contrário, afirma neste recurso de reconsideração ter utilizado o excedente do dinheiro público federal para ampliar de forma indevida a distribuição de leite e óleo, o que não

pode ocorrer de forma unilateral na execução dos convênios, pois os objetos firmados possuem dimensão qualitativa, quantitativa e temporal. Espera-se do gestor médio, que, ao tomar conhecimento de uma impropriedade na administração pública, providencie os meios para que ocorram os ajuste necessários, e que não busque tirar proveito de situações anormais, mesmo que em benefício da coletividade.

15. O argumento de que as ações foram praticadas em sintonia com a população de Itatuba, que em sua maioria é carente e de baixa renda, não deve prosperar como tentativa de justificar o não-cumprimento do objeto do convênio na forma que foi acordado e provocar a reforma do acórdão guerreado.

16. É de se destacar, por fim, que o conjunto do recurso de reconsideração, apresentado pelo Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, não inovou o elenco de provas e argumentos apresentados no curso do processo, fato que reforça a necessidade de manutenção do teor do Acórdão n. 1.069/2004 - Plenário.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, o Acórdão n. 1069/2004 - Plenário, em seus exatos termos;

b) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

6. Em seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a proposta da Serur e com a correção de erro material sugerida pela Secex/PB, acrescentando sugestão no sentido de que a multa estabelecida no item 9.2 do Acórdão recorrido seja reduzida, de modo a manter-se a proporcionalidade entre o valor da sanção e o montante do débito.

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.443/92 e deve, portanto, ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, estou de acordo com as análises e conclusões da Serur, reproduzidas no Relatório que antecede este Voto, no sentido do não-provimento do recurso, posicionamento esse ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Com efeito, o recorrente não logrou afastar as irregularidades a ele atribuídas, a saber: manipulação de dados populacionais para justificar a demanda pelos gêneros alimentícios a serem adquiridos, ausência de procedimento licitatório para a aquisição dos alimentos, atendimento a um número de beneficiários significativamente inferior ao previsto no Plano de Trabalho e completa ausência de controle de entrada e saída de gêneros do almoxarifado municipal.

4. Ainda que, como alega o recorrente, a execução financeira dos recursos recebidos tivesse transcorrido sem problemas - o que de fato não ocorreu - isso não seria suficiente para comprovar que os recursos foram utilizados no objeto pactuado. Além disso, eventual aprovação das contas, com ressalvas, como a constante do Parecer da Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde, não vincula de nenhum modo o Tribunal, mormente quando se evidencia a fragilidade dos argumentos utilizados pela parecerista para chegar a essa conclusão, consoante demonstrado pelo Analista da Serur.

5. Também não podem prosperar as alegações de que o excedente de dinheiro recebido, em razão do equívoco no quantitativo populacional, foi utilizado em benefício da população carente. Não caberia ao ex-gestor municipal definir unilateralmente a destinação a ser dada ao excedente de recursos, sem sequer consultar o concedente. Esse excedente, por sua vez, resultou das informações errôneas por ele prestadas ao INAN, quanto à população do município. De outra parte, são sólidas as provas constantes dos autos de que apenas parte do dinheiro foi utilizado em proveito da população, e não o total repassado, como volta a alegar o recorrente, o que gerou o débito a ele imputado.

6. Quanto à correção dos erros materiais identificados, estou de pleno acordo com que seja realizada nesta oportunidade. A correção do valor do débito ensina, também, a redução do valor da multa aplicada. De forma a manter a proporcionalidade entre débito e multa constante da deliberação original, proponho que a sanção seja reduzida para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, acompanhando os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Proc. TC-475.227/1996-4
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração



Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Senhor José Ronaldo Martins de Andrade contra o Acórdão n.º 1.069/2004-TCU-Plenário (Sessão de 4/8/2004), mediante o qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado ao pagamento de débito referente às irregularidades apuradas na execução do Convênio n.º 1.277/94-FNS/MS e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

2. Examinadas as razões do recorrente pela Secretaria de Recursos, acompanhamos as conclusões da instrução de fls. 34/37 do Anexo 1 pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

3. Adicionalmente, observamos que consta, nos autos, proposta do dirigente da Secex/PB para que sejam corrigidos erros materiais identificados no Acórdão n.º 1.069/2004-TCU-Plenário, no tocante ao valor do débito e ao fundo autárquico à conta de que deverão ser ressarcidos os recursos correspondentes (fls. 29/30 do Anexo 1).

4. Afirma a Unidade Técnica que o responsável deveria ter sido condenado ao débito no valor de R\$ 255.553,41, e não no de R\$ 312.374,73, conforme consta do Acórdão, considerando que, no item 13 do voto condutor da deliberação (fl. 43 do vol. 2), o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler anuiu àquele primeiro montante como sendo o débito decorrente das irregularidades verificadas no Convênio n.º 1.277/94-FNS/MS. Acrescenta, ainda, a Unidade Técnica que os valores devem ser ressarcidos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado aos recursos repassados pelo referido convênio, e não ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Este se relaciona aos recursos utilizados na execução do Convênio n.º 2.588/94-FNDE/MEC, acerca do qual foram acolhidas as alegações de defesa do responsável, não subsistindo débito nesse caso.

5. Assiste razão à Secex/PB. O valor de R\$ 312.374,73 constou, inicialmente, como débito apurado no Convênio n.º 1.277/94-FNS/MS, dos termos da citação autorizada pela Decisão n.º 889/2001-TCU-Plenário (Sessão de 24/10/2001; fl. 200 do vol. princ.), quando a representação da Unidade Técnica foi convertida na presente Tomada de Contas Especial. Todavia, mesmo naquela oportunidade, a Unidade Técnica já havia consignado que o débito era, na verdade, de R\$ 255.553,41, consoante os cálculos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) em auditoria naquele convênio. Posteriormente, foi consignado, também, que a citação realizada pelo valor a maior não invalidava o chamamento processual do responsável, tornando-se desnecessária a renovação do expediente citatório pelo outro valor, porquanto foi assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6. Essas considerações da Unidade Técnica, consignadas nos itens 3.4.2, 3.4.4, 4.3 e 4.7, alínea “a”, da instrução de fls. 24/30 (vol. 2), e no item 8, alínea “a”, da instrução de fls. 30/32 (vol. 2), estão sintetizadas nos itens 15 e 17 do relatório que acompanha o Acórdão n.º 1.069/2004-TCU-Plenário. Nos itens 9 a 13 do voto que fundamenta a deliberação, o eminente Relator acolheu as conclusões convergentes da instrução e do parecer da Unidade Técnica acerca dos exames relacionados com o Convênio n.º 1.277/94-FNS/MS, inclusive quanto à imputação do débito naquele valor.

7. No tocante aos cofres a que se destina o recolhimento do débito, não há dúvida de que se trata do Fundo Nacional de Saúde, pois os recursos daquele convênio prestavam-se ao tratamento de saúde de crianças desnutridas e gestantes de risco nutricional.

8. A nosso ver, ambas as situações constituem *error in procedendo*, passível de correção de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de recurso de reconsideração, haja vista o efeito devolutivo aplicável à espécie, sendo desnecessária, portanto, a remessa do processo ao Relator *a quo* para tal providência.

9. Note-se, também, que, corrigindo-se o débito para o valor a menor, há repercussão na gradação da multa aplicada ao responsável. Embora a pena conste do Acórdão recorrido em valor fixo, de R\$ 30.000,00, esta importância se vincula, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.443/92, ao montante atualizado do dano causado ao erário, estando nela implícita, portanto, uma proporcionalidade. Por esse motivo, considerando o princípio da vedação de *reformatio in pejus*, entendemos que o valor da multa também deve ser alterado para menor, mantendo-se, nesse caso, a gradação da pena anterior em relação ao valor atualizado do débito até a data da deliberação recorrida.

10. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe ao eminente Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça:

a) seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Senhor José Ronaldo Martins de Andrade, para, no mérito, ser-lhe negado provimento;

b) sejam corrigidos, de ofício, os erros materiais identificados no subitem 9.1 do Acórdão n.º 1.069/2004-TCU-Plenário, substituindo-se o valor do débito de R\$ 312.374,73 (trezentos e doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) e a referência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para R\$ 255.553,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) e Fundo Nacional de Saúde (FNS), respectivamente; e

c) seja alterado, para menor, o valor da multa estabelecida no subitem 9.2 do Acórdão n.º 1.069/2004-TCU-Plenário, mantendo-se a proporcionalidade da pena anterior em relação ao montante atualizado do débito até a data da deliberação recorrida, em observância ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Ministério Público, 15 de dezembro de 2004.	
Cristina Machado da Costa e Silva Procuradora	
ACÓRDÃO Nº 763/2005 - TCU - PLENÁRIO	
anexo)	1. Processo n.º TC-475.227/1996-4 (com cinco volumes e um apenso: TC-011.718/1999-4
	2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
	3. Recorrente: José Ronaldo Martins de Andrade (CPF nº 250.451.054-34), ex-prefeito
	4. Órgão: Prefeitura Municipal de Itatuba/PB
	5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
	5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
	6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
	7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
	8. Advogado constituído nos autos: Bismarck Martins de Oliveira (OAB/PB nº 7.529)
	9. Acórdão:
	VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Itatuba/PB, Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, contra o Acórdão nº 1.069/2004-TCU-Plenário, mediante o qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado ao pagamento de débito referente às irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 1.277/94-FNS/MS, e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.
	ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
	9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
	9.2. retificar, de ofício, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.069-TCU-Plenário, relativamente ao item 9.1, para, onde se lê “a quantia de R\$ 312.374,73 (trezentos e doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos)” leia-se “a quantia de R\$ 255.553,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)”, e onde se lê “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”, leia-se “Fundo Nacional de Saúde - FNS”, mantendo-se os demais termos do item ora retificado;
	9.3. em razão da redução do valor do débito, reduzir também o valor da multa estabelecida no item 9.2 do Acórdão nº 1.069/2004-TCU-Plenário, para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais);
	9.4. cientificar o recorrente dessa deliberação.
	10. Ata nº 22/2005 - Plenário
	11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
	12. Especificação do quórum:
	12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
	12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
	ADYLSON MOTTA Presidente
	MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Ministro-Relator
	Fui presente: PAULO SOARES BUGARIN Procurador-Geral, em substituição
	GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO TC-013.088/2001-5 (com 3 volumes e 2 anexos)
	Natureza: Recurso
	Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis dos Estados do Amazonas e Roraima (Creci/18ª Região)
	Recorrente/Interessado: João Soares Gomes (ex-presidente do Creci/18ª Região)
	Sumário: Recurso. Não-cabimento na hipótese. Negativa de conhecimento e seguimento. Ciência.
	RELATÓRIO
	Trata-se de expediente denominado “recurso de agravo”, apresentado por João Soares Gomes, ex-presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis dos Estados do Amazonas e Roraima (Creci/18ª Região), na tentativa de cassar os efeitos do Acórdão nº 270/2002-Plenário, mantido, em fase de pedido de reexame, pelo Acórdão nº 1.903/2004-Plenário, que, por sua vez, foi confirmado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão nº 282/2005-Plenário, no tocante à multa infligida ao gestor pela verificação, em auditoria,

de irregularidades diversas na administração financeira dos recursos da entidade.

2. Ao examinar a admissibilidade da peça recursal, a Serur assim se manifestou (fls. 35/36 do anexo 2):

“O recorrente já interpôs pedido de reexame, que foi conhecido para, no mérito, ter negado provimento. Posteriormente o responsável, ora recorrente, manejou embargos de declaração contra a decisão proferida em sede de pedido de reexame. Tais embargos também foram conhecidos e tiveram provimento negado.

Agora, o responsável ingressa com peça processual que denomina de recurso de agravo, pretendendo, novamente, impugnar a decisão desta Corte de Contas.

Verificamos, contudo, que não existem mais meios processuais para que o responsável se insurja contra a decisão do TCU, vez que precluíram suas oportunidades de recorrer, isto é, o recorrente já se utilizou das espécies recursais cabíveis, o que nos leva a afirmar que se deu, no presente caso, a preclusão consumativa.

De fato, não é possível combater a decisão em análise pela via do agravo, como pretende o responsável, pois, como podemos depreender do teor do art. 289 do RI/TCU, esse recurso é cabível apenas ‘De despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de Câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276 (...)’, ou seja, para decisões de natureza interlocutória, sendo inadequado, destarte, para o fim perseguido pelo recorrente.

Não há que se falar também em, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, conhecer do presente ‘recurso de agravo’ como outra espécie recursal, vez que o recorrente já exauriu todas as possibilidades de recurso previstas nos normativos desta Corte.

Ante o exposto, (...) entendemos que o expediente em exame, em que pese ter sido denominado pelo recorrente de ‘recurso de agravo’, sequer deve ser recebido como recurso, posto que pretende medida absolutamente dissociada da espécie recursal indicada, mas sim como mera petição, a ser dirigida ao relator **a quo**, negando-se a ela seguimento.”

3. Ouvido, o Ministério Público/TCU colocou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica. (fl. 38 do anexo 2).

É o relatório.

VOTO

Têm inteira razão a Serur e o Ministério Público/TCU.

2. As hipóteses de cabimento do agravo estão definidas, de forma taxativa, no art. 289 do Regimento Interno/TCU, onde não se prevê a possibilidade de interpor tal espécie recursal contra decisão que resolve o mérito processual, como os Acórdãos nºs 270/2002, 1.903/2004 e 282/2005-Plenário, ora atacados pelo ex-presidente do Creci/18ª Região.

3. Por outro lado, não há como substituir o pretendido agravo por outro tipo de recurso, visto que o único cabível no processo - pedido de reexame -, já foi utilizado pelo interessado, operando-se a preclusão consumativa.

4. Assim, o expediente intentado não deve ser conhecido como recurso, nem lhe dado seguimento.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 764/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-013.088/2001-5 (com 3 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso

3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis dos Estados do Amazonas e Roraima (Creci/18ª Região)

4. Recorrente/Interessado: João Soares Gomes (ex-presidente do Creci/18ª Região)

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: João Soares Gomes (OAB/AM nº 2.545)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso contra o Acórdão nº 282/2005-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. não conhecer do expediente apresentado pelo interessado (fls. 3/20 do anexo 2) como recurso, negando-lhe seguimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

Grupo II - Classe I - Plenário
TC-450.196/1998-4 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA
Responsável: Raimundo Queiroz de Miranda, ex-Prefeito (CPF 029.263.002-63)
Advogado constituído nos autos: Mauro Gomes de Barros - OAB-PA 9113

Sumário: Recurso de Revisão. Convênio. Recursos suplementares à manutenção e desenvolvimento do ensino. Citação. Silêncio do responsável. Julgamento pela Irregularidade. Recurso. Documentação apresentada incompleta. Provimento parcial. Contas irregulares.

Em exame recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Maracanã, no Estado do Pará, Sr. Raimundo Queiroz de Miranda, objetivando alterar o Acórdão nº 110/2000, 1ª Câmara, inserto na Ata nº 8, de 21 de março de 2000, que julgou irregulares suas contas, em decorrência de divergências na relação de escolas beneficiadas e nos valores destinados às mesmas, no montante de R\$ 62.600,00, oriundos de convênio firmado entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, recebidos em 16 de agosto de 1996.

2. Em sua instrução de fls.187/190, inicia a zelosa Secretaria de Recursos apresentando um histórico do processo. Esclarece tratar-se do Convênio nº 4.233/96, firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, tendo por objetivo complementar, com recursos financeiros, a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas municipais. O convênio foi celebrado em 28/6/96, DOU de 16/7/96, no valor total de R\$ 62.600,00, cujos recursos financeiros foram transferidos em 16/8/96 por intermédio da Ordem Bancária nº 96OB57661.

3. Foi apresentada prestação de contas ao MEC (fls. 66/80 - volume principal), contendo: extrato bancário de setembro/96; guia de depósito no valor de R\$ 72,00, recolhido à conta do FNDE a título de devolução; demonstrativo da execução da receita e relação dos pagamentos efetuados; conciliação bancária (sem movimento); relação das escolas beneficiadas com os respectivos valores; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (sem registros) e 4 termos de homologação de licitação na modalidade carta-convite. Ante falhas detectadas pela Delegacia do MEC no Pará, foi solicitado ao responsável a apresentação de extratos bancários referentes aos pagamentos listados às fls. 73/75 - VP e a confecção de nova conciliação bancária (fl. 72 - volume principal), de vez que aquela enviada não estava preenchida.

4. O FNDE (fl. 89 - volume principal) solicitou, em 29/10/97, a apresentação de extrato bancário da conta corrente nº 110.047-5, do período de 1/8/96 a 31/12/96, demonstrativo bancário dos rendimentos auferidos no mercado financeiro e cópia de todas as notas fiscais e recibos relacionados no anexo IV - demonstrativo da execução da receita e relação dos pagamentos efetuados (fls. 68/71 - volume principal).

5. Ante a falta de apresentação dos documentos solicitados, bem como a ausência de recolhimento da quantia recebida, o FNDE instaurou tomada de contas especial, submetendo-a ao Controle Interno do MEC, que se manifestou pela irregularidade das contas, com o aval do titular da pasta.

6. Citado pelo TCU, o responsável recusou-se a assinar o procedimento citatório, agindo com desdém, conforme declaração exarada no próprio ofício pelo servidor encarregado, razão pela qual procedeu-se a citação por edital (DOU em 12/3/99 - fl. 124 - volume principal).

7. Silente o responsável, a Secex-PA propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do responsável ao pagamento de débito, com o endosso do Ministério Público.

8. Em Sessão de 21/3/2000, Ata nº 8/2000, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o Acórdão nº 110/2000, no qual as contas foram julgadas irregulares, uma vez que o responsável não logrou comprovar a correta aplicação dos recursos.

9. Em 5/7/2004, por seu advogado, o responsável impetrou Recurso de Revisão. Procedido o exame de admissibilidade pela Secretaria de Recursos, a peça recursal foi conhecida pelo Relator, em Despacho de fl. 186.

10. Sobre o mérito, manifesta a Serur (fls. 188/190) que “o responsável alega que a decisão recorrida fundamentou-se em documentos insuficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos. Dessa feita, acosta ao recurso os documentos de fls. 8/182 - anexo 01, sem dar esclarecimentos sobre eles”.

11. Continua:

“A petição recursal aborda basicamente doutrina de direito administrativo e constitucional (...) e afirma que os atos praticados por ele ‘foram realizados em estrita obediência à legislação em vigor à época (fl. 04 - anexo 01), atendendo aos princípios da legalidade e da moralidade.

14. Vemos que no tocante à prestação de contas, o recorrente não atendeu ao princípio da legalidade, pois além de não apresentar os documentos exigidos pelo termo de convênio (fl. 60-b- VP) não respondeu aos chamados do FNDE, do Controle Interno e TCU para prestar esclarecimentos, desrespeitando assim as Leis nos 9.082/95 e 8.443/92, o Decreto nº 93.872/86 e a Instrução Normativa-STN nº 02/93”.

12. Promove, a seguir análise da documentação apresentada, acrescentando que:

“... o recorrente não teve o zelo de demonstrar o nexo entre os documentos e as irregularidades apontadas pelo FNDE, pelo Controle Interno e pelo TCU.

16. Os documentos de fls. 9/23 do anexo 1 são os mesmos apresentados no volume principal como prestação de contas do convênio (fls. 66/80 - volume principal). Os documentos de fls. 25 a 182 - anexo 1 compõem-se de cópias de notas de empenho, de ordens de pagamento, de recibos de materiais, de notas fiscais, de recibos de pagamentos a professores externos e de lista- recibo de professores da rede municipal que receberam bolsa de estudos para o curso de reciclagem e treinamento, no valor individual de R\$ 250,00. Observamos que os documentos foram apresentados em duplicidade no mesmo anexo.

17. O quadro seguinte mostra as empresas adjudicadas nos processos licitatórios, as bolsas de estudos e os valores respectivos recebidos, totalizando R\$ 62.528,00:

Empresas	Valores recebidos	Data recebto	Valores recebidos	Data recebto	Valores recebidos	Data recebto	Total
Papelaria Alves Ltda.	4.998,00	26/08/96			3.000,00	03/09/96	7.998,00
Gráfica e Editora Rafaela Ltda	5.000,00	28/08/96	10.000,00	04/09/96			15.000,00
Casa Souza (Pedro P. Sousa)	4.430,00	05/09/96	6.000,00	09/09/96	2.500,00	10/09/96	12.930,00
Mundo do Expediente Comercial Ltda.	3.000,00	05/09/96					3.000,00
Distribuidora Alternativa Ltda	3.000,00	09/09/96					3.000,00
Usina São Sebastião Ltda.	2.100,00	10/09/96					2.100,00
Curso para Professores	6.000,00	10/09/96					6.000,00
Bolsa de estudos p/professores	12.500,00	10/09/96					12.500,00
Total	41.028,00		16.000,00		5.500,00		62.528,00

18. Como se verifica nos documentos de fls. 25/182 e no quadro resumo do item anterior, o recorrente aparentemente demonstrou ter aplicado os recursos nas finalidades previstas no convênio, mediante juntada de documentos da época em que os gastos foram realizados. No entanto, não podemos confirmar com certeza que as despesas especificadas foram pagas com os recursos do convênio. O extrato bancário (fl. 16 - anexo I) consta saques nos dias 03, 04, 05, 09 e 10.09.96, enquanto que há pagamentos em 26.08 e 03, 04, 05, 09 e 10.09.96 em valores diferentes daqueles saques e em montante superior ao total do extrato. O extrato só demonstra parte dos recursos recebidos, ou seja, R\$ 46.529,60.

19. Dessa forma, o extrato bancário não reflete toda movimentação financeira que dá suporte aos pagamentos listados no quadro anterior. Sendo assim, a prestação de contas não está de acordo com o prescrito na IN/STN nº 02/93, art. 20, inciso VII, não merecendo, portanto, aprovação.

20. Nesse passo, entendemos que o recurso de revisão não deve ser provido nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, haja vista que os documentos apresentados não podem ser tidos como novos e com eficácia sobre as provas já produzidas”.

13.Conclui a instrução, devidamente referendada pelos Diretor e Secretário de Recursos, propondo:

“a) seja conhecido o recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Queiroz de Miranda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 110/2000 - 1ª Câmara, Ata nº 08/2000, Sessão de 21/03/2000; e

b) seja o recorrente comunicado da decisão que sobrevier”.

14.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifesta, à fl. 192: “Conforme demonstrado na pertinente análise efetuada pela Serur (fls. 187/191 do anexo 1), os documentos apresentados pelo responsável não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão. Com efeito, o despacho de fl. 191 destaca que o único extrato bancário encaminhado pelo

recorrente (Anexo 1, fl. 16) é relativo ao período de 3 a 10 de setembro de 1996, e é incompatível com os comprovantes de despesa trazidos aos autos pelo próprio gestor. Assim, não ficou provado o necessário nexo causal entre a utilização dos recursos do convênio e as despesas realizadas”. Conclui manifestando-se de acordo com a unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente recurso de revisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Conforme noticiam os autos, o responsável Sr. Raimundo Queiroz de Miranda não chegou a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 4.233/96, firmado com o FNDE, em conformidade com o termo de convênio assinado e com a IN/STN nº 02/93. Verifico, ainda, que, não obstante as diversas oportunidades dadas para a apresentação da documentação faltante relativa aos demonstrativos financeiros e bancários do convênio, o recorrente permaneceu omisso.

3. Na presente fase recursal, o responsável requer a alteração do Acórdão nº 110/2000, 1ª Câmara, inserto na Ata nº 8, de 21 de março de 2000, ante julgamento pela irregularidade das contas, fundamentando o pedido em documentação supostamente nova. Conforme notícia o analista informante da Serur, parte da documentação já havia sido analisada pela Secex-PA, quando da análise da tomada de contas especial, sendo a outra parte considerada insuficiente para desconstituir as evidências levantadas contra o responsável.

4. Quanto aos documentos apresentados, concordo parcialmente com a unidade técnica e com o Ministério Público no sentido de que não são suficientes para comprovar a conexão das despesas realizadas com os recursos repassados para a execução do Convênio nº 4.233/96, tendo em vista a falta de apresentação da conciliação bancária.

5. No entanto, em que pese a não apresentação da conciliação bancária e a apresentação incompleta do extrato da conta corrente nº 110.047-5, específica do convênio, verifico a partir do confronto do relatório “Prestação de Contas da Execução da Receita e da Despesa e Relação dos Pagamento Efetuados” (fls. 69/71- volume principal) e dos Recibos/Notas Fiscais emitidos pelos fornecedores (Anexo-01) com o extrato bancário relativo ao mês de setembro, a existência de um nexo de causalidade entre a utilização de parte dos recursos do convênio e algumas despesas realizadas naquele mês.

6. Destarte, entendo que os pagamentos efetuados aos fornecedores Papelaria Alves (NF nº 8.451, fl. 121-Anexo 01) com cheque nº 416.541, no valor de R\$3.000,00; Gráfica Editora Rafaela (NF nº 038, fl. 50- Anexo 01) com cheque nº 416.542, no valor de R\$10.000,00; Mundo do Expediente Comercial LTDA (NF nº 072- fl.63- Anexo 01) com cheque nº 416.543, no valor de R\$3.000,00; e Distribuidora Alternativa (NF nº 711- fl.153- Anexo 01) com cheque nº 416.544, no valor de R\$3.000,0, comprovam parcialmente a aplicação dos recursos, tendo em vista guardarem conexão com as despesas do convênio.

7. Nessas condições, concluo que o interessado juntou ao presente processo elementos comprobatórios da execução parcial do convênio, no valor de R\$19.000,00, representando 30,35% dos recursos recebidos.

Ante o exposto, com escusas por dissentir parcialmente dos pareceres, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2.005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 765/2005 - TCU - PLENÁRIO

- Processo nº TC-450.196/1998-4
- Grupo II, Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão
- Interessado: Raimundo Queiroz de Miranda, ex-Prefeito (CPF 029.263.002-63)
- Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã - PA
- Relator: Ministro Valmir Campelo
1. Relator da decisão recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
- Advogado constituído nos autos: Mauro Gomes de Barros - OAB-PA 9113

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Maracanã, no Estado do Pará, Sr. Raimundo Queiroz de Miranda, objetivando alterar o Acórdão nº 110/2000, 1ª Câmara, inserto na Ata nº 8, de 21 de março de 2000, que julgou irregulares suas contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35, III, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 277, IV, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão ora interposto para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar a alínea “a” do Acórdão nº 110/2000 - 1ª Câmara, inserto na Ata nº 8/2000, prolatado em



Sessão de 21/3/2000, para que passe a constar com a seguinte redação:

a) julgar as presentes contas irregulares e condenar o senhor Raimundo Queiroz de Miranda (CPF 029.263.002-63), ex-Prefeito de Maracanã/PA, ao pagamento da importância de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 16/8/1996 até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia já ressarcida, na forma da Súmula TCU nº 128;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, ao responsável.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTT
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-014.874/2001-8 (com 7 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus -

Suframa

Interessada: empresa Conservadora Unidos Ltda., CNPJ 04463576/0001-46

Sumário: Representação. Pedido de reexame. Licitação. Apresentação de certidão adulterada, comprovada por exame pericial. Declaração de inidoneidade de licitante. Recurso. Ausência de elementos novos capazes de modificar o acórdão recorrido. Erro material. Correção. Conhecimento. Desprovemento do recurso. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame (fls. 3/23 do anexo 7) interposto pela empresa Conservadora Unidos Ltda., contra o Acórdão 1.150/2003 - TCU - Plenário, que declarou a inidoneidade dessa empresa para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de um ano, além de determinar ao gestor do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais - SICAF - a inativação do cadastro da empresa no sistema.

A Secretaria de Recursos examinou o recurso, considerou-o admissível e, no mérito, manifestou-se nos seguintes termos:

“Argumento

8. A recorrente alega que há divergência entre os fatos narrados no relatório que acompanha o Voto condutor do Acórdão e aqueles presentes na motivação da decisão. Segundo ela, no Acórdão é firmado que a empresa fez uso e adulterou Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, no entanto o fundamento da decisão é baseado em um laudo relativo à Certidões quanto à Dívida Ativa da União.

Análise

9. O fato de o termo 'Certidão Quanto à Dívida Ativa da União' ter sido substituído pelo termo 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais' não invalida a decisão. Verifica-se que realmente houve um erro material. Nos autos, pode-se constatar que as certidões objeto da denúncia referem-se a 'Certidões Quanto à Dívida Ativa da União' (fl. 6, v p). Transcrevemos, a seguir, o trecho do Acórdão onde há a inexistência de material:

VISTOS relatados e discutidos estes autos de Representação, onde se examina possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório levado a efeito pela Suframa e a utilização de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais adulterada por parte de licitante.' (grifamos)

10. No entanto, esse erro não compromete a essência da decisão, que, conforme se depreende do relatório e do Voto condutor do Acórdão, foi motivada pela apresentação de certidão negativa falsa. Concorde-se que, apesar de semelhantes, os termos não são sinônimos. No entanto, deve-se reiterar que esse erro não é motivo para a nulidade do Acórdão. Proporemos a correção do texto mediante apostilamento, com base no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, de forma a substituir o termo 'Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais' por 'Certidão Quanto à Dívida Ativa da União'

Argumentos

11. Segundo a recorrente, a empresa contratou o serviço de um contador para solucionar pendências que mantinha com a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas e, esse profissional, após análise dos documentos e despachos junto à Delegacia da Receita Federal em Manaus, apresentou as Certidões Negativas. Diz ainda que os responsáveis pela empresa não sabiam que as Certidões eram falsas. Afirma que não se pode punir a

empresa por uma situação que não deu causa, e que foi levada por boa-fé.

12. A recorrente alega que não existe nos autos prova de que a empresa tenha adulterado qualquer documento público. Diz que a punição foi baseada exclusivamente no laudo documentoscópico que atestou a não autenticidade das certidões. Menciona que nenhum dos órgãos envolvidos na apuração dos fatos apontou a empresa como a autora da adulteração e que não existe a condenação criminal da empresa. Afirma que a decisão foi baseada em suposições. Traz à colação manifestações de órgãos do poder judiciário, com o fim de corroborar suas alegações.

Análise

13. Não merecem ser acolhidas essas alegações. Conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas, à época, a empresa possuía vários débitos tributários com a Fazenda Nacional, alguns datados de novembro de 1998 (fl. 119, v p). Também o Departamento da Polícia Federal, no inquérito policial, em consulta ao banco de dados da Fazenda Nacional, verificou a existência de inscrição de débitos na dívida ativa, desde 1998 (fls. 38 a 41, v 2). Não é possível que os responsáveis pela empresa desconheciam esses débitos. Ademais, o fato não foi isolado. Conforme apurado, houve a falsificação de mais de uma certidão, por meio de montagem. Não cabe assim a alegação de que os responsáveis pela empresa acreditavam que as certidões eram autênticas. O recorrente não faz prova do que diz ao alegar que a culpa não era dele. Simplesmente tenta transferir a responsabilidade para o despachante, que, conforme certidão de óbito (fl. 118, v 2), faleceu no dia 2/2/2001.

14. Sobre a alegação de que não há provas nos autos de que foi a empresa que falsificou os documentos, cabe inicialmente transcrever o art. 333 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária neste Tribunal, conforme disposto no art. 298, de seu Regimento Interno):

'Art.333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;'

15. De acordo com o art. 46, da Lei nº 8.443, de 1992, caso ocorra fraude comprovada à licitação, este Tribunal pode declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. Trata-se de um direito legal do Tribunal de Contas da União. Comprovou-se a utilização de documentos falsos pela empresa. Foi juntada aos autos cópia do Laudo de Exame Documentoscópico, emitido pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 97 a 99, v 2), em cuja conclusão, há a afirmação de que a Certidões apresentadas pela licitante eram inautênticas. Portanto, esta Corte arcou com o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito legal, indo ao encontro do estabelecido no inciso I, do artigo transcrita.

16. Caberia à recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito legal desta Corte. Não basta apenas alegar que desconhecia a fraude nos documentos. No conteúdo do seu recurso, o recorrente não apresenta quaisquer provas de que a fraude não era do conhecimento da empresa. Apenas tenta transferir a responsabilidade para o contador, que, conforme mencionado, faleceu no dia 2/2/2001. Portanto, não cabe ao Tribunal de Contas da União o ônus de provar que as certidões apresentadas foram falsificadas pelo recorrente. Cabe apenas provar que as certidões apresentadas foram falsificadas.

17. O argumento trazido, pela recorrente, de que a empresa não foi condenada na esfera criminal também não pode ser aceito. Em consulta ao sítio da Justiça Federal no Amazonas, verifica-se que a ação movida pelo Ministério Público Federal contra os sócios da empresa ainda não foi julgada (Processo 2002.32.00.002616-1). Ademais, deve-se lembrar que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, sendo seus processos autônomos de apuração e sujeitos a rito próprio. A atuação desta Corte independe de outras instâncias administrativas ou judiciais, conforme entendimento firmado em diversos julgados (Acórdãos 6/1996 -1ªC, 2/2003-2ªC e 9/2000-P, dentre outros). Nesse sentido, cabe comentar que as manifestações de órgãos do poder judiciário apresentadas não isentam a empresa da irregularidade apurada.

18. Também não merece ser acolhida a alegação de que a empresa foi punida com base em suposições. Conforme mencionado, a falsidade das certidões foi comprovada mediante Exame Documentoscópico, emitido pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 97 a 99, v 2). Não há suposições. Há um fato concreto: as certidões foram adulteradas

PROPOSTA

19. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Reni de Souza Alencar, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 1.150/2003-TCU-Plenário (Ata 31/2003, Sessão de 13/8/2003), fazendo-se a modificação adiante proposta:

II. retificar, de ofício, mediante apostilamento, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o texto contido no primeiro parágrafo (item 9) do Acórdão nº 1.150/2003-TCU-Plenário, de modo a dar-lhe a seguinte redação:

'VISTOS relatados e discutidos estes autos de Representação, onde se examina possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório levado a efeito pela Suframa e a utilização de Certidão Quanto à Dívida Ativa da União adulterada por parte de licitante;'

III. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente.”

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 28v. do anexo 7).

VOTO

Conheço do Pedido de Reexame, uma vez observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 48 da Lei 8.443/92 e 286 do Regimento Interno.

No mérito, o interessado afirma que a decisão recorrida estaria equivocada, por fundamentada em certidão diferente da referida no inquérito policial. O item 9 do Acórdão 1.150/2003 - TCU - Plenário faz referência à adulteração da Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais. No inquérito policial, consta que “o laudo de exame documentoscópico (...) concluiu que as certidões quanto à dívida ativa da União fl. são inautênticas.”

Com a devida vênia, equívoco material na mera indicação da certidão não altera a essência do julgado, nem o fato de que houve efetiva falsificação. De fato, foi comprovado que a certidão, apreendida pela recorrente, foi fraudada para permitir a sua participação no evento. A empresa havia sido condenada em anterior procedimento licitatório.

Agindo de ofício, com fundamento na Súmula 145, o TCU deve corrigir o Acórdão, e essa ação não representa qualquer modificação do julgado, apenas dá a ele a forma adequada.

A afirmação da recorrente, de que terceira pessoa teria sido responsável pela adulteração do documento e ela, a recorrente, não teria razões objetivas para perceber a adulteração, não afasta sua responsabilidade, nem o efetivo benefício na utilização de certidão fraudada, para comprovar a sua regularidade fiscal, perante ente da Administração Federal.

Embora admita a adulteração do documento, não contrapõe ao documento adulterado prova da regularidade fiscal correspondente àquele período. Este ato demonstraria a sua boa-fé, bem como que a utilização da certidão, motivo da declaração da inidoneidade da empresa, teria ocorrido inadvertidamente.

Nos termos do art. 19, inciso II, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos. Entretanto, como mostra a unidade técnica, comprovou-se a utilização de documentos falsos pela empresa. Foi juntada aos autos cópia do Laudo de Exame Documentoscópico, emitido pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 97 a 99, v 2), em cuja conclusão, há a afirmação de que as certidões apresentadas pela licitante eram inautênticas.

A responsabilidade pela regularidade das certidões apresentadas em procedimentos licitatórios é da pessoa jurídica interessada no certame e o seu representante legal não se pode eximir, atribuindo a fraude a subordinado. Não compete ao TCU a apuração de quem perpetrou a fraude, consistente na falsificação de documento, mas, sim, a aplicação das sanções estabelecidas em lei a quem concretamente tentou burlar procedimento licitatório mediante a utilização do documento fraudado.

Assim, não demonstrada a insubsistência da motivação da declaração da inidoneidade da empresa, nego provimento ao pedido de reexame e mantenho íntegro o Acórdão 1.150/2003 - TCU - Plenário, determinando tão-somente a correção de erro material, consistente na correta indicação da certidão adulterada.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 767/2005 - TCU - PLENÁRIO

- Processo TC-014.874/2001-8 (com 7 volumes)
- Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
- Interessada: empresa Conservadora Unidos Ltda., CNPJ 04463576/0001-46.
- Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
- Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur.
- Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto ao Acórdão 1.150/2003-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. retificar, de ofício, mediante apostilamento, com fundamento no enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o texto contido no primeiro parágrafo (item 9) do Acórdão 1.150/2003-TCU-Plenário, para dar-lhe a seguinte redação:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, onde se examinam possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório levado a efeito pela Suframa e a utilização de certidão negativa da Dívida Ativa da União adulterada pela licitante;”

9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
 - 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE II - Plenário

TC008.544/2004-1 (com 15 anexos)

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessada: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados

Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Responsável: Carlos Alberto Wanderley Nóbrega (Diretor-Geral)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Solicitação proveniente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, com vistas a realização de auditoria para averiguar a existência de eventuais prejuízos ao patrimônio público federal decorrentes de gestão dos Portos de Paranaguá e Antonina. Conhecimento. Realização de procedimento de fiscalização na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Constatação de diversos problemas na gestão portuária. Descumprimento de legislação federal relativa à movimentação de produtos transgênicos. Não identificação de danos quantificáveis ao patrimônio público federal. Determinações à ANTAQ para adoção de medidas sanadoras no âmbito de sua missão institucional. Ciência ao Governo do Estado do Paraná e à Comissão interessada. Monitoramento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Em exame Solicitação do Congresso Nacional, proveniente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com vistas a realização de auditoria para averiguar a existência de eventuais prejuízos ao patrimônio público federal decorrentes de inadequada gestão dos Portos de Paranaguá e Antonina.

2.A solicitação em apreço decorreu do Requerimento nº 227/2004 (fls. 2/3 do vol. principal), aprovado pela Comissão em 2 de junho de 2004, de autoria dos Deputados Abelardo Lupion e Eduardo Sciarra. Os requerentes justificam a solicitação com base em diversos problemas apontados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em procedimento fiscalizatório realizado pela Agência em março de 2004 (cf. relatório de fls. 6/39).

3.Diante da complexidade da matéria tratada nos autos, a Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID, atendendo às disposições do Plano de Diretrizes do Tribunal para 2004 (medida 1.1), negociou junto à Segecex a previsão de prazo para conclusão do exame e formulação de proposta de atendimento, fixando o mês de novembro daquele ano como termo para encaminhamento de proposta de mérito ao relator. Não obstante a negociação do referido prazo, o processo foi concluído na unidade técnica e despachado pelo seu titular em 7 de abril do corrente.

4.Realizadas as diligências preliminares cogitadas nas instruções de fls. 42/43 e 52, todas do volume principal, foi autorizado pelo relator original do feito, Ministro Adylson Motta (cf. despacho de fl. 65), o deslocamento de dois servidores da Sefid, no período de 9 a 12/11/2004, aos Portos de Paranaguá e Antonina, no Estado do Paraná, com o objetivo de acompanhar visita da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados às instalações portuárias em questão, bem como verificar **in loco** os problemas identificados pela ANTAQ.

5.Para melhor contextualizar os aludidos problemas encontrados pela ANTAQ - motivadores da solicitação em exame - as providências determinadas pela Agência até o momento, a avaliação dessas providências por parte da unidade técnica, bem assim as conclusões decorrentes da inspeção realizada pelos técnicos desta Corte nos Portos de Paranaguá e Antonina, reproduzo, a seguir, parte da instrução lançada pelo analista informante às fls. 90/108:

“ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ANTAQ EM SEUS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO

Obras de Dragagem e Batimetria

A má gestão da APPA na manutenção dos serviços de dragagem dos canais de acesso aos portos de Paranaguá e Antonina e demais áreas foi apontada no relatório de fiscalização da ANTAQ como irregularidade a ser sanada. Some-se a isso os problemas relacionados à batimetria, pois é por meio dela que se determinam os pontos de assoreamento onde serão realizadas as obras de dragagem, buscando alcançar a profundidade contratada. As profundidades dos canais de acesso aos portos e do cais restringem o calado dos navios que poderão entrar ou sair do Porto.

Às folhas 161/162 do anexo 1 consta o Ofício nº 639/CPPR da Capitania dos Portos, datado de 21/10/2003, em que é tratado o assunto da redução da profundidade do Porto de Paranaguá. Naquela oportunidade, a Capitania reiterou solicitação de encaminhamento das últimas batimetrias realizadas nos trechos do canal externo da galheta, canal interno da galheta, bacia de evolução e berços de atracação. Ressaltou, ainda, que a autoridade portuária, ou seja, a APPA, deve fazer acompanhamento batimétrico permanente e manter o serviço de dragagem do canal de acesso aos portos.

Além desse documento da Capitania, destaca-se também a presença de várias cartas protesto de comandantes de navios e de empresas a respeito de condições inseguras de atracação causadas pela falta de calado e de dragagem nos berços do Porto de Paranaguá (fls.163/173, anexo 1).

A APPA, em documentos e informações verbais prestadas à equipe de fiscalização da ANTAQ, alega que, em 03/07/2000, foi assinado o Contrato nº 031/2000 entre a antiga administração do porto e a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., para a execução de dragagem de manutenção dos canais de acesso aos portos de Paranaguá e de Antonina (Terminal de Antonina e de Ponta do Félix) e demais áreas do porto organizado. Assim que a atual administração dos Portos assumiu, houve discordância do contrato, culminando com a determinação da paralisação dos serviços e proposta de repactuação do ajuste.

O contrato foi repactado e os trabalhos de dragagem reiniciados. Porém, logo houve nova paralisação dos serviços, pois a APPA suspendeu o pagamento das parcelas estipuladas em contrato, alegando que tinha crédito junto à empresa Bandeirantes, visto que a mesma não vinha cumprindo disposições contratuais, tais como a obrigatoriedade de manutenção de duas dragas e a adimplência da parte contratada no que diz respeito à manutenção do calado na área abrangida pelo contrato.

Nos documentos em resposta ao relatório de fiscalização nº 04/2004, a APPA informou que foi homologado, por sentença exarada pelo Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, o término do litígio havido entre a APPA e a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., tendo sido acordado que voltaria a vigor o contrato nº 31/2000, bem como os termos aditivos 1, 2 e 3, obrigando as partes a darem plena execução, validade e eficácia às suas cláusulas.

No relatório final, a ANTAQ concluiu que o item está sendo atendido, apesar da solicitação de prorrogação de prazo pleiteada pela APPA, contida no Ofício nº 227/04 (fls. 21/23, anexo 10). Essa decisão da Agência considerou que a APPA e a Capitania dos Portos informaram que os serviços de dragagem foram retomados e que a situação estaria normalizada no prazo máximo de dois meses, contados a partir de agosto de 2004.

A equipe de inspeção desta Corte ouviu relatos da comunidade portuária de que a dragagem no Porto de Paranaguá está sendo realizada, mas não nos Terminais de Antonina e de Ponta do Félix. Conjuntamente aos relatos da comunidade portuária sobre a questão de dragagem, o Capitão dos Portos de Paranaguá, Comandante Osmar, reiterou que a batimetria não estava sendo realizada de forma periódica.

Em reunião, os representantes da APPA foram indagados pela equipe do TCU sobre estas questões: dragagem em Antonina e em Ponta do Félix e batimetria. A APPA, por meio de seu Diretor de Desenvolvimento Empresarial, Sr. Luiz Henrique Tessuti Dividino, em reunião realizada em 11/11/2004, argumentou que a questão da dragagem envolve uma discussão a respeito da profundidade contratual dos canais. Segundo o Sr. Luiz Henrique, o calado histórico, ou seja, aquele previsto nos contratos, não passa de 6 metros em Antonina e de 8 metros em Ponta do Félix. No entanto, quando esses terminais foram arrendados a particulares, houve uma solicitação para que a APPA autorizasse que os canais fossem aprofundados sob a responsabilidade exclusiva dos arrendatários privados, sendo que a dragagem para manutenção periódica do novo calado desse canal ficaria por conta dos mesmos. Nesse sentido, o representante da APPA argumentou que estaria acontecendo uma pressão para a utilização de recursos públicos para servir a interesses privados.

Em relação à batimetria, o representante da APPA informou que estava em fase de conclusão o Edital do processo de licitação para contratação de serviços de levantamento batimétrico de áreas da baía de Paranaguá e que, portanto, não haveria pendências com relação a esse ponto.

Com base nessas informações, a equipe de inspeção, mediante o Ato de Requisição nº 1/2004 da Sefid/TCU (fl. 85), solicitou ao Sr. Luiz Henrique que encaminhasse documentação comprovando a isenção da administração portuária de Paranaguá na responsabilidade de manter o canal de Antonina e de Ponta do Félix com a profundidade requerida pelos arrendatários privados e, ainda, que enviasse a minuta de edital para contratação dos serviços de batimetria.

Atendendo ao citado Ato de Requisição, a APPA enviou o Ofício nº 406/04-APPA (fls. 78/84). Nele a referida administradora portuária reafirma os motivos pelos quais não realizou a dragagem em Antonina e em Ponta do Félix, conforme destacado pelo Sr. Luiz Henrique. No entanto, a APPA complementou no Ofício que iniciou negociação junto ao arrendatário do terminal Ponta do Félix e a empresa contratada para dragagem a fim de resgatar o calado aprofundado pelos arrendatários.

Chama a atenção, no entanto, o fato de o contrato de dragagem firmado com a empresa Bandeirantes, encaminhado como anexo ao Ofício nº 406/04-APPA (anexo 14, fls. 1/28), não trazer menção à profundidade contratual do calado de Antonina e de Ponta do Félix, como apregoado pela APPA. Nem mesmo o contrato de arrendamento entre a APPA e a empresa que arrendou o terminal de Ponta do Félix (fl.139/146, anexo 13) faz menção à profundidade de

calado. Portanto, a princípio e de acordo com os documentos encaminhados pela APPA, não há uma comprovação documental de que exista um calado contratual ou um calado estabelecido para o acesso aos terminais, conforme afirmado, pelo Sr. Luiz Henrique, na mencionada reunião.

A Lei nº 8.630/93, no artigo 33, parágrafo 5, inciso I, alínea c, estabelece que cabe à Administração do Porto, sob coordenação da autoridade marítima, estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade.

A equipe desta Corte entende que, no processo de fiscalização da ANTAQ e nos documentos colhidos na inspeção ao Porto de Paranaguá, não há subsídio para considerar que o item da dragagem, mais especificamente, sobre a manutenção do calado, esteja atendido, conforme considerou a Agência. Não há, nos autos, documento que demonstre qual o calado estabelecido contratualmente. Além disso, na inspeção, a equipe constatou que o assunto não é pacífico, haja vista as informações parcialmente contraditórias colhidas nas entrevistas realizadas com o Sr. Luiz Henrique e com o Comandante Osmar e as informações constantes do Ofício nº. 406/04 - APPA. Dessa forma, cabe determinar à ANTAQ, haja vista o princípio da motivação dos atos administrativos, que reavalie o seu posicionamento quanto aos problemas que envolvem a questão da dragagem na área do porto organizado administrado pela APPA e fundamente a sua decisão no arcabouço legal que rege a matéria e em documentos comprobatórios dos fatos.

Já no que se refere à batimetria, a documentação enviada a esta Sefid (fls. 32/58 do anexo 14) demonstra que a APPA fez um planejamento para contornar essa questão. No comunicado C.I. nº 051/04 (fl. 32, anexo 14) consta, em anexo, a minuta do edital para contratação dos serviços de batimetria por um período de doze meses que contemplaria duas ou quatro sondagens batimétricas nas áreas apontadas no edital, inclusive para os Terminais de Antonina e de Ponta do Félix.

Dessa forma, entendemos que os procedimentos para realização das batimetrias estão sendo adotados pela APPA, dado que o processo de licitação foi aberto para contratação dos serviços por 12 meses, conforme minuta do edital (fls. 33/59, anexo 14). Como a contratação foi somente por 12 meses e o processo licitatório estava, à época da inspeção, em fase de pré-lançamento de edital, cabe recomendar à ANTAQ que acompanhe o processo de licitação para a contratação dos serviços de batimetria, adotando, se necessário, as medidas legais e contratuais pertinentes para que tais serviços não sejam descontinuados.

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE ARRENDAMENTO DAS ÁREAS DO PORTO

O item 3.III da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação nº. 37/2001 (fl. 8, anexo 1) obriga a APPA a 'promover o arrendamento de áreas e instalações dos portos delegados, observando o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, vigente, e as diretrizes do Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias.' Consta também no item 3.II, do mesmo dispositivo, que a APPA deve 'submeter, previamente, ao Delegante, o Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações dos portos delegados e suas eventuais alterações, para fins de aprovação.'

Por meio de seu relatório final (fl. 7, anexo 10), a ANTAQ considerou o item não atendido, uma vez que a APPA informou que um novo programa de arrendamento estava sendo analisado pelas diretorias. No Ofício nº 277/2004 - DG, de 9/11/2004 (fl. 69/70), a Agência determinou que a APPA enviasse o Programa de Arrendamento no prazo de 30 dias.

Tendo em vista a determinação da ANTAQ, esse assunto não foi abordado na inspeção da equipe desta Corte ao Porto. Nada impede, entretanto, que se determine à Agência que adote as providências legais e contratuais cabíveis, caso a APPA não encaminhe o Programa de Arrendamento solicitado por meio do Ofício da ANTAQ nº. 277/2004 - DG, de 9/11/2004.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS

A Cláusula Quarta, item 3.XII, do Convênio de Delegação (fl. 8, anexo 1), estabelece que constitui obrigação da APPA recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes ou que venham a incidir sobre bens e atividades objetos da delegação. No primeiro relatório de fiscalização da ANTAQ (fl. 12, anexo 2) foi solicitada a apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto à Previdência Social - INSS e do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. Segundo a ANTAQ, sob a alegação de problemas diversos, essas informações seriam enviadas posteriormente.

Em anexo ao Ofício nº 227/04 - APPA (fls. 21/23, anexo 10), de 12/07/2004, a APPA enviou à ANTAQ os comprovantes dos recolhimentos efetuados ao INSS e ao PASEP e, ainda, declaração emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná que comprova que os valores devidos estão sendo repassados dentro dos prazos estabelecidos.

À fl. 122 do anexo 4 consta, ainda, certidão positiva de débito com efeitos de negativa junto à Previdência Social, datada de 27/02/2004; à fl. 126 do anexo 4 consta Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, datado de 08/04/2004; e à fl.127 do anexo 4 consta também certidão positiva de débitos de tributos e contribuições federais com efeito de negativa emitida em 27/02/2004. Sendo assim, a ANTAQ considerou o item atendido.



Considerando o juízo emitido pela ANTAQ e visto que os documentos anexados ao processo comprovam, naquela data, o cumprimento das exigências, entendemos não ser necessário, neste momento, providências por parte desta Corte.

SINALIZAÇÃO NÁUTICA

No primeiro relatório de fiscalização da ANTAQ (fl. 14, anexo 2), constam relatos do Capitão dos Portos, Comandante Osmar Pedro da Cunha, de que a APPA não vinha executando a manutenção da sinalização náutica. À convite do próprio Comandante Osmar, tal situação de falta de manutenção náutica foi constatada **in loco** pela equipe de auditoria da Agência por meio de vistoria das bóias de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina.

Por sua vez, a APPA apresentou à ANTAQ índices emitidos por órgão fiscalizador da Marinha, segundo os quais a eficácia da sinalização dos portos nos meses de outubro de 2003 e fevereiro de 2004 ficou em torno de 100%. Ressaltou que a manutenção vem sendo feita por funcionários da administração portuária e que também foi elaborado edital para contratação de empresa especializada para fazer a manutenção das 64 bóias que compõem o balizamento do canal de acesso aos Portos de Paranaguá e Antonina. Com essas informações, em seu relatório final (fl. 5, anexo 10), a ANTAQ considerou o item atendido.

No Ofício n.º 237/2004 - DG, de 9/9/2004 (fl. 76), destinado à APPA, a Agência ressalta, porém, que tomou conhecimento da suspensão da navegação noturna do canal de acesso ao Terminal Ponta do Félix, por meio das Portarias n.º 34 e 35 da Capitania dos Portos, datadas de 26/08/2004, pelo fato de a administração do Porto não ter cumprido o compromisso de manter a sinalização náutica enquanto o processo licitatório para contratação do serviço não fosse concluído. Na oportunidade, a Agência solicitou esclarecimentos da APPA, que não foram enviados, conforme se depreende do conteúdo do Ofício da ANTAQ n.º 277/2004 - DG, de 9/11/2004, também destinado à APPA.

Na inspeção ao Porto, a equipe desta Corte verificou que a APPA possui um sistema computadorizado para monitoramento e funcionamento da sinalização náutica. A autoridade portuária informou, ainda, que a maioria das bóias são novas e de última geração, substituindo as antigas, de ferro. E que, em 11/11/2004, a Capitania dos Portos teria sido informada da regularização da sinalização náutica por meio do Doc. n.º 21/2004.

Por meio do Ato de Requisição n.º 1/2004 - TCU, solicitamos à APPA o encaminhamento de cópia do Doc. n.º 21/2004 (anexo 14). Nesse documento, datado de 11/11/2004, dois dias depois que o Ofício do Capitão dos Portos foi enviado, a Capitania dos Portos e o Serviço de Praticagem foram informados pela APPA sobre o restabelecimento da sinalização náutica no canal de acesso à Ponta do Félix. Considera-se, portanto, que não há pendências quanto à sinalização náutica até a data da inspeção.

NÃO EMBARQUE DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA

Em resposta ao questionamento da ANTAQ sobre o não embarque de alimentos geneticamente modificados, a APPA enviou os documentos de fls. 171/174 do anexo 5, em que alega que a Lei n.º 10.814/2003 (fls.46/48, principal), de 15/12/2003, exige segregação da soja transgênica da convencional e que os silos do Porto contêm soja convencional, o que impede a colocação da soja geneticamente modificada, pois haverá contaminação por cruzamento (art. 9º da Lei n.º 10.814/2003). A APPA entende também que artigos do código de defesa do consumidor não foram cumpridos (arts. 6º, 9º e 31 da Lei n.º 8.078/1990) e que não há regulamentação sobre rótulo adequado para a soja transgênica (art. 6º da Lei n.º 10.814/2003), o que impede o Porto de armazenar tal produto.

Quanto ao embarque de produtos geneticamente modificados, a comissão da ANTAQ criticou o documento apresentado pela APPA e realçou o descabimento do uso do código do consumidor para justificar o não embarque de mercadorias, uma vez que a APPA não é consumidora da soja. Esclareceu que a Lei n.º 10.814/2003, de 15/12/2003, tem por objeto estabelecer normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004 e vem sendo desrespeitada pela APPA. A comissão solicitou que a APPA envide esforços para eliminar os entraves ao embarque da soja transgênica, atendendo à legislação federal sobre o assunto.

No Ofício n.º 227/2004 - APPA (fl. 21/23, anexo 10), de 12/07/2004, a APPA apenas solicitou prorrogação de prazo para atendimento e não justificou ou detalhou providências no sentido de atendimento da determinação. Dessa forma, a ANTAQ entendeu o item não atendido.

A Agência, tendo em vista a edição da Medida Provisória n.º 223, de 14/10/2004, que autoriza o plantio e a comercialização de soja geneticamente modificada, determinou, por meio do Ofício n.º 277/2004 - DG (fls. 69/70), de 9/11/2004, que a APPA apresentasse esquema operacional para permitir a movimentação da soja modificada no prazo de 30 dias.

Na inspeção da equipe do TCU ao Porto, foi novamente levantada a questão da proibição do embarque de produtos transgênicos. Averiguou-se que existe a expectativa por parte da APPA que essa questão seja resolvida politicamente entre o Governo do Estado do Paraná e o Governo Federal, tornando o Porto de Paranaguá área livre de movimentação dos produtos transgênicos. Entretanto, mesmo que a solução seja política, não caberia ao Porto, enquanto a questão não é resolvida, proibir o embarque ou a movimentação desses produtos, haja vista ser o porto provedor dos meios necessários para a prestação de serviços portuários atinentes à importação ou exportação de produtos lícitos. Ademais, não é o porto que comercializa as mercadorias. O porto não é um fim e, sim, o meio pelo qual se processam as transações de mercadorias, logo, é fundamental que a APPA esteja preparada para movimentar produtos transgênicos da próxima safra de 2005. Para isso, será necessário

ter um plano operacional que permita o embarque dos produtos geneticamente modificados, conforme a ANTAQ exigiu no Ofício n.º 277/2004-DG.

Durante a elaboração desta Instrução, a Medida Provisória n.º 223 foi transformada na Lei n.º 11.092, de 15/01/2005, que estabeleceu normas para o plantio e a comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005 e alterou a Lei n.º 10.814, de 15/12/2003. Além disso, hoje, o arcabouço jurídico que envolve a comercialização dos produtos geneticamente modificados conta também com a aprovação da Lei de Biossegurança [Lei n.º 11.105/2005]. Não existe, portanto, justificativa da APPA que seja plausível para o descumprimento de Lei Federal. A ANTAQ já esclareceu que uma alternativa viável seria usar os silos privados que não fazem parte do Corredor de Exportação (corredor público).

Do exposto, cabe determinar à ANTAQ que adote as providências legais cabíveis e as previstas no Convênio de Delegação n.º 37/2001 no caso de a APPA não cumprir a exigência, constante do Ofício n.º 277/2004-DG da Agência, de apresentar o esquema operacional que permita a movimentação da soja transgênica da safra 2004/2005.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS PELA AUTORIDADE PORTUÁRIA

Nos primeiros relatórios de fiscalização, a Agência concluiu que a APPA continua prestando serviços, contrariando a Cláusula Terceira do Convênio de Delegação n.º 37/2001 (fl. 7, anexo 1), que determina a retirada da autoridade portuária dos serviços portuários no prazo de seis meses.

No Ofício n.º 227/2004 (fls. 21/23, anexo 10), de 12/07/2004, a APPA esclareceu que não opera as instalações portuárias, que somente é proprietária da área e dos equipamentos e os aluga a operadores portuários, devidamente pré-qualificados. Ressaltou, ainda, que o Porto não tem relação direta com nenhum cliente e que o único serviço que presta é a disponibilização da infra-estrutura, pela qual cobra tarifas dos usuários.

Com isso, em seu relatório final (anexo 10), a ANTAQ considerou esse questionamento atendido. Ocorre que a APPA não comprovou o relatado com documentos, fazendo-se, portanto, necessário aprofundar a questão.

Na inspeção da equipe desta Corte ao Porto, verificou-se que a infra-estrutura de armazenagem que a APPA afirma disponibilizar é conhecido como 'Silão', onde a soja é descarregada pelos caminhões que levam mercadoria ao Porto. Desse 'Silão', a soja é embarcada nos navios, passando pelas instalações e equipamentos que compõem a infra-estrutura do denominado corredor público de exportação. Segundo a APPA, essa movimentação da soja, do 'Silão' ao navio atracado, por meio do corredor público de exportação, não é operado por ela, mas pelos operadores portuários pré-qualificados.

A Lei n.º 8.630/93, em seu art. 1º, § 1º, inciso II, define operação portuária como 'a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários'. Em seguida, no inciso III desse mesmo dispositivo legal está definido o operador portuário como 'a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado' e no art. 3º estabelece que a Administração do Porto é a autoridade portuária. O art. 8º determina que cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas na Lei e o § 3º do art. 9º determina que 'considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto'. Ou seja, numa visão restrita à Lei n.º 8.630/93, sem considerar o Convênio, depreende-se que a APPA é operadora portuária e que, portanto, poderia realizar operações de movimentação e armazenagem de cargas.

Já o art. 33 da Lei n.º 8.630/93 arrola as competências da Administração do Porto. No § 1º, inciso I, está estabelecido que a Administração deve cumprir e fazer cumprir as cláusulas do contrato de concessão. Neste instrumento não estão, entre as competências da autoridade portuária, a movimentação e a armazenagem de cargas, apesar de a própria Lei considerar a Administração uma operadora.

Considerando o texto do Convênio de Delegação n.º 37/2001, a Cláusula Terceira determina que a APPA exercerá a administração e exploração dos Portos, retirando-se da operação portuária e, em consequência, deixando de prestar diretamente os serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, no prazo máximo de 6 meses da vigência do Convênio, restringindo suas atividades às funções de autoridade portuária. O Parágrafo Único dessa Cláusula define que será receita portuária, a ser administrada pela APPA, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados.

Confrontando a Lei com o Convênio, entende-se que a APPA não pode movimentar carga, mas pode armazená-la, inclusive auferindo receitas pelo armazenamento, ou seja, observa-se que o Convênio de delegação foi mais específico quanto à competência da APPA no que se refere às operações portuárias, restringindo suas ações a somente armazenar mercadorias (Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Convênio de Delegação). Dessa forma, em vista do disposto no Convênio de Delegação n.º 37/2001, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná, entendemos que nada impede que a APPA continue armazenando mercadorias no silão e arrecade receita portuária decorrente desse serviço.

Não se pode desconsiderar, ademais, o interesse público argüido pela APPA quando justifica o não arrendamento do 'Silão' ao fato de que a operação portuária pela iniciativa privada encareceria as tarifas e que muitos pequenos produtores não teriam condições de escoar sua produção no Porto.

Por fim, deve-se ressaltar que não há nos autos comprovação documental que a APPA não esteja efetuando movimentação de cargas. Há nos autos somente resposta da APPA à ANTAQ (Ofício n.º 227/2004, anexo 10, fls. 21/23) asseverando que a movimentação de cargas é feita por operadores portuários pré-qualificados. Portanto, entende-se pertinente que a Agência, antes de concluir sobre a questão, comprove documentalmente que apenas operadores pré-qualificados pela APPA operam no corredor de exportação.

Essa questão, portanto, deve ser resolvida de acordo com a legislação, observando também o interesse público levantado pela APPA. Dessa forma, cabe determinar à ANTAQ que reavalie seu entendimento sobre o cumprimento do item relativo à prestação de serviços portuários pela APPA, tendo em vista que a administradora portuária não apresentou documentos comprovando que são os operadores portuários pré-qualificados que fazem a movimentação de carga no denominado corredor público de exportação.

REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL

Nos primeiros relatórios de fiscalização, a Agência considerou que a APPA não efetuou a reestruturação administrativa e organizacional dos portos exigida pela Cláusula Quarta, item 3.IV, do Convênio de Delegação (fl. 8, anexo 1).

Depois de repetidas reiterações para o cumprimento do disposto no Convênio, a ANTAQ considerou o item não atendido, tendo em vista que a APPA, por meio do Ofício n.º 227/2004 - APPA (fls. 21/23, anexo 10), apenas solicitou novamente a prorrogação de prazo para atendimento da determinação, sem maiores justificativas. Tendo em vista essa resposta, a Agência, no Ofício n.º 277/2004 - DG (fls. 69/70), de 9/11/2004, determinou prazo de 30 dias para cumprimento da exigência.

A APPA, atendendo o Ato de Requisição n.º 1/2004 do TCU (fl. 85), enviou o Ofício n.º 406/04-APPA (fls. 78/84), esclarecendo que em função da implantação da Lei n.º 8.630/93, que mudou a forma da realização das operações portuárias, inúmeros desvios de funções e horas extras ocorrem de forma a dar atendimento às demandas de serviços operacionais do Porto. No entanto, para solucionar tais irregularidades estaria em elaboração o novo quadro organizacional. A APPA enviou o comunicado C.I. 229/2004 (fls. 174/191, anexo 14) onde consta levantamento das diretorias da APPA sobre o quadro de funcionários para posterior realização de concurso público. Foi enviado também cópia do Mandado de Segurança n.º 10.354/2004 (fls. 138/174, anexo 14), de 02/07/2004, concedido pela Juíza do Trabalho, Sra. Patrícia de Matos Lemos, para que seja publicado o edital para concurso público, no prazo de 180 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00.

As informações contidas nos autos sinalizam bom encaminhamento da questão relativa à reestruturação administrativa e organizacional da APPA. No entanto, apesar das medidas adotadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina concernentes à matéria e do inteiro teor do Mandado de Segurança n.º 10.354/2004, entendemos pertinente a atuação da ANTAQ no sentido de estabelecer prazo para que a citada Administração dos Portos cumpra o exigido (Ofício 277/2004 - DG, de 9/11/2004). Cabe, portanto, determinar à ANTAQ que continue acompanhando a reestruturação administrativa e organizacional da APPA, adotando, em caso de descumprimento do disposto no Ofício 277/2004 - DG, de 9/11/2004, as providências legais e contratuais pertinentes.

MANUTENÇÃO DE BENS

A Agência determinou que a APPA apresentasse os contratos de manutenção de bens patrimoniais ainda no decorrer da primeira visita de fiscalização, realizada em fevereiro de 2004. Essa exigência continuou pendente de cumprimento até a confecção do quinto relatório de fiscalização, em que a ANTAQ informa que a APPA simplesmente solicitou prorrogação de prazo para atendimento, sem maiores justificativas.

No Ofício n.º 277/2004 - DG (fls. 69/70), de 9/11/2004, a Agência determinou prazo de 30 dias para envio das cópias dos contratos. A apresentação desses contratos é uma forma de avaliar a observância do item 3.XXV da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação (fl. 10, anexo 1), que estabelece como obrigação do delegatário 'adotar medidas necessárias para que haja a manutenção e reposição de bens e equipamentos vinculados aos portos delegados, bem como a aquisição de novos bens, de forma a assegurar a atualidade do aparelhamento dos mesmos'.

Caso esses contratos de manutenção não existam, é importante que a APPA demonstre como vem cumprindo essa obrigação, haja vista tratarem de bens públicos federais que estarão sob a administração e guarda da APPA até o final da vigência do Convênio de Delegação n.º 37/2001, Cláusula Quarta - das obrigações, item 2.II c/c 3.VII, 3.XVII e 3.XXV.

Cabe, portanto, determinar à ANTAQ que exija da APPA a apresentação dos contratos de manutenção de bens patrimoniais - bens públicos federais, conforme estabelece o item 3.XXV da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação n.º 37/2001, aplicando, em caso de inadimplência por parte da APPA, as sanções legais e contratuais pertinentes.

INVENTÁRIO DE BENS E TERMO DE CESSÃO DE BENS

Nos primeiros relatórios de fiscalização, a Agência verificou que a APPA não vinha cumprindo os itens 3.VII e 3.VIII da Cláusula Quarta e a Cláusula Quinta do Convênio de Delegação (fls. 8 e 10, anexo 1), uma vez que não foi efetuado o inventário dos bens patrimoniais do Porto de Paranaguá e Antonina e que não foi elaborado o Termo de Cessão de Bens, que deveriam estar prontos no prazo de 90 dias após a data da assinatura do convênio (11/12/2001).

No quarto relatório (fl. 9, anexo 11), a Agência informou que a APPA apresentou inventário realizado no início de 2002, bem como relatórios complementares contendo os itens do imobilizado até 20/04/2004. Apesar de considerar a apresentação inadequada, a comissão de fiscalização considerou o item relativo ao inventário atendido.

Já quanto à determinação relativa ao Termo de Cessão de Bens, o relatório final da ANTAQ (fl. 8, anexo 10) esclareceu que a APPA apresentou cópia do D.O.U de 11/06/2004, na qual consta a Portaria do Ministério dos Transportes n.º 336 e também cópia da Portaria n.º 091-04, da APPA, de 07/07/2004, que providenciavam, de ambas as partes, a nomeação de comissão para a elaboração do citado termo. Com base nesses documentos, a Agência considerou o item atendido, pelo fato de a APPA ter promovido as gestões necessárias, apesar do atraso em relação à data determinada pelo Convênio.

Considerando o texto do Convênio de Delegação n.º 37/2001 (Cláusula Quinta, parágrafo terceiro), o Termo de Cessão de Bens somente será firmado entre o Ministério dos Transportes e o Estado do Paraná quando o inventário estiver concluído. Por sua vez, pelo **caput** dessa referida Cláusula c/c com o parágrafo segundo, deveria ter sido formada uma Comissão Especial, formada por dois representantes do Ministério dos Transportes, do Estado do Paraná e da APPA, visando à inventariação, à entrega e ao recebimento dos bens a serem cedidos, sendo que a Comissão concluiria o inventário dos bens em 90 dias da data de assinatura deste Instrumento, ou seja, até 11 de março de 2002. Por fim, pelo parágrafo primeiro da Cláusula Quinta, a Secretaria de Transportes Aquaviários indicaria os representantes do Delegante (Ministério dos Transportes). Como a ANTAQ foi o órgão que sucedeu tal Secretaria, logo, tanto o Ministério dos Transportes quanto a ANTAQ são omissas solidariamente à APPA.

Cabe, portanto, determinar à ANTAQ que reavalie o seu posicionamento quanto ao cumprimento dos itens 3.VII e 3.VIII da Cláusula Quarta e Cláusula Quinta do Convênio de Delegação n.º 37/2001, criando, conforme incumbências lhe atribuídas pelo citado Convênio, caso ainda não tenha providenciado, os meios necessários para a conclusão do inventário de bens e, na qualidade de órgão responsável para acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do citado ajuste (item 1.1 da Cláusula Quarta), exija a apresentação do inventário dos bens afetos ao mencionado Convênio, conforme disposto na Cláusula Quinta, no prazo máximo de 30 dias, haja vista tratarem de bens públicos federais e que mais demora nessa ação poderá acarretar perda de informações patrimoniais relevantes, bem como prejuízos futuros à União.

Implementação de Obras para Garantir a Manutenção da Prestação de Serviço Adequado

Além dos problemas relativos à dragagem e à sinalização náutica, a Agência apontou outros problemas relativos à manutenção, que caracterizam a não observância do item 3.XIV da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação (fl. 9, anexo 1), como a falta de limpeza e de conservação da área do Porto. Os primeiros relatórios de fiscalização (fls. 22 e 27, anexo 2) descreveram situação grave em relação a esses itens, inclusive com a presença intensa de insetos e roedores nas instalações do porto.

No quarto relatório de fiscalização (fl. 23, anexo 11), a comissão informou que nenhum documento ou esclarecimento sobre o assunto foi prestado e que foram reforçadas as determinações para solução. Já no relatório final (fl. 6, anexo 10), a Agência informa que a APPA já realizou processo licitatório para contratação de empresa de conservação e limpeza das áreas na faixa do cais e no centro administrativo. Também foi firmado acordo com cooperativas locais para limpeza no Corredor de Exportação e no silo vertical. Dessa forma, a comissão da ANTAQ considerou o item atendido.

Outro problema relativo a esse item da Cláusula Quarta do Convênio foram as condições de manutenção e conservação das instalações do berço 213 e das canalizações de serviço. No relatório final (fl. 6, anexo 10), consta a informação de que foi efetuada contratação de empresa especializada para serviços de recuperação do berço 213 e que as obras já estavam em andamento. Com base em relatório fotográfico anexado ao Ofício n.º 227/2004 - APPA (fls. 21/23, anexo 10), a comissão da Agência considerou o item atendido.

Na inspeção da equipe desta Corte ao Porto, foi verificado que, em geral, as condições de manutenção e conservação da área portuária eram aceitáveis para a natureza dos serviços ali prestados. Entretanto, vale ressaltar que, naquela época do ano, a movimentação de cargas é menor, principalmente com relação aos produtos agrícolas. Logo, torna-se importante averiguar as condições de manutenção e conservação na época de maior movimentação do Porto, ou seja, quando da exportação da safra de 2004/2005.

Chamou a atenção de nossa equipe os problemas de piso da área do cais, principalmente no berço 213. Há várias falhas e irregularidades no piso em função da antiguidade e do uso de paralelepípedos no calçamento do cais. Tais problemas, além de contribuírem para o desnívelamento do piso, permitindo o acúmulo de sujeira e dificultando a limpeza e conservação do local, podem levar a problemas mais graves, como a queda da estrutura, interditando o berço para o atracamento de navios.

Em reunião em 11/11/2004 com o Sr. Luiz Henrique, Diretor da APPA, a equipe dessa Corte foi informada que a questão seria resolvida no momento em que for feita a pavimentação em concreto - concretagem - da área e que tais obras de infra-estrutura estariam programadas para iniciar em 2005, conforme o Plano de Investimento da APPA. Além disso, foi ressaltado na reunião que estavam em andamento as obras de concretagem das vias de acesso ao Porto e que tão logo tais obras fossem concluídas dar-se-ia início às obras

de concretagem do cais. Assim, foi solicitado ao representante da APPA, por meio do Ato de Requisição n.º 1/2004 Sefid/TCU (fl. 85), cópia do Plano de Investimento.

A cópia do Plano de Investimento encontra-se às fls. 87/91 do anexo 14 dos presentes autos. Está contido nele o item Programa de Obras de Infra-Estrutura Terrestre, em que consta a pavimentação em concreto da faixa de cais no valor previsto de R\$ 4 milhões, para ser executada em 12 meses, com início das obras no segundo semestre de 2005.

Outros investimentos previstos também estão detalhados no Plano de Investimento, como a reforma do cais do berço 213 e a construção do cais oeste. A abertura do Processo Licitatório da Concorrência n.º 008/2004 - APPA - Cais Oeste Fase I foi realizada no dia 07/03/2005, conforme consta do Ofício n.º 102/2005 - APPA (fl. 86). Os investimentos projetados somam, em 2005, um montante de aproximadamente R\$ 340 milhões. Também faz parte da documentação enviada um resumo do fluxo de caixa com as receitas e despesas previstas da APPA para os próximos anos. No que se refere ao pagamento de despesas previstas para 2005, a APPA contará com receitas na ordem de R\$ 257 milhões mais o saldo positivo de caixa, em 2004, de R\$ 170 milhões.

Assim, quanto à implementação de obras de manutenção de serviço, entendemos que as medidas adotadas pela APPA são suficientes. Logo, isto corroborou a conclusão da ANTAQ de que o item foi atendido, não exigindo, por parte desta Corte, determinações de saneamento. No entanto, entende-se pertinente recomendar que a ANTAQ acompanhe, ao longo de 2005, o cumprimento do Plano de Investimento e que reavalie as condições de limpeza e de conservação da área do Porto Organizado na época da exportação da safra de 2004/2005.

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O item 3.XXI da Cláusula Quarta do Convênio n.º 37/2001 (fl. 10, anexo 1) determina que a APPA deve 'assegurar, nos termos da legislação específica, a devida proteção ao meio ambiente, tanto para os projetos próprios quanto para os de terceiros'.

No primeiro relatório de fiscalização (fls. 18/19), a ANTAQ observou que a APPA firmou convênios para elaboração de plano de ação em caso de acidente ambiental, porém ressaltou que só foi apresentado o protocolo de solicitação de licença prévia relativa ao Cais Oeste e a publicação do pedido de licença prévia e de operação, não informando sobre o andamento da emissão da licença.

No quarto relatório (fl. 17, anexo 11), a ANTAQ esclarece que a APPA estava aguardando a elaboração do EIA-RIMA do porto para obtenção do licenciamento ambiental dos Cais Oeste e dos Portos de Paranaguá e Antonina e reiterou pedido de informações sobre o andamento da emissão de licença prévia e de operação.

Em seu relatório final (fl. 9, anexo 10), a Agência continuou a considerar o item não atendido, uma vez que a APPA não apresentou documentação que comprovasse as informações de que os pedidos de licença já teriam sido encaminhados ao IBAMA e publicados em diários oficiais e jornais de grande circulação (Ofício n.º 227/2004 - APPA, fls. 21/23, anexo 10). Assim, a ANTAQ, por meio do Ofício n.º 277/2004 - DG (fls. 69/70), de 9/11/2004, determinou o prazo de 30 dias para a correção da irregularidade apontada.

Em 12/11/2004, na apresentação sobre a atual administração da APPA, o Superintendente, Sr. Eduardo Requião, expôs a questão da licença ambiental aos Deputados Federais que compareceram ao Porto. O Superintendente ressaltou que o Porto de Paranaguá terá, em breve, a licença ambiental e que nenhum outro porto brasileiro tem condições de conseguir a licença ambiental atualmente.

Vale ressaltar que a ANTAQ determinou à APPA a comprovação de tal questão no prazo de 30 dias. Do exposto, cabe determinar à ANTAQ que exija da APPA a implementação das medidas que assegurem a devida proteção ao meio ambiente, conforme prevê o item 3.XXI da Cláusula Quarta desse instrumento e, em caso de não atendimento, a adoção das sanções legais e contratuais pertinentes.

OUTRAS CONSTATAÇÕES

De todo o processo de fiscalização realizado, observou-se também que a ação dos órgãos fiscalizadores fica prejudicada pela forma como os Convênios de Delegação foram estruturados. Não há sanções intermediárias, como multas ou advertências a serem aplicadas aos delegatários. As únicas sanções previstas no Convênio são a intervenção (Cláusula Oitava) e a denúncia (Cláusula Nona), medidas extremas, que implicam altos custos para a União e grande desgaste entre as entidades envolvidas e os diversos atores do sistema portuário. Isso contribui para que haja ação morosa ou negligência por parte dos delegatários no cumprimento das determinações exaradas pela Agência.

No presente caso, existem determinações feitas pela ANTAQ, em fevereiro de 2004, que ainda estão pendentes de solução, sem justificativa aceitável por parte da Administração do Porto. Dessa forma, cabe recomendar ao Ministério dos Transportes e à ANTAQ que: para as próximas delegações de portos federais para Estados ou Municípios, nos termos da Lei n.º 9.277/96, sejam incluídas cláusulas de sanções intermediárias, caracterizando as situações possíveis em que elas seriam aplicáveis; e, para os atuais Convênios de Delegação, sejam estudadas formas de alterá-los, introduzindo sanções intermediárias a serem aplicadas aos delegatários, a fim de tornar o trabalho dos órgãos fiscalizadores mais efetivo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trata de procedimento de fiscalização, incluindo inspeção na ANTAQ e no Porto de Paranaguá, com o objetivo de averiguar eventuais prejuízos ao patrimônio público federal e avaliar a atuação da Agência no processo de fiscalização e a atuação da APPA como conveniente.

Por meio dos documentos colhidos verificou-se que a Agência iniciou processo de auditoria nos Portos de Paranaguá e Antonina motivada por denúncias recebidas de entidades e representantes da comunidade portuárias. Vários problemas foram apontados, destacando-se a insatisfação dos arrendatários e empresas que embarcam suas mercadorias nos Portos com o destrato em relação aos seus pleitos, a falta de manutenção e de conservação e limpeza, a falta das obras de dragagem e o não embarque de alimentos geneticamente modificados, contrariando lei federal.

Dos documentos analisados, nota-se que a APPA tem sido morosa ou negligente no atendimento de algumas determinações da Agência. Observa-se que muitos dos documentos enviados pela APPA à ANTAQ carecem de aprofundamento e justificativas razoáveis quanto às irregularidades apuradas. Em vários itens a APPA apenas solicita prorrogação de prazo, mas não apresenta documentos que justifiquem tal prorrogação ou demonstrem alguma ação em direção ao cumprimento das determinações. Por outro lado, observou-se também uma atitude condescendente por parte da ANTAQ até a emissão do Ofício n.º 277/2004 - DG, de 9/11/2004, quando foram fixados prazos para o cumprimento das exigências pendentes de solução.

Com relação à inspeção no Porto de Paranaguá e aos documentos enviados em atendimento ao Ato de Requisição n.º 1/2004 da Sefid/TCU **vis-à-vis** aos relatórios de fiscalização da ANTAQ, observou-se que há descentamentos entre a APPA e os representantes da comunidade portuária, inclusive a ANTAQ, com relação a forma de gestão portuária implantada pela atual diretoria, como relatado nos itens sobre dragagem e batimetria, sinalização náutica e prestação de serviços portuários pela autoridade portuária, desta instrução.

Muitas das irregularidades apontadas nos autos poderiam ter sido solucionadas rapidamente se houvesse uma sintonia entre os citados agentes portuários. Por um lado, algumas questões, por exemplo a sinalização náutica, foram resolvidas pela APPA ao longo dos últimos meses, no entanto, ainda assim, a comunidade portuária manifesta-se com indiferença e permanece irredutível quanto às providências adotadas pela APPA. Por outro lado, ao adotar medidas saneadoras para algumas irregularidades, como a falta de manutenção e de conservação e limpeza, independentemente da opinião ou sem consultar os diversos atores do porto, a própria APPA desgastou ainda mais a precária relação existente entre as partes. Dessa forma, a radicalização de ambas as partes tem afastado o diálogo, tornando as diversas questões referentes ao Porto uma disputa política.

Não obstante a questão política, verificou-se neste processo uma grave irregularidade na administração da APPA: o desrespeito à Lei Federal sobre o embarque de produtos transgênicos. A atitude da APPA em proibir a movimentação de produtos transgênicos em Paranaguá afronta a soberania da União para legislar sobre Portos e coloca em xeque a função da ANTAQ como órgão primário de fiscalização. É fundamental que a ANTAQ cumpra as competências que lhe foram atribuídas, aplicando, quando se fizer necessário, as punições legais e contratuais cabíveis, inclusive as previstas no caso de a APPA se negar a apresentar um plano operacional para escoamento de produtos geneticamente modificados, conforme exigido pela agência no Ofício 277/2004-DG.

Finalmente, seria recomendável que a ANTAQ retornasse aos Portos de Paranaguá e Antonina na época de movimentação e embarque da próxima safra de soja, que é a época de maior movimento nos portos, a fim de verificar a atuação da APPA, sobretudo quanto às condições de manutenção, conservação e limpeza da área do porto organizado, e o cumprimento da legislação em vigor e do Convênio de Delegação.

No que se refere ao objetivo de averiguar eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, solicitado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados à esta Corte, cabe informar que, a par das irregularidades identificadas na execução do Convênio de Delegação n.º 37/2001, celebrado entre a União e o Estado do Paraná - cujas medidas saneadoras e de aperfeiçoamento da atuação do ente regulador constam da proposta de encaminhamento a seguir apresentada - não foi identificado, no procedimento de fiscalização realizado pelo TCU, danos irreversíveis ao patrimônio público federal.

6. Como corolário de sua instrução, o analista-informante, com a concordância do Diretor da 3ª Diretoria Técnica e do titular da Sefid, lançou as seguintes propostas de encaminhamento:

“I - informar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados que, a par das irregularidades identificadas na execução do Convênio de Delegação n.º 37/2001, celebrado entre a União e o Estado do Paraná, não foi identificado, no procedimento de fiscalização realizado pelo TCU, danos irreversíveis ao patrimônio público federal, sendo cabíveis medidas saneadoras, conforme apresentado a seguir;

II - determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ que:

a) reavalie, haja vista o princípio da motivação dos atos administrativos, o seu posicionamento quanto aos problemas que envolvem a questão da dragagem na área do porto organizado administrado pela APPA e fundamentalmente a sua decisão no arcabouço legal que rege a matéria e em documentos comprobatórios dos fatos;

b) adote as providências legais e contratuais cabíveis, caso a APPA não encaminhe, conforme prevê o item 3.II c/c 3.III da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação n.º 37/2001, o Programa de Arrendamento solicitado por meio do Ofício da ANTAQ n.º 277/2004 - DG, de 9/11/2004;



c) adote as providências legais cabíveis e as previstas no Convênio de Delegação n.º 37/2001 no caso de a APPA não cumprir a exigência, constante do Ofício n.º 277/2004-DG da Agência e fundamentada no arcabouço legal que rege a matéria, de apresentar o esquema operacional que permita a movimentação da soja transgênica da safra 2004/2005;

d) reavalie seu entendimento sobre o cumprimento do item relativo à prestação de serviços portuários pela APPA, tendo em vista que a administradora portuária não apresentou documentos comprovando que são os operadores portuários pré-qualificados que fazem a movimentação de carga no denominado corredor público de exportação;

e) continue acompanhando a reestruturação administrativa e organizacional da APPA, adotando, em caso de descumprimento do disposto no Ofício 277/2004 - DG, de 9/11/2004, as providências legais e contratuais pertinentes;

f) exija da APPA a apresentação dos contratos de manutenção de bens patrimoniais - bens públicos federais -, conforme estabelece o item 3.XXV da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação n.º 37/2001, aplicando, em caso de inadimplência por parte da APPA, as sanções legais e contratuais pertinentes;

g) reavalie o seu posicionamento quanto ao cumprimento dos itens 3.VII e 3.VIII da Cláusula Quarta e Cláusula Quinta do Convênio de Delegação n.º 37/2001, criando, conforme incumbências lhe atribuídas pelo citado Convênio, caso ainda não tenha providenciado, os meios necessários para a conclusão do inventário de bens e, na qualidade de órgão responsável para acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do citado ajuste (item 1.I da Cláusula Quarta do aludido Ajuste), exija a apresentação do inventário dos bens afetos ao mencionado Convênio, conforme disposto na Cláusula Quinta, no prazo máximo de 30 dias, haja vista tratarem de bens públicos federais e que mais demora nessa ação poderá acarretar perda de informações patrimoniais relevantes, bem como prejuízos futuros à União;

h) exija da APPA a implementação das medidas que assegurem a devida proteção ao meio ambiente, conforme prevê o item 3.XXI da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação n.º 37/2001 e, em caso de não atendimento, a adoção das sanções legais e contratuais pertinentes;

III - recomendar à ANTAQ que:

a) acompanhe o processo de licitação para a contratação dos serviços de batimetria, adotando, se necessário, as medidas legais e contratuais pertinentes para que tais serviços não sejam descontinuados;

b) acompanhe, ao longo de 2005, o cumprimento do Plano de Investimento e que reavalie as condições de limpeza e de conservação da área do Porto Organizado na época da exportação da safra de 2004/2005;

c) retorne aos Portos de Paranaguá e Antonina na época de movimentação e embarque da próxima safra de soja, que é a época de maior movimento nos portos, a fim de verificar a atuação da APPA - sobretudo quanto às condições de manutenção, conservação e limpeza da área do porto organizado - e o cumprimento da legislação em vigor e do Convênio de Delegação;

IV - recomendar ao Ministérios dos Transportes e à ANTAQ que:

a) incluam, para as próximas delegações de portos federais para Estados ou Municípios, nos termos da Lei n.º 9.277/96, cláusulas de sanções intermediárias, caracterizando as situações possíveis em que elas seriam aplicáveis;

b) estudem, para os atuais Convênios de Delegação, formas de alterá-los, introduzindo sanções intermediárias a serem aplicadas nos delegatários, a fim de tornar o trabalho do órgão regulador e dos demais órgãos fiscalizadores mais efetivo;

V - enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, juntamente com o relatório e voto que o fundamentarem, à APPA, à ANTAQ, Ministério dos Transportes e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, informando o atendimento do Ofício n.º 374/2004 (Requerimento n.º 227/2004 - CAPADR), de 02/06/2004, em que foi solicitado a esta Corte procedimento de fiscalização na APPA, tendo em vista as possíveis irregularidades apontadas em relatórios de fiscalização da ANTAQ;

VI - arquivar os presentes autos, haja vista que o acompanhamento do Acórdão que vier a ser proferido poderá ser realizado mediante monitoramento, conforme art. 250 do Regimento Interno desta Corte."

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que a presente solicitação deve ser conhecida, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 38, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

2. A motivação deflagradora do Requerimento nº 227/2004, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara, baseou-se na possível ocorrência de prejuízos ao erário federal, em razão dos problemas na gestão dos referidos portos, conforme relatório realizado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

3. A Comissão, com base no relatório da ANTAQ, diante da série de irregularidades atribuídas à gestão sob a responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, manifestou sua preocupação com a repercussão dessas irregularidades sobre o patrimônio da União, ressaltando o desrespeito à legislação federal perpetrado pela APPA, no que concerne à proibição de embarque de soja geneticamente modificada.

4. No intuito de contextualizar a situação, registro que a administração e exploração dos Portos de Paranaguá e Antonina estão sendo realizados pelo Estado do Paraná, por força do Convênio de Delegação nº 37/2001, celebrado com a União (cópia às fls. 6/14, Anexo 1), por intermédio do Ministério dos Transportes, em 11 de dezembro de 2001, com prazo de 25 (vinte e cinco) anos. A administração dos portos é exercida pela APPA, que é uma autarquia do Estado do Paraná.

5. Embora a conclusão dos trabalhos de fiscalização conduzidos pela Sefid aponte para a não identificação de danos irreversíveis ao patrimônio público federal, as diversas irregularidades na execução do Convênio de Delegação, atribuídas à APPA, ensejam a atuação desta Corte de Contas junto à agência reguladora - ANTAQ - objetivando a adoção de medidas saneadoras, conforme comentarei mais adiante neste Voto.

6. Antes, cabe circunscrever os limites de atuação desta Corte de Contas em assuntos que digam respeito às atribuições institucionais das agências reguladoras.

7. De fato, o TCU já teve a oportunidade de refletir sobre o tema, ao apreciar o TC-020.556/2003-5, que trata de matéria também relacionada à atividade finalística da ANTAQ. Em Sessão de 8 de dezembro de 2004, o Plenário acolheu as ponderações expressas na Declaração de Voto do Ministro Benjamin Zymler, lavradas nos seguintes termos:

“12. Ademais, entendo que esta Corte deve avaliar com muito cuidado qual é a melhor forma de atuação quando está em discussão matéria afeta às atividades finalísticas das entidades reguladoras. Afinal, nesse caso, a fiscalização exercida pelo TCU deve ser de segunda ordem, preservando-se ao máximo o âmbito de competência dessas entidades públicas. Aduzo que, uma vez superada a fase de instalação dessas entidades, o Tribunal deve atuar de forma suplementar.

13. Tendo em vista que a Corte de Contas não pode pretender substituir as entidades reguladoras, assumindo funções que lhes foram atribuídas pela Constituição ou pela legislação infra-constitucional, o Tribunal não deve manifestar-se previamente sobre o mérito da questão ora posta. Ao contrário, ele deve encaminhar essa lide à agência reguladora, a quem cumpre, no âmbito de suas competências, resolvê-la de forma autônoma.”

8. Nessa linha de entendimento, a deliberação que o Tribunal vier a adotar nestes autos, deverá se guiar pela postura de fixar prazo certo para que a Agência efetivamente cumpra suas atribuições legais e regulamentares, no intuito de adotar as providências necessárias à regularização da situação administrativa e operacional verificada nos portos de Paranaguá e Antonina.

9. As irregularidades da administração portuária, conforme descrito no Relatório que precede este Voto, são as mais variadas.

10. Primeiramente comento a situação que me parece mais grave, por seu caráter de conflito que toca em princípio essencial da organização da República: a unidade da federação e a distribuição constitucional de competências entre União, Estados e Municípios. Refiro-me à reticência da APPA em dar cumprimento à legislação federal, negando-se a adotar as providências operacionais para o embarque de soja geneticamente modificada.

11. O possível prejuízo decorrente dessa postura, mais do que atingir o patrimônio da União, representa potenciais prejuízos à própria economia do País, na medida em que impede a exportação da produção de soja que normalmente é escoada pelos portos administrados pela APPA.

12. Furto-me aqui de adentrar na polêmica acerca da discussão de cunho ambiental que envolve o tema dos transgênicos. Não que negue a sua relevância, mas, para o deslinde deste processo, entendo que deva se partir das premissas de ordem legal que regem a matéria. De fato, o País já conta com a Lei de Biossegurança, de 24 de março deste ano, que entre outros assuntos, regulamenta a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados. E, mesmo antes desse diploma legal, a Lei nº 11.092, de 15/01/2005, definiu normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005 e a Lei nº 10.814, de 15/12/2003, tratou da safra de 2004. Referidas leis estabeleceram as condições necessárias à comercialização do produto, não havendo restrições, portanto, que justificassem a negativa da APPA em realizar o embarque.

13. Conforme salienta a unidade técnica, até o momento a ANTAQ não logrou obter da APPA a apresentação de um esquema operacional que permita a movimentação da soja geneticamente modificada da safra 2005.

14. Deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei do Estado do Paraná nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, que vedava o cultivo, manipulação, importação, exportação e comercialização de organismos geneticamente modificados (ADI nº 3035-3).

15. Como bem assinala a unidade técnica, a questão do embarque de soja transgênica nos portos situados no Paraná assume uma dimensão política e retrata um conflito entre aquele estado e a União. Entretanto, sob o aspecto legal, a Agência federal de regulação do setor não pode se quedar passiva diante de sua missão de zelar pelo bom funcionamento do sistema portuário nacional, devendo adotar todas as providências e utilizar-se de todas as prerrogativas e sanções legais ao seu alcance de modo a garantir o cumprimento da legislação federal por parte da autarquia estadual responsável pela administração dos portos de Paranaguá e Antonina.

16. A APPA, ao descurar das medidas operacionais que viabilizem o embarque da soja transgênica, está negando cumprimento tanto à legislação federal já mencionada, como também à cláusula 3.XIII do Convênio de Delegação nº 037/2001, que estabelece como sua obrigação:

“XIII - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários dos portos delegados, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso do poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas;”

17. Não é demais lembrar que o Governo do Estado do Paraná, na qualidade de delegatário dos bens e recursos federais representados pela estrutura dos portos que estão sob sua administração, deve ser cientificado da decisão que vier a ser adotada nestes autos, devendo exercer seu poder de supervisão sobre a sua autarquia

- a APPA - no sentido de velar pelo fiel cumprimento das cláusulas do instrumento de delegação que assinou com a União.

18. Outro ponto levantado no trabalho realizado pela Secretaria deste Tribunal, o qual considero grave e que potencialmente pode acarretar prejuízo ao patrimônio federal se não forem adotadas providências imediatas, diz respeito ao inventário e lavratura do Termo de Cessão de Bens. Os trabalhos de inventariança, conforme estipulado na Cláusula Quinta do instrumento de delegação, deveriam ter sido concluídos na primeira quinzena de março de 2002, sendo etapa essencial para a lavratura do referido termo. Embora haja informação sobre a nomeação de comissão para elaboração do citado termo, mediante edição de portarias por parte do Ministério dos Transportes e da APPA, até o momento não consta que tal documento tenha sido efetivamente lavrado. Estando em questão bens públicos federais, a demora em regularizar essa situação poderá acarretar perda de informações patrimoniais, com risco de prejuízos para a União. Impende, portanto, expedir determinação específica sobre a questão, dirigida à entidade reguladora.

19. De igual sorte, o relatório de auditoria da Sefid consigna que a questão da profundidade do calado dos portos, que deve ser mantida pela dragagem regular, não está definitivamente resolvida, ao contrário do que a ANTAQ conclui em seus relatórios, devendo ser expedida determinação à Agência, no sentido de reavaliar essa situação.

20. De fato, relatório posterior da Agência encaminhado ao meu Gabinete quando os autos já me estavam conclusos, reconhece que permanecem as irregularidades nos serviços de dragagem de manutenção dos berços, o que redundava em dificuldades para o acesso e atracação nos portos. Segundo a ANTAQ, a APPA não realiza batimetrias e não vem informando a Autoridade Marítima acerca do calado máximo, em desrespeito à legislação federal, Lei nº 8.630, art. 33.

21. Diante da inexecução dos serviços de batimetria e de dragagem que lhe cabem realizar, a APPA compromete o escoamento da produção, gerando sérios riscos de prejuízo aos usuários. Se o calado do porto não comporta os navios maiores ou impossibilita a completa utilização da sua capacidade de carga, o custo da exportação inevitavelmente aumenta, prejudicando, inclusive, a economia do País.

22. Além dessas questões que considere por bem destacar, as outras irregularidades que permanecem na gestão dos portos também ensinam as devidas providências por parte da ANTAQ. Consoante minudenciado nas transcrições que incorporei ao meu Relatório, permanecem sem solução as seguintes questões: não apresentação do plano de arrendamento das áreas do porto; continuidade na prestação de serviços portuários por parte da APPA, em descumprimento à vedação expressa constante do Convênio de Delegação; não realização da reestruturação administrativa e organizacional prevista na cláusula 3.IV do instrumento; não comprovação, por parte da APPA, da realização de contratos para manutenção dos bens patrimoniais pertencentes à União; insuficiência da adoção de medidas que visem a proteção ao meio ambiente.

23. Do rol de irregularidades que motivou a solicitação da Comissão da Câmara dos Deputados interessada no presente processo, a fiscalização empreendida pela Sefid identificou como sanadas apenas as concernentes ao pagamento de tributos de responsabilidade da APPA e a regularização da sinalização náutica. Foram consideradas satisfatórias, embora com recomendação para acompanhamento das ações futuras, as obras necessárias à manutenção de serviço adequado por parte dos usuários dos portos.

24. Diante desse quadro, pode-se concluir que diversas ações ainda devem ser adotadas por parte da ANTAQ, de modo a exercer efetivamente sua atribuição fiscalizadora do bom funcionamento das instalações portuárias.

25. Embora concorde com a unidade técnica no sentido de que o instrumento de delegação seja falho na previsão de aplicação de sanções de gradação intermediária para a situação dos portos de Paranaguá e Antonina, diante da gestão precária imputável à APPA, entendo que a legislação federal que define a competência da ANTAQ e a sua regulamentação específica possibilitam a adoção de medidas no intuito de sanar os problemas identificados.

26. Colho da Lei nº 10.223/2001, que, entre outros assuntos, cria a ANTAQ, os seguintes dispositivos que capacitam a Agência para o regular exercício de suas atribuições, no meu entender perfeitamente aplicáveis ao tema tratado nestes autos:

“Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

I - preservar o interesse nacional e promover o desenvolvimento econômico e social;

II - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

III - proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;

IV - assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência;

V - compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.”

27. Por sua vez, o Decreto nº 4.122/2002, que regulamenta a Lei citada, estabelece:

“Art. 2º A ANTAQ tem por finalidade:

I - implementar, em sua esfera de atuação, as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, segundo os princípios e as diretrizes estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001; e

II - regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público; e

c) arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

IV - exercer o poder normativo relativamente à prestação de serviços de transportes e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários, fomentando a competição entre os operadores e intensificando o aproveitamento da infra-estrutura existente;

XXXVII - estabelecer critérios e acompanhar a execução dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, identificando eventuais irregularidades e propondo medidas corretivas;

XXXVI - supervisionar e fiscalizar as atividades das administrações portuárias e dos portos delegados, respeitados os termos da Lei nº 8.630, de 1993;

XXXVIII - aplicar sanções por descumprimento de obrigações contratuais por parte das empresas de transporte aquaviário e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária;”

XLII - dirimir administrativamente conflitos de interesses entre o Poder Concedente e os prestadores de serviços de transporte e arbitrar disputas que surgirem entre os referidos prestadores de serviços e entre estes e os usuários;

XLVIII - deliberar, na esfera administrativa e no âmbito de suas atribuições e competências, quanto à interpretação da legislação pertinente às atividades portuárias, e sobre casos omissos;”

28. Tendo em consideração essa circunscrição normativa, fica clara a competência da ANTAQ para deliberar e adotar medidas corretivas no intuito de fazer cessar as irregularidades verificadas na gestão da APPA.

29. Cumpre ao Tribunal de Contas da União, portanto, exercer sua competência no sentido de incitar a ANTAQ a cumprir suas atribuições legais, em consonância com o poder-dever desta Corte de Contas de fiscalizar a atuação finalística das agências reguladoras, quanto ao fiel cumprimento de suas atribuições.

30. Nessa linha, acolho, com as devidas adaptações, as propostas de encaminhamento consignadas pela Sefid.

31. Também considero oportunas as recomendações sugeridas no intuito de aperfeiçoar os instrumentos de delegação, vigentes e futuros.

32. Finalizando este Voto, registro, ainda, que estando os autos em meu Gabinete, ingressou no Tribunal correpondência (fl. 109 do vol. principal) do Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina - CAP, relatando outra irregularidade perpetrada pela APPA, consistente na omissão em sua incumbência de prestar apoio administrativo ao citado Conselho, negando-se a publicar suas deliberações, o que enseja a inclusão de mais um item no rol de determinações a serem expedidas à ANTAQ.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 768/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC008.544/2004-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

4.1. Responsável: Carlos Alberto Wanderley Nóbrega (Diretor-Geral)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, proveniente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, com vistas a realização de auditoria para averiguar a existência de eventuais prejuízos ao patrimônio público federal decorrentes da inadequada gestão dos Portos de Paranaguá e Antonina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 38, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados que, até o momento, embora não tenham sido identificados danos quantificáveis ao patrimônio público federal em decorrência das irregularidades na execução do Convênio de Delegação nº 37/2001, celebrado entre a União e o Estado do Paraná, devem ser adotadas medidas saneadoras, conforme consta dos itens seguintes deste Acórdão;

9.3. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, assinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - cumpra efetivamente suas atribuições legais e regulamentares, especialmente aquelas previstas na Lei nº 10.223/2001 e no Decreto nº 4.122/2002, objetivando a adoção de medidas saneadoras com relação às seguintes irregularidades imputáveis à gestão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, inclusive, se for o caso, aplicando as sanções cabíveis:

9.3.1. reticência em dar cumprimento à legislação federal, negando-se a adotar as providências operacionais para o embarque de soja geneticamente modificada da safra 2004/2005;

9.3.2. inexecução a contento dos serviços de batimetria e de dragagem;

9.3.3. descumprimento da Cláusula Terceira do Convênio de Delegação nº 37/2001, relativa à prestação de serviços portuários pela APPA, tendo em vista que a administradora portuária não apresentou documentos comprovando que são os operadores portuários pré-qualificados que fazem a movimentação de carga no denominado corredor público de exportação;

9.3.4. não comprovação da celebração de contratos de manutenção dos bens patrimoniais da União, em descumprimento ao item 3.XXV da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação;

9.3.5. não apresentação do Programa de Arrendamento, em descumprimento aos itens 3.II e 3.III da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação, já solicitado por meio do Ofício da ANTAQ nº 277/2004 - DG, de 9/11/2004;

9.3.6. insuficiência das medidas que assegurem a devida proteção ao meio ambiente - item 3.XXI da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação;

9.3.7. negativa de prestação de apoio administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina - CAP, caracterizada pela falta de publicação das deliberações do referido Conselho;

9.4. determinar à ANTAQ, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias, se ainda não o fez, objetivando a conclusão dos trabalhos de inventário de bens, de modo a efetivar o cumprimento da Cláusula Quinta e dos itens 3.VII e 3.VIII da Cláusula Quarta do Convênio de Delegação nº 37/2001, criando, conforme incumbências atribuídas pelo citado Convênio, os meios necessários para a lavratura do Termo de Cessão de Bens, haja vista que a demora nessa ação poderá acarretar perda de informações patrimoniais relevantes, bem como prejuízos futuros à União;

9.5. determinar, ainda, à ANTAQ, que:

9.5.1. continue acompanhando a reestruturação administrativa e organizacional da APPA;

9.5.2. acompanhe o processo de licitação para a contratação dos serviços de batimetria, adotando, se necessário, as medidas legais e contratuais pertinentes para que tais serviços não sejam descontinuados;

9.5.3. acompanhe, ao longo de 2005, o cumprimento do Plano de Investimento da APPA;

9.5.4. fiscalize, por ocasião de embarque da safra de soja, a atuação da APPA quanto às condições de manutenção, conservação e limpeza da área do porto organizado;

9.6. recomendar ao Ministério dos Transportes e à ANTAQ que:

9.6.1. incluam, nos próximos instrumentos de delegações de portos federais para Estados ou Municípios, cláusulas que possibilitem a resolução de problemas tais como os relatados neste Acórdão, a fim de reforçar o poder fiscalizatório a cargo da entidade reguladora;

9.6.2. estudem, para os atuais Convênios de Delegação, formas de alterá-los, introduzindo cláusulas como as cogitadas no subitem anterior;

9.7. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.7.1. ao Governo do Estado do Paraná, para que, na qualidade de delegatário da administração e exploração dos portos de Paranaguá e Antonina, esteja ciente das irregularidades verificadas e possa exercer seu poder de supervisão sobre a sua autarquia - a APPA -, no sentido de velar pelo fiel cumprimento das cláusulas do instrumento do Convênio de Delegação nº 037/2001 e da legislação federal correlata;

9.7.2. à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados;

9.7.3. ao Ministério dos Transportes;

9.7.4. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;

9.7.5. à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA;

9.7.6. ao Conselho de Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina - CAP;

9.7.7. à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;

9.8. determinar à Sefid que, por meio de processo específico, monitore o cumprimento das determinações e recomendações constantes desta deliberação;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE II - Plenário
TC-014.985/2003-3 (com 2 volumes)

Natureza: Solicitação de Auditoria

Unidade: Prefeitura Municipal de Maracá - AM

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Solicitação de Auditoria formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com vistas a apurar indícios de aplicação de recursos federais destinados ao Município de Maracá/AM. Deliberação anterior determinando apuração de atos identificados em inspeção. Instalação de tomada de contas especial pela entidade concedente dos recursos. Ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Arquivamento dos autos.

Cuidam os autos de solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, objetivando apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Município de Maracá/AM.

Procedidos os trabalhos de fiscalização por equipe da SECEX/AM, esta, após examinar vários termos celebrados entre aquela Prefeitura e órgãos/entidades federais, identificou irregularidades em três deles, a saber: Convênio nº 545/2001, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde; Convênio nº 4275/2001, firmado com o Fundo Nacional de Saúde; e Convênio nº 751056/2001, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Foi registrado, ainda, que os Convênios nºs 545/2001 e 4275/2001 já eram objeto de outros processos junto a esta Corte. Quanto ao Convênio nº 751056/2001, a equipe, além de não localizar os barcos que teriam sido adquiridos para implementação de transporte escolar, identificou imprecisões nas informações fornecidas pela Prefeitura.

Em razão disso, o Tribunal, em Sessão de 10/12/2003, mediante o Acórdão 1.907/2003 - Plenário (Ata n. 49), decidiu:

“9.1. conhecer da solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;



9.2. *determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:*

9.2.1. *adote as medidas necessárias para apurar a regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM, mediante o Convênio nº 751056, instaurando, se necessário, caso ainda não providenciado, o competente processo de tomada de contas especial;*

9.2.2. *informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências efetivamente tomadas para o atendimento da determinação supra;*

9.3. *determinar à SECEX/AM que promova o acompanhamento do cumprimento das medidas constantes do item anterior;*

9.4. *dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados”.*

Em instrução de 17/05/2005, o Analista da SECEX/AM noticiou que foi autuada neste Tribunal em 09/05/2005 tomada de contas especial, sob o nº TC-006.871/2005-4, referente ao Convênio nº 751056/2001.

Em consequência, “considerando cumprida a finalidade para o qual o processo foi constituído”, propôs a juntada dos presentes autos ao referido TC-006.871/2005-4, para fins de subsidiar a instrução daquela tomada de contas especial, bem como o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

A Sra. Diretora informou, adicionalmente, a situação dos demais convênios pendentes de saneamento, qual seja:

a) Convênio nº 545/2001, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - foi instaurada a competente TCE, sob o n TC-003.957/2005-7, a qual encontra-se em análise naquela Secretaria;

b) Convênio nº 4275/2001, firmado com o Fundo Nacional de Saúde - está sendo tratado no processo de Representação nº TC-010.811/2003-6, tendo sido informado pela Secretaria Federal de Controle, em 18/02/2005, que estão sendo adotadas providências no sentido de se encaminhar o mais rápido possível a TCE pertinente ao aludido convênio.

Propôs, então, a Diretora, com anuência da Secretária, que seja arquivado o presente processo, porquanto cumprida a finalidade para a qual foi constituído, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, após ser dado conhecimento ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados das informações acima relacionadas.

É o Relatório.

VOTO

Como se pode depreender do Relatório que precede este Voto, foram cumpridas as determinações constantes do Acórdão 1.907/2003 - Plenário.

Sendo assim, parece-me pertinente a proposição de noticiar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a respeito da instauração de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 751056/2001.

Quanto ao rito processual a ser adotado, considerando que as irregularidades inicialmente indicadas nos autos já estão sendo apuradas em processos específicos, afigura-se-me mais apropriado o arquivamento do processo, conforme proposto pela Diretora e a Secretária, porquanto cumprida a finalidade para a qual foi constituído, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Nesse sentido, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 769/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-014.985/2003-3 (com 2 volumes)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação de Auditoria
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Manaquiri - AM
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, objetivando apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Município de Manaquiri/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as irregularidades identificadas em convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM e órgãos/entidades federais estão sendo apuradas nos processos a seguir discriminados:

-TC-003.957/2005-7 - Convênio nº 545/2001, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

-TC-010.811/2003-6 - Convênio nº 4275/2001, firmado com o Fundo Nacional de Saúde;

-TC-006.871/2005-4- Convênio nº 751056/2001, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.2. arquivar os presentes autos;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que tão logo o Tribunal aprecie, no mérito, os referidos processos ser-lhe-ão encaminhadas cópias das respectivas deliberações.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO N MOTTA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC - 016.074/2001-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Lagoa Grande/PE

Responsável: Jorge Roberto Garziera - CPF 171.852.970-87

Advogado constituído nos autos: José Erlânio de Alencar (OAB/PE 16.467)

Sumário: Tomada de contas especial instaurada a partir de processo de denúncia. Irregularidades na gestão do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no Município de Lagoa Grande/PE. Citação. Alegações de defesa insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Contas irregulares. Divergências quanto ao fundamento da condenação. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de peças dos autos ao Ministério Público da União.

A tomada de contas especial em apreço foi convertida a partir de processo de denúncia versando acerca de irregularidades na gestão do Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN -, no Município de Lagoa Grande/PE, por força do Acórdão nº 45/2003 - TCU -Plenário.

2. Ainda na fase de apuração dos fatos denunciados, a SE-CEX/PE promoveu diligência junto ao responsável pela gestão dos recursos em tela, o então Prefeito Municipal, Sr. Jorge Roberto Graziera, cujos resultados mostraram-se infrutíferos, no desiderato de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001. Na ocasião penderam de remessa a esta Corte os extratos bancários necessários ao estabelecimento de nex o entre os recursos repassados e os gastos efetivamente realizados, além de terem sido verificadas outras irregularidades.

3. O Acórdão que converteu o feito em tomada de contas especial, indicou os elementos que deveriam, também, integrar as alegações de defesa a serem eventualmente apresentadas pelo responsável, quais sejam:

3.1.- relatório de gestão do SUS relativo ao exercício de 1998 a 2000, com a comprovação dos resultados alcançados e aprovado, se for o caso, pelo Conselho Municipal de Saúde;

3.2.- documentação comprobatória da execução do Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, relativamente aos exercícios de 1998, 2º semestre de 1999, 1º semestre de 2000, inclusive com demonstrativo de composição do quantitativo dos recursos financeiros aportados, próprios e oriundos de outras instâncias do SUS (Decreto nº 1.651/95, arts. 3º e 6º);

3.3.- cópia dos processos licitatórios e contratações por meio das quais tenham sido realizadas aquisições com recursos federais do PCCN; com relação a essas aquisições, apresentar todos os documentos legais e regulamentares que dão suporte aos desembolsos efetuados, tais como:

3.3.1. notas de empenho, ordens de fornecimento, notas fiscais, termos de recebimento, atos de liquidação de despesa, termo de distribuição dos bens adquiridos;

3.3.2. ordens de pagamento, cópias dos cheques emitidos e respectivos documentos de contabilização, clarificando, individualmente, valores, favorecidos e datas de emissão;

3.3.3. extrato da conta bancária, com integral registro da movimentação dos recursos desde seu creditamento até o último pagamentos, clarificando os saques efetivados (data, documento e valor).

4. Devidamente citado, o responsável compareceu ao feito, por intermédio de seu representante legal, solicitando prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, pleito deferido por este Relator.

5. Encontra-se no volume 3 dos autos a defesa encaminhada pelo ex-Prefeito. Principia o responsável alegando que a denúncia que rendeu ensejo a estas contas especiais, além de outras que contra ele foram dirigidas, tiveram motivação política, tendo como autores advsários seus. Salientou que o Município de Lagoa Grande fora instalado em 1.1.1997, desmembrado do Município de Santa Maria da Boa Vista, de modo que a estrutura administrativa da Prefeitura era, praticamente, inexistente. Em função desta circunstância, alegou que o corpo administrativo municipal desconhecia os normativos relativos à gestão de recursos oriundos de convênios, notadamente a IN/STN nº 01/97, deles tomando conhecimento “quando inúmeras falhas já haviam sido cometidas”.

6. Quanto ao teor dos fatos denunciados, o responsável memorou que estes se embasaram em termo de declaração tomado na Câmara Municipal de Vereadores, em 24.3.2001, do qual constava:

“a) superfaturamento na aquisição de 1.200 kg, faturados na NF 0030, emitido pela Empresa Mercadinho Cristal, uma vez que foi entregue apenas 700 kg;

b) pagamento da dita aquisição com cheques emitidos pela Coordenadora de Triagem do Gabinete Municipal, Srta. Edileuza Vasconcelos e pelo Secretário de Finanças, Sr. Moracy Agripino;

c) coação sofrida pela funcionária, que a levou a pedir demissão, por se recusar a prestar declaração falsa de recebimento de 1.230 kg de leite em pó;

d) embora a Prefeitura receba regularmente os repasses federais para o PCCN, seu funcionamento foi intermitente em 2000 e interrompido a partir de meados de 2001.”

7. A respeito do aludido termo de declaração, afirmou que este fora fruto de “armação” do denunciante e do Presidente da Câmara Municipal, à época, por terem interesses seus contrariados. Sugeriu que os depoentes, “pessoas simples”, teriam sido induzidas a prestar as declarações constantes em formulários padronizados, feitos em computador. Informou, também, que os fatos denunciados teriam sido objeto de matéria jornalística televisada em uma emissora local, na qual mostrou-se manifestação popular contra as irregularidades da Administração Municipal na gestão do PCCN, em ação coordenada pelos denunciantes.

8. Alegou, ainda, que não foram comprovados o superfaturamento dos produtos adquiridos, embora tenha reconhecido a existência de erros formais no procedimento. Outrossim, asseverou que não restou comprovado o pagamento da aquisição com cheques emitidos pela Coordenadora de Triagem do Gabinete Municipal e pelo Secretário de Finanças do Município.

9. A defesa remeteu-se ao Demonstrativo de Recebimentos e Pagamentos, a ela anexado, para o fim de comprovar toda a movimentação dos recursos financeiros para as finalidades específicas do PCCN. Fez também alusão ao Relatório de Auditoria de Gestão, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 212.257), e aos processos de prestação de contas municipais apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado, relativos aos exercícios de 1998 a 2000, nos quais alega não ter sido registrada nenhuma irregularidade na execução do Programa.

10. Das considerações e conclusões insertas no Relatório de Auditoria do SUS destacou que, em relação ao Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN -, não houve referência a qualquer irregularidade em sua execução. Contraditoriamente, aponta a conclusão do aludido Relatório, assim vazada: “As metas não estão sendo cumpridas.”

11. Este aspecto, em particular, é ressaltado na análise empreendida pela SECEX/PE, que, no geral, reputou as alegações apresentadas incipientes. O ACE instrutor, de posse do Demonstrativo anexado à peça de defesa, ponderou que os documentos apresentados não se vinculam aos gastos supostamente realizados, de sorte a comprovar a realização das despesas alegadas e a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Ressalta a instrução que o próprio responsável reconhece que não fora possível elaborar um demonstrativo no qual ficasse estabelecido nex o de causalidade entre os recursos alocados pelo Programa e as respectivas despesas, haja vista as inúmeras transferências entre as contas da municipalidade.

12. Ao se pronunciar sobre os argumentos preambulares da defesa - perseguição política, inadequada estrutura administrativa do município, e suposto conluio entre desafetos para denegrir a imagem da Administração Municipal - a instrução entendeu que estes também não aproveitam ao responsável, porquanto as irregularidades detectadas na distribuição de alimentos realizada pela Prefeitura Municipal não se cingiram a aspectos meramente formais, mas sim, traduziram a ineficácia da Administração em implementar as ações do PCCN.

13. Por fim, quanto aos documentos requisitados no Acórdão nº 45/2003 - TCU - Plenário, para fins de subsídio às alegações de defesa a serem encaminhadas ao Tribunal, apresenta-se a seguinte situação, conforme informado pela SECEX/PE:

“(…)

25.1 - Relatório de Gestão do SUS relativo ao exercício de 1998 e 2000 (este reiterado), com a comprovação dos resultados alcançados e aprovado, se for o caso, pelo Conselho Municipal de Saúde: **não foram apresentados;**

25.2 - Documentação comprobatória da execução do Programa de Combate às Carências Nutricionais-PCCN relativamente ao exercício de 1998, 2º semestre de 1999, 1º semestre de 2000, inclusive com o demonstrativo de composição do quantitativo dos recursos financeiros aportados, próprios e oriundos de outras instâncias do SUS (Decreto nº 1.651/95, arts. 3º e 6º): **não foram apresentados;**

25.3 - Cópia dos processos licitatórios e contratações por meio dos quais tenham sido realizadas aquisições com os recursos federais do PCCN: **apresentados às fls. 02/113 do volume 4, elavados de falhas e irregularidades já elencadas na Instrução de fls 252/260 do principal , no item 'd.2.2' de fls. 256 e seguintes. Além do mais, deixou de remeter o processo licitatório, por meio do qual foi realizada a aquisição de 1.230 kg de leite em pó, no valor de R\$ 7.995,00, com base na Nota Fiscal 0030, de 10.10.00 (a da denúncia), sob alegação do limite legal de dispensa da licitação. Também não foi feito o devido processo de dispensa de licitação;**

25.4 - Documentos legais e regulamentares que dão suporte aos desembolso efetuados, tais como:

25.4.1 - Notas de empenho, ordens de fornecimento, notas fiscais, termos de recebimento, atos de liquidação de despesas, termos de distribuição dos bens adquiridos: **não há os termos de recebimento nem os termos de distribuição dos bens adquiridos e nas Notas Fiscais não há vinculação nem referência ao Programa, sob alegação de desconhecimento da exigência legal.**

25.4.2 - Ordens de pagamento, cópias dos cheques emitidos e respectivos documentos de contabilização, clarificando, individualmente, valores, favorecidos e datas de emissão: **não foram apresentadas as ordens de pagamento. O art. 64 da Lei nº 4.320/64 diz, verbis: 'A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga'. Foram apresentadas cópias de alguns cheques de várias contas de vários programas sem vínculo com o PCCN. Assim, não houve a clarificação desejada;**

25.4.3 - Extrato da conta bancária, com integral registro da movimentação dos recursos desde seu creditamento até o último pagamento, clarificando os saques efetivados (data, documento e valor): **foram apresentados extratos bancários de várias contas de vários programas sem demonstrar vínculo com o PCCN.**

(...)"

14. Em conclusão, por não vislumbrar na defesa apresentada alegações que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Lagoa Grande/PE, para aplicação no Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, manifestou-se a instrução por que sejam as presentes contas especiais julgadas irregulares, imputando-se ao responsável o débito pelas quantias transferidas, com fundamento no art. 16, III, c, da Lei nº 8.443/92.

15. O Diretor de Divisão Técnica, secundado pela então Secretária de Controle Externo, acolheram a proposição do ACE instrutor, divergindo tão-somente quanto ao fundamento legal para o julgamento proposto, entendendo que a hipótese dos autos melhor se adequa à alínea d do citado art. 16 da Lei nº 8.443/92. Outrossim, reputaram pertinente a cominação ao responsável da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

16. O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, harmonizou as proposições consignadas pela Unidade Técnica, perfilhando integralmente o encaminhamento proposto pelo ACE, bem como acolhendo a multa sugerida pelo Diretor Técnico e Secretária de Controle Externo.

E o Relatório.

VOTO

Convertida a partir de denúncia acerca de irregularidades na gestão do Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, no Município de Lagoa Grande/PE, por força do Acórdão nº 45/2003 - TCU - Plenário, a presente tomada de contas especial teve seu desenvolvimento válido e regular, sob as normas processuais pertinentes, podendo ser apreciada no mérito, nesta oportunidade.

2. Após validamente citado, o ex-Prefeito Municipal de Lagoa Grande apresentou as correspondentes alegações de defesa, cujo teor foi analisado com bastante propriedade pela SECEX/PE.

3. Tal como registrado no Relatório precedente, pode-se verificar que o responsável procurou fazer crer que os fatos a ele imputados, por ocasião da denúncia que ensejou este procedimento de contas especiais, foram fruto de ação concertada por parte de seus desafetos políticos, os quais, supostamente, teriam induzido “pessoas simples” a prestarem informações inverídicas perante a Câmara Municipal de Vereadores, por meio do Termo de Declarações tomado em 24.3.2001. O teor das declarações prestadas refere-se a superfaturamento e entrega a menor de gêneros alimentícios adquiridos à custa do Programa.

4. Alegou, ainda, dificuldades operacionais, decorrentes da recém implantação do Município, no início do ano de 1997.

5. Em relação aos fatos que lhe foram objetivamente imputados, o ex-Gestor aduziu argumentação incipiente e até mesmo contraditória, ao referir-se às conclusões do Relatório de Auditoria de Gestão do SUS, exaradas no sentido de que as metas do programa não estavam sendo cumpridas. Outrossim, aludiu à ausência de comprovação de veracidade dos fatos a ele imputados pelos seus supostos adversários político.

6. Com efeito, tais argumentos não aproveitam ao responsável, como bem ressaltou a Unidade Técnica, uma vez que de seu conteúdo retórico não se pode extrair qualquer informação que efetivamente comprove o bom e regular emprego das verbas repassadas ao Município, à conta do PCCN, de molde a afastar as irregularidades que se verificam na gestão destes recursos.

7. Ademais, insta salientar que o Acórdão que converteu a denúncia em tomada de contas especial determinou que, por ocasião da apresentação de defesa, fossem apresentados documentos hábeis a subsidiar a análise dos fatos.

8. A este respeito desta documentação, conforme excerto da instrução da SECEX/PE que reproduzi em meu Relatório, verifica-se que não foram apresentados o Relatório de Gestão do SUS, relativo ao período em que se apuram as irregularidades, bem como a documentação comprobatória da execução do PCCN, com os demonstrativos de recursos financeiros aportados, próprios e oriundos de outras fontes do SUS. No que se refere aos processos licitatórios levados a cabo pelo Prefeitura de Lagoa Grande/PE, a documentação apresentada pelo ex-Prefeito prestou-se a demonstrar a existência de irregularidades no procedimento encetado para a aquisição de leite em pó.

9. Mais grave pareceu-me a situação verificada a partir dos documentos legais e regulamentares que dão suporte aos desembolsos realizados, tais como: notas de empenho, ordens de fornecimento, notas fiscais, termos de recebimento, atos de liquidação de despesas, termos de distribuição dos bens adquiridos, extrato da conta bancária, com integral registro da movimentação dos recursos desde seu creditamento até o último pagamento, clarificando os saques efetivados (data, documento e valor).

10. A partir dos elementos acima nominados, verifica-se a total impossibilidade em se estabelecer qualquer liame entre as despesas elencadas pelo responsável e os recursos federais repassados por intermédio do PCCN. Esta circunstância, a meu ver, induz ao julgamento pela irregularidade das contas, na forma preconizada pelos pareceres emitidos nos autos.

11. Toda a situação retratada no presente feito denota a postura desidiosa do ex-Gestor para com o trato de recursos públicos federais, voltados para programa social da maior relevância, tal como o é o Programa de Combate às Carências Nutricionais. Por tal razão, entendo recomendável a imposição da sanção de multa ao responsável, na forma sugerida nos pareceres.

12. Por fim, quanto ao fundamento legal para a condenação do ex-Prefeito, perfilho o posicionamento adotado pelo ACE instrutor e MP/TCU, no sentido de que esta se funde na alínea c do inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, por não vislumbrar nos autos quaisquer indícios de desfalque ou desvio dos recursos envolvidos.

Em face do exposto, acolho no essencial as proposições emitidas nos autos, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 770/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 016.074/2001-3.
2. Grupo: I - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jorge Roberto Garziera (ex-Prefeito Municipal) - CPF 171.852.970-87.
4. Entidade: Município de Lagoa Grande /PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: SECEX/PE.
8. Advogado constituído nos autos: José Erlânio de Alencar (OAB/PE 16.467).

9. Acórdão:
VISTOS, lidos e relatados estes autos de tomada de contas especial, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACÓRDAM em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, c,19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Jorge Roberto Garziera ao pagamento da quantias abaixo discriminadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno /TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original do Débito em R\$:	Data da Ocorrência:
2.970,00	1º.11.2001
2.970,00	5.10.2001
2.970,00	3.9.2001
2.970,00	1º.8.2001
2.970,00	2.7.2001
2.970,00	1º.6.2001
2.970,00	4.5.2001
2.970,00	4.4.2001
2.970,00	6.3.2001
2.970,00	14.2.2001
2.970,00	17.1.2001
2.970,00	21.12.2000
2.970,00	21.12.1999
2.970,00	18.11.1999
2.970,00	15.10.1999
2.970,00	22.9.1999

2.970,00	23.8.1999
2.970,00	15.7.1999
2.970,00	16.6.1999
2.970,00	14.5.1999
2.970,00	29.4.1999
2.970,00	23.3.1999
2.970,00	22.2.1999
2.970,00	23.12.1998
2.970,00	23.12.1998
2.970,00	10.8.1998
2.970,00	10.8.1998
2.970,00	10.8.1998
8.910,00	14.5.1998

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante ao Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para a propositura das ações judiciais cabíveis.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Ministro que alegou impedimento: Marcos Vinícios Vilaça.

12.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO N MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-013.861/2004-0
Natureza: Monitoramento
Órgãos: Ministério das Cidades / Secretaria Nacional de Habitação / Programa Morar Melhor e Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Jorge Fontes Hereda (ex-Secretário Nacional de Habitação) e Jorge Eduardo Levi Mattoso (Presidente da Caixa)
Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário: Monitoramento. Verificação do cumprimento das recomendações e determinações adotadas mediante o Acórdão nº 423/2004-Plenário, decorrentes de auditoria operacional no Programa Morar Melhor. Primeira etapa. Constatação de que a maioria das sugestões e exigências encontram-se em fase de atendimento, com iniciativas já tomadas. Apenas uma sugestão não acatada, com base em justificativa improcedente. Ciência.

RELATÓRIO

Trata o processo do monitoramento do cumprimento das recomendações e determinações exaradas no Acórdão nº 423/2004-Plenário, decorrentes de auditoria operacional no Programa Morar Melhor, gerido pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2. Em seguida, transcrevo o relatório elaborado pelos Analistas Wladimir Dimas Pereira Lavinas e Paulo Gomes Gonçalves, o qual recebeu a aprovação dos dirigentes da 1ª Secex (fls. 169/195):

“(…) **2. Análise da implementação das recomendações**
(…)

2.6 A Secretaria Nacional de Habitação encaminhou, em 17/09/2004, o plano de ação contendo as providências e o cronograma de implementação das recomendações do Acórdão TCU nº 423/2004-P (fls. 54/65), a seguir analisado.

Recomendação 9.1.1. 'institua e normalize a confecção de Relatório Padrão de Vistoria Técnica de Engenharia Pós-Ocupação, a ser apresentado em conjunto com o Relatório de Monitoramento do Trabalho Social, inclusive para servir de suporte ao (re)exame da prestação de contas final à luz das constatações de vícios e/ou defeitos que vierem a ser verificados nas vistorias das obras e/ou serviços contratados;'

2.7 Ainda não foi instituído o Relatório Padrão de Vistoria Técnica de Engenharia Pós-Ocupação, que, conforme ressaltado no Relatório de Auditoria, justifica-se tendo em vista que, no contrato de prestação de serviços assinado entre a Caixa e o Ministério das Cidades, está prevista a responsabilidade do agente operador de acompanhar e atestar a execução das obras e serviços objeto das contratações efetuadas, inclusive os derivados da aplicação da contrapartida.



2.8 Para a instituição de procedimentos relacionados à vistoria técnica de engenharia pós-ocupação, a Secretaria Nacional de Habitação estuda a viabilidade da aplicação dos procedimentos adotados no programa Habitar-Brasil/HBB, financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e gerido também pelo Ministério das Cidades.

2.9 Assim estão sendo realizados estudos dos 28 projetos do Programa Habitar-Brasil/BID que se encontram em fase de pós-ocupação, com o objetivo de estabelecer metodologia de acompanhamento e construir indicadores. Nesse sentido, foi realizado, entre os dias 1 e 3 de setembro de 2004, um Seminário Técnico, do qual participaram técnicos da Caixa Econômica Federal, do BID, da CGU, das unidades executoras locais dos municípios, da unidade gestora do Programa no Ministério das Cidades e de outros técnicos desse Ministério. O referido Seminário não produziu ainda nenhum documento técnico que pudesse ser examinado durante o monitoramento.

2.10 Segundo informações obtidas, os resultados desses trabalhos permitirão verificar a aplicabilidade dos métodos utilizados no Programa Habitar-Brasil/BID às ações Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda e Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade em Assentamentos Precários, que anteriormente constituíam o Programa Morar Melhor.

2.11 A Secretaria Nacional de Habitação prevê que a instituição dessas medidas deverá ocorrer até meados de 2005, com base nos resultados dos trabalhos acima descritos.

2.12 Foi ressaltado, entretanto, que, ao contrário das ações aqui analisadas, o programa Habitar-Brasil/BID dispõe de recursos específicos para os trabalhos a serem realizados após a conclusão das obras. Assim, a Secretaria Nacional de Habitação considera que seria de grande valia a alocação de recursos, por intermédio das emendas parlamentares, em valores suficientes para contemplar intervenções integradas, que considerem de forma global os aspectos de melhoria das condições de habitabilidade, incluindo os aspectos sociais e de capacitação institucional.

2.13 Está previsto também que para cada contrato firmado deverá ser enviado um relatório sintético denominado Relatório Síntese para Homologação de Operações do Ministério das Cidades.

2.14 Pelo exposto acima, entendemos que, como a implementação da medida está prevista para meados de 2005, o ponto deve ser objeto de verificação nos próximos monitoramentos, a fim de ser verificado se foram adotadas as providências cabíveis para cumprimento da recomendação.

Recomendação 9.1.2. 'estabeleça que a vistoria de que trata o item anterior seja realizada na presença de representante legal designado pelo Contratado e detalhada em Laudo de Engenharia padrão, o qual deverá ser assinado, inclusive, por aquele representante;'

2.15 A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades esclarece que a implementação da recomendação depende do resultado dos trabalhos detalhados no item anterior, devendo ocorrer em meados de 2005. Por essa razão, o ponto também deverá ser objeto de verificação, nos próximos monitoramentos.

Recomendação 9.1.3. 'observe, para os futuros projetos habitacionais destinados à populações de baixa renda, a necessidade de previsão, nos itens de investimentos, dos custos relativos à ligação das moradias dos beneficiários às redes de água e energia elétrica;'

2.16 Conforme relatado no relatório de auditoria operacional, as informações coletadas em campo quanto ao acesso à infraestrutura mostram que o Programa propiciou às famílias beneficiadas condições para superação da inadequação domiciliar. No entanto, em alguns municípios pesquisados no Rio Grande do Norte, foram verificadas deficiências na coleta regular de lixo e abastecimento de água e luz. Esse fato apontou para a necessidade de, em projetos futuros, a entrega das moradias aos beneficiários ocorrer somente após a sua ligação às redes de água e energia elétrica, e para a previsão de inclusão desses custos nos itens de investimento.

2.17 Os gestores informaram que o custeio das ligações domiciliares às redes de água e energia elétrica já está previsto no Programa. Acrescentaram, contudo, que o manual do programa de 2005, a ser concluído até 30 de setembro do corrente ano, dará nova redação e este item, determinado sua obrigatoriedade.

2.18 Foi informado também que os prefeitos, para atender um número maior de famílias, deixam, às vezes, as ligações por conta do beneficiário. Segundo o Diretor de Integração, Avaliação e Controle Técnico, Sr. Heleno Mesquita, o prefeito deve promover a funcionalidade das residências, cabendo à Caixa Econômica Federal zelar pelo cumprimento do contrato, no que se refere a esses aspectos. A recomendação será implementada a partir de 2005 e, portanto, deverá ser objeto de verificação nos próximos monitoramentos.

Recomendação 9.1.4 'priorize intervenções em áreas delimitadas ou delimitáveis em detrimento de construções esparsas, de modo a facilitar a integração com outros programas de infraestrutura, bem como o trabalho social, permitindo o fortalecimento dos vínculos entre os moradores e contribuindo para uma maior permanência dos beneficiários nos empreendimentos;'

2.19 Com relação a essa recomendação, a SNH informa que a definição da localização das intervenções é da competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em conformidade com a realidade local e a disponibilidade de terreno. No entanto, entende que tal recomendação pode ser incorporada no manual de 2005 como diretriz para elaboração dos projetos.

2.20 Ainda que seja competência dos municípios a definição da localização das intervenções, a incorporação da citada diretriz é importante, tendo em vista as constatações feitas na auditoria operacional. Nas pesquisas de campo, verificou-se que o índice de evasão dos moradores é maior nas áreas onde houve produção de moradias de forma esparsa, reforçando a tese de que a atuação em áreas delimitadas tende a ser mais efetiva para o Programa, sobretudo no sentido de garantir um vínculo de permanência maior do beneficiário na moradia. Assim, a incorporação da diretriz ao Manual deverá ser analisada no próximo monitoramento.

Recomendação 9.1.5 'integre os programas de construção de moradias para a faixa de renda até 3 salários mínimos com o Programa de Regularização da Terra Urbana, para que seja dado o suporte técnico e institucional adequado aos municípios e estados, de forma a acelerar o processo de regularização fundiária;'

2.21 O gestor reconhece que a articulação das duas ações já é recomendada no Programa, mas considera que a dificuldade está no fato de as ações serem definidas por emendas parlamentares, o que nem sempre permite a integração. Esclarece ainda que o próprio Programa já contempla a questão da regularização fundiária, quando estabelece que o valor do terreno, objeto da intervenção, corresponde ao custo de aquisição, desapropriação ou avaliação, o que for menor, acrescido das correspondentes despesas de legalização. Por fim, informa que a presente recomendação faz parte do esforço de integração dos programas do Ministério das Cidades.

2.22 No anexo ao ofício nº 5651/SNH/MCIDADES (fls. 165/168), a Secretaria esclarece que, na execução orçamentária do exercício de 2005, a partir da ocorrência de emendas parlamentares coincidentes, poderão ser identificadas as oportunidades de integração das ações de investimento em habitação e das ações de regularização fundiária. Além disso, acrescenta que a ação de regularização fundiária está inserida no bojo das metas prioritárias presidenciais, cujo acompanhamento é realizado pela Casa Civil da Presidência da República.

2.23 Ocorreram duas oficinas de trabalho com vistas a estabelecer metas e integrar programas, promovidas pela Casa Civil da Presidência da República e com a participação da Secretaria de Programas Urbanos (gestora da ação) e da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, bem como da Secretaria do Patrimônio da União e da Secretaria de Programas e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2.24 Foi destacado que a segunda oficina buscou a compatibilização de metas e estabelecimento da gestão colegiada do programa de regularização, no âmbito dos programas de habitação e do patrimônio da União, sendo deliberada a necessidade de criação de grupo específico para tratar das questões.

2.25 Dessa forma, estão sendo tomadas medidas para regularização fundiária, com a participação das secretarias competentes no âmbito do Ministério das Cidades, existindo também iniciativas interministeriais, que comprovam que a recomendação está sendo implementada. Deverão ser verificados, nos próximos monitoramentos, os resultados das referidas iniciativas, bem como se foram identificadas, na execução orçamentária de 2005, oportunidades de integração de ações de investimento em habitação com as ações de regularização fundiária.

Recomendação 9.1.6 'articule-se com outros órgãos federais e organizações da sociedade civil no sentido de conjugar programas habitacionais voltados à melhoria das condições de habitabilidade de famílias de baixa renda, implementados em municípios do semi-árido brasileiro, com programas destinados à construção de cisternas;'

2.26 Na questão da articulação de programas habitacionais implementados em municípios do semi-árido brasileiro, com programas destinados à construção de cisternas, foram alegadas, mais uma vez, as dificuldades decorrentes do fato de grande parte dos recursos ser oriunda de emendas parlamentares, o que dificultaria a alocação de recursos para as duas ações no mesmo município.

2.27 Os recursos habitacionais do Ministério das Cidades são distribuídos de acordo com os indicadores do déficit habitacional brasileiro. Além disso, a prioridade a partir de 2005 serão as regiões metropolitanas, o que está previsto para constar no manual de 2005. Dessa forma, o cumprimento dessa recomendação ficaria dificultado.

2.28 Cumpre ao Ministério averiguar se priorizar grandes regiões metropolitanas não deixaria sem assistência os municípios menores, que, conforme verificado durante a auditoria operacional, também sofrem com problemas habitacionais, como é o caso dos municípios visitados no estado do Rio Grande do Norte. Indagada sobre o ponto, a Secretaria Nacional de Habitação informou sobre a existência de outros programas que estariam voltados para essa população.

2.29 Foi informado que, na execução orçamentária de 2005, poderão ser identificadas as oportunidades de integração das ações executadas pelo Ministério das Cidades e pelo Programa de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - Conviver, do Ministério da Integração Regional. Dessa forma, é recomendável o prosseguimento do monitoramento da questão.

Recomendação 9.1.7 'informe aos agentes executores a necessidade da observância, dentre outros, dos critérios de renda, condição de habitabilidade e gênero do chefe de família de forma cumulativa na priorização de atendimento das famílias, quando da aprovação da Carta Consulta;'

2.30 A Secretaria Nacional de Habitação informa que a recomendação será incorporada ao manual de 2005. Dessa forma, a efetiva adoção da medida recomendada deverá ser verificada nos próximos monitoramentos.

Recomendação 9.1.8 'normalize critérios adicionais de seleção das famílias, visando retratar melhor a situação de vulnerabilidade dos potenciais beneficiários, adotando, entre outros, pontuação baseada em renda **per capita**, faixa etária dos membros das famílias, gênero e raça dos chefes de família e presença de pessoas com necessidades especiais;'

2.31 Poucas informações foram apresentadas pelo Gestor relacionadas aos critérios adicionais de seleção de famílias. A única informação prestada foi de que a recomendação seria incorporada ao manual de 2005.

2.32 No relatório de auditoria sobre o Programa, ficou demonstrada a necessidade de adoção do critério renda **per capita** como suporte na definição do grau de vulnerabilidade. Verifica-se, portanto, que a adoção de critérios mínimos, visando retratar melhor a situação de vulnerabilidade dos potenciais beneficiários, é um ponto que demanda estudos e contínuo aperfeiçoamento. Assim, tais fatores deverão ser verificados nos próximos monitoramentos.

Recomendação 9.1.9. 'normalize mecanismos que permitam ampliar o controle social local no planejamento, acompanhamento e fiscalização dos projetos e das atividades do trabalho social, mediante participação de entidades representativas dos beneficiários, organizações não-governamentais, associações de moradores e movimentos sociais;'

2.33 De acordo com informações apresentadas pela Secretaria Nacional de Habitação, já há recomendação expressa nas normas de todos os programas habitacionais para a criação de conselhos locais.

2.34 Consta do item III do 'Manual de Apresentação de Propostas', que trata das diretrizes gerais, recomendação para a constituição de conselho, em âmbito estadual, distrital ou municipal, com caráter deliberativo, tendo a ele vinculado um fundo, voltado a propiciar apoio institucional e financeiro ao exercício da política local de habitação e desenvolvimento urbano.

2.35 O próprio 'Manual de Apresentação de Propostas', em seu item VI, que trata dos participantes e respectivas atribuições, define como responsabilidade dos agentes executores: '(...) f) estimular a participação dos beneficiários em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.' No mesmo item, consta como atribuição das famílias beneficiárias: '(...) b) participar em todas as etapas do projeto, na gestão dos recursos financeiros da União destinados ao programa, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos; c) apropriar-se corretamente das obras e serviços colocados à sua disposição.'

2.36 Destaque-se também a aprovação pela Câmara dos Deputados do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.710/92, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), cujo texto encontra-se atualmente no Senado para apreciação (fls. 69/79). Faz-se mister observar que os artigos 17 a 21 do mencionado projeto de lei tratam especificamente da atuação dos conselhos estaduais e do Distrito Federal, bem como dos conselhos municipais no âmbito do FNHIS.

2.37 À luz do texto do Projeto de Lei, observa-se uma clara preocupação em atribuir a esses conselhos, conforme redação do art. 19, responsabilidade pela divulgação das formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, das metas de atendimento, dos recursos previstos e aplicados e das áreas objeto de intervenção, de forma a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS. Já o art. 20 define que esses conselhos devem promover audiências públicas e conferências com entidades representativas dos segmentos sociais existentes, constituindo, assim, uma instância de debate e avaliação dos critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

2.38 Outra ação do governo federal no tocante ao controle e participação social diz respeito à criação do Conselho das Cidades, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, regulamentado pelo Decreto nº 5.031, de 02/04/2004, composto por 71 membros, sendo: 14 representantes do Poder Público Federal; 6 do Poder Público Estadual e do Distrito Federal; 10 do Poder Público Municipal; 19 da área dos movimentos populares; 7 da área empresarial; 5 da área de trabalhadores; 5 da área científica; e 3 de organizações não-governamentais. Dentre as competências definidas pelo art. 2º do Decreto nº 5.031/2004 para o Conselho das cidades, tem-se: '(...) IX - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável'.

2.39 Diante do exposto, observa-se que o Ministério das Cidades adotou providências no intuito de normalizar mecanismos para ampliar o controle social local sobre os programas habitacionais. Sendo assim, considera-se que a recomendação 9.1.9 foi implementada. Cabe, no entanto, a verificação da aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/92 nos próximos monitoramentos.

2.40 Será oportuno ainda, no terceiro monitoramento - avaliação de impacto, verificar a atuação dos conselhos constituídos na definição e controle social das ações relativas à política habitacional.

Recomendação 9.1.10. 'institua cadastramento dos beneficiários de programas de melhorias habitacionais, como o Morar Melhor, objetivando disponibilizar informações socioeconômicas das famílias beneficiadas, a exemplo das coletadas na presente auditoria, para efeito de avaliação;'

2.41 Quanto a essa recomendação, informou a Secretaria Nacional de Habitação que a nova Política Nacional de Habitação propõe a criação de um cadastro de beneficiários dos programa habitacionais em conjunto com a Caixa, Estados e Municípios, a exemplo da metodologia utilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no Programa Bolsa Família. Foi relatado que se pretende, inicialmente, identificar coincidências entre as famílias beneficiadas pelo Bolsa Família e os programas habitacionais federais, especialmente os de urbanização de assentamentos precários.

2.42 Documento preliminar elaborado pela Secretaria Nacional de Habitação, datado de 28/05/2004, reúne propostas encaminhadas ao debate público com o objetivo de consolidar conceitos, estratégias e o marco legal na implementação dessa nova Política. Esse documento registra que:

'A nova Política Nacional de Habitação, de modo coerente com a Constituição Federal, que considera a habitação como um direito do cidadão, com o Estatuto da Cidade, que submete a propriedade à função social e com as diretrizes que orientam o atual governo, baseadas na inclusão social, participação e gestão democrática, apresenta diferentes aspectos, que compostos e articulados entre si, constituem o conjunto de seus principais componentes. Completam a Política Nacional de Habitação, o Sistema e o Plano Nacional de Habitação, o Plano de Capacitação e Desenvolvimento Institucional e o Sistema de Informação, Monitoramento e Avaliação da área habitacional.' (grifo nosso).

2.43 O inciso VII do art. 14 do Projeto de Lei nº 2.710/92 define que compete ao Ministério das Cidades 'instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios (...)'. 2.44 Para efeito de análise, não foi possível identificar as medidas concretas na implementação do cadastro de que alude a presente recomendação. Cabe observar, todavia, que o responsável comprometeu-se a implementá-la a partir de 2005, conforme previsto na Plano de Ação. Considerando-se que ainda não se esgotaram as ações do Ministério nesse sentido, entende-se que a recomendação está em implementação.

Recomendação 9.1.11. 'implemente ou amplie, a exemplo do que já acontece no Programa Habitar-Brasil BID, ações voltadas ao Desenvolvimento Institucional dos agentes executores das políticas municipais de habitação, exigindo dessas instâncias, como condição necessária à contratação de recursos, a elaboração de diagnóstico situacional prévio que identifique e justifique prioridades quanto às ações e à ordem de atendimento das comunidades locais;'

2.45 Em relação à recomendação 9.1.11, o gestor argumenta que, embora ainda com recursos insuficientes frente à dimensão do problema, consta do PPA 2004/2007 programa voltado ao fortalecimento da gestão municipal urbana, com as seguintes ações orçamentárias: a) Apoio à Implementação dos Instrumentos Previstos no Estatuto das Cidades e a Elaboração de Planos Diretores; b) Apoio à Capacitação de Municípios e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano; c) Apoio à Gestão Metropolitana e ao Consórcio Municipal para o Desenvolvimento Urbano; e d) Apoio à Modernização Institucional dos Municípios para Atuação na Melhoria das Condições do Setor Habitacional no Segmento das Famílias de Baixa Renda (Habitar-Brasil).

2.46 Analisando-se o PPA 2004/2007 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2004, observa-se que o programa a que se refere o gestor, denominado Fortalecimento da Gestão Municipal Urbana (código 1136), tem por objetivo expresso 'fortalecer a capacidade técnica e institucional dos municípios nas áreas de planejamento, serviços urbanos e gestão territorial'.

2.47 O Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento (SIGPLAN) apresenta como justificativa para a criação desse programa o fato de que há uma dificuldade comum tanto a novos como a antigos municípios na capacidade de gestão e planejamento urbano e territorial, particularmente na questão do manejo e controle do uso e ocupação do solo. Informa ainda que '(...) a problemática do desenvolvimento institucional e da capacitação técnica constituem desafios à gestão e ao planejamento territorial dos municípios.'

2.48 O Cadastro de Ações Orçamentárias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão define alguns atributos para as quatro ações que compõem esse programa, dentre os quais se destaca a sua Finalidade e Descrição. A partir desses atributos, observa-se que essas ações pretendem: a) apoiar gestores e técnicos municipais quanto à capacidade de planejamento, avaliação e gerenciamento das administrações locais e dos atores sociais envolvidos na temática do desenvolvimento urbano; b) fomentar a formação de consórcios, fóruns, redes e outras formas de gestão supramunicipal; c) proporcionar meios e condições aos municípios para a elaboração de seus Planos Diretores e demais instrumentos previstos no Estatuto das Cidades.

2.49 A tabela 1 apresenta a programação orçamentária desse programa para os quatro exercícios em que vigora o atual PPA, as metas fixadas e as dotações aprovadas e empenhadas em 2004.

Tabela 1: Programa Fortalecimento da Gestão Urbana - Comparativo PPA 2004/2007 e LOA/2004
Valores em R\$

Ação	Programa ção PPA 2004/2007 (a)	LOA 2004 (b)	Empenhado 2004 (c)	% (c/b)
0588. Apoio à gestão metropolitana e consorciamento municipal para o desenvolvimento urbano Meta PPA: 58 projetos apoiados	4.255.000	300.000	0	0
0612. Apoio à capacitação de municípios e agentes sociais para o desenvolvimento urbano Meta PPA: 4.255 pessoas capacitadas	8.603.722	250.000	60.000	24%
0642. Apoio à implementação dos instrumentos previstos no Estatuto das Cidades e à elaboração de Planos Diretores Meta PPA: 315 municípios beneficiados	25.743.932	7.500.000	5.000.000	67%
0652. Apoio à modernização institucional dos municípios para atuação na melhoria das condições do setor habitacional no segmento das famílias de baixa renda (Habitar-Brasil) Meta PPA: 396 projetos apoiados	143.221.936	7.000.000	7.000.000	100%
TOTAL	181.824.590	15.050.000	12.060.000	80%

Fonte: Câmara dos Deputados (Banco de Dados PPA 2004/2007) e Acompanhamento da Execução Orçamentária da União

Dados atualizados até 17/09/2004.

2.50 Constata-se que a LOA 2004 contemplou apenas 8,3% (R\$ 15,05 milhões) da programação quadrienal do PPA (R\$ 181,82 milhões) para o programa Fortalecimento da Gestão Municipal Urbana, o que resultará, em tese, num atendimento limitado de municípios no corrente exercício.

2.51 Há que se destacar que a criação de um programa de apoio institucional aos municípios no âmbito do PPA, com as respectivas ações que o integram, coaduna-se com os objetivos da recomendação proposta. No entanto, devido ao volume de recursos alocados frente às metas propostas, sobretudo em relação à ação 0612, corre-se o risco de manter, a curto prazo, deficiências na estrutura e capacitação de parcela das prefeituras para atuar neste segmento.

2.52 Esse problema é corroborado pela gerência do Morar Melhor, reconhecendo que, apesar de a nova Política Nacional de Habitação proposta pelo Ministério das Cidades apresentar como um de seus principais componentes um programa voltado ao desenvolvimento institucional das equipes locais responsáveis pelas intervenções, as fontes limitadas de recursos são o principal dificultador para sua implementação.

2.53 O teor da recomendação 9.1.11 indicava ainda a oportunidade de se exigir dos agentes contratantes a elaboração de diagnóstico situacional prévio que identificasse e justificasse prioridades quanto às ações e à ordem de atendimento das comunidades locais. Quanto a essa questão, o gestor destacou que o Projeto de Lei nº 2.710/92 prevê que, para acessar seus recursos, os executores deverão apresentar um Plano Municipal de Habitação.

2.54 Ante os fatos apresentados, considera-se que esta recomendação está sendo implementada pela Secretaria Nacional de Habitação, cabendo, nos próximos monitoramentos, um diagnóstico mais preciso quanto aos resultados propiciados pelo programa aos municípios, em especial na questão da equidade de atendimento, suporte técnico e capacitação oferecidos e melhorias de desempenho de gestão alcançadas.

Recomendação 9.1.12. 'estabeleça nos normativos do Programa Morar Melhor, ou das ações que vierem a sucedê-lo, a vedação quanto à celebração de contratos de repasse com entes executores signatários de outro(s) contrato(s) de repasse no âmbito da mesma ação/programa cuja(s) obra(s) e/ou serviço(s) esteja(m) paralisado(s), conforme critérios a serem definidos pelo órgão gestor, bem como adote providências no sentido de estabelecer as condições para renegociação contratual dessas obras;'

2.55 A recomendação 9.1.12 faz parte das providências a serem adotadas pelo Ministério das Cidades quando da normalização das diretrizes e dos procedimentos operacionais para o exercício de 2005, inserindo-a como critério de elegibilidade na contratação de recursos pelos agentes executores junto à União, salvo nos casos de justificativas técnicas adequadas (como por exemplo, a descontinuidade do fluxo financeiro da contratada para o contratante).

2.56 Em razão da elaboração dos documentos e manuais que definirão a sistemática operacional dos programas habitacionais para 2005 estar ainda em curso quando da realização do monitoramento, considera-se que a recomendação está em implementação. No próximo monitoramento deverá ser verificado se as normas contemplaram a hipótese de vedação de celebração de contratos de repasse proposta pela recomendação, quais critérios e exceções foram definidos pelo gestor para aprovar ou não a contratação e quais foram as providências adotadas no sentido de estabelecer condições para renegociação contratual de obras paralisadas.

Recomendação 9.1.13. 'autorize o início de obras e/ou serviços somente se e quando for efetuado o depósito integral da contrapartida mínima obrigatória, no caso de esta ser atendida por meio de recursos financeiros, referente à totalidade ou etapa do projeto, mantendo-a sob bloqueio, em conformidade com as normas ora vigentes;'

2.57 A recomendação 9.1.13 teve por finalidade evitar a paralisação ou atraso na execução de obras devido à falta de depósito da contrapartida do agente executor (estado ou município), situação essa constatada durante a execução da auditoria.

2.58 A Secretaria Nacional de Habitação informou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Instrução Normativa STN nº 01/97 prevêem a composição da contrapartida também em bens e serviços economicamente mensuráveis, o que impossibilita a implementação dessa recomendação.

2.59 Por outro lado, o próprio Governo Federal não antecipa os recursos, já que a liberação financeira é feita após ateste da conclusão da etapa da obra pela Caixa Econômica Federal, não havendo amparo para exigir o mesmo dos executores. Sendo assim, considera o gestor que não há condições para implementação da recomendação 9.1.13.

2.60 De fato, o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa STN nº 01/97 define que a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis.

2.61 A Instrução Normativa exige, conforme § 3º do art. 2º, a comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previstos, estejam devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

2.62 O art. 7º da Instrução Normativa STN nº 01/97 roga que o convênio conterá expressa e obrigatoriamente cláusulas estabelecendo: '(...) II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida'.

2.63 Por sua vez, o item 2.6 do Manual de Instrução para Contratação e Execução - 2005, elaborado pelo Ministério das Cidades, exige que, dentre a documentação institucional fornecida pelos contratantes, deva constar declaração de contrapartida devidamente assegurada.

2.64 Já o item 2.13 do referido manual define que a Caixa Econômica Federal solicitará ao Ministério das Cidades o recurso financeiro correspondente à 1ª parcela prevista no cronograma físico-financeiro e/ou no Plano de Trabalho, que deverá ser depositado sob bloqueio na conta bancária específica destinada à movimentação da operação objeto do contrato de repasse, sendo que:

a) a primeira parcela do Contrato de Repasse poderá ser solicitada logo após a autorização do início de obra e aprovação do projeto de trabalho social, se for o caso, limitada ao valor previsto no cronograma físico-financeiro analisado e aprovado pela Caixa Econômica Federal;

b) as parcelas subsequentes poderão ser solicitadas depois de atestada pela Caixa Econômica Federal a execução da etapa anterior, com a devida prestação de contas parcial aprovada;

c) cada solicitação de parcela deverá ter por base a previsão de sua efetiva utilização no empreendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a garantir a otimização dos recursos disponibilizados pela União.

2.65 Quanto à contrapartida, observa-se que a legislação apresentada responsabiliza e compromete o agente executor pela sua fiel observância, quando esta for de caráter obrigatório, podendo ser atendida por bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis. Essa situação não invalida, no entanto, o teor da recomendação, que se preocupou em tratar apenas da contrapartida em recursos financeiros. Nesse sentido, discorda-se da manifestação do gestor exposta no parágrafo 2.58.

2.66 Em relação aos recursos financeiros, nota-se que há obrigatoriedade de a União depositar integral ou parcialmente os recursos em conta bancária específica do respectivo contrato de repasse, devendo acontecer logo após a autorização do início de obra e aprovação do projeto de trabalho social, conforme estabelece o Manual de Instrução para Contratação e Execução 2005 (ver item 2.64). O depósito integral poderia acontecer no caso de haver parcela única. Nesse sentido, poderia ser exigido do agente executor o mesmo tratamento dado à União. Tal responsabilização poderia ser pactuada nos contratos de repasse, em consonância ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa STN nº 01/97.

2.67 Considerando que as argumentações apresentadas pelo gestor não foram suficientes para demonstrar a inviabilidade e falta de amparo legal quanto à recomendação 9.1.13, entende-se que não foi implementada.

Recomendação 9.1.14. 'crie indicador de desempenho relativo aos contratos de repasse de obras que estejam na situação paralisada, atrasada ou não iniciada há mais de três meses, por motivos de responsabilidade do contratante e da contratada, discriminando-os por tipo de situação, como por exemplo: contingenciamento orçamentário, atraso no repasse, cancelamento de saldo contratual, não-realização de contrapartida obrigatória e/ou adicional firmada, pendência na documentação de engenharia, tipo de imprevisto na implementação do projeto, e outros;'

2.68 As alegações apresentadas pela Secretaria Nacional de Habitação quanto à recomendação 9.1.14 dão conta de que a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades coordenará e implementará Plano de Ação para acompanhamento orçamentário, financeiro, físico e social, por amostragem, das intervenções contratadas em todos os Programas geridos por aquela Pasta, considerando os seguintes critérios na seleção dos projetos a serem avaliados: a) Unidades da Federação (UFs) com maior número de operações con-



tratadas; b) UFs com maior quantidade de recursos alocados; c) UFs com maiores valores liberados; d) UFs com maior quantidade de contratos cujas obras estejam apontadas pela Caixa como em situação de não iniciadas e paralisadas; e) UFs com contratos que apresentem percentual financeiro maior que físico; e) UFs com contratos que apresentem valores bloqueados, sem movimentação por mais de 6 meses.

2.69 Como não é possível aos gestores avaliar, de uma só vez, todos os projetos habitacionais concluídos ou em curso, financiados pelo governo federal, torna-se necessária a aplicação de critérios para a seleção daqueles a serem acompanhados, partindo da identificação e ponderação de fatores associados à materialidade e risco.

2.70 Observa-se que os critérios definidos pelo gestor mostram-se adequados e consistentes para a seleção de projetos a serem avaliados, já que levam em consideração tanto a materialidade dos empreendimentos quanto o risco derivado de obras não iniciadas e paralisadas, contratos com inconsistências de execução física e recursos bloqueados por longo tempo. Ressalte-se, ainda, que esses critérios estão em consonância com os que foram utilizados no planejamento da auditoria do Programa Morar Melhor para a seleção dos projetos objeto de estudos de caso.

2.71 Entende-se, nesse sentido, que a recomendação está em fase de implementação pelo Ministério das Cidades, apesar de não ter sido definido prazo para tal. Cabe a solicitação ao gestor, nos próximos monitoramentos, da concepção lógica do Plano de Ação, sistematizando a metodologia e os indicadores construídos para o acompanhamento orçamentário, financeiro, físico e social das intervenções contratadas e os relatórios de avaliação produzidos.

Recomendação 9.1.15. 'institua a obrigatoriedade de o agente executor apresentar o Projeto de Trabalho Social concomitante ao Projeto de Engenharia, além da apresentação periódica e simultânea, no momento da medição da obra, do Relatório de Acompanhamento Parcial ou Final do Trabalho Social;'

2.72 Consta do plano de ação apresentado inicialmente pelo gestor que a recomendação será implementada em 2005, quando da elaboração e publicação dos manuais operacionais daquele exercício. A gerência do Morar Melhor demonstrou concordância com a recomendação, compartilhando da conclusão da auditoria de que grande parte dos municípios não vem dando a devida importância ao trabalho técnico-social como ação complementar na sustentabilidade do empreendimento. Nesse sentido, reforça-se a preocupação de que o Ministério das Cidades e a Caixa exijam dos agentes contratantes maior comprometimento com essa atividade.

2.73 Há que se ressaltar que o Termo de Referência do Morar Melhor elaborado pela Caixa Econômica Federal é taxativo em afirmar que o trabalho social é um componente obrigatório do Programa em todas as suas ações. A premissa fundamental do Trabalho Técnico Social, segundo o Termo de Referência, é a de que 'a necessidade de moradia não se esgota na construção do espaço físico, mas é um processo mais amplo, que envolve a correta ocupação deste espaço e as relações sociais daí decorrentes. A implementação do Trabalho Técnico Social é um instrumento para fortalecer a credibilidade e a sustentabilidade do Programa, através da ampliação da consciência dos direitos e deveres por parte dos beneficiários, contribuindo para estabelecer novos padrões de convivência social e o comprometimento com a conservação da moradia.'

2.74 O item 2.3 do Termo de Referência menciona que o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) deve ser apresentado previamente à Caixa para aprovação, antes do agente executor iniciar a fase de implementação do empreendimento, devendo sua apresentação ser pré-requisito para autorização do início das obras. Os itens 3.2 e 3.3, que abordam aspectos relativos à implementação do PTTS, trazem a obrigatoriedade de o agente executor apresentar relatórios de acompanhamento e avaliação durante as etapas de sua execução, assim como produzir relatório final, ao término da execução das atividades previstas no projeto, acompanhado das respectivas prestações de contas.

2.75 Observa-se, portanto, a disposição e o compromisso tanto dos gestores da Secretaria Nacional de Habitação quanto da Caixa em normalizar e incluir, nos manuais, informativos e termos de referência do Programa a recomendação proposta.

2.76 Em face do exposto, considera-se que a recomendação encontra-se em implementação.

Recomendação 9.1.16. 'desenvolva canais de comunicação regulares com estados e municípios por meio de, por exemplo, fóruns de discussão na Internet e eventos regulares para troca de experiências entre os executores das ações, incluindo a disseminação de boas práticas e de informações registradas em textos, cartilhas ou outros meios sobre a importância das atividades do trabalho social para as famílias atendidas;'

2.77 A Secretaria Nacional de Habitação relatou uma série de medidas que vêm sendo implementadas pelo Ministério das Cidades e que se harmonizam com a recomendação 9.1.16:

a) disponibilização pelo Ministério de endereço eletrônico para comunicação com os estados, Distrito Federal e municípios, inclusive para receber denúncias, solicitações, etc.;

b) criação de redes de comunicação, por e-mail institucional, para discussão de temas afetos às políticas e programas do Ministério;

c) criação e regulamentação do Conselho Nacional das Cidades, com suas respectivas Câmaras Técnicas Setoriais e Grupos de Trabalho, caracterizado pelo gestor como principal fórum voltado a promover discussões com representantes de diversos segmentos da sociedade;

d) realização e coordenação da Conferência Nacional das Cidades, de 23 a 26 de outubro de 2003, em Brasília, com perspectiva de reedições a cada dois anos.

e) participação do Ministério no programa Melhores Práticas em Gestão Local, promovido pela Caixa, onde são premiadas e divulgadas experiências relativas aos projetos, trabalho social, entre outras.

2.78 Verifica-se que o gestor vem envidando esforços no sentido de dar maior transparência às ações do Programa, fomentar a criação de instâncias e espaços coletivos de discussão, assim como estimular a troca de experiências que auxiliem o desenvolvimento institucional dos agentes executores. Por se tratar de atividades de caráter continuado, entende-se que a recomendação 9.1.16 está em implementação, e deve ser passível de acompanhamento até a conclusão das três etapas do monitoramento, a título de registrar todas as ações empreendidas.

Recomendação 9.1.17. 'institua os indicadores gerenciais de desempenho desenvolvidos ao longo deste Relatório de Auditoria, com vistas a medir: o perfil das famílias beneficiárias e a caracterização socioeconômica dos responsáveis; tempo de residência, condição de ocupação e situação legal de posse do imóvel; percepção dos beneficiários sobre condições de habitabilidade e adequações/ampliações na unidade habitacional; e satisfação dos beneficiários com a atual moradia e percepção de alterações na qualidade de vida, como forma de possibilitar a avaliação dos resultados produzidos pelas ações voltadas à melhoria das condições de habitabilidade da população brasileira, sobretudo daquela parcela mais carente;'

2.79 O plano de ação apresentado pela Secretaria Nacional de Habitação não definiu prazo para implementação da recomendação 9.1.17. Foi mencionado o interesse de se constituir grupo de trabalho, sob a coordenação da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, com a participação de técnicos do TCU, para que pudesse ser absorvida a metodologia empregada no trabalho da auditoria e verificada a sua aplicabilidade em todos os programas do Ministério. O gestor manifestou-se favoravelmente quanto à qualidade do trabalho de auditoria realizado por este Tribunal, considerando ser de suma importância contar com a disponibilidade dos analistas para capacitação das equipes do Ministério sobre indicadores gerenciais e técnicas de aferição de desempenho.

2.80 Quanto à capacitação demandada pelo gestor, cabe mencionar que o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), vinculado ao TCU, desenvolve cursos de ANOP, tendo dentre seus módulos noções sobre a técnica de construção de Mapa de Produtos e Elaboração de Indicadores de Desempenho. Nesse sentido, entende-se ser oportuno que a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades solicite formalmente ao ISC/TCU a prestação de treinamento nessas técnicas e **workshop** para discutir a metodologia empregada na auditoria do Morar Melhor.

2.81 Considerando o posicionamento do gestor e seu interesse, a princípio, em empregar os indicadores de desempenho propostos em futuras avaliações de programas geridos pelo Ministério das Cidades, entende-se que a recomendação encontra-se em implementação.

Recomendação 9.1.18. 'estabeleça grupo de contato de auditoria, com participação de seus técnicos e de representantes da Caixa Econômica Federal, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e da Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atuar como canal de comunicação com este Tribunal, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações do TCU;'

2.82 A recomendação foi atendida por meio do Ofício nº 5651/SNH/MCIDADES, de 06/10/2004 (fls. 164/168).

Determinação 9.2. 'remeta ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma de implementação das recomendações prolatadas, com o nome dos responsáveis pela adoção dessas medidas;'

2.83 O plano de ação foi encaminhado pela Secretaria Nacional de Habitação em 17/09/2004, tempestivamente à realização do 1º monitoramento. Verificaram-se, no entanto, lacunas quanto à presença ou falta dos prazos para a implementação das recomendações (por exemplo, 'a partir de 2005' e 'em fase de implementação'). De forma a dirimir tais pendências, foi encaminhado àquela Secretaria o Ofício de Solicitação de Informações nº 1/2004/Morar Melhor (fl. 80).

2.84 Em resposta à solicitação, foi encaminhado Ofício nº 5651/SNH/MCIDADES, de 06/10/2004, que dirimiu as lacunas existentes. Considera-se assim implementada a determinação.

Recomendação 9.3.1. 'intensifique o apoio e os recursos destinados ao trabalho social desenvolvido sob a coordenação de seus técnicos sociais, de forma a colaborar com os municípios na elaboração e implementação de seus projetos;'

2.85 A Caixa Econômica Federal informou que elaborou e disponibilizou aos estados, Distrito Federal e municípios Caderno de Orientação Técnica Social - Programas Setor Público (fls. 81/88v), datado de março de 2004, de forma a orientar esses agentes executores para o desenvolvimento do Trabalho Técnico Social nos programas com repasses financeiros do Orçamento Geral da União, sob gestão do Ministério das Cidades, dentre eles o Morar Melhor. Observa-se que as orientações vão desde a concepção do projeto até a etapa posterior à conclusão das obras. Esse Caderno encontra-se também disponível no endereço eletrônico daquela instituição.

2.86 Outra ação nesse sentido diz respeito ao Programa Melhores Práticas em Gestão Local, criado em 1999 e que se encontra atualmente em sua terceira edição, com premiação prevista para outubro de 2004. Essa iniciativa visa identificar, documentar, avaliar, premiar e difundir as melhores experiências em gestão local, resultantes de ações e projetos nos quais a Caixa Econômica Federal

tenha atuado como parceira, financiando, repassando recursos ou prestando apoio técnico.

2.87 Por se tratar de atividade de caráter permanente não há como definir prazos para implementação da recomendação, uma vez que envolvem o aperfeiçoamento das atribuições e corpo funcional da própria instituição e dos agentes executores. Entende-se, assim, que a recomendação está em implementação, cabendo aos próximos monitoramentos identificar novas ações de apoio que venham a ser implantadas.

Recomendação 9.3.2. 'sistematize as informações sobre o trabalho social realizado pelas prefeituras municipais, de forma a subsidiar avaliações pós-ocupacionais dos impactos da implementação das ações;'

2.88 Quanto à recomendação 9.3.2, observou-se que no item do Caderno de Orientação Técnica Social que trata da implementação do trabalho social, elaborado em março de 2004, há previsão para que a Caixa Econômica Federal acompanhe, através do Relatório de Acompanhamento do Trabalho Técnico Social, elaborado pelo proponente/agente executor, os respectivos registros das atividades desenvolvidas. No item que trata da avaliação do trabalho social, há previsão de que, ao final das atividades previstas, seja encaminhado pelo agente executor à Caixa Econômica Federal o Relatório de Avaliação Final do Trabalho Técnico Social. Esse último relatório deve ser acompanhado do registro fotográfico da situação das famílias após a intervenção. Para as duas fases de acompanhamento a Caixa Econômica Federal padronizou modelos de relatórios.

2.89 Na etapa de Avaliação, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades: a) realizar pesquisa de opinião para avaliação do grau de satisfação dos beneficiários quanto aos bens e serviços implantados; b) assessorar a comunidade na adaptação das regras de convivência coletiva por ela estabelecida; c) avaliar os resultados decorrentes da intervenção, com base na mensuração dos indicadores predefinidos.

2.90 Assim como a recomendação 9.3.1, trata-se de ação de caráter permanente a ser desempenhada pela Caixa Econômica Federal, no acompanhamento dos resultados dos projetos sob sua operacionalização, tanto de melhorias habitacionais como de saneamento, tratamento de resíduos sólidos, dentre outros. Foi esclarecido que não há como se definirem prazos para a implementação das recomendações emanadas do Tribunal, por se tratar de ações de avaliação, onde já estão sendo desenvolvidos metodologia e indicadores para tal. As informações apresentadas demonstram que providências vêm sendo tomadas no sentido de atender a recomendação.

2.91 Sendo assim, considera-se a recomendação em implementação, cabendo, nos próximos monitoramentos, ser verificado junto à Caixa Econômica Federal o tratamento que vem sendo dado aos relatórios encaminhados pelas prefeituras municipais e de que forma esses relatórios estão sendo utilizados para avaliações e construção de indicadores pós-ocupacionais.

Determinação 9.4.1 'proceda à devida responsabilização do agente executor pelas falhas apresentadas no objeto do Contrato de Repasse nº 101896/00, relativo ao Programa Morar Melhor;'

2.92 Por meio do Ofício nº 468/2004/SUREP/GEATO (fls. 81/82), o Sr. Superintendente Nacional de Produtos de Repasse da Caixa teve considerações sobre vistoria realizada por Unidade Técnico-Operacional em duas unidades do conjunto habitacional Residencial Cândido de Queiroz, em Aparecida de Goiânia/GO, objeto do contrato de repasse nº 101.896-56.

2.93 Informações da perícia técnica atestam que a rachadura evidenciada em uma das casas quando da execução da auditoria não gera risco de desabamento. Por ocasião da visita ao empreendimento em maio de 2004, não foram observadas outras trincas semelhantes, ou com as mesmas dimensões. Quanto à ausência de revestimento interno, as casas foram construídas de acordo com as especificações contratadas.

2.94 No tocante ao desabamento de caixa d'água, depósitos colhidos pela perícia com os moradores indicaram que o problema se deu em períodos de chuva acompanhadas de ventos fortes. A base suporte da mesma permanece intacta, não relacionando nenhum dano à falha construtiva ou de dimensionamento da fundação. Em relação ao segundo caso apresentado pelo relatório de auditoria, o morador informou à perícia que ele próprio mudou a caixa d'água de local, levando-a para os fundos do lote, por sua conveniência em ampliar a lateral do imóvel, não caracterizando sinistro.

2.95 Considerando que a Caixa Econômica Federal relatou que o projeto foi construído de acordo com as especificações contratadas, não cabe responsabilização do agente executor nos pontos levantados no relatório de auditoria. Sendo assim considera-se que a determinação foi implementada.

Determinação 9.4.2. 'encaminhe ao Tribunal de Contas da União, em meio magnético, no prazo de 90 (noventa) dias, informações atualizadas e detalhadas sobre as justificativas que ensejaram o atraso e paralisação na execução de contratos de repasse que tiveram por objeto intervenções contempladas pelo Morar Melhor, incluindo os que vierem a ser negociados;'

2.96 A determinação foi atendida tempestivamente pela Caixa Econômica Federal, que encaminhou a este Tribunal, em anexo ao Ofício nº 468/2004/SUREP/GEATO, em meio magnético (disquete), planilhas contendo as seguintes informações, atualizadas em 25/06/2004, relativas ao Morar Melhor: a) relação de contratos com obras/serviços paralisadas em decorrência do cancelamento de empenhos; e b) contratos com obras/serviços paralisados e respectivas justificativas.

Recomendação 9.5. Recomendou-se, ainda, às Secretarias de Planejamento e Investimento Estratégico e de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que procurem observar, na estruturação dos programas finalísticos, previsão de atividade/projeto e recursos orçamentários voltados ao monitoramento e à avaliação do desempenho de suas ações.

2.97 Essa recomendação transcende o objeto da auditoria, já que trata da estruturação do Plano Plurianual de forma abrangente a todos os programas.

2.98 A tipologia dos programas, um dos atributos instituídos no Manual de Elaboração de Programas para o PPA 2004/2007, é definida da seguinte forma:

- Programa Finalístico: programa do qual resultam bens e serviços ofertados diretamente à sociedade.

- Programa de Serviços do Estado: programa do qual resultam bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado, por instituições criadas para este fim específico.

- Programa de Gestão de Políticas Públicas: programa destinado ao planejamento e à formulação de políticas setoriais, à coordenação, avaliação e controle dos demais programas sob a responsabilidade de determinado órgão. Haverá um programa de Gestão de Políticas Públicas em cada Ministério.

- Programa de Apoio Administrativo: programa que contempla as despesas de natureza tipicamente administrativa, as quais, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos outros programas, neles não foram passíveis de apropriação.

2.99 Com a elaboração do PPA 2004/2007, foi criado um programa que permite alocar recursos orçamentários voltados ao monitoramento e à avaliação do desempenho das ações do Ministério das Cidades, denominado Gestão de Políticas Públicas. O que ocorre, muitas vezes, é que os recursos são insuficientes para possibilitar avaliações mais abrangentes.

2.100 Considerando que em todos os ministérios foi estruturado um programa com a finalidade de custear atividades voltadas a formulação de políticas setoriais, assim como para coordenação, avaliação e controle dos programas e ações finalísticas de governo, a exemplo do programa Gestão do Desenvolvimento Urbano (0310), vinculado ao Ministério das Cidades, considera-se implementada a recomendação.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

3.1 No PPA 2000/2003, o Morar Melhor teve como suporte orçamentário os Programas de Trabalho 16.482.0128.3958; 16.482.0128.3999; e 16.482.0128.3852, envolvendo ações de Melhoria das Condições de Habitabilidade e de Produção de Lotes Urbanizados. O histórico orçamentário e financeiro do Programa para esse quadriênio encontra-se na Tabela 2.

Tabela 2: Histórico Orçamentário/Financeiro do Programa Morar Melhor 2000/2003 (valores em R\$)

Exercício	Lei + Créditos¹ (a)	Execução Orça- mentária² (b)	Execução Finan- ceira³ (c)	% (b/a)
2000	372.826.247	227.535.343	13.022.820	61,0
2001	289.659.659	210.802.369	266.237.892	72,8
2002	220.598.727	62.818.007	167.416.307	28,5
2003⁴	290.064.113	83.272.380	21.561.379	28,7
Total			468.238.398	
Previsão PPA 2000/2003⁵			884.262.647	
% de realização financeira do PPA			53,0%	

Fonte: Câmara dos Deputados (Banco de Dados de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Restos a Pagar da União).

(1) Créditos consignados = crédito inicial (LOA) + suplementações - anulações + transferências recebidas - transferências concedidas.

(2) Os valores referem-se à Execução Orçamentária Efetiva = valor liquidado no exercício (X) - restos a pagar cancelados no exercício (X+1).

(3) Execução financeira no exercício = valor liquidado no exercício (X) - restos a pagar inscritos no exercício (X) + restos a pagar do exercício (X-1) pagos no exercício (X). Não contempla restos a pagar anteriores a 2000.

(4) Restos a Pagar atualizados até 27/08/2004.

(5) Informações extraídas da nova redação dada ao Anexo II do PPA 2000/2003 (revisadas em 01/08/2002).

3.2 No âmbito do PPA 2004/2007, o Programa foi desmembrado em duas ações orçamentárias, que passaram a ser denominadas Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda (código 0648) e Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade em Assentamentos Precários (código 0634), com dotação total aprovada pela LOA para 2004 de R\$ 196,50 milhões (até 17/09/2004).

4. Conclusão

4.1 Diante das informações obtidas ao longo deste monitoramento, a situação da implementação das determinações e recomendações do Acórdão TCU nº 423/2004-P é a seguinte:

Recomendações	Situação	Recomendações	Situação
9.1.1	Em implementação	9.1.12	Em implementação
9.1.2	Em implementação	9.1.13	Não implementada
9.1.3	Em implementação	9.1.14	Em implementação
9.1.4	Em implementação	9.1.15	Em implementação
9.1.5	Em implementação	9.1.16	Em implementação
9.1.6	Em implementação	9.1.17	Em implementação
9.1.7	Em implementação	9.1.18	Implementada
9.1.8	Em implementação	9.3.1	Em implementação
9.1.9	Implementada	9.3.2	Em implementação
9.1.10	Em implementação	9.5	Implementada
9.1.11	Em implementação		

Determinações	Situação
9.2	Implementada
9.4.1	Implementada
9.4.2	Implementada

4.2 O quadro a seguir apresenta, de forma percentual, a situação da implementação das recomendações exaradas na decisão.

Situação das determinações/ recomendações	Situação em setembro de 2004 (%)
Implementada	25,0%
Em implementação	70,8%
Não implementada	4,2%
Total	100,0%

4.3 Tendo em vista o baixo percentual de recomendações não implementadas, considera-se que os gestores vêm envidando esforços no sentido de dar cumprimento ao Acórdão nº 423/2004-P desta Corte de Contas.

4.4 Verifica-se que a maior parte das recomendações tem previsão para implementação no exercício de 2005, conforme informações constantes do plano de ação encaminhado pela Secretaria Nacional de Habitação. Muitas delas constarão do manual com a sistemática de 2005, cuja versão ainda não estava concluída por ocasião deste primeiro monitoramento. Outros prazos não foram claramente definidos no plano de ação e, por essa razão, foi encaminhada, em 1/10/2004, solicitação de informações sobre os pontos pendentes. As respostas a essa solicitação definiram de forma mais clara os prazos para implementação das recomendações constantes dos itens 9.1.5, 9.1.6, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.14, e 9.1.17. Com relação às recomendações constantes dos itens 9.1.5 e 9.1.6, que tratam de articulação de programas habitacionais com os programas de regularização fundiária e desenvolvimento integrado e sustentável do Semi-Árido, foram apresentadas propostas de ações a serem executadas a partir de 2005, que deverão ser acompanhadas nos próximos monitoramentos.

4.5 A única recomendação em relação à qual não foi tomada nenhuma medida é a constante do item 9.1.13 do Acórdão nº 423/2004-P. A Secretaria Nacional de Habitação informa que não há condições de implementá-la. No entanto, conforme a análise desenvolvida nesse relatório, é possível exigir do agente executor o mesmo tratamento dado à União, para a qual há a obrigatoriedade de depósito integral ou parcial dos recursos em conta bancária específica do respectivo contrato de repasse, devendo acontecer logo após a autorização do início de obra e aprovação do projeto de trabalho social. Tal responsabilização poderia ser pactuada nos contratos de repasse, em consonância ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa STN nº 01/97. Assim, tal ponto deverá ser investigado no próximo monitoramento.

5. Proposta de Encaminhamento

5.1 Diante do exposto, com fulcro no art. 22 da Resolução TCU nº 136/2000, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Marcos Vileça, para ciência do monitoramento da implementação das determinações e recomendações exaradas no Acórdão TCU nº 423/2004-P, bem como para que sejam autorizadas as seguintes medidas:

a) envio de cópia do presente relatório à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, para fins de conhecimento;

b) restituição dos autos à 1ª Secex para arquivamento e prosseguimento do monitoramento da implementação das determinações e recomendações do Acórdão TCU nº 423/2004-P.”

É o relatório.

VOTO

Este é o primeiro monitoramento relativo às recomendações e determinações feitas pelo Tribunal à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e às secretarias de Planejamento e Investimentos Estratégicos e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em decorrência da auditoria operacional no Programa Morar Melhor, a qual originou o Acórdão nº 423/2004-Plenário.

2. Um dos interesses centrais da auditoria foi avaliar a efetividade do programa, no que concerne à capacidade de concretizar seus objetivos, por meio do fornecimento de moradia à população de baixa renda e da redução do déficit habitacional brasileiro. Outra questão a que o trabalho se dedicou consistiu no exame dos critérios

de seleção das famílias beneficiárias, para se aferir em que medida o programa atende de fato aos mais necessitados e se é equitativo na distribuição dos recursos, considerando até mesmo a possibilidade de atenuação das desigualdades regionais.

3. Em resumo, as sugestões e exigências constantes do acórdão monitorado procuraram intensificar os bons resultados do programa, com foco nos seguintes pontos:

a) instituição de rotina de verificação dos empreendimentos financiados depois da ocupação, no que diz respeito à qualidade da engenharia;

b) inclusão, nos financiamentos, de verba para instalações elétricas e sanitárias;

c) preferência a projetos na forma de conjuntos habitacionais, uma vez que a experiência demonstra que são os mais sustentáveis;

d) integração com outros programas de governo, como o de regularização fundiária, e com outros promotores públicos e privados de ações sociais;

e) observância rigorosa dos critérios de escolha dos beneficiários;

f) incentivo ao controle social das ações do programa;

g) controle e avaliação dos beneficiários, mediante a criação de um cadastro;

h) apoio ao desenvolvimento institucional e gerencial dos municípios executores;

i) vedação de novos contratos com executores que tenham obras paradas no âmbito do programa;

j) comprovação da alocação da contrapartida financeira do executor;

l) avaliação das obras paralisadas mediante indicadores;

m) intensificação, difusão da importância e avaliação pós-ocupacional do trabalho social inerente ao empreendimento;

n) criação de indicadores de desempenho para avaliação dos resultados do programa, com reserva de recursos para tal fim;

o) troca de informações dos gestores do programa com o TCU e com os executores;

p) justificação para atrasos e paralisações de contratos de financiamento; e

q) pedido de explicações sobre empreendimento vistoriado em que algumas unidades habitacionais apresentavam problemas de engenharia.

4. Já foi destacado, desde a auditoria operacional, que as conclusões da fiscalização haviam sido bem recebidas pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, incumbidos da gestão e colocação em prática do Programa Morar Melhor. Isto é confirmado no presente monitoramento, considerando que a quase totalidade (95%) das recomendações e determinações estão em fase de implementação ou já foram implementadas, a teor do que apurou a 1ª Secex.

5. Nota-se que o alto índice (70%) de quesitos com atendimento pendente, embora iniciado, deve-se principalmente ao fato de que um novo manual de instruções do programa estava ainda para ficar pronto, por ocasião do monitoramento. Nele deverão ser introduzidas as recomendações dirigidas à normatização de aspectos tidos como salutareis para o aprimoramento do programa.

6. Compreendo que, no próximo monitoramento, a equipe encarregada poderá dar maior ênfase na verificação do estabelecimento dos indicadores de desempenho e insistir na necessidade de concretização dos projetos sociais vinculados a cada empreendimento financiado pelo programa. Essas questões formam a base para a garantia da efetividade e perenidade das ações do programa e, na minha opinião, as medidas a serem tomadas pelos responsáveis não ficaram suficientemente esclarecidas.

7. Quanto à única recomendação do Tribunal não acolhida, constante do subitem 9.1.13 do acórdão monitorado, referente à exigência de depósito da contrapartida do executor do empreendimento, sempre que contratada em recursos financeiros, antes da liberação do repasse federal, entendo, assim como a 1ª Secex, que a explicação dada pelo gestor do programa não é convincente.

8. De fato, o que se busca é uma garantia do compromisso firmado, e não o pagamento antecipado de despesas. Da mesma forma que a União libera parte dos recursos para que o empreendimento possa ser iniciado, nada impede que se exija do executor fazer o mesmo, em igual proporção. O que não se haverá de admitir são obras paralisadas ou inacabadas pela falta da contrapartida financeira.

9. Sendo assim, a Secretaria Nacional de Habitação poderá eventualmente reconsiderar sua posição sobre o assunto, recordando que a sugestão teve por finalidade o aperfeiçoamento da gestão do Programa Morar Melhor.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 771/2005 - TCU - PLENÁRIO

- Processo nº TC-013.861/2004-0
- Grupo I, Classe de Assunto V - Monitoramento
- Órgãos: Ministério das Cidades / Secretaria Nacional de Habitação / Programa Morar Melhor e Caixa Econômica Federal
- Responsáveis: Jorge Fontes Hereda (ex-Secretário Nacional de Habitação) e Jorge Eduardo Levi Mattoso (Presidente da Caixa)



- 4.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: 1ª Secex
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão nº 423/2004-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog) deste Tribunal;

9.2. solicitar a atenção da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades para a análise referente ao desatendimento da recomendação do subitem 9.1.13 do Acórdão nº 423/2004-TCU-Plenário, constante deste monitoramento, para que essa unidade possa, eventualmente, reconsiderar o seu posicionamento sobre a questão; e

9.3. restituir os autos à 1ª Secex para arquivamento, sem prejuízo do prosseguimento do monitoramento da implementação das determinações e recomendações do Acórdão nº 423/2004-TCU-Plenário.

- 10. Ata nº 22/2005 - Plenário
- 11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
- 12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
- 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO N MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-007.215/2003-0 (com 7 volumes)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Banco da Amazônia S/A (BASA)
Responsáveis: José das Neves Capela (CPF nº 000.249.372-15) e Leticio de Campos Dantas Filho (CPF nº 042.910.777-34)
Advogados constituídos nos autos: Dr. Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF nº 7.202); Dr. Marco Aurélio Mansur Siqueira (OAB/DF nº 10.808); Dr. Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF nº 12.968); Dr. José Messias de Souza (OAB/DF nº 993-A); Dra. Angélica Ferreira de Oliveira (OAB/DF nº 17.330); Dra. Alessandra Bernadete Saboia Fonseca (OAB/DF nº 16.285); Dr. Carlos Henrique Gonçalves de Moura (OAB/DF nº 3.198-E); Dr. Antônio Beltrão (OAB/DF nº 3.473-E); e Dr. Gustavo Torres Brasil (OAB/DF nº 4.549-E)

Sumário: Relatório de Auditoria realizada no BASA. Indício de ato antieconômico e contrário ao princípio da eficiência administrativa. Determinações ao referido Banco.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada no Banco da Amazônia S/A com o objetivo de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática em atendimento à solicitação da Subcomissão do Judiciário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

2.Em Sessão de 28 de abril de 2004 este Tribunal, por meio do subitem 9.3.2 do Acórdão nº 467/2004-TCU-Plenário (fl. 1.516) determinou ao BASA que reavaliasse o Contrato nº 2003/004 com o objetivo de compatibilizar o preço ajustado ao grau de obsolescência do equipamento alugado, promovendo a competente renegociação caso comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro da avença, e informasse acerca dos resultados obtidos no prazo de 60 dias.

3.Convém lembrar que do referido contrato, celebrado entre o BASA e a empresa UNISYS Brasil Ltda., consta também, a locação do computador UNISYS NX 4822-52 a um custo mensal original de R\$ 122.404,85 e pelo prazo de 24 meses, a partir de 01 de janeiro de 2003. Esse equipamento já havia sido objeto de locação ao BASA desde 18 de novembro de 1999 por força do Contrato nº 0948/040 a um custo inicial mensal de R\$ 281.152,00.

4.A locação posterior de equipamento com maior capacidade de processamento (modelo NX 6832-72, da própria UNISYS) permitiu que, mediante negociação entre as partes, o aluguel daquele modelo mais antigo fosse reduzido para R\$ 122.404,85 ao mês. Com a modernização do parque tecnológico, o modelo NX 4822-52 passou a ser utilizado como reserva de contingência (back up).

5.Cientificada do teor do Acórdão nº 467/2004-TCU-Plenário, a instituição apresenta tempestivamente informações em que procura demonstrar que o atual valor da locação não fere a equação

econômico-financeira do Contrato nº 2003/004.

6.Em sua argumentação, o BASA afirma que a substituição do equipamento não se efetivara por obsolescência, mas pela incapacidade operativa do modelo NX 4822-52 diante da crescente demanda dos sistemas da instituição. Em seguida, comprova que o valor atual do aluguel não provocou o desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que, ao comparar a capacidade de processamento de ambos equipamentos, medida em RPM (Relative Performance Measurement), observa-se que o modelo NX 4822-52, embora possua 56,74% do poder de processamento do modelo NX 6832-72, está sendo locado a um custo equivalente a apenas 40,50% do que é pago ao modelo novo. Alternativamente, se houvesse renovação do aluguel do modelo NX 4822-52, por conta da atualização prevista contratualmente (correção do valor do aluguel pelo IGP-M) o valor da locação para novembro de 2003 passaria a ser de R\$ 470.251,20, muito superior, portanto, ao valor acordado pelas partes.

7.A instrução, a cargo da Secex/PA, analisa os argumentos apresentados pelo BASA na forma que segue.

“8. A locação de hardware aqui examinada é muito semelhante a um contrato de leasing onde a entrada corresponde ao ônus inicial de locação que, no caso do contrato nº 0948/040 resultou em R\$ 1.241.316,00, e as amortizações fazem o papel de locação mensal. A diferença reside no fato que após o último pagamento num contrato de leasing, o bem passa a ser propriedade do comprador.

9. Para investigar se o preço pactuado de R\$122.404,85 não fere o equilíbrio econômico-financeiro - equilíbrio este que, supostamente, deveria decorrer naturalmente da transição do contrato nº 0948/040 para sua reformulação concretizada no contrato nº 2003/004 - devemos nos debruçar sobre as três questões fundamentais seguintes:

a) a forma como se avaliou a obsolescência do bem é compatível à sua natureza?

b) o valor pactuado, R\$122.404,85, decorre naturalmente das atualizações financeiras, aliadas à gradual obsolescência do bem e às atualizações tecnológicas havidas ao longo da duração do contrato nº 0948/040? e, finalmente,

c) o período de tempo considerado para obsolescência de 100% do modelo NX4822-52, sessenta meses segundo a legislação vigente, adota como início de contagem de prazo aquele correspondente ao primeiro dia de operação do equipamento no BASA?

10. De imediato observamos que a abordagem apresentada pelo BASA, embora não de todo possa ser desconsiderada, não investigou os aspectos acima mencionados. Em relação a ela, teceremos comentários mais à frente. No exame dessas questões são pressupostos que: a) a obsolescência em exame ocorre única e exclusivamente sobre o valor mensal do aluguel do hardware em questão; b) que essa obsolescência será de 100% sobre o valor da locação inicial, após sessenta meses de sua operação.

11. A terceira questão é facilmente respondida, pois a prática corrente orienta a que a obsolescência de equipamentos de informática seja igual a cinco anos, ou sessenta meses. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, os artigos publicados em www.inf.ufpr.br/~marcoswei01/node6.html e www.sector.com.br/locacao.htm.

12. No Parecer GETEL nº 2002/101, de 14 de novembro de 2002, fls. 385/391, observa-se que a redução do valor do contrato recaiu exclusivamente sobre o item de aluguel mensal do equipamento. A empresa inicialmente propunha-se a reduzi-lo de R\$346.650,26 para R\$125.836,54. O BASA pleiteara uma redução adicional desse montante, considerando que o equipamento encontrava-se depreciado, uma vez que estava em operação desde agosto de 1997. Entretanto, a UNISYS informou que concordaria com redução parcial daquele valor, dado que alguns componentes instalados em novembro de 1999 não se encontravam totalmente depreciados, em vista de não terem completado 60 meses de uso no Banco (fl. 389), pelo que apresentou a proposta de R\$122.404,85/mês aceita pelo BASA.

13. A informação colhida no parecer GETEL nº 2002/101 evidencia que mesmo antes da vigência do contrato nº 0948/040 (novembro de 1999) o equipamento NX 4822-52 encontrava-se em operação desde agosto de 1997. Dos dois contratos celebrados com a UNISYS no ano de 1997 (cf. fls. 140 e 249), o único que preenche os requisitos de antecessor ao contrato nº 0948/040 é o que diz respeito a fornecimento de produtos e/ou serviços de informática e correlatos um custo mensal inicial de R\$208.432,00. De fato, sua duração vai até agosto de 1999, data compatível com a de celebração do contrato sucessor nº 0948/040, isto é, novembro de 1999, e vê-se que pelo primeiro termo aditivo incluíram-se dez unidades de discos magnéticos modelo ASR9000, itens presentes no anexo de fl. 1.406 do contrato nº 0948/040. Portanto, a obsolescência em questão deveria ter como data inicial o mês de agosto de 1997, e não janeiro de 2000 como afirmado pela empresa.

14. Entretanto, como bem esclarecido pela UNISYS, não é possível aplicar um critério uniforme de obsolescência ao equipamento como um todo, uma vez que no decorrer do contrato alguns itens tecnologicamente mais eficientes foram sendo incorporados ao equipamento original, substituindo os que se tornavam superados. Por exemplo, o sexto aditivo ao contrato nº 0948/040 consistiu na inclusão de uma série de itens - como processadores de 700MHz, unidades de disco com capacidade de 18Gb e unidade de fita magnética para cópias de segurança de arquivos - sem qualquer custo adicional para o Banco. Dessa forma, a maneira correta para avaliar a obsolescência do equipamento NX 4822-52 tal como se encontrava à época da celebração do contrato nº 2003/004 seria segregar item a item os seus componentes sujeitos à defasagem tecnológica e aplicar-lhes a taxa convencional e específica de obsolescência mensal a partir da data de sua respectiva operação. Isso responde a primeira das questões fundamentais elaboradas no item 9 desta instrução. Ao mesmo tempo, para recompor perdas por efeitos infla-

cionários, devem ser acrescidas as variações decorrentes da correção monetária conforme a legislação em vigor.

15. A UNISYS afirma à fl. 1.493 que o valor do aluguel mensal do referido equipamento, na vigência desse primeiro contrato [nº 0948/040], era de R\$346.650,26 (...) período no qual, portanto, já se incorporara a amortização do bem ao valor da remuneração devida à UNISYS. É preciso compreender que o valor de R\$346.650,26 é resultado da correção pelo IGP-M do valor original de R\$281.152,00 a partir de 19 de novembro de 1999 e que passou a valer desde 19 de novembro de 2001. Naquele valor não há qualquer componente relacionada ao fator depreciação do bem, quando o correto seria incluir o abatimento anual decorrente da gradual obsolescência do equipamento. Isso responde a segunda questão fundamental.

16. A fim de exemplificar a tese proposta nos parágrafos anteriores, tomemos o caso em curso, excluindo, entretanto, as alterações tecnológicas a que fora submetido o modelo NX4822-52 via o sexto termo aditivo e, como compensação, procedamos à obsolescência a partir de novembro de 1999 e não a contar de agosto de 1997 (consideramos a obsolescência a partir de novembro de 1999, pois a correção monetária conta a partir daquele mês). Essa hipótese simplificadora visa apenas estimar um valor aproximado que seria possível cobrar para o aluguel mensal do equipamento a partir de janeiro de 2003 (data da celebração do contrato nº 2003/004), sem, contudo, ser rigorosamente exato. É preciso igualmente lembrar que estamos considerando que o valor base de R\$281.250,00 já incorporara tanto efeitos inflacionários quanto de defasagem tecnológica, o que pode não ser o caso. Adotando o modelo de obsolescência em que por mês o valor do aluguel decaía 1/60 do valor base, teremos a seguinte situação.

17. Para o primeiro ano de vigência do contrato, contado de novembro de 1999 a outubro de 2000, a obsolescência acumulada é igual a R\$281.152,00/60x12, ou R\$56.230,40. Disso resulta que o valor da locação a ser reajustado em novembro de 2001 é igual a R\$281.152,00 - R\$56.230,40, ou R\$224.921,60. No mesmo período o índice de reajuste é igual a $IGP-M_{nov/00} / IGP-M_{nov/99} = 194,599/174,939$, ou 1,112382, resultando um novo valor de aluguel igual a R\$224.921,60x1,112382, ou R\$250.198,75. Para os períodos seguintes o procedimento é semelhante. A tabela 1 consolida os resultados dessa sistemática.

Tabela 1. Correção monetária do valor da locação, considerando a obsolescência do equipamento

Período	Aluguel inicial (R\$) (A)	Obsolescência acumulada (R\$) (B)	Valor sujeito a reajuste (A)-(B)	Índice de reajuste (C)	Valor locação p/ período seguinte (A-B)x(C)
Nov 1999/Out 2000	281.152,00	56.230,00	224.921,60	1,112382	250.198,75
Nov 2000/Out 2001	250.198,75	56.230,00	193.968,35	1,108356	214.986,02
Nov 2001/Out 2002	214.986,02	56.230,00	158.755,62	1,210469	192.168,75
Nov 2002/Dez 2002	192.168,75	9.371,73	182.797,02		

NOTA: $IGP-M_{nov/00} / IGP-M_{nov/99} = 194,599/174,939 = 1,112382$

$IGP-M_{nov/01} / IGP-M_{nov/00} = 215,685/194,599 = 1,108356$

$IGP-M_{nov/02} / IGP-M_{nov/01} = 261,080/215,685 = 1,210469$

18. Portanto, por essa metodologia aproximada cujo propósito é apenas de estimar uma ordem de grandeza do valor do aluguel mensal que serviria de base ao contrato nº 2003/004, encontramos o montante de R\$182.797,02, isto é, acima do valor acertado pelas partes (R\$122.404,85). Então, a princípio, o valor pactuado pelas partes é plausível e não caracterizaria prejuízo ao Erário. De qualquer maneira, observa-se a incompatibilidade da utilização de valores do contrato nº 0948/040 por não considerar a parcela relacionada à obsolescência do equipamento, gerando pagamentos mensais partir do décimo terceiro mês de vigência do contrato acima do que deveriam ser (cf. tabela à fl. 1.511). Ao considerarmos a obsolescência do equipamento, notamos a redução gradual do aluguel ao longo do tempo, um comportamento muito mais pertinente que o que ocorreria no caso. De fato, quando se considera apenas a correção monetária, o valor da locação cresce continuamente ao longo do tempo, ainda que o equipamento esteja se tornando mais e mais obsoleto, segundo a ordem R\$281.152,00, R\$312.748,34 e R\$346.650,26. Somente em agosto de 2002 é que ocorre uma substancial redução desse valor, via sétimo termo aditivo, muito mais por conta da iminente contratação do equipamento NX 6832-72.

18.1 Para mostrar que o contrato nº 0948/040 pode ter trazido prejuízo ao BASA, somemos tudo o que foi pago durante a sua vigência e comparemos com o montante auferido considerando a parcela de obsolescência. Da tabela à fl. 1.479, observando que o valor de R\$122.404,85 passou a valer em agosto de 2002, é fácil concluir que o valor total pago a título de aluguel de hardware a conta do contrato nº 0948/040 é igual a **R\$10.858.667,15** (resultado da soma R\$281.152,00 x 12 + R\$312.784,43 x 12 + R\$346.650,26 x 9 + R\$122.404,85 x 5). No mesmo período, considerando os valores da tabela 1, esse valor deveria ser igual a **R\$9.340.378,74** (resultado da soma R\$281.152,00 x 12 + R\$250.198,75 x 12 + R\$214.986,02 x 12 + R\$192.168,75 x 2). Isso demonstra a afirmação em destaque no item 18 acima. Lembremos, todavia, que a sistemática adotada para a apuração do último resultado acima é aproximada, conforme descrito nos itens 16 e 17 desta instrução.

19. Uma vez que no contrato nº 2003/004 não há menção à redução do valor do aluguel decorrente da obsolescência do equipamento, mas apenas à correção de efeitos inflacionários, vejamos se o valor total a conta do aluguel do hardware resultou desfavorável

ao BASA. O valor pago pelo BASA durante o ano de 2003 resultou igual a R\$122.404,85x12, ou R\$1.468.858,20. Em 2004, considerando a correção pelo IGP-M, o valor mensal da locação foi igual a R\$122.404,85 x (IGP-M_{jan/04} ÷ IGP-M_{jan/03}) ou, R\$122.404,85 x (297,039 ÷ 277,173), isto é, R\$131.178,05, totalizando R\$131.178,05x12 ao ano, ou R\$1.574.136,63. Assim, para ambos os exercícios totalizou-se R\$1.468.858,20 + R\$1.574.136,63, ou **R\$3.042.994,83**. Para o exercício de 2005, caso o contrato tenha sido prorrogado, não haverá aluguel de hardware, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula terceira do contrato, fl. 372.

20. Consideremos agora o valor base de R\$ R\$182.797,02 obtido como descrito nos itens 16 a 18 desta instrução e a obsolescência a uma taxa mensal de R\$182.797,02/24, ou R\$65.589,02 ao ano (dado que após 24 meses haveria obsolescência de 100%). Supondo que o equipamento não tenha sofrido alteração em sua configuração inicial. Seguindo um procedimento semelhante ao descrito no item 17 desta instrução, o valor que deveria ter sido pago durante o exercício de 2003 é igual a R\$182.797,02x12, ou R\$2.193.564,24 e em 2004 igual a R\$97.949,37x12, ou R\$1.175.392,50. Isto é, para ambos os exercícios o valor a ser pago seria igual a R\$2.193.564,24 + R\$1.175.392,50, que dá **R\$3.368.956,74**, valor apenas cerca de 10% superior ao equivalente obtido no item 19. Logo, **ainda que não tenha ocorrido a inclusão do fator de obsolescência no contrato nº 2003/004, por conta do valor base pactuado, R\$122.404,85, não houve prejuízo ao Erário, diferentemente do que ocorreria no contrato nº 0948/040.**

21. Com relação à abordagem do BASA às fls. 1.529/1.532, a julgamos inadequada por três razões. Primeiro, porque não considera os efeitos de obsolescência de que tratamos nas três questões fundamentais. Segundo, porque justifica a validade do valor mensal da locação em bases comparativas a equipamento mais recente, pressuposto desnecessário, vez que já era conhecido a priori que o equipamento NX 4822-52 (em sua configuração original) estaria 100% obsoleto após cinco anos de operação, independentemente de fatores externos. A obsolescência de cinco anos em informática é parâmetro obtido por estimativa e empiricamente e independe da capacidade de processamento de equipamentos subsequentes. Finalmente, porque afirma a existência de uma relação linear, proporcional e atemporal entre a capacidade de processamento e o valor da locação, hipótese para a qual não foi oferecida sustentação técnica. Suponha-se, numa demonstração por absurdo, que essa proporcionalidade fosse verdadeira a qualquer tempo. Como a capacidade de processamento de ambos equipamentos em suas configurações originais - tal como serviu de base à comparação e medida em RPM (relative performance measurement) - não se altera, a relação 5.856 ÷ 3.736, igual a aproximadamente 1,567452, deve permanecer sempre constante. Ou seja, se tomarmos o mês de outubro de 2000, época em que o equipamento NX 4822-52 era locado a R\$281.152,00/mês, o valor correspondente para o equipamento NX 6832-72 deveria ser (R\$281.152,00 x 3.736) ÷ 5.856, ou R\$440.692,21. Mas, se a comparação vier a ser feita para o mês seguinte, então o novo valor será de (R\$250.198,75 x 3.736) ÷ 5.856, ou R\$372.194,49. Ocorre que o valor do aluguel para o modelo mais novo não poderia variar tanto em tão pouco tempo, o que demonstra o absurdo da hipótese adotada pelo BASA.”

8. Com base nessas razões, a instrução concluiu e propõe, ao final:

“22. Vimos que o contrato nº 2003/004 sucedeu o de número 0948/040 e trata da locação de equipamento de informática. Vimos na manifestação do BASA em que procura demonstrar que a re-pactuacão que resultara no valor de R\$122.404,85, a ausência de elementos técnicos capazes de demonstrar que não ocorreria quebra de equilíbrio econômico-financeiro do avençado. Vimos, não obstante, que o valor repactuado aparentemente não trouxe prejuízo à instituição, posto que resultou inferior a uma avaliação preliminar e simplificada acerca do montante pago nos exercícios de 2003 e 2004, tal como apresentada no item 20 desta instrução. Vimos, diferentemente, que a incompatibilidade observada no contrato nº 0948/040 acarretou provável prejuízo ao Erário, conforme demonstrado no item 18.1. Essa incompatibilidade decorreu da ausência de cláusula contratual que considere a obsolescência do bem locado, sem a qual o contrato torna-se indistinguível daqueles em que não há necessidade de tal ajuste.

Por esses motivos, concluímos que a argumentação apresentada pelo BASA, em atendimento ao disposto no item 9.3.2 do Acórdão nº 467/2004, não possui elementos suficientes que possam demonstrar que não se romperá o equilíbrio econômico financeiro do contrato nº 2003/004. Entretanto, segundo uma estimativa aproximada cujo propósito foi determinar a ordem de grandeza do valor do aluguel mensal que serviria de base àquele contrato, aparentemente não vislumbramos prejuízo ao Erário. De qualquer maneira, observamos a incompatibilidade da forma de atualização de valores desse contrato por não considerar a parcela relacionada à obsolescência do equipamento, fato que gerou anteriormente pagamentos mensais incompatíveis no contrato nº 0948/040, a partir do décimo terceiro mês de sua vigência, caracterizando possível prejuízo à instituição. Diante disso propomos:

a) determinar ao BASA que em contratos futuros de locação de hardware faça constar cláusula concernente à obsolescência do equipamento com vistas a evitar o que ocorreu no contrato nº 0948/040, de forma a contrapor os reajustes devidos a efeitos inflacionários e visando acompanhar a modernização tecnológica do setor;

b) a juntada deste processo às contas da instituição.”

9. O Sr. Diretor da 2ª DT, com o endosso do Sr. Secretário da Secex/PA, examina a matéria e manifesta-se nos seguintes termos:

“A minuciosa instrução às fls. 1.533/1.540 evidencia que os contratos de locação firmados entre o BASA e a UNISYS tendo por objeto o equipamento NX 4822-52, remontam a agosto de 1997 (cf. Parecer GETEL n.º 2002/101, de 14.11.2002, fls. 385/391).

Tal circunstância impõe o exame conjunto dos contratos n.º 0948/040, vigente desde novembro de 1999, e n.º 2003/04, assinado em janeiro de 2003.

Quando da assinatura do contrato n.º 0948/040, deveria o Banco ter levado em consideração na fixação do valor inicial do aluguel o grau de obsolescência do equipamento até aquela data. Não há informações nos autos que indiquem a adoção dessa medida.

Resta claro dos termos do contrato, todavia, que as partes deixaram de convencionar os efeitos da obsolescência do equipamento sobre a remuneração da contratada no decorrer do novo ajuste.

Conforme demonstrado nos itens 16 a 18 da instrução sob exame, a ausência de tal previsão aponta para possível prejuízo ao Erário nos valores pagos sob a vigência do pacto em questão, uma vez que foram aplicados sobre o valor inicial fixado somente os reajustes para compor a perda inflacionária, sem abatimento da depreciação.

Merece destaque, entretanto, a ressalva feita na própria instrução de que os cálculos ali expostos não levaram em consideração a realização de ‘upgrades’ ou atualizações da máquina no período de locação, os quais importam em alteração do percentual de depreciação aplicável ao equipamento como um todo.

Desse modo, a determinação da existência ou não de prejuízo não pôde ser feita com precisão nesta oportunidade, uma vez que somente a UNISYS e o próprio BASA dispõem das informações técnicas e financeiras relativas às alterações de configuração da máquina no período de vigência do contrato n.º 0948/040.

No que diz respeito ao contrato n.º 2003/04 - locação do equipamento para back up - não houve igualmente inclusão de cláusula referente à obsolescência para fins de ajuste da locação, mas tão somente a redução do valor de R\$ 346.650,26 - vigente ao final do contrato anterior - para R\$ 122.404,85, resultante de negociação entre as partes face à defasagem tecnológica ocorrida desde a instalação do referido computador.

Os esclarecimentos prestados pelo BASA buscam justificar a ausência de amortização pela obsolescência sob o argumento de que a transferência do equipamento em alusão para backup deveu-se apenas à necessidade de elevar a capacidade de processamento. Tal argumento mostra-se insubsistente conforme análise já efetuada às fls. 1.482/1484, devendo-se acrescentar que o BASA, no Parecer GETEL 2002/101 acima citado, e a UNISYS, na manifestação às fls. 1.492/1499, reconhecem que os valores de aluguel deveriam ser reduzidos na proporção do grau de obsolescência do equipamento.

No que tange ao equilíbrio econômico financeiro do contrato 2003/04, o cálculo estimativo realizado às fls. 1.538 evidenciou, em primeira análise, ausência de prejuízo para o Banco. Não obstante, entendemos que, a exemplo do contrato anterior, tal avaliação somente pode ser feita com exatidão pelo próprio BASA.

Para efeito desse cálculo, o Banco deve considerar a depreciação do equipamento desde a sua entrada em operação em agosto de 1997 e apurar o valor residual ainda devido em janeiro de 2003, oriundo das atualizações de hardware realizadas nesse intervalo.

Por tal razão, entendemos cabível a formulação de nova determinação ao Banco para que refaça os cálculos dos aluguéis devidos considerando o fator obsolescência, ponderado de acordo com os upgrades, determinado se os valores efetivamente pagos superaram o montante devido.

De todo o exposto, submetemos o presente à consideração superior propondo a realização de determinação ao BASA para que:

a) realize nova avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n.º 0948/040 e 2003/04 firmados com a UNISYS, levando em consideração para fins de determinação dos valores de aluguel em cada exercício o fator obsolescência do equipamento NX 4822-52, desde a sua entrada em operação, ponderado de acordo com as atualizações de hardware incorporadas durante a vigência dos citados pactos;

b) caso apure que os valores efetivamente desembolsados superaram o montante apurado na forma supra determinada, adote providências com vistas ao ressarcimento ou compensação do excedente junto à contratada; e

c) apresente de forma detalhada a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, os resultados obtidos”

É o relatório.

VOTO

Em exame o Relatório de Auditoria realizada no Banco da Amazônia S/A com o objetivo de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática em atendimento à solicitação da Subcomissão do Judiciário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

2.Do acima relatado observa-se que a argumentação apresentada pelo BASA, em atendimento ao disposto no item 9.3.2 do Acórdão nº 467/2004, não possui elementos suficientes que possam demonstrar que não se romperá o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 2003/004.

3.Constata-se também a incompatibilidade da forma de atualização de valores do referido contrato por não considerar a parcela relacionada à obsolescência do equipamento, fato que gerou anteriormente pagamentos mensais incompatíveis no Contrato nº 0948/040, a partir do décimo terceiro mês de sua vigência, caracterizando possível prejuízo à instituição.

4.Em razão desses fatos, entendo como adequadas as propostas oferecidas pela Secex/PA no sentido de que o BASA:

a) efetue o cálculo do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 2003/004, considerando, para tanto, a depreciação do equipamento desde a sua entrada em operação em agosto de 1997 e apurando o valor residual ainda devido em janeiro de 2003, oriundo das atualizações de hardware realizadas nesse intervalo;

b) em contratos futuros de locação de hardware, faça constar cláusula concernente à obsolescência do equipamento, de forma a contrapor os reajustes devidos a efeitos inflacionários e visando acompanhar a modernização tecnológica do setor.

Assim, por todo o exposto e considerado, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 772/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-007.215/2003-0 (com 7 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Entidade: Banco da Amazônia S/A (Basa)
4. Responsáveis: José das Neves Capela (CPF nº 000.249.372-15) e Letício de Campos Dantas Filho (CPF nº 042.910.777-34)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF nº 7.202); Dr. Marco Aurélio Mansur Siqueira (OAB/DF nº 10.808); Dr. Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF nº 12.968); Dr. José Messias de Souza (OAB/DF nº 993-A); Dra. Angélica Ferreira de Oliveira (OAB/DF nº 17.330); Dra. Alessandra Bernadete Saboia Fonseca (OAB/DF nº 16.285); Dr. Carlos Henrique Gonçalves de Moura (OAB/DF nº 3.198-E); Dr. Antônio Beltrão (OAB/DF nº 3.473-E); e Dr. Gustavo Torres Brasil (OAB/DF nº 4.549-E)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Banco da Amazônia S/A, com o objetivo de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática em atendimento à solicitação da Subcomissão do Judiciário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Basa que:

9.1.1. em contratos futuros de locação de hardware, faça constar cláusula concernente à obsolescência do equipamento com vistas a evitar o que ocorreu no Contrato nº 0948/040, de forma a contrapor os reajustes devidos a efeitos inflacionários e visando acompanhar a modernização tecnológica do setor;

9.1.2. realize nova avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nº 0948/040 e 2003/004 firmados com a UNISYS, levando em consideração para fins de determinação dos valores de aluguel em cada exercício o fator obsolescência do equipamento NX 4822-52, desde a sua entrada em operação, ponderado de acordo com as atualizações de hardware incorporadas durante a vigência dos citados pactos;

9.1.3. caso apure que os valores efetivamente desembolsados superaram o montante apurado na forma supra determinada, adote providências com vistas ao ressarcimento ou compensação do excedente junto à contratada;

9.1.4. apresente de forma detalhada a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os resultados obtidos;

9.2. encaminhar ao BASA cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA

Presidente

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em substituição



GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-009.416/2003-8 (com 3 volumes)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Empresa Gestora de Ativos - Emgea
Responsável: Gilton Pacheco de Lacerda (Diretor Presidente)

Interessados: Jorge Mattoso, João Aldemir Dornelles e Fábio Lenza (Presidente e Vice-Presidentes da CAIXA)
Advogado constituído nos autos: Não consta.

Sumário: Cumprimento de determinação expedida no item 9.1.1 do Acórdão TCU nº 1.722/2004 - Plenário. Prazo de 180 dias para ressarcimento de custos referentes à manutenção de contratos relativos a créditos transferidos pela CEF à Emgea identificados como inexistentes. Solicitação de prorrogação do prazo por mais 180 dias. Razoabilidade do pleito. Deferimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria relativo ao Projeto Sistema Emgea, estruturado nos termos da Portaria Normativa nº 267/2001 da Secretaria da Presidência, no âmbito do qual foram realizadas análises destinadas a conhecer o sistema de organização e funcionamento da Empresa Gestora de Ativos - Emgea, bem como os potenciais reflexos de sua atuação sobre as políticas e contas públicas.

2. Na Sessão Ordinária de 3/11/2004, este colegiado, ao apreciar o relatório elaborado pela 2ª Secex, prolatou o Acórdão nº 1.722/2004 expedindo, entre outras medidas, a seguinte determinação à Caixa Econômica Federal:

“9.1 determinar
9.1.1 à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), promova o ressarcimento de todos os custos referentes à manutenção dos contratos relativos a créditos cedidos à EMGEA identificados como inexistentes, realizando sua substituição nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Cessão firmado entre a CAIXA e a EMGEA, informando a este Tribunal as medidas tomadas para que tais fatos não voltem a ocorrer;”

3. Em 13/5/2005, o Sr. Jorge Mattoso, presidente da Caixa, e os vice-presidentes João Aldemir Dornelles e Fábio Lenza protocolizaram no Tribunal o Ofício nº 239/2005 - CAIXA, de 12/5/2005, pelo qual solicitam, tendo em vista a complexidade dos trabalhos necessários ao cumprimento da determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.722/2004, a dilação do prazo estabelecido por mais 180 dias, contados da data do ofício (fls. 662/663).

4. Os requerentes registram que os levantamentos destinados ao cumprimento da determinação expedida pelo Tribunal encontram-se em fase de finalização, assim como as tratativas junto ao Tesouro Nacional, controlador das duas empresas, sobre a forma de implementação dos ajustes que porventura se mostrarem necessários.

5. O titular da 2ª Secex manifestou-se pela razoabilidade da prorrogação de prazo solicitada, anuindo à proposição formulada pelo assessor (fls. 664 verso).
É o Relatório.

VOTO

Nesta ocasião, trago para exame do Tribunal pedido formulado por dirigentes da Caixa Econômica Federal de prorrogação do prazo para cumprimento do item 9.1.1 do Acórdão TCU nº 1.722/2004 - Plenário, fixado inicialmente em 180 dias.

2. As razões arroladas pelos interessados demonstram que o prazo concedido mostrou-se exíguo. Desta forma, a par da complexidade dos procedimentos adotados pela Caixa para a consecução da determinação expedida por este Tribunal, entendo não haver óbices à prorrogação solicitada. Por tal razão, acolho, excepcionalmente, o pedido de prorrogação apresentado, fixando-se novo prazo de 180 dias, a contar do dia 12/5/2005.

Com estas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 773/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-009.416/2003-8, com 3 volumes
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Auditoria
3. Interessados: Jorge Mattoso, João Aldemir Dornelles e Fábio Lenza (Presidente e Vice-Presidentes da CAIXA)
4. Entidade: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
- 4.1. Responsável: Gilton Pacheco de Lacerda (Diretor-Presidente)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação original: Ministro Adylson Motata
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, lidos e relatados estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, em que se aprecia pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinação proferida pelo Tribunal Pleno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. prorrogar por 180 dias, a contar de 12/5/2005, o prazo para atendimento ao contido no item 9.1.1 do Acórdão TCU nº 1.722/2004 - Plenário;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos requerentes e ao Diretor-Presidente da EMGEA.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
 - 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-014.577/2003-0 - c/ 05 volumes
Apenso: TC-019.778/2004-9

Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/ Superintendência Regional do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Ana Celeste dos Santos Gomes (CPF nº 130.908.248-09), Anna Suely Borja Jales Pinheiro (CPF nº 912.539.424-04), Antônio Gomes de Oliveira (CPF nº 002.871.053-34), Eugênio Marinho de Oliveira (CPF nº 013.685.592-04), Erivaldo Costa de Arruda (CPF nº 131.847.254-72), Francisco das Chagas Gonçalves de Almeida (CPF nº 012.362.704-44), Francisco de Assis Araújo (CPF nº 192.919.574-53), Francisco de Assis Martins (CPF nº 044.181.074-87), Francisco Rodrigues Filho (CPF nº 066.628.381-87), Francisco Sinete de Moraes (CPF nº 070.107.452-34), Frederico Guilherme de Souza Kleinlein (CPF nº 039.301.142-91), George Staudohar Junior (CPF nº 636.354.027-53), Heleno Gomes da Silva (CPF nº 074.388.504-04), Ismael Viriato de Souza (CPF nº 155.199.614-68), Itamar Olímpio de Vasconcelos Maia (CPF nº 058.430.574-53), João Maria Câmara Bezerra (CPF nº 010.940.094-15), José Augusto Silva (CPF nº 104.312.173-00), José Barbosa Cordeiro (CPF nº 028.102.713-72), José Barbosa Lucena Junior (CPF nº 282.985.784-49), José Leonardo Guedes Bezerra (CPF nº 155.151.174-68), José Maria da Rocha (CPF nº 044.350.87472), Manoel Neto Souza (CPF nº 057.428.624-15), Manuel de Oliveira e Souza (CPF nº 052.674.632-72), Manuel do Nascimento Salazar (CPF nº 011.013.233-53), Marcílio de Lima Rocha (CPF nº 242.879.704-20), Maria das Graças Arruda de Oliveira (CPF nº 098.239.724-00), Maria do Socorro Medeiros (CPF nº 074.036.404-97), Mário Moacir de Almeida (CPF nº 423.515.614-49), Sílvio Emílio Maito (CPF nº 145.530.311-91), Sílvio Medeiros Rosado (CPF nº 200.969.924-68), Vera Lúcia Mariano Cavalcante (CPF nº 088.720.074-53), Viviane Mourão Dutervil (CPF nº 116.379.191-15), Zenivaldo Bezerra Alves (CPF nº 026.775.984-34)
Advogado: não há

Sumário: Auditoria-piloto realizada na Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte. Verificação de falhas e irregularidades no processo de desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária. Apuração de superavaliação nas coberturas vegetais e de ato antieconômico. Débitos. Conversão do presente processo em tomada de contas especial. Determinação de audiência e citação dos responsáveis pelas irregularidades e pelos débitos apurados nos processos de desapropriação. Determinações. Ciência da decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao INCRA, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Controladoria-Geral da União, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social do MPF e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI da Terra. Remessa dos autos à Secob.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria-piloto realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob na Superintendência Regional do INCRA no Rio Grande do Norte, objetivando verificar a conformidade das desapropriações de imóveis para fins de reforma agrária no Estado. Transcrevo a seguir o relatório apresentado pela equipe de auditoria, cujas propostas de encaminhamento foram acolhidas pelos dirigentes da Unidade Técnica.

"APRESENTAÇÃO

Trata-se de auditoria-piloto com os objetivos de verificar a conformidade do processo de desapropriação de imóveis para fins de Reforma Agrária conduzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e de consolidar dados para o desenvolvimento de uma metodologia de fiscalização dessa natureza.

2. Este trabalho insere-se no plano técnico-estratégico proposto pelo Projeto Patrimônio Imobiliário (Propat), aprovado pela Segecex, como atividade relativa ao objetivo de ampliar gradualmente a esfera de fiscalização patrimonial pelo TCU.

3. Pretendia-se, inicialmente, reunir, em apenas um relatório, a análise crítica do processo de desapropriação e os resultados da auditoria-piloto, que serviram para construção e validação da metodologia que deverá ser utilizada na fiscalização sistemática dos atos expropriatórios do Incra.

4. Em decorrência da constatação de deficiências relevantes durante o levantamento de auditoria, tornou-se oportuno elaborar um relatório referente à primeira fase, e um segundo relatório, que se consubstancia neste trabalho, contendo os achados do trabalho pioneiro de fiscalização, que se realizou na Superintendência Regional do Incra do Rio Grande do Norte.

5. Por meio da instrução de fls. 7 e 8, essa proposta de divisão da fiscalização foi submetida à apreciação do Ministro-relator, que concedeu despacho favorável à sugestão da equipe (fl. 9).

6. Com isso, a auditoria constante do 1º Plano Semestral de 2003 (Registro Fiscalis nº 119/2003) deu origem a dois relatórios: o relatório de levantamento de auditoria, que foi autuado sob o nº 005.888/2003-0; e este relatório de auditoria-piloto.

7. Assim como se fez, no âmbito do Propat, para a área de arrecadação de receitas patrimoniais, esta auditoria-piloto, junto com o referido levantamento de auditoria, deverá servir de base para a consolidação de uma metodologia de fiscalização que será difundida nas Secex regionais e aplicada, por meio de fiscalizações de orientação centralizada (FOC), nas demais unidades regionais do Incra.

8. A Secob pretende, ainda, com apoio da Segecex, dar prosseguimento ao plano inicialmente estabelecido, desenvolvendo, nos próximos semestres, técnicas específicas para a fiscalização das atividades de conservação e alienação de bens imóveis federais, obedecendo sempre ao seguinte ciclo: análise crítica de processo (levantamento de auditoria), auditoria-piloto e FOC.

Metodologia

9. Para a realização desta auditoria-piloto, a equipe, inicialmente composta por dois analistas (Portaria de Fiscalização Secob nº 285, de 24/3/2003, à fl. 3), estudou a vasta legislação aplicável, que se estende da Constituição Federal a diplomas legais extensos, como o Estatuto da Terra, além, é claro, da Lei nº 8.629/93, que disciplina a desapropriação para fins de reforma agrária, e das medidas provisórias que introduziram mudanças relevantes nessa matéria.

10. Verificou-se, desde logo, que só o conhecimento das leis não bastava, razão pela qual a equipe se aprofundou no estudo de mais de uma dezena de atos normativos infralegais, entre os quais se incluem as normas de organização e de execução técnica do Incra e os decretos presidenciais que regulamentam a desapropriação (Decreto nº 433/92 e suas alterações).

11. Os manuais de obtenção de terras, em que se basearam os técnicos do Incra, para a realização das avaliações técnica e de valor dos imóveis, também foram objetos de rigorosa análise e aplicação prática nas propriedades alvo dessa auditoria-piloto.

12. Posteriormente, a equipe de auditoria foi reforçada com mais dois analistas, graduados em engenharia agrônômica, para dar continuidade ao trabalho de levantamento de auditoria, que se mostrara mais complexo do que inicialmente previsto (Portaria de fiscalização Secob nº 702, de 12/5/2003, à fl. 6).

13. Na primeira fase deste trabalho, a equipe realizou, na sede da Superintendência Regional do Incra no Rio Grande do Norte, em Natal/RN, a análise documental de dez processos de desapropriação relativos a imóveis localizados no município de João Câmara.

14. No primeiro dia do trabalho de campo, em João Câmara/RN, a equipe de auditoria entrevistou funcionários da Prefeitura e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Câmara. Nos dias seguintes, a equipe, acompanhada de um servidor do Incra e do vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Câmara, esteve nas fazendas expropriadas.

15. Nessas visitas aos imóveis desapropriados, os representantes dos assentados foram entrevistados acerca: das benfeitorias existentes no imóvel à época da desapropriação; da qualidade da terra nos lotes; de eventuais abandonos de lotes; das condições de vida; das atividades econômicas desenvolvidas etc.

16. Os últimos dias em João Câmara foram reservados para pesquisas de mercado no cartório de registro de imóveis, no Banco do Brasil, no Sindicato e na Emater/RN (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural).

Método de escolha da amostra de auditoria

17. Um problema relevante enfrentado pela equipe de auditoria, de cuja solução dependia, em grande parte, o sucesso da fiscalização, foi a escolha da amostra de auditoria dentro dum universo de 5.144 desapropriações constantes do banco de dados do Sistema de Obtenção de Terras do Incra (Sisote).

18. Considerando os recursos disponíveis (número de analistas, verbas para diárias e passagens, e dias de fiscalização autorizados) e o objetivo de transformar este trabalho em um modelo para futuras fiscalizações de orientação centralizada (FOC), foram fixados os primeiros critérios de seleção dos elementos da amostra de auditoria dos imóveis desapropriados:

- os imóveis desapropriados deveriam localizar-se em um único Estado, tal como nas auditorias da FOC;
- o Estado escolhido não poderia localizar-se na Amazônia, onde a maioria dos assentamentos realizados visavam à colonização e não à reforma agrária;
- os imóveis desapropriados deveriam localizar-se em uma única região do Estado, de modo a exigirem apenas um estudo de mercado;
- a região escolhida deveria ser, preferencialmente, próxima à capital do Estado ou a um aeroporto com vôos regulares, de modo a otimizar o tempo disponível para a fiscalização.

19.Em seguida, foram estabelecidos alguns critérios técnicos que pudessem assegurar, de algum modo, a representatividade da amostra:

- o número de propriedades desapropriadas na região escolhida deveria ser igual ou maior que oito, a fim de evitar eventuais saltos indutivos na análise dos achados de auditoria;
- a maioria dos processos de desapropriação deveria, preferencialmente, estar concluída, com pagamento da indenização, para que todos os aspectos técnicos e jurídicos pudessem ser analisados consistentemente;
- os processos de desapropriação selecionados deveriam ser recentes, a fim de oferecer um panorama mais atual da atividade governamental fiscalizada.

20. Por fim, definiu-se o critério de segurança da equipe de auditoria: a fiscalização deveria ocorrer num Estado e numa região onde não houvesse rumores de conflitos sociais graves.

21. Para assegurar que a amostra de auditoria não conteria desapropriações antigas, foi criada uma lista de desapropriações ocorridas após 1999. Com base nos critérios apresentados acima e nessa lista, as Superintendências foram classificadas em ordem decrescente de número de desapropriações recentes. A tabela 1 resume o resultado dessa análise preliminar.

22. Já que no Maranhão e no sul do Pará os assentamentos têm caráter de colonização e não de reforma agrária, as superintendências dessas áreas (Maranhão e Marabá) foram retiradas da lista elaborada para escolha da amostra de auditoria.

23. Em seguida, analisando a localização das fazendas desapropriadas na Bahia, no Mato Grosso do Sul e na Paraíba, constatou-se que as regiões onde há concentração de imóveis desapropriados ficam demasiado longe das capitais desses Estados e não dispõem de aeroporto com vôos regulares (oeste/sudoeste da Bahia, extremo sul do Mato Grosso do Sul e interior da Paraíba), o que provocou o descarte das superintendências correspondentes.

Tabela 1. Quadro resumitivo dos Estados onde ocorreram mais desapropriações desde 2000.

Superintendência do Incra	Desapropriações ocorridas entre jan/ 2000 e jun/2003	Observação
Bahia	105	desapropriações distantes da capital
Pernambuco	67	rumores de conflitos sociais iminentes
Maranhão	63	área de colonização e não de reforma agrária
Rio Grande do Norte	59	duas áreas de concentração de desapropriações
Marabá	53	área de colonização e não de reforma agrária
Mato Grosso do Sul	47	desapropriações distantes da capital
Paraíba	42	desapropriações distantes da capital
Outras Unidades	429	-
Total	865	

24. Restaram, então, o Estado de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, onde ocorreram, respectivamente, 67 e 59 desapropriações entre jan/2000 e jun/2003 (198 e 260, se incluídas as anteriores a 2000).

25. A eclosão de diversos conflitos em Pernambuco às vésperas da execução da auditoria fez com que se optasse por realizar a fiscalização no Rio Grande do Norte.

26. Entre as regiões de concentração de imóveis desapropriados no Rio Grande do Norte, a equipe optou pela região de João Câmara, que se localiza a apenas 100 km da capital do Estado, o que proporcionou considerável redução de tempo e custo de auditoria (O mapa acostado à fl. 11 mostra que as concentrações em torno de Apodi, Mossoró e Macau são consideravelmente mais distantes da capital Natal, onde se localiza a Superintendência do Incra e há vôos comerciais regulares).

27. Considerando todo o histórico de desapropriações no Rio Grande do Norte, constata-se que em João Câmara, e nos municípios vizinhos, ocorreram 50 desapropriações, o que representa 19% de todas desapropriações realizadas nesse Estado. A tabela 2 apresenta com mais detalhes esse e outros dados do Sisote acerca das desapropriações ocorridas na região de João Câmara (o mapa acostado à fl. 12 mostra as localizações exatas de cada desapropriação ocorrida nessa área).

28.A tabela 2 mostra também que no Município de Touros ocorreram mais desapropriações que em João Câmara. Entre os municípios de Touros e João Câmara, a escolha da equipe recaiu sobre o segundo, porque as desapropriações ocorridas naquele são consideravelmente mais antigas: apenas uma é posterior ao ano 2000.

Tabela 2. Desapropriações Ocorridas na Região de João Câmara/RN.

Município	Número de Desapropriações	% Total RN
Touros	14	5,4%
João Câmara	13	5,0%
Bento Fernandes	9	3,5%
Poco Branco	4	1,5%
Parazinho	4	1,5%
Jandaira	3	1,2%
Pureza	2	0,8%
Pedra Preta	1	0,4%
Total na Região de João Câmara	50	19,2%
Total no Rio Grande do Norte	260	100,0%

29.A tabela 3 enumera todas as desapropriações ocorridas no Município de João Câmara, indicando o ano do decreto expropriatório, a área de cada imóvel e o número de famílias assentadas.

Tabela 3. Desapropriações realizadas pelo Incra em João Câmara/RN.

Nº Processo	Nome da Fazenda	Data do Decreto	Área (ha)	Nº Famílias Assentadas
0459/96RN	Brinco de Ouro	10/06/96	2.573	82
0171/96RN	Xoá	11/06/96	2.076	66
0248/98RN	Padre João Maria II	30/06/98	1.530	60
0249/98RN	Baixa do Novilho	28/05/98	1.506	60
1498/96RN2	Lageado	18/12/96	1.355	41
0460/96RN	Serra Verde/ Boa Vista	12/08/96	1.266	42
0620/01RN	Buraco Seco / São João	21/11/02	1.163	40
0261/98RN1	São Luiz	11/11/99	700	23
2334/99RN	Canaã	13/11/00	538	26
1498/96RN1	Serra Verde	12/12/96	335	10
Subtotal após 1995			13.042	450
0432/94RN	Modelo/Nazaré/Buraco Seco	25/3/1995	4.687	187
0438/93RN	Rancho Saramandaia e Góis	26/4/1994	2.391	69
0231/88	Fazenda Marajó	12/7/1989	1.562	52
Subtotal até 1995			8.640	308
Total			21.682	758

Fonte: Laudos de avaliação do Incra (fls. 13/248).

30.Para adequar o número de processos que seriam analisados ao tempo de auditoria disponível, as desapropriações mais antigas (realizadas até 1995) foram excluídas da amostra de auditoria, restando dez imóveis, em que foram assentadas 450 famílias sobre seus 13 mil hectares.

31.Assim, a amostra de auditoria ficou definida pelas dez desapropriações ocorridas em João Câmara/RN entre 1996 e 2002, num total de despesas que superam R\$ 3,8 milhões. A tabela 4 apresenta maiores detalhes sobre os gastos realizados em cada desapropriação.

Tabela 4. Desapropriações analisadas nesta auditoria-piloto (valores em R\$ mil).

Nome da Fazenda	Valor da Benfeitoria	Valor da Terra	Valor Total
Brinco de Ouro	827	296	1.123
Xoá	420	228	648
Buraco Seco e São João	243	256	499
São Luiz	220	139	359
Serra Verde/ Boa Vista	161	139	300
Lageado	72	171	243
Baixa do Novilho	56	181	237
Padre João Maria II	24	210	234
Canaã	94	65	159
Serra Verde	4	35	39
Total	2.121	1.720	3.841

Fonte: Laudos de avaliação do Incra (fls. 13/248)

Estrutura do Relatório

32. No capítulo de introdução, é apresentada, de forma simplificada, uma descrição do processo de desapropriação de terras para fins de reforma agrária, que inclui tanto o padrão normativo vigente como as principais distorções encontradas no levantamento de auditoria que antecedeu este trabalho.

33. Os achados de auditoria foram distribuídos em duas partes, contendo ao todo 6 capítulos. Na primeira parte, estão registradas as falhas técnicas encontradas nos laudos agrônômicos e de avaliação realizados pelos peritos do Incra. Na segunda, são descritas falhas e irregularidades que geraram prejuízo ao Erário ou que representam má gestão dos recursos financeiros da Autarquia.

34. Por fim, são apresentadas as considerações finais e a proposta de encaminhamento da equipe.

INTRODUÇÃO
Processo de desapropriação
35. O processo de desapropriação de terras para fins de reforma agrária é estabelecido, quase na totalidade, pela Lei nº 8.629/93. A regulamentação desse processo é detalhada no fluxograma constante do Anexo IV, da Instrução Normativa Incra nº 43, de 29/9/2000 (fls. 249/258).

36. O processo começa, na sala do cidadão, com o recebimento da indicação das áreas passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Essa indicação pode ser feita por entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores. É possível, também, que o próprio Incra decida, com base nos dados cadastrais dos imóveis rurais, vistoriar 'ex officio' algumas fazendas com potencial para desapropriação.

37. Em seguida, são realizadas as vistorias preliminares, que têm por finalidade aferir a viabilidade de exploração agrícola, pecuária ou extrativista dos imóveis e verificar se as propriedades cumprem suas funções sociais, segundo os parâmetros estabelecidos por lei. Resumindo: as vistorias preliminares visam à identificação de grandes fazendas improdutivas, que possuem terras de boa qualidade para a implantação de um projeto de assentamento de reforma agrária.

38. Cada vistoria é realizada por uma equipe de servidores do Incra (engenheiros agrônomos lotados nas divisões técnicas das superintendências regionais), a quem compete a elaboração de um Relatório Agrônômico de Fiscalização (também denominado Relatório Preliminar, ou Relatório de Vistoria Preliminar). Neste relatório, a equipe deve concluir pelo prosseguimento ou não do processo de desapropriação, conforme o imóvel apresente ou não as características de uma propriedade que pode ser aproveitada no Programa de Reforma Agrária.

39. Então, a Procuradoria Regional emite um parecer jurídico sobre a regularidade do processo, e a Divisão Técnica um parecer revisor.

40. O processo, já devidamente instruído, segue para o Comitê de Decisão Regional, que, se confirmar a proposta de desapropriação, encaminha um 'kit para decreto' à Divisão de Obtenção e Destinação, localizada em Brasília/DF.

41. A Divisão de Obtenção e Destinação faz a revisão da documentação constante do kit para Decreto e remete ao Gabinete da Superintendência de Desenvolvimento Agrário uma minuta do decreto expropriatório do imóvel.

42. Após alguns trâmites no Ministério do Desenvolvimento Agrário, a minuta do decreto chega à Presidência da República, à qual compete a aprovação e publicação do ato expropriatório.

43. Com a publicação desse decreto, a superintendência regional retoma o andamento do processo de desapropriação, determinando que sua divisão técnica proceda à avaliação do imóvel expropriado.

44. Dessa avaliação resulta o Laudo de Vistoria e Avaliação, documento em que os peritos do Incra declaram qual o valor justo da terra nua e das benfeitorias do imóvel desapropriado. A razão dessa distinção entre preços de terra nua e benfeitorias está na Constituição Federal, no art. 184, caput e § 1º, que estabelece que a terra nua será paga em títulos da dívida agrária (TDA) enquanto as benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

45.Juntando cópias do decreto expropriatório e da publicação do extrato do laudo de avaliação, além de alguns outros documentos, compõe-se o 'kit para TDA'.

46.Esse kit é enviado à Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário, em Brasília/DF, que autoriza o lançamento do TDA. O lançamento dos TDA e a descentralização dos recursos para pagamento das benfeitorias e dos restos de TDA são realizados pela Superintendência Nacional de Gestão Administrativa.

47.O autos retornam, então, à Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário, já com o demonstrativo de lançamento dos TDA e a nota de empenho correspondente às despesas em dinheiro.

48.Em seguida, a Procuradoria Regional ajuíza a ação de desapropriação, que segue o trâmite de rito sumário estabelecido na Lei Complementar nº 76, de 6/7/1993.

49.Segundo o art. 6º, inciso I, desta lei, ao despachar a petição inicial, no prazo máximo de 48 horas, o juiz mandará imitar o autor na posse do imóvel, mediante apresentação dos comprovantes do lançamento dos TDA e do depósito judicial do dinheiro.

50.Após a imissão de posse ordenada pelo juiz, o Incra, com base em um Projeto de Assentamento, promove a ocupação ordenada do imóvel desapropriado por trabalhadores sem terra.

Deficiências detectadas no levantamento de auditoria

51.Diferentemente desta auditoria-piloto, que teve por escopo verificar a regularidade de dez processos de desapropriação específicos, o levantamento de auditoria (TC nº 005.888/2003-0) que precedeu esta fiscalização teve como objetivo avaliar, sob os enfoques legal e operacional, o processo de obtenção de terras para a Reforma Agrária. Segue-se um breve resumo deste trabalho.

52.Quanto à gestão ambiental da atividade de obtenção de terras para a reforma agrária, constatou-se que o Incra requisita a licença ambiental prévia após a desapropriação do imóvel particular. A equipe entende que tal procedimento oferece risco de despesa inútil, pois pode haver casos em que a licença ambiental não poderá ser emitida, ou que seus condicionantes tornem o assentamento inviável. Além disso, afronta o Princípio da Precaução, que é um dos pilares da Política Ambiental Brasileira.

53.O outro achado de cunho ambiental diz respeito à organização do Incra. Alocado num quarto escalão hierárquico, o órgão central de meio ambiente não dispõe de informações gerenciais das SR e, quando solicitados aos superintendentes regionais, que estão num escalão superior, os dados ambientais nem sempre chegam ao órgão central. Tal situação inviabiliza uma gestão ambiental eficaz.

54.Verificou-se, também, que o órgão central de meio ambiente do Incra tem-se mostrado omissa na regulamentação e normatização de alguns procedimentos relevantes: (1) desapropriação com fulcro no art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, que dispõe que os imóveis em que o meio ambiente não é protegido não cumprem sua função social; (2) procedimento interno para requisição das licenças



ambientais, com atribuição expressa de competências e responsabilidades; e (3) fiscalização dos assentamentos, a fim de garantir tanto a preservação das reservas ambientais legais e permanentes como o respeito a outros condicionantes ambientais constantes das licenças.

55.Além disso, identificou-se que os órgãos de gestão ambiental carecem de pessoal treinado e especializado, além de não disporem de recursos financeiros e tecnológicos suficientes.

56.Em relação aos incisos III e IV do art 9º da Lei nº 8.629/93, que autorizam a desapropriação por desrespeito a leis trabalhistas, a equipe constatou que, se esses incisos forem regulamentados mais amplamente, prevenendo-se, inclusive, ações conjuntas tanto com as procuradorias do trabalho como com o Ministério do Trabalho e Emprego, a eficácia deles poderá ser bastante aumentada.

57.Abordando a questão contábil, verificou-se que os imóveis adquiridos por meio de desapropriação não estão registrados no ativo real da Autarquia, fato que configura uma inadequação da ordem de R\$ 5 bilhões nas demonstrações contábeis do Incra.

58.No que se refere a aspectos técnicos das vistorias e avaliações realizadas pelos peritos do Incra, concluiu-se que os índices oficiais de produtividade e o manual de obtenção de terras devem ser utilizados com maior flexibilidade, ou seja, que os avaliadores devem agir com maior autonomia, em busca da verdade dos fatos, e não simplesmente seguindo os passos do manual técnico, utilizando os parâmetros oficiais, sem qualquer juízo crítico. De outro modo, corre-se o risco de realizar desapropriações ilegais, ou seja, de desapropriar imóveis que cumprem a função social que deles se espera.

59.Também no âmbito das questões técnicas, foi identificado um caso de omissão do manual de obtenção de terras, que deixa margem para erros sistemáticos de avaliação. Não há referência expressa no manual acerca da importância de se verificar a possibilidade de existirem, dentro dos limites aparentes da propriedade, bens que não lhe pertencem, tais como os terrenos marginais de rios públicos e faixas de domínio de rodovias.

60.Encerrando essa parte do trabalho, a equipe concluiu que o caso concreto analisado (desapropriação da fazenda Piedade e Barreiro, em Gurinhatã/MG) merece ser revisto pelo Incra, pois há fortes indícios de que o perito da Autarquia errou ao classificar o imóvel como improdutivo.

61.Em relação aos aspectos processualísticos, registrou-se que nem sempre há transparência suficiente aos recursos interpostos pelos expropriados. Outro ponto consiste no fato de o Incra buscar a via judicial em todas as desapropriações, ainda que os expropriados com ela concordem.

62.A equipe dedicou, ainda, um capítulo aos fortes indícios de irregularidades na condução da fase judicial do processo de desapropriação, que são descritos com minúcias em um extenso relatório elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

63.Por fim, foram apresentados dois achados de auditoria que indicam a necessidade de mudanças estratégicas no modo de obtenção de terras pela Autarquia. O primeiro refere-se ao descumprimento do disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.629/93, que prevê a realização de estudo de viabilidade econômica antes da obtenção da terra. Além de configurar uma falha estratégica e uma situação contrária à lei de desapropriação, a inexistência de estudos prévios de viabilidade econômica acarreta erros no Plano Plurianual de Investimentos, já que não há dados calculados para incluir no planejamento orçamentário dos anos futuros.

64.A segunda irregularidade de natureza estratégica refere-se à não obtenção de terras por meio dos arts. 13, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93. O art. 13 estabelece que as terras públicas serão utilizadas, preferencialmente, para fins de reforma agrária, mas, entre janeiro de 2000 e outubro de 2001, catorze ofertas de terras da Secretaria do Patrimônio da União não foram sequer respondidas pelo Incra.

65.Quanto aos arts. 21 e 22, que autorizam a reversão ao patrimônio do Incra das glebas abandonadas ou transmitidas ilegalmente pelos beneficiários da reforma agrária, constatou-se que o Incra não possui uma rotina de fiscalização periódica dos assentamentos de reforma agrária, com o objetivo específico de recuperar os lotes que não estão sendo utilizados regularmente.

Aspectos Gerais das Desapropriações no Rio Grande do Norte

66.São apresentados a seguir, ainda a título de introdução, alguns pontos relevantes observados nos processos de desapropriação do Rio Grande do Norte.

67.Pode-se dizer que esses registros servirão de base para a apresentação, nos capítulos seguintes, dos achados de auditoria e as respectivas análises, pois os fatos descritos antecipam, de certo modo, o parecer da equipe de auditoria no sentido de que as desapropriações realizadas no Rio Grande do Norte apresentam uma péssima relação custo/benefício, vez que os assentados vivem em más condições e os expropriados recebem indenizações superiores ao que se poderia considerar justo.

Inexistência de estudos prévios de viabilidade econômica e abandono de lotes

68.Conforme fora apurado no levantamento de auditoria, em nenhum dos dez processos de desapropriação analisados, a equipe de auditoria obteve evidência da realização de estudos prévios de viabilidade econômica, conforme preconiza a Lei de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária, em seu art. 17:

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

I - a obtenção de terras rurais destinados à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;" (grifo nosso)

69. Não se encontram nos autos dos processos investigados fluxos de caixa, com estimativas de receitas e despesas agropecuárias, nem estimativas de custos ambientais e de infra-estrutura, nem tampouco análises de disponibilidades de créditos agrícolas e outras informações necessárias para um estudo que justifique, do ponto de vista econômico e social, a desapropriação dos imóveis.

70. Essa irregularidade pode ser apontada como uma das causas da baixa qualidade de vida dos assentados da região, onde se verificam, com frequência, entre outras mazelas, a absoluta dependência econômica dos beneficiários da reforma agrária e, por via de consequência, um relevante índice de abandono de lotes.

71. Constatou-se, por meio de entrevistas com os líderes das comunidades dos assentamentos na região de João Câmara, que, não raras vezes, os assentados do Incra sobrevivem às custas de ajudas governamentais esporádicas e do parco rendimento auferido no trabalho como bóia-fria nas propriedades vizinhas.

72. A foto apresentada na figura 1 mostra crianças que vivem em um projeto de assentamento. O assentamento está deserto porque a maioria dos adultos está trabalhando em propriedades vizinhas. A má situação econômica da maioria dos assentamentos visitados pela equipe de auditoria reflete-se nessa imagem de crianças precariamente vestidas e calçadas.

Figura 1. Crianças do assentamento da fazenda Baixa do Novilho. Foto da vistoria realizada pela equipe de auditoria entre os dias 21 e 24/7/2003.

73.Uma das reclamações mais frequentes apresentadas pelos líderes das comunidades à equipe de auditoria consiste no fato de o Incra não 'permanecer' no assentamento após a distribuição de lotes: os trabalhadores são lançados 'à própria sorte', pois faltam recursos técnicos e financeiros para desenvolvimento das atividades agro-pastoris.

74. Esse abandono, associado à falta de perfil de alguns beneficiários da reforma agrária para o trabalho como lavrador ou pecuarista, seriam, segundo os entrevistados as principais causas do abandono dos lotes pelos assentados.

75. O abandono do lote não é a única forma encontrada pelo assentado para se desfazer dele. Por vezes, o assentado promove a cessão do lote para terceiros, fato que contraria o disposto no art. 21 da Lei nº 8.629/93, segundo o qual o beneficiário da reforma agrária deve 'cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos'.

76. Tanto no caso do abandono como no de transferência ilegal de lotes, cabe a retomada pelo Incra das glebas, conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 8.629/93:

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.' (grifo nosso)

77.A equipe de auditoria estimou o índice de abandono e transferência ilegal de lotes nos assentamentos da região de João Câmara por meio de entrevistas com os líderes de 8 das 10 comunidades visitadas. A tabela 5 resume os dados coletados, indicando, em cada caso, a fonte das informações.

Tabela 5. Abandono de lotes em assentamentos rurais na região de João Câmara/RN.

Nome da Fazenda	Fonte das Informações	Números de Lotes		Índice (%)
		Total	Abandonados ou ilegalmente transmitidos	
São Luiz	Geraldo Teixeira - presidente da associação, Queginaldo da Silva Garcia - vice-presidente da assoc.	23	5	22
Serra Verde/Boa Vista	Francisco Sebastião da Silva - presidente da associação	42	7	17
Brinco de Ouro	Francisco Matos - presidente da associação: "50% [da área do assentamento] não serve para milho e feijão" "uma das terras mais fracas"	82	9	11
Padre João Maria II	Maria Libório Alves - presidenta da associação, Francisco de Assis de Lima - 2º secr. e Flávio Alexandre Alves - assentado	46	5	11
Xoá	Francisco Teixeira da Silva, tesoureiro da Associação e José Guedes da Fonseca, ex-coordenador de grupo	66	7	11
Serra Verde	José Barbosa de Souza - presidente da associação (mesma associação de Lageado)	10	1	10
Canaã	Francisco Fábio C. da Silva, integrante de família de assentados e Josefa M. da C. Teixeira, vice-presidente da associação.	26	2	8
Lageado	José Barbosa de Souza - presidente da associação	41	3	7
Totais		336	39	12

Observação: as fazendas Baixa do Novilho e Buraco Seco foram excluídas da análise. A primeira foi desconsiderada porque consiste em assentamento novíssimo (não teria havido tempo para o abandono ou transferência ilegal). A outra é ainda mais nova: a terra ainda não foi distribuída entre os trabalhadores rurais.

78. Como se vê na tabela 5, o índice de abandono ou transferência ilegal de lotes em João Câmara/RN pode ser estimado em 12%, a partir das informações prestadas pelos representantes dos assentados da região.

79. Esse percentual significa que um em cada nove beneficiários de lote da reforma agrária em João Câmara encontrou uma qualidade de vida bem abaixo da que esperava, quando lutava para obter seu quinhão de terra, e decidiu deixar o lote entregue pelo Incra.

80. Essa constatação reforça a tese de que os estudos prévios de viabilidade econômica são fundamentais para o sucesso da reforma agrária.

'Desapropriações são recebidas com festa'

81. Diferentemente do que se tem no imaginário comum, as desapropriações são vistas pelos fazendeiros do Rio Grande do Norte como um bom negócio, e não como uma penalidade pela não utilização ou pelo uso ineficiente/inadequado do solo. Esse é o entendimento da equipe de auditoria e é, também, a opinião do Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 259/385):

'16. A situação hoje é completamente diversa e assaz curiosa. As atuais desapropriações, que antes tinham o dom da dramaticidade para os proprietários, hoje são recebidas com festa. Já na condição de juiz federal, constato que são os proprietários que rezam dia e noite para que seus imóveis sejam desapropriados. Realizado o depósito pelo INCRA, a esmagadora maioria deles sequer contesta a ação, vêm desesperados à minha presença requerer o levantamento da quantia, pois têm eles plena certeza, e eu também, de que aquele valor ofertado pelo INCRA, ainda que parte em dinheiro, e parte em títulos, jamais seria alcançado numa transação comercial regular. (Proc. nº 95.7155-0/1ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, fl. 318, Sentença proferida em 29/06/97 pelo Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado)' (excerto de uma sentença expedida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte em 1997, fonte: Ministério do Desenvolvimento Agrário: 'Relatório de Pesquisa - Segunda Fase', elaborado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria MDA nº 153, de 27/6/2000, fl.358)

82.O fato de as desapropriações terem sido desejadas pela maioria dos fazendeiros que tiveram suas propriedades expropriadas até o ano de 2001, ano em que se iniciou o mais novo dos processos de desapropriação analisados, está fartamente comprovado nos autos examinados pela equipe de auditoria, conforme se vê no exemplo a seguir e no anexo 1.

83.A transcrição abaixo reproduz, na íntegra, a carta do proprietário das fazendas Brinco de Ouro, Serra Verde e Boa Vista em que o agropecuarista sugere ao Incra a expropriação de seus imóveis:

'Natal, 08 de abril de 1996.

Ilmo. Sr.

Dr. JOSÉ MARIA DA ROCHA

MD. Superintendente Regional do INCRA

NATAL/RN

Senhor Superintendente,

Dirijo-me a V. Sª., para comunicar-lhe a minha disposição em aceitar a desapropriação dos imóveis Brinco de Ouro, Serra Verde e Boa Vista, medindo 3.838 hectares, localizado no Município de João Câmara, neste Estado.

A presente disposição prende-se ao fato do aumento da tensão social reinante na Região, quando várias propriedades na circunvizinhança vem sendo invadidas pelos trabalhadores sem terra da área.

Desse modo, coloco-me à disposição de V.Sa., para prestar-lhe quaisquer outros esclarecimentos necessários.

[Assinatura]

ANDERSON ABREU JUNIOR' (fl. 386)

84.Analisando os autos do processo de desapropriação da fazenda Brinco de Ouro, verifica-se que o pleito do fazendeiro foi atendido prontamente: em despacho datado do mesmo dia (fl. 387), o Superintendente após seu 'de acordo', determinando o envio da documentação 'ao Protocolo para constituir processo e retornar ao Gabinete'. No dia seguinte, os autos foram constituídos (fl. 388), e o proprietário foi notificado sobre a vistoria que seria realizada nas fazendas (recibo à fl. 389 e declaração à fl. 390).

85.Em 8/10/1996, seis meses depois, o Incra ofereceu ao Sr. Anderson de Abreu Junior, a título de indenização prévia pela desapropriação das fazendas Brinco de Ouro e Serra Verde/Boa Vista, R\$ 988 mil em dinheiro e R\$ 442 mil em Títulos da Dívida Agrária, conforme mostram extratos do Siafi, guias de depósito na Caixa Econômica Federal e petições iniciais, todos acostados às fls. 397/415 destes autos.

86.Vale registrar, ainda, que a equipe de auditoria entende razoável afirmar que há indícios de que o pedido de desapropriação feito pelo proprietário foi escrito e impresso dentro da própria Superintendência do Incra. Tal suposição advém não só da coincidência entre as datas da carta e do 'de acordo' do Superintendente, como também da coincidência do tipo de letra, tamanho de letra, e espaçamento de linhas utilizados nesses documentos (ver fls. 386/387).

87.Em sete dos dez processos analisados, foram encontrados indícios de efetiva participação dos expropriados no andamento das desapropriações. A tabela 6 resume esses indícios, e o anexo 1 apresenta detalhes de alguns casos.

88.Não houvesse irregularidades financeiras nesses processos, tais informações seriam irrelevantes. Mas, são tantos os indícios de superavaliações das fazendas que foram encontrados nos autos dos processos, que não se pode deixar de supor que os proprietários de terras rurais procuravam o Incra porque as indenizações pagas pela Autarquia superavam o valor de mercado dos bens expropriados. Esse entendimento é compartilhado pelo Juiz Walter Nunes da Silva Júnior, da Justiça Federal do Rio Grande do Norte:

'O preço justo, para fins de desapropriação, não é aquele que reflete a avaliação técnica (real) da propriedade, mas sim o que se identifica com o valor de mercado. No Rio Grande do Norte, especificamente, **sabe-se que o valor de mercado de um imóvel rural está inferior em dez a vinte por cento ao da avaliação técnica.**' (Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, em sentença prolatada em 30/5/2000, no processo nº 98.0007850-9 - fonte: 'Relatório de Pesquisa - Segunda Fase', elaborado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria MDA nº 153, de 27/6/2000, fl. 364 - grifo nosso)

Tabela 6 - Intervenção dos proprietários nos processos administrativos.

Processo nº/Fazenda	Indícios Encontrados nos Autos	Evidência
Brinco de Ouro	Os processos de desapropriação foram abertos a pedido do proprietário; a carta do proprietário apresenta indícios de que foi impressa no próprio Incra.	fls. 386/391
Serra Verde/Boa Vista		fls. 392/396
Canaã	O processo foi aberto a pedido do proprietário, que juntou inúmeros documentos que poderiam agilizar o andamento do feito; o comunicado do Incra informando sobre o resultado da vistoria foi recebido pelo proprietário na mesma data de sua expedição; a declaração do proprietário apresenta indícios de que foi impressa no próprio Incra.	fls. 416/420
São Luiz	O proprietário interveio no processo de desapropriação, juntando documento (certidão de propriedade de outro imóvel) sem o qual não prosseguiria a desapropriação.	fls. 421/424
Xoá	O proprietário recebeu o comunicado sobre a vistoria do imóvel no mesmo dia da expedição desse documento, apesar de ser residente em outro Estado (Fortaleza/CE).	fls. 425/426
Buraco Seco	O proprietário recebeu os comunicados sobre as vistorias do imóvel no mesmo dia da expedição desses documentos.	fls. 427/428
Baixa do Novilho	O comunicado do Incra informando sobre o resultado da vistoria foi recebido pelo proprietário na mesma data de sua expedição.	fl. 429

O 'manto da coisa julgada'

89.Conforme registrado no levantamento de auditoria, o Incra ajuíza ações de desapropriação mesmo quando o expropriado concorda com o preço sugerido pelos peritos da Autarquia. Isso acarreta despesas judiciais desnecessárias e tende a provocar a elevação das indenizações pagas ('já que eu tenho que contestar a ação proposta pelo Incra e pagar um advogado, então eu vou aproveitar para pedir um pouco mais').

90.Não obstante, alguns juízes federais, como o Sr. Walter Nunes da Silva Júnior, reconhecerem que as avaliações do Incra superam o valor de mercado dos imóveis desapropriados, as superindenizações obtidas pelos expropriados na Justiça ultrapassava R\$ 7 bilhões, conforme notícia veiculada pelo Jornal do Comércio em 1º/10/1999:

'Supervalorizar terra é ruim para reforma

BRASÍLIA - O ministro de Política Fundiária e Agricultura Familiar, Raul Jungmann, afirmou ontem que as superindenizações de terras desapropriadas podem comprometer toda a reforma agrária. Jungmann calcula que se a Justiça der ganho de causa aos donos da Fazenda Reunidas, em São Paulo, por exemplo, que reivindicam R\$ 1 bilhão, a decisão absorverá mais da metade do orçamento do Incra. Segundo o ministro, as superavaliações nas áreas da reforma agrária e meio ambiente já somam US\$ 15 bilhões em todo o país.

Ontem Jungmann entregou um dossiê em que lista as principais indenizações milionárias em trâmite na Justiça, ao presidente do Congresso, Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA) e ao primeiro secretário da Câmara, Heráclito Fortes (PFL-PI). O objetivo é dar mais elementos para que o Congresso aprove o projeto de conversão da Medida Provisória nº 1.901, que restringe os valores das indenizações no caso de desapropriações para a reforma agrária.

A Fazenda Reunidas, na cidade de Promissão, vale R\$ 25 milhões, segundo o Incra, mas os recursos à Justiça já elevaram o preço do imóvel para R\$ 1 bilhão. Em todo o Sudeste as desapropriações sob ação judicial alcançaram, em média, 14 vezes o valor do laudo inicial do Incra, com base nos preços de mercado.

Após receber o dossiê, ACM decidiu que a CPI do Judiciário deverá incluí-lo em seu relatório final só para constar que recebeu a documentação. Jungmann explicou ao senador que só as 60 maiores superindenizações que tramitam nos tribunais de Justiça somam cerca de R\$ 7 bilhões.'

91. É importante também registrar algumas conclusões do relatório do MDA acerca dos resultados dos processos judiciais de desapropriação no Rio Grande do Norte:

'Considerações Finais

Da análise dos processos estudados no Estado do Rio Grande do Norte, observou-se que:

(...)

6. as 43 sentenças de mérito verificadas cresceram, em média, 67,29% o valor depositado inicialmente pelo INCRA;

(...)

10. os honorários advocatícios, nessas sentenças, cresceram em média R\$ 15,85 ao valor de cada hectare depositado pelo INCRA, totalizando R\$ 1.381.428,40 (...);

11. os honorários periciais cresceram a essas condenações R\$ 151.646,76 (...);

(...)

14. dos 140 processos examinados, em 49 ações os desapropriados foram defendidos por procuradores do INCRA, aposentados;

15. um único perito, engenheiro agrônomo, realizou 55 (83%) das 66 perícias estudadas. Este perito cujas irregularidades praticadas apontamos no corpo do relatório, também está sendo investigado pelo Tribunal de Contas da União, por superavaliação de benfeitorias e por não ter comparecido a alguns dos imóveis periciados; (...)'

92.O ideal, no caso de concordância do proprietário, é negociar a compra do imóvel e homologar o ato por meio de audiência pública, conforme regulamenta a Norma de Execução/Incra nº 10, de 11/4/2001.

93.São dois os motivos pelos quais se retorna a esse tema neste relatório. Primeiro, é para registrar que os indícios de danos ao Erário estimados neste relatório limitam-se àqueles da fase administrativa da desapropriação, ou seja, às diferenças entre os valores de indenização propostos pelos peritos do Incra e os valores de mercado estimados pela equipe de auditoria.

94.Se, na fase judicial, os proprietários lograram ganhos indevidos ainda maiores, como é razoável supor, esses danos supervenientes estão fora do escopo deste trabalho. Essa limitação do trabalho deve-se ao entendimento de que ao Tribunal de Contas da União compete tão-somente o controle dos atos administrativos.

95.O segundo motivo consiste nas limitações impostas pela proteção da coisa julgada na esfera judicial (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Muitos dos processos de desapropriação analisados já se encontram imunes a eventuais ações rescisórias, pois houve o decurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado de suas sentenças.

96.Assim, os ganhos indevidos obtidos pelos expropriados na instância judicial dificilmente poderão ser reavidos pela União na via judicial, restando a esta Corte duas opções não excludentes: (1) enviar cópia deste relatório ao Corregedor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que as medidas administrativas cabíveis sejam adotadas no âmbito do Poder Disciplinar que lhe cabe; e/ou (2) apurar os prejuízos, identificar os responsáveis e, com base em sua competência privativa, determinar o ressarcimento ao Erário, além de aplicar as multas cabíveis e, eventualmente, inabilitar alguns dos envolvidos para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública Federal.

Falhas de numeração das folhas dos autos

97.Nos processos em que se encontram irregularidades financeiras, falhas de numeração das folhas dos autos tornam-se especialmente relevantes. Essa violação da Lei nº 9.784, de 29/1/1999 (art. 22, §4º: 'O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.'), foi identificada em quatro dos dez processos analisados.

98.No processo de desapropriação da Fazenda Xoá, a numeração segue até a 'folha 210', retornando para a 'folha 153', de onde recomeça sequencialmente. A existência de folhas com numeração em duplicidade não permite que se identifique a eventual retirada de documentos dos autos.

99.Além disso, foram encontradas nesses autos oito folhas sem numeração e algumas folhas numeradas mas não rubricadas (fls. 430/434).

100.No processo de desapropriação das fazendas Serra Verde e Boa Vista, as folhas entre as de número 77 e 82 não estão numeradas (fls. 435/440), e as fls. 441/448 trazem a análise jurídica de um outro processo de desapropriação (FazendaCoqueiro, localizada em Aracati, no Ceará), que não guarda qualquer relação perceptível com o processo em cujos autos encontra-se inserida.

101.Ainda nesse processo, constatou-se que a numeração das folhas 'salta' da 'fl. 94' para a 'fl. 195', daí prosseguindo sequencialmente (fls. 449/451). Em relação a estas falhas, assim se pronunciou o responsável (fl. 471):

'Referente ao Processo 460/96 da Faz. Serra Verde/Boa Vista, as folhas que não estão numeradas tratam de informações do INCRA de Brasília consequentemente estas deveriam ter sido numeradas por quem as juntou ao processo. Quanto a quebra de numeração, o engano foi cometido pelo servidor chefe do GT do INCRA BSB, pois o mesmo confundiu a letra (ele) da folha 94, com o número 1 (um), numerando a seguinte como fl. 195, dando desta forma nova sequência numérica.'

102.No processo de desapropriação da fazenda Lageado, as últimas folhas não estão numeradas.

103.No processo da fazenda Baixa do Novilho, não se encontram as folhas '21' e '30'.

104.Em pelo menos um dos processos, a falha de numeração das folhas foi observada pela Procuradoria do órgão:

'Restituo este processo, sugerindo que sejam sanadas as irregularidades nele constante, especialmente sobre a **falta de numeração das folhas** e falta de documentos, a exemplo das duas laudas que antecedem o Relatório de Levantamento de Dados, já que são rascunhos.' (despacho do Procurador Autárquico, Sr. Francisco Monteiro de Sales no processo de desapropriação da fazenda Baixa do Novilho - ver fl. 503-v)

PARTE I - FALHAS TÉCNICAS

1 - Erros na Classificação Agrônômica das Terras

105.Os imóveis destinados ao assentamento de trabalhadores rurais são previamente avaliados por agrônomos do Incra, a quem compete firmar juízo sobre a viabilidade técnica dos futuros assentamentos. Essa análise baseia-se, fundamentalmente, em três aspectos: qualidade da terra; infra-estrutura; e localização do imóvel. A equipe se deteve na análise do primeiro parâmetro.

106.Nas visitas aos imóveis desapropriados no município de João Câmara (ver foto na figura 2), procedimento que contou com o acompanhamento permanente do vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Câmara, Sr. Antônio Severino, conhecido como 'Bila', e do Fiscal de Cadastro do Incra/RN, Sr. João Maria Câmara Bezerra, a equipe de auditoria procedeu à comparação das classificações das terras constantes dos 'Laudos de Vistoria e Avaliação de Imóveis' com a opinião dos assentados sobre a qualidade das terras, tendo concluído pela existência de muitos erros inescusáveis nas avaliações agrônômicas.

107.Posteriormente, a equipe, buscando fundamentar melhor esse relevante achado de auditoria, obteve, junto a órgãos oficiais, informações que vieram a corroborar suas conclusões preliminares.

108.Como se não bastassem as opiniões de diferentes agricultores e os dados oficiais reunidos, logrou-se, ainda, analisando minuciosamente os autos dos processos de desapropriação, obter evidências oriundas do próprio Órgão auditado, tais como o laudo de avaliação de terra da fazenda Pe. João Maria II que veio a ser substituído, porque sua conclusão era pela inviabilidade técnica do imóvel vistoriado.

Figura 2. Fotos do vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Câmara, Sr. Antônio Severino, e do fiscal de cadastro do Incra/RN, Sr. João Maria Câmara Bezerra, que acompanhou a equipe de auditoria nas visitas aos assentamentos. Na foto da esquerda, são o segundo e o quinto da esquerda p/ a direita; na foto da direita, estão nos extremos; os demais são assentados que receberam a equipe de auditoria.

109.Antes de apresentar os resultados obtidos pela equipe, cabe uma breve explicação sobre como as terras rurais são classificadas pelo Incra. O padrão para classificação baseia-se no conceito de fator limitante, o que significa dizer que, em princípio, todas as terras são consideradas ótimas, ou seja, da classe I. Se algum fator limitante é identificado em algum dos 12 parâmetros de análise, a classe da terra deve ser rebaixada para o padrão indicado na tabela 'Fatores Determinantes das Classes de Capacidade de Uso', constante do Módulo II do Manual de Obtenção de Terras. A tabela 7 apresenta um excerto dessa tabela do Incra, com apenas dois dos parâmetros que interessam à presente análise.

Tabela 7. Fatores Determinantes das Classes de Capacidade de Uso.

Fatores Limitantes	Características	Classes							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
5. Pedregosidade	a. Sem pedras	x							
	b. Lig. Pedregoso		x						
	c. Mod. Pedregoso			x					
	d. Pedregoso				x				
	e. Muito Pedregoso						x		
	f. Extr. Pedregoso							x	
12. Seca Edafológica	a. Muito Longa						x		
	b. Longa				x				
	c. Média			x					
	d. Curta	x							

Fonte: Incra, Manual de Obtenção de Terras, Módulo II.

110. De acordo com essa tabela, ocorrendo seca edafológica curta, a melhor classificação possível para a terra localizada na região é a classe II (opção 'd' do item 12). Ocorrendo seca média, longa ou muito longa as melhores classificações possíveis são as classes III, IV ou VI, respectivamente.

111. Diz-se que se trata das melhores classificações possíveis, pois pode acontecer de algum outro parâmetro exigir um padrão inferior. Se, por exemplo, a terra é pedregosa, apesar de o regime de chuvas admitir uma classe II ou III, sua classificação deverá ser, no máximo, a classe IV, conforme mostra a tabela 7 (opção 'd' do item 5). Pode acontecer de um terceiro fator ser ainda mais limitante, ou seja, há que se perquirir o pior dentre os 12 parâmetros considerados pelo Incra para classificar as terras rurais.



Tabela 8. Classes da seca edafológica segundo o índice xerotérmico de Gaussen.

Classe	Índice Xerotérmico	Nº de meses secos	Tipo Bioclimático
1. Muito Longa	300 > x > 200	9 a 11	2a/2b/2c
2. Longa	200 > x > 150	7 a 8	3aTh/4ºTh/5aTh
3. Média	150 > x > 100	5 a 6	3bTh/4bTh/5bTh
4. Curta	100 > x > 40	3 a 4	3cTh/4cTh/5cTh
5. Ligeira	40 > x > 0	1 a 2	3dTh/4dTh/4dTh/4dMes

Fonte: Incra, Manual de Obtenção de Terras, Módulo II.

112. Quanto à caracterização do regime de chuvas, que é especialmente relevante na presente auditoria, a tabela 8 reproduz o padrão para classificação das secas edafológicas que consta do Manual de Obtenção de Terras, Módulo II, Quadro VII. Como se vê nessa tabela, é o número de meses secos que caracteriza a seca edafológica e, por conseguinte, o correspondente fator limitante para a classificação das terras.

113. Atendendo à solicitação da equipe de auditoria (fls. 701/703), o Sr. Gilmar Bristol, pesquisador da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A - EMPARN, enviou os dados constantes da tabela 9, que informa quanto choveu, a cada mês, nos últimos dez anos, no Município de João Câmara/RN.

Tabela 9 - Dados pluviométricos do Município de João Câmara/RN

Ano	jan	fev	mar	abr	Mai	Jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
1993	0,0	1,2	90,8	85,4	8,3	38,5	56,4	0,0	0,0	24,8	4,8	0,0	310,2
1994	73,6	45,7	185,3	202,7	45,8	283,7	105,6	15,8	18,7	0,0	0,0	21,1	998,0
1995	9,2	115,1	166,9	291,6	311,3	99,7	130,7	0,0	16,0	2,8	0,0	0,0	1143,3
1996	0,8	29,9	259,9	134,3	65,5	32,6	30,3	45,1	12,8	11,2	11,3	0,0	633,7
1997	0,0	17,7	97,1	117,7	122,9	0,0	34,4	31,7	0,0	0,0	0,0	7,7	429,2
1998	37,5	27,9	13,8	59,4	39,0	59,1	339,7	49,1	0,0	0,0	0,0	0,0	625,5
1999	4,4	84,8	109,3	81,9	130,0	48,6	21,1	0,0	0,0	3,0	6,5	45,3	534,9
2000	89,7	119,6	37,0	223,6	99,1	229,6	208,9	93,3	76,9	0,0	0,0	11,0	1188,7
2001	36,8	0,0	108,6	137,2	0,0	77,6	16,7	0,0	0,0	0,0	5,4	8,6	390,9
2002	126,5	36,0	171,2	18,2	89,0	109,5	65,2	34,2	0,0	0,0	0,0	0,0	649,8
Mé-dia	37,9	47,8	124,0	135,2	91,1	97,9	100,9	26,9	12,4	4,2	2,8	9,4	725,9

Fonte: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A - Emparn.

114.Como se vê na tabela 9, os dados dos últimos dez anos informam que o mês mais chuvoso é abril, em que se tem a média de precipitação de 135mm.

115.Na mesma tabela, observa-se que, entre os meses de agosto e fevereiro, ou seja, durante um período contínuo de 7 meses, as médias de precipitação não ultrapassam 50mm. Por esse critério, a seca da região de João Câmara pode ser caracterizada como 'seca longa', de acordo com a tabela 8.

116. Um outro critério bastante utilizado pelos meteorologistas para classificar um mês como seco consiste em verificar se a precipitação (em mm) é inferior ao dobro da temperatura média anual (em °C), ou seja: verificar se P < 2T (fls. 699/700).

117. Considerando que a temperatura média anual na região de João Câmara é de 26°C, então os meses com menos de 52mm de precipitação devem ser considerados secos, o que confirma a tese de que a seca em João Câmara é longa, pois o histórico apresentado na tabela 9 mostra que não chove mais que 47,8 mm/mês entre os meses de agosto e fevereiro.

118. A hipótese de que a seca em João Câmara é longa pode ser confirmada, também, nos relatórios agrônômicos das fazendas Padre João Maria II, e São Luiz (fls. 57 e 169), que registram que o clima local é do tipo 4aTh (seca longa, de acordo com a tabela 8), ou afirmam diretamente que o período de seca é longo, tal como no excerto abaixo:

'd) clima:

Segundo Köppen, na microrregião há predominância dos climas semi-áridos, com período chuvoso variando de fevereiro a junho, precipitação média anual de 300 a 900 mm, umidade relativa do ar oscilando entre 50 e 70%, e temperatura média de 26°C, com amplitude de 7°C, período de seca longa (150 a 200 dias).' (Relatório Agrônômico de Fiscalização da Fazenda Buraco Seco, grifo nosso, fl. 128)

119. Outra evidência de que a seca em João Câmara é longa foi encontrada em um relatório técnico da Siderúrgica União, que realizava estudos sobre a possibilidade de plantar eucalipto na região. Consta desse relatório (fls. 505/511), que foi encontrado nos autos do processo de desapropriação da fazenda Xoá, que:

'A Fazenda Xoá localiza-se no município de João Câmara, na microrregião de Serra Verde.

(...)

A precipitação varia entre 500 e 700 mm anuais com período de seca que pode durar de 8 a 12 meses. O déficit hídrico anual varia entre 500 e 1000 mm.' (grifo nosso, fl. 506)

120.Considerando, então, que a seca em João Câmara é longa, conclui-se que nenhuma terra da região de João Câmara pode receber classificação superior à classe IV, de acordo com a tabela 7.

121.Assim sendo, todas as classificações de terras constantes dos laudos agrônômicos examinados pela equipe de auditoria estão incorretas, pois reconhecem, sem fundamentar a decisão que contraria os dados meteorológicos disponíveis, a existência, nos imóveis de João Câmara, de terras da classe III.

122.A tabela 10 apresenta as classificações das terras constantes dos laudos agrônômicos examinados pela equipe de auditoria, em ordem decrescente de qualidade das melhores porções de terras dos imóveis.

Tabela 10. Erro na classificação das terras.

Nome da Fazenda	Classificação da terra segundo o Incra/RN	Parecer da Equipe
Xoá	Classe I - 30%, Classe II - 40%, Classe III - 30%	É absolutamente inadmissível a existência de terras das classes I e II no Município de João Câmara.
Brinco de Ouro	Classe II: 85%, Classe III: 5% e Classe IV: 10%	
Serra Verde/Boa Vista	Classe II: 65%, Classe III: 20% e Classe IV: 15%	
Buraco Seco e São João	Classe III: 71%, Classe IV: 28% e Classe VIII: 1%	O próprio laudo agrônômico reconhece que a seca na região é longa.
Pe. João Maria II	Classe III:40%, Classe VI: 40%, Classe V: 18% e Classe VIII: 2%	
São Luiz	Classe III: 21%, Classe IV: 35%, Classe V: 39%, Classe VII: 2,5% e Classe VIII: 2,5%	
Serra Verde	Classe III: 40%, Classe IV: 40% e Classe V: 20%	Não constam dos laudos quaisquer informações que justifiquem o parecer contrário aos dados meteorológicos disponíveis.
Lageado	Classe III: 40%, Classe IV: 40% e Classe V: 20%	
Baixa do Novilho	Classe III: 30%, Classe IV: 50%, Classe V: 17% e Classe VIII: 3%	
Canaã	Classe III: 70%, Classe IV: 25% e Classe VIII: 5%	Embora o imóvel se situe a apenas 3 km da sede do Município, onde os dados meteorológicos são colhidos, o avaliador considerou que a seca edafológica seria apenas curta, sem fazer constar qualquer documento comprobatório dessa tese contrária aos dados climáticos.

123.Em três casos (fazendas Xoá, Brinco de Ouro e Serra Verde/Boa Vista), os avaliadores do Incra chegaram a classificar partes das terras nas classes I e II, como se não houvesse qualquer seca na região, ou como se a seca fosse apenas curta. Trata-se, nesses casos, de erros grosseiros injustificáveis do ponto de vista técnico-agrônômico.

124.Cumpr destacar que uma dessas falhas técnicas foi identificada pelo Eng.º Agr. José Pedro de Araújo Filho, perito da Autarquia, que fez constar nos autos sua discordância (fls. 512/513) quanto à classificação das terras da fazenda Xoá, realizada por outros peritos do Incra:

'Trata o presente processo de proposta de desapropriação por interesse social do imóvel 'Fazenda Xoá', localizada no município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, de propriedade do Sr. Nelson Bernardes Prado e Outros.

(...)

Com base na análise do laudo preliminar formamos opinião de que houve equívoco na definição das classes de uso, de acordo com a potencialidade agrícola do imóvel;

Ao analisar o presente relatório, verificamos que se considerou que o clima da região é árido e/ou semi-árido e que a precipitação média não ultrapassa os 900mm/ano. Tudo isto concentrado em alguns meses do ano. Verificamos ainda que a equipe reconhece haver déficit hídrico no referido imóvel.

Ainda no laudo, informa-se que os solos são compostos por associações de Areias Quartzosas distróficas, Podzólico Vermelho-Amarelo, Latossolo Vermelho-Amarelo e como inclusão, Vertissolo. Como se sabe, solos com essas características possuem fertilidade natural baixa, pequena capacidade de retenção de água e nutrientes, alta suscetibilidade à erosão, quando revolvidas para a implantação de culturas e baixa umidade. No caso específico do Latossolo Vermelho-Amarelo, há, na maioria dos casos, toxicidade pela presença de alumínio, sob a camada arável, difícil de ser corrigida. E, com relação às 'manchas' de vertissolo, sabe-se que são solos com grande limitação no que diz respeito à drenagem.

Diante de tais afirmações, resta-nos, ainda, observar que para a Classe I, são consideradas terras 'muito boas' sob todos os aspectos. Além de plana, tem que ter boa retenção de água e ser otimamente provida de nutrientes, com pequenas limitações permanentes ou risco de depauperamento.

Ainda com relação à classificação definida pela equipe, nota-se que não foi considerada a Classe VIII, para a área dita inaproveitável, que, no presente caso, é de 50,00 ha.' (grifos nossos)

125.No caso da fazenda Padre João Maria II, ocorreu um fato excepcional que revela a influência de fatores atécnicos na elaboração dos laudos técnicos da Autarquia.

126.Uma primeira equipe de avaliação agrônômica fez a vistoria e concluiu que as terras da fazenda são ruins (14% da classe III, 21% da classe IV, 28% da classe V, 35% da classe VI e 2% da classe VIII). A conclusão natural seria pela inviabilidade técnica da desapropriação, mas a equipe do Incra se absteve de firmar um entendimento definitivo para o caso. Reconhecendo que existia uma grande expectativa pela desapropriação (que era reivindicada pelo MST), a equipe apenas deixou de recomendar a imediata desapropriação, propondo que se realizassem estudos complementares:

'O imóvel da Fazenda Padre João Maria II possui solos com características físicas e morfológicas que necessitam estudos técnicos para que se torne possível sua utilização agropecuária a nível compatível com os custos/produção desejados.

(...)

Baseado ainda em outros aspectos já mencionados anteriormente no relatório e a fim de evitar futuro foco de tensão social, a equipe recomenda que o imóvel seja objeto de estudo para fins de sua inclusão no Programa de Reforma Agrária.' (fl. 61, grifo nosso)

127.Vale ressaltar que, apesar de imiscuir fatores políticos em um trabalho eminentemente técnico, essa equipe não cometeu um erro propriamente, pois não recomendou a desapropriação do imóvel que possui terras ruins.

128.O erro aconteceu em seguida. O Superintendente nomeou nova equipe para avaliação agrônômica, incumbindo, desde logo, os peritos de realizar a avaliação econômica da fazenda. Antes mesmo de assegurar que o aproveitamento da fazenda para reforma agrária era tecnicamente viável, o Superintendente já se interessava pelo custo da futura desapropriação.

129.A nova equipe, em lugar de identificar novas possibilidades técnicas para o aproveitamento do imóvel, limitou-se a afirmar, com base em 'conversas com pessoas, técnicos e trabalhadores rurais da localidade', que a equipe anterior se equivocara na classificação da terra e concluiu, por via de consequência, que a desapropriação era tecnicamente viável:

'Considerando que o levantamento preliminar feito pelos técnicos que se pronunciaram a respeito das potencialidades do imóvel e sua desapropriação, está na visão destes técnicos equivocados, muito embora numa análise mais acurada constata que o nosso parecer está mais coerente, mesmo porque demandou maior tempo na coleta de dados e informações para ser confeccionado, tempo este gasto invariavelmente com conversas com pessoas, técnicos e trabalhadores rurais da localidade que acabam passando informações valiosas acerca do potencial da região trabalhada.

Constata-se também que o levantamento preliminar analisou a área dentro de uma perspectiva de exploração tradicional que inviabiliza a desapropriação de qualquer área no semi-árido nordestino, ou seja, a equipe [anterior] fez uma análise fria, considerando que numa eventual desapropriação, teria-se o mesmo nível de exploração atual, o que é, no nosso entendimento, um equívoco, uma vez que, este modelo produtivo está ultrapassado e é sem dúvida, um dos responsáveis pela falência no setor primário. Em síntese pode-se afirmar que se uma determinada área, como é o caso da Fazenda Vivará, tem condições de ser explorada dentro de um nível tecnológico avançado, é imperioso que se potencialize esta condição, sob pena de nunca tirar do meio rural a pobreza e miséria que está submetida.' (fls. 64/65, grifos nossos)

130.Como se vê, os peritos do Incra não apresentaram evidências técnicas para desconstituir o laudo da equipe anterior. Não é assim que os operadores da tecnologia e da ciência, inclusive a agrônômica, devem-se pronunciar.

131.Além disso, a equipe de auditoria verificou, durante a inspeção, que, de fato, as terras da fazenda são muito ruins. Pode-se dizer, com a concordância dos assentados, que entre os dez imóveis visitados nesta auditoria, a fazenda Padre João Maria II é a que tem as piores terras.

132.Outras evidências de que grande parte das terras da fazenda Padre João Maria II não são agricultáveis podem ser vistas nas fotos das figuras 3 e 4.

133.A figura 3 mostra que o solo da propriedade é pedregoso e apresenta afloramentos de rochas.

Figura 3. Na foto da esquerda evidencia-se o fator pedregosidade; na foto da direita, o fator profundidade efetiva do solo (Fazenda Pe. João Maria II). Fotos da vistoria realizada pela equipe de auditoria entre os dias 21 e 24/7/2003.

134. A figura 4 mostra assentados trabalhando num forno de calcinação de calcário, que foi construído, de forma precária, na reserva ambiental do assentamento. O combustível do forno é lenha.

Figura 4. Assentados trabalhando na queima do calcário na fazenda Pe. João Maria II. Fotos da vistoria realizada pela equipe de auditoria entre os dias 21 e 24/7/2003.

135.Além de configurar um ilícito ambiental, tal fato revela o estado de necessidade a que são submetidos os beneficiários de lotes não agricultáveis da reforma agrária.

136.Como a oportunidade de emprego é escassa, e as ajudas financeiras dos poderes públicos são parcas e esporádicas, os trabalhadores são forçados a buscar o sustento de suas famílias explorando as riquezas disponíveis no assentamento de reforma agrária.

137.No caso da fazenda Padre João Maria II, essas riquezas não são as terras, mas as pedras de calcário e a mata agreste que se espalham sobre o solo.

138.Nos outros sete laudos, os avaliadores não identificaram terras das classes I e II, mas atribuíram a classe III para porções de terras que variam entre 21 e 71% das áreas dos imóveis desapropriados.

139.Entre esses sete laudos, três contêm a própria prova da falha: os mesmos avaliadores que classificaram parcelas dos imóveis vistoriados na classe III informaram em seus relatórios que a seca em João Câmara é longa, o que contraria frontalmente o padrão estabelecido pelo Manual de Obtenção de Terras.

140.Outro aspecto relativo aos laudos agrônômicos que merece consideração é a conclusão pela viabilidade agrônômica das terras.

141.Nos casos em que as classificações de terras foram realizadas de modo absolutamente equivocado, tais como nos laudos das fazendas Xoá, Brinco de Ouro e Serra Verde / Boa Vista, em que os técnicos encontraram 85% ou mais de terras nas classes I, II ou III, a conclusão pela viabilidade agrônômica das terras é logicamente aceitável: se a terra é boa, então o assentamento é viável.

142.Mas, nos cinco casos (Pe. João Maria II, São Luiz, Serra Verde, Lageado e Baixa do Novilho) em que os erros nas classificações das terras não foram tão graves, porque menos da metade das áreas foram classificadas acima do autorizado pela norma do Incra, a falha mais grave parece incidir sobre a conclusão pela viabilidade agrônômica das terras.

143.Ora, se mais da metade das terras é, na melhor das hipóteses, de classe IV, que são 'terras cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação' (NBR 8799, fl. 707), como admitir de pronto, sem maiores estudos, que os assentamentos poderiam ser viáveis do ponto de vista agrônômico?

144.Quanto a eventuais impactos financeiros dos erros cometidos nas avaliações agrônômicas, embora o foco deste capítulo sejam os aspectos técnicos das desapropriações, vale dizer que a classificação das terras tem, desde 2000, influência na avaliação dos imóveis, pois o Manual para Obtenção de Terras que foi publicado nesse ano, exige que se pondere a qualidade da terra, no cômputo do valor da terra nua.

145.Assim, classificações equivocadas de terras podem vir a ocasionar a sobrevalorização desses bens, mas esse fato não ficou definitivamente comprovado nos processos examinados nesta auditoria.

146.Por fim, registre-se que, de acordo com o Chefe da Divisão Técnica da Superintendência Regional do Rio Grande do Norte, Sr. Manoel Neto Souza (fl. 496):

'Os engenheiros agrônomos desta Superintendência, senão de todo o país, que efetuam vistorias e avaliações de imóveis rurais, tem, de fato, enfrentado uma política de poucos treinamentos, tendo-se muito a reclamar para o aprimoramento técnico das equipes.' (grifo nosso)

147.O conteúdo dessa declaração pode ser considerado um atenuante para os técnicos que, de boa fé e sem preparo, realizam avaliações de terras, mas não pode ser admitido como um fato excludente da responsabilidade administrativa dos envolvidos, especialmente dos dirigentes que permitiram que a situação chegasse ao ponto descrito neste relatório, em que se constata que todas as avaliações de terras realizadas em João Câmara, entre 1996 e 2002, estavam equivocadas.

2. ERROS NAS AVALIAÇÕES DE TERRA NUA

Método de Avaliação Utilizado pelo Incra

148.Conforme se vê no item 4.1 da IN nº 8/93, o Incra adotou, dentre os métodos previstos na NBR 8799 (fls. 704/714), uma variante do método comparativo de avaliação de imóveis rurais:

4.1 (...)

Para fins de avaliação da terra nua, adotar-se-á uma **variação do método comparativo** ou direto em que o valor básico por hectare de cada região pesquisada, reflita a realidade do mercado e tenha como variáveis básicas, na composição do preço da terra, a capacidade de uso do solo e a situação do imóvel em relação a localização e acesso, bem como sua dimensão.' (grifo nosso)

149.Segundo Sérgio Antônio Abunahman, o método de comparação se diferencia dos demais métodos de avaliação pela natureza da fonte de dados que dão origem à avaliação, fonte essa que consiste no conjunto de preços pagos em transações imobiliárias:

3.3.1 - Método de Comparação de Vendas ou Ofertas

Esse método - também chamado de método de comparação - é uma técnica na qual a **estimativa do valor de mercado é obtida sobre preços pagos em transações imobiliárias**, sendo assim um processo de correlação de valores de propriedades vendidas.' (Curso Básico de Engenharia Legal e de Avaliações, 2ª ed. São Paulo: Pini, 2000, p.24, grifo nosso)

150.Considerando que o nível de precisão da avaliação deve ser o normal, e comparando a Norma ABNT 8799 com o padrão estabelecido pelo Incra, verifica-se que a referida variação do método de comparação consiste, fundamentalmente, em um menor rigor na coleta de dados.

151.Enquanto a norma brasileira exige a coleta de dados referentes a negócios realizados (preços pagos em transações imobiliárias) ou em formação (ofertas de compra e venda), a norma do Incra é mais flexível, admitindo também opiniões de preços.

152.O Incra utiliza, portanto, três tipos de dados: negócios realizados; ofertas de imóveis e opiniões de preços. De acordo com o Manual para Obtenção de Terras do Incra (fls. 514/527), os negócios realizados e as ofertas de imóveis são dados mais fidedignos, devendo a utilização de opiniões de preços ser adotada como recurso subsidiário:

'Não dispondo de elementos procedentes de negócios realizados e ofertas, poderão os avaliadores lançar mão de opiniões. Estas deverão ser coletadas com base na descrição de um imóvel paradigma semelhante ao avaliando, utilizando-se da linguagem regional, para que os emitentes dessas opiniões refiram-se a um mesmo imóvel, cujo preço possa servir como base para se chegar ao valor

mais provável que o imóvel avaliando seria negociado.' (Manual para Obtenção de Terras, Módulo III, fl. 516)

153.Após a coleta de dados, a avaliação dos peritos do Incra segue o procedimento das avaliações em geral: tratamento de dados e busca do valor de tendência central.

Erros na Coleta de Preços pelo Incra

154.Analisando os 10 processos de desapropriação selecionados, verificou-se que, via de regra, os peritos do Incra se basearam em meras opiniões de preços para a estipulação dos valores das terras desapropriadas.

Tabela 11. Natureza dos dados utilizados nas avaliações do Incra.

Nº Processo	Nome da Fazenda	Evidências (fls.)	Elementos da Amostra				Total
			Negócios Realizados	Ofertas de Preços	Opiniões de Preços		
					Órgãos Oficiais	Prop. Rurais	
0459/69RN	Brinco de Ouro	528/532	0	0	5	0	5
0171/96RN	Xoá	635/639	0	0	5	0	5
0248/98RN	Padre João Maria II	550/564 e 667	0	0	10	4	14
0249/98RN	Baixa do Novilho	550/564	0	0	10	4	14
1498/96RN2	Lageado	533/541	0	0	9	0	9
0460/96RN	Serra Verde/Boa Vista	668/672	0	0	5	0	5
0620/01RN	Buraco Seco	546 e 640/666	2	0	5	4	11
0261/98RN1	São Luiz	569/577	0	0	4	6	10
2334/99RN	Canaã	213/229	0	2	9	3	14
1498/96RN1	Serra Verde	533/541	0	0	9	0	9
Total		Quant.	2	2	71	21	96
		%	2%	2%	74%	22%	100%

155.A tabela 11 apresenta a natureza dos dados utilizados pelos avaliadores do Incra, demonstrando que os negócios realizados e as ofertas de imóveis respondem por apenas 4 % do total de amostras coletadas pelos técnicos da Autarquia nos 10 laudos examinados.

156.Conforme registrado anteriormente, as opiniões de preços só devem ser utilizadas no caso de a equipe pericial do Incra não dispor de elementos procedentes de negócios realizados e ofertas de imóveis. A tabela 11 mostra que, na prática, os peritos do Incra não aplicaram a regra do Manual e da norma brasileira de avaliação (NBR 8977).

157.Não devem subsistir argumentos no sentido de que a obtenção de dados mais robustos seria uma tarefa impossível, pois, durante a curta fase de execução desta auditoria, a equipe obteve referências de seis negócios de compra e venda realizados em 1996, seis hipotecas de 2001 e 2002, entre outras (fls. 888 e ss.).

158.Em relação à qualidade das opiniões de preços coletadas, constatou-se, conforme será mostrado adiante, que os peritos não seguiram o padrão estabelecido no Manual de Obtenção, segundo o qual as opiniões de preços 'deverão ser coletadas com base na descrição de um imóvel paradigma semelhante ao avaliando' (Manual para Obtenção de Terras, Módulo III, fl. 516). Em vez disso, em muitos casos os peritos criaram suas próprias técnicas de coleta de dados, ocasionando problemas que eles não souberam contornar na fase de tratamento e análise dos dados.

159.A avaliação de imóveis é um ramo da Ciência e, como tal, deve-se pautar em métodos lógicos, racionalmente sustentáveis. A seguir são descritos os erros no tratamento de dados encontrados em nove laudos de avaliação, que tornam esses documentos insubstituíveis do ponto de vista matemático e jurídico.

Média obtida a partir de elementos pertencentes a amostras distintas

160.Para avaliar as fazendas Brinco de Ouro, Xoá e Serra Verde/Boa Vista, os técnicos do Incra solicitaram opiniões de preços de cinco órgãos oficiais para terras de diferentes classes (fls. 528/532). A tabela 12 apresenta os resultados obtidos pelos peritos com esse procedimento de coleta de dados.

Tabela 12. Dados obtidos para avaliação das fazendas Brinco de Ouro, Xoá e Serra Verde / Boa Vista (R\$/hectare).

Órgão Oficial	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI	Classe VII	Classe VIII
Emater - Macaú/RN		250,00	80,00	40,00				
Contacap/Mato Grande		315,00	250,00	180,00				
Unid. Municipal de Cadastro		120,00	100,00	80,00				
Emater - João Câmara/RN		120,00	110,00	100,00	80,00	70,00	60,00	50,00
Sind. Trab. Rurais J. Câmara		120,00	110,00	100,00	80,00	70,00	60,00	50,00

161.Obtidos os dados apresentados na tabela 12, os avaliadores desconsideraram as diferenças de classes a que os dados se referiam e, simplesmente, eliminaram os elementos extremos do universo de dados. Com isso, restaram apenas os oito elementos hachurados da tabela, dos quais se obteve a média de R\$ 110,00/hectare, valor que foi utilizado na avaliação das três fazendas. O preço das fazendas foi obtido multiplicando-se a referida média pelas respectivas áreas totais, independentemente da qualidade da terra de cada uma delas.

Média obtida a partir de opiniões não aglutináveis

162.Respondendo a ofícios do Incra, nove entidades apresentaram, de diferentes modos, suas opiniões de preços para terras localizadas em João Câmara. A tabela 13 resume os dados obtidos e utilizados pelos técnicos da Autarquia para a avaliação das fazendas Lageado e Serra Verde.

Tabela 13. Dados coletados pelo Incra para avaliação das fazendas Lageado e Serra Verde.

Órgão Oficial	Informações sobre Preços de Terra (valor por hectare)	Evidência à fl.
Banco do Brasil (Agência João Câmara)	Alta Fertilidade: R\$ 180,00; Média Fertilidade: R\$ 130,00; Baixa Fertilidade: R\$ 75,00.	533
Inatern - Núcleo de Ceará Mirim, Escritório de João Câmara	Valor varia entre R\$ 120,00 e R\$ 130,00.	534
Itern - Instituto de Terras do Rio Grande do Norte, Núcleo Regional de Terras/João Câmara	Classe III: R\$ 120,00; Classe IV: R\$ 100,00; Classe V: R\$ 80,00.	535
Primeiro Cartório Judiciário de João Câmara	Alta Fertilidade: R\$ 90,00; Média Fertilidade: R\$ 60,00; Baixa Fertilidade: R\$ 30,00.	536
Emater - Jandaíra/RN	R\$ 180,00.	537
Contacap/Mato Grande	Suave ondulado: R\$ 130,00; Ondulado: R\$ 90,00.	538
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaíra	R\$ 160,00.	539
Prefeitura Municipal de Taipu	Classe III: R\$ 200,00; Classe IV: R\$ 150,00; Classe V: R\$ 100,00.	540
Prefeitura Municipal de João Câmara	Classe III: R\$ 100,00; Classe IV: R\$ 80,00; Classe V: R\$ 60,00.	541

163.O erro cometido na avaliação dessas fazendas é um pouco diferente do caso apresentado anteriormente, mas igualmente grosseiro, do ponto de vista estatístico. Após o descarte de dois dados relativos a terras de alta fertilidade, os peritos obtiveram as médias dos valores informados, adotando-as como opiniões de preços para os imóveis avaliados, ou seja, calculando o valor da terra nua a partir da média dessas médias (fl. 106):

6.4 - VALORES PESQUISADOS (anexo 01)

[note-se que os valores correspondem às médias dos valores apresentados na tabela 13 - exemplo: 103,00 é a média dos valores R\$ 75 e R\$ 130, informados pelo Banco do Brasil]

103,00; 125,00; 100,00; 45,00; 180,00; 110,00; 160,00; 150,00; e 80,00.

6.5 ORDENAÇÃO DA AMOSTRA

45,00; 80,00; 100,00; 103,00; 110,00; 125,00; 150,00; 160,00; e 180,00.

6.6 MÉDIA ARITMÉTICA

* X = R\$ 117,00

* Desvio Padrão 41,91

* Coeficiente de variação CV = 35,82

Como o coeficiente de variação está muito alto, indicando que existe uma grande discrepância entre os elementos tratados, efetuou-se o saneamento da amostra como forma de eliminar os dados atípicos.

80,00; 100,00; 103,00; 110,00; 125,00; 150,00; 160,00.

X = R\$ 118,28

DP = 28,55

CV = 24,14'

164.Como se disse, a operação estatística da média só faz sentido quando existe unidade do atributo que se pretende avaliar. Como não existe correlação necessária entre fertilidade e relevo, por exemplo, não há que se falar em média dos preços correspondentes.

165.Vale registrar que, assim como no caso anterior, analisando os dados disponíveis nos autos, a equipe concluiu que as falhas técnicas não causaram prejuízo relevante ao Erário.

Utilização de dados de outros municípios, sem a devida análise e justificativa

166.No cálculo do valor da terra nua da fazenda Buraco Seco, os técnicos do Incra consideraram, a título de negócio realizado, dois dados relativos a propriedades rurais localizadas no município de Parazinho, que foram informados pelo Banco da Terra (fazendas Santa Luíza e Alívio, fl. 545).

167.Esses dados não poderiam ter sido computados sem uma análise mais apurada da conveniência de se estabelecer um fator de homogeneização que pudesse corrigir uma eventual distorção devida à localização dos imóveis. De outro modo, chegar-se-ia à absurda conclusão que qualquer negócio realizado no Estado do Rio Grande do Norte, ou no Nordeste, poderia ser aproveitado.



168.Observando-se, na planilha de avaliação (fl. 546) os valores relativos a imóveis de Parazinho (elementos 1 e 2 da amostra), verifica-se que eles são superiores às opiniões de preços apresentadas por entidades oficiais ou funcionários públicos de João Câmara (elementos 3, 4, 7 e 11). Ou seja, a inclusão desses dados elevou a média dos dados coletados em João Câmara.

169.Não consta, no laudo, explicação para o fato de outros dois imóveis, também relacionados no documento do Banco da Terra e localizados em municípios vizinhos a João Câmara (fazendas Floresta, em Parazinho, e Itabaiana, em Pureza), não terem sido considerados na avaliação.

170.Resumindo, os peritos que avaliaram a fazenda Buraco Seco manipularam dados de mercado de imóveis de diferentes municípios sem apresentar qualquer justificativa para o aproveitamento de uns e o descarte de outros, e sem utilizar fatores de homogeneização, chegando a um valor da terra nua que não possui embasamento estatístico.

Utilização de dados de outros municípios, sem a devida homogeneização

171.Opinião de preço, por si só, é um dado pouco confiável. Se a opinião é para um outro imóvel, o dado tem ainda menos representatividade. E o que dizer se a opinião de preço é para um imóvel que se localiza em outro município? Naturalmente, a resposta é que o dado coletado não tem qualquer valor e deve ser descartado.

172.A título de exemplo, pode-se citar a ficha de coleta correspondente ao elemento 8 da amostra, que traz a seguinte descrição do imóvel paradigma: 'o imóvel está situado no município de Poço Branco. Área: 998,9656'. Nem a localização, nem a área correspondem às do imóvel avaliando.

173.Os técnicos do Incra que avaliaram as fazendas Baixa do Novilho e Padre João Maria II, localizadas em João Câmara, utilizaram nove opiniões de preço para imóveis localizados em Poço Branco e Jandaíra (fichas de coleta de preços às fls. 550/563 e planilha de avaliação às fl. 547).

174.A tabela 14 apresenta os valores opinados por municípios, mostrando que as médias dos preços informados para os imóveis de Poço Branco e Jandaíra são superiores aos de João Câmara, em 66% e 39%, respectivamente.

Tabela 14. Dados coletados para avaliação da fazenda Baixa do Novilho (fls. 547/563).

Número Amostra	da	Município		
		João Câmara	Poço Branco	Jandaíra
1		R\$ 86/ha		
2		R\$ 103/ha		
3		R\$ 103/ha		
4		R\$ 93/ha		
5		R\$ 93/ha		
6			R\$ 221/ha	
7			R\$ 162/ha	
8			R\$ 133/ha	
9			R\$ 172/ha	
10			R\$ 202/ha	
11			R\$ 64/ha	
12				R\$ 133/ha
13				R\$ 133/ha
14				R\$ 133/ha
Médias		R\$ 96/ha	R\$ 159/ha	R\$ 133/ha
Variação relação à média de João Câmara	em	0%	+ 66 %	+ 39 %

175.Em resumo, a falha metodológica do Incra é grosseira e elevou indevidamente o valor da terra nua da fazenda Baixa do Novilho, causando prejuízo ao Erário. Em se considerando apenas os dados de João Câmara, ter-se-ia chegado ao valor de R\$ 96/ha. Como a área dessa propriedade é de 1.505 ha, pode-se estimar um prejuízo ao Erário de R\$ 37,5 mil. (O valor obtido pelo avaliador do Incra foi R\$ 120,54/há, 25% acima da média de João Câmara.)

Distorções dos dados coletados

176.No cálculo do valor da terra nua para a fazenda Padre João Maria II, os técnicos do Incra utilizaram os mesmos dados brutos coletados para a avaliação da fazenda Baixa do Novilho. Mas, o erro do laudo não se limitou à utilização de preços de imóveis de outros municípios, sem a devida homogeneização.

177.Sem qualquer fundamento lógico, as opiniões de preço para o imóvel com a descrição da fazenda Baixa do Novilho foram diretamente transpostas para a planilha de avaliação da fazenda Padre João Maria II, que possui menor área e terras de qualidade inferior.

178.Assim, por exemplo, a opinião apresentada por José da Silva de Andrade (elemento 1 da amostra, fl. 550) referia-se a um imóvel de 1.505 ha, com benfeitorias de R\$ 74 mil, como se vê na planilha da Faz. Baixa do Novilho à fl. 547, mas passou a valer para um imóvel de 1.475 ha, com benfeitorias no valor de R\$ 24 mil, de acordo com a planilha de avaliação da Faz. Pe João Maria II (fl. 564).

179.Em outras palavras, os peritos distorceram as opiniões de preço coletadas.

Outros Erros

180.Constatam-se, no laudo da fazenda Baixa do Novilho, além do erro metodológico descrito, duas inconsistências nos dados apresentados na planilha de avaliação e nas fichas de coleta de opiniões (fls. 547/563):

- os informantes dos elementos 2 e 4 da amostra (fls. 551 e 553) são o mesmo: Sr. Gilmar Azevedo Vasconcelos; e
- a amostra 1 da planilha (fl. 547) não vem acompanhada da ficha de coleta de opinião correspondente.

181.No laudo da fazenda São Luiz (Processo nº 0261/98RN1, fls. 565/577), os peritos erraram, colocando, na planilha de avaliação, o fator de ancianidade 2,00 para o elemento 9 da amostra (para todos os demais, considerou-se 1,00), o que acabou provocando o descarte desnecessário desse dado.

PARTE II - FALHAS E IRREGULARIDADES FINANCEIRAS

3. Superavaliação de Coberturas Vegetais

182.Analisando os autos dos processos de desapropriação e obtendo informações diretamente dos assentados, a equipe de auditoria identificou fortes indícios de superavaliação de coberturas vegetais, com prejuízo ao Erário superior a meio milhão de reais.

Floresta de Eucalipto da Fazenda Xoá

183.Deduz-se dos documentos acostados aos autos do processo de desapropriação da fazenda Xoá, mais especificamente do relatório 'Avaliação dos Plantios de Eucalipto na Fazenda Xoá e Fazenda Sítio de Dentro', de autoria de Frans Germain C. Pareyn e Benito Duarte Costa (fls. 505/511), que a floresta de eucalipto existente na fazenda era fruto de uma experiência da Siderúrgica União.

184.Esse estudo concluiu que o crescimento do eucalipto na região 'não é muito superior ao da mata nativa' e que a taxa de crescimento medida (entre 4 e 8 m³/ha.a) 'está bem abaixo do valor estipulado na época do plantio' (14 m³/ha.a). Em outras palavras, os técnicos concluíram que plantar eucalipto na região não era um bom negócio para a empresa.

185.Por si só, essa informação já consiste em um relevante indício de irregularidade, pois, apesar de a plantaçao não ser economicamente atrativa, o Incra se dispôs a desembolsar R\$ 313 mil para obtê-la, valor que permitiria a aquisição de 2.845 ha de terra nua e permitiria o assentamento de mais 60 famílias.

186.Corroborando com esse indício de irregularidade, encontram-se nos autos dois valores para a cultura de eucalipto da fazenda Xoá, que diferem em R\$ 200 mil, tendo prevalecido o maior para fins de indenização, conforme se vê no laudo de avaliação do Incra (fl. 53) e nos comprovantes de depósito (fls. 593/595). A tabela 16 resume essas informações.

Tabela 16. Valores da Floresta de Eucalipto

Documento	fls.	Valor (R\$)
Ofício datado de 1º/7/1996	581	113.448,78
Laudo de Avaliação datado de 25/7/1996	590/582	313.847,89
Diferença		200.399,11

187.O valor dessa plantaçao de eucalipto parece ter sido bastante discutido à época da desapropriação, pois o valor final foi determinado por uma equipe constituída especialmente para tal fim (fls. 590/592).

188.No entanto, analisando o relatório elaborado por essa equipe, detectaram-se inúmeros indícios de erros graves, entre os quais destacamos: (1) fórmula de cálculo errada; (2) desconside-ração dos custos de manutenção no cômputo da receita líquida; (3) majoração de 65% nas áreas de eucalipto dos 2º e 3º cortes; (4) majoração de 61% na estimativa do valor de mercado do produto final; e (5) majoração de 162% na estimativa do índice de produtividade.

189.Considerando que foram muitos os erros cometidos no relatório de avaliação do Incra, e a fim de evitar perda de objetividade, coesão lógica e concisão do texto, entendeu-se oportuno detalhar essas irregularidades no Anexo 3 deste relatório.

190.Conclui-se na análise apresentada nesse anexo que o valor de R\$ 113 mil citado no ofício do Incra que data de 1º/7/1996 (fl. 581) era mais próximo do valor de mercado que os R\$ 313 mil considerados para fins de indenização do expropriado. Ou seja, que não é errado afirmar que existe um indício de que a União perdeu R\$ 200 mil devido à avaliação equivocada da floresta de eucalipto da fazenda Xoá.

Plantação de Caju na Fazenda Brinco de Ouro

191.Na desapropriação da fazenda Brinco de Ouro (processo nº 0459/96RN), pagou-se ao expropriado uma indenização de R\$ 491 mil por 800 ha de cajueiro:

'800 hectares de cajueiro com 10 anos de idade, estado fitossanitário regular (anexo II).

Va = 614,98 x 800

Va = R\$ 491.984,00' (excerto do laudo de avaliação realizado pelo Incra em 25/6/1996, fl. 33)

192.Consta, no entanto, do próprio relatório de avaliação que 'não foi colhida a produção da última safra' (fl. 28). E, no levantamento preliminar de dados realizado dois meses antes da avaliação do imóvel, afirma-se que somente 400 ha estavam em condições de vir a produzir castanhas:

'Produção:

38 toneladas de castanhas de caju, referente a uma área de 400,00 ha. O restante da área plantada com cajueiro necessita de tratos culturais, uma vez que a mencionada área encontra-se com grande incidência de vegetação.' (grifo nosso, fl. 16)

193.Diante da contradição, a equipe de auditoria julgou oportuno questionar o Incra acerca das razões que levaram seus avaliadores a considerar 800 ha de cajueiro quando apenas 400 ha poderiam vir a produzir.

194.Em resposta ao ofício da equipe de auditoria (fls. 452/460), o Engenheiro Agrônomo do Incra, Sr. Ismael Viriato de Souza, responsável pela realização da vistoria e avaliação do imóvel em apreço, informou que todo o cajueiro se encontrava em condições de ser explorado (fl. 472):

'Com relação ao cajueiro, esclarecemos que não só a metade da cultura estava em condições de ser explorada, mas sim toda ela, pois durante o período que transcorreu da vistoria preliminar a avaliação, o proprietário realizou pratos fitossanitários tais como coroamento e poda de limpeza no cajueiro deficiente, inclusive na ocasião da vistoria de avaliação, ainda localizamos dois tratores e diversos trabalhadores rurais em plena atividade de limpeza da ferida área.'

195.Coincidentemente, uma das pessoas que acompanhou a equipe do TCU na inspeção da fazenda Brinco de Ouro foi o Sr. Severino Antônio, vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Câmara (RN), que, à época da desapropriação, trabalhava na fazenda e hoje é um dos assentados do projeto que lá se implantou.

196.Ele relatou à equipe de auditoria, com detalhes, que o dono do imóvel, alguns dias antes da visita dos avaliadores, contratou máquinas e homens para realizarem a limpeza das faixas de cajueiro que se poderia ver das duas estradas que o ladeiam e atravessam. Conforme imaginado pelo expropriado, os técnicos do Incra limitaram-se a percorrer as estradas e se depararam com muitos homens e alguns tratores simulando uma limpeza total da plantaçao. Sem desconfiar do interesse do futuro expropriado em investir numa plantaçao que no ano anterior estava abandonada, os técnicos do Incra decidiram por considerar os 800 ha na avaliação da plantaçao de caju.

197.Registre-se, também, que não consta dos autos da desapropriação qualquer documento que comprove que a área da plantaçao (boa ou ruim) foi medida pelos avaliadores.

198.Em relação à área total do cajueiro, o vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Câmara (RN) informou à equipe de auditoria que na divisão dos lotes coube a cada uma das 82 famílias assentadas 7 ha de cajueiro. É provável, então, que só existissem 574 ha de cajueiro, valor mais condizente com o trecho do relatório que se refere a 400 ha.

199.Utilizando a mesma fórmula de cálculo empregada pelos avaliadores do Incra, mas considerando que a produção anual desses 574 ha era de 38.000 kg (dado constante do cadastro informatizado do Incra, fl. 599), o valor correto da plantaçao seria R\$ 77.897,72-.

200.Em outras palavras, a equipe de auditoria entende que a indenização de R\$ 491 mil paga pela plantaçao de caju da fazenda Brinco de Ouro gerou um prejuízo ao Erário de R\$ 414 mil.

Outros casos de superavaliação de coberturas vegetais

201.Em entrevista realizada na sede da Prefeitura de João Câmara, no dia 21/7/2003, da qual também participaram o Presidente da Câmara Municipal, o Presidente e o Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o ex-Secretário de Agricultura e atual Secretário de Obras do Município de João Câmara, Sr. Pedro Emídio de França Neto, informou que 'o hectare mais caro que se encontra na região é o do caju, que fica entre R\$ 300,00/ha e R\$ 400,00/ha, incluindo o valor da terra nua'. Em outras palavras, de acordo com o Sr. França Neto, que é um fazendeiro da região e conhecedor do mercado local de terras, o pagamento de mais de R\$ 400 por um hectare de terra representa um negócio extremamente interessante para o alienante da propriedade.

202.Analisando-se os dados disponíveis nos autos dos processos de desapropriação previamente selecionados, foi possível validar essa assertiva e adotá-la como um critério de auditoria bastante seguro.

203.No autos do processo da fazenda São Luiz, por exemplo, consta que o valor de mercado do caju em 1999 era de R\$ 0,45/kg e que as despesas anuais de manutenção da plantaçao e coleta dos frutos eram de R\$ 112/ha. Considerando-se uma taxa de 12% a.a., a análise do fluxo de caixa do investimento mostra que o valor presente líquido de um cajueiro que ofereça 25 safras consecutivas de 300kg/ha pode ser estimado em R\$ 180,39/ha.'

204.Utilizando os mesmos parâmetros físicos e financeiros (25 safras de 300kg/ha e 12% de taxa anual), outros exemplos podem ser extraídos dos autos dos processos de desapropriações relativos às fazendas Xoá e Brinco de Ouro. Os dados extraídos desses autos (preço do caju: R\$ 0,60/kg; despesas de manutenção e coleta: R\$ 143/ha) levam ao valor presente líquido de R\$ 290,20.

205.Somando o valor do cajueiro (R\$ 290/ha) ao valor da terra nua (R\$ 110/ha), neste último exemplo, o valor total atinge R\$ 400/ha. Considerando, então uma taxa de risco de 10%, tal como os peritos do Incra fizeram em seus laudos e a doutrina de avaliação recomenda, conclui-se que o valor de mercado de um hectare de cajueiro, com aqueles índices de produtividade só poderia chegar a R\$ 360,00.

206.Essa estimativa é bastante conservadora, pois a taxa de atratividade utilizada (12%) é baixa e os índices de produtividade registrados nos cadastros dos imóveis de João Câmara são consideravelmente mais baixos que os 300kg/ha utilizados nos cálculos. Logo, admitir que um hectare não pode custar mais de R\$ 400,00, conforme informação prestada pelo Sr. França Neto, é uma postura

bastante confiável.

207.Para o caso das plantações de sisal, pode-se fazer um raciocínio análogo e concluir que um hectare de tal plantação poderia custar até R\$ 280/hectare, incluindo o valor da terra nua.

208.Assim, a equipe adotou como critérios de auditoria para a análise da conformidade dos valores pagos pelo Incra a título de indenização pelas coberturas vegetais das fazendas expropriadas os tetos de R\$ 400,00/ha e R\$ 265,00/ha, para as plantações de caju e sisal, respectivamente.

209.Examinando os valores constantes dos laudos de avaliação do Incra, identificaram-se cinco casos em que a Autarquia ofereceu aos expropriados valores bastante superiores aos critérios estabelecidos pela equipe de auditoria. A tabela 17 apresenta essas irregularidades.

Tabela 17. Outros casos de Superavaliação de coberturas vegetais.

Nome das Fazendas	Descrição e Valor de Avaliação da Cobertura Vegetal	Valores Unitários Atribuídos pelo Incra		
		Terra Nua	Cobertura Vegetal	Terra nua + cobertura
São Luiz	106 ha de cajueiro em bom estado fitossanitário foram avaliados em R\$ 75 mil	R\$ 198,05/ha	R\$ 710,44/ha	R\$ 908,49/ha
Serra Verde/ Boa Vista	200 ha de cajueiro em estado de conservação regular foram avaliados em R\$ 110 mil	R\$ 110,00/ha	R\$ 554,76/ha	R\$ 664,76/ha
Buraco Seco/ São João	240 ha de sisal em estado fitossanitário regular/bom foram avaliados em R\$ 80 mil	R\$ 219,85/ha	R\$ 335,47/ha	R\$ 555,32/ha
São Luiz	74,3 ha de sisal em estado fitossanitário precário foram avaliados em R\$ 27 mil	R\$ 198,05/ha	R\$ 365,77/ha	R\$ 563,82/ha
Baixa do Novilho	12,0 ha de sisal foram avaliados em R\$ 4,1 mil	R\$ 120,53/ha	R\$ 346,09/ha	R\$ 466,64/ha

Observação: as plantações de eucalipto na fazenda Xoá e de caju na fazenda Brinco de Ouro foram excluídas dessa tabela por terem sido analisadas individualmente nos subitens anteriores.

210.A tabela 18 resume esses indícios de irregularidades, indicando uma estimativa de **prejuízo de R\$ 201 mil**.

Tabela 18. Outros casos de Superavaliação de coberturas vegetais.

Descrição	Valor pago ¹	Valor devido	Estimativa de Prejuízo 2	Observações
106 ha de cajueiro da fazenda São Luiz foram avaliados em R\$ 75 mil	R\$ 908,49/ha	R\$ 400,00/ha	R\$ 53.894,86	- de acordo com o Presidente e o Vice-Presidente da associação dos assentados, Sr. Geraldo Teixeira e Sr. Queginaldo da Silva Garcia, 'o cajueiro estava no mato fechado - havia catanduba maior que os cajueiros' e, por essa razão, não houve safra.
200 ha de cajueiro da fazenda Serra Verde/ Boa Vista foram avaliados em R\$ 110 mil	R\$ 664,76/ha	R\$ 400,00/ha	R\$ 52.952,00	- na apuração do custo de formação da cultura, consideraram-se os custos de 9 anos de manutenção até o início da produção (e não 4/5 anos que seria o razoável); - na apuração do valor final da plantação, considerou-se um fator de redução da cultura de 0,6 (e não de 0,12 que é o condizente com os dados dos autos: produção de 12 toneladas em 200 ha).
240 ha de sisal da fazenda Buraco Seco/ São João foram avaliados em R\$ 80 mil	R\$ 555,32/ha	R\$ 265,00/ha	R\$ 69.676,80	- Note-se que se trata de sisal, uma cultura de menor valor que a do caju;
74,3 ha de sisal da fazenda São Luiz foram avaliados em R\$ 27 mil	R\$ 563,82/ha	R\$ 265,00/ha	R\$ 22.202,33	- Note-se que se trata de sisal, uma cultura de menor valor que a do caju;
12,0 ha de sisal da fazenda Baixa do Novilho foram avaliados em R\$ 4,1 mil	R\$ 466,64/ha	R\$ 265,00/ha	R\$ 2.419,68	- Note-se que se trata de sisal, uma cultura de menor valor que a do caju;
Total			R\$ 201.145,67	-

Observação 1: o valor pago refere-se aos valores da terra nua e das respectivas coberturas vegetais, conforme apresentado na tabela 17.

Observação 2: a estimativa de débito apresentada corresponde à diferença entre os valores pagos e devidos, multiplicados pelas respectivas áreas.

211.É de se notar que, entre os casos de superavaliação detectados, encontram-se três relativos a indenizações por culturas de sisal. O caso da fazenda São Luiz é um bom exemplo dessas

superindenizações de sisal, pois tem-se ao menos quatro outras evidências que reforçam a tese de que o valor pago pelo Incra supera o valor de mercado: (1) o índice de produtividade constante do cadastro do Incra era de 135 kg/ha e não 400 kg/ha, como considerado na memória de cálculo constante do laudo de avaliação (ver fl. 193); (2) os R\$ 365,77 pagos por hectare de sisal, somados aos R\$ 198,05/ha pagos pela terra nua, superam o valor máximo de um hectare de cajueiro na região, que é de R\$ 400/ha; (3) os assentados informaram que não obtiveram mais que R\$ 1,2 mil de renda daquela plantação (fl. 678); e (4) o custo de recuperação de uma plantação de sisal, que foi desconsiderado pelos peritos, é da ordem de R\$ 200/ha. Ao encontro dessas evidências tem-se o relatório do MDA que informa que era comum o cálculo de indenizações de benfeitorias a partir de meras suposições.

4. SUPERAVALIAÇÃO DE CERCAS E PAGAMENTO INDEVIDO POR FAIXAS DE DOMÍNIO

212.Conforme registrado no relatório de levantamento de auditoria (TC nº 005.888/2003-0) que antecedeu este trabalho, a equipe de auditoria entende que, não havendo prova em sentido contrário, a extensão de cercas externas a serem indenizadas pelo Incra deve corresponder à metade do perímetro da fazenda, excluídos os segmentos que ladeiam rodovias públicas:

'268. A equipe entende que o valor das cercas externas da fazenda expropriada deve corresponder, em princípio, à metade do perímetro do imóvel, excluídos deste os trechos que delimitam as faixas de domínio das rodovias, cujas cercas se presumem públicas.

269.Em relação às cercas que margeiam as rodovias, o Código Civil de 1916 previa, no § 5º do art. 588, que:

'§ 5º Serão feitas e conservadas as cercas marginais das vias públicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas ou empresas, que as explorarem.'

270 Apesar de a exegese simples desse dispositivo levar à conclusão de que são sempre públicas as cercas marginais das rodovias, a doutrina já havia pacificado o entendimento de que se tratava de uma presunção relativa:

'Comentando o referido parágrafo da lei, a doutrina é pacífica e pródiga em sustentar que não pretende o § 5º impor à Administração municipal, estadual ou federal a obrigação de ladear todas as estradas de cercas, e dispensar os proprietários dos imóveis lindeiros de construí-las, segundo os seus interesses ditarem.

O que determina a obrigação de cercar da Administração é o interesse público. Onde ele exigir que se construa, deve o Poder Público ou a empresa responsável pela exploração da rodovia (concessionárias de serviço público) erigi-las ou arcar com as respectivas despesas (...)' (Duarte, Fabio Rezende. Aspectos jurídicos da rodovia: tutela do uso comum, concessões rodoviárias, responsabilidade civil, e outros aspectos. Rio de Janeiro: Mauad, 1997, pp. 81 e 82.)

271.O novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) não contém regra semelhante à que constava do referido § 5º, fato que confirma o entendimento de que há uma presunção de que as cercas marginais das rodovias são públicas, mas que essa presunção é relativa, haja vista que o interesse público em cercar a rodovia pode inexistir em alguns casos.

272. Assim, quando da avaliação pelo Incra das cercas que ladeiam os imóveis rurais, os peritos devem investigar quem as construiu, se o poder público ou o particular, para que essa cerca seja desconsiderada ou não no cálculo do valor indenizatório.

273. Em relação às cercas que delimitam propriedades particulares vizinhas, o art. 588 do Código Civil de 1916 trazia a seguinte regra:

'Art. 588. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, conformando-se com estas disposições:

§ 1º Os tapumes divisórios entre propriedades presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes.' (grifo nosso)

274. Como se vê, o código revogado obrigava os vizinhos a dividirem os custos das cercas divisórias em partes iguais.

275. O novo Código Civil regula de modo semelhante a matéria, sendo, inclusive mais claro ao afirmar que há uma presunção relativa que as cercas pertencem a ambos os proprietários confinantes.

'Art. 1.297 O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.' (grifo nosso)

276. Como se disse, os técnicos do Incra não se preocuparam, na maioria dos processos analisados, em exigir dos expropriados provas de que haviam construído as cercas. Apesar disso, seus valores foram considerados no cálculo dos valores indenizatórios.

277. Essa falha foi identificada pela Procuradoria do Incra em pelo menos um dos casos:

'3. Cercas

Não há comprovação da propriedade do expropriado. Logo, tais benfeitorias devem ser avaliadas pela metade (50%).' (excerto do parecer do Procurador Federal, Sr. Murillo C. Mello Brandão Filho, fls. 199 e 200 do Relatório de Levantamento de Auditoria - TC nº 005.888/2003-0, grifo nosso - ver fl. 716-v deste relatório)

213.Quanto ao Manual para Obtenção de Terras, que os técnicos do Incra utilizam na avaliação dos imóveis que serão desapropriados, esse documento preceitua, laconicamente, no capítulo de Avaliação das Benfeitorias Indenizáveis, que o perito deve:

'Atentar para o fato de que as cercas de divisa podem pertencer, no todo ou em parte, ao confrontante.' (grifo nosso, fl. 521)

214.A fim de evitar futuras falhas na avaliação das cercas externas, a equipe de auditoria propôs no referido levantamento de auditoria que se determinasse ao Incra o aprimoramento desse item do Manual. Nesta auditoria-piloto, o que se fez foi estimar o prejuízo ao Erário decorrente desse erro sistemático nas desapropriações realizadas pelo Incra no Estado do Rio Grande do Norte. Segue-se uma descrição mais detalhada do critério e do achado de auditoria.

215.O município de João Câmara não é rico. É razoável, portanto, supor que ele não disponha de recursos para cercar e manter as divisas de suas rodovias.

216.Assim, buscando um critério de auditoria mais robusto, a equipe decidiu admitir, independentemente da existência de provas nos autos, a tese de que as rodovias municipais, diferentemente das estaduais e federais, são cercadas pelos próprios proprietários das fazendas com elas confinantes, ou seja, que não seria inadequado indenizar os expropriados pelas cercas que ladeiam vias municipais.

217.Com base nesse critério conservador, a equipe de auditoria logrou identificar, em cinco dos dez casos analisados, provas de que houve pagamento indevido de indenizações por cercas externas. A tabela 19 resume esses achados de auditoria, apresentando de forma resumida uma memória de cálculo que indica o que foi pago e o que deveria ter sido pago, em metros e percentuais do perímetro, além das diferenças em metros (m) pagas a maior.

Tabela 19. Extensão das cercas externas pagas indevidamente.

Fazenda	Perímetro (P, em m)	Trecho que ladeia rodovia estadual ou federal (R)	Trecho que ladeia rodovia municipal (M)	Extensão Indenizável (I = (P-R-M)/2 + M)	Extensão paga pelo Incra (A)		Diferença paga a maior (D = A - I)
		Ext. (m)	Ext. (m)		Ext. (m)	%	Ext. (m)
Brinco de Ouro	33.135	3.805	0	14.665	44%	33.135	100%
Pe. João Maria II	18.878	6.711	0	6.084	32%	13.447	71%
Serra Verde / Boa Vista	18.835	0	1.469	10.152	54%	18.840	100%
Buraco Seco	16.870	2.284	4.639	9.613	57%	14.000	83%
Baixa do Novilho	16.122	0	8.500	12.311	76%	16.000	99%
Total	103.840	12.800	14.608	52.825	51%	95.422	92%

Obs. 1: Fazenda Brinco de Ouro: evidência à fl. 32; Fazenda Padre João Maria II: evidência à fl. 74; Fazenda Serra Verde/Boa Vista: evidência à fl. 123; Fazenda Baixa do Novilho: evidência à fl. 94; e Fazenda Buraco Seco: evidência à fl. 155.

Obs. 2: Como se disse, a extensão das cercas passíveis de indenização deveria corresponder à metade do perímetro, excluídos os segmentos que ladeiam vias públicas, ou seja, I = (P-R-M)/2. Mas, admitindo que as vias municipais são cercadas pelos particulares, e buscando um critério de auditoria bastante robusto, a equipe optou por considerar cabível a indenização relativa às cercas às margens das rodovias municipais, ou seja: I = (P-R-M)/2 + M.

218.Como se vê na linha totalizadora da tabela 19, em cinco dos dez processos de desapropriação analisados, os proprietários receberam por 92% das extensões totais de cercas externas (perímetro das fazendas), mas a equipe entende que apenas 51% dos perímetros cercados poderiam ensejar indenizações aos expropriados.

219.Esses cinco erros causaram um prejuízo ao Erário que pode ser estimado em R\$ 49 mil, ou seja, 87% além do que era devido, como se vê na tabela 20.

Tabela 20. Estimativa de prejuízo devido ao pagamento indevido por cercas externas.

Fazenda	Cercas pagas indevidamente (em metros)	Valor Unitário Pago (em R\$/m)	Valor Total Devido (em R\$)	Estimativa de Prejuízo	
				em R\$	em %
Brinco de Ouro	18.470	1,52	22.290,80	28.074,40	126%
Pe. João Maria II	7.364	0,66	4.039,44	4.889,36	121%
Serra Verde/Boa Vista	8.688	1,02	10.355,04	8.861,76	86%
Buraco Seco	4.388	0,91	8.737,76	3.988,24	46%
Baixa do Novilho	3.689	0,86	10.636,70	3.187,30	30%
Total			56.059,75	49.001,06	87%

220. Mais importante que o montante de débito apurado na pequena amostra de auditoria é imaginar, com base na frequência com que esses erros foram encontrados e na disparidade dos valores pagos pelo Incra (87% a mais que o devido, em média), qual seria o prejuízo apurado se se analisasse todos os processos de desapropriação conduzidos pelo Incra/RN nos últimos anos.



221. Por fim, resta abordar a questão da indenização paga pelas terras vizinhas às rodovias. Como se vê na tabela 19, três das dez fazendas expropriadas são vizinhas a rodovias federais ou estaduais, perfazendo um total de 12.800 metros de divisas com as vias públicas lindeiras.

222. Conforme registrado no já citado TC nº 005.888/2003-0 (levantamento de auditoria), as rodovias não se limitam às faixas onde automóveis e caminhões transitam, englobando também terrenos marginais que servem, principalmente, para fins de segurança e futuras ampliações. De acordo com Fábio Duarte:

'A estrada de rodagem, técnica e fisicamente, corresponde à sua faixa de domínio; esta é a 'base fática sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo' (Terminologia Rodoviária, DNER/1896, Vol. I, p. 80/448, verbete 3.616)'.
223.O Manual de Obtenção de Terras utilizado pelos peritos do Incra não faz qualquer referência à necessidade de se excluir as faixas de domínio do cômputo das áreas indenizáveis das fazendas expropriadas.

224. Parece claro, no entanto, que o fato de o proprietário avançar suas cercas sobre a terra pública não lhe dá o direito de indenização sobre ela, mesmo que isso tenha ocorrido há 50 ou 100 anos, quando a estrada foi aberta.

225. Assim, os peritos devem consultar os órgãos públicos competentes a fim de identificarem os exatos limites das fazendas, de acordo a largura das rodovias nos exatos trechos em que elas contornam as fazendas avaliadas.

226. Mas em nenhum dos dez processos de desapropriação examinados nessa auditoria-piloto foram encontrados documentos que demonstrem que os peritos do Incra tenham analisado a questão das faixas de domínio. As áreas das fazendas parecem ter sido medidas sem que se fizesse qualquer juízo de valor sobre a conformidade da localização das cercas externas.

5 PAGAMENTOS INDEVIDOS

227. A tabela 21 apresenta uma lista de benfeitorias que não deveriam ter sido consideradas no cômputo do valor das fazendas, ou que deveriam ter sido avaliadas por valores abaixo daqueles considerados pelo Incra nos respectivos laudos de avaliação.

Tabela 21. Benfeitorias Inúteis ou Inexistentes.

Nome da Fazenda	Descrição da Benfeitoria	Valor (em R\$ mil)	Fonte da Informação
São Luiz	106 ha de cajueiros que estavam no mato fechado: 'havia catanduba maior que os cajueiros' ('não houve safra')	75,2	1
Brinco de Ouro	uma cisterna de alvenaria, que não retinha água por estar 'rachada'	18,1	2
Buraco Seco	um poço com água de péssima qualidade e com profundidade menor que o valor utilizado no cálculo do valor de indenização	11,1	4
Padre João Maria II	13 km de cerca externa 'toda estourada'	8,9	8
Lageado	19 ha de cajueiro 'dentro da mata'	6,1	9
Buraco Seco	6 km de cerca elétrica, cuja fiação e equipamento foram retirados antes de o Incra ser imitado na posse	5,8	10
Baixa do Novilho	6 ha de carnaúba de 30 anos em precário estado e que não foram explorados pelos assentados	1,8	13
Subtotal		127,0	-
São Luiz	99,5 ha de área desmatada	22,6	1
São Luiz	85,5 ha de área desmatada	14,6	3
Canaã	250 ha de área desmatada ('desmatamento antigo')	10,8	5
Xoá	90 ha de área desmatada	9,7	6
Buraco Seco	200 ha de área desmatada	9,1	7
Lageado	27,2 ha de área desmatada	5,8	11
Baixa do Novilho	50 ha de área desmatada em mau estado de conservação	5,4	12
Subtotal		78,0	-
Total		205,0	-

Observação 1: os valores informados correspondem àqueles constantes dos laudos de avaliação das respectivas fazendas.

Observação 2: as expressões entre aspas apresentadas nas descrições correspondem aos termos empregados pelos assentados na descrição das benfeitorias.

Fonte das informações sobre a qualidade das benfeitorias: (1) Geraldo Teixeira e Queginaldo da Silva Garcia, presidente e vice-presidente da associação de assentados na fazenda São Luiz (fl. 678); (2) Francisco Matos, presidente da associação de assentados na fazenda Brinco de Ouro (fl. 680) (3) laudo de avaliação da fazenda São Luiz (fl. 194); (4) equipe de auditoria, que verificou in loco as características da benfeitoria; (5) laudo de avaliação da fazenda Canaã (fl. 211), Francisco Fábio C. da Silva, integrante de família de assentados e Josefa M. da C. Teixeira, vice-presidente da associação (fl. 673); (6) laudo de avaliação da fazenda Xoá (fl. 53); (7) laudo de avaliação da fazenda Buraco Seco (fl. 165); (8) Maria Libório Alves, presidenta, Francisco de Assis de Lima, 2º secretário, e Flávio Alexandre Alves, assentado, todos do assentamento localizado na fazenda Padre João Maria II (fl. 677); (9) José Barbosa de Souza, presidente da associação de assentados na fazenda Lageado (fl. 676); (10) Pedro Ferreira, coordenador do MST na região de Mato Grande, e José Milton Silva Lopes, coordenador do grupo 2 dos sem-terra que invadiram a fazenda Buraco Seco (fl. 681); (11) laudo de avaliação da fazenda Lageado (fl. 108); (12) laudo de avaliação da fazenda Baixa

do Novilho (fl. 94); (13) Alexsandro de Azevedo Silva, secretário da associação de assentados na fazenda Baixa do Novilho (fl. 679).

228.Um primeiro grupo de benfeitorias, cujos valores somam R\$ 127 mil, corresponde àquelas cujas descrições nos laudos de avaliação não correspondem às características descritas pelos assentados, ou verificadas pela equipe de auditoria in loco. Entre essas, incluem-se:

- cajueiro que estava no 'mato fechado' da fazenda São Luiz;
- a cisterna 'rachada' da fazenda Brinco de Ouro;
- a cerca elétrica inexistente e o poço que não tem 45 metros de profundidade na fazenda Buraco Seco;
- a cerca 'toda estourada' da fazenda Padre João Maria II;

- cajueiro que estava 'dentro do mato' da fazenda Lageado;

- carnaúba 'de 30 anos em precário estado' na fazenda Baixa do Novilho.

229.Quanto à plantação de carnaúba da fazenda Baixa do Novilho, vale ressaltar que o precário estado das lavouras, constante do laudo do Incra, é confirmado pelas declarações dos assentados de que as benfeitorias não geraram qualquer renda aos assentados.

230.O segundo grupo de benfeitorias apresentado na tabela 21 corresponde às 'áreas desmatadas', que perfazem um total de R\$ 78 mil em indenizações que não deveriam ter sido pagas.

231.Trata-se de uma questão elementar de matemática. Se os técnicos do Incra, ao coletarem opiniões de preços para apuração do valor da terra nua, houvessem perguntado por valores de terras cobertas com mata nativa, então seria razoável pagar, além do valor da terra nua, alguma quantia correspondente ao desmatamento realizado, até porque as matas valem entre 20 e 30% a menos que as fazendas formadas:

'Vale salientar que conforme informação extraída no manuseio dos processos judiciais das Fazendas São José e Santos Reis, ambas localizadas no município de Mossoró, as empresas EMATER [Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural], EMAPA [Empresa de Assistência Técnica e Projetos Agropecuários Ltda] e CER-VAP [Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Vale do Apodi Ltda] informaram que o valor da terra quando coberta com mata deve ser reduzido de 20 a 30%, o que implica afirmar que o valor do desmatamento agregaria à terra nua um percentual de 20 a 30% de seu valor e não o custo de reposição como o praticado nas Avaliações e Perícias analisadas.'

232.Mas os peritos não fizeram pesquisa de preço de mata nativa, mas de terras de fazendas. Isso pode ser confirmado pelo exame das fichas de coleta de opiniões de preço e dos ofícios enviados pelo Incra com essa finalidade (fls. 533/544, citando como exemplo o processo da fazenda Lageado).

233.Além disso, em entrevista com o ex-Secretário de Agricultura e atual Secretário de Obras do Município de João Câmara, Sr. França Neto, que era, à época da maioria das desapropriações no Município, o responsável da Prefeitura por responder os ofícios do Incra, informou à equipe de auditoria que suas opiniões de preço partiam do pressuposto de que as terras não estariam totalmente cobertas pela mata nativa, ou seja, que os preços por ele opinados já incluíam alguma parcela de desmatamento.

234.Vale ressaltar que, hoje, esse entendimento de que, salvo em situações bastante particulares, não cabe indenização por 'áreas desmatadas' é compartilhado por procuradores autárquicos lotados no órgão auditado, conforme se vê no excerto do parecer transcrito a seguir (fl. 608):

'Vale mencionar, ainda, que com relação à área desmatada esta Procuradoria conseguiu reverter, em dois processos, já na esfera judicial o depósito feito para indenizar benfeitorias intituladas 'áreas desmatadas', assim não é coerente ajuizarmos ações contendo esta indenização' (parecer datado de junho de 2003, Processo relativo à fazenda Buraco Seco)

6 DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL PODE EVITAR DESPERDÍCIOS

235.Nada obsta a que o Incra promova a desapropriação de apenas parte de um imóvel improdutivo, exceto as duas situações descritas no art. 4º da Lei Complementar nº 76, de 6/7/1993, que assim dispõe:

'Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.'

236.As situações previstas nesse artigo geram o que a doutrina denomina direito de extensão, que nas palavras de Carvalho Filho é o 'direito do expropriado de exigir que a desapropriação e a indenização alcancem a totalidade do bem, quando o remanescente resultar esvaziado de seu conteúdo econômico' (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 7ª Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, p. 650)

237.Não são poucos os casos em que a desapropriação parcial é cabível e mesmo recomendável. Em virtude do grau de eficiência nas despesas de aquisição de terras que tal expediente pode oferecer ao Incra, a equipe de auditoria julgou de fundamental importância registrar o achado de auditoria que se descreve a seguir.

238.A fazenda Brinco de Ouro, que foi avaliada pelo Incra em R\$ 1.123 mil, possui 2.691 hectares, que foram classificados pelos peritos da Autarquia, no relatório agrônômico de fiscalização (fl. 16), da seguinte forma:

- 'cultura permanente (cajeiro) - 800 hectares';
- 'área inaproveitável - 10 hectares';
- 'área aproveitável mas não utilizada - 1.881 hectares'.

239.Se fossem excluídos da desapropriação o cajueiro de 800 hectares e a usina de beneficiamento de caju, as casas e os galpões, que eram, na prática, os únicos bens utilizados pelo proprietário, ou seja, se 'apenas' a área não utilizada fosse desapropriada, o Incra poderia adquirir 1.881 hectares por apenas R\$ 263 mil, conforme memória de cálculo abaixo:

Valor total da fazenda segundo o laudo (fl. 36):	R\$ 1.123 mil
Valor atribuído às benfeitorias, exceto cercas:	(R\$ 771 mil)
Valor atribuído às terras onde se localizam o cajueiro, as casas, os ar-mazéns e a usina de beneficiamento de caju:	(R\$ 89 mil)
Valor estimado da desapropriação parcial:	R\$ 263 mil

240. Como se vê, era possível obter uma economia orçamentária de R\$ 860 mil (77% dos R\$ 1.123 mil propostos pelo perito), se o Incra optasse por não adquirir os 810 hectares de área produtiva do imóvel, limitando-se a desapropriar os 1.882 hectares não utilizados pelo fazendeiro.

241. Essa economia equívale ao valor total atribuído pelo Incra às fazendas Lageado (R\$ 243 mil), Baixa do Novilho (R\$ 237 mil), Padre João Maria II (R\$ 234 mil) e Canaã (R\$ 159 mil), em que se assentaram 187 famílias. Mas apenas 24 famílias foram assentadas nos 810 hectares, que custaram R\$ 860 mil.

242.Vale dizer também que a usina de beneficiamento não trouxe qualquer benefício aos assentados, pois eles não possuíam experiência nem capital de giro suficientes para gerenciar o empreendimento industrial (ver foto da usina desativada na figura 5).

Figura 5. Usina desativada de beneficiamento de castanha de caju localizada no assentamento da fazenda Brinco de Ouro (João Câmara/RN). Fotos da vistoria realizada pela equipe de auditoria entre os dias 21 e 24/7/2003.

243.Resumindo, ao se abster de realizar a desapropriação parcial da fazenda, o Incra optou por assentar apenas 82 famílias ao custo médio de R\$ 13,7 mil/família. Com o mesmo dinheiro, aliás, com o equivalente em TDA, seria possível assentar 245 famílias ao custo de R\$ 4,6 mil/família, conforme mostra a tabela 22.

Tabela 22. Comparação de resultados entre a desapropriação total e a parcial (exemplo).

Opção do Incra - desapropriação total			Melhor opção - desapropriação parcial		
Imóvel	Valor (R\$ mil)	Nº Famílias	Imóvel	Valor (R\$ mil)	Nº Famílias
Fazenda Brinco de Ouro (toda)	1.123	82	Fazenda Brinco de Ouro (parte)	263	58
			Padre João Maria II	234	60
			Baixa do Novilho	237	60
			Lageado	243	41
			Canaã	159	26
Total	1.123	82	Total	1.136	245
Custo Médio (R\$ mil/família)		13,695	Custo Médio (R\$ mil/família)		4,637

244.Concluindo, a desapropriação total da fazenda Brinco de Ouro configurou um ato flagrantemente antieconômico.

245.Além disso, mostrou-se anti-social, pois uma usina de beneficiamento de castanhas de caju deixou de gerar empregos e produzir renda para o País.

PARTE III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Validação do procedimento de auditoria

Considerando a materialidade dos débitos levantados neste trabalho e o baixo custo do trabalho de campo (vinte diárias e locação de veículo por três dias), conclui-se que o procedimento de auditoria aqui utilizado é válido para utilização em fiscalizações periódicas em larga escala.

Sem embargo, vale registrar que o sucesso de uma fiscalização de orientação centralizada (FOC) em diversas superintendências do Incra dependerá fundamentalmente de um amplo treinamento das equipes regionais, incluindo, na medida do possível, o aprendizado de técnicas de avaliação de terras e benfeitorias rústicas, além dos inúmeros textos legais e instruções normativas, que regem o complexo processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

O custo desse treinamento tem sido consideravelmente reduzido com a prática introduzida pela Segecex de a própria equipe de coordenação da FOC disseminar os conhecimentos necessários para aqueles que executarão as fiscalizações nos Estados.

No entanto, quanto à qualidade, pode-se dizer, com base nas impressões guardadas nesta fiscalização e na experiência obtida pela Secob na coordenação da FOC-Patrimônio, que uma maior eficácia do treinamento interno de analistas para a 'FOC-Incra' depende ainda das seguintes medidas:

(1) pré-seleção dos ACE que comporão as equipes regionais, considerando o interesse e a formação acadêmica de cada um, com preferência para engenheiros agrônomos, engenheiros civis e bacharéis em Direito;

(2) colaboração da entidade auditada por meio de palestras sobre o conteúdo e a vigência dos normativos técnicos, especialmente aqueles que versam sobre classificação e avaliação de terras; e

(3) trabalho prático de análise da íntegra dos autos de um processo de desapropriação ocorrida no entorno do Distrito Federal, acompanhada de visita ao imóvel.

Falhas que não geram prejuízo imediato ao Erário

Na primeira parte do relatório, foram descritos os erros crassos cometidos pelos peritos do Incra/RN na classificação e avaliação da terra nua das fazendas desapropriadas.

Milhares de hectares localizados em uma região de seca longa, como o Município de João Câmara, em que se tem sete meses secos a cada ano, foram classificados como terras de classe I, II e III (terras ótimas a boas), quando, devido à seca edafológica, poderiam atingir, no máximo, a classe IV, se não houvesse problemas de pedregosidade ou declividade, por exemplo. Esse erro foi encontrado em todos os laudos agrônômicos analisados pela equipe.

No que se refere aos valores atribuídos a essas terras, também foram encontrados inúmeros erros na coleta e tratamento de dados, equívocos esses que podem ser consideradas um acinte à Estatística e à Engenharia de Avaliações.

Desprezando os negócios realizados e as ofertas de imóveis, os peritos, de forma temerária e contrária ao que dispõe a norma brasileira de avaliação de imóveis rurais (NBR 8799), basearam seus estudos de mercado em meras opiniões de preço. Essas informações, que possuem um baixo grau de confiabilidade, representam 96% dos dados de mercado utilizados nos laudos de avaliação analisados pela equipe de auditoria. Em apenas dois casos, negócios efetivamente realizados e ofertas de imóveis disponíveis nos jornais compuseram as fontes de informações.

Entre os erros cometidos pelos peritos no tratamento dos dados coletados, destaca-se a obtenção de valores de mercado de terra nua a partir do cálculo de médias de opiniões de preços de terras descritas com diferentes parâmetros.

Qual o significado da média de preço entre um hectare de terra ondulada e um hectare de terra de média fertilidade? Em termos estatísticos, nenhum. Mas, médias como essa foram utilizadas na apuração dos valores de mercado da terra nua das fazendas Lageado e Serra Verde.

Também podem ser considerados inescusáveis os seguintes erros metodológicos: seleção e descarte de dados de mercado de outros municípios, sem qualquer critério; utilização de dados de mercado de outros municípios, sem a devida homogeneização; e distorção das opiniões de preços coletadas. Em apenas um laudo de avaliação, não foram encontrados erros na coleta e tratamento de dados dos valores de mercado para fins de avaliação da terra nua das fazendas expropriadas.

Embora a equipe tenha levantado algumas estimativas de prejuízos decorrentes das falhas na avaliação de terra nua, essas estimativas, diferentemente das relativas às benfeitorias, não podem ser adotadas para fins de citação dos responsáveis, pois o número de dados de mercado disponíveis nos autos e coletados pela equipe de auditoria não autorizam, sob o ponto de vista estatístico, uma análise segura que leve ao valor mais justo para a terra nua em cada caso.

De modo análogo, o pagamento indevido por faixas de domínio de rodovias, embora comprovado, também não pode ser objeto de TCE, pois a equipe não logrou obter informações precisas sobre a largura das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais nos trechos em que essas ladeiam ou atravessam os imóveis desapropriados.

Assim, por não haver sido possível quantificar os prejuízos correspondentes, os pagamentos a maior ou devidos por terra nua e faixas de domínio serão doravante tratados como falhas formais, não causadoras de dano ao Erário, juntamente com os erros nas classificações agrônômicas.

Quanto às benfeitorias inúteis ou inexistentes (tabela 21, primeira parte), os débitos correspondentes não foram apurados porque tal tarefa exigiria um tempo de que a equipe não dispunha. Além disso, não havia certeza quanto à possibilidade de se colher provas robustas quanto ao estado das benfeitorias à época das desapropriações. Como se trata de uma auditoria-piloto, esse registro pode servir para o aprimoramento das futuras fiscalizações.

Perdas do Erário

A segunda parte do relatório foi reservada às falhas e irregularidades financeiras. A maior delas refere-se à superavaliação de coberturas vegetais.

No caso da plantação de caju da fazenda Brinco de Ouro, verificou-se que o Incra indenizou 800 hectares de cajueiros, quanto havia, no máximo, 574 ha. Além disso, os peritos desconsideraram os custos de manutenção da plantação e utilizaram um índice de produtividade cinco vezes maior que o constante nos documentos acostados aos autos de desapropriação. Com isso, o Erário sofreu um prejuízo estimado em R\$ 414 mil.

No caso da floresta de eucalipto da fazenda Xoá, foram encontrados nos autos dois valores para essa benfeitoria. Os dados disponíveis no processo mostram, com segurança, que o menor deles se aproximava do valor de mercado. Mas, o outro valor, que era quase três vezes maior, foi utilizado pelos peritos na elaboração do laudo final, gerando uma perda de R\$ 200 mil.

Cinco outras coberturas vegetais (dois cajueiros e três plantações de sisal) foram superavaliadas, gerando um débito estimado de R\$ 201 mil; os pagamentos devidos a título de 'áreas desmatadas' somaram R\$ 78 mil; e os pagamentos devidos por cercas externas geraram um prejuízo de R\$ 49 mil.

Tabela 23. Superavaliação de Benfeitorias.

Benfeitoria	Prejuízo Estimado (em R\$ mil)
Plantação de caju da Fazenda Brinco de Ouro	414,0
Plantação de eucalipto da Fazenda Xoá	200,4
Outras coberturas vegetais	201,1
Cercas externas	49,0
Áreas desmatadas	78,0
Total	942,5

A tabela 23 resume esses achados de natureza pecuniária, mostrando que o prejuízo decorrente da superavaliação de benfeitorias na desapropriação de dez fazendas em João Câmara atinge a cifra de R\$ 942 mil.

Por fim, ficou consignado um caso que a equipe de auditoria entende configurar ato de gestão antieconômica. O Incra pagou R\$ 860 mil por uma plantação de caju e uma usina de beneficiamento, que se encontra abandonada desde a desapropriação.

Se houvesse desapropriado 'apenas' os 1.881 ha de terra improdutiva da fazenda Brinco de Ouro, o Instituto poderia adquirir outras quatro fazendas. Com isso, seriam assentadas 163 famílias a mais e os postos de trabalho que eram gerados pela usina não seriam extintos. Vale lembrar também que, para pagar as quatro fazendas, o Incra não precisaria de todo os R\$ 860 mil em dinheiro, pois os valores correspondentes à terra nua poderiam ser pagos em títulos da dívida agrária.

A forma mais conservadora possível de se atribuir valor a esse ato de gestão antieconômica consiste em computar apenas o que foi pago pelo galpão e pelos equipamentos da usina de beneficiamento: R\$ 156 mil.

Indícios de Fraude

Como se viu, as irregularidades encontradas nesta fiscalização mostram total descaso com o dinheiro público e com os beneficiários da reforma agrária, que recebem do Incra terras de má qualidade e em pouca quantidade, sem o devido estudo de viabilidade econômica.

Quase todos os equívocos cometidos pelos servidores do Incra/RN geraram prejuízo para a União, e os poucos que não lesaram o Erário também não foram prejudiciais aos expropriados. Nos dez processos analisados, os peritos avaliadores da Autarquia não erraram para menos nos cálculos das indenizações.

É difícil, portanto, imaginar que não haja dolo nas avaliações de imóveis realizadas pelos técnicos do Incra nas desapropriações ocorridas em João Câmara. Caso se tratasse unicamente de incompetência, ter-se-ia encontrado, também, erros de avaliação que prejudicassem os expropriados.

Diante dessa constância de erros em uma só direção, é mais fácil entender o fato de as desapropriações serem recebidas com festa, como afirmou o Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Do mesmo modo, torna-se mais compreensível o grande número de ofertas de imóveis apresentadas pelos próprios fazendeiros da região ao Incra (ver Introdução: 'Desapropriações são recebidas com festa').

Sob o título 'Falhas de numeração das folhas dos autos', na introdução do relatório, salientou-se que os autos dos processos de desapropriação apresentavam diversas falhas de numeração. Considerando, agora, a provável existência de dolo nos danos ao Erário verificados nas desapropriações de João Câmara, os erros de numeração dos autos deixam de ser meras falhas formais, para alcançarem a categoria de indicio de fraude.

Em outras palavras, a equipe entende, diante da materialidade dos prejuízos identificados em uma amostra de apenas dez desapropriações realizadas no Estado, da constatação de que era comum a oferta de imóveis pelos proprietários, dos indícios de que as desapropriações eram motivo de 'festa' para os fazendeiros, e das falhas na constituição dos autos dos processos administrativos, que **há razoáveis indícios de fraude** na administração do Programa de Reforma Agrária no Rio Grande do Norte no período de 1996 a 2002.

Sobre a Proposta de Encaminhamento da Equipe

Diante das irregularidades encontradas neste trabalho, a proposta de encaminhamento que primeiro se apresenta é de chamar/citar todos os peritos envolvidos.

Quanto às falhas que não geraram prejuízos mais imediatos, pode-se argumentar que os erros encontrados são decorrentes da falta de treinamento dos peritos. Nesse caso, o mais indicado seria chamar em audiência apenas o Superintendente, que, sendo negligente na administração do pessoal, deu causa às falhas grosseiras na classificação e avaliação da terra nua dos imóveis adquiridos pelo Incra/RN.

Em se considerando que o Sr. José Maria da Rocha dirigiu a Superintendência Regional por oito anos consecutivos (de nov/93 a out/01), desde antes da primeira desapropriação investigada neste trabalho, esse argumento ganha força.

Mas, em se admitindo a tese de que houve dolo nas superavaliações dos imóveis desapropriados, os erros nas classificações agrônômicas das terras deixam de ser considerados meras falhas técnicas, para se caracterizarem como meio para a realização das expropriações fraudulentas. Se as terras fossem corretamente classificadas, a má qualidade dessas não autorizaria a desapropriação das fazendas, ou exigiria a realização de estudos adequados de viabilidade econômica, comprometendo a continuidade dos processos.

Na mesma linha de raciocínio, é razoável supor que o que levou os peritos à negligência nos procedimentos de avaliação da terra nua foi a falta de expectativa de controle, associada à certeza de que, sendo as benfeitorias indenizadas a maior, isso calaria os proprietários eventualmente prejudicados.

Desse modo, há que se concluir que não só o Superintendente, mas também os peritos devem apresentar justificativas pelos erros crassos cometidos na classificação e avaliação das terras das fazendas desapropriadas.

Também não se pode deixar de apurar a responsabilidade dos membros dos comitês de decisão regional (CDR), que aprovaram os laudos técnicos. Assim, esses servidores também devem ser solidariamente citados pelos prejuízos causados.

Como se vê, seguindo esse raciocínio, um grande número de responsáveis deverá ser citado ou chamado em audiência, o que, por si só, tornará o presente processo bastante complexo.

Além disso, é razoável supor que a tomada de contas especial, em que o presente processo deverá ser convertido, apresentará dificuldades técnicas, principalmente no que se refere às contestações relativas às estimativas de débito levantadas pela equipe de auditoria.

Afigura-se oportuna, portanto, a possibilidade de o TCU requisitar aos órgãos e entidades federais a prestação de serviços técnicos especializados, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.443/92. O próprio Incra, que possui um grande quadro de peritos, e o Banco do Brasil, que detém vasta experiência na avaliação de imóveis rurais, obtida em suas atividades relativas à concessão de crédito para agricultura, são entidades federais que podem auxiliar esta Corte de Contas no árduo trabalho que se vislumbra ter na TCE.

Admitindo, ainda, que o melhor caminho é apurar os débitos nesta Casa, cabe questionar se as informações usualmente disponíveis para os analistas do TCU são suficientes para o tratamento de casos como esse, em que se têm fortes indícios de fraude.

As evidências colhidas na auditoria provam, indubitavelmente, a ocorrência de dano ao Erário, mas, deixa ainda alguma margem de dúvida quanto a quem teve o dolo de dano ao Erário. A equipe admite que os documentos obtidos na auditoria constituem tão-somente indícios de autoria de grandes fraudes. Indícios fortes, mas apenas indícios.

Em outras palavras, há, nos autos, provas diretas e indiretas da ocorrência de dano ao Erário, mas, quanto ao dolo dos envolvidos, tem-se apenas provas indiretas não individualizadas.

A melhor doutrina afirma que as provas indiretas são provas tão fortes como as provas diretas, mas a jurisprudência desta Corte e dos demais Tribunais nos ensina que, sem provas diretas estritamente relacionadas com o dolo dos agentes, dificilmente se pode chegar a uma condenação mais rigorosa, que é o que se espera no caso de fraudes contra a Administração Pública.

Assim, a equipe entende que, em face da impossibilidade de se colher depoimentos, e das naturais limitações que esse meio de prova poderia proporcionar, a caracterização plena e irrefutável da ocorrência de fraude no curso da tomada de contas especial dependerá do conhecimento de informações bancárias e fiscais dos envolvidos, informações essas que são, via de regra, vedadas ao Tribunal.

Com a identificação, por exemplo, de aumentos patrimoniais incompatíveis com os proventos nas declarações de renda dos servidores e/ou de transações financeiras entre as contas bancárias dos expropriados, de suas empresas, e dos servidores do Incra/RN, será possível individualizar as provas relativas à existência de dolo dos envolvidos.

A partir da constatação da fraude, o Tribunal pode adotar medidas mais rigorosas, que o conhecimento de tal ilícito contra a Administração exige desta Corte, entre os quais, pode-se citar a inabilitação dos responsáveis para a ocupação de cargos comissionados e funções de confiança por até oito anos (art. 60 da Lei nº 8.443/92) ou a constituição de títulos extra-judiciais contra os envolvidos, com até o dobro do valor dos danos causados - uma metade a título de ressarcimento e outra a título de multa, conforme estabelecem os arts. 16, inciso III, alínea 'd', c/c 19 e 58 da Lei nº 8.443/92.

Assim sendo, conclui-se que uma decisão mais ampla, eficaz e justa desta Corte de Contas depende, fundamentalmente, de:

- (1) chamamento e/ou citação dos servidores do Incra envolvidos, incluindo peritos, membros dos CDR e o Superintendente;
- (2) colaboração de técnicos especializados, nos termos do art. 101 da LOTCU; e
- (3) transferência do sigilo bancário e das declarações de renda dos responsáveis.

Por fim, considerando a atual meta governamental é de assentar 400 mil famílias em quatro anos, e considerando o plano técnico-estratégico aprovado pela Segecex, segundo o qual auditorias periódicas em desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária deverão se basear nesta auditoria-piloto, cumpre consignar proposta no sentido de que a Segecex planeje, com apoio da Secob, treinamentos com as características descritas anteriormente (ver: 'Validação do procedimento de auditoria') e inclua, anualmente, nos planos de fiscalização, ações em diferentes unidades da federação.

Sobre as Propostas Alternativas de Encaminhamento

Uma segunda possibilidade de condução deste processo consiste em se determinar ao Incra que, por meio de TCE, promova a revisão total dos processos de desapropriação examinados nesta auditoria, e envie a este Tribunal, no prazo de 120 dias, por exemplo, um relatório realizado por um grupo de técnicos absolutamente imparciais, no qual conste:

- (1) conclusão, baseada em visita aos imóveis, acerca da adequação das classificações de terras;
- (2) conclusão acerca dos métodos empregados nos cálculos dos valores de mercado da terra nua;
- (3) conclusão, baseada em depoimentos de servidores, entrevistas com assentados, dados constantes dos cadastros de imóveis e dos autos, além de outras informações que se fizerem necessárias,



sobre a adequação dos valores pagos a título de indenização por benfeitorias em cada um dos processos, e, mais especificamente, pelas benfeitorias citadas neste relatório; e

(4) conclusão, baseada, principalmente, em depoimentos de servidores, acerca da possibilidade de se comprovar a corrupção e/ou a prevaricação nos atos praticados pelos servidores do Incra.

Neste caso, o presente processo ficaria suspenso até que o relatório do Incra fosse enviado ao Tribunal.

Essa opção oferece como vantagem a desnecessidade de o TCU requerer junto a entidades federais o apoio técnico indispensável à TCE. Além disso, por ser realizada por técnicos do próprio Incra, a TCE interna permite que se obtenham informações inalcançáveis em entrevistas realizadas por analistas do TCU, pois a rede de comunicação informal entre os servidores da Autarquia, que é uma fonte de informações relevante quando se trata de apurar fraudes contra a Administração, é muitas vezes de difícil acesso a pessoas de fora, especialmente àqueles que participam do controle externo.

No entanto, há consideráveis fatores contrários a essa escolha, entre os quais podem-se citar o risco de uma assunto tão grave ser tratado por pessoas da própria entidade auditada e a perda de oportunidade de o próprio TCU apurar, com profundidade irregularidades que são denunciadas na mídia há anos.

Em outras palavras, esta Corte não deve deixar passar essa oportunidade de se firmar como instituição de excelência no controle da Administração Pública, como consta de sua visão estratégica, declarada no atual plano estratégico.

Além disso, como se trata de desapropriações 'acobertadas pelo manto da coisa julgada' (ver: Introdução: 'Sob o Manto da Coisa Julgada'), o TCU parece representar a última instância à qual o Poder Público pode recorrer para reaver as perdas ocorridas em desapropriações que transitaram em julgado há mais tempo, pois a competência desta Corte é privativa e independe do atendimento aos requisitos formais e materiais exigidos no recebimento de ações rescisórias.

Entre a proposta da equipe e a alternativa descrita acima, existem opções intermediárias, como por exemplo, converter o processo em TCE, sem requisitar, desde logo, apoio técnico especializado, e sem quebrar qualquer sigilo dos responsáveis.

Sem as quebras de sigilo, assume-se o risco de não caracterizar plenamente a ocorrência de fraude, o que, indubitavelmente, limita o alcance de uma decisão deste Tribunal.

Além disso, eventuais controvérsias acerca dos prejuízos estimados pela equipe poderão prorrogar por meses a conclusão deste processo, haja vista que o TCU não dispõe de um banco de dados com informações sobre os valores de mercado de benfeitorias em prédios rústicos. Com o auxílio de técnicos especializados, essa etapa de análise das justificativas/respostas pode ser consideravelmente abreviada.

Outra possibilidade que se situa entre os extremos descritos anteriormente é separar as irregularidades que não causaram dano imediato ao Erário daquelas que denominamos irregularidades financeiras, fazendo, desde logo as determinações e audiências cabíveis, e fixando prazo para o Incra rever as avaliações dos imóveis desapropriados em 120 dias.

Como qualquer solução intermediária, mantém-se com essa escolha algumas das vantagens das opções mais extremas, somando-se, porém, as desvantagens das anteriores, que no caso são: perda da oportunidade de se conhecer, por meio do próprio Incra, as razões que levaram os peritos a erros tão grosseiros na classificação e avaliação de terra nua; eventual suspeição dos membros das TCE do Incra; e perda da oportunidade de o próprio TCU apurar o assunto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a equipe submete os autos à consideração superior com proposta de:

1. encaminhamento imediato dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para que o Parquet avalie, com base no art. 84 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 26 da Lei nº 8.625/93, a conveniência de solicitar ao Poder Judiciário a transferência dos sigilos fiscal e bancário dos envolvidos;

2. conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, com base no art. 47 da Lei nº 8.443/92, em face da constatação da ocorrência de prejuízo ao Erário nas desapropriações realizadas pelo Incra em João Câmara, no Estado do Rio Grande do Norte, no período de jan/1996 a out/2001;

3. realização, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de audiência do Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional do Incra no Rio Grande do Norte de 1º/11/1993 a 30/10/2001 (fl. 885), para que apresente razões de justificativa para sua omissão diante das seguintes irregularidades ocorridas no período em que era o dirigente máximo do Órgão e tinha o dever de adotar medidas administrativas para evitá-las ou minimizá-las:

3.1. inadequação de todas as classificações agronômicas de terras realizadas pelos peritos do Incra/RN no Município de João Câmara nos anos de 1996 a 2001 (capítulo 1 do relatório);

3.2. falhas graves nos procedimentos de avaliação da terra nua de oito das nove fazendas desapropriadas em João Câmara (capítulo 2 do relatório);

4. realização de audiências, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que os responsáveis apresentem razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

4.1. inadequação das classificações agronômicas das terras no Município de João Câmara, onde os dados meteorológicos indicam que o clima da região é o 4ath, ou seja, que a seca edafológica é longa, o que não autoriza a classificação das terras nas classes I, II ou III (capítulo 1 do relatório);

4.1.1. da **Fazenda Xoá**, em que 100% das terras foram classificadas de forma equivocada (30% na classe I, 40% na classe II e 30% na classe III);

4.1.1.1. Srs. Eugênio Marinho de Oliveira, Itamar Olímpio de V. Maia e Manoel do Nascimento Salazar, que, apesar da classificação equivocada das terras, assinaram o relatório Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 37/41);

4.1.1.2. Sr. Heleno Gomes da Silva, que assinou o parecer de fl. 753, concluindo pela viabilidade agronômica do imóvel;

4.1.2. da **Fazenda Brinco de Ouro**, em que 90% das terras foram classificadas de forma equivocada (85% na classe II e 5% na classe III);

4.1.2.1. Srs. Francisco Rodrigues Filho, Zenivaldo Bezerra Alves e Francisco de Assis Martins, que, apesar da classificação equivocada das terras, assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 13/18);

4.1.2.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões do relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fl. 759);

4.1.2.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que assinou o parecer de fl. 760, concluindo pela viabilidade agronômica do imóvel;

4.1.3. da **Fazenda Serra Verde/Boa Vista**, em que 85% das terras foram classificadas de forma equivocada (65% na classe II e 20% na classe III);

4.1.3.1. Srs. Francisco Rodrigues Filho, Zenivaldo Bezerra Alves e Francisco de Assis Martins, que, apesar da classificação equivocada das terras, assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 111/115);

4.1.3.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável à desapropriação do imóvel (fl. 767);

4.1.3.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que deu parecer concluindo pela viabilidade do imóvel para fins de assentamento (fl. 768);

4.1.4. da **Fazenda Buraco Seco**, que, apesar do relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhecer que a seca na região é longa, teve 71% de suas terras classificadas na classe III;

4.1.4.1. Sr. José Augusto Silva, que assinou os relatórios de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 125/142) e de Viabilidade Ambiental, confirmando o laudo agronômico (fls. 771/783);

4.1.4.2. Sr. Manuel de Oliveira e Souza, que assinou o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 125/142);

4.1.4.3. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assina o parecer revisor da Divisão Técnica confirmando os dados do relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 784/787), e, como membro do Comitê de Decisão Regional, foi favorável à desapropriação do imóvel (fl. 788);

4.1.4.4. Sr.^{as} Maria das Graças Arruda de Oliveira, Viviane Mourão Dutervil e Maria do Socorro Medeiros, Srs. José Barbosa Lucena Júnior e Sílvio Medeiros Rosado, membros do Comitê de Decisão Regional, que assinaram a Ata de fl. 788, concluindo pela desapropriação do imóvel.

4.1.5. da **Fazenda Canaã**, em que se considerou, no relatório técnico de Levantamento Preliminar de Dados e Informações, uma seca edafológica apenas curta, sem fazer constar qualquer documento comprobatório dessa tese contrária aos dados climáticos:

4.1.5.1. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o relatório técnico de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 195/200) e, como chefe da SR-19/R e do Grupamento Fundiário, foi favorável à desapropriação do imóvel (fl. 801);

4.1.5.2. Sra. Vera Lúcia M. Cavalcanti, que assinou o relatório técnico de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 195/200).

4.1.6. da **Fazenda Lageado/Serra Verde**, em que: (a) o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhece que a seca na região é longa; (b) mais de 50 % das terras são classificadas como, no máximo, na classe IV ('cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação'); Srs. José Barbosa Cordeiro e João Maria Câmara Bezerra, que assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 96/100).

4.1.7. da **Fazenda Pe. João Maria II** (nos autos, também denominada Vivará ou Cabeço Preto), em que: (a) o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhece que a seca na região é longa; (b) mais de 50 % das terras são classificadas como, no máximo, na classe IV ('cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação');

4.1.7.1. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o parecer técnico sobre viabilidade de assentamento (fls. 64-65) e, como chefe da SR-19/R (fl. 822), membro da Comissão Revisora (fls. 823/826) e do Colegiado (fl. 827), foi favorável à desapropriação do imóvel;

4.1.7.2. Sr. Mário Moacir de Almeida, que assinou o parecer técnico sobre viabilidade de assentamento (fls. 64/65);

4.1.7.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que assinou o parecer de fls. 820/821, concluindo pela viabilidade agronômica do imóvel e, como membro da Comissão Revisora (fls. 823/826) e do Colegiado (fl. 827), concluiu pela viabilidade agronômica do imóvel com base no parecer técnico de fls. 64/65;

4.1.7.4. Sr. Francisco de Assis Martins, que, como membro da Comissão Revisora (fls. 823/826) e do Colegiado (fl. 827), foi favorável à desapropriação do imóvel;

4.1.7.5. Sr.^{as} Maria da Graças A. de Oliveira e Anna Suely Borja Jales, membros da Comissão Revisora, que assinaram o parecer de fls. 823/826, concluindo pela desapropriação do imóvel;

4.1.7.6. Sr. Francisco das Chagas G. de Almeida, membro do Colegiado, que assinou o despacho de fl. 827, decidindo pela desapropriação do imóvel.

4.1.8. da **Fazenda Baixa do Novilho**, em que: (a) o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhece que a seca na região é longa; (b) mais de 50 % das terras são classificadas como, no máximo, na classe IV ('cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação');

4.1.8.1. Sr. Erivaldo Costa de Arruda, que assinou o relatório de Levantamento de Dados (fls. 76/82) e o parecer de fl. 503, decidindo pela viabilidade do assentamento;

4.1.8.2. Srs. João Maria Câmara Bezerra e Frederico Guilherme de S. Kleinlein, que assinaram o relatório de Levantamento de Dados (fls. 76/82), decidindo pela viabilidade do assentamento;

4.1.8.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que acordou com a desapropriação do imóvel (fl. 503);

4.1.8.4. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe da SR-19/R (fl. 834) e membro da Comissão Revisora (fls. 835/838) e do Colegiado (fl. 839), que deu parecer favorável à desapropriação do imóvel;

4.1.8.5. Srs. Francisco das Chagas G. de Almeida, Antônio Gomes de Oliveira e Francisco de Assis Martins, membros da Comissão Revisora (fls. 835/838) e do Colegiado (fl. 839), que concluíram pela desapropriação do imóvel;

4.1.8.6. Sra. Maria da Graças A. de Oliveira, membro da Comissão Revisora, que assinou o parecer de fls. 835/838, concluindo pela desapropriação do imóvel;

4.1.9. da **Fazenda São Luiz**, em que: (a) o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhece que a seca na região é longa; (b) mais de 50 % das terras são classificadas como, no máximo, na classe IV ('cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação');

4.1.9.1. Srs. Eugênio Marinho de Oliveira e João Maria Câmara Bezerra, que assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações (fls. 168/174);

4.1.9.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que, como chefe da SR-19/R (fl. 848) e membro da Comissão Revisora e do Colegiado, assinou o parecer de fls. 852/855 e o despacho de fl. 856, respectivamente, favoráveis à desapropriação do imóvel;

4.1.9.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que, como Chefe da SR-19/Z e membro da Comissão Revisora e do Colegiado, assinou, respectivamente, os pareceres de fls. 849/851 e 852/855 e o despacho de fl. 856, concluindo pela viabilidade agronômica do imóvel;

4.1.9.4. Sr. Francisco de Assis Martins, que, como membro da Comissão Revisora e do Colegiado, assinou o parecer de fls. 852/855 e o despacho de fl. 856, respectivamente, concluindo pela viabilidade agronômica do imóvel;

4.1.9.5. Sr. Francisco das Chagas G. de Almeida, que, como membro do Colegiado, assinou o despacho de fl. 856, decidindo pela viabilidade agronômica do imóvel;

4.1.9.6. Sr.^{as} Maria das Graças A. de Oliveira e Anna Suely Borja Jales, que, como membros da Comissão Revisora, assinaram o parecer de fls. 852/855, concluindo pela viabilidade agronômica do imóvel;

4.2. falhas graves nos procedimentos de avaliação da terra nua (capítulo 2 do relatório):

4.2.1. da **Fazenda Pe. João Maria II**, em cujo laudo: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) nove das quatorze opiniões de preço referiam-se a imóveis localizados em outros municípios; (c) não foram utilizados fatores de homogeneização para aproveitamento dos dados de outros municípios; (d) utilização de opiniões de preço relativas a um imóvel com características diversas do imóvel avaliando; (e) não se descontou da área medida do imóvel a parcela relativa aos 6,7 km de faixa de domínio da rodovia pública que ladeia o imóvel:

4.2.1.1. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 66/75), bem como as Atas das Mesas Técnicas (fls. 828 e 831) e o parecer à fl. 829, corroborando os dados constantes desse laudo;

4.2.1.2. Sr. Manoel do Nascimento Salazar, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 66/75);

4.2.1.3. Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram as Atas das Mesas Técnicas, confirmando a avaliação realizada (fls. 828 e 831);

4.2.2. da **Fazenda Baixa do Novilho**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) nove das quatorze opiniões de preço referiam-se a imóveis localizados em outros municípios; (c) não foram utilizados fatores de homogeneização para aproveitamento dos dados de outros municípios; (d) os informantes de dois elementos da amostra são o mesmo; (e) uma amostra da planilha não vem acompanhada da ficha de coleta de opinião correspondente:

4.2.2.1. Sr. Ismael Viriato de Souza, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 83/95) e a Ata da Mesa Técnica (fl. 840), corroborando os dados constantes desse laudo;

4.2.2.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou a Ata da Mesa Técnica (fl. 840) e, como chefe do Grupamento Fundiário, assinou o parecer de fl. 841, confirmando os dados e valores do laudo;

4.2.2.3. Sr. Francisco Rodrigues Filho, que assinou a Ata da Mesa Técnica, confirmando os dados e valores indenizatórios (fl. 840).

4.2.3. da **Fazenda Buraco Seco**, em cujo laudo: (a) foram utilizados dois dados relativos a propriedades rurais localizados em outro município; (b) não foram utilizados fatores de homogeneização para aproveitamento dos dados de outro município; (c) não se descontou da área medida do imóvel a parcela relativa aos 2,3 km de faixa de domínio da rodovia pública que ladeia o imóvel:

4.2.3.1. Sr. José Augusto Silva, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 143/167) e a Ata da Mesa Técnica (fls. 790/791), corroborando os dados constantes desse laudo;

4.2.3.2. Sr. Francisco Sinete Moraes, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 143/167);

4.2.3.3. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou as Atas da Mesa Técnica (fls. 790/791) e do Comitê de Decisão Regional (fl. 789), aprovando os dados constantes no laudo de fls. 143-167;

4.2.3.4. Sr. Eugênio Marinho de Oliveira, que assinou a Ata da Mesa Técnica (fls. 790/791), corroborando os dados constantes no laudo;

4.2.3.5. Srs. Marcílio de Lima Rocha, José Barbosa de Lucena Junior, Sílvio Medeiros Rosado e Sra. Ana Celeste dos Santos Gomes, que assinaram a Ata do Comitê de Decisão Regional, aprovando o laudo de vistoria e avaliação (fl. 789).

4.2.4. da **Fazenda São Luiz**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) definiram, equivocadamente, para o elemento 9 da amostra, um fator de ancianidade 2,00, ocasionando o descarte desnecessário desse dado e diminuindo o valor da terra;

4.2.4.1. Sr. Erivaldo Costa de Arruda, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 175/194) e a Ata da Mesa Técnica (fl. 858), corroborando os dados constantes desse laudo;

4.2.4.2. Sr. João Maria Câmara Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 175/194);

4.2.4.3. Srs. José Barbosa Cordeiro e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram a Ata da Mesa Técnica (fl. 858), acordando com os critérios de avaliação da terra nua;

4.2.4.4. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe da SR-19/R, que assinou o parecer de fl. 859, aprovando os dados constantes no laudo de fls. 175/194;

4.2.4.5. Sra. Maria das Graças A. de Oliveira, Superintendente Regional Adjunta, responsável pelo despacho de fl. 860, aprovando os critérios utilizados para a avaliação do imóvel.

4.2.5. da **Fazenda Brinco de Ouro**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) o valor de mercado da terra nua foi obtido a partir da média simples de alguns preços opinados para as classes II, III e IV, sem se considerar a classificação da terra do imóvel avaliando; (c) dentre as cinco opiniões de preço coletadas, as apresentadas pela Emater e Contacap foram descartadas integralmente e sem fundamento estatístico; (d) dentre as três opiniões restantes, uma delas - a da Unidade Municipal de Cadastro - foi descartada parcialmente, sem fundamento estatístico; (e) o valor atribuído à terra nua pelos peritos foi obtido a partir de apenas duas opiniões completas de preço; (f) não se descontou da área medida do imóvel a parcela relativa aos 3,8 km de faixa de domínio da rodovia pública que ladeia/atraversa o imóvel;

4.2.5.1. Srs. Ismael Viriato de Souza e Zenivaldo Bezerra Alves, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 23/36);

4.2.5.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo (fl. 761);

4.2.6. da **Fazenda Xoá**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) o valor de mercado da terra nua foi obtido a partir da média simples de alguns preços opinados para as classes II, III e IV, sem se considerar a classificação da terra do imóvel avaliando; (c) dentre as cinco opiniões de preço coletadas, as apresentadas pela Emater e Contacap foram descartadas integralmente, sem fundamento estatístico; (d) dentre as três opiniões restantes, uma delas (a da Unidade Municipal de Cadastro) foi descartada parcialmente, sem fundamento estatístico; (e) o valor atribuído à terra nua pelos peritos foi obtido a partir de apenas duas opiniões completas de preço;

4.2.6.1. Sr. Ismael Viriato de Souza que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 42/54) e o parecer de Avaliação do Eucalipto (fls. 590-592);

4.2.6.2. Sr. Zenivaldo Bezerra Alves, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 42/54);

4.2.6.3. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo (fl. 756);

4.2.7. da **Fazenda Serra Verde/Boa Vista**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) o valor de mercado da terra nua foi obtido a partir da média simples de alguns preços opinados para as classes II, III e IV, sem se considerar a classificação da terra do imóvel avaliando; (c) dentre as cinco opiniões de preço coletadas, as apresentadas pela Emater e Contacap foram descartadas integralmente e sem fundamento estatístico; (d) dentre as três opiniões restantes, uma delas (a da Unidade Municipal de Cadastro) foi descartada parcialmente, sem fundamento estatístico; (e) o valor atribuído à terra nua pelos peritos foi obtido a partir de apenas duas opiniões completas de preço;

4.2.7.1. Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco de Assis Martins, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 116/124);

4.2.7.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo (fl. 770).

4.2.8. da **Fazenda Lageado/Serra Verde**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) o valor da terra nua foi obtido a partir da opiniões de preços que não poderiam ser somadas porque se referem a terras com diferentes características (preço para terra de alta fertilidade, preço do terreno ondulado, preço de terra da classe IV, etc.);

4.2.8.1. Srs. José Barbosa Cordeiro e João Maria Câmara Bezerra, que assinaram os Laudos de Vistoria e Avaliação (fls. 101/110 e 241/248);

4.2.8.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou, como chefe do Grupamento Fundiário e membro da Comissão Revisora, os pareceres de fls. 817/819, respectivamente, corroborando esse laudo;

4.2.8.3. Srs. Francisco de Assis Martins, José Maria da Rocha e Heleno Gomes da Silva, membros da Comissão Revisora, que assinaram o parecer de fls. 818/819, sendo favorável às conclusões do laudo;

5. citação solidária, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Brinco de Ouro**, para que os Srs. Ismael Viriato de Souza e Zenivaldo Bezerra Alves, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 23/36), Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo (fl. 761), e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que encaminhou para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização (fl. 762), apresentem defesa acerca das seguintes irregularidades:

5.1. superavaliação da plantação de caju, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 414 mil, em 11/10/1996, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório):

5.1.1. a plantação encontrava-se abandonada, conforme se depreende do próprio Laudo de Vistoria e Avaliação, em que se afirma que 'não foi colhida a produção da última safra' (fl. 28);

5.1.2. apenas 400 dos 800 hectares da plantação encontravam-se em condições de produzir, como se vê no relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações, realizado quatro meses antes (fl. 16);

5.1.3. a área da plantação não foi medida, fato que se verifica não só pela ausência de tal comprovação nos autos como pelo número arredondado da área avaliada (800 ha);

5.1.4. na divisão da plantação entre os assentados, coube a cada uma das 82 famílias apenas 7 hectares, o que significa que deveria existir apenas 574 hectares de cajueiros, conforme relato do Sr. Severino Antônio, que, à época trabalhava na fazenda e, hoje, é um dos assentados, além de Vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Câmara;

5.1.5. a área da plantação não foi vistoriada com diligência, conforme relato do mesmo Sr. Severino Antônio, que afirmou à equipe de auditoria que os técnicos do Incra se limitaram a percorrer as duas estradas que ladeiam e atravessam a plantação, sem buscar maiores evidências para o descarte da informação fornecida pela equipe anterior, que afirmara que apenas metade das árvores encontrava-se em condições de produzir;

5.1.6. a equipe de peritos deixou-se ludibriar por uma farsa montada pelo fazendeiro, que colocou homens e tratores a simular uma limpeza da plantação, conforme relato do mesmo Sr. Severino Antônio;

5.1.7. utilizando a mesma fórmula utilizada pelos peritos do Incra, e aplicando a essa os dados constantes dos autos, a equipe de auditoria apurou que o valor da plantação deveria ser de R\$ 78 mil;

5.2. superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 28 mil, em 11/10/1996, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 4 do relatório):

5.2.1. os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia a todo o perímetro da fazenda (33 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes, e que há presunção legal de que as cercas que ladeiam rodovias pertencem ao Poder Público ;

5.2.2. a extensão das divisas da fazenda com rodovias públicas (estadual ou federal) é de 3,8 mil metros, conforme se depreende do memorial descritivo à fl. 21 e na planta topográfica de fl. 742;

6. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Xoá**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. Ismael Viriato de Souza que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 42/54) e o parecer de Avaliação do Eucalipto (fls. 590/592), Srs. Francisco de Assis Araújo e George Staudohar Junior, que assinaram o parecer de Avaliação do Eucalipto (fls. 590/592), Sr. Zenivaldo Bezerra Alves, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 42/54), Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo (fl. 756), e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que encaminhou para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização (fl. 757), apresentem defesa acerca da seguinte irregularidade:

6.1. superavaliação da floresta de eucalipto, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 200 mil, em 11/10/1996, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório e anexo 3):

6.1.1. a floresta de eucalipto não era um investimento do fazendeiro, mas uma experiência da Siderúrgica União, conforme consta do relatório 'Avaliação dos Plantios de Eucalipto na Fazenda Xoá e Fazenda Sítio de Dentro' (fls. 505/511), elaborado por essa empresa;

6.1.2. as árvores de eucalipto apresentavam um desenvolvimento pífito (entre 4 e 8 m³/hectares.ano), com uma taxa de crescimento próxima à da mata nativa, conforme consta desse mesmo relatório;

6.1.3. constam dos autos da desapropriação do imóvel dois valores para a floresta de eucalipto, diferindo entre si de R\$ 200 mil, tendo prevalecido, para fins de indenização, o maior deles, sem fundamentação na escolha do maior valor;

6.1.4. os peritos do Incra utilizaram o método do custo de reposição acrescido do valor econômico da plantação, em lugar do método do valor econômico, recomendado pela NBR 8799, fato que, por si só, elevou em R\$ 100 mil o valor atribuído à benfeitoria;

6.1.5. os peritos do Incra desconsideraram as despesas de corte, utilizando, no cômputo do valor econômico da floresta de eucalipto, a receita bruta de cada safra/corte, e não a receita líquida, como recomenda a NBR 8799, fato que provocou um aumento de R\$ 66 mil no valor atribuído à benfeitoria;

6.1.6. os peritos do Incra desconsideraram na avaliação dos 2º e 3º cortes que 68,8 hectares da plantação (talhões III, IV e V) sofreram um incêndio, fato que fez aumentar em R\$ 55 mil o valor atribuído à benfeitoria;

6.1.7. os peritos do Incra consideraram o índice de produtividade de 1.084 árvores/ha, valor que é ao menos 162% superior aos valores constantes dos autos, como se vê no texto técnico-científico de fl. 584 (de 199 a 413 estéreos/hectare) e no citado relatório da Siderúrgica União (8 a 16 estéreos/hectare.ano, ou 64 a 128 estéreos/hectare, se considerados intervalos de 8 anos entre os cortes);

6.1.8. os peritos do Incra consideraram que o preço final do produto seria de R\$ 2,42/árvore, valor esse que não é respaldado nos autos por qualquer levantamento de preços de mercado e que é 61% maior que o valor constante no referido relatório da Siderúrgica União (R\$ 1,50/estéreo);

6.1.9. a plantação de eucalipto propiciou aos assentados uma renda bruta nominal de R\$ 118 mil, conforme relato do tesoureiro da associação de assentados da Fazenda Xoá, Sr. Francisco Teixeira da Silva.

7. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Xoá**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. Ismael Viriato de Souza que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 42/54) e o parecer de Avaliação do Eucalipto (fls. 590/592), Sr. Zenivaldo Bezerra Alves, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 42/54), Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo (fl. 756), e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que encaminhou para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização (fl. 757), apresentem defesa acerca da seguinte irregularidade:

7.1. pagamento indevido de R\$ 9,7 mil, em 11/10/1996, sob o título de '90 ha de área desmatada', apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

7.1.1. as fichas de coleta de opiniões de preço (fls. 635/639) não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de 'área desmatada';

7.1.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

7.1.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a 'área desmatada', conforme parecer de fl. 608;

8. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Pe. João Maria II**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 66/75), bem como as Atas das Mesas Técnicas (fls. 828 e 831) e o parecer à fl. 829, corroborando os valores a serem indenizados constantes desse laudo, Sr. Manoel do Nascimento Sarlazar, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 66/75), Sr. Ismael Viriato de Souza e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram as Atas das Mesas Técnicas, confirmando os valores a serem indenizados (fls. 828 e 831), Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que encaminhou para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização (fl. 830), apresentem defesa pela superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 4,8 mil, em 17/11/1998, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 4 do relatório):

8.1.1. os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia 71% de todo o perímetro da fazenda (19 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes, e que há presunção legal de que as cercas que ladeiam rodovias pertencem ao Poder Público ;

8.1.2. a extensão das divisas da fazenda com rodovias públicas (estadual ou federal) é de 6,7 mil metros, conforme se depreende da planta topográfica de fl. 743 e do mapa de fl. 62;

9. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Baixa do Novilho**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. Ismael Viriato de Souza, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 83/95) e a Ata da Mesa Técnica (fl. 840), corroborando os valores a serem indenizados constantes desse laudo, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou a Ata da Mesa Técnica (fl. 840) e, como chefe do Grupamento Fundiário, assinou o parecer de fl. 841, confirmando os mesmos valores indenizatórios, e Sr. Francisco Rodrigues Filho, que assinou a Ata da Mesa Técnica confirmando os valores indenizatórios (fl. 840), apresentem defesa acerca das seguintes irregularidades:



9.1. superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 3,1 mil, em 21/10/1998, apurado a partir da constatação de que os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia a 99% do perímetro da fazenda (16 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes (capítulo 4 do relatório);

9.2. superavaliação de 12 ha de sisal, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 2,4 mil, em 21/10/1998, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório):

9.2.1. consta do próprio laudo de avaliação que a plantação encontrava-se em 'precário estado vegetativo e fitossanitário' (fl. 93);

9.2.2. consta do relatório de levantamento de dados (fl. 78) que a área com sisal não vinha sendo explorada nos últimos dois anos, inexistindo produção, fato que torna descabida qualquer indenização;

9.2.3. não consta do laudo qualquer estudo acerca dos custos de recuperação da plantação;

9.2.4. o custo de recuperação de uma plantação de sisal, que foi desconsiderado pelos peritos, é da ordem de R\$ 200/ha (fl. 864);

9.2.5. a plantação de sisal não gerou qualquer renda aos assentados, conforme depoimento do Sr. Alexandro de Azevedo Silva, secretário da associação de assentados dessa fazenda (fl. 679);

9.2.6. o valor pago pelo sisal em precário estado supera o valor de mercado de um cajueiro em boas condições, que é a plantação mais nobre da região;

9.3. pagamento indevido de R\$ 5,4 mil, em 21/10/1998, sob o título de '50 ha de área desmatada', apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

9.3.1. as fichas de coleta de opiniões de preço (fls. 550/563) não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de 'área desmatada';

9.3.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, ex-Secretário de Agricultura e atual Secretário de Obras do Município, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

9.3.3. consta do próprio laudo de vistoria e avaliação que essa área desmatada encontra-se 'em precário estado de conservação' (fl. 94);

9.3.4. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a 'área desmatada', conforme parecer de fl. 608;

10. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Lageado/Serra Verde**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que os Srs. José Barbosa Cordeiro, José Barbosa Lucena Junior e João Maria Câmara Bezerra, que assinaram os Laudos de Vistoria e Avaliação (fls. 101/110 e 241/248), Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou, como chefe do Grupamento Fundiário e membro da Comissão Revisora, os pareceres de fls. 817/819, respectivamente, corroborando os valores a serem indenizados constantes desse laudo, Srs. Francisco de Assis Martins e Heleno Gomes da Silva, membros da Comissão Revisora, que assinaram o parecer de fls. 818/819, ratificando os mesmos valores indenizatórios, e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que confirma a desapropriação pelos valores constantes no laudo (fl. 819), apresentem defesa acerca do pagamento indevido de R\$ 5,8 mil, em 21/5/1997, sob o título de '27,2 ha de área desmatada', apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

10.1.1. as fichas de coleta de opiniões de preço (fls. 542/544) não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de 'área desmatada';

10.1.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

10.1.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a 'área desmatada', conforme parecer de fl. 608;

11. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Serra Verde/Boa Vista**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que os Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco de Assis Martins, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 116/124) e Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do grupamento Fundiário, que assinou o parecer de fl. 770, corroborando os valores a serem indenizados constantes desse laudo, apresentem defesa acerca das seguintes irregularidades:

11.1. superavaliação de 200 ha de cajueiro, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 52,9 mil, em 11/10/1996 (capítulo 3 do relatório);

11.1.1. a plantação de cajueiro, segundo informou o presidente da associação do assentamento, Sr. Francisco Sebastião da Silva, 'estava dentro do mato' (fl. 717);

11.1.2. consta do laudo de vistoria e avaliação que não houve qualquer produção no último ano agrícola (fl. 120)

11.1.3. o valor pago pelo hectare de cajueiro (R\$ 664,76/ha) supera os R\$ 400,00/ha, que, de acordo com os dados encontrados nesta fiscalização, é o valor mercado de um cajueiro, incluindo o preço da terra nua;

11.2. superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 8,8 mil, em 11/10/1996, apurado a partir da constatação de que os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia a todo o perímetro da fazenda (19 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes (capítulo 4 do relatório);

12. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Buraco Seco**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. José Augusto Silva, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 143/167) e a Ata da Mesa Técnica (fls. 790/791), concluindo que os valores constantes desse laudo refletem o preço de mercado da região, Sr. Francisco Sinete Moraes, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 143/167), Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou as Atas da Mesa Técnica (fls. 790/791) e do Comitê de Decisão Regional (fl. 789), aprovando os dados constantes no laudo de fls. 143/167 e encaminhando para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e liberação de recursos financeiros para o pagamento da indenização (fl. 789), Sr. Eugênio Marinho de Oliveira, que assinou a Ata da Mesa Técnica (fls. 790/791), corroborando os valores a serem indenizados, Srs. Marcílio de Lima Rocha, José Barbosa de Lucena Junior, Sílvio Medeiros Rosado e Sra. Ana Celeste dos Santos Gomes, que assinaram a Ata do Comitê de Decisão Regional, aprovando o laudo de vistoria e avaliação e encaminhando para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e liberação de recursos financeiros para o pagamento da indenização (fl. 789), apresentem defesa acerca das seguintes irregularidades:

12.1. superavaliação de 240 ha de sisal, que causou um prejuízo estimado de R\$ 37,2 mil, em 12/6/2003, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório);

12.1.1. não consta do laudo qualquer estudo acerca dos custos de recuperação da plantação;

12.1.2. consta do relatório de levantamento de dados (fl. 138) que a área com sisal não foi explorada no ano anterior, fato que torna descabida qualquer indenização;

12.1.3. o custo de recuperação de uma plantação de sisal, que foi desconsiderado pelos peritos, é da ordem de R\$ 200/ha (fl. 864);

12.1.4. o valor pago pelo sisal supera o valor de mercado de um cajueiro em boas condições, que é a plantação mais nobre da região;

12.2. superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 3,9 mil, em 12/6/2003, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 4 do relatório):

12.2.1. os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia 83% de todo o perímetro da fazenda (17 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes, e que há presunção legal de que as cercas que ladeiam rodovias pertencem ao Poder Público ;

12.2.2. a extensão das divisas da fazenda com rodovias públicas (estadual ou federal) é de 2,3 mil metros, conforme se depreende do mapa de fl. 715;

12.3. pagamento indevido de R\$ 9,1 mil, em 12/6/2003, sob o título de '200 ha de área desmatada', apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

12.3.1. as fichas de coleta de opiniões de preço (fls. 640/666) não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de 'área desmatada';

12.3.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

12.3.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a 'área desmatada', conforme parecer de fl. 608;

13. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda São Luiz**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. Erivaldo Costa de Arruda, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 175/194) e a Ata da Mesa Técnica (fl. 858), concluindo que os valores indenizatórios apurados nesse laudo, refletem o preço de mercado da região, Sr. João Maria Câmara Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 175/194), Srs. José Barbosa Cordeiro e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram a Ata da Mesa Técnica (fl. 858) acordando com a avaliação realizada, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe da SR-19/R, que assinou o parecer de fl. 859, aprovando os dados constantes no laudo de fls. 175/194 e Sra. Maria das Graças A. de Oliveira, Superintendente Regional Adjunta, responsável pelo despacho de fl. 860, aprovando a avaliação realizada e encaminhando para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos finan-

ceiros para o pagamento da indenização, apresentem defesa acerca das seguintes irregularidades:

13.1. superavaliação de 106 ha de cajueiro, que causou um prejuízo estimado de R\$ 53,8 mil, em 8/6/2000 (capítulo 3 do relatório);

13.1.1. a plantação de cajueiro, segundo informou o presidente da associação do assentamento, Sr. Geraldo Teixeira, 'estava no mato fechado - havia catanduba maior que os cajueiros' e não houve safra (fl. 678);

13.1.2. de acordo com a declaração do proprietário, que consta do relatório de levantamento preliminar (fl. 171), o índice de produtividade dessa plantação era de 135kg/ha (produção de 10 toneladas em 74,3 hectares) e não de 400kg/ha, como os peritos consideraram no laudo de avaliação (fl. 193);

13.1.3. o valor pago pelo hectare de cajueiro (R\$ 908,49/ha) supera os R\$ 400,00/ha, que, de acordo com os dados encontrados nesta fiscalização, é o valor mercado de um cajueiro, incluindo o preço da terra nua;

13.2. superavaliação de 74,3 ha de sisal, com 15 anos de implantação, que causou um prejuízo estimado de R\$ 12,1 mil, em 8/6/2000, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório);

13.2.1. consta do relatório de levantamento preliminar (fl. 171) e do laudo de vistoria e avaliação que a plantação encontrava-se em 'precário estado fitossanitário e vegetativo' (fl. 193);

13.2.2. a vida útil de uma plantação de sisal é de 6 a 7 anos (fls. 861);

13.2.3. não consta do laudo de avaliação qualquer estudo acerca dos custos de recuperação da plantação;

13.2.4. o custo de recuperação de uma plantação de sisal, que foi desconsiderado pelos peritos, é da ordem de R\$ 200/ha (fl. 864);

13.2.5. a plantação de sisal gerou apenas R\$ 1,2 mil de renda aos assentados em 2001, conforme depoimento do Sr. Queginaldo da Silva Garcia, Vice-presidente da associação de assentados dessa fazenda (fl. 678);

13.2.6. de acordo com a declaração do proprietário, que consta do relatório de levantamento preliminar (fl. 171), o índice de produtividade dessa plantação era de 135kg/ha (produção de 10 toneladas em 74,3 hectares) e não de 400kg/ha, como os peritos consideraram no laudo de avaliação (fl. 193);

13.2.7. o valor pago pelo sisal em precário estado supera o valor de mercado de um cajueiro em boas condições, que é a plantação mais nobre da região;

13.3. pagamento indevido de R\$ 37,2 mil, em 8/6/2000, a título de '185 ha de área desmatada', apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

13.3.1. as fichas de coleta de opiniões de preço (fls. 569/577) não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de 'área desmatada';

13.3.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, ex-Secretário de Agricultura e atual Secretário de Obras do Município, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

13.3.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a 'área desmatada', conforme parecer de fl. 608;

14. citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Canaã**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. José Barbosa Cordeiro, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 201/212) e a Ata da Mesa Técnica (fl. 801), concluindo que os valores indenizatórios apurados nesse laudo, refletem o preço de mercado da região, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 201/212) e o parecer da Comissão Revisora (fls. 805/808), confirmando esse laudo, Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram a Ata da Mesa Técnica (fl. 801) acordando com a avaliação realizada, Sr. Manoel Neto Souza, que assinou a Ata da Câmara Técnica Agrônômica (fls. 802/803), confirmando os valores indenizatórios, Sr. Marcílio de Lima Rocha, que, como chefe da SR-19/T e membro da Comissão Revisora e do Comitê Regional, assinou os pareceres de fls. 804/809, respectivamente, aprovando os dados constantes no laudo de fls. 201/212, Sras. Maria das Graças A. de Oliveira e Anna Suely Borja Jales Pinheiro, membros da Comissão Revisora e do Comitê Regional, que assinaram o parecer de fls. 805/809, respectivamente, confirmando o laudo de vistoria e avaliação, Sr. Mário Moacir de Almeida, membro da Comissão Revisora, que assinou o parecer de fls. 805/808, corroborando o laudo de vistoria e avaliação, Sr. Sílvio Emílio Maito, membro da Comitê Regional, que assinou o parecer de fl. 809, confirmando o referido laudo, e Sr. José Maria da Rocha, que, como membro do Comitê Regional (fl. 809), decidiu pela desapropriação do imóvel, e, como Superintendente Regional (fl. 810), aprovou a avaliação realizada, encaminhando para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização, apresentem defesa acerca do pagamento indevido de R\$ 10,8 mil, em 6/7/2001, a título de '250 ha de área desmatada', apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

14.1.1. as fichas de coleta de opiniões de preço (fls. 217/228) não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de 'área desmatada';

14.1.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, ex-Secretário de Agricultura e atual Secretário de Obras do Município, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

14.1.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a 'área desmatada', conforme parecer de fl. 608;

15.citação solidária, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dos Srs. Ismael Viriato de Souza e Zenivaldo Bezerra Alves, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 23/36), Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo (fl. 761) e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que aprovou os critérios utilizados para a avaliação do imóvel (fl. 762) pelo ato de gestão antieconômica consistente na desapropriação total da **Fazenda Brinco de Ouro**, fato que gerou um prejuízo imediato de R\$ 156.575,49, em 11/10/1996, configurado a partir dos seguintes argumentos, indícios e provas apresentados a seguir (capítulo 6 do relatório):

15.1. a desapropriação parcial de imóveis é um ato administrativo discricionário que encontra seus limites no direito de extensão do expropriado, de um lado, e nos princípios da administração pública, de outro;

15.2. o fazendeiro só utilizava 810 dos 2.691 hectares do imóvel, restando 1.881 hectares de terras aproveitáveis não utilizadas, conforme relatório de levantamento preliminar de dados e informações (fl. 16), de modo que, se o Incra desapropriasse apenas as terras improdutivas, nenhum prejuízo sofreria o expropriado;

15.3. se o Incra desapropriasse apenas as terras improdutivas da Fazenda Brinco de Ouro, a economia de R\$ 860 mil permitiria a aquisição de outras quatro fazendas do mesmo Município, nas quais se poderia assentar 187 famílias;

15.4. se o Incra desapropriasse apenas as terras improdutivas da Fazenda Brinco de Ouro, o custo de aquisição das terras sofreria uma redução de R\$ 13,7 mil / família para R\$ 4,6 mil/família;

15.5. se o Incra desapropriasse apenas as terras improdutivas da Fazenda Brinco de Ouro, os empregos que eram gerados pelo beneficiamento de caju não teriam sido extintos;

15.6. de acordo com o laudo de avaliação (fls. 23/36), do total pago a título de indenização, R\$ 71.817,69 correspondem ao galpão da usina de beneficiamento e R\$ 84.757,80 aos equipamentos da usina, que jamais foram utilizados pelos assentados; logo, o menor débito que se pode atribuir a esse ato de gestão antieconômica é R\$ 156.575,49.

16.determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização que:

16.1. promova, com auxílio da Secob, o treinamento de ACE para a realização de auditorias em desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, considerando a necessidade de:

16.1.1. pré-seleção dos analistas que comporão as equipes regionais, de acordo com o interesse e a formação acadêmica de cada um, com preferência para engenheiros agrônomos, engenheiros civis e bacharéis em Direito;

16.1.2. colaboração da entidade auditada por meio de palestras sobre o conteúdo e a vigência dos normativos técnicos, especialmente aqueles que versam sobre classificação e avaliação de terras; e

16.1.3. trabalho prático de análise da íntegra dos autos de um processo de desapropriação ocorrida no entorno do Distrito Federal, acompanhada de visita ao imóvel;

16.2. inclua, anualmente, nos planos de fiscalização, auditorias no Incra, na área de desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária;

17.dar ciência do Acórdão que advir, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao Incra, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Controladoria-Geral da União, e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social do MPF.

ANEXOS

Anexo 1 - Indícios de participação efetiva dos expropriados no andamento dos processos de desapropriação do Rio Grande do Norte

Neste anexo, encontra-se o detalhamento de alguns indícios de participação efetiva dos expropriados no andamento dos processos de desapropriação do Rio Grande do Norte.

Continuando, vale citar mais algumas evidências da participação efetiva dos proprietários de terras do Rio Grande do Norte nos processos de desapropriação.

No Processo relativo à fazenda Canaã, o proprietário encaminha, de modo análogo ao caso anterior, solicitação ao Superintendente Regional do Incra/RN, Sr. José Maria da Rocha, oferecendo sua propriedade para desapropriação. Mas, provavelmente preocupado em agilizar o andamento do feito, o particular anexa ao pedido diversos documentos e uma relação de bens existentes no imóvel, com vistas a 'facilitar' o andamento do processo (fls. 416/417):

'João Câmara (RN), em 08 de março de 1999.

Senhor Superintendente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, por intermédio desta, documentação em que oferecemos nossa propriedade rural, denominada Fazenda 'Canaã', localizada no município de João Câmara, RN, com área total de 543,1622 ha, e perímetro de 9.923,62 m. Para que a mesma possa ser avaliada e se possível processada para efeito de Reforma Agrária.

01 - DOCUMENTOS ANEXOS

escritura da Fazenda Canaã;

certidão de ônus reais;

(...)

'CANAÃ' 02 - RELAÇÃO DOS BENS EXISTENTES NA FAZENDA

casa sede, com 395 m², (...)

casa de gerente com 03 (três) quartos, banheiro, (...)

(...)

Sendo só o que nos oferece para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria nosso testemunho de apreço e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]

ERIVALDO DA CUNHA MACEDO

Ilmo. Sr.

Dr. JOSÉ MARIA DA ROCHA

MD. Superintendente Regional do INCRA

NATAL/RN'

Confirmando o interesse do fazendeiro no andamento rápido do processo de desapropriação, verifica-se que na declaração do proprietário, acostada à fl. 420, que o comunicado do Incra informando a atualização cadastral do imóvel para 'média propriedade não produtiva' foi recebido no mesmo dia de sua expedição, 13/6/2003 (fls. 419/420). Além disso, assim como no caso anterior, essa declaração foi impressa com o mesmo tipo de letra, tamanho de letra, e espaçamento de linhas utilizados no comunicado da Autarquia, fazendo supor que o futuro expropriado encontrava-se na repartição pública, provocando o andamento do processo.

O caso da fazenda São Luiz é um pouco diferente, mas igualmente relevante para demonstrar a participação e o interesse dos proprietários nos processos de desapropriação conduzidos pela Superintendência do Incra no Rio Grande do Norte.

Em 23/3/1998, esse imóvel foi indicado para o Programa de Reforma Agrária pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pureza (fl. 609), mas a desapropriação não teria prosseguido, se o proprietário não houvesse intervindo de forma decisiva no processo, conforme mostra o excerto do parecer da Procuradora Autárquica Anna Suely Borja Jales:

'11. Às fls. 28-34, encontra-se o Levantamento Preliminar de Dados e Informações do imóvel 'São Luiz' de propriedade do Sr. João Ferreira de Melo Filho, que identificou, como restou dito supra, uma área de 727,7620 ha (setecentos e vinte e sete hectares setenta e seis ares e vinte centiares), e concluiu que o imóvel em comento se trata de média propriedade não produtiva, não cumpridora de sua função social. **Ante a expressa proibição constitucional de desapropriação incidente sobre a pequena e média propriedade rural salvo na hipótese de o proprietário possuir outro imóvel [art. 185, inciso I], o Sr. João Ferreira de Melo Filho juntou aos autos a certidão de fls. 14-A, que comprova sua dominialidade incidente sobre o imóvel 'Riacho do Catolé', localizado no Município de Serra Caiada, deste Estado.** Diante disto, sugere-se que se dê o devido andamento ao processo visando visando à desapropriação do imóvel 'São Luiz', para fins de Reforma Agrária.' (grifo nosso, fl. 423)

Anexo 2 - Falhas na avaliação da terra nua

Neste anexo, encontra-se o detalhamento das falhas identificadas nas avaliações de terra nua.

Fazendas Xoá, Brinco de Ouro e Serra Verde/Boa Vista

O laudo de avaliação da fazenda Xoá (fl. 48), que é praticamente idêntico ao das fazendas Brinco de Ouro (fls. 28/29) e Serra Verde / Boa Vista (fl. 111), assim descreve a manipulação dos dados coletados:

'6.4 - VALORES PESQUISADOS (anexo 01)

250,00; 80,00; 40,00; 315,00; 250,00; 180,00; 120,00; 100,00; 80,00; 120,00; 110,00; 100,00; 120,00; 110,00; 100,00.

6.5 ORDENAÇÃO DA AMOSTRA

40,00; 80,00; 80,00; 100,00; 100,00; 100,00; 110,00; 110,00; 120,00; 120,00; 120,00; 180,00; 250,00; 250,00; 315,00.

6.6 MÉDIA ARITMÉTICA

* X = R\$ 138,33

* Desvio Padrão 73,66

* Coeficiente de variação CV = 53,25%

Como o coeficiente de variação está muito alto, indicando que existe uma grande discrepância entre os elementos tratados, efetuou-se o saneamento da amostra como forma de eliminar os dados atípicos.

100,00; 100,00; 100,00; 110,00; 110,00; 120,00; 120,00; 120,00

* Média aritmética - R\$ 110,00

* Desvio Padrão - DP = 8,66

* Coeficiente de variação CV = 7,87%

6.7 VALOR ESCOLHIDO PARA O HECTARE DA TERRA NUA:

Escolheu-se o valor inteiro de R\$ 110,00 (cento e dez reais), como sendo o mais representativo para o hectare de terra nua do imóvel avaliado.

(...)

Assim, tem-se:

Área total do imóvel: 2076,4500 ha.

VTN: Área (ha) x valor R\$/ha.

VTN: 2076,4500 x 110,00

VTN: R\$ 228.409,50 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos)'

Como se vê nos itens 6.4 e 6.5, os avaliadores misturaram indiscriminadamente os dados de terras boas (classe II) com terras absolutamente impróprias para a agricultura (classe VIII).

A consequência, já previsível diante do erro cometido, foi a obtenção de um coeficiente de variação inaceitável (3ª linha do item 6.6).

Em seguida, os valores extremos foram eliminados da amostra e os peritos obtiveram uma média de R\$ 110/hectare, que foi utilizado como valor da terra nua no cálculo do valor final da fazenda.

Na verdade, essa média não possui qualquer significado físico/real, pois não se refere a um objeto com atributos definíveis, ou seja, não se pode dizer qual seria a característica média de um grupo que contém, ao mesmo tempo, terra que serve para apenas para recreação ou preservação ambiental e terra que se presta à lavoura de soja.

Além disso, sequer a diferença entre o número de elementos coletados para as classes superiores e aquele coletado para as inferiores foi considerada. Em outras palavras, se a Emater de Macau/RN, por exemplo, tivesse se arriscado a oferecer preços para as classes V a VIII, o resultado obtido pelos peritos seria menor.

Desconsiderando que o número de elementos amostrais obtidos foi pequeno (seria necessário coletar mais amostras), o correto, em termos lógicos, seria obter as médias de preços para cada classe de solo e aplicá-las proporcionalmente às quantidades de cada tipo de solo, em cada fazenda.

Afinal, cada grupo de preços opinados para uma mesma classe de terra constitui uma amostra de preços independente, com sua própria medida de tendência central. Não faz sentido misturar os elementos de amostras distintas. É como se reunissem preços de bananas, laranjas e abacaxis para obter um valor médio de fruta.

Em se aplicando o método proposto pela equipe de auditoria, para esses casos concretos, a terra de João Câmara não teria um valor médio, mas oito valores médios, conforme a classe. A tabela 1 resume, a título de exemplo, os resultados que seriam obtidos para cada classe, se fosse relevada a insuficiência do número de dados coletados e a impropriedade dos dados colhidos em outros municípios.

Tabela 1. Tratamento dos dados obtidos para avaliação das fazendas Brinco de Ouro, Xoá e Serra Verde / Boa Vista.

Órgão Oficial	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI	Classe VII	Classe VIII
Emater - Macau/RN		250,00	80,00	40,00				
Contacap/Mato Grande		315,00	250,00	180,00				
Unid. Municipal de Cadastro		120,00	100,00	80,00				
Emater - João Câmara/RN		120,00	110,00	100,00	80,00	70,00	60,00	50,00
Sind. Trab. Rurais J. Câmara		120,00	110,00	100,00	80,00	70,00	60,00	50,00
Média		185,00	130,00	100,00	80,00	70,00	60,00	50,00

Utilizando os valores médios das classes III a V para a avaliação da fazenda Serra Verde/Boa Vista, ter-se-ia que o valor da terra nua do imóvel é de R\$ 155 mil, conforme mostra a tabela 2.

Esse valor é, coincidentemente, bastante próximo do valor obtido pelo Incra (R\$ 146.554,92, fl. 124), razão pela qual se pode dizer que essa irregularidade, embora grave, não ocasionou dano ao Erário.

Tabela 2. Estimativa de erro na avaliação da fazenda Serra Verde / Boa Vista.

	Classe III	Classe IV	Classe V	Total
Fração do imóvel (A)*	65%	20%	15%	100%
Área da parcela de terra (B = A x área da fazenda)	866 ha	266 ha	200 ha	1.332 ha
Valor médio da classe de terra (C)**	R\$ 130 / ha	R\$ 100 / ha	R\$ 80 / ha	-
Valor da parcela de terra (D = B x C)	R\$ 112.554	R\$ 26.640	R\$ 15.984	155.178

Observações: * essa classificação de terra da fazenda Serra Verde/Boa Vista foi atribuída pela equipe, pois a classificação do Incra considerava a existência de terras da classe II, o que não é admissível; ** o valor médio da classe de terra foi obtido da tabela 12.

Fazendas Lageado e Serra Verde

Respondendo a ofícios do Incra, nove entidades apresentaram, de diferentes modos, suas opiniões de preços para terras localizadas em João Câmara. A tabela 3 resume os dados obtidos e utilizados pelos técnicos da Autarquia para a avaliação das fazendas Lageado e Serra Verde.



Tabela 3. Dados coletados pelo Incra para avaliação das fazendas Lageado e Serra Verde.

Órgão Oficial	Informações sobre Preços de Terra (valor por hectare)	Evidência de fls.
Item - Instituto de Terras do Rio Grande do Norte, Núcleo Regional de Terras/João Câmara	Classe III: R\$ 120,00; Classe IV: R\$ 100,00; Classe V: R\$ 80,00.	fl. 535
Prefeitura Municipal de Taipu	Classe III: R\$ 200,00; Classe IV: R\$ 150,00; Classe V: R\$ 100,00.	fl. 540
Prefeitura Municipal de João Câmara	Classe III: R\$ 100,00; Classe IV: R\$ 80,00; Classe V: R\$ 60,00.	fl. 541
Banco do Brasil (Agência João Câmara)	Alta Fertilidade: R\$ 180,00; Média Fertilidade: R\$ 130,00; Baixa Fertilidade: R\$ 75,00.	fl. 533
Primeiro Cartório Judiciário de João Câmara	Alta Fertilidade: R\$ 90,00; Média Fertilidade: R\$ 60,00; Baixa Fertilidade: R\$ 30,00.	fl. 536
Contacap/Mato Grande	Suave ondulado: R\$ 130,00; Ondulado: R\$ 90,00.	fl. 538
Inatern - Núcleo de Ceará Mirim, Escritório de João Câmara	Valor varia entre R\$ 120,00 e R\$ 130,00.	fl. 534
Emater - Jandaíra/RN	R\$ 180,00.	fl. 537
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaíra	R\$ 160,00.	fl. 539

Os ofícios utilizados pelos técnicos do Incra (fls. 542/544) solicitava aos informantes o valor de mercado da terra nua de uma fazenda na região, tendo sido oferecidos os seguintes dados: localização, qualidade do acesso ao imóvel, classes de relevo das terras, vocação agrícola das terras e fertilidade dos solos.

Ao que as respostas indicam, apenas três entrevistados entenderam a pergunta dos técnicos da Autarquia e informaram o preço da terra para o imóvel descrito. Os demais apresentaram tabelas de valores conforme a classe, a fertilidade, ou o relevo do imóvel.

Apesar de os dados coletados serem de diferentes naturezas, os avaliadores não deixaram de utilizá-los indiscriminadamente. Primeiro, excluíram os dados relativos a terras de alta fertilidade; depois, obtiveram as médias dos valores apresentados pelos entrevistados. Por fim, consideraram essas médias como os elementos da amostra de preços e a sanearam, excluindo os valores extremos, conforme se vê no laudo de avaliação (fl. 246):

7.4 - VALORES PESQUISADOS (anexo 01) [note-se que os valores correspondem às médias dos valores apresentados na tabela 3 - exemplo: 103,00 é a média dos valores R\$ 75 e R\$ 130, informados pelo Banco do Brasil]

103,00; 125,00; 100,00; 45,00; 180,00; 110,00; 160,00; 150,00; e 80,00.

6.5 ORDENAÇÃO DA AMOSTRA

45,00; 80,00; 100,00; 103,00; 110,00; 125,00; 150,00; 160,00; e 180,00.

7.6 MÉDIA ARITMÉTICA

* X = R\$ 117,00
* Desvio Padrão 41,91
* Coeficiente de variação CV = 35,82

Como o coeficiente de variação está muito alto, indicando que existe uma grande discrepância entre os elementos tratados, efetuou-se o saneamento da amostra como forma de eliminar os dados atípicos.

80,00; 100,00; 103,00; 110,00; 125,00; 150,00; 160,00.
X = R\$ 118,28
DP = 28,55
CV = 24,14

7.7 VALOR ESCOLHIDO PARA O HECTARE DA TERRA NUA:

Escolheu-se o valor inteiro de R\$ 118,28 (cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), como sendo o mais representativo para o hectare de terra nua do imóvel avaliado.

(...)
Assim, tem-se:
Área total do imóvel: 280,4120 ha.
VTN: Área (ha) x valor R\$/ha.
VTN: 280,4120 x 118,28
VTN: R\$ 33.167,13 (trinta e três mil, cento e sessenta sete reais e treze centavos)'

Esse caso contém uma irregularidade análoga à descrita no item anterior, pois os avaliadores obtiveram a média de um grupo de dados de naturezas diversas. A operação estatística da média só faz sentido quando existe unidade do atributo que se pretende avaliar. Como não existe correlação necessária entre fertilidade e relevo, por exemplo, não há que se falar em média dos preços correspondentes.

Considerando que três informantes entenderam o ofício do Incra e, por essa razão, apresentaram uma opinião de preço para o imóvel descrito; e, considerando que os dados de preços para classes de terras podem ser aproveitados, o valor da terra nua obtido seria de R\$ 135,50 (tabela 4), ou seja, coincidentemente, próximo ao valor encontrado pelo perito do Incra (R\$ 118,28, fl. 106). Assim, também neste caso, não há que se falar em dano ao Erário, mas sim de erro na elaboração dos laudos de avaliação.

Tabela 4. Dados coletados pelo Incra para avaliação das fazendas Lageado e Serra Verde.

Órgão Oficial	Informações sobre Preços de Terra (valor por hectare)	Valor do hectare deduzido das informações
Item - Instituto de Terras do Rio Grande do Norte, Núcleo Regional de Terras/João Câmara	Classe III: R\$ 120,00; Classe IV: R\$ 100,00; Classe V: R\$ 80,00.	R\$ 104,00*
Prefeitura Municipal de Taipu	Classe III: R\$ 200,00; Classe IV: R\$ 150,00; Classe V: R\$ 100,00.	R\$ 160,00*
Prefeitura Municipal de João Câmara	Classe III: R\$ 100,00; Classe IV: R\$ 80,00; Classe V: R\$ 60,00.	R\$ 84,00*
Inatern - Núcleo de Ceará Mirim, Escritório de João Câmara	Valor varia entre R\$ 120,00 e R\$ 130,00.	R\$ 125,00
Emater - Jandaíra/RN	R\$ 180,00.	R\$ 180,00.
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaíra	R\$ 160,00.	R\$ 160,00.
Média Aritmética Simples		R\$ 135,50

Observações: * valor obtido considerando os dados do laudo agrônômico (Classe III: 40%, Classe IV: 40% e Classe V: 20%); ** ponto médio da faixa informada.

Anexo 3 - Índices de Irregularidades na Avaliação da Floresta de Eucalipto da Fazenda Xoá

Neste anexo, encontra-se o detalhamento dos indícios de irregularidade na avaliação da floresta de eucalipto da fazenda Xoá.

Fórmula de cálculo errada

A Norma NBR 8799 da ABNT estabelece o procedimento para a avaliação de imóveis rurais. Com relação às essências florestais homogêneas, que é o caso das florestas de eucalipto, essa norma recomenda o método do valor econômico:

'9.2.2.5 Na avaliação de essências florestais homogêneas será considerado o valor econômico da plantação, que, no caso, pode ser equiparado ao **valor presente líquido dos desbastes periódicos vindendos e do corte final.**' (grifo nosso)

Note-se que, de acordo com o método do valor econômico, as essências florestais devem ser avaliadas unicamente com base no 'valor presente líquido dos desbastes periódicos vindendos e do corte final', o que é diferente, por exemplo, do caso de um pomar de laranjas, que se enquadra em outro item da norma:

'9.2.2.4 Na avaliação de culturas perenes e temporárias comerciais, em produção deve ser empregado o método do **custo de reposição acrescido do valor econômico da plantação.** (...)'

(grifo nosso)

Portanto, ao se avaliar pomares de laranja, deve-se computar não só o valor econômico da plantação, mas também o custo de reposição da plantação.

Embora se afirme no relatório de avaliação da floresta de eucalipto (fls. 590/592) que o método do valor econômico seria utilizado, os autores do relatório utilizaram, na verdade, a fórmula do método do custo de reposição acrescido do valor econômico da plantação:

'CÁLCULO DO CUSTO DE FORMAÇÃO DA CULTURA

RA
CF = 556,40 x 200 ha x 0,90
CF = R\$ 100.152,00 (cem mil e cento e cinquenta e dois reais)

(...)
Valor Total = CF + ST [custo de formação + valor do estoque em pé]
VT = R\$ 313.847,89 (trezentos e treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos).'
(grifo nosso, laudo de avaliação do Incra, fl. 592)

Essa falha elevou o valor da benfeitoria em **R\$ 100 mil** - correspondente ao custo de formação (CF).

Vale ressaltar que o método correto de cálculo deveria ser de conhecimento dos técnicos do Incra, pois, além de se tratar de norma básica para a atividade rotineira da Autarquia, dois textos didáticos encontrados nos autos do mesmo processo informavam claramente como a floresta de eucalipto deveria ser avaliada.

O artigo 'Avaliação de Culturas Agrícolas: Eucalipto - Cana-de-açúcar - Pastagem', que se encontra nos autos do processo de desapropriação da fazenda Xoá (fls. 582/588 destes autos) assim coloca a questão da avaliação de florestas de eucalipto:

'A CESP, através de sua Divisão de Levantamentos e Avaliações (APA), desenvolveu tabelas de avaliação de culturas para utilização em seus laudos e na homogeneização em seus laudos e na homogeneização de elementos nas pesquisas. Na elaboração destas tabelas foram **obedecidos os procedimentos estabelecidos na NBR-8799** - Normas para Avaliação de Imóveis Rurais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Na avaliação de culturas de ciclo curto, médio ou de essências florestais é adotado o método do valor econômico onde são calculados os valores presentes das receitas futuras, deduzindo-se as despesas vindendas. O resultado é submetido ainda a um coeficiente de risco.'
(artigo de autoria de Clemente Saviotto, da Cia. Energética de São Paulo (CESP), grifos nossos, fl. 582)

Outro texto técnico-didático também encontrado nos autos do processo de desapropriação contém a seguinte lição:

'21. **O critério de avaliação com base no valor econômico, mais indicado para as avaliações de florestas artificiais**, das quais o ciclo é conhecido e esperado é definido no item 9.2.2.5 da NB 613/80.

'Na avaliação de essências florestais homogêneas será considerado o valor econômico da plantação, que, no caso, pode ser equiparado ao **valor presente do rendimento líquido dos desbastes periódicos vindendos e do corte final.**'

22. O avaliador deve, portanto, conhecer o ciclo médio e o recomendado para a cultura. **Tomando-se como exemplo um bosque de eucalipto**, pode-se desenvolver o método de cálculo, segundo o seu ciclo médio, a saber:

AVALIAÇÃO DE BOSQUES DE EUCALIPTO

(...)' (grifos nossos, fl. 583)

Concluindo, existe um forte indício de que, em decorrência da utilização de uma fórmula de cálculo errada, a floresta de eucalipto da fazenda Xoá foi superavaliada e causou prejuízo ao Erário.

Desconsideração dos custos de manutenção no cômputo da receita líquida

No cômputo do valor econômico da floresta de eucalipto, considerou-se a receita bruta de cada safra/corte (número de árvores x preço de cada árvore) e não a receita líquida, conforme recomendam a Norma NBR 8799 da ABNT e a doutrina de avaliação de imóveis (ver item anterior).

O relatório do Incra (fl. 591) assim informa: 'Como são desprezadas as despesas vindendas no caso do Eucalipto temos: RL = RB = p x q.' Por que a floresta de eucalipto da fazenda Xoá seria diferente das demais e não necessitaria de qualquer despesa de manutenção?

Essa pergunta não encontra resposta nos autos do processo de desapropriação, razão pela qual a premissa adotada pelos avaliadores do Incra deve ser tida como equivocada.

É como se a floresta prescindisse de qualquer cuidado (roçagem, aplicação de formicida, etc.) durante os sete anos de intervalo entre um corte e outro. De acordo com as tabelas de custos de manutenção de florestas de pinheiros, que foram encontradas nos autos do processo de desapropriação da fazenda Xoá (fls. 578/580), nos anos em que há necessidade, por exemplo, de duas capinas manuais das linhas, duas capinas mecânicas nas ruas, dois repasses a formiga, o custo de manutenção ultrapassa R\$ 90/ha.

Em se considerando um custo médio de R\$ 50/ha.ano, durante 14 anos, ter-se-ia uma diminuição de custo da ordem de **R\$ 66 mil**.

Majoração de 65% nas áreas de eucalipto dos 2º e 3º cortes;

O relatório de avaliação do eucalipto da fazenda Xoá considerou as seguintes áreas para fins de indenização: 77 ha para o 1º corte; e 200 ha para os 2º e 3º cortes.

No cômputo da área em estoque para o primeiro corte, o relatório informa que três dos sete talhões, ou seja, uma área de 68,8ha (fl. 507) estava queimada (fl. 591):

'DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS COM ESTOQUE DE EUCALIPTO:

Talhões I e II - Um total de 94 ha recebeu o primeiro corte em 50% das árvores em pé.

Talhões III, IV e V - consideramos 100% de corte devido a incêndio ocorrido.

Talhão VII - 100% cortado.
Talhão VI - possui 35 ha com cerca de 5 ha já cortado.

RESUMINDO TEMOS:
a) Talhões I e II - 94 ha com 50% em pé o que equivale a 47 ha

b) Talhão VI - 35 ha com 5 ha cortado restando em pé 30 ha

Somatório = 47 + 30 = 77 ha (setenta e sete hectares) de madeira pronta para o primeiro corte.'
(grifo nosso)

Confirmando que não mais havia 200 ha de eucalipto na fazenda Xoá, a planta de assentamento (fl. 634) elaborada pelo Incra em 1998 delinea uma área de eucalipto que corresponde a pouco mais de 120 ha. Este número é bastante condizente com o relato de incêndio em três talhões.

Dessarte, é razoável supor que a área de eucalipto foi superestimada, ocasionando, por si só, uma aumento de **R\$ 55 mil** no valor da plantação.

Majoração de 162% na estimativa do índice de produtividade.

A produtividade de 1.084 árvores/ha, que foi considerada para cada um dos cortes de eucalipto é pelo menos 162% superior àquela citada no texto técnico-científico acostado aos autos do processo de desapropriação da fazenda Xoá (fls. 582/588).

De acordo com esse texto (fl. 584), é razoável esperar os índices de produtividade de 413 estereos/ha, 251 st/ha e 199 st/ha nos cortes realizados aos 8, 14 e 20 anos, respectivamente:

'27. Embora não existam publicações o que se possa chamar de tabelas existentes e através de cálculos de regressão concluímos pelos volumes esperados de 413 estereos/ha, 251 st/ha e 199 st/ha respectivamente para o 1º corte aos 8 anos, 2º corte aos 14 anos e 3º corte aos 20 anos.'

O índice de produtividade utilizado pelos peritos do Incra também não condiz com os dados do relatório 'Avaliação dos Plan-tios de Eucalipto na Fazenda Xoá e Fazenda Sítio de Dentro' (Projeto Ibama/Pnud/BRA/93-033) encontrado nos autos do processo de desapropriação (fls. 505/511):

'O crescimento encontrado, em termos volumétricos, 4 a 8m³/ha.a, ou seja, 8 a 16 st/ha.a, não é muito superior ao da mata nativa, que, apesar de nunca ter sido efetivamente medida, é estimado em 10 st/ha.a.' (fl. 511)

Considerando que decorreram 8 anos até o primeiro corte e que haveria intervalos de 6 anos para os cortes seguintes, os maiores índices de produtividade possíveis seriam de 128 st/ha para o primeiro corte e de 96 st/ha para os seguintes.

Concluindo, os avaliadores do Incra desconsideraram os dados reais do relatório técnico específico da plantação da fazenda Xoá, que informavam que o crescimento das árvores era lento ('o crescimento (...) não é muito superior ao da mata nativa'), e utilizaram valores de produtividade (1.084 árvores/ha) muito superiores aos sugeridos na doutrina (413 st/ha para o primeiro corte e menos para os seguintes).

Majoração de 61% na estimativa do valor de mercado do produto final;

Os avaliadores do Incra consideraram o valor de R\$ 2,42/árvore, estimativa que supera em 61% o preço citado no relatório 'Avaliação dos Plantios de Eucalipto na Fazenda Xoá e Fazenda Sítio de Dentro' (Projeto Ibama/Pnud/BRA/93-033) encontrado nos autos do processo de desapropriação (fl. 511):

'O alto custo de implantação de plantios homogêneos de eucalipto, ao redor de R\$ 700,00 por hectare, somente é compensado quando há melhores taxas de crescimento (no mínimo 22 st/ha.a para um valor de **R\$ 1,50 / st em pé**, com ciclo de corte de 7 anos e 3 rotações).' (grifo nosso)

Aproveitamento do eucalipto pelos assentados

De acordo com Francisco Teixeira da Silva, tesoureiro da associação dos assentados da fazenda Xoá, e José Guedes da Fonseca, ex-coordenador de grupo da comunidade local, o primeiro corte de eucalipto realizado pelos assentados em 2000 foi negociado coletivamente e rendeu R\$ 300 para cada uma das 66 famílias. O segundo corte, realizado em 2003, foi negociado individualmente (por carreira) e rendeu cerca de R\$ 1,5 mil por família. Somando essas receitas, tem-se um total arrecadado de R\$ 118 mil, o que é mais um indicio de que os R\$ 313 mil pagos pelo Incra não correspondiam ao valor de mercado da floresta de eucalipto da fazenda Xoá.

Conclusão

É razoável supor que o valor de R\$ 113 mil citado no ofício do Incra que data de 1º/7/1996 (fl. 581) era mais próximo do valor de mercado que os R\$ 313 mil considerados para fins de indenização do expropriado. Ou seja, não é errado afirmar que existe um indicio de que a União perdeu R\$ 200 mil devido à avaliação equivocada da floresta de eucalipto da fazenda Xoá.'

2.Considerando o contido no item 1 da proposta de encaminhamento do relatório de auditoria, determeinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, solicitando àquele Órgão que se manifestasse sobre a conveniência e a oportunidade de se requerer a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos nos processos de desapropriação examinados, tendo em vista que a matéria é de competência exclusiva do **parquet**.

3.Em atendimento a essa solicitação o representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos:

'Embora não constitua uma unanimidade, sabe-se que, em outras ocasiões, o MP/TCU teve reconhecida, junto à justiça federal de 1ª instância, sua legitimidade para formular a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoas físicas e jurídicas que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao patrimônio da União.

Não obstante, recentemente, tivemos notícia de que decisão nesse sentido foi questionada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede Habeas Corpus, tendo a Quarta Turma daquela Corte, se posicionado de forma contrária à pretensão deste Ministério Público na pessoa de seu Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado (Processo 2004.01.00.033519-7).

Cabe assinalar, por oportuno, que temos conhecimento informal do conteúdo da supracitada decisão, de vez que os autos tramitaram em segredo de justiça, já estando arquivado.

Esclarecemos, por oportuno, que estamos providenciando a obtenção de vistas dos autos perante o TRT-1ª Região, objetivando o conhecimento do inteiro teor do Relatório, Voto e Acórdão proferidos naqueles autos, medida indispensável para que este representante do Ministério Público possa avaliar a conveniência e oportunidade, bem assim a legitimidade desse 'Parquet' especializado, para solicitar ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário sugerida nos autos.

Por ora, visando não retardar o prosseguimento do feito, este representante do MP/TCU encaminha os autos ao Exmo. Ministro-Relator para adoção das medidas que julgar conveniente.

Adiante, caso admitido interesse em requerer a quebra do sigilo em questão, este representante do MP/TCU tomará as providências necessárias, dando-se notícia nos autos."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de auditoria-piloto realizada na Superintendência do INCRA no Rio Grande do Norte com o objetivo de verificar a conformidade das desapropriações de imóveis para fins de reforma agrária no Estado.

2.Buscou-se, ainda, com a realização do presente trabalho validar procedimento de auditoria para a aplicação sistemática em superintendências do INCRA (fiscalizações de orientação centralizada - FOC), dentro de um objetivo maior de ampliação gradual de trabalhos deste Tribunal em fiscalizações patrimoniais.

3.As questões abordadas neste Relatório de Auditoria, relativas exclusivamente ao Estado do Rio Grande do Norte, são complementares a outras já apreciadas por este Tribunal, de abrangência nacional, consignadas no TC 005.888/2003-0 (Acórdão nº 557/2004-Plenário), relativo ao levantamento de auditoria que antecedeu este trabalho. Destacaram-se naquela oportunidade, entre outras falhas:

descumprimento de normas ambientais (falta de licenciamento prévio dos assentamentos); inexistência de estudos prévios de viabilidade econômica, como determina a Lei de Desapropriação; falta de registro contábil dos imóveis desapropriados; falta de transparência na análise dos recursos administrativos; indícios de irregularidades graves nos processos judiciais; desinteresse no aproveitamento de terras públicas para a execução do Programa de Reforma Agrária.

4.A amostra selecionada pela equipe de auditoria foi composta por dez processos relativos a desapropriação de imóveis, formalizados no período de 1996 a 2000, no Município de João Câmara/RN, tendo tais imóveis uma área total de 13.042 hectares, onde foram assentadas 450 famílias. As despesas relativas a essas desapropriações superaram o montante de R\$ 3.800.000,00.

5.Como se vê do relatório precedente, os achados de auditoria foram distribuídos em duas partes do relatório, estando registradas na primeira as falhas técnicas encontradas na classificação agrônômica e na avaliação da terra nua realizadas pelos peritos do INCRA, sintetizadas abaixo:

- milhares de hectares localizados em uma região de seca longa, como o Município de João Câmara, em que se tem sete meses secos a cada ano, foram classificados como terras ótimas a boas;

- erros nas coletas e tratamento de dados (o INCRA utiliza três tipos de dados: negócios realizados, ofertas de imóveis e opiniões de preços), destacando-se os seguintes: obtenção de valores de mercado de terra nua a partir do cálculo de médias de opiniões de preços de terras descritas com diferentes parâmetros; seleção e descarte de dados de mercado de outros municípios, sem qualquer critério; utilização de dados de mercado de outros municípios, sem a devida homogeneização; e distorção das opiniões de preços coletados.

6.Assinala a equipe de auditoria que, embora tenham sido levantadas algumas estimativas de prejuízos decorrentes das falhas de avaliação de terra nua, essas estimativas não podem ser adotadas para fins de citação dos responsáveis, pois o número de dados de mercado disponíveis no processo e coletados pela equipe não autorizam, sob o ponto de vista estatístico, uma análise segura que leve ao valor mais justo para a terra nua em cada caso.

7.Na segunda parte do relatório estão descritas as falhas e irregularidades que geraram prejuízo ao erário, conforme resumo constante do item "Considerações Finais, abaixo destacado:

"A segunda parte do relatório foi reservada às falhas e irregularidades financeiras. A maior delas refere-se à superavaliação de coberturas vegetais.

No caso da plantação de caju da fazenda Brinco de Ouro, verificou-se que o Incra indenizou 800 hectares de cajueiros, quanto havia, no máximo, 574 ha. Além disso, os peritos desconsideraram os custos de manutenção da plantação e utilizaram um índice de produtividade cinco vezes maior que o constante nos documentos acostados aos autos de desapropriação. Com isso, o Erário sofreu um prejuízo estimado em R\$ 414 mil.

No caso da floresta de eucalipto da fazenda Xoá, foram encontrados nos autos dois valores para essa benfeitoria. Os dados disponíveis no processo mostram, com segurança, que o menor deles se aproximava do valor de mercado. Mas, o outro valor, que era quase três vezes maior, foi utilizado pelos peritos na elaboração do laudo final, gerando uma perda de R\$ 200 mil.

Cinco outras coberturas vegetais (dois cajueiros e três plantações de sisal) foram superavaliadas, gerando um débito estimado de R\$ 201 mil; os pagamentos indevidos a título de "áreas desmatadas" somaram R\$ 78 mil; e os pagamentos indevidos por cercas externas geraram um prejuízo de R\$ 49 mil.

Tabela 23. Superavaliação de Benfeitorias.

Benfeitoria	Prejuízo Estimado (em R\$ mil)
<u>Plantação de caju da Fazenda Brinco de Ouro</u>	<u>414,0</u>
<u>Plantação de eucalipto da Fazenda Xoá</u>	<u>200,4</u>
<u>Outras coberturas vegetais</u>	<u>201,1</u>
<u>Cercas externas</u>	<u>49,0</u>
<u>Áreas desmatadas</u>	<u>78,0</u>
Total	942,5

A tabela 23 resume esses achados de natureza pecuniária, mostrando que o prejuízo decorrente da superavaliação de benfeitorias na desapropriação de dez fazendas em João Câmara atinge a cifra de R\$ 942 mil.

Por fim, ficou consignado um caso que a equipe de auditoria entende configurar ato de gestão antieconômica. O Incra pagou R\$ 860 mil por uma plantação de caju e uma usina de beneficiamento, que se encontra abandonada desde a desapropriação.

Se houvesse desapropriado "apenas" os 1.881 ha de terra improdutiva da fazenda Brinco de Ouro, o Instituto poderia adquirir outras quatro fazendas. Com isso, seriam assentadas 163 famílias a mais e os postos de trabalho que eram gerados pela usina não seriam extintos. Vale lembrar também que, para pagar as quatro fazendas, o Incra não precisaria de todo os R\$ 860 mil em dinheiro, pois os valores correspondentes à terra nua poderiam ser pagos em títulos da dívida agrária.

A forma mais conservadora possível de se atribuir valor a esse ato de gestão antieconômica consiste em computar apenas o que foi pago pelo galpão e pelos equipamentos da usina de beneficiamento: R\$ 156 mil."

8.Há que se ressaltar que, de acordo com o art. 184, caput e § 1º, da Constituição Federal, o valor justo da terra nua será pago em Títulos da Dívida Agrária - TDAs enquanto as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

9.Esclareça-se que o pagamento indevido por faixas de domínio de rodovia não pode ser objeto de citação, vez que não se logrou obter informações precisas sobre a largura das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais nos trechos em que essas ladeiam ou atravessam os imóveis desapropriados. Quanto às benfeitorias inúteis ou inexistentes, os débitos não foram apurados porque tal tarefa exigiria um tempo que a equipe não dispunha, bem como não havia certeza quanto à possibilidade de se colher provas robustas quanto ao estado das benfeitorias à época das desapropriações.

10.Diante do exposto nos itens 5 a 8 deste Voto, há que se adotar as medidas sugeridas pela equipe de auditoria, que foram endossadas pelos dirigentes da Secob, no sentido de converter este processo em Tomada de Contas Especial e determinar a audiência e a citação dos envolvidos para que apresentem as razões de justificativa e as alegações de defesa entendidas pertinentes.

11.Considerando os resultados obtidos com a presente auditoria e tendo em vista o baixo custo do trabalho de campo, evidenciado pela equipe em seu relatório, resta demonstrado que a utilização dos procedimentos empregados nesta fiscalização são válidos e devem ser aplicados em larga escala.

12.Vale assinalar que este trabalho está inserido no plano técnico-estratégico proposto pelo Projeto Patrimônio Imobiliário (Propat), aprovado pela Segecex, como atividade relativa ao objetivo de ampliar gradualmente a esfera de fiscalização patrimonial pelo TCU. Assim esta auditoria-piloto, juntamente com o levantamento de auditoria, objeto do TC-005.888/2003-0, deverá servir de base para a consolidação de uma metodologia de fiscalização que será difundida nas Secex regionais e aplicada, por meio de fiscalizações de orientação centralizada (FOC), nas demais superintendências do INCRA.

13.Há que se ressaltar, conforme lembrado pela equipe de auditoria, que o sucesso dessa Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), nas diversas superintendências do INCRA dependerá de um amplo treinamento das equipes regionais, incluindo o aprendizado de técnicas de avaliação de terras e benfeitorias rústicas, além da compreensão dos textos legais e instruções normativas que regem o complexo processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

14.Assim, acolho as medidas sugeridas pela equipe de auditoria, que devem ser adotadas pela Secretaria Adjunta de Fiscalização, com o auxílio da Secob, para viabilizar a realização de auditorias em desapropriações de imóveis para fins de reforma agrária.

15.Com relação à quebra dos sigilos fiscal e bancário dos envolvidos nas irregularidades apuradas nos autos, em vista dos indícios de fraude apontados na administração do Programa de Reforma Agrária no Rio Grande do Norte no período de 1996 a 2001, destaco que a questão já foi submetida ao Ministério Público junto a esta Corte, órgão competente para tal exame, o qual avaliará, posteriormente, conforme assinalado no parecer do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, transcrito, em parte, no relatório que precede este Voto, a conveniência e a oportunidade, bem assim a legitimidade do *Parquet*, para solicitar ao Poder Judiciário a quebra dos sigilos bancário e fiscal alvitrada nos autos.

16.Não obstante a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte integrar a clientela da Secex/RN, entendo que os autos deverão ser encaminhados à Secob para a adoção das providências necessárias à realização das audiências e das citações, bem como o exame posterior das razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, tendo em vista ser este trabalho pioneiro, o qual dará a direção para os demais trabalhos a serem realizados, conforme salientado nos itens acima.

17.Por força do Acórdão nº 56/2005-Plenário foi juntado aos presentes autos o TC-019.778/2004-9, que trata de solicitação de informações, encaminhada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, a respeito de auditorias envolvendo possível superfaturamento nas indenizações por desapropriação de terras para reforma agrária, realizadas pela Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte. Assim, considerando o interesse daquela Órgão na matéria de que trata este processo, e em cumprimento ao contido no subitem 9.3 do Acórdão nº 56/2005-Plenário, deverá ser encaminhada cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI da Terra.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 774/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-014.577/2003-0 - c/ 05 volumes
Apenso: 019.778/2004-9
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Ana Celeste dos Santos Gomes (CPF nº 130.908.248-09), Anna Suely Borja Jales Pinheiro (CPF nº 912.539.424-04), Antônio Gomes de Oliveira (CPF nº 002.871.053-34), Eugênio Marinho de Oliveira (CPF nº 013.685.592-04), Erivaldo Costa de Arruda (CPF nº 131.847.254-72), Francisco das Chagas Gonçalves de Almeida (CPF nº 012.362.704-44), Francisco de Assis Araujo (CPF nº 192.919.574-53), Francisco de Assis Martins (CPF nº 044.181.074-87), Francisco Rodrigues Filho (CPF nº 066.628.381-



87), Francisco Sinete de Moraes (CPF nº 070.107.452-34), Frederico Guilherme de Souza Kleinlein (CPF nº 039.301.142-91), George Staudohar Junior (CPF nº 636.354.027-53), Heleno Gomes da Silva (CPF nº 074.388.504-04), Ismael Viriato de Souza (CPF nº 155.199.614-68), Itamar Olímpio de Vasconcelos Maia (CPF nº 058.430.574-53), João Maria Câmara Bezerra (CPF nº 010.940.094-15), José Augusto Silva (CPF nº 104.312.173-00), José Barbosa Cordeiro (CPF nº 028.102.713-72), José Barbosa Lucena Junior (CPF nº 282.985.784-49), José Leonardo Guedes Bezerra (CPF nº 155.151.174-68), José Maria da Rocha (CPF nº 044.350.87472), Manoel Neto Souza (CPF nº 057.428.624-15), Manuel de Oliveira e Souza (CPF nº 052.674.632-72), Manuel do Nascimento Salazar (CPF nº 011.013.233-53), Marcílio de Lima Rocha (CPF nº 242.879.704-20), Maria das Graças Arruda de Oliveira (CPF nº 098.239.724-00), Maria do Socorro Medeiros (CPF nº 074.036.404-97), Mário Moacir de Almeida (CPF nº 423.515.614-49), Sílvio Emílio Maito (CPF nº 145.530.311-91), Sílvio Medeiros Rosado (CPF nº 200.969.924-68), Vera Lúcia Mariano Cavalcante (CPF nº 088.720.074-53), Viviane Mourão Dutervil (CPF nº 116.379.191-15), Zenivaldo Bezerra Alves (CPF nº 026.775.984-34)

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte

4.1. Vinculação: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secob
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a auditoria realizada na Superintendência Regional do INCRA no Rio Grande do Norte, abrangendo o período de 01/01/1996 a 31/12/2001, para verificar a conformidade das desapropriações de imóveis para fins de reforma agrária no Estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter este processo em Tomada de Contas Especial, com base no art. 47 da Lei nº 8.443/92, em face da constatação da ocorrência de prejuízo ao Erário nas desapropriações realizadas pelo INCRA em João Câmara, no Estado do Rio Grande do Norte, no período de jan/1996 a out/2001;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a audiência do Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional do INCRA no Rio Grande do Norte no período de 1º/11/1993 a 30/10/2001, para que apresente razões de justificativa para sua omissão diante das seguintes irregularidades ocorridas no período em que era o dirigente máximo da Entidade e tinha o dever de adotar medidas administrativas para evitá-las ou minimizá-las:

9.2.1. inadequação de todas as classificações agrônômicas de terras realizadas pelos peritos do Incra/RN no Município de João Câmara nos anos de 1996 a 2001 (capítulo 1 do relatório);

9.2.2. falhas graves nos procedimentos de avaliação da terra nua de oito das nove fazendas desapropriadas em João Câmara (capítulo 2 do relatório);

9.3. determinar a audiência, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dos responsáveis abaixo identificados, para que apresentem razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

9.3.1. inadequação das classificações agrônômicas das terras no Município de João Câmara, onde os dados meteorológicos indicam que o clima da região é o 4th, ou seja, que a seca edafológica é longa, o que não autoriza a classificação das terras nas classes I, II ou III (capítulo 1 do relatório):

9.3.1.1. da **Fazenda Xoá**, em que 100% das terras foram classificadas de forma equivocada (30% na classe I, 40% na classe II e 30% na classe III);

9.3.1.1.1. Srs. Eugênio Marinho de Oliveira, Itamar Olímpio de V. Maia e Manoel do Nascimento Salazar, que, apesar da classificação equivocada das terras, assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações;

9.3.1.1.2. Sr. Heleno Gomes da Silva, que assinou parecer concluindo pela viabilidade agrônômica do imóvel;

9.3.1.2. da **Fazenda Brinco de Ouro**, em que 90% das terras foram classificadas de forma equivocada (85% na classe II e 5% na classe III);

9.3.1.2.1. Srs. Francisco Rodrigues Filho, Zenivaldo Bezerra Alves e Francisco de Assis Martins, que, apesar da classificação equivocada das terras, assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações;

9.3.1.2.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões do relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações;

9.3.1.2.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que assinou o parecer de fl. 760, concluindo pela viabilidade agrônômica do imóvel;

9.3.1.3. da **Fazenda Serra Verde/Boa Vista**, em que 85% das terras foram classificadas de forma equivocada (65% na classe II e 20% na classe III);

9.3.1.3.1. Srs. Francisco Rodrigues Filho, Zenivaldo Bezerra Alves e Francisco de Assis Martins, que, apesar da classificação equivocada das terras, assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações;

9.3.1.3.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe de Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável à desapropriação do imóvel;

9.3.1.3.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que deu parecer concluindo pela viabilidade do imóvel para fins de assentamento;

9.3.1.4. da **Fazenda Buraco Seco**, que, apesar do relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhecer que a seca na região é longa, teve 71% de suas terras classificadas na classe III:

9.3.1.4.1. Sr. José Augusto Silva, que assinou os relatórios de Levantamento Preliminar de Dados e Informações e de Viabilidade Ambiental, confirmando o laudo agrônômico;

9.3.1.4.2. Sr. Manuel de Oliveira e Souza, que assinou o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações;

9.3.1.4.3. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o parecer revisor da Divisão Técnica confirmando os dados do relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações, e, como membro do Comitê de Decisão Regional, foi favorável à desapropriação do imóvel;

9.3.1.4.4. Sr.^{as} Maria das Graças Arruda de Oliveira, Viviane Mourão Dutervil e Maria do Socorro Medeiros, Srs. José Barbosa Lucena Júnior e Sílvio Medeiros Rosado, membros do Comitê de Decisão Regional, que assinaram a Ata concluindo pela desapropriação do imóvel;

9.3.1.5. da **Fazenda Canaã**, em que se considerou, no relatório técnico de Levantamento Preliminar de Dados e Informações, uma seca edafológica apenas curta, sem fazer constar qualquer documento comprobatório dessa tese contrária aos dados climáticos:

9.3.1.5.1. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o relatório técnico de Levantamento Preliminar de Dados e Informações e, como chefe da SR-19/R e do Grupamento Fundiário, foi favorável à desapropriação do imóvel;

9.3.1.5.2. Sra. Vera Lúcia M. Cavalcanti, que assinou o relatório técnico de Levantamento Preliminar de Dados e Informações;

9.3.1.6. da **Fazenda Lageado/Serra Verde**, em que: (a) o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhece que a seca na região é longa; (b) mais de 50 % das terras são classificadas como, no máximo, na classe IV (“cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação”);

9.3.1.6.1. Srs. José Barbosa Cordeiro e João Maria Câmara Bezerra, que assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações;

9.3.1.7. da **Fazenda Pe. João Maria II** (nos autos, também denominada Vivará ou Cabeço Preto), em que: (a) o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhece que a seca na região é longa; (b) mais de 50% das terras são classificadas como, no máximo, na classe IV (“cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação”);

9.3.1.7.1. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o parecer técnico sobre viabilidade de assentamento e, como chefe da SR-19/R, membro da Comissão Revisora e do Colegiado, foi favorável à desapropriação do imóvel;

9.3.1.7.2. Sr. Mário Moacir de Almeida, que assinou o parecer técnico sobre viabilidade de assentamento;

9.3.1.7.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que assinou o parecer concluindo pela viabilidade agrônômica do imóvel e, como membro da Comissão Revisora e do Colegiado, concluiu pela viabilidade agrônômica do imóvel com base no parecer técnico de fls. 64/65;

9.3.1.7.4. Sr. Francisco de Assis Martins, que, como membro da Comissão Revisora e do Colegiado, foi favorável à desapropriação do imóvel;

9.3.1.7.5. Sras. Maria das Graças A. de Oliveira e Anna Suely Borja Jales, membros da Comissão Revisora, que assinaram o parecer que concluiu pela desapropriação do imóvel;

9.3.1.7.6. Sr. Francisco das Chagas G. de Almeida, membro do Colegiado, que assinou o despacho decidindo pela desapropriação do imóvel.

9.3.1.8. da **Fazenda Baixa do Novilho**, em que: (a) o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhece que a seca na região é longa; (b) mais de 50% das terras são classificadas como, no máximo, na classe IV (“cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação”);

9.3.1.8.1. Sr. Erivaldo Costa de Arruda, que assinou o relatório de Levantamento de Dados e parecer decidindo pela viabilidade do assentamento;

9.3.1.8.2. Srs. João Maria Câmara Bezerra e Frederico Guilherme de S. Kleinlein, que assinaram o relatório de Levantamento de Dados, decidindo pela viabilidade do assentamento;

9.3.1.8.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que acordou com a desapropriação do imóvel;

9.3.1.8.4. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe da SR-19/R e membro da Comissão Revisora e do Colegiado, que deu parecer favorável à desapropriação do imóvel;

9.3.1.8.5. Srs. Francisco das Chagas G. de Almeida, Antônio Gomes de Oliveira e Francisco de Assis Martins, membros da Comissão Revisora e do Colegiado, que concluíram pela desapropriação do imóvel;

9.3.1.8.6. Sra. Maria da Graças A. de Oliveira, membro da Comissão Revisora, que assinou o parecer concluindo pela desapropriação do imóvel;

9.3.1.9. da **Fazenda São Luiz**, em que: (a) o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações reconhece que a seca na região é longa; (b) mais de 50% das terras são classificadas como, no máximo, na classe IV (“cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada com sérios problemas de conservação”);

9.3.1.9.1. Srs. Eugênio Marinho de Oliveira e João Maria Câmara Bezerra, que assinaram o relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações;

9.3.1.9.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que, como chefe da SR-19/R e membro da Comissão Revisora e do Colegiado, assinou parecer e despacho, respectivamente, favoráveis à desapropriação do imóvel;

9.3.1.9.3. Sr. Heleno Gomes da Silva, que, como Chefe da SR-19/Z e membro da Comissão Revisora e do Colegiado, assinou, respectivamente, parecer e despacho, concluindo pela viabilidade agrônômica do imóvel;

9.3.1.9.4. Sr. Francisco de Assis Martins, que, como membro da Comissão Revisora e do Colegiado, assinou parecer e despacho, respectivamente, concluindo pela viabilidade agrônômica do imóvel;

9.3.1.9.5. Sr. Francisco das Chagas G. de Almeida, que, como membro do Colegiado, assinou despacho, decidindo pela viabilidade agrônômica do imóvel;

9.3.1.9.6. Sr.^{as} Maria das Graças A. de Oliveira e Anna Suely Borja Jales, que, como membros da Comissão Revisora, assinaram parecer, concluindo pela viabilidade agrônômica do imóvel;

9.3.1.10. falhas graves nos procedimentos de avaliação da terra nua (capítulo 2 do relatório): da **Fazenda Pe. João Maria II**, em cujo laudo: (a) só foram utilizadas opiniões de preço; (b) nove das quatorze opiniões de preço referiam-se a imóveis localizados em outros municípios; (c) não foram utilizados fatores de homogeneização para aproveitamento dos dados de outros municípios; (d) utilização de opiniões de preço relativas a um imóvel com características diversas do imóvel avaliando; (e) não se descontou da área medida do imóvel a parcela relativa aos 6,7 km de faixa de domínio da rodovia pública que ladeia o imóvel:

9.3.1.10.1. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação, bem como as Atas das Mesas Técnicas e parecer, corroborando os dados constantes desse laudo;

9.3.1.10.2. Sr. Manoel do Nascimento Salazar, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação;

9.3.1.10.3. Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram as Atas das Mesas Técnicas, confirmando a avaliação realizada;

9.3.1.11. da **Fazenda Baixa do Novilho**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preço; (b) nove das quatorze opiniões de preço referiam-se a imóveis localizados em outros municípios; (c) não foram utilizados fatores de homogeneização para aproveitamento dos dados de outros municípios; (d) os informantes de dois elementos da amostra são os mesmos; (e) uma amostra da planilha não vem acompanhada da ficha de coleta de opinião correspondente:

9.3.1.11.1. Sr. Ismael Viriato de Souza, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e a Ata da Mesa Técnica, corroborando os dados constantes desse laudo;

9.3.1.11.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou a Ata da Mesa Técnica e, como chefe do Grupamento Fundiário, assinou parecer, confirmando os dados e valores do laudo;

9.3.1.11.3. Sr. Francisco Rodrigues Filho, que assinou a Ata da Mesa Técnica, confirmando os dados e valores indenizatórios;

9.3.1.12. da **Fazenda Buraco Seco**, em cujo laudo: (a) foram utilizados dois dados relativos a propriedades rurais localizadas em outro município; (b) não foram utilizados fatores de homogeneização para aproveitamento dos dados de outro município; (c) não se descontou da área medida do imóvel a parcela relativa aos 2,3 km de faixa de domínio da rodovia pública que ladeia o imóvel:

9.3.1.12.1. Sr. José Augusto Silva, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e a Ata da Mesa Técnica (fls. 790/791), corroborando os dados constantes desse laudo;

9.3.1.12.2. Sr. Francisco Sinete Moraes, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação;

9.3.1.12.3. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou as Atas da Mesa Técnica e do Comitê de Decisão Regional, aprovando os dados constantes do laudo;

9.3.1.12.4. Sr. Eugênio Marinho de Oliveira, que assinou a Ata da Mesa Técnica, corroborando os dados constantes do laudo;

9.3.1.12.5. Srs. Marcílio de Lima Rocha, José Barbosa de Lucena Junior, Sílvio Medeiros Rosado e Sra. Ana Celeste dos Santos Gomes, que assinaram a Ata do Comitê de Decisão Regional, aprovando o laudo de vistoria e avaliação;

9.3.1.13. da **Fazenda São Luiz**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preço; (b) definiram, equivocadamente, para o elemento 9 da amostra, um fator de anciandade 2,00, ocasionando o descarte desnecessário desse dado e diminuindo o valor da terra:

9.3.1.13.1. Sr. Erivaldo Costa de Arruda, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e a Ata da Mesa Técnica, corroborando os dados constantes desse laudo;

9.3.1.13.2. Sr. João Maria Câmara Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação;

9.3.1.13.3. Srs. José Barbosa Cordeiro e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram a Ata da Mesa Técnica, acordando com os critérios de avaliação da terra nua;

9.3.1.13.4. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe da SR-19/R, que assinou parecer aprovando os dados constantes do laudo;

9.3.1.13.5. Sra. Maria das Graças A. de Oliveira, Superintendente Regional Adjunta, responsável pelo despacho de fl. 860, aprovando os critérios utilizados para a avaliação do imóvel;

9.3.1.14. da **Fazenda Brinco de Ouro**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) o valor de mercado da terra nua foi obtido a partir da média simples de alguns preços opinados para as classes II, III e IV, sem se considerar a classificação da terra do imóvel avaliando; (c) entre as cinco opiniões de preço coletadas, as apresentadas pela Emater e Contacap foram descartadas integralmente e sem fundamento estatístico; (d) dentre as três opiniões restantes, uma delas - a da Unidade Municipal de Cadastro - foi descartada parcialmente, sem fundamento estatístico; (e) o valor atribuído à terra nua pelos peritos foi obtido a partir de apenas duas opiniões completas de preço; (f) não se descontou da área medida do imóvel a

parcela relativa aos 3,8 km de faixa de domínio da rodovia pública que ladeia/atraversa o imóvel:

9.3.1.14.1. Srs. Ismael Viriato de Souza e Zenivaldo Bezerra Alves, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação;

9.3.1.14.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo;

9.3.1.15. da **Fazenda Xoá**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preços; (b) o valor de mercado da terra nua foi obtido a partir da média simples de alguns preços opinados para as classes II, III e IV, sem se considerar a classificação da terra do imóvel avaliando; (c) entre as cinco opiniões de preço coletadas, as apresentadas pela Emater e Contapac foram descartadas integralmente, sem fundamento estatístico; (d) dentre as três opiniões restantes, uma delas (a da Unidade Municipal de Cadastro) foi descartada parcialmente, sem fundamento estatístico; (e) o valor atribuído à terra nua pelos peritos foi obtido a partir de apenas duas opiniões completas de preço:

9.3.1.15.1. Sr. Ismael Viriato de Souza que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e o parecer de Avaliação do Eucalipto;

9.3.1.15.2. Sr. Zenivaldo Bezerra Alves, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação;

9.3.1.15.3. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo;

9.3.1.16. da **Fazenda Serra Verde/Boa Vista**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preço; (b) o valor de mercado da terra nua foi obtido a partir da média simples de alguns preços opinados para as classes II, III e IV, sem se considerar a classificação da terra do imóvel avaliando; (c) entre as cinco opiniões de preço coletadas, as apresentadas pela Emater e Contapac foram descartadas integralmente e sem fundamento estatístico; (d) dentre as três opiniões restantes, uma delas (a da Unidade Municipal de Cadastro) foi descartada parcialmente, sem fundamento estatístico; (e) o valor atribuído à terra nua pelos peritos foi obtido a partir de apenas duas opiniões completas de preço:

9.3.1.16.1. Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco de Assis Martins, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação;

9.3.1.16.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo;

9.3.1.17. da **Fazenda Lageado/Serra Verde**, em que: (a) só foram utilizadas opiniões de preço; (b) o valor da terra nua foi obtido a partir das opiniões de preço que não poderiam ser somadas porque se referem a terras com diferentes características (preço para terra de alta fertilidade, preço do terreno ondulado, preço de terra da classe IV, etc.):

9.3.1.17.1. Srs. José Barbosa Cordeiro e João Maria Câmara Bezerra, que assinaram os Laudos de Vistoria e Avaliação;

9.3.1.17.2. Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou, como chefe do Grupamento Fundiário e membro da Comissão Revisora, pareceres, respectivamente, corroborando esse laudo;

9.3.1.17.3. Srs. Francisco de Assis Martins, José Maria da Rocha e Heleno Gomes da Silva, membros da Comissão Revisora, que assinaram parecer favorável às conclusões do laudo;

9.4. determinar a citação solidária, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Brinco de Ouro**, para que os Srs. Ismael Viriato de Souza e Zenivaldo Bezerra Alves, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo, e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que encaminhou para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA as quantias indicadas, acrescidas dos encargos legais, tendo em vista as seguintes irregularidades:

9.4.1. superavaliação da plantação de caju, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 414 mil, em 11/10/1996, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório):

9.4.1.1. a plantação encontrava-se abandonada, conforme se depreende do próprio Laudo de Vistoria e Avaliação, em que se afirma que “não foi colhida a produção da última safra”;

9.4.1.2. apenas 400 dos 800 hectares da plantação encontravam-se em condições de produzir, como se vê no relatório de Levantamento Preliminar de Dados e Informações, realizado quatro meses antes;

9.4.1.3. a área da plantação não foi medida, fato que se verifica não só pela ausência de tal comprovação nos autos como pelo número arredondado da área avaliada (800 ha);

9.4.1.4. na divisão da plantação entre os assentados, coube a cada uma das 82 famílias apenas 7 hectares, o que significa que deveria existir apenas 574 hectares de cajueiros, conforme relato do Sr. Severino Antônio, que, à época trabalhava na fazenda e, hoje, é um dos assentados, além de Vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Câmara;

9.4.1.5. a área da plantação não foi vistoriada com diligência, conforme relato do mesmo Sr. Severino Antônio, que afirmou à equipe de auditoria que os técnicos do Incra se limitaram a percorrer as duas estradas que ladeiam e atravessam a plantação, sem buscar maiores evidências para o descarte da informação fornecida pela equipe anterior, que afirmara que apenas metade das árvores encontrava-se em condições de produzir;

9.4.1.6. a equipe de peritos deixou-se ludibriar por uma farsa montada pelo fazendeiro, que colocou homens e tratores a simular uma limpeza da plantação, conforme relato do mesmo Sr. Severino Antônio;

9.4.1.7. aplicando a mesma fórmula utilizada pelos peritos do Incra, e aplicando a essa os dados constantes dos autos, a equipe de auditoria apurou que o valor da plantação deveria ser de R\$ 78 mil;

9.4.2. superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 28 mil, em 11/10/1996, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 4 do relatório):

9.4.2.1. os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia a todo o perímetro da fazenda (33 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes, e que há presunção legal de que as cercas que ladeiam rodovias pertencem ao Poder Público;

9.4.2.2. a extensão das divisas da fazenda com rodovias públicas (estadual ou federal) é de 3,8 mil metros, conforme se depreende do memorial descritivo à fl. 21 e da planta topográfica de fl. 742;

9.5. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Xoá**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. Ismael Viriato de Souza que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e o parecer de Avaliação do Eucalipto, Srs. Francisco de Assis Araújo e George Staudohar Junior, que assinaram o parecer de Avaliação do Eucalipto, Sr. Zenivaldo Bezerra Alves, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo, e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que encaminhou para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA a quantia indicada, acrescida dos encargos legais, tendo em vista a seguinte irregularidade:

9.5.1. superavaliação da floresta de eucalipto, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 200 mil, em 11/10/1996, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório e anexo 3):

9.5.1.1. a floresta de eucalipto não era um investimento do fazendeiro, mas uma experiência da Siderúrgica União, conforme consta do relatório “Avaliação dos Plantios de Eucalipto na Fazenda Xoá e Fazenda Sítio de Dentro”, elaborado por essa empresa;

9.5.1.2. as árvores de eucalipto apresentavam um desenvolvimento pífio (entre 4 e 8 m³/hectares.ano), com uma taxa de crescimento próxima à da mata nativa, conforme consta desse mesmo relatório;

9.5.1.3. constam dos autos da desapropriação do imóvel dois valores para a floresta de eucalipto, diferindo entre si de R\$ 200 mil, tendo prevalecido, para fins de indenização, o maior deles, sem fundamentação na escolha do maior valor;

9.5.1.4. os peritos do Incra utilizaram o método do custo de reposição acrescido do valor econômico da plantação, em lugar do método do valor econômico, recomendado pela NBR 8799, fato que, por si só, elevou em R\$ 100 mil o valor atribuído à benfeitoria;

9.5.1.5. os peritos do Incra desconsideraram as despesas de corte, utilizando, no cômputo do valor econômico da floresta de eucalipto, a receita bruta de cada safra/corte, e não a receita líquida, como recomenda a NBR 8799, fato que provocou um aumento de R\$ 66 mil no valor atribuído à benfeitoria;

9.5.1.6. os peritos do Incra desconsideraram na avaliação dos 2º e 3º cortes que 68,8 hectares da plantação (talhões III, IV e V) sofreram um incêndio, fato que fez aumentar em R\$ 55 mil o valor atribuído à benfeitoria;

9.5.1.7. os peritos do Incra consideraram o índice de produtividade de 1.084 árvores/ha, valor que é ao menos 162% superior aos valores constantes dos autos, como se vê no texto técnico-científico de fl. 584 (de 199 a 413 estéreos/hectare) e no citado relatório da Siderúrgica União (8 a 16 estéreos/hectare.ano, ou 64 a 128 estéreos/hectare, se considerados intervalos de 8 anos entre os cortes);

9.5.1.8. os peritos do Incra consideraram que o preço final do produto seria de R\$ 2,42/árvore, valor esse que não é respaldado nos autos por qualquer levantamento de preços de mercado e que é 61% maior que o valor constante no referido relatório da Siderúrgica União (R\$ 1,50/estéreo);

9.5.1.9. a plantação de eucalipto propiciou aos assentados uma renda bruta nominal de R\$ 118 mil, conforme relato do tesoureiro da associação de assentados da Fazenda Xoá, Sr. Francisco Teixeira da Silva;

9.6. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Xoá**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. Ismael Viriato de Souza que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e o parecer de Avaliação do Eucalipto, Sr. Zenivaldo Bezerra Alves, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo, e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que encaminhou para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA a quantia indicada, acrescida dos encargos legais, em vista da seguinte irregularidade:

9.6.1. pagamento indevido de R\$ 9,7 mil, em 11/10/1996, sob o título de “90 ha de área desmatada”, apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

9.6.1.1. as fichas de coleta de opiniões de preço não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de “área desmatada”;

9.6.1.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

9.6.1.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a “área desmatada”, conforme parecer de fl. 608;

9.7. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Pe. João Maria II**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação, bem como as Atas das Mesas Técnicas e o parecer à fl. 829, corroborando os valores a serem indenizados constantes desse laudo, Sr. Manoel do Nascimento Salazar, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação, Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram as Atas das Mesas Técnicas, confirmando os valores a serem indenizados, Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que encaminhou para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA a quantia indicada, acrescida dos encargos legais, tendo em vista a superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 4,8 mil, em 17/11/1998, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 4 do relatório):

9.7.1. os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia a 71% de todo o perímetro da fazenda (19 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes, e que há presunção legal de que as cercas que ladeiam rodovias pertencem ao Poder Público;

9.7.2. a extensão das divisas da fazenda com rodovias públicas (estadual ou federal) é de 6,7 mil metros, conforme se depreende da planta topográfica de fl. 743 e do mapa de fl. 62;

9.8. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Baixa do Novilho**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. Ismael Viriato de Souza, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e a Ata da Mesa Técnica, corroborando os valores a serem indenizados constantes desse laudo, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou a Ata da Mesa Técnica e, como chefe do Grupamento Fundiário, assinou parecer, confirmando os mesmos valores indenizatórios, e Sr. Francisco Rodrigues Filho, que assinou a Ata da Mesa Técnica confirmando os valores indenizatórios, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA as quantias indicadas, acrescidas dos encargos legais, ante as seguintes irregularidades:

9.8.1. superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 3,1 mil, em 21/10/1998, apurado a partir da constatação de que os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia a 99% do perímetro da fazenda (16 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes (capítulo 4 do relatório);

9.8.2. superavaliação de 12 ha de sisal, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 2,4 mil, em 21/10/1998, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório):

9.8.2.1. consta do próprio laudo de avaliação que a plantação encontrava-se em “precário estado vegetativo e fitossanitário”;

9.8.2.2. consta do relatório de levantamento de dados (fl. 78) que a área com sisal não vinha sendo explorada nos últimos dois anos, inexistindo produção, fato que torna descabida qualquer indenização;

9.8.2.3. não consta do laudo qualquer estudo acerca dos custos de recuperação da plantação;

o custo de recuperação de uma plantação de sisal, que foi desconsiderado pelos peritos, é da ordem de R\$ 200/ha ;

9.8.2.4. a plantação de sisal não gerou qualquer renda aos assentados, conforme depoimento do Sr. Alessandro de Azevedo Silva, secretário da associação de assentados dessa fazenda;

9.8.2.5. o valor pago pelo sisal em precário estado supera o valor de mercado de um cajueiro em boas condições, que é a plantação mais nobre da região;

9.8.3. pagamento indevido de R\$ 5,4 mil, em 21/10/1998, sob o título de “50 ha de área desmatada”, apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

9.8.3.1. as fichas de coleta de opiniões de preço não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de “área desmatada”;

9.8.3.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, ex-Secretário de Agricultura e atual Secretário de Obras do Município, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

9.8.3.3. consta do próprio laudo de vistoria e avaliação que essa área desmatada encontra-se “em precário estado de conservação”;

9.8.3.4. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a “área desmatada”, conforme parecer de fl. 608;



9.9. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Lagado/Serra Verde**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que os Srs. José Barbosa Cordeiro, José Barbosa Lucena Junior e João Maria Câmara Bezerra, que assinaram os Laudos de Vistoria e Avaliação, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou, como chefe do Grupamento Fundiário e membro da Comissão Revisora, pareceres, respectivamente, corroborando os valores a serem indenizados constantes desse laudo, Srs. Francisco de Assis Martins e Heleno Gomes da Silva, membros da Comissão Revisora, que assinaram parecer ratificando os mesmos valores indenizatórios, e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que confirma a desapropriação pelos valores constantes no laudo, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA a quantia indicada, acrescida dos encargos legais, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 5,8 mil, em 21/5/1997, sob o título de “27,2 ha de área desmatada”, apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

9.9.1. as fichas de coleta de opiniões de preço não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de “área desmatada”;

9.9.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

9.9.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a “área desmatada”, conforme parecer de fl. 608;

9.10. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Serra Verde/Boa Vista**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que os Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco de Assis Martins, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação e Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do grupamento Fundiário, que assinou parecer corroborando os valores a serem indenizados constantes desse laudo, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA as quantias indicadas, acrescidas dos encargos legais, diante das seguintes irregularidades:

9.10.1. superavaliação de 200 ha de cajueiro, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 52,9 mil, em 11/10/1996 (capítulo 3 do relatório);

9.10.1.1. a plantação de cajueiro, segundo informou o presidente da associação do assentamento, Sr. Francisco Sebastião da Silva, “estava dentro do mato”;

9.10.1.2. consta do laudo de vistoria e avaliação que não houve qualquer produção no último ano agrícola;

9.10.1.3. o valor pago pelo hectare de cajueiro (R\$ 664,76/ha) supera os R\$ 400,00/ha, que, de acordo com os dados encontrados nesta fiscalização, é o valor de mercado de um cajueiro, incluindo o preço da terra nua;

9.10.2. superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 8,8 mil, em 11/10/1996, apurado a partir da constatação de que os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia a todo o perímetro da fazenda (19 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes (capítulo 4 do relatório);

9.11. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Buraco Seco**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. José Augusto Silva, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e a Ata da Mesa Técnica, concluindo que os valores constantes desse laudo refletem o preço de mercado da região, Sr. Francisco Sinete Morais, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou as Atas da Mesa Técnica e do Comitê de Decisão Regional, aprovando os dados constantes no laudo e encaminhando para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e liberação de recursos financeiros para o pagamento da indenização, Sr. Eugênio Marinho de Oliveira, que assinou a Ata da Mesa Técnica, corroborando os valores a serem indenizados, Srs. Marcílio de Lima Rocha, José Barbosa de Lucena Junior, Sílvia Medeiros Rosado e Sra. Ana Celeste dos Santos Gomes, que assinaram a Ata do Comitê de Decisão Regional, aprovando o laudo de vistoria e avaliação e encaminhando para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e liberação de recursos financeiros para o pagamento da indenização, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA as quantias indicadas, acrescidas dos encargos legais, haja vista as seguintes irregularidades:

9.11.1. superavaliação de 240 ha de sisal, que causou um prejuízo estimado de R\$ 37,2 mil, em 12/6/2003, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório):

9.11.1.1. não consta do laudo qualquer estudo acerca dos custos de recuperação da plantação;

9.11.1.2. consta do relatório de levantamento de dados que a área com sisal não foi explorada no ano anterior, fato que torna descabida qualquer indenização;

9.11.1.3. o custo de recuperação de uma plantação de sisal, que foi desconsiderado pelos peritos, é da ordem de R\$ 200/ha ;

9.11.1.4. o valor pago pelo sisal supera o valor de mercado de um cajueiro em boas condições, que é a plantação mais nobre da região;

9.11.2. superavaliação de cercas externas, que gerou um prejuízo estimado de R\$ 3,9 mil, em 12/6/2003, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 4 do relatório):

9.11.2.1. os peritos consideraram que a cerca externa pertencente ao fazendeiro corresponderia a 83% de todo o perímetro da fazenda (17 mil metros), desconsiderando que as cercas nas divisas com particulares são erguidas por ambos confinantes, e que há presunção legal de que as cercas que ladeiam rodovias pertencem ao Poder Público ;

9.11.2.2. a extensão das divisas da fazenda com rodovias públicas (estadual ou federal) é de 2,3 mil metros, conforme se depreende do mapa de fl. 715;

9.11.2.3. pagamento indevido de R\$ 9,1 mil, em 12/6/2003, sob o título de “200 ha de área desmatada”, apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

9.11.2.4. as fichas de coleta de opiniões de preço não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de “área desmatada”;

9.11.2.5. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

9.11.2.6. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a “área desmatada”, conforme parecer de fl. 608;

9.12. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda São Luiz**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. Erivaldo Costa de Arruda, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e a Ata da Mesa Técnica, concluindo que os valores indenizatórios apurados nesse laudo, refletem o preço de mercado da região, Sr. João Maria Câmara Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação, Srs. José Barbosa Cordeiro e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram a Ata da Mesa Técnica acordando com a avaliação realizada, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe da SR-19/R, que assinou parecer aprovando os dados constantes no laudo, e Sra. Maria das Graças A. de Oliveira, Superintendente Regional Adjunta, responsável pelo despacho que aprovou a avaliação realizada, encaminhando para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA as quantias indicadas, acrescidas dos encargos legais, em vista das seguintes irregularidades:

9.12.1. superavaliação de 106 ha de cajueiro, que causou um prejuízo estimado de R\$ 53,8 mil, em 8/6/2000 (capítulo 3 do relatório):

9.12.1.1. a plantação de cajueiro, segundo informou o presidente da associação do assentamento, Sr. Geraldo Teixeira, “estava no mato fechado - havia catanduba maior que os cajueiros” e não houve safra;

9.12.1.2. de acordo com a declaração do proprietário, que consta do relatório de levantamento preliminar, o índice de produtividade dessa plantação era de 135kg/ha (produção de 10 toneladas em 74,3 hectares) e não de 400kg/ha, como os peritos consideraram no laudo de avaliação;

9.12.1.3. o valor pago pelo hectare de cajueiro (R\$ 908,49/ha) supera os R\$ 400,00/ha, que, de acordo com os dados encontrados nesta fiscalização, é o valor mercado de um cajueiro, incluindo o preço da terra nua;

9.12.2. superavaliação de 74,3 ha de sisal, com 15 anos de implantação, que causou um prejuízo estimado de R\$ 12,1 mil, em 8/6/2000, apurado a partir das seguintes provas e indícios (capítulo 3 do relatório):

9.12.2.1. consta do relatório de levantamento preliminar e do laudo de vistoria e avaliação que a plantação encontrava-se em “precário estado fitossanitário e vegetativo”;

9.12.2.2. a vida útil de uma plantação de sisal é de 6 a 7 anos;

9.12.2.3. não consta do laudo de avaliação qualquer estudo acerca dos custos de recuperação da plantação;

9.12.2.4. o custo de recuperação de uma plantação de sisal, que foi desconsiderado pelos peritos, é da ordem de R\$ 200/ha ;

9.12.2.5. a plantação de sisal gerou apenas R\$ 1,2 mil de renda aos assentados em 2001, conforme depoimento do Sr. Queginaldo da Silva Garcia, Vice-presidente da associação de assentados dessa fazenda ;

9.12.2.6. de acordo com a declaração do proprietário, que consta do relatório de levantamento preliminar (fl. 171), o índice de produtividade dessa plantação era de 135kg/ha (produção de 10 toneladas em 74,3 hectares) e não de 400kg/ha, como os peritos consideraram no laudo de avaliação ;

9.12.2.7. o valor pago pelo sisal em precário estado supera o valor de mercado de um cajueiro em boas condições, que é a plantação mais nobre da região;

9.12.3. pagamento indevido de R\$ 37,2 mil, em 8/6/2000, a título de “185 ha de área desmatada”, apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

9.12.3.1. as fichas de coleta de opiniões de preço não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de “área desmatada”;

9.12.3.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, ex-Secretário de Agricultura e atual Secretário de Obras do Município, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

9.12.3.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a “área desmatada”, conforme parecer de fl. 608;

9.13. determinar a citação solidária dos responsáveis pelos prejuízos ao Erário verificados na desapropriação da **Fazenda Canaã**, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que o Sr. José Barbosa Cordeiro, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e a Ata da Mesa Técnica, concluindo que os valores indenizatórios apurados nesse laudo, refletem o preço de mercado da região, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, que assinou o Laudo de Vistoria e Avaliação e o parecer da Comissão Revisora, confirmando esse laudo, Srs. Ismael Viriato de Souza e Francisco Rodrigues Filho, que assinaram a Ata da Mesa Técnica acordando com a avaliação realizada, Sr. Manoel Neto Souza, que assinou a Ata da Câmara Técnica Agro-nômica, confirmando os valores indenizatórios, Sr. Marcílio de Lima Rocha, que, como chefe da SR-19/T e membro da Comissão Revisora e do Comitê Regional, assinou pareceres, respectivamente, aprovando os dados constantes no laudo, Sras. Maria das Graças A. de Oliveira e Anna Suely Borja Jales Pinheiro, membros da Comissão Revisora e do Comitê Regional, que assinaram parecer, respectivamente, confirmando o laudo de vistoria e avaliação, Sr. Mário Moacir de Almeida, membro da Comissão Revisora, que assinou parecer corroborando o laudo de vistoria e avaliação, Sr. Sílvia Emílio Maito, membro do Comitê Regional, que assinou parecer confirmando o referido laudo, e Sr. José Maria da Rocha, que, como membro do Comitê Regional, decidiu pela desapropriação do imóvel, e, como Superintendente Regional, aprovou a avaliação realizada, encaminhando para os órgãos centrais do Incra os pedidos de emissão de TDA e descentralização de recursos financeiros para o pagamento da indenização, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA a quantia especificada, acrescida dos encargos legais, relativa ao pagamento indevido de R\$ 10,8 mil, em 6/7/2001, a título de “250 ha de área desmatada”, apurado a partir das seguintes provas e indícios que demonstram que o valor pago pela terra nua já inclui o desmatamento de parte da área avalianda (capítulo 5 do relatório):

9.13.1. as fichas de coleta de opiniões de preço (fls. 217/228) não fazem referência a áreas totalmente cobertas com mata nativa, fato que, em João Câmara, justificaria o pagamento suplementar a título de “área desmatada”;

9.13.2. os preços de terra nua que são opinados pelos técnicos, empresários rurais e funcionários públicos da região referem-se a imóveis com parte de sua área desmatada e parte com pasto formado, conforme relato à equipe de auditoria prestado pelo Sr. Pedro Emílio de França, ex-Secretário de Agricultura e atual Secretário de Obras do Município, que diversas vezes respondeu ofícios do Incra, informando, em nome da Prefeitura, suas opiniões de preços de terra;

9.13.3. a Procuradoria do Incra/RN é contrária ao pagamento de indenizações relativas a “área desmatada”, conforme parecer de fl. 608;

9.14. determinar a citação solidária, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dos Srs. Ismael Viriato de Souza e Zenivaldo Bezerra Alves, que assinaram o Laudo de Vistoria e Avaliação, Sr. José Leonardo Guedes Bezerra, chefe do Grupamento Fundiário, que deu parecer favorável às conclusões desse laudo e Sr. José Maria da Rocha, Superintendente Regional, que aprovou os critérios utilizados para a avaliação do imóvel, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do INCRA a quantia a seguir indicada, acrescida dos encargos legais, tendo em vista o ato de gestão antieconômica consistente na desapropriação total da **Fazenda Brinco de Ouro**, fato que gerou um prejuízo imediato de R\$ 156.575,49, em 11/10/1996, configurado a partir dos seguintes argumentos, indícios e provas apresentados a seguir (capítulo 6 do relatório):

9.14.1. a desapropriação parcial de imóveis é um ato administrativo discricionário que encontra seus limites no direito de extensão do expropriado, de um lado, e nos princípios da administração pública, de outro;

9.14.2. o fazendeiro só utilizava 810 dos 2.691 hectares do imóvel, restando 1.881 hectares de terras aproveitáveis não utilizadas, conforme relatório de levantamento preliminar de dados e informações (fl. 16), de modo que, se o Incra desapropriasse apenas as terras improdutivas, nenhum prejuízo sofreria o expropriado;

9.14.3. se o Incra desapropriasse apenas as terras improdutivas da Fazenda Brinco de Ouro, a economia de R\$ 860 mil permitiria a aquisição de outras quatro fazendas do mesmo Município, nas quais se poderia assentar 187 famílias;

9.14.4. se o Incra desapropriasse apenas as terras improdutivas da Fazenda Brinco de Ouro, o custo de aquisição das terras sofreria uma redução de R\$ 13,7 mil / família para R\$ 4,6 mil/família;

9.14.5. se o Incra desapropriasse apenas as terras improdutivas da Fazenda Brinco de Ouro, os empregos que eram gerados pelo beneficiamento de caju não teriam sido extintos;

9.14.6. de acordo com o laudo de avaliação, do total pago a título de indenização, R\$ 71.817,69 correspondem ao galpão da usina de beneficiamento e R\$ 84.757,80 aos equipamentos da usina, que jamais foram utilizados pelos assentados; logo, o menor débito que se pode atribuir a esse ato de gestão antieconômica é R\$ 156.575,49;

9.15. determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização que: 9.15.1. promova, com auxílio da Secob, o treinamento de ACEs para a realização de auditorias em desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, considerando a necessidade de:

9.15.1.1. pré-seleção dos analistas que comporão as equipes regionais, de acordo com o interesse e a formação acadêmica de cada um, com preferência para engenheiros agrônomos, engenheiros civis e bacharéis em Direito;

9.15.1.2. colaboração da entidade auditada por meio de palestras sobre o conteúdo e a vigência dos normativos técnicos, especialmente aqueles que versam sobre classificação e avaliação de terras; e

9.15.1.3. trabalho prático de análise da íntegra dos autos de um processo de desapropriação ocorrida no entorno do Distrito Federal, acompanhada de visita ao imóvel;

9.15.2. inclua, anualmente, nos planos de fiscalização, auditorias no Incra, na área de desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária;

9.16. dar ciência desta decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao INCRA, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Controladoria-Geral da União, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social do MPF e aos Presidentes da Câmara dos Deputados e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI da Terra;

9.17. remeter os autos à Secob para que seja dado cumprimento às medidas determinadas nos subitens 9.2 a 9.14 desta decisão.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO II - CLASSE VI - Plenário
TC-015.309/1999-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Psiquiátrico Pedro II
Interessado: Juarez Montenegro Cavalcante

Sumário: Aposentadoria. Ilegalidade da acumulação das vantagens “opção” e VPNI, originada de quintos ou décimos incorporados, sem que os servidores detivessem, em 19/1/1995, os requisitos temporais para a aposentadoria voluntária e os requisitos previstos no caput do artigo art. 7º da Lei 9.624/98. Jurisprudência pacífica do TCU, no sentido da vedação da percepção cumulativa do valor da função comissionada ou do cargo de confiança, pago com fundamento no artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/94. É imprescindível o exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, para o servidor poder aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, preenchido o requisito até 19/1/1995, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/1995, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97. Aplicação do entendimento consignado nos Acórdãos 589/2005, 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário do Tribunal. Ilegalidade e recusa de registro do ato. Aplicação da Súmula 106. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria a Juarez Montenegro Cavalcante, médico do Centro Psiquiátrico Pedro II, com pronunciamento do Controle Interno pela ilegalidade, em razão da incorreção no pagamento de vantagem relativa à Lei 9.527/97 - incorporação de décimos (fls. 1/2).

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, após realizar diligência ao órgão de origem, a fim de que fossem corrigidas as incorreções verificadas nas rubricas de décimos incorporados (fl. 62/73), emitiu parecer pela legalidade da concessão.

O Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, por intermédio de parecer da lavra da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, consignou que o ato de aposentadoria do interessado apresentava parcela relativa à opção, cumulativamente com quintos/décimos incorporados, razão por que deveria ser sobrestada a apreciação até o deslinde da matéria, uma vez que a Decisão 844/2001 - Plenário é objeto de diversos recursos pendentes de apreciação (fl. 75).

Mediante despacho, determinei o sobrestamento proposto (fl. 76).

Com o advento do Acórdão 1.619/2003 - Plenário, a Sefip retomou a instrução do processo e propôs novamente a legalidade do ato (fl. 77).

Em nova intervenção, o MP/TCU manifestou-se pela ilegalidade do ato, em decorrência de o interessado não ter preenchido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 (fl. 79).

VOTO

Na sessão de 19/4/2005, a 2ª Câmara, nos termos do art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno, resolveu remeter o presente processo à deliberação do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de pacificação da divergência a respeito do sobrestamento da apreciação dos atos de aposentadoria que contivessem a percepção cumulativa das vantagens “opção” com “quintos”, até o julgamento dos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 - Plenário.

Essa questão restou superada com a recente prolação, na Sessão de 18/5/2005, do Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, que, apreciando os recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, apenas alterou parcialmente a redação do item 8.5, conforme segue:

“8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU;

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado”.

Diante disso, não havendo mais motivo para o sobrestamento, os atos constantes do presente processo já podem ser apreciados por este Tribunal, de acordo com a orientação consagrada na Decisão 844/2001- Plenário e mantida no Acórdão 589/2005 - Plenário,

Assim, não há mais dúvida acerca da necessidade de que, para o servidor aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, o requisito de exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, há de ter sido preenchido até 19/1/1995, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/1995, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97.

Esse entendimento defluiu diretamente do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe, **in verbis**:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.”

Observe-se que a lei fala em completar **todos** os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, é imprescindível, quando menos, tempo de serviço para aposentadoria voluntária e, em razão do disposto no *caput* do antigo artigo 193, o exercício mínimo de cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme se verifica na transcrição seguinte:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de 2 (dois) anos.

(...)
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

Se o servidor, em 19/1/1995, possuísse tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária, mas não atendesse ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/90, não possuía ele o direito de carrear qualquer vantagem decorrente desse dispositivo aos seus proventos e, após essa data, com a revogação dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, deixou de haver norma jurídica que lhe concedesse semelhante vantagem.

Tampouco poderia carrear-las aos proventos o servidor que, em 19/1/1995, tivesse exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, mas que, na época, não possuísse tempo para aposentadoria voluntária, uma vez que somente poderia completar tempo para a aposentadoria em momento posterior às revogações citadas. Assim, ao tempo do preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria, aquela específica vantagem já não mais existiria no mundo jurídico, sendo absolutamente ilegal a continuidade de sua percepção.

No caso presente, a aposentadoria do servidor Juarez Montenegro Cavalcante é proporcional, havendo ele completado, em 29/12/1997, 28 anos e 7 dias de tempo de serviço, e pouco mais de 67 anos de idade (data de nascimento 14/5/1930).

Conclui-se, pois, que, se retroagirmos para 19/1/1995, veremos que nessa data o servidor não havia implementado o tempo necessário para aposentadoria voluntária (contaria 25 anos e 28 dias de tempo de serviço e 64 anos de idade), não podendo carrear para os proventos o pagamento cumulativo da opção com os quintos, sendo, portanto, ilegal o ato de concessão, constante às fls. 1/2 dos autos.

Em face do exposto, acolho a manifestação de mérito constante do parecer da ilustre Procuradora do MP/TCU e voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

TC-015.309/1999-1

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Centro Psiquiátrico Pedro II

Interessado: Juarez Montenegro Cavalcante (CPF 010.238.537-87)

DECLARAÇÃO DE VOTO

No voto revisor que proferi nestes autos na sessão da Segunda Câmara, quando houve o empate de sua votação, com a consequente remessa a este Plenário, propus o sobrestamento do ato de aposentadoria do Sr. Juarez Montenegro Cavalcante - no qual constata-se o pagamento da parcela “opção” cumulativamente com os “décimos” sem que o Interessado, em 18/01/1995, tivesse preenchido os requisitos temporais do art. 193 da Lei nº 8.112/90, apesar de contar com tempo de serviço para aposentadoria voluntária - uma vez que a matéria era objeto de discussão nos pedidos de reexame interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário, cujos efeitos estavam suspensos.

2.Em sessão de 18/05/2005, este Plenário apreciou o TC-014.277/1999-9 e julgou parcialmente procedentes os mencionados pedidos de reexame, tendo prolatado o Acórdão nº 589/2005 - Plenário (Ata nº 17/2005), no qual determinou-se:

“(…)

9.3. alterar o subitem 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97 - Plenário - TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU;

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado;”

3.Assim, não obstante divergir dessa proposta, o que levou-me a ser voto vencido nesse Acórdão nº 589/2005 - Plenário, acolho o entendimento adotado pelo Plenário desta Corte de Contas e acompanho a proposta do Eminentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues de ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. Juarez Montenegro Cavalcante.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
Ministro

ACÓRDÃO Nº 775/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-015.309/1999-1.
2. Grupo II - Classe VI - Aposentadoria.
3. Interessado: Juarez Montenegro Cavalcante
4. Entidade: Centro Psiquiátrico Pedro II.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de fls. 1/2, de interesse do servidor Juarez Montenegro Cavalcante, recusando-lhe o registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, unidade pagadora a que pertence o referido servidor, que:

9.2.1. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento; e

9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.3. esclarecer ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, poderá emitir novo ato de aposentadoria, escoimado da irregularidade verificada;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida tratada no subitem 9.2.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
- 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE VI - Plenário
TC-011.357/2000-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (extinto, atual DNIT).

Interessado: Lauro Faria dos Santos Koehler.

Sumário: Aposentadoria. Acumulação de quintos com percentual da vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90, pago a título de opção. Ilegalidade da acumulação das vantagens “opção” e VPNI, originada de quintos ou décimos incorporados, sem que os servidores detivessem, em 19/1/1995, os requisitos temporais para a aposentadoria voluntária e os requisitos previstos no caput do artigo art. 7º da Lei 9.624/98. Jurisprudência pacífica do TCU, no sentido da vedação da percepção cumulativa do valor da função comissionada ou do cargo de confiança, pago com fundamento no artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/94. É imprescindível o exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, para o servidor poder aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, preenchido o requisito até 19/1/1995, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/1995, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97. Aplicação do entendimento consignado nos Acórdãos 589/2005, 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário do Tribunal. Ilegalidade e recusa de registro do ato. Aplicação da Súmula 106. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria a Lauro Faria dos Santos Koehler, servidor do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, atual Dnit, com pronunciamento do Controle Interno pela ilegalidade (fls. 1/2).

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, após realizar diligência ao órgão de origem (fl. 6/35), emitiu parecer em que consignou que o ato de aposentadoria do interessado apresenta incorporação de quintos cumulativamente com a opção, assunto que não se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal, uma vez que a Decisão 844/2001 - Plenário é objeto de diversos recursos pendentes de apreciação.

Não obstante, informa a Sefip que o interessado exerceu funções comissionadas por mais de cinco anos ininterruptos, ou dez interpolados, mas que, em 19/1/1995, não computava tempo suficiente para aposentadoria voluntária. Sendo assim, a inclusão da vantagem de quintos com opção nos seus proventos seria ilegal, razão por que propôs a ilegalidade e recusa do registro (fls. 36/7).

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta (fl. 37).

VOTO

Na sessão de 19/4/2005, a 2ª Câmara, nos termos do art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno, resolveu remeter o presente processo à deliberação do Tribunal Pleno, haja vista a existência de divergência a respeito do sobrestamento da apreciação dos atos de aposentadoria que contivessem a percepção cumulativa das vantagens “opção” com “quintos”, até o julgamento dos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 - Plenário.

Essa questão restou superada com a recente prolação, na Sessão de 18/5/2005, do Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, que, apreciando os recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, apenas alterou parcialmente a redação do item 8.5, conforme segue:

“8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU;

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado”.

Diante disso, não havendo mais motivo para o sobrestamento, os atos constantes do presente processo já podem ser apreciados por este Tribunal, de acordo com a orientação consagrada na Decisão 844/2001- Plenário e mantida no Acórdão 589/2005 - Plenário,

Assim, não há mais dúvida acerca da necessidade de que, para o servidor aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, o requisito de exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, há de ter sido preenchido até 19/1/1995, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/1995, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97.

Esse entendimento defluiu diretamente do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe, **in verbis**:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.”

Observe-se que a lei fala em completar **todos** os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, é imprescindível, quando menos, tempo de serviço para aposentadoria voluntária e, em razão do disposto no caput do antigo artigo 193, o exercício mínimo de cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme se verifica na transcrição seguinte:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de 2 (dois) anos.

(...)
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

Se o servidor, em 19/1/1995, possuísse tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária, mas não atendesse ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/90, não possuía ele o direito de carrear qualquer vantagem decorrente desse dispositivo aos seus proventos e, após essa data, com a revogação dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, deixou de haver norma jurídica que lhe concedesse semelhante vantagem.

Tampouco poderia carrear-las aos proventos o servidor que, em 19/1/1995, tivesse exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, mas que, na época, não possuísse tempo para aposentadoria voluntária, uma vez que somente poderia completar tempo para a aposentadoria em momento posterior às revogações citadas. Assim, ao tempo do preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria, aquela específica vantagem já não mais existiria no mundo jurídico, sendo absolutamente ilegal a continuidade de sua percepção.

No caso presente, a aposentadoria do servidor Lauro Faria dos Santos Koehler é proporcional, contando ele com 30 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço, com vigência a partir de 12/11/1998, o que nos leva à conclusão de que o servidor não havia implementado, em 19/1/1995, o tempo necessário para aposentadoria voluntária, não podendo carrear para os proventos o pagamento cumulativo da opção com os quintos, sendo, portanto, ilegal o ato de concessão, constante às fls. 1/2 dos autos.

Em face do exposto, acolho a manifestação de mérito constante dos pareceres emitidos nos autos e voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

TC-011.357/2000-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (extinto, atual DNIT)

Interessado: Lauro Faria dos Santos Koehler (CPF 096.149.587-15)

DECLARAÇÃO DE VOTO

No voto revisor que proferi nestes autos na sessão da Segunda Câmara, quando houve o empate de sua votação, com a consequente remessa a este Plenário, propus o sobrestamento do ato de aposentadoria do Sr. Lauro Faria dos Santos Koehler - no qual constata-se o pagamento da parcela “opção” cumulativamente com os “décimos” sem que o Interessado, em 18/01/1995, contasse com tempo de serviço para aposentadoria voluntária, apesar do preenchimento dos requisitos temporais do art. 193 da Lei nº 8.112/90 - uma vez que a matéria era objeto de discussão nos pedidos de reexame interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário, cujos efeitos estavam suspensos.

2.Em sessão de 18/05/2005, este Plenário apreciou o TC-014.277/1999-9 e julgou parcialmente procedentes os mencionados pedidos de reexame, tendo prolatado o Acórdão nº 589/2005 - Plenário (Ata nº 17/2005), no qual determinou-se:

“(…)

9.3. alterar o subitem 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

“8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97 - Plenário - TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU;

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado;”

3.Assim, não obstante divergir dessa proposta, o que levou-me a ser voto vencido nesse Acórdão nº 589/2005 - Plenário, acolho o entendimento adotado pelo Plenário desta Corte de Contas e acompanho a proposta do Eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues de ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. Lauro Faria dos Santos Koehler.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
Ministro

ACÓRDÃO Nº 776/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.357/2000-8.
2. Grupo I - Classe VI - Aposentadoria.
3. Interessado: Lauro Faria dos Santos Koehler.
4. Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, atual DNIT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de fls. 1/2, de interesse do servidor Lauro Faria dos Santos Koehler, recusando-lhe o registro;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, sucessor do DNER, que:

9.2.1. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento; e

9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.3. esclarecer ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, sucessor do DNER, que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, poderá emitir novo ato de aposentadoria, escoimado da irregularidade verificada;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida tratada no subitem 9.2.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em substituição

GRUPO II - CLASSE V

TC-012.128/2004-2.

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

Interessadas: Conceição de Maria Dias Magalhães (CPF nº 125.535.573-53) e Maria José Sousa Dourado (CPF nº 092.283.813-53).

Advogado: não há.

Sumário: Atos de aposentadoria de duas ex-servidoras do TRT 16ª Região. Legalidade do ato de aposentaria de Conceição de Maria Dias Magalhães. Pagamento de 'opção' cumulativamente com décimos de ex-servidora que não preencheu os requisitos exigidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90. Sobrestamento do ato referente a Maria José Sousa Dourado.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o objetivo parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

“Trata-se das aposentadorias das Sras. Conceição de Maria Dias Magalhães e Maria José Sousa Dourado, ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região - São Luís/MA, com parecer de legalidade emitido pelo Controle Interno.

A unidade técnica promoveu diligência solicitando ao órgão de origem informação quanto a uma outra aposentadoria em nome da Sra. Conceição de Maria Dias Magalhães, no cargo de Agente Administrativo do Ministério Público Federal - MPU.

Em atenção à diligência, esclareceu-se que a servidora renunciou à aposentadoria do MPU, mediante a Portaria nº 74, de 20.2.98, cuja cópia consta dos autos, à fl. 17.

Conclusivamente, a Sefip propõe a legalidade e registro do ato fls. 1/6 e ilegalidade e recusa de registro do ato fls. 7/12, tendo em vista que este consigna o pagamento cumulativo da opção com os quintos de DAS, sem a observância de todos os requisitos estabelecidos no artigo 193 da Lei nº 8.112/90.

Conforme assentou esta Corte de Contas, mediante os Acórdãos nº 1.619/2003 e 1.620/2003 do Plenário, a parcela da opção é devida apenas aos servidores que preencheram todos os requisitos temporais exigidos pelo art. 193 do RJU até 19.1.1995, quais sejam: 5 anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção e tempo de serviço necessário para se aposentar voluntariamente àquela data. Essa orientação coaduna-se com o disposto no art. 7º da Lei nº 9.624/98, in verbis:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, **tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.**’(grifos acrescentados).

No caso das aposentadorias em exame, nota-se que a Sra. Conceição de Maria Dias Magalhães preencheu todos os requisitos temporais exigidos pelo artigo 193 da Lei 8.112/90 até 19.1.95, inclusive tempo para aposentadoria voluntária. Logo, encontra-se amparada pelos Acórdãos/Plenário 1.619/2003 e 1.620/2003.

Já a Sra. Maria José Sousa Dourado, em 19.1.95, contava cinco anos consecutivos ou dez interpolados de exercício em funções comissionadas, mas não tinha tempo de serviço para aposentar-se voluntariamente naquela data.

Pesquisas realizadas nos Sistemas Sisac e Processus demonstram que a concessão inicial e a alteração da aposentadoria da Sra. Conceição de Maria Dias Magalhães no MPU foram consideradas legais pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos TC(s)-023.431/1992-0 e 019.596/1995-2, respectivamente.

Todavia, conforme consta da Portaria 74 de 20.2.1998 (fl. 17), o Secretário-Geral do Ministério Público Federal acolheu e homologou a renúncia à aposentadoria formulada pela interessada, com efeitos a contar de 10 de fevereiro de 1998.

A aposentadoria, por constituir-se direito disponível, pode ser objeto de renúncia, com utilização do tempo de serviço que lhe dava suporte para nova aposentação, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Decisão 3/1999, Primeira Câmara, Decisão 226/2000, Segunda Câmara, Acórdãos 317/2003, 1.552/2003, 2.056/2003 e 1.941/2004, todos da Segunda Câmara).

Outrossim, é de todo pertinente alertar a unidade técnica quanto à adoção de providências a respeito do cancelamento do registro da aposentadoria inicial e alteração da concessão da servidora no MPU, em razão de sua renúncia ao benefício, e posterior aposentação no Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região

Com essas considerações, o Ministério Público aquiesce à proposição da Sefip pela legalidade e registro do ato de fls. 1/6 e pela ilegalidade e recusa do registro do ato fls. 7/12, ressaltando que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato escoimado da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Por fim requer o Ministério Público a expedição de determinação à Sefip para que adote as providências cabíveis quanto ao cancelamento do registro dos atos de concessão inicial e alteração de aposentadoria da Sra. Conceição de Maria Dias Magalhães no cargo de Agente Administrativo do Ministério Público Federal, apreciados pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos TC(s)-023.431/1992-0 e 019.596/1995-2, respectivamente.”

VOTO

Em exame os atos de aposentadoria de Conceição de Maria Dias Magalhães e Maria José Sousa Dourado, ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

2.Inicialmente verifico que não há dúvida quanto à legalidade do ato de aposentadoria de Conceição de Maria Dias Magalhães (fls. 01/06), pelo que a referida concessão deve ser considerada legal, ordenando-se o seu registro.

3.Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo Ministério Público, tendo em vista que esta Corte já determinou o cancelamento da aposentadoria da Sra. Conceição de Maria Dias Magalhães, bem como ordenou as devidas anotações na então 2ª Secex, concedida pelo Ministério Público da União, conforme Decisão nº 0155/2000-2ª Câmara (Ata nº 17/2000-2ª Câmara), prolatada no TC-929.110/1998-6.

4.Quanto ao ato de fls. 7/12 relativo a Maria José Sousa Dourado, aposentada a partir de 19/03/1998, verifica-se que consta o pagamento da parcela de 'opção', na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 8.911/94, cumulativamente com 'quintos/décimos'.

5.Observe-se que a partir da prolação do Acórdão nº 1.620/2003-Plenário, ficou assente que esse pagamento é legal desde que o interessado tenha, até 19/01/1995, cumprido os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 e implementado o tempo para aposentadoria.

6.Entretanto, conforme ficou definido quando do julgamento do TC nº 007.661/2003-5 (Acórdão nº 472/2004-Plenário), para os servidores que preencheram os requisitos temporais para aposentadoria entre 19/01/1995 e 08/04/1998, a situação ainda não se encontra definida, uma vez que ela foi objeto de análise na Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, cujos efeitos estão suspensos, em razão da interposição de recursos, ainda não apreciados.

7.Observa-se assim que a Sra. Maria José Sousa Dourado implementou a condição para a aposentação em 19/03/1998, enquadrando-se, portanto, na situação acima mencionada, o que enseja o sobrestamento da análise do referido ato de aposentadoria.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 15 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VI - Plenário

TC-012.128/2004-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT/MA)

Interessadas: Conceição de Maria Dias Magalhães e Maria José Sousa Dourado

Sumário: Aposentadorias. Acumulação de quintos/décimos com percentual da vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90, pago a título de opção. Uma das servidoras não satisfaz todos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, entre eles tempo para aposentadoria voluntária antes de 19/1/1995. Ilegalidade da acumulação das vantagens “opção” e VPNI, originada de quintos ou décimos incorporados, sem que os servidores detivessem, em 19/1/1995, os requisitos temporais para a aposentadoria voluntária e os requisitos previstos no caput do artigo art. 7º da Lei 9.624/98. Jurisprudência pacífica do TCU, no sentido da vedação da percepção cumulativa do valor da função comissionada ou do cargo de confiança, pago com fundamento no artigo 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/94. É imprescindível o exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, para o servidor poder aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, preenchido o requisito até 19/1/1995, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/1995, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97. Aplicação do entendimento consignado nos Acórdãos 589/2005, 1.619/2003 e 1.620/2003, do Plenário do Tribunal. Ilegalidade do ato e recusa de registro. Aplicação da Súmula 106. Legalidade e registro do outro ato. Determinações.

VOTO REVISOR

Na sessão de 24/2/2005 da 2ª Câmara, pedi vista deste processo por divergir do encaminhamento dado pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no que concerne à necessidade de sobrestar a apreciação do ato de aposentadoria de Maria José Sousa Dourado até o julgamento dos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 deste Colegiado.

Ao submeter o processo à apreciação na sessão de 19/4/2005, a 2ª Câmara, nos termos do art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno, resolveu remeter os autos à deliberação do Tribunal Pleno, haja vista a existência de divergência a respeito do sobrestamento da apreciação dos atos de aposentadoria que contivessem a percepção cumulativa das vantagens “opção” com “quintos”, até o julgamento dos recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 - Plenário.

Essa questão restou superada com a recente prolação, na Sessão de 18/5/2005, do Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, que, apreciando os recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, apenas alterou parcialmente a redação do item 8.5, conforme segue:

“8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado”.

Diante disso, não havendo mais motivo para o sobrestamento, os atos constantes do presente processo já podem ser apreciados por este Tribunal, de acordo com a orientação consagrada na Decisão 844/2001- Plenário e mantida no Acórdão 589/2005 - Plenário,

Assim, não há mais dúvida acerca da necessidade de que, para o servidor aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, o requisito de exercício do cargo, por cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, há de ter sido preenchido até 19/1/1995, marco temporal advindo da suspensão da eficácia dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, e dos arts. 3º a 11 da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória 831, de 19/1/1995, restando, posteriormente, extintas as respectivas vantagens pela Lei 9.527/97.



Esse entendimento deflui diretamente do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe, **in verbis**:

“Art. 7º *É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.*”

Observe-se que a lei fala em completar **todos** os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, é imprescindível, quando menos, tempo de serviço para aposentadoria voluntária e, em razão do disposto no *caput* do antigo artigo 193, o exercício mínimo de cinco anos consecutivos ou dez interpolados, conforme se verifica na transcrição seguinte:

“Art. 193. *O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de 2 (dois) anos.*

(...)

§ 2º *A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.*”

Se o servidor, em 19/1/1995, possuísse tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária, mas não atendesse ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/90, não possuía ele o direito de carrear qualquer vantagem decorrente desse dispositivo aos seus proventos e, após essa data, com a revogação dos arts. 62, §§ 2º a 5º, e 193 da Lei 8.112/90, deixou de haver norma jurídica que lhe concedesse semelhante vantagem.

Tampouco poderia carrear-las aos proventos o servidor que, em 19/1/1995, tivesse exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, mas que, na época, não possuísse tempo para aposentadoria voluntária, uma vez que somente poderia completar tempo para a aposentadoria em momento posterior às revogações citadas. Assim, ao tempo do preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria, aquela específica vantagem já não mais existiria no mundo jurídico, sendo absolutamente ilegal a continuidade de sua percepção.

No caso presente, a servidora Maria José Sousa Dourado, conquanto tivesse, em 19/1/1995, exercido funções comissionadas por período de cinco anos consecutivos, ou dez anos interpolados, não havia implementado o tempo necessário para aposentadoria voluntária até aquela data. Assim, não faz jus à percepção cumulativa das vantagens “opção” com “quintos”.

Quanto à aposentadoria de Conceição de Maria Dias Magalhães, alinho-me ao entendimento do Relator, no sentido da legalidade do ato e seu registro.

Em face do exposto, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Revisor

TC-012.128/2004-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA

Interessadas: Conceição de Maria Dias Magalhães (CPF 125.535.573-53) e Maria José Sousa Dourado (CPF 092.283.813-53)

VOTO COMPLEMENTAR

No voto que proferi nestes autos na sessão da Segunda Câmara, quando houve o empate de sua votação, com a conseqüente remessa a este Plenário, propus o sobrestamento do ato de aposentadoria da Sra. Maria José Sousa Dourado - no qual constata-se o pagamento da parcela “opção” cumulativamente com os “quintos” sem que a Interessada, em 18/01/1995, contasse com tempo de serviço para aposentadoria voluntária, apesar do preenchimento dos requisitos temporais do art. 193 da Lei nº 8.112/90 - uma vez que a matéria era objeto de discussão nos pedidos de reexame interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário, cujos efeitos estavam suspensos.

2.Em sessão de 18/05/2005, este Plenário apreciou o TC-014.277/1999-9 e julgou parcialmente procedentes os mencionados pedidos de reexame, tendo prolatado o Acórdão nº 589/2005 - Plenário (Ata nº 17/2005), no qual determinou-se:

“(…)

9.3. *alterar o subitem 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:*

8.5. *determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:*

8.5.1 *promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97 - Plenário - TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos*

valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 *promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:*

8.5.2.1 *cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;*

8.5.2.2 *nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado;”*

3.Assim, não obstante divergir dessa proposta, o que levome a ser voto vencido nesse Acórdão nº 589/2005 - Plenário, acolho o entendimento adotado pelo Plenário desta Corte de Contas e acompanho a proposta do Eminentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues de ilegalidade do ato de aposentadoria da Sra. Maria José Sousa Dourado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 777/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-012.128/2004-2

2. Grupo I - Classe VI - Aposentadoria.

3. Interessadas: Conceição de Maria Dias Magalhães, CPF 125.535.573-53 e Maria José Sousa Dourado, CPF 092.283.813-53.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT/MA).

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Conceição de Maria Dias Magalhães;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria José Sousa Dourado e negar-lhe registro;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento; e

9.3.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, poderá emitir novo ato de aposentadoria, escoimado da irregularidade verificada;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida tratada no subitem 9.3.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em substituição

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-009.743/2001-5 (c/ 2 volumes)

Natureza: Denúncia

Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern

Denunciante: Enterpa Engenharia Ltda.

Sumário: Denúncia contra possíveis irregularidades em concorrência promovida pela Codern. Audiência do responsável. Admissibilidade. Procedência parcial. Ausência de fundamentação para fixação dos índices econômico-financeiros para habilitação. Rejeição das razões de justificativa. Multa. Determinações à empresa. Pedido de reexame. Necessidade de responsabilização solidária de todos os integrantes da Comissão de Licitação. Insustentação do Acórdão n.º 112/2002-Plenário. Audiência dos outros responsáveis. Ausência de novos argumentos. Novas considerações. Falha formal. Precedentes. Acolhimento parcial das razões de justificativa. Determinações. Ciência ao denunciante.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por empresa licitante, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, autuada como denúncia, acerca de possíveis irregularidades na Licitação n.º 014/2001, promovida pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, tendo por objeto a contratação das obras de ampliação da bacia de evolução do Porto de Natal/RN.

2. Segundo a denunciante, a Codern teria incluído no edital cláusula restritiva no que se refere aos índices econômico-financeiros exigidos dos licitantes para habilitação.

3. Os subitens 4.4.6 a 4.4.9 do edital exigiam que as empresas comprovassem o seguinte: Índice de Liquidez Geral e de Liquidez Corrente = 3; Grau de Endividamento Geral = 0,35 e Índice de Liquidez com Recursos Próprios = 0,40 (fls. 12/3).

4. O representante da empresa questiona, particularmente, o valor do Índice de Liquidez Geral, motivo determinante de sua exclusão do procedimento licitatório, por possuir ILG equivalente a 2,79.

5. Determinei a audiência do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Codern, a fim de que apresentasse razões de justificativa para a exigência do Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 3,0 para avaliar a idoneidade financeira dos licitantes, contrariando o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e indicasse os parâmetros usados para o estabelecimento do referido índice, comparando-o, ainda, com os índices adotados nas Companhias Docas do Brasil para contratação de serviços similares.

6. Na sessão de 3/4/2002, levei o processo à apreciação do Plenário, que decidiu aplicar a multa do art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (Acórdão n.º 112/2002-Plenário). Inconformado, o responsável interpsu pedido de reexame, apreciado na sessão de 21/1/2004. Por meio do Acórdão n.º 2/2004, o Plenário tornou insustentável o Acórdão n.º 112/2002-P, em razão do não-chamamento aos autos dos demais membros da Comissão de Licitação, em infringência ao art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Restituídos os autos ao meu Gabinete, determinei a audiência de todos os integrantes da Comissão Especial de Licitação da Codern.

7. Os responsáveis encaminharam as razões de justificativa de fls. 53/131 - vol. 2. Após o exame da documentação, a Unidade Técnica propôs a audiência da Diretoria-Executiva da Codern, por ter autorizado a realização da licitação, cabendo-lhe, portanto, responsabilidade pela irregularidade apontada nestes autos.

8. Os ex-diretores Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, Lázaro Mangabeira de Gois Dantas e Aldir Leite de Araújo Júnior apresentaram as razões de justificativa de fls. 149/159.

9. Os elementos remetidos pelos responsáveis foram analisados pela Secex/RN da seguinte forma (161/167 - vol. 2):

“7.Verificou-se que os responsáveis apresentaram razões de justificativa idênticas, motivo pelo qual faremos uma análise única, com exceção do Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, ex-membro da CEL, que acrescentou ao mesmo arrazoado alguns parágrafos, os quais também serão comentados. Constatou-se, ainda, que quase todos os argumentos defendidos pelos responsáveis já foram trazidos a estes autos em etapa anterior, já tendo sido submetidos à análise desta Corte, conforme veremos abaixo.

8.Não obstante a constatação acima, ante a insustentação do Acórdão nº 112/2002-Plenário e o princípio da ampla defesa, assegurado na Constituição Federal, passamos a relatar, em seguida e sumariamente, os principais pontos defendidos pelos responsáveis, inclusive os já examinados por este Tribunal, fazendo-se, logo depois, sua respectiva análise.

Razões de justificativa:

9.Os parâmetros apresentados pela denunciante (Edital 010/97 - Complexo Industrial Portuário de Suape; Edital nº 002/97 - Codesa e Edital nº 29/97 - Codesp) encontravam-se totalmente defasados em relação ao Edital nº 14/2001, vez que datam de 1997, época em que a situação econômica do nosso País era bem diferente em relação a de 2001.

10.A Secretaria de Recursos do TCU, quando da análise do Pedido de Reexame, entendeu subsistir nos autos somente falha formal, ante a ausência de motivação do ato de escolha do valor mínimo exigido para o Índice de Liquidez Geral-ILG adotado.

11.A falha da Comissão de Licitação em não acostar nos autos do processo licitatório os motivos da escolha do valor mínimo exigido para o ILG, não deve ser considerada falta grave, uma vez que não houve prejuízo aos licitantes. A Comissão buscou somente selecionar empresas que tivessem condições de tocar uma obra de valor significativamente elevado’.

12.Os índices adotados na licitação em pauta são semelhantes aos anteriormente adotados pela Codern.

13.Esses índices já foram objeto de reclamação judicial em outra licitação da Codern, onde a Justiça deste Estado decidiu pela legalidade dos índices ali estabelecidos por se tratar de obra de grande porte.

14.A fixação dos índices é um ato discricionário da Administração e esta buscou, utilizando-se da discricionariedade pertinente, elaborar um Edital dentro dos limites legais e que assegurassem para esta que o vencedor tivesse viabilidade econômica para executar o contrato’.

15.Com exceção da denunciante, os demais licitantes que participaram do certame não contestaram os índices estabelecidos no Edital.

16. Não houve restrição à competitividade, fato esse reconhecido por este Tribunal, no Voto condutor do Acórdão nº 112/2002-TCU-Plenário, e pela inabilitação de apenas uma das 3 (três) empresas que entregaram os documentos na fase de 'habilitação'.

17. Ocorreu, de fato, falha formal, ante a ausência de justificativa da escolha do índice ILG na fase inicial do processo. No entanto, constam outros elementos que possibilitam o suprimento desta falha, como: pontos defendidos pela Comissão quando do julgamento da impugnação ao Edital formulada pela denunciante; a proximidade do ILG exigido no Edital ($\geq 3,0$) com a média do ILG das empresas da construção civil ($\geq 2,8$); o expressivo valor estimado a ser contratado (R\$ 5.000.000,00); e a 'razoabilidade da exigência de que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a curto e a longo prazos existam R\$ 3,00 (três reais) no ativo circulante mais o realizável a longo prazo do licitante proponente'.

18. A atitude da Comissão visou atender e preservar o interesse público, sendo que o índice exigido no Edital não transgrediu qualquer dispositivo legal.

19. A Licitação nº 014/2001 foi revogada por determinação do Acórdão TCU nº 1.070/2001, nos autos do processo TC 005.814/2002, por meio da Portaria DP/Codern nº 071/2002, de 02/12/2002 (fl. 98 - vol. 2).

20. Argumentos acrescentados pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, ex-membro da Comissão Especial de Licitação: agiu, pautado por padrões rígidos de honestidade e respeito a determinações legais, com total isenção; as minutas de Edital e de Contrato, seguindo modelos habitualmente utilizados pela Companhia, foram analisadas pela Assessoria Jurídica da Codern (fls. 120/121 - vol. 2) e aprovadas por meio da Resolução da Diretoria-Executiva nº 14/2001 (fl. 126-vol.2); a orientação sobre a fixação do ILG extrapolava o âmbito da Comissão de Licitação, sendo de competência da Diretoria-Executiva, como comprova a posterior emissão de Resolução daquela Diretoria para estabelecer os valores dos índices financeiros para obras e serviços de engenharia, no âmbito da Codern (Resolução nº 017/02, de 30/08/02 - fls. 127/129); e a Comissão ao propor a fixação do ILG se baseou, inclusive, em índices divulgados pela Revista Conjuntura Econômica e comentados por José Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 3ª Edição - pag. 209).

Análise:

21. O fato de os parâmetros trazidos pela denunciante referirem-se a datas diferentes da Licitação nº 014/2001/Codern não interfere na comparação que se desejou efetuar, qual seja, entre o Índice de Liquidez Geral-ILG mínimo adotado pela Codern e por outras Companhias Docas, uma vez que o ILG mede a capacidade financeira da empresa, independentemente de época, não se levando em conta, para seu cálculo, qualquer indexador (item 9 desta Instrução).

22. Quanto à questão de os índices adotados na licitação em pauta serem semelhantes aos anteriormente adotados pela Codern, o Ministério Público/TCU já havia apresentado o seguinte entendimento, no seu parecer transcrito às fls. 151/153-vol. principal (item 12):

'Nesse contexto, o fato de a Codern ter exigido, em outros procedimentos licitatórios, índices similares não se mostra suficiente para respaldar as exigências em análise, visto não estar evidenciado que os índices constantes dos subitens 4.4.6-4.4.9 do instrumento convocatório mostram-se, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a teor do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Política.'

23. Também foi objeto de manifestação por parte do Ministério Público/TCU, desta feita quando da apreciação do Pedido de Reexame (fl. 28-vol.2), a justificativa de ter sido adotado o ILG ≥ 3 tendo em vista o montante envolvido na obra e a garantia da execução do contrato, conforme abaixo (itens 11,13,14 e 17):

'Em seu arrazoado, o recorrente, mais uma vez, asseve que, pela complexidade e pelo alto custo da obra, o valor do índice de liquidez geral adotado visou a garantir que a empresa vencedora teria condições de executá-la. Todavia, entendemos que, **in casu**, somente com a devida motivação técnica seria possível avaliar a razoabilidade da exigência do valor estabelecido para o referido índice. Outrossim, consoante afirmamos em manifestação anterior nos autos (fl. 128, v.p.), quer-nos parecer que o aludido argumento do responsável perde relevância quando verificamos que a Codern fixou a garantia no valor equivalente a 5% do preço contratado (Cláusula Quarta, fl. 42), não fazendo uso da faculdade conferida mediante o artigo 56, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que permite o reforço para até 10%.

Sendo assim, não vislumbramos razão para alterar o juízo firmado na decisão ora guerreada'.

24. Relativamente à gravidade da irregularidade em lide, o Ministério Público/TCU, na ocasião acima mencionada, assim expressou (itens 11, 16, 17 e 18):

'Em sua peça recursal, novamente não traz o recorrente os mencionados estudos, tampouco aduz elementos suficientes para justificar a escolha do valor do índice de liquidez geral estabelecido no instrumento convocatório em comento. A nosso ver, trata-se de irregularidade grave, a qual, além de afrontar os princípios da legalidade e da motivação, dá ensejo a injustificado risco de restrição à competição, caso o índice adotado não seja razoável'.

25. De feito, como afirmam os responsáveis, houve entendimento deste Tribunal, expresso no Voto do Exmº Ministro-Relator, Marcos Vilaça, quando da apreciação destes autos na Sessão Plenária de 03/04/2002 (Acórdão nº 112/2002), no sentido de que 'a exigência de que o ILG fosse maior ou igual a 3,0, por si só, não caracterizou uma restrição ao caráter competitivo da licitação, mas sim a inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93', ensinando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

No entanto, ainda nesta oportunidade, os responsáveis não trouxeram aos autos os estudos ou quaisquer outros elementos concretos que tenham efetivamente motivado as exigências ora questionadas (itens 10, 11, 17 e 18).

26. Diferentemente do defendido pelos responsáveis, a irregularidade supracitada motivou não só a denúncia aqui tratada, mas uma Representação ingressada pela empresa Dragaport junto ao Tribunal de Contas do Estado do RN (fls. 164/191 - vol. principal), na qual alega excessividade quando da fixação dos índices de qualificação econômico-financeira no mesmo Edital nº 014/2001. Ressalte, que ao ser encaminhada a esta Secex, a referida Representação foi, por meio do despacho do então Secretário de Controle Externo (fl. 192-vol.Princ.), remetida ao Ministro-Relator destes autos, por tratar de matéria idêntica. (itens 10, 11, 15,16, 17 e 18).

27. Vale salientar que, após a habilitação de apenas duas empresas na Licitação nº 014/2001, uma (empresa Somar) teve sua proposta desclassificada, por estar em desconformidade com o Edital. Ante irregularidades verificadas por equipe de auditoria deste Tribunal na condução dessa licitação e da contratação da empresa vencedora, Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda (Contrato nº 018/2001), este Tribunal determinou, nos autos do TC-005.814/2002-9, a anulação da Concorrência e, em consequência, de todos os atos que dela decorram, em especial, o Contrato nº 018/2001 (Decisão nº 1.041/2002-Plenário). Em que pese a anulação da licitação, o ato irregular foi cometido, devendo os responsáveis arcarem com suas consequências, inclusive no aspecto das penalidades previstas em lei (itens 15, 18 e 19).

28. O fato de a minuta do Edital ter sido submetida à apreciação da Assessoria Jurídica e da Diretoria Executiva da Companhia não isenta os membros da Comissão de Licitação de sua responsabilidade (item 20).

29. Quanto à orientação baixada pela Diretoria-Executiva da Codern, por meio da Resolução nº 017/02, a respeito dos índices a serem exigidos nas licitações para obras e serviços de engenharia da Codern, esta poderia até isentar os membros da Comissão de Licitação, caso tivesse sido regulamentada antes da licitação em comento, o que não ocorreu. Ademais, a proposta contida na aludida Resolução indica o ILG ≥ 3 para as obras com valores superiores a 10 (dez) vezes aos estabelecidos no inciso I, alínea 'c', do art. 23 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a partir de R\$ 15.000.000,00, portanto bem acima do valor estimado da obra objeto da Concorrência nº 014/2001, que era de R\$ 5.000.000,00. Tal fato demonstra que o índice adotado na licitação em questão estava incompatível com a complexidade da obra. É de se ressaltar que não consta dos autos se foram efetuados estudos pela Codern, para que esta chegasse aos índices propostos em sua norma interna, sendo, inclusive, recomendável que se determine à Companhia a elaboração dos referidos estudos, caso não tenha ocorrido (itens 12, 13, 14, 17 e 20).

30. Em que pese o argumento oferecido pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior de que a Comissão tenha se baseado no setor de construção civil para determinação do ILG, frise-se que este Tribunal vem considerando nestes autos como irregularidade, não o valor mínimo estabelecido para o ILG em si, mas, repita-se, a inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe (item 20):

'§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.'

IV- CONCLUSÃO

31. Os elementos trazidos aos autos pelos responsáveis não foram suficientes para justificar a falta de fundamentação, no processo administrativo da Licitação nº 014/2001 - Codern, para a exigência de que o ILG fosse maior ou igual a 3,00. Assim, somos pela adoção do teor do Acórdão nº 112/2002-TCU-Plenário, que foi considerado insubsistente pelo Acórdão nº 02/2004-TCU-Plenário ante o não-chamamento aos autos de todos os membros da Comissão de Especial de Licitação e dos Dirigentes da Codern, falha esta superada por meio das audiências ora analisadas. Ressalte-se que deve ser dispensada a determinação contida no subitem 8.8 do Acórdão nº 112/2002, uma vez que já foi retirada a chancela de sigilo que recaía sobre o processo e acrescentada a determinação proposta no item 29 desta Instrução.

32. Como se trata de ato irregular praticado no exercício de 2001, deve este processo ser juntado ao das contas da Codern, relativas ao exercício de 2001 (TC-009.811/2002-5), que se encontra no Gabinete do Exmº Ministro-Relator, Marcos Vinícios Vilaça, para que haja exame em conjunto e em confronto.

V- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis abaixo indicados, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, por grave infração ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, ao não justificarem a exigência de Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 3,0 para a habilitação dos interessados em participar da Licitação nº 014/2001;

- Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo - CPF 143.076.344-20, ex-Diretor Presidente da Codern;

- Lázaro Mangabeira de Gois Dantas - CPF 107.746.534-34, ex-Diretor Técnico da Codern;

- Aldir Leite de Araújo Júnior - CPF 266.599.723-15, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Codern;

- José Jackson Queiroga de Moraes - CPF 088.769.084-04, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Codern;

- Rubens de Siqueira Júnior - CPF 241.509.167-72, ex-membro da CEL;

- Davis Coelho Eudes da Costa - CPF 230.855.093-72, ex-membro da CEL; e

- Emerson Fernandes Daniel Júnior - CPF 074.212.814-87, ex-membro da CEL

c) fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente no caso de pagamento após o prazo fixado;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) determinar à Secex/RN que, após o trânsito em julgado desta deliberação e caso os responsáveis não comprovem, no prazo fixado, o recolhimento da dívida, encaminhe seus nomes à Secretaria Federal de Controle Interno, para fins de inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - Cadin -, de acordo com a Decisão nº 94/2000 e o Acórdão nº 274/2001, ambos do Plenário;

f) determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern que:

f1) em futuras licitações, observe em especial os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

f1.1) artigo 3º, inciso I, § 1º, no sentido de não incluir no edital condição que restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação;

f1.2) artigo 31, § 1º, quanto à exigência de índices, que deverá estar limitada à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato;

f1.3) artigo 31, § 5º, no que se refere à justificação, no processo administrativo da licitação, dos índices contábeis previstos no edital e a não-exigência de índices não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira;

f2) implemente, caso não o tenha feito, os estudos necessários para a fixação dos índices financeiros exigidos nas licitações para obras e serviços de engenharia, no âmbito da Codern, efetuada por meio da Resolução Codern nº 017/02, de 30/08/2002, observando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

g) dar ciência às empresas Enterpa Engenharia Ltda, denunciante, e à Dragaport Ltda, autora da Representação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do RN, do inteiro teor da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem; e

h) juntar este processo às contas da Codern, relativas ao exercício de 2001 (TC-009.811/2002-5), para exame em conjunto e em confronto."

10. Atendendo à minha solicitação, o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, emitiu o parecer de fls. 171/173 - vol. 2, no qual concordou com a proposta da Unidade Técnica, com as seguintes considerações:

- não foi descaracterizada a infração ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, eis que a exigência de ILG ≥ 3 (item 4.4.6 do edital) para a habilitação dos interessados não foi justificada pelos responsáveis;

- não está evidenciado que o índice constante do subitem 4.4.6 do instrumento convocatório mostra-se, no caso concreto, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

- a comissão de licitação foi responsável pela elaboração, processamento e julgamento do certame;

- a Resolução 17/2002 da Diretoria-Executiva não se presta a afastar a responsabilidade dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, pois o advento do normativo não comprova que o ILG tenha sido imposto à Comissão, mesmo porque todos os integrantes da CEL defenderam o índice impugnado;

- a inclusão do nome dos responsáveis no Cadin (art. 219, III, Regimento Interno/TCU) deve seguir os procedimentos previstos na Decisão Normativa nº 45/2002, alterada pela Decisão Normativa nº 52/2003.

É o Relatório.

VOTO

O presente processo já foi examinado na sessão plenária de 3/4/2002. Na oportunidade, a Corte aplicou multa ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, José Jackson Queiroga de Moraes, em razão da falta de fundamentação para a exigência do item 4.4.6 do instrumento convocatório, que exigia a comprovação, por parte dos licitantes, de um Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 3.

2. No voto condutor do Acórdão nº 112/2002-P, assim me pronunciei:

"O Sr. José Jackson Queiroga de Moraes declarou que os índices adotados pela Codern 'procuram assegurar à Administração Pública que o vencedor do certame tenha realmente condições de cumprir o previsto no contrato, não dando azo às famigeradas obras inacabadas, tão comuns em nosso País'. Alegou que 'a obra a ser contratada é de grande porte, e não pode ser entregue a quem não tem suporte financeiro para tocá-la', e que por se tratar de obra de complexidade técnica evidente, os índices financeiros aplicados se-



riam compatíveis com o objeto lícitado. afirmou, por fim, que a fixação dos índices seria um ato discricionário da Administração.

9. Em síntese, o responsável não apresentou os parâmetros utilizados para se chegar ao índice exigido, os quais deveriam constar do processo administrativo da licitação, nem comprovou que tal índice é usualmente adotado para serviços de igual complexidade.

10. Todavia, para que se possa afirmar que a exigência restringiu o caráter competitivo da licitação, o que ensejaria sua anulação, é preciso saber se o ILG prescrito é exagerado ou não. Afinal, se o Presidente da Comissão houvesse apresentado os estudos que fundamentaram a exigência, o ilícito subsistiria ou não?

11. Por isso creio que uma das conclusões apresentadas pelo Ministério Público em seu parecer é decisiva. O Sr. Subprocurador-Geral não questiona o valor do índice, mas o fato de a Codern não ter fundamentado a exigência, ou melhor, não ter demonstrado que o índice exigido mostra-se, no caso concreto, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, a teor do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

12. Aliás, seu parecer reproduz trecho do voto proferido pelo Ministro Humberto Souto no TC-009.900/1997-7 (Decisão nº 455/1998-Plenário, Ata 28/98), que cita obra de Jessé Torres Pereira Junior em que este declara que a média do ILG no setor de construção civil situa-se em 2,80, valor não muito distante do índice exigido pela Codern.

13. Sendo assim, entendo que a exigência de que o ILG fosse maior ou igual a 3,0, por si só, não caracterizou uma restrição ao caráter competitivo da licitação, mas sim inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

‘§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’

14. Tal irregularidade não justifica a anulação da licitação, mas ensina a imposição de multa ao responsável por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme prevê o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de que sejam feitas à Codern as determinações sugeridas pela unidade técnica.

15. Proponho que seja aplicada ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes a multa de R\$ 8.000,00, valor que se situa dentro dos limites fixados no art. 220, inciso II, da Regimento Interno, e que julgo proporcional ao grau de reprovabilidade de sua conduta. “

3. O julgado foi considerado insubsistente pelo Acórdão nº 2/2004 do Plenário, em razão de os demais integrantes da Comissão de Licitação não terem sido responsabilizados pela irregularidade, como determina o art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

4. Promovidas as audiências, a defesa apresentada pelos responsáveis quase nada acrescentou aos elementos já constantes dos autos, como registra a Unidade Técnica.

5. Sanada a falha processual e inexistente qualquer argumento novo capaz de alterar o entendimento do Acórdão nº 112/2002-P, a princípio restaria a este Relator reiterar a proposta de aplicação de multa aos responsáveis.

6. Todavia, considerações adicionais, desenvolvidas sob perspectiva diversa, me levam a modificar a proposta oferecida naquela oportunidade.

7. Em primeiro lugar, convém mencionar que a Concorrência nº 14/2001 foi examinada também no TC-005.814/2002-9. Naqueles autos foram analisadas outras ocorrências, distintas das tratadas no presente processo. Lá, o TCU aplicou multa aos Srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Moraes, Davis Coelho Eudes da Costa, Emerson Fernandes Daniel Júnior e Rubens de Siqueira Júnior, em razão de desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão nº 866/2003-P). Em sede de pedido de reexame, a Corte entendeu não estarem caracterizadas as irregularidades e reformou a deliberação, tornando insubsistente a multa aplicada.

8. Assim, restou como única falha na Concorrência nº 14/2001 a ausência de motivação para adoção do índice econômico-financeiro do item 4.4.6 do edital. Como afirmou no voto condutor do Acórdão nº 112/2002-P, a exigência referente ao ILG “por si só, não caracterizou uma restrição ao caráter competitivo da licitação, mas sim inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93”.

9. Ademais, convém registrar que a apenação do responsável não é proposta uniforme nos autos. Nos pareceres uniformes que subsidiaram o Acórdão nº 112/2002-P (fls. 120/123), que foram seguidos pelo representante do MP/TCU (fls. 126/128), a Secex/RN se limitou a propor determinações à Codern. Em sede de pedido de reexame, o titular da Serur propôs a insubsistência dos itens 8.2.2 a 8.2.5 do Acórdão nº 112/2002-P, por entender que “tal fato [a ausência de motivação do ato de escolha do valor mínimo exigido para o ILG], quando não acompanhado de outras circunstâncias agravantes, constitui falha de caráter formal, que dispensa a cominação de multa, ensejando tão-somente expedição de determinação à Entidade” (fl. 25 - vol. 2).

10. Devo reconhecer ainda que, em caso semelhante, o Tribunal se limitou a determinar à Codesa que “em futuras licitações, fundamente a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações” (Decisão nº 1.070/2001-Plenário, TC-005.810/2001-1, Relator Ministro Augusto

Sherman). Da mesma forma, o Acórdão nº 177/2005-Plenário, que fez a mesma determinação ao DER/ES, sem cominação de multa.

11. Finalmente, apesar de a controversia, nestes autos, se resumir à ausência de fundamentação para o estabelecimento do ILG no valor mínimo de 3, é importante assinalar que o Índice de Liquidez Geral médio das maiores empresas nacionais de construção civil, para os anos de 1999, 2000 e 2001, foi 2,11, 2,27 e 3,17, respectivamente (Revista Conjuntura Econômica, da Fundação Getúlio Vargas, edições de ago/2000, ago/2001 e ago/2002).

12. Noto, em primeiro lugar, que o ILG médio de 2001 estava acima do exigido no edital da Concorrência nº 14/2001, o que, em uma primeira aproximação, leva à conclusão de que não houve restrição à competitividade. Por outro lado, a forte variação do referido índice no curto período de dois anos indica a necessidade de que os gestores efetuem, ao elaborar o edital, cuidadosa e atualizada análise da situação econômica e financeira das empresas do setor referente ao objeto da licitação.

13. Por fim, tendo em vista o teor da deliberação que ora apresento ao Plenário, fica prejudicada a proposta de apensamento do presente processo às contas de 2001 da Codern. Nos termos do disposto no art. 250, I, do Regimento Interno do TCU, o apensamento de processo de fiscalização às contas ordinárias só deverá ser feito se útil à apreciação destas. A irregularidade destes autos se resumiu à falta de fundamentação de determinada exigência na Concorrência nº 14/2001. Não vejo como possa o presente feito afetar o juízo das contas. Portanto, discordo, também neste ponto, dos pareceres precedentes.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Processo TC-009.743/2001-5 (c/ 2 volumes)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de representação formulada por empresa licitante, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, autuada como denúncia neste Tribunal, tendo em vista possíveis irregularidades na Licitação 14/2001 (Concorrência), promovida pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, cujo objeto era a contratação das obras de ampliação da bacia de evolução do Porto de Natal/RN.

Segundo a empresa denunciante, o edital continha cláusula restritiva da competitividade no que se refere aos índices econômico-financeiros exigidos dos licitantes para habilitação (subitens 4.4.6/9 do instrumento convocatório, fls. 12/3, v.p.). A denunciante questiona, particularmente, o valor do Índice de Liquidez Geral (ILG ≥ 3), motivo determinante de sua exclusão do procedimento licitatório, por possuir ILG equivalente a 2,79 (fls. 61/4, v.p.).

Ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa acerca da exigência de ILG maior ou igual a 3 e indicar os parâmetros usados para o estabelecimento do referido índice, comparando-o, ainda, com os índices adotados nas Companhias Docas do Brasil, para contratação de serviços similares, o sr. José Jackson Queiroga de Moraes, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL, não trouxe aos autos os estudos ou quaisquer outros elementos concretos que tivessem efetivamente motivado as exigências então questionadas.

Nesse contexto, decidi, o Plenário, mediante o Acórdão 112/2002, conhecer da presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente, bem como rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00, com fulcro no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por grave infração ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, ao não justificar a exigência de ILG maior ou igual a 3 para a habilitação dos interessados em participar do certame (fls. 156/7, v.p.).

Em sede de reexame interposto pelo sr. José Jackson Queiroga de Moraes, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 2/2004, em face do não-chamamento aos autos dos membros da comissão de licitação, que teria configurado *error in procedendo*, a teor dos artigos 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, 47 do CPC e 161 e 171 do Regimento Interno/TCU, decidiu tornar insubsistente o aludido Acórdão 112/2002 e restituiu estes autos ao Relator *a quo* para adoção das providências cabíveis quanto à promoção da regular audiência de todos os membros da Comissão Especial de Licitação da Codern pelo mesmo motivo indicado na audiência dirigida ao sr. José Jackson Queiroga de Moraes (fls. 32/6).

Promovidas as medidas saneadoras determinadas pelo Colegiado (fls. 39/44A), foram trazidas ao feito as razões de justificativa dos membros da CEL (srs. Rubens de Siqueira Júnior - fls. 64/86, Davis Coelho Eudes da Costa - fls. 87/106, e Emerson Fernandes Daniel Júnior - fls. 107/31). Ao ter ciência da insubsistência do Acórdão 112/2002 - Plenário e da oitiva de todos os membros da comissão (fl. 45), o sr. José Jackson Queiroga de Moraes compareceu aos autos e apresentou nova defesa (fls. 53/63).

Instruindo o feito, a Secex/RN, preliminarmente ao exame das defesas aduzidas, propôs a audiência da então Diretoria-Executiva da Codern (fls. 133/5), pelos mesmos motivos da oitiva dos membros da CEL, haja vista que os membros desse Colegiado autorizaram a realização da licitação e, portanto, aprovaram a minuta do edital, nos termos da Ata da 923ª Reunião e da Resolução 14/2001 (fls. 80/1 e 84), proposta que mereceu o endosso do *Parquet* especializado (fls. 137/8).

Ouvidos (fls. 140/8), os srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, Lázaro Mangabeira de Gois Dantas e Aldir Leite de Araújo Júnior, ex-Diretores da Codern, trouxeram ao feito, em peça única, suas razões de justificativa (fls. 149/59).

A unidade técnica, após exame dos elementos carreados aos autos, opina, em unânimo, dentre outras medidas, pelo conhecimento e pela procedência parcial da denúncia, assim como pela rejeição das razões ofertadas e pela cominação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a todos os responsáveis chamados ao feito (fls. 161/9).

Afigura-se correta a proposição da Secex/RN.

De fato, não foram descaracterizadas as graves infrações ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, eis que a exigência de ILG ≥ 3 para a habilitação dos interessados em participar do certame não foi justificada a contento pelos responsáveis.

Os pronunciamentos anteriores do *Parquet* deixaram assente a imprescindibilidade de motivação dos atos e de observância aos princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito da Administração Pública (fls. 126/8, v.p., e 27/30). Nesta feita, uma vez mais, não foram disponibilizados ao TCU os estudos ou quaisquer outros elementos concretos que tenham efetivamente motivado as exigências questionadas pela licitante.

Nos termos do parecer de fls. 126/8, v.p., o fato de a obra vertente ser de grande porte e “o fato de a Codern ter exigido, em outros procedimentos licitatórios, índices similares não se mostra suficiente para respaldar as exigências em análise, visto não estar evidenciado que os índices constantes dos subitens 4.4.6/9 do instrumento convocatório mostram-se, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a teor do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Política”.

A alegação dos responsáveis de regular exercício do poder discricionário para fins de fixação do valor dos índices merece ser vista com temperamentos, pois, no ordenamento jurídico pátrio, diversos limites cerceiam a discricionariedade do administrador.

Nessa ordem de idéias, Marçal Justen Filho leciona que (*in “O direito das Agências reguladoras independentes”*, São Paulo: Dialética, 2002. p. 516, grifos acrescidos):

“A decisão adotada por ocasião da aplicação da lei não reflete avaliações livres e ilimitadas do administrador, mas traduz a concretização da **solução mais adequada e satisfatória**, tomando em vista critérios abstratamente previstos em lei ou derivados do conhecimento técnico-científico ou da prudente avaliação da realidade.”

À sua vez, discorrendo sobre os limites da discricionariedade, Celso Antônio Bandeira de Mello predica (*in Elementos de Direito Administrativo*, 3 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 141, destaque não é do original):

“Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de **ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público** por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.”

Verifica-se, pois, conforme abalizada doutrina, que a discricção administrativa requer a adoção, dentre as soluções possíveis, da providência ótima. No caso, não tendo sido exteriorizadas as razões que deram lastro à exigência do índice econômico-financeiro em comento, cabe a rejeição das justificativas ofertadas.

No que se refere à responsabilidade da CEL nos fatos ora em apuração, o sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior alegou (fl. 109):

“Frise-se, outrossim, a comprovar que a exigência do índice de liquidez geral > 3 era orientação que extrapolava o âmbito da comissão de licitação e se localizava no âmbito da Diretoria-Executiva, a emissão da Resolução 17/2002 da Diretoria-Executiva (...) que, em seu item 1.1, estabelece valores semelhantes para aquele índice, a depender do valor a ser lícitado, confirmando-o e revelando a preocupação da Codern em assegurar a capacidade do proponente de cumprir o contrato”.

A respeito, é de se reconhecer que, nos termos do artigo 51 da Lei 8.666/1993, a comissão de licitação compete, precipuamente, a habilitação preliminar; a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento; o processamento e o julgamento das propostas.

No feito ora em análise, porém, verifica-se que a comissão designada, composta por dois assessores da Presidência e por dois engenheiros da Codern, foi responsável pela *elaboração*, pelo processamento e pelo julgamento do certame licitatório (fl. 75, Portaria DP 15/2001). Nesse sentir, a “Proposição do Diretor-Técnico”, sr. Lázaro Mangabeira de Gois Dantas, evidencia que a comissão elaborou o edital e os respectivos anexos (fls. 82/3).

Editada no exercício do poder regulamentar, a Resolução 17/2002, emanada da Diretoria-Executiva (fls. 78/9), não se presta a afastar a responsabilidade dos integrantes da CEL. Por si só, o advento desse normativo não se mostra bastante para provar que, na licitação em exame, o ILG tenha sido “imposto” pelo mencionado colegiado à comissão licitante. Nesse sentido, veja-se que todos os integrantes da CEL, até mesmo o sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, defenderam o índice impugnado, sustentando que era próximo da média do ILG das empresas de construção civil (≥ 2,8), que o valor estimado da contratação era bastante significativo (R\$ 5.000.000,00) e que era razoável que, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto e a longo prazos, existissem R\$ 3,00 no ativo circulante mais o realizável a longo prazo do licitante proponente (fls. 62, 73, 96 e 117).

Por derradeiro, registre-se que os srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, Lázaro Mangabeira de Gois Dantas e Aldir Leite de Araújo Júnior integram o rol de responsáveis das contas de 2001 da Codern (TC-009.811/2002-5), ainda pendentes de julgamento, motivo pelo qual, ante o que dispõe o artigo 206 do Regimento Interno/TCU, faz-se oportuna a juntada deste processo àquelas contas, para exame em conjunto e em confronto, consoante proposta da unidade técnica (fl. 167, alínea “f”).

Feitas essas considerações, o Ministério Público, em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência (fl. 170), manifesta-se de acordo com a proposição da Secex/RN, nos termos alvitados às fls. 166/7 (item 33, alíneas “a” a “h”), alertando, em relação à alínea “e”, que a inclusão do nome dos responsáveis no Cadin (artigo 219, inciso III, do Regimento Interno/TCU) deve seguir os procedimentos previstos na Decisão Normativa TCU 45/2002, alterada pela Decisão Normativa 52/2003.

Brasília, em 22 de abril de 2005.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

ACÓRDÃO Nº 778/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 009.743/2001-5 (c/ 2 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Denunciante: Enterpa Engenharia Ltda.
4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/RN
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na Licitação n.º 014/2001 promovida pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, tendo por objeto a contratação das obras de ampliação da bacia de evolução do Porto de Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. determinar à Codern que, em futuras licitações, observe em especial os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

9.3.1. artigo 31, § 1º, quanto à exigência de índices, que deverá estar limitada à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato;

9.3.2. artigo 31, § 5º, no que se refere à justificação, no processo administrativo da licitação, dos índices contábeis previstos no edital e a não-exigência de índices não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira;

9.4. dar ciência ao denunciante do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC-926.801/1998-8 (com 5 volumes)

Natureza: Representação

Unidades: Governo do Estado do Acre e Sétimo Comando Aéreo Regional (VII COMAR)

Responsáveis: Orleir Messias Cameli (CPF 224.854.572-04), Esperidião Fecury Pinheiro de Lima (CPF 335.923.067-15), Antônio dos Santos Seixas (020.816.017-53) e Construtora Etam Ltda (CNPJ 22.768.840/0001-31).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Representação de unidade técnica. Conhecimento. Procedência. Irregularidades na execução do Convênio nº 16-AC/96 e do Termo Aditivo nº 7-AC-01/96 celebrados entre o Ministério da Aeronáutica/VII COMAR e o Governo do Estado do Acre, para construção de um aeródromo no Município de Marechal Thaumaturgo/AC. Indícios de superfaturamento e de débito. Determinação de inspeção e de audiências dos responsáveis. Requisição de serviço técnico especializado para auxiliar na quantificação do débito.

RELATÓRIO

Em exame representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre - Secex-AC, baseada em notícias veiculadas pela imprensa (fls. 16/23) e em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (petição inicial às fls. 24/56).

2. Versa a representação acerca de irregularidades no processo licitatório e na execução de convênio para construção de um aeródromo na cidade de Marechal Thaumaturgo/AC, inclusive com suspeita de superfaturamento da obra custeada, em parte, com recursos federais repassados por força do Convênio nº 16-AC/96 e do instrumento que detalha o seu objeto, o Termo Aditivo nº 7-AC-01/96 (fls. 092/099 e 101/105 do vol. 1), ambos celebrados entre o Ministério da Aeronáutica/VII COMAR e o Governo do Estado do Acre.

3. Autorizada, pelos relatores substitutos, a realização de diligências iniciais (cf. despachos de fls. 58 e 60), foram providenciadas por meio dos ofícios de fls. 62, 66 e 75/80. O Ministério Público junto ao TCU, em manifestação preliminar (fl. 59), pronunciou-se pela realização de diligência ao VII COMAR, em parecer da lavra do emérito Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, o que restou acolhido pelo relator substituto (fl. 60).

4. Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de uma das diligências foi deferido pelo relator original do feito, Ministro Adylson Motta, em agosto de 1999 (cf. despacho de fl. 89) sendo que coube a mim prosseguir na relatoria dos autos em razão de Sua Excelência ter-me sucedido na Presidência desta Corte de Contas, a partir deste exercício.

5. A Secex retoma, neste ano de 2005, o exame do processo, lançando a instrução de fls. 137/158, da lavra do ACE Jorge Luiz de Moraes Fonseca, a qual passo a reproduzir na íntegra, para melhor compreensão da série de irregularidades verificadas na execução do convênio e da metodologia empregada para a caracterização do superfaturamento e do possível dano acarretado ao erário federal:

“HISTÓRICO

Trata-se de representação formulada pela SECEX/AC, em 24.03.1998, contra a Secretaria de Transportes no Estado do Acre (SETOP), com fulcro na Portaria/TCU nº 68, de 03.02.97, face à veiculação de notícia jornalística pela imprensa local (jornal Página 20), versando sobre indícios de irregularidade no processo licitatório nº 067/97, conduzido por aquela Secretaria, para a construção de um aeródromo no interior do Estado do Acre - Município de Marechal Thaumaturgo, no valor de R\$ 3.686.670,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta reais). A origem dos recursos para a execução da obra adveio da assinatura do Convênio nº 16-AC/96, SIAFI nº 319646, firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Governo do Estado do Acre.

2. Antes de adentrar-se à análise dos dados existentes nos autos da presente representação, mostra-se imperioso resgatar o histórico dos procedimentos efetuados no âmbito da Secex/AC, bem como algumas assertivas e conclusões contidas nas instruções promovidas por esta Regional.

3. Inicialmente, destaca-se que o supracitado convênio teve origem no Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA, com a utilização de recursos alocados do Fundo Aeronáutico, gestão 12901. O detalhamento de seu objeto foi formalizado por meio do Termo Aditivo nº 07-AC-01/96, de 24.06.97, tendo como conveniente o Governo do Estado do Acre e concedente o Sétimo Comando Aéreo Regional (VII COMAR), correspondendo a cada um, o aporte de R\$ 1.150.000,00 e R\$ 2.536.670,00, respectivamente, visando a consecução do objeto do aludido convênio.

4. Segundo o periódico circulante na capital do Estado do Acre, ocorreram as seguintes irregularidades atinentes à presente obra:

4.1 superfaturamento de preços;

4.2 direcionamento da licitação, com o objetivo de favorecer a empresa Etam Ltda, vencedora do certame;

4.3 não-publicação do Edital de Licitação no Diário Oficial da União.

5. Em suma, a denúncia apontou fortes indícios de irregularidades que caracterizariam a improbidade da administração do então Governador do Estado do Acre, Sr Orleir Messias Cameli, vez que a empresa responsável pela obra tinha como sócios gerentes cotistas o Sr. Marmud Cameli e a Srª Maria do Patrocínio de Messias Cameli, pais do então Governador.

6. Dessa forma, foi promovida, em 25.03.1998, diligência ao então Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, Sr. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima, solicitando documentos e informações atinentes ao convênio supracitado (fls. 02).

7. Mediante a apresentação dos documentos pertinentes à obra pela SETOP, em 19.08.98, esta Regional promoveu sua análise, propondo, ao final (fls. 14/15) que:

7.1 fosse promovida inspeção técnica no empreendimento pelo VII COMAR, devendo ainda aquele órgão encaminhar relatório conclusivo ao TCU, visando levantar dados quantitativos e qualitativos atinentes às especificações de projeto, incluindo levantamento fotográfico, com o objetivo de se identificar os valores efetivamente contratados, aditados, medidos, pagos e reajustados por força do contrato firmado, especificando, de forma discriminada, os valores despendidos pelo Estado do Acre, quantificando-se ainda, se fosse o caso, os danos causados ao Tesouro Nacional, com a identificação dos seus possíveis responsáveis; e que

7.2 fossem apresentados os documentos relacionados ao convênio em epígrafe pelo VII COMAR e que não foram apresentados pela SETOP, quando da diligência promovida pela Secex/AC.

8. Alternativamente, foi proposto, a juízo do Relator, efetuar-se requisição à Empresa de Infra-estrutura Aeroportuária (INFRAE-RO), com base no art. 101 da Lei 8.443/92, com o fito de que a mesma se incumbisse do levantamento técnico e fotográfico da obra, em substituição ao VII COMAR, haja vista o interesse direto deste último órgão na matéria litigiosa.

9. Em 20.10.98, mediante despacho às fls. 58, o Relator, Exmº Sr. Ministro José Antônio Barreto de Macedo, submeteu os autos ao Douto Ministério Público junto ao TCU, visando obter seu pronunciamento.

10. O Parquet junto ao TCU, de 16.11.98, em sede de preliminares, propôs a realização de diligência junto ao órgão repassador de recursos - VII COMAR - com vistas a colher o seu indispensável pronunciamento sobre a execução deste Convênio, destacando, no caso de não-aprovação das contas, os motivos da rejeição e as providências adotadas naquele âmbito para a apuração dos fatos, quantificação de eventual débito e a identificação dos responsáveis, em consonância com o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.443/92. A proposta em tela foi acolhida pelo Relator, em despacho exarado em 19.11.98 (fls. 60).

11. Promovida a aludida diligência, por meio do ofício Secex/AC nº 10, de 25.01.99 (fls. 62), o Comando do VII COMAR, por meio do ofício nº 03/CMDO/C-010 (fls. 68/69), de 02.03.99, informou o seguinte:

11.1 inicialmente, aduziu aquele comando que o convênio firmado pelo VII Comando Aéreo Regional e o Estado do Acre não havia se encerrado, devido a não aprovação das contas, haja vista as seguintes discrepâncias:

11.1.1 presença de cópia das notas fiscais, anexas ao processo, sem autenticação;

11.1.2 presença de cópia de uma nota fiscal de 2ª via;

11.1.3 ausência de notas fiscais em alguns processos;

11.1.4 ausência de Notas de Empenho, de Liquidação e de Pagamento em um dos processos;

11.1.5 ausência de extratos bancários do valor do repasse pelo concedente; e

11.1.6 constatação de erros de somatório em alguns cronogramas físico-financeiros

11.2 informou ainda aquele Comando Aéreo que as providências adotadas, visando solucionar as impropriedades suscitadas, resumiam-se a realização de contatos telefônicos, o encaminhamento do fax nº 001/A5, de 02.02.99, ao Sr. Secretário de Transportes e Obras Públicas do Estado do Acre e a remessa dos ofícios nº 01/CMDO/165 e 3/EM-7/175, de 23.02.99, detalhando as discrepâncias contidas na Prestação de Contas, solicitando as devidas correções.

12. Destaca-se que a instrução acostada às fls. 04/15 informa a existência de Ação Civil Pública cumulada com Ação de Improbidade Administrativa (fls. 24/56), formulada pelo Ministério Público Federal no Estado do Acre, em trâmite junto à Justiça Federal - Seção Judiciária no Estado do Acre -, sob nº 1998.30.00.000661-4, relatando a ocorrência das seguintes irregularidades:

12.1 promoção, pelo Estado do Acre, de licitação e contratação em data anterior à assinatura do Termo Aditivo nº 7-AC-01/96 e, portanto, sem recursos orçamentários suficientes e disponíveis no exercício de 1997;

12.2 existência de cláusulas ilegais e restritivas no edital alusivo à Concorrência Pública nº 005/97, tais como a exigência de índice de liquidez corrente igual ou superior a 2,00, índice de endividamento igual ou inferior a 0,25 e impedimento à participação no certame de empresas que estivessem respondendo a processo de inidoneidade;

12.3 ausência da publicação do aviso de edital de concorrência no Diário Oficial da União, havendo apenas a publicação do correspondente aviso no Diário Oficial do Estado do Acre, acarretando prejuízo ao princípio da competitividade previsto na Lei nº 8.666/93, haja vista a pouca divulgação conferida ao certame, restringindo-o ao âmbito do Estado do Acre, contrariando o disposto no art. 21, inciso I, segunda parte, da Lei 8.666/93;

12.4 vício à licitação, já que a construtora Etam Ltda, vencedora da Concorrência Pública nº 005/97, utilizou-se de capital social pertencente à empresa MARMUD CAMELI E CIA LTDA, não possuindo, à época, capital próprio, mas mera aglutinação de bens móveis e imóveis pertencentes a esta última empresa, em cujo quadro societário figuravam parentes próximos do então Governador do Estado do Acre;

12.5 vício à licitação, vez que a empresa vencedora do certame possuía em seu rol societário o Sr. Marmud Cameli e a Srª Maria do Patrocínio de Messias Cameli, pais do então Governador do Estado do Acre, Sr. Orleir Messias Cameli;

12.6 superfaturamento da obra, haja vista ser o seu objeto uma simples pista de pouso de aeronaves construída em terreno ligeiramente acidentado, inexistindo abrigo para seus passageiros. Informa a peça vestibular de origem do MPF que faria solicitação de perícia técnica, destinada a quantificar o dito superfaturamento. Importante indicio apontado pela MPF diz respeito ao fato de que o valor estimado do quilômetro construído de rodovia pelo extinto DNER na região era de R\$ 166.000,00, muitas vezes menor do que o praticado no contrato em tela - a pista custou R\$ 3.665.000,00 para 850 metros de extensão, tendo-se, pois, o valor de R\$ 4.312.000,00 por quilômetro construído de pista;

12.7 indícios de pagamentos antecipados por parte do Governo do Estado do Acre à empresa Etam Ltda, vez que cerca de 70% do valor total da obra já havia sido pago em apenas 81 dias após o seu início, sendo que o prazo fixado para o seu término, segundo o Termo Aditivo nº 7-AC-01/96, era de 06 (seis) meses, conforme CLÁUSULA SEGUNDA - PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PRAZO DE EXECUÇÃO;

12.8 fiança ilegal emitida pelo Banco do Estado do Acre em favor da empresa Etam Ltda., no valor de R\$ 110.000,00, vez que no rol dos sócios cotistas da empresa figuravam os pais do então Governador de Estado, fato que viola o disposto no art. 10º, inciso VI, da Lei 8.666/93, assim como o art. 25 da Lei 7.492/86.



ANÁLISES

Da Ação Civil Pública formulada pelo Parquet

13. Quanto à Ação Civil Pública intentada pelo Parquet Federal no Estado do Acre, esta se encontra no Superior Tribunal de Justiça, concluída ao Relator, não havendo, pois, deliberação definitiva em torno da lide, como informa o andamento processual acostado às fls. 92/98.

14. Nesta oportunidade, far-se-á considerações atinentes às irregularidades contidas na aludida peça vestibular, importantes ao pronunciamento desta Corte de Contas quanto a possíveis irregularidades na condução do Convênio em tela.

14.1 Procedimento licitatório e assinatura de contrato sem orçamento para a obra

14.1.1 Observa-se que o contrato n.º 005/97, firmado entre o Estado do Acre e a Construtora Etam Ltda, foi assinado em 13.05.97, havendo o correspondente processo licitatório se processado e aperfeiçoado em data pretérita àquela, ao passo que o Termo Aditivo n.º 7-AC-01/96, garantidor dos recursos federais necessários ao empreendimento, foi assinado em 24.06.97, ocorrendo flagrante violação do preceito insculpido no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93, haja vista a licitação ter sido realizada antes que lhe fossem garantidos os correspondentes recursos orçamentários, tanto na esfera federal quanto na estadual, visto que o empenho ofertado pelo Governo do Estado do Acre só se consumou em 23.06.97, conforme Nota de Empenho n.º 00157 (fls. 109 - Volume I).

14.2 Cláusulas abusivas que frustraram o caráter competitivo do certame

14.2.1 Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que, em tese, frustraram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, transcreve-se trecho da peça vestibular daquele Parquet, informando sobre valores médios verificados no ramo de atuação empresarial de obras rodoviárias:

“A exigência que a empresa, para ser habilitada, teria que ter como Índice de Endividamento IE valor igual ou inferior a 0,25 é a mais excludente, pois, na maioria das licitações a exigência fica no valor de igual ou inferior a 0,6. (...)” (fls. 35).

A Revista Exame publica periodicamente índices das maiores empresas do Brasil. E quase nenhuma delas possui índice de liquidez corrente igual ou superior a 2,0. A maior parte possui índice em torno de 1,2. (...) (fls. 36)

Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. Segundo o Senador Ruy Barcelar, que trabalhou no projeto da Lei. N.º 8.666, as maiores empresas do Rio Grande do Sul e nacionais possuem, como média, o índice de 1,2 como liquidez corrente.” (fls. 37)

14.2.2 Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveriam haver dois reais em disponibilidade em seu caixa.

14.2.3 Pelas assertivas do Ministério Público Federal no Estado do Acre, segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infra-estrutura - obras públicas - a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Índice de Endividamento e Índice de Liquidez Geral).

14.2.4 Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

14.2.5 Segundo a peça vestibular do MPF no Estado do Acre (fls. 38), a Ata da Reunião de Comissão Estadual Permanente de Licitação (Cepel) informou que apenas quatro empresas retiraram o correspondente edital da licitação, quais sejam: Construtora Etam Ltda, Emsa - Empresa Sul Americana de Montagens S/A, Slump Engenharia Ltda e Ideal Serviços e Comércio. Destaca aquela peça que três dessas empresas (Etam Ltda, Emsa - Empresa Sul Americana de Montagens S/A, Slump Engenharia Ltda), possuíam, de uma forma ou de outra, ligações com o então Governador de Estado do Acre, restando demonstrado ter havido pouca procura pelo certame, provavelmente em função da não divulgação do certame no D.O.U.

14.2.6 Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre - não houve a

publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (D.O.U.), como relatado no item 0, devidamente analisado no item 0 - indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.”

14.3 Da ausência de publicação do aviso de edital no D.O.U

14.3.1 Quanto a não publicação do aviso de edital de concorrência no D.O.U., havendo apenas a publicação do correspondente aviso no Diário Oficial do Estado do Acre, infere-se que tal conduta acarretou prejuízo significativo ao princípio da competitividade inscrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93, haja vista a pouca divulgação conferida ao certame, restringindo-o às empresas atuantes no Estado do Acre, como fica demonstrado no item 0. Destaca-se a importância da irregularidade em tela, mediante análise sistêmica, mormente às observações contidas no item 0.

14.3.2 Destaca-se que a conduta dos responsáveis pela condução do processo licitatório, no âmbito do Governo do Estado do Acre, pode ser caracterizada, se não houver justificativas plausíveis, como ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso IV, da Lei 8.429, de 02.06.1992.

14.4 Da irregularidade na formação do capital social da Construtora Etam Ltda

14.4.1 Quanto às irregularidades constantes do item 0, tratando da constituição fraudulenta do capital social da empresa ganhadora do certame e de propriedade dos pais do então Governador do Estado do Acre, passamos a transcrever trecho da peça apresentada pelo MPF junto à Justiça Federal no Estado do Acre (fls. 41):

“Consta no anexo 'A' da quarta alteração contratual da empresa ETAM LTDA, que estes imóveis teriam passado a integrar o patrimônio da referida empresa, com a finalidade de aumento do seu capital social.

Desses imóveis, pelo menos dois - um terreno na periferia de Rio Branco, ao lado da BR 364, e a casa do Condomínio Parque Residencial Monte Líbano, em Manaus/AM - não ingressaram efetivamente na propriedade da empresa ETAM LTDA. As certidões mostram que, na realidade, o de Rio Branco pertence à MARMUD CAMELI e o de Manaus está em nome de ROBERTO DE ALMEIDA BARRETO, CPF 774.750.548-53.

Tudo isso evidencia que a ETAM é uma empresa de fachada, formalmente em nome dos pais do governador do Estado do Acre, a qual teve sua constituição destinada a participar de licitações e obter contratos ilícitos com o Governo daquela unidade federativa.

As investigações levadas a efeito até o momento demonstram que a CONSTRUTORA ETAM LTDA não tem capital próprio. Praticamente todos os bens declarados na licitação como sendo da propriedade da CONSTRUTORA ETAM LTDA são, na verdade, pertencentes à MARMUDE CAMELI E CIA LTDA ou a pessoas distintas ficando, destarte, evidenciado que houve a utilização de documentos falsos na licitação.”

14.4.2 Segundo informação contida nos autos, às fls. 42, o imóvel situado em Rio Branco, com 20.000 metros quadrados de área, na BR 364, a 700 metros do entroncamento da AC 040 (Matrícula nº 1.534 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco), pertence à empresa MARMUDE CAMELI LTDA, ao qual foi atribuído valor de R\$ 287.356,64, tido como superestimado e falso pelo MPF.

14.4.3 Informa ainda a peça vestibular que o imóvel nº 13, situado à Quadra 01, Rua 02, Condomínio Parque Residencial Monte Líbano - Manaus /AM, pertence verdadeiramente ao Sr. ROBERTO DE ALMEIDA BARRETO e não a Construtora ETAM Ltda, registrado sob Matrícula nº 28.483 (fls. 62/63).

14.4.4 Há a menção na peça apresentada junto à Justiça Federal (fls. 63) de que outro imóvel, situado na Avenida Mâncio Lima, Lote 10, Quarteirão 5-B, pertence à empresa QUEIROZ MESSIAS E CIA LTDA, tendo em seus quadros sócios pais do Sr. Orleir, não tendo sido transferida a propriedade desse imóvel para a Construtora ETAM Ltda.

14.4.5 Destaca-se que nos autos não há documentação atinente à formação e evolução do patrimônio da Construtora Etam Ltda, motivo pelo qual propõe-se diligência junto à Junta Comercial do Estado do Amazonas - cidade de Manaus - visando obter o contrato social originário e posteriores alterações constitutivas daquela empresa, permitindo maior aprofundamento sobre as assertivas em tela, bem como cópia dos balanços patrimoniais da Construtora Etam Ltda, referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, visando identificar que bens compunham o patrimônio da empresa ganhadora do certame. Assim, torna-se necessária a obtenção de certidões não só dos imóveis suscitados nos itens 0 a 0, como de todos os imóveis relacionados pela empresa vencedora da licitação, devidamente expedidas pelos correspondentes Cartórios Registro de Imóveis, visando identificar quem eram, à época da licitação, os verdadeiros proprietários dos bens tidos como da Construtora e utilizados para garantir seu patrimônio líquido, vez que esses lastrearam os seus índices de liquidez, conforme previsto no edital, fato que poderá confirmar as assertivas efetuadas pelo Ministério Público.

14.5 Do envolvimento dos sócios da Construtora Etam Ltda e o Sr. Governador do Estado do Acre

14.5.1 Como mencionado na instrução inicial da SECEX/AC (fls. 13/14 - Volume principal), a Ação Civil Pública proposta pelo MPF/AC aduz ter havido vício à licitação, vez que a empresa vencedora do certame possuía, à época, em seu rol societário o Sr. Marmud Cameli e a Srª Maria do Patrocínio de Messias Cameli, pais do Governador do Estado do Acre, Sr. Orleir Messias Cameli (item 0 desta instrução).

14.5.2 Primeiro, destaca-se que não há nos autos documentos que permitam aferir quem são os integrantes do quadro societário da empresa Etam Ltda. No entanto, ao se analisar o contrato firmado entre o Estado do Acre e a empresa mencionada (fls. 157), constata-se que o representante legal da Construtora ETAM Ltda era, à época da avença, o Sr. Marmud Cameli, apontado nos autos como pai do então Governado do Estado do Acre.

14.5.3 A situação em tela se reveste de grave violação a princípios constitucionais de nossa Carta Magna, mormente os da legalidade e moralidade, haja vista, primeiro, violação ao disposto no art. 9º, § 3º, da Lei 8.666/93, no que concerne à vinculação e entrelaçamento de interesses entre contratante e contratado, visto ser o Governador de Estado, ao mesmo tempo, responsável pela correta condução do convênio firmado com o VII COMAR e, por via indireta, interessado na contratação de empresa pertencente aos seus ascendentes; segundo, por ferir os padrões éticos de probidade, boa-fé e honradez necessários ao trato com a coisa pública, pelos mesmos motivos mencionados. Destaca-se que o parentesco entre os sócios da empresa contratada para a execução da obra e o Sr. Governador do Estado do Acre pode ter sido fator decisivo à consecução das irregularidades verificadas, tendentes em favorecer a Construtora Etam Ltda, tais como a falta de publicidade do certame e exigências desmedidas quanto à saúde financeira da futura contratada, temas já sabatinados na presente instrução.

14.6 Dos indícios de pagamentos antecipados por parte do Governo do Estado do Acre à empresa Etam Ltda

14.6.1 Afirma a instrução preliminar contida às fls. 04/15 que os pagamentos efetuados pelo Governo do Estado do Acre à contratada muito se afastaram do cronograma físico-financeiro estabelecido pelo conveniente e concedente, quando da assinatura do termo de convênio. Já no primeiro pagamento efetuado pelo Governo do Estado do Acre, o mesmo atingiu a cifra de R\$ 1.175.967,63, correspondendo a 32,81% do total do objeto do convênio; destaca, ainda, que em 120 dias após a assinatura do contrato nº 005/97, já haviam sido pagos o correspondente a 85,38% do total avençado, indicando:

14.6.1.1 ou inadequação do cronograma físico-financeiro estipulado entre conveniente e concedente, o que nos parece pouco provável, haja vista estar calcado em estudos advindos do projeto básico ofertado pelo próprio conveniente, qual seja, o Governo do Estado do Acre;

14.6.1.2 ou favorecimento à empresa contratada, fato corroborado pelo grau de proximidade de interesses e parentesco entre o Chefe-maior da Administração Estadual e os sócios gerentes da contratada.

14.6.2 Há que se destacar, adicionalmente, o esmero e rapidez com que as medições identificadas nos autos foram recebidas, processadas, liquidadas e pagas à empresa contratada (construtora Etam Ltda), conforme relação contida na Planilha I (fls. 131). Na oportunidade, destaca-se que, segundo os itens 9.2 e 9.3 do Edital licitatório, parte integrante do contrato, a SETOP faria medições mensais, de acordo com os serviços efetivamente realizados e a previsão do Cronograma Físico-financeiro (fls. 107 - Volume I), indicando, pois, que a realização do objeto do convênio teria como razoável o prazo de 06 (seis) meses para a sua conclusão.

14.6.3 Segundo as medições efetuadas e constantes da Planilha I, em apenas 4 (quatro) meses - 2 meses antes da previsão contida no Cronograma Físico-financeiro - a obra encontrava-se totalmente concluída, indicando de duas uma: ou houve imprecisão exagerada e inaceitável do projeto básico apresentado pelo conveniente (Governo do Estado do Acre), em estipular cronograma físico deveras dilatado, correndo o risco de ver-se sem os correspondentes recursos financeiros a honrar os compromissos assumidos com a contratada; ou antecipou-se em garantir os pagamentos à contratada, mesmo sem a consecução dos correspondentes serviços avençados. Tudo indica que a segunda hipótese seja a mais viável, visto o quadro traçado até o momento, mormente se considerarmos as dificuldades de logística atinentes ao empreendimento, localizado em local de difícil acesso, como comentado no item 0 e 0 dessa instrução.

14.7 Da fiança ilegal emitida pelo Banco do Estado do Acre à empresa ETAM Ltda - carta de fiança no valor de R\$ 110.000,00

14.7.1 Quanto ao tema, pode-se abstrair que o Banacre, ao expedir o documento em tela - Carta de Fiança - não foi diligente o suficiente para garantir que o patrimônio do afiançado pudesse garantir-lhe a inoccorrência de qualquer problema futuro, tendo em vista as irregularidades descritas no item 0 e seus subitens, concernente à irregularidades do capital social declarado da empresa.

14.7.2 Sabe-se ser o patrimônio da empresa o garantidor do ressarcimento invocado pelo contrato assessorio de fiança. Se este capital social declarado não condiz com a realidade, como o caso em tela - a empresa possui declarado como pertencente ao seu patrimônio bens imóveis que não lhe pertenciam efetivamente à época do firmamento do contrato, bem como da concessão da fiança - fato que poderia ser facilmente comprovado por quem estivesse incumbido de firmar o contrato de fiança, medida acauteladora que estranhamente deixou de ser observada pelo extinto Banco do Estado do Acre (Banacre), bem como não foi questionado pelo órgão concedente - verificação das garantias do convênio.

Das irregularidades apontadas pelas instruções desta Regional no Estado do Acre

15. Além das irregularidades apontadas pela Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal no Estado do Acre, destacam-se outras que foram ou evidenciadas em instruções pretéritas no âmbito do TCU ou objeto de análise, nesta oportunidade. Passa-se à apresentação dos questionamentos e sua análise concomitante.

16. Da ausência de documentos na Prestação de Contas

16.1 Da análise promovida pela SECEX/AC aos documentos fornecidos pela extinta Secretaria de Estadual de Obras Públicas - SETOP - (fls. 4/15), infere-se o seguinte:

16.1.1 foi observada a ausência de documentos tidos como essenciais à prestação das contas, conforme assertivas contidas às fls. 09/10, quais sejam:

16.1.2 extrato da conta bancária específica do período atinente ao recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, bem com a correspondente conciliação bancária;

16.1.3 cópia do termo de aceitação definitiva da obra;

16.1.4 cópia do comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente;

16.1.5 aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente na forma preconizada pelo art. 31 da IN nº 01/STN, de 15.01.1997.

16.2 Conforme mencionado no item 0 desta instrução, o concedente afirmou, em 02.03.99, que o convênio encontrava-se com suas contas pendentes, haja vista inconsistências em parte da documentação necessária à perfeita comprovação da aplicação dos recursos repassados. Considerando que as suscitadas tentativas de corrigir as irregularidades até então verificadas só se concretizaram após 02.02.99, portanto, depois da formulação dos questionamentos efetuados por esta Regional no Estado do Acre; e considerando que as medições e pagamentos se ultimaram em 22.04.98, conforme planilha anexa aos autos (Planilha I - fls.131), constata-se ter o órgão concedente se omitido em tomar as providências pertinentes ao caso, qual seja, promover a instauração tempestiva da respectiva Tomada de Contas Especial em tempo hábil, visto ter a vigência do Termo Aditivo nº 7-AC-01/96 expirado em 24.04.98, conforme disposto em sua CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA (fls. 104- Volume I), destacando-se que até a data da diligência promovida por estas Regional (em 25.01.99) nenhuma providência havia sido implementada pelo concedente, indicando, pois, total desrespeito aos ditames contidos no art. 8º da Lei 8.443/93, bem como aos ditames contidos no art. 20, § 4º, da IN nº 02, de 19.04.1993, oriunda da Secretaria do Tesouro Nacional.

16.3 Assim, encontra-se caracterizada a responsabilidade do gestor, à época, do VII COMAR, Sr. Antônio dos Santos Seixas, quanto às irregularidades ora apreciadas, destacando-se que sua conduta pode ser caracterizada, se não houver justificativas plausíveis, em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 11, inciso II, da Lei 8.429, de 02.06.1992, vez que a sua omissão em tomar as providências cabíveis - abertura da correspondente Tomada de Contas Especial pelo órgão repassador dos recursos federais - não foram adotadas a contento.

17. Da inadequação da instalação do objeto ao local escolhido

17.1 Destacou a instrução da SECEX/AC ser questionável a execução do empreendimento, visto a cidade de Marechal Thaumaturgo, beneficiária da aplicação dos recursos, estar localizada em área de floresta amazônica pouco povoada - total de 8.381 habitantes, sendo que, deste total, 7.882 habitantes encontram-se localizados na região rural e apenas 499 habitantes residindo no perímetro urbano, onde se localiza o aeródromo objeto do convênio, além de se registrar, à época, movimento de passageiros inferior a 16 usuários embarcados/desembarcados por semana, existindo apenas 10 pousos ou decolagem no período mencionado, todos realizados por aeronaves de pequeno porte.

17.2 Apesar de pertinente a observação em tela, deve-se destacar que a escolha do local para a instalação do empreendimento pode guardar relação com outros fatores desconhecidos por este Tribunal, porém, pertinentes a determinadas áreas temáticas de governo, tais como àquelas afetas à segurança nacional ou ao combate ao tráfico de drogas. Independente das assertivas aventadas como meros exemplos, a escolha promovida pelo Poder Executivo reveste-se de certa dose de discricionariedade - conveniência e oportunidade - destacando-se que a construção do aeródromo em comento viabilizou o acesso à área inóspita do nosso território nacional, beneficiando sobremaneira a população ali instalada, o que torna a assertiva de impropriedade da obra desprovida de propósito, sob pena de se estar interferindo em ato discricionário de governo, sem que se configure ilegalidade na aludida escolha.

18. Das irregularidades nas transferências efetuadas pela União

18.1 Informa a instrução inicial da SECEX/AC que, procedida à análise das transferências efetuadas ao Governo do Estado do Acre pela União, mediante confronto das OB's emitidas pelo concedente (VII COMAR), constantes do Sistema SIAFI, constatou-se que apenas foram emitidas 03 (três) OB's (97OB00405, 97OB00983 e 98OB00285), perfazendo o total de R\$ 995.577,08 transferidos ao Estado do Acre, identificando a análise primária ausência de transferências complementadoras ao montante total devidamente empenhado, objeto da Nota de Empenho 97NE00205 (fls. 110 - Volume 1), perfazendo a cifra de R\$ 1.541.092,92, atinente à diferença verificada.

18.2 Em pesquisa atual junto ao Sistema SIAFI (fls. 101/114 - Volume principal), identificou-se o seguinte:

18.2.1 houve transferências tanto por meio de Ordens Bancárias (OB's) quanto por meio de Notas de Lançamento (NL's) ao Governo do Estado do Acre, conforme quadro abaixo (fls. 107/114):

18.2.2

N.º OB's	Data emissão	Valor (R\$)	Parcelas Transferidas	Subtotais (R\$)
1997OB000405	14.07.97	422.776,00	1	422.776,00
1997OB000405	14.07.97	390.993,60	2	390.993,60
1997OB000983	23.12.97	120.000,00	6	
1998OB000285	26.05.98	61.807,48	6	181.807,48

TOTAL OB's	995.577,08
------------	------------

N.º NL's	Data emissão	Valor (R\$)	Parcelas Transferidas	Subtotais (R\$)
1997NL000673	14.08.97	31.782,40	2	31.782,40
1997NL000671	14.08.97	31.783,40	3	
1997NL000672	14.08.97	-31.783,40	3	
1997NL000673	14.08.97	422.776,00	3	422.776,00
1997NL000671	14.08.97	422.776,00	4	
1997NL000672	14.08.97	-422.776,00	4	
1997NL000673	14.08.97	244.298,05	4	
1997NL000829	29.09.97	178.477,95	4	422.776,00
1997NL000671	14.08.97	244.297,08	5	
1997NL000672	14.08.97	-244.297,08	5	
1997NL000829	29.09.97	422.776,00	5	422.776,00
1997NL000829	29.09.97	297.829,89	6	
1997NL000837	01.10.97	-297.829,89	6	
1997NL000929	03.11.97	240.982,52	6	
1997NL001301	22.12.97	181.807,48	6	
1998NL001059	19.10.98	-20.773,37	6	
1998NL001062	20.10.98	20.773,37	6	422.790,00

TOTAL NL's	1.722.900,40
------------	--------------

18.2.3 observa-se que os valores totais transferidos atingiram o montante de R\$ 2.718.477,48, superior, portanto, aos R\$ 2.536.670,00 acordados por meio do Termo Aditivo nº 7-AC-01/96, conforme Nota de Empenho 1997NE00205, de 12.06.97, correspondentes a 61,81% do total da obra.

18.2.4 em pesquisa ao Sistema SIAFI, constatou-se a inexistência de qualquer reforço de empenho aos valores inicialmente avençados, até porque não há menção ou indícios de existir qualquer adendo ao Termo Aditivo nº 7-AC-01/96 ou outro Termo Aditivo celebrado pelas partes que autorizasse o acréscimo verificado (acréscimo total de R\$ 181.807,48).

18.2.5 Tal fato caracteriza-se como transferência financeira sem a correspondente autorização orçamentária, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 60, caput, da Lei 4.320/64, que estatui ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho, vez que, no diapasão do disposto no art. 15, caput, da Instrução Normativa nº 02, de 19.04.1993, a transferência realizada pelo concedente ao conveniente - ente não integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social - se constituiu em despesa para aquele e receita para este, e por não haver nos autos demonstração da legalidade de tais repasses, enquadra tal conduta do gestor do órgão concedente, caso não haja justificativas plausíveis, como ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 10º, inciso XI, da Lei 8.429, de 02.06.1992.

19. Da inconsistência entre os valores referentes a prestação de contas

19.1 Quando se observa a relação de pagamentos referentes às quatro medições efetuadas pela empresa contratada - consolidação consta da Planilha (fls. 131) -, observa-se que o montante de pagamentos efetuados com recursos federais atinge a cifra de R\$ 2.474.862,52, ao passo que foram transferidos o total de R\$ 2.718.477,48, conforme descrito no item 0 dessa instrução. Não há nos autos informação de que tenha sido devolvida qualquer quantia a título de saldo da conta de convênio, razão pela qual entende-se haver forte indício de que, primeiro, ocorreu saldo de recursos à conta vinculada ao convênio, saldo este referente aos recursos federais repassados; segundo, não ter sido transferido esse saldo ao Tesouro Nacional, como disposto no art. 20, inciso IX da IN/STN nº 02, de 19.04.1993.

19.2 Destaca-se que o cerne da presente questão é a inexistência de manifestação do concedente quanto irregularidade em comento - incompatibilidade entre os valores constantes da prestação de contas e os valores transferidos ao conveniente -, vez que a apuração de possível superfaturamento atinente ao empreendimento está sendo apurado, de forma conjunta, nos itens 21 a 32 dessa instrução.

20. Da inexistência de comprovação de recolhimento das contribuições sociais

20.1 Outro indício de irregularidade relatado pela instrução diz respeito à inexistência de comprovante do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela contratada, resultante do instrumento firmado com o Estado do Acre, destacando-se a previsão de tal obrigação por força do item 9.4 do Edital licitatório (fls. 123), exigência prévia ao pagamento das medições apresentadas.

20.2 Não obstante a ausência do comprovante de recolhimento das contribuições sociais sob responsabilidade da contratada, mediante pesquisa tentada junto à página do Ministério da Previdência e Assistência Social, via Internet, obteve-se o histórico da regularidade da contratada (Construtora Etam Ltda) com a Previdência Social, nos períodos compreendidos entre 30.07.97 a

26.01.98 (CND nº H-003316) e entre 04.03.98 a 31.08.98 (CND nº H-718308), períodos em que foram efetuados os pagamentos pelo contratante, segundo as notas fiscais acostadas aos autos e informação prestada na instrução da SECEX/AC.

20.3 Assim, perde objeto a discussão quanto ao indício em tela, haja vista a comprovação de regularidade da contratada junto à Previdência Social nos períodos em que se efetivaram os pagamentos pela Administração Estadual.

21. Da ocorrência de superfaturamento

21.1 O presente tema será apreciado segundo algumas premissas tidas como essenciais à caracterização da ocorrência de sobrepreço no contrato firmado pelo conveniente. Para tanto, antes de calcular-se os valores tidos como abusivos, necessário fixar-se parâmetros de comparação sobre os quais fundar-se-á a presente análise.

21.2 Para tanto, inicialmente utilizou-se a tabela de preços unitários de serviços, integrante do projeto básico e, consequentemente, do edital de licitação (fls. 46/51 - Volume I), após atualização promovida pela aplicação dos correspondentes índices setoriais da construção rodoviária, desde a data-base de referência do projeto básico (setembro/1995) até a data de abertura da licitação (abril/1997). O parâmetro em tela só foi possível nos casos em que houve equivalência entre o serviço previsto no projeto básico e o efetivamente contratado.

21.3 Como nem todos os serviços contratados constavam da planilha anexa ao projeto básico, fato que dificultou sobremaneira a fixação de parâmetro de comparação para avaliar-se a pertinência e razoabilidade dos valores praticados à época, houve necessidade de se buscar novos parâmetros de comparação. Destaca-se que o parâmetro de referência utilizado para os serviços contratados foi sempre o projeto básico contido nos autos (fls. 01/90 - Volume I) e apresentado pela SETOP, fazendo-se os ajustes tidos como necessários.

21.4 Na tentativa de contornar-se a dificuldade acima, adotou-se como parâmetros os preços efetivamente praticados na construção do novo aeroporto internacional de Rio Branco, obra cuja execução ficou a cargo da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica - COMARA -, frisando-se que a adoção de tal procedimento deu-se nos casos em que os serviços guardavam próxima correspondência quanto à sua execução, destacando-se que, mesmo assim, não foi possível identificar-se todos os preços paramétricos desejados.

21.5 A metodologia adotada deveu-se, primeiro, ao fato de que o orçamento detalhado, peça integrante do processo de licitação, ter sido elaborado pelo próprio conveniente - conhecedor dos problemas atinentes à logística dos insumos necessários ao empreendimento, devendo ter ponderado, à época, que a área de sua implantação era inóspita e de difícil acesso, traduzindo a realidade fática do empreendimento desejado, não podendo ser crível que este contivesse valores espúrios e alheios àquela realidade, vez que a própria SETOP foi a responsável por sua elaboração; segundo, inexistindo a previsão do serviço contratado no projeto básico, buscou-se identificar o preço contratado em obra correlata - construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC - vez guardar total semelhança quanto ao objeto principal do empreendimento de interesse - construção de uma pista de pouso -, bem como terem sido realizadas em períodos temporais concomitantes.

21.6 Por derradeiro, entendeu-se como prejudicada a análise de serviços não enquadrados nas situações anteriores, apresentadas nos itens acima.

21.7 A partir dessas observações, foram adotadas as seguintes premissas:

21.7.1 os preços atinentes aos serviços previstos pelo projeto básico e efetivamente contratados, após devidamente ajustados pelos índices setoriais praticados em obras rodoviárias executadas pelo extinto DNER para o período de interesse - interregno entre a elaboração do projeto e a abertura do certame - foram devidamente comparados, adotando-se como justo o menor deles.

21.7.2 assim, se o preço contratado foi superior ao preço proposto pelo projeto básico, após a devida atualização, considerou-se tal ocorrência como sobrepreço; caso contrário, adotou-se o preço contratado como paradigma, haja vista que quem o propôs foi a própria empresa executora da obra, dentro de sua realidade fática e de mercado, concordando-se que este era, à época, o preço justo.

21.7.3 para os serviços contratados, porém, sem previsão no projeto básico, passou-se à pesquisa da existência de semelhança entre este e os contratados para a construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC; existindo semelhança, procedeu-se como exposto no item 0; inexistindo semelhança, adotou-se como prejudicada a análise da existência de sobrepreço, mantendo-se o preço contratado como válido.

21.7.4 para os serviços contratados e não previstos no projeto básico, em que não foi possível identificar qualquer semelhança com os contratados na obra de construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC, teve-se por prejudicada a análise, adotando-se como válidos os preços praticados pela contratada.

21.7.5 quanto ao parâmetro de atualização dos valores atinentes aos serviços previstos pelo projeto básico, utilizou-se a Instrução de Serviço/DG/DNIT nº 02/2002, de 09/09/2002, bem como as tabelas de índices de preços rodoviários do DNIT (fls. 122/130). Para os serviços em que não foi possível a identificação de índice específico, fixado pela norma mencionada, adotou-se a variação do IGP-DI como indexador dos serviços de interesse.

21.8 Por fim, sustenta-se que, tendo em vista a magnitude dos valores pagos atinentes à execução da pista de pouso e decolagem do aeródromo de Marechal Thaumaturgo/AC, correspondendo a 86% do total da obra, houve-se por bem se concentrar a presente análise sobre esta etapa do empreendimento.

21.9 Assim, passar-se-á à exposição dos achados resultantes da análise dos itens componentes dos serviços contratados para a execução da pista de pouso e decolagem, por grupos de serviços.



22. Serviços contidos na terraplenagem
22.1 Pelo projeto básico (fls. 46 - Volume I), os montantes previstos para os serviços limpeza de terreno e destocamento, inser tos na terraplenagem da pista de pouso do aeródromo, corres pondiam a **77.600,00 m2** e **55.200,00 m2**, respectivamente, ao passo que o contrato previu **140.000,00 m2** de área a ser trabalhada em limpeza mecânica da faixa de construção; adotou-se o quantitativo total de **132.800 m2** como parâmetro para o serviço que, efetivamente, deveria ser contratado; foi adotado como valor unitário do serviço em tela a cifra de **R\$ 0,32/m2**, conforme oferta realizada pela empresa ganhadora do certame, vez que o mesmo mostrou-se inferior à média ponderada dos serviços constantes do projeto básico - média obtida pelo produto dos quantitativos e correspondentes preços unitários, divididos pelo total **132.800 m2** -, qual seja, a cifra de **R\$ 0,36/m2**, já considerada a sua atualização monetária pelos índices setoriais de terraplenagem.

22.2 Foi quantificado o total de **14.258,00 m3** de 'bota-fora' pelo projeto básico; pelo contrato, foram pagos **15.807,54 m3** do mesmo serviço; tendo em vista ser este um serviço sensível à situação encontrada no local - possível existência de solo saturado a maior - adotou-se o segundo quantitativo como parâmetro para o serviço em tela, proposto pela empresa; no entanto, adotou-se como preço justo o ofertado pela SETOP, quando do projeto básico, devidamente atualizado pelo índice setorial de terraplenagem, qual seja, **R\$ 2,82/m3**, desconsiderando-se o valor de **R\$ 3,68/m3** contratado com a empresa, por estar muito acima do encontrado na operação mencionada.

22.3 O projeto básico estimou o quantitativo de **71.292,00 m3** para o serviço de compactação de aterro (100%PN), enquanto pelo contrato foi pago o total de **209.749,09 m3** do mesmo serviço; adotou-se o primeiro quantitativo como parâmetro do serviço executado, haja vista estar em consonância com o projeto básico, não havendo nos autos indícios da necessidade de serem alterados os aludidos quantitativos, que foram adotados como paradigma; ademais, o valor de **R\$ 1,05/m3** para o serviço foi tido como paradigma para a remuneração do serviço em tela, vez que, primeiro, este foi o efetivamente ofertado pela empresa contratada e, segundo, ter sido o menor encontrado, após as correções monetárias necessárias do valor inicialmente constante no projeto básico (cifra de **R\$ 1,32/m3**).

22.4 Não foi previsto o transporte de material de 1ª categoria no projeto básico, porém, foi contratado o aludido transporte, nos seguintes volumes: de 0 até 200m - 110.654,30 m3; entre 200 e 400m - 88.502,46 m3; e de 400 a 600m - 73.539,60 m3, perfazendo subtotal de 272.696,36 m3 de material de 1ª categoria transportado. No entanto, diante da previsão inicial de aterro a ser realizado pelo projeto básico (**71.292,00 m3**), crescendo-se o valor de **15.807,54 m3** referente ao volume de bota-fora considerado na presente análise (item 0), chega-se ao montante de **87.099,54 m3**, que devidamente corrigido em 33% (acréscimo percentual aproximado encontrado entre o volume total de material de 1ª categoria transportado pelo contrato - **272.696,36 m3** - e o volume total compactado, também pelo contrato - **209.749,09 m3** - 'fator de empolamento'), conduz ao volume final de **113.229,40 m3** de material de 1ª categoria a ser transportado, tendo-se por parâmetro as informações contidas no projeto básico e apresentadas pela SETOP. Tendo em vista a necessária compatibilidade entre o serviço em tela e o de compactação de aterro (100%PN), por coerência lógica e paradigmática, adotada no item 0, dever-se-á admitir este último quantitativo como parâmetro de cálculo de débito.

22.5 Tendo em vista a necessidade de transporte desse material de 1ª categoria por distâncias variadas, distribui-se o volume total do serviço obtido no item 0 proporcionalmente aos supostamente executados, conforme as distâncias inser tas no contrato, ou seja, do total de **113.229,40 m3** de material de 1ª categoria a ser transportado, **45.946,05 m3** teriam sido transportados de 0 até 200m; **36.748,13m3** entre 201 e 400m; e **30.535,23 m3** de 401 a 600m.

22.6 Quanto aos preços a serem adotados para o transporte de material de 1ª categoria, por não terem sido os serviços em tela previstos no projeto básico, adotou-se aqueles praticados pela empresa para as diversas distâncias de transporte -**R\$ 2,80/m3** para DTM até 200m; **R\$ 3,78/m3** para DTM de 201 a 400m; e **R\$ 4,24/m3** para DTM de 401 a 600m - tendo em vista a impossibilidade de serem fixados parâmetros de comparação.

23. Serviços contidos na pavimentação
23.1 No orçamento da contratada consta o quantitativo de **36.000,00 m2** do serviço de regularização de subleito, não obstante o projeto básico indicar a necessidade de ser realizado montante de **55.200,00 m2**. Adotou-se o primeiro valor como parâmetro para o serviço em tela, por ser este compatível com as informações contidas no projeto básico (item 0); Adotou-se o valor fixado pela contratada para a consecução do serviço, qual seja, **R\$ 0,28/m2**, visto ser inferior àquele obtido pela atualização do valor originário contido no projeto básico (**R\$ 0,88/m2**).

23.2 Os serviços de escavação de material de base, transporte desse material, execução de base e fornecimento de brita não foram estimados no projeto básico, até porque não se tratava de implantação de pista nova, mas ampliação e revitalização de pista já existente, tendo-se em tela as especificações técnicas levantadas no projeto básico, compatíveis com a carga máxima a ser exigida quando do funcionamento do aeródromo (peso máximo de decolagem inferior a 5700 kg de carga - ACDN de 6/F/B/Y/T), segundo ANEXO 2 (fls. 44/46 - Volume I) dos autos;

23.3 Não obstante esse fato, considerou-se a possível necessidade de serem executados os serviços em comento, inicialmente negligenciados pelo projeto básico, porém adotando-se como corretas as informações contidas na Proposta de Desenvolvimento (fls. 27/29 - Volume I) e Projeto de Pavimentação (fls. 43/44 - Volume I), ambos constantes nos autos, inferindo-se os valores correspondentes aos

serviços de base, sub-base, imprimação e tratamento superficial tri plo, inicialmente desconsiderados pelo projeto básico.

23.4 Dessa feita, consolidou-se no quadro abaixo os correspondentes cálculos de quantitativos de serviços necessários e consumo dos principais insumos à execução dos trabalhos mencionados no item 0, quais sejam:

Serviço	Unid.	Valor inclinação (%)	Meia extensão transversal (m)	Meia extensão corrigida (m)	Comprimento (m)	Es-pessura (m)	Área (m2)	Volume final (m3)
Capeamento (TST)	m2	1,50	11,50	11,501294	850,00		19.552,199	
Imprimação	m2	2,00	19,00	19,003800	850,00		32.306,459	
Base	m3	2,00	19,00	19,003800	850,00	0,15	32.306,459	4.845,97
Sub-base	m3	2,00	26,50	26,505299	850,00	0,10	45.059,009	4.505,90

Necessidade de Insumo	Unidade	Serviço	Quant. Serviço padrão (m2)	Quant. Produto padrão (Ton./m3)	Quant. Produto Total (Ton./m3)
CM-30	Ton.	Imprimação	1.125,00	1,350000	38,77
RR-2C	Ton.	TST	230,00	0,828000	70,39
Brita	m3	TST	230,00	6,739000	946,58

23.5 Observou-se discrepâncias nos quantitativos de insumos necessários tendo-se por base o projeto básico e o contrato firmado pelo Governo do Estado do Acre. O quadro abaixo evidencia as discrepâncias identificadas, quais sejam:

Itens/Serviços	Valor de Projeto	Unidade	Quantidade Contratada	Diferença	Unidade	Diferença (%)
CM-30	38,77	Ton.	38,00	-0,77	Ton.	-1,99%
RR-2C	70,39	Ton.	80,00	9,61	Ton.	13,65%
Fornecimento de brita	946,58	m3	1.182,85	236,27	m3	24,96%
Imprimação	32.306,46	m2	33.600,00	1.293,54	m2	4,00%
Base	4.845,77	m3	7.200,00	2.354,23	m3	48,58%
Sub-base	4.505,90	m3	7.200,00	2.694,10	m3	59,79%

23.6 Destaca-se ter sido utilizada para a presente análise as composições de serviços, rendimentos e quantitativos previstos no Sistema SICRO II (out/2000), com fito de chegar-se aos quantitativos necessários de insumos adequados aos serviços previstos no projeto básico. Convalidando a pertinência e acurácia da metodologia ora empregada, chegou-se ao consumo de 38,77 toneladas do insumo CM-30 para execução do serviço de imprimação, tendo-se por fundamento as informações contidas no projeto básico, correspondendo ao percentual de 1,99% superior àquele efetivamente contratado e pago pelo Governo do Estado do Acre (38 toneladas).

23.7 Em função das discrepâncias nos volumes supostamente executados de base e sub-base, bem como a remoção e transporte de seus insumos, frente àqueles obtidos a partir das informações contidas no projeto básico, consolidadas nas tabelas inscritas nos itens 0 e 0, adotou-se tais valores apurados como os efetivamente corretos, ajustando-se, portanto, a planilha de custo da etapa da obra, adotando-se os volumes de **5.857,67 m3** de escavação de material de sub-base, **4.505,90 m3** de execução de sub-base estabilizada com 20% de areia, **6.299,50 m3** de escavação de material de base e **4.845,77 m3** de execução de base estabilizada com 8% de cimento.

23.8 Considerando-se que os valores de referência praticados na obra de construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC, única fonte de referência disponível, foram superiores aos praticados no contrato com a construtora ETAM Ltda, fixou-se estes últimos como válidos para a análise em comento.

24. Serviços contidos no revestimento asfáltico
24.1 No tocante ao serviço de imprimação, utilizando-se o insumo CM-30, pela análise do quadro contido no item 0, adotou-se o volume de 32.306,46 m2 como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 0,55/m2** como justo, resultante da atualização do preço praticado na construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC, vez ter sido este o menor dentre os demais (**R\$ 0,75/m2** pelo serviço contratado e **R\$ 1,62/m2** para o previsto no projeto básico, devidamente atualizado).

24.2 No tocante ao serviço de aplicação de emulsão catiônica, utilizando-se o insumo RR-2C, pela análise do quadro contido no item 0, adotou-se o volume de 32.306,46 m2 como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 0,47/m2** como justo, resultante da atualização do preço praticado na construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC, vez ter sido este o menor frente ao praticado no contrato em análise (**R\$ 0,75/m2** pelo mesmo serviço).

24.3 No tocante ao serviço de Tratamento Superficial Triplo (TST), pela análise do quadro contido no item 0, adotou-se o volume de 19.552,20 m2 como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 2,92/m2** efetivamente contratado, haja vista ser o único disponível para a análise.

24.4 No tocante ao fornecimento e transporte de brita, pela análise do quadro contido no item 0, adotou-se o volume de 946,58 toneladas3 como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 44,86/T** como justo, resultante da atualização do preço praticado na construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC, vez ter sido este o menor frente ao praticado no contrato em análise (**R\$ 135,40/T** pelo mesmo insumo).

24.5 No tocante ao fornecimento de CM-30, pela análise do quadro contido no item 0, adotou-se o volume de **38,77 toneladas** como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 429,93/T** como justo, resultante da atualização do preço previsto no projeto básico, vez ter sido este o menor dentre os demais (**R\$ 458,60/T** pelo contrato e **R\$ 434,40/T** praticado na construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC).

24.6 No tocante ao fornecimento de RR-2C, pela análise do quadro contido no item 0, adotou-se o volume de **70,39 toneladas** como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 429,93/m3** como justo, resultante da atualização do preço previsto no projeto básico, vez ter sido este o menor dentre os demais (**R\$ 470,54/m3** pelo contrato e **R\$ 434,40/m3** praticado na construção do aeroporto internacional de Rio Branco/AC).

25. Serviços contidos na drenagem
25.1 No tocante ao serviço de Valetas de proteção corte/aterro c/ revestimento em grama, pela análise dos quantitativos previstos no projeto básico e os efetivamente contratados, adotou-se o quantitativo de 1.820 m como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 5,65/m** como justo, resultante do efetivamente contratado, vez ter sido este o menor frente àquele previsto e atualizado no projeto básico (**R\$ 15,16/m** para mesmo serviço).

26. Serviços contidos na proteção vegetal
26.1 No tocante ao serviço de Hidrossemeadura, pela análise dos quantitativos previstos no projeto básico e os efetivamente contratados, adotou-se o quantitativo de **28.000,00 m2** como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 0,98/m2** como justo, resultante do efetivamente contratado, vez ter sido este o menor frente àquele previsto e atualizado no projeto básico (**R\$ 1,75/m2** para mesmo serviço).

27. Serviços contidos em obras de arte correntes
27.1 No tocante aos serviços de Corpo de BDTC (D= 1,00m) e Boca de Bueiro (D= 1,00m), pela análise dos quantitativos previstos no projeto básico e os efetivamente contratados, adotou-se o quantitativo de 40,00 m e 2 unidades, respectivamente, como válidos, destacando-se terem sido adotados os valores de **R\$ 1.150,00/m** e **R\$ 1.500,00/unid.**, nessa ordem, resultante do efetivamente contratado, vez ter sido este o menor frente àquele previsto e atualizado no projeto básico (**R\$ 1.342,00/m** para o primeiro serviço e **R\$ 1.750,00/unidade** para o segundo).

28. Serviços contidos na sinalização horizontal diurna
28.1 No tocante ao serviço de Sinalização horizontal (tinta termoplástica), pela análise dos quantitativos previstos no projeto básico e os efetivamente contratados, adotou-se o volume de **3.000 m2** como válido, destacando-se ter sido adotado o valor de **R\$ 5,98/m2** como justo, resultante da atualização efetuado sobre a previsão constante do projeto básico, vez ter sido este o menor frente aos demais (**R\$ 21,50/m2** para mesmo serviço contratado e **R\$ 9,40/m2** para a obra do aeroporto internacional de Rio Branco/AC).

29. Serviços contidos nos serviços preliminares
29.1 Destaca-se que os serviços de instalação de canteiro de obras e mobilização de equipamentos foram orçados pelo projeto básico, devidamente reajustados à época da apresentação das propostas, aos montantes de **R\$ 75.955,99** e **R\$ 108.508,56**, respectivamente, inferiores, portanto, àqueles efetivamente contratados (**R\$ 180.000,00** para a instalação do canteiro de obras e **R\$ 250.000,00** para a mobilização de equipamentos). Adotaram-se os primeiros valores, advindos do projeto básico como preços justos à remuneração dos serviços aventados.

30. Conclusão quanto ao valor total de superfaturamento da pista de pouso

30.1 Da análise promovida nos itens 20 a 28 dessa instrução, obteve-se como valor tido justo para a referida etapa da obra (pista de pouso) o montante de R\$ 1.425.311,13 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e onze reais e treze centavos), relativos a abril/1997, data da apresentação da proposta, fato revelador de superfaturamento da ordem de R\$ 1.724.073,86 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, setenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondendo a um superfaturamento da ordem de 120,96%, conforme quadro abaixo:

Conjunto de Serviços	Valor contratado (R\$)	Valor reajustado (R\$)	Diferença (R\$)
SERVIÇOS PRELIMINARES	435.120,00	189.584,55	245.535,45
TERRAPLENAGEM	1.279.387,53	558.956,11	720.431,42
PAVIMENTAÇÃO	486.615,20	220.468,63	266.146,57
REVESTIMENTO ASFÁLTICO	393.919,89	179.161,47	214.758,42
DRENAGEM	84.043,42	76.811,42	7.232,00
OBRAS DE ARTE CORRENTE	161.987,21	54.787,21	107.200,00
PROTEÇÃO VEGETAL	222.861,74	113.101,74	109.760,00
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DIURNA	70.950,00	17.940,00	53.010,00
LIMPEZA DA OBRA	14.500,00	14.500,00	0,00
Total	3.149.384,99	1.425.311,13	1.724.073,86

30.2 Frisa-se que o montante apurado teve por fundamento as informações contidas no projeto básico referente à etapa da obra, vez que inexistem nos autos informações que informem a existência de modificações justificadas no projeto original.

30.3 O quadro acima traz, de forma sintética, os valores por conjunto de serviços finais tidos como razoáveis e compatíveis com os quantitativos e valores entendidos como justos à remuneração dos correspondentes serviços unitários atinentes à construção da etapa

pista de pouso do aeródromo de Marechal Thaumaturgo/AC, segundo informações constantes do projeto básico pertinente, contidos em planilha acostada às fls. 136 dos autos.

31. Aplicando-se o percentual de superfaturamento encontrado para a etapa da obra (120,96%) sobre o valor total previsto para o empreendimento constante do Termo Aditivo nº 07-AC-01/96, de 24.06.97 (montante de R\$ 3.686.670,00), tem-se a cifra de R\$ 1.668.478,46 para o valor do empreendimento e a cifra de R\$ 2.018.191,54 como superfaturamento da obra.

32. Dessa forma, adotando-se esse novo valor de referência para o empreendimento (R\$ 1.668.478,46) e aplicando-se o percentual de comprometimento de verbas federais na consecução da obra, conforme termo aditivo suscitado (61,81%), tem-se como montante de recursos federais agregados ao empreendimento a cifra de R\$ 1.031.286,54, obtendo-se o valor final de R\$ 1.687.190,94, caracterizado como débito resultante da diferença entre a participação da União no empreendimento, após afastar-se o superfaturamento, e os recursos totais repassados ao Governo do Estado do Acre. Destaca-se que ao montante total repassado pela União foram incorporados os valores questionados no item 0 dessa instrução.

CONCLUSÃO

33. Observa-se, do escrutínio de todos os fatos contidos na presente peça, haver fortes indícios não só da ocorrência de superfaturamento da obra em epígrafe, como deliberada intenção dos responsáveis pela correta aplicação do Convênio nº 16-AC/96, quais sejam, o então Governador do Estado do Acre, Sr. Orleir Messias Cameli, e Secretário Estadual de Transporte e Obras Públicas, Sr. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima, em beneficiar grupo econômico pertencente à família do então Governador de Estado, motivo pelo qual entende-se dever serem os mesmos chamados aos autos, de forma solidária à empresa beneficiada com o possível superfaturamento, com fito de exercerem o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, no que tange ao débito aferido conforme disposto nos itens 21 a 32 dessa instrução.

34. Tendo em vista a necessidade de se aferir de que forma se deu o débito em tela, firmou-se entendimento de que o mesmo se deu à medida que os recursos foram repassados ao conveniente, mediante as transferências contidas na tabela do item 0, adotando-se o princípio da imposição de sanção menos gravosa na definição das datas impostas para a ocorrências das parcelas do débito, partindo-se das últimas transferências para as primeiras.

35. Assim, adotando-se o critério acima mencionado, obteve-se a tabela abaixo de ocorrência das parcelas atinentes ao débito mencionado no item 0, quais sejam:

N.º Ordem	Data ocorrência	Valor da parcela (R\$)	Acumulado (R\$)
1	14.08.97	481.339,51	481.339,51
2	29.09.97	601.253,95	1.082.593,46
3	03.11.97	240.982,52	1.323.575,98
4	22.12.97	181.807,48	1.505.383,46
5	23.12.97	120.000,00	1.625.383,46
6	26.05.98	61.807,48	1.687.190,94

PROPOSTA

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

36.1 seja efetuada, preliminarmente, diligência à Junta Comercial do Estado do Amazonas (<http://www.jucea.am.gov.br/>), visando obter as seguintes informações atinentes à Construtora Etam Ltda (CNPJ 22.768.840/0001-31):

36.1.1 formação e evolução de seu capital social no período de 1995 até a presente data;

36.1.2 contrato social originário e suas posteriores alterações constitutivas;

36.1.3 quadro societário constituído, no período de 1995 até a presente data, destacando-se quais os sócios gerentes com poderes de administração;

36.1.4 destaca-se que tais informações não influíram nas propostas ora apresentadas, mas poderão subsidiar futuros pronunciamentos dos responsáveis mencionados nessa instrução.

36.2 com fulcro no art. 237, parágrafo único, c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, sejam convertidos os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista a identificação de débito, conforme mencionado nos itens 21 a 32 dessa instrução.

36.3 em decorrência do exposto no item anterior, seja promovida a citação da empresa Etam Ltda. (CNPJ 22.768.840/0001-31), na figura de seus sócios gerentes, solidariamente ao ex-Governador do Estado do Acre, Sr. Orleir Messias Cameli (CPF 224.854.572-04), ex-Secretário de Transportes e Obras Públicas do Estado do Acre, Sr. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima (CPF 335.923.067-15), quanto ao superfaturamento total de R\$ 1.687.190,94 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e noventa reais e noventa e quatro centavos), referente ao montante total de recursos repassados pela União, com o fito de construir o aeródromo da cidade de Marechal Thaumaturgo, calculados segundo metodologia inscrita nos itens 21 a 32 dessa instrução, incorporando-se as observações contidas nos itens 0 e 0 dessa mesma instrução, conforme tabela abaixo, espelhando os repasses impugnados, de forma cronológica, conforme mencionado nos itens 33 a 35 desse relatório:

N.º Ordem	Data ocorrência	Valor da parcela (R\$)	Acumulado (R\$)
1	14.08.97	481.339,51	481.339,51
2	29.09.97	601.253,95	1.082.593,46
3	03.11.97	240.982,52	1.323.575,98
4	22.12.97	181.807,48	1.505.383,46
5	23.12.97	120.000,00	1.625.383,46
6	26.05.98	61.807,48	1.687.190,94

36.4 sejam realizadas as audiências do ex-Governador do Estado do Acre, Sr. Orleir Messias Cameli (CPF 224.854.572-04), e do ex-Secretário de Transportes e Obras do Estado do Acre, Sr. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima (CPF 335.923.067-15) sobre as seguintes irregularidades observadas no Convênio nº 16-AC/96, SIAFI nº 319646:

36.4.1 flagrante violação do preceito insculpido no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93, haja vista a licitação ter sido realizada antes que lhe fossem garantidos os correspondentes recursos orçamentários, tanto na esfera federal quanto na estadual, visto que o contrato nº 005/97, firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Construtora Etam Ltda, foi assinado em 13.05.97, havendo o correspondente processo licitatório se processado e aperfeiçoado em data pretérita àquela, ao passo que o Termo Aditivo nº 7-AC-01/96, garantidor dos recursos federais necessários ao empreendimento, só foi assinado em 24.06.97;

36.4.2 fixação indevida de valores limites editaisícios desproporcionais para os Índices de Liquidez Corrente (igual ou superior a 2,0 pontos) e de Endividamento (igual ou inferior a 0,25 pontos), muito díspares dos identificados no mercado, ato que não só frustrou o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, restringindo a participação de outras empresas do ramo de construção civil no certame, como também violou o disposto no § 5º do art. 31 da mesma lei, por não existir razoabilidade e proporcionalidade em se exigir situação financeira quase inexistente no quadro econômico nacional;

36.4.3 não publicação do aviso de edital de concorrência no D.O.U., havendo apenas a publicação do correspondente aviso no Diário Oficial do Estado do Acre, culminando tal conduta em prejuízo significativo ao princípio da competitividade inscrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93, haja vista a pouca divulgação conferida ao certame, bem como do princípio da publicidade dos atos administrativos, constante do art. 37, caput, da CF/88, restringindo-o às empresas atuantes no Estado do Acre;

36.4.4 não averiguação da veracidade das informações prestadas pela empresa Etam Ltda, vencedora do certame, quanto ao seu capital social, mormente no que tange à propriedade dos imóveis situados em Rio Branco, com 20.000 metros quadrados de área, na BR 364, a 700 metros do entroncamento da AC 040; à Quadra 01, Rua 02, Condomínio Parque Residencial Monte Líbano - Manaus /AM; e imóvel, situado na Avenida Mâncio Lima, Lote 10, Quarteirão 5-B, vez que tais informações lastrearam a saúde financeira da empresa ganhadora do certame, mormente quanto aos Índices de Liquidez Corrente e Endividamento da empresa ganhadora do certame;

36.4.5 indício de favorecimento por parte do Governo do Estado do Acre à empresa contratada, vez que os correspondentes pagamentos efetuados a título de remuneração pelos serviços prestados muito se afastaram do cronograma físico-financeiro estabelecido inicialmente entre conveniente e concedente, quando da assinatura do termo de convênio, fato que se configurou já nos primeiros pagamentos, oportunidade em que se verificou a transferência de R\$ 1.175.967,63 à empresa Etam Ltda, montante correspondente a 32,81% do total do objeto do convênio, destacando-se, ainda, que em 120 dias após a assinatura do contrato nº 005/97, já haviam sido pagos 85,38% do total avençado;

36.4.6 violação a princípios constitucionais, mormente os da legalidade e moralidade, inscritos no art. 37, caput, CF/88, bem como violação ao disposto no art. 9º, § 3º, da Lei 8.666/93, no que concerne à vedação de vinculação e entrelaçamento de interesses entre contratante e contratado, visto ser o então Governador de Estado ao mesmo tempo responsável pela correta condução do convênio firmado com o VII COMAR e, por via oblíqua, interessado na contratação de empresa pertencente aos seus ascendentes, ferindo padrões éticos de probidade, boa-fé e honradez necessários ao trato com a coisa pública;

36.5 seja promovida a audiência do então comandante do VII COMAR, Sr. Antônio dos Santos Seixas, detentor da patente de Major Brigadeiro do Ar, à época dos acontecimentos, pelos seguintes motivos:

36.5.1 inexistência de reforço de empenho aos valores inicialmente avençados no Termo Aditivo nº 7-AC-01/96 e que lastreariam o acréscimo de R\$ 181.807,48 verificado nos repasses efetuados pelo concedente, o que caracteriza transferência financeira sem a correspondente autorização orçamentária por parte do concedente, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 60, caput, da Lei 4.320/64, vez ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme relação abaixo, mediante Ordens Bancárias e Notas de Lançamento:

N.º OB's	Data emissão	Valor (R\$)	Parcelas Transferidas	Subtotais (R\$)
1997OB000405	14.07.97	422.776,00	1	422.776,00
1997OB000405	14.07.97	390.993,60	2	390.993,60
1997OB000983	23.12.97	120.000,00	6	
1998OB000285	26.05.98	61.807,48	6	181.807,48

TOTAL OB's	995.577,08
------------	------------

N.º NL's	Data emissão	Valor (R\$)	Parcelas Transferidas	Subtotais (R\$)
1997NL000673	14.08.97	31.782,40	2	31.782,40
1997NL000671	14.08.97	31.783,40	3	
1997NL000672	14.08.97	-31.783,40	3	
1997NL000673	14.08.97	422.776,00	3	422.776,00
1997NL000671	14.08.97	422.776,00	4	
1997NL000672	14.08.97	-422.776,00	4	
1997NL000673	14.08.97	244.298,05	4	
1997NL000829	29.09.97	178.477,95	4	422.776,00
1997NL000671	14.08.97	244.297,08	5	
1997NL000672	14.08.97	-244.297,08	5	
1997NL000829	29.09.97	422.776,00	5	422.776,00
1997NL000829	29.09.97	297.829,89	6	
1997NL000837	01.10.97	-297.829,89	6	
1997NL000929	03.11.97	240.982,52	6	
1997NL001301	22.12.97	181.807,48	6	
1998NL001059	19.10.98	-20.773,37	6	
1998NL001062	20.10.98	20.773,37	6	422.790,00

TOTAL NL's	1.722.900,40
------------	--------------

36.5.2 demora na adoção de providências em corrigir as inconsistências relacionadas no item 0 dessa instrução, que só se materializaram a partir de 02.02.99, ou seja, após ser aquele órgão questionado pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Acre, por meio do ofício Secex/AC nº 10, de 25.01.99, mantendo-se até aquela data omisso quanto à apresentação regular prestação das contas do Convênio nº 16-AC/96, SIAFI nº 319646, cujo detalhamento de seu objeto foi formalizado por meio do Termo Aditivo nº 07-AC-01/96, de 24.06.97, pelo conveniente, vez que, primeiro, as últimas medições e pagamentos efetuaram-se em 22.04.98, e, segundo, a vigência da aludida avença ter-se findado em abril/98, segundo a CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, do Termo Aditivo supra, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/92.

36.5.3 Discrepância quanto ao montante de pagamentos efetuados com recursos federais pelo conveniente, atingindo a cifra de ~~R\$ 2.474.862,52~~, ao passo que foram transferidos o total de ~~R\$ 2.718.477,48~~, conforme descrito no item 0 dessa instrução, não havendo comprovação de que a diferença observada (saldo de R\$ 243.614,96) tenha sido devolvida, a título de saldo da conta de convênio, ao Tesouro Nacional, como preconizado no art. 20, inciso IX da IN/STN nº 02, de 19.04.1993.

37. Propõe-se, por derradeiro, a remessa de cópia da presente instrução, acompanhada de todas as planilhas mencionadas nessa instrução, quando da consecução das aludidas citações e audiências dos responsáveis, tendo em vista a complexidade das análises efetuadas na presente instrução, bem como o fiel atendimento aos preceitos inscritos nos princípios do contraditório e ampla defesa, insertos no princípio maior do devido processo legal."

6.Em seu despacho (fls. 163/164), o então Secretário de Controle Externo da Secex-AC divergiu da proposta do analista apenas quanto à realização imediata da citação, considerando mais prudente promover uma inspeção prévia, com o intuito de apurar de forma mais precisa o valor do débito. Em resumo, os argumentos em apoio a essa alternativa são os seguintes:

a) para quantificar precisamente o superfaturamento apontado seria imprescindível levantar informações detalhadas acerca da localização das áreas de "bota-fora" e das jazidas porventura utilizadas para o fornecimento de matéria-prima, de modo a definir as distâncias reais de transporte;

b) seria necessário, ainda, confirmar o perfil geológico do terreno e realizar ensaios de sondagens com o intuito de detectar se efetivamente foi construída a base e a sub-base da pista do aeródromo, havendo, inclusive, suspeitas quanto à não realização desses serviços, embora tenham sido cobrados;

c) as sondagens permitiriam verificar o material efetivamente transportado e compactado, a cubagem empregada e a espessura da pavimentação asfáltica;

d) a inspeção permitiria a mensuração dos serviços de drenagem, de obras de artes correntes e também avaliar o aspecto qualitativo dos serviços executados;

e) o Tribunal poderia contar com o apoio dos técnicos de laboratório de solo do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, necessário para a realização dos testes e ensaios;

f) o custo da inspeção para o Tribunal seria minimizado porquanto encontra-se previsto, no âmbito do Fiscobras 2005, levantamento de auditoria na BR 364, programada para ocorrer em junho ou julho deste ano na cidade de Cruzeiro do Sul, de onde partem vãos regulares do Correio Aéreo Nacional para o Município de Marechal Thaumaturgo.

É o Relatório.



VOTO

Aduzo, preliminarmente, que merece ser conhecida a presente representação, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno.

Conforme se evidencia da bem lançada instrução da lavra do Analista Jorge Luiz de Moraes Fonseca, diversas são as irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 16-AC/96 e do Termo de Aditivo nº 7-AC-01/96 celebrados entre o Ministério da Aeronáutica/VII COMAR e o Governo do Estado do Acre, com a finalidade de construir um aeródromo na cidade de Marechal Thaumaturgo, no interior daquele Estado, irregularidades essas que ensejam a audiência dos responsáveis, na forma proposta pela unidade técnica.

Contundentes também são os elementos que indicam a ocorrência de superfaturamento do empreendimento, redundando em débito a ser recomposto pela atuação desta Corte de Contas, mediante a conversão do presente processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis.

Contudo, verifico existir questão preliminar que recomenda trazer o feito à consideração deste Plenário, o que faço nesta oportunidade.

Tal questão deflui da divergência entre a proposta do analista, no sentido da imediata conversão dos autos em tomada de contas especial e citação solidária dos responsáveis, e a proposta do então titular da Secex-AC, que propugnou pela realização preliminar de inspeção, com utilização de serviços técnicos especializados do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, com a finalidade de apurar de maneira mais precisa o valor do débito.

Inclino-me a optar pela providência preliminar sugerida pelo Secretário.

Em que pese o Regimento Interno prever a forma de apuração de débito por estimativa (art. 210, § 1º, inciso II), é forçoso reconhecer que, nos casos de obras, a verificação efetiva de execução dos diversos itens e serviços que englobam o custo final é fator essencial para a quantificação mais apurada de eventual sobrepreço cobrado para a execução do empreendimento.

No caso em exame, verifico que o percentual mais significativo - 86% do valor total da obra (item 21.8 da instrução, fl. 149) - refere-se à execução da pista de pouso e decolagem. Assim, mostra-se bastante conveniente a proposta de realização de sondagens, as quais permitirão, conforme aduzido no despacho do Sr. Secretário, verificar o material efetivamente transportado e compactado, a cubagem empregada e a espessura da pavimentação asfáltica, confirmar o perfil geológico do terreno, detectar se efetivamente foi construída a base e a sub-base da pista do aeródromo, havendo suspeitas, inclusive, quanto a não realização desses dois últimos itens, o que, se confirmado, poderá elevar o valor do débito a ser apurado.

Acredito que essa providência preliminar, se vier a ser aprovada pelo Plenário, como proporei ao final, trará maior consistência à quantificação do débito, resguardando o princípio da busca da verdade material que orienta os trabalhos desta Casa, estando mais consentânea com a prudência com que o Tribunal vem tratando temas como o enfrentado nestes autos.

De se notar que, não obstante o esforço digno de registro empreendido pelo ACE Jorge Luiz de Moraes Fonseca para apurar o débito, não constam dos autos notícia de que tenha havido algum tipo de fiscalização **in loco** da construção, seja por parte do órgão concedente - Ministério da Aeronáutica/VII COMAR, seja por parte do controle interno ou do próprio TCU, o que pode vir a comprometer todo o trabalho já empreendido.

Reputo igualmente imprescindível contar com o apoio especializado para auxiliar os analistas da Secex-AC, notadamente na realização das sondagens e ensaios cogitados, com emissão de parecer técnico em prazo a ser fixado. Entretanto, o dispositivo legal que permite ao Tribunal requisitar esse tipo de serviço - art. 101 da Lei Orgânica - alcança apenas órgão e entidades federais, o que prejudica a proposta do então titular da unidade técnica, de contar com a colaboração do DERACRE, órgão estadual.

Em contato realizado por meu Gabinete com o atual Secretário, colheu-se que o auxílio técnico poderia ser prestado, alternativamente, pelo 7º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército, sediado naquele Estado, o que parece ser o mais adequado, tendo em conta o bom histórico de colaboração que essa Arma Nacional tem junto ao TCU, sempre atendendo com presteza e competência as solicitações desta Corte de Contas para a realização de tarefas dessa natureza.

Sob a ótica do custo-benefício, há que considerar a viabilidade de se realizar a inspeção de modo a não representar onerosidade excessiva. Essa preocupação se justifica porque a cidade de Marechal Thaumaturgo está localizada a oeste do Estado do Acre, no vale do Juruá, em área da floresta amazônica, acessível com rapidez apenas por transporte aéreo. Havendo a possibilidade de se aproveitar a equipe que estará se deslocando nas próximas semanas para realizar levantamento de auditoria em Cruzeiro do Sul, nas obras da BR 364, de onde partem vôos regulares do Correio Aéreo Nacional para aquele município, os custos para o Tribunal serão minimizados.

Considerando, ainda, que o valor atualizado do provável débito, segundo o cálculo constante dos autos e demonstrativo de atualização de fls. 159/162, monta em mais de cinco milhões de reais, justifica-se, a meu ver, o esforço de fiscalização a ser efetivado.

Diante dessas ponderações, mostra-se recomendável, preliminarmente à continuidade da apreciação do feito e à formulação de juízo acerca da conversão do processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis, determinar a realização de inspeção no aeródromo de Marechal Thaumaturgo e requisitar os serviços técnico especializado do 7º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército, em apoio à referida inspeção, o que depende de manifestação do Plenário.

Quanto à formalização das audiências propostas, coloco-me em linha de concordância com a Secex-AC, porquanto as mesmas podem ser providenciadas desde logo, independentemente das medidas que se seguirão para quantificação do débito, com algumas adaptações, na forma da deliberação que estou apresentando à consideração de meus pares nesta assentada.

Deixo de acolher, apenas, o item de audiência tendente a colher justificativas dos responsáveis em razão das relações de parentesco entre o então Governador do Acre e a empresa vencedora da licitação, de propriedade de seus pais. As irregularidades reflexas dessa situação - possível favorecimento da empresa nos pagamentos e direcionamento da licitação - podem ser apuradas por atos e fatos de caráter objetivo e já se constituem em itens próprios da audiência proposta.

Com relação à diligência sugerida, visando obter informações atinentes à Construtora Etam Ltda, julgo desnecessário deliberar no momento sobre o tema. A Secex-AC poderá adotar esse procedimento na oportunidade que considerar mais adequada para subsidiar o exame do processo, valendo-se da delegação de competência fixada por este relator na Portaria-GAB/MIN-VC Nº 1, de 19 de abril de 2005, publicada no BTCU nº 15, de 25 do mesmo mês.

Isto posto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 779/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-926.801/1998-8
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex-AC
4. Unidades: Governo do Estado do Acre e Sétimo Comando Aéreo Regional (VII COMAR)
- 4.1. Responsáveis: Orleir Messias Cameli (CPF 224.854.572-04), Esperidião Fecury Pinheiro de Lima (CPF 335.923.067-15), Antônio dos Santos Seixas (020.816.017-53) e Construtora Etam Ltda (CNPJ 22.768.840/0001-31).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secex-AC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secex-AC, acerca de irregularidades no processo licitatório e na execução de convênio para construção de um aeródromo na cidade de Marechal Thaumaturgo/AC, inclusive com suspeita de superfaturamento da obra custeada, em parte, com recursos federais repassados por força do Convênio nº 16-AC/96 e do Termo de Aditivo nº 7-AC-01/96, celebrados entre o Ministério da Aeronáutica/VII COMAR e o Governo do Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU e considerá-la procedente;
- 9.2. determinar, com fulcro no art. 240, c/c o art. 244, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, como medida preliminar à continuidade do exame do processo, de modo a subsidiar a quantificação do débito, a realização de inspeção, por parte da Secex-AC, no aeródromo do Município de Marechal Thaumaturgo, para levantamento das seguintes informações relativas à sua construção:
 - 9.2.1. localização das áreas de “bota-fora” e das jazidas porventura utilizadas para o fornecimento de matéria-prima, de modo a definir as distâncias reais de transporte;
 - 9.2.2. realização de sondagens para confirmar o perfil geológico do terreno, detectar se efetivamente foi construída a base e a sub-base da pista, verificar o material utilizado e a espessura da pavimentação asfáltica;
 - 9.2.3. mensurar os serviços de drenagem e de obras de artes correntes e avaliar o aspecto qualitativo dos serviços executados;
- 9.3. requisitar ao 7º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército, sob a forma de serviço técnico especializado, com base no art. 101 da Lei nº 8.443/92, o apoio necessário à equipe de inspeção da Secex-AC, especialmente na realização dos serviços de sondagens de que trata o subitem 9.2.2 deste Acórdão, emitindo parecer técnico no prazo de até 60 dias;

9.4. determinar, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a realização de audiências do Sr. Orleir Messias Cameli, ex-Governador do Estado do Acre, e do Sr. Esperidião Fecury Pinheiro de Lima, ex-Secretário de Transportes e Obras do Estado do Acre, sobre as seguintes irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 16-AC/96 e do Termo Aditivo nº 7-AC-01/96, celebrados entre o Ministério da Aeronáutica/VII COMAR e o Governo do Estado do Acre:

9.4.1. inobservância do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93, pela realização de licitação antes que lhe fossem garantidos os correspondentes recursos orçamentários, tanto na esfera federal quanto na estadual, visto que o contrato n.º 005/97, firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Construtora Etam Ltda, foi assinado em 13.05.97, havendo o correspondente processo licitatório se processado e aperfeiçoado em data pretérita àquela, ao passo que o Termo Aditivo nº 7-AC-01/96, garantidor dos recursos federais necessários ao empreendimento, só foi assinado em 24.06.97;

9.4.2. fixação indevida, no edital, de valores limites desproporcionais para os Índices de Liquidez Corrente (igual ou superior a 2,0 pontos) e de Endividamento (igual ou inferior a 0,25 pontos), inconduzentes com os identificados no mercado, fato que frustrou o caráter competitivo da licitação, em infringência ao art. 3º, § 1º,

inciso I, da Lei 8.666/93, restringindo a participação de outras empresas do ramo de construção civil no certame e violando o disposto no § 5º do art. 31 da mesma lei;

9.4.3. não publicação do aviso de edital de concorrência no Diário Oficial da União - D.O.U., havendo apenas a publicação do correspondente aviso no Diário Oficial do Estado do Acre, em contrariedade ao art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/93, culminando tal conduta em prejuízo significativo ao princípio da competitividade inscrito no art. 3º da mesma lei, haja vista a pouca divulgação conferida ao certame, bem como ao princípio da publicidade dos atos administrativos, constante do art. 37, caput, da CF/88, restringindo-o às empresas atuantes no Estado do Acre;

9.4.4. não averiguação da veracidade das informações prestadas pela empresa Etam Ltda, vencedora do certame, quanto ao seu capital social, mormente no que tange à propriedade dos imóveis situados em Rio Branco, informações que lastrearam a saúde financeira da empresa vencedora quanto aos Índices de Liquidez Corrente e Endividamento;

9.4.5. indício de favorecimento à empresa contratada, vez que os correspondentes pagamentos efetuados a título de remuneração pelos serviços prestados se afastaram do cronograma físico-financeiro estabelecido inicialmente entre conveniente e concedente, destacando-se que 120 dias após a assinatura do contrato nº 005/97 já haviam sido pagos 85,38% do valor total contratado;

9.5. determinar, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a realização de audiência do Sr. Antônio dos Santos Seixas, Major-Brigadeiro-do-Ar Comandante do VII COMAR à época dos fatos, pelas seguintes irregularidades:

9.5.1. inexistência de reforço de empenho aos valores inicialmente avençados no Termo Aditivo nº 7-AC-01/96 e que lastreariam o acréscimo de R\$ 181.807,48 verificado nos repasses efetuados pelo concedente, o que caracterizaria transferência financeira sem a correspondente autorização orçamentária por parte do concedente, com infração ao disposto no art.60, **caput**, da Lei 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho;

9.5.2. demora na adoção de providências em corrigir as inconsistências relacionadas no Ofício nº 03/CMDO/C-010, do VII COMAR, que só se materializaram após ser o órgão questionado pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Acre, por meio do ofício Secex/AC n.º 10, de 25.01.99, mantendo-se até aquela data omissa quanto à apresentação regular da prestação de contas do Convênio nº 16-AC/96 e do Termo Aditivo nº 07-AC-01/96, infringindo o art. 8º da Lei 8.443/92;

9.5.3. discrepância quanto ao montante de pagamentos efetuados com recursos federais pelo conveniente, não havendo comprovação da devolução de saldo da conta de convênio no valor de R\$ 243.614,96, como preconizado no art. 20, inciso IX, da IN/STN nº 02, de 19.04.1993, vigente à época;

9.6. restituir os autos à Secex-AC, para prosseguir na sua instrução, nos termos deste Acórdão.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
 - 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

Grupo I - Classe VII - Plenário
TC- 013.869/2004-8

Natureza: Representação

Interessada: Controladoria-Geral da União-CGU (Subcontrolador-Geral da União Dr. Jorge Hage Sobrinho)

Entidade: PM de Viçosa - RN

Advogado constituído nos autos (não há)

Sumário: Representação da CGU com o objetivo de submeter ao Tribunal os resultados da 4ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Exames de 28 (vinte e oito) Programas de Governo executados na base municipal de Viçosa/RN (Relatório Fiscalização nº 38/2003). Verificação de indícios de irregularidades, falhas formais e saneamento parcial dos fatos relatados. Diligências junto à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - Convênio nº 2884/2001 - FNS e ao Escritório de Negócios da CEF/RN - Contrato de Repasse nº 0123577-5/2001 - CEF. Atendimento. Constatações de falhas e/ou irregularidades. Conhecimento. Procedência. Determinações à PM de Viçosa/RN. Dar ciência à CGU do inteiro teor do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam. Arquivamento.

Trata-se de Representação originária do Ofício nº 1266/2003 (fl. 01), da Controladoria-Geral da União, por intermédio do qual o Dr. Jorge Hage Sobrinho, Subcontrolador-Geral da União, encaminhou a este Tribunal os Relatórios de Fiscalização sob o número 038/2003 (fls. 04 a 50), os quais apresentam os resultados das ações realizadas pela Controladoria-Geral da União junto à Prefeitura Municipal de Viçosa/RN, no período de 11 a 15 de agosto de 2003. O

trabalho refere-se à 4ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos de unidades municipais.

2.Por intermédio do Despacho de fl. 03, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou a citada documentação à SE-CEX/RN a fim de que adotasse as providências constantes da orientação consubstanciada na OS nº 03/2003-Segecex.

3.A Unidade Técnica procedeu ao exame da matéria (fls. 51/53), registrando, inicialmente, que o envio ao TCU dos Relatórios em questão ocorreu por ordem do Senhor Ministro de Estado Corregedor-Geral da União, titular da Pasta a que está vinculada a Secretaria Federal de Controle Interno e que os fatos versavam sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais.

4.Verificou então que estavam devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos para o recebimento, como Representação, das peças constantes do presente processo, nos termos do inciso II do art. 237 do RI/TCU.

5.Após destacar os aspectos mais importantes a respeito das ocorrências presentes nos Relatórios analisados, especialmente as dúvidas sobre a possibilidade de ter havido descumprimento de normas de administração financeira e patrimonial com prejuízo ao erário, a SECEX/RN entendeu necessário aprofundar no exame de alguns fatos.

6.Assim, propôs a realização de diligências preliminares junto à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Escritório de Negócios da CEF/RN, solicitando informações acerca das providências adotadas com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 038/2003-SFCI-CGU-PR, envolvendo, respectivamente, o Convênio nº 2884/2001 e o Contrato de Repasse nº 0123577-56/2001-CEF. Sugeriu ainda o encaminhamento às entidades diligenciadas, como subsídio, de cópia das folhas correspondentes a cada um dos registros objeto da medida preliminar proposta (itens I e II - fls. 52/53 da instrução).

7.As questões que suscitaram as diligências acima podem ser assim demonstradas:

1. **Convênio nº 2884/2001 - FNS - Ministério da Saúde** (Supervisor).

- **Finalidade do Programa:** “Modernização e adequação de unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS”;

- **Recursos envolvidos:** R\$ 147.725,00 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais);

- **Constatação** (fls. 14/17): “O convênio tem por objeto a aquisição de diversos equipamentos. A prestação de contas apresentada foi aprovada sem ressalvas. Quando da verificação in loco, parte dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos não foram localizados ou foram substituídos por modelos divergentes daqueles constantes na Nota Fiscal, não sendo possível confirmar o respectivo recebimento.

2. **Contrato de Repasse nº 0123577-56/2001 - CEF - Ministério do Esporte** (Supervisor).

- **Finalidade do Programa:** “Implantação de infra-estrutura esportiva para uso de comunidades carentes”;

- **Recursos envolvidos:** R\$ 158.700,00 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos reais);

- **Constatação** (fls. 43/47): “O objeto do contrato de repasse é a construção de quadra poliesportiva coberta, na zona urbana do município de Viçosa/RN. O objeto foi concluído, porém, quando da verificação in loco constatou-se que alguns serviços não foram executados, representando prejuízo da ordem de R\$ 2.979,46 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

8.Promovidas as diligências em destaque, vieram aos autos, em atendimento, os documentos de fls. 80/112, enviados pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, bem como os de fls. 61/78, remetidos pelo Superintendente de Negócios do Escritório de Negócios de Natal, os quais foram cuidadosamente analisados na Unidade Técnica competente, conforme instrução de fls.115/119.

9.Do exame realizado pela ACE Martha Graciema França Moura, considero importante destacar os seguintes trechos:

“(…) o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde informa que através de verificação in loco n.º 1-3/2004 (fls. 81/97) originou-se o Parecer de reanálise de n.º 555, de 11/02/2004 (fls. 105/107), no qual a Prefeitura Municipal de Viçosa foi notificada do débito resultante da não localização do equipamento, bem como da diferença da aquisição em desacordo com o Plano de Trabalho Previamente aprovado (fls. 108/112). Acrescenta que em razão da comprovação pela entidade do depósito em Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 99/100) foi emitido o Parecer de Aprovação n.º 1098, de 29/03/2004 (fls. 101/103), o qual conclui in verbis:

‘Quanto ao mérito da questão que se apresenta, constatamos que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto, parecer favorável à APROVAÇÃO da prestação de contas’ (fl. 103).

ANÁLISE: Essas informações demonstram o êxito da intervenção do controle, posto que o objeto do convênio demonstra-se atingido e, em relação ao bem não localizado, foi providenciada a devolução dos recursos à União.

Contrato de Repasse 0123577-56/2001 - CEF (...).

Em atendimento ao expediente da SECEX/RN, foi juntada aos autos a documentação de fls. 61/78 (...), onde o Superintendente de Negócios do Escritório de Negócios de Natal informa que referidos documentos são cópias das providências/justificativas apresentadas à CAIXA/Matriz/Brasília, em dezembro/03, para atendimento à demanda da SFC - Secretaria Federal de Controle Interno.

Do nosso exame sobre a documentação então encaminhada, verificamos tratar-se dos seguintes expedientes:

Parecer Técnico solicitado pela Caixa Econômica Federal à empresa QUALITY Engenharia (fls. 61/65), cuja conclusão informa:

‘Observando-se todos os aspectos abordados, pode-se dizer que ocorreu supressão de alguns serviços previstos em detrimento de outros supracitados realizados e necessários. O que aceitamos, uma vez que tal procedimento é muito comum em obras de engenharia e, por outro lado, não acarreta prejuízo técnico e financeiro ao contrato (...).’

QUADRO SÍNTESE DAS CONSTATAÇÕES/RECOMENDAÇÕES GESTORES/ÓRGÃOS DE CONTROLE - fls. 68/78, cujas conclusões de fls. 77 e 78 apontam:

‘No decorrer da obra ocorreram fatos que ocasionaram serviços não executados (ex. granilite etc), serviços em substituição aos não executados (ex. cimentado áspero ao invés de granilite) e serviços executados a maior em relação ao previsto no projeto básico (ex. altura de baldrame) e, em consequência, a obra como um todo ficou majorada e, R\$ 2.814,16. É o que temos a relatar.’ (fl. 77)

‘Após nossa análise de toda a documentação, apresentamos na coluna de “PROVIDÊNCIAS/JUSTIFICATIVAS GIDUR”, item a item, o que entendemos e, para melhor explicitar, damos as seguintes ocorrências:

Serviços não executados:

Item a	(parte)	R\$	53,76
Item b	(total)	R\$	14,00
Item c	(total)	R\$	20,00
Item d	(total)	R\$	108,00
Item e	(total)	R\$	54,33
Item f	(total)	R\$	1.707,39
Item g	(total)	R\$	265,98
Item h	(total)	R\$	38,50
Item i	(total)	R\$	214,20
Item j	IMPROCEDENTE		
	Total R\$ 2.476,16		

ANÁLISE: Em que pese o encaminhamento dos referidos documentos pelo Escritório de Negócios da Caixa Econômica Federal em Natal/RN, observamos que não consta dos mesmos a manifestação da Secretaria Federal de Controle sobre eventual acatamento das conclusões oferecidas pelo Serviço de Engenharia da Caixa acerca do contrato de repasse ora tratado.

Não nos parece produtivo questionar novamente sobre essa diferença de valores e de serviços não executados face sua pouca materialidade. Também, porque como reconhecido no âmbito da Caixa (fls. 61/64), houve supressão de alguns serviços previstos em detrimento de outros realizados e necessários, procedimento esse, conforme ali afirmado, muito comum em obras de engenharia e, por outro lado, não acarreta prejuízo técnico e financeiro ao contrato (fl. 64).

A tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional. (art. 3º da IN/TCU n.º 35, de 23/08/2000)

O art. 6º da IN/TCU n.º 35, de 23/08/2000, estabelece in verbis: “A tomada de contas especial prevista no art. 3º desta Instrução Normativa será imediatamente encaminhada ao Tribunal se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior à quantia para esse efeito fixada anualmente pelo Tribunal, mediante Decisão Normativa, para vigor no ano civil seguinte.”

Por sua vez, a DN n.º 55/2003, fixa, para o exercício de 2004, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial deve ser imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para julgamento.

(...).

Assim, considerando que os valores aqui tratados, resultantes da não execução dos serviços no âmbito do Contrato de Repasse n.º 0123577-56/2001-CEF, são inferiores àquele estabelecido pela DN 55/2003 e, considerando, ainda que os fatos já foram comunicados à SFC, para as devidas providências, entendemos que o assunto não deva prosseguir nos presentes autos, face a duplicidade de ações ora demonstrada.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

(...) entendemos que devem ser objeto de comunicação à Prefeitura Municipal de Viçosa/RN as seguintes situações, para adoção das medidas pertinentes com vistas à sua correção:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA: Toda criança na escola (fls. 19/20)

Constatação: Descumprimento do art. 23 do Decreto n.º 4.313/2002, (75% dos membros participantes do Conselho Municipal de Controle Social mantêm vínculo com a administração municipal e de acordo com o normativo, referido conselho deverá ter em sua composição cinquenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal).

(...).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: Pagamento de Aposentadoria (fls. 22/23)

Constatação: Descumprimento do art. 68, da Lei n.º 8.212/91, atraso na comunicação dos óbitos ocorridos à Gerência Executiva do INSS.

(...).

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: Erradicação do Trabalho Infantil - PETI (fls.

28/31)

Constatação: Desligamento de menores após completarem 15 anos.

(...).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

PROGRAMA: Estudos e Pesquisas na Área do trabalho (fls.

34/35)

Constatação: Inexistência da Comissão Municipal de Empregos

(...).

REGISTRO DOS BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Na forma prevista pela Portaria - TCU n.º 59, de 30/01/2004, arts. 1º e 6º, cumpre informar quanto aos benefícios advindos das ações de controle externo implementadas através destes autos, registrados nesta data no sistema SIGAWEB, consoante estabelecido naquela norma.

Referidos benefícios inserem-se no Grupo 3 - Melhorias do Anexo àquele Portaria e podem ser assim expressos:

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

- melhoria na organização administrativa;
- melhoria na forma de atuação;
- impactos sociais positivos;
- incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas”

10.Considerando as constatações a que chegou em decorrência do exame procedido nos documentos juntados ao processo, devidamente confrontados com as informações constantes dos Relatórios de Fiscalização enviados pela Controladoria-Geral da União, a Analista apresentou propostas conclusivas de mérito. Elas foram no sentido de que o TCU considerasse procedente esta Representação e fizesse à Prefeitura Municipal de Viçosa as determinações indicadas nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item II da CONCLUSÃO (fl. 119), sem prejuízo de arquivar o presente processo, na forma do art. 169, IV, do Regimento Interno do Tribunal, uma vez cumprida a finalidade para a qual foi constituído .

11.O Sr. Diretor José Ruy Melo e o Secretário da SE-CEX/RN, Sr. Joel Martins Brasil, manifestaram-se inteiramente de acordo com as proposições apresentadas pela informante.

É o relatório.

VOTO

A Representação em apreço teve origem no Ofício nº 1266/2003, do Sr. Jorge Hage Sobrinho, ilustre Subcontrolador-Geral da União, com a finalidade de enviar a esta Corte de Contas os Relatórios de Fiscalização anexados às fls. 04/50. A documentação diz respeito aos resultados das ações realizadas pela Controladoria-Geral da União junto à Prefeitura Municipal de Viçosa/RN, referentes à 4ª etapa do Programa de Fiscalização decorrente de Sorteios Públicos de unidades municipais.

2.Estão devidamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para o recebimento da matéria, de acordo com o art. 237, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 69, inciso III, da Resolução TCU nº 136/2000.

3.De acordo com o Relatório que integra o presente Voto, após detido exame da matéria, foram suscitadas irregularidades envolvendo especificamente a aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 2884/200 - FNS, e ao Contrato de Repasse nº 0123577-56/2001 - CEF.

4.O primeiro - tendo como órgão supervisor o Ministério da Saúde e agente executor local a PM de Viçosa/RN/Secretaria Municipal de Saúde - repassou ao citado Município a quantia de R\$ 147.725,00 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo objetivo era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a Unidade do SUS de Viçosa/RN. As falhas detectadas in loco dizem respeito à falta de localização de equipamentos e materiais permanentes adquiridos ou à substituição de outros por modelos divergentes daqueles constantes na respectiva Nota Fiscal, dificultando a identificação dos mesmos.

4.O segundo - sob a supervisão do Ministério dos Esportes e execução da citada Prefeitura Municipal - envolveu recursos no valor de R\$ 158.700,26 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos reais e vinte e seis centavos), cuja finalidade era a implantação de infraestrutura esportiva em benefício de comunidades carentes. Foi constatado em vistoria na “Quadra da Cidadania” que alguns serviços não foram executados, podendo ter acarretado prejuízo de R\$ 2.979,46 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

5.As diligências preliminares promovidas pela Unidade Técnica junto à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Escritório de Negócios da CEF/RN, tiveram a finalidade de buscar informações sobre as providências adotadas pelas duas Unidades para sanear as irregularidades apontadas nos Relatórios de Fiscalização de nº 038/2003-SFCI-CGU-PR, às quais me referi nos parágrafos anteriores.



6. Assim, em atendimento às medidas preliminares sob enfoque, veio aos autos uma série de documentos enviados, respectivamente, pelo Diretor Executivo do FNS (fls. 80/112) e pelo Superintendente de Negócios do Escritório de Negócios da CEF de Natal (fls. 61/78).

7. Em novo exame do processo, a Unidade Técnica, levando em consideração o teor das informações suplementares oferecidas pelos responsáveis diligenciados, considerou esclarecida a questão referente à aplicação dos recursos do FNS (Convênio nº 2884/2001). O saneamento da irregularidade ocorreu por meio do depósito feito à conta do Tesouro Nacional, pela entidade conveniada, no valor de R\$ 591,20 (doc. de fl. 100), que resultou da diferença apurada em razão das mercadorias não localizadas e da aquisição de equipamentos em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado.

8. Quanto ao Contrato de Repasse envolvendo recursos da CEF, as informações encaminhadas pelo Superintendente do Escritório de Negócios de Natal confirmaram algumas falhas nas obras executadas. Houve alteração de serviços, mas considerada como procedimento comum em obras de engenharia, uma vez que as substituições procedidas não acarretaram prejuízo técnico ou financeiro ao contrato.

9. Entretanto, certas ocorrências foram apontadas relativamente à exclusão de alguns serviços contratados e à execução de outros que não estavam previstos no projeto básico. Tais fatos ensejaram majoração de R\$ 2.814,16 no valor total das obras.

10. De tudo o que foi exposto, conclui-se que a maioria das informações consubstanciadas nos Relatórios de Fiscalização encaminhados a este Tribunal pela Controladoria - Geral da União dizem respeito a falhas operacionais na implantação dos Programas examinados. Não foi detectada nenhuma irregularidade grave, caracterizada como desvio ou malversação de recursos públicos federais. A maior parte das ocorrências questionadas no trabalho de fiscalização em apreço foi regularizada. As remanescentes têm suscitado providências das partes envolvidas no sentido de regularização das situações ainda pendentes.

11. As outras considerações registradas pela SECEX/RN abrangendo Programas nas áreas do Ministério da Educação (Toda criança na Escola), do Ministério da Previdência Social (Pagamento de Aposentadoria), Ministério da Assistência Social (Erradicação do Trabalho Infantil) e Ministério do Trabalho e Emprego (Estudos e Pesquisas na Área do Trabalho), deverão ser objeto de determinações do TCU à Prefeitura Municipal de Viçosa/RN.

Assim, acolhendo as proposições da Unidade Técnica, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2.005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 780/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-013.869/2004-8
2. Grupo (I) - Classe de Assunto: (VII) - Representação
3. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU (Sub-controlador-Geral Dr. Jorge Hage Sobrinho)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa/RN
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: (não atuou)
7. Unidade Técnica: SECEX/RN
8. Advogado constituído nos autos (não há)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da Controladoria-Geral da União - CGU, formulada mediante o Ofício nº 1266/2003, do Dr. Jorge Hage Sobrinho, Subcontrolador-Geral da União, com o objetivo de submeter a esta Corte de Contas os resultados da 4ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos sobre os exames de 28 (vinte e oito) Programas de Governo executados na base municipal de Viçosa/RN (Relatórios de Fiscalização nº 38/2003).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, tendo em vista que estão atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, à Prefeitura Municipal de Viçosa/RN que:

9.2.1. providencie a substituição de parte dos membros do Conselho Municipal de Controle Social, de modo a adequá-lo às disposições contidas no art. 23 do Decreto n.º 4.313/2002, que estabelece o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos membros não vinculados à administração municipal;

9.2.2. observe a obrigatoriedade contida no art. 68 da Lei nº 8.212/91, de envio mensal, por parte do Cartório de Registro Civil, das informações relativas aos Óbitos ocorridos à Gerência Executiva do INSS;

9.2.3. atente para que os menores assistidos pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI sejam mantidos no referido programa até próximo de completarem os 16 (dezesseis) anos de idade, na forma contida no Manual de Orientações expedido pelo MPAS, em maio/2002;

9.2.4. implementar medidas com vistas à criação da Comissão Municipal de Emprego;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Controladoria-Geral da União - CGU;

9.4. arquivar o presente processo, tendo em vista o disposto no art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-015.550/2004-9

Natureza: Representação

Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Interessado: Alexandre Meireles Marques, Procurador da República do Estado da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação originária da Procuradoria da República na Paraíba. Índícios de irregularidade no pagamento de aposentadoria a professor aposentado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Diligência à UFPB. Confirmação da irregularidade apontada. Competência do TCU para apreciar para fins de registro atos de aposentadoria instituída pela Constituição Federal de 1988. Aposentadoria concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988. Impossibilidade da UFPB rever o ato, em razão do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 22 de janeiro de 1999. Conhecimento. Improcedência. Determinação à UFPB. Ciência ao interessado e à UFPB. Arquivamento dos autos.

Trata-se de Representação formulada pelo Procurador da República no Estado da Paraíba, Alexandre Meireles Marques (fls. 02/08), acerca de possível irregularidade praticada pela Universidade Federal da Paraíba- UFPB concernente ao pagamento de aposentadoria ao professor Marcos Galvão Borges incluindo parcela correspondente a gratificação a que não teria direito, de diretor (código CD-3), quando o correto seria a gratificação de chefe de departamento (código FG-1).

A respeito, no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP foi lavrada a instrução de fls. 67/69, a seguir transcrita no essencial, que contou com o de acordo do Secretário:

“2. Em instrução anterior, foi proposto que a UFPB fornecesse ao Tribunal os seguintes documentos ou informações [fl. 55]:

'a.1- “remeta (...) o processo de aposentadoria do professor Marcos Galvão Borges;

a.2- preste esclarecimentos em relação à incorporação aos proventos do precitado professor da gratificação correspondente a Diretor de Centro;

a.3- informe [...] se existem outras aposentadorias em situação similar à destes autos; [...]’.

3. Por intermédio do Ofício SEFIP/Assessoria, de 12/11/2004, esta Unidade Técnica efetivou a diligência junto à UFPB, nos moldes propostos, dada a autorização prévia do Ministro Guilherme Palmeira, relator do feito (fls. 53 e 57).

4. Em resposta, a UFPB, mediante o Ofício nº 218/R/CG, de 7/12/2004 (fl. 58), encaminhou as informações solicitadas, as quais encontram-se consubstanciadas no expediente Mem. Nº 195 - GAB/SRH, de 6/12/2004 (fls. 59/60). O processo original de aposentadoria do Professor Marcos Galvão Borges, instaurado naquela Instituição de Ensino Superior sob o nº 23074.014784/88-55, também foi enviado (v. doc., em anexo).

5. Para os questionamentos feitos pelo Tribunal (itens a.2 e a.3 do Ofício de Diligência), a UFPB assim se pronunciou, respectivamente (fl. 60): i) ‘o professor Marcos Galvão Borges exerceu diversas funções. Dentre elas, exerceu a função de Diretor da Faculdade de Odontologia no período 24/3/1972 a 34/3/1976. Essa faculdade foi transformada em Departamento, cuja gratificação é Função Gratificada - FG - 1. Hoje, a gratificação de Diretor de Centro é Cargo de Direção - CD - 3’; e ii) ‘o caso do Professor Marcos Galvão Borges é o único de que temos conhecimento em que ocorreu o equívoco mencionado’.

6. Os esclarecimentos prestados pela UFPB dão conta de que ocorreu, de fato, um erro na incorporação de gratificação do servidor em questão - ele deveria ter sido beneficiado com a função de chefe de departamento (FG-1) e não com a de diretor (CD-3). Apesar de o setor de recursos humanos ter constatado tal impropriedade, a Instituição entendeu [...] não ser mais possível se corrigir o equívoco’ (fl. 60), haja vista a perda do direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário após o transcurso de mais de 5 anos, [...] face ao disposto no art. 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999’ (fl. 60).

7. Os presentes autos apresentam o mesmo objeto do Processo Administrativo nº 1.24.000.000199/2004-11, instaurado no âmbito na Procuradoria da República na Paraíba, cuja cópia foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Representante (fls. 09/15). Do referido Processo, deu-se o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal na Paraíba, na pessoa do Procurador da República Werton Magalhães Costa, em desfavor da UFPB, instaurado na Justiça Federal daquele Estado sob o nº 2004.82.00.005500-4 (fls. 35/47).

8. A apreciação do caso, em juízo de primeira instância, foi concluída em 16/3/2005, quando o MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal, Emiliano Zapata de Miranda Leitão, proferiu a seguinte sentença, **in verbis**:

‘[...] julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC)’ (fl. 65).

9. O Magistrado considerou que decaiu “[...] o poder-dever de a UFPB invalidar seus atos administrativos ilegais vinculados à situação objeto da lide [...]”, não merecendo “[...] ser acolhida a pretensão inicial do MPF” (fl. 65).

10. Apesar da independência das instâncias administrativa e judicial, somos de opinião que a presente Representação deve ter o mesmo desfecho nesta Corte: o arquivamento.

11. Primeiramente, a despeito da acalorada discussão travada nos autos da ACP nº 2004.82.00.005500-4 acerca da decadência do direito de a Administração anular seus atos administrativos, tendo como parâmetros opostos os ditames do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e os do art. 114 da Lei nº 8.112/1990, tema que não obteve consonância de entendimento nem mesmo dentro do MPU/PB (fls. 21 e 25), é plausível admitir-se que a decisão da Justiça Federal da Paraíba tenha trilhado o caminho do bom senso, o qual, em nossa avaliação, poderia ser encampado por esta Corte de Contas.

12. Em segundo lugar, impende registrar que - na mesma linha defendida pelo Representante - é pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que não se aplicam aos processos em que se apreciam atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o prazo decadencial estatuído pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (e.g. Decisão 1.020/2000-Plenário e Acórdão 1.760/2004-1ª Câmara). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem confirmado tal entendimento (v. ementa do Mandado de Segurança nº 24859/DF, citado pelo Representante à fl. 04).

13. Entretanto, não podemos perder de vista que a aposentadoria do Professor Marcos Galvão Borges se deu sob os mandamentos de ordenamento jurídico anterior à atual Carta Magna. Conforme informado pela UFPB, o servidor encontra-se em inatividade desde 30/6/1988 (fl. 60). Sendo assim, conclui-se que o ato de aposentadoria ora vergastado já teria atingido um caráter terminativo, tendo em vista que o Tribunal somente passou a apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria na administração indireta a partir de 5/10/1988 - data de promulgação da Constituição Federal.

14. Ante todo do exposto, submetemos à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal:

I. conheça da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

II. dê ciência ao Representante, Procurador da República no Estado da Paraíba, Alexandre Meireles Marques, bem como à Universidade Federal da Paraíba - UFPB da decisão a ser adotada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem;

III. restitua à Universidade Federal da Paraíba o processo original de aposentadoria nº 23074.014784/88-55 do Professor Marcos Galvão Borges; e

IV. arquite o presente processo.”.

É o Relatório.

VOTO

Como descrito no Relatório precedente, os esclarecimentos prestados pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB dão conta de que houve um erro no ato de aposentadoria do professor Marcos Galvão Borges, incluindo parcela correspondente a gratificação de diretor (código CD-3), quando o correto teria sido a concessão da gratificação de chefe de departamento (código FG-1).

Dessa forma, é pertinente a representação encaminhada Procurador da República no Estado da Paraíba, Alexandre Meireles Marques.

Ocorre que, como consta na instrução da SEFIP transcrita no Relatório precedente, a competência desta Corte para apreciar os atos de concessão de aposentadoria para fins de registro foi conferida pela Constituição Federal de 1988. Tendo sido o ato em questão anterior à sua promulgação, não pode este Tribunal exercer, no caso presente, esta competência.

Cabe, também, ponderar, na linha pugnada pela unidade técnica, que a apreciação quanto ao aspecto da legalidade do ato de competência da UFPB, esbarra no impedimento instituído no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para que a UFPB possa anular ato administrativo do qual decorreu efeito favorável ao destinatário, uma vez transcorridos dezessete anos de sua adoção.

Ante o exposto, concordando com o parecer da unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 781/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.550/2004-9
2. Grupo I; Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado: Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado da Paraíba
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador da República no Estado da Paraíba, Alexandre Meireles Marques, acerca de possível irregularidade praticada pela Universidade Federal da Paraíba- UFPB concernente ao pagamento de aposentadoria ao professor Marcos Galvão Borges incluindo parcela correspondente a gratificação a que não teria direito, de diretor (código CD-3), quando o correto seria a gratificação de chefe de departamento (código FG-1).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba e à Universidade Federal da Paraíba;
9.3. restituir à Universidade Federal da Paraíba o processo original de aposentadoria nº 23074.014784/88-55 do Professor Marcos Galvão Borges; e
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
Processo: TC-012.713/2004-2 - c/ 03 anexos e 04 volumes

Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado do Pará
Entidade: Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas no âmbito do Governo do Estado do Pará na aplicação de recursos públicos federais repassados por intermédio de convênios. Realização de inspeção. Diversas irregularidades confirmadas. Conhecimento. Apartação. Audiência. Determinação. Comunicação. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça José Vicente Miranda Filho, versando sobre irregularidades que teriam sido praticadas na aplicação de recursos públicos federais repassados pela União ao Estado do Pará, por força dos Convênios nºs 042/2000 (nº SIAFI 403040) e 057/2002 (nº SIAFI 463592), cujos objetos eram, respectivamente, a construção do CPCRC – Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e a aquisição de veículos, embarcações, equipamentos e materiais de consumo para reaparelhamento do referido Centro e do policiamento fluvial.

2.Com base no Despacho de fl. 19, v. p., a Secex/PA realizou inspeção em entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará, no período de 28/03/2005 a 20/04/2005, para apuração dos fatos narrados pelo Representante, abrangendo, nesse trabalho, os convênios acima indicados e as licitações e contratos a eles pertinentes, na forma dos Procedimentos de Auditoria deste Tribunal nºs001, 003, 004 e 006.

3. Pela abrangência do trabalho realizado pela equipe de inspeção, considero pertinente transcrever, **in verbis**, o Relatório de Inspeção de fls. 62/99, v. p., para que não haja perda de informações essenciais ao exame desta Representação, como segue:

"II - Introdução:

1.O presente trabalho, em cumprimento ao despacho do Ministro Relator às fls. 19, visa inspecionar os convênios que foram objeto da representação contida no processo TC-012.713/2004-2 referente a irregularidades na construção do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPCRC) e na aquisição de equipamentos para seu funcionamento.

2.Mediante pesquisa ao SIAFI, verificou-se que a União, por meio do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Segurança Pública (SSP/PA), celebraram os Convênios de nº 042/2000 (nº SIAFI 403040) e 057/2002 (nº SIAFI 463592), cujos objetos eram, respectivamente, a construção do CPCRC e a aquisição de veículos, embarcações, equipamentos e materiais de consumo para reaparelhamento do CPCRC e do policiamento fluvial.

3.Esta inspeção, dessa forma, abrangeu esses convênios e as licitações e contratos a eles pertinentes, sendo observado o disposto nos Procedimentos de Auditoria nº 001, 003, 004 e 006.

4.Quanto ao Convênio nº 057/2002, cabe registrar inicialmente que, como seu objeto abrangia, além do reaparelhamento do CPCRC, a aquisição de itens para o policiamento fluvial, e como a representação deste processo versava sobre irregularidades no CP-CRC, com relação às aquisições realizadas pela conveniente, nos restringimos a analisar os itens a ele destinados .

5.As licitações, contratações e pagamentos dos convênios foram todos realizados pela SSP/PA, assim, esta inspeção se desenvolveu mediante análise documental, principalmente naquela Secretaria, e por meio de visita **in loco** às dependências do CPCRC nos dias 06 e 07/04.

6.No decorrer dos trabalhos contamos com o apoio da atual gestão da SSP/PA e do CPCRC. No entanto, não podemos deixar de ressaltar que alguns dos documentos solicitados não foram encontrados ou simplesmente não existiam. Tais dificuldades, pelo que pudemos observar, devem-se aos problemas administrativos na formalização e execução dos convênios pela SSP/PA ocorridos ao longo dos anos.

7.No caso do Convênio nº 042/2000, construção do CPCRC, o envolvimento de diversos órgãos estaduais SSP/PA, CPCRC e ainda a SEOP (Secretaria Executiva de Obras Públicas do Estado do Pará) ocasionou que a documentação ficasse dispersa, especialmente entre SSP/PA e SEOP, prejudicando a sua localização como relataremos adiante.

III - Da Representação:

8.A representação apresentada pelo Promotor JOSÉ VICENTE MIRANDA FILHO estão fundamentadas nos fatos noticiados pela Diretoria Colegiada do Sindicato dos Médicos do Estado do Pará (SINDMEPA) ao Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) (fls. 03/35 A1)[Os documentos da Representação foram autuados nos Volumes do Anexo 1. Para referenciar as folhas desse Anexo 1, adotou-se a simbologia fls. <nº das fls.> A1)]. Às fls. 61, elaboramos um resumo dessas denúncias do SINDMEPA.

9. Essas denúncias deram causa no MP/PA à instauração do Procedimento Extrajudicial nº 074/2004-MP/PJ/DC/PP, anexados nestes autos no Anexo 1, com: os documentos de fls. 02/758 A1, 1 Fita em VHS e 1 CD com a filmagem e fotos da visita realizada pelo MP/PA ao CPCRC em 01/07/2004.

10. Às fls. 37/43, elaboramos um rol dos documentos constitutivos desse procedimento encaminhado pelo MP/PA.

IV - Convênio nº 042/2000 :

11. O Convênio MJ 042/2000 (nº SIAFI 403040) foi firmado em 07/12/2000 (fls. 01/09 A2 [Os documentos coletados na Inspeção foram autuados nos Volumes dos Anexos 2 e 3. Anexo 2 para os documentos do Convênio nº 042/2000 e Anexo 3 para os do Convênio nº 057/2002. Para referenciar as folhas do Anexo 2, por exemplo, adotou-se a simbologia fls. <nº das fls.> A2.]) e publicado no DOU em 11/12/2000.

12. O objeto do convênio foi a construção do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) (fls. 10/11 A2)

13. O convênio tinha o valor global de R\$ 2.200.000,00, sendo R\$ 2.000.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 200.000,00 do conveniente, que, de acordo com o Plano de Trabalho, seriam utilizados para a realização de projetos complementares e 2.904 m2 de obras/instalações.

14. O prazo de vigência inicial do convênio era de 330 dias a partir da data de assinatura, ou seja, findaria em 02/11/2001. Posteriormente, mediante Termo Aditivo nº 01, de 04/08/2001, foi prorrogado para 29/09/2002, e, através do Termo Aditivo nº 02, de 26/09/2002, para 29/10/2002 (fls. 16/17 e 18/19 A2).

15. Em 09/11/2000, a SENASP empenhou para o convênio R\$ 2.000.000,00 (Nota de Empenho nº: 175, UG: 200004, Gestão: 20911, ND: 443041).

16. Tais recursos foram repassados integralmente para a SSP/PA em 11/12/2000 (Ordem Bancária nº 2000OB000095).

17. Quanto à formalização do convênio, observamos os seguintes pontos:

a) ausência de documentação para a formalização do convênio, no que tange à descrição completa do objeto, com o respectivo projeto básico (art. 2º, inciso II e §1º, da IN/STN nº 01/1997);

b) ausência de documentação para a formalização do convênio, quanto à comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel (art. 2º, inciso VIII, da IN/STN nº 01/1997); e

c) inexistência de assinatura e data no Plano de Trabalho apresentado à fiscalização (fls. 11 A2) (arts. 2º e 14 da IN/STN nº 01/1997).

IV.I - Das Contratações efetuadas pela SSP/PA :

18. Para a consecução do objeto do Convênio nº 042/2000, o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Segurança Pública, promoveu os procedimentos licitatórios de Concorrência Pública nº 003/2001 e de Tomada de Preços nº 009/2001.

19. Da licitação de Concorrência Pública nº 003/2001 se sagrou vitoriosa a empresa CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA. (CNPJ: 34.674.242/0001-82), com a qual a SSP/PA assinou em 20/11/2001 o Contrato nº 020/2001, no valor de R\$ 2.260.854,56, pelo prazo de execução de 240 dias. O seu objeto era a construção do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 21/29 A2), de acordo com o orçamento abaixo:

Item	Obra	Valor Total (R\$)
1	Serviços Gerais	156.286,20
2	Prédio Principal	1.793.069,68
3	Prédio p/ Cadáveres em Decomposição	32.559,45
4	Casa de Gases	8.305,01
5	Subestação	81.859,01
6	Áreas Externas	178.716,98
7	Serviços Finais	10.058,23
	TOTAL GERAL	2.260.854,56

20. Posteriormente, em 19/07/2002, 16/09/2002 e 15/10/2002, foram assinados os Termos Aditivos nº 01, 03 e 05, prorrogando, respectivamente, o prazo contratual para 17/09/2002, 15/10/2002, e, finalmente, 28/11/2002 (fls. 30/31, 34/35 e 38/39 A2).

21. Temos também que, em 19/07/2002, foi assinado Termo Aditivo nº 02, aditando o contrato em R\$ 206.742,79 (9,14 %) e estipulando o seu valor final em R\$ 2.467.597,35. Os serviços acrescentados estão refletidos na Planilha Final (fls. 32/33 A2).

22. Em 24/09/2002, o Termo Aditivo nº 04 adicionou ao contrato R\$ 112.000,20 (4,95 %) referentes a acréscimos de serviços de rampa, cartório, correios, identificação e acréscimo de instalações lógicas (fls. 36/37 A2).

23.Ou seja, ao final o contrato assumiu o valor (...) de R\$ 2.579.597,55, com um reajuste de 14,10 % em relação ao (...) inicial.

24.No âmbito deste convênio, a SSP/PA também realizou a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2001, cujo objetivo era adquirir uma linha de inspeção veicular.

25.A empresa vencedora do certame, MINAS FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ: 17.194.994/0001-27), assinou em 01/03/2002 com a SSP/PA o Contrato de nº 011/2002, pelo valor de R\$ 145.400,00, com o objetivo de fornecer uma linha de inspeção veicular BOSCH SDL 260.

26.Dessa forma, com relação às contratações efetuadas pela SSP/PA, com base na documentação apresentada, verificamos os seguintes pontos quanto à construção do CPCRC:

- a) inexistência de projetos básico e executivo, com identificação e/ou assinatura do engenheiro responsável técnico (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993);
b) inexistência de plantas e desenhos referentes às obras realizadas (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993);
c) inexistência de memorial descritivo das obras (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993);
d) inexistência de licenciamento ambiental (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993);
e) inexistência das propostas das empresas concorrentes (somente foi apresentada a proposta da empresa vencedora) (art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993); e
f) aquisição de equipamento (linha de inspeção veicular) fora do escopo do convênio (Cláusula 1ª do Termo de Convênio nº 042/2000).

IV.II - Do Adimplemento/Pagamento dos Contratos:

IV.II.1 - Contrato nº 020/2001:

27. Como relatamos anteriormente, a SSP/PA contratou a CONSTRUTORA AMAZONAS para executar as obras de construção do CPCRC (Contrato nº 020/2001).

28. Na documentação apresentada não constava a ordem de serviço para início da execução das obras, assim, consideramos a data inicial dos serviços igual à data de assinatura do contrato - 20/11/2001.

29. As obras foram realizadas de 20/11/2001 a 19/09/2002 (data da Medição Final 10, fls. 65/80 A2).

30. Registramos que as medições abrangidas pelo Termo Aditivo nº 04, assinado em 24/09/2002, foram realizadas e encaminhadas para a SSP em 23/09/2002 (fls. 58/64 A2), (mesma data de emissão das notas fiscais referentes a esses serviços), portanto, antes mesmo da assinatura do aditivo.

31. Por esse motivo, a Medição Final 10, de valor acumulado R\$ 2.467.597,35, não contempla esses serviços (fls. 80 A2).

32. Portanto, o valor final medido do contrato é de R\$ 2.579.597,55.

33. Consolidamos os valores das medições, com os respectivos documentos de pagamentos na planilha de fls. 81 A2.

34. Os serviços foram recebidos mediante Termo de Re-



cebimento Provisório (26/9/2002), Termo de Recebimento Definitivo (25/10/2002) e Termo de Aceitação Definitiva da Obra (29/10/2002) (fls. 82/84 A2).

35. Quanto às medições, observamos as seguintes irregularidades:

a) inexistência de ordem de serviço para início da execução das obras (Cláusula V, item 2, do Contrato nº 020/2001);

b) realização de medições referentes a acréscimos de serviços de rampa, cartório, correios, identificação e acréscimo de instalações lógicas, antes da assinatura do Termo Aditivo nº 04 que acresceu esses serviços ao contrato (art. 60 da Lei nº 8.666/1993); e

c) O Termo de Aceitação Definitiva da Obra não está assinado (fls. 84 A2) (art. 73, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.666/1993).

IV.II.II - Contrato nº 011/2002:

36. A empresa MINAS FERRAMENTAS LTDA, entregou o equipamento de inspeção veicular ao CPCRC, sendo formalizado em 16/05/2002 o Termo de Recebimento pertinente.

37.A SSP/PA efetuou o pagamento para a contratada, mediante cheque nº 42, de 22/05/2002, no valor de R\$ 145.400,00.

IV.III - Da Prestação de Contas:

38. Em 30/10/2002, o então Secretário de Segurança Pública PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA encaminhou para o Secretário Nacional de Segurança Pública JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO a prestação de contas do convênio.

39.O Demonstrativo de Receitas e Despesas informa o valor total de Receitas do convênio R\$ 2.830.620,33 (do concedente R\$ 2.000.000,000; de contrapartida estadual R\$ 587.379,81 e de rendimentos de aplicação financeira R\$ 243.240,52), o valor de Despesas R\$ 2.830.566,53 e o Saldo a Recolher ao Tesouro Nacional R\$ 53,80.

40. Das despesas informadas, R\$ 2.685.166,53 se referem à construção do CPCRC (Natureza de Despesa 449051) e R\$ 145.400,00 à aquisição da linha de inspeção veicular (Natureza de Despesa 449052).

41. A Relação de Pagamentos da Prestação de Contas totaliza o valor de R\$ 2.830.566,53 (fls. 86/87 A2). Contudo, somando o total de cheques debitados na conta corrente 104-5 do convênio, obtemos o valor de R\$ 2.851.456,28 (fls. 91 A2). Ou seja, há cheques debitados da conta do convênio que não constam da prestação de contas, a saber:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Fls.
3	22/12/2000	3.026,25	89 A2
5	22/12/2000	7.200,00	89 A2
7	27/12/2000	10.363,50	89 A2
34	14/09/2001	300,00	90 A2
TOTAL		20.889,75	

42. Esses valores foram ressarcidos à conta do convênio em 14/05/2002.

43. Assim, além dos recursos terem sido devolvidos sem a devida atualização monetária, em virtude do período de tempo entre o saque e o ressarcimento, observamos que a simples devolução dos recursos não permite que consideremos regular essas operações. Isso ocorre, pois os pagamentos foram realizados para beneficiários não identificados, enquanto os ressarcimentos também foram feitos de fontes não identificadas. Se as fontes desses ressarcimentos foram o Tesouro Estadual, é possível que numa operação triangular os recursos do Estado, em última análise, tenham sido utilizados para pagamentos indevidos.

44. Em 29/10/2002, consta do extrato da conta corrente às fls. 89 A2 uma operação de débito no valor de R\$ 10.000,00 (DÉB S/ CPMF). Esse tipo de débito estava sendo utilizado para creditar valores na caderneta de poupança vinculada à conta, contudo, no extrato da caderneta não observamos o respectivo crédito naquela data. Ou seja, não há informação sobre a destinação desse valor de R\$ 10.000,00.

45. Também verificamos na documentação apresentada que os cheques de nº 47 (R\$ 193.107,87, emitido em 24/10/2000) e 49 (R\$ 112.000,20, emitido em 24/10/2000), às fls. 92 e 93 A2, respectivamente, têm como beneficiários a própria Secretaria Executiva de Segurança Pública. Essa informação colide com aquela disposta na Relação de Pagamentos que discrimina como credores desses cheques a empresa CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

46. Além disso, esses cheques constam como emitidos em data bem anterior às medições as quais eles supostamente se referiam.

47. Na Relação de Pagamentos efetuado, verificamos que os itens 1 a 28 se referem a diversos credores para os quais não foram fornecidos os devidos processos de contratação, liquidação e pagamento. Tais pagamentos, realizados com recursos do concedente, somam o montante de R\$ 108.567,62.

48. Resumindo, quanto à prestação de contas do Convênio nº 042/2000:

a) existência dos cheques de nº 3, 5, 7 e 34 debitados da conta do convênio que não constam da prestação de contas (arts. 20 e 28 da IN/STN nº 01/1997);

b) não-identificação de beneficiários de valores pagos com recursos da conta corrente do convênio (cheques nº 3, 5, 7 e 34 e DÉB S/ CPMF de R\$ 10.000,00 em 29/10/2002) (arts. 20 e 28 da IN/STN nº 01/1997);

c) pagamentos efetuados à Secretaria Executiva de Segurança Pública mediante cheques de nº 47 (R\$ 193.107,87, emitido em 24/10/2000) e 49 (R\$ 112.000,20, emitido em 24/10/2000), identificados na Relação de Pagamentos Efetuados como pagos à CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA. (arts. 20 e 28 da IN/STN nº 01/1997); e

d) inexistência dos documentos de contratação e liquidação referentes aos pagamentos a fornecedores listados nos itens 1 a 28, da Relação de Pagamentos (Leis nº 4.320/1964 e 8.666/1993).

IV.IV - Da Visita In Loco:

49. Nos dias 06 e 07/04 realizamos visita **in loco** a todas as dependências do CPCRC em Belém, com o objetivo de verificar as condições de construção do prédio, objeto do Convênio nº 042/2000, e a efetiva localização/funcionamento dos itens adquiridos mediante o Convênio nº 057/2002.

50. Como registramos anteriormente, não foram fornecidos à equipe de fiscalização, ou não existiam, projeto básico e memorial descritivo das obras.

51. Dos blocos do prédio principal, somente foram apresentadas pranchas do projeto arquitetônico, revisado em Novembro/1999, de lavra da Arquiteta JOANA CÉLIA COUTINHO BARRETO (anexamos cópias reduzidas às fls. 94/95 A2). Como não existiam os projetos básicos, utilizamos essas plantas como referência para nossa análise.

52. Nessas plantas estava prevista a construção de 1 prédio com 3 blocos (A, B e C; interligados e com dois pavimentos cada), anfiteatro, circulação, rampa, recepção e **hall** de entrada com banheiros, de acordo com as áreas abaixo:

Setor	Pavimento 1	Pavimento 2	Total do Setor
Bloco A	643,29	643,29	1.286,58
Bloco B	643,29	643,29	1.286,58
Bloco C	643,29	643,29	1.286,58
Anfiteatro	146,06	--	146,06
Circulação	56,93	-	56,93
Rampa	36	-	36
Recepção	86,87	-	86,87
Hall de Entrada c/ 4 banheiros	58,14	-	58,14
TOTAL	2.314,87	1.931,87	4.243,74

53. Nos Blocos A, B e C eram previstas as (...) dependências discriminadas na planilha de fls. 96 A2. Além disso, em plantas revisadas de Outubro/2000 foram projetados prédio para cadáveres em decomposição (30 m2) e Guarita (6 m2). Portanto, o total de área a ser construída no projeto arquitetônico apresentada à equipe de fiscalização era de cerca de 4.300 m2.

54. Para o piso estava prevista a utilização de material Korodur granilítico branco, à exceção dos banheiros (lajota cerâmica vitrificada), das rampas e acesso (piso cimentado áspero), das arquibancadas do anfiteatro (piso cimentado liso) e auditório (asfalto em madeira de lei).

55. Na visita, de pronto, verificamos que o prédio não foi construído de acordo com essas plantas, pois somente foram erigidos 2 andares no bloco central 'B'. Portanto, a área efetivamente construída foi de 2.958,16 m2 (1 andar nos Blocos 'A' e 'C', 2 andares no Bloco 'B', anfiteatro, circulação, rampa, recepção e **hall** de entrada) (Fotos 1 a 3, fls. 97/98 A2).

56. Não foi apresentada a documentação relativa a essas alterações.

57. Registramos que, em virtude da declividade do terreno, o pavimento térreo foi construído a uma altura de cerca de 2,8 m, dando espaço à existência de um andar de subsolo, no nível do terreno.

58. Também verificamos que as áreas internas dos Blocos foram modificadas em relação a essas plantas. Em função disso, por exemplo, foi eliminada no pavimento 1 do Bloco B a Sala de Coleta de Exames de Dosagem Alcoólica (no lugar foi alocado um Vestiário Masculino). Essa alteração ocasiona que hoje em dia a coleta dos exames de dosagem alcoólica, e também de outros exames, seja realizada na Sala de FQB (Bloco A), mesmo ambiente onde os exames são realizados.

59. Essa diferença planta/construção também resultou que foram construídas bancadas de laboratório em locais hoje utilizados para outros fins, como o alojamento na Sala do Local do Crime (Foto 4, fls. 98 A2) e na sala da Gerência da Odontologia.

60. Além disso, quanto à adequação das áreas às atividades nelas realizadas, verificamos a falta de prateleiras nas salas de FQB e Laboratório Físico-Químico e de armários em geral.

61. Uma questão fundamental que devemos ressaltar é a total ausência de segurança das armas e munições em perícia no setor de Balística. Não há um quarto forte para armazenar essas armas e munições, assim como o processo de recebimento das armas e acesso às pessoas ao setor é deficiente (não há grades separando o setor da área de circulação interna). Para as áreas externas existem apenas janelas de alumínio/vidro, com fácil acesso através de escada (Obs.: apesar do setor se localizar no pavimento térreo, como relatamos anteriormente, a distância das janelas do terreno é de cerca de 4,5 m). Também não há grades de proteção deste setor para a área externa do prédio (Fotos 5 e 6, fls. 99 A2).

62. Outro local que deve ser enfatizado quanto à falta de segurança é a Sala de Apoio do Bloco A. Nesta sala estão sendo armazenados em local totalmente inadequado itens já periciados como armas (em grande quantidade e amontoadas no chão), munições, drogas, etc. Da mesma forma que na balística, não há grades impedindo os acessos interno e externo.

63. Um ponto importante a ser registrado se refere ao piso Korodur aplicado na maior parte do prédio. Esse tipo de piso se mostrou totalmente inadequado nas áreas de laboratório e salas de exame, pois acumula poeira, podendo contaminar as amostras periciadas. Tanto é que em algumas áreas do CPCRC, apesar do pouco tempo de entrega da obra, ocorrida em outubro de 2002, já foi realizada a troca do piso para porcelanato (Salas de Exames I, III e V; Sala de Tocoginecologia e Laboratório de Cromatografia), sendo prevista a troca em outras áreas, como os outros laboratórios e a sala de odontologia.

64. Esse conjunto de pontos remete ao fato que o processo inicial de elaboração do projeto do prédio e sua posterior alteração foram deficientes.

65. Casos exemplares dessa falta de sintonia entre o projeto e as necessidades são aqueles registrados na Sala de Exame Odontológico e no Laboratório de Cromatografia, por ocasião da visita do Ministério Público do Estado do Pará em julho de 2004, mais de ano e meio após o Recebimento da obra. Na Odontologia, quando da construção do prédio, não foram previstos os sistemas hidráulico e de esgoto para a cuspeira. No Laboratório de cromatografia não estavam previstas as instalações de gases Hélio, Nitrogênio, Ar e Gás-comprimido.

66. Na visita agora realizada, observamos que os cromatógrafos e a cuspeira estavam em funcionamento. Os equipamentos de cromatografia gasosa e líquida, adquiridos em março e agosto de 2003, de custos altíssimos - R\$ 368.300,00 e R\$ 149.900,00, cujos exames não são realizados em nenhum outro local no Estado do Pará, só foram instalados em novembro de 2004 e passaram a funcionar apenas em abril de 2005. Para a cuspeira existe uma instalação meramente emergencial.

67. Além disso, verificamos a inexistência de exaustores em diversos laboratórios. Equipamentos essenciais para essas áreas, em virtude dos produtos químicos utilizados para realização de exames (p. ex.: Sala de FQB; Laboratório Físico, Químico e Biológico e Sala de Expurgo) (Laboratório de FQB, Foto7, fls. 100 A2).

68. Na proposta da CONSTRUTORA AMAZONAS e nas plantas apresentadas à equipe havia a previsão da construção de um prédio, separado do principal, no fundo do terreno, para realização de necropsias em cadáveres em adiantado estado de decomposição, a um custo de R\$ 32.559,45.

69. Construído o prédio, segundo informações colhidas no CPCRC, ao se realizar o primeiro trabalho de necropsia, a população dos arredores, em função do insuportável odor exalado, o invadiu e o destruiu, impedindo que novos exames fossem lá realizados.

70. Em virtude disso, a Administração do CPCRC construiu no subsolo do Bloco C uma área para exame desses cadáveres putrefeitos.

71. Ante essa situação, verificamos que não foi realizado um adequado estudo ambiental para a localização do prédio para exame de cadáveres putrefeitos, a fim de evitar os efeitos decorrentes dos eflúvios oriundos do ambiente, assim como dos resíduos líquidos decorrentes.

72. Da mesma forma, observamos que na Sala de Conservação, onde estão localizados os refrigeradores para conservação dos corpos necropsiados, há um acúmulo de água suja e contaminada proveniente dos equipamentos de refrigeração, em função da declividade inadequada da canaleta de drenagem (Foto 8, fls. 100 A2).

73. Assim, ante a falta de projetos, não temos elementos para afirmar se esses resíduos líquidos provenientes das áreas de necrotério, de refrigeração e corpos putrefeitos têm a destinação adequada, com o devido tratamento para evitar a contaminação de córregos, lençol freático e áreas próximas ao CPCRC.

74. Durante a visita, também observamos a existência de inúmeras rachaduras nas paredes e nos pisos do prédio. Essas rachaduras ocorrem nas juntas de dilatação entre os blocos de cada ala, nas paredes de corredores, nas salas e no entorno dos orifícios das caixas de ar-condicionado e de algumas janelas.

Item	Local	Bloco	Obs.	Fotos
1	Recepção	Recepção	rachaduras na parede	9 e 10 (fls. 101 A2)
2	Corredor do auditório	B	trincas na parede dos lados esquerdo e direito	11 (fls. 102 A2)
3	Sala de Psiquiatria	B	trinca na parede	12 (fls. 102 A2)
4	Sala de Odontologia	B	rachadura na parede	13 (fls. 103 A2)
5	Sala de Raio X - Odontologia	B	rachaduras nas 4 paredes	14 (fls. 103 A2)
6	Sala de Gerência de Perícia no Vivo	C	rachadura na parede	15 (fls. 104 A2)
7	Sala da Balística	A	rachadura na parede	16 (fls. 104 A2)
8	Corredor (lado da Sala de Expurgo)	A	rachaduras	17 (fls. 105 A2)
9	Sala de Preparo de Amostras	A	rachaduras piso e parede	18 e 19 (fls. 105/106 A2)
10	Local do Crime - Alojamento	A	rachaduras na bancada	20 (fls. 106 A2)
11	Sala de Planejamento	B	rachaduras no teto	21 (fls. 107 A2)
12	Corredor - Sala de Planejam.	B	rachaduras teto e parede	
13	Sala do Diretor do IC	B	fissuras no piso	
14	Sala da Chefia do Gabinete do CPCRC	B	fissuras no piso	

75. Deve ser registrado, segundo informações da Administração do CPCRC, que algumas outras rachaduras já foram constatadas pelo próprio CPCRC.

76. É bom ressaltar que alguns dos problemas apontados não podem ser definidos se já ocorriam à época do recebimento da obra, ou se apareceram após esse recebimento. De qualquer forma,

entendemos que a obra se encontra dentro do período de garantia, devendo a empresa construtora se responsabilizar pelos consertos necessários (art. 73, §2º, da Lei nº 8.666/1993). Caso não haja possibilidade da empresa responder por suas obras, a Administração pública deve procurar os instrumentos jurídicos adequados para se ressarcir de eventuais prejuízos.

77. Na documentação apresentada à equipe de fiscalização consta manifestação de representante da CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA., às fls. 108/110 A2, alegando que as trincas e rachaduras nas paredes são fissuras capilares no revestimento de alvenaria e que as fissuras observadas nas juntas de dilatação da estrutura são tecnicamente normais e ocorrem em função do trabalho da estrutura. Acrescenta que várias obras não previstas no projeto foram acrescentadas no subsolo, mesmo assim afirma que nenhuma anormalidade foi constatada na estrutura e na fundação do prédio, além das fissuras capilares, que, segundo ele, em nada comprometem a estrutura do prédio.

78. Nesse ponto, cabe salientar que várias obras foram adicionadas ao subsolo do prédio (Setor de Engenharia, Salas de Reprografia e de Arquivo, Sala de Exame de Putrefeitos, Sala de Motoristas, Biblioteca, Lanchonete, Sala de Fonética Forense, Sala da Associação de Peritos, Salas do PROPAZ, Sala de Balística - Tanque de Tiro e outras salas).

79. Essas áreas foram construídas com recursos próprios do Estado.

80. Não havia previsão dessas obras nas plantas fornecidas à fiscalização e não foram apresentados projetos para essas novas áreas.

81. Como exemplo, temos o caso da Sala de Balística para Teste de Armas (Tanque de Tiro), que foi construída imediatamente embaixo da Recepção, inicialmente sem isolamento acústico. Pois bem, ao se realizarem os testes com armas pesadas (espingardas, rifles, etc.), segundo informações dos técnicos do CPCRC, a vibração sonora provocada pela detonação dos projéteis assustava a população presente na Recepção e áreas adjacentes. A questão somente foi amenizada com a colocação nas paredes da sala de peças para isolamento acústico de 'formas de ovos'.

82. Resumindo, no que se refere à construção do prédio, verificamos os seguintes pontos:

a) utilização na construção de material inadequado (Korodur) para o revestimento dos pisos dos laboratórios, salas de exame e de odontologia, que propicia acúmulo de poeira;

b) construção de áreas em desacordo com as necessidades do CPCRC (inexistência de sala de coletas de exames, bancadas de laboratórios em alojamentos, falta de prateleiras e armários em laboratórios, inexistência de quarto forte e falta de segurança para o setor de balística, falta de segurança para armazenamento de peças já pericidas, não-previsão dos sistemas hidráulico e esgoto para a sala de odontologia, não-previsão de instalação de gases para os cromatógrafos e inexistência de exaustores nos laboratórios);

c) inexistência de estudos ambientais para a construção do prédio original (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993);

d) inexistência de estudos ambientais para a construção da sala de exames de putrefeitos no subsolo do Bloco C (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993);

e) existência de rachaduras e trincas nas paredes e pisos do prédio; e

f) inexistência de projetos para as áreas construídas no subsolo (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993).

V - Convênio nº 057/2002:

83. O Convênio MJ 057/2002 (nº SIAFI 463592) foi firmado em 05/09/2002 (fls. 01/10 A3)[Os documentos coletados na Inspeção foram autuados nos Volumes dos Anexos 2 e 3. Anexo 2 para os documentos do Convênio nº 042/2000 e Anexo 3 para os do Convênio nº 057/2002. Para referenciar as folhas do Anexo 3, por exemplo, adotou-se a simbologia fls. <nº das fls.> A3.] e publicado no DOU em 10/09/2002.

84. O objeto do convênio foi o reaparelhamento do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e do policiamento fluvial, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública, de acordo com o Plano de Trabalho (fls. 11/21 A3) e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

85. O convênio tinha o valor global de R\$ 2.678.212,00, sendo R\$ 2.400.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 278.212,000 do conveniente, que, de acordo com o Plano de Trabalho seriam utilizados para as seguintes despesas:

Natureza da Despesa		Total	Concedente	Conveniente
Código	Especificação			
449052	Perícia Científica - Equipamento e material permanente	2.177.878,00	1.960.000,00	217.878,00
339030	Perícia Científica - Material de Consumo	10.000,00	0,00	10.000,00
449052	Policiamento Fluvial - Equipamento e material permanente (veículos e embarcações)	440.000,00	440.000,00	0,00
339030	Policiamento Fluvial - Material de Consumo	50.334,00	0,00	50.334,00
TOTAL		2.678.212,00	2.400.000,00	278.212,00

86. Inicialmente, o prazo de vigência do convênio era 31/07/2004, com (...) prazo de prestação de contas até 29/09/2004.

87. Em 24/06/2002, a SENASP empenhou para o convênio R\$ 2.400.000,00 (Nota de Empenho nº: 101, UG: 200004, Gestão: 20911, ND: 443041).

88. Tais recursos foram repassados integralmente para a SSP/PA, em 10/09/2002 e 08/10/2002, mediante ordens bancárias 2002OB000288 (R\$ 1.200.000,00) e 2002OB000377 (R\$ 1.200.000,00).

89. Quanto à formalização do convênio, observamos que no Plano de Trabalho não há a discriminação e quantidade do material de consumo que seria adquirido com recursos do conveniente no valor de R\$ 10.000,00. No entanto, considerando a pouca materialidade desses recursos frente ao valor total do convênio e à própria dinâmica dessas aquisições, pois tratam de esparadrapos, gases, compressas, etc., entendemos despidendo este ponto.

VI - Das Contratações efetuadas pela SSP/PA:

90. Para a consecução do objeto do Convênio nº 057/2002, de acordo com a documentação apresentada à equipe de fiscalização, o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Segurança Pública promoveu procedimentos licitatórios, nas diversas modalidades, além de realizar dispensas de licitação e compras diretas, de acordo com a tabela de fls. 22/42 A3, totalizando (...) contratações [da ordem] de R\$ 4.707.556,06.

91. Cabe ressaltar que, de acordo com as informações coletadas nos autos dos processos, algumas dessas licitações e contratações abrangeram a aquisição de itens para diversos convênios firmados com o Governo Federal, além do Convênio nº 57, como os Convênios nº 56, 58, 102, 172, 173 e 273.

92. Esse fator prejudicou a análise da documentação, pois a informação acerca de quais itens contratados seriam direcionados para determinado convênio não estava claramente definida, em desacordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Os editais de licitação e alguns contratos simplesmente se resumiam a informar que os recursos seriam oriundos de vários convênios, sem, no entanto, especificar quanto seria originário de cada convênio e quais itens das licitações/contratos seriam direcionados para convênio (p. ex.: Concorrência Pública nº 002/002, às fls. 293 A e 301 A1; Tomada de Preços nº 009/2003, às fls. 329 A1, e Convite nº 17/2002, às fls. 587 A1).

93. A pesquisa dessa informação, itens licitados e contratados/convênio, demandou pesquisa nos diversos documentos, com a consulta até de anotações manuscritas. Seria recomendável que nesses casos ficasse explicitado nos editais de licitação e contratos o valor oriundo de cada convênio, assim como [que] a Administração solicitasse das empresas contratadas que, ao fornecer itens de um contrato para atender a diversos convênios, emitissem notas fiscais separadas para itens de cada convênio. Isso evitaria que em uma única nota fiscal, por exemplo, houvesse carimbos de diversos convênios, sem, no entanto, se saber quais dos itens estão vinculados a cada convênio. Esse procedimento atenderia ao significado do procedimento exigido pelo art. 30 da IN/STN n. 01/1997.

94. Assim, restringindo o nosso objeto às licitações/contratações direcionadas para o Convênio nº 057/2002, verificamos que foram apresentados à equipe de fiscalização processos de licitação/contratação de itens para esse convênio no montante de R\$ 2.772.414,57.

95. Retirando desse montante aqueles itens que foram adquiridos para o reaparelhamento do Policiamento Fluvial, no total de R\$ 508.290,00 (planilha às fls. 43/44 A3), que estão foram do escopo da Representação inicial, temos que foram apresentados processos de contratação referentes ao Convênio nº 057/2002 para adquirir itens para o CPCRC no montante de R\$ 2.264.124,57.

VI.I - Contratações para o CPCRC:

96. Consolidando os itens adquiridos para o CPCRC por grupos de bens e confrontando com a mesma consolidação de itens listados no Plano de Trabalho temos a seguinte tabela:

Grupos de Itens	Plano de Trabalho	
	Valor Total (R\$)	Valor Total (R\$)
Equipamentos/Instrumentos para Laboratórios	1.338.042,00	708.105,62
Equipamentos Eletro-eletrônicos		345.301,69
Equipamentos de Informática	232.760,00	350.273,00
Móveis	113.160,00	160.743,92
Móveis (CP)	25.500,00	
Material de Consumo (CP)	10.000,00	40.655,49
Ar-condicionado	63.000,00	128.801,00
Ar-condicionado (CP)	39.800,00	
Veículos	308.498,00	487.015,85
Livros (CP)	47.118,00	-
Outros (Coletes)	-	43.228,00
TOTAL	2.177.878,00	2.264.124,57

Obs.: CP - Contrapartida

97. Para o CPCRC, as licitações apresentadas na planilha de fls. 22/42 A3 redundaram em contratações nos seguintes montantes:

Licitação	Valor Contratado (R\$)
CC 001/03	113.987,85
CC 002/02	69.953,00
CC 00303	311.848,00
CV 001/04	16.790,00
CV 013/02	77.972,00
CV 015/02	32.000,00
CV 017/02	60.480,00
DL 004/04	108.000,00
DL 005/04	34.471,00
DL 006/04	1.305,00

DL 007/04	561,00
DL 013/03	5.300,00
DL 014/03	103.000,00
DL 016/03	13.544,00
DL 018/04	15.552,00
DL 023/04	7.200,00
PR 007/04	96.981,54
PR 008/04	76.000,00
TP 001/03	21.358,22
TP 002/03	61.916,00
TP 009/03	50.484,60
TP 010/02	518.200,00
TP 011/02	88.067,26
TP 012/02	34.637,16
TP 013/02	13.379,80
TP 015/02	43.228,00
SEM PROC. LICITATÓRIO	287.908,14
TOTAL	2.264.124,57

98. Com relação a esses procedimentos licitatórios, observamos os seguintes pontos:

a) inexistência de datas nos Editais da Tomada de Preços nº 010/2002 e da Concorrência Pública nº 003/2003 apresentados à equipe de fiscalização (art. 38 da Lei nº 8.666/1993) (fls. 45/46 A3);

b) inexistência no processo de Dispensa de Licitação nº 014/2003 de justificativa para a não-realização de nova licitação para aquisição de 2 veículos tipo pick-up (art. 24, inciso V, e 26 da Lei nº 8.666/1993) (fls. 47/48 A3); e

c) não foi entregue à equipe de fiscalização o processo licitatório do Pregão nº 007/2004 (art. 38 da Lei nº 8.666/1993).

99. Observamos também na planilha às fls. 22/42 A3 que foram realizadas várias aquisições sem a formalização dos devidos processos de dispensa de licitação, no montante de R\$ 287.908,14 (fls. 49/51 A3).

100. Desse total, foram realizadas compras de bens no montante de R\$ 212.599,07, sem o devido processo licitatório, em valor superior ao permitido pela Lei 8.666/1993 (arts. 23, inciso II, alínea 'a', c/c art. 24, inciso I), para as aquisições por dispensa de licitação em função do valor. Essas aquisições estão na planilha de fls. 52/53 A3.

VI.II - Contratações para o Policiamento Fluvial:

101. Quanto aos itens adquiridos para o Policiamento Fluvial, como não faziam parte da Representação inicial, não fizemos a sua verificação **in loco**. Contudo, como sua documentação está inserida no contexto global do Convênio nº 57/2002, achamos por bem confrontar as aquisições realizadas com recursos do concedente com aquelas previstas no Plano de Trabalho. Assim, encontramos as seguintes inconsistências:

Meta	Item	Plano de Trabalho			Adquirido		
		Qde.	PU	Valor Total	Qde.	PU	Valor Total
3	Lancha de ação rápida	04	76.750,00	307.000,00	02	144.000,00	288.000,00
4	Embarcação regional	15	6.000,00	90.000,00	05	29.100,00	145.500,00
5	Carro para reboque	01	43.000,00	43.000,00	-	-	-
	TOTAL			440.000,00	TOTAL		433.500,00

102. Ou seja, foi utilizado quase integralmente o valor previsto no Plano de Trabalho e adquirido a menos que o previsto 2 lanchas de ação (...) rápida e 10 embarcações regionais. Portanto, foram adquiridas lanchas de ação rápida e embarcações regionais com valores unitários muito superiores aos previstos, 87,62% e 285% a mais, respectivamente.

103. Essas alterações do Plano de Trabalho deveriam ter sido submetidas previamente à SENASP para se formalizar aditivo ao convênio, o que não ocorreu.

104. Ainda com relação aos processos de pagamento dos itens adquiridos para o Policiamento Fluvial, observamos os seguintes pontos:

a) o documento de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor de R\$ 145.500,00, de 15/04/2003, para pagamento do Contrato nº 001/2003-SEGUP com a empresa BRATESTEX COMERCIAL LTDA., não estava autenticado (art. 20 da IN/STN nº 01/1997); e

b) não foram fornecidos à equipe de fiscalização os processos de pagamento para o Contrato nº 004/2003-SEGUP, celebrado com a empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA. (Leis nº 8.666/1993 e 4.320/1964).

105. Verificamos no CPCRC que também foi adquirido para aquela unidade 1 barco a motor de 25 HP, 1 motor de popa de 25 HP e 1 carreta para transporte de barco, no total de R\$ 22.900,00, não previstos no Programa de Trabalho.

106. Ainda observamos que foi adquirido material de consumo para o Policiamento Fluvial no valor de R\$ 74.790,00 (coletes salva-vidas - R\$ 61.634,00, e nadadeiras - R\$ 13.156,00), quando o previsto na Contrapartida para o Policiamento Fluvial era de R\$ 50.334,00.



V.II - Do Adimplemento/Pagamento dos Contratos do CP-CRC:

107.A partir dos processos de pagamentos apresentados pela SSS/PA, elaboramos a planilha de fls. 54/67 A3 relacionando os processos de pagamento, os contratos celebrados, as empresas contratadas, os itens adquiridos e os pagamentos realizados referentes às aquisições somente para o CPCRC.

108.Quanto aos pagamentos, observamos os pontos abaixo relacionados.

a) no processo de pagamento 245.179, consta o cheque nº 28, de 01/08/2002, da conta corrente nº 134-7, Agência 1578, da CEF, com o pagamento de R\$ 32.000,00 para a empresa KANU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em virtude da aquisição de 8 mesas de necropsia (Contrato nº 070/2002) (fls. 68/69 A3). Ocorre que no item 8 do Relatório de Pagamentos Efetuados, constante na prestação de contas do Convênio nº 57/2002, há o pagamento para a mesma empresa, no valor de R\$ 32.000,00, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), de 21/03/2003, debitado no extrato da conta corrente 6.144-4 do convênio em 21/03/2003) (fls. 118 e 130 A3). Portanto, há indícios que foi feito pagamento em duplicidade para a empresa KANU (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

b) na documentação apresentada não há informações sobre pagamento para as seguintes empresas, no total de R\$ 62.657,00: PERFIL MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA. (Contrato 008/2004-SEGUP, no valor de R\$ 1.305,00), ARAPINÁ COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 013/2004-SEGUP, no valor de R\$ 49.664,60), BRASTEX COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 005/2003-SEGUP, no valor de R\$ 3.708,00) e ATIVA REPRESENTAÇÃO E COM. LTDA. (S/ contrato, no valor de R\$ 7.980,00) (art. 30 da IN/STN nº 01/1997);

c) há informações apenas sobre parte do pagamento para as seguintes empresas:

Empresa	Contrato	Valor Contratado p/ o Conv. 057 (R\$)	Valor Pago (R\$)	Cheque / TED	Data de Emissão	Data de Débito	Fls.
COMPUTER STORE COM. LTDA.	040/2003-SEGUP e 1º TA	215.584,00	70.600,00	33	20/08/2004	09/09/2004	69/71 A3
ASTEC ART. SERV. E TECNOLÓG. LTDA.	041/2003-SEGUP e 1º TA	48.659,00	13.609,00	83	3/09/2004	10/9/2004	72/79 A3
ADRI MAR ESCRIT. E INFORMÁT. LTDA.	039/2003-SEGUP	13.544,00	11.905,33	TED TED	20/02/2004 20/02/2004	20/02/2004	
ALMEIDA & BRASIL LTDA.	021/2003-SEGUP	4.004,00	3.515,38	TED	05/02/2004	05/02/2004	
ARAPINÁ COMERCIAL LTDA.	035/2003-SEGUP	17.354,22	15.275,60	TED	S/ DATA	23/04/2004	
J.L.R. ARAÚJO COM. E SERV. LTDA.	014/2004-SEGUP	820,00	210,00	TED	S/ DATA	19/08/2004	
OMNI MEDICAL LTDA.	105/2002-SEGUP	6.075,00	5.339,93	TED	07/07/2003	07/07/2003	
OMINI MEDICAL LTDA.	102/2002-SEGUP	649,10	559,73	TED	07/07/2003	07/07/2003	
NOVAMED COMERCIAL LTDA.	103/2002-SEGUP	11.934,00	10.501,71	TED	07/07/2003	07/07/2003	
FOTOFILMES COM. E SERV. FOTOGRÁF. LTDA.	S/ contrato	23.548,26	22.300,00	65	13/07/2004	03/09/2004	
RP CIENTÍFICA DO BRASIL COM. REP. LTDA.	010/2004-SEGUP	16.790,00	14.778,52	TED	S/ DATA	31/03/2004	
TOTAL		359.018,58	168.595,20				

Obs.: Os documentos assinalados sem data, não continham a data de emissão.

d) nos processos de pagamento 75.230 e 216.248, referentes ao Contrato nº 042/2003-SEGUP, celebrado com a empresa MCM TECNOLOGIA LTDA., verificamos que foi contratado para o CP-CRC R\$ 47.605,00 (R\$ 37.045,00 no contrato original e R\$ 10.560,00 no 1º Termo Aditivo). Contudo, identificamos pagamentos debitados para esse contrato da conta corrente do convênio no valor de R\$ 197.825,00 (TED, de 01/04/2004, no valor de R\$ 187.265,00, para o contrato original, e Cheque nº 24, no valor de R\$ 10.560,00, em 02/09/2004, para o 1º TA). Ou seja, no contrato original, para o CPCRC estavam previstos equipamentos cujo valor total era de R\$ 37.045,00 (item 12 - 2 impressoras Laser color 30.000 pg/mês e item 14 - 1 Plotter jato de tinta colorido 1.200 dpi). Contudo, foram feitos pagamentos da conta corrente para o contrato original de R\$ 187.265,00 (fls. 81/87 A3).

e) nos processos de pagamento dos seguintes contratos os documentos de Transferência Eletrônica Disponível (TED) não estavam autenticados : 043/2003 (R\$ 5.300,00, s/ data), 110/2002 (R\$ 2.521,92, de 27/06/2003), 011/2003 (R\$ 350.761,90 e R\$ 17.538,10, ambos de 29/08/2003), 099/2002 (R\$ 21.954,96, de 12/05/2003), 035/2003 (R\$ 15.275,60,s/ data), 001/2003 (R\$ 145.500,00, de 15/04/2003, Polic. Fluvial), 042/2003 (R\$ 187.265,00,00, s/ data), 036/2003 (2 de R\$ 51.500,00, ambos de 16/03/2004), 009/2004 (R\$ 561,00, s/ data), 014/2004 (R\$ 210,00, s/ data), 091/2002 (R\$ 69.953,00, de 20/05/2003), 011/2004 (R\$ 108.000,00, de 01/06/2004), 010/2004 (R\$ 14.778,52, s/ data) e 007/2004 (28.361,51, de 01/06/2004). De acordo com documentação apresentada pela SSP/PA, com explicações da CEF, nos TEDs há um número sequencial único (NSU) (fls. 88/104 A3), que substituiria as autenticações, o que pode ser verificado pelos débitos nos extratos da conta. Entendemos que essa justificativa não elide o ponto, pois essa numeração não garante a efetivação da transação.

109.Por outro lado, somando todos os processos de pagamentos apresentados pela SSP/PA, referentes à parte do Convênio nº 057 para o CPCRC, obtivemos o valor de R\$ 2.154.029,73 (fls. 67 A3), com recursos da conta corrente do convênio. Esse valor difere do valor dos itens contratados para o CPCRC, também apresentado pela SSP/PA, de R\$ 2.264.124,57. Ou seja, até em virtude das diferenças já explicitadas nos parágrafos anteriores, não foram apresentados processos de pagamento para R\$ 110.094,84.

V.III - Da Prestação de Contas:

110. Em 29/09/2004, o então Secretário de Segurança Pública IVANILDO FERREIRA ALVES encaminhou para a Secretaria Nacional de Segurança Pública a prestação de contas do convênio.

111. O Demonstrativo de Receitas e Despesas informa o valor total de Receitas do convênio R\$ 2.931.925,67 (do concedente R\$ 2.400.000,000; de contrapartida estadual R\$ 278.212,00 e de rendimentos de aplicação financeira R\$ 253.713,67), o valor de Despesas R\$ 2.903.390,92 e o Saldo a Recolher ao Tesouro Nacional R\$ 28.574,75 (fls. 116 A3).

112. Das despesas informadas, R\$ 2.815.545,62 eram relativas à aquisição de material permanente e equipamentos (Natureza de Despesa 449052) e R\$ 87.845,30 à aquisição de material de consumo (Natureza de Despesa 339030).

113. Esses valores são superiores aos previstos no Plano de Trabalho do Convênio. Isso é explicado pela utilização dos valores de rendimento de aplicação financeira:

Natureza da Despesa	Plano de Trabalho (R\$)	Informado PC (R\$)
449052	2.617.878,00	2.815.545,62
339030	60.334,00	87.845,30
TOTAL	2.678.212,00	2.903.390,92

114. Quanto à documentação que compõe a prestação de contas, detectamos:

a) inexistência do Relatório de Bens Adquiridos, exigido na Clausula Décima, alínea 'g', do Termo de Convênio. Há somente a Relação de Material de Consumo Adquirido (fls. 122/124 A3);

b) o extrato de conta corrente 6.144-4 aparentemente está editado, pois há repetição de linhas (fls. 131 A3).

c) inexistência do extrato da conta de caderneta de poupança nº 99351-2, vinculada à conta do convênio, no período de 26/11/2002 a 07/11/2003 (art. 28, inciso VII, da IN/STN nº 01/1997); e

d) inexistência do comprovante de recolhimento à conta do Tesouro Nacional do saldo do convênio de R\$ 28.534,75, registrado na conta corrente em 27/09/2004 (art. 28, inciso IX, da IN/STN nº 01/1997) (fls. 133 A3).

115. A Relação de Pagamentos da Prestação de Contas totaliza o valor de R\$ 2.903.390,92 (fls. 118/121 A3). Nesta relação consta que os pagamentos aos fornecedores foram realizados mediante operações de cheques, Transferências Eletrônicas Disponíveis (TEDs) e Débitos S/ CPMF.

116. No entanto, no extrato da conta corrente do convênio 6.144-4, o total de débitos realizados para o pagamento de fornecedores é de R\$ 2.974.863,66 (extrato às fls. 127/133 A3 e planilha com consolidação dos débitos às fls. 138/140 A3). Assim, no extrato da conta há um débito a maior no valor de R\$ 71.472,74 em relação aos valores apresentados na prestação de contas.

117. Confrontando a Relação de Pagamentos Efetuados da prestação de contas com os extratos da conta corrente, detectamos as seguintes diferenças:

a) cheques informados na Relação de Pagamentos não conferem com os valores debitados na conta corrente:

Cheque	Data	Valor debitado na Conta corrente (R\$)	Valor registrado na Rel. de Pagamentos (R\$)	Diferença (R\$)	Fls.
6	23/12/2002	15.184,52	68.671,41	53.486,89	100 e 112 A3
7	31/01/2003	2.063,48	9.300,59	7.237,11	100 e 112 A3
19	23/04/2004	2.078,62	10.428,73	8.350,11	101 e 113 A3
TOTAL		19.326,62	88.400,73	69.074,11	

b) débitos na conta corrente não registrados na Relação de Pagamentos Efetuados:

Cheque / TED	Data de Débito	Valor (R\$)	Fls.
3	18/10/2002	53.486,89	110 A3
4	22/10/2002	7.247,11	110 A3
TED	23/04/2004	1.843,50	113 A3
DÉB.S/ CPMF	01/06/2004	70.000,00	113 A3
TOTAL		132.577,50	

c) cheques debitados na conta corrente que não constam dos processos de pagamento:

Recolhim. SEFA		
Data	Cheque	Valor
3/7/2003	13	89,37
3/7/2003	15	732,07
3/7/2003	12	1.432,29
20/2/2004	16	1.248,21
20/2/2004	17	390,46
23/4/2004	19	2.078,62
4/5/2004	21	7.815,95
13/7/2004	18	488,62
TOTAL		24.704,32

118. Quando analisamos os débitos na conta corrente, calculados na planilha de fls. 138/140 A3 (R\$ 2.974.863,66), descontando os valores do convênio referentes ao Policiamento Fluvial (R\$ 508.290,00), obtemos R\$ 2.466.573,66, montante utilizado para pagar a parte do convênio relativa ao CPCRC.

119. Ocorre que, para o CPCRC, somente foram apresentados processos de contratação no montante de R\$ 2.264.124,57 (fls. 67 A3) e processos de pagamento que totalizam R\$ 2.154.029,73 (fls. 67 A3). Assim, deixaram de ser apresentados à equipe de fiscalização documentos de contratação para o CPCRC no valor de R\$ 202.449,09 e processos de pagamento que totalizam R\$ 312.543,93

120. Em virtude disso, quando pesquisamos os valores debitados na conta corrente, verificamos a existência de diversos lançamentos para os quais não foi possível identificar o contrato que serviu de base para o pagamento, ou o credor. Esses débitos, registrados na planilha de fls. 141 A3, totalizam R\$ 378.903,42.

121. A não-apresentação da totalidade dos processos de pagamento pode representar simplesmente uma falha formal. Contudo, a existência de pagamentos a maior que os valores contratados mostra evidências de pagamento indevido.

V.IV - Da Visita In Loco:

122.Conforme relatamos, com o objetivo de verificar os itens adquiridos através do convênio, bem como sua adequada utilização, nos dias 06 e 07/04 realizamos visita **in loco** a todas as dependências do CPCRC em Belém.

123.Com o acompanhamento da Administração do CPCRC, registramos a quantidade e localização, por sala, dos itens adquiridos mediante o Convênio nº 057/2002, com maior relevância para aqueles cuja somatória adquiria uma maior materialidade, como: cromatógrafos líquido e gasoso, microcomputadores, veículos, ar-condicionados, refrigeradores mortuários, receptor de sinal GPS, mesas para necropsia, poltronas para auditório, impressoras, plotter, central telefônica digital, filmadoras digital, máquinas fotográficas digitais, projetor de multimídia, servidores de rede, etc.

124.Durante a visita, fomos informados que alguns itens adquiridos para o convênio haviam sido transferidos para unidades do CPCRC localizadas no interior, nas cidades de Castanhal, Santarém e Marabá. Dessa forma, solicitamos os documentos de transferência de patrimônio da Sede CPCRC para aquelas unidades.

125.Cabe registrar que essas transferências de material permanente para as unidades do CPCRC no interior não estavam explicitadas no Plano de Trabalho do Convênio.

126.Assim, com as informações dos itens verificados na sede do CPCRC em Belém e daqueles transferidos para as outras unidades do interior, elaboramos a planilha de fls. 142/149 A3 com o total de itens verificados na inspeção. Ressaltamos que os dados dos equipamentos localizados no interior foram fundamentados nas informações fornecidas pela Administração do CPCRC, pois não houve visita **in loco** àquelas unidades.

127. Posteriormente, elaboramos uma planilha com os itens de maior materialidade verificados na inspeção (fls. 150/156 A3).

128. Confrontando as planilhas de itens mais relevantes adquiridos (fls. 157/159 A3) e verificados durante o processo de inspeção (150/156 A3), detectamos as seguintes diferenças entre o que foi adquirido e o que foi verificado:

Item	Adquirido	Verificado	Diferença
Aparelho de Raio X Odontológico	4	2	2
Ar-condicionado (7.000 a 18.000 BTUs) (1)	74	69	5
Capela para exaustor	8	5	3
Mesas para necropsia	8	4	4
Microcomputadores	77	70	7
Servidor de Rede IBM	3	2	1
Televisão 29"	2	1	1
Veículo pick-up cabine dupla NISSAN FRONTIER XE	2	1	1
Veículo pick-up cabine dupla MITSUBISHI	3	2	1
Veículo Hatch Renault Clio 1.6 (2)	5	2	3

Obs. 1: Como não foi possível verificar a potência dos ar-condicionados instalados, agrupamos em um único item.

Obs. 2: Segundo informações da Administração do CPCRC, 2 veículos Renault Clio estavam na oficina e 1 estava em serviço.

129.A Administração do CPCRC informou que 1 Veículo pick-up cabine dupla NISSAN FRONTIER XE havia sido transferido para a unidade de Castanhal, no entanto, não foi feito formalmente o termo de transferência de patrimônio

130. Quanto ao veículo pick-up cabine dupla MITSUBISHI (Chassi nº 93XLNK3403C227503), não localizado, adquirido mediante Contrato nº 091/2002-SEGUP, da empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL, pelo valor de R\$ 69.953,00, verificamos que ele foi recebido na Divisão de Recursos Materiais da SSP/PA, no dia 26/03/2003 (fls. 160/163 A3). A administração do CPCRC desconhecia a existência do veículo. Ao questionar a SSP/PA, ela não soube informar o paradeiro do veículo, apenas conseguiu pesquisar no órgão de trânsito estadual, através do número do chassi, que ele havia recebido emplacamento pela Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 164 A3).

131. Ressaltamos que alguns dos itens listados na planilha de verificação **in loco** podem não ter sido adquiridos pelo Convênio nº 057/2002 , daí a explicação para alguns itens existirem em maior quantidade que os adquiridos mediante o convênio.

132. Assim, com relação à verificação **in loco**, resumindo os pontos já tratados e adicionando outros, verificamos:

- a) inexistência no Plano de Trabalho de previsão de transferência de equipamentos de material permanente adquiridos com recursos do convênio para as unidades do CPCRC no interior;
- b) não-localização dos seguintes equipamentos:

Item	Qde.	Contrato	Fornecedor
Aparelho de Raio X Odontológico	2	S/ Cont.	BLOCO CIRÚRGICO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA.
Ar-condicionado (7.000 a 18.000 BTUs)	5	069/2002 012/2003 e S/ Cont.	PRÍNCIPE REFRIGERAÇÃO IMPERADOR DAS MÁQUINAS
Capela para exaustor	3	S/ Cont.	QUIMIOTEC - PC DOS SANTOS
Mesas para necropsia	4	070/2002	KANU COM. E REPRESENT.
Microcomputadores	7	040/2003 041/2003	COMPUTER STORE ASTEC ART SERC. TECNOL.
Servidor de Rede IBM	1	041/2003 (1ª TA)	ASTEC ART SERC. TECNOL.
Televisão 29"	1	013/2004	ARAPINÃ COMERCIAL
Veículo pick-up cabine dupla MITSUBISHI	1	091/2002	MMC AUTOMOTORES

c) não-formalização do termo de transferência patrimonial do veículo pick-up cabine dupla NISSAN FRONTIER XE, transferido para a unidade de Castanhal;

d) inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos bens adquiridos (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

e) inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, ou de qualquer identificação oficial, nos veículos Renault Clio, placas JUQ-9829 e JUQ-9759 (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio) (Fotos 1 e 2, fls. 180 A3);

f) inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos veículos pick-up NISSAN Xterra, placa JUP-1987, e Mitsubishi, placa JUR-0362 (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio) (Fotos 4 e 6, fls. 181 e 182 A3);

g) os microcomputadores verificados na inspeção continham especificações de memória e processador inferiores às contratadas e pagas. O CPCRC adquiriu 63 microcomputadores com 128 MB (Contrato nº 040/2003, COMPUTER STORE) e 14 microcomputadores com 512 MB de memória RAM (Contrato n. 041/2003, ASTEC ART SERC. TECNOL., e S/ contrato, MILENIUM INFORM. COM. E IMP. LTDA.). Contudo, os microcomputadores que teriam 128 MB de RAM, fornecidos pela COMPUTER STORE, verificados na inspeção tinham apenas 96 MB de memória RAM (Setores: Coordenação de Aperfeiçoamento e Pesquisa, Planejamento, Secretaria, Chefia de Gabinete do Diretor-Geral, Diretoria do Instituto de Criminalística, Depto. Material, Depto. de Material II, Depto. de Pessoal, Controle Interno /CPL, Jurídico e Secretaria do Bloco A). Desses 63 microcomputadores com 128 MB de memória RAM, 43 estavam especificados com processador de frequência ('clock') 1,8 Ghz, e 20 com 1,3 Ghz, no entanto, dos 7 computadores verificados, 4 tinham especificação inferior (fls. 71/72 A3). Tais equipamentos foram recebidos dos fornecedores pela SSP/PA e posteriormente transferidos para o CPCRC, mediante termos de transferência de bens móveis nº 031-2004, de 06/05/2004 (fls. 694 A1);

h) itens adquiridos não estavam em utilização (p. ex.: raio X panorâmico da Sala de Exame Odonto-Legal e barco a motor de 25 HP adquirido em julho de 2004);

i) aquisição de itens com recursos do Convênio nº 057/2002 para outros órgãos do Estado:

i.1) calha cirúrgica grande - R\$ 7.000,00, calha cirúrgica pequena - R\$ 7.000,00 e maca dobrável - R\$ 153,45 (no valor total de R\$ 14.153,00), adquiridos da empresa PLUMATEXTIL EQUIP. HOSP. LTDA. (Contrato nº 099/2002) e entregues no Corpo Militar de Saúde (fls. 165/167 A3); e

i.2) conjunto de anestesia - R\$ 7.280,00, 2 carros para curativo - R\$ 330,00, mesa em aço para cirurgia - R\$ 4.130,00, mesa de Mayo - R\$ 158,00 e suporte para soro - R\$ 36,00 (no valor total de R\$ 11.934,00), adquiridos da empresa NOVAMED COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 103/2002) e entregues no Corpo Militar de Saúde (fls. 168/170 A3).

133. Com relação à compra de itens com recursos do convênio para outros órgãos do Estado, também merece ser registrado o caso de 2 Centrais de Ar – condicionado de 60.000 BTUs cada (PU de R\$ 6.825,00), adquiridas da empresa IMPERADOR DAS MÁQUINAS LTDA. (Contrato nº 012/2003). No processo licitatório de TP 002/2003, estas Centrais estavam direcionadas para o quartel do Batalhão de Choque da Polícia Militar (fls. 171/172 A3), conforme consta da nota fiscal nº 27094 (fls. 174 A3), que cita aquela unidade como destinatária da entrega (Termo de Recebimento, de 20/08/2003, às fls. 174 A3, verso). Contudo, essas Centrais foram adquiridas e pagas com recursos do Convênio nº 057 (TED de 08/09/2003, às fls. 177 A3).

134. Na visita **in loco**, mais de ano e meio após a entrega, verificamos que essas Centrais permanecem no CPCRC, ainda nas caixas sem utilização. Inclusive, até o momento, não há dependências onde elas possam ser instaladas. Essa situação denota a falta de planejamento entre as reais necessidades do CPCRC à época da elaboração do convênio e as aquisições realizadas.

135. Confrontando o rol de itens adquiridos com aqueles previstos no Plano de Trabalho (fls. 14/21 A3), verificamos que diversos itens programados não foram comprados. As fls. 179 A3, elaboramos uma lista desses itens não adquiridos, que consideramos de maior materialidade, totalizando R\$ 492.090,00.

136. Cumpre ressaltar que foram adquiridos outros itens não previstos no Plano, contudo, não foi realizada, ou não foi apresentada à equipe de fiscalização, a formalização dessas alterações. O caso da estação de inspeção veicular é interessante, pois foi prevista sua compra neste convênio, mas foi adquirida com recursos do convênio da construção (nº 42/2000).

137. Para registro dos principais itens adquiridos, elaboramos o Relatório Fotográfico de fls. 180/184 A3.

VI - Análise das Denúncias do SINDMEPA:

138. As denúncias apresentadas em 03/06/2004 pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Pará (SINDMEPA) ao Ministério Público (MP-PA), às fls. 04/35 A1, foram resumidas na planilha de fls. 61.

139. Das denúncias, verificamos que algumas delas se referem de forma mais evidente à administração do CPCRC do que propriamente à implementação dos Convênios nº 042/2000 e 57/2002 celebrados com a União, estando, por consequente, fora da competência do TCU e do escopo deste trabalho.

140. Nessa situação se enquadram aquelas denúncias registradas nos itens 5.'a', 7.'b' e 10.'a' da tabela, que são relacionados à higienização do prédio e equipamentos.

141. No caso do item 7.'b', isso é mais claro, pois as estufas de esterilização haviam sido adquiridas com recursos do Convênio nº 57/2002 em dezembro de 2002 (Contrato nº 105/2002, empresa OMNI MEDICAL LTDA.) e pagas em julho de 2003, portanto 1 ano antes da denúncia.

VI.I - Quanto à construção:

142. Itens da denúncia se referem ao fato do projeto do prédio não ter sido realizado conforme as necessidades para as quais se destinava. Essa falta de orientação técnica quanto à elaboração do projeto do prédio é citada na denúncia do SINDMEPA às fls. 07 e 11 A1.

143. No rol desses itens temos, de acordo com a planilha de fls. 61, os de número: 1.'a', 3.'a', 3.'b', 4.'a' a 'c', 6.'a', 7.'a', 8.'a', 8.'b', 9.'a', 10.'b' e 10.'c'.

144. Na visita, observamos que alguns desses problemas foram resolvidos por adaptações posteriores realizadas no prédio:

- a) nos consultórios para perícias foram construídas pias para asseio e assepsia dos examinadores (item 1.'a');
- b) os alojamentos de plantonistas foram adaptados em salas no **hall** de entradas do Bloco B (item 4.'a');
- c) a cantina foi construída em área externa no subsolo (itens 4.'b' e 9.'a');

d) o vestiário feminino previsto no projeto foi transformado em banheiro (item 4.'c'). Ocorre que o corredor de circulação da sala de necropsia para o banheiro, previsto na planta, não foi construído;

e) de acordo com a Cirurgião-Dentista Mirtes, em exercício na ocasião, a sala de Odontologia estava em condições de trabalho, faltando a troca do piso Korodur por cerâmica/porcelanato (item 7.'a'); e

f) a sala de exames de corpos putrefeitos foi construída no subsolo do Bloco C (item 8.'a').

145. No caso da cantina/restaurante, o problema foi solucionado naqueles horários em que ela permanece aberta. É bom lembrar que o funcionamento do CPCRC é de 24h.

146. No entanto, outros pontos relacionados à construção do prédio permanecem sem solução:

N.	Item (fls. do Anexo 1)	Ponto
3	Sala de Necropsias (fls. 08/09)	a) construída a montante do fluxo de vento advindo das câmaras frigoríficas de conservação de cadáveres, com riscos de contaminação causada pela decomposição de cadáveres e materiais diversos contaminados com material biológico e amontoados aleatoriamente; e b) iluminação inadequada.
4	Salas de Gerências e Sala de Laudos (fls. 08)	b) não constavam do projeto original e continuam inadequados, pois funcionam na ala de necropsias;
6	Salas de exames	a) não possuem banheiro interno.
8	Sala de necropsia de cadáveres putrefeitos (fls. 10)	b) feita adequação no porão do novo prédio, que não atende aos padrões da Vigilância Sanitária, pois mal ventilada, sem exaustão de gases, com mal iluminação e sem iluminação adequada para exames noturnos.

10	Geral (fls. 11)	b) piso de material poroso que retém e absorve impurezas; c) laboratório de FQB e Toxicologia não apresentam condições adequadas de higiene e segurança aos técnicos, pois o material tóxico é armazenado no mesmo local de permanência constante de servidores.
----	-----------------	---

147. Quanto à iluminação inadequada na Sala de Necropsia (item 3.'b'), verificamos que durante o dia ela aparenta ser satisfatória. Segundo informações da Administração do CPCRC, os problemas dos exames noturnos e de áreas de sombras seriam resolvidos pelos focos cirúrgicos adquiridos (Contrato nº 099/2002, com a empresa PLUMATEXTIL).

148. Ocorre que, segundo técnicos do CPCRC, os focos adquiridos são pesados, de difícil locomoção para as mesas de necropsia, e apresentam uma iluminação difusa, em virtude de serem multifocal, quando o ideal seria unifocal (Foto 7, fls. 183 A3).

149. Os outros itens nitidamente de referem à adequação do prédio às suas finalidades. Alguns problemas podem ser resolvidos. Podem ser construídos banheiros nas salas de exames (item 6.'a'). Podem ser trocados os pisos do prédio naqueles setores em que o material Korodur é inadequado (item 10.'b'), medida que já foi iniciada e adotada em 3 Salas de Exames, na Sala de Tocoginecologia e na Sala de Cromatografia. Também podem ser adaptadas salas para o armazenamento de produtos tóxicos e voláteis (item 10.'c').

150. Para esses itens, resta questionar porque não foram previstas essas necessidades na construção do prédio. Conforme já relatamos em parágrafo anterior, não foi apresentado o projeto básico da obra construída, mas apenas um conjunto de plantas, que apresenta muitas divergências em relação ao que foi efetivamente construído.

151. Quanto à construção da sala de necropsias a montante do fluxo de vento advindo das câmaras frigoríficas de conservação de cadáveres, com riscos de contaminação causada pela decomposição de cadáveres e materiais diversos contaminados com material biológico e amontoados aleatoriamente, não vislumbramos uma solução.

152. Cabe registrar que nas plantas apresentadas à equipe de fiscalização a situação já se apresentava dessa forma.

153. Portanto, resta perguntar o acerto e aprovação dessas localizações de sala de geladeiras e sala de necropsias.

154. A existência das Salas de Gerências do Vivo e do Morto não estavam previstas nas plantas apresentadas. Dessa forma, também devemos questionar a aprovação do projeto sem a existência desses setores e a adequação da construção dessas salas na ala de necropsias.

155. Com relação à sala de necropsia de corpos putrefeitos, verificamos que não foram apresentados estudos ou laudos ambientais tanto do prédio original construído para tal fim, como da adaptação que foi feita no subsolo do Bloco C do prédio do CPCRC.

VI.II - Quanto aos Equipamentos e Material de Consumo:

156. Itens da denúncia, na planilha de fls. 61, que versam sobre a falta de equipamentos e material de consumo são os de nº: 1.'b', 2. 'a', 3.'c' e 3.'d'.

157. Na visita **in loco** não constatamos e não foram reclamados pelos técnicos do CPCRC os problemas referentes à falta de macas e equipamentos médicos para exame em periciandos (item 1.'b') e à falta de indumentárias descartáveis para médicos e auxiliares, a serem usadas nas salas de necropsias (item 2.'a').

158. Também não observamos na sala de necropsias a utilização de equipamentos improvisados para realização dos exames (item 3.'d').

159. Por outro lado, com relação às mesas de necropsias (item 3.'c'), verificamos a existência de 6 mesas (3 de dissecação e 3 de rolagem). Segundo informações dos técnicos do CPCRC, as mesas de rolagem são oriundas do antigo prédio do IML e as mesas de dissecação foram adquiridas mediante o Convênio nº 057/2002 (Contrato nº 070/2002, com a empresa KANU COM. REPRESENT. E SERVIÇOS LTDA.).

160. Ainda segundo os técnicos, as mesas de rolagem são as mais adequadas e aquelas que são efetivamente utilizadas, pois as mesas de dissecação apresentam poucas profundidade e largura, acumulando líquidos, que não conseguem escoar devido ao contato permanente do cadáver com o plano da mesa (denúncia, às fls. 09 A1).

161. Assim, cabe questionar o porquê de terem sido adquiridas mesas sem as especificações adequadas para o tipo de serviço que é realizado em exames necroscópicos.

VII - Conclusão:

162. Em vista de todo o exposto resumiremos as evidências de irregularidades/impropriedades encontradas, relacionando-as por grupo de assunto.

163. Quanto ao Convênio nº 042/2000 - Construção do CP-CRC:

a) Formalização do convênio (parágrafo 17):

a.1) ausência de documentação para a formalização do convênio, no que tange à descrição completa do objeto, com o respectivo projeto básico (art. 2º, inciso II e § 1º, da IN/STN nº 01/1997);

a.2) ausência de documentação para a formalização do convênio, quanto à comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel (art. 2º, inciso VIII, da IN/STN nº 01/1997); e

a.3) inexistência de assinatura e data no Plano de Trabalho (fls. 11 A2) (arts. 2º e 14 da IN/STN nº 01/1997).

b) Contratações efetuadas pela SSP/PA (parágrafo 26):

b.1) inexistência de projetos básico e executivo, com identificação e/ou assinatura do engenheiro responsável técnico (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993);



b.2) inexistência de plantas e desenhos referentes às obras realizadas (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993);

b.3) inexistência de memorial descritivo das obras (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993);

b.4) inexistência de licenciamento ambiental/estudos ambientais (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993);

b.5) inexistência das propostas das empresas concorrentes (somente foi apresentada a proposta da empresa vencedora) (art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993); e

b.6) aquisição de equipamento (linha de inspeção veicular) fora do escopo do convênio (Cláusula 1ª do Termo de Convênio nº 042/2000).

c) Adimplemento/Pagamento do Contrato nº 020/2001 (parágrafo 35):

c.1) inexistência de ordem de serviço para início da execução das obras (Cláusula V, item 2, do Contrato nº 020/2001);

c.2) realização de medições referentes a acréscimos de serviços de rampa, cartório, correios, identificação e acréscimo de instalações lógicas, antes da assinatura do Termo Aditivo nº 04 que acresceu esses serviços ao contrato (art. 60 da Lei nº 8.666/1993); e

c.3) O Termo de Aceitação Definitiva da Obra não está assinado (fls. 84 A2) (art. 73, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.666/1993).

d) Prestação de Contas (parágrafo 48):

d.1) existência dos cheques de nº 3, 5, 7 e 34 debitados da conta do convênio que não constam da prestação de contas (fls. 88/89 A2) (arts. 20 e 28 da IN/STN nº 01/1997);

d.2) não-identificação de beneficiários de valores pagos com recursos da conta corrente do convênio (cheques nº 3, 5, 7 e 34 e DÉB S/ CPMF de R\$ 10.000,00 em 29/10/2002) (fls. 88/89 A2) (arts. 20 e 28 da IN/STN nº 01/1997);

d.3) pagamentos efetuados à Secretaria Executiva de Segurança Pública mediante cheques de nº 47 (R\$ 193.107,87, emitido em 24/10/2000) e 49 (R\$ 112.000,20, emitido em 24/10/2000), identificados na Relação de Pagamentos Efetuados como pagos à CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA. (fls. 92/93 A2 e 86/87 A2) (arts. 20 e 28 da IN/STN nº 01/1997); e

d.4) inexistência dos documentos de contratação e liquidação referentes aos pagamentos a fornecedores listados nos itens 1 a 28, da Relação de Pagamentos (Leis nº 4.320/1964 e 8.666/1993).

e) Construção (parágrafos 82 e 146/155):

e.1) utilização na construção de material inadequado (Korodur) para o revestimento dos pisos dos laboratórios, salas de exame e de odontologia, que propicia acúmulo de poeira;

e.2) construção de áreas em desacordo com as necessidades do CPCRC (inexistência de pias para asseio e assepsia dos examinadores nos consultórios; inexistência de refeitório/cantina; inexistência de sala de coletas de exames; bancadas de laboratórios em alojamentos; falta de prateleiras e armários em laboratórios; inexistência de quarto forte e falta de segurança para o setor de balística; falta segurança para armazenamento de peças já periciadas; não-previsão dos sistemas hidráulico e esgoto para a sala de odontologia; não-previsão de instalação de gases para os cromatógrafos; não-construção de salas para armazenar o material tóxico utilizado nos laboratórios; inexistência de exaustores nos laboratórios; construção da sala de necropsias a montante do fluxo de vento advindo das câmaras frigoríficas de conservação de cadáveres, com riscos de contaminação causada pela decomposição de cadáveres e materiais diversos contaminados com material biológico; e construção das salas de gerência na ala de necropsias);

e.3) inexistência de estudos ambientais para a construção da sala de exames de putrefeitos no subsolo do Bloco C (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993);

e.4) inexistência de projetos para as áreas construídas no subsolo (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993); e

e.5) existência de rachaduras e trincas nas paredes e pisos do prédio.

164.Quanto ao Convênio nº 057/2002 - Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo para o CPCRC:

a) Contratações efetuadas pela SSP/PA para o CPCRC (parágrafos 92/93 e 98/100):

a.1) não-especificação em alguns processos de licitação/contratação dos itens e valores referentes a cada convênio abrangidos pela licitação/contratação (p. ex.: Concorrência Pública nº 002/002, Tomada de Preços nº 009/2003 e Convite nº 17/2002) (fls. 293 A1 e 301 A1; 329 A1 e 587 A1) (art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);

a.2) existência de notas fiscais de empresas com carimbos de diversos convênios, sem explicitar a relação entre os itens das notas e os convênios (p. ex.: nfs às fls. 71, 74, 75, 162 e 173/176 A3) (art. 30 da IN/STN nº 01/1997);

a.3) inexistência de datas nos Editais:

a.3.1) da Tomada de Preços nº 010/2002 apresentados à equipe de fiscalização (fls. 45 A3) (art. 38 da Lei nº 8.666/1993); e

a.3.2) da Concorrência Pública nº 003/2003 (fls. 46 A3) (art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

a.4) inexistência no processo de Dispensa de Licitação nº 014/2003 de justificativa para a não-realização de nova licitação para aquisição 2 veículos tipo pick-up (fls 47/48 A3) (arts. 24, inciso V, e 26, da Lei nº 8.666/1993);

a.5) não-formalização do processo licitatório do Pregão nº 007/2004 (art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

a.6) contratações sem a formalização dos devidos processos de dispensa de licitação, no montante de R\$ 287.908,14 (art. 26 da Lei nº 8.666/1993); e

a.7) contratações com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, mas com valor superior ao permitido, no montante total de R\$ 212.599,07, sem a realização do devido processo licitatório de convite (arts. 23, inciso II, alínea 'a', e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993).

b) Adimplemento/Pagamento dos Contratos (parágrafos 104 e 108):

b.1) o documento de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor de R\$ 145.500,00, de 15/04/2003, para pagamento do Contrato nº 001/2003-SEGUP com a empresa BRATESTEX COMERCIAL LTDA., não estava autenticado (art. 20 da IN/STN nº 01/1997);

b.2) não-existência/não-fornecimento à equipe de fiscalização dos processos de pagamento para o Contrato nº 004/2003-SEGUP, celebrado com a empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA. (Leis nº 8.666/1993 e 4.320/1964);

b.3) indícios de pagamento em duplicidade para a empresa KANU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em virtude da aquisição de 8 mesas de necropsia (Contrato nº 070/2002), pois, no processo de pagamento 245.179, consta o cheque nº 28, de 01/08/2002, da conta corrente nº 134-7, Agência 1578, da CEF, com o pagamento de R\$ 32.000,00, e no item 8, do Relatório de Pagamentos Efetuados, constante na prestação de contas do Convênio nº 57/2002, há o pagamento para a mesma empresa, no valor de R\$ 32.000,00, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), de 21/03/2003, debitado no extrato da conta corrente 6.144-4 em 21/03/2003) (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

b.4) não-existência/não-fornecimento de informações sobre pagamento para as seguintes empresas, no total de R\$ 62.657,00: PERFIL MOVEIS E COMÉRCIO LTDA. (Contrato 008/2004-SEGUP, no valor de R\$ 1.305,00), ARAPINÃ COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 013/2004-SEGUP, no valor de R\$ 49.664,60), BRATESTEX COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 005/2003-SEGUP, no valor de R\$ 3.708,00) e ATIVA REPRESENTAÇÃO E COM. LTDA. (S/ contrato, no valor de R\$ 7.980,00) (art. 30 da IN/STN nº 01/1997);

b.5) não-existência/não-fornecimento de informações sobre a totalidade do pagamento para os contratos e empresas relacionados na tabela do parágrafo 108, alínea 'c' (art. 30 da IN/STN nº 01/1997);

b.6) pagamentos a maior para a empresa MCM TECNOLOGIA LTDA. (Contrato nº 042/2003) no valor de R\$ 150.220,00 (art. 63 da Lei nº 4.320/1964); e

b.7) inexistência de autenticação mecânica nos documentos de Transferência Eletrônica Disponível (TED) listados no parágrafo 108, alínea 'e' (art. 20 da IN/STN nº 01/1997).

c) Prestação de Contas (parágrafos 101/103, 105 e 114/120):

c.1) inexistência do Relatório de Bens Adquiridos (art. 28, inciso VI, da IN/STN nº 01/1997);

c.2) inexistência do extrato da conta de caderneta de poupança nº 99351-2, vinculada à conta do convênio, no período de 26/11/2002 a 07/11/2003 (art. 28, inciso VII, da IN/STN nº 01/1997)

c.3) inexistência do comprovante de recolhimento à conta do Tesouro Nacional do saldo do convênio de R\$ 28.534,75, registrado na conta corrente em 27/09/2004 (art. 28, inciso IX, da IN/STN nº 01/1997)

c.4) inconsistência entre o valor total da Relação de Pagamentos Efetuados (R\$ 2.903.390,92) e o valor total debitado na conta corrente do convênio (R\$ 2.974.863,66) (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

c.5) existência de cheques informados na Relação de Pagamentos (relacionados na tabela do parágrafo 117, alínea 'a') que não conferem com os valores debitados na conta corrente (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

c.6) existência de débitos na conta corrente (relacionados na tabela do parágrafo 117, alínea 'b') não registrados na Relação de Pagamentos Efetuados (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

c.7) existência de cheques debitados na conta corrente (relacionados na tabela do parágrafo 117, alínea 'c'), que não constam dos processos de pagamento para as empresas (art. 20 da IN/STN nº 01/1997);

c.8) não-existência/não-apresentação à equipe de fiscalização de processos de contratação e pagamento, referentes a parte do convênio para o CPCRC, no montante de R\$ 202.449,09 e R\$ 312.543,93, respectivamente (art. 28 da IN/STN nº 01/1997);

c.9) existência de débitos registrados na conta corrente do convênio, no valor total de R\$ 378.903,20, sem identificação da contratação que fundamentou o pagamento (art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 28 da IN/STN nº 01/1997);

c.10) aquisição de itens para o Policiamento Fluvial em quantidade inferior e com valores unitários bastante superiores àqueles previstos no Plano de Trabalho (2 lanchas de ação rápida e 10 embarcações regionais a menos com valores unitários 87,62% e 285% superiores, respectivamente), sem formalização de alteração ao Plano de Trabalho (art. 22 da IN/STN nº 01/1997); e

c.11) transferência de material permanente, adquirido com recursos do convênio, para unidades do CPCRC no interior, sem previsão no Plano de Trabalho (art. 26 da IN/STN nº 01/1997).

d) Verificação dos itens adquiridos (parágrafos 132, 135/136 e 159/161):

d.1) não-localização dos seguintes equipamentos (art. 26 da IN/STN nº 01/1997):

Item	Qde.	Contrato	Fornecedor
Aparelho de Raio X Odontológico	2	S/ Cont.	BLOCO CIRÚRGICO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA.
Ar-condicionado (7.000 a 18.000 BTUs)	5	069/2002 012/2003 e S/ Cont.	PRÍNCIPE REFRIGERAÇÃO IMPERADOR DAS MÁQUINAS
Capela para exaustor	3	S/ Cont.	QUIMIOTEC - PC DOS SANTOS
Mesas para necropsia	4	070/2002	KANU COM. E REPRES.
Microcomputadores	7	040/2003 041/2003	COMPUTER STORE ASTEC ART SERC. TECNOL.
Servidor de Rede IBM	1	041/2003 (1ª TA)	ASTEC ART SERC. TECNOL.
Televisão 29"	1	013/2004	ARAPINÃ COMERCIAL
Veículo pick-up cabine dupla MITSU-BISHI (Chassi nº 93XLNK3403C227503)	1	091/2002	MMC AUTOMOTORES

d.2) não-formalização do termo de transferência patrimonial do veículo pick-up cabine dupla NISSAN FRONTIER XE, transferido para a unidade de Castanhal (art. 26 da IN/STN nº 01/1997);

d.3) inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos bens adquiridos (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

d.4) inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, ou de qualquer identificação oficial, nos veículos Renault Clio, placas JUQ-9829 e JUQ-9759 (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

d.5) inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos veículos pick-up NISSAN Xterra, placa JUP-1987, e Mitsubishi, placa JUR-0362 (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

d.6) recebimento pela SSP/PA de microcomputadores fornecidos pela empresa COMPUTER STORE (Contrato nº 040/2003) com especificações de memória e processador inferiores às contratadas e pagas. O CPCRC adquiriu da COMPUTER STORE 43 microcomputadores com 128 MB e 1,8 Ghz de frequência ('clock') e 20 com 128 MB de RAM e 1,3 Ghz de frequência ('clock'). Contudo, os 11 microcomputadores verificados tinham apenas 96 MB de memória RAM e dos 7 microcomputadores em que foi possível verificar o 'clock', 4 tinham especificação inferior (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

d.7) itens adquiridos não estavam em utilização (p. ex.: 2 Centrais de Ar-condicionado de 60.000 BTUs, raio X panorâmico da Sala de Exame Odonto-Legal e barco a motor de 25 HP adquirido em julho de 2004);

d.8) aquisição de itens com recursos do Convênio nº 057/2002 para outros órgãos do Estado (art. 22 da IN/STN nº 01/1997):

d.8.1) calha cirúrgica grande - R\$ 7.000,00, calha cirúrgica pequena - R\$ 7.000,00 e maca dobrável - R\$ 153,45 (no valor total de R\$ 14.153,00), adquiridos da empresa PLUMATEXIL EQUIP. HOSP. LTDA. (Contrato nº 099/2002) e entregues no Corpo Militar de Saúde; e

d.8.2) conjunto de anestesia - R\$ 7.280,00, 2 carros para curativo - R\$ 330,00, mesa em aço para cirurgia - R\$ 4.130,00, mesa de Mayo - R\$ 158,00 e suporte para soro - R\$ 36,00 (no valor total de R\$ 11.934,00), adquiridos da empresa NOVAMED COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 103/2002) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

d.9) aquisição de itens em desacordo com o Plano de Trabalho, com a não-aquisição de itens previstos no Plano, no montante de R\$ 492.090,00, e a compra de outros não previstos, sem a devida formalização dessas alterações (art. 22 da IN/STN nº 01/1997);

d.10) aquisição de focos cirúrgicos pesados e difícil locomoção para as mesas de necropsia; e

d.11) aquisição de mesas de necropsia de dissecação com poucas profundidade e largura, o que provoca o acúmulo de líquidos, devido à dificuldade de escoamento.

VII.III - Considerações Gerais:

165.Para efeito de responsabilização, verificamos que o Convênio nº 042/2000 foi assinado e executado durante a gestão do ex-Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Pará, PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA. Dessa forma, as irregularidades verificadas com relação àquele convênio, consolidadas no parágrafo 163, retro, devem ser a ele questionadas.

166.As exceções são os pontos das alíneas 'e.3' a 'e.5', que também devem ser questionados ao Secretário que o sucedeu, IVANILDO FERREIRA ALVES, e ao então Diretor do CPCRC, LUIZ GONZAGA RODRIGUES MALCHER.

167.Entretanto, entendemos que, no intuito de resguardar os recursos públicos já investidos, inicialmente deve ser realizada perícia nas obras do CPCRC, para, posteriormente, subsidiados pelos elementos apresentados, sejam realizadas as audiências para esses gestores para os pontos já relatados neste relatório e outros que porventura venham a ser verificados pela perícia.

168.Com relação ao Convênio nº 057/2002, temos uma situação diferente.

169.Este convênio foi assinado em 05/09/2002, pelo ex-Secretário PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA. No entanto, a sua gestão na SSP/PA perdurou até 01/01/2003 e o convênio vigorou até 31/07/2004, já na administração do ex-Secretário IVANILDO FERREIRA ALVES. Ou seja, o ex-Secretário PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA administrou o convênio por 4 meses (setembro a dezembro/2002). Por outro lado, o também ex-Secretário

IVANILDO FERREIRA ALVES geriu o convênio de 01/01/2003 até o seu final, inclusive apresentando a sua prestação de contas em 29/09/2004.

170. Assim, as responsabilidades pelos pontos consolidados no parágrafo 164, retro, devem ser distribuídas de acordo com esses períodos de gestão e com a concorrência desses ex-gestores para seu deslinde, considerando, no entanto, o ex-Secretário IVANILDO FERREIRA ALVES o principal responsável, tanto por ter administrado o convênio por mais tempo, como por ter apresentado a sua prestação de contas.

171. Nesses termos, entendemos deve ser questionado o ex-Secretário PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA quanto aos pontos do parágrafo 164 relacionados nos itens, 'a.3.1', 'b.3', 'c.10', 'd.8', 'd.10' e 'd.11', e o ex-Secretário IVANILDO FERREIRA ALVES com referência aos pontos dos itens 'a.1', 'a.2', 'a.3.2', 'a.4' a 'a.7', 'b', 'c', 'd.1', 'd.3' a 'd.6', 'd.8' e 'd.9'.

172. Necessário também se faz realizar a oitiva dos Srs. LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER, ex-Diretor do CPCRC, quanto aos pontos 'c.11' e 'd.2'; JOAQUIM BATISTA FREITAS DE ARAÚJO, atual Diretor do CPCRC, com relação ao ponto 'd.7'; e MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR, atual Secretário Executivo de Segurança Pública, no que tange ao item ao ponto 'c.8', 'b.2', 'b.4' e 'b.5', todos do parágrafo 164.

173. Com a atuação de processo apartado, para averiguar os pontos atinentes ao Convênio nº 057/2002 (Reaparelhamento do CPCRC), entendemos que essas audiências quanto ao Convênio nº 057/2002, com a devida anuência do Exmo. Ministro-Relator, podem ser realizadas de imediato."

4. Por fim, a equipe de inspeção da Secex/PA faz a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. com fulcro no art. 30 da Resolução/TCU nº 136/2000, seja autuado processo apartado, para dar prosseguimento à verificação dos pontos de inspeção observados quanto ao Convênio nº 057/2002, com a extração de cópias do volume principal e com o desentranhamento das fls. 171/758, do Anexo 1, e do Anexo 3 deste processo, para a composição, respectivamente, dos Volumes Principal, Anexo 1 e Anexo 2 do processo apartado;

4.2. com fulcro no art. 101, da Lei nº 8.443/1992, nos autos deste processo original (TC-012.713/2004-2), inicialmente, seja requisitado à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Pará que realize perícia técnica nas obras do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de verificar a gravidade das rachaduras e trincas encontradas na obra, avaliando as causas, as responsabilidades, os possíveis danos e a necessidade ou não de execução de medidas preventivas/corretivas para evitar esses danos;

4.3. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos autos do processo apartado a ser formalizado, sejam realizadas audiências:

4.3.1. do ex-Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Pará PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA, para apresentar suas razões de justificativa, quanto aos seguintes pontos relativos ao Convênio nº 057/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Segurança Pública (SSP/PA):

4.3.1.1. inexistência de data no Edital da Tomada de Preços nº 010/2002 (art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

4.3.1.2. indícios de pagamento em duplicidade para a empresa KANU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em virtude da aquisição de 8 mesas de necropsia (Contrato nº 070/2002-SEGUP), pois no processo de pagamento 245.179 consta o cheque nº 28, de 01/08/2002, da conta corrente nº 134-7, Agência 1578, da CEF, com o pagamento de R\$ 32.000,00, e no item 8 do Relatório de Pagamentos Efetuados, constante na prestação de contas do Convênio nº 57/2002, há o pagamento para a mesma empresa, no valor de R\$ 32.000,00, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), de 21/03/2003, debitado no extrato da conta corrente 6.144-4 em 21/03/2003 (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

4.3.1.3. aquisição de itens para o Policiamento Fluvial em quantidade inferior e com valores unitários bastante superiores àqueles previstos no Plano de Trabalho (2 lanchas de ação (...) rápida e 10 embarcações regionais a menos com valores unitários 87,62% e 285% superiores, respectivamente), sem formalização de aditivo ao Plano de Trabalho (art. 22 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.1.4. aquisição de itens com recursos do convênio para outros órgãos do Estado (art. 22 da IN/STN nº 01/1997):

4.3.1.4.1. calha cirúrgica grande - R\$ 7.000,00, calha cirúrgica pequena - R\$ 7.000,00 e maca dobrável - R\$ 153,45 (no valor total de R\$ 14.153,45), adquiridos da empresa PLUMATÊXIL EQUIP. HOSP. LTDA. (Contrato nº 099/2002-SEGUP) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

4.3.1.4.2. conjunto de anestesia - R\$ 7.280,00, 2 carros para curativo - R\$ 330,00, mesa em aço para cirurgia - R\$ 4.130,00, mesa de Mayo - R\$ 158,00 e suporte para soro - R\$ 36,00 (no valor total de R\$ 11.934,00), adquiridos da empresa NOVAMED COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 103/2002-SEGUP) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

4.3.1.5. aquisição de focos cirúrgicos pesados e de difícil locomoção para as mesas de necropsia; e

4.3.1.6. aquisição de mesas de necropsia de dissecação com pouca profundidade e largura, o que provoca o acúmulo de líquidos, devido à dificuldade de escoamento;

4.3.2. do ex-Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Pará IVANILDO FERREIRA ALVES, para apresentar suas razões de justificativa, quanto aos seguintes pontos relativos ao Convênio nº 057/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Segurança Pública (SSP/PA):

4.3.2.1. contratações Efetuadas pela SSP/PA para o CP-CRC:

4.3.2.1.1. não-especificação em alguns processos de licitação/contratação dos itens e valores referentes a cada convênio abrangidos pela licitação/contratação (p. ex.: Concorrência Pública nº 002/002, Tomada de Preços nº 009/2003 e Convite nº 17/2002) (art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);

4.3.2.1.2. existência de notas fiscais de empresas com carimbos de diversos convênios, sem explicitar a relação entre os itens das notas e os convênios (p. ex.: nfs 6902 da empresa COMPUTER STORE; 2917 da ASTEC; 2885 da ASTEC; e 27093, 27094, 27095 e 27206 da IMPERADOR DAS MÁQUINAS) (art. 30 da IN/STN n. 01/1997);

4.3.2.1.3. inexistência de data no Edital da Concorrência Pública nº 003/2003 (art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

4.3.2.1.4. inexistência no processo de Dispensa de Licitação nº 014/2003 de justificativa para a não-realização de nova licitação para aquisição de 2 veículos tipo pick-up (arts. 24, inciso V, e 26, da Lei nº 8.666/1993);

4.3.2.1.5. não-formalização do processo licitatório do Pregão nº 007/2004 (art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

4.3.2.1.6. contratações sem a formalização dos devidos processos de dispensa de licitação, no montante de R\$ 287.908,14 (art. 26 da Lei nº 8.666/1993); e

4.3.2.1.7. contratações com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, mas com valor superior ao permitido, no montante total de R\$ 212.599,07, sem a realização do devido processo licitatório de convite (arts. 23, inciso II, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993).

4.3.2.2. Adimplemento/Pagamento dos Contratos:

4.3.2.2.1. inexistência de autenticação bancária no documento de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor de R\$ 145.500,00, de 15/04/2003, para pagamento do Contrato nº 001/2003-SEGUP com a empresa BRATESTEX COMERCIAL LTDA (art. 20 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.2.2. não-existência/não-fornecimento dos processos de pagamento para o Contrato nº 004/2003-SEGUP, celebrado com a empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA. (Leis nº 8.666/1993 e 4.320/1964);

4.3.2.2.3. indícios de pagamento em duplicidade para a empresa KANU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em virtude da aquisição de 8 mesas de necropsia (Contrato nº 070/2002-SEGUP), pois no processo de pagamento 245.179 consta o cheque nº 28, de 01/08/2002, da conta corrente nº 134-7, Agência 1578, da CEF, com o pagamento de R\$ 32.000,00, e no item 8 do Relatório de Pagamentos Efetuados, constante na prestação de contas do Convênio nº 57/2002, há o pagamento para a mesma empresa, no valor de R\$ 32.000,00, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), de 21/03/2003, debitado no extrato da conta corrente 6.144-4 em 21/03/2003 (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

4.3.2.2.4. não-existência/não-fornecimento de informações sobre pagamento para as seguintes empresas, no total de R\$ 62.657,00: PERFIL MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA. (Contrato 008/2004-SEGUP, no valor de R\$ 1.305,00), ARAPINÃ COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 013/2004-SEGUP, no valor de R\$ 49.664,60), BRATESTEX COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 005/2003-SEGUP, no valor de R\$ 3.708,00) e ATIVA REPRESENTAÇÃO E COM. LTDA. (S/ contrato, no valor de R\$ 7.980,00) (art. 30 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.2.5. não-existência/não-fornecimento de informações sobre a totalidade dos pagamentos para os contratos e empresas relacionados na tabela abaixo (art. 30 da IN/STN nº 01/1997):

Empresa	Contrato	Valor Contratado p/ o Conv. 057 (R\$)	Valor Pago (R\$)	Cheque / TED	Data de Emissão	Data de Débito
COMPUTER STORE COM. LTDA.	040/2003-SEGUP e 1º TA	215.584,00	70.600,00	33	20/08/2004	09/09/2004
ASTEC ART SERV. E TECNOLOG. LTDA.	041/2003-SEGUP e 1º TA	48.659,00	13.609,00	83	3/09/2004	10/9/2004
ADRIAMAR ES-CRIT. E INFORMÁT. LTDA.	039/2003-SEGUP	13.544,00	11.905,33	TED TED	20/02/2004 20/02/2004	20/02/2004
ALMEIDA & BRASIL LTDA.	021/2003-SEGUP	4.004,00	3.515,38	TED	05/02/2004	05/02/2004
ARAPINÃ COMERCIAL LTDA.	035/2003-SEGUP	17.354,22	15.275,60	TED	S/ DATA	23/04/2004
J.L.R. ARAÚJO COM. E SERV. LTDA.	014/2004-SEGUP	820,00	210,00	TED	S/ DATA	19/08/2004
OMNI MEDICAL LTDA.	105/2002-SEGUP	6.075,00	5.339,93	TED	07/07/2003	07/07/2003
OMINI MEDICAL LTDA.	102/2002-SEGUP	649,10	559,73	TED	07/07/2003	07/07/2003
NOVAMED COMERCIAL LTDA.	103/2002-SEGUP	11.934,00	10.501,71	TED	07/07/2003	07/07/2003
FOTOFILMES COM. E SERV. FOTOG. LTDA.	S/ contrato	23.548,26	22.300,00	65	13/07/2004	03/09/2004
RP CIENTÍFICA DO BRASIL COM. REP. LTDA.	010/2004-SEGUP	16.790,00	14.778,52	TED	S/ DATA	31/03/2004
	TOTAL	359.018,58	168.595,20			

4.3.2.2.6 pagamentos a maior para a empresa MCM TECNOLOGIA LTDA. (Contrato nº 042/2003) no valor de R\$ 150.220,00 (art. 63 da Lei nº 4.320/1964); e

4.3.2.2.7. inexistência de autenticação mecânica nos documentos de Transferência Eletrônica Disponível (TED) utilizados para realizar pagamentos para os seguintes contratos: 043/2003 (TED de R\$ 5.300,00, s/ data), 110/2002 (R\$ 2.521,92, de 27/06/2003), 011/2003 (R\$ 350.761,90 e R\$ 17.538,10, ambos de 29/08/2003), 099/2002 (R\$ 21.954,96, de 12/05/2003), 035/2003 (R\$ 15.275,60, s/ data), 001/2003 (R\$ 145.500,00, de 15/04/2003, Policiamento Fluvial), 042/2003 (R\$ 187.265,00,00, s/ data), 036/2003 (2 de R\$ 51.500,00, ambos de 16/03/2004), 009/2004 (R\$ 561,00, s/ data), 014/2004 (R\$ 210,00, s/ data), 091/2002 (R\$ 69.953,00, de 20/05/2003), 011/2004 (R\$ 108.000,00, de 01/06/2004), 010/2004 (R\$ 14.778,52, s/ data) e 007/2004 (28.361,51, de 01/06/2004) (art. 20 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3. Prestação de Contas:

4.3.2.3.1. inexistência do Relatório de Bens Adquiridos (art. 28, inciso VI, da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.2. inexistência do extrato da conta de caderneta de poupança nº 99.351-2, vinculada à conta do convênio, no período de 26/11/2002 a 07/11/2003 (art. 28, inciso VII, da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.3. inexistência do comprovante de recolhimento à conta do Tesouro Nacional do saldo do convênio de R\$ 28.534,75, registrado na conta corrente em 27/09/2004 (art. 28, inciso IX, da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.4. inconsistência entre o valor total da Relação de Pagamentos Efetuados (R\$ 2.903.390,92) e o valor total debitado na conta corrente do convênio (R\$ 2.974.863,66) (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.5. inconsistência entre os valores de débito dos cheques nº 6, 7 e 19 informados na Relação de Pagamentos e debitados na conta corrente (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.6. existência de débitos na conta corrente (cheques 3 e 4, de R\$ 53.486,89 e R\$ 7.247,11, debitados em 18 e 22/10/2002; TED de R\$ 1.843,50, debitada em 23/04/2004 e DÉB. S/ CPMF de R\$ 70.000,00, debitado em 01/06/2004), não registrados na Relação de Pagamentos Efetuados (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.7. existência dos cheques nº 12, 13, 15 a 19 e 21, debitados na conta corrente, que não constam dos processos de pagamento para as empresas (art. 20 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.8. não-existência/não-apresentação à equipe de fiscalização de processos de contratação e pagamento, referentes a parte do convênio para o CPCRC, no montante de R\$ 202.449,09 e R\$ 312.543,93, respectivamente (art. 28 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.9. existência de débitos registrados na conta corrente do convênio no valor total de R\$ 378.903,20, sem identificação do contrato que fundamentou o pagamento (art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 28 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.10. aquisição de itens para o Policiamento Fluvial em quantidade inferior e com valores unitários bastante superiores àqueles previstos no Plano de Trabalho (2 lanchas de ação rápida e 10 embarcações regionais a menos com valores unitários 87,62% e 285% superiores, respectivamente), sem formalização de alteração ao Plano de Trabalho (art. 22 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.3.11. transferência de material permanente, adquirido com recursos do convênio, para unidades do CPCRC no interior, sem previsão no Plano de Trabalho (art. 26 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.4. verificação dos Itens Adquiridos:

4.3.2.4.1. não-localização dos seguintes equipamentos (art. 26 da IN/STN nº 01/1997):

Item	Qde	Contrato	Fornecedor
Aparelho de Raio X Odontológico	2	S/ Cont.	BLOCO CIRÚRGICO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA.
Ar-condicionado (7.000 a 18.000 BTUs)	5	069/2002 012/2003 e S/ Cont.	PRÍNCIPE REFRIGERAÇÃO IMPERADOR DAS MÁQUINAS
Capela para exaustor	3	S/ Cont.	QUIMIOTEC - PC DOS SANTOS
Mesas para necropsia	4	070/2002	KANU COM. E REPRES.
Microcomputadores	7	040/2003 041/2003	COMPUTER STORE ASTEC ART SERC. TECNOL.
Servidor de Rede IBM	1	041/2003 (1º TA)	ASTEC ART SERC. TECNOL.
Televisão 29"	1	013/2004	ARAPINÃ COMERCIAL
Veículo pick-up cabine dupla MITSUBISHI (Chassi nº 93XLNKK3403C227503)	1	091/2002	MMC AUTOMOTORES



4.3.2.4.2. inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos bens adquiridos (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

4.3.2.4.3. inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, ou de qualquer identificação oficial, nos veículos Renault Clio, placas JUQ-9829 e JUQ-9759 (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

4.3.2.4.4. inexistência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos veículos pick-up NISSAN Xterra, placa JUP-1987, e Mitsubishi, placa JUR-0362 (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

4.3.2.4.5. recebimento pela SSP/PA de microcomputadores fornecidos pela empresa COMPUTER STORE (Contrato nº 040/2003) com especificações de memória e processador inferiores às contratadas e pagas. O CPCRC adquiriu da COMPUTER STORE 43 microcomputadores com 128 MB e 1,8 Ghz de frequência (“clock”) e 20 com 128 MB de RAM e 1,3 Ghz de frequência (“clock”). Contudo, os 11 microcomputadores verificados tinham apenas 96 MB de memória RAM e dos 7 microcomputadores em que foi possível verificar o “clock”, 4 tinham especificação inferior (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

4.3.2.4.6. aquisição de itens com recursos do Convênio nº 057/2002 para outros órgãos do Estado (art. 22 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.2.4.6.1. calha cirúrgica grande - R\$ 7.000,00, calha cirúrgica pequena - R\$ 7.000,00 e maca dobrável - R\$ 153,45 (no valor total de R\$ 14.153,45), adquiridos da empresa PLUMATÊXIL EQUIP. HOSP. LTDA. (Contrato nº 099/2002) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

4.3.2.4.6.2. conjunto de anestesia - R\$ 7.280,00, 2 carros para curativo - R\$ 330,00, mesa em aço para cirurgia - R\$ 4.130,00, mesa de Mayo - R\$ 158,00 e suporte para soro - R\$ 36,00 (no valor total de R\$ 11.934,00), adquiridos da empresa NOVAMED COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 103/2002) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

4.3.2.4.6.3. aquisição de itens em desacordo com o Plano de Trabalho, com a não-aquisição de itens previstos no Plano, no montante de R\$ 492.090,00, e a compra de outros não previstos, sem a devida formalização dessas alterações (art. 22 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.3. do atual Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Pará MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR, para apresentar suas razões de justificativa, quanto ao seguinte ponto relativo ao Convênio nº 057/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Segurança Pública (SSP/PA):

4.3.3.1. não-existência/não-apresentação à equipe de fiscalização de processos de contratação e pagamento, referentes a parte do convênio para o CPCRC, no montante de R\$ 202.449,09 e R\$ 312.543,93, respectivamente (art. 28 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.3.2. não-existência/não-fornecimento à equipe de fiscalização dos processos de pagamento para o Contrato nº 004/2003-SEGUP celebrado com a empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA. (Leis nº 8.666/1993 e 4.320/1964);

4.3.3.3. não-existência/não-fornecimento de informações sobre pagamento para as seguintes empresas, no total de R\$ 62.657,00: PERFIL MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA. (Contrato 008/2004-SEGUP, no valor de R\$ 1.305,00), ARAPINÃ COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 013/2004-SEGUP, no valor de R\$ 49.664,60), BRASTEX COMERCIAL LTDA. (Contrato nº 005/2003-SEGUP, no valor de R\$ 3.708,00) e ATIVA REPRESENTAÇÃO E COM. LTDA. (S/ contrato, no valor de R\$ 7.980,00) (art. 30 da IN/STN nº 01/1997); e

4.3.3.4. não-existência/não-fornecimento de informações sobre a totalidade dos pagamentos para os contratos e empresas relacionados na tabela abaixo (art. 30 da IN/STN nº 01/1997):

Empresa	Contrato	Valor Contrata do p/ o Conv. 057 (R\$)	Valor Pago (R\$)	Che que / TED	Data de Emissão	Data de Débito
COMPUTER STORE COM. LTDA.	040/2003- SEGUP e 1ª TA	215.584,00	70.600,00	33	20/08/2004	09/09/2004
ASTEC ART SERV. E TEC- NOLOG. LTDA.	041/2003- SEGUP e 1ª TA	48.659,00	13.609,00	83	3/09/2004	10/9/2004
ADRI MAR ES- CRIT. E INFOR- MÁT. LTDA.	039/2003- SEGUP	13.544,00	11.905,33	TED TED	20/02/2004 20/02/2004	20/02/2004
ALMEIDA & BRASIL LTDA.	021/2003- SEGUP	4.004,00	3.515,38	TED	05/02/2004	05/02/2004
ARAPINÃ COMERCIAL LTDA.	035/2003- SEGUP	17.354,22	15.275,60	TED	S/ DATA	23/04/2004
J.L.R. ARAÚ- JO COM. E SERV. LTDA.	014/2004- SEGUP	820,00	210,00	TED	S/ DATA	19/08/2004
OMNI MEDI- CAL LTDA.	105/2002- SEGUP	6.075,00	5.339,93	TED	07/07/2003	07/07/2003
OMINI MEDI- CAL LTDA.	102/2002- SEGUP	649,10	559,73	TED	07/07/2003	07/07/2003
NOVAMED COMERCIAL LTDA.	103/2002- SEGUP	11.934,00	10.501,71	TED	07/07/2003	07/07/2003

FOTOFILMES COM. E SERV. FOTOG. LTDA.	S/ contrato	23.548,26	22.300,00	65	13/07/2004	03/09/2004
RP CIENTÍFI- CA DO BRA- SIL COM. REP. LTDA.	010/2004- SEGUP	16.790,00	14.778,52	TED	S/ DATA	31/03/2004
	TOTAL	359.018,58	168.595,20			

4.3.4. do ex-Diretor do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER, para apresentar suas razões de justificativa, quanto aos seguintes pontos relativos ao Convênio nº 057/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Segurança Pública (SSP/PA):

4.3.4.1. transferência de material permanente, adquirido com recursos do convênio, para unidades do CPCRC no interior, sem previsão no Plano de Trabalho (art. 26 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.4.2. não-formalização do termo de transferência patrimonial do veículo pick-up cabine dupla NISSAN FRONTIER XE, adquirido com recursos do convênio, transferido para a unidade de Castanhal (art. 26 da IN/STN nº 01/1997);

4.3.5. do atual Diretor do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves JOAQUIM BATISTA FREITAS DE ARAÚJO, para apresentar suas razões de justificativa, quanto ao seguinte ponto relativo ao Convênio nº 057/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Segurança Pública (SSP/PA):

4.3.5.1. não-utilização de itens adquiridos com recursos do convênio (p. ex.: 2 Centrais de Ar-condicionado de 60.000 BTUs adquiridas em agosto de 2003, raio X panorâmico da Sala de Exame Odonto-Legal e barco a motor de 25 HP adquirido em julho de 2004);

4.4. com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.443/1992, seja comunicado ao Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública que foi autuado nesta Corte de Contas processo de Representação TC-012.713/2004-2, formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, com vistas a averiguar possíveis irregularidades nos Convênios nºs 042/2000 e 057/2002, firmados com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Segurança Pública, para construção e reaparelhamento do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

5.O Diretor da 1ª DT e o Titular da Unidade Técnica manifestaram-se de acordo com a proposta em referência (fl. 100, v. p.).

É o Relatório.

VOTO

Esta Representação deve ser conhecida porque preenche os requisitos de admissibilidade indicados nos arts. 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A Representação sob análise versa sobre supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Governo do Estado do Pará na aplicação de recursos públicos federais repassados ao referido Estado com base nos Convênios nºs 042/2000 e 057/2002, ambos firmados com o Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

3. Por meio do Convênio n. 042/2000, a União repassou em 11/12/2000 ao Estado do Pará (Secretaria Executiva de Segurança Pública) o valor de R\$ 2.000.000,00 para construção do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – CPCRC, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. A contrapartida do Estado foi acordada em R\$ 200.000,00.

4. Por intermédio do Convênio n. 057/2002, a União liberou ao Estado do Pará, em 10/09 e 08/10/2002, o montante de R\$ 2.400.000,00, dividido em duas parcelas de R\$ 1.200.000,00. Esse valor, juntamente com a contrapartida do conveniente, de R\$ 278.212,00, destinava-se à aquisição de equipamentos e materiais permanente e de consumo para reaparelhamento do CPCRC e do Policiamento Fluvial.

5. Com vistas à apuração dos fatos noticiados pelo Ministério Público, autorizei a realização de inspeção em órgãos e entidades do Governo do Estado do Pará envolvidos na gestão dos recursos públicos liberados mediante os supracitados convênios.

6. A equipe da Secex/PA responsável pela fiscalização constatou inúmeras irregularidades na aplicação desses recursos. Essas irregularidades encontram-se resumidas no "ITEM VII – CONCLUSÃO", Parágrafos ns. 162 ao 164, transcrito no Relatório precedente, as quais, em face do volume de informações, não serão repetidas neste Voto.

7. Em face das falhas apuradas, a Unidade Técnica propõe, em síntese, a formação de apartado para tratar da matéria relacionada ao Convênio n. 057/2002, determinando-se, desde logo, a realização das audiências sugeridas no subitem 4.3 do Relatório que precede este Voto. Estou de acordo com esse encaminhamento, uma vez que ele tem por objetivo evitar o adiamento do exame de mérito das questões que dizem respeito ao aludido termo de convênio até que se tenha o resultado da perícia a ser feita nas obras realizadas com recursos do Convênio n. 042/2000.

8. No que se refere à proposta para que se determine à Caixa Econômica Federal – CEF a realização de perícia nas obras objeto do Convênio n. 042/2000, considero-a pertinente, porquanto esse trabalho especializado servirá para delimitar, além do dano efetivo causado ao Erário, decorrente dos problemas construtivos constatados pela equipe de inspeção, a responsabilidade daqueles que lhe deram causa. Ressalto que em situações semelhantes este Tribunal, com base

no art. 101 da Lei n. 8.443/1992, tem se socorrido dos serviços técnicos especializados de entidades da Administração Pública Federal para realização de perícia em obras financiadas com recursos públicos federais (v. g.: TC-575.432/1996-9, Decisão n. 689/1999–Plenário; TC-015.059/2001-2, Acórdão n. 1.433/2003–Plenário).

9. Quanto às outras irregularidades constatadas na execução desse convênio (Convênio n. 042/2000), entendo que elas devam ser objeto de audiência após o resultado da perícia ora proposta, conforme sugerido pela Unidade Técnica no parágrafo 167 do Relatório de Inspeção transcrito no Relatório precedente.

10. Por fim, acolho ainda a sugestão da Secex/PA no sentido de que seja comunicado ao Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão repassador dos recursos sob análise, que foi autuado nesta Corte de Contas o presente processo de Representação (TC-012.713/2004-2), sendo relevante deixar consignado que nessa comunicação deverá constar também o número do processo a ser autuado em face da apartação que estou proponho ao Tribunal.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 782/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-012.713/2004-2 - c/ 03 anexos e 04 volumes

- Grupo: I - Classe: VII - Representação
- Interessado: Ministério Público do Estado Pará
- Entidade: Governo do Estado do Pará
- Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: Secex/PA
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça José Vicente Miranda Filho, com fundamento no art. 237, IV, do Regimento Interno/TCU, para apuração de irregularidades que teriam sido praticadas na aplicação de recursos públicos federais repassados pela União ao Governo do Estado do Pará, mediante os Convênios ns. 042/2000 e 057/2002, firmados com o Ministério da Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, IV, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com fundamento no art. 30 da Resolução TCU n. 136/2000, autorizar a formação de apartado para dar prosseguimento à verificação dos fatos relacionados ao Convênio n. 057/2002, com a extração de cópia do volume principal e o desentranhamento das fls. 171/758, do Anexo I, e do Anexo 3 deste processo, para composição, respectivamente, dos Volumes Principal, Anexo I e Anexo II do processo apartado;

9.3. requisitar à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 297 do Regimento Interno/TCU, sem qualquer ônus para este Tribunal, a realização de serviços técnicos especializados de perícia de engenharia nas obras do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – CPCRC (Convênio n. 042/2000), no sentido de verificar a gravidade das rachaduras e trincas encontradas na obra, avaliando as causas, as responsabilidades, os possíveis danos e a necessidade ou não de execução de medidas corretivas/preventivas para corrigir/evitar esses problemas construtivos, dimensionando os custos desses serviços corretivos/preventivos;

9.4. autorizar a Secex/PA a encaminhar à Caixa Econômica Federal as peças do presente processo que, a juízo daquela Unidade Técnica, sejam consideradas relevantes para a realização dos trabalhos de perícia;

9.5. fixar, nos termos do art. 297 do RI/TCU, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar a ciência desta Decisão, para que a CEF apresente o respectivo laudo técnico pericial;

9.6. com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, determinar a realização das seguintes audiências em relação às irregularidades relacionadas ao Convênio n. 057/2002, as quais deverão ser examinadas nos autos do processo apartado de que trata o subitem 9.2 acima:

9.6.1. do ex-Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Pará Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, para apresentar suas razões de justificativa em relação às seguintes irregularidades:

9.6.1.1. falta de data no Edital da Tomada de Preços nº 010/2002 (art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

9.6.1.2. indícios de pagamento em duplicidade para a empresa Kanu Comércio e Representação e Serviços Ltda., pela aquisição de 8 mesas de necropsia (Contrato nº 070/2002-SEGUP), visto que no processo de Pagamento n. 245.179 consta o Cheque nº 28, de 01/08/2002, da conta corrente nº 134-7, agência 1578, da CEF, no valor de R\$ 32.000,00, e no item 8 do Relatório de Pagamentos Efetuados, constante na prestação de contas do convênio, há o pagamento para a mesma empresa, no valor de R\$ 32.000,00, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), de 21/03/2003, debitado no extrato da conta corrente 6.144-4 em 21/03/2003) (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

9.6.1.3. aquisição de itens para o Policiamento Fluvial em quantidade inferior e com valores unitários bastante superiores àqueles previstos no Plano de Trabalho (2 lanchas de ação rápida e 10 embarcações regionais a menos, com valores unitários 87,62% e 285% superiores, respectivamente), sem formalização de aditivo ao Plano de Trabalho (art. 22 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.1.4. aquisição de itens com recursos do convênio para outros órgãos do Estado (art. 22 da IN/STN nº 01/1997):

9.6.1.4.1. calha cirúrgica grande (R\$ 7.000,00), calha cirúrgica pequena (R\$ 7.000,00) e maca dobrável (R\$ 153,45), no valor total de R\$ 14.153,45, adquiridos da empresa Plumatêxtil Equip. Hosp. Ltda. (Contrato nº 099/2002-SEGUP) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

9.6.1.4.2. conjunto de anestesia (R\$ 7.280,00), 2 carros para curativo (R\$ 330,00), mesa em aço para cirurgia (R\$ 4.130,00), mesa de Mayo (R\$ 158,00) e suporte para soro (R\$ 36,00), no valor total de R\$ 11.934,00, adquiridos da empresa Novamed Comercial Ltda. (Contrato nº 103/2002-SEGUP) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

9.6.1.5. aquisição de focos cirúrgicos pesados e de difícil locomoção para as mesas de necropsia;

9.6.1.6. aquisição de mesas de necropsia de dissecação com pouca profundidade e largura, o que provoca o acúmulo de líquidos devido à dificuldade de escoamento;

9.6.2. do ex-Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Pará Ivanildo Ferreira Alves, para apresentar suas razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

9.6.2.1. contratações efetuadas pela Secretaria de Segurança Pública–SSP/PA para o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – CPCRC:

9.6.2.1.1. não-especificação, em alguns processos de licitação/contratação, dos itens e valores referentes a cada convênio abrangido pela licitação/contratação (v. g.: Concorrência Pública nº 002/002, Tomada de Preços nº 009/2003 e Convite nº 17/2002) (art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);

9.6.2.1.2. existência de notas fiscais de empresas com carimbos de diversos convênios, sem explicitar a relação entre os itens das notas e os convênios (v.g.: Notas Fiscais 6902 da empresa Computer Store; 2917 da ASTEC; 2885 da ASTEC; e 27093, 27094, 27095 e 27206 da Imperador das Máquinas) (art. 30 da IN/STN n. 01/1997);

9.6.2.1.3. falta de data no Edital da Concorrência Pública nº 003/2003 (art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

9.6.2.1.4. ausência, no processo de Dispensa de Licitação nº 014/2003, de justificativa para a não-realização de nova licitação para aquisição de 2 veículos tipo pick-up (arts. 24, inciso V, e 26, da Lei nº 8.666/1993);

9.6.2.1.5. não-formalização do processo licitatório do Pregão nº 007/2004 (art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

9.6.2.1.6. contratações sem a formalização dos devidos processos de dispensa de licitação, no montante de R\$ 287.908,14 (art. 26 da Lei nº 8.666/1993);

9.6.2.1.7. contratações, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, mas com valor superior ao permitido, no montante de R\$ 212.599,07, sem a realização do devido processo licitatório de convite (arts. 23, inciso II, alínea “a”, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993);

9.6.2.2. adimplemento/Pagamento dos Contratos:

9.6.2.2.1. falta de autenticação bancária no documento de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no valor de R\$ 145.500,00, de 15/04/2003, para pagamento do Contrato nº 001/2003-SEGUP, firmado com a empresa Brastex Comercial Ltda. (art. 20 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.2.2. não-existência/não-fornecimento dos processos de pagamento para o Contrato nº 004/2003-SEGUP, celebrado com a empresa Socibra Distribuidora Ltda. (Leis nºs 8.666/1993 e 4.320/1964);

9.6.2.2.3. indícios de pagamento em duplicidade para a empresa Kanu Comércio e Representação e Serviços Ltda., em virtude da aquisição de 8 mesas de necropsia (Contrato nº 070/2002-SEGUP), uma vez que no processo de Pagamento n. 245.179 consta o Cheque nº 28, de 01/08/2002, da conta corrente nº 134-7, agência 1578, da CEF, no valor de R\$ 32.000,00, e no item 8 do Relatório de Pagamentos Efetuados, constante na prestação de contas do convênio, há o pagamento para a mesma empresa, no valor de R\$ 32.000,00, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), de 21/03/2003, debitado no extrato da conta corrente 6.144-4 em 21/03/2003) (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

9.6.2.2.4. não-existência/não-fornecimento de informações sobre pagamento para as seguintes empresas, no total de R\$ 62.657,00: Perfil Móveis e Comércio Ltda. (Contrato 008/2004-SEGUP, no valor de R\$ 1.305,00), Arapinã Comercial Ltda. (Contrato nº 013/2004-SEGUP, no valor de R\$ 49.664,60), Brastex Comercial Ltda. (Contrato nº 005/2003-SEGUP, no valor de R\$ 3.708,00) e Ativa Representação e Com. Ltda. (S/ contrato, no valor de R\$ 7.980,00) (art. 30 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.2.5. não-existência/não-fornecimento de informações sobre a totalidade dos pagamentos para os contratos e empresas relacionados na tabela abaixo (art. 30 da IN/STN nº 01/1997):

Empresa	Contrato	Valor Contratado p/ o Conv. 057 (R\$)	Valor Pago (R\$)	Cheq/ TED	Data de Emissão	Data de Débito
COMPUTER STORE COM. LTDA.	040/2003-SEGUP e 1º TA	215.584,00	70.600,00	33	20/08/2004	09/09/2004
ASTEC ART SERV. E TECNOLÓG. LTDA.	041/2003-SEGUP e 1º TA	48.659,00	13.609,00	83	3/09/2004	10/9/2004
ADRMAR ES-CRIT. E INFORMÁT. LTDA.	039/2003-SEGUP	13.544,00	11.905,33	TED TED	20/02/2004 20/02/2004	20/02/2004
ALMEIDA & BRASIL LTDA.	021/2003-SEGUP	4.004,00	3.515,38	TED	05/02/2004	05/02/2004
ARAPINÃ COMERCIAL LTDA.	035/2003-SEGUP	17.354,22	15.275,60	TED	S/ DATA	23/04/2004
J.L.R. ARAÚJO COM. E SERV. LTDA.	014/2004-SEGUP	820,00	210,00	TED	S/ DATA	19/08/2004
OMNI MEDICAL LTDA.	105/2002-SEGUP	6.075,00	5.339,93	TED	07/07/2003	07/07/2003
OMINI MEDICAL LTDA.	102/2002-SEGUP	649,10	559,73	TED	07/07/2003	07/07/2003
NOVAMED COMERCIAL LTDA.	103/2002-SEGUP	11.934,00	10.501,71	TED	07/07/2003	07/07/2003
FOTOFILMES COM. E SERV. FOTOGR. LTDA.	S/ contrato	23.548,26	22.300,00	65	13/07/2004	03/09/2004
RP CIENTÍFICA DO BRASIL COM. REP. LTDA.	010/2004-SEGUP	16.790,00	14.778,52	TED	S/ DATA	31/03/2004
TOTAL		358.961,58	168.595,20			

9.6.2.2.6. pagamentos a maior para a empresa MCM Tecnologia Ltda. (Contrato nº 042/2003), no valor de R\$ 150.220,00 (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

9.6.2.2.7. falta de autenticação mecânica nos documentos de Transferência Eletrônica Disponível (TED) utilizados para realizar pagamentos para os seguintes contratos: 043/2003 (TED de R\$ 5.300,00, s/ data), 110/2002 (R\$ 2.521,92, de 27/06/2003), 011/2003 (R\$ 350.761,90 e R\$ 17.538,10, ambos de 29/08/2003), 099/2002 (R\$ 21.954,96, de 12/05/2003), 035/2003 (R\$ 15.275,60, s/ data), 001/2003 (R\$ 145.500,00, de 15/04/2003, Policiamento Fluvial), 042/2003 (R\$ 187.265,00,00, s/ data), 036/2003 (2 de R\$ 51.500,00, ambos de 16/03/2004), 009/2004 (R\$ 561,00, s/ data), 014/2004 (R\$ 210,00, s/ data), 091/2002 (R\$ 69.953,00, de 20/05/2003), 011/2004 (R\$ 108.000,00, de 01/06/2004), 010/2004 (R\$ 14.778,52, s/ data) e 007/2004 (28.361,51, de 01/06/2004) (art. 20 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3. Prestação de contas:

9.6.2.3.1. falta do Relatório de Bens Adquiridos (art. 28, inciso VI, da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.2. ausência do extrato da conta de caderneta de poupança nº 99.351-2, vinculada à conta do convênio, referente ao período de 26/11/2002 a 07/11/2003 (art. 28, inciso VII, da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.3. carência do comprovante de recolhimento à conta do Tesouro Nacional do saldo do convênio de R\$ 28.534,75, registrado na conta corrente em 27/09/2004 (art. 28, inciso IX, da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.4. inconsistência entre o valor total da Relação de Pagamentos Efetuados (R\$ 2.903.390,92) e o valor total debitado na conta corrente do convênio (R\$ 2.974.863,66) (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.5. inconsistência entre os valores de débito dos Cheques nº 6, 7 e 19 informados na Relação de Pagamentos e os debitados na conta corrente (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.6. existência de débitos na conta corrente não registrados na Relação de Pagamentos Efetuados (Cheques nºs 3 e 4, de R\$ 53.486,89 e R\$ 7.247,11, debitados em 18 e 22/10/2002; TED de R\$ 1.843,50, debitada em 23/04/2004, e DÉB. S/ CPMF de R\$ 70.000,00, debitado em 01/06/2004) (art. 28, inciso V, da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.7. existência dos Cheques nºs 12, 13, 15 a 19 e 21, debitados na conta corrente, que não constam dos processos de pagamentos para as empresas (art. 20 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.8. não-existência/não-apresentação à equipe de fiscalização de processos de contratação e pagamento, referentes a parte do convênio para o CPCRC, no montante de R\$ 202.449,09 e R\$ 312.543,93, respectivamente (art. 28 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.9. existência de débitos registrados na conta corrente do convênio, no valor total de R\$ 378.903,20, sem identificação do contrato que fundamentou o pagamento (art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 28 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.10. aquisição de itens para o Policiamento Fluvial em quantidade inferior e com valores unitários bastante superiores àqueles previstos no Plano de Trabalho, sem formalização de alteração ao Plano de Trabalho (2 lanchas de ação rápida e 10 embarcações re-

gionais a menos, com valores unitários 87,62% e 285% superiores, respectivamente), (art. 22 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.3.11. transferência de material permanente, adquirido com recursos do convênio, para unidades do CPCRC no interior, sem previsão no Plano de Trabalho (art. 26 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.2.4. verificação dos itens adquiridos:

9.6.2.4.1. não-localização dos seguintes equipamentos (art. 26 da IN/STN nº 01/1997):

Item	Qde	Contrato	Fornecedor
Aparelho de Raio X Odontológico	2	S/ Contrato	BLOCO CIRÚRGICO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA.
Ar-condicionado (7.000 a 18.000 BTUs)	5	069/2002 012/2003 e S/ Contrato	PRÍNCIPE REFRIGERAÇÃO IMPERADOR DAS MÁQUINAS
Capela para exaustor	3	S/ Cont.	QUIMIOTEC - PC DOS SANTOS
Mesas para necropsia	4	070/2002	KANU COM. E REPRES.
Microcomputadores	7	040/2003 041/2003	COMPUTER STORE ASTEC ART SERC. TECNOL.
Servidor de Rede IBM	1	041/2003 (1ª TA)	ASTEC ART SERC. TECNOL.
Televisão 29"	1	013/2004	ARAPINÃ COMERCIAL
Veículo pick-up cabine dupla MITSUBISHI (Chassi nº 93XLNKC3403C227503)	1	091/2002	MMC AUTOMOTORES

9.6.2.4.2. falta de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos bens adquiridos (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

9.6.2.4.3. ausência de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, ou de qualquer identificação oficial, nos veículos Renault Clio, placas JUQ-9829 e JUQ-9759 (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

9.6.2.4.4. falta de identificação do convênio, com a logomarca do Plano Nacional de Segurança Pública, nos veículos pick-up Nissan Xterra, placa JUP-1987, e Mitsubishi, placa JUR-0362 (Cláusula III, item II, do Termo do Convênio);

9.6.2.4.5. recebimento pela SSP/PA de microcomputadores fornecidos pela empresa Computer Store (Contrato nº 040/2003) com especificações de memória e processador inferiores às contratadas e pagas. O CPCRC adquiriu da Computer Store 43 microcomputadores com 128 MB e 1,8 Ghz de frequência (“clock”) e 20 com 128 MB de RAM e 1,3 Ghz de frequência (“clock”). Contudo, os 11 microcomputadores verificados tinham apenas 96 MB de memória RAM e, dos 7 microcomputadores em que foi possível verificar o “clock”, 4 tinham especificação inferior (art. 63 da Lei nº 4.320/1964);

9.6.2.4.6. aquisição de itens com recursos do convênio para outros órgãos do Estado (art. 22 da IN/STN nº 01/1997):

9.6.2.4.6.1. calha cirúrgica grande (R\$ 7.000,00), calha cirúrgica pequena (R\$ 7.000,00) e maca dobrável (R\$ 153,45), no valor total de R\$ 14.153,45, adquiridos da empresa Plumatêxtil Equip. Hosp. Ltda. (Contrato nº 099/2002) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

9.6.2.4.6.2. conjunto de anestesia (R\$ 7.280,00), 2 carros para curativo (R\$ 330,00), mesa em aço para cirurgia (R\$ 4.130,00), mesa de Mayo (R\$ 158,00) e suporte para soro (R\$ 36,00), no valor total de R\$ 11.934,00, adquiridos da empresa Novamed Comercial Ltda. (Contrato nº 103/2002) e entregues no Corpo Militar de Saúde;

9.6.2.4.6.3. aquisição de itens em desacordo com o Plano de Trabalho, com a não-aquisição de itens previstos no Plano, no montante de R\$ 492.090,00, e a compra de outros não previstos, sem a devida formalização dessas alterações (art. 22 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.3. do atual Secretário Executivo de Segurança Pública do Estado do Pará Manoel Santino Nascimento Júnior, para apresentar suas razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

9.6.3.1. não-existência/não-apresentação à equipe de fiscalização de processos de contratação e pagamento, referentes a parte do convênio para o CPCRC, no montante de R\$ 202.449,09 e R\$ 312.543,93, respectivamente (art. 28 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.3.2. não-existência/não-fornecimento à equipe de fiscalização dos processos de pagamentos relativos ao Contrato nº 004/2003-SEGUP, celebrado com a empresa Socibra Distribuidora Ltda. (Leis nºs 8.666/1993 e 4.320/1964);

9.6.3.3. não-existência/não-fornecimento de informações sobre pagamentos realizados às seguintes empresas, no total de R\$ 62.657,00: Perfil Móveis e Comércio Ltda. (Contrato 008/2004-SEGUP, no valor de R\$ 1.305,00), Arapinã Comercial Ltda. (Contrato nº 013/2004-SEGUP, no valor de R\$ 49.664,60), Brastex Comercial Ltda. (Contrato nº 005/2003-SEGUP, no valor de R\$ 3.708,00) e Ativa Representação e Com. Ltda. (s/ contrato, no valor de R\$ 7.980,00) (art. 30 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.3.4. não-existência/não-fornecimento de informações sobre a totalidade dos pagamentos para os contratos e empresas relacionados na tabela abaixo (art. 30 da IN/STN nº 01/1997):

Empresa	Contrato	Valor Contratado p/ o Conv. 057 (R\$)	Valor Pago (R\$)	Cheque / TED	Data de Emissão	Data de Débito
COMPUTER STORE COM. LTDA.	040/2003-SEGUP e 1º TA	215.584,00	70.600,00	33	20/08/2004	09/09/2004



ASTEC ART SERV. E TECNOLÓG. LTDA.	041/2003-SE-GUP e 1º TA	48.659,00	13.609,00	83	3/09/2004	10/9/2004
ADRI MAR ES-CRIT. E INFORMÁT. LTDA.	039/2003-SE-GUP	13.544,00	11.905,33	TED	20/02/2004 20/02/2004	20/02/2004
ALMEIDA & BRASIL LTDA.	021/2003-SE-GUP	4.004,00	3.515,38	TED	05/02/2004	05/02/2004
ARAPINÃ COMERCIAL LTDA.	035/2003-SE-GUP	17.354,22	15.275,60	TED	S/ DATA	23/04/2004
J.L.R. ARAÚJO COM. E SERV. LTDA.	014/2004-SE-GUP	820,00	210,00	TED	S/ DATA	19/08/2004
OMNI MEDICAL LTDA.	105/2002-SE-GUP	6.075,00	5.339,93	TED	07/07/2003	07/07/2003
OMINI MEDICAL LTDA.	102/2002-SE-GUP	649,10	559,73	TED	07/07/2003	07/07/2003
NOVAMED COMERCIAL LTDA.	103/2002-SE-GUP	11.934,00	10.501,71	TED	07/07/2003	07/07/2003
FOTOFILMES COM. E SERV. FOTOGR. LTDA.	S/ contrato	23.548,26	22.300,00	65	13/07/2004	03/09/2004
RP CIENTÍFICA DO BRASIL COM. REP. LTDA.	010/2004-SE-GUP	16.790,00	14.778,52	TED	S/ DATA	31/03/2004
	TOTAL	358.961,58	168.595,20			

9.6.4. do ex-Diretor do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Luiz de Gonzaga Rodrigues Malcher, para apresentar suas razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

9.6.4.1. transferência de material permanente, adquirido com recursos do convênio, para unidades do CPCRC no interior, sem previsão no Plano de Trabalho (art. 26 da IN/STN nº 01/1997); e

9.6.4.2. não-formalização do termo de transferência patrimonial do veículo pick-up, cabine dupla, Nissan Frontier XE, adquirido com recursos do convênio, transferido para a unidade de Castanhal (art. 26 da IN/STN nº 01/1997);

9.6.5. do atual Diretor do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, Joaquim Batista Freitas de Araújo, para apresentar suas razões de justificativa em relação à seguinte irregularidade:

9.6.5.1. não-utilização de itens adquiridos com recursos do convênio (v. g.: 2 Centrais de Ar-condicionado de 60.000 BTUs, adquiridas em agosto de 2003, raio X panorâmico da Sala de Exame Odonto-Legal e barco a motor de 25 HP adquirido em julho de 2004);

9.7. comunicar ao Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão repassador dos recursos sob análise, que foi autuado nesta Corte de Contas o presente processo (TC-012.713/2004-2), juntamente com o apartado, decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, com vistas a averiguar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes dos Convênios nº 042/2000 e 057/2002, firmados com o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Segurança Pública, para construção e reaparelhamento do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – CP-CRC;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
- 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO N MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-008.124/2005-5
Natureza: Solicitação de Auditoria.
Entidades:Conselhos Regionais de Enfermagem e de Biblioteconomia de Santa Catarina.
Interessado:Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

SUMÁRIO: Expediente encaminhado por Procurador do Trabalho, requerendo a realização de auditoria do TCU em conselhos de fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina, com o intuito de verificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta concernente à admissão de pessoal naquelas entidades. Autoridade não legitimada para solicitar auditorias perante o Tribunal. Ausência de indícios de irregularidades capazes de enquadrar a peça como Representação. Não conhecimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos expedientes encaminhados pelo Sr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do Ministério Público do Trabalho - MPT (Ofícios/MPT/PRT/CODIN ns. 680 e 683, ambos de 1º/04/2005), por meio dos quais solicita a realização de auditoria nos Conselhos Regionais de Enfermagem e de Biblioteconomia localizados no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de averiguar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre aquele MPT e as referidas entidades no que concerne à admissão de pessoal.

2.Ao instruir o feito (fls. 01/02), o ACE da Secex/SC destaca que a peça em tela não notícia qualquer irregularidade na admissão de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional. Em seguida, registra que o interessado não faz parte do rol de autoridades legitimadas para requerer a realização de auditorias, nos termos dos arts. 43 e 44 da Resolução TCU n. 136/2000.

3.Por fim, consigna que outra solicitação semelhante, proveniente do mesmo Procurador do Trabalho, objeto do TC 012.017/2004-3, não foi conhecida pelo Plenário do TCU, ante o não-atendimento dos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie (Acórdão n. 1.309/2004).

4. Em vista disso, a Secex/SC propõe, em pareceres uniformes (fls. 02/03), o não conhecimento desta solicitação, comunicando-se o interessado da deliberação que sobrevier.
É o relatório.

VOTO

Conforme visto no Relatório precedente, a solicitação de auditoria formulada pelo Procurador do Trabalho da 12ª Região Marcelo J. Ferlin D'Ambroso não atende aos pressupostos de admissibilidade para que possa ser conhecida como tal, porquanto os membros do Ministério Público do Trabalho não estão dentre aquelas autoridades legitimadas para requerer a realização de auditorias deste TCU, nos termos dos arts. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, 38, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, e 232 do Regimento Interno.

2.Por outro lado, conforme bem assinalou o Analista da Secex/SC responsável pela instrução do feito, o pedido em exame não veio acompanhado de qualquer indício de irregularidades nos Conselhos Regionais de Enfermagem e de Biblioteconomia no Estado de Santa Catarina que possibilitasse o conhecimento deste expediente como Representação.

3.Diante desse quadro, e tendo em conta que o Tribunal, ao se deparar com questões dessa espécie, tem decidido pelo não-conhecimento das solicitações, não vejo outro desfecho a ser dado a este processo.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 15 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 783/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-008.124/2005-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Solicitação de Auditoria.
3. Interessado: Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.
4. Entidades: Conselhos Regionais de Enfermagem e de Biblioteconomia localizados no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Auditoria formulada pelo Sr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, a ser efetuada nos Conselhos Regionais de Enfermagem e de Biblioteconomia localizados no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de averiguar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre aquele MPT e as referidas entidades no que concerne à admissão de pessoal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente solicitação, por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c os arts. 38, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 e 232 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. esclarecer ao interessado que este Tribunal, por imposição constitucional, legal e regulamentar (cf. art. 71, IV, da Constituição Federal c/c o art. 38, I, da Lei n. 8.443/1992 e art. 232 do RI/TCU) está adstrito a atender, exclusivamente, pedido de realização de auditorias e inspeções que tenha sido formulado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ou de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas;
- 9.3. dar ciência desta Deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao interessado;
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
- 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSO N MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-008.126/2005-0
Natureza: Solicitação de Auditoria.
Entidades:Conselhos Regionais de Nutricionistas e de Contabilidade localizados no Estado de Santa Catarina.
Interessado:Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

SUMÁRIO: Expediente encaminhado por Procurador do Trabalho, requerendo a realização de auditoria do TCU em conselhos de fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina, com o intuito de verificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta concernente à admissão de pessoal naquelas entidades. Autoridade não legitimada para solicitar auditorias perante o Tribunal. Ausência de indícios de irregularidades capazes de enquadrar a peça como Representação. Não conhecimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos expedientes encaminhados pelo Sr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do Ministério Público do Trabalho - MPT (Ofícios/MPT/PRT/CODIN ns. 739 e 740, ambos de 1º/04/2005), por meio dos quais solicita a realização de auditoria nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e de Contabilidade localizados no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de averiguar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre aquele MPT e as referidas entidades no que concerne à admissão de pessoal.

2. Ao instruir o feito (fls. 01/02), o ACE da Secex/SC destaca, inicialmente, que a peça em tela não notícia qualquer irregularidade na admissão de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional. Em seguida, registra que o interessado não faz parte do rol de autoridades legitimadas para requerer a realização de auditorias, nos termos dos arts. 43 e 44 da Resolução TCU n. 136/2000.

3. Por fim, consigna que outra solicitação semelhante, proveniente do mesmo Procurador do Trabalho, objeto do TC 012.017/2004-3, não foi conhecida pelo Plenário do TCU, ante o não-atendimento dos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie (Acórdão n. 1.309/2004).

4. Em vista disso, a Secex/SC propõe, em pareceres uniformes (fls. 02/03), o não conhecimento desta solicitação, comunicando-se o interessado da deliberação que sobrevier.
É o relatório.

VOTO

Conforme visto no Relatório precedente, a solicitação de auditoria formulada pelo Procurador do Trabalho da 12ª Região Marcelo J. Ferlin D'Ambroso não atende aos pressupostos de admissibilidade para que possa ser conhecida como tal, porquanto os membros do Ministério Público do Trabalho não estão dentre aquelas autoridades legitimadas para requerer a realização de auditorias deste TCU, nos termos dos arts. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, 38, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, e 232 do Regimento Interno.

2. Por outro lado, conforme bem assinalou o Analista da Secex/SC responsável pela instrução do feito, o pedido em exame não veio acompanhado de qualquer indício de irregularidades nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e de Contabilidade no Estado de Santa Catarina que possibilitasse o conhecimento deste expediente como Representação.

3. Diante desse quadro, e tendo em conta que o Tribunal, ao se deparar com questões dessa espécie, tem decidido pelo não-conhecimento das solicitações, não vejo outro desfecho a ser dado a este processo.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 15 de junho de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 784/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-008.126/2005-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Solicitação de Auditoria.

3. Interessado: Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.
4. Entidades: Conselhos Regionais de Nutricionistas e de Contabilidade localizados no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Auditoria formulada pelo Sr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, a ser efetuada nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e de Contabilidade localizados no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de averiguar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre aquele MPT e as referidas entidades no que concerne à admissão de pessoal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente solicitação, por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c os arts. 38, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 e 232 do Regimento Interno do TCU;

9.2. esclarecer ao interessado que este Tribunal, por imposição constitucional, legal e regulamentar (cf. art. 71, IV, da Constituição Federal c/c o art. 38, I, da Lei n. 8.443/1992 e art. 232 do RI/TCU) está adstrito a atender, exclusivamente, pedido de realização de auditorias e inspeções que tenha sido formulado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ou de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas;

9.3. dar ciência desta Deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao interessado;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymmler.

12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

**GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC - 005.866/2005-0**

Natureza: Representação

Órgão: Conselho da Justiça Federal

Interessado: Ari Pargendler (Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal - CJF e Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ)

Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: Representação formulada pelo Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal - CJF. Supostas falhas na prática de atos que tiveram por escopo a transferência de unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal para o edifício sede do Superior Tribunal de Justiça. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Ciência ao representante.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Ari Pargendler (Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal - CJF e Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ) contra atos administrativos do Presidente, do Secretário-Geral, e da Secretária de Administração do CJF, bem como do Diretor-Geral do STJ.

2. Os atos impugnados foram a Portaria 01/2005-CJF e o Acordo de Cooperação 01/2005 (assinado entre o STJ e o CJF), os quais tiveram por escopo a transferência, de forma gradativa, de diversas unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal para o edifício sede do Superior Tribunal de Justiça.

3. O representante, além de solicitar a sustação cautelar da transferência, busca impedi-la de forma definitiva em razão das seguintes ocorrências:

a) a obra fora iniciada sem licença do Governo do Distrito Federal e sem a anuência do Dr. Oscar Niemeyer, autor do projeto do conjunto de prédios do STJ;

b) no orçamento do STJ ou do CJF, não há autorização para a obra;

c) o trajeto entre o complexo sede do STJ e o prédio ocupado atualmente pelo CJF não consome, como alegado pelos representados, entre ida e volta, duas a três horas diárias, mas somente trinta minutos;

d) ocorrerão inúmeros transtornos, em decorrência das frequentes necessidades de deslocamentos de funcionários, pelo fato de estar prevista a transferência de somente algumas unidades do CJF;

e) a alegada economia não ocorrerá, porquanto o Conselho continuará com as despesas que tem hoje, e sofrerá um aumento de despesas - decorrentes da construção e da ocupação de dependências do Superior Tribunal de Justiça -, nos termos da cláusula quinta do Acordo de Cooperação.

4. Em manifestação preliminar, o então Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti entendeu estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade e determinou a realização de diligências junto ao Diretor-Geral do STJ para que encaminhasse a esta Corte esclarecimentos sobre os fatos em questão.

5. Em resposta à diligência, o responsável suscitou a impossibilidade de conhecimento da representação ante a inexistência do esgotamento das vias internas do STJ e do CJF para dirimir a questão e ante a ilegitimidade do representante e dos representados.

6. Quanto ao mérito foi explanado que:

a) o ato administrativo (Portaria CJF 1/2005) praticado pelo Presidente do CJF (e do STJ) fundamenta-se em dispositivos que indicam dever o Conselho da Justiça Federal funcionar junto ao STJ (parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.472/92 e art. 1º do Regimento Interno do CJF);

b) o Superior Tribunal de Justiça, ao aprovar projeto arquitetônico de sua atual sede (planta em anexo), já previa a instalação do CJF em local adjunto para facilitar a integração funcional;

c) metade dos membros do CJF (art. 3º, Lei 8.472/92) constituiu-se de representantes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Presidente e o Vice-Presidente;

d) cabe ao simultâneo Presidente do CJF e do STJ, dentro do seu poder legal e discricionário, autorizar a transferência de todas as unidades do órgão;

e) não se trata da edificação de um imóvel para acomodação das instalações do Conselho da Justiça Federal, mas de reforma em imóvel já construído, com vistas à adequação de espaço para instalação de unidades do Conselho;

f) não é necessária a abertura de crédito especial, porque o orçamento do CJF comporta despesas dessa natureza, pois os recursos orçamentários estão previstos como parte do custeio anual de manutenção de próprio nacional (foram mobilizados R\$600.000,00 a partir da UO 12101, Justiça Federal de Primeiro Grau, que compreende o CJF, do Programa de Trabalho 02122056911360001 - Modernização de instalações da Justiça Nacional e mediante a classificação de despesas 344905100 - Obras e Instalações);

g) a segregação do Centro de Estudos Judiciários das demais unidades do Conselho deve-se à necessidade de melhor avaliar a questão, em decorrência da edição da EC nº 45/2004, que criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a qual também funcionará junto ao STJ;

h) apenas o Gabinete da Presidência e algumas unidades da Secretaria-Geral do Conselho (Assessoria Especial, Assessoria Técnico-Jurídica, Coordenação Administrativa e Subsecretaria de Programação e Execução Orçamentária e Financeira) já teriam sido transferidas.

7. De posse das informações fornecidas em resposta à diligência, o titular da unidade assim tratou da matéria de forma clara e objetiva:

“Encerrada a análise da diligência, considero necessário esclarecer alguns pontos da proposta feita pelo Sr. Analista (itens I a VIII, fls. 118 e 119), iniciando pela dicotomia entre aquelas que são preliminares (concessão de medida cautelar e realização de inspeção) e as que se referem ao exame de mérito (propostas de determinação aos órgãos envolvidos).

O pedido de concessão de medida cautelar baseia-se nas alegações de ilegalidade do Acordo de Cooperação, em face da ausência de previsão orçamentária, e de inconveniência administrativa, posto que haveria aumento de despesas.

As informações trazidas aos autos pelo Diretor-Geral do STJ permitem concluir que não há os pressupostos previstos no art. 276 do Regimento Interno (fundado receio da grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito), ficando afastada a hipótese de tal concessão. Isso porque a existência de previsão orçamentária foi confirmada pela pesquisa realizada pelo Sr. Analista (fls. 99 a 109), verificando-se que tal previsão é atinente ao CJF (fls. 99 e 101), e não ao STJ, como apontou, equivocadamente, o representante. Deve-se lembrar que o Acordo de Cooperação previa que os recursos seriam alocados pelo CJF ao órgão executor das obras - o STJ.

O representante não trouxe aos autos documentos ou informações que confirmassem a inconveniência administrativa da transferência das unidades do CJF. Assim como, pelas informações constantes dos autos, não é possível comprovar a redução de gastos defendida pela Secretaria de Administração do STJ, também não o é o alegado aumento de despesas por parte do representante, em face da ausência de documentos comprobatórios. Destaque-se que o Memorando da Secretária de Administração afirma que se trata de uma estimativa de redução de gastos.

O representado apresentou documentação (fls. 94 e 110 a 112) acerca de estudos no sentido de transferir o CJF para o prédio do STJ, realizados no ano de 1989, revelando que há, de longa data, a intenção da administração em transferir o CJF para a Sede do STJ. Entendo que a forma escolhida para a realização da transferência das unidades do CJF pertence à discricionariedade do administrador, des-

de que detenha competência para tal. Verificou-se que não há obstáculo legal ou regulamentar para que o Presidente do CJF (que também é o Presidente do STJ) promova essa medida administrativa.

Quanto à proposta de inspeção, sua realização destina-se a verificar a execução física das obras, bem como confirmar que não se trata de construção de prédio novo, o que contrariaria a previsão orçamentária. Impende ressaltar que o próprio representado solicita verificação **in loco**, como elemento de convicção definitiva (fl. 85).

Quanto às determinações (itens V a VII, fl. 119), acolho as propostas contidas nos itens V e VII. Entretanto, considero inadequada a determinação contida na proposta VI [unificação das gestões administrativas do CJF e do STJ], haja vista que, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 8.472, de 14/10/1992, ao CJF cabe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, tendo, portanto, atribuições distintas em relação ao STJ. O art. 2º do mesmo diploma legal estabelece que o CJF é órgão central de atividades auxiliares comuns, entre outras, organizadas em sistemas, que necessitem de coordenação central na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. Em que pese suas atribuições terem natureza de atividades-meio, o seu escopo é mais abrangente que as desempenhadas pela Diretoria-Geral do STJ. A analogia com o **Parquet** especializado junto a esta Corte de Contas não se sustenta, pois funciona adstrito à Sede em Brasília, não lhe competindo tarefas de coordenação em âmbito nacional.

Dessa forma, submeto os autos ao Ministro-Relator, propondo que:

a) preliminarmente seja:

I - denegada a concessão de medida cautelar, por não preencher os pressupostos do art. 276 do Regimento Interno; e

II - autorizada, na forma prevista na alínea “j”, inciso I, do Regimento Interno, a realização de inspeção no Superior Tribunal de Justiça, com o fito de verificar a execução física das obras de que trata o Acordo de Cooperação nº 1/2005, firmado entre aquela Corte e o Conselho da Justiça Federal;

b) por ocasião do julgamento de mérito seja:

I - conhecida a presente representação, por atender aos requisitos dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II - determinado ao Conselho de Justiça Federal que informe em suas contas anuais as medidas adotadas para reagrupar suas unidades administrativas na Sede do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece o art. 1º da Portaria-CJF nº 1, de 3/1/2005; e

III - determinado à Secretaria de Patrimônio da União que acompanhe o processo de desocupação parcial do prédio situado no SAPN 510, lote 8, bloco C, com vistas ao estabelecimento, em conjunto com o Conselho de Justiça Federal, da melhor utilização daquele imóvel.”

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro atuar neste autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU nº 113, de 18.05.2005, para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Trata-se de representação formulada pelo Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal - CJF contra atos administrativos do Presidente, do Secretário-Geral, e da Secretária de Administração do CJF, bem como do Diretor-Geral do STJ.

3. Foram impugnados a Portaria 01/2005-CJF e o Acordo de Cooperação 01/2005, os quais tiveram por escopo a transferência, de forma gradativa, de diversas unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal para o edifício sede do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito às preliminares levantadas pelo Diretor-Geral do STJ, insta observar que o representante possui no caso concreto legitimidade para o feito, pois trata-se de autoridade que teria tido o conhecimento de irregularidades em virtude do cargo que ocupa, nos termos do art. 237, III, do Regimento Interno do TCU. Os representados, por sua vez, por terem participado de forma ativa na realização dos atos questionados, possuem legitimidade para configurar no pólo passivo da relação processual a ser instaurada. Ademais, não há tampouco exigência normativa de que a questão seja previamente submetida às instâncias decisórias internas dos órgãos envolvidos, inexistindo, portanto óbices para que a matéria seja desde logo apreciada por esta Corte.

5. Assim, cabe conhecer da presente representação.

6. Quanto à proposta de concessão de medida cautelar, como bem observou o titular da unidade técnica e como será demonstrado na análise a seguir, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno/TCU (receio de grave lesão ao erário ou risco da ineficácia da decisão de mérito).

7. Observo que o representante não trouxe elementos aptos a confirmar que as obras de transferência consistiriam na construção de prédio novo. Pelo contrário, os elementos contidos nos autos estão a indicar que se trata de mera reforma de setores do edifício sede do Tribunal de Justiça. A planta arquitetônica do edifício sede (fls. 94), o contido no informativo do STJ (fls. 22) e a confirmação da existência de dotação orçamentária para essa reforma estão a corroborar tal assertiva. Desta feita, cabe considerar como não configuradas as falhas consistentes na ausência de permissão das autoridades locais para a construção de prédio novo e inexistência de prévia dotação orçamentária para tanto.

8. O representante faz ainda diversas considerações que adentram o juízo de valor do administrador acerca da conveniência e da oportunidade do ato. Ora, em se tratando de atos discricionários, não podem os órgãos de controle substituir o gestor na sua apreciação da melhor forma de atender ao interesse público. Consoante Celso Antônio Bandeira de Mello (**in** Curso de Direito Administrativo, 6ª



ed., Ed. Malheiros, 1995, pp. 230/231), discricionariedade pode ser definida como “a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.”

9. Não se olvida, por certo, das hipóteses em que o administrador se afaste dos objetivos da norma e descumpra o princípio da razoabilidade, situações possíveis de serem avaliadas pelos órgãos de controle. Maria Sylvia Zanella di Pietro (**in** Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2003, 17ª ed., p. 812) bem retrata que “embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, **in** RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.”

10. No caso concreto, entretanto, não se verifica que tenha sido descumprido o princípio da razoabilidade, até porque cinco dos dez membros do CJF são Ministros do STJ (art. 3º da Lei 8.472/92), de modo que a proximidade física entre os dois órgãos tende a facilitar o funcionamento de ambos e não o contrário como afirmado pelo representante.

11. O fato de não estar prevista a transferência de algumas unidades do CJF - aquelas vinculadas ao Coordenador-Geral -, embora de alguma possível inconveniência, por si só, não caracteriza como inadequada a transferência das demais unidades. Até porque, pode ser recomendável, ante a similitude de objetivos, que a recém criada Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Emenda Constitucional 45/2004), funcione junto ao Centro de Estudos Judiciários (unidade do CJF sem previsão de transferência), de acordo com o espaço físico agora disponibilizado.

12. Quanto ao aspecto econômico da transferência, o representante não trouxe elementos que permitam a conclusão de que haverá um aumento das despesas de manutenção do CJF.

13. Finalmente, em relação às propostas de determinação efetuadas pela unidade técnica, ante a improcedência da representação, as considero desnecessárias, entendendo adequado que somente seja determinado ao Conselho da Justiça Federal que informe nas próximas contas anuais as medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na Portaria-CJF 01/2005.

14. Diante do exposto, divergindo parcialmente dos pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Marcos Bemquerer Costa
Relator

ACÓRDÃO Nº 785/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC005.866/2005-0
2. Grupo: II Classe de Assunto: VII- Representação
3. Interessado: Sr. Ari Pargendler (Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal - CJF e Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ)
4. Órgão: Conselho da Justiça Federal
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal - CJF contra atos administrativos do Presidente, do Secretário-Geral, e da Secretária de Administração do CJF, bem como do Diretor-Geral do STJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. determinar ao Conselho da Justiça Federal que informe nas próximas contas anuais as medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na Portaria 01/2005-CJF;
- 9.3. dar ciência ao representante do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam; e
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 22/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Villaga, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
 - 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

ANEXO III DA ATA Nº 22, DE 15 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatório, Ementa e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 800 e 801, adotados nos processos nºs 014.417/2004-4 e 003.620/2005-0, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-014.417/2004-4 (Sigiloso)

Natureza: Denúncia
Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA
Denunciante: Cláudio José Klautau (CPF 000.492.042-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Denúncia formulada por servidor aposentado. Possível irregularidade praticada pela Entidade ao negar-lhe incorporação de décimo garantida pelo art. 5º da Lei nº 9.624/1998. Ato de Aposentadoria ainda não disponibilizado para julgamento do TCU. Entendimento acerca da matéria contido no Acórdão 925/1999 - TCU - Plenário e confirmado por meio do Acórdão 703 - TCU-. Não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não-conhecimento. Determinação à UFPA. Levantamento da chancela de sigilo. Ciência ao interessado e à Universidade.

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo Assessor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, com a qual posicionouse de acordo o Secretário da unidade técnica.

“*Tratam os presentes autos de Denúncia formulada por servidor aposentado da Universidade Federal do Pará - UFPA acerca de possível irregularidade praticada pela entidade ao negar-lhe a incorporação de décimo garantida pelo art. 5º da Lei nº 9.624/1998 e pela Decisão 925/1999-TCU-Plenário.*

2. O Ministro-Relator Guilherme Palmeira, em despacho exarado em 16/9/2004, conheceu dos elementos como Denúncia e determinou o envio dos autos à esta Unidade Técnica para instrução, “bem como expedição, (...), de comunicação pertinente à Secex/PA”(fl. 01).

3. O Denunciante alega, basicamente, que teria direito à incorporação de mais um décimo na sua remuneração, ‘uma vez que continuou (sem interrupção) no exercício de cargo em comissão após 4/11/1997, data em que completou o interstício do último quinto incorporado (integralizando os 4/5 que levou para inatividade), até 2/7/2001, evidenciando-se, portanto, a existência de tempo residual entre àquela data (4/11/1997) e a data de 11/11/1997 (data da extinção da incorporação), como comprovam o demonstrativo do SIAPPE e o Levantamento da Situação Funcional do Servidor, elaborado pela UFPA, em anexo’ (fl. 07) (grifou-se). Os documentos citados encontram-se acostados aos autos às fls. 38/39 e 40, respectivamente.

4. Informa ainda que efetuou requerimento administrativo junto à instituição denunciada (v. fls. 19/22), a qual teria se posicionado contrariamente ao pleito com base no Ofício-Circular nº 19/SRH/MP, do qual o Denunciante cita o seguinte excerto:

‘b) O art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, além de resguardar os quintos incorporados até 10/11/1997, resgatou o tempo que faltou ao servidor para completar mais um quinto, em 10/11/1997, observada a data limite de 8/4/1998 (tempo residual + o intervalo de tempo que vai de 10/11/1997 até 8/4/1998 deve ser igual a doze meses para fins de incorporação, **inadmissível, portanto, falar em incorporação de parcelas após 8/4/1998**’ (fl. 06) (destaque do denunciante).

5. Argumenta ainda que o citado Ofício do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão “(...) faz pouco caso da decisão do TCU em comento (925/1999), uma vez que traz trechos discordantes da interpretação dada pela Corte de Contas da União à Lei nº 9.624/1998, que deixam transparecer, inclusive, uma confusão entre os períodos e as parcelas a serem incorporadas (quintos ou décimos)(...)” (fl. 06).

6. Acrescenta que o entendimento do TCU sobre a matéria tem sido confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Acórdão RESP 432986/RN e Acórdão ROMS 14827/BA)(v. fls. 07 e 13/16).

7. Por fim, o Denunciante requer ‘(...) a intervenção dessa Corte de Contas como órgão fiscalizador, por força do art. 70, caput, e 71, IV e IX, da Constituição Federal, para que seja determinado a UFPA - Universidade Federal do Pará o cumprimento da Decisão nº

925/1999 - Plenário, bem como a observância dos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998, garantindo ao denunciante e aos demais servidores da instituição denunciada, ativos e inativos, que possuam tempo residual de exercício de função ou cargo em comissão até 10/11/1997, o direito à incorporação de “décimos” após o dia 8/4/1998, realizando-se o princípio da legalidade, de raiz constitucional’ (fl. 07)

8. Convém destacar, inicialmente, que a presente Denúncia envolve, na verdade, requerimento de servidor aposentado com vistas à obtenção de melhoria funcional - no caso, a incorporação de mais ‘um décimo’ nos proventos. À luz do art. 263, do Regimento Interno/TCU, do Capítulo Apreciação de Atos Sujeitos a Registro, tal solicitação teria o seguinte tratamento: ‘O relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente’.

9. Após a realização de consulta ao SISAC, contactou-se que o ato de aposentadoria do Denunciante (requerente) ainda não foi disponibilizado para julgamento nesta Corte. Faz-se assim necessário que o Tribunal determine à UFPA que tome providências nesse sentido, em especial pelo fato de que ele encontra-se em inatividade desde 20/03/2003 (informação obtida junto ao SIAPENET).

10. A despeito do inevitável desfecho que se avizinha para os presentes autos, tendo como base o que se relatou nos itens 8 e 9, consideramos adequado registrar que, de fato, há uma interpretação diametralmente oposta entre o TCU e o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG quanto ao cômputo de tempo residual de exercício de funções comissionadas até 10/11/1997, para fins de incorporação de décimo, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.624/1998.

11. Como destacou o requerente, este Tribunal, mediante o Acórdão 925/1999 - Plenário, ao julgar os autos do TC 005.944/1998-8, de natureza administrativa, posicionou-se no seguinte sentido, **in verbis**:

‘8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei nº 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.624/1998, o **cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994**’ (grifamos).

12. Esse entendimento, a nosso pensar, foi confirmado pelo Acórdão 731/2003 - Plenário, Ata nº 23/2003-Plenário, Sessão de 18/6/2003, relativo ao TC 013.092/2002-6 (Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Lucas Rocha Furtado, “com vistas à apuração de eventuais irregularidades ocorridas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Distrito Federal, consistentes na incorporação da vantagem de ‘quintos’ após sua extinção em 1997 até outubro de 2001). Eis os termos da deliberação:

‘9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXIV, e 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. deixar assente que o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, não restabeleceu dispositivos legais anteriormente revogados de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos; antes, tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas até então já integradas à remuneração dos servidores;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Distrito Federal, Alagoas e Sergipe e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’, posteriormente a 8/4/1998, **ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997, nos termos da Decisão 925/1999 - TCU - Plenário**;

9.4. **determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as Unidades Técnicas do Tribunal no sentido de verificarem, junto aos órgãos e entidades da Administração Federal, a estrita observância do entendimento firmado no presente Acórdão**;

9.5. **dar ciência desta deliberação aos órgãos do Poder Judiciário Federal, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Ministério do Planejamento, Planejamento e Gestão e à Advocacia-Geral da União**;

9.6. determinar o arquivamento dos autos’(grifamos).

13. O MPOG, contudo, entende de forma diversa. É o que se conclui da leitura do seguinte excerto do Ofício-Circular nº 19/SRH/MP, de 23/4/2001, **in verbis**:

‘Visando resguardar o tempo residual que faltava para completar os cinco anos exigidos na legislação vigente à época, a Medida Provisória nº 1.480-37, de 1997, mediante o seu art. 5º, reproduziu na íntegra no art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, fez emergir a concessão da vantagem, a partir do cômputo do tempo residual que faltava para a implementação da próxima parcela. Naquela oportunidade, a Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, aprovando Despacho da Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/DE-NOR/SRH, datado de 17 de dezembro de 1998, autorizou a execução dos pagamentos dos décimos, a partir da contagem do tempo residual a que se refere o art. 5º, utilizando-se, para tanto, o art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994. Dessa forma não há mais que se falar em qualquer incorporação com fundamento no citado art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998’(fl. 42) (destacamos).

14.No que tange à incorporação de quintos, com base no que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.624/1998, o posicionamento do MPOG, consubstanciado nas conclusões do Ofício nº 29/2001-CO-GLE/SRH, de 13.02.2001, está alinhado com o subitem 8.1.1 da citada Decisão 925/1999 - TCU - Plenário. Vejamos:

17. Nessa conformidade, conclui-se:

a) afigura-se viável a incorporação ou atualização de quintos, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, até a data de 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994;

b) inadmissível, por absoluta falta de amparo legal, a concessão de incorporação de quintos considerando-se o tempo residual de serviço, **àqueles servidores que iniciaram o exercício de função após 10/11/1997, ainda que a Decisão 925/1999 - TCU - Plenário, com base no art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, favoreça tal percepção**, ressalvado o disposto na alínea "a" (fl. 11) (grifamos).

15.No trecho acima destacado, observa-se, contudo, uma extrapolação errônea do entendimento do Tribunal acerca da matéria, contido no Acórdão nº 925/1999-TCU-Plenário. O Tribunal não considerou válido o cômputo de tempo residual, **com vistas à acumulação de quintos**, para os servidores que passaram a exercer função comissionada **a partir de 10/11/1997**; considerou que o tempo residual até 10/11/1997 poderia ser utilizado para a incorporação de **parcela de décimo**, com termo final na data em que o servidor completasse doze meses, caso tal período já não houvesse sido utilizado para incorporação de parcela da mesma vantagem.

16.Registre-se, por derradeiro, que o MPOG considera, conforme opinião esposada no Ofício nº 29/2001-COGLE/SRH, que a Decisão 925/1999 - TCU - Plenário somente tem eficácia no âmbito desta "(...) Corte de Contas"(fl. 11).

17.Diante de todo o exposto, submetemos à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal:

a) não conheça dos elementos como Denúncia, com fulcro no art. 263 do Regimento Interno/TCU;

b) determine à Universidade Federal do Pará - UFPA que disponibilize no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, na forma da Instrução Normativa/TCU nº 44, de 2/10/2002, o ato de aposentadoria do Sr. Cláudio José Dias Klautau (CPF nº 000.492.042 -20);

c) archive os presentes autos, dando ciência ao requerente e à Secex/PA."

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que assiste razão à unidade técnica. Embora, mediante exame preliminar, tenha admitido receber como Denúncia a peça inaugural do presente processo, compulsando os autos, verifico que o mérito envolve matéria que refoge à competência deste Tribunal.

A propósito, conforme assinalado pela SEFIP no parecer acima transcrito, o expediente apresentado a título de Denúncia, na verdade, trata de requerimento de servidor aposentado, com vistas à obtenção de melhoria funcional, atinente à incorporação de mais um "décimo" nos proventos, "uma vez que continuou (sem interrupção) no exercício de cargo em comissão após 4/11/1997, data em que completou o interstício do último quinto incorporado (integralizando os 4/5 que levou para inatividade), até 2/7/2001, evidenciando-se, a existência de tempo residual entre àquela data (4/11/1997) e a data de 11/11/1997 (data da extinção da incorporação)".

Tal pleito não pode ser apreciado por este Tribunal, uma vez que a função precípua desta Corte de Contas é a salvaguarda do patrimônio da União e não há nos autos, quanto ao objeto da denúncia, qualquer indício de dano ao Erário. Ademais, de acordo com o capítulo IV do art. 263 do Regimento Interno/TCU (*in verbis*), que trata da Apreciação de Atos Sujeitos a Registro, a referida solicitação não encontra abrigo:

"Art. 263. O relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente".

Dessa forma, conclui-se que o expediente apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei nº 8.443/1992 e do artigo 234 do Regimento Interno do TCU.

Nada obstante, a título de maior esclarecimento, considero oportuno consignar, como destacado no Relatório precedente, que, a despeito da interpretação diversa, por parte do Ministério de Planejamento e Orçamento, o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, manifestado, mediante o Acórdão 925/1999 e confirmado por meio do Acórdão 731/2003 - Plenário, é no seguinte sentido:

"8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei nº 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.624/1998, o **cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.**"(Acórdão 925/1999 - Plenário, processo de natureza administrativa)(grifei).

"9.2. ... o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, não restabeleceu dispositivos legais anteriormente revogados de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos; antes, tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas até então já integradas à remuneração dos servidores; (...)" (Acórdão 731/2003 -

Plenário, TC-013.092/2002-6, Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU).

De outra parte, considerando que restou constatado, por meio de consulta ao SISAC, que o ato de aposentadoria do interessado ainda não foi disponibilizado para julgamento deste Tribunal, manifesto minha anuência à proposição da unidade técnica, no sentido de que seja determinado à Universidade Federal do Pará - UFPA providências nesse sentido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 800/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 014.417/2004-4
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Cláudio José Klautau (CPF nº 000.492.042-

20)

4. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, formulada por servidor aposentado na Universidade Federal do Pará - UFPA, noticiando possível irregularidade praticada pela entidade ao negar-lhe a incorporação de décimo garantida pelo art. 5º da Lei nº 9.624/1998 e pela Decisão 925/1999 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. não conhecer como Denúncia o expediente apresentado, porquanto, não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.443/1992 e do artigo 234 do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Pará - UFPA que disponibilize no Sistema SISAC, para julgamento desta Corte, o ato de aposentadoria do servidor inativo, Sr. Cláudio José Dias Klautau;

9.3. retirar a chancela de sigiloso aposta nestes autos;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao interessado e à Universidade Federal do Pará - UFPA;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 22/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.
12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO MOTA

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-003.620/2005-0 - c/ 01 volume - SIGILOSO

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria da Receita Federal - SRF

Interessada: 2ª SECEX

Advogado: não há

Sumário: Representação formulada por unidade técnica. Irregularidade em procedimento da Caixa Econômica Federal que possibilita a evasão de CPMF. Comunicação à Secretaria da Receita Federal para a adoção de providências. Ciência ao Ministério Público da União. Determinação à SRF. Negativa da SRF em atender à determinação sob alegação de sigilo fiscal. Fixação de prazo para atendimento à determinação. Comunicação ao Ministro de Estado da Fazenda. Publicidade ao Voto e ao Acórdão. Ciência à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

RELATÓRIO

"Suprimido o relatório conforme item 9.3 do Acórdão."

VOTO

A questão suscitada nesta oportunidade é matéria recorrente nesta Casa - alegação de sigilo, fiscal ou bancário, como justificativa para ser negado o fornecimento de informações e documentos a este Tribunal. No presente caso, negativa por parte da Secretaria da Receita Federal, sob a alegação de sigilo fiscal.

2. Oportuno registrar o histórico da matéria, por intermédio das deliberações mais relevantes deste Colegiado, de modo a permitir verificar a simplicidade e a clareza da linha adotada por esta Corte de Contas.

3. Há dez anos, por meio da Decisão nº 670/95-Plenário, este Tribunal, ao examinar Representações formuladas pela então 5ª SE-CEX, concernentes às negativas, por parte da Secretaria da Receita Federal, sob alegação de sigilo fiscal, em fornecer informações aos nossos servidores, durante a realização de trabalhos na área de auditoria operacional naquele órgão, decidiu, entre outras providências "firmar entendimento de que o sigilo fiscal de que trata o art.198 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) não se aplica às ações de fiscalização do Tribunal de Contas da União, sendo, portanto, inadmissível a sonegação de quaisquer processos, documentos ou informações solicitados no exercício das diversas espécies de inspeções ou auditorias realizadas por esta Corte de Contas, em face das normas constitucionais e legais em vigor (art. 70, 'caput', e 71, incisos e parágrafos da Constituição Federal, art. 42 da Lei n 8.443/92 e art. 54 da Lei n 3.470/58), sob pena das sanções previstas em lei (§§ 1º e 2º do art.42 c/c art.58, incisos IV e V, e art. 44 da Lei n 8.443/92)".

4. Posteriormente, em decorrência de obstrução ao livre exercício da fiscalização conferida a este Tribunal, com novas negativas da SRF no prosseguimento dos trabalhos de que tratou a Decisão nº 670/95-Plenário, a então 5ª SECEX representou, novamente, resultando na prolação da Decisão nº 222/96-Plenário, no sentido de "8.1. fixar o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Sr. Secretário da Receita Federal, Dr. Everardo Maciel, apresente ou determine a apresentação dos documentos solicitados através da Requisição nº 03/96, de procedência da Equipe de Levantamento de Auditoria designada pela Portaria nº 002/96-5ª SECEX, de 26.01.96, alertando-o de que o não cumprimento desta determinação poderá sujeitá-lo às sanções do art. 44 e art. 58, inciso VI, todos da Lei 8.443/92, c/c o inciso VI do art.220 do Regimento Interno;" e de "8.2. dar conhecimento ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda do Relatório, do Voto e da Decisão ora proferida para a adoção das medidas cabíveis (§ 1º, art. 42 da Lei nº 8.443/92)".

5. Irresignado com as referidas deliberações, o então Secretário da Receita Federal, Everardo de Almeida Maciel, interpôs Pedido de Reexame, culminando na prolação da Decisão nº 577/96-Plenário, nos seguintes termos:

"8.1. deixar de acolher o Recurso de Reexame apresentado pelo Sr. Everardo de Almeida Maciel, Secretário da Receita Federal (fls.70/71).

8.2. manter, em todos os seus termos, as Decisões nº 670/95-TCU - Plenário (fls. 20) e 222/96-TCU-Plenário (fl. 65);

8.3. encaminhar cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório/Voto que a embasam, ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda e ao Sr. Secretário da Receita Federal."

6. Contra a mencionada deliberação, o então Secretário da Receita Federal impetrou o Mandado de Segurança nº 22.617, julgado extinto em 12.08.2004, em razão de ter deixado o cargo, "CÔM BASE NO ART. 21, § 1º, DO RISTF, CC ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AO IMPETRANTE, VEZ QUE PERMANECEU AO ABRIGO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA ATÉ O TÉRMINO DE SUAS FUNÇÕES COMO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL." (Relator o Ministro Eros Grau).

7. Os fundamentos para o entendimento deste Tribunal encontram-se amplamente expostos nos Votos das Decisões nºs 670/95 e 222/96, ambas do Plenário, relatadas pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Do Voto que embasou a Decisão nº 670/95-Plenário extraio os excertos a seguir, haja vista que vêm ao encontro do meu pensamento acerca da matéria:

"(...)

7. Primeiramente, urge atentar para o real significado da palavra 'divulgação' insculpida no texto legal. (...)

8. Essa é aliás, a concepção que tem tido guarida na doutrina jurídica como podemos citar trechos de matéria publicada pelo Dr. Luiz Marcellos Costa de Brito, Auditor Fiscal, Chefe do Serviço de Julgamento de Processos de Tributos sobre o Comércio Exterior, in 'Sigilo Bancário - Aspectos Fiscais e Jurídicos', em que esse afirma que: 'O sigilo bancário deve ser preservado enquanto garantia que vede a possibilidade de divulgação pública de dados' sobre a movimentação financeira do cidadão ou das empresas cuja quebra e, por conseguintes, a acessibilidade pública, somente se deve operar por ordem judicial... Todavia, 'a transferência da informação' acerca da movimentação financeira em caráter global, do Banco Central para a Receita Federal, 'não constitui quebra de sigilo bancário, mas apenas uma mudança de endereço do depositário da informação';...' (grifo nosso)

9. Cita, ainda, o referido autor o Mandado de Segurança nº 15.925-GB, no qual o STF admite o acesso por parte da autoridade administrativa às informações bancárias, 'in verbis': '...O sigilo bancário só tem sentido enquanto proteger o contribuinte 'contra o perigo de divulgação ao público', nunca quando a divulgação é para o fiscal do imposto de renda, que sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado conhecer' (grifo nosso)



10. Verifica-se do exposto que a interpretação dada à vedação contida nos dispositivos legais pátrios, cujos alicerces repousam na garantia dos direitos individuais, refere-se ao acesso à informação para uso de maneira leviana ou vulgar, mas jamais pode ser estendida ao acesso por parte do órgão de Controle Externo da Administração Pública, na consecução de suas atribuições constitucionais.

11. Ademais, pouco interessa a esta Corte a situação econômico-financeira dos contribuintes, uma vez que a ênfase dos trabalhos esteia-se na ação da Receita enquanto órgão responsável pela arrecadação de tributos federais.

12. Importa ressaltar, ainda, que o acesso aos processos fiscais dar-se-á por meio de processo administrativo regular, o qual também encontra-se resguardado pelo dever de sigilo imposto aos nossos técnicos, conforme disposto no art. 86 da Lei nº 8.443/92, 'in verbis': 'Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União: I - II - III - IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.'

13. Podemos, inclusive, afirmar que tanto o legislador já previa o acesso a dados sigilosos por parte dos funcionários desta Corte, que se não bastasse esse dever de sigilo que obriga o analista foi prevista, ainda, a tramitação no âmbito deste Tribunal de processos em caráter sigiloso, quando a matéria assim o requerer. O que implica em dizer que na realidade não se está tratando aqui de quebra de sigilo fiscal, mas sim de simples transferência da informação, cabendo ao caso os mesmos comentários expendidos pelo digno Auditor Fiscal retrocitado.

14. Ainda que assim não o fosse, chamo atenção para o fato de que se tem firmado entendimento entre os estudiosos da questão que o sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar atitudes ilícitas. Daí a concepção de que não se configura quebra de sigilo as informações prestadas pelas instituições financeiras para o cadastro de emitentes de cheque sem fundo ou mesmo para o Serviço de Proteção ao Crédito.

15. No caso em exame não foram requisitados dados relativos aos contribuintes privados em situação regular com o fisco, mas processo em andamento em que se apura a ocorrência de impropriedades fiscais, o que por si só afastaria a proteção do sigilo fiscal no que tange aos envolvidos, segundo a melhor doutrina jurídica. Afinal, deve sempre prevalecer o interesse coletivo sobre o individual.

(...)
17. Nesse aspecto, cabe trazer à colação um paralelo do posicionamento esposado pelo Douto Procurador-Geral, em exercício, junto a esta Corte, relativamente à norma do sigilo bancário que assim como a norma referente ao sigilo fiscal, foi recepcionada pela nova Constituição, o qual enfoca, de forma esclarecedora, a interpretação das normas legais, demonstrando a coerência da legislação pátria.

18. Com arrimo nos lúcidos comentários realizados pelo Douto Procurador, no TC 021.279/92-6, Ata nº 12/94-Plenário, pode-se afirmar que apesar de o Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, tendo sua vigência preservada, claro está que esse abrigo não se dá em detrimento das novas normas constitucionais.

19. A própria Carta Magna atribuiu, em seu art. 71, competência a este Tribunal para realizar auditoria operacional, que pela sua própria definição técnica implica em acesso amplo e irrestrito às informações gerenciais e operacionais que envolvem a atividade do órgão auditado. (...)

20. Logo, o Código Tributário Nacional não pode impedir que a norma maior superveniente produza sua eficácia plena. (...)

26. Não pode a Receita Federal, sob a alegação de sigilo fiscal, tornar-se exceção no universo de entes públicos a inviabilizar a consecução da competência constitucional atribuída a esta Corte, mormente, no que se refere à realização de auditoria operacional, a qual se constitui no caminho para modernização do controle estatal, haja vista sua finalidade precípua consubstanciada na busca da eficiência e eficácia da atuação dos órgãos e entidades públicas."

8. Esse tem sido historicamente o posicionamento deste Tribunal. Não há que se falar em oposição de sigilo fiscal ou bancário às ações desta Corte de Contas no exercício de sua tarefa constitucional de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da Administração Pública Federal, em toda a sua extensão. No presente caso, discute-se a atuação de gestores da Caixa Econômica Federal no tocante à conduta ilegal em face da legislação fiscal relativa à CPMF e a possíveis prejuízos a serem impostos à Instituição em decorrência dessa conduta. E com relação à Secretaria da Receita Federal, busca-se averiguar sua atuação como órgão competente para apurar a ocorrência de evasão da CPMF.

9. A informação que se busca por intermédio do item 9.3 do Acórdão nº 310/2005-Plenário (quais as providências adotadas pela SRF com vistas a apurar a ocorrência de evasão de CPMF no âmbito da Caixa Econômica Federal) em nada atinge os cidadãos ou pessoas jurídicas que têm preservadas as suas informações pessoais em razão do instituto do sigilo fiscal. Trata-se de examinar uma situação de ferimento à lei, de elevado interesse público, ação contra a qual não é cabível a oposição de empecilhos que têm por objetivo tão-somente obstaculizar o controle externo. Atitudes como essa visam, na verdade, a impedir que o Congresso Nacional exerça plenamente sua competência, nos termos do art. 70 da Constituição Federal. A propósito, esta Representação foi formulada por equipe de inspeção, no decorrer de trabalho na SRF, no Banco Central do Brasil e no Banco do Brasil que tem por objetivo atender à solicitação da Comissão de

Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados de que trata o TC 014.936/2004-7 (Acórdão nº 822/2004-Plenário).

10. Bastante oportuno trazer aos autos a manifestação do Supremo Tribunal Federal no MS 21279/DF, indeferido em julgamento de 05.10.95 pelo Tribunal Pleno (DJ de 19.10.2001), Relator o Ministro Marco Aurélio Mello, vencidos o Relator e os Ministros Maurício Corrêa, Celso de Mello, Ilmar Galvão e Carlos Velloso:

"EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido."

11. Conforme constou do Voto do Ministro Néri da Silveira, Relator para o acórdão acima:

"(...)
Ora, entendo que não cabe chegar ao ponto de afirmar que mera referência ao nome de quem teria sido beneficiado ou contratante, em um determinado empréstimo subsidiado pelo erário federal, em razão de um plano de Governo, constituiria matéria encoberta pelo sigilo bancário.

Em primeiro lugar, se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação. (...)

Com efeito, o sigilo bancário não pode englobar esse tipo de informação, em se cuidando de recursos públicos. (...)

Desse modo, indago: pode um banco oficial, o Banco do Brasil, atuando em nome do Governo, realizando operações de Governo - e isto está confirmado -, dizer que o sigilo bancário impede de fornecer ao Ministério Público Federal informações a esse respeito, em ordem a instruir estudos que vem fazendo sobre essas operações, em virtude de denúncias ou notícias de irregularidades?

Na forma por que vejo este caso concreto, não posso deferir ao Banco do Brasil tal indenidade pretendida de deixar de prestar as informações ao Procurador-Geral da República, que hão de ser públicas, porque dizem com a aplicação de dinheiro público e são destinadas a se esclarecerem notícias da existência de ilegalidades, no particular.

"(...)"

12. No caso em exame, não há justificativa plausível para a negativa do fornecimento das informações requeridas. Trata-se, como já dito, de averiguar a responsabilidade de gestores da Caixa Econômica Federal, no âmbito das competências deste Tribunal, em face de possível evasão de CPMF e a atuação da Secretaria da Receita Federal em decorrência desse fato.

13. Como sempre lembrado em situações da espécie, "Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.", conforme art. 42 da Lei nº 8.443/92. Ademais, o servidor desta Corte tem o dever de guardar sigilo em relação a qualquer dado ou informação a que tenha acesso em decorrência do exercício de suas funções, conforme art. 86, inciso IV, da referida Lei.

14. Saliente, ainda, que, no âmbito deste Tribunal, fica resguardado o princípio do sigilo, fiscal ou bancário, haja vista que se trata da transferência de sigilo a esta Corte de Contas que, na forma prevista em suas regras processuais, dispensa tratamento sigiloso aos autos.

15. Não cabe, portanto, aventar a hipótese de uma exceção à ação fiscalizadora desta Corte, cuja competência encontra-se definida na Constituição Federal, com a toda a amplitude descrita em seu art. 71. Os trabalhos deste Tribunal não têm por objetivo a quebra do sigilo fiscal em si mesmo, haja vista que não se busca invadir a privacidade do contribuinte, mas tão-somente examinar atos de gestores públicos em face dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis.

16. Por essas razões, acompanho a proposta da 2ª SECEX no sentido de assinar prazo para o cumprimento do item 9.3 do Acórdão nº 310/2005-Plenário. Adicionalmente, considerando que este Voto e o Acórdão ora submetidos ao Plenário não contêm qualquer matéria sigilosa, devem ser publicados.

17. Por fim, considerando o caráter auxiliar das competências desta Corte de Contas à atividade de controle externo a cargo do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, entendo oportuno dar ciência da presente deliberação à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 801/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-003.620/2005-0 - c/ 01 volume - SIGILOSO
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessada: 2ª SECEX
4. Órgão: Secretaria da Receita Federal - SRF
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela 2ª SECEX, em razão de irregularidade constatada no decorrer dos trabalhos de auditoria desenvolvidos no âmbito do TC 014.936/2004-7, com o objetivo de verificar os procedimentos adotados acerca do suposto esquema de evasão de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, em atendimento ao Acórdão n.º 822/2004 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 42 da Lei nº 8.443/92, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Secretário da Receita Federal apresente as informações solicitadas no item 9.3 do Acórdão nº 310/2005-Plenário, alertando-o de que, vencido o prazo e não cumprida a exigência, estará sujeito à aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso IV, da referida Lei;

9.2. comunicar o fato ao Ministro de Estado da Fazenda para as medidas cabíveis;

9.3. determinar a publicação do Voto ora proferido e do presente Acórdão;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Voto que o fundamenta, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

10. Ata nº 21/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/6/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.
 - 12.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSO
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

EXTRATO DA PAUTA Nº 23 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 29 de junho de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

ADMINISTRATIVO

Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC -009.568/2005-6
Natureza: Processo Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC -009.571/2005-1
Natureza: Processo Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há



Grupo I

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC -000.698/2005-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC -000.855/2004-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC -019.688/2004-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC -006.765/2005-1
Natureza: Denúncia Sigilosa
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I - RECURSOS

Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC -275.196/1993-3
Natureza: Embargos de Declaração
Advogado constituído nos autos: Sílvio Braz Peixoto da Silva (OAB/CE 844)

Secretaria-Geral das Sessões, 22 de junho de 2005
RICARDO DE MELLO ARAÚJO
Secretário-Geral das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 24 (ORDINÁRIA)
Sessão em 29 de junho de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-005.034/2004-4
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Teresina/PI
Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: Bruna Carneiro Tavares Pereira (OAB/RJ 127680), Isabella Gomes Machado (OAB/DF 10482)

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-007.302/2005-4
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgão: Departamento Nacional de Obras contra a Seca
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há
T
C-007.567/2005-0
Natureza: Relatório de Inspeção
Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/MI
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-009.642/2004-7 (com 3 Anexos)
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB
Responsável: Leonardo Lívio Ângelo Paulino, CPF n. 840.955.204-34, Diretor-Geral
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-003.206/2005-0
Natureza: Representação (art. 113 § 1º da Lei 8.666/93)
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira - INEP
Interessada: Montana Planejamento de Serviços Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

TC-008.844/2005-6
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria/RS
Interessado: Secex/RS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-020.310/2004-3
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria/RS
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.429/2005-0
Natureza: Denúncia
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno)
Entidade: Ministério da Previdência Social
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-001.183/2000-3
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Saúde e Saneamento do Estado do Acre - SE-SACRE
Responsáveis: Regina Norma de Araújo Passos (CPF: 030.551.162-91), Roraima Moreira da Rocha (CPF: 012.132.022-72) e José Francisco de Salles (CPF: 019.222.036-53)
Advogado constituído nos autos: Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1.420), José Maurílio de Oliveira (OAB/AC 968), Leonei Costa Silveira de Oliveira (OAB/AC 2601), Shirley Marçal da Silveira Gasse (OAB/AC 2606), Dirley de Kátia Negrelli Pereira Lima (OAB/AC 1026-E)

TC-003.473/2000-2
Natureza: Representação
Interessado: Ricardo Berzoini - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-853.009/1997-0
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-005.208/2005-3
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras/2005)
Entidade: Governo do Estado do Piauí/Companhia Metropolitana de Transportes Públicos
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-800.090/1998-5
Natureza: Relatório de Inspeção
Entidade: Município de Rio Branco, Estado do Acre
Responsáveis: Mauri Sérgio Moura de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Rio Branco, (CPF n. 028.193.332-49) e Sebastião Aguiar da Fonseca Dias, ex-Diretor-Presidente do SAESB - serviço de Água e Esgoto de Rio Branco (CPF 066.632.562-34)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-003.719/2001-2 (com 33 volumes e 13 anexos)
Apenso: TC-009.201/2004-2; TC-011.748/2003-5;
TC-003.818/2002-9; TC-017.060/2001-2; TC-009.908/2000-9.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes/

DNIT e Departamento de Infra-Estrutura do Estado de Santa Catarina DEINFRA/SC.

Responsáveis: Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do extinto DNER; Edgar Antônio Roman, ex-Diretor-Geral do DER/SC, Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção do extinto DNER, Delbi Joel Canarin, Presidente da Comissão de Licitação, Neri Milanez, Membro da Comissão de Licitação, Edson Osvaldo da Silveira, Membro da Comissão de Licitação, Otacílio Olírio da Silva, Membro da Comissão de Licitação, Ennio Souto Alves, Membro da Comissão de Licitação, e empresa A.R.G. Ltda. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71947)

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-016.995/2004-7
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT)
Interessado: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.233/2005-0
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 22 de junho de 2005
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 21 (ORDINÁRIA)
Sessão em 28 de junho de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 21/2005 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 28/6/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-250.866/1995-1 (com 1 volume e 1 Anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Porto Seguro/BA
Recorrente: José Ubaldino Alves Pinto, CPF n. 032.852.866-87
Advogados constituídos nos autos: Drs. Djalma Eutímio de Carvalho, OAB/BA n. 13.634; Almino J. Freitas Neto, OAB/BA n. 19.737; Carlos Valder do Nascimento, OAB/BA n. 5.689; e Celso Blacker de Andrade, OAB/BA n. 15.562.

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-002.032/2003-8 (com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: Raimundo Luiz Bizerra Fonseca, CPF n. 127.849.743-91
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.288/2003-8 (c/ 02 volumes e Apenso: TC-015.606/2000-3)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Conceição da Barra/ES
Responsável: Nélcio Ribeiro Nogueira, CPF n. 416.815.847-00
Advogados constituídos nos autos: Drs. Eduardo Malheiros Fonseca, OAB/ES n. 8.499; e Beresford Martins Moreira Neto, OAB/ES n. 8.737.

TC-003.620/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cariacica/ES
Responsável: Dejair Camata, CPF n. 526.773.037-87
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.567/2004-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Responsável: Sandra Alves Pereira, CPF n. 143.258.438-33
Advogados constituídos nos autos: não há.



- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-019.388/2003-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Feijó/AC
Responsáveis:
- Aurélio de Souza Braga (CPF 035.819.342-72)
- Francimar Fernandes de Albuquerque (CPF 012.998.242-34)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Classe V - CONCESSÕES: APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC- 003.739/2004-0
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho/MG
Interessada: Talita Resende Craviee da Costa
Advogado constituído nos autos: não atuou

TC- 003.720/2004-8
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho/DF
Interessada: Edneia Aparecida do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não atuou

GRUPO II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-010.899/1997-9 (com 2 volumes)
Natureza: Embargos de declaração
Unidade: Hospital de Clinicas de Porto Alegre
Embargante: Hospital de Clinicas de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: Jairo Henrique Gonçalves, OAB/RS 12.226

Secretaria-Geral das Sessões, 22 de junho de 2005
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 21, DE 14 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença do Ministro Ubiratan Aguiar e do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha (convocado ante vacância no cargo de ministro), bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência, com causa justificada, do Ministro Benjamin Zymler (Regimento Interno artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, alíneas a e b, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 20, da Sessão Extraordinária realizada no dia 7 de junho, cujas cópias havia sido previamente distribuídas aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

O Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, submeteu ao Colegiado proposta - aprovada por unanimidade - no sentido de que as Sessões da Segunda Câmara continuassem sendo realizadas, extraordinariamente, durante o segundo semestre do corrente ano, às terças-feiras com início previsto para dezesseis horas ou, logo após, o término da Sessão Ordinária da Primeira Câmara, se ultrapassar esse horário. Assim sendo, não serão realizadas as Sessões Ordinárias da Segunda Câmara previstas regimentalmente para as quintas-feiras (artigos 33, inciso II e 135, do Regimento Interno).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 932 a 951 (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138,140, e 143; e Resolução TCU nº 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada sob nº 21, em 6 de junho de 2005, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 952 a 975(v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno,

artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141§§ 1º a 7º e 10; e Resolução TCU nº 164/2003):

- a) Procs. nºs 852.191/1997-9, 009.498/1999-0, 011.753/2004-3, 008.902/1994-1 e 008.903/1994-8, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- b) Procs. nºs 008.243/1997-2, 001.367/2000-0, 011.679/2004-4, 015.418/2003-8 e 012.548/2004-7, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar; e
- c) Procs. nºs 007.170/2003-7, 000.817/2001-0, 000.819/2001-4, 001.678/2003-5, 003.521/2003-6, 011.106/2003-2, 014.416/2003-9, 015.562/2003-1, 003.018/2004-1, 008.246/1997-1, 008.252/1997-1, 009.169/2004-3, 002.314/2004-4 e 018.283/2002-0, relatados pelo Auditor convocado Lincoln Magalhães da Rocha.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

A Segunda Câmara proferiu, por unanimidade o Acórdão nº 845 /2005, correspondente ao TC nº 000.819/2001-4, de relatoria do Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha, cujas discussão e votação foram suspensas na Sessão Extraordinária de 26 de abril de 2005 (Ata nº 15/2005), ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o TC nº 019.444/2002-8 (Relator, Auditor convocado Lincoln Magalhães da Rocha).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Segunda Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

O Presidente, em exercício, Ministro Ubiratan Aguiar, deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINICIUS DA SILVA
Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 21 de junho de 2005

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 21, DE 14 DE JUNHO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 932 a 951 (Regimento Interno, artigos 137, 138,140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

RELAÇÃO Nº 23/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 932/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 14/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando da Aeronáutica

- 1. TC-008.882/2004-9
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Órgão: Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington.
Responsáveis: Antonio Franciscangelis Neto, CPF 772.588.358-49; Bernardo Sylvio Milano Netto, CPF 016.206.248-69; Eurico Jorge de Lima, CPF 016.205.188-30; Helio Paes de Barros Junior, CPF 715.475.768-04; Manoel Antonio Barreira, CPF 330.175.146-68; Manoel José Manhães Ferreira, CPF 924.898.858-04; Manoel da Silva, CPF 016.204.868-81; Marcos Antonio de Melo Ferreira, CPF 017.056.788-58; Regio Marcos de Abreu, CPF 033.709.198-69 e Roland Leonard Avramesco, CPF 033.709.298-21.
Exercício de 2003.
1.1.Determinar:
1.1.1.à Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington que:

- 1.1.1.1. atente para a necessidade de comunicar à autoridade superior, no prazo de três dias, as justificativas para as dispensas previstas nos incisos III a XXIV do art. 24, bem como as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93;

- 1.1.1.2. faça juntar aos processos administrativos das licitações a documentação descrita nos incisos I a XII do art. 38 da Lei 8.666/93;

- 1.1.1.3. faça publicar os extratos dos contratos firmados com terceiros, conforme preconizado no art. 61 da Lei 8.666/93, atentando para o fato de que a reincidência no descumprimento de Decisão deste TCU, implicará o julgamento pela irregularidade das contas, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, da Lei 8.443/92;

- 1.1.1.4. informe ao Controle Interno na próxima Tomada de Contas as medidas adotadas para regularização, mediante correta aplicação da modalidade prevista, das contratações efetuadas por meio dos Processos Administrativos de Gestão 31937/2003 (Serviços de Consultoria), 32234/2003 (Seguro de Viaturas), 32619 (Serviços de Telefonia) e 32628/2003 (Seguro de Imóveis);

- 1.1.1.5. comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, que promoveu a correta destinação do valor de US\$ 498,853.60 recolhido à conta contábil 2.1.1.4.9.01.00 (Depósito de Terceiros) por meio da Nota de Lançamento 1999NL050215 de 20/10/1999.

- 1.1.2. à Subsecretaria de Auditoria do Comando da Aeronáutica que faça o acompanhamento das determinações constantes no subitem 1.1.1. retro, informando ao Tribunal as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 933/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 14/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- 1. TC-005.423/2004-2
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Órgão: Procuradoria Regional do Trabalho - 12ª Região - Florianópolis/SC.
Responsáveis: Ademilde Maria Machado Polidoro, CPF 542.907.599-04; Dalsin Antunes dos Santos, CPF 029.336.080-49; Gregorio Alberto Linhares, CPF 593.414.679-34; Jaime Correa do Bomfim, CPF 010.516.468-20; Marilda Rizzatti, CPF 179.330.999-04; Paulo Roberto Pereira, CPF 001.552.841-34; Sílvia Maria Zimmermann, CPF 576.272.319-49 eVera Joana Piccoli, CPF 162.973.180-34.
Exercício de 2003.

MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando da Aeronáutica

- 2. TC-009.121/2004-0
Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
Órgão: Serviço Regional de Proteção ao Vão de São Paulo.

Responsáveis: Antranik Cassapian Junior, CPF 125.079.098-03; Diniz Graciliano da Fonseca Filho, CPF 017.057.278-16; Ezequias Moreira da Silva, CPF 027.838.748-90; Helio Severino da Silva Filho, CPF 967.655.348-49; Jose Augusto Simoes Amaro, CPF 027.838.578-80; Luiz Antonio Hernandez, CPF 521.073.106-53 e Luiz Antonio Silva Hemerly, CPF 040.971.458-51.
Exercício de 2003.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 934/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 14/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. TC-009.901/2004-0 (com 1 volume e 1 anexo)
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
Entidade: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.
Responsáveis: Carlos Alberto Pereira de Oliveira, CPF 539.638.907-97; Daniel Lima de Oliveira, CPF 432.361.117-04; Francisco Ivaldo Andrade Frota, CPF 121.636.191-68; Francisco Roberto Andre Gros, CPF 038.644.137-53; Joao Pinheiro Nogueira Batista, CPF 546.600.417-00; José Eduardo de Barros Dutra, CPF 347.586.406-10; José Sergio Gabrielli Azevedo, CPF 042.750.395-72; Michael Ditchfield, CPF 789.053.387-04; Milton Mendes de Oliveira, CPF 018.666.489-34; Paulo Roberto Tesserolli França, CPF 304.270.109-34; Ricardo Vidinich, CPF 404.303.839-91 e Silas Rondeau Cavalcante Silva, CPF 044.004.963-68.
Exercício de 2003.
1.1.Determinar à Comercialização Brasileira de Energia Emergencial - CBEE que:

1.1.1. faça constar, tempestivamente, assinatura da autoridade competente, em nível de Diretor de área ou preposto, nos formulários de Autorização de Viagem a Serviço e correspondentes Relatórios de Viagem, providenciando arquivo único para ambos os documentos;

1.1.2. elabore, em todas as licitações, estimativa de preços, compatível com os valores de mercado, de forma a fundamentar a escolha da modalidade ou dispensa - em observância ao disposto no **caput** do art. 24 e parágrafo único do art. 24 da Lei 8.666/93 -, e a possibilitar a verificação da conformidade de cada proposta com esses preços, nos termos do inciso IV do art. 23 também da Lei 8.666/93, juntando os elementos coletados ao processo, na forma estabelecida no art. 38 da mesma lei;

1.1.3. faça constar dos processos licitatórios e do anexo ao edital orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, em atendimento ao disposto nos incisos II do § 2º do art. 7º e II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93;

1.1.4. inclua, nos processos licitatórios, informações relativas às inabilitações de empresas participantes, em atendimento ao estabelecido no art. 38 da Lei 8.666/93;

1.1.5. busque, quando do cadastramento e convite a empresas para participar de licitação, meios válidos de se certificar se a habilitação do proponente é compatível com a natureza do objeto licitado, exigindo todos os elementos que forem reputados como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado, por meio do exame do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social do proponente, e dos instrumentos listados no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

1.1.6. observe, nos procedimentos licitatórios na modalidade convite, a necessidade do número mínimo de três propostas habilitadas à seleção, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.666/93, ressalvada a aplicação desta regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos convidados ou limitações do mercado, como estabelecido no parágrafo 7º do art. 22 da citada lei, devidamente justificados no correspondente processo de licitação.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 935/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 14/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações e a adoção das seguintes medidas e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-003.905/2003-4 (com 1 volume)
Classe do Assunto: III - Relatório de Auditoria.
Unidade: Prefeitura de Barbalha/CE.

Responsáveis: Edmundo Sá Filho, CPF 050.288.173-91 e Mário Bem Filho, CPF 119.537.213-20.

Objeto: Verificar os procedimentos licitatórios e respectivos atos de despesa decorrentes da utilização de recursos federais transferidos ao referido Município (Convênios: 996/2001-MIN-Muro de Arrimo e EP 2839/2001-Funasa-Kits Sanitários).

1.1.Determinar:

1.1.1. ao Ministério da Integração Nacional que:

1.1.1.1. verifique a regularidade da aplicação dos recursos do Convênio 996/2001-MI/Secex/Spoa/ADM, firmado entre a União e o Município de Barbalha/CE, atentando para os fatos consignados na auditoria realizada pelos Tribunal de Contas da União e no Relatório Técnico de Viagem elaborado pela Secretaria de Infra-Estutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, sobretudo quanto à possibilidade de certificar e mensurar o indício de dano causado aos cofres públicos federais, decorrente da realização do objeto convenial aquém das especificações técnicas (execução do traço da argamassa, a ser identificado em exame laboratorial);

1.1.1.2. caso seja confirmada a ocorrência de dano, promova a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 3º da IN 13/96-TCU, com redação dada pelo art. 1º da IN 35/2000.

1.1.2. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

1.1.2.1. verifique a regularidade da aplicação do Convênio EP 2839/2001, firmado entre a Fundação e o Município de Barbalha/CE, atentando para os fatos consignados na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, sobretudo quanto à conformidade dos serviços executados com as especificações técnicas do projeto executivo ou plano de trabalho anexo ao instrumento convenial;

1.1.2.2. caso seja confirmada a ocorrência de dano, promova a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 3º da IN 13/96-TCU, com redação dada pelo art. 1º da IN 35/2000;

1.1.3. à Prefeitura de Barbalha/CE que observe, ao executar convênios ou outros instrumentos congêneres que contemplem recursos federais, o estrito cumprimento das seguintes disposições legais:

1.1.3.1. obtenção de, no mínimo, três propostas válidas para as licitações na modalidade convite, sob pena de repetição do certame licitatório, demonstrando, se for o caso, a impossibilidade de fazê-lo, conforme determina o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/93, e pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos 95/94-2ª Câmara, 13/96-2ª Câmara, 159/95-Plenário, 217/96-1ª Câmara; Decisões 56/92-Plenário; 62/92-1ª Câmara, 98/95-Plenário, 125/98-2ª Câmara, 170/92-1ª Câmara, 193/95-1ª Câmara, 274/94-Plenário, 393/93-2ª Câmara, 445/96-Plenário, 471/97-Plenário, dentre outros);

1.1.3.2. extensão de convite, a cada licitação para objeto idêntico ou assemelhado, a, no mínimo, mais um interessado, enquanto houver empresas do ramo cadastradas no órgão municipal e

não convidadas, em atendimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 6º, da Lei 8.666/93;

1.1.3.3. identificação, com o número do convênio, de todas as peças que integram a prestação de contas de recursos federais oriundos de convênio, conforme determina o art. 30 da IN 01/97 STN;

1.1.3.4. vedação à participação em procedimento licitatório, direta ou indiretamente, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante prescreve o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93;

1.1.4. à Controladoria Geral da União que informe, nos relatórios de auditoria de gestão das tomadas de contas da unidade gestora do Ministério da Integração Nacional e da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, relativas ao exercício de 2005, sobre o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.1.1. e 1.1.2. deste Acórdão;

1.2. encaminhar ao Ministério da Integração Nacional cópia da instrução de fls. 150/7, 167/173, 206/9 e 221/2;

1.3. encaminhar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa cópia da instrução de fls. 150/8, 162/6, 174/183 e 206/9;

1.4. enviar cópia da presente deliberação à Câmara de Vereadores do Município de Barbalha/CE, bem como ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 936/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 14/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-020.328/2004-8
Classe de Assunto: VI - Representação.
Unidade: Prefeitura de Aquiraz/CE.

Responsável: Ritelza Cabral Demétrio, Prefeita.
Interessada: Rita Arruda d'Alva, Promotora de Justiça do Estado do Ceará.

Objeto: Possíveis irregularidades que teriam ocorrido na Prefeitura de Aquiraz/CE na gestão dos recursos provenientes do Ministério da Integração Nacional.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 937/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 14/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-006.126/2004-2
Classe de Assunto: VI - Representação.
Unidade: Prefeitura de Fortaleza/CE.

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Objeto: Pedido de apuração de aplicação de recursos federais destinados ao Município de Fortaleza, nos anos de 2001, 2002 e 2003 em face das declarações de estado de calamidade pública.

1.1.Determinar:

1.1.1. ao Ministério da Integração Nacional que informe ao TCU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre as conclusões finais das análises das prestações de contas relativas aos convênios 224/2001 (SIAFI 430016) e 619/2002 (SIAFI 472896) e, se for o caso de não aprovação das mesmas, encaminhe, em igual período, as tomadas de contas especiais respectivas;

1.1.2. à Secex/CE que realize o monitoramento da determinação contida no item 1.1.1. deste Acórdão.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 938/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 14/6/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, e dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao representante, bem assim ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF - CACS-FUNDEF município de Ibicuitinga/CE, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução 17/2004-CD/FNDE/MEC, para conhecimento e providências em suas respectivas esferas de competência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-014.984/2004-4

Classe de Assunto: VI - Representação.

Unidade: Prefeitura de Ibicuitinga/CE.

Responsável: José Edmilson Gomes, CPF 112.417.803-15 e Maria de Fatima Barros Maia, CPF 213.226.193-87.

Interessado: Eusébio Pinheiro da Silva, Vereador.

Objeto: Possíveis irregularidades que teriam ocorrido na Prefeitura de Ibicuitinga/CE na gestão dos recursos provenientes do PEJA/FNDE/MEC no exercício de 2004.

1.1. Determinar à Prefeitura de Ibicuitinga/CE que adote providências visando a aprimorar o gerenciamento da alocação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/FNDE, nos termos das disposições do art. 5º da Resolução 17/2004-CD/FNDE/MEC, de forma a possibilitar a consecução dos objetivos colimados na aludida norma.

Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara.

Data da sessão: 14/6/2005 - Extraordinária Pública.

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência da Segunda Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 24/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 143, inciso II, e § 3º.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 939/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.112/1996-0 (com 4 anexos).

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alberto Aquino, CPF 732.527.438-68; Antônio Porcino Sobrinho, CPF 084.278.101-30; Arildo Candia Barbosa, CPF 017.374.578-49; Aristides de Jesus Rodrigues, CPF 126.045.778-87; Célio Vaz Rocha, CPF 047.730.718-34; João Testa, CPF 411.736.788-91; Mário Nogueira Jardim, CPF 073.347.618-04; Miguel Abrão Neto, CPF 036.064.818-53; Miguel Parente Dias, CPF 059.785.308-82; Miriam Erthmann São Thiago, CPF 039.930.198-49; Nilton Octaviano dos Santos, CPF 392.507.338-87; Norberto Estêvam de Araújo, CPF 132.500.608-44 e Wilson Zanola, CPF 053.832.698-00.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria,

Considerando que estão em exame 13 atos de aposentadoria de juízes temporários do TRT da 2ª Região;

Considerando que os pareceres do Controle Interno são pela legalidade de 11 atos e pela ilegalidade de 2 atos;

Considerando que a unidade técnica realizou diligência para obter informações sobre o tempo de serviço dos magistrados e a razão da ilegalidade das aposentadorias dos juízes João Testa e de Miguel Abrão Neto;

Considerando que o órgão de origem prestou as informações requeridas (fls. 29/30);

Considerando que a unidade técnica propôs a legalidade dos atos fls. 1/10, 13/4 e 16/26;

Considerando que o juiz João Testa não implementou a condição estabelecida no art. 4º da Lei 6.903/81, que exige o exercício efetivo no cargo pelo prazo mínimo de 5 anos;

Considerando que esse requisito consta da Súmula TCU 184 e o não implemento do tempo de serviço motivou o parecer pela ilegalidade da concessão;

Considerando que o juiz Miguel Abrão Neto teve computado tempo de advocacia (OAB) para fins de adicional por tempo de serviço;

Considerando que, nos termos do art. 5º da Lei 6.903/81, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação relativa aos servidores públicos civis da União;

Considerando que, pela Súmula TCU 239, é reconhecido aos juízes temporários o direito à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço na forma estabelecida da Lei 1.711/52, com a alteração introduzida pela Lei 4.345/64, e, a partir de 1/1/1991, aos anuênios, ante o art. 67 da Lei 8.112/90, por força da equiparação autorizada pela Lei 6.903, de 30/4/1981;



Considerando que esses dispositivos legais não admitem o tempo de advocacia para fins de adicional por tempo de serviço e essa foi a motivação do parecer pela ilegalidade da concessão;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Alberto Aquino, Antônio Porcino Sobrinho, Arildo Candia Barbosa, Aristides de Jesus Rodrigues, Célio Vaz Rocha, Mário Nogueira Jardim, Miguel Parente Dias, Miriam Erthmann São Thiago, Nilton Octaviano dos Santos, Norberto Estêvam de Araújo e Wilson Zanola e determinar-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de João Testa e de Miguel Abrão Neto e recusar-lhes o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

9.3.1. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento; e

9.3.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara.

Data da sessão: 14/6/2005 - Extraordinária Pública.

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência da Segunda Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 026/2005

Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 940/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 14/06/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Estadual do INSS em São Paulo

01 - TC 019.778/2003-0

Interessados: ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA; ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO; APARECIDA SOLIANI; ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER; EDDER PAULO TREVISAN; EDITH CHIZOLINI DA MOTA; EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE; HELIO GOMES COELHO; LAZARA ESTELA DIAS ARMANDO; MARIA ANTONIETA MHIRDAUI LOPES DA SILVA; MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA; MARIA DE LOURDES MORELI CAMBAHUA RUFINO; MARIA ELISA FINCO; MIRIAM FLAVIA ROJA; NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA

MINISTÉRIO DA SAÚDE

FUNASA - Coordenação Regional/BA

02 - TC 004.945/2005-0

Interessados: JAILTON ALVES DE ARAÚJO; JOSÉ DE SOUZA CHAGAS

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 941/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Caixa Econômica Federal - CEF

03 - TC 004.539/2005-1

Interessados: ADAUTO DE CAMPOS FERREIRA; ADELIA CAROLINA ALVES DE LIMA; ADELMO BRACHT PEREIRA; ADRIANA DE FATIMA DIAS; ADRIANA MARIA DA SILVA FONSECA; ANDREIA FRANCO LUZ; ANELISA PEPINO DE OLIVEIRA; CLAUDIA GONZALEZ BURGO CESCHIN; CLEIDIANE ALBUQUERQUE DE BRITO; DAVID RACHELI DA SILVEIRA; EDILSON FREITAS PINTO; ELAINE CORTIANO HENNING; FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI; FRANCISCO FLAVIO SANTOS LEAL; GUSTAVO PIRES BOGEA; JOSE RENATO DUARTE; LEONARDO DE PAULA JORDAO; LUDMILA SENGWALD GRANCE; MARIA DE FATIMA LIMA PORFIRIO; MARIA GEIRILANE FELIPE DE SOUSA; MARINEUSA SIZUE OGUSKU NAKANDAKARE; PAULO PAULINO DA SILVA; RENATO TEIXEIRA DE ARAUJO; TERESA DA CONCEICAO RODRIGUES GARCIA

Caixa Econômica Federal - CEF

04 - TC 004.559/2005-4

Interessados: ELISA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA PAULA; ELISEU CASTRO DE CARVALHO; ELOI PORTELA NUNES FILHO; ELVIRA DE SOUSA GUERREIRO; EMA LAURA GALASSI BARBOSA; EMANOEL TELES DE SOUZA; EMMA NUEL CARVALHO OLIVEIRA; ERIC YAMAGUTE PEREIRA; ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE; EVAND BON JUNIOR; FABIANA FONTES ROMERO; FABIANA LOPES GOES GIROTTO; FABIANO REMUS PEREIRA; FABIANO SOARES; FABIO EDUARDO DE OLIVEIRA; FABIO FELIX DE MOURA; FABIO FURQUIM WERNECK XAVIER; FABIO GILBERTO MARQUIOLI SIQUINELLI; FABIO ROMAO PRADO; FATIMA FACCHINI; FELIPE MACEDO SMITH DA SILVA; FERNANDA PEREIRA MENDONCA; FERNANDO DIAS DA SILVA; FERNANDO MENDES NOGUEIRA; FERNANDO TEIXEIRA CAMPOS; FLAVIA REJANE BORBA XAVIER TEODORO; FLAVIO PAULO FERREIRA CASTELLANO; FRANCIELE CRISTINA GIUNCO; FRANCISCO ARNOLDO DE OLIVEIRA JR; FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO FILHO; FRANCISCO DE ASSIS GERALDO; FRANCISCO EURILANDIO FREIRES DA SILVA; FRANCISCO LUCIANO NUNES SILVA JUNIOR; FRANCISCO WAGNER COSTA ALVARENGA; FREDERICO CARNEIRO DE FREITAS; GALVANIR MACHADO GALVAO; GEORGE BITTENCOURT DA COSTA; GILVAN JORGE DA C GUIMARAES; GIOVANNI AMARAL DO NASCIMENTO; GISELE BRANDAO CARREIRA; GISELE MARIA DA SILVA LIMA; GISELY PRAZERES SANTOS; GLAUCIA GIACCHETTO GREGGIO; GRAZIELLA KNONER; GUILHERME BOHN JUNIOR; GYSELE CANEPARO DE OLIVEIRA; HELENA HONDA ROCHA; HENRIQUE CESAR NEPOMUCENO; HENRIQUE FELDMANN; HILARIO RODRIGUES LIMA JUNIOR; IGOR BASTOS CORREIA; IGOR DAVID SOUSA DE MATOS; INES PACHECO NEVES; IRIANE LAHR FURQUIM DE CAMARGO; ISABELLA DANTAS SINOTI; IVAN ALVES SOARES; IVANILDO MENON JUNIOR; JACIRA BARRIQUELLO GATTO; JAIME KARAM; JAIR DOMINGOS GAIRADO; JAIRO DA CONCEICAO JUNIOR; JANAINA BASTOS LIMA PAES; JANAINA DOS SANTOS FRANZONI; JANICE BERNADO SOARES ANDRADE; JESSICA DE SOUSA BORGES; JOANA DARCK CORDEIRO DA SILVA; JOAO CARLOS ATTARIAN; JOAO CARLOS DA LUZ; JOAO FAGUNDES NETTO; JOAO VITOR MATHIAS SIQUEIRA; JOERCIO DE SENA RODRIGUES; JORGE LUIS FERREIRA OLIVEIRA; JORGE LUIS SILVA DA COSTA; JORGE LUIZ DOS REIS; JORGE ZAMPRONI JUNIOR; JOSE ANTONIO ADAMI; JOSE CARLOS ALMEIDA DO REGO; JOSE CARLOS MENDES JUNIOR; JOSE HENRIQUE MACHADO; JOSE MARCIO DE ANDRADE BEZERRA; JOSE OSVALDO BARDUCO SERVANTES; JOSE RENATO LASS FERREIRA; JOSELMA RENO FARIA CINTRA; JOSENILDO VIEIRA MENDES; JOSLEI CARLOS BOHN; JOVANI COMIRAN; JULIANA GARDZIULIS FERREIRA; JULIANNE WATANABE; JULIO CESAR PINHEIRO DE OLIVEIRA; JULIO CEZAR DE OLIVEIRA; JULIO MEDRADO ITUASSU MAPA; KARINA DE PAULA; KARINA MOORE DOS SANTOS; KATIA CRISTINA YASSUMOTO AZUMA; KELLE BRANDAO DE OLIVEIRA; KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI; KETH SAMARA MOURA SANTOS; LAERCIO PEREIRA DA SILVA

Caixa Econômica Federal - CEF

05 - TC 004.560/2005-5

Interessados: LAMONTH VINICIUS MOREIRA; LARA VIEIRA NUNES; LEANDRO DE SOUZA RESENDE MARQUES; LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS; LEONARDO DEDE DE CASTRO LEITE; LILIANE MOREIRA GONCALVES; LILIANE PAIVA ARCI; LINELSON BEZERRA DE LIMA; LUANA DE FATIMA ZORZE; LUCAS ALVES DE MENDONCA JUNIOR; LUCIA TUCHTENHAGEN; LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA; LUCIANA DOS SANTOS RIBEIRO; LUCIANA MARCIA ARAUJO DINIZ; LUCIANA MARTINEZ; LUCIANA NAVES DE DEUS; LUCIANA QUEIROZ PINTO MARQUES; LUCIANO ALAN RACINOSKI; LUCIANO CHIELE; LUIS APARECIDO BRECASSE JUNIOR; LUIS CANDIDO CHRISTO CUNHA; LUIS CARLOS NEVES DE OLIVEIRA; LUIZ FERNANDO PACHECO DE MATOS; MAGDALEIDE A KLIEMASCHESWSK; MANOEL FERREIRA DE MELO NETO; MARCELA DO AMARAL PATARO MACHADO; MARCELO DIAS DE ARAUJO; MARCELO FRANCISCO EDUARDO HARDER; MARCELO MIYAMOTO INOUE; MARCELO SILVA DO AMARAL; MARCELO TORRES DE OLIVEIRA; MARCIA REGINA DE AMORIM; MARCIA SHIZUE

MASSUKADO; MARCIO ADRIANO PELISSON RODRIGUES; MARCIO FEITOSA PANTOJA; MARCO AURELIO ZANELLA; MARCO FABIANO MARI; MARCO LUCAS FONSECA COSTA; MARCOS ALEXANDRE BARREIRA DE BRITO; MARCOS ANTONIO MACARIO; MARCOS AURELIO DE SOUZA GRITTEN; MARCOS GONCALVES DA PAIXAO; MARCOS LEANDRO WATANABE; MARCOS ROGERIO SILVA DE FREITAS; MARCOS SANTOS VIEIRA; MARIA ALOIZA BORGES; MARIA ANGELA MENDES DA SILVA; MARIA APARECIDA IVANISKI UBERTI; MARIA CLEUSENIR DE ANDRADE ALENCAR; MARIA CRISTINA DA COSTA CRUZ BITTENCOURT; MARIA DO SOCORRO ALVES GONDIM; MARIA DO SOCORRO BENEVIDES DE SOUSA; MARIA FABIA LISBOA FORMIGA; MARIA FATIMA LINHARES DIAS MALHEIROS; MARIA INEZ DUTRA BRAGA; MARIA ISABEL CIANI; MARIA JOSE NOGUEIRA MOURA; MARIA PAULA NEVES LOES; MARIA ROSANGELA REIS SAMPAIO SÁ; MARIA VANDICLEIDE FERRAZ DA COSTA; MARIANA DE FAVARI; MARIANA GONTIJO DE SOUSA; MARILIA GARCEZ DE CASTRO; MARION LUCIA KRAMBECK; MARLENE MORAIS REZENDE; MAURICIO CAMPOS ROMAO; MAYARA REJANE PRADO; MAYRE GLENDA MELO MARTINS; MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA; MICHELE SCARANTO; MICHELLE SANCHES MIGUEL; MILENA CARVALHO FERRER POMPEU; MIRELA LACERDA MARCONDES DOS SANTOS; MIRIAM SHIZUE FUKASAWA SUGIMOTO; MOZART SCHIRMER JUNIOR; NADIA LIMA TAVARES; NATALIA MORAIS GUIMARAES ZICA; NEI KEISAKU MIYAGI; NEI PAULO PEREIRA DA SILVA; NICIA ALCIONE DE SOUZA FREITAS SILVEIRA; NICOLE DALL IGNA; NILO FERNANDO FERNANDES; NILSON CARLOS GONCALVES; NILTON DA SILVA CAMPOS FILHO; NIVALDO DA SILVA VIEIRA; OTHONIEL DE GODOY NETO; OTTON DE MELO PEREIRA; PATRICIA BARDEN; PAULA MIDORI OZEKI; PAULO ROBERTO IGNACIO; PEDRO HENRIQUE DE MENEZES BORGES; PRISCILA SAVISKY; PRISCILLA ALVES BOCCI; RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA; RAFAEL LUIS CARNEIRO; RAFAEL MARTINS; RAIMUNDA SOLANGE FILGUEIRA COELHO TEIXEIRA; RAIMUNDO NONATO AZEVEDO DE SOUZA; RANI ALVES DE MORAES IZQUIERDO; RAQUEL ROCHA BEZERRA DE MENEZES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM

06 - TC 002.790/2005-6

Interessados: ALYSSON SANTOS DA SILVA; ANNY MARY MENDES DE SOUSA; ANTONIO CARLOS ABREU DOS SANTOS; ANTONIO FREDERICO DE CASTRO MAFRA; CARLOS ALBERTO FERREIRA DO CARMO; CLEVERTON CID REBELO SILVA; ELISETE CALIXTO PINHEIRO; ERALDO DOS SANTOS RIBEIRO; FELIPE JOSE PALHETA MAR; FRANCISCO ANTONIO GOMES DA SILVA; GIOVANNI FABRICIO ARANHA DA COSTA; JOSINALDO NASCIMENTO RODRIGUES; LEONARDO VIANA CAMINHA; LEONIDAS VIANA LARANJEIRA JUNIOR; LUIZ ANTONIO RIBEIRO REIS; LUIZ PAULO COLLYER MONTEIRO; MANOEL PINHO DA SILVA; MARCELO SILVA DO CARMOS; MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES; MARIO ALCIMAR ARAUJO DOS SANTOS; MARIO JORGE CESAR FRANÇA DAS NEVES; MAURICIO FREITAS RODRIGUES; MONICA DA SILVA SANTOS PEREIRA; RINALDO PONTES SIMAS; ROMULO DE SOUZA BRASIL; SENEFLAN NASCIMENTO ABREU; SIDENNEY JOSE DE ARAUJO TEIXEIRA; SINAI DOS SANTOS BRITO; WYLACY SERZEDELO DA COSTA

Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES

07 - TC 004.827/2005-7

Interessados: ANDRESSA RIBEIRO DO NASCIMENTO; ANIA FELIX OLIVEIRA; CINTIA SILVA LIRIO; CLOVIS SOUZA DEL PIERI; CRISTINE ALVES DOS SANTOS DA SILVA; ERECI ONOFRE DA SILVA; EVALDO VIRGILIO SIMOES; GEILSON DE OLIVEIRA FIGUEIRA; JARDEL TRAVEZANI DO NASCIMENTO; JOELMA OLIVEIRA SOARES DE MIRANDA; JOSE CARLOS QUINTILIANO RIBEIRO; JOSIMAR ALVES DE SOUZA; LEANDRO MENEZES MENDES; LICIA CALIMAN CABRINI; MANOELA BARBARA BARELLA; MARCO ANTONIO MORELATO; ORLENE MARIA TOFOLI GIURIZZATTO; PAULO HERMANO MARTINS PORTO; SINGRIDY PALLES DA SILVA; VANDERLEIA ALVES MARTINS

Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB

08 - TC 004.829/2005-1

Interessados: ADEMAR FREIRE DA SILVA JUNIOR; ADRIANO ALVES DA COSTA; ADRIANO DE FREITAS DANTAS; ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NEPOMUCENO; ANDERSON LUIZ MATEUS DA COSTA; CARLOS MAGNO SILVA DE MENEZES; CLAUDOALDO DA SILVA FIGUEIREDO; CRISTIANO NUNES DE MACEDO; DANIEL DOS SANTOS BEZERRA; ERNANDO SILVA JUNIOR; FRANCILENE PAULINO ALVES; HERBERT BRASILEIRO TOSCANO; ISMAEL XAVIER DE LIMA SEGUNDO; JAMILSON ROBSON DANTAS DE SOUZA; JOÃO PAULO LEMOS DO NASCIMENTO; JOHNNALTON HERMES CABRAL DAS CHAGAS; JOSE GILDERLAN LIMA DA SILVA; JOSE RENATO TOMAZ; JOSE SALES DE LIMA; JOSELIO GALDINO DE SOUSA; JOSIVALDO DE OLIVEIRA COSTA; LAECIO VIRGOLINO DE SOUZA; LUCIANO FAGNER LIMEIRA PINHEIRO; MARCELO JERONIMO DA SILVA; MARCELO JUNIOR DE ASSIS; PATRICIA CARLA ARAUJO ROCHA; PEDRO EDUARDO DUARTE PEREIRA; RICARDO DANTAS DE SOUSA; ROBERTO BEZERRA FERREIRA; ROGERIO CASTOR DO REGO; TIBÉRIO RODRI

GUES ATAÍDE; VALDENILSON GOMES DE ARAUJO; VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO; WESLEY WALBER DA SILVA

Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
09 - TC 004.831/2005-0

Interessados: ADRIANA APARECIDA DA SILVA; ADRIANA TEIXEIRA DE MOURA; ANA AMÉLIA SOARES LEAL; ANDRÉ ALVES MITRAUD FALCONE; BRUNO GONÇALVES BARREIROS; CARLOS FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA; CARLOS MAGNO DE SOUZA; CARLOS MANOEL LOPES DOS SANTOS; CINTIA POLLIANE SILVA DA CRUZ; CLAUDINEI CLAYTON DA SILVA; DAMARIS MORAIS VILELA; DAYANE ROSE ALVES PEREIRA; GILMAN PEREIRA DE OLIVEIRA; ISMENIA VEIGA ESPINDULA; JANUELITO GOMES DOS SANTOS; JOSILANE MENESES PEREIRA; JULIO RODRIGO COSTA; LAWRENCE ARLEY BARBOSA; LEANDRO DE CASTRO TAVARES; MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA; MARCIO FERREIRA DE ABREU; OSWALDO FARIA COSTA; RAFAEL GUSTAVO BOTELHO DINIZ; RODRIGO MORAIS NEVES; SIRLENE FERNANDES DUARTE; VERÔNICA SARAIVA FIALHO

ACÓRDÃO Nº 942/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Caixa Econômica Federal - CEF
10 - TC 004.561/2005-2

Interessados: ABNER GARCEZ DA SILVA; ADRIANA BELLO BORGES MACHADO; ADRIANA BRASILEIRO VANDERLEI; ADRIANA LEITE SOUSA; ADRIANO CARVALHO SOUZA; AGNO FRANCISCO SOLON VASCONCELOS; AHIRTES MARTINHO M OLIVEIRA LIMA; AILZA MARIA DE JESUS COSTA CONCEICAO; ALAN PENA TOSTA DA SILVA; ALBERTO ALVES SANTIAGO; ALEMIRA DE FRANCA SOUSA; ALESSANDRO NOBREGA DE SOUZA; ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA; ALEXANDRE RODRIGUES ALVES; ALINE DIAS JANHSEN; AMANDA FUMIE SANEMATSU; AMAURI LAINO TAVARES; ANA CLAUDIA CARIZZI SILVA; ANA CRISTINA CENI MARIN; ANA KARINA ROSA CARDOSO; ANA MARIA MOREIRA PRATALLI; ANA PAULA ALVES MARTINS; ANDERSON EDUARDO LOPES; ANDRAL PERCU DE MATTOS REIS; ANDRE AUGUSTO MORAES SILVA; ANDRE LUIZ PONTES PAVONI; ANELISE BRITO AMORIM; ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA; ANGELICA ZAVANELA; ANGELO MIGUEL DE BARROS; ANNA CRISTINA VALENTE PONTES DE MIRANDA E SILVA; ANSELMO GONCALVES DO CARMO; APARECIDA CESAR CASIMIRO RODRIGUES; ARILSON MORAIS RAMOS; ATHALIBA DIAS MACIEL DAVILA; AUGUSTUS DE OLIVEIRA VIEIRA; AURELIO FERNANDES DE QUEIROS JUNIOR; AYNOAN GOMES DE ALMEIDA SANTOS; REGIANE BRITO COELHO; REGINA CELIA ABREU; REGINA LUCIA FEITOSA FROTA; REGINALDO COSTA JUNIOR; REGINALDO MEDEIROS RIGONI; RENATA GOMEZ MEIRELLES; RENATA MORAES MANFREDINI; RENATA SILVA BANDEIRA; RENATA SILVA CORTES; RENATO ALMEIDA LOPES; RENATO COSIS; RENISON CARLOS BRILHANTE RIBEIRO; RICARDO SOUSA DE CASTRO; RITA DE CASSIA DA SILVA BARBOSA; RITA DE CASSIA DOS SANTOS FAVARETTO; ROBERTO MACHADO PIRES; ROBERTO VICTOR LACAVA E SILVA; RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA; RODRIGO PALERMO; RODRIGO ROSINI CARRASCO; ROMILDA ROSA; RONALDO FERNANDES DA CRUZ PEREIRA MACHADO; ROSANGELA MARIA RENOSTO GENNARI; SALY MOHEB NASR; SAMARA PEREIRA DA COSTA MELO; SAMMYA RAQUEL MENEZES CASTRO; SAMUEL ARANTES TEIXEIRA; SANDRA NEVES MEDEIROS; SARA MOEMA TAVARES MELO; SEBASTIAO DE CALDAS RIPARDO; SERGIO BRUNO AGUIAR URSULINO; SERGIO RICARDO LOPES; SHEILA NEVES BORGES; SIDNEY POMAR FALCAO; SILVANA MARIA SCHWINDEN; SILVANA PRUDENCIO BOTEGA; SILVANO MIGUEL RODRIGUES; SILVIO CARVALHO PEREIRA; SIMONE CANTAO GUIMARAES; SIMONE VIEIRA DITTRICH WOLUPECK; SIRLENE APARECIDA MARTINS MARQUES; SONIA MARIA SANCHES; SORAYA RAQUEL SEGOLIN; SUSAN VIEIRA BARNES; TATHYANA SZMIDZIUK; TATIANA MARQUES DE FREITAS; TAYSSA DIAS TEIXEIRA; THIAGO BRODBECK HERRLEIN; THIAGO GRASIANO MENDES DE SÁ; THERES MELO DO NASCIMENTO; VALERIA MARIA MONTEIRO SANTOS; VANIA DE FREITAS DANTAS; VANIA VIEIRA RAMOS; VERUSCA VERONICA BRANDAO SANTOS; VICTOR LUIZ DE SOUZA MONTEIRO; VILMAR FELIPE DE NADAL CONCI; VITELMO LUIS PALMA; VITOR FERREIRA DOS SANTOS PEIXOTO; VIVIAN FABIANE KICH; VIVIANE FERREIRA BOTTARO; WEBERT DE MORAIS SOUZA; WILDER BRUNO DA COSTA DE OLIVEIRA

Determinação: ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte

10.1 incluir no SISAC o formulário referente ao desligamento de SAMARA PEREIRA DA COSTA MELO, do cargo de Professor de 1º e 2º Graus - Substituto, ocorrido em 11/07/2003

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 943/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 14/06/05, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Estadual do INSS no Piauí
11 - TC 002.590/2003-9

Interessados: TANIA MARIA ANDRADE BARROS, EWERTON ANDRADE BARROS, TAIS ANDRADE BARROS e ELTON AECIO ANDRADE BARROS; ISABEL DE OLIVEIRA LIMA, CAMILLA DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO e CAROLINE DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO; LUIS MAMEDE DA SILVA e MARIA DO LIVRAMENTO REZENDE DA SILVA; JOAQUIM RUFINO DA SILVA NETO, VICTOR SANTOS RUFINO e LEDA MARIA SANTOS RUFINO

Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
Data: 14/06/2005 - Extraordinária Pública

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 09/2005 - TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 944/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

224.31 ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a(s) recomendação(ões) e/ou determinação(ões) propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao(s) representante(s):

JUSTIÇA ELEITORAL

2 - TC - 013.992/2004-1
Classe de Assunto: VI
Responsável: Antônio de Pádua Lima Montenegro, CPF 004.244.124-20.
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.

Determinações

2.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba para que:

2.1.1. quando o número de interessados em transmitir as sessões públicas do Órgão superar a capacidade máxima de acomodação da sala de som destinada a esse fim, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria n.º 835/2004-PTRE/SRH/COPES, de 09/08/2004, sejam observados, na seleção das empresas que irão realizar as transmissões, os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, e seja justificada a escolha das empresas selecionadas; e

2.1.2. ao efetuar empréstimo de bens e equipamentos do Órgão às empresas ou entidades interessadas nas transmissões das sessões públicas, mesmo que temporariamente, formalize o respectivo ato, devendo constar informações detalhadas sobre a identificação do bem, a finalidade do empréstimo e as responsabilidades dos entes envolvidos, principalmente em relação à guarda e conservação desses bens e equipamentos, nos termos dos artigos 94 e 95 da Lei n.º 4.320/64.

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 945/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

201.1 ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

3 - TC - 006.594/2004-4

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Anoldo Felisdorio dos Santos, CPF 079.398.844-68, Antonio Luiz Almeida, CPF 416.229.791-68, Arioaldo Bonfim Rosendo, CPF 182.782.991-53, Eder Sousa Vogado, CPF 538.519.861-72, Jonice Maria Ledra Vasconcelos, CPF 031.266.849-04, Lizete Maria Leite Silva, CPF 334.241.791-91, Maria Ferreira da Silva, CPF 144.618.461-72, Maria Irami Faustino Clarkson, CPF 112.840.051-00 e Sandra Maria da Costa Pedreira, CPF 221.677.571-15.

Unidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças.

Determinações

3.1. À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério para que:

3.1.1. adote providências para implementar a recomendação constante no item 5.1.1.1 do relatório de auditoria n. 139914 da Secretaria Federal de Controle do exercício de 2003, no sentido de aprimorar os mecanismos de acompanhamento, controle, arrecadação e previsão das receitas próprias do Ministério da Saúde.

3.1.2. adote providências para implementar as recomendações constantes no item 6.2.3.1 do relatório de auditoria n. 139914 da Secretaria Federal de Controle do exercício de 2003, com o fim de obter melhores controles da execução da despesa, principalmente no que se refere aos gastos com diárias.

3.2. À Secretaria Federal de Controle para que informe, nas próximas contas, as providências adotadas pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças-MS para dar cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA

4 - TC - 006.802/2004-9

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Alexander Goncalves de Sousa, CPF 905.676.927-87, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Francisco Heráclio Maia do Carmo, CPF 421.643.627-72, Gilberto Gaudêncio Brígido, CPF 434.242.107-06, Luiz Antonio dos Santos, CPF 636.603.347-15, Luiz Umberto de Mendonça, CPF 160.092.747-53, Pedro Tkotz Neto, CPF 332.565.357-04, Amadeu Britto Neiva, CPF 866.353.367-53 e Marcos Martins Torres, CPF 099.632.437-20.

Unidade: Centro de Instrução Almirante Alexandrino.

Determinações

4.1. ao Centro de Instrução Almirante Alexandrino para que recolha os tributos e contribuições de Pessoa Jurídica, na forma da legislação vigente;

4.2. à Diretoria de Contas da Marinha para que informe, nas próximas contas do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, sobre a situação da Ação de Execução por Título Extrajudicial n.º 2003.51.001.00.1621-6 de que trata o item 3.12 do relatório Sintético Auditoria n.º 091/2003, e sobre o cumprimento pela unidade da determinação ora formulada. Devido ao julgamento das contas do ano de 2002 ter sido realizado posteriormente ao envio das contas de 2003, essas informações deverão constar nas próximas contas.

ACÓRDÃO Nº 946/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

201.1 ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares a conta a seguir relacionada e dar quitação plena ao(s) responsável(eis) bem como arquivar a Tomada de Contas Especial (constante às f. 30) do Sr. João Batista de Souza, CPF 143.776.084-87, sem cancelamento do débito no valor de R\$ 1.038,29 (um mil e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), com a conseqüente inscrição de devedor no cadastro específico deste Tribunal, nos termos do art. 10, § 1º da IN/TCU n.º 13/96, com a redação dada pela IN/TCU n.º 35/2000.

5 - TC - 006.862/2004-7

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Anderson Fernandes Pinto, CPF 051.699.937-06, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Armando Leopoldo Fernandes Neto, CPF 534.878.507-53, Carlos Alberto Gomes, CPF 347.595.657-87, Cláudio Severino da Silva, CPF 434.223.307-04, Flavio Vinicius Lins Barbosa, CPF 003.951.187-19, Jose de Vasconcelos Mendonça, CPF 006.767.397-09, João Batista de Souza, CPF 143.776.084-87, Leandro Romero Pereira da Silva, CPF 044.629.337-70 e Marcio de Andrade Nogueira, CPF 268.807.767-87.

Unidade: Base Naval de Natal.



ACÓRDÃO Nº 947/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

201.2 ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com o parecer do Ministério Público.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA

6 - TC - 006.582/2004-3
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Ana Alice Barbosa Guedes Gomes, CPF 821.946.107-15, Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Edinei Jesus do Espírito Santo, CPF 162.483.331-49, Guilherme Pereira dos Santos Filho, CPF 529.944.817-15, Luciano de Tommaso dos Santos, CPF 508.776.827-04, Luiz Eduardo Nunes Leite, CPF 296.651.837-53 e William da Silva Sampaio, CPF 025.580.017-79.
Unidade: Sanatório Naval de Nova Friburgo.

Determinações

6.1. Ao Sanatório Naval de Nova Friburgo e à Diretoria de Contas da Marinha que informe, nas próximas contas, quanto ao resultado do IPM instaurado pela Portaria n.º 026/2003, tendo como responsável o Sr. José Augusto Thomaz;

7 - TC - 006.865/2004-9
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Antônio Bilouro, CPF 390.866.407-10, Carlos Augusto Vasconcelos S. Ribeiro, CPF 032.535.977-68, Claudio Nominato Pereira, CPF 573.039.911-15, Fernando de Jesus Coutinho, CPF 533.620.987-20, Guilherme Caldas Alexandre, CPF 905.655.507-30, Luiz Renato de Aguiar Peixoto, CPF 434.243.177-72 e Miguel Augusto Brum Magaldi, CPF 400.293.447-00.
Unidade: Comando do 1º Distrito Naval.

Determinações

7.1. Ao Comando do 1º Distrito Naval para que envide esforços no sentido de minimizar, em casos futuros, o tempo para ressarcimento ao Erário, bem como indique, nos Relatórios de Gestão, todas as Sindicâncias, Inquéritos e Processos Administrativos instaurados no exercício, além daqueles instaurados em exercícios anteriores ainda não encerrados.

ACÓRDÃO Nº 948/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

209.1 ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

9 - TC - 500.217/1997-1
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Romero do Rego B. Rocha, CPF 000.384.074-34, Róseo Leite Cartaxo, CPF 019.153.044-15.
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Pernambuco.
Valor original do débito: 5.000,00
Data de origem do débito: 31/07/2003

Valor Recolhido (R\$)	Data do Recolhimento
283,75	12/05/2004
290,50	09/06/2004
293,39	09/07/2004
296,27	09/08/2004
299,65	13/09/2004
302,50	11/10/2004
305,35	08/11/2004
307,73	09/12/2004
310,58	10/01/2005
313,46	10/02/2005
3.472,78	14/03/2005

ACÓRDÃO Nº 949/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

231 ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara em 14/06/2005, com fundamento no art.143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.509/2004 - TCU- Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 8/12/2004, Ata nº 47/2004, onde-se lê: “Esmeraldo José dos Santos, CPF 039.665.262-04”, leia-se: “Esmeraldo José dos Santos, CPF 142.560.374-20”, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

BUCO

10 - TC - 006.467/1999-7
Classe de Assunto: II
Responsável: Esmeraldo José dos Santos, CPF 142.560.374-20.
Unidade: Prefeitura Municipal de São Caetano/PE.

Ata 21/2005 - 2ª Câmara.
Data da Sessão: 14/06/2005 - Extraordinária pública.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 11/2005 - TCU - Gab. Min. Lincoln Magalhães da Rocha

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 950/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

102 ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO

1 - TC - 000.135/2005-2
Interessada: Ângela Maria Sampaio Barbosa Mercadante, CPF 263.434.007-49.

2 - TC - 000.976/2005-9
Interessados: Maria Vidal de França, CPF 109.621.903-49 e Terezinha Vidal de França, CPF 759.004.407-53.

3 - TC - 002.025/2005-0
Interessada: Zilah Borner Hildebrand, CPF 196.702.738-20.

4 - TC - 002.1338/2005-3
Interessados: Cilene Maria Meiga Ferreira Reis, CPF 849.208.237-20, Cleide Maria Meiga, CPF 388.398.227-04 e Conceição Maria Meiga, CPF 511.563.937-87.

5 - TC - 002.335/2004-4
Interessada: Iara Ribeiro Jamorigo, CPF 088.736.197-89.

6 - TC - 003.808/2005-7
Interessados: Maria Aparecida da Costa Ururahy, CPF 343.941.417-53, Maria Ines Sprovieri Costa Machado, CPF 097.867.917-20 e Maria Marchett Ferraz, CPF 811.177.958-3.

7 - TC - 004.212/2005-1
Interessados: Ana Cristina Moreira Araújo, CPF 802.341.867-04 e Wilma Cruz Azevedo Araújo, CPF 384.049.237-87.

8 - TC - 006.565/2005-0
Interessados: Anna Esther Martins, CPF 600.885.837-91, Carmen Vilma Martins Parahyba, CPF 314.254.537-91, Cleusa Maria Martins do Valle, CPF 137.881.718-47, Edite Martins Vasconcellos, CPF 733.324.107-68, Therezinha de Jesus Sévico, CPF 700.288.217-49 e Vera Lúcia Martins Valeiko, CPF 268.549.748-01.

9 - TC - 006.840/2005-8
Interessados: Azeneite Domingas da Silva, CPF 002.674.646-81, Maria de Lourdes Antunes, CPF 282.063.986-00 e Nedina Domingos da Silva, CPF 120.277.316-87.

REFORMA

ACÓRDÃO Nº 951/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

102 ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em 14/06/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/02, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO

10 - TC - 002.028/2005-1
Interessado: Hermes Hildebrando, CPF 039.684.058-20.

11 - TC - 002.472/2005-1
Interessado: Frederico Guilherme de Senna Santos, CPF 045.968.707-72.

12 - TC - 004.574/2005-0
Interessado: Oswaldo Azevedo Araújo Filho, CPF 101.134.607-91.

13 - TC - 005.663/2005-7
Interessado: Arnaldo Farias, CPF 036.857.132-72.

14 - TC - 020.196/2004-7
Interessado: Carlos Teles de Menezes, CPF 328.732.557-49.

Ata 21/2005 - 2ª Câmara.
Data da Sessão: 14/06/2005 - Extraordinária pública.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

ANEXO II DA ATA Nº 21, DE 14 DE JUNHO DE 2005 (Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 952 a 975, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara TC-852.191/1997-9 (com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Bahia.
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia - Sindprev/BA

Sumário: Pedido de Reexame. Decisão que considerou ilegal e negou registro a atos de aposentadoria. Incorporação de parcela denominada “PCCS”, não amparada por sentença judicial transitada em julgado. O ato de aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o exame, constitucionalmente exigido, pela Corte de Contas. A prescrição quinquenal somente poderia incidir a partir da definitiva decisão do TCU. Sentença judicial com trânsito em julgado. Insubsistência do seu objeto. A convalidação dos pagamentos de PCCS, determinada pela Lei 10.855/2004, alcança apenas os servidores da Carreira do Seguro Social, não abrangendo os servidores do Ministério da Saúde. Conhecimento. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia - Sindprev/BA - (anexo 1), contra o Acórdão 1.041/2004-TCU-2ª Câmara (fls. 47/8 do volume principal), que considerou ilegais e negou registro a atos de aposentadoria de servidores do Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Bahia (fls. 1/40 do volume principal), tendo em vista a incorporação indevida da parcela denominada “antecipação de PCCS”.

O recurso está fundado em duas premissas. Pela primeira, em face do transcurso do tempo, a Administração não poderia rever seus atos, por decadência (art. 54 da Lei 9.784/1999). Em segundo, o pagamento da parcela “PCCS” teria sido legitimado pela Lei 10.855/2004, havendo, ainda, em favor dos representados, sentença judicial transitada em julgado determinando o seu pagamento.

A Secretaria de Recursos - Serur - examinou o recurso e o considerou admissível (fls. 47/52 do anexo 1).

Para a hipótese da decadência, a unidade técnica informa que o ato de aposentadoria, por ser ato complexo, somente se aperfeiçoa com o registro, determinado pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Por isso, seria inaplicável, ao caso, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Como precedentes, cita a Decisão 1.020/2000 - TCU - Plenário.

A existência de sentença judicial com trânsito em julgado, que deferiu o pagamento da parcela “PCCS”, foi examinada em confronto ao decidido no Acórdão 68/2004 - 2ª Câmara, por se tratar de situação idêntica, tendo o Tribunal, na oportunidade, se pronunciado nos seguintes termos:

“4. Com efeito, não subsistiu a situação de fato ou de direito que deu causa à sentença judicial. Portanto, na mesma linha de-fendida no TC 027.560/1991-0, acolhida pelo Tribunal Pleno, ‘não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham de-terminado explicitamente a incorporação definitiva da parcela con-cedida’.

5. Assim, manifesto-me de acordo com o posicionamento adotado pela SEFIP, uma vez que não existe amparo legal para o pagamento da vantagem denominada “PCCS”, em virtude da in-corporação de tal parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/92, devendo, portanto, o Tribunal considerar os atos de aposentadoria (...) ilegais. [...]”

Além desse julgado, a unidade técnica cita os Acórdãos 550/2004 e 1.146/2004, da 1ª Câmara, e 101/2004, 68/2004 e 2.459/2004, da 2ª Câmara, em que foram considerados ilegais atos que continham a incorporação da vantagem denominada “PCCS”, mesmo após a vigência da Lei 8.460/92.

A respeito da legitimação do pagamento do “adiantamento do PCCS” pela Lei 10.855/2004, a unidade técnica informa que essa Lei se aplica exclusivamente os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, enquadrados na Carreira do Seguro Social, e não abrange aos servidores cujos atos de concessão estão em análise. Faz referência ao Acórdão 2.459/2004 - 2ª Câmara, em que o Tribunal, ao examinar questão semelhante, se pronunciou, **in verbis**:

“9. Essa inovação legislativa acarreta uma reestruturação remuneratória dos servidores vinculados ao INSS, implicando, na prática, a absorção da parcela “PCCS”. Entretanto, somente me refiro a tal mudança para evitar eventuais controvérsias, pois essa lei não se aplica aos presentes autos. A mencionada Lei nº 10.855/2004 delimita expressamente, no art. 2º, o seu âmbito de aplicação, não abrangendo os servidores cujos atos de concessão estão sob análise, pertencentes ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba. Assim, a jurisprudência pacífica desta Corte em relação ao paga-mento da parcela denominada “PCCS” pode ser aplicada aos pre-sentes autos.”

Conclusivamente, a unidade técnica propõe:

a) conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

b) informar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia e ao recorrente que a dispensa do ressarcimento, nos termos da Súmula TCU 106, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido;

c) orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e sub-metidos à apreciação deste Tribunal;

d) dar ciência ao recorrente.

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 61 do anexo 1).

VOTO

Ratifico a admissibilidade do pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Pre-vidência e Assistência Social no Estado da Bahia - Sindprev/BA, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

A possibilidade de a atuação do Tribunal de Contas da União sofrer as restrições estabelecidas na Lei 9.784/99, em relação à pres-crição quinquenal, já foi examinada em diversas assentadas, opor-tunidades em que se firmou o entendimento de que *“não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei [Lei 9.784/99] em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões”* (Decisões 1.020/2000, 590/2001, 846/2001 e 252/2001 do Plenário e Acórdãos 599/2001 e 519/2002 da 1ªCâ-mara).

O STF, em diversos arestos, classifica o ato de aposentadoria como ato complexo, ato que somente se aperfeiçoa com o exame, constitucionalmente exigido, pela Corte de Contas. Nesse sentido, o MS 24.495-0 - DF, relatora Ministra Ellen Gracie (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, **in** Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 168, o ato de aposentadoria é ato composto, isto é, ato que, embora produza efeitos desde logo, os produz de forma precária, porquanto sujeito a exame posterior de outra autoridade, sem o qual o ato não se aperfeiçoa.

Daí que o prazo de cinco anos, instituído pela Lei 9.784/99, somente tem início a partir do exame feito pelo Tribunal de Con-tas.

Esse entendimento está em harmonia com o disposto no art. 69 da referida lei, segundo o qual *“os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”* Isso porque, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, o *“acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.”*

De fato, em relação a atos não apreciados pelo Tribunal não cabe falar em decadência de direito de revê-los ou anulá-los. Pri-meiro, por não se tratar de autotutela e, segundo, por se tratar de obrigação constitucional, uma vez que a Constituição Federal institui o poder-dever de apreciar a legalidade desses atos e ordenar-lhes ou não o registro, bem como o de determinar a correção de ato tido

como ilegal. Trata-se de imposição constitucional não alcançada pelo disposto na Lei 9.784/99.

Bem se vê, não se trata de anulação de ato administrativo, mas de apreciação da concessão para fins de registro, conforme es-tipula a Carta Máxima, sem o que o ato não é tido como perfeito ou acabado, nem tampouco definitivo. Não há falar, então, em deca-dência, muito menos em exaurimento de prazo que, neste caso con-creto, apenas recentemente começou a correr.

Ademais, não há que se invocar a segurança jurídica para manter direito, benefício ou vantagem que, por absoluta falta de amparo legal, nem mesmo poderia ter sido concedido. No caso, pres-tigia-se o princípio da segurança jurídica por meio da aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência do TCU que permite a dispensa de valores já percebidos de boa fé, mas sem respaldo legal, em vista de sua natureza alimentar. Não se pode, todavia, permitir que sejam perpetuados pagamentos ilegais.

Quanto ao mérito, verifica-se que a negativa de registo dos atos de aposentadoria teve por fundamento a percepção, de forma destacada, da vantagem denominada Adiantamento Pecuniário - PCCS, em decorrência de reclamação trabalhista, já transitada em julgado.

Sobre a questão, a jurisprudência do TCU é pacífica. Após a incorporação da parcela à remuneração dos servidores, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei 8.460/92, o seu pagamento destacado caracteriza **bis in idem** e o objeto da sentença judicial se torna insubsistente. Ao examinar a existência de sentença judicial com trânsito em julgado, que deferiu o pagamento da parcela “PCCS”, o Tribunal, no voto que fundamentou o Acórdão 68/2004 - 2ª Câmara, pronunciou-se nos seguintes termos:

“4. Com efeito, não subsistiu a situação de fato ou de direito que deu causa à sentença judicial. Portanto, na mesma linha de-fendida no TC 027.560/1991-0, acolhida pelo Tribunal Pleno, ‘não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham de-terminado explicitamente a incorporação definitiva da parcela con-cedida’.

5. Assim, manifesto-me de acordo com o posicionamento adotado pela SEFIP, uma vez que não existe amparo legal para o pagamento da vantagem denominada “PCCS”, em virtude da in-corporação de tal parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/92, devendo, portanto, o Tribunal considerar os atos de aposentadoria (...) ilegais. [...]”

A alegação de que os substituídos foram beneficiados com a convalidação do pagamento de PCCS, determinado pelo art. 4º, inciso II, da MP 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004 (alterada pela Lei 10.997/2004), deve ser rejeitada. Conforme dis-põem os arts. 1º e 2º do referido diploma legal, a regularização dos pagamentos então impugnados alcançam apenas os servidores in-tegrantes da Carreira do Seguro Social, e não os servidores do Mi-nistério da Saúde.

Por se tratar de matéria estabelecida em lei, não cabe ar-gumentar afronta ao princípio da isonomia, supostamente oriunda do advento da MP 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004, que con-feriu tratamento jurídico diferenciado à Carreira de Seguro Social. Os servidores optantes pela nova estrutura remuneratória devem renun-ciar às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento salarial de que trata a Lei 7.686/1988, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 10.997/2004.

Ainda que pairasse dúvida quanto à constitucionalidade do mencionado dispositivo de lei, não caberia ao Tribunal de Contas da União usurpar a competência do legislador ordinário a ponto de violentar o expresse comando legal e estender o alcance da norma questionada a outras categorias de servidores, ao argumento da busca da isonomia, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.

Em face do exposto, acolho as propostas uniformes da uni-dade técnica e do Ministério Público e voto por o Tribunal de Contas da União que aprove o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 952/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-852.191/1997-9 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).
3. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saú-de, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia - Sindprev/BA.
4. Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saú-de na Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Ma-galhães
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Marivaldo Francisco Al-ves, OAB/BA 11.783.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia - Sindprev/BA, contra o Acórdão 1.041/2004-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais e negou registro aos atos de aposentadoria de servidores do Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Bahia, tendo em vista a incorporação indevida da parcela “PCCS”, não-amparada por sentença judicial transitada em julgado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimen-to;

9.2. informar ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Bahia e ao Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado 106, da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores re-cebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, portanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé;

9.3. orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.4. dar ciência ao recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência da Segunda Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-009.498/1999-0 (com 1 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura de Alvarães/AM

Interessado: Ranolfo Litaiff Barbosa, ex-prefeito

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de contas especial. Prefeitura de Alvarães/AM. Convênio. Irregularidades na aplicação de recursos federais. Desperdício de mudas de castanheira, abandono de infra-estrutura semi-construída de fábrica de gelo e con-tratação desnecessária de empresa. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Recurso. Alegação de prática de ato de gestão antieconômico e da não ocorrência de débito. Os fatos motivadores da instauração da TCE não foram elididos. Não há ele-mentos novos nos autos que possam, nesta fase, modificar o en-tendimento aplicado na fundamentação do acórdão ora combatido. Conhecimento. Desprovimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público (fls. 28/9 do anexo 1):

“Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração inter-posto em face do Acórdão nº 613/2002 proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos da presente Tomada de Contas Especial, instaurada com a finalidade de apurar irregularidades evidenciadas na execução do Convênio nº 92/95, firmado entre a então Supe-rintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e a Pre-feitura Municipal de Alvarães/AM.

Referido convênio teve por objetivo a distribuição de mudas de castanheira a pequenos produtores do município, bem como a construção de casas de farinha e de uma fábrica de gelo para o favorecimento da pesca na localidade.

A decisão recorrida foi no sentido da irregularidade das presentes contas e da imputação de débito ao responsável. A obri-gação de reparação de dano foi motivada pelo desperdício con-statado de 30.000 (trinta mil) mudas de castanheira e de abandono de estrutura semi-construída de uma fábrica de gelo, bem como na contratação de empresa para selecionar os agricultores a serem beneficiados no projeto, etapa essa não prevista no projeto inicial, que na verdade incluía todos os agricultores do município.

As razões de decidir contidas no Voto do Ministro-Relator voltam-se especialmente para o desperdício de referidas mudas, se-gundo o qual teriam sido objeto de negligência do ora recorrente enquanto prefeito municipal e ensejaram, destarte, a imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados ao município.

Segundo examinamos, não há elementos novos nos autos que possam, nesta fase, modificar o entendimento aplicado na funda-mentação do acórdão ora combatido.

Senão vejamos.



II

Como um primeiro argumento de defesa, o recorrente afirma que do ato de sua citação deveria constar alusão a seu direito de recorrer. Conforme já esclareceu a Unidade Técnica no item 6 (fl. 24), os procedimentos do TCU seguem rito próprio inscrito em seu Regimento Interno, do qual não consta a obrigação de fornecer tal informação ao responsável. Daí depreende-se a improcedência do argumento.

Na seqüência, o responsável defende que o Tribunal deve sempre decidir na mesma linha das conclusões da Unidade Técnica. Ao menos é o que se depreende de sua afirmativa, também mencionada pela Unidade Técnica, verbis: ‘(...) a conduta praticada por este Tribunal de desvio da imputação sugerida pela Secex/AM, às fls. 156/159 dos autos do processo nº 009.498/1999, de forma extra-petita, deixando de enquadrar o responsável/recorrente [no] parágrafo único do Artigo 19, da lei nº 8443/1992 [multa ante a inexistência de débito], causou prejuízos irreparáveis e erro essencial (...)’.

Fosse isso verdade, não seria outra a função do Plenário e das Câmaras do Tribunal, bem como deste Ministério Público, senão a de ratificar as proposições de mérito emanadas das unidades especializadas. Ademais, cumpre frisar que a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica usada para fundamentar o acórdão ora recorrido não fora pela simples aplicação de multa, tal como alega o recorrente, mas pela condenação em débito do responsável, conclusão essa, inclusive, ratificada por este Ministério Público. É o que se depreende do teor das fls. 185 e 186 do volume principal dos autos.

Também não é cabível nos processos do TCU a idéia de decisão extra, ultra ou infra petita em fase anterior ao julgamento de mérito, porquanto, em regra, não há pedido a balizar suas deliberações. Além disso, mesmo que a espécie de processo admita a existência de pedido, o poder fiscalizatório do Relator não está aquele adstrito.

Enfim, incabível é o argumento do recorrente, segundo o qual o julgamento de suas contas teria se dado de forma extra-petita em relação ao que fora proposto pela Unidade Técnica.

O pedido do recorrente nesta fase recursal é no sentido da reforma do julgado para que a reparação do dano seja substituída por sanção apenas punitiva, de multa. Contudo entendemos não caber provimento ao pedido pelos motivos acima expostos.

Alfim, cumpre outrossim assinalar que, caso este Tribunal posicione-se pelo provimento do presente recurso, o fundamento legal da multa cabível no presente caso deve estar assentado no art. 58, I, c/c art. 19, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.443/92. Chamamos atenção para o detalhe, ante o fato de que o recorrente traz por fundamento ao seu pleito o contido no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, cabível, a rigor, tão-somente nos processos que tenham por objeto atos de fiscalização, inaplicável, portanto, em sede de prestação ou tomada de contas, a exemplo desta.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, manifesta-se em consonância com a Unidade Técnica, à fl. 26 v. 1, no sentido da manutenção da decisão recorrida em seus exatos termo.”

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92.

A arguição de nulidade em razão de falhas processuais deve ser rejeitada porque foi demonstrado que todo o procedimento, desde a instauração da tomada de contas especial até a prolação do acórdão condenatório, seguiu rigorosamente o rito processual estabelecido na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno. Ao responsável foi proporcionada a oportunidade de manifestação; apresentou alegações de defesa, rejeitadas pela Decisão 218/2001 - TCU - 2ª Câmara (fl. 167 do volume principal). Notificado da rejeição, optou por apresentar novas alegações de defesa, também examinadas e rejeitadas.

No mérito, insurge-se contra a imputação do débito. Entende que a irregularidade que lhe foi atribuída caracteriza ato de gestão antieconômico, o que ensejaria tão-somente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92. Cita precedentes em que o Tribunal teria julgado processos que, no seu entender, seriam semelhantes ao caso em apreço, nos quais teria sido aplicada multa por ato de gestão antieconômico.

O débito apurado nos presentes autos foi decorrente da perda de 30.000 mudas de castanheiras, no valor de R\$ 75.000,00, mais R\$ 10.000,00 referentes ao abandono de estrutura semi-construída de fábrica de gelo e R\$ 5.000,00 gastos na contratação indevida de empresa para selecionar agricultores que seriam beneficiados com o projeto (fls. 99/100 do volume principal).

Os fatos ocorreram na gestão do ora recorrente e a ele cabia a adoção de providências no sentido de garantir que as mudas adquiridas tivessem sido distribuídas. Sua negligência provocou prejuízo ao Erário, houve um dano mensurável, cuja reparação está prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, no art. 8º da Lei 8.443/92, no art. 197 do Regimento Interno, no art. 148 do Decreto 93.876/1996 e no art. 22 da IN/STN 2/93, vigente à época.

O precedente apontado pelo interessado - TC-350.242/95-0 - não é aplicável ao presente caso porque aquelas contas foram irregulares, sem débito; por isso, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 e no inciso I do art. 58, ambos da Lei 8.443/92. Não há, portanto, que se cogitar na alteração do julgado com base nessa premissa.

Verificada a ocorrência de débito, foi instaurada a tomada de contas especial que, regularmente processada, resultou na imputação do débito ao sr. Ranolfo Litaiff Barbosa, não havendo elementos novos nos autos que possam, nesta fase, modificar o entendimento aplicado na fundamentação do acórdão ora combatido.

Dessa forma, nego provimento ao recurso de reconsideração e mantenho íntegro o Acórdão 613/2002 - 2ª Câmara.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação dessa Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 953/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo TC-009.498/1999-0 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Ranolfo Litaiff Barbosa, CPF 078.005.628-15, ex-prefeito.

4. Unidade: Prefeitura de Alvarães/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/AM e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: João Machado Mito, OAB/AM 559.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração opostos ao Acórdão 613/2002-TCU-2ª Câmara, ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:
- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência da Segunda Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-008.243/1997-2 - c/ 01 anexo
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba (ex-Inamps)

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV/PB
Advogados: José Ramos da Silva (OAB/PB nº 8.109), Yuri Porfírio Castro de Albuquerque (OAB/PB nº 10.673) e Adeilton Hilário Júnior (OAB/PB nº 10.047)

Sumário: Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 1.040/2004-2ª Câmara. Limites da lide. Lei nº 10.855/2004 específica da Carreira do Seguro Social. Carreira dos servidores do Ministério da Saúde não contemplada na referida Lei. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV/PB contra Acórdão nº 1040/2004-2ª Câmara que considerou ilegais diversos atos de aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, em razão da incorporação, de forma destacada, da vantagem denominada “PCCS” aos proventos de aposentadoria de Gilvanda Maria Alves de Souza, José Gilson de Oliveira Coelho, Antônio Cândido Sobrinho, Azul Arruda de Assis, Maria Bernadete Gomes da Costa, Antônio Bento de Moraes, Pedro Barboza de Souza Filho, Célia Neves Guerra, Maria José Batista e Ivonete Dias Sales, decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado.

2.Determinou este Colegiado ao órgão, na oportunidade, que:

“9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade ad-

ministrativa omissa;

9.3.2. observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão nº 26/2002 - TCU - Plenário, relativamente à parcela ‘PCCS’, acrescida nos proventos dos atos em exame por força de sentença judicial;”

3.A instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos foi no seguinte sentido:

“ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade constante às fls. 47, anexo 1, ratificado às fls. 49 pelo Exmo. Ministro-Relator, conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

DO MÉRITO

4. Na peça recursal de fls. 01/14, anexo 1, o recorrente argüi, em preliminar, decadência e desrespeito à coisa julgada, para, a seguir, invocar interpretação equivocada da norma, o advento da lei n. 10.855/2004 e, finalmente, orientação diversa no âmbito deste Tribunal, os argumentos esse a seguir sintetizados e analisados individualmente.

5. **Argumento:** a vantagem salarial denominada ‘PCCS’ vem sendo paga aos interessados **há mais de cinco anos**, o que faz surgir a necessidade de aplicação do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que reza o seguinte:

‘Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.’

5.1 Alega então ‘[...]’, ainda que apenas à guisa de argumentação, pudéssemos concluir que o pagamento da vantagem salarial em comento não foi gerado por norma legal capaz de conferir legalidade à despesa, ainda assim seria forçoso reconhecer que a anulação do referido ato administrativo deve necessariamente observar o prazo decadencial para a sua efetivação, de acordo com o que estatui o art. 54, da Lei nº 9.784, de 29.01.99, pena de caracterizar-se como ato inconstitucional, por ferimento aos princípios da legalidade e do direito adquirido.

[...]

Prescrição e decadência, assim, são figuras jurídicas de fundamental importância para a definição temporal do direito de ação e do exercício do próprio direito em si (enquanto um fulmina o direito, o outro fulmina a ação). Interessa-nos, in casu, sobretudo a decadência, haja visto o que dispõe o art. 54, da Lei nº 9.784/99, [...]. Neste sentido, importa considerar que a decadência exige um direito já nascido, mas que deixa de ser efetivado pela falta do seu exercício por parte do seu titular, razão pela qual se afirma que o prazo decadencial inicia a correr do momento do nascimento do direito, sem que sobre ele se apliquem suspensões ou interrupções, [...]’.

6. **Análise:** segundo Acórdão n. 1.020/2000 - TCU - Plenário, o art. 54 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 não se aplica aos processos do TCU, uma vez que seus processos são regulados pela Lei n. 8.443/92, aplicável aos julgamentos em matéria de controle externo.

6.1 Ainda com relação à questão, pode-se citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, que reconhece a natureza complexa dos atos de concessão de aposentadorias, admitindo a magnitude das decisões do TCU concernentes a sua legalidade. Citamos Súmula n. 6 - STF, in verbis:

‘A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.’

6.2 Dessa forma, entende-se que o ato não se esgota enquanto inexistir o pronunciamento pela legalidade do Tribunal de Contas competente, sendo que, somente a contar desse momento, começaria a correr eventual prazo de decadência. Portanto, concluímos que a Lei n. 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplica de forma obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida no artigo 71 da CF/88, de maneira que não cabe argüir acerca da inobservância do art. 54 da mencionada lei, em apreciações de atos de concessão de aposentadoria, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88). Nessa linha de entendimento, destacamos recente decisão do STF que indeferiu o Mandado de Segurança - **MS n. 24.859**, o qual tratava, entre outros assuntos, da decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99. No voto condutor desse julgado, restou consignado que: **‘Também não há falar, no caso, na decadência do direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários - Lei n. 9.784, de 29.01.99, art. 54 da Lei n. 9.784/99’.** A seguir a íntegra da sua ementa:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/99. III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica. IV. - M.S. indeferido.’ (MS n. 24.859/DF. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Publicação: DJ 27/08/04)

7. **Argumento:** a vantagem salarial em questão **decorre de decisão Judicial**, de modo que o Tribunal de Contas não tem competência para imiscuir-se no mérito desta determinação, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

7.1Alegam, então: ‘Trata-se aqui, portanto, de assegurar a

INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA, revisável exclusivamente pelos meios previstos no Código de Processo Civil, dentre os quais, por certo, não se encontra a determinação contida no r. Acórdão recorrido.'

8. **Análise:** A questão foi bem analisado pelo Exmo. Ministro-Relator no Acórdão n. 68/2004 - Segunda Câmara, de cujo voto, por pertinente, reproduzo excertos:

[...]

2. A propósito das situações que envolvem sentenças judiciais, o Plenário apreciou, em Sessão de 03.12.2003, o TC 027.560/1991-0, cuidando de aposentadoria de servidor, cujos proventos contemplavam parcelas relativas à Unidade de Referência de Preços - URP, incorporadas ao salário em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado (Acórdão 1857/2002 - Plenário). Na oportunidade, o Relator, Ministro Adylson Motta, examinou em seu Voto a extensão da intangibilidade da coisa julgada em face da competência desta Corte de Contas, dada decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.665-5/DF. De seu Voto, extraio os seguintes trechos:

(...)

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

(...)

Feitas essas observações, pode-se concluir que, excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Trata-se de posição similar à adotada no recente Acórdão 1910/2003 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Note-se que essa posição não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS nº 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada.

Por outro lado, caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, entendendo aplicável a solução indicada no versado acórdão do Supremo Tribunal Federal, qual seja: este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas. Entendimento semelhante já foi adotado em vários outros julgados, a exemplo do Acórdão 1778/03 - Primeira Câmara (Relator Ministro Marcos Vilela) e da recente decisão proferida no TC 015.460/1999-1, por mim relatado na Sessão de 21/10/2003, da Segunda Câmara, ocasião em que acolhi a proposição do Ministério Público, na figura do Ilustre Dr. Paulo Soares Bugarin. Trata-se, a meu ver, da solução que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Maior.'

3. No caso em exame, tem-se que a Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação da referida vantagem aos vencimentos dos servidores, conforme art. 4º da mencionada lei, abaixo transcrito:

'Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.'(grifamos)

4. Com efeito, não subsistiu a situação de fato ou de direito que deu causa à sentença judicial. Portanto, na mesma linha defendida no TC 027.560/1991-0, acolhida pelo Tribunal Pleno, 'não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida'.

5. Assim, manifesto-me de acordo com o posicionamento adotado pela SEFIP, uma vez que não existe amparo legal para o pagamento da vantagem denominada 'PCCS', em virtude da incorporação de tal parcela aos vencimentos dos servidores civis, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/92, devendo, portanto, o Tribunal considerar os atos de aposentadoria (...) ilegais.

[...]

8.1 Dessa forma, o que se observa nesses atos é que, de forma equivocada, mesmo após a autorização legal para a incorporação da vantagem denominada 'PCCS', continuou sendo pago, de **forma destacada**, o valor referente à **mesma parcela**. Daí ser firme a jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de declarar esses atos ilegais (Acórdão n. 101/2004 - Segunda Câmara, Acórdão n. 68/2004 - Segunda Câmara, Acórdão n. 550/2004 - Primeira Câmara, Acórdão n. 1.146/2004 - Primeira Câmara, Acórdão n. 2.459/2004 - Segunda Câmara).

9. **Argumento:** extensão da parcela a todos os servidores da Previdência, em decorrência do disposto na Lei n. 10.855/2004.

10. **Análise:** o entendimento exarado no Acórdão n. 2.459/2004 - Segunda Câmara é no sentido de que a Lei n. 10.855/2004 se aplica, **exclusivamente**, aos servidores do INSS, não alcançando os servidores do Ministério da Saúde. In verbis:

[...]

8. Adicionalmente, considero pertinente tecer comentários sobre a edição da Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, que foi convertida na Lei nº 10.855/2004. Esse diploma legislativo tem o claro objetivo de regularizar distorções salariais existentes no **âmbito do INSS**, oriundas de execuções em excesso de sentenças judiciais ou pagamentos administrativos, ou seja, das parcelas denominadas 'PCCS'.

9. Essa inovação legislativa acarreta uma reestruturação remuneratória dos servidores **vinculados ao INSS**, implicando, na prática, a absorção da parcela 'PCCS'. Entretanto, somente me refiro a tal mudança para evitar eventuais controvérsias, pois essa lei não se aplica aos presentes autos. A mencionada Lei nº 10.855/2004 **delimita expressamente, no art. 2º**, o seu âmbito de aplicação, **não abrangendo os servidores cujos atos de concessão estão sob análise**, pertencentes ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba. Assim, a jurisprudência pacífica desta Corte em relação ao pagamento da parcela denominada 'PCCS' pode ser aplicada aos presentes autos.

[...]' (grifamos).

11. **Argumento:** o próprio TCU não vem mais determinando a suspensão do pagamento da vantagem denominada PCCS, quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado, como é o caso em exame.

12. **Análise:** Incorreta a afirmativa. Conforme transcrição anterior do voto que fundamentou o Acórdão n. 068/2004-TCU-2ª Câmara, pacífico o entendimento de que, exclusivamente na hipótese de decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, compete a este Tribunal, embora considerando-a ilegal, abster-se de suspender o pagamento. Não é o caso em comento. A sentença judicial apresentada não contempla tal hipótese, de modo que imprecudente o argumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrada a impropriedade da manutenção da vantagem denominada 'PCCS', de forma destacada, nos proventos de aposentadoria, por não estar amparada pelo manto da res judicata, nem fundamentada em qualquer dispositivo legal vigente, uma vez que tal parcela já foi incorporada ao salário dos servidores por força da Lei n. 8.460/92, proponho ao Egrégio Tribunal:

a) Conhecer do Pedido de Reexame proposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba (ex-INAMPS) e ao recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado n. 106, da sua Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé;

c) em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento do Acórdão n. 1040/2004-TCU-2ª Câmara, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do art. 71, inciso X, CF/88, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

d) orientar o Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba (ex-INAMPS) no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

e) encaminhar ao recorrente cópia integral do Acórdão proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto."

4.O titular da SERUR acompanha a proposta da instrução, ressaltando, contudo, entender não ser isonômico o tratamento dispensado às diferentes carreiras que anteriormente eram regidas por um mesmo arcabouço legal.

5.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

A proposição da unidade técnica afigura-se correta. O exame empreendido abordou, com pertinência, a totalidade das questões suscitadas pelo recorrente, quais sejam: coisa julgada; decadência; entendimento equivocado, pelo TCU, das normas acerca da matéria; advento da Lei 10.855/2004, com a extensão da verba a todos os previdenciários, e contradição do TCU com orientação anterior.

Instada a se manifestar nos presentes autos, a pedido da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria Jurídica daquele Ministério, exarou parecer no sentido de que a deliberação ora combatida não contraria a decisão judicial no processo tra-

balhista, uma vez que o PCCS já se encontrava incorporado aos vencimentos (fls. 109/15, v.p.).

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do voto que antecede a deliberação recorrida, a inovação legislativa dada a partir da edição da Medida Provisória 146, de 11.12.2003, que foi convertida na Lei 10.855/2004, acarretou 'uma reestruturação remuneratória dos servidores vinculados ao INSS, implicando, na prática, a absorção da parcela 'PCCS'. Entretanto, somente me refiro a tal mudança para evitar eventuais controvérsias, pois essa lei não se aplica aos presentes autos. A mencionada Lei nº 10.855/2004 delimita expressamente, no art. 2º, o seu âmbito de aplicação, não abrangendo a servidora cujo ato de concessão está sob análise, pertencente ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba.' (fl. 46 - v.p.).

De fato, em face das recentes modificações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo do advento da Medida Provisória 146, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004 [alterada pela MP nº 199/2004 e pela Lei nº 10.997/2004], que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, este Tribunal tem reconhecido que a situação daqueles servidores enquadrados no artigo 3º da Lei nº 10.855/2004 que percebem o adiantamento pecuniário - PCCS de forma destacada, por força de decisão administrativa ou judicial, restou convalidada. A convalidação operou-se tanto em relação aos optantes pela nova estrutura remuneratória, com a renúncia estabelecida no § 2º do aludido artigo, cuja parcela outrora recebia em duplicidade deverá ser absorvida na proporção em que for implementada a tabela consignada no anexo IV da Lei 10.855/2004, permitindo-se, ao final, na hipótese de se apurar valores excedentes, a sua conversão em diferença pessoal nominalmente identificada (§ 4º), em decorrência da proibição de decesso remuneratório prevista no § 6º do mesmo artigo e no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal; como em relação aos não-optantes, porquanto, ao prever a opção como faculdade, o legislador estabeleceu como condição a renúncia à percepção desse valor e, se trata de renúncia a algo, é porque esse algo é devido, afinal não se pode renunciar a algo que não se tenha direito.

Trata-se, pois, a partir da edição da nova lei, não de percepção em duplicidade, mas de substituição paulatina dos valores antigos recebidos a título de PCCS pelos valores da tabela de vencimentos de que trata a Lei 10.855/2004.

Sendo assim, cumpre observar que o Adiantamento Pecuniário - PCCS que antes era recebido em desacordo com o ordenamento jurídico foi expressamente reconhecido e convalidado por legislação superveniente. Frise-se, todavia, que os servidores do Ministério da Saúde não foram abrangidos pela citada Lei 10.855/2004, que alcança somente a Carreira do Seguro Social (artigo 2º do aludido diploma legal).

Nesse sentir, cabe ter presente o Acórdão 1.824/2004-Plenário, prolatado na assentada de 17.11.2004, que firmou 'entendimento de que a MP 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores'.

Por derradeiro, cabem algumas considerações acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei 10.855/2004, por ofensa ao princípio da isonomia, suscitada pelo sr. Secretário de Recursos, por não ser 'admissível que aquilo que foi incorporado para todos os servidores há mais de uma década, depois venha a ser reconhecido no estabelecimento de padrões remuneratórios (vencimentos e vantagens) para uma parcela de servidores específica' (fl. 74, item 3).

Com efeito, na origem, o adiantamento pecuniário ('PCCS') concedido, em janeiro de 1988, foi extensivo aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (artigo 8º da Lei 7.686/1988). A Lei 10.483/2002 dispôs sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, que inclui, entre outros, cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa.

O fato de a Lei 10.855/2004 beneficiar, especificamente, a Carreira do Seguro Social não configura quebra de isonomia em relação à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, eis que a política salarial de cada carreira, que constitui o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, deve ser fixada de acordo com as respectivas atribuições e responsabilidades.

No caso, a opção do legislador ordinário de legitimar a percepção da vantagem 'PCCS' somente pelos servidores enquadrados no artigo 2º da Lei 10.855/2004 não deve ser vista como inconstitucional. Por si só, a instituição de carreiras diferenciadas indica a intenção legislativa de que os respectivos servidores tenham sua estrutura remuneratória adequadamente revista. Prova disso é que a opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei 7.686/1988, nos termos previstos no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 10.997/2004.



Destarte, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Serur (fls. 61/75), pelo conhecimento e pelo não-provimento do pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 1.040/2004-2ª Câmara, assim como pela adoção das demais medidas alvitradas à fls. 66/7.”

É o Relatório.

VOTO

Com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conheço do Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV/PB contra Acórdão nº 1040/2004-2ª Câmara.

2.No tocante ao mérito do presente recurso, acolho, na íntegra, as conclusões da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público.

3.Os argumentos oferecidos pelo interessado não encontram sustentação.

4.O ato de aposentadoria é um ato complexo que somente se aperfeiçoa com o julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o entendimento do interessado de que se aplica ao caso o disposto na Lei nº 9.784/99, em razão de que a vantagem denominada PCCS vem sendo paga há mais de cinco anos, não tem fundamento. Ademais, esta Corte de Contas, ao apreciar solicitação para que o Tribunal se pronunciasse acerca da aplicabilidade do art. 54 da referida Lei aos exames de aposentadoria realizados por este Tribunal, proferiu a Decisão nº 1.020/2000-Plenário, respondendo à interessada que “a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe arguir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da C.F.)”. Na mesma linha manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no MS 24.859/DF.

5.O fato de a vantagem em comento ter sido concedida por meio de decisão judicial não retira desta Corte de Contas sua competência para examinar a legalidade da despesa. Portanto, não há que se falar em incompetência deste Tribunal para avaliar a parcela PCCS. Como bem salientado pela instrução, esta Corte tem posição definida acerca dessas questões que envolvem decisões judiciais. Os limites encontram-se definidos na própria sentença do juiz. Portanto, os pagamentos são devidos na exata dimensão conferida na sentença, não cabendo serem extrapolados os limites da lide.

6.A propósito, conforme registrei em Voto que proferi no TC 002.310/1996-1 (Atos de aposentadoria de ex-servidores do Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba, Acórdão nº 68/2004-2ª Câmara), a Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação da vantagem adiantamento pecuniário da Lei nº 7.686/88 aos vencimentos dos servidores. Portanto, não subsistiu a situação de fato ou de direito que deu causa à sentença judicial. Em decorrência, na mesma linha defendida no TC 027.560/1991-0 (Acórdão nº 1.857/2002-Plenário), acolhida pelo Tribunal Pleno, “não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida”.

7.Na assentada em que foi proferido o Acórdão nº 1.857/2002-Plenário (Relator o Ministro Adylson Motta), examinou-se a extensão da intangibilidade da coisa julgada em face da competência desta Corte de Contas, dada decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.665-5/DF. Na oportunidade, conforme Voto que fundamentou a deliberação, conстou:

“(…)

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

(…)

Feitas essas observações, pode-se concluir que, excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Trata-se de posição similar à adotada no recente Acórdão 1910/2003 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Note-se que essa posição não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS nº 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada.

Por outro lado, caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, entendo aplicável a solução indicada no versado acórdão do Supremo Tribunal Federal, qual seja: este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas. Entendimento semelhante já foi adotado em vários outros julgados, a exemplo do Acórdão 1778/03 - Primeira Câmara (Relator Ministro Marcos Vllaça) e da recente decisão proferida no TC 015.460/1999-1, por mim relatado na Sessão de 21/10/2003, da Segunda Câmara, ocasião em que acolhi a proposição do Ministério Público, na figura do Ilustre Dr. Paulo Soares Bugarin. Trata-se, a meu ver, da solução que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Maior.”

8.No presente caso, o que se observa é que, de forma equivocada, extrapolando os termos da sentença judicial, e mesmo após a edição da Lei nº 8.460/92, a vantagem denominada “PCCS” continuou sendo paga, de forma destacada. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da ilegalidade desses pagamentos.

9.Quanto à edição da Lei nº 10.855/2004 para, entre outras providências, regularizar pendências decorrentes de decisões judiciais, inclusive a que ora se discute, não socorre o interessado. Ela é exclusiva para os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, não sendo possível estender aos servidores do Ministério da Saúde seus benefícios.

Ante o exposto, acompanho na íntegra as conclusões da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 954/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-008.243/1997-2 - c/ 01 anexo
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV/PB
4. Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba (ex-Inamps)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: José Ramos da Silva (OAB/PB nº 8.109), Yuri Porfírio Castro de Albuquerque (OAB/PB nº 10.673) e Adeilton Hilário Júnior (OAB/PB nº 10.047)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV/PB contra Acórdão nº 1040/2004-2ª Câmara que considerou ilegais diversos atos de aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, em razão da incorporação, de forma destacada, da vantagem denominada “PCCS” aos proventos de aposentadoria de Gilvanda Maria Alves de Souza, José Gilson de Oliveira Coelho, Antônio Cândido Sobrinho, Azulil Arruda de Assis, Maria Bernadete Gomes da Costa, Antônio Bento de Moraes, Pedro Barboza de Souza Filho, Célia Neves Guerra, Maria José Batista e Ivonete Dias Sales, decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba (ex-Inamps) e ao recorrente que a dispensa de ressarcimento, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, só alcança os valores recebidos até a data da ciência do Acórdão recorrido, devendo, no entanto, serem ressarcidos os valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos, por não mais estar caracterizada a presença da boa-fé;

9.3. orientar o Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba (ex-Inamps) no sentido de que as presentes concessões poderão prosperar desde que excluído do cálculo dos proventos a parcela questionada, devendo, nesse caso, serem emitidos novos atos concessórios e submetidos à apreciação deste Tribunal, conforme previsto nas normas próprias;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
 - 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-011.753/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Hospitalar de Blumenau/SC - Hospital Santo Antônio
Responsável: Fernando de Mello Vianna, ex-superintendente

Sumário: Tomada de contas especial. Fundação Hospitalar de Blumenau/SC - Hospital Santo Antônio. Omissão no dever de prestação de contas. Aplicação dos recursos recebidos em pagamento de pessoal. Outras despesas, não identificadas, mediante cheques descontados da conta específica. Vistorias e laudos técnicos do órgão repassador a certificarem a inexecução do objeto pactuado. Citação do então superintendente da fundação hospitalar. Alegações de defesa insuficientes para elidir as irregularidades. Contas irregulares. Débito. Multa. Remessa dos autos ao Ministério Público da União. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Determinação para audiência dos responsáveis pelo acompanhamento, supervisão, coordenação e fiscalização do convênio no órgão repassador dos recursos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Fernando de Mello Vianna, ex-superintendente da Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, mantenedora do Hospital Santo Antônio, em virtude de omissão no dever de prestar contas e outras irregularidades na execução do Convênio 2.926/98 (fls. 58/68), celebrado, em 3/7/1998, com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 200.000,00, tendo por objeto dar apoio financeiro à ampliação do hospital, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional de atendimento a serviços de saúde, e integrá-lo ao Sistema Único de Saúde.

Citado (fl. 173), o responsável apresentou sucintas alegações de defesa (fls. 179/80), cuja análise, efetuada pela Secex/SC, transcreve-se a seguir (fls. 182/4):

“**ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS** (breve relato)

2.3 A pós solicitar e obter vistas e cópia dos autos (fls. 178), o responsável apresentou sucinta defesa onde, em preliminar, diz que “Não é aplicável à conveniente (...) o disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, porquanto se trata de entidade direito privado e não mantida pelo poder público federal”.

2.4 Em seguida, afirma o responsável que “foi exonerado (a pedido) de suas funções naquela entidade e desde então o dever de prestação de contas, por óbvio, foi naturalmente transferido ao seu substituto, (...) como comprova o Ofício 1.142/MS/SE/FNS/DICON-SC/SECAP (fls. 137) (...) A prestação de contas e/ou a restituição de valores também ficaram inviabilizadas por que a partir da exoneração do peticionário o Ministério Público Estadual seqüestrou todos os registros e documentos contábeis da conveniente - como demonstra o documento em anexo (trata-se de cópia de notícia do Jornal de Santa Catarina de 4 e 5/08/2001, nota do analista) (...) Causa espécie a atribuição de responsabilidade ao peticionário unicamente, quando todo o procedimento administrativo apontava para a existência de responsabilidade solidária de outras pessoas (...) Igualmente surpreende que os auditores (...) não tenham apontado em seus relatórios que o signatário jamais autorizou o emprego dos recursos recebidos em finalidade diversa da prevista no convênio. As movimentações financeiras dos recursos não utilizadas, autorizadas pelo peticionário, sempre foram destinadas a aplicações financeiras na forma conveniada (subitem 2.12 - refere-se a subitem da cláusula segunda do Convênio F.N.S./MS nº 2.926/98, indicado às folhas 61 destes autos, nota do analista) (...) Isto posto, requer o reconhecimento da sua não-responsabilidade pelos fatos imputados ou, alternativamente, a anulação de todo o procedimento administrativo, de modo a que mediante perícia contábil, possa o peticionário comprovar documentalmente a sua inocência.”

ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO (rejeição)

2.5 As alegações de defesa apresentadas pelo responsável limitam-se meramente a negar sua responsabilidade na execução do convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde/MS e a Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, em 03/07/1998, e cujos repasses financeiros federais, em um montante total de R\$ 200.000,00, ocorreram entre abril e julho de 1999 (fls. 69/71), quando o mesmo era Superintendente da conveniente. Nenhuma prova traz o responsável para apoiar suas afirmações, ao contrário, confirma que era ele mesmo que autorizava “As movimentações financeiras dos recursos” (fls. 180).

2.6 Ressalte-se que o convênio tinha vigência até 02/06/2000 (fls. 86 e 110), constando dos autos diversos documentos firmados pelo responsável que comprovam caber a ele, ao menos até essa data derradeira, a gestão do acordo com o F.N.S./MS, inclusive solicitar ao concedente “Isenção da Contrapartida do Convênio Nº 2926/98” (fls. 95/97, 99/108).

2.7 A despeito das diversas tentativas e das várias prorrogações de prazos concedidas de ofício pelo F.N.S./MS ao responsável para que este apresentasse a respectiva prestação de contas e a devolução dos recursos recebidos a conta do mencionado convênio, o mesmo jamais dignou-se a responder, nem mesmo após notificado sobre a presente Tomada de Contas Especial (fls. 147 e 155-A). Vem agora ele, desprovido de toda razão, alegar que “Não é aplicável à conveniente (...) o disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal”. Neste particular, o responsável interpreta com equívoco tal dispositivo e ignora, talvez propositadamente, o inciso VI do mesmo artigo da Constituição, pois a conveniente é uma fundação do Município de Blumenau.

2.7.1 Continuando, também sem razão, o ex-Superintendente da Fundação Hospitalar de Blumenau/SC alega que “o dever de prestação de contas, por óbvio, foi naturalmente transferido ao seu substituto”, quando foi em sua gestão que os recursos foram recebidos, e ainda em sua gestão quando expirou o prazo de vigência do convênio.

2.7.2 Depois, diz o ex-gestor citado que “A prestação de contas e/ou a restituição de valores também ficaram inviabilizadas por que a partir da exoneração do peticionário o Ministério Público Estadual seqüestrou todos os registros e documentos contábeis da conveniente”. A propósito desse argumento, observa-se que a notícia de jornal que o mesmo juntou em sua defesa, a qual trata da atuação de promotor de justiça catarinense em irregularidades na referida Fundação Hospitalar, é datada de mais de um ano após o fim da vigência do convênio.

2.7.3 Quanto à alegação genérica de que é imprópria “a atribuição de responsabilidade ao peticionário unicamente, quando todo o procedimento administrativo apontava para a existência de responsabilidade solidária de outras pessoas” (fls. 179), entende-se que a mesma não procede, pois afora o ex-Diretor Geral da Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, signatário do convênio, o qual teria concluído sua gestão muito antes de terem sido efetuados os respectivos repasses dos recursos federais do convênio à conveniente (fls. 72 e 114), não há nos autos nenhum documento que demonstre a participação de outra pessoa, como gestor da entidade beneficiária, na execução do acordo, inclusive, o correspondente contrato de empreitada da obra foi firmado pelo responsável citado nos autos (fls. 102/107).

2.8 É de se ressaltar as conclusões a que chegaram os técnicos do Ministério da Saúde em suas vistorias “in loco”, as quais comprovaram as alterações não autorizadas no projeto aprovado e a paralisação da respectiva obra custeada com recursos do convênio, e as aplicações de tais recursos em despesas não previstas, como para pagamento de pessoal (fls. 72/94 e 113/132). Também, o Parecer Financeiro 88/02, às folhas 138/140, concluiu que “ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio”.

2.9 Finalmente, em atendimento ao que dispõe o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/T.C.U., e considerando o que consta nos subitens 2.7 a 2.7.3, acima, pode-se dizer que não ficou comprovada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável.”

Em conclusão, a Secex/SC propõe o julgamento pela irregularidade da contas do responsável, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/92, e a sua condenação em débito (fls. 183/4).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, aditando proposição no sentido da aplicação de multa ao responsável, da mudança do fundamento legal do julgamento das contas para o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92 e da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União (fl. 186).

VOTO

Duas graves irregularidades, verificadas na Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, deram origem à instauração desta tomada de contas especial: a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos do Ministério da Saúde mediante convênio, destinados a fomentar as ações de saúde no município, e a falta de execução das obras relacionadas ao objeto pactuado.

O Convênio 2.926/98 foi celebrado em 3/7/1998, com vigência de 1 (um) ano a partir dessa data, devendo a prestação de contas final ser apresentada até 60 dias após a vigência (fls. 62 e 66).

Os recursos financeiros foram transferidos, do Fundo Nacional de Saúde para a fundação beneficiada, em três parcelas: R\$ 66.000,00, em 30/4/1999, R\$ 66.000,00, em 8/6/1999, e R\$ 68.000,00, em 26/7/1999 (fl. 77).

Duas medidas de controle foram efetuadas pelo órgão repassador dos recursos, consistentes em vistorias **in loco**, em março de 2000 e em abril de 2001. Na primeira, ocorrida oito meses após o término da vigência do convênio, assinalou-se que o objeto encontrava-se em situação de “Não iniciado” e o cronograma de execução “Atrasado em 100%, por consequência de problemas de gerenciamento” (fl. 75). Na segunda vistoria, um ano mais tarde, registrou-se que teriam sido implantados e soldados 46 pilares de aço, encontrando-se o projeto “iniciado e paralisado” e o cronograma de execução “atrasado em 95%, por problemas de gerenciamento” (fl. 116).

Consignou-se, também no relatório da segunda vistoria, que não foram apresentados comprovantes das despesas realizadas com os cheques emitidos à conta bancária específica do convênio, os quais totalizaram R\$ 212.717,87 (fl. 117), exceto com relação aos cheques 978.411 e 978.442, nos valores de R\$ 130.514,62 e R\$ 72.011,40, respectivamente, cujos dorsos indicavam destinar-se a depósitos no banco BESC para pagamento de pessoal (fl. 120).

Em suas alegações de defesa (fls. 179/80), o ex-superintendente da entidade Fernando de Mello Vianna nada apresenta, de forma concreta, que alcance afastar as irregularidades cuja autoria lhe foi atribuída.

Aduz não ser aplicável, ao caso, a obrigação de prestar contas, visto ser a fundação hospitalar entidade de direito privado e não mantida pelo poder público federal. Todavia, ao dispor expressamente que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, **pública ou privada** (...)”, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal frustra, de forma determinante, a pretensão do responsável de eximir-se da obrigação.

Conquanto faça alusão à transmissão da responsabilidade de prestar contas do convênio ao seu sucessor, em razão de sua exoneração do cargo de superintendente da fundação, não comprova que a referida vacância haja ocorrido ainda na vigência do convênio ou, ao menos, dentro do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas.

Quanto à alegada impossibilidade de prestar contas dever-se também à apreensão judicial dos registros e documentos contábeis relacionados com a execução do convênio, cuja comprovação se fez unicamente mediante cópia de notícia veiculado no Jornal de Santa Catarina (fl. 181), bem observou a Secex/SC que o fato mencionado e a publicação da notícia ocorreram há mais de um ano do fim da vigência do convênio.

No que tange à possível participação de outras pessoas na consumação das irregularidades tratadas neste processo, o responsável não apontou nenhum co-autor de modo a assegurar a seriedade de sua afirmação. Outrossim, nada consta dos autos que sugira a solidariedade de outros agentes na responsabilidade pelas faltas cometidas.

Sobre a afirmação de que jamais teria autorizado o emprego dos recursos recebidos em finalidade diversa da prevista no convênio, considero-a totalmente descabida e temerária diante dos contundentes relatos do órgão repassador dos recursos, baseados nas vistorias **in loco** citadas acima.

Acrescente-se que o pequeno percentual de execução física registrado (5%, para 100% de realização financeira), correspondente à implantação de 46 pilares metálicos, também revelou desconformidade com o projeto aprovado, que, por sua vez, previa estrutura em concreto armado (fl. 132).

Por todas essas razões, julgo irregulares as contas do responsável e o condeno a ressarcir o Erário da totalidade dos recursos que lhe foram confiados. Acolho a proposição do Ministério Público quanto à fundamentação legal, que deve ser no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00, dada a materialidade dos fatos e o montante do débito atualizado, superior a R\$ 300.000,00, excluídos os encargos moratórios.

Deve ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Apreciado o mérito desta tomada de contas especial, relativamente à atuação ilegítima e antieconômica do ex-superintendente da Fundação Hospitalar de Blumenau, cumpre também registrar a negligência omissiva por parte do órgão repassador dos recursos.

A cláusula segunda do instrumento do convênio estabelecia a obrigação do Ministério da Saúde de “1.3. acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades” (fl. 59).

Conforme mencionado no início deste voto, os recursos financeiros do convênio foram transferidos em três parcelas. A propósito, o termo do convênio condicionava a liberação da terceira parcela à apresentação de *prestação de contas parcial* que demonstrasse o cumprimento das obras ou serviços correspondentes à primeira etapa (cláusula segunda, parágrafo primeiro - fl. 62).

Nessa linha, a cláusula quarta, parágrafo único, determinava a imediata suspensão das liberações subsequentes caso não fosse apresentada a prestação de contas parcial (fl. 64).

Note-se que o instrumento do convênio estabelecia mecanismos de salvaguarda da eficiente utilização dos recursos federais destinados à saúde pública. Esses mecanismos, entretanto, não foram observados, denotando o completo descaso com o dinheiro público. As vistorias efetuadas no local somente ocorreram muito depois do fim da vigência do convênio.

Tal conduta agrava-se diante da notória situação de precariedade em que se encontra a saúde pública em nosso país, ainda muito distante da perspectiva, traçada pela Constituição Federal, de acesso universal e igualitário às ações promotoras da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196).

O desperdício de dinheiro público contribui para obstaculizar a implantação de políticas sociais que minimizem as nefastas consequências do quadro de desigualdade que se tem agravado no Brasil, assemelhando-se à situação dos países mais pobres do mundo, conforme evidenciado em recente levantamento divulgado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea).

Desse modo, considero imperioso que seja promovida a audiência dos responsáveis pelo acompanhamento, supervisão, coordenação e fiscalização do Convênio 2.926/98, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, para que apresentem razões de justificativas para o não cumprimento das cláusulas convenientes de controle da adequada execução do convênio.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 955/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 011.753/2004-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando de Mello Vianna, ex-superintendente, CPF 187.581.770-00.
4. Entidade: Fundação Hospitalar de Blumenau/SC - Hospital Santo Antônio.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92, e condenar o responsável, identificado no item 3, supra, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com os acréscimos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo Nacional da Saúde (FNS), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dos débitos:

Débito	Data
R\$ 66.000,00	30/4/1999
R\$ 66.000,00	8/6/1999
R\$ 68.000,00	26/7/1999

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.5. determinar à Secex/SC que promova a audiência dos responsáveis pelo acompanhamento, supervisão, coordenação e fiscalização do Convênio 2.926/98, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, para que apresentem razões de justificativas para o não cumprimento das cláusulas convenientes de controle da adequada execução do convênio (cláusula segunda, item 1.3 e parágrafo primeiro, e cláusula quarta, parágrafo único), autorizadas, desde logo, as diligências que se fizerem necessárias.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência da Segunda Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora



GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-001.367/2000-0 - c/ 08 volumes
Apenso: TC-013.552/2002-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Candéa/BA
Responsável: Antônio Tadeu Cordeiro de Lima (CPF nº 225.002.195-34), ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Citação. Audiências. Elementos de defesa insuficientes para elidir as irregularidades apontadas nos autos. Contas irregulares. Débito e Multa. Revelia da firma FE–Locadora. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima, ex-Prefeito, decorrente da conversão da Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Candéa/BA, noticiando inúmeras irregularidades que teriam sido praticadas na aplicação de recursos do FUNDEF–Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do PNAE–Programa Nacional de Alimentação Escolar, do PAB–Piso de Atenção Básica e do PCCN–Programa de Combate às Carências Nutricionais, exercícios de 1998/2001 (Decisão n. 1.030/2001–TCU–Plenário).

2. Por meio da referida Decisão, este Tribunal determinou a realização de citação do Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse as importâncias relacionadas nos subitens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 ao FUNDEF e ao Tesouro Nacional, conforme o caso (fls. 607/612, vol. 3).

3. De igual modo, determinou-se a realização de audiência do Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima (subitem 8.2) e do Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima e da firma FE–Locadora (subitem 8.3) para que apresentassem razões de justificativa em relação às irregularidades indicadas nos mencionados subitens (fls. 607/612, vol. 3).

4. A citação e as audiências foram realizadas por meio dos Ofícios n. 2.117, 2.118, 2.120 e 2.121, de 13/12/2001, insertos às fls. 613/627 do vol. 3.

5. Por força do Acórdão n. 2.321/2003–TCU–1ª Câmara, o TC-013.552/2002-8 foi apensado aos presentes autos, visto tratar de matéria correlata à examinada neste TC-001.367/2000-0 (TC-013.552/2002-8, fl. 307).

6. Na instrução de fls. 1662/1690, vol. 8, a Analista de Controle Externo Patrícia Almeida de Amorim Ferreira, da Secex/BA, ao examinar os elementos de defesa apresentados pelo Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima, assim se pronunciou, no essencial:

"III - EXAME DA CITAÇÃO

[Responsável: Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima. Ofício n. 2117/01 (fls. 613/618, vol. 3). Elementos de defesa (fls. 632/636, vol. 3)]

10. Irregularidade: Saques efetuados da conta específica do FUNDEF sem a respectiva comprovação da despesa.

10.1 Alegações de Defesa - Os saques efetuados da conta do FUNDEF destinaram-se aos pagamentos dos professores e pessoal de educação de forma geral, do transporte destes e de alunos e de serviços de recuperação das unidades escolares. Foram juntados os documentos pertinentes para fins de comprovação da boa administração dos recursos ora discutidos.

- **Análise das peças anexadas às fls. 666/1347, atinentes aos gastos com recursos do FUNDEF.**

10.2. Não foram apresentados documentos relacionados aos saques a seguir listados, que permanecem sem esclarecimento quanto à sua destinação. O montante a ser considerado como débito do gestor totaliza R\$ 7.678,71, em valores históricos.

Data do saque	Documento bancário	Valor - R\$
01/06/1998	Cheque 963538	409,72
15/06/98	Autor. 172501	1.000,00
05/10/1998	Autor. 172501	218,00
06/10/1998	Autor. 172501	400,00
21/10/1998	Cheque 0017	690,00
22/10/1998	Autor. 172501	1.100,00
30/11/1998	Cheque 0027	230,00
03/08/99	Cheque 110	2.718,99
04/11/99	Cheque 00162	912,00

10.3. O documento de fl. 666 demonstra que os recursos não são geridos na conta específica do FUNDEF nº 58.021-X, caracterizando o descumprimento do art. 3º da Lei nº 9.424/96, assunto já abordado pela equipe de inspeção no item 29, fl. 579. Esse procedimento compromete a aferição da origem e aplicação da verba, inviabilizando a identificação da fonte de custeio de determinado gasto.

10.4. Durante o exame dos comprovantes de despesas, observamos vários pontos negativos que evidenciam má gestão dos recursos do FUNDEF e que motivaram a rejeição de diversos processos de pagamento. Como a maioria dos saques questionados corresponde a vários pagamentos diferentes e, portanto, sua comprovação requer a juntada de processos distintos cada um indicando falhas diversas, deixamos de anotar, nas alíneas seguintes, maiores detalhes sobre o documento de despesa, datas ou valores glosados, com a intenção de permitir uma visão geral dos achados que serão discriminados no decorrer desta instrução:

a) realização de dispêndios que, apesar de se enquadrarem como ações de manutenção da educação, não se destinam exclusivamente ao ensino fundamental e, portanto, não podem ser custeadas com os recursos do FUNDEF, como o pagamento de transporte para locomoção de professores e de profissionais que atuam no ensino pré-escolar;

b) apresentação de um mesmo documento de despesa para justificar retiradas distintas ou de processos de pagamentos diferentes para comprovar o mesmo saque. As ocorrências indicam que as peças foram montadas na tentativa de demonstrar a destinação do dinheiro sacado da conta do FUNDEF;

c) fotocópias de processos de pagamento não autenticadas, contendo rasuras em registros como datas de referência, número do cheque, conta bancária e no próprio número do processo de pagamento. Muitas destas peças são emitidas por sistema eletrônico, ficando evidente as correções efetuadas para montar a prestação de contas requerida;

d) mesmos comprovantes oferecidos para compor saques diversos;

e) pagamentos efetuados a partir de contas estranhas à conta específica do FUNDEF;

f) folhas de funcionários sem indicação que permita aferir o segmento da educação ao qual estão vinculados;

g) processos de pagamento incompletos, impossibilitando a correta certificação da origem dos recursos despendidos; e

h) ausência de correlação entre os documentos de despesas e as retiradas da conta bancária. Os recursos eram sacados e disponibilizados no caixa geral para posterior pagamento a diversos beneficiários, em espécie, em datas diferentes e com intervalo de tempo considerável entre o saque e o efetivo pagamento. O procedimento dificulta a certificação dos dispêndios realizados não havendo correspondência entre a data do saque a data da efetiva quitação da despesa, tendo em vista que os recursos permanecem no caixa da Prefeitura por período superior a 8 dias.

10.5. Cada retirada da conta específica, não devidamente esclarecida, será a seguir listada, especificando-se as irregularidades observadas e demais informações necessárias à quantificação do débito.

10.5.1. Valor do saque: R\$ 28.000,00 - data: 05/05/1998 - documento bancário: Cheque 963536.

- Documentação comprobatória das despesas acostada às fls. 835/867, constituída de uma lista de servidor da Secretaria de Educação, dos processos de pagamento nº s 848, 847, 851 e 849, datados de 05/05/98, 959 e 956, de 12/05/98, e 972, de 13/05/98.

- Não foi apresentado o processo referente ao pagamento da funcionária da Secretaria de Educação, no valor de R\$ 140,07, fl. 835, nem indicação de que a mesma atua no ensino fundamental. A ausência da nota de empenho e do respectivo processo de pagamento impossibilita a correta aferição da origem da verba utilizada na despesa, portanto, não vale como prova da correta utilização dos recursos.

- Os processos nº 959, 956 e 972, fls. 858/867, são posteriores ao saque questionado, portanto, conclui-se que antes de ordenado o pagamento o gasto já havia sido quitado, contrariando o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64. Nesses documentos, o registro do número do cheque foi anotado manualmente, quando o documento é emitido por sistema informatizado, e não há indicação da conta bancária nem foi apresentada cópia do cheque.

- Em outras situações, anotadas nos subitens seguintes, ficou evidente a alteração de documentos para justificarem as retiradas não esclarecidas diretamente à equipe de inspeção. Dessa forma, não há como aceitar as peças de fls. 835 e 858/867, como comprovantes da correta aplicação da verba do Fundef, devendo o valor de R\$ 28.000,00 ser restituído aos cofres públicos.

- Os serviços descritos nos processos 959 e 956 não são atinentes ao ensino fundamental.

10.5.2. Saques de R\$ 180,00 (05/10/98), R\$ 60,00 (10/06/98), R\$ 180,00 (06/10/98), R\$ 180,00 (10/12/98), e R\$ 180,00 (30/12/98); através dos Cheques nºs 963539, 963540, 0015, 0023 e 0031, respectivamente.

- Os pagamentos (Processos nºs 2618, fls.1110/1112, 1163/1165) destinaram-se a despesas com locomoção de professores, portanto, não se incluem dentre aquelas passíveis de custeio com recursos do FUNDEF.

- O montante de R\$ 780,00, indevidamente aplicado, deve ser restituído.

10.5.3. Valor do saque: R\$ 4.830,06 - data: 30/06/98 - documento bancário: Cheque nº 963547.

- Foram apresentados dois conjuntos de comprovantes de despesas para certificar a mesma retirada, fls. 901/902 e 903/909.

- Primeiro conjunto, fls. 901/902, é constituído de folha de pagamento de servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços educacionais, lotados na Secretaria de Educação, no valor de R\$ 4.830,06, sem qualquer registro de sua atuação no ensino fundamental. Apesar do total líquido da referida folha coincidir com o montante sacado, não foi apresentado o processo de pagamento que a relacione o gasto à fonte de recursos, não sendo suficiente para justificar a destinação do dinheiro sacado.

- Segundo conjunto, fls. 903/909, é composto dos processos nº 1293 e 1294, ambos de 30/06/1998 e no valor de R\$ 1.950,00 cada, fls. 903/908, referentes à locação de veículos para o transporte escolar, e de um recibo, fl. 909, no valor de R\$ 930,06, também relacionado a locomoção de estudantes.

- Não foi oferecido o processo de pagamento que permita a correspondência do recibo de fl. 909, à origem da verba utilizada na despesa, portanto, não cabe aceitar aquela peça como comprovante do saque questionado.

- A apresentação de documentos diferentes como prova de um único saque indica tentativa de montagem de provas para justificar as retiradas da conta específica do FUNDEF que não foram devidamente esclarecidas à equipe de inspeção, durante visita à Prefeitura de Candéa, pelo que consideramos não certificada a destinação do saque ora questionado, devendo ser restituída a importância de R\$ 4.830,06.

10.5.4. Valor do saque: R\$ 29.515,63 - data: 05/06/98 - documento bancário: Cheque 963543.

- Os documentos acostados às fls. 871/888, não trazem qualquer registro que vincule a verba utilizada na quitação da despesa ao FUNDEF. Ademais, as folhas de pagamento de funcionários da Secretaria de Educação sem estarem devidamente acompanhadas dos demais elementos que certifiquem a correta aplicação dos recursos, conforme exigido no subitem 8.1.1.1 da Decisão nº 1.030/2001-Plenário, fls. 607/612, e no ofício citatório, fl. 615, não são suficientes para atestar a correta utilização da verba em comento.

10.5.5. Valor do saque: R\$ 24.857,18 - data: 03/07/98 - documento bancário: Cheque nº 963548.

- Foram apresentados a peça de fl.910 e os processos de pagamento nºs 1323, de 03/07/98, fls. 911/917; 1470, de 20/07/98, fls. 918/920; 1324, de 03/07/98, fls. 921/924, e 1357, de 10/07/98, fls. 925/928, sobre os quais comentamos o seguinte:

- A folha da funcionária da Secretaria de Educação Sra. Maridalva S. da Silva, no valor de R\$ 193,45, fl. 910, não está acompanhada do respectivo processo de pagamento que vincule o gasto à conta específica do FUNDEF; portanto, o valor correspondente deve ser glosado (R\$ 193,45);

- A data da ordem de pagamento e liquidação da despesa, registrada no processo nº 1470 e no respectivo recibo de quitação, fls. 918/919, são posteriores ao saque da conta corrente (03/07/98), contrariando o disposto no art. 62 da Lei 4.320/64, que obriga o pagamento do gasto depois de ordenado pelo gestor e liquidada a despesa. Além disso, o registro do documento bancário utilizado na transação foi adulterado, indicando montagem para compor valor do saque questionado. Cabe glosa do valor de R\$ 1.950,00, em razão da não regular comprovação da aplicação de recursos federais;

- Ante o relatado, não merecem ser aceitos como prova da destinação da verba do FUNDEF, os documentos de fls. 910 e 918/920, que somam R\$ 2.143,45;

10.5.6. Valor do saque: R\$ 6.293,06 - data: 20/07/98 - documento bancário: Cheque nº 963549.

- As peças apresentadas às fls. 929/938 referem-se ao pagamento de pessoal lotado na Secretaria de Educação, tendo sido apresentado o processo nº 1356, no valor líquido de R\$ 4.254,75, fls. 930/933, e folhas avulsas que somam R\$ 2.038,31, fls. 929 e 934/937.

- As folhas de pagamento de pessoal, não acompanhadas dos respectivos processos, conforme já mencionado no subitem 10.5.4, não vinculam a despesa à fonte de recursos e, portanto, não podem ser aceitas como justificativa do saque.

- O processo 1356 contém rasura no número do cheque tornando-o incapaz de convencer sobre a utilização do dinheiro.

- Consideramos que os elementos não são suficientes para comprovar a retirada da conta do FUNDEF, cabendo imputação de débito no valor de R\$ 6.293,06.

10.5.7. Valor do saque: R\$ 2.000,00 - data: 13/08/98 - documento bancário: autorização 172501.

- Processo de pagamento nº 1757, fls. 953/954, refere-se a despesa do Departamento de Administração e Finanças, quitada com verba da conta corrente nº 45.300-5, portanto, não pode ser considerada para esclarecer a retirada da conta bancária nº 58.021-X, relativa ao FUNDEF.

10.5.8. Valor do saque: R\$ 29.525,48 - data: 02/09/98 - documento bancário: Autorização nº 172501.

- Foram apresentados os processos nºs 1894 e 1895, fls. 955 e 964, registrando a liquidação da despesa e a ordem de pagamento posterior a data do saque, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64. Além disso, foram alterados os registros da conta corrente e do documento bancário, impossibilitando seu reconhecimento como prova da regular aplicação dos recursos.

- Os outros elementos apresentados para compor o montante sacado, fls. 969/985, não estão acompanhados dos respectivos processos de pagamento, necessários para estabelecer a ligação entre a despesa e a fonte de recursos utilizada.

10.5.9. Valor do saque: R\$ 26.219,07 - data: 01/10/98 - documento bancário: autorização 172501.

- Comprovantes acostados às fls. 986/1009.

- Processo nº 1555, fls. 999/1006, refere-se ao pagamento da folha de funcionários liquidada em agosto/98, não guardando correspondência com a data da retirada ora questionada, realizada em outubro/98. Além disso, verifica-se que as datas dos elementos de fls. 1001/1006 foram alteradas para coincidir com o saque.

- As folhas de servidores, fls. 1007/1009, não estão acompanhadas dos respectivos processos de pagamento, referem-se ao mês de junho e também sofreram rasura na data de referência para igualar com a data da retirada da conta bancária.

- Consideramos que os documentos apresentados não se mostraram capazes de comprovar a destinação da verba, havendo indicação de adulteração para compor o montante discutido. Reforçam esse entendimento, a constatação que as listagens de fls. 989/990, 994 e 991/992 foram também utilizadas para compor o saque indicado no subitem seguinte.

10.5.10. Valor do saque: R\$ 10.533,43 - data: 13/10/1998 - documento bancário: Autorização 172501

- Foram apresentadas folhas de pagamento de profissionais lotados na Secretaria de Educação, fls. 1012/1022, sem estarem devidamente acompanhadas dos processos correspondentes ou formalizadas de acordo com a determinação contida na Decisão nº 1.030/2001, subitem 8.1.1.1, conforme já comentado no subitem 10.5.4 desta instrução.

- Além disso, constatamos que os elementos de fls. 1012/1014, 1017/1018 e 1019/1022 são duplicatas dos documentos inseridos às fls. 989/990, 994 e 991/992, respectivamente, apresentados para justificar o saque no valor de R\$ 26.219,07, detalhado no subitem retro.

- Tal prática comprova a tentativa desesperada do responsável em formar conjuntos de despesas para compor as quantias sacadas da conta do FUNDEF.

- Permanece injustificada a retirada indicada, devendo o montante de R\$ 10.533,43 ser restituído aos cofres públicos.

10.5.11. Valor do saque: R\$ 500,00 - data: 19/10/98 - documento bancário: Autorização 172501.

- Processo de pagamento nº 2260, fls. 1023/1024, contendo rasuras no número do cheque e na data do recibo de quitação. Este mesmo processo foi novamente apresentado às fls. 1025/1026 para esclarecer outra retirada de mesmo valor realizada em 20/10/1998.

- Fica evidente que houve fraude para justificar a aplicação dos recursos.

10.5.12. Valor do saque: R\$ 4.385,61 - data: 21/10/98 - documento bancário: Pagamentos diversos 172501.

- Comprovantes anexados às fls. 1031/1042.

- Processo nº 2163 de fls. 1031/1034, refere-se a pagamento efetuado em 13/10/98 quando a retirada ora questionada ocorreu em 21/10/98. Além disso, observamos que foram alteradas as datas das listagens de pagamento para corresponder com o saque.

- A folha de pagamento dos auxiliares de serviços gerais, acostada à fl. 1035, é a mesma integrante do processo 2163, fl. 1033, e seu valor foi computado duas vezes compor o valor sacado.

- Quanto ao processo de pagamento nº 2067, fls. 1036/1042, não pode ser considerado para justificar saque na conta do FUNDEF pois o gasto foi custeado com recursos de outra fonte (Conta corrente nº 45.300-5).

- Todos os comprovantes apresentados para esclarecer o saque indicado não merecem acolhimento, cabendo devolução da quantia de R\$ 4.385,61.

10.5.13. Valor do saque: R\$ 2.561,97 - data: 29/10/1998 - documento bancário: Autorização 172501.

- Documentos anexados às fls. 1043/1063.

- Processo de pagamento nº 2336, fls. 1043/1046, refere-se ao pagamento de serviços no setor da merenda escolar. Despesas dessa natureza não podem ser custeadas com verba do FUNDEF, pois não se enquadram como "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

- Os dispêndios relativos aos processos de pagamento nºs 2322, 2364 e 2307, fls. 1049/1055, foram efetuados com recursos da conta corrente nº 45.300-5, mediante a emissão dos Cheques nº 1660, 1831 e 1815, portanto, não são válidos para justificar saque da conta bancária nº 58-021-X.

- Documentos de fls. 1059/1063, não estão acompanhados dos respectivos processos de pagamento, permitindo certificar a origem da verba utilizada, conforme já comentado anteriormente.

10.5.14. Valor do saque: R\$ 9.510,00 - data: 30/10/1998 - documento bancário: Cheque 0022.

- Foram anexados os processos de pagamento nºs 2205, 2135, 2371 e 2325, fls. 1064/1070 e 1073/1075, e ainda duas notas fiscais avulsas, fl. 1076, e um recibo referente a serviços de transporte de alunos, fls. 1071/1072.

- Os processos de pagamento nº 2205, 2135 e 2325, fls. 1064, 1066 e 1073, as notas fiscais avulsas, fl. 1076, e o recibo, fl. 1071, não merecem ser acatados como prova da destinação do dinheiro retirado da conta do FUNDEF em 30/10/98 pois os dois primeiros contêm rasuras no registro do número do cheque e os demais não contêm qualquer indicação que vincule a despesa à conta do referido fundo.

- Não obstante o somatório dos dispêndios guardarem correspondência com o valor questionado, a existência de montagem para justificar muitas das retiradas, conforme anotado em subitens anteriores, não permitem o reconhecimento de peças contendo rasuras ou alterações do original. Dessa forma consideramos que não foi devidamente esclarecida a destinação dos recursos sacados.

- Do total questionado neste subitem, (R\$ 9.510,00) somente a quantia de R\$ 170,00, fls. 1069/1070, foi justificada, restando uma diferença de R\$ 9.340,00 que deve ser restituída aos cofres da União.

10.5.15. Valor do saque: R\$ 50,00 - data: 12/11/1998 - documento bancário: cheque 0021.

- Foram apresentados o contrato de prestação de serviços de pedreiro e o recibo de quitação da despesa, fls. 1077/1078, desacompanhados do processo de pagamento relacionando o gasto ao saque efetuado. Cabe devolução da quantia de R\$ 50,00.

10.5.16. Valor do saque: R\$ 27.886,42 - data: 09/12/1998 - documento bancário: Autorização 172501.

- Foram apresentados os processos de pagamento nº 2808, 2810, 2809 e 2806, fls. 1079/1096, e ainda listagem de servidores sem o devido processo de pagamento que lhes dê cobertura, fls. 1099/1105 e 1107/1109. Sobre citados documentos anotamos os seguintes comentários:

- Processo nº 2808 de 30/12/1998, fls. 1079/1089: a ordem de pagamento foi dada 21 (vinte e um) dias após o saque questionado, contrariando o art. 62 da lei 4.320/64, e as datas registradas nas folhas de pagamento foram alteradas. Nota-se claramente que mencionadas

listagens foram emitidas em 30/12/98, conforme registrado no cabeçalho do documento, fls. 1082/1083, 1085/1087 e 1089, e sofreram adulteração na data do resumo, registrada após os nomes dos beneficiários, para coincidir com a data do saque (09/12);

- Na listagem dos favorecidos enviada ao banco do Brasil, fl. 1089, a modificação da data de 29/12 para 09/12 é bem visível, evidenciando, mais uma vez, a existência de prestação de contas forjada;

- Os demais processos de pagamento, todos datados de 30/12/1998, e as folhas de pagamento isoladas sofreram alterações grosseiras para coincidir com a data da retirada, conforme verifica-se às fls. 1094, 1096, 1100/1106. A fraude é tão evidente que foi apresentada folha de pagamento de pessoal referente aos serviços prestados no mês de dezembro, a ser quitada em janeiro/99, para compor o montante sacado em 09/12, fls. 1101/1106.

10.5.17. Valor do saque: R\$12.153,85 - Data: 10/12/98 - Documento bancário: autorização 172501.

- Foram apresentados os documentos de fls. 1113/1135, constituídos de uma folha de pagamento referente ao mês de setembro e os processos de pagamento nºs 2652,2659, 2803, 2777.

- A folha de pagamento anexada à fl. 1113 não está acompanhada do processo de pagamento que lhe dê cobertura, impossibilitando relacioná-la com o saque questionado.

- Processo nº 2652, fls. 1114/1120, está relacionado ao pagamento de pessoal referente ao mês de novembro/98, no entanto às listagens de servidores que o acompanham referem-se ao mês de outubro/98 e não somam quantia equivalente à informada no referido processo.

- Processo, fls. 1126/1129, refere-se ao pagamento de aluguel para funcionamento de sala de aula, cujo contrato foi celebrado em 30/11/98. Mencionada despesa não guarda correspondência pois foi liquidada e ordenada em 30/12, quando o saque data de 10/12. Não há como relacionar o número do documento bancário com a retirada em questão pois todas as transações de autorização recebem o mesmo código e não foi apresentada listagem do banco que vincule a despesa à retirada.

- Processo nº 2777, fls. 1131/1135, no valor de R\$ 21,06, além de posterior ao saque refere-se a despesa que não se enquadra dentre as previstas no art. 70 da Lei 9.424/96, qual seja: serviços de motorista para locomoção de pessoas responsáveis pela decoração de escola.

- Foi apresentado recibo de quitação, fl. 1134, no valor de R\$ 220,00, relativo ao aluguel de uma casa para funcionamento de um órgão público, despesa não prevista no art. 70 da LDB. Além disso não há qualquer informação que estabeleça vínculo entre o gasto o saque ora questionado.

- Observamos também que os recibos de fls. 1132 e 1134 tiveram suas datas alteradas para coincidir com o saque.

- Entendemos que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a boa aplicação da verba.

10.5.18. Valor do saque: R\$ 21.095,32 - data: 29/12/98 - documento bancário: autorização nº 172501.

- As folhas de pagamento de servidores, lotados na Secretaria de Educação, sem o devido processo de pagamento, não certifica a origem da verba ou a área de atuação daqueles profissionais. Os únicos registros relacionados a essas questões mostram que a conta debitada não corresponde à conta do FUNDEF, fl. 1159, e que existem servidores incluídos, naquelas listagens, que atuam no ensino pré-escolar, fls. 1155/1157.

- Observamos que diversas peças foram rasuradas e a listagem inserida à fl. 1157 é a mesma para utilizada à fl. 1170, para compor o saque indicado no subitem seguinte.

- A documentação não merece ser acolhida como comprovação do saque indicado.

10.5.19. Valor do saque: R\$ 16.948,45 - data: 20/01/1999 - documento bancário: Autorização nº 172501.

- Para esclarecer o saque acima indicado foram anexados os documentos de fls. 1169/1179, sobre os quais tecemos os seguintes comentários:

- Não foram apresentados processos de pagamento que possibilitem relacionar as folhas de pessoal com a origem dos recursos utilizada na quitação da despesa;

- O documento de fl. 1169 indica que a verba é originária da Conta Bancária nº 5.037-7, portanto, a despesa não foi custeada com dinheiro do FUNDEF, movimentada na conta nº 58.021-x;

- Foram apresentadas folhas de pagamento idênticas a outras já oferecidas como comprovação de saque diverso do ora questionado. É o caso das listagens de fls. 1174, 1076, 1177 e 1178/1179, idênticas às folhas de inseridas às fls. 1101, 1104, 1106 e 1103, respectivamente;

- Dessa forma, mencionada documentação não merece ser aceita como comprovante do saque efetuado.

10.5.20. Valor do saque: R\$ 10.200,00 - data da ocorrência: 23/02/1999 - documento bancário: Cheque 0038.

- Foi apresentado Processo nº 409, referente ao pagamento da Empresa INTERCOL - Locadora, pelos serviços de transporte escolar. A contratação foi precedida de licitação na modalidade de convite, conforme se constata pelos documentos de fls. 1200/1205, sendo convidadas três empresas.

- Consulta ao Sistema CNPJ e ao site da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia revelam que a licitante Constantino & Cia Ltda. tem como atividade principal o comércio varejista de livros, jornais, revistas e papeleria, portanto, não está autorizada a prestação dos serviços objeto do certame. O fato fortalece as evidências levantadas pela equipe de Auditoria no sentido de que os procedimentos licitatórios para contratação de transporte escolar foram conduzidos de forma irregular.

- Mesma ocorrência também foi observada no Convite nº 08/99, fls. 1215/1222, tendo sido convidadas as empresas Joselma Moreira de Brito e América Comércio Importação Ltda. A primeira tem como atividade o comércio varejista de produtos alimentícios e a segunda o transporte rodoviário de cargas, restando dúvida se os alunos da escola municipal pública podem ser considerados 'cargas'.

- Consta às fls. 1274 processo de pagamento beneficiando a Sra. Joselma Moreira de Brito, referente ao fornecimento de carteiras escolares (móveis), subitem 10.5.22 desta instrução.

- Em que pese o indício de irregularidade na licitação, a documentação apresentada guarda correspondência com o saque indicado.

- Vale ressaltar que o assunto que trata sobre os procedimentos licitatórios será melhor abordado quando do exame da Audiência Prévia.

10.5.21. Valor do saque: R\$ 29.276,12 - data: 29/03/99 - documento bancário: autorização 172501.

- Foi anexada a documentação de fls. 1262/1250, composta do processo de pagamento nº 787 e folhas de pagamento isoladas, sem o devido processo que permitisse relacionar os gastos ao saque indicado, nem certificar se os favorecidos atuam no ensino fundamental.

- Observamos que alguns dos servidores estão incluídos na listagem do pré-escolar acostada às fls. 1155/1157.

10.5.22. Valor do saque: R\$ 4.970,00 - data: 30/07/1999 - documento bancário: Cheque 00102.

- Os comprovantes do saque encontram-se inseridos às fls. 1272/1274.

- Processo de pagamento de fls. 1274, além de não conter carimbo do TCM/BA indicando que passou pelo crivo do órgão fiscalizador, não veio acompanhado da nota fiscal que comprove os itens adquiridos.

- Tendo em vista que em outros subitens foram mostradas tentativas de montagem da prestação de contas, deixamos de conhecer referido processo como prova do saque ora tratado. Segundo anotado no subitem 10.5.20, a credora tem como atividade principal o comércio de alimentos que não coaduna com as atividades de comércio de móveis escolares.

- Entendemos que somente cabe aceitar a comprovação de R\$ 1.430,00, devendo a importância de R\$ 3.540,00 ser restituída.

10.5.23. Valor do saque: R\$ 1.977,17 - data: 03/08/1999 - documento bancário: Cheque 00104.

- Foi apresentado processo no valor líquido de R\$ 896,16, fls. 1275/1276, relativo a serviços de transporte de professores. Além desses serviços não se enquadrarem nas finalidades do FUNDEF restou ainda uma diferença de R\$ 1.274,10 sem justificativa.

- Consideramos que a retirada não foi devidamente esca-recida.

10.5.24. Valor do saque: R\$ 2.718,99 - data: 03/08/1999 - documento bancário: Cheque 00110.

- Foi apresentado processo nº 001608, no valor líquido de R\$ 3.800,00, fls. 1277/1278, relativo a serviços de transporte de alunos. O montante retirado da conta bancária não equivale ao mencionado processo.

- Considerando que se relatou em subitens anteriores existência de montagem da prestação de contas deixamos de acolher os documentos de fls. 1277/1278, como comprovação da verba sacada em 03/08/99.

10.5.25. Valores dos sacados: R\$ 47.261,74 e R\$ 2.673,31 - datas: 11/08 e 25/08/1999 - documentos bancários: Autorizações 172501.

- Inseridos às fls. 1279/1294 e 1297/1302 encontram-se listagens de pagamento de servidores municipais lotados na Secretaria de Educação.

- Não há como certificar a correspondência entre as retiradas e as peças apresentadas ante a ausência dos processos de pagamento ou documentação que vincule os servidores ao ensino fundamental e o pagamento à conta específica do FUNDEF, pois as listagens de fls. 1292/1294 e 1302 registram que a conta debitada não equivale à do fundo.

- Verificamos ainda que os documentos de fls. 1280, 12861287, 1290/1291, 1297 e 1302, tiveram as datas alteradas para coincidir com o saque.

- Considerando ausentes elementos necessários à comprovação do débito, conforme determinado na Decisão nº 1.030/2002 - Plenário, o montante deverá constar da dívida a ser imputada ao responsável.

10.5.26. Valor do saque: R\$ 1.933,09 - data: 20/10/1999 - documento bancário: Cheque 00103.

- Foi apresentado somente o processo nº 001898, fls. 1337/1338, no valor de R\$ 1.740,00, restando sem comprovação a importância de R\$ 193,09.

10.5.27. Valor do saque: 400,00 - data 21/02/2000 - documento bancário: Cheque nº 0385.

- Processo de pagamento nº 000324, fls. 1339/1341, refere-se ao aluguel de uma casa para funcionamento de órgão anexo à Secretaria de Educação, despesa que não se enquadra como manutenção do ensino fundamental.

- Além do acima comentado, verifica-se que o documento de fl. 1339 teve o registro da conta bancária e do cheque modificados, não podendo ser conhecido como prova do saque questionado.

10.5.28. Valor do saque: R\$ 600,00 - data: 22/01/2000 - documento bancário: Cheque 0386.

- Conforme processo anexado às fls. 1342/1344, foi efetuado pagamento de instrutor de banda para a fanfarra municipal. Tal dispêndio não pode ser custeado com recursos do FUNDEF.



10.5.29. Valor do saque: R\$ 1.000,00 - data: 22/02/2000 - documento bancário: Cheque nº 0383.

- Não há como certificar se o pagamento foi efetuado com recursos do FUNDEF pois o Processo de Pagamento nº 258, fls. 1345/1346, foi rasurado, sendo alteradas as informações do nº da conta bancária e do cheque. Além disso, apuramos que o Cheque nº 383, na verdade, foi utilizado para quitação do Processo de Pagamento nº 280 referente a despesas com transporte escolar, fl. 439, o que comprova que os documentos de fls. 1345/1346 foram montados.

- Os comprovantes de despesas não merecem ser aceitos com prova do saque questionado.

11. **Irregularidade** - Duplicidade de pagamento efetuado ao Senhor Josias Mota Souza no mês de abril 2000, no valor de R\$ 1.263,16. Existência de dois contratos, ambos assinados em 02/04/2000 com validade de 30 dias, sendo que um pagamento foi efetuado em 03/04/00, por meio do Cheque nº 433, e o segundo em 20/04/00, por meio do Cheque nº 511.

11.1. **Justificativa** - Não houve.

11.2. **Análise** - O silêncio do responsável equivale à confissão da irregularidade apurada. Dessa forma, o montante pago em duplicidade (R\$ 1.263,16) deve ser ressarcido à conta do FUNDEF.

12. **Irregularidade** - Contratação dos Srs. Sandro Arias Amorim, funcionário do gabinete do prefeito, fl. 434, e Márcio Adolfo Arias Amorim para locomoção de estudantes da Fazenda Pau D'arco à sede do município, implicando em duplicidade dos serviços. Foram encontrados empenhos e recibos, em nome do Sr. Márcio Adolfo Arias Amorim, no valor total bruto de R\$ 3.000,01, fls. 424/433, e do Sr. Sandro Arias Amorim, no valor total bruto de R\$ 1.421,07, fls. 440/443.

12.1. **Justificativa** - Não houve.

12.2. **Análise** - Não foi apresentada defesa para o questionamento acima, confirmando lesão aos cofres públicos, referente à duplicidade de contratação de serviços de transporte escolar. O montante despendido com os Srs. Sandro Arias Amorim e Marcio Adolfo Arias Amorim (R\$ 4.421,08) deve ser devolvido à conta do FUNDEF.

Os processos são:

Marcio Arias Amorim			Sandro Arias Amorim		
Nº do processo	Data	Valor - R\$	Nº do processo	Data	Valor - R\$
267 (fl. 424)	17/02/2000	157,90	280 (fl. 439)	17/02/2000	1.052,64
268 (fl. 426)	17/02/2000	842,11	1337 (fl. 442)	14/06/1999	368,43
598 (fl. 429)	04/04/2000	1.000,00	Total		1.421,07
599 (fl. 432)	04/04/2000				1.000,00
Total					3.000,01

13. **Irregularidade** - Saques efetuados da conta específica do PNAE sem a respectiva comprovação da despesa.

13.1. **Justificativa** - As despesas efetuadas na conta do PNAE são comprovadas através de documentos.

13.2. **Análise** - Os elementos comprobatórios dos dispêndios realizados encontram-se inseridos às fls. 647/665, sobre os quais tecemos os seguintes comentários:

Não foram apresentados elementos que comprovassem os saques abaixo listados, devendo ser imputado débito no valor total histórico de R\$ 13.529,00:

Data do saque	Valor - R\$
21/05/99	7.569,00
16/12/99	5.900,00
02/12/99	60,00
TOTAL	13.529,00

13.2.2. Relativamente ao saque efetuado em 15/10/1999, no valor de R\$ 5.500,00, por meio do cheque nº 908315:

a) apesar de registrado à fl. 649 a compra de gêneros alimentícios para a merenda escolar não há como certificar se os itens adquiridos enquadram-se nas finalidades do programa de alimentação escolar, pois a cópia de nota fiscal anexada às fl. 650 está ilegível;

b) conforme entendimento do Plenário manifestado na Decisão nº 1.030/2001, para o pleno esclarecimento da destinação dos recursos o processo de pagamento deve estar acompanhado dos elementos necessários à certificação do dispêndio e sua correlação com as finalidades do programa de governo, portanto, a ausência do documento fiscal impossibilita aferir se foram atendidas as finalidades do PNAE; e

c) o gasto permanece sem o devido processo de pagamento que lhe dê cobertura, cabendo cobrança de débito no montante indicado.

14. **Irregularidade** - Prejuízos causados em decorrência de compras efetuadas em setembro de 1999, sem prévia pesquisa de mercado.

14.1. **Justificativa** - A qualidade dos produtos e o número restrito de fornecedores existentes no município foram os fatores relevantes para a aquisição dos referidos alimentos, cujos preços encontravam-se dentro dos padrões de valores; não havendo prejuízo financeiro ao PNAE.

14.2. **Análise** - Os argumentos oferecidos pelo recorrente não esclarecem a variação tão grande nos preços dos produtos adquiridos no intervalo de 15 dias, numa época de baixa inflação. Conforme anotado pela equipe do TCU, itens 13 e 14, fls. 375/376, os valores pagos tiveram variação de até 120%, no caso específico do fubá de milho a variação foi de 50% em apenas 3 dias.

Esta considerável diferença não pode ser atribuída à carência de fornecedores dentro do município, pois como mostram as peças de fls. 99/116 e 647/655 a administração municipal recorre a outras localidades como Feira de Santana e Salvador. Esses municípios possuem atividade comercial intensa e estão muito próximo à Candeal.

A aquisição fracionada dos produtos e a excessiva divergência nos preços demonstram que o Executivo não tem nenhum controle dos estoques de alimentos nem da demanda das escolas, suprimindo a falta de gêneros alimentícios conforme a necessidade, sem planejamento ou pesquisas de custos.

Em que pese a baixa materialidade do dano (R\$ 400,00), a reutilização desta quantia em benefício do próprio programa seria suficiente para a compra de cerca de 267 litros de leite, a preços atuais, bastante para distribuir um copo de 200 ml a 1335 estudantes.

A ausência de critérios para as aquisições da merenda escolar, sem observância ao princípio constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, caracterizam ato de gestão antieconômico e descaso com as finalidades básicas do programa.

15. **Irregularidade** - Saques efetuados na conta específica do PAB, sem a respectiva comprovação da despesa.

15.1. **Justificativa** - Todos os saques destinaram-se ao cumprimento do plano básico de saúde, sendo comprovado por meio de documentos a utilização dos recursos na aquisição de medicamentos, serviços de locomoção de pacientes, pagamento dos profissionais da saúde e de materiais de expediente médico.

15.2. **Análise** - Os processos de pagamento oferecidos para comprovar os saques na conta do PAB encontram-se anexados às fls. 1348/1630, revelando as seguintes ocorrências:

15.2.1. A verba destinada ao pagamento dos profissionais da área de saúde é transferida para uma conta única da prefeitura, também no Banco do Brasil, utilizada para folha de pagamento de todo os servidores municipais, conforme prova o documento de fl. 666. Tal prática fere norma básica que disciplina todas as transferências federais que é a manutenção dos recursos em contas específicas permitindo aos órgãos de fiscalização a aferição da sua correta aplicação. Cabe aplicação de multa por descumprimento de norma legal.

15.2.2. Não foram oferecidas provas evidenciando que os saques abaixo listados destinaram-se ao custeio de gastos ligados ao PAB. A importância original inquinada soma R\$ 21.861,67:

Data do saque	Documento	Valor - R\$
01/04/1998	Autor: 172501	8.110,00 (*)
15/05/1998	Autor: 172501	3.000,00
22/05/1998	Autor: 172501	2.500,00
22/05/1998	Cheque 973754	980,48
16/07/1998	Pagtos div. 172501	1.095,24
16/07/1998	Autor: 172501	100,00
22/07/1998	Autor: 172501	200,00
08/01/1999	Autor: 172501	3.380,00
13/04/1999	Cheque 00041	795,00
09/11/1999	Cheque 00069	500,95
02/05/2000	Autor: 172501	1.200,00
Total		21.861,67

(*) a documentação trazida para justificar o saque indicado, apesar da coincidência de valor, refere-se à despesa efetuada em 16/10/1998, portanto, época distinta da questionada.

15.2.3. Gastos incompatíveis com as finalidades do Programa de Saúde:

a) Pagamento no valor de R\$ 22,50, em 17/07/1998, referente aos serviços de fornecimento de extrato da Conta Bancária nº 45.166-5, fls. 1380/1381, diversa da conta específica onde são creditados e movimentados os recursos do PAB (C/C nº 58-040-6); e

b) Gastos com serviços de locomoção e acompanhamento de pacientes para o município de Salvador, no valor de R\$ 700,00, fls. 1389/1390. A quantia paga é excessiva quando comparada com valores atuais de transporte rodoviário do percursos Salvador/Candeal/Salvador que corresponde a cerca de R\$ 40,00 e com o custo do combustível para o mesmo deslocamento (R\$ 150,00). Os custos foram calculados com base no preço unitário por Km (R\$ 0,30), pago pelo Tribunal aos seus Analistas quando em auditoria considerando a distância estimada de 500 Km (Salvador/Candeal/Salvador), e nas informações prestadas pelas empresas rodoviárias que operam nesse trajeto. Consideramos que o gasto foi superior aos custos praticados à época, devendo o total ser ressarcido.

15.2.4. Processos de pagamento apresentados em cópia, sem autenticação, cujos originais, emitidos por sistema eletrônico, sofreram alterações manuais nas datas ou no número do cheque. Tais peças não fazem prova idônea da destinação dos recursos, indicando que foram produzidas para dar cobertura aos saques não justificados à equipe de inspeção, na época dos trabalhos de campo e não merecem consideração como comprovantes da correta aplicação da verba Federal:

a) listagens de funcionários apresentadas às fls. 1600/1601 com rasuras nas datas para igualar com a retirada da conta do PAB no dia 13/07/2000, no valor de R\$ 1.870,07. Estão ausentes informações que certifiquem a correspondência com os recursos do programa em questão. Esse documento também foi apresentado para demonstrar a retirada do dia 14/09/2000, fl. 1581; e

b) mesmo ocorreu com os documentos de fls. 1612 e 1603. Não merece valer como prova o documento de fls. 1612, portanto, da retirada no valor de R\$ 8.732,20, em 16/12/2000, somente foram comprovados a destinação de R\$ 4.979,07, permanecendo débito no valor de R\$ 3.753,13.

15.2.5. Comprovação de gastos em valor inferior ao efetivamente sacado da conta específica:

a) os documentos inseridos às fls. 1354/1357 demonstram apenas a destinação de R\$ 3.000,00, quando o montante sacado por meio do cheque nº 963751, em 13/05/98 fl. 132, correspondeu a R\$ 8.110,00. Cabe débito no valor de R\$ 5.110,00;

b) os elementos anexados às fls. 1366/1369 somente permitem concluir sobre a utilização de R\$ 2.723,00, quando foi retirado em 10/06/98 o montante de R\$ 8.697,83 (Cheque nº 963761). As folhas de pagamento, fls. 1366/1367, não estão devidamente acompanhadas do processo que certifique a origem da verba despendida, não merecendo ser aceitas como justificativa;

c) mesmo ocorreu com as peças de fls. 1372/1374, restando comprovado apenas R\$ 1.278,00 do total de R\$ 1.500,00 sacados em 03/07/98. Não há processo de pagamento que permita concluir sobre a utilização dos R\$ 222,00 restantes, fl. 1374; e

d) os documentos apresentados às fls. 1382/1384, para justificar a retirada da conta do PAB do montante de R\$ 6.568,64, em 05/08/98, cheque nº 00002, fl. 133, referem-se a gastos com pessoal que totalizam R\$ 6.442,69, restando uma diferença de R\$ 125,95 sem confirmação de sua destinação.

15.2.6. Os documentos de despesas apresentados às fls. 1410/1416, para justificar o saque no valor de R\$ 3.380,00, realizado em 08/01/99, somam R\$ 4.480,00, portanto, superior ao montante questionado e, conforme registrado às fls. 1410 e 1412, a verba utilizada na quitação do dispêndio é proveniente de contas bancárias distintas da utilizada para movimentar os recursos do PAB. Citados elementos não demonstram vínculo com os recursos do programa ora tratado, não merecendo ser acatados como comprovantes do saque questionado.

15.2.7. Peças incompletas que não permitem certificar a correspondência com os recursos do PAB ou comprovar a destinação dos recursos, permanecendo injustificadas as seguintes retiradas:

a) saque de R\$ 1.450,00, em 15/05/98: listagens de pessoal isoladas, fls. 1358/1359, sem estarem acompanhadas dos respectivos processos de pagamento. Não há como concluir que as despesas estão relacionadas ao saque questionado;

b) saque no valor de R\$ 1.000,00, em 23/06/98: além da ausência do processos de pagamento e de informações vinculando a despesa ao PAB, a peça de fl. 1370 contém rasuras nas datas de referências, não sendo capaz de demonstrar a aplicação do dinheiro;

c) saque de R\$ 258,94, em 01/07/98, Cheque nº 963765: foi apresentada somente a folha de uma auxiliar de enfermagem, fl. 1371, sem estar acompanhada do processo de pagamento que lhe dê cobertura. Em que pese a equivalência entre as quantias, não há como certificar o vínculo entre a citada folha e o saque indicado;

d) documentação de fls. 1375/1379, constituída do Processo de Pagamento nº 1355 de 10/07/1998, fls. 1376/1378, e duas listagens de servidores, fls. 1375 e 1379, para justificar o saque no valor de R\$ 6.041,50, realizado em 06/07/1998. Entendo que não restou comprovada a utilização da verba pois o processo nº 1355 foi liquidado posteriormente ao saque questionado e a natureza genérica do documento bancário utilizado na transação (autorização nº 172501) não permite certificar a relação com a retirada ora tratada. Além disso, as demais peças não estão acompanhadas dos respectivos processos que permita concluir sobre a correta aplicação dos recursos, cabendo devolução total do dinheiro R\$ 6.041,50;

e) processo de pagamento nº 1887, no valor de R\$ 3.883,00, fl.1391, referente ao pagamento de pessoal, não está acompanhado da relação dos funcionários que compõe a referida folha. O saque no valor de R\$ 3.774,00, fl. 134, ato de configura o pagamento do gasto ocorreu em 04/09/98 e antecedeu a liquidação da despesa, contrariando a Lei 4.320/64;

f) os documentos de fls. 1417/1419, oferecidos para esclarecer o saque no valor de R\$ 1.100,00 (07/01/99), não estão devidamente acompanhados dos processos de pagamento que lhes dê cobertura e que demonstre a origem dos recursos despendidos;

g) está ausente o documento fiscal que comprove que os produtos adquiridos enquadram-se nas finalidades do programa, fl. 1420. Permanece sem confirmação o saque efetuado em 12/01/1999, no valor de R\$ 317,48;

h) ausência de processo de pagamento referente a relação de funcionários inseridas às fls. 1429/1430 e o processo de fls. 1431/1432 registrada que a conta debitada é diferente da utilizada para gerir os recursos do PAB. Entendo que permanece injustificado o montante de R\$ 1.690,00, sacado em 29/01/99;

i) pelas mesmas razões acima, consideramos não foi esclarecido o saque de R\$ 272,86, realizado em 09/05/00, cujos documentos foram inseridos à fl. 1553, e os saques nos valores de R\$ 9.813,73 (05/09/00); R\$ 1.870,07 (14/09/00), fls. 1583/1601, e R\$ 5.200,44 (27/12/00); R\$ 14.128,61 (04/05/01) e R\$ 310,15 (04/05/01), cujos documentos foram inseridos às fls. 1615/1630;

j) não há como certificar a origem dos recursos despendidos no pagamento dos itens especificados na Nota Fiscal nº 0085, no valor de R\$ 7.987,50, fl. 1583, pois não foi apresentado o respectivo processo de pagamento. Em que pese a coincidência de valores e a natureza das aquisições, enquadrando-se nas finalidades do Programa de Saúde, entendo que a documentação oferecida está incompleta e não é suficiente para justificar o saque no valor de R\$ 7.987,50, ocorrido em 28/07/00; e

k) processo de pagamento de fls.1540/1542, refere-se a despesa que se enquadra na finalidade do programa de saúde, entretanto, não esclarece a retratada ocorrida em 02/05/2000, no valor de R\$ 1.200,00, tendo que vista que esta transação foi feita através de autorização bancária, enquanto a outra foi realizada por meio da emissão do Cheque nº 0084, depositado na conta bancária do favorecido, conforme registram os elementos de fls. 1540/1541. Apesar da coincidência entre as quantias envolvidas, consideramos o débito não comprovado.

IV - EXAME DAS AUDIÊNCIAS.

[Iva. Responsável: Antônio Tadeu Cordeiro de Lima. Ofício nº 2118/2001 (fls. 619/621, vol. 3). Elementos de defesa: fls. 637/642, vol. 3]

16. **Irregularidade** - Falta de aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.424/96.

16.1. **Justificativa** - A administração municipal, conforme determina a Lei do FUNDEF, e em consonância com a Resolução Nº 354/98, art. 11, do TCM/BA, utilizou 60% dos recursos para pagamento da folha de funcionários ligados à Educação.

16.2. **Análise** - A equipe de inspeção, apesar das limitações encontradas, constatou que o percentual investido no pagamento dos profissionais de ensino fundamental gira em torno de 30%, não tendo o gestor apresentado nenhuma prova documental que refutasse o apurado.

A simples alegação do recorrente, no sentido do cumprimento das prescrições legais, sem estar respaldada em provas documentais, não são suficientes para contradizer as conclusões obtidas a partir de verificação 'in loco'.

Observamos que o TCM/BA chegou às mesmas conclusões sobre o assunto, conforme Parecer nº 712/99, item "b", fl. 285 do TC - 013.552/2002-8.

17. **Irregularidade** - Movimentação de recursos do FUNDEF fora da conta específica (nº 58.021-X).

17.1. **Justificativa** - O município de Candeal mantém duas contas específicas, ambas no Banco do Brasil, uma para recebimento das cotas do FUNDEF (58.021-X) e a Conta nº 5037-7, destinada, exclusivamente, ao pagamento dos servidores municipais.

Em nenhum momento houve dolo ou má-fé, pois a transferência dos recursos foi realizada objetivando tornar mais célere o processo de pagamento dos funcionários.

17.2. **Análise** - A Conta corrente nº 5037-7 não pode ser considerada específica a partir do momento que recebe recursos de diversas origens, conforme atesta o Banco do Brasil, fls. 666, confirmando a prática de ato contrário a Lei que disciplina a matéria.

Relativamente à agilização do pagamento dos servidores, certamente realização das despesas através da própria conta específica é muito mais simples, pois envolve menor número de lançamentos e, conseqüentemente, processa-se com maior rapidez.

Não faz sentido a Administração Municipal efetuar transferência da conta do FUNDEF para outra conta da mesma agência, se não a intenção de misturar dinheiro de diversas fontes lesando a transparência da gestão financeira e afetando as ações de fiscalização e controle dos gastos que visam evitar desvios de verbas Federais.

Como órgão de controle, em várias oportunidades o TCU tem condenado o procedimento determinando o encerramento da conta e a manutenção e movimentação da verba do FUNDEF, exclusivamente, na conta específica onde são creditadas as parcelas mensais, por entender que a movimentação de recursos em diversas contas compromete a aferição da origem e aplicação da verba, inviabilizando a identificação da fonte de custeio de determinado gasto.

18. **Irregularidade** - Utilização dos recursos do FUNDEF para pagamento de profissionais do pré-escolar.

18.1. **Justificativa** - A Resolução nº 354/98 do TCM/BA dispõe em seu art. 4º, parágrafo único, que "Os municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar".

Diante de tal determinação é infundada a alegação de má gestão dos recursos em razão do pagamento de profissionais da pré-escola.

18.2. **Análise** - A utilização dos recursos do FUNDEF é disciplinada por Leis Federais, hierarquicamente superiores a qualquer resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Assim, essa norma não pode ser utilizada quando conflitante com as prescrições da Lei 9.424/96 (Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e da Lei 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) que orientam a utilização dos recursos do FUNDEF. O art. 2º da Lei 9.424/96 traz a seguinte determinação: "Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério". (grifo nosso)

Ademais, a própria norma invocada pelo recorrente traz um rol de despesas atinentes ao ensino fundamental, arts. 5º e 6º da Resolução TCM/BA nº 354/98.

Não resta dúvida que é determinação legal que a verba do FUNDEF destine-se exclusivamente à manutenção do ensino fundamental, portanto, qualquer despesa que não se enquadre neste segmento da educação, mesmo que atinente ao desenvolvimento do ensino de forma geral, não podem ser custeadas com recursos desse Fundo.

19. **Irregularidade** - Pagamento do Secretário de Educação, do Coordenador de Educação e da Coordenadora da Merenda Escolar com recursos do FUNDEF, contrariando a Lei nº 9.424/96, já que esses servidores não podem ser considerados, estritamente, como profissionais do ensino fundamental.

19.1. **Justificativa** - Não houve.

19.2. **Análise** - As despesas acima mencionadas, apesar de relacionadas à educação, não são exclusivas do ensino fundamental e, portanto, não podem ser custeadas com recursos do Fundo. No entanto, apesar de caracterizado desvio de finalidade, os pagamentos foram realizados em favor da comunidade pelo que entendendo não

haver débito, cabendo, no entanto, aplicação de multa, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/92, por descumprimento ao art. 2º da Lei 9.424/96 e determinação.

20. **Irregularidade** - Pagamento, no ano de 1998 e janeiro de 1999, de prestadores distintos de serviços de transporte escolar (Srs. João Ferreira de Araújo, Pedro Ferreira de Araújo e Durbem Araújo) mediante a emissão de um único cheque.

20.1. **Justificativa** - Não houve.

20.2. **Análise** - A Resolução do TCM-BA nº 220/92, art. 23, determina às Prefeituras que os pagamentos devem ser efetuados através de cheque nominativo, subitem 35.3, fl. 580. Na nossa opinião, o exame das peças de defesa induzem entender que a ocorrência relacionada às contratações indicadas não se resumem a uma simples falha, sendo, na verdade, um dos indicativos de direcionamento nos procedimentos licitatórios.

De acordo com as anotações da equipe de inspeção, subitens 35.1/35.4, o montante despendido com cada uma das locações superou o limite que autoriza a dispensa de licitação previsto no inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93 e, mesmo assim, não foi realizado o certame.

Além da ausência de licitação, constatou-se que dois dos contratados são irmãos e o terceiro é pai ou parente próximo, levando à conclusão que a despesa foi fragmentada para fugir do processo licitatório e favorecer os contratados.

21. **Irregularidade** - Contratação, em fevereiro de 1999, da empresa Intercol para a realização de serviços de transporte escolar, sem que houvesse substituição dos veículos até então utilizados (ônibus placas JKW-1977, JKW-1876 e JKW-1683).

21.1. **Justificativa** - Não houve.

21.2. **Análise** - O silêncio do responsável equivale à confirmação do fato apurado bem como das irregularidades dele decorrentes.

No período auditado (1998/2001), o executivo firmou vários contratos, objetivando a locação de veículos para o transporte escolar, com empresas distintas, sem que houvesse substituição dos veículos locados. A situação, juntamente com outras que serão ainda comentadas, tornam mais fortes os argumentos que defendem a tese de fraude nos procedimentos licitatórios.

Ressalte-se que não só os ônibus mais também outros automóveis permaneceram os mesmos apesar da mudança de credor e estranhamente a equipe de inspeção não teve acesso aos registros e licenciamentos dos veículos que qualificasse os proprietários, subitens 34.1, 35.5, 35.10 e 35.11, todos do relatório de inspeção, fls. 580/581.

Usualmente as administrações recorrem à locação de veículos visando redução dos custos de manutenção e, periodicamente, promovem a renovação da frota, em razão da depreciação do bem. No caso abordado, o Executivo não adota essa prática e mesmo contratando empresas diferentes, mantém a mesma frota, apesar dos problemas inerentes ao desgaste dos bens.

22. **Irregularidade** - Contratação, em janeiro de 2001, da empresa FE-Locadora para a realização de serviços de transporte escolar, e majoração dos valores pagos a partir de março daquele ano, sem que houvesse substituição dos veículos até então utilizados (ônibus placas JKW-1977, JKW-1876 e JKW-1683).

22.1. **Justificativa** - A contratação da empresa para fornecer os serviços de transporte escolar foi tratada na defesa apresentada em resposta ao Ofício nº 2.120/01.

22.2. **Análise** - Mencionado arrazoado não contém esclarecimentos sobre o assunto abordado, tratando de diferentes questionamentos relacionados à contratação da FE locadora.

Em nossa opinião o fato se assemelha ao explicitado no subitem retro, pelo que repetimos as mesmas considerações já efetuadas.

23. **Irregularidade** - Não realização de Tomada de Preços nos anos de 1999 e 2001 para a contratação de serviços de transporte escolar, contrariando o disposto nos § 2º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

23.1. **Justificativa** - Todos os procedimentos foram realizados em conformidade com o determinado na Lei 8.666/93, e para garantir o serviço de transporte escolar foi realizada licitação do tipo menor, levando-se em consideração o valor global da melhor proposta, sendo permitido pela Lei 8.666/93 o parcelamento em tantas vezes quantas forem necessárias visando a economicidade.

23.2. **Análise** - Reputamos completamente impertinente aduzir que a Lei 8.666/93 autoriza o parcelamento de serviços ao livre arbítrio do gestor, pois é sabido que mencionada norma determina a preservação da modalidade licitatória pertinente à execução do objeto como todo. Os argumentos do gestor são a própria confirmação de prática de ato ilegal.

Em nossa opinião, a fragmentação do objeto foi utilizada como meio de burlar a Lei, mediante a utilização de modalidade licitatória cujos procedimentos revelam-se mais simples, no caso, o convite. Essa modalidade dispensa vários procedimentos como a exemplo dos relacionados à habilitação e publicação em jornal de grande circulação e na imprensa oficial, o que resultaria numa maior publicidade e, conseqüentemente, ampliaria a área de competição, inibindo o direcionamento apenas aos convidados.

As observações da equipe de inspeção, no sentido da reduzida variedade de convidados, reforçam o entendimento acima, subitem 35.8, fl. 580.

24. **Irregularidade** - Realização de licitação, para contratação de serviços de transporte escolar, na modalidade convite, sem obediência ao § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.

24.1. **Justificativa** - Todos os procedimentos licitatórios foram realizados em conformidade com a lei 8.666/93, não havendo fraude ou irregularidade.

24.2. **Análise** - Os argumentos apresentados não correspondem à realidade dos fatos verificados "in loco", quando foi constatado que no período de março a agosto de 2001 foram realizados 6 (seis) procedimentos na modalidade de convite, com os mesmos convidados (subitem 35.8, fl. 580). A prática de restringir o universo de concorrentes é totalmente condenada pelos princípios básicos que orientam as licitações e contratações na administração pública.

25. **Irregularidade** - Realização de licitações para contratação de serviços de transporte escolar, no ano de 2001, posteriormente ao início da realização dos serviços.

25.1. **Justificativa** - Não houve.

25.2. **Análise** - A não contestação ou manifestação acerca da questão formulada iguala-se a confissão dos fatos apresentados ou das irregularidades apontadas.

No caso abordado, a contratação anterior à realização da licitação confirma o conhecimento prévio do vencedor do certame, situação impossível numa licitação regular. A ocorrência revela-se como forte indicador de direcionamento do certame.

Os comentários dos subitens 27, 36, 38 e 40 e a constatação de que o signatário dos contratos e dos recibos de quitação da contratada (FE locadora) também mantém vínculo com a Prefeitura, prestando serviços contábeis de elaboração de orçamentos (subitem 35.12, fls. 581), reforçam a tese de favorecimento.

Irregularidade - Pagamentos de serviços de transporte escolar efetuados na rubrica 3.1.1.0.00 (Despesas com Pessoal);

25.3. **Justificativa** - Não houve.

25.4. **Análise** - O valor contabilizado na conta contábil ao final do exercício apresentou valor que não corresponde ao efetivamente aplicado em despesas de pessoas, alterando os demonstrativos.

26. **Irregularidade** - Contratação de serviços de transporte escolar nos meses de férias (01/99, 12/99, 01/00, 12/00 e 01/01).

26.1. **Justificativa** - Foi realizada licitação do tipo menor preço, levando-se em consideração o valor global da melhor proposta, sendo permitido pela Lei 8.666/93 o parcelamento em tantas vezes quantas forem necessárias visando a economicidade. Efetuada a contratação, a administração municipal optou em dividir o valor global do contrato em doze parcelas, o que esclarece o pagamento nos meses de férias.

26.2. **Análise** - Como já comentado, a Lei 8.666/93 admite o fracionamento do objeto desde que seja mantida a modalidade de licitação pertinente ao todo.

O argumento do recorrente informando que dividiu o valor de contrato equivalente ao ano em doze parcelas mensais é a própria confissão da irregularidade. Mais grave ainda é que para respaldar esses pagamentos era realizada uma licitação distinta que correspondia a um contrato de 30 dias, conduzindo à conclusão que era feito acordo no período de um ano, sem formalização, que resultavam em subcontratos mensais respaldados em licitações fictícias.

Esse entendimento é fortalecido quando observamos as seguintes ocorrências:

- emissão de empenho contendo o nome do credor e início dos serviços antes de realizada a licitação, indicando conhecimento prévio do vencedor;

- durante o ano, apesar de realizadas várias licitações mensais, somente uma empresa saía vencedora, sempre cotando os mesmos preços todo mês. Em 1999 foi beneficiada a Intercol; em 2000, novamente a mesma empresa e em 2001 a FE - Locadora, que até a data de realização da auditoria já havia vencido oito convites, cujas competidoras eram as mesmas, e sempre cotando os mesmos preços;

- mapas comparativos das propostas indicando marca e modelos dos veículos oferecidos nas licitações, sem que tal detalhamento constasse das propostas dos licitantes. Saliente-se que coincidentemente as marcas e os modelos eram os mesmos para todos os licitantes, apesar de existirem, no mercado, no mínimo, dez similares;

- propostas dos diversos competidores preenchidas com o mesmo tipo de máquina e com o mesmo carbono; e

- inexistência de formalização dos processos licitatórios, conforme comentado no item seguinte.

27. **Irregularidade** - Má-formalização de processos licitatórios, encontrando-se ausentes, na maioria deles, o ato que designou a comissão de licitação e os comprovantes de entrega dos convites, bem assim constatando-se a ausência, nas propostas, das rubricas dos participantes do certame e dos membros da comissão.

27.1. **Justificativa** - As licitações foram realizadas em conformidade com a Lei 8.666/93.

27.2. **Análise** - A alegação do recorrente não guarda correspondência com as constatações da Equipe de Auditoria. Conforme registrado nos subitens 12, 17 e 36.1 a 36.4, fls. 575, 576 e 581, os procedimentos licitatórios são conduzidos e formalizados sem observância à Lei 8.666/93.

28. **Irregularidade** - Fraude na elaboração do Convite nº 19/99, caracterizado pela emissão de empenho em 01.03.99, prévio, portanto, ao conhecimento daquele que seria vencedor do certame, uma vez que seu julgamento oficialmente somente ocorreu em 31.05.99.

28.1. **Justificativa** - Não houve justificativa específica, limitando-se a afirmar que não houve fraude nas contratações de transporte escolar e que as licitações são realizadas em conformidade com as normas legais.

28.2. **Análise** - A nosso visto é impossível, antes de realizado o certame, o conhecimento prévio do credor, levando à conclusão da existência de fraude na licitação. A não contestação representa a confissão da irregularidade constatada.



29. **Irregularidade** - utilização dos recursos do FUNDEF para pagamento dos Srs. Otávio Alves de Jesus (cheque nº 198, no valor de R\$ 130,00, sacado em 14/01/2000) e Gilberto Tomaz dos Santos (cheque nº 373, no valor de R\$ 253,53, sacado em 16/02/2000), referente à locomoção de funcionários da Secretaria de Educação, contrariando a Lei nº 9.424/96, que determina a aplicação dos recursos apenas em despesas relativas ao Ensino Fundamental.

29.1. **Justificativa** - Não houve.
29.2. **Análise** - É sabido que os recursos do FUNDEF destinam-se exclusivamente ao custeio de despesas relacionadas ao ensino fundamental. Os gastos indicados não se enquadram nessa categoria e, portanto, cabe a restituição do montante gasto indevidamente.

30. **Irregularidade** - Contratos para transporte escolar com valores diferenciados de um mês para o outro, com linguagem resumida, sem identificar o trajeto e o veículo, dificultando a verificação da necessidade e efetividade do transporte.

30.1. **Justificativa** - Não houve.
30.2. **Análise** - A prática da administração impossibilita a conciliação entre os pagamentos efetuados aos diversos prestadores de serviço e a verificação dos critérios utilizados para estabelecer os valores dos contratos. Não há como certificar a correta aplicação dos recursos tendo em vista que não se pode aferir a real necessidade das contratações estando ausentes as especificações do objeto.

A norma disciplinadora das licitações e contratações na administração pública impõe que os contratos devem estabelecer todas as condições necessárias à sua execução e à especificação do objeto de forma clara e precisa.

A discussão consiste em mais um indicativo que reforça a tese de montagem das licitações, tendo em vista que a não caracterização do objeto constitui-se em obstáculo à fiscalização.

31. **Irregularidade** - Inexistência de controle de distribuição da merenda escolar para as escolas, dificultando as ações de fiscalização.

31.1. **Justificativa** - As aquisições e distribuição de merenda escolar foram feitas de forma pública e notória inclusive fiscalizada e documentada conforme provam os demonstrativos juntados.

31.2. **Análise** - Não consta na documentação atinente ao PNAE, encaminhada pelo gestor, fls. 647/665, qualquer elemento que demonstre a distribuição da merenda escolar para as unidades de ensino.

Conforme relatado nos subitens 6 a 11, fls. 574/575, a administração da merenda escolar é deficitária. O CAE não possui nenhuma atuação na fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros nem realiza qualquer tipo de verificação quando à distribuição da merenda, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.913/94, parágrafo 5º do art. 3º da MP nº 2.178/35. Constatou-se também que os alimentos não são suficientes para atender as escolas durante todos os dias do ano letivo.

32. **Irregularidade** - Compra de material de limpeza com recursos do PNAE, conforme constatado nos processos de pagamento n 1604, 1695 e 2091, todos do exercício de 1999, e nas Notas fiscais n 0051, janeiro/2000, 0062 e 0063, de agosto/2000.

32.1. **Justificativa** - Não houve.
32.2. **Análise** - O silêncio do responsável equivale à confissão da irregularidade. Conforme registrado no subitem 15, fl. 576, caracterizou-se desvio de finalidade na aplicação dos recursos do PNAE, cabendo restituir a importância de R\$ 1.271,90, conforme demonstram os processos de fls. 106/109 e 124/125.

33. **Irregularidade** - Realização de licitações destinadas à aquisição de merenda escolar sem estrita observância à Lei 8.666/93.

33.1. **Justificativa** - Trata-se de uma inverdade o questionamento acerca do não atendimento às exigências da Lei 8.666/93, pois as licitações realizadas foram feitas em estrito cumprimento às determinações legais.

33.2. **Análise** - As afirmativas do recorrente são superficiais e não correspondem à realidade dos fatos apurados “in loco”.

Durante os trabalhos de campo constatou-se que os procedimentos licitatórios realizados pela administração municipal, não só no âmbito do PNAE como também com relação ao FUNDEF e PAB, não guardam obediência com as normas de licitações e contratações, instituídas pela Lei 8.666/93.

O subitem 12 do Relatório, fl. 575, enumera as práticas irregulares observadas na condução das licitações.

[IVb. Responsável: Antônio Tadeu Cordeiro de Lima. Ofício nº 2.120/01 (fls. 622/623, vol. 3). Elementos de defesa: fls. 643/646, vol. 3]

34. **Irregularidade** - Sistemática de convocação, para os oito convites realizados no ano de 2001, das mesmas três empresas, em todos eles sagrando-se vencedora a FE - Locadora, sempre com a mesma cotação de preços, sendo mantidas, também, em todos os oito convites, as cotações dos preços de todos os competidores, apesar de já terem conhecimento, a partir do histórico das licitações, do preço das concorrentes.

34.1. **Justificativa** - O processo licitatório destinado à contratação da empresa FE - Locadora, para locação dos veículos destinados ao atendimento do transporte escolar, ocorreu em conformidade com a Lei 8.666/93, não podendo ser levantada a hipótese de fraude.

Em concordância com o disposto no art. 23, inciso II, da Lei 8.666/93, foi realizada licitação para contratação do objeto, na modalidade de convite e tipo menor preço, sendo convidadas três empresas localizadas no próprio município, entre elas a FE - Locadora.

Uma vez realizadas mais de uma licitação tratando do mesmo objeto e com os mesmos concorrentes, estes têm o direito de permanecer com os mesmos preços, sem qualquer ingerência do poder público e, por se tratar de carta convite, não significa que a parte apresente interesse.

34.2. **Análise** - Em oposição ao aduzido pelo gestor, ficou comprovado que as licitações não foram processadas em conformidade com as prescrições da legislação específica, uma vez que se verificou a ocorrência de diversas irregularidades na formalização dos procedimentos, item 36, fls. 581/582, e item 28 desta instrução. Outros questionamentos relacionados ao descumprimento da Lei de Licitações foram comentados nos itens 23/25 e 27 da presente instrução, induzindo à conclusão de que a administração do Sr. Antônio Tadeu realizou diversos procedimentos licitatórios às margens das legislações vigentes.

Os próprios argumentos do gestor depõem contra a legalidade de seus atos quando afirmam que foram realizadas diversas licitações na modalidade de convite para um mesmo objeto, ou seja, não foi considerado o serviço como todo para o enquadramento da modalidade de licitação pertinente, e com os mesmos participantes. A prática caracteriza o não atendimento às prescrições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 6º, inciso II, 22, § 6º, e 23, inciso I e §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/93.

Refutamos também a argumentação de falta de interesse dos concorrentes em participar dos certames como tentativa de justificar a apresentação de propostas idênticas em oito processos realizados sucessivamente, pois o envio do convite não obriga a participação nas licitações e caso realmente não houvesse intenção de participar não seria necessário o comparecimento espontâneo, salvo com a intenção de compor o numero mínimo de participantes exigidos por lei.

O recorrido nos itens 22/25, 27 e 36 juntam-se aos comentários acima em defesa da tese de fraude nos procedimentos licitatórios.

35. **Irregularidade** - Idênticos mapas comparativos das propostas, em todos os meses, registrando sempre a cotação para os mesmos modelos de veículos, apesar de não constar da proposta das empresas qualquer referência de marca ou modelo, sendo que no mercado existem, no mínimo, outros 10 (dez) modelos similares. Registre-se ainda que alguns destes veículos já serviam a Prefeitura desde 1999, mediante contrato firmado com a INTERCOL.

35.1. **Justificativa** - Quanto à omissão da descrição de modelo a ser oferecido para a prestação dos serviços em comento, apesar de existirem no mercado modelos similares capazes de prestarem o mesmo serviço, a realidade do município de Candeal está aquém das expectativas sócio-econômicas, não havendo disponibilidade de variedade de marcas. Portanto, sendo restrito o número de veículos passíveis de destinarem-se ao transporte de alunos, ocorre frequentemente a repetição destes.

35.2. **Análise** - Não foi questionada a ausência de especificação da marca e modelo do objeto licitado, pois tal procedimento é vedado pela Lei 8.666/93. Discute-se justamente o contrário, ou seja, a presença no mapa comparativo das propostas, o qual é preenchido pela comissão de licitação, de detalhamento dessas informações quando nenhuma das propostas dos licitantes apresentou a descrição dos veículos oferecidos. Essas informações, além de surgirem nos mapas de propostas, eram idênticas para todos os competidores em todos os certames, fls. 384/397 e subitens 35.7/35.13, fls. 580/581.

Não merece guarida aduzir que a condição sócio-econômica do município não permite oferecer variedade e quantidade de veículos tendo em vista que nenhum dos competidores estão sediados no Município de Candeal. A administração recorreu a grandes pólos comerciais como Feira de Santana (considerando maior município do interior da Bahia), Salvador (capital do estado) e Porto Seguro, municípios que certamente tem a capacidade de oferecer grande variedade de similares.

No nosso entendimento a ocorrência revela-se como forte indício de que as licitações foram montadas.

36. **Irregularidade** - Locação dos mesmos ônibus, em contratos firmados com empresas desde 1998.

36.1. **Justificativa** - Não houve.
36.2. **Análise** - Conforme verificado durante a auditoria, subitens 34.1, 35.5, 35.7 e 35.10, fls. 580/581, no período abrangido pelos trabalhos (1998/2001), foram contratados três empresas distintas e participaram das licitações outras seis convidadas e em todos os processos os veículos são os mesmos.

Em nenhum momento, apesar da solicitação da equipe de auditoria, a Prefeitura forneceu a documentação de registro e licenciamento dos veículos, subitem 35.10, fl. 581.

O responsável não se dignou a esclarecer o questionamento valendo os comentários dos subitens 21.2 e 22.2.

37. **Irregularidade** - Propostas preenchidas com o mesmo tipo de máquina datilográfica.

37.1. **Justificativa** - Não houve.
37.2. **Análise** - Considerando que o responsável não se dignou a esclarecer o questionamento entendemos confessada a prática e as irregularidades dela decorrentes. O preenchimento das propostas apresentadas nas licitações, em mais de dez ocasiões, por concorrentes diversos, com a mesma máquina datilográfica reforça a tese de montagem das licitações para respaldar contratações irregulares, subitem 36.4, fls. 581/582, do relatório de auditoria.

38. **Irregularidade** - Existência de recibo de quitação da FE - Locadora assinado por pessoa contratada da Prefeitura para realização de 'serviços de receita'.

38.1. **Justificativa** - Não houve.
38.2. **Análise** - Adotados o mesmo entendimento acima mencionado referente à ausência de esclarecimentos. Dessa forma, concluímos que a existência de empenho beneficiando o Sr. Edvan Sérgio

por serviços prestados na contabilidade da Prefeitura, sendo o mesmo signatário dos contratos de locação firmados com a FE locadora e dos recibos de quitação dos serviços de transporte escolar, subitem 35.12, fl. 581, demonstra que, além de prestar serviços como pessoa física para a Prefeitura, responde pelos contratos firmados com a FE locadora. O fato revela-se como mais um indicativo de fraude na licitação.

39. **Irregularidade** - Licitações realizadas após o início dos serviços.

39.1. **Justificativa** - Não houve.
39.2. **Análise** - Constatou-se a existência de realização de licitações posteriormente ao início dos serviços, prática que certifica a existência de irregularidade pois não há hipótese de a contratação preceder a licitação, a não ser nos casos fraudulentos.

Os subitens 36.6 a 36.9, fl. 582, listam os casos onde as licitações foram realizadas posteriormente ao início dos serviços, é o caso do convite nº 08/99, homologado em 18/03/99, cujo empenho, emitido em nome do favorecido, e o contrato datam de 01/03/99, fls. 324/332.

Ante o silêncio do recorrente consideramos confessada a irregularidade.

Convite nº 05/99 - o convite foi homologado em 22/02/1999 e no dia seguinte foram emitidos o empenho e a nota fiscal fatura e quitada a despesa com o atesto de que os serviços foram prestados, quando esses seriam prestados no decorrer de 30 dias.

40. **Irregularidade** - Excessivo nº de veículos locados para os serviços de transporte escolar: oito ônibus, um micro ônibus, duas Kombis, três carros de passeio e mais quatro utilitários (D-20, pampa, toyota e F-75), além de outras locações de veículos particulares, sendo que carros de passeio e alguns utilitários não configuram veículos apropriados para realização de transporte escolar.

40.1. **Justificativa** - O quantitativo de veículos disponíveis ainda é insuficiente para a realização do transporte de alunos e professores.

40.2. **Análise** - A alegação do gestor apresenta-se em oposição à suas práticas, uma vez que são locados dois carros de passeio (monza e uno) e quatro utilitários (pampa, D-20, Toyota e F-75) com a FE locadora, a um custo mensal de R\$ 6.500,00, veículos não apropriados à condução de estudantes, cuja capacidade de transportes é inferior a 20 passageiros sentados. O aluguel de um ônibus, com capacidade de conduzir 40 pessoas, custa, mensalmente, R\$ 2.200,00 e o de uma Kombi, com capacidade de 10 pessoas, R\$ 1.150,00.

Se os contratos não bastam para atender toda a comunidade não há razão para locar automóveis indevidos para os serviços ou que transportem número reduzido de beneficiários. A locação de veículos apropriados, substituindo os dois carros de passeio (10 alunos) e os quatro utilitários (oito alunos), por duas kombis (20 alunos), os gastos mensais cairiam em R\$ 3.500,00."

7. Em face dos exames acima delineados, a ACE conclui (fls.1686/1687, vol. 8):

7.1. da documentação apresentada pelo gestor municipal, restaram pendentes de esclarecimentos satisfatórios quase a totalidade dos indícios que lhe foram questionados mediante citação e audiência, ensejando a adoção de medidas punitivas em razão do descumprimento de normas legais.

7.2. as práticas irregulares, que resultaram em dano ao Erário, somam débito equivalente, em valores originais, a R\$ 450.769,24, e foram discriminados nos itens 10.2, 10.5.1/10.5.19, 10.5.21/10.5.29, 11/12, 13.2.1/13.2.2, 14, 15.2.2/15.2.7, 29 e 32. As tabelas [abaixo] listam os montantes devidos, relacionado-os com a data da ocorrência:

TABELA 1 - RECURSOS DO FUDEF-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Subitem da instrução	Data	Valor - R\$
10.5.1	5/5/1998	28.000,00
10.2	1/6/1998	409,72
10.5.4	5/6/1998	29.515,63
10.5.2	10/6/1998	60,00
10.2	15/6/1998	1.000,00
10.5.3	30/6/1998	4.830,00
10.5.5	3/7/1998	2.143,45
10.5.6	20/7/1998	6.293,06
10.5.7	13/8/1998	2.000,00
10.5.8	2/9/1998	29.525,48
10.5.9	1/10/1998	26.219,07
10.5.2	5/10/1998	180,00
10.2	5/10/1998	218,00
10.5.2	6/10/1998	180,00
10.2	6/10/1998	400,00
10.5.10	13/10/1998	10.533,43
10.5.11	19/10/1998	500,00
10.2	21/10/1998	690,00
10.5.12	21/10/1998	4.385,61
10.2	22/10/1998	1.100,00
10.5.13	29/10/1998	2.561,97
10.5.14	30/10/1998	9.340,00
10.5.15	12/11/1998	50,00
10.2	30/11/1998	230,00
10.5.16	9/12/1998	27.886,42
10.5.2	10/12/1998	180,00
10.5.17	10/12/1998	12.153,85
10.5.18	29/12/1998	21.095,32
10.5.2	30/12/1998	180,00

10.5.19	20/1/1999	16.948,45
10.5.21	29/3/1999	29.276,12
12.2	14/6/1999	368,43
10.5.22	30/7/1999	4.970,00
10.5.23	3/8/1999	1.274,10
10.5.24	3/8/1999	2.718,99
10.5.25	11/8/1999	47.261,74
10.5.25	25/8/1999	2.673,31
10.5.26	20/10/1999	193,09
10.2	4/11/1999	912,00
29	14/1/2000	130,00
10.5.28	22/1/2000	600,00
29	16/2/2000	253,53
12.2	21/2/2000	157,90
10.5.27	21/2/2000	400,00
12.2	22/2/2000	842,11
10.5.29 e 12.2	22/2/2000	1.000,00
12.2	4/4/2000	2.000,00
11	20/4/2000	1.263,16
TOTAL		335.103,94

TABELA 2 - RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DA SAÚDE (PAB–Piso de Atenção Básica)

Subitem da instrução	Data	Valor - R\$
15.2.2	1/4/1998	8.110,00
15.2.5.a	13/5/1998	5.110,00
15.2.7.a	15/5/1998	1.450,00
15.2.2	15/5/1998	3.000,00
15.2.2	22/5/1998	980,48
15.2.2	22/5/1998	2.500,00
15.2.5.b	10/6/1998	5.974,83
15.2.7.b	23/6/1998	1.000,00
15.2.7.c	1/7/1998	258,94
15.2.5.c	3/7/1998	222,00
15.2.7.d	6/7/1998	6.041,50
15.2.2	16/7/1998	100,00
15.2.2	16/7/1998	1.095,24
15.2.3.a	17/7/1998	22,50
15.2.2	22/7/1998	200,00
15.2.5.d	5/8/1998	125,95
15.2.3.b	27/8/1998	700,00
15.2.7.e	4/9/1998	3.883,00
15.2.7.f	7/1/1999	1.100,00
15.2.2 e 15.2.6	8/1/1999	3.380,00
15.2.7.g	12/1/1999	317,48
15.2.7.h	29/1/1999	1.690,00
15.2.2	13/4/1999	795,00
15.2.2	9/11/1999	500,95
15.2.2 e 15.2.7.k	2/5/2000	1.200,00
15.2.7.i	9/5/2000	272,83
15.2.4.a	13/7/2000	1.870,07
15.2.7.j	28/7/2000	7.987,50
15.2.7.i	5/9/2000	9.813,73
15.2.7.i	14/9/2000	1.870,07
15.2.4.b	16/12/2000	3.753,13
15.2.7.i	27/12/2000	5.200,44
15.2.7.i	4/5/2001	310,15
15.2.7.i	4/5/2001	14.128,61
TOTAL		94.964,40

TABELA 3 - RECURSOS DO FNDE (PNAE–Programa Nacional de Alimentação Escolar)

Subitem da instrução	Data	Valor - R\$
13.2.1	21/5/1999	7.569,00
14.2	30/9/1999	400,00
13.2.2	15/10/1999	5.500,00
13.2.1	2/12/1999	60,00
13.2.1	16/12/1999	5.900,00
32	10/9/1999	878,90
32	30/11/1999	393,00
TOTAL		20.700,90

7.3. além das irregularidades acima mencionadas, foram observadas outras que não causaram dano ao Erário (itens 10.3,10.4 (alíneas a/h), 10.5.20, 15.2.1, 16/19 e 30/31) e ainda outras que estão relacionadas a fraude em procedimentos licitatórios (itens 20/25, 27/29, 33/41).

7.4. quanto aos procedimentos licitatórios, especialmente aqueles relacionados à contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar, não foram oferecidos esclarecimentos convincentes que refutassem os indícios constatados durante a fiscalização no município, alguns, inclusive, foram utilizados contra o próprio recorrente, defendendo o entendimento de que no período de 1998/2001 as licitações ou suas dispensas foram fraudulentas e as contratações delas decorrentes foram direcionadas, configurando crime previsto nos arts. 89, 90 e 93 da Lei 8.666/1993. Na nossa opinião, os pontos listados abaixo conduzem a esta conclusão:

7.4.1. em 1998, foram celebrados três contratos para serviços de locação de veículos para o transporte escolar sem a realização de procedimento licitatório, não obstante o montante despendido superar o limite para dispensa do certame. Dois contratados eram irmãos e o terceiro parente próximo. A despesa foi fragmentada na tentativa de não realizar licitação e direcionar as contratações;

7.4.2. emissão de empenho antes de realizada a licitação, demonstrando conhecimento prévio do vencedor do certame;

7.4.3. licitações realizadas após o início dos serviços;

7.4.4. fracionamento do objeto para fugir da modalidade pertinente e assim optar por uma modalidade cujos procedimentos revelam-se mais simples, permitindo direcionar a licitação a determinados convidados, sem a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, de forma que outros tivessem ciência do processo;

7.4.5. escolha de convidados com atividade comercial registrada incompatível com o objeto, para compor o número mínimo de participantes exigido no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993. Foram convidadas empresas de comércio de alimentos e de papelaria;

7.4.6. realização de oito convites sucessivos em 2001, com a repetição das mesmas empresas que sempre apresentavam as mesmas propostas, sendo que somente a FE–Locadora foi vencedora de todas as licitações. Nessas licitações estranhamente surgiu, em todos os mapas comparativos das propostas, construídos pela comissão de licitação, especificação de modelos e marcas de veículos idênticos para todos os competidores, sem que esta descrição constasse das propostas apresentadas. Ressalte-se que no mercado existem cerca de 10 similares e que os ônibus locados mantiveram-se os mesmos desde 1998 e outros veículos desde 1999. A equipe de inspeção não teve acesso aos registros e licenciamentos dos bens;

7.4.7. o signatário do contrato com a FE-Locadora mantém vínculo com a Prefeitura, prestando serviços na contabilidade, descritos como “serviços de receita”. Foi esclarecido que tais serviços referem-se à realização de orçamentos para a Prefeitura Municipal;

7.4.8. em 1999/2000, não obstante realizadas diversas licitações, somente foi vencedora a Locadora INTERCOL. Em todas as ocasiões, apesar da mudança das competidoras (exceto a INTERCOL, que sempre participava), as cotações eram as mesmas;

7.4.9. propostas preenchidas com o mesmo tipo de máquina datilográfica;

7.4.10. alteração de documentos para montar prestação de contas da destinação de verba não comprovada durante os trabalhos de campo, indicando que o gestor adota práticas ilegais;

7.4.11. esclarecimento, por parte do responsável, de que o valor global do contrato era dividido em 12 parcelas mensais, quando as licitações eram mensais e também os contratos, confirmando que os acordos para prestação dos serviços eram feitos para durar o ano letivo e licitações fictícias realizavam-se mensalmente, para respaldar os contratos de trinta dias. O entendimento justifica uma única vencedora durante todo o exercício. Assim, em 1998 foram contratados os três parentes, que na verdade correspondeu a um contrato; em 1999, a INTERCOL, que permaneceu até 2000, e em 2001 a FE - Locadora; e

7.4.12. não-identificação clara do objeto, sendo obstáculo para fiscalização na determinação dos serviços efetivamente prestados e a correspondência com seus custos.

7.5. relativamente ao TC-013.552/2002-08, deixamos de tecer maiores comentários ou de propor medidas que conduzam a uma melhor apuração dos indícios de desvio da importância de R\$ 244,00, em razão da falta de materialidade do valor envolvido e tendo em vista a informação do gestor de que as despesas questionadas não envolvem recursos federais [...]. Na nossa opinião, qualquer medida saneadora adicional seria onerosa quando comparada com o montante em questão.

Por fim, a ACE formula a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 1687/1690, vol. 8), considerando que não teria restado demonstrada a boa administração de recursos federais e a boa-fé do gestor municipal:

8.1. sejam julgadas irregulares as presentes contas, com fundamento nos art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e em débito o Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas nas tabelas [supra], atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias devidas à conta específica do FUNDEF (recursos do FUNDEF, discriminados na tabela 1 do subitem 7.2, supra), à conta específica do PAB (verba originária do Fundo Nacional de Saúde, listada na tabela 2 do subitem 7.2, supra) e ao FNDE (recursos destinados à merenda escolar (PNAE), especificados na tabela 3 do subitem 7.2, supra);

8.2. seja aplicada multa ao Responsável já indicado, nos termos dos arts. 57 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.3. seja autorizada a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos subitens 8.1 e 8.2, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

8.4. seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento da ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

‘8.5. seja determinado à Prefeitura Municipal de Candeal/BA que:

8.5.1. Relativamente à aplicação de recursos do FUNDEF:

8.5.1.1. mantenha os recursos do FUNDEF em sua conta específica, deixando de efetuar transferências das verbas entre outras contas de titularidade da Prefeitura, uma vez que tanto as origens quanto as aplicações dos recursos do aludido programa são vinculadas a fontes de custeio e a finalidades especificadas em lei, de forma que toda despesa relativa ao FUNDEF deve corresponder a um saque dessa conta e não de outra não específica;

8.5.1.2. aplique, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEF para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de sua atividade no ensino fundamental público, em conformidade com o art. 7º da Lei 9.424/1996;

8.5.1.3. adote as providências necessárias ao adequado cumprimento das disposições da Lei 9.424/1996, mormente o art. 2º, que determina a aplicação da verba do FUNDEF apenas em despesas relativas ao ensino fundamental, abstendo-se da prática de efetuar despesas indevidas com recursos do FUNDEF como locomoção de funcionários da Secretaria de Educação, pagamentos dos salários dos professores do pré-escolar, do Secretário de Educação, do Coordenador de Educação e da Coordenadora da Merenda Escolar e outros que não se coadunam com as finalidades do Programa Federal;

8.5.1.4. evite o procedimento de contratar servidores da Prefeitura para realização de transporte escolar de alunos sem a realização do pertinente processo licitatório, efetuando pagamentos em duplicidade para o mesmo serviço e credor;

8.5.1.5. abstenha-se de contratar serviços de transporte escolar nos meses de férias;

8.5.1.6. adote as medidas necessárias visando a realização de apenas um único procedimento licitatório, com preservação da modalidade pertinente ao valor total da contratação, dos serviços de transporte escolar, abrangendo o ano letivo, evitando o fracionamento de despesas e aumentando a competitividade e publicidade dos certames, em observância ao art. 23, inciso II, e §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993;

8.5.1.7. implemente as medidas concretas para assegurar ao Conselho do FUNDEF no Município infra-estrutura indispensável ao seu adequado funcionamento, reservando locais específicos e apropriados para a administração, a guarda da documentação e as reuniões do Conselho, dotando-o de todos os meios que se fizerem necessários à sua atuação prevista na Lei 9.424/1996, em especial as tarefas de fiscalização e acompanhamento da execução da despesa do programa;

8.5.1.8. faça constar nos contratos de transporte escolar a correta identificação dos serviços contratados, especificando o trajeto e a distância percorridos, o veículo utilizado, com identificação da sua licença, em atendimento à norma de licitações e contratações, que impõe que os contratos devem estabelecer todas as condições necessárias à sua execução e à especificação do objeto de forma clara e precisa (arts. 54, § 1º, e 55 da Lei 8.666/1993); e

8.5.1.9. envie esforços no sentido de melhor planejar o transporte escolar, eximindo-se de efetuar excessivas locações de veículos não apropriados à condução dos estudantes ou com capacidade de transporte de passageiros muito reduzida, como no caso de locação de carros de passeio, e que atente também para o princípio da economicidade, tendo em vista que foi apurado que o custo mensal da locação de um ônibus (cuja capacidade de transporte é de 40 passageiros sentados) é de R\$ 2.200,00, quando o gasto mensal com a locação de uma Kombi (transporte de 10 passageiros) é de R\$ 1.150,00.

8.5.2. Relativamente à aplicação de recursos do PNAE:

8.5.2.1. mantenha os recursos do PNAE em sua conta específica e a contabilidade devidamente organizada de modo que, partindo do princípio de que tanto as origens quanto as aplicações dos recursos do aludido programa são vinculadas a fontes de custeio e a finalidades especificadas em lei, toda despesa relativa ao PNAE deve corresponder a um saque dessa conta específica;

8.5.2.2. esquivar-se de realizar despesas indevidas com recursos do PNAE, como material de limpeza e outros que não se coadunam com as finalidades do Programa Federal, considerando o disposto no art. 1º, § 5º, da MP nº 2.178-36, que determina a utilização dos recursos advindos do PNAE, exclusivamente, para compra de gêneros alimentícios;

8.5.2.3. implemente as medidas concretas para assegurar ao CAE a infra-estrutura indispensável ao seu adequado funcionamento, reservando locais específicos e apropriados para a administração, a guarda da documentação e as reuniões do Conselho, garantido-lhe todos os meios que asseverem a sua atuação prevista na MP nº 2.178-36/2001, art. 4º, § 1º, e na Resolução nº 35/2003-FNDE, art. 13, em especial, as tarefas de fiscalização e acompanhamento da execução da despesa do programa, em atendimento ao disposto na MP 2.178-36/2001, art. 3º, § 8º, e Resolução nº 35/2003-FNDE, art. 9º;

8.5.2.4. planeje as compras dos produtos da merenda escolar, abstendo-se de realizar várias compras diretas, com dispensa de licitação e sem prévia pesquisa dos preços de mercado, para objetos idênticos ou semelhantes, evitando o fracionamento de despesa e buscando melhor aproveitamento dos recursos disponíveis para obter preços mais baixos na aquisição dos gêneros alimentícios, conforme determina os arts. 15, inciso IV e § 7º, inciso II, 22 e 23 da Lei 8.666/1993; e



8.5.2.5. adote providências necessárias ao efetivo controle do recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios para as escolas, mantendo à disposição da fiscalização toda documentação atinente a movimentação do estoque da merenda escolar.

8.5.3. Relativamente à aplicação de recursos do PAB:

8.5.3.1. mantenha os recursos do PAB em sua conta específica, deixando de efetuar transferências das verbas entre outras contas de titularidade da Prefeitura e, partindo do princípio de que tanto as origens quanto as aplicações dos recursos do aludido programa são vinculadas a fontes de custeio e a finalidades especificadas em lei, para cada despesa relativa ao PAB deve corresponder a um saque dessa conta e não de outra não específica. Tal prática fere a norma básica que disciplina todas as transferências federais que é a obrigatoriedade de manter os montantes transferidos em conta específica permitindo aos órgãos de fiscalização a aferição de sua correta aplicação; e

8.5.3.2. abstenha-se de realizar despesas indevidas com recursos do PAB, como pagamento de taxas bancárias relativas aos serviços de fornecimento de extratos bancários de contas diversas da conta específica onde são creditados e movimentados os recursos e outros que não se coadunem com as finalidades do Programa Federal.

8.5.4. Relativamente a procedimentos licitatórios:

8.5.4.1. observe com rigor as determinações da Lei 8.666/1993, mormente no que se refere a:

8.5.4.1.1. na realização de licitação na modalidade de convite, a cada novo certame para objeto idêntico ou assemelhado atentar para a obrigatoriedade de convidar, no mínimo, mais um interessado não convidado nas últimas licitações (art. 22, § 6º);

8.5.4.1.2. formalização adequada dos processos licitatórios em cumprimento ao art. 38; e

8.5.4.1.3. fracionamento de despesa, com fuga da modalidade de licitação correta e com dispensa indevida de licitação, práticas que contrariam o art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n. 8.666/1993.

8.6. seja determinado à SECEX/BA que promova o monitoramento da decisão que vier a ser adotada pelo TCU, em especial, das determinações proferidas; e

8.7. seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, para ciência, aos: Conselho de Controle e Acompanhamento do FUNDEF; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho Municipal de Saúde; Câmara de Vereadores de Candeal e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia-TCM/BA.

9.O Diretor da 1ª DT e o Titular da Secex/BA manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Analista (fls. 1695/1696, vol. 8).

10.O Ministério Público junto ao TCU, por sua Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesce à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (fl. 1696/v, vol. 8).

É o Relatório.

VOTO

Examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima, ex-prefeito, decorrente da conversão da Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Candeal/BA, noticiando inúmeras irregularidades que teriam sido praticadas na aplicação de recursos do FUNDEF–Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do PNAE–Programa Nacional de Alimentação Escolar, do PAB–Piso de Atenção Básica e do PCCN-Programa de Combate às Carências Nutricionais, exercícios de 1998/2001 (Decisão n. 1.030/2001–TCU–Plenário).

2. Registro que adoto como razões de decidir os fundamentos de fato e de direito exarados pela Unidade Técnica na instrução transcrita no Relatório precedente, cuja proposta de encaminhamento foi encampada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das ponderações a seguir exaradas.

3. Devidamente citado nos autos, o Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima apresentou suas alegações de defesa nos termos dos elementos de fls. 632/636, vol. 3. Deixou, contudo, de apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas no subitem 2.1 e no item 3 do Ofício de Citação (fl. 615, vol. 3), consoante informado nos itens 11 e 12 da instrução transcrita no Relatório precedente. Quanto a esse silêncio, deve o Responsável ser considerado revel para todos os efeitos, conforme dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. Relativamente às conclusões contidas na instrução da Unidade Técnica de que a falta de apresentação de elementos de defesa por parte do Responsável quanto a certos atos constitui confissão ficta das irregularidades a ele atribuídas, penso que essa não é a melhor interpretação que se pode extrair do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992. Destaco que o Responsável não tem a obrigação de contestar os fatos indicados na citação ou audiência realizadas por este Tribunal, mas o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos, consoante pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 234/1995–2ª Câmara; 380/1995–2ª Câmara; 291/1996–2ª Câmara; 87/1997–2ª Câmara; 11/97–Plenário; 24/2004–2ª Câmara) e do STF (MS-20335; MS-21.644). Se não responde ao chamamento para apresentar suas alegações de defesa ou razões de justificativa, incorre em revelia, que cria para o Responsável inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como ausente no processo, para todos os efeitos (Lei n. 8.443/1992, art. 12, § 3º). Por isso, entendo que no presente caso o Responsável deva ser tratado como revel em relação às irregularidades sobre as quais não se manifestou em vez de autor confesso dos atos inquinados.

5. De acordo com a análise empreendida pela Unidade Técnica, nota-se que o Responsável deixou de elidir as seguintes irregularidades, as quais causaram dano ao Erário no montante indicado nas tabelas 1, 2 e 3 apresentadas no subitem 7.2 do Relatório precedente, devendo, por isso, ser condenado ao ressarcimento dos valores impugnados:

"4.1. saques efetuados da conta específica do FUNDEF sem a respectiva comprovação da despesa (item 10 da instrução);

4.2. duplicidade de pagamento efetuado ao Senhor Josias Mota Souza no mês de abril 2000, no valor de R\$ 1.263,16 (item 11 da instrução);

4.3. contratação dos Srs. Sandro Arias Amorim, funcionário do gabinete do prefeito, fl. 434, e Márcio Adolfo Arias Amorim para locomoção de estudantes da Fazenda Pau D'arco à sede do município, implicando em duplicidade dos serviços (item 12 da instrução);

4.4. saques efetuados da conta específica do PNAE sem a respectiva comprovação da despesa (item 13 da instrução);

4.5. prejuízos causados em decorrência de compras efetuadas, em setembro de 1999, sem prévia pesquisa de mercado (item 14 da instrução);

4.6. saques efetuados da conta específica do PAB sem a respectiva comprovação da despesas (item 15 da instrução)."

6. Nesse contexto, ponderando a gravidade dos atos inquinados, considero pertinente a proposta da Unidade Técnica no sentido de que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima pelos valores originais discriminados nas tabelas acima mencionadas, os quais devem, na forma legal, ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas indicadas. Demais, também tenho como válida a proposta para que o Responsável seja apenado com a multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, consoante dispõe o art. 19 da citada norma.

7. Especificamente no que se refere à fundamentação do julgamento das contas, entendo que deva ser pelas alíneas "c" e "d", em vez das alíneas "b" e "d", conforme sugerido pela Unidade Técnica, uma vez que, aliado a atos ilegítimos e antieconômicos que causaram dano ao Erário (alínea "c"), o Responsável também praticou atos enquadráveis na alínea "d" em comentário, ocasionadores de desvio de recursos públicos federais. No que diz respeito à fundamentação da multa, penso que deva ser exclusivamente pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, ante a existência de dano ao Erário, consoante prevê o art. 19 da citada lei, destacando que na dosimetria da pena serão consideradas as irregularidades cujas justificativas foram rejeitadas.

8. Ressalto que, além de citado, o Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima foi ouvido em audiência prévia para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades relacionadas nos subitens 8.2 e 8.3 da Decisão n. 1.030/2001–TCU–Plenário (fls. 607/612, vol. 3). Essa audiência foi implementada por meio dos Ofícios 2118/01/SECEX/BA e 2120/01/SECEX/BA, insertos às fls. 619/623 do vol. 3.

9. Da mesma forma que nas alegações de defesa, o Responsável deixou de apresentar justificativa para as irregularidades indicadas nos itens 19, 20, 21, 25, 29, 30, 32, 36, 37, 38 e 39 da instrução transcrita no Relatório precedente, devendo, em relação a essas irregularidades, ser considerado revel para todos os efeitos, segundo disposto no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992. Quanto às irregularidades para as quais apresentou elementos de defesa (itens 16, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35 e 40 da instrução), verifica-se, consoante análise desenvolvida pela Unidade Técnica na aludida peça, que o Responsável não conseguiu elidi-las, razão pela qual deixo de acolher tais elementos de defesa.

10. Em face da não-elisão dessas irregularidades, considero, então, pertinentes as determinações sugeridas pela Unidade Técnica no subitem 8.5 do Relatório precedente, as quais têm por objetivo evitar que práticas semelhantes às consignadas nestes autos sejam novamente cometidas no âmbito do Município de Candeal/BA na aplicação de recursos públicos federais.

11. Destaco, por fim, que, regularmente ouvida em audiência prévia em relação às irregularidades indicadas no item 8.3 da Decisão n. 1.030/2001–TCU–Plenário (fls. 607/612, vol. 3), consoante demonstram o Ofício n. 2121/01/SECEX/BA e o AR dos Correios, insertos às fls. 624/626, vol. 3, a firma FE–Locadora deixou de apresentar suas razões de justificativa, devendo, por isso, ser considerada revel para todos os efeitos, à luz do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

12. Neste caso, considerando que a aludida empresa foi alertada de que a falta de justificativa para as irregularidades a ela imputadas poderia resultar em determinação deste Tribunal para que fossem adotadas as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da Lei, consistentes na anulação do contrato de locação de veículos que ela mantém com o Município de Candeal/BA, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, considerando também que o Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima, de igual modo ouvido em audiência em relação a essas mesmas ocorrências, não conseguiu elidir as irregularidades em questão, conforme comentado no parágrafo 8º, supra, entendo que se possa determinar ao referido Município que adote as medidas cabíveis com vistas à anulação do contrato em comentário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

**GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC 001.367/2000-0 - c/ 08 volumes**

Apenso: TC-013.552/2002-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Candeal/BA

Responsável: Antônio Tadeu Cordeiro de Lima (CPF nº 225.002.195-34), ex-Prefeito.

Advogado constituído nos autos: não há

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, gostaria de louvar o trabalho apresentado pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar pela excelência da análise produzida sobre a matéria.

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada ante a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais, por parte do Sr. Antônio Tadeu Cordeiro Lima.

3. Entretanto, apesar de acompanhar o entendimento apresentado pelo eminente Ministro-Relator quanto à irregularidade das contas, ao valor do débito e à necessidade de determinações, peço vêni as para apresentar minha ressalva quanto à multa proposta para ao Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima no valor de R\$ 50.000,00.

4. Especificamente, entendo que a dosimetria da apenação deva ser revista. Vejamos.

5. Conforme a Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao julgar as contas irregulares, havendo débito, o responsável será condenado ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda ser aplicada multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

6. Destacam-se, portanto, duas conseqüências para os condenados, no caso de existir débito. Primeiro, tem-se a restituição ao Erário do quantum desviado ou desfalcado. Para tanto, durante a fase de instrução é calculado o valor do débito, incluindo a data de sua ocorrência, o que permitirá proceder à atualização monetária até o efetivo pagamento da dívida. Os juros de mora acrescidos têm o sentido de que também sejam restituídos eventuais ganhos financeiros auferidos no período em que se ficou de posse dos recursos. Portanto, até este momento, está-se diante tão-somente da devolução da quantia que não foi devidamente comprovada pelo responsável.

7. O outro possível efeito a que podem estar sujeitos aqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares é a cominação de multa. Essa sanção tem finalidade essencialmente punitiva, para que o responsável retribua o mal feito à sociedade, além de preventiva, a fim de o atingido ter diminuído seu ímpeto de voltar a cometer a ilicitude. Como o débito tem fundamento diverso, não há que se falar em suportar o valor da multa com o valor que o originou. Com efeito, a apenação deve ser paga às expensas do gestor, ou seja, ele deve utilizar-se de seu próprio patrimônio.

8. Entretanto, para que a multa consiga atingir seu objetivo, é essencial que possa ser paga. De que adianta impor R\$ 1.000.000,00 de punição a uma pessoa que sobrevivia de salário mínimo ou a um servidor público? Ela simplesmente não vai pagar, e a sanção não vai ter alcançado a sua finalidade. Além disso, punição dessa proporção passa a ter evidente caráter confiscatório, o que não é abraçado em nosso ordenamento legal.

9. Por sua vez, nossa Carta Magna veda penas de caráter perpétuo. Nessa linha, a legislação penal dispõe que, não importa se um, dez, ou cem homicídios ou outros crimes hediondos foram cometidos, o criminoso ficará preso no máximo por trinta anos. Em atendimento a esse preceito, como aplicar multa extremamente acima da realidade financeira do condenado se isso implicará afetar não apenas o patrimônio atual da pessoa, mas certamente naquele que será constituído anos e anos a fio?

10. Nesse sentido, é essencial a graduação da punição não apenas em função do grau da culpabilidade do apenado, mas também em função de sua capacidade econômica. Decerto que não é possível precisar qual o valor correto que vai resolver essa equação, mas uma análise criteriosa de cada caso permitirá aproximar-se bastante.

11. No caso objeto destes autos, o atingido com multa é um ex-Prefeito do município de Candeal (BA), cujo desenvolvimento econômico não indica ter uma economia pujante o suficiente para possuir um grande número de cidadãos com poder aquisitivo elevado.

12. Assim, em que pese não ser possível precisar se o responsável possui, ou não, recursos suficientes para responder pela sanção de R\$ 50.000,00, a realidade da região onde vive implica supor que o Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima não conseguirá arcar com a apenação, comprometendo, provavelmente, o seu patrimônio presente e aquele que poderia amealhar no futuro.

13. À vista dessas considerações, entendo extremamente adequado apenas o ex-Prefeito em valor menor, a fim de que as finalidades da multa possam ser atingidas dentro de uma adequada gradação haja vista sua culpabilidade e provável capacidade econômica.

Feitas essas considerações, e com fundamento no artigo 128, § único, do Regimento Interno, acompanho o voto e a proposta de acórdão submetidas a este Plenário pelo Ilustre Ministro-Relator, com ressalva do valor da multa a ser aplicada ao responsável, que entendo deveria ser de menor valor.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 956/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-001.367/2000-0 - c/ 08 volumes
Apenso: TC-013.552/2002-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Tadeu Cordeiro de Lima (CPF nº 225.002.195-34), ex-Prefeito
4. Entidade: Município de Candeal/BA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima, ex-Prefeito do Município de Candeal/BA, decorrente da conversão da Representação formulada pela Câmara de Vereadores do referido Município, noticiando inúmeras irregularidades que teriam sido praticadas na aplicação de recursos do FUNDEF–Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do PNAE–Programa Nacional de Alimentação Escolar, do PAB–Piso de Atenção Básica e do PCCN-Programa de Combate às Carências Nutricionais, exercícios de 1998/2001 (Decisão n. 1.030/2001–TCU–Plenário).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima ao pagamento das quantias indicadas nas Tabelas 1, 2 e 3 abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU), o recolhimento dessas importâncias ao FUNDEF–Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Tabela 1), ao FNS–Fundo Nacional da Saúde (Tabela 2) e ao FNDE–Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Tabela 3), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas nas referidas tabelas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

TABELA 1 - RECURSOS DO FUDEF–Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Data	Valor - R\$
5/5/1998	28.000,00
1/6/1998	409,72
5/6/1998	29.515,63
10/6/1998	60,00
15/6/1998	1.000,00
30/6/1998	4.830,00
3/7/1998	2.143,45
20/7/1998	6.293,06
13/8/1998	2.000,00
2/9/1998	29.525,48
1/10/1998	26.219,07
5/10/1998	180,00
5/10/1998	218,00
6/10/1998	180,00
6/10/1998	400,00
13/10/1998	10.533,43
19/10/1998	500,00
21/10/1998	690,00
21/10/1998	4.385,61
22/10/1998	1.100,00
29/10/1998	2.561,97
30/10/1998	9.340,00
12/11/1998	50,00
30/11/1998	230,00
9/12/1998	27.886,42
10/12/1998	180,00
10/12/1998	12.153,85
29/12/1998	21.095,32
30/12/1998	180,00
20/1/1999	16.948,45
29/3/1999	29.276,12
14/6/1999	368,43
30/7/1999	4.970,00
3/8/1999	1.274,10
3/8/1999	2.718,99
11/8/1999	47.261,74
25/8/1999	2.673,31
20/10/1999	193,09
4/11/1999	912,00
14/1/2000	130,00
22/1/2000	600,00
16/2/2000	253,53
21/2/2000	157,90

21/2/2000	400,00
22/2/2000	842,11
22/2/2000	1.000,00
4/4/2000	2.000,00
20/4/2000	1.263,16

TABELA 2 - RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DA SAÚDE (PAB–Piso de Atenção Básica)

Data	Valor - R\$
1/4/1998	8.110,00
13/5/1998	5.110,00
15/5/1998	1.450,00
15/5/1998	3.000,00
22/5/1998	980,48
22/5/1998	2.500,00
10/6/1998	5.974,83
23/6/1998	1.000,00
1/7/1998	258,94
3/7/1998	222,00
6/7/1998	6.041,50
16/7/1998	100,00
16/7/1998	1.095,24
17/7/1998	22,50
22/7/1998	200,00
5/8/1998	125,95
27/8/1998	700,00
4/9/1998	3.883,00
7/1/1999	1.100,00
8/1/1999	3.380,00
12/1/1999	317,48
29/1/1999	1.690,00
13/4/1999	795,00
9/11/1999	500,95
2/5/2000	1.200,00
9/5/2000	272,83
13/7/2000	1.870,07
28/7/2000	7.987,50
5/9/2000	9.813,73
14/9/2000	1.870,07
16/12/2000	3.753,13
27/12/2000	5.200,44
4/5/2001	310,15
4/5/2001	14.128,61

TABELA 3 - RECURSOS DO FNDE (PNAE–Programa Nacional de Alimentação Escolar)

Data	Valor - R\$
21/5/1999	7.569,00
30/9/1999	400,00
15/10/1999	5.500,00
2/12/1999	60,00
16/12/1999	5.900,00
10/9/1999	878,90
30/11/1999	393,00

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Tadeu Cordeiro de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar ao Município de Candeal/BA que:

9.4.1. relativamente à aplicação de recursos do FUNDEF–Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério que:

9.4.1.1. mantenha os recursos do FUNDEF em conta específica, deixando de efetuar transferências das verbas entre outras contas de titularidade do Município, uma vez que tanto as origens quanto as aplicações dos recursos do aludido programa são vinculadas a fontes de custeio e a finalidades especificadas em lei, devendo toda despesa corresponder a um saque da conta específica e não de outra qualquer;

9.4.1.2. aplique, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de sua atividade no ensino fundamental público, em conformidade com o art. 7º da Lei 9.424/1996;

9.4.1.3. adote as providências necessárias ao adequado cumprimento das disposições da Lei 9.424/1996, mormente o art. 2º, que determina a aplicação da verba do FUNDEF apenas em despesas relativas ao ensino fundamental, abstendo-se da prática de efetuar despesas indevidas como locomoção de funcionários da Secretaria de Educação, pagamentos dos salários dos professores do pré-escolar, do Secretário de Educação, do Coordenador de Educação e da Coordenadora da Merenda Escolar e outros que não se coadunam com as finalidades do Programa Federal;

9.4.1.4. evite a contratação de servidores do Município para realização de transporte escolar de alunos sem a realização do pertinente processo licitatório, impedindo, também, o pagamento em duplicidade para o mesmo serviço e mesmo credor;

9.4.1.5. abstenha-se de contratar serviços de transporte escolar nos meses de férias;

9.4.1.6. adote as medidas necessárias visando a realização de apenas um único procedimento licitatório, com preservação da modalidade pertinente ao valor total da contratação, dos serviços de transporte escolar, abrangendo todo o ano letivo, evitando, assim, o fracionamento de despesas e aumentando a competitividade e publicidade dos certames, em observância ao art. 23, inciso II, e §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993;

9.4.1.7. implemente as medidas concretas para assegurar ao Conselho Municipal do FUNDEF infra-estrutura indispensável ao seu adequado funcionamento, reservando locais específicos e apropriados para a administração, a guarda da documentação e as reuniões do Conselho, dotando-o de todos os meios que se fizerem necessários à sua atuação, prevista na Lei 9.424/1996, em especial as tarefas de fiscalização e acompanhamento da execução da despesa do Programa;

9.4.1.8. faça constar nos contratos de transporte escolar a correta identificação dos serviços contratados, especificando o trajeto e a distância percorridos, o veículo utilizado, com identificação da sua licença, em atendimento à norma de licitações e contratações, conforme dispõem os arts. 54, § 1º, e 55 da Lei 8.666/1993;

9.4.1.9. evide esforços no sentido de melhor planejar o transporte escolar municipal, abstendo-se de efetuar excessivas locações de veículos não apropriados à condução dos estudantes ou com capacidade de transporte de passageiros muito reduzida, como no caso de locação de carros de passeio, e que atente também para o princípio da economicidade, tendo em vista que foi apurado que o custo mensal da locação de um ônibus (cuja capacidade de transporte é de 40 passageiros sentados) é de R\$ 2.200,00, quando o gasto mensal com a locação de uma Kombi (transporte de 10 passageiros) é de R\$ 1.150,00;

9.4.2. relativamente à aplicação de recursos do PNAE–Programa Nacional de Alimentação Escolar, que:

9.4.2.1. mantenha os recursos do PNAE em conta específica e a contabilidade devidamente organizada de modo que, partindo do princípio de que tanto as origens quanto as aplicações dos recursos do aludido programa são vinculadas a fontes de custeio e a finalidades especificadas em lei, toda despesa relativa ao PNAE corresponda a um saque dessa conta específica;

9.4.2.2. evite realizar despesas indevidas com recursos do PNAE, como aquisição de material de limpeza e outros, que não se coadunam com as finalidades do Programa Federal, considerando o disposto no art. 1º, § 5º, da MP nº 2.178-36, que determina a utilização dos recursos advindos do PNAE exclusivamente para compra de gêneros alimentícios;

9.4.2.3. implemente medidas concretas no sentido de dotar o CAE–Conselho de Alimentação Escolar de infra-estrutura indispensável ao seu adequado funcionamento, reservando locais específicos e apropriados para a administração, a guarda da documentação e as reuniões do Conselho, garantindo-lhe todos os meios que assegurem a sua atuação (MP nº 2.178-36/2001, art. 4º, § 1º, e Resolução nº 35/2003-FNDE, art. 13), em especial as tarefas de fiscalização e acompanhamento da execução da despesa do Programa (MP 2.178-36/2001, art. 3º, § 8º, e Resolução nº 35/2003-FNDE, art. 9º);

9.4.2.4. planeje as compras dos produtos da merenda escolar, abstendo-se de realizar várias compras diretas, com dispensa de licitação e sem prévia pesquisa dos preços de mercado, para objetos idênticos ou semelhantes, evitando o fracionamento de despesa e buscando melhor aproveitamento dos recursos disponíveis para obter preços mais baixos na aquisição dos gêneros alimentícios, conforme determinam os arts. 15, inciso IV e § 7º, inciso II, 22 e 23 da Lei 8.666/1993;

9.4.2.5. adote providências necessárias ao efetivo controle do recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios para as escolas, mantendo à disposição da fiscalização toda documentação atinente à movimentação do estoque da merenda escolar;

9.4.3. relativamente à aplicação de recursos do PAB–Piso de Atenção Básica, que:

9.4.3.1. mantenha os recursos do PAB em conta específica, deixando de efetuar transferências das verbas entre outras contas de titularidade do Município de modo que, partindo do princípio de que tanto as origens quanto as aplicações dos recursos do aludido programa são vinculadas a fontes de custeio e a finalidades especificadas em lei, cada despesa relativa ao PAB corresponda a um saque dessa conta e não de outra não específica;

9.4.3.2. abstenha-se de realizar despesas indevidas com recursos do PAB, como pagamento de taxas bancárias relativas aos serviços de fornecimento de extratos bancários de contas diversas da conta específica onde são creditados e movimentados os recursos e outros que não se coadunem com as finalidades do Programa Federal;

9.4.4. relativamente a procedimentos licitatórios:

9.4.4.1. observar com rigor os procedimentos previstos na Lei 8.666/1993, mormente no que se refere a:

9.4.4.1.1. na realização de licitação na modalidade de convite, atentar, a cada novo certame para objeto idêntico ou semelhante, para a obrigatoriedade de convidar, no mínimo, mais um interessado não convidado nas últimas licitações (art. 22, § 6º);

9.4.4.1.2. na condução do procedimento e julgamento dos certames, seguir as disposições do art. 38;

9.4.4.1.3. na escolha da modalidade de licitação, evitar o fracionamento de despesa, com fuga da modalidade de licitação correta e com dispensa indevida de licitação, evitando infração às regras previstas no art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n. 8.666/1993;



9.4.4.2. adotar as medidas cabíveis com vistas à anulação do contrato firmado com a Firma FE–Locadora, para locação de veículos, em face das irregularidades indicadas nos Ofícios n. 2120/01/SECEX/BA e n. 2121/01/SECEX/BA, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, informando este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências tomadas;

9.5. determinar à SECEX/BA que acompanhe o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho de Controle e Acompanhamento do FUNDEF, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Saúde de Candeal/BA, Câmara de Vereadores de Candeal/BA e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia-TCM/BA;

9.7. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.
12.3. Ministro que votou com ressalva: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-011.679/2004-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Félix do Xingu/PA
Responsável: Antônio Augusto da Silva (CPF nº 076.574.556-91)
Advogado: não houve

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ausência de extratos bancários referentes à época em que os recursos foram movimentados. Outras irregularidades na prestação de contas. Falta de demonstração da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em função de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de São Félix do Xingu/PA por meio do Convênio nº 1.524/94, que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

2.O então Prefeito encaminhou os documentos de fls. 27/99 a título de prestação de contas. O Fundo Nacional de Saúde detectou diversas irregularidades, tais como: ausência dos extratos bancários referentes ao período de 24/05 a 31/12/1995, aquisição a menor de latas de óleo e redução do prazo de duração do programa (fls. 100/101). A entidade repassadora, então, por três vezes, solicitou ao responsável que apresentasse a documentação pertinente e justificasse as pendências encontradas (fls. 102, 104 e 105), não tendo sido atendida, o que motivou a instauração da Tomada de Contas Especial.

3.Chegando os autos ao Tribunal, a Secex/PA promoveu a citação do ex-Prefeito pelo valor total repassado pelo FNS: R\$ 154.343,88. Inicialmente, a correspondência com o ofício de citação retornou, com a indicação de que o responsável havia se mudado (fls. 153/154). Nova carta foi enviada, desta vez para o endereço que constava do sistema CPF. Novamente, a correspondência retornou, mas com a indicação de que ela tinha sido recusada (156/158). A Unidade Técnica, então, promoveu a citação via edital (fl. 159).

4.Não tendo sido apresentadas alegações de defesa, nem recolhido o valor do débito aos cofres do FNS, a Secex/PA entende que o ex-Prefeito deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443/92. Não tendo ficado demonstrada a regular aplicação dos recursos recebidos, a Unidade Técnica propõe, com a anuência do Ministério Público/TCU, que as contas sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei nº 8.443/92. Sugere, ainda: a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, a autorização para cobrança judicial da dívida e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União (fls. 162/164). É o relatório.

VOTO

A prestação de contas apresentada pelo responsável não demonstra que ele utilizou os recursos recebidos no objeto do convênio. Só consta o extrato bancário referente ao período em que os recursos foram recebidos pela Prefeitura, não tendo sido trazida a movimentação bancária ocorrida posteriormente, no período em que as des-

pesas teriam sido realizadas. Foram detectadas, ainda, outras pendências, tais como a aquisição a menor de óleo e a redução no prazo de duração do programa.

2.Instado pelo FNS a complementar sua prestação de contas e justificar as inconformidades em relação ao que estava previsto no convênio, o responsável silenciou. Da mesma forma, não apresentou alegações de defesa quando citado por este Tribunal.

3.As contas do responsável, portanto, devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito correspondente ao valor total repassado e com a aplicação, também, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC 011.679/2004-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Félix do Xingu/PA
Responsável: Antônio Augusto da Silva (CPF nº 076.574.556-91)
Advogado: não houve

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, gostaria de louvar o trabalho apresentado pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar pela excelência da análise produzida sobre a matéria.

2.Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada ante a ocorrência de irregularidades na execução de convênio firmado pelo ex-Prefeito, Sr. Antônio Augusto da Silva, cujo objeto foi dar apoio técnico e financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

3.Entretanto, apesar de acompanhar o entendimento apresentado pelo eminente Ministro-Relator quanto à irregularidade das contas e ao valor do débito, peço vênias para apresentar minha ressalva quanto à multa proposta para ao Sr. Antônio Augusto da Silva no valor de R\$ 34.000,00.

4.Especificamente, entendo que a dosimetria da apenação deva ser revista. Vejamos.

5.Conforme a Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao julgar as contas irregulares, havendo débito, o responsável será condenado ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda ser aplicada multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

6.Destacam-se, portanto, duas conseqüências para os condenados, no caso de existir débito. Primeiro, tem-se a restituição ao Erário do **quantum** desviado ou desfalcado. Para tanto, durante a fase de instrução é calculado o valor do débito, incluindo a data de sua ocorrência, o que permitirá proceder à atualização monetária até o efetivo pagamento da dívida. Os juros de mora acrescidos têm o sentido de que também sejam restituídos eventuais ganhos financeiros auferidos no período em que se ficou de posse dos recursos. Portanto, até este momento, está-se diante tão-somente da devolução da quantia que não foi devidamente comprovada pelo responsável.

7.O outro possível efeito a que podem estar sujeitos aqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares é a cominação de multa. Essa sanção tem finalidade essencialmente punitiva, para que o responsável retribua o mal feito à sociedade, além de preventiva, a fim de o atingido ter diminuído seu ímpeto de voltar a cometer a ilicitude. Como o débito tem fundamento diverso, não há que se falar em suportar o valor da multa com o valor que o originou. Com efeito, a apenação deve ser paga às expensas do gestor, ou seja, ele deve utilizar-se de seu próprio patrimônio.

8.Entretanto, para que a multa consiga atingir seu objetivo, é essencial que possa ser paga. De que adianta impor R\$ 1.000.000,00 de punição a uma pessoa que sobreviva de salário mínimo ou a um servidor público? Ela simplesmente não vai pagar, e a sanção não vai ter alcançado a sua finalidade. Além disso, punição dessa proporção passa a ter evidente caráter confiscatório, o que não é abraçado em nosso ordenamento legal.

9.Por sua vez, nossa Carta Magna veda penas de caráter perpétuo. Nessa linha, a legislação penal dispõe que, não importa se um, dez, ou cem homicídios ou outros crimes hediondos foram cometidos, o criminoso ficará preso no máximo por trinta anos. Em atendimento a esse preceito, como aplicar multa extremamente acima da realidade financeira do condenado se isso implicará afetar não apenas o patrimônio atual da pessoa, mas certamente naquele que será constituído anos e anos a fio?

10.Nesse sentido, é essencial a graduação da punição não apenas em função do grau da culpabilidade do apenado, mas também em função de sua capacidade econômica. Decerto que não é possível precisar qual o valor correto que vai resolver essa equação, mas uma análise criteriosa de cada caso permitirá aproximar-se bastante.

11.No caso objeto destes autos, o atingido com multa é um ex-Prefeito do município de São Félix do Xingu (PA), cujo desenvolvimento econômico não indica ter uma economia pujante o suficiente para possuir um grande número de cidadãos com poder aquisitivo elevado.

12. Assim, em que pese não ser possível precisar se o responsável possui, ou não, recursos suficientes para responder pela sanção de R\$ 34.000,00, a realidade da região onde vive implica supor que o Sr. Antônio Augusto da Silva não conseguirá arcar com a apenação, comprometendo, provavelmente, o seu patrimônio presente e aquele que poderia amealhar no futuro.

13. À vista dessas considerações, entendo extremamente adequável apenas o ex-Prefeito em valor menor, a fim de que as finalidades da multa possam ser atingidas dentro de uma adequada gradação haja vista sua culpabilidade e provável capacidade econômica.

Feitas essas considerações, e com fundamento no artigo 128, § único, do Regimento Interno, acompanho o voto e a proposta de acórdão submetidas a este Plenário pelo ilustre Ministro-Relator, com ressalva do valor da multa a ser aplicada ao responsável, que entendo deveria ser de valor menor.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 957/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.679/2004-4
2. Grupo I - Classe - II: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Augusto da Silva (CPF nº 076.574.556-91)
4. Entidade: Município de São Félix do Xingu/PA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em função de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de São Félix do Xingu/PA, por meio do Convênio nº 1.524/94, que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Augusto da Silva ao pagamento da quantia de R\$ 154.343,88 (cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/5/1995 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.
12.3. Ministro que votou com ressalva: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara**-TC- 007.170/2003-7****-Natureza:** Tomada de Contas, referente ao exercício de 2002.**-Unidade:** Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins.**-Responsáveis:** Faride Pereira Sipaubá, CPF 083.898.101-15; Lúcio Campos Silva, CPF 132.193.596-04; Alcides Ferreira Gomes, CPF 330.652.681-91; José Plácido Vital de Castro, CPF 031.859.232-00; Nelson de Sousa Rocha, CPF 290.478.033-53; e Francisco José Sousa, CPF 051.651.211-00.**-Sumário:** Tomada de Contas, referente ao exercício de 2002. Concessão indevida de adicional de periculosidade a servidores. Outras falhas observadas na gestão. Contas regulares, com ressalva e determinações.**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas, exercício de 2002, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria da f. 42, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 46). Tal Certificado enumera as seguintes falhas detectadas na gestão, exercício 2002, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins:

“(...)

2.1. Inconsistências nos procedimentos contábeis da Entidade, evidenciadas pela não conciliação de saldo dos relatórios de movimentação de almoxarifado - RMA com os saldos constantes do SIAFI nos meses de março, abril, julho e agosto de 2002, foi verificado, ainda, o registro de conformidade contábil com restrições nos meses de janeiro, setembro e outubro de 2002;

2.2. Concessão indevida de adicional de periculosidade a servidores que esporadicamente estavam sujeitos aos riscos atestados em laudo pericial, contrariando a exigência legal de que, para a concessão do referido adicional, o servidor esteja habitualmente sujeito ao risco atestado;

2.3. Inconsistências na concessão de diárias, evidenciadas pela devolução de diária fora do prazo legal estabelecido e pela não devolução de valores pagos a maior; concessão indiscriminada do adicional previsto no art. 9º do Decreto nº 343/91; e

2.4. Não localização nos arquivos da unidade de pessoal da Entidade auditada de processos de concessão de pensão.”

3. Já no âmbito do Controle Externo, o processo foi instruído pelo ACE Raimundo José Cavalcante de Aquino (f. 50/51), sendo acompanhado pelo titular da Secex/TO (f. 52). Reproduzo a seguir parte de tal peça instrutória:

“3.2. Proposta de determinações:

a) efetuar os lançamentos das baixas de material de consumo no último dia do mês a que competem, de modo a não haver divergências entre os registros e preservando, dessa forma, o Princípio da Competência, insito na Contabilidade Pública;

b) cessar, imediatamente, a concessão do adicional aos servidores lotados nos setores administrativos da sede do 2º Distrito, quais sejam, Gabinete, Núcleo de Recursos Humanos, Núcleo de Administração e Finanças, Núcleo de Correção e Assuntos Internos, assim como a servidores lotados em outros setores nos quais, com toda evidência, desempenham atividades de cunho preponderantemente administrativo, sem estarem expostos às condições estabelecidas pela legislação para a concessão do adicional de periculosidade e expedir portaria de localização, conforme determinam os arts. 4º, 5º e 6º, do Decreto nº 97.458/89, dos servidores que, efetivamente, trabalham nas condições atestadas pelo laudo pericial;

c) obedecer ao prazo de cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, para devolução de diárias recebidas em excesso;

d) abster-se de conceder o adicional previsto no art. 9º, do Decreto nº 343/91, quando não houver deslocamento significativo que viabilize sua concessão;

(...)

f) fazer constar, dos arquivos da unidade de pessoal, cópia dos processos de concessão de pensão de nº 08.674.000.639/99 (Manuel Barbosa Veras) e de nº 08.674.000.382/97 (Leontino Marinho dos Reis) e enviar a Controladoria-Geral da União no Tocantins a cópia do despacho expedido pela Secretaria Federal de Controle versando sobre a regularidade das concessões, tão logo estas sejam homologadas.”

O douto órgão do Ministério Público junto ao Tribunal, nos autos representado pela Sub-procuradora Dra. Maria Alzira Ferreira, ratifica às f. 52v, o entendimento do Órgão Técnico.

VOTO

Das falhas apontadas pelo Controle Interno nas contas, exercício de 2002, da Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins, ratificadas pela Secex/TO, destaca-se o ponto relativo à concessão por aquele órgão de adicional de periculosidade a servidores lotados em setores administrativos e em outros locais, servidores que, com toda a evidência, exercem atividades eminentemente administrativas sem estarem, portanto, expostos às condições estabelecidas pela legislação que regula a espécie.

2. No próprio Relatório de Auditoria expedido pela Secretaria de Controle Interno essa questão foi abordada da seguinte forma:

“(...)

Concessão indevida do adicional de periculosidade.

Analisando os registros referentes à rubrica '0067 - Adicional de Periculosidade', constantes das fichas financeiras dos servidores, extraídas do SIAPE, verificamos que a unidade estendeu a concessão do referido adicional aos servidores lotados em setores administrativos da sede do 2º Distrito, tais como Núcleo de Recursos Humanos, Núcleo de Administração e Finanças, Núcleo de Correção e Assuntos Internos e Gabinete. Verificamos ainda, que não foi emitida, por parte do dirigente da Unidade, portaria de localização concedendo o referido adicional aos servidores, conforme determina os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 97.458/89, que regulamenta o assunto.

JUSTIFICATIVA

Em Ofício 44/2003/2º DR/PRF/TO, o gestor apresentou a justificativa para o fato, informando que “o lançamento do adicional de periculosidade se deu com base em laudo, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (...) que atestou que o exercício da função policial está sujeito a riscos potenciais. Embora trabalhando na administração, o servidor policial pode ser convocado a qualquer momento, inclusive na folga, para participar de comandos de fiscalizações, atendimento de acidentes, e outras diligências policiais sujeitas aos riscos inerentes da profissão, ou seja contaminação por agentes tóxicos, biológicos, explosão e outros danos à integridade física.”

RECOMENDAÇÃO:

Em que pese a justificativa apresentada pelo gestor, a concessão do adicional de periculosidade deve estar fundamentalmente condicionada à existência permanente do agente nocivo à saúde, não sendo devida a sua concessão a servidores que no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos apenas em caráter esporádico ou ocasional, conforme dispõe o art. 68 da Lei 8.112/90 combinado com o art. 3º do Decreto nº 97.458/89.

Há que se considerar, ainda, que em momento algum o laudo se reporta às atividades administrativas desempenhadas pelos servidores na sede do 2º Distrito, fazendo referências tão-somente à atividade de Polícia Rodoviária, conforme item 4.2 do referido laudo.

Diante do exposto, recomendamos à unidade que cesse imediatamente a concessão do adicional aos servidores lotados nos setores administrativos da sede do 2º Distrito, quais sejam Gabinete, Núcleo de Recursos Humanos, Núcleo de Administração e Finanças, Núcleo de Correção e Assuntos Internos assim como a servidores lotados em outros setores nos quais, com toda a evidência, desempenham atividades de cunho preponderantemente administrativo, sem estarem expostos às condições estabelecidas pela legislação para a concessão do adicional de periculosidade.

Ainda, que o dirigente da unidade expeça portaria de localização, conforme determinam os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 97.458/89, dos servidores que efetivamente trabalham nas condições atestadas pelo laudo pericial.”

3. A Secex/TO posicionou-se favoravelmente às informações e esclarecimentos prestados por aquela Secretaria de Controle Interno.

4. Entendo, também, na linha sugerida nos pareceres exarados nos autos, que a concessão do adicional de periculosidade, por parte da Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins, a servidores que exercem essencialmente funções administrativas, no caso lotados em gabinete, núcleo de recursos humanos, núcleo de administração e finanças, núcleo de correção e assuntos internos e outros setores congêneres, fere frontalmente o estabelecido nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto 97.458/89: **in verbis**:

“Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

5. Faz-se necessário registrar, ainda, que esta Corte de Contas apreciou caso semelhante, constante do TC-675.067/1998-7 (contas da 20ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - SPRF/20ª, exercício de 1997). A diferença desse caso para o ora analisado é que naquela Superintendência existiam três funcionários que trabalhavam no almoxarifado do órgão, local de risco acentuado de explosão e incêndio, fazendo com que aqueles servidores exercessem atividade e operação perigosa, fazendo jus ao adicional de periculosidade. No Voto do Ministro Guilherme Palmeira, Relator do feito, há o seguinte registro sobre o referido ponto: “No caso em exame, conforme se observa dos autos, restou patente que o pagamento de adicional de periculosidade é indevido aos servidores lotados na sede da 20ª SPRF/SE, em virtude das condições de trabalho dessa unidade administrativa, sendo, entretanto, cabível aos servidores lotados no correspondente Setor de Patrimônio, Manutenção e Almoxarifado, dadas as características laborais específicas daquele Setor e os riscos a elas inerentes, visto que o Laudo Técnico de Periculosidade constante às fls. 5 e 6 dos autos atesta que os três patrulheiros rodoviários federais ali lotados, por estarem constantemente expostos ao risco acentuado de explosão e incêndio, “exercem desta forma atividade e operação perigosa, fazendo jus ao adicional de periculosidade”.

Deve ser ressaltada, no entanto, a necessidade de fiel obediência aos parágrafos 1º e 2º do art. 68 (que tratam, respectivamente, da opção que deve ser feita, entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, pelo servidor que a eles fizer jus, e da cessação do direito com “a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão”) e o art. 69 da Lei 8.112/90 (que prescreve a necessidade de permanente controle das atividades perigosas), bem como os artigos 3º (que exclui, da percepção do adicional, os servidores que “fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional”) e 6º (que vincula a execução do pagamento à existência de portarias de localização e de concessão do adicional, bem como de laudo pericial) do Decreto 97.458/89, conforme frisa a Unidade Técnica.”

6. Na presente situação, foi verificado pelo Controle Interno, além da ausência de portaria de localização, concedendo o referido adicional aos servidores, conforme estabelecido no aludido dispositivo legal, que os beneficiados pelo adicional estavam lotados em setores que não oferecem qualquer risco à integridade física desses servidores.

7. Quanto a outras falhas verificadas, acompanho, também, na íntegra as sugestões formuladas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público.

Dessa forma, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Egrégio Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 958/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC- 007.170/2003-7.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas, referente ao exercício de 2002.
3. Responsáveis: Faride Pereira Sipaubá, CPF 083.898.101-15; Lúcio Campos Silva, CPF 132.193.596-04; Alcides Ferreira Gomes, CPF 330.652.681-91; José Plácido Vital de Castro, CPF 031.859.232-00; Nelson de Sousa Rocha, CPF 290.478.033-53; e Francisco José Sousa, CPF 051.651.211-00.
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira, Sub-Procuradora.
7. Unidade Técnica: SECEX/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas, exercício de 2002, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar as contas dos responsáveis, Faride Pereira Sipaubá, Lúcio Campos Silva, Alcides Ferreira Gomes, José Plácido Vital de Castro, Nelson de Sousa Rocha, e Francisco José Sousa, regulares, com ressalva, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins que:

9.2.1. efetue os lançamentos das baixas de material de consumo no último dia do mês a que competem, de modo a não haver divergências entre os registros e preservando, dessa forma, o Princípio da Competência, insito na Contabilidade Pública;

9.2.2. faça cessar, imediatamente, a concessão do adicional aos servidores lotados nos setores administrativos da sede do 2º Distrito, quais sejam, Gabinete, Núcleo de Recursos Humanos, Núcleo de Administração e Finanças, Núcleo de Correção e Assuntos Internos, assim como a servidores lotados em outros setores nos quais, com toda evidência, desempenham atividades de cunho preponderantemente administrativo, sem estarem expostos às condições estabelecidas pela legislação para a concessão do adicional de periculosidade e expedir portaria de localização, conforme determinam os arts. 4º, 5º e 6º, do Decreto nº 97.458/89, dos servidores que, efetivamente, trabalham nas condições atestadas pelo laudo pericial;

9.2.3. obedeça ao prazo de cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, para devolução de diárias recebidas em excesso;

9.2.4. abstenha-se de conceder o adicional previsto no art. 9º, do Decreto nº 343/91, quando não houver deslocamento significativo que viabilize sua concessão;

9.2.5. faça constar, dos arquivos da unidade de pessoal, cópia dos processos de concessão de pensão de nº 08.674.000.639/99 (Manuel Barbosa Veras) e de nº 08.674.000.382/97 (Leontino Marinho dos Reis) e enviar a Controladoria-Geral da União no Tocantins a cópia do despacho expedido pela Secretaria Federal de Controle versando sobre a regularidade das concessões, tão logo estas sejam homologadas;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que preste informações a respeito da implementação, por parte do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 22ª Superintendência/Tocantins, das medidas, acima elencadas, a esta Corte de Contas nas contas daquele Órgão, relativas ao exercício de 2005.



- 10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
- 11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
- 12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
- 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC - 000.817/2001-0 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO
Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (CPF nº 004.258.181-87); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (CPF 093.643.314-00) e Máximo da Costa Soares (CPF 069.903.717-49)
Advogado constituído nos autos: Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO 1.317).

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins em virtude de cobranças indevidas de procedimentos do Sistema Único de Saúde. Citação regular. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, contra os Srs. Joaquim de Lima Quinta, ex-Prefeito do Município de Araguaína - TO, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Máximo da Costa Soares, em decorrência de cobranças indevidas de procedimentos havidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme apontado em Relatório de Auditoria nº 32/96 (fls. 8/10), levado a efeito no Posto de Saúde “Cantinho do Vovô”, Unidade de Saúde da Prefeitura do referido município.

2.Consta dos autos Certificado de Auditoria (fl. 101), emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno, atestando a irregularidade das contas. O parecer da dirigente do órgão do controle interno também opinou pela irregularidade (fl. 115). Também consta o pronunciamento ministerial, onde o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 103).

3.Enviado o processo a esta Corte, a Secex/TO realizou diligências no sentido de promover a correta identificação dos responsáveis (fls. 110 e 116), propondo, em seguida, a citação dos mesmos, conforme instrução de fls. 152/155. O Ministério Público especializado junto a esta Corte de Contas, por meio de parecer de fl. 162, sugere, todavia, que a Unidade Técnica *empenhe-se em obter os nomes e os períodos de gestão dos responsáveis solidários com o ex-Prefeito Joaquim de Lima Quinta*. Então, com base nos Decretos de nomeação e exoneração do Secretário de Saúde e do Coordenador Municipal de Saúde, é procedida a citação destes, bem como do Sr. Ex-Prefeito, para que apresentem suas alegações de defesa quanto aos fatos que lhes são imputados na presente Tomadas de Contas Especial.

4.Inicialmente, apresentaram alegações de defesa os Srs. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Máximo Costa Soares, cujos argumentos foram analisados pela unidade técnica em instrução de fls. 226/230, da qual permito-me transcrever os seguintes excertos:

“ (...)

5.2Apresentaram resposta à citação os responsáveis solidários Srs. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Maximo da Costa Soares, documentos juntados às fls. 183 a 190 e 196 a 203, respectivamente. Não consta nos autos manifestação do Ex-Prefeito Joaquim de Lima Quinta o qual foi devidamente citado por ofício e, não localizado, por edital (fls.170, 174, 195, 207 e 210);

5.3Os responsáveis que vieram aos autos trouxeram documentos de teor idêntico (fls. 183 a 187 e 196 a 200), apresentando os seguintes pontos, que consideramos mais relevantes:

a) Queixam-se de que sofreram cerceamento de defesa em todas as fases do processo administrativo;

b) requerem que seja suspenso este procedimento alegando litispendência, informando que corre perante a Vara da Fazenda Pública de Araguaína, Ação de Ressarcimento intentado pelo Município;

c) declaram que no período da fiscalização houve surto de dengue e caso haja disparidade entre o faturamento de consultas e os boletins de atendimento ambulatorial deve-se ao grande atendimento efetivamente realizado;

d) trazem anexa cópia de ata, e todos afirmando que todos os balancetes e balanço geral da gestão do ex-Prefeito Municipal Joaquim de Lima Quinta foram aprovados pela Câmara Municipal. Com isto solicita o reconhecimento da legitimidade do Legislativo Municipal para declarar regulares as contas e arquivamento do processo.

6.Procedemos, então, à análise dos itens considerados mais relevantes retirados das defesas apresentadas:

a) A queixa de que sofreram cerceamento de defesa não é válida, visto que no próprio documento de resposta à citação, os responsáveis declaram haver processo judicial sobre a matéria, o que caracteriza conhecimento dos trâmites administrativos relatados na Ação de Ressarcimento impetrada pela Prefeitura Municipal de Araguaína, datada de 14/05/97 (fls. 46 a 55), ou seja, anterior à protocolização desta Tomada de Contas Especial, de 14/08/97 (fls. 01);

b) quanto à solicitação de que seja suspenso este procedimento até o julgamento da Ação de Ressarcimento, não é possível, devido ao princípio de independência das instâncias, já debatido em diversas deliberações desta Corte de Contas. Portanto, não induz à litispendência, como querem os citados;

c) Sobre a declaração de ter ocorrido surto de dengue na época da fiscalização, os requerentes não trazem dados nem documentos que corroborem suas declarações. Com a insubsistência dessa informação, não devem ser reconhecidas como válidas essa declarações;

d) Os responsáveis desconhecem a verdadeira competência deste Tribunal quando solicitam o reconhecimento da legitimidade do Legislativo Municipal nesta matéria como Órgão de Controle para aprovação destas contas. Estando fora de questão o atendimento desse pleito.

7.Na análise das manifestações dos citados que vieram aos autos observamos que, pela forma e conteúdo de suas respostas, não demonstraram dar a devida importância à gravidade das irregularidades de que são responsáveis solidários e nem ao menos juntaram peças que fundamentassem suas ponderações.

8.No que diz respeito ao responsável principal, o ex-Prefeito Sr. Joaquim de Lima Quinta, não consta nesta Tomada de Contas Especial documento de alegação de defesa de sua parte, sendo assim considerado revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

5.Em relação à não apresentação de alegações de defesa por parte do Sr. Joaquim Lima Quinta, a despeito de sua citação, o ilustre Representante do Ministério Público especializado desta Corte de Contas, em parecer de fls. 232, considera insuficientes os procedimentos utilizados pela Secex/TO para a localização do responsável omissio quanto a sua defesa. Nesse sentido, o membro do **Parquet** expõe: *“...embora se tenha tentado citar o Sr. Joaquim de Lima pela via postal, os elementos presentes nos autos demonstram que, dentro do que seria razoável exigir, a Unidade Técnica não esgotou as tentativas de localizá-lo, exatamente porque deixou de encaminhar o ofício citatório para o único endereço do responsável disponível nos autos. Desse modo, considerando que a citação válida é pressuposto essencial para o regular desenvolvimento do processo, somos de opinião que a citação pela via postal deve ser renovada, dirigindo-se, desta feita, o ofício citatório para o endereço indicado a fls. 05”*.

6.O eminente Ministro Augusto Sherman, relator do feito à época, determinou por despacho, então, a renovação da citação, conforme sugerido pelo MP/TCU.

7.Devidamente citado, o Sr. Joaquim de Lima Quinta compareceu aos autos, apresentando sua defesa, analisada pela Secex-TO mediante instrução de fls. 259/262, cujos trechos essenciais reproduzo a seguir:

“(...) 3.Agora, com a última citação, o responsável principal, o ex-Prefeito Sr. Joaquim de Lima Quinta, às Fls. 243 a 246, trouxe aos autos suas ponderações:

3.1Às fls. 243 e 244 ele informou que as falhas apontadas, envolvendo o posto de saúde, devam recair sobre o Secretário Municipal de Saúde (odontólogo) e o Coordenador de Saúde (médico); que estes eram os responsáveis diretos pelo posto de saúde e quem dispunha de conhecimento técnico para avaliar o que era necessário, o que deveria ser usado, quanto e de qual maneira, e tinham poderes para fazer as compras e qualquer outra atitude que entendesse necessária para o bom desempenho do posto de saúde local;

3.2Ainda às fls. 244, diz que o laudo técnico realizado pela equipe de auditores não cita o nome do ex-Prefeito; por ser irregularidades de natureza técnica, deve-se buscar os responsáveis diretos (Secretário e Coordenador); que ao delegar poderes estes (Secretário e Coordenador) se revestem das responsabilidades; e, às fls. 227, continua afirmando que à época das supostas irregularidades não se encontrava em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal e que por isso não se pode responsabilizar o requerido apenas por ele ser Prefeito da época;

3.3Reforça seu entendimento de que se alguém tem algo por que deva ser responsabilizado, essa responsabilização deve recair sobre quem de fato determinou que se caracterizassem (o Secretário e o Coordenador);

3.4Fez citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre responsabilização, mas não juntou formalmente o inteiro teor da jurisprudência, somente informou a fonte “5ª turma criminal, Resp. 732453, Ministro Gilson Dipp”; e

3.5No último parágrafo vem requerer que seja excluído do processo, pois, apesar de ser Prefeito na época, não fora o responsável direto pelas supostas irregularidades apresentadas.

4.Analisando a resposta do citado, verificamos, de início, que o ex-Prefeito não trouxe aos autos nenhuma contribuição efetiva para a elucidação das irregularidades apontadas, a título de alegações de defesa. Valeu-se da oportunidade apenas para tentar eximir-se de qualquer responsabilidade sua, na prática de supostas irregularidades ocorridas ao tempo de sua gestão, à frente da Prefeitura Municipal de Araguaína, envolvendo subordinados seus (Secretário Municipal de Saúde e Coordenador de Posto de Saúde).

4.1Em que pese tratar-se de irregularidades de natureza técnica, conforme as palavras do ex-gestor, ao consultarmos o Decreto n.º 83.937/79, que regulamenta o art. 11 do Decreto-Lei 200/67, não vislumbramos outra alternativa que não a de atribuir ao Sr. Joaquim de Lima Quinta a responsabilidade principal pelo ocorrido. Senão vejamos: “A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação”

4.2Se não bastasse isso, há que se considerar, ainda, o fato de o Prefeito Municipal ser, em regra, o único ordenador de despesas do Município, ou seja, toda e qualquer despesa depende de sua autorização. Assim, não vemos como escusar-se o ex-Prefeito da responsabilidade que lhe está sendo atribuída nestes autos.

4.3Não nos foi possível confirmar o teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mencionada na defesa, como sendo relacionada à “5ª Turma Criminal, Resp. 732453, Ministro Gilson Dipp”. Ainda assim, é pacífico neste TCU o entendimento de que o Prefeito Municipal é o responsável principal, quando da apuração das responsabilidades envolvendo a sua gestão. É o que está asentado no Acórdão n.º 1.837/2003-TCU - 1ª Câmara.

4.4Por fim, os argumentos trazidos pelo ex-Prefeito, a título de alegações de defesa, não se prestam para elucidar as irregularidades apontadas, tampouco são suficientes para eliminar sua responsabilidade, no caso.

8.Em razão de todas as alegações de defesas apresentadas, a Secex/TO elabora proposta uníssona, com o seguinte conteúdo (fls. 260/262):

5.Assim, considerando não estar configurada a boa-fé dos responsáveis, na forma do Art. 202, § 6º, do Regimento Interno - TCU, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) sejam, desde já, as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis, abaixo relacionados, nos termos, dos **arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92**, considerando as ocorrências de cobranças indevidas de procedimentos do SUS acima dos índices permitidos pelas normas vigentes, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da União, nos termos do **art. 23, inciso III, alínea “a”**, da citada Lei c/c o **art. 214, inciso III, alínea “a”**, do **Regimento Interno/TCU**:

Nome: Joaquim de Lima Quinta
CPF nº 004.258.181-87
Endereço: Rua Florêncio Machado, 100, Ap. 102, Setor Comercial, CEP 77.803-020, Araguaína - TO;
Nome: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio
CPF nº 093.643.314-00
Endereço: Rua Humberto Carlos Teixeira, 517, Setor Anhanguera, CEP 77.817-540, Araguaína - TO;
Nome: Maximo da Costa Soares
CPF nº 069.903.717-49
Endereço: Rua Bela Vista esquina com Boa Vista, S/N, Setor Tecnorte, CEP 77.800-000, Araguaína - TO
VALORES DO DÉBITO

Valor Original	Data da Ocorrência	Referência (mês apurado)	Valor Atualizado
385,05	05/07/95	Maior/95	1.446,90
341,74	03/08/95	Junho/95	1.277,76
238,68	05/09/95	Julho/95	887,96
483,48	06/10/95	Agosto/95	1.702,32
245,82	06/12/95	Outubro/95	856,79
752,76	09/01/96	Novembro/95	2.504,77
117,81	12/02/96	Dezembro/95	390,00
394,23	08/04/96	Fevereiro/96	1.291,60
2.959,57	TOTAL EM REAIS		10.358,10

b) com fundamento no art. 19, caput, c/c art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar aos responsáveis, individualmente, multa, fixando-lhes o prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da notificação, conforme o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

c) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

3) seja encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

9.Por fim, o **Parquet** especializado junto a esta Corte exarou parecer onde expressamente alinhou-se às conclusões da unidade técnica, conforme se verifica à fl. 264.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005 -TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, contra os Srs. Joaquim de Lima Quinta, ex-Prefeito do Município de Araguaína - TO, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Máximo da Costa Soares. Este processo objetiva verificar a ocorrência de ir-

regularidades na cobrança de procedimentos havidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme apontado em Relatório de Auditoria nº 32/96 (fls. 10/17), levado a efeito no Posto de Saúde “Cantinho do Vovô”, Unidade de Saúde da Prefeitura do referido município.

3.Destaco que o presente processo contém irregularidades de idêntico teor àquelas tratadas no âmbito do TC 000.819/2001-4, também em julgamento nesta sessão. Naquele feito, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em conteúdo, são as mesmas coligidas ao processo ora em exame, razão pela qual utilizo-me das análises já procedidas anteriormente.

4.Desde já, exponho minha concordância à proposta da unidade técnica, apresentando considerações necessárias apenas a respeito dos principais argumentos expendidos pelos responsáveis.

5.No que se refere à preliminar de litispendência levantada, é desnecessário o TCU aguardar o deslinde do feito que tramita no Poder Judiciário. A respeito desse assunto, esta Corte de Contas já se posicionou em diversas oportunidades no sentido de que ela possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e por sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92), não obstando a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto, dada a independência das instâncias. (Acórdão 22/95-Plenário, Ata 9/95; Acórdão 22/98-Plenário, Ata 07/98; Acórdão 55/98- 2ª Câmara, Ata 05/98; Acórdão 317/97-2ª Câmara, Ata 18/97; Decisão 515/97- Plenário, Ata 32/97).

6. A argumentação de que a Câmara Municipal de Araguaína houvera aprovado os balancetes da gestão do ex-Prefeito (fls. 191/192, 205 e 211/212) não impede o TCU de analisar a aplicação dos valores repassados pela União a estados e município no âmbito do Sistema Único de Saúde, haja vista não constituírem recursos próprios dos municípios, mas sim de recursos federais, transferidos para finalidades específicas. Por oportuno, ressalte-se que esta Corte de Contas, por meio da Decisão 506/97 - Plenário, firmou entendimento de que os *“recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal”*.

7.Destaco, por fim, que há de se proceder à ponderação quanto ao valor da multa a ser aplicada a cada um dos responsáveis em razão da necessária dosimetria que deve orientar as sanções impostas por este Tribunal.

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 959/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 000.817/2001-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (CPF nº 004.258.181-87); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (CPF 093.643.314-00); Máximo da Costa Soares (CPF 069.903.717-49)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marisco
7. Unidade Técnica: Secex-TO
8. Advogado constituído nos autos: Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO 1.317).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, contra arrolados no item 3 supra, em decorrência de cobranças indevidas de procedimentos havidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências de cobranças indevidas de procedimentos do SUS acima dos índices permitidos pelas normas vigentes, julgar irregulares as contas dos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Máximo da Costa Soares, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Valor Original (R\$)	Referência (mês apurado)	Data da Ocorrência
385,05	Maio/95	05/07/95
341,74	Junho/95	03/08/95
238,68	Julho/95	05/09/95
483,48	Agosto/95	06/10/95
245,82	Outubro/95	06/12/95
752,76	Novembro/95	09/01/96
117,81	Dezembro/95	12/02/96
394,23	Fevereiro/96	08/04/96
2.959,57		

9.2. aplicar aos Senhores Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.255.181/87, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio - CPF 093.643.314-00 e Máximo da Costa Soares - CPF 069.903.717-49, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, calculadas a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o §6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
- 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC - 000.819/2001-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO
Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (CPF nº 004.258.181-87); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (CPF 093.643.314-00); Máximo da Costa Soares (CPF 069.903.717-49); Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Túlio Neves da Costa (003.664.801-97) e Max Saldanha Athaide (149.361.780-04).

Advogado constituído nos autos: Bárbara Cristiane Costa Monteiro (OAB/TO 1.068-A), Dalvalaides da Silva Leite (OAB/TO 1.756), Karine Gonçalves Mota (OAB/GO 19.007), Antônio Pimentel Neto (OAB/TO 1.130) e Sebastião Rincón da Silva (OAB/TO 443-A).

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, em virtude de irregularidades apontadas na cobrança de procedimentos havidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Citação regular. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, contra os Srs. Joaquim de Lima Quinta, ex-Prefeito do Município de Araguaína - TO, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio; Máximo da Costa Soares; Carlos Walfredo Reis; Túlio Neves da Costa e Max Saldanha Athaide, em decorrência de irregularidades apontadas na cobrança de procedimentos havidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme apontado em Relatório de Auditoria nº 16/96 (fls. 10/17), levado a efeito no Posto de Saúde do Bairro de Fátima, Unidade de Saúde da Prefeitura do referido município.

2.Consta dos autos Certificado de Auditoria (fl. 135), emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno, atestando a irregularidade das contas. O parecer da dirigente do órgão do controle interno também opinou pela irregularidade (fl. 136). Também consta o pronunciamento ministerial, onde o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 137).

3.Enviado o processo a esta Corte, a Secex/TO realizou instrução (fl. 123/126), propondo a citação dos responsáveis, os quais, então, compareceram aos autos para produção de suas alegações de defesa. Mediante estas, o analista da unidade técnica elaborou instrução de fls. 154/160, da qual opto por transcrever os seguintes excertos:

“ (...)

4.Sem exceção, todos os responsáveis arrolados nestes autos, inclusive o Sr. Max Saldanha Athayde, às fls. 279/283, através de seu bastante procurador, ao se defenderem, usam o argumento de que este Tribunal não teria competência para julgar as presentes contas com base no princípio da litispendência, propondo, consequentemente, sua extinção, haja vista a existência de uma AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL, sendo ajuizada em 1997, sob o nº 2.853/97 (fls. 223/227), na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, e que com a posterior instalação da Vara da Fazenda e Registros Públicos na Comarca, o processo foi reauatuado passando a constar o nº 1.108/99 (fls. 287), e que se encontra aguardando audiência de conciliação.

5. Ao contrário do que pensam esses responsáveis pelas possíveis irregularidades elencadas acima, este Tribunal entende que tal princípio não se aplica ao presente caso, até porque calcada em figura processual a que não estão sujeitos os processo administrativos em relação aos judiciais. A litispendência poderia ser invocada na Justiça, na fase de cobrança executiva, se este Tribunal vier a condenar efetivamente os responsáveis

6. No TC - 011.868/93-7, este Tribunal assim se posiciona a respeito da matéria em questão: “as preliminares de **litispendência** e de competência territorial não têm pertinência. Em primeiro lugar, porque esta Corte possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/92), não obstando a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário, ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dada a independência das instâncias. Em segundo, o trâmite de processos no âmbito desta Corte encontra-se disciplinado no seu Regimento Interno, e somente na ausência de normas legais e regimentais específicas, aplicam-se analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil, consoante Enunciado nº 103 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal”

7. *Dentre os muitos argumentos usados pelo Sr. Max Saldanha Athayde em suas alegações de defesa (fls. 279/283), estão os a seguir discriminados:*

“Não podemos deixar de mencionar, que a gestão do defendente deu-se tão somente no período compreendido de 24 de janeiro de 1994 a 06 de julho de 1994, ou seja, em torno de 05(cinco) meses (doc. Anexo - fls. 319/320) - grifo mantido -, quando na verdade o valor do histórico do débito tem ocorrência de agosto a novembro de 1994 (no caso deste processo, no período de fevereiro a dezembro/94, exceto abril/94, e nos meses de janeiro, fevereiro e agosto/95 - fls. 41), relativa aos anos de 1995 até 1996, datas em que o Defendente já havia pedido exoneração do cargo de Coordenador de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, de Araguaína-TO (grifo mantido), motivo pelo qual não há como prosperar os argumentos de benefícios em proveito próprio, ou mesmo ressarcimento do erário, ante a sua exoneração, a pedido, e a mais plena ausência de mecanismos legais que possam resultar em sua penalização, haja vista que se pretende compeli-lo ao pagamento de valores quando sequer exercia função pública em comissão.”

ANÁLISE: Mesmo tendo exercido funções à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/TO, no período discriminado acima, o responsável em tela não pode de eximir de suas responsabilidades no gerenciamento dos recursos públicos em análise no período compreendido entre 02 e 07/1994 (fls. 15).

“Tão só pelo fato de assinar o BPA - Boletim de Produção Ambulatorial, não significa concluir-se pela participação na prática de irregularidade de quem o assina, visto que, sendo atividade de rotina cotidiana, individual e isoladamente executada, não permite no ato de sua assinatura, conferir se se trata de número que corresponda ao efetivamente executado ou a seu excedente, tanto assim o em que o próprio relatório da Auditoria analisa: “5.3 - Tudo indica que os responsáveis pela prática dessas irregularidades são os servidores administrativos da Prefeitura municipal de Araguaína encarregados da emissão dos BPAs.”

ANÁLISE: mais uma vez, o entendimento do imputado está equivocado, já que, a partir do momento em que ele após sua assinatura nos referidos documentos (BPAs), este se co-responsabiliza pelos efeitos administrativos e financeiros por eles provocados.

8. O Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio inicia sua defesa também invocando o princípio da litispendência (item 2, fl. 203), a qual, como já mencionado acima, não encontra eco neste Tribunal.

9. Eis algumas partes da defesa do responsável citado acima:

“Em sua gestão na qualidade de Secretário Mun. de Saúde, o requerido aplicou de forma correta todos os recursos próprios e inerentes à Saúde Pública. O pagamento de serviços e fornecimento de bens, via de regra é feito diretamente por controle do Diretor do Posto de Saúde. Significa que o requerido era apenas gestor dos recursos, sendo o controle da despesa feito diretamente pela própria unidade de saúde. Ora, é sabido que nenhum agente político realiza pessoalmente despesas, existindo, para isso, delegação de poderes.”



ANÁLISE: se é verdade que existe a delegação de poderes (ou delegação de competência), também é verdade que o gestor público não pode nem deve se eximir de suas responsabilidades na gestão da coisa pública, usando como argumento esse próprio instrumento de administração (delegação de competência), tentando, no presente caso, transferir incumbências que são compartilhadas com seus auxiliares, existindo aí, portanto, a co-responsabilização.

10. O Sr. Joaquim de Lima Quinta a título de alegação de defesa apresenta a Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional de fls. 304/314, querendo, com isso, também valer-se do princípio da litispendência, sem, é claro, lograr êxito neste Tribunal, pelas razões já expostas nesta instrução

11. O Sr. Túlio Neves da Costa apresenta suas alegações de defesa, as quais, a exemplo das outras, começam invocando o princípio da litispendência, que não encontra respaldo neste Tribunal.

12. O responsável supramencionado apresenta outros argumentos de defesa, tais como:

fls. 216:“O Requerido esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO, no período compreendido entre os meses de março a maio/1994, conforme portarias de nomeação e exoneração em anexo. E em tão curto espaço de tempo, não chegou sequer a desenvolver um planejamento de ação, bem como um levantamento mais detalhado de atividades inerentes à saúde;...”

ANÁLISE: conforme peças de fls. 317/318, o Sr. Túlio Neves da Costa esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína/TO, no período de 04/04 a 07/06/1994, durante o qual foi responsável pelos atos e fatos gerados naquela pasta, entre os quais os procedimentos médico-hospitalares relacionados às fls. 15.

fls. 218:“Consumado o fato do desvio da destinação específica, faz-se necessário o ajuste contábil para cobertura à aplicação da verba que, vez que muito embora tenha havido desvio da destinação específica, não foi indebitamente apropriada, tanto assim o é, que não logrou êxito a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, conforme documentos acostados, prová-lo substancialmente e, compulsando-se os autos de prestação de contas, constata-se que foram aprovados pelo Tribunal Competente, sem ressalvas para a saúde, em cujos relatórios, que constituem provas em poder da Câmara Municipal, se pode aferir a assertiva.”

ANÁLISE: os pareceres e decisões do TCE/TO e respectivas justificativas/esclarecimentos, que foram, inclusive, usados pelo, então, gestor municipal, Sr. Joaquim de Lima Quinta, tais como os de fls. 228/231, 236/247, 251/268, etc., acostadas aos presentes autos, não trazem nenhum elemento relevante referente à questão em comento, tornando-se, desta forma, dispensáveis como peças de defesa.

Depreendo, a partir de alguns dos elementos de defesa impetrada pelo Sr. Túlio Neves da Costa, que o mesmo, apesar de afirmar que nada tem a ver com a aplicação dos recursos ora questionados (devido ao período passado à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO), procura advogar a favor dos outros responsáveis arrolados nos autos, além de admitir que pode ter havido, de fato, um destino diferente referente a tais recursos, mesmo que tenha sido na área da saúde, quando afirma, por exemplo, o seguinte (fls. 218):

"Não se justifica falar-se em ressarcimento de valores que tenham sido destinados a área da saúde deste Município, pois que todas as verbas oriundas do Ministério da Saúde, foram aplicadas justamente nesta área, tendo tal aplicação de caráter geral dos recursos, atendido à finalidade do financiamento da manutenção e prevenção da saúde da comunidade, a despeito da destinação específica, e o foi, não se podendo constranger seus gestores para que ressarcam ao Ministério da Saúde, valores aplicados na saúde dos cidadãos, que é dever do Estado, o que é exaustivamente falado na Constituição Federal."

13.De uma maneira geral, as alegações de defesa trazidas aos presentes autos são bastante evasivas, não apresentando, de fato, elementos comprobatórios, que pudessem eximir os responsáveis arrolados nos mesmos; pelo contrário, todos, como já dito anteriormente, procuraram, sem êxito, fugir de suas responsabilidades invocando o princípio da litispendência, e também tentando transferir comissionamentos de si para outros, querendo, com isso, omitir-se dos mesmos.

14.Ainda, a exemplo dos demais imputados e de suas alegações de defesa, os Srs. Máximo da Costa Soares e Carlos Walfredo Reis, citados via Edital publicados no Diário Oficial da União, às fls. 186 e 303, apresentaram suas defesas praticamente iguais (fls. 188/192 e 208/212), às fls. 188/199 e 208/212, respectivamente, as quais, no geral, invocam, em ambas, o princípio da litispendência, que, como já foi mencionado, não encontra respaldo neste Tribunal, pelas razões já expostas, além de tentarem se eximir de suas responsabilidades com elementos nada convincentes e não-comprobatórios.

4.Após apresentar considerações sobre a delimitação do período de gestão e quanto ao débito a ser imputado a cada um dos responsáveis, o analista informante opina pelo encaminhamento do processo, com as seguintes propostas:

1) com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput**, 214, inciso III, alínea “a” e 202, § 6º do Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito, **solidariamente**, os responsáveis a seguir elencados, condenando-os ao pagamento das quantias de acordo com discriminação a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.258.181-87 - Ex-Prefeito de Araguaína/TO (Período: 01/01/93 a 19/03/96; Carlos Walfredo Reis - CPF nº 737.336.608-20 - Ex-Secretário de Saúde (Período:01/01/93 a 04/04/94); e Max Saldanha Athaide - ex-Coordenador do Centro de Saúde Araguaína Sul (CPF: 149.361.780-04)(Período:21/01 a 06/07/94):

Valores	Data da Ocorrência
CR\$ 2.210.412,45	15/04/1994
CR\$ 1.073.975,88	30/04/1994

b) Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.258.181-87 - Ex-Prefeito de Araguaína/TO (Período: 01/01/93 a 19/03/96; Túlio Neves da Costa - CPF nº 003.664.801-97 - Ex-Secretário de Saúde (Período: 07/06/1994 a 22/02/1996); Max Saldanha de Athaide - CPF nº 149.361.780-04 - Ex-Coordenador do Centro de Saúde Araguaína Sul (Período: 21/01 a 06/07/94):

Valores	Data da Ocorrência
R\$ 2.225,95	06/07/1994

c) Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.258.181-87 - Ex-Prefeito de Araguaína/TO (Período: 01/01/93 a 19/03/96; Raimundo Wilson Ulisses Sampaio - CPF nº 093.643.314-00 - Ex-Secretário de Saúde (Período: 07/06/1994 a 22/02/1996); Max Saldanha de Athaide - CPF nº 149.361.780-04 - Ex-Coordenador do Centro de Saúde Araguaína Sul (Período: 21/01 a 06/07/1994):

Valores	Data da Ocorrência
R\$ 2.331,31	12/08/1994

d) Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.258.181-87 - Ex-Prefeito de Araguaína/TO (Período: 01/01/93 a 19/03/96; Raimundo Wilson Ulisses Sampaio - CPF nº 093.643.314-00 - Ex-Secretário de Saúde (Período: 07/06/1994 a 22/02/1996); Máximo da Costa Soares - CPF nº 069.903.717-49 - Ex-Coordenador do Centro de Saúde Araguaína Sul (Período: 13/07/1994 a 22/02/1996):

Valores	Data da Ocorrência
R\$ 2.568,49	20/09/1994
R\$ 2.913,87	25/10/1994
R\$ 2.022,16	21/11/1994
R\$ 1.746,97	09/01/1995
R\$ 1.368,76	03/03/1995
R\$ 1.280,28	07/03/1995
R\$ 1.731,48	04/04/1995
R\$ 1.260,72	04/05/1995
R\$ 174,93	06/10/1995

2) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

3) encaminhar cópia desses autos, bem como da Decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério Público da União para adoção das providências que entender pertinentes, ante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

4) com fundamento no art. 19, **caput**, c/c art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar aos responsáveis indicados no item 1 desta proposta conclusiva supramencionado, individualmente, multa, fixando-lhes o prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da notificação da decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, para que comprovem perante o mesmo (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do respectivo prazo fixado, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

5.A proposta de julgamento das contas pela irregularidade e a imputação do débito mereceu a aquiescência **in totum** do titular da Secex/TO, conforme despacho à fl. 349.

6.O **Parquet** especializado junto a esta Corte exarou parecer mediante o qual manifesta sua concordância com as conclusões da unidade técnica, conforme se verifica à fl. 349 - v.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução nº 175/2005 -TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, contra os Srs. Joaquim de Lima Quinta, ex-Prefeito do Município de Araguaína - TO, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, Máximo da Costa Soares, Carlos Walfredo Reis, Túlio Neves da Costa e Max Saldanha Athaide. Este processo objetiva verificar a ocorrência de irregularidades na cobrança de procedimentos havidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme apontado em Relatório de Auditoria nº 16/96 (fls. 10/17), levado a efeito no Posto de Saúde do Bairro de Fátima, Unidade de Saúde da Prefeitura do referido município.

3.Apresentei este processo na sessão de 26/04/2005 desta 2ª Câmara, na qual o eminente Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 112 do Regimento Interno do TCU, formulou pedido de vista.

4. Por meio de despacho de fl. 351, o Ministro Benjamin Zymler, após análise dos documentos constantes dos autos, determinou sua restituição a meu gabinete, manifestando sua anuência à proposta originária. Retomo, então, a apreciação da matéria.

5.A despeito de concordar, em essência, com as conclusões da Unidade Técnica, reputo importante apresentar considerações a respeito de algumas das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

6.No que se refere à preliminar de litispendência levantada, é desnecessário o TCU aguardar o deslinde do feito que tramita no Poder Judiciário. A respeito desse assunto, esta Corte de Contas já se posicionou em diversas oportunidades no sentido de que ela possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e por sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto, dada a independência das instâncias. (Acórdão 22/95-Plenário, Ata 9/95; Acórdão 22/98-Plenário, Ata 07/98; Acórdão 55/98- 2ª Câmara, Ata 05/98; Acórdão 317/97-2ª Câmara, Ata 18/97; Decisão 515/97- Plenário, Ata 32/97).

7. O argumento de alguns responsáveis de que a Câmara Municipal de Araguaína houvera aprovado os balancetes da gestão do ex-Prefeito (fls. 191/192, 205 e 211/212) não impede o TCU de analisar a aplicação dos valores repassados pela União a estados e município no âmbito do Sistema Único de Saúde, haja vista não constituírem recursos próprios dos municípios, mas sim de recursos federais, transferidos para finalidades específicas. Por oportuno, ressalte-se que esta Corte de Contas, por meio da Decisão 506/97 - Plenário, firmou entendimento de que os “recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal”.

8.Há, ainda, que se proceder à ponderação quanto ao valor da multa a ser aplicada a cada um dos responsáveis em razão da necessária dosimetria que deve orientar as sanções impostas por este Tribunal. **In casu**, cabe multa mais gravosa ao Sr. Joaquim Lima Quinta, dado o seu envolvimento em todas as irregularidades ocorridas.

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 960/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC - 000.819/2001-4
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (CPF nº 004.258.181/87); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (CPF 093.643.314-00); Máximo da Costa Soares (CPF 069.903.717-49); Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Túlio Neves da Costa (003.664.801-97); Max Saldanha Athaide (149.361.780-04).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

5.1. Ministro Revisor: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: SubProcuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex-TO
8. Advogado constituído nos autos: Advogado constituído nos autos: Bárbara Cristiane Costa Monteiro (OAB/TO 1.068-A), Dalvalaides da Silva Leite (OAB/TO 1.756), Karine Gonçalves Mota (OAB/GO 19.007), Antônio Pimentel Neto (OAB/TO 1.130) e Sebastião Rincón da Silva (OAB/TO 443-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, por intermédio do escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, contra os responsáveis arrolados no item 3, em decorrência de irregularidades apontadas na cobrança de procedimentos havidos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme apontado em Relatório de Auditoria nº 16/96 (fls. 10/17), levado a efeito no Posto de Saúde do Bairro de Fátima, Unidade de Saúde da Prefeitura do referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput**, 214, inciso III, alínea “a” e 202, § 6º do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos responsáveis abaixo elencados, condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento das quantias de acordo com discriminação a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o

recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.258.181-87 - Ex-Prefeito de Araguaína/TO (Período: 01/01/93 a 19/03/96; Carlos Walfredo Reis - CPF nº 737.336.608-20 - Ex-Secretário de Saúde (Período:01/01/93 a 04/04/94); e Max Saldanha Athaide - ex-Coordenador do Centro de Saúde Araguaína Sul (CPF: 149.361.780-04) (Período:21/01 a 06/07/94):

Valores	Data da Ocorrência
CR\$ 2.210.412,45	15/04/1994
CR\$ 1.073.975,88	30/04/1994

9.1.2. Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.258.181-87 - Ex-Prefeito de Araguaína/TO (Período: 01/01/93 a 19/03/96; Túlio Neves da Costa - CPF nº 003.664.801-97 - Ex-Secretário de Saúde (Período: 07/06/1994 a 22/02/1996); Max Saldanha de Athaide - CPF nº 149.361.780-04 - Ex-Coordenador do Centro de Saúde Araguaína Sul (Período: 21/01 a 06/07/94):

Valores	Data da Ocorrência
R\$ 2.225,95	06/07/1994

9.1.3. Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.258.181-87 - Ex-Prefeito de Araguaína/TO (Período: 01/01/93 a 19/03/96; Raimundo Wilson Ulisses Sampaio - CPF nº 093.643.314-00 - Ex-Secretário de Saúde (Período: 07/06/1994 a 22/02/1996); Max Saldanha de Athaide - CPF nº 149.361.780-04 - Ex-Coordenador do Centro de Saúde Araguaína Sul (Período: 21/01 a 06/07/1994):

Valores	Data da Ocorrência
R\$ 2.331,31	12/08/1994

9.1.4. Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.258.181-87 - Ex-Prefeito de Araguaína/TO (Período: 01/01/93 a 19/03/96; Raimundo Wilson Ulisses Sampaio - CPF nº 093.643.314-00 - Ex-Secretário de Saúde (Período: 07/06/1994 a 22/02/1996); Máximo da Costa Soares - CPF nº 069.903.717-49 - Ex-Coordenador do Centro de Saúde Araguaína Sul (Período: 13/07/1994 a 22/02/1996):

Valores	Data da Ocorrência
R\$ 2.568,49	20/09/1994
R\$ 2.913,87	25/10/1994
R\$ 2.022,16	21/11/1994
R\$ 1.746,97	09/01/1995
R\$ 1.368,76	03/03/1995
R\$ 1.280,28	07/03/1995
R\$ 1.731,48	04/04/1995
R\$ 1.260,72	04/05/1995
R\$ 174,93	06/10/1995

9.2. aplicar aos Senhores Joaquim de Lima Quinta - CPF nº 004.255.181/87, Carlos Walfredo Reis - CPF 737.336.608-20, Túlio Neves da Costa - CPF 003.664.801-97, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio - CPF 093.643.314-00, Max Saldanha Athaide - CPF 149.361.780-04, Máximo da Costa Soares - CPF 069.903.717-49, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00, para o primeiro e R\$ 2.000,00, para os demais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, calculadas a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara

-TC-001.678/2003-5.

-Natureza: Tomada de Contas Especial.

-Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA.

-Responsável: Ademar Alves de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 062.094.593-15).

-Advogada constituída nos autos: Hilda do Nascimento Silva, OAB/MA 4377.

-Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra o Sr. Ademar Alves de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio. Citação regular. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, se necessária. Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 2717/1998, SIAFI 352917, firmado em 03/07/98 entre a Prefeitura Municipal de Olhos D'água das Cunhãs - MA e o Ministério da Saúde, cujo objeto é “*dar apoio financeiro para construção e equipamento de Posto de Saúde, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender os serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde*”.

2.Mediante despacho à f. 125, o Gerente do Projeto Redução de Estoque de Processos, mediante competência delegada por mim, autorizou a citação do Sr. Ademar Alves de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Olhos D'água das Cunhãs/MA, proposta na instrução de f. 120/123, uma vez que foi constatada a não aquisição de equipamentos previstos no Plano de Trabalho, e que o posto de saúde supostamente resultante da execução do convênio não condizia com o inicialmente planejado, apresentando dimensões menores, arquitetura diversa e padrão de acabamento inferior. A citação foi efetuada mediante Ofício 180/2003-ProjEstoque, de 13/10/2003 (f. 132/133).

3.Apresentada a defesa, a Unidade Técnica, considerando a afirmação do ex-Prefeito de que as obras e serviços foram executados de perfeito acordo com os projetos e demais especificações e elementos contratados e autorizados; que o responsável, em sua defesa, afirmou ter construído e equipado o posto de saúde no povoado de Bacurizinho, sendo que na prestação de contas dos recursos do Convênio 2717/98 (f. 46/61) foi assinalada no Relatório de Cumprimento do Objeto a construção do posto de saúde no povoado de Barraquinha da Linha; e que a citação havia sido realizada com base em conclusões que, em parte, discordava (não era possível afirmar-se que o ex-Prefeito é o responsável pelo estado de abandono e sujeira do posto, vez que, quando das inspeções *in loco* realizadas em 2001, já tinha encerrado seu mandato, nem que a construção da obra não havia trazido benefício à comunidade), entendeu necessária a realização de nova citação do responsável, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

4.Promovida a nova citação, por intermédio do Ofício 194/2004-ProjEstoque, de 17/05/2004 (f. 149/151), as alegações de defesa do responsável foram analisadas na instrução de f. 163/169.

5.Em sua defesa, retifica o responsável que o Posto de Saúde foi construído no Povoado Barraquinha da Linha.

6.Quanto à alegação de que o posto diverge em arquitetura e dimensões do Plano de Trabalho, argumenta que, no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, o responsável pela Empreiteira R. S. Construção declara que a obra e os serviços foram executados de perfeito acordo com o Plano de Trabalho, tendo inclusive sido atendidas as solicitações das vistorias anteriores, e que, quando da vistoria *in loco* pelo técnico do Ministério da Saúde, já se encontrava com mais de 10 meses que o responsável não mais era Prefeito Municipal.

7.Assevera que em sua gestão o posto funcionava normalmente, atendendo à comunidade, com todos os equipamentos previstos no Plano de Trabalho.

8.Afirma que a Nota Fiscal 125 da Empresa RS Pereira Construção não deixa dúvida de que se refere ao Posto de Saúde do povoado Barraquinha da Linha, mesmo porque naquela localidade só existe um Posto de Saúde, que foi construído em 1998.

9.Acerca da não emissão de ordem bancária ou de cheque para a contratada, assinala que o recibo chancelado pelo Engenheiro Responsável da RS Pereira Construções, por si só, comprova que o dinheiro sacado serviu para o pagamento da construção e equipamento do posto de saúde do povoado Barraquinha da Linha, vez que se refere à nota fiscal mencionada, existindo, em sua opinião, o nexo de causalidade entre o serviço e equipamentos executado e adquiridos e o valor do saque na conta corrente específica.

10.Quanto ao questionamento acerca da inviabilidade prática do prazo de execução declarado no Relatório de Execução Físico-Financeira, afirma que a data do início da obra foi consignada equivocadamente, posto que esta começou a ser construída no dia da homologação da licitação, ou seja, em 26/10/1998, ressaltando, ainda, que a empreiteira contratou mão-de-obra em grande número.

11.No que tange à afirmação de que a aquisição de equipamentos atingiu somente 24,34% dos recursos transferidos, defende o responsável que o posto não foi abandonado em sua gestão, na qual funcionava em perfeito estado, atendendo a toda a comunidade local, e que, quando da vistoria, não era mais prefeito há bastante tempo, e o posto estava abandonado. Acrescenta que é de costume dos prefeitos municipais transferirem equipamentos de um posto para outro, de uma escola para outra etc.

12.Afirma que não existe nos autos nenhum documento do atual prefeito reclamando da falta dos equipamentos, mesmo porque, quando o responsável deixou a administração da Prefeitura, entregou o Posto da Barraquinha da Linha com todos os equipamentos do Plano de Trabalho do aludido convênio.

13.Considerando que os recursos atingiram os objetivos a que almejavam, e diante da inexistência de provas de que o posto de Saúde fora abandonado e depredado em sua gestão e de que não foram adquiridos os equipamentos previstos no Plano de Trabalho, requer que seja tornado sem efeito o presente procedimento, por ser totalmente improcedente.

14.Em sua análise, a Unidade Técnica observa que, não obstante os argumentos de defesa apresentados, foram identificadas diversas irregularidades, quando do exame da prestação de contas dos recursos repassados, as quais indicam que houve malversação dos recursos públicos.

15.Observa que o Plano de Trabalho (f. 04/07) previu a construção de um Posto de Saúde com 70,26m² e a realização de despesas com aquisição de equipamento médico-hospitalar, conforme relação à f. 08. O valor aprovado foi de R\$ 41.303,50, repassado à Prefeitura em 04.11.1998. Para as obras civis foi pactuado o valor de R\$ 26.347,50, e para aquisição dos equipamentos, R\$ 14.956,00 (f. 78).

16.Informa que, em vistoria *in loco* realizada por equipe do FNS com o objetivo de solucionar pendências verificadas na prestação de contas, constatou-se que:

- a arquitetura do posto é totalmente diferente do que indica o projeto, com divergência entre as áreas construídas, que, em verdade, é de 43,02 m² (7,17 X 6,00)m;

- o padrão de acabamento é inferior do especificado no projeto (o piso é cimentado, e não de cerâmica; o revestimento não é com azulejo, até altura de 1,80m, e não existe pintura PVA; todas as paredes são pintadas c/hidracor; a instalação elétrica é aparente e de baixo padrão; não existe forro; não existem esquadrias nas dimensões especificadas em projeto e sim portas no tamanho normal (0,80 X 2,10)m e cobogões);

- quanto aos equipamentos, foi constatada a existência de:

EQUIPAMENTO	VALOR ESTIMADO NO PROJETO (R\$)
1 estufa	1.000,00
1 maca para exame	500,00
1 kit para pequenas cirurgias	450,00
1 escrivaninha	450,00
1 cadeira de aço	90,00
3 caixas de aço para esterelização	300,00
1 armário de aço	*400,00
1 refrigerador de 280 litros	450,00
TOTAL	3.640,00

*valor estimado, pois não constava no projeto

17.Em relatório técnico resultante de nova inspeção *in loco* realizada por engenheiro credenciado pelo Ministério da Saúde, cujo objetivo era subsidiar o exame da prestação de contas, foi informado que:

- foi realizada consulta no povoado de Barraquinha da Linha e obtida a informação de que o posto de saúde foi construído em 1998, já tendo atendido à comunidade, mas que, àquela época, somente era utilizado em períodos de campanhas de vacinação;

- o posto de saúde conta com uma área de 46,61 m², e encontrava-se em completo estado de abandono, sujo, com infiltrações no piso e paredes;

- a obra se compõe de duas salas, um depósito e um banheiro, sendo que o projeto original previa *hall* de entrada, sala de espera, sala de atendimento, sala de curativo/imunização, depósito e WC, tendo sido, desta forma, suprimido 39,95% da área original, de 70,26m²;

- não foram executados forro em gesso, pintura e esquadrias, em desatendimento ao que previa a Planilha Orçamentária (f. 09/11), sendo que constou do termo de aceitação definitiva da obra (f. 55) que todos os serviços foram concluídos de acordo com o projeto e suas especificações técnicas.

18.A partir do citado relatório foi emitido o Parecer 428/2001 (f. 77/78), no qual foram apontadas as irregularidades constatadas no posto de saúde. Devidamente notificado (f. 98/99), o responsável permaneceu silente. Em face à ausência de justificativas ou devolução dos recursos, foi elaborado o Parecer 463/2001 (f. 85/87), opinando pela não-aprovação da prestação de contas, devido à comprovação de que não houve o cumprimento do estabelecido no aludido convênio. Considerou-se, em resumo, que:

- os recursos não foram aplicados no mercado financeiro, nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa 01/97 - STN, irregularidade esta imediatamente descaracterizada tendo em vista que o pagamento à empresa vencedora da licitação no dia 06/11/98, ou seja, dois dias depois do recebimento dos recursos financeiros, em 04.11.1998;

- o gestor utilizou a transação “saque”, em desacordo com o disposto no artigo 20 da IN 01/97 - STN;

- a construção do posto foi realizada em desacordo com o projeto aprovado;

- os equipamentos não foram adquiridos de acordo com o Plano de Trabalho.



19.Assinala a Unidade Técnica que, além das constatações efetuadas pelo FNS, a documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados (f. 47/61), encaminhada pelo ex-Prefeito, não comprova a boa e regular aplicação dos valores na construção do posto de saúde no povoado de Barraquinha da Linha.

20.Adiciona que os relatórios de Execução Físico-Financeiro (f. 48) e de Execução da Receita e Despesa (f. 49), além das relações de Bens e de Pagamentos Efetuados (f. 50), apresentam seus dados de forma consolidada, pelo valor total do Convênio 2717/98, tendo sido informado que a empresa R. S. Pereira Construção foi beneficiária dos recursos tanto para a execução da obra quanto para o fornecimento dos equipamentos médico-hospitalares.

21.Observa que o extrato bancário (f. 51/52) indica que o valor repassado à Prefeitura Municipal de Olhos D'Água das Cunhãs foi sacado, de forma integral, em 06.11.1998, o que impede afirmar-se que os recursos do aludido convênio foram utilizados na construção do Posto de Saúde e na aquisição dos equipamentos médico-hospitalares previstos no Plano de Trabalho. Conforme assinalado em pareceres do FNS, esse procedimento está em desacordo com o disposto no artigo 20 da IN 01/97 - STN.

22.A nota fiscal apresentada pela empresa R. S. Pereira Construções (f. 57), no valor total dos recursos do convênio, não é específica quanto aos serviços executados, relativamente ao tamanho da obra e material empregado na construção do posto de saúde, e, tampouco, discrimina os equipamentos médico-hospitalares adquiridos. Foi juntado o recibo de f. 58, contemplando, de forma genérica, a “construção de 01 Posto de Saúde c/ aquisição de equipamentos”. Ressalta a Unidade Técnica que não consta dos autos qualquer menção a eventual contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Olhos D'Água das Cunhãs e a R. S. Pereira Construções.

23.Acrescenta que sobressai nos autos, conforme se verifica do Mapa de Apuração do certame (f. 61), o fato de que a empresa R. S. Pereira apresentou o preço de R\$ 41.303,50, valor idêntico ao que seria repassado ao Município pelo Ministério da Saúde.

24.Conclui a Unidade Técnica que, em atendimento à citação desta Corte de Contas, o responsável, por intermédio da defesa de f. 161/162, não apresentou justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, tendo havido apenas reconhecimento de erros de datas no preenchimento do Relatório de Execução Físico-Financeiro, e confirmação do local em que o Posto de Saúde foi construído.

25.Propõe, então, o Sr. Analista responsável pela instrução, com o de acordo do Gerente do Projetoq, que:

I) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Sr. Ademar Alves de Oliveira (C.P.F.062.094.593-15), ao pagamento da importância de R\$ 41.303,50 (quarenta e um mil, trezentos e três reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 04.11.1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Olhos D'Água das Cunhãs, por meio do Convênio nº 2717/98, tendo por objeto a construção e equipamento de um Posto de Saúde naquela municipalidade, em função das seguintes irregularidades: (a) o extrato bancário da conta do convênio indica que houve saque integral dos valores repassados, em afronta ao disposto no artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/97 - STN; (b) a construção do posto foi realizada em desacordo com o projeto aprovado, contrariando o disposto no artigo 22 da IN nº 01/97 - STN; (c) os equipamentos médico-hospitalares não foram adquiridos de acordo com a relação anexa ao Plano de Trabalho, tendo sido apurado, ainda, que foi efetuada a compra de um refrigerador, sem previsão no Plano de Trabalho (fls. 04/06), não permitida, em face ao contido no artigo 22 da IN nº 01/97 - STN.

II) seja aplicada ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992;

III) seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

IV) seja determinada, com fulcro no §3º do artigo 16 da Lei nº 8.443/1992, o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se em cota singela (f. 170) de acordo com o Titular do Projetoq.

VOTO

Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, contra o Sr. Ademar Alves de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2717/1998, celebrado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 41.303,50.

2.Quando da análise da prestação de contas, foram realizadas por equipe do FNS e por engenheiro credenciado pelo Ministério da Saúde vistorias *in loco*, em que ficou constatado que constavam no local informado como sendo o posto de saúde apenas 24,34% dos equipamentos previstos no Plano de Trabalho, e que o posto de saúde supostamente resultante da execução do convênio não condizia com o inicialmente planejado, apresentando dimensões menores (área de 46,61 m², conforme relatório técnico elaborado por engenheiro credenciado pelo Ministério da Saúde, sendo que a área prevista era de 70,26m²), arquitetura diversa e padrão de acabamento inferior.

3.Além disso, o gestor não utilizou-se de emissão de ordem bancária ou de cheque para a contratada, tendo sacado os recursos repassados à Prefeitura, de forma integral, em 06.11.1998, em desacordo com o disposto no artigo 20 da IN 01/97 - STN; os relatórios de execução não se apresentam de forma detalhada; a nota fiscal apresentada pela contratada não é específica quanto aos serviços executados, relativamente ao tamanho da obra e material empregado na construção do posto de saúde, e, tampouco, discrimina os equipamentos médico-hospitalares adquiridos; e, curiosamente, a contratada apresentou, no procedimento licitatório, o preço de R\$ 41.303,50, valor idêntico ao que seria repassado ao Município pelo Ministério da Saúde.

4.O responsável, devidamente notificado no âmbito desta Corte, não aduziu elementos capazes de comprovar que os recursos do aludido convênio foram utilizados na construção do posto de saúde e na aquisição dos equipamentos médico-hospitalares previstos no Plano de Trabalho, ante a ausência de comprovantes de despesa que evidenciassem o nexo causal necessário.

5.Por conseguinte, merecem acolhida os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido do julgamento das contas pela irregularidade. Acrescento que se pode proceder a esse juízo de pronto, com fundamento na Decisão Normativa 35/2000, de 22 de novembro de 2000.

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 961/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-001.678/2003-5.
2. Grupo I - Classe: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ademar Alves de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 062.094.593-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Projeto Redução de Estoque de Processos - Projetoq.
8. Advogada constituída nos autos: Hilda do Nascimento Silva OAB/MA 4377.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 2717/1998, celebrado entre o referido Município e o Ministério da Saúde, objetivando dar apoio financeiro para construção e equipamento de Posto de Saúde, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender os serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Ademar Alves de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 41.303,50 (quarenta e um mil, trezentos e três reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/11/98, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Ademar Alves de Oliveira, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-003.521/2003-6

-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaripe - BA.
-Responsáveis: Everaldino Dalmácio Arouca, CPF: 012.105.645-72 (ex-Prefeito) e Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, CPF: 196.264.015-91 (Prefeita).

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento à Prefeitura Municipal de Jaguaripe - BA. Verba repassada com a finalidade de promover o desenvolvimento e a modernização da agricultura municipal, mediante a implantação da rede de eletrificação rural. Citação dos responsáveis solidários. Alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. Everaldino Dalmácio Arouca, não elidem as irregularidades encontradas. Revelia da Prefeita, Sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para efeito de cobrança judicial, caso seja necessária. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude de omissão, por parte do Sr. Everaldino Dalmácio Arouca, CPF: 012.105.645-72 (ex-Prefeito), quanto ao dever legal de oferecer prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do aludido Ministério, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a modernização da agricultura municipal, mediante a implantação da rede de eletrificação rural.

2. Foram alocados recursos federais no montante de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), transferidos ao Poder Executivo Municipal em 07/11/1996, conforme ordem bancária nº 960B01606.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria da f. 119, o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 123).

4.No âmbito do Controle Externo, a Projetoq, mediante a instrução da lavra do ACE Raimundo Pereira da Silva, manifestou-se da seguinte forma:

“2.Por meio do despacho de fl. 131, o Gerente do Projeto, por competência delegada do Ministro-Relator, autorizou a citação proposta na instrução de fls. 128/130.

3.O responsável atende à citação encaminhando a este Tribunal as alegações de defesa pelos documentos de fls. 139/145, que foram examinados por Analista deste ProjEstq, tendo produzido a instrução de fls. 147/148, rejeitando as alegações de defesa e propondo que fossem citados, solidariamente, o senhor Everaldino Dalmácio Arouca (CPF nº 012.105.645-72), e a Sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, respectivamente, ex-Prefeito e sucessora e atual Prefeita de Jaguaripe/BA, para que respondessem pelos recursos repassados. Nos manifestamos plenamente de acordo com essa instrução, transcrevendo-a a seguir.

“Em atendimento à citação, o responsável, Sr. Everaldino Damácio Arouca, por meio de advogado, apresentou as alegações de defesa constantes de fls. 140/142, as quais a seguir relatamos e examinamos.

Alega o responsável, em síntese, que os recursos do convênio foram creditados apenas em 07/11/96, já no final de seu mandato; que o objeto do convênio foi cumprido integralmente, não pela construtora Marques Figueiredo, inicialmente contratada, mas sim pela Coelba (concessionária de energia elétrica); que a prestação de contas deveria ter sido prestada por sua sucessora, Sra. Deralzita Antônia Teixeira Pinho; e que, em razão de estar enfermo e por dificuldade de acesso aos documentos de sua gestão, não pôde produzir prova nesta sua defesa.

Com esses argumentos, requer que o Tribunal realize inspeção física das obras e examine os documentos correspondentes, produzidos depois do início de 1997, bem como por que seja a atual prefeita do município de Jaguaripe, Deralzita Antônia Teixeira de Pinho, chamada a figurar no presente processo na qualidade de responsável.

Entendemos que são procedentes os argumentos do responsável apenas no que se refere à responsabilidade do seu sucessor à frente do Executivo Municipal relativamente à prestação de contas do convênio nº 039/96, firmado com o Ministério da Agricultura em 29/06/96. A alegação de cumprimento do objeto do convênio não foi comprovada pelo responsável. Quanto ao pedido de inspeção e exame de documentos por parte deste Tribunal, não deve ser ele deferido, tendo em vista que o ônus de comprovar a boa aplicação dos recursos públicos é de competência de quem os gere, nos termos do ordenamento jurídico em vigor (CF, art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93).

O prazo de vigência do convênio foi estipulado em seis meses contados de sua publicação no Diário Oficial da União, prazo este que seria o mesmo para execução do objeto conveniado, fixado no plano de trabalho para dezembro de 1996. Mas, na hipótese de atraso superior a 30 dias na liberação dos recursos, o prazo de vigência seria prorrogado automaticamente, independentemente de aditivo, por igual período de atraso (cláusula décima-primeira). Como os recursos somente foram depositados pelo concedente em 07/11/96, cerca de quatro meses após a publicação do convênio, ocorrida em 29/06/96 (cf. documento extraído do Siafi, fls. 77), tem-se que a vigência do convênio expirou apenas em abril de 1997. A prestação de contas, por sua vez, de acordo com a cláusula oitava do convênio, deveria ser apresentada em até “30 (trinta) dias após o prazo previsto para a execução do objeto, expresso no plano de trabalho”, ou seja, deveria ser apresentada em fins de maio de 1997. Isto posto, conclui-se que a prestação de contas deveria ter sido apresentada pelo prefeito do município de Jaguaripe/BA, que sucedeu o Sr. Everaldino Damácio Arouca. Em consulta à Prefeitura, fomos informados de que foi Prefeita no período de 01/01/1997 a 31/12/2000, a Sra. Deralzita Antônia Teixeira de Pinho, reeleita para o período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Embora não tenha sido apresentada a prestação de contas do convênio, há documentos nos autos que representam fortes indícios de que parte dos recursos repassados pelo Ministério da Agricultura tenha sido gasta ainda na gestão do Sr. Everaldino. Com efeito, o contrato celebrado entre o Município de Jaguaripe/BA e a Construtora Marques Figueiredo Ltda. (fls. 28/29) faz referência expressa ao convênio firmado com o MAA; além disso há um recibo subscrito pela referida construtora (fls. 31), no valor total de R\$ 63.125,66 (equivalente a 56,4 % dos recursos repassados pelo Ministério), datado de 20/12/96, que se refere ao aludido contrato.

Portanto, há indícios nos autos de que parte dos recursos tenha sido despendida na gestão do Sr. Everaldino Damácio Arouca. A quantia restante, por conseguinte, foi gasta durante a gestão da Sra. Deralzita Antônia Teixeira de Pinho. Ambos, portanto devem, ser chamados a, solidariamente, responder pelo débito, em face das irregularidades apuradas no presente processo.

Ante o exposto, propomos que sejam citados, solidariamente, o senhor Everaldino Dalmácio Arouca (CPF nº 012.105.645-72), e a Sra. Deralzita Antônia Teixeira de Pinho, para nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a importância a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, devendo comprovar perante este Tribunal, em igual prazo, o mencionado recolhimento.

Data	Valor
07/11/1996	R\$ 112.000,00

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo então Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA) ao Município de Jaguaripe/PE, mediante o convênio nº 39/96, tendo em vista a falta de prestação de contas dos aludidos recursos bem como as seguintes irregularidades, que devem ser justificadas caso se demonstre, na prestação de contas eventualmente a ser apresentada, a contratação da construtora Marques Figueiredo Ltda.:

- a execução apenas parcial do objeto do referido convênio celebrado com o MAA, não se tendo atingindo, portanto, a finalidade prevista naquele instrumento;
- a realização apenas parcial do objeto do contrato celebrado com a Construtora Marques Figueiredo Ltda., que teve por base o mencionado convênio;
- a contratação, com a mencionada empresa, de execução de rede elétrica em extensão menor que a prevista no convênio celebrado com o MAA e em localidades distintas da acordada neste ajuste.”

4.Por meio do despacho de fl. 149, o Gerente do Projeto, por competência delegada do Ministro-Relator, autorizou as citações propostas na instrução de fls. 148/149.

5.O Sr. Everaldino Dalmásio Arouca foi citado no mesmo endereço onde o fora anteriormente, quando então encaminhou a este Tribunal suas alegações de defesa. O AR, fl.161, foi assinado por Lília Arouca França Melo, mesma pessoa que assinou o AR anterior, o que nos leva a concluir que o responsável tenha tomado ciência desta citação, sendo portanto válida. Desta feita o ex-Prefeito não se manifestou. Não o consideramos revel, tendo em vista que já se manifestou nos autos em outra oportunidade, em que consideramos insuficientes as suas alegações para elidir as irregularidades apontadas por este ProjEstoj, tornando assim, irregulares suas contas.

6.A Sra. Deralsita Antônia Teixeira de Pinho foi citada no endereço constante da consulta base CPF da SRF, fl. 150, e no endereço da Prefeitura Municipal de Jaguaripe/BA, constante do site www.telelistas.net. A ECT devolveu os ARs devidamente assinados, fl.157.

6.Devidamente citada, portanto, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a responsável não compareceu aos autos, seja para prestar alegações de defesa ou para recolher o débito que lhe foi imputado, devendo, por esse motivo, ser considerada revel, nos termos previstos no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

5.Ante o exposto, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, 19, e 23, inciso III, alínea “a”, todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se solidariamente os responsáveis, Senhor Everaldino Dalmácio Arouca (CPF nº 012.105.645-72) e Senhora Deralsita Antônia Teixeira de Pinho (CPF 196.264.015-91) ao pagamento da importância abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referidas quantia aos cofres do Tesouro Nacional a importância a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, devendo comprovar perante este Tribunal, em igual prazo, o mencionado recolhimento.

Data	Valor
07/11/1996	R\$ 112.000,00

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo então Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA) ao Município de Jaguaripe/PE, mediante o convênio nº 39/96, tendo em vista a falta de prestação de contas dos aludidos recursos bem como as seguintes irregularidades, que devem ser justificadas caso se demonstre, na prestação de contas eventualmente a ser apresentada, a contratação da construtora Marques Figueiredo Ltda.:

- 1 - a execução apenas parcial do objeto do referido convênio celebrado com o MAA, não se tendo atingindo, portanto, a finalidade prevista naquele instrumento;
- 2 - a realização apenas parcial do objeto do contrato celebrado com a Construtora Marques Figueiredo Ltda., que teve por base o mencionado convênio;
- 3 - a contratação, com a mencionada empresa, de execução de rede elétrica em extensão menor que a prevista no convênio celebrado com o MAA e em localidades distintas da acordada neste ajuste;
- b) seja aplicada ao responsável a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contados da notificação, para que efetive o respectivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;
- c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.
- d) em cumprimento ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis;”

O douto Ministério Público, representado pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador, aquiesce à proposição da Unidade Técnica (f. 168), acrescentando o seguinte:

“(…)”

Ressalte-se, outrossim, que, a par da omissão em apresentar a prestação de contas, os responsáveis foram ouvidos também por outras irregularidades identificadas nos autos, as quais configuram dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, pelo que deve ser incluída, como supedâneo da irregularidade das contas vertentes, a alínea 'c' do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92.

Destarte, e considerando não estar caracterizada a boa-fé dos responsáveis, conforme disposto no § 6º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta da unidade técnica, consignada às f. 164/5, item 5, alíneas 'a' a 'd', opinando, contudo, pelos seguintes ajustes:

- a) inclusão, como fundamento da irregularidade, também da alínea 'c' do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92;
- b) inclusão, na alínea 'b' da proposição, de menção à aplicação da multa, individualmente, a ambos os responsáveis, sobre a qual deverá incidir a atualização monetária, se paga após o vencimento do prazo fixado, nos termos do artigo 59, do mesmo diploma legal.”

VOTO

Em face da ausência da devida prestação de contas, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento diligenciou junto ao responsável a fim de que ele viesse a regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2.A Projestoj, ao realizar a instrução inicial, concluiu pela citação do responsável, o qual, após ser ouvido, alegou em síntese que: a) os recursos do convênio foram creditados apenas em 07.11.96, no final de seu mandato; o objeto do convênio foi cumprido integralmente, não pela construtora Marques Figueiredo, inicialmente contratada, mas sim pela Coelba (concessionária de energia elétrica); b) a prestação de contas deveria ter sido feita por sua sucessora, Sra.

Deralsita Antônia Teixeira Pinho; e c) em razão de estar enfermo e por dificuldade de acesso aos documentos de sua gestão, não pôde produzir prova em sua defesa.

3.Diante do alegado pelo ex-Prefeito, a unidade técnica entendeu que:

“(…)”

Entendemos que são procedentes os argumentos do responsável apenas no que se refere à responsabilidade do seu sucessor à frente do Executivo Municipal relativamente à prestação de contas do convênio nº 039/96, firmado com o Ministério da Agricultura em 29/06/96. A alegação de cumprimento do objeto do convênio não foi comprovada pelo responsável. Quanto ao pedido de inspeção e exame de documentos por parte deste Tribunal, não deve ser ele deferido, tendo em vista que o ônus de comprovar a boa aplicação dos recursos públicos é de competência de quem os gere, nos termos do ordenamento jurídico em vigor (CF, art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93).

O prazo de vigência do convênio foi estipulado em seis meses contados de sua publicação no Diário Oficial da União, prazo este que seria o mesmo para execução do objeto conveniado, fixado no plano de trabalho para dezembro de 1996. Mas, na hipótese de atraso superior a 30 dias na liberação dos recursos, o prazo de vigência seria prorrogado automaticamente, independentemente de aditivo, por igual período de atraso (cláusula décima-primeira). Como os recursos somente foram depositados pelo concedente em 07/11/96, cerca de quatro meses após a publicação do convênio, ocorrida em 29/06/96 (cf. documento extraído do Siafi, fls. 77), tem-se que a vigência do convênio expirou apenas em abril de 1997. A prestação de contas, por sua vez, de acordo com a cláusula oitava do convênio, deveria ser apresentada em até “30 (trinta) dias após o prazo previsto para a execução do objeto, expresso no plano de trabalho”, ou seja, deveria ser apresentada em fins de maio de 1997. Isto posto, conclui-se que a prestação de contas deveria ter sido apresentada pelo prefeito do município de Jaguaripe/BA, que sucedeu o Sr. Everaldino Damácio Arouca. Em consulta à Prefeitura, fomos informados de que foi Prefeita no período de 01/01/1997 a 31/12/2000, a Sra. Deralzita Antônia Teixeira de Pinho, reeleita para o período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Embora não tenha sido apresentada a prestação de contas do convênio, há documentos nos autos que representam fortes indícios de que parte dos recursos repassados pelo Ministério da Agricultura tenha sido gasta ainda na gestão do Sr. Everaldino. Com efeito, o contrato celebrado entre o Município de Jaguaripe/BA e a Construtora Marques Figueiredo Ltda. (fls. 28/29) faz referência expressa ao convênio firmado com o MAA; além disso há um recibo subscrito pela referida construtora (fls. 31), no valor total de R\$ 63.125,66 (equivalente a 56,4 % dos recursos repassados pelo Ministério), datado de 20/12/96, que se refere ao aludido contrato.

Portanto, há indícios nos autos de que parte dos recursos tenha sido despendida na gestão do Sr. Everaldino Damácio Arouca. A quantia restante, por conseguinte, foi gasta durante a gestão da Sra. Deralzita Antônia Teixeira de Pinho. Ambos, portanto devem, ser chamados a, solidariamente, responder pelo débito, em face das irregularidades apuradas no presente processo.

“(…)”

4. Devidamente citados (f. 151) pela Projestoj, os responsáveis optaram pela contumácia, tornando-se revel apenas a Sra. Deralsita Antônia Teixeira Pinho, já que o Sr. Everaldino Dalmácio Arouca já havia, na primeira vez em que foi citado, ingressado nos autos, apresentando argumentos em sua defesa, conforme explicitado no parágrafo anterior.

5.Destaco, que a citação solidária da Sra. Deralsita Antônia Teixeira Pinho com o Sr. Everaldino Dalmácio deveu-se à existência de indícios nos autos de que os recursos tenham sido despendidos tanto na gestão de um, como do outro.

6. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

7.As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Everaldino Dalmácio Arouca, quando ouvido na oportunidade em que foi citado inicialmente, mostraram-se frágeis, incapazes de sanear as irregularidades detectadas. Inclusive, faz-se necessário frisar que por ocasião de inspeção realizada na mencionada Prefeitura por técnico do MAA (f. 1 a 4), em 21.07.1997, foram registrados os seguintes pontos:

“a) o convênio teve por objeto, consoante plano de trabalho (fls. 72), a execução de rede de distribuição de energia elétrica na localidade de Mucurundu no Município de Jaguaripe/BA, compreendendo 9,85 km de linhas de alta tensão, 4,4 km de linhas de baixa tensão e 11 transformadores.

b) a Prefeitura fez licitação de 9,885 km de rede elétrica, mas não especificou o quantum de rede de alta e de baixa tensão;

c) a licitação abrange três localidades (Mucurundu, Calembar e Jaciru), enquanto no convênio só é prevista uma;

d) a obra encontrava-se com, aproximadamente, 30% construída, estando - naquela época - há três meses parada; na localidade de Jaciru foram colocados fios na rede de baixa tensão e um transformador; apesar disso, 87% dos valores repassados pelo MAA já haviam sido pagos à empresa;

e) a implantação da rede elétrica, no total aproximado de 4,5 km, foi assim executada:

e1) em Mucurundu, 2,2 km de rede de alta, mas somente os postes foram colocados;

e2) em Calembar, 1,3 km de rede de alta, mas somente os postes foram colocados; para a rede de baixa foram colocados 6 postes;

e3) em Jaciru, 1 km de rede de alta, com fiação, e 0,5 km de rede de baixa, com fiação e um transformador.

4.4. Concluiu o técnico da Delegacia Federal da Agricultura na Bahia, órgão do MAA, que 'os benefícios não foram alcançados' e, por isso, sugeriu 'a não aprovação do projeto' (fls. 4).”

8.Ressalto, ainda, que o segundo expediente citatório endereçado ao Sr. Everaldino Dalmácio Arouca objetivava, diante dos fortes indícios de prejuízo ao erário, levantados pela referida inspeção **in loco**, obter do responsável justificativa acerca das seguintes questões:



- a) a execução apenas parcial do objeto do referido convênio celebrado com o MAA, não se tendo atingindo, portanto, a finalidade prevista naquele instrumento;
- b) a realização apenas parcial do objeto do contrato celebrado com a Construtora Marques Figueiredo Ltda., que teve por base o mencionado convênio;
- c) a contratação, com a mencionada empresa, de execução de rede elétrica em extensão menor que a prevista no convênio celebrado com o MAA e em localidades distintas da acordada neste ajuste.

Assim, diante da inexistência de iniciativa de defesa por parte dos interessados, acompanho os pronunciamentos precedentes, com as adequações sugeridas pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

TC.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 962/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC- 003.521/2003-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
3. Responsáveis: Everaldino Dalmácio Arouca, CPF: 012.105.645-72 (ex-Prefeito) e Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, CPF: 196.264.015-91 (Prefeita).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jaguaripe - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira (Procurador).
7. Unidade Técnica: Projestoq.
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Heráclito Rocha Arandas - OAB - BA 3287.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Everaldino Dalmácio Arouca, CPF: 012.105.645-72 (ex-Prefeito) e Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, CPF: 196.264.015-91 (Prefeita), instaurada em virtude de omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos à municipalidade, no exercício de 1996, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a modernização da agricultura municipal, mediante a implantação da rede de eletrificação rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os Srs. Everaldino Dalmácio Arouca, CPF: 012.105.645-72 (ex-Prefeito) e Deralsita Antônia Teixeira de Pinho, CPF: 196.264.015-91 (Prefeita) ao pagamento da quantia original de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 07/11/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e
- 9.4. autorizar a remessa de cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
 - 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
TC - 011.106/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Pracuúba/AP
Responsável: Dorimar Neves Nunes (CPF nº 210.247.152-72), ex-Prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Pracuúba/AP, com o objetivo de que fossem construídos 75 módulos sanitários domiciliares. Convênio. Vistorias realizadas pelo órgão concedente. Execução parcial do objeto. Citação do responsável. Alegações de defesa insuficientes para descaracterizar o débito. Contas irregulares e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público junto ao TCU, da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (fls.175/176):

- “Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Pracuúba/AP, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Convênio nº 1.135/98, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de 75 módulos sanitários domiciliares no município, conforme plano de trabalho elaborado para ser executado na gestão do ex-prefeito Dorimar Neves Nunes.*
- 2. Na instrução inicial do processo às fls. 165/166, a Secex/AP observou que o órgão concedente realizou três vistorias in loco e atestou a conclusão de 25 dos 75 módulos sanitários originalmente propostos pela conveniente. Dessa forma, constatada a execução parcial do objeto, foi imputado ao responsável o débito correspondente à diferença proporcional dos recursos referentes às unidades não construídas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*
- 3. Regularmente citado, nos termos do expediente de fls. 169/170, o ex-prefeito optou por apresentar suas alegações de defesa, consubstanciadas no documento de fl. 171, as quais, no essencial, foram adequadamente analisadas pela unidade técnica e consideradas insuficientes para descaracterizar o débito, tendo em vista a ausência de documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos, consoante assinalado na instrução de fls. 172/174.*
- 4. De fato, a peça de defesa trazida aos autos não supre a ausência da prestação de contas, nem apresenta argumentos convincentes para a não execução total do objeto do convênio. O ex-prefeito se limita a afirmar que os 75 módulos sanitários foram totalmente concluídos, sem, entretanto, apresentar qualquer documento capaz de respaldar tal assertiva. Ao finalizar, solicita a realização de nova vistoria no local das obras, pelo TCU, com a presença dele, a fim de comprovar a veracidade de sua afirmação.*
- 5. Como bem enfatizou a unidade instrutiva, seria despcienda uma nova vistoria in loco, pois o órgão concedente já realizou três e verificou que de fato o gestor municipal construiu apenas 25 do total de 75 módulos sanitários propostos. Além disso, a simples constatação de eventuais edificações nos moldes estabelecidos no plano de trabalho integrante do termo de convênio, desacompanhadas da documentação pertinente à despesa realizada, não seria suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos federais em tela.*
- 6. Não obstante isso, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o ônus da prova é do gestor e não dos órgãos de controle, conforme prevê expressamente o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67: “Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*
- 7. Dessa forma, ante a inexistência de elementos capazes de configurar a boa-fé do responsável, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento apresentada pela unidade técnica, nos termos da conclusão de fls. 173/174.*
- 8. Adicionalmente, em face da gravidade da irregularidade cometida (omissão no dever legal de prestar contas), poderá ainda o Tribunal autorizar o envio de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para a adoção das providências a seu cargo, com fundamento no art. 71, XI, da Constituição Federal, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.”*

VOTO

- Como bem destacou a unidade técnica, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não tiveram o condão de descaracterizar o débito associado à não-execução da totalidade dos módulos sanitários previstos no plano de trabalho.
2. As vistorias realizadas pelo órgão concedente atestaram a execução de apenas 25 módulos sanitários domiciliares, razão pela qual foi responsabilizado o ex-Prefeito pelo montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), do total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) repassados pela Fundação Nacional de Saúde.
3. Nesse caso, como a defesa colacionada aos autos não supriu a ausência da prestação de contas, tampouco foram apresentadas justificativas plausíveis para a inexecução total do objeto do convênio firmado, deve o Sr. Dorimar Neves Nunes promover o ressarcimento ao erário da quantia fixada em R\$ 80.000 (oitenta mil reais), bem como recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
4. Assim, ante as considerações retro, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 963/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC -011.106/2003-2
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Dorimar Neves Nunes, CPF nº 210.247.152-72
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pracuúba/AP
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex-AP
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Pracuúba/AP, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Convênio nº 1.135/98, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de 75 módulos sanitários domiciliares no município, conforme plano de trabalho elaborado para ser executado na gestão do ex-prefeito Dorimar Neves Nunes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Dorimar Neves Nunes, ex-Prefeito Municipal de Pracuúba/AP, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir identificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação vigente:

Valor R\$	Data
40.000,00	17.12.98
40.000,00	30.12.98

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.

-TC-014.416/2003-9

-Natureza: Tomada de Contas Especial.

-Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira/BA.

-Responsável: Anatelís Ferreira de Almeida, CPF 026.451.905-10, ex-prefeito.

-**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais. Omissão no dever de prestar contas. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Solicitações das contas, formulada pelo órgão repassador dos recursos, sem êxito. Certificado de irregularidade emitido no âmbito do Controle Interno. Citação. Apresentação de alegações de defesa. Ausência de elementos comprobatórios. Prazo adicional concedido ao interessado, em vão. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Ciência da deliberação.

RELATÓRIO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, contra o Sr. Anatelís Ferreira de Almeida, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Governador Mangabeira/BA, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, durante o exercício de 2000, objetivando a prestação de assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, destinado à cobertura de despesas para garantir o funcionamento e pequenos investimentos nas unidades escolares.

2. Em sede de Controle Externo, o exame da matéria foi realizado no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, merecendo reproduzir, a seguir, as instruções inseridas às f. 43/4 e 67/8, tendo a proposta de mérito sido acompanhada pelo escalão dirigente da aludida unidade técnica, com o entendimento no sentido de não estar configurada a boa-fé do responsável (Decisão Normativa nº 35/2000), **in verbis**:

“(…)”

2.2 O responsável arrolado nos autos, Sr. Anatelís Ferreira de Almeida, ex-Prefeito de Governador Mangabeira, foi solicitado a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, consoante comprovam os documentos de fls. 18 e 21. Todavia, permaneceu alheio ao comunicado efetivado pelo órgão repassador dos recursos.

2.3 A atual Administração Pública do aludido município baiano impetrou Ação de Ressarcimento de Recursos ao Erário, no Juízo de Direito daquela Comarca, contra o ex-gestor municipal (fls.01/06).

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos a imediata **citação**, nos termos dos arts. 10, §§ 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência abaixo relatada:

Responsável: Anatelís Ferreira de Almeida (ex-Prefeito de Governador Mangabeira-BA)

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação (omissão de prestação de contas) dos recursos federais repassados ao Município de Governador Mangabeira-BA, mediante o Programa Dinheiro Direto na Escola -PDDE, no exercício de 2000, objetivando prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, destinado à cobertura de despesas para garantir o funcionamento e pequenos investimentos nas unidades escolares, de acordo com a Relação de Unidades Executoras - REX

Valor Original e Data de Ocorrência do Débito Apurado:

R\$ 41.100,00 , em 05.07.2000 (2000OB500345 -fls.16)

R\$ 4.500,00 , em 07.07.2000 (2000OB502701 -fls.17)”

“(…)”

2.3.Ante a competência delegada pelo Ministro-Relator, foi promovida a citação do responsável em epígrafe, por meio do ofício nº 1419/03, datado de 04.09.2003 (fl. 45/6).

2.4.O responsável tomou ciência do ofício em 12.09.2003 (fl. 54). Em 22.009.2003, solicitou vistas e cópias dos autos (fl. 47/53). Análise das Alegações de Defesa

2.5.Em expediente protocolado em 10.10.2003 (fl. 55/60), o responsável alega que, do total de recursos em apreço, o FNDE/PD-DE repassou apenas R\$ 10.100,00 à administração municipal. A parcela maior, no valor de R\$ 35.500,00, foi depositada diretamente nas contas das unidades executoras, relacionadas na fl. 56, que já se encontravam organizadas nesse sentido. Alegou ainda que vêm enfrentando dificuldades quanto ao acesso da documentação probante da aplicação de tais recursos, que se encontra nos arquivos da Prefeitura. Por fim, solicita a concessão de mais 30 dias de prazo para o recolhimento de provas mais concretas, inclusive cópias de documentos e declarações diversas que possam comprovar a efetiva aplicação de tais recursos.

2.6.A solicitação de prazo foi deferida, em despacho do Sr. Secretário da SECEX-BA, em 14.10.2003, por mais 30 dias, a contar de 30.09.2003. O responsável tomou conhecimento do Ofício nº 1869/03-Gab-SECEX/BA em 28.10.2003, conforme doc. de fl. 64. Transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou a complementação de suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que se deva dar prosseguimento ao processo.

2.7.Inicialmente, cumpre destacar que os recursos foram repassados ao município em 05 e 07.07.2000, conforme subitem 1 acima. A responsável deixou a administração municipal em 31.12.2000. Houve, portanto, tempo suficiente para a apresentação da competente prestação de contas ao FNDE, o que não ocorreu.

2.8.No que se refere à obrigação de prestar contas, toda a legislação aplicável à matéria não deixa qualquer dúvida acerca da responsabilidade do gestor municipal pela sua apresentação. Mesmo no caso em que os recursos são repassados diretamente a contas individuais de cada escola municipal, persiste a responsabilidade do prefeito pela sua regular e boa aplicação. O convênio, ou instrumento congênere, é firmado com o município, cabendo ao prefeito exigir dos servidores municipais que organizem as prestações de contas, de forma correta, as quais deverão ser encaminhadas por ele ao órgão concedente.

3. CONCLUSÃO:

Em virtude do apresentado, considerando que não se evidenciou a boa-fé do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I - as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, abaixo relacionado, nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2.1 desta instrução, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o respectivo recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Anatelís Ferreira de Almeida

Ocorrência: omissão de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Governador Mangabeira/BA, mediante o Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, no exercício de 2000, objetivando prestar assistência financeira ao desenvolvimento do ensino fundamental, destinado à cobertura de despesas para garantir o funcionamento e pequenos investimentos nas unidades escolares, de acordo com a Relação de Unidades Executoras - REX (fl.13/5).

Valores Originais dos Débitos:

R\$ 41.100,00 , em 05.07.2000 (2000OB500345 -fl.16)

R\$ 4.500,00 , em 07.07.2000 (2000OB502701 -fl.17)

Valor Atualizado em 31.01.2004: R\$ 86.664,08 (fl. 65/6)

II - seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.”

De seu turno, o douto Ministério Público, representado pelo Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador, anui às conclusões imprimidas nos autos.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada após as solicitações pertinentes promovidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, diante da omissão no dever de prestar contas (f. 09 e 18), não havendo, contudo, o ex-gestor municipal providenciado o encaminhamento da documentação comprobatória reclamada.

2.As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Anatelís Ferreira de Almeida não se fazem acompanhar por qualquer elemento probante que pudesse suprir as peças processuais exigidos.

3.Por outro lado, a despeito da concessão do prazo adicional solicitado pelo interessado, há mais de uma ano (f. 67, subitem 2.6), nenhuma medida foi adotada nesse sentido, não tendo sido providenciado, de igual modo, o ressarcimento dos recursos transferidos pelo FNDE.

Diante da situação que se apresenta nos autos, acompanho a proposta alvitrada pela Secex/BA, à unanimidade, com o endosso do **Parquet** especializado, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino deste egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 964/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-014.416/2003-9.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Anatelís Ferreira de Almeida, CPF nº 026.451.905-10, ex-prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Instrutiva: Secex/BA.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, contra o Sr. Anatelís Ferreira de Almeida, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Governador Mangabeira/BA, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, objetivando a prestação de assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, com vistas à cobertura de despesas destinadas à garantia do funcionamento, bem como a realização de pequenos investimentos nas unidades escolares daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar o Sr. Anatelís Ferreira de Almeida ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas de recebimento, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
R\$ 41.100,00	05/07/2000
R\$ 4.500,00	07/07/2000

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara

TC - 015.562/2003-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Iupuiara/BA.

Responsável: José Luciano Novais (CPF nº 061.647.145-91), ex-Prefeito.

Advogado constituído nos autos: não há.



Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Ipujiara/BA, com o objetivo de atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 1999. Citação do responsável por edital. Revelia. Contas irregulares com débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Luciano Novais, instaurada em razão da não-apresentação da prestação contas dos recursos federais repassados, em 05.10.99, à municipalidade pelo FNDE, no valor de R\$ 22.100,00, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

2.Tendo em vista que não lograram êxito as tentativas de localização do responsável, foi o ex-Prefeito citado por edital (fls. 56 e 63)

3.Em 09.12.03, o responsável compareceu ao processo solicitando vista e cópia dos autos (fls. 57/62), contudo não apresentou defesa, nem comprovou o recolhimento do débito.

4.Diante desse fato, foram propostos pela Unidade Técnica o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do Sr. José Luciano Novais pela importância supra, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Por fim, o MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex/BA (fl.66).

VOTO

Ficou assentado que o responsável não comprovou a aplicação dos recursos recebidos do FNDE, visando a atender ao Programa Dinheiro Direto da Escola - PDDE, no tocante ao exercício de 1999.

2. Nesse caso, deve ser responsabilizado o Sr. José Luciano Novais pela restituição dos recursos repassados, que atingem o montante de R\$ 22.100,00, bem como ser-lhe aplicada a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 965/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC -015.562/2003-1
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Luciano Novais, CPF nº 061.647/145-91
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ipujiara/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex-BA
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Ipujiara/BA, com o objetivo de atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relativo ao exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José Luciano Novais, ex-Prefeito Municipal de Ipujiara/BA, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 05.10.1999, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação vigente;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
- 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara.
-TC-003.018/2004-1
-Natureza: Tomada de Contas Especial.
-Unidade: Grupo Lésbico da Bahia - GLB.
-Responsável: Jane Marina de Senna Pantel, CPF nº 362.423.140-53.

-Sumário: Tomada de Contas Especial. Descentralização de verbas federais mediante convênio. Falta de comprovação da correta utilização dos recursos. Reprovação das contas pelo Controle Interno. Citação. Alegações de defesa inconsistentes e desprovidas de elementos comprobatórios. Irregularidade das contas e condenação em débito. Multa. Fixação de prazo. Autorização para cobrança judicial, se necessária. Remessa de cópia ao Ministério Público da União. Ciência da deliberação.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório as instruções preliminar e conclusiva elaboradas no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, cuja proposta de encaminhamento foi encampada pelo escalão dirigente da referida unidade técnica, verbis:

“ÓRGÃO INSTAURADOR: Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República
TC Nº 003.018/2004-1

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: JANE MARINA DE SENNA PANTEL
CPF: 362.423.140-53
ENDEREÇO: CAJAZEIRAS 5, CAMINHO 6, QUADRA 7, CASA 8 (antigo)
TELEFONES: (71) 3956666 ou) 333-8933 ou 9132-6367
e-mail: janepantel@ig.com.br
SALVADOR/BA
NOME: GLB GRUPO LESBICO DA BAHIA
CNPJ: 01.471.578/0001-99
ENDEREÇO: RUA VIRGILIO DAMÁSIO, ED. BONFIM, 04/46, CENTRO

Caixa postal 6430
Telefone: (71) 3213728 ou 219-2160 (fl. 90)
e-mail: glb.glb@ig.com.br
CEP 40020-020 - SALVADOR/BA (fl. 63)
VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:R\$ 35.700,00
DATA DA OCORRÊNCIA:22/11/2002 (fl. 21)
VALOR ATUALIZADO ATÉ 31/05/2004:R\$ 49.510,69

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, em decorrência da ausência de documentos (fls. 86/87) constatada na prestação de contas dos recursos do convênio nº 208/2002 (SIAFI nº 467315), tendo por objeto curso de capacitação para lideranças e instituições de lésbicas - fortalecimento e visibilidade (fl. 139).

2.2 A responsável encaminhou a prestação de contas de fls. 02/85. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após análise da referida prestação de contas, solicitou a documentação complementar constante do ofício nº 710/2003/SPDDH/SEDH/PR, de 15/09/2003 (fls. 86/88).

2.3 Posteriormente a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República identificou a existência de um Termo de Cooperação - TC nº 867/02, firmado com o GLB (fls. 114/115), com o mesmo projeto do convênio nº 208/2002 (SIAFI nº 467315).

2.4 Devido à duplicidade de projetos detectada (fls. 114/115) e o não atendimento pela responsável à diligência formulada (fls. 86/88), foi instaurada a presente tomada de contas especial (fls. 116/118).

3. CONCLUSÃO

3.1Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do(s) responsável(is) abaixo arrolado(s) e pelo(s) valor(es) do(s) débito(s) indicado(s), para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar(em) alegações de defesa ou recolher(em) aos cofres da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 4.201-3, conta corrente nº 170.500-8, código identificador nº 200016000011294 (fl. 104), a(s) quantia(s) devida(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos subitens 2.1 a 2.4 desta instrução:

Responsável:JANE MARINA DE SENNA PANTEL

Ocorrência(s):Não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do convênio nº 208/2002 (SIAFI nº 467315), tendo por objeto curso de capacitação para lideranças e instituições de lésbicas - fortalecimento e visibilidade (obs.: encaminhar à responsável cópia do ofício nº 710/2003/SPDDH/SEDH/PR, de 15/09/2003 (fls. 86/88));

Existência do Termo de Cooperação - TC nº 867/02, firmado com a Coordenação Nacional de DST/AIDS, da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, com o mesmo projeto do convênio nº 208/2002 (obs.: encaminhar à responsável cópia do Parecer de fls. 114/115).

Valor Original do Débito:R\$ 35.700,00

Data da Ocorrência: 22/11/2002

Valor Atualizado em 31/05/2004:R\$ 49.510,69”

“(…)

2.4. Alegações de defesa apresentadas pelo curador do responsável (breve relato-fls. 198/199):

2.4.1. A prestação de contas foi enviada e embargada pelo concedente, mesmo com toda a documentação encaminhada. Nenhuma verba foi desviada (fl. 198).

2.4.2. Quanto à duplicidade do projeto, a Srª Eliane Inocêncio da SEDH/MJ e a Srª Lilia Rossi do CNDS/AIDS/MS estavam cientes de ambos (fl. 199). Solicita prorrogação de prazo em 05/07/2004 (fl. 199).

2.5. Análise/fundamentação:

2.5.1. Inicialmente cumpre destacar que a responsável obteve cópia integral destes autos, razão por que não pode alegar desconhecimento de qualquer fato alegado na presente tomada de contas especial (vide fl. 199).

2.5.2. Acontece que desde 15/09/2003 (fls. 86/88), vem sendo solicitado da responsável o envio de documentação complementar e ela não o faz. Ao contrário, insiste que já encaminhou tudo o que tinha. Então não resta alternativa a não ser a impugnação da prestação de contas, nos mesmos termos que o fez a unidade concedente dos recursos, a SEDH/MJ. Até porque o fato mais grave, inclusive reconhecido pela própria responsável (vide fl. 199), é a existência da duplicidade da liberação de recursos, por parte do governo federal (Ministérios da Justiça e Saúde), para projetos com idêntico objeto, o que nos leva a presumir, até prova em contrário, que a mesma documentação de prestação de contas (ainda que insuficiente), constante destes autos, também tenha sido enviada ao CNDS/AIDS/MS, para efeito de comprovação da aplicação daqueles recursos.

2.6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o(s) responsável(is) abaixo relacionado(s), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.3 a 2.5 desta instrução, condenando-o(s) ao pagamento da(s) importância(s) especificada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculadas a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove(m), perante o TCU, o recolhimento da(s) referida(s) quantia(s) aos cofres da Secretaria Especial dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça - SEDH/MJ, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 4.201-3, conta corrente nº 170.500-8, código identificador nº 200016000011294 (fl. 104), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:

Responsável:JANE MARINA DE SENNA PANTEL

Valor histórico do débito:R\$ 35.700,00

Data da ocorrência:22/11/2002 (fl. 21)

Valor atualizado até 31/08/2004:R\$ 51.858,00

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.”

O douto Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador, acolhe as conclusões propostas pelo órgão instrutivo, fazendo aditamento no sentido de que seja aplicada à responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92, devendo, ainda, ser providenciado o encaminhamento das peças processuais relevantes ao Ministério Público da União, para adoção das medidas cabíveis.

VOTO

A citação verificada nos presentes autos resultou da falta de comprovação da correta utilização dos recursos financeiros transferidos à unidade interessada, havendo a responsável, em suas alegações de defesa, encaminhadas via e-mail, afirmado que a prestação de contas foi enviada e que foi “embargada” pelo órgão que a recebeu, não tendo nenhum recurso sido desviado ou utilizado fora do objeto previsto.

2. Aduziu, conclusivamente, que não dispunha da quantia correspondente ao débito que lhe é atribuído, ocasião em que (julho de 2004), solicitou a concessão de prazo adicional para a apresentação dos documentos reclamados, sem mais se fazer presente nos autos.

3. A despeito das alegações de defesa oferecidas pela Sra Jane Marina de Senna Pantel, observa-se que não foi juntado aos autos nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade de tais afirmações, motivo por que, na linha dos pareceres, compreendo que referidas ponderações devem ser refutadas.

Ante a situação configurada nos autos, manifesto-me favoravelmente à proposta sugerida pela unidade instrutiva, com o adendo alvitrado pelo **Parquet** especializado, e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 966/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-003.018/2004-1.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jane Marina de Senna Pantel, CPF nº 362.423.140-53.
4. Unidade: Grupo Lésbico da Bahia - GLB.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador.
7. Unidade Instrutiva: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, contra a a Srª Jane Marina de Senna Pantel, em virtude da rejeição da prestação de contas dos recursos transferidos ao Grupo Lésbico da Bahia - GLB, mediante o Convênio nº 208/SEDH/MJ (Siafi nº 467.315), celebrado com a então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os artigos 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenar a Sra. Jane Marina de Senna Pantel ao pagamento da importância de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/11/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/92, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. dar conhecimento da presente deliberação à responsável, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
- 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara

TC-008.902/1994-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC

Interessada: Giselda Maria Tridapalli Foés

Sumário: Aposentadoria. Incidência de Adicional por Tempo de Serviço sobre diversas parcelas da remuneração da servidora, em afronta ao art. 67 da Lei 8.112/90. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão inicial da aposentadoria da sra. Giselda Maria Tridapalli Foés, servidora do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC, no cargo de Técnico Judiciário, com vigência a partir de 30/4/1995 (fls. 1/4).

A Sefip verificou que o Adicional por Tempo de Serviço nos proventos da inativa foi calculado sobre o total da remuneração e não na forma disciplinada pelo art. 67 da Lei 8.112/90. Assim, propôs a ilegalidade do ato (fls. 5/6).

A unidade técnica aponta a existência de quintos com opção sem, porém, pronunciar-se claramente sobre a questão.

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 7).

VOTO

Nos termos do art. 67, da Lei 8.112/90, “o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40”. Uma vez que a Lei faz a distinção entre vencimento (art. 40) e remuneração (art. 41), não há como admitir a incidência do referido adicional sobre as demais parcelas que integram a remuneração do servidor.

Quanto ao pagamentos de quintos com a vantagem denominada opção, a ausência de mapa discriminando as funções exercidas e os respectivos prazos impede a verificação quanto a regularidade da incorporação de quintos e do pagamento da opção.

Ademais, a fundamentação legal constante do ato cadastrado no Sisac não guarda conformidade com a Portaria de Aposentadoria.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 967/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.902/1994-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Giselda Maria Tridapalli Foés, CPF 018.259.509-97.
4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Giselda Maria Tridapalli Foés e recusar-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC que:

9.2.1. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento; e

9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.3. orientar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, poderá emitir novo ato de aposentadoria, escoimado da irregularidade verificada.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência da Segunda Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-008.903/1994-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC

Interessado: Armando José Alves

Sumário: Aposentadoria. Incidência de Adicional por Tempo de Serviço sobre diversas parcelas da remuneração da servidora, em afronta ao art. 67 da Lei 8.112/90. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão inicial da aposentadoria do sr. Armando José Alves, servidor do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC, no cargo de Técnico Judiciário, com vigência a partir de 30/4/1995 (fls. 1/4).

A Sefip verificou que o Adicional por Tempo de Serviço nos proventos do inativo foi calculado sobre o total da remuneração e não na forma disciplinada pelo art. 67 da Lei 8.112/90. Informou, ainda, que o ato de aposentadoria cadastrado no Sisac não contempla a mesma fundamentação legal inserida na Portaria de Aposentadoria.

Assim, propôs a ilegalidade do ato (fls. 5/6).

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 7).

VOTO

Nos termos do art. 67, da Lei 8.112/90, “o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40”. Uma vez que a Lei faz a distinção entre vencimento (art. 40) e remuneração (art. 41), não há como admitir a incidência do referido adicional sobre as demais parcelas que integram a remuneração do servidor.

Tampouco é razoável que a fundamentação legal constante do ato cadastrado no Sisac não guarde conformidade com a constante na Portaria de Aposentadoria.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 968/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.903/1994-8
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Armando José Alves, CPF 007.865.009-72.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Armando José Alves e recusar-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC que:

9.2.1. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento; e

9.2.2. providencie a suspensão dos pagamentos indevidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos dos artigos 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 TCU;

9.3. orientar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, poderá emitir novo ato de aposentadoria, escoimado da irregularidade verificada.



10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e
Walton Alencar Rodrigues (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência da Segunda Câmara

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

**GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-015.418/2003-8**

Natureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/TRT-RS

Interessados: Antônio Gonçalves de Azevedo Filho (CPF nº 007.509.640-49), Antônio Carlos Bica Smith (CPF nº 001.391.570-34), Clory Bertoia (CPF nº 007.944.650-72), Heron Pedro Beck (CPF nº 069.840.020-87), Íris Zimmer (CPF nº 164.699.170-20), Ivan Duarte Tavares (CPF nº 007.093.010-49), José Carlos Moehleck (CPF nº 135.411.700-00), João Deni Campos (CPF nº 017.859.150-53), Mercedes Souza (CPF nº 066.495.800-15), Sady Soares Salatino (CPF nº 017.875.190-15), Severino Alberto Protti (CPF nº 028.486.860-49), Silvestre Natalino Corassini (CPF nº 093.347.260-91) e Waldemar Bier (CPF nº 000.456.400-68)
Advogado: não há

Sumário: Aposentadoria. Juízes classistas. GATS. Cômputo indevido de tempo prestado fora da judicatura temporária. Ilegalidade dos atos de Clory Bertoia, Ivan Duarte Tavares e Severino Alberto Protti. Acumulação indevida com benefício do INSS. Ilegalidade do ato de José Carlos Moehleck. Não atendimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 6.903/81. Ilegalidade do ato de Silvestre Natalino Corassini. Negativa de registro. Súmula nº 106/TCU. Legalidade e registro dos demais atos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pela analista da SEFIP e que foi acompanhado pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fls. 245/246):

“Os atos constantes desse processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Conforme despacho do Ministro-Relator (fl. 214), foi determinada diligência com o objetivo de ser providenciado pronunciamiento formal do INSS no tocante à legitimidade da averbação do tempo rural para fins de aposentadoria de Iris Zimmer, Ivan Duarte Tavares, Silvestre Natalino Corassini e Varna Urban Muller bem como ser informado sobre o cancelamento das aposentadorias de Antônio Gonçalves de Azevedo Filho, Antônio Carlos Bica Smith, Clory Bertoia, Heron Pedro Beck, José Carlos Moehleck, João Deni Campos, Mercedes Souza, Sady Soares Salatino, Severino Alberto Protti e Waldemar Bier.

Em atendimento à diligência supramencionada o órgão de origem encaminhou elementos constantes às fls. 217/244.

Podemos detectar nos elementos enviados que houve pronunciamiento formal do INSS no tocante à legitimidade da averbação do tempo rural referente a Iris Zimmer, Ivan Duarte Tavares e Silvestre Natalino Corassini (fls. 220, 222 e 244) e no tocante ao cancelamento das aposentadorias dos servidores acima mencionados consta comprovação às fls. 228/241.

Quanto ao ato de José Carlos Moehleck o INSS informa (fl. 224) que a aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pelo segurado encontra-se ATIVA desde 11.08.1992, conforme comprovante de fls. 225/227 e não há nenhum documento do INSS cancelando a referida aposentadoria.

Esclarecemos que destacamos o ato de Varna Urban Muller (fl. 14), em razão da informação do INSS de que está aguardando parecer final da Procuradoria daquele Instituto e, tão logo obtiver uma resposta, comunica a esta Corte de Contas.

Assim sendo, foi regularizada a situação dos inativos de fls. 02/07, 09/13 e 15, estando portanto, as mencionadas concessões dentro das normas pertinentes podendo ser julgadas legais e no que se refere ao ato de José Carlos Moehleck (fl.08) não poderá prosperar, por falta de amparo legal.

Conclusão

*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista nos arts. 260, caput e 262 do Regimento Interno - TCU, PROponho a **legalidade** dos atos de fls. 02/07, 09/13 e 15 e a **ilegalidade** de José Carlos Moehleck (fl. 08), com as seguintes determinações:*

- a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa fé;*
- b) cesse todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob*

pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c) com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novos atos, após o cancelamento das aposentadorias por parte do INSS, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

2.O Ministério Público, em cota singela, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica (fl. 247).
É o relatório.

VOTO

Conforme indicado no parecer da SEFIP (fls. 245/246), os interessados Antônio Gonçalves de Azevedo Filho (fls. 2/2v), Antônio Carlos Bica Smith (fls. 3/3v), Clory Bertoia (fls. 4/4v), Heron Pedro Beck (fls. 5/5v), José Carlos Moehleck (fls. 8/8v), João Deni Campos (fls. 9/9v), Mercedes Souza (fls. 10/10v), Sady Soares Salatino (fls. 11/11v), Severino Alberto Protti (fls. 12/12v) e Waldemar Bier (fls. 15/15v), aposentados no cargo de juiz classista, já recebiam proventos de aposentadoria do INSS.

2.No entanto, após a realização de diligência, restou demonstrado que, à exceção do ato de José Carlos Moehleck (fls. 8/8v), cuja aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se ativa desde 11/08/1992 (Ofício INSS nº 59/2004, fls. 224), todos os demais interessados já tiveram a aposentadoria previdenciária cancelada (Ofício INSS/SUPRS nº 222, fls. 228/229).

3.Assim, o ato de aposentadoria de José Carlos Moehleck (fls. 8/8v) está eivado de ilegalidade, pois é pacífico o entendimento de que é vedada a percepção cumulativa da aposentadoria deferida com fundamento na Lei nº 6.903/81 e aquela concedida pelo INSS (Acórdãos nºs 704/2004 - 1ª Câmara e 575/2003 e 1.728/2003 - 2ª Câmara).

4.Com relação aos atos de aposentadoria de Íris Zimmer (fls. 6/6v), Ivan Duarte Tavares (fls. 7/7v) e Silvestre Natalino Corassini (fls. 13/13v), realizou-se diligência para que o INSS ratificasse o teor das certidões de tempo de serviço rural, tendo sido emitidos os comprovantes de fls. 222, 220 e 242.

5.Cumpre destacar que nos atos de aposentadoria de Clory Bertoia (fls. 4/4v), Ivan Duarte Tavares (fls. 7/7v) e Severino Alberto Protti (fls. 12/12v) foram computados, para fins de concessão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), na forma de anuênios, nos percentuais de 6%, 21% e 11%, respectivamente, tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército (mapas de tempo de serviço de fls. 69/71, 94/96 e 154/156).

6.Essa inclusão diverge da jurisprudência desta Corte de Contas, que define, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que para o cálculo da GATS dos juízes classistas utiliza-se, somente, o tempo exclusivo de exercício da judicatura temporária.

7.O Supremo Tribunal Federal afirma que os magistrados classistas somente têm direito aos benefícios e vantagens que lhes sejam expressamente outorgados em legislação específica, o que determina o cômputo apenas do período em que desempenharam a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho (Representação nº 1.490 e Mandados de Segurança nºs 21.606, 21.722 e 21.466), posicionamento acompanhado por este Tribunal de Contas da União (Acórdãos nºs 345/2003 - 2ª Câmara e 04/1994 - Plenário e Decisões nºs 53/96 e 62/98 - 1ª Câmara).

8.O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 21.466, foi emblemático para o deslinde da questão, tendo sido ementado nos seguintes termos:

“Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional no órgão cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especialidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse cômputo, o lapso temporal correspondente à atividade advocatícia.”

9.Assim, nos atos de aposentadoria de Clory Bertoia (fls. 4/4v), Ivan Duarte Tavares (fls. 7/7v) e Severino Alberto Protti (fls. 12/12v), somente poderia ter sido utilizado, para a concessão da GATS, o tempo de exercício da magistratura classista no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/TRT-RS, o que determina a ilegalidade dos atos de fls. 4/4v, 7/7v e 12/12v.

10.Finalmente, o ato de Silvestre Natalino Corassini (fls. 13/13v) também é ilegal, uma vez que sua aposentadoria teve vigência a partir de 05/03/1996, quando contava com 31 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço, e o Interessado somente exerceu o cargo de juiz classista até 23/09/1990, violando o disposto no art. 4º da Lei nº 6.903/81, que dispõe:

“Art. 4º - Nas hipóteses previstas no artigo 2º itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, **não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos.**” (não grifado no original).

11.Assim, como o Sr. Silvestre Natalino Corassini exerceu a magistratura temporária por apenas 5 anos, 11 meses e 15 dias (mapa de tempo de serviço de fls. 167/168), não é possível a concessão de sua aposentadoria com fundamento na Lei nº 6.903/81.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 969/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

- Processo TC-015.418/2003-8
- Grupo II - Classe V - Aposentadoria
- Interessados: Antônio Gonçalves de Azevedo Filho (CPF nº 007.509.640-49), Antônio Carlos Bica Smith (CPF nº 001.391.570-34), Clory Bertoia (CPF nº 007.944.650-72), Heron Pedro Beck (CPF nº 069.840.020-87), Íris Zimmer (CPF nº 164.699.170-20), Ivan Duarte Tavares (CPF nº 007.093.010-49), José Carlos Moehleck (CPF nº 135.411.700-00), João Deni Campos (CPF nº 017.859.150-53), Mercedes Souza (CPF nº 066.495.800-15), Sady Soares Salatino (CPF nº 017.875.190-15), Severino Alberto Protti (CPF nº 028.486.860-49), Silvestre Natalino Corassini (CPF nº 093.347.260-91) e Waldemar Bier (CPF nº 000.456.400-68)

- Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/TRT-RS
- Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
- Unidade Técnica: SEFIP
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Antônio Gonçalves de Azevedo Filho, Antônio Carlos Bica Smith, Clory Bertoia, Heron Pedro Beck, Íris Zimmer, Ivan Duarte Tavares, José Carlos Moehleck, João Deni Campos, Mercedes Souza, Sady Soares Salatino, Severino Alberto Protti, Silvestre Natalino Corassini e Waldemar Bier, ex-juízes classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/TRT-RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

- considerar legais os atos de aposentadoria de Antônio Gonçalves de Azevedo Filho (fls. 2/2v), Antônio Carlos Bica Smith (fls. 3/3v), Heron Pedro Beck (fls. 5/5v), Íris Zimmer (fls. 6/6v), João Deni Campos (fls. 9/9v), Mercedes Souza (fls. 10/10v), Sady Soares Salatino (fls. 11/11v) e Waldemar Bier (fls. 15/15v), determinando os respectivos registros;
- considerar ilegais os atos de aposentadoria de Clory Bertoia (fls. 4/4v), Ivan Duarte Tavares (fls. 7/7v), José Carlos Moehleck (fls. 8/8v), Severino Alberto Protti (fls. 12/12v) e Silvestre Natalino Corassini (fls. 13/13v), negando-lhes registro;
- dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos Interessados, em conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal;
- determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/TRT-RS que, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 15 da IN/TCU n.º 44/2002, faça cessar o pagamento dos proventos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- esclarecer à entidade que as concessões podem prosperar, mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- determinar à entidade que comunique aos Interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

MG

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara**TC-012.548/2004-7**

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-

Interessada: Lúcia Therezinha Diniz (CPF não consta)

Advogado: não há

Sumário: Pensão Civil. Cálculo dos quintos/décimos de DAS em desacordo com o disposto no art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.160/95. Ilegalidade. Negativa de registro. Súmula nº 106/TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato de pensão civil da Sra. Lúcia Therezinha Diniz (fls. 1/3), viúva do Sr. José Maria da Cruz Matos Dias, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-MG, ocupante do cargo de técnico judiciário - área fim.

2.O Controle Interno proferiu parecer pela ilegalidade do ato, ensejando a realização da diligência de fl. 4, retornando os autos com as seguintes informações (fl. 7):

“Razões: pagamento dos décimos pelo valor total do cargo em comissão (DAS-5) em desacordo com o disposto no artigo 5º da MP 1.160/95 e redações posteriores.”

3.A SEFIP, em nova diligência, propôs que fossem realizadas as seguintes providências (fl. 9):

“Corrigir o valor dos Quintos - DAS, tendo em vista a vigência do benefício;

Cadastrar novo ato de aposentadoria com as devidas alterações e encaminhá-lo à Egrégia Corte para apreciação, ressaltando que o ato de aposentadoria do instituidor foi julgado ilegal.” [Acórdão nº 2.377/2003 - 2ª Câmara].

4.Contra o mencionado acórdão, a Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER interpôs pedido de reexame, que teve seu provimento negado por meio do Acórdão nº 1.898/2004 - 2ª Câmara, em virtude do pagamento da vantagem pessoal (quintos/décimos) calculada com base na remuneração total do nível DAS-5.

5.Assim, a SEFIP, em seu parecer de fls. 16/17, em face da ilegalidade do ato de aposentadoria do Instituidor, propôs a ilegalidade também do presente ato de pensão civil, entendimento que foi acolhido pelo Ministério Público (fl. 17v).

É o relatório.

VOTO

O ato de aposentadoria do Instituidor foi apreciado nos autos do TC-007.710/1997-6, do qual fui relator, julgado ilegal por esta Segunda Câmara (Acórdão nº 2.377/2003 - 2ª Câmara), estando o voto exarado nos seguintes termos:

“Com a redação do art. 3º da Lei nº 8.911/94 dada pela Medida Provisória nº 1.160/95, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão, que é o caso dos servidores cujos atos se aprecia, poderia incorporar à sua remuneração, a cada ano de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo 'do valor de uma das partes variáveis da remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, podendo optar pelo valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial, ou pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.’

2.Pelo art. 4º da referida MP, ‘Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.’

3.E pelo art. 5º ficou definido que ‘As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.’ A base de cálculo era a parcela referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, conforme referido também no § 1º do citado dispositivo.

4.Não há, pois, amparo legal para que os pagamentos sejam feitos sobre o total do valor do DAS-5, como apontado pelo Controle Interno.”

2.Assim, pelos mesmos fundamentos determinantes da ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. José Maria da Cruz Matos Dias, razões que foram confirmadas quando da apreciação do pedido de reexame interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER (Acórdão nº 1.898/2004 - 2ª Câmara), entendo que o ato de pensão civil da Sra. Lúcia Therezinha Diniz (fls. 1/3) é ilegal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator**ACÓRDÃO Nº 970/2005 - TCU - 2ª CÂMARA**

1. Processo TC-012.548/2004-7
2. Grupo I - Classe V- Pensão Civil
3. Interessada: Lúcia Therezinha Diniz (CPF não consta)
4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-MG

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil da Sra. Lúcia Therezinha Diniz, instituída pelo Sr. José Maria da Cruz Matos Dias, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil da Sra. Lúcia Therezinha Diniz (fls. 1/3), negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão à entidade concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/TRT-MG que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer à entidade que a concessão pode prosperar mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.determinar à entidade que comunique à Interessada acerca da deliberação do Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente da Segunda Câmara

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE - V - 2ª Câmara**TC- 008.246/1997-1**

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba

Interessados: Francisco Clementino de Carvalho (CPF nº 002.829.604-49), Ivanildo Rodrigues de Lira (CPF nº 020.682.904-30), Sarah Pinheiro de Almeida (CPF nº 109.100.347-53)
Advogado constituído nos autos: Não atuou

Sumário: Aposentadorias. Incorporação de parcela referente ao Plano Collor (84,32%), em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Ilegalidade, consoante entendimento firmado pelo Tribunal, a exemplos dos Acórdãos nº 1.379/2003 - Plenário e 1.116/2004, 1.818/2004 e 2.214/2004. Recusa dos registros dos correspondentes atos. Aplicação do teor da Súmula 106 do TCU, para as quantias recebidas de boa-fé. Determinações ao órgão de origem e à SEFIP.

RELATÓRIO

Examinam-se as aposentadorias dos seguintes servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba: Francisco Clementino de Carvalho, Ivanildo Rodrigues de Lira e Sarah Pinheiro de Almeida.

O parecer do Controle Interno foi pela regularidade dos presentes atos.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, após análise dos presentes autos, destaca que nos proventos dos interessados consta a parcela relativa ao IPC de 84,32% (Plano Collor), concedida por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Ressalta que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URP's consistem em antecipações salariais a serem compensadas na

data-base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário (Decisões nºs 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Acórdãos nºs 1.910/2003 e 2.169/2003, da Primeira Câmara; Acórdão nº 1.379/2003 do Plenário).

Destaca, ainda, que o Plenário do Tribunal deliberou, por meio do Acórdão nº 1.857/2003, no sentido de que excluía a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Corte considerar ilegal o ato concessório, determinando a suspensão dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial já disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda, assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstando-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Diante disso, a SEFIP propõe, em conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Carta Magna, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, do RI/TCU, que o Tribunal julgue ilegais as presentes aposentadorias, recusando-se-lhes os correspondentes atos.

Ministério Público - MP

O MP, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, ratifica a proposta da SEFIP (fls.13).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

É entendimento pacífico nesta Corte de Contas que os pagamentos dos percentuais relativos à URP e ao IPC no valor de 84,32% não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial. As parcelas de planos econômicos constituem mera antecipação salarial, com alcance temporal limitado à data-base seguinte da categoria (Acórdão nº 1.379/2003 - Plenário; Acórdão nº 700/2004 - 1ª Câmara, dentre inúmeros outros).

Cumprir registrar que o Tribunal, por meio da Decisão nº 138/2001, determinou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verificasse, “nos processos de aposentadoria e de pensão, a inclusão ilegal de parcelas remuneratórias, referentes a percentuais de reajuste concedidos por sentença judicial, a título de gatilho salarial e URP, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do TST e desta Corte, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP”.

Casos idênticos aos tratados nos presentes autos, envolvendo o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, foram por mim relatados, a exemplos dos Acórdãos nºs 1.116/2004, 1.818/2004 e 2.214/2004, todos desta Segunda Câmara. Na oportunidade, este Tribunal resolveu julgar ilegais os correspondentes atos, recusando os registros, efetuando-se, ainda, as competentes determinações.

Diante dessas considerações, não há como considerar legais os atos de fls. 01/08.

Além do mais, em consonância com vários julgados proferidos por esta Corte e nos termos da Súmula TCU nº 106, considero dispensável a devolução das importâncias recebidas de boa-fé por parte dos interessados.

Ressalto, finalmente, que, nas sentenças judiciais concessivas, não há determinação para a incorporação definitiva do percentual relativo ao IPC do Plano Collor (84,32%).

Diante do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 971/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 008.246/1997-1
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Francisco Clementino de Carvalho (CPF nº 002.829.604-49), Ivanildo Rodrigues de Lira (CPF nº 020.682.904-30) e Sarah Pinheiro de Almeida (CPF nº 109.100.347-53)

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: Não atuou

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos interessados indicados no item 3 supra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões das aposentadorias aos



Srs. Francisco Clementino de Carvalho, Ivanildo Rodrigues de Lira, Sarah Pinheiro de Almeida, recusando os registros dos atos de fls. 01/08;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos interessados, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 01/08, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e **caput** do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que as concessões consideradas ilegais podem prosperar, após a exclusão da parcela de 84,32% (Plano Collor), e emissão de novos atos concessórios, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC- 008.252/1997-1

Natureza: Aposentadoria
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba

Interessados: Antônio Franco Filho (CPF nº 007.411.324-00),Célia Gomes de Lima (CPF nº 023.206.064-91), José Correia de Farias Brito (CPF nº 003.043.105-06), Luiz Lindenberg Farias (CPF nº 003.241.244-49), Maria Helena Rodrigues Behar (CPF nº 048.266.474-68), Maria Lúcia Abreu de Albuquerque (CPF nº 230.676.757-20), Ondina Queiroz Cavalcanti (CPF nº 110.349.634-49), Reinaldo Barbosa Gonçalves (CPF nº 006.287.-004-15) e Rosandro Aranha Montenegro (CPF nº 008.636.964-49).

Advogado constituído nos autos: Não atuou

Sumário: Aposentadorias. Incorporação de parcela referente ao Plano Collor (84,32%), em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Ilegalidade, consoante entendimento firmado pelo Tribunal, a exemplos dos Acórdãos nº 1.379/2003 - Plenário e 1.116/2004, 1.818/2004 e 2.214/2004. Recusa dos registros dos correspondentes atos. Aplicação do teor da Súmula 106 do TCU, para as quantias recebidas de boa-fé. Determinações ao órgão de origem e à SEFIP.

RELATÓRIO

Examinam-se as aposentadorias dos seguintes servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba: Antônio Franco Filho,Célia Gomes de Lima José Correia de Farias Brito, Luiz Lindenberg Farias, Maria Helena Rodrigues Behar, Maria Lúcia Abreu de Albuquerque, Ondina Queiroz Cavalcanti, Reinaldo Barbosa Gonçalves e Rosandro Aranha Montenegro.

O parecer do Controle Interno foi pela regularidade dos presentes atos.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, após análise dos presentes autos, destaca que nos proventos dos interessados consta a parcela relativa ao IPC de 84,32% (Plano Collor), concedida por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Ressalta que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs consistem em antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário (Decisões nºs 239/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Acórdãos nºs 1.910/2003 e 2.169/2003, da Primeira Câmara; Acórdão nº 1.379/2003 do Plenário).

Destaca, ainda, que o Plenário do Tribunal deliberou, por meio do Acórdão nº 1.857/2003, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Corte considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial já disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda, assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstando-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Diante disso, a SEFIP propõe, em conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Carta Magna, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, do RI/TCU, que o Tribunal julgue ilegais as presentes aposentadorias, recusando-se-lhes os correspondentes atos.

Ministério Público - MP

O MP, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, ratifica a proposta da SEFIP (fls.45).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

É entendimento pacífico nesta Corte de Contas que os pagamentos dos percentuais relativos à URP e ao IPC no valor de 84,32% não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial. As parcelas de planos econômicos constituem mera antecipação salarial, com alcance temporal limitado à data-base seguinte da categoria (Acórdão nº 1.379/2003 - Plenário; Acórdão nº 700/2004 - 1ª Câmara, dentre inúmeros outros).

Cumpra registrar que o Tribunal, por meio da Decisão nº 138/2001, determinou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verificasse, “nos processos de aposentadoria e de pensão, a inclusão ilegal de parcelas remuneratórias, referentes a percentuais de reajuste concedidos por sentença judicial, a título de gatilho salarial e URP, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do TST e desta Corte, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP”.

Casos idênticos aos tratados nos presentes autos, envolvendo o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, foram por mim relatados, a exemplos dos Acórdãos nºs 1.116/2004, 1.818/2004 e 2.214/2004. todos desta Segunda Câmara. Na oportunidade, este Tribunal resolveu julgar ilegais os correspondentes atos, recusando os registros, efetuando-se, ainda, as competentes determinações.

Diante dessas considerações, não há como considerar legais os atos de fls.05/10, 21/24, 27/28, 31/34, 39/40.

Além do mais, em consonância com vários julgados proferidos por esta Corte e nos termos da Súmula TCU nº 106, considero dispensável a devolução das importâncias recebidas de boa-fé por parte dos interessados.

Ressalto, finalmente, que, nas sentenças judiciais concessivas, não há determinação para a incorporação definitiva do percentual relativo ao IPC do Plano Collor (84,32%).

Diante do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 972/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 008.252/1997-1
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Antônio Franco Filho (CPF nº 007.411.324-00),Célia Gomes de Lima (CPF nº 023.206.064-91) José Correia de Farias Brito (CPF nº 003.043.105-06), Luiz Lindenberg Farias (CPF nº 003.241.244-49), Maria Helena Rodrigues Behar (CPF nº 048.266.474-68), Maria Lúcia Abreu de Albuquerque (CPF nº 230.676.757-20), Ondina Queiroz Cavalcanti (CPF nº 110.349.634-49), Reinaldo Barbosa Gonçalves (CPF nº 006.287.-004-15) e Rosandro Aranha Montenegro (CPF nº 008.636.964-49).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: Não atuou

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos interessados indicados no item 3 supra. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões das aposentadorias aos Srs. Antônio Franco Filho, Célia Gomes de Lima, José Correia de Farias Brito, Luiz Lindenberg Farias, Maria Helena Rodrigues Behar, Maria Lúcia Abreu de Albuquerque, Ondina Queiroz Cavalcanti, Reinaldo Barbosa Gonçalves e Rosandro Aranha Montenegro, recusando os registros dos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos interessados, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 05/10, 21/24, 27/28, 31/34, 39/40, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e **caput** do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão ao órgão de origem, sem prejuízo de orientá-lo no sentido de que as concessões consideradas ilegais podem prosperar, após a exclusão da parcela de 84,32% (Plano Collor), e emissão de novos atos concessórios, que devem ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC- 009.169/2004-3

Natureza: Aposentadoria
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina

Interessada: Rosamaria Souto Alonso (CPF nº 290.145.069-53)

Advogado constituído nos autos: Não atuou

Sumário: Aposentadoria. Ilegalidade, em decorrência da incorreção na contagem de tempo de serviço. Tempo de contribuição exigido, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, para aposentadoria.. Inaplicabilidade do teor da Súmula n º 74 desta Corte. Determinações ao órgão de origem e à SEFIP.

RELATÓRIO

Examinam-se a aposentadoria da servidora Rosamaria Souto Alonso do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

O parecer do Controle Interno foi pela irregularidade do ato, em decorrência da incorreção na contagem de tempo de serviço (fls.20).

O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, ao emitir o Parecer de fls. 26/27, assim se manifesta:

A Sefip informa que a interessada, inicialmente aposentada em 28.7.2000, contava em 16.12.98 apenas 23 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço para fins de aposentadoria e que para perfazer 25 anos, incluindo o pedágio, deveria ainda trabalhar 1 ano, 11 meses e 27 dias, completando os requisitos temporais necessários somente em 12.12.2000.

Sendo assim, a concessão inicial foi cancelada e nova aposentadoria foi concedida em 14.12.2000, aproveitando para este fim o período de inatividade, compreendido entre 7.8.2000 a 14.12.2000.

Considerando o cômputo de tempo ficto, para a aposentadoria da servidora, já sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, a unidade técnica propõe a ilegalidade e recusa de registro do ato concessório.

Ressalta-se que consta do mapa de tempo de serviço (fls.15) a aplicação, pelo órgão de origem, da Súmula 74 do TCU referente ao período de 7.8.2000 a 14.12.2000.

Quanto à utilização da referida súmula, entendemos pertinente trazer à baila elucidativo excerto do Voto do insigne Ministro Walton Alencar Rodrigues nos autos do TC-011.802/1999-5, Acórdão 2.507/2003:

'No caso concreto, também não há possibilidade de aplicação do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência do TCU, cuja redação transcrevo abaixo, in verbis:

Para efeito apenas de aposentadoria - e não para o acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem - admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face de lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União'.

Como se verifica da redação do enunciado, seu campo de incidência é limitado e de natureza excepcional, voltado a “antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento”, sob o pálio de legislação já ultrapassada e sob a égide de costumes administrativos já em boa parte superados.

A finalidade do enunciado da súmula servia aos casos de excepcional atraso no exame de atos de aposentadoria, pelo TCU, evitando que servidores, aposentados pela Administração, de idade verdadeiramente provecta, tivessem de reverter à atividade, por não comprovado tempo suficiente, em virtude da exclusão de tempo de serviço não computável. Casos excepcionais, portanto.

A súmula somente pode ser aplicada para deferir aposentadoria proporcional, nos limites mínimos previstos pela legislação anterior à promulgação da Emenda Constitucional 20, publicada no DOU de 16/12/98.”

Neste caso concreto, o ato de aposentadoria não foi submetido ao exame e julgamento do Tribunal tardiamente. Além disso, a servidora somente adquiriu o direito à aposentação já na vigência da Emenda Constitucional 20/98, que passou a exigir tempo de contribuição. Inaplicável, portanto, a precitada súmula.

Assim sendo, o Ministério Público aquiesce à proposição da unidade técnica pela ilegalidade e recusa de registro da concessão e requer sejam feitas ao órgão de origem as seguintes determinações:

a) providencie a exclusão do período compreendido entre 7.8.2000 a 14.12.2000, referente ao tempo de inatividade, do cômputo do tempo de serviço da interessada;

b) edite o ato de reversão da servidora, notificando-a para imediato retorno à atividade;

c) adote o entendimento consubstanciado no acórdão que vier a ser proferido para todos os casos semelhantes.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

A interessada, aposentada, inicialmente, em 28/07/2000, contava, em 16/12/1998, apenas 23 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e que para complementar 25 anos, incluindo o pedágio, teria que trabalhar 1 ano, 11 meses e 27 dias, complementando, assim, o requisito temporal só em 12/12/2000, faltando, dessa forma, 137 dias de contribuição para fazer jus à concessão.

Entretanto, o ato inicial foi cancelado e nova aposentadoria foi concedida em 14/12/2000, utilizando para este fim o período compreendido entre 07/08/2000 a 14/12/2000.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria passou a ser sobre o tempo de contribuição e não mais sobre o tempo de serviço. Assim, o tempo de inatividade não pode, no presente caso ser, computável para efeito de aposentadoria.

Por outro lado, o ato de aposentadoria da interessada não foi submetido ao exame e julgamento do Tribunal tardiamente, o que poderia ensejar, a princípio, a aplicabilidade do teor da Súmula nº 74, relativamente ao período de 07/08/2000 a 14/12/2000. A servidora somente adquiriu o direito à aposentação já na vigência da mencionada Emenda Constitucional, que exige, conforme já ressaltado, tempo de contribuição, e não mais tempo de serviço.

Diante do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 973/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

- Processo nº TC 009.169/2004-3
- Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- Interessada: Rosamaria Souto Alonso (CPF nº 290.145.069-53)
- Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba
- Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
- Advogado constituído nos autos: Não atuou

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria aos interessados indicados no item 3 supra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Rosamaria Souto Alonso, negando-se registro ao ato de fls. 01/05;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pela interessada, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato de fls. 01/05, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da

ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. providencie a exclusão do período compreendido entre 07/08/2000 a 14/12/2000 referente ao tempo de inatividade, do cômputo do tempo de serviço da interessada;

9.3.3. edite o ato de reversão da servidora, notificando-a para imediato retorno à atividade;

9.3.4. adote o entendimento consubstanciado na presente deliberação para todos os casos semelhantes.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que proceda às devidas anotações, dando ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

- Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
- Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
 - Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo II - Classe V - 2ª Câmara -TC-002.314/2004-4.

-Natureza: Pensão militar.
-Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
-Interessada: Thereza Costa Lima Bittencourt (CPF n. 072.695.627-92), beneficiária da pensão militar instituída por Zilmar de Souza Bittencourt (CPF n. 012.348.207-06).

-Sumário: Pensão militar. Verificação de percepção de pensões civil e militar pela viúva Thereza Costa Lima Bittencourt. Pensão civil ainda não julgada por este Tribunal. Não observância de prazo decadencial para requerimento da pensão militar. Ilegalidade c/ recusa de registro.

RELATÓRIO

Em exame o ato de concessão de pensão militar instituída pelo ex-Sargento Zilmar de Souza Bittencourt em favor de sua viúva, Sra. Thereza Costa Lima Bittencourt, encaminhado à apreciação deste Tribunal, consoante a sistemática prevista na Instrução Normativa 44/2002, mediante o Sistema SISAC.

2.A Sefip procedeu à análise dos autos, emitindo o seguinte parecer (fls. 16/19):

“(…) 2. Disparou-se a medida saneadora porque foi constatada falta de informações sobre a reforma e porque Zilmar de Souza Bittencourt é também instituidor de uma pensão civil, concedida à mesma beneficiária, oriunda de cargo público, Diretor de Secretaria no Poder Judiciário, exercido no Tribunal Regional Eleitoral - Rio de Janeiro, inserta no TC nº 005.448/1995-6, em estado de diligência a fim de esclarecer o tempo de serviço utilizado para aposentadoria.

3. Em atendimento (fl. 5), informou o Diretor de Contas da Marinha que a pensão em questão decorreu da transferência do ex-militar para a reserva não remunerada, com espeque no art. 2º, da lei nº 3765/60 (código de fundamento legal 7-1-1012-0). Logo, a letra 'a' do parágrafo anterior fica atendida, pois não ocorreu a reforma do militar.”

3.Opinou que, ainda assim, a presente concessão estaria ilegal diante de incontroversa acumulação de proventos, transcrevendo o parecer acolhido integralmente como relatório da Decisão n. 105/2001-TCU-1ª Câmara, da lavra da Procuradora, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

4.A Unidade Técnica, então, conclui propondo a ilegalidade do ato de pensão, com recusa de registro, mais as seguintes determinações:

“(…) a) notifique à Srª Thereza Costa Lima, para que efetue a reposição das quantias indevidamente recebidas, desde 1º de julho de 2004, data em que foi instada a fazer a opção, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, c/c o Enunciado nº 235 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas;

b) caso não atendida a notificação do item anterior, promova instauração de TCE da pensionista, submetendo-a oportunamente a este Tribunal;

c) faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

8. Esclarecer ao órgão de origem que, sem prejuízo das medidas a que se referem as alíneas 'a' e 'b' acima, a presente concessão poderá prosperar, caso a interessada renuncie expressamente à pensão civil junto ao TRE-RJ, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, hipótese em que o ato deverá ser novamente submetido à apreciação do TCU, na forma do

artigo 260, caput, também do Regimento, por meio do sistema Sisac, na forma instituída pela Instrução Normativa TCU nº 44/2002.”

5.O Ministério Público, por seu Subprocurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, discorda da proposta formulada pela Sefip (f. 20), também falando a respeito da suposta acumulação de pensões, porém citando a recente orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança. Opina, então, pela legalidade e registro do ato em exame.

VOTO

Conforme destacou a Sefip, o ex-servidor Zilmar de Souza Bittencourt é instituidor, além da pensão militar constante destes autos, de pensão civil, referente ao cargo de Diretor de Secretaria no Poder Judiciário, exercido no Tribunal Regional Eleitoral/RJ (TC-005.448/1995-6).

2.Embora tanto a Sefip quanto o Ministério Público junto ao TCU tenham focado seus pareceres na questão de acumulação de pensões, entendo que o ato está eivado de ilegalidade no seu fundamento legal.

3.A Marinha do Brasil atesta que a concessão de pensão militar à viúva se deu com base no art. 2º da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960 (fl. 5). Entretanto, o referido artigo estabelece, no seu parágrafo 2º, prazo decadencial para que a faculdade estabelecida no caput seja exercida:

“Art 2º Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos. (Vide Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

§ 1º O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2º A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.” (destaque nosso)

4.Segundo a Declaração de Contribuinte Falecido, emitida pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha, em 27/9/1994 (fl. 13), o instituidor da pensão possuía registro de contribuição apenas nos seguintes anos: 1992, 1993 e 1994. Ou seja, exerceu a faculdade de contribuir para a pensão militar tardiamente, uma vez que sua exclusão se deu em 27/1/1949; 43 (quarenta e três) anos antes.

5.Claro está que inexistente direito à pensão ora em comento, por falta de amparo legal. Não se trata de impossibilidade de acumulação de benefícios, mas de verdadeira decadência, inexistindo o direito de, facultativamente, contribuir para pensão militar, no posto de 3º sargento, e requerer a sua concessão, 43 anos após sua exclusão.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 974/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

- Processo: TC-002.314/2004-4.
- Grupo: II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.
- Interessada: Thereza Costa Lima Bittencourt (CPF n. 072.695.627-92).
- Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
- Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.
- Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.
- Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída por Zilmar de Souza Bittencourt em favor de Thereza Costa Lima Bittencourt e recusar o registro do correspondente ato (f. 01/02);

9.2. aplicar a Súmula TCU 106 no tocante aos valores indevidamente percebidos de boa-fé;

9.3. determinar ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento relativo à pensão militar concedida à viúva Thereza Costa Lima Bittencourt, decorrente da presente concessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.4. determinar à Sefip que verifique a implementação da medida consignada no item 9.3. supra, representando a este Tribunal, caso necessário.



- 10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
- 11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
- 12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
- 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

**GRUPO I - CLASSE VI - 2ª Câmara
TC-018.283/2002-0**

Natureza: Representação

Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente - SPOA/MMA

Interessado: Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.

Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), Amílcar Barca Júnior (OAB/DF 10.328) e Sebastião Alves Pereira Neto (OAB/DF 16.467)

Sumário: Representação contra a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente - SPOA/MMA acerca de possíveis irregularidades ocorridas em licitação destinada a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de suporte operacional e apoio administrativo. Impossibilidade de contratação de cooperativa de trabalho por infringência de dispositivos da Lei nº 5.764/71. Contratação de execução indireta incompatível com disposições do Decreto nº 2.271/97. Conhecimento. Parcialmente procedente. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação, com pedido cautelar, apresentada a este Tribunal pela Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. contra decisão de pregoeiro do Ministério do Meio Ambiente referente à sua desclassificação do Pregão nº 006/2002, que teve como objeto do certame a prestação de serviços de suporte operacional e apoio administrativo ao Ministério do Meio Ambiente.

2.Após análise da documentação, a 4ª SECEX, em função de existirem processos versando sobre temas semelhantes, propôs a junta desta ao TC nº 014.030/2002-8, o que foi acolhido pelo Tribunal, por meio do Acórdão nº 229/2003 - 1ª Câmara, Relação 12/2003, 25/02/2003. No entanto, tal medida não foi efetivada pelo fato daquele processo já ter sido julgado na Sessão do Plenário, em 22/01/2003.

3.Dando continuidade ao processo, o analista da 4ª SECEX encaminhou os autos à consideração superior, propondo:

“I)conhecer a presente representação, com fundamento no art.113, § 1º da Lei 8.666, para, no mérito, considerá-la procedente;

II)determinar ao Ministério do Meio Ambiente que:

a)adote as medidas necessárias no sentido de adequar o Edital relativo ao pregão nº 06/2002, em especial no que concerne aos seus itens 4.3.5, 14.2.b, contemplando as características legais inerente às cooperativas, de forma a possibilitar o acesso destas ao certame, abrindo novo prazo para as interessadas apresentarem propostas, na forma da legislação em vigor;

b)adote as medidas necessárias no sentido de adequar a Minuta de Contrato relativa ao pregão nº 06/2002, em especial no que concerne às suas cláusulas 9ª, alíneas 'e' e 18ª, inciso II, alínea 'b', de forma a contemplar as características legais inerentes às cooperativas, para a eventualidade de que alguma dessas entidades vença o processo licitatório;

c)abstenha-se de incluir, nas licitações que promover, vedação à participação de cooperativas, ressalvados os casos em que o objeto social destas seja incompatível com o objeto do certame respectivo;

III)dar ciência da Decisão que vier a ser adotada por este E. Tribunal, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à empresa Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda;

IV)arquivar o presente processo.”

4.Apesar de concordar com a tese do analista, de que a restrição de participação de cooperativas de trabalho naquele certame configurava ilegalidade, o Diretor Técnico propôs a realização de diligência à SPOA/MMA e à empresa Múltipla - Prestação de Serviços para que fossem prestados maiores esclarecimentos, visto que considerou que determinadas atividades a serem contratadas não seriam passíveis de terceirização.

5.No caso da SPOA/MMA, a diligência se referia à inclusão no objeto do Pregão nº 006/2002, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte operacional e apoio administrativo visando atender às necessidades do Ministério do Meio Ambiente, tais como aquelas relativas à área de recursos humanos, serviços técnicos de consultoria, gestão de documentos, áreas contábil, financeira e orçamentária do órgão, ao controle e acompanhamento de processos e à análise organizacional e normatização de procedimentos, não se restringindo às atividades meramente auxiliares ou complementares à atividade-fim do MMA, contrariando o

estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e no art. 1º, §§1º e 2º do Decreto nº 2.271/97, além dos motivos que levaram o Ministério a restringir a participação de cooperativas de mão-de-obra no Pregão nº 006/2002.

6.Com relação à empresa Múltipla, foi diligenciado seu representante legal para que se pronunciasse, se assim o desejasse, sobre a inclusão no objeto do Pregão nº 006/2002 - MMA de atividades não sujeitas à execução indireta, tais como as relativas à área de recursos humanos, serviços técnicos de consultoria, gestão de documentos, áreas contábil, financeira e orçamentária do órgão, ao controle e acompanhamento de processos e à análise organizacional e normatização de procedimentos, não se restringindo às atividades meramente auxiliares ou complementares à atividade-fim do MMA, contrariando o estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e no art. 1º, §§1º e 2º do Decreto nº 2.271/97, o que poderia resultar na fixação de prazo para que o Ministério do Meio Ambiente, no exato cumprimento da lei, promova a anulação do Contrato nº 07/2002 e a execução de novo procedimento licitatório, excluindo do certame os serviços não sujeitos à terceirização, conforme estabelecem o artigo 71, incisos IX e XI, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e o art. 45 da Lei 8.443/92, além da opinião da empresa quanto à participação de cooperativas de mão-de-obra em procedimentos licitatórios.

7.A análise das informações prestadas, feita pela Unidade Técnica, é transcrita a seguir:

“Existem dois aspectos distintos a serem analisados. Primeiramente, existe a questão referente à restrição na participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios pela Administração Pública. Neste ponto, é inquestionável o Acórdão nº 1815/2003 com caráter normativo, no qual destacamos excerto do voto do Exmo. Ministro Benjamim Zymler ao relatar o processo nº 016.860/2002-0, in verbis:

'Em conclusão, entendo que a atuação do administrador deve pautar-se pelo cuidado na definição do modo como o objeto da licitação deva ser executado. Somente assim será possível evitar a contratação de entidades fraudulentas, mediante a prévia definição da natureza dos serviços a serem executados.

Se a execução demandar estado de subordinação jurídica, ilícita a contratação de cooperativa, pois, ainda que fosse regularmente constituída, o labor prestado de forma subordinada caracterizaria o espírito de cooperação que deve sempre permear o relacionamento cooperativa-associado.

Da mesma forma, ainda que se cuide de cooperativa idônea ou empresa que esteja em dia com as obrigações trabalhista, a terceirização será ilícita quando a execução do serviço demandar a subordinação direta do obreiro com o tomador de serviços, ainda que se trate de atividade-meio, pois, nessa hipótese, surge o vínculo de emprego entre essas partes. No caso específico da Administração Pública, esse vínculo somente não se aperfeiçoa em razão da ausência de concurso público. Contudo, ainda assim, não está o administrador autorizado a praticar essa ilicitude.

Portanto, evidente a importância de estabelecer, previamente à contratação, a forma de execução dos serviços.

(...)

Não obstante todas as dificuldades enfrentadas pelo administrador, que não pode, em atitude voluntariosa, impedir a participação de cooperativas nos certames licitatórios, existe no ordenamento jurídico - e deve ser, por evidente, fielmente observado pela União - o acordo homologado na 20ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, retrocitado.

(...)

A única forma de minimizar a possibilidade de condenação na Justiça Laboral se dá mediante a prévia definição do regime em que os serviços a serem contratados serão prestados. Se de forma autônoma, lícita a contratação de cooperativa. Do contrário, ilícita.

Desse modo, deve o administrador, ao elaborar o instrumento convocatório, estar atento à forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral. Pode, inclusive, no uso de seu poder discricionário, mas motivadamente, exigir que a atividade seja executada de forma subordinada, se tal exigência vier ao encontro da qualidade do serviço e da redução dos riscos judiciais a serem enfrentados pela Administração.

Se, de um lado, a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/93), não deve servir, de outro lado, para burlar as normas de proteção ao trabalho, de estatura constitucional, em desrespeito ao princípio da legalidade.

Quanto ao termo de conciliação judicial (...), por ter força de decisão judicial, deve ser observado plenamente pela União. De igual forma, o caput da Cláusula Primeira - que, conforme dito, não inova no mundo jurídico - deve ser observado por todas as entidades da Administração Federal, as quais, segundo consta, ainda não estão obrigadas a cumprir o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a União. Isso porque trabalho subordinado é incompatível com o regime de cooperativismo.

(...) é de fundamental importância que o administrador defina, com supedâneo inclusive em contratações anteriores, a forma pela qual o labor será executado. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra.

Esclareço que, nesse caso, a vedação à participação de cooperativa não se faz em violação à Lei nº 8.666/93 ou ao texto constitucional. Pelo contrário. Assegura o princípio da isonomia, ao não permitir que entidades que se escusem de cumprir as obrigações trabalhistas concorram em condições desiguais com empresas regularmente constituídas.

Assegura o princípio da legalidade, ao evitar a burla às normas sociais relativas à organização do trabalho, que ocorre sempre em desfavor do obreiro.

Assegura, ainda, o princípio da economicidade, ao reduzir dramaticamente o risco de condenação judicial com base no Enunciado nº 331 do TST.'

Resta esclarecida a questão, com a declaração da ilegalidade na restrição à participação de cooperativas de trabalho em licitações da Administração Pública, com exceção das atividades descritas no Acórdão. Desta forma, houve a normatização do assunto, definindo as medidas que o Administrador deve tomar para permitir ou restringir a participação das cooperativas nos certames licitatórios.

Assim, à luz da jurisprudência do TCU, não haveria ilegalidade na restrição imposta pelo MMA à participação de cooperativas de trabalho no Pregão nº 006/2002 - MMA.

A outra questão a ser analisada por esta representação é relativa à inclusão de serviços a serem prestados pela empresa contratada quanto à sua legalidade no Pregão nº 006/2002.

No caso da SPOA/MMA, o ofício do Diretor inquire sobre a inclusão no objeto do certame licitatório (Pregão nº 006/2002) de atividades ligadas à área de recursos humanos, serviços técnicos de consultoria, gestão de documentos, áreas contábil, financeira e orçamentária do órgão, ao controle e acompanhamento de processos e à análise organizacional e normatização de procedimentos, atividades estas não sujeitas à execução indireta.

Em seu Ofício nº 501/SPOA/MMA de 22.12.03 (fls. 142/145), o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Sr. Gerson Galvão, declara que as justificativas para a contratação se encontram no termo de referência do edital da licitação. Nesse termo de referência, o ponto crucial se refere ao acordo celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho relacionado à substituição de mão-de-obra de projetos de cooperação técnica internacional (PNUD, principalmente) nas atividades meramente auxiliares, englobando as áreas de atendimento e apoio administrativo.

Adenda ainda o fato de ter sido consultada a Consultoria Jurídica do Ministério, tendo esta emitido parecer considerando a licitação como regular e a pretensão da contratação, legítima. Também se justifica tomando o processo TC nº 928.360/1998-9 como jurisprudência. Neste processo, o Ministério da Ciência e Tecnologia foi questionado quanto à contratação de serviços auxiliares de secretaria, assistência e auxílio administrativo. A pendência só foi solucionada devido a Decreto Presidencial que determinou a extinção dos cargos de nível intermediário e auxiliar no Plano de Cargos do MCT.

No que se refere à não admissão da participação de cooperativas de trabalho na licitação, o Sr. Subsecretário toma como justificativa o acordo celebrado entre a AGU e o Ministério Público do Trabalho.

Em resposta à diligência, a empresa Múltipla - Prestação de Serviços envia esclarecimentos quanto aos questionamentos referentes ao Ofício nº 916/2003.

No primeiro item, responde que o objeto do Pregão nº 006/2002 era a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de suporte operacional e apoio administrativo, nas diversas atividades e funções, para atendimento à demanda do MMA. Cita o Termo de Referência do edital de licitação em seus itens 3, 4 e 5. No item 3, há a justificativa para a terceirização das atividades auxiliares. Com relação ao item 4, descreve a legislação que ampara o certame: Decreto nº 2.271/97, Lei nº 10.520/2002 e a Lei de Licitações. O item 5 detalha as categorias de profissionais a serem contratadas e respectivas atividades que, no entender da empresa, não aludem à atividade-fim.

Há a exposição do trabalho dos funcionários terceirizados cujo gerenciamento e controle seriam exercidos por funcionários do Ministério. Descreve ainda jurisprudência para justificar a não inclusão de cooperativas de trabalho em licitações da Administração Pública.

Análise da diligência

Pela análise da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, a qual cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, o art. 1º, §3º, determina, verbis:

'§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.'

Além disso, de acordo com o Decreto nº 4.293, de 2 de julho de 2002 que regulamenta o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002, houve a transformação dos cargos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, em função dessa regulamentação, ocorreu a extinção dos cargos vagos de nível intermediário ou auxiliar dentro do quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente. O § 2º do Art. 1º do Decreto nº 2.271/97 determina, in verbis:

'Art. 1º No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.(...)

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.'

Assim, assistiria razão à SPOA/MMA para terceirização das atividades ali elencadas. No entanto, entende-se que a extinção dos cargos de nível intermediário do quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente gera um problema de ordem operacional. Isso pode ser justificado pelo fato de nenhum órgão ter condições de manter sua capacidade de gerenciar políticas públicas sem ter um apoio administrativo de seus servidores de nível intermediário. A questão não seria somente em função do princípio da legalidade, mas também ao princípio da eficiência na Administração Pública. A política de terceirização do governo, iniciado na Reforma Administrativa com a intenção de implantar uma Administração Gerencial, gerou um processo de substituição dos servidores das atividades-meio, com intenção de focar as atividades-fim. Entrementes, a missão maior da Administração Gerencial deve ser a qualidade do serviço oferecido ao cidadão-cliente.

A idéia de terceirização é introduzida pelo Decreto-lei n.º 200/67, em seu art.10, § 7º, o qual recomendava a descentralização da execução das atividades da Administração Pública, verbis:

'Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.(...)

§ 7º. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.'

A Reforma Administrativa desenvolvida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, à época, determinava a eliminação da execução das atividades-meio por parte da Administração Pública. Tais atividades não adicionariam valor intrínseco ao serviço público. A fim de focalizar esforços no planejamento, coordenação, supervisão e controle, era dever do Estado buscar soluções para que "a realização material das tarefas executivas" fosse exercida por empresas contratadas. A idéia da terceirização surge nesse contexto.

A visão neoliberal que minimiza o papel do governo no desenvolvimento do país determinaria a redução do labor da Administração Pública. Para diminuir o tamanho da máquina estatal, o governo desenvolveu esta estratégia de substituição de mão-de-obra das atividades-meio por pessoal contratado. Inicialmente, os contratos eram feitos com intermediação dos organismos internacionais. Agora, estão sendo substituídos por empresas terceirizadas. Verifica-se que tal medida não altera substancialmente a situação anterior. Assim, o Ministério está contratando mão-de-obra terceirizada para atender o Termo de Conciliação celebrado pela União com o Ministério Público do Trabalho.

A preocupação aqui é a perpetuação de uma situação na qual há uma preterição ao concurso público. A simples substituição de pessoal ligado a organizações internacionais por pessoal terceirizado não é solução para a melhoria do funcionalismo e da qualidade do serviço a ser oferecido à população. Existem funções específicas que, sem dúvida nenhuma, podem ser exercidas por terceiros. Outras que têm grande relevância no progresso da Administração Pública que, apesar de serem consideradas atividades-meio, poderiam ser incluídas no rol de atividades-fim do órgão pela importância no andamento do processo envolvido. Esse é um ponto de conflito para a terceirização. Como podemos diferenciar as atividades-meio das atividades-fim? Essa zona é bastante cinzenta pois existem atividades técnicas que não podem ser exercidas sem apoio técnico especializado, o qual é considerado como atividade-meio. Como desenvolver uma política pública sem uma área de recursos humanos? Sem um apoio administrativo?

O ponto crucial seria verificar a importância de cada atividade na eficiência dos serviços públicos. Deve ser proposta uma análise do processo administrativo dentro do serviço público para determinar os casos nos quais haveria a possibilidade de terceirização para melhor desempenho. Nos outros casos, é mister do Governo desenvolver mecanismos de motivação e valorização das carreiras no serviço público. É de vital importância que uma política de recursos humanos seja formada a fim de tornar a atividade do servidor público, um meio para melhorar a vida dos brasileiros. Somente assim dar-se-ia um valor maior ao fato da pessoa como servidor público poder trabalhar para melhorar a vida dos cidadãos deste país e não para se tornar um burocrata a serviço da própria burocracia. Uma política de valorização do servidor inclui a avaliação de desempenho do trabalho, de modo a premiarmos os mais competentes e analisar as falhas na oferta desses serviços aos cidadãos-clientes.

Num ambiente no qual o cidadão passa a ser cliente dos serviços públicos, o essencial para sua prestação é uma administração moderna com uma política de recursos humanos, a valorização do elemento humano, o desenvolvimento técnico da mão-de-obra disponível. A terceirização deve ser feita somente na medida em que se torne claro que essa substituição trará benefícios à sociedade com uma melhor qualidade, produtividade e eficiência do serviço público.

Podemos citar trecho de artigo publicado na internet de Michel Pinheiro, chamado "O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O CIDADÃO", verbis:

'Eficiência aproxima-se da idéia de economicidade. Visa-se a atingir os objetivos, traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, elevando a relação custo/benefício do trabalho público. O administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público do qual é curador. Mesmo sem estar explícito anteriormente, o princípio da eficiência estava presente na ordem político-jurídica, por ser consequência lógica do Estado de Direito organizado. O autor Alexandre de Moraes, (...) define o princípio da eficiência como aquele que "impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social." Com proficiência, acrescenta que urge a interligação do princípio com os da razoabilidade e da moralidade, pois o administrador deve se utilizar de critérios razoáveis na realização de sua atividade discricionária.'

Portanto, é dever do administrador procurar a melhor alternativa para fornecimento de um serviço público de qualidade à população. A motivação para a terceirização deve ser sempre a satisfação de uma necessidade do cidadão-cliente. Para tanto, a procura da otimização quanto ao comprometimento da mão-de-obra responsável por atividades essenciais ao alcance dessa satisfação tem de guiar os atos administrativos. Somente o comprometimento do servidor público motivado e valorizado conseguirá garantir a aplicação das políticas públicas da qual o órgão está incumbido.

O Exmo. Ministro deste E. Tribunal, Ubiratan Aguiar, manifestou-se nos seguintes termos, em Pedido de Reexame do Processo TC n.º 010.805/2000-4, em Decisão 1248/2002 - Plenário, que tratava da terceirização de pessoal do INSS na recepção e atendimento ao público, atividades estas consideradas como atividades-meio:

'Em que pese a dificuldade de estabelecer conceituação única para a terceirização, no âmbito da Administração Pública, a doutrina em geral tem admitido que ela tem assumido, basicamente, a forma de prestação de serviços públicos ou de fornecimento de mão-de-obra. No primeiro caso, trata-se de contrato que tenha por objeto a prestação de serviço com caráter complementar à atividade-fim do órgão, a exemplo de limpeza, transportes, vigilância, entre outros, definidos em legislação específica. No segundo caso, a terceirização relaciona-se à locação de mão-de-obra, sem formação de vínculo direto com a Administração, sendo ilícita se figurar o caráter de permanência.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro adverte que 'contratos de fornecimento de mão-de-obra têm sido celebrados sob a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, assegurando uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que ela se limita, na realidade, a fornecer mão-de-obra para o Estado, ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não têm nenhum vínculo com a entidade onde prestam serviços, não assumem cargos, empregos ou funções e não se submetem às normas constitucionais sobre servidores públicos.

Trata-se, nesses casos, de falsa terceirização, de possibilidade de contratação de pessoal pelo poder público sem obediência às normas constitucionais e legais existentes, mascarando uma relação de emprego, permitindo distorções tais como a prorrogação de contratos temporários acima de prazos legais, ou a utilização de mão-de-obra para realização de tarefas estranhas às suas atribuições, relacionadas, fundamentalmente, à atividade-fim de órgãos públicos, onde não haveria limites à quantidade ou à remuneração do pessoal contratualmente arrematado.

6.Essas contratações, caracterizadas pela transitoriedade, não devem ser, conforme frisado naquela oportunidade, utilizadas como instrumento de perpetuação da prestação dos serviços contratados, lesando o mandamento constitucional que prescreve a realização de concurso público para o ingresso nos quadros funcionais da Administração Pública.'

Segundo a mesma idéia, é imprescindível uma análise de cada uma das tarefas das consideradas atividades-meio para a preservação do bem jurídico mais relevante que é a prestação de serviços à sociedade, no intuito de aumentar a qualidade e produtividade do serviço público. A partir dessas informações, é mister do Ministério definir a criação de cargos para tais atividades e, posteriormente, realizar concursos para seu preenchimento.

Como já mencionado por parte do Diretor da 1ª Diretoria Técnica, existem atividades descritas no termo de referência da licitação que não seriam passíveis de terceirização por envolver ações importantes para a finalidade do órgão.

Verificamos, da listagem de atribuições dos cargos contratados pelo Pregão n.º 006/2002 do MMA (fl.73), algumas tarefas importantes para o andamento do serviço público. Por exemplo, no caso de assistente administrativo II: "desenvolver e dar suporte a atividades táticas operacionais nas áreas de secretariado, recursos humanos, compras, material e patrimônio e operação de computadores"; "controle e acompanhamento de processos", atividades que não são apenas executivas. No cargo de assistente administrativo III, a relação de atividades envolve as seguintes atribuições: "organização e administração de prioridades de atendimento das demandas administrativas e financeiras", "serviços de atividades gerenciais com desenvoltura na elaboração", "serviços técnicos e de consultoria", "análise organizacional e normatização de procedi-

mentos", "assistir e apoiar o desenvolvimento e manutenção de sistemas administrativos".

Para reforçar a diferença entre as diversas atividades administrativas, Bergue em sua Dissertação de Mestrado em Administração Pública (PPGA/ UFRGS) descreve as estâncias administrativas existentes no Executivo Municipal, as quais, referentes aos níveis auxiliar e intermediário podem ser divididas em um dos seguintes subgrupos básicos:

-Atividades Técnicas de nível médio;

-Atividades Gerais - que envolvem tarefas de apoio administrativo, recepção, telefonia etc;

-Atividades Operacionais - que envolvem tarefas como a condução e operação de veículos e máquinas, serviços de manutenção interna e serviços de manutenção externa.

Analogamente, podemos descrever tais atividades como aquelas existentes no Ministério. As atividades gerais e operacionais seriam as mais propensas à terceirização por envolverem menor responsabilidade por parte do agente, além de não terem um caráter de pessoalidade e subordinação, entretanto as atividades técnicas de nível médio são importantes para a qualidade do serviço público envolvendo a área contábil, de recursos humanos, de treinamento, de melhoria organizacional.

Destarte, considera-se, s.m.j., que as atividades envolvendo os cargos de assistentes administrativos II e III não seriam passíveis de terceirização por envolverem aspectos chave para a melhoria da qualidade e produtividade dos serviços a serem oferecidos aos cidadãos-clientes. Mão-de-obra do quadro próprio do Ministério deveria ser utilizada para desenvolver essas atividades, sendo imprescindível a determinação para a SPOA/MMA para que envie esforços junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para promover concursos para prover os recursos humanos necessários ao bom funcionamento do órgão.

O atual contrato n.º 027/2002 foi prorrogado por um período de doze meses, de acordo com Termo Aditivo n.º 2000/0220(fl.206), tendo vigência de 17.12.2003 a 16.12.2004. Considerando que, do quadro da demanda estimativa do volume de serviços, temos uma quantidade de 108 cargos nos níveis de Assistente Administrativo II e III e os restantes (Auxiliar Administrativo I, II e III e Assistente Administrativo I), 81, de modo que a rescisão imediata do contrato desses agentes poderia gerar transtornos no andamento normal do trabalho no Ministério, a proposta é determinar à SPOA/MMA que utilize temporariamente os contratados nos cargos de nível intermediário (Assistente Administrativo II e III), até o final da vigência do atual contrato celebrado, envidando esforços para que seja realizado concurso e que sejam empossados os aprovados durante esse período.

Tal proposta se baseia em um caso semelhante cujo assunto era relativo à terceirização de pessoal do INSS na recepção e atendimento ao público. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, manifesta-se nos seguintes termos, em Pedido de Reexame do Processo TC n.º 010.805/2000-4, em Decisão 1248/2002 - Plenário:

'Além disso, existe o problema de estarem os cargos do INSS em extinção, nos termos da Lei n.º 10.355/01. A respeito disso, vale comentar que nada impede que sejam criados novos cargos específicos para o atendimento público, sob o regime celetista. Inclusive, verifica-se que, em 04/10/01, foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta n.º 91, por meio do qual o INSS se comprometeu, perante o Ministério Público do Trabalho, a realizar concurso público para a contratação de empregos públicos, de técnicos e analistas previdenciários, no decorrer no ano de 2002 (fls. 496/7, vp2). Depreende-se desse documento que a Autarquia reconhece que as atividades de recepção e atendimento dos segurados só poderão ser efetuadas por funcionários terceirizados até a realização do referido concurso (incluindo a posse dos aprovados), de acordo com a Cláusula 2:

'Enquanto não realizar concurso público de que trata o item 1 acima e não dada a respectiva posse, o INSS poderá utilizar-se de mão-de-obra terceirizada prevista nos contratos de prestação de serviços, especificamente realizados por atendentes/recepcionistas, com o objetivo de análise de processos e concessão de benefícios, consistente em habilitação e formatação dos referidos processos'.

(...)

De fato, tradicionalmente, tem-se notícias de reclamações sobre a morosidade dos serviços prestados pelo INSS. Em vista dessa situação, a contratação em comento deve ser perscrutada sob o ângulo da necessidade de se assegurar ao cidadão um atendimento eficiente e ágil. O que nos leva a encará-la como medida emergencial visando a atender à exigência de interesse público.

(...)

Estamos, pois, diante de um caso de colisão de princípios constitucionais, ou seja, de um lado o princípio da legalidade a exigir a realização de concurso público para a contratação de empregados para o INSS, de outro, o princípio da eficiência a exigir do Estado a prestação de serviços à população a contento, em respeito ao contribuinte.

Para solucionar esse choque, devemos socorrer-nos da hermenêutica constitucional. Das lições do Professor J. J. Gomes Canotilho (in Direito Constitucional, 5ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 1991), invocamos dois princípios de interpretação da constituição, que nos parecem úteis mencionar aqui, a saber:

1. O princípio da unidade da constituição

O princípio da unidade da constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que o direito constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas, e, sobretudo, entre os princípios jurídico-políticos constitucionalmente estruturantes. Como ponto de orientação, guia de discussão e factor hermenêutico de decisão, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a pro-



curar harmonizar os espaços de tensão (cfr. Supra, Cap. 2º) existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local, etc.). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.'

5. O princípio da concordância prática ou da harmonização

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito ou em concorrência de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.'

Como se sabe, os princípios são a base do ordenamento jurídico e fontes subsidiárias do direito, têm existência imanente e auxiliam na interpretação das normas jurídicas em geral. No magistério de Celso Antônio Bandeira da Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 13ª edição, São Paulo, 2001, págs. 771/2):

'Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo', dizer de como fontes subsidiárias no direito possuem o alto grau de abstração os delineadores Por isso, acreditamos que a aplicação dos princípios é importante no presente caso. Fundamentados na doutrina invocada, pendemos para uma solução que harmonize os princípios da legalidade e da eficiência, de modo a preservar o bem jurídico mais relevante envolvido, qual seja, o interesse público, aqui representado pela prestação de serviços à sociedade. Não é razoável que abruptamente o atendimento ao público seja interrompido, em virtude da falta de funcionários nos postos do INSS, submetendo milhares de cidadãos à longa espera pelo reconhecimento de seus direitos previdenciários. Além do princípio da eficiência, outro que respalda a manutenção, temporária, da terceirização ora examinada é o da Continuidade do serviço público, pois como ensina a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro 'Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessária à coletividade, não pode parar (in Direito Administrativo, 6ª Ed. - São Paulo: Atlas, 1996, pág. 67).

Registre-se que por meio da Decisão n.º 201/2002, o Plenário determinou àquela Autarquia a imediata revisão da IN INSS/DC n.º 43/2001, de forma a adequá-la ao disposto no Decreto 2.271/97, notadamente o art. 1º, § 2º.

Todavia, diante da situação fática encontrada no INSS, tendo em vista a falta de servidores com atribuições específicas de atendimento e concessão de benefícios, bem como o fato de que a realização de um concurso público demanda tempo, entendemos que a solução para o problema está na adaptação da IN INSS/DC n.º 43/2001, de forma a compatibilizá-la à necessidade de realização do concurso, limitando a contratação de mão-de-obra terceirizada até a data de posse dos aprovados, a fim de evitar que a dispensa imediata dos contratados traga prejuízos à prestação de serviços públicos à população.

Diante do exposto - e considerando que a própria Autarquia comprometeu-se junto ao Ministério Público do Trabalho a realizar concurso público para resolver, entre outros, o problema do setor de concessão de benefícios -, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que seja conhecido do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando-se a seguinte redação ao item 8.2 da Decisão n.º 201/2002 TCU - Plenário:

8.2. determinar ao INSS a imediata revisão da IN INSS/DC n.º 43, de 13/2/2001, adequando-a à necessidade de realização urgente de concurso público para a contratação de técnicos para a área de recepção/atendimento e concessão de benefícios, limitando a contratação de mão-de-obra terceirizada à data de posse dos aprovados no concurso público, a ser realizado o mais brevemente possível.'

Analogamente, a situação fática existente na SPOA/MMA justifica a proposta de mesmo teor, de modo que o Ministério do Meio Ambiente envie esforços para criação de cargos referentes ao nível intermediário e que a mão-de-obra terceirizada seja mantida até o final de vigência do contrato celebrado com a empresa Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.

Encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

1) conhecer a presente representação, com fundamento no art.113, § 1º da Lei 8.666, para, no mérito, considerá-la improcedente;

2) determinar à SPOA/MMA:

a) defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão n.º 1815/2003 - Plenário - TCU;

b) envie esforços para criação de novos cargos de nível intermediário (Assistente Administrativo II e III) e, posteriormente, contatar o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão para autorização de realização de concursos para preenchimento dos postos criados, abstendo-se de utilizar a prerrogativa conferida pelo inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.648/98, no sentido de não prorrogar a vigência do Contrato n.º 27/2002, firmado com a empresa Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., tendo em vista a terceirização de atividades não sujeitas à execução indireta, tais como aquelas relativas à área de recursos humanos, serviços técnicos de consultoria, gestão de documentos, áreas contábil, financeira e orçamentária do órgão, ao controle e acompanhamento de processos e à análise organizacional e normatização de procedimentos, contrariando o estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 2.271/97;

c) quando da contratação de serviços terceirizados, observe que, de acordo com o disposto no artigo 1º, §1º do Decreto n.º 2.271/97, somente as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações poderão ser objeto de execução indireta;

3) dar ciência da Decisão que vier a ser adotada por este E. Tribunal, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, às empresas Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.;

4) determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, informando a este Tribunal, em futuras contas da SPOA/MMA, as providências adotadas."

8.O Diretor Técnico, concordando com o encaminhamento do analista, adicionou proposta para desapensamento dos autos do TC 014.030/2002-8, o que havia ocorrido em função do Acórdão n.º 229/2003 - 1ª Câmara, e subsequente arquivamento.

9.A dirigente da Unidade Técnica discordou, pontualmente, da proposta do analista conforme se observa a seguir:

"Manifestamos discordância quanto às propostas apresentadas nos itens "b" e "c" da instrução de fl. 205 ante os motivos expostos a seguir.

Diferentemente do que é afirmado à fl. 199 dos autos, não houve a extinção dos cargos de nível intermediário ou auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, senão vejamos: a Lei n.º 10.410, de 11.01.2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, dispõe em seu § 3º, art. 1º:

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

Informa o citado dispositivo que aqueles cargos poderiam ser extintos; todavia, o Decreto n.º 4.293, de 02.07.2002, que regulamenta o §1º do art. 1º daquela lei, apenas transforma os cargos de nível superior do Ministério do Meio Ambiente em cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, restando silente quanto aos demais cargos. Desta forma, pode-se concluir pela permanência dos cargos de nível intermediário ou auxiliar no Quadro de Pessoal, exigindo, para o seu provimento, o concurso público, conforme previsão constitucional e legal.

Registre-se que, conforme muito bem abordado pelo Diretor Técnico em despacho de fls. 125/131, grande parte dos serviços objeto do referido contrato estão vinculadas às áreas de apoio técnico e administrativo, mas não se restringindo a atividades meramente acessórias ou complementares à atividade fim do ministério; portanto, não podem ser executadas indiretamente.

Assim, propomos que seja adotada a seguinte redação para o item "b", a exemplo do decidido no TC 009.169/2001-9 - Acórdão/TCU/1ª Câmara n.º 1.664, em 29.07.2003, que envolvia análise da mesma questão no âmbito do IBAMA/MMA:

b. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, exclua do Contrato de prestação de serviços n.º 27/2002, firmado com a empresa Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no seu Quadro de Pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta, observando o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º do Decreto n.º 2.271/97;

Quanto ao item "c", tendo em vista que o rol das atividades passíveis de terceirização constante do Decreto n.º 2.271 não é exaustivo - o §1º do art. 1º apenas evidencia as atividades que deverão, preferencialmente, ser objeto de execução indireta, proponho a sua exclusão.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha."

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução n.º 175/2005-TCU e nos termos da Portaria n.º 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03 no biênio 2005/2006.

2.Examina-se Representação, conhecida pelo Acórdão n.º 229/2003 - 1ª Câmara (fl. 113), com pedido cautelar, apresentada a este Tribunal pela Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. contra decisão de pregoeiro do Ministério do Meio Ambiente que desclassificou-a do Pregão n.º 006/2002, que teve como objeto do certame a prestação de serviços de suporte operacional e apoio administrativo.

3.O cooperativismo no País é regido pela Lei n.º 5.764/71 que em seus arts. 3º e 4º dispõe que a sociedade cooperativa tem natureza civil, sendo formada por pessoas que recíproca e voluntariamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro e constituídas para prestar serviços aos associados.

4.Seus associados não podem ser demitidos, uma vez que não possuem vínculo empregatício com a cooperativa, podendo, somente, serem eliminados do quadro, em caso de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, conforme emanam os arts. 32, 33 e 90.

5.É facultado às cooperativas, também, por força do art. 86, o fornecimento de bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja em conformidade com a presente lei.

6.Dentre os tipos possíveis de cooperativas, existe a cooperativa de trabalho, que consiste em sociedade civil formada com objetivo de prestar serviços a associados que possuam força de trabalho a ofertar. Como exemplo de atuação pode-se citar a promoção de treinamentos, a realização de congressos e encontros profissionais, a propaganda das atividades ofertadas, o gerenciamento da prestação dos serviços, dentre muitas outras atividades que tragam benefícios aos associados os quais, solitariamente, não seriam alcançados.

7.Devido às suas características jurídicas, as cooperativas de trabalho não estão sujeitas ao pagamento de contribuições sociais sobre as atividades de seus associados, sendo desses a responsabilidade pelos recolhimentos autônomos. Apenas são responsáveis pelo pagamento das de seus próprios empregados. Não pagam, também, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, sendo suas sobras líquidas isentas de tributação e destinadas aos associados e à constituição de Fundos. Dessa forma, verifica-se que tem situação tributária privilegiada em relação às empresas comerciais.

8.No caso em análise, temos uma cooperativa de trabalho que não concorda com sua exclusão do certame destinado a contratar empresa prestadora de serviços, alegando que a existência de cláusula no Edital, que impediu a participação de cooperativas, infringia as disposições da Lei n.º 8.666/93, em especial seu art. 3º, § 1º, inciso I.

9.Preliminarmente observa-se que o objeto da licitação não é compatível com o objetivo social da cooperativa de trabalho. Seu objetivo social é o de prestar serviço aos que ofertam força de trabalho, seus associados, não o de ofertar força de trabalho a não associados ou trabalho a associados. A faculdade do art. 86 da Lei n.º 5.764/71 permite, até, que preste serviços a não associados que disponham de força de trabalho a ofertar, o que não foi o caso do MMA.

10.Além da incompatibilidade entre objeto da licitação e objetivo social da cooperativa de trabalho, outros fatores impedem que seja possível sua contratação, dentre eles destaco a necessidade de atendimento do princípio constitucional da isonomia.

11.O princípio da isonomia, ou igualdade, prega que entidades em situação desigual tenham de competir em condições idênticas, entendimento já consagrado pelos doutrinadores e corroborado por farta jurisprudência.

12.Não há dúvida de que as cooperativas de trabalho e as empresas prestadoras de serviço não são isônomas em relação ao tratamento tributário a que se sujeitam, o que decorre das naturezas jurídicas diferentes, sendo a tributação muito mais onerosa à empresa comercial. Dessa forma, independentemente da impossibilidade jurídica de contratação, por não se compatibilizar com seus objetivos sociais, um tratamento idêntico em certame licitatório acaba por beneficiar, injustamente, a cooperativa, afrontando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que assegura que: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes(...)".

13.Dessa forma, a disposição contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, não alcança o caso sob análise, visto que a inclusão de tal cláusula, ao contrário do alegado pelo licitante, acaba por defender a competitividade, impedindo que uma sociedade civil, tributariamente privilegiada, venha a competir desigualmente com empresas comerciais.

14.Além do impedimento imposto pelo princípio da isonomia destaque, na contratação em tela, a existência da subordinação, na prestação de serviço, entre a cooperativa e seus associados. A subordinação decorre da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em seus arts. 2º e 3º, considera como empregado toda pessoa física que estiver a disposição do empregador, aguardando ou executando serviços de natureza não eventual, sob a dependência deste e mediante salário.

15.Neste caso existe vínculo de subordinação entre a contratada e o obreiro, por força da natureza dos serviços que serão executados, que compreende a execução de atividades operacionais tais como auxiliares de arquivo, almoxarifado, transportes, entrega de documentos, operação de computadores, serviços gerais, manutenção patrimonial, dentre outros.

16.Para a consecução das atividades é necessária a determinação, por parte da contratante e por meio da contratada, de tarefas a serem desempenhadas pelo obreiro, as quais não poderá opor-se, devendo, inclusive, cumprir horário, o que além de configurar a habitualidade e a personalidade da prestação de serviço, ainda determina a subordinação.

17.Assim, constatada a existência de subordinação, não é cabível a contratação de cooperativa de trabalho, visto que a situação jurídica existente entre ela e seus associados não comporta o vínculo empregatício e a subordinação.

18.Casos semelhantes já foram objeto de discussão em diversos Tribunais Regionais do Trabalho que reconheceram que a contratação de cooperativa para terceirização de mão-de-obra não é, de fato, vínculo de associação cooperativista, configurando verdadeira relação empregatícia com seus associados, o que resulta em desvio nas finalidades do ato cooperativo e não se insere nas disposições da Lei n.º 5.764/71, expondo os contratantes, além da própria contratada, aos encargos legais decorrentes da relação de trabalho.

19.Destaco, ainda, que o Tribunal, quando do julgamento do TC 016.860/2002-0, que resultou no Acórdão n.º 1.815/2003 - Plenário, fundamentado no Voto do E^{xmo} Ministro Benjamin Zymler, entendeu que quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de personalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados, conferindo ao referido Acórdão, inclusive, caráter normativo para a Administração Pública.

20.Outro ponto abordado neste processo diz respeito à contratação de mão-de-obra para execução de serviços que não seriam passíveis de execução indireta, contrariando disposições do Decreto n.º 2.271/97.

21.A análise do Anexo I do Edital mostra a execução de algumas atividades finalísticas do Órgão por parte dos prepostos da contratada, tais como a produção de documentos, a elaboração de expedientes e relatórios, a administração de agenda de eventos, o controle e o acompanhamento de processos, a execução de serviços técnicos, de consultoria e de atividades gerenciais, a análise organizacional e a normatização de procedimentos, dentre outros.

22.A execução destas atividades por pessoa estranha aos quadros do órgão, a princípio, fere as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto n.º 2.271/97, que admitem a execução indireta, apenas de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, não podendo ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

23.Não se sabe, ao certo, se tais atividades poderiam ser executadas indiretamente, visto que, por disposição da Lei n.º 10.410/2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, os cargos vagos de nível médio ou auxiliar poderiam ser extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do MMA.

24.Dessa forma, podem, ainda, existir cargos vagos, uma vez que não houve determinação legal para extinção e sim, autorização. Nesta situação, a Administração ficaria impedida de contratar a execução indireta. Por outro lado, caso tenha ocorrido a extinção dos cargos, ainda que parcial, existirá respaldo legal para a contratação.

25.Concordo, portanto, com a nova redação dada pela Dirigente da 4ª SECEX à determinação proposta pelo analista, para que sejam excluídas, apenas, as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no seu Quadro de Pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta.

26.Por derradeiro, discordo da proposta de desapensamento deste processo do TC 014.030/2002-8, visto que a determinação de apensamento, feita por meio do Acórdão n.º 229/2003 - 1ª Câmara, não foi efetivada porque aquele processo encontrava-se encerrado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 975/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-018.283/2002-0
2. Grupo: I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
4. Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente - SPOA/MMA
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª SECEX
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), Amílcar Barca Júnior (OAB/DF 10.328) e Sebastião Alves Pereira Neto (OAB/DF 16.467)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido cautelar, encaminhada a esta e. Corte, pela Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., contra decisão de pregoeiro do Ministério do Meio Ambiente referente à sua desclassificação do Pregão n.º 006/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar a representação parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à SPOA/MMA que:
 - 9.2.1. defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão n.º 1815/2003 - Plenário - TCU;
 - 9.2.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, exclua do Contrato de prestação de serviços n.º 27/2002, firmado com a empresa Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no seu Quadro de Pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta, observando o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º do Decreto n.º 2.271/97;
- 9.3. encaminhar cópia desde Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e a Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.;
- 9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, informando a este Tribunal, em futuras contas da SPOA/MMA, as providências adotadas;
- 9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 21/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 14/6/2005 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar.
 - 12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

ADITAMENTO À PAUTA Nº 23 (EXTRAORDINÁRIA)
Sessão em 28 de junho de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 23/2005 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 28/6/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-018.904/2002-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Serrinha/RN
Interessado: José Genilson Oliveira de Souza, ex-Prefeito (CPF 423.670.854-04)
Advogado constituído nos autos: não há

CLASSE II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-011.689/2001-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Garanhuns/PE
Responsável: Bartolomeu Magno Souto Quidute (ex-Prefeito Municipal) - CPF 105.239.604-68
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.803/2003-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tanque D'Arca/AL
Responsável: Mariza Tavares Valença Silva (CPF 208.420.824-68)
Advogado constituído nos autos: não há

CLASSE V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-012.614/2003-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Educação
Interessados: Maria de Jesus da Cruz e Vitória Dione Carvalho Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.860/2004-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Integração Regional (extinto)
Interessado: Moacir Bandeira Campos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.586/2003-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superior Tribunal de Justiça
Interessado: Geralda Terezinha de Matos Araújo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.945/1993-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Vânia Afonso de Almeida Salles
Advogado constituído nos autos: não há

CLASSE VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-014.561/2002-1
Natureza: Representação
Entidade: Município de Cedro/PE
Responsável: Luiz Joaquim Matias (CPF: 100.713.854-87)
Interessado: Câmara Municipal do Município de Cedro/PE
Advogado constituído nos autos: não há

GRUPO II

CLASSE II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-003.257/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Minador de Negrão/AL
Responsável: Maria do Amparo Cardoso Ferro Sousa (CPF: 041.890.864-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.589/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Picos/PI
Responsável: Abel de Barros Araújo, ex-Prefeito (CPF 415.479.697-68)
Advogado constituído nos autos: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI 2355/92), Agenor Araújo Santos Filho (OAB/PI 93/92-B)

CLASSE V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-005.628/1996-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superior Tribunal de Justiça
Interessado: José Santacruz Paim
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 22 de junho de 2005
TONY DE MEDEIROS PALMEIRA
Subsecretário da 2ª Câmara



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 452, DE 22 DE JUNHO DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Publicar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 71 da Lei nº 10.934/2004, a atualização do Cronograma Anual de Desembolso Mensal decorrente das Resoluções nºs 432, de 19 de abril de 2005 e 448, de 09 de junho de 2005; do Decreto de 23 de maio de 2005 e do Decreto de 21 de junho de 2005, publicados no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2005, 10 de junho de 2005, 24 de maio de 2005 e 22 de junho de 2005, respectivamente.

Art. 2º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, constante da Resolução nº 430, de 14 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2005, que passa a ser o constante do Anexo desta Resolução.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

ANEXO

R\$ 1,00

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO							
REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR			PRECATÓRIOS				
UNIÃO/ENDITADES		FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	UNIÃO	ENTIDADES		FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
MÊS	ALIMEN-TÍCIA	OU-TRAS NATU-REZAS	ALIMEN-TÍCIA (3.3.90.91)	ALIMEN-TÍCIA	OUTRAS NATURE-ZAS	ALIMEN-TÍCIA	OUTRAS NATURE-ZAS
ATÉ JU-NHO	209.285.000	162.451.250	0.202.686.239	677.430.490	498.778.831	293.008.829	118.688.222
ATÉ JULHO	258.570.000						
ATÉ AGOS-TO	307.855.000						
ATÉ SE-TEMBRO	357.140.000						
ATÉ OUTU-BRO	406.425.000						
ATÉ NO-VEMBRO	455.710.000						
ATÉ DE-ZEMBRO	505.000.000						

- Este cronograma sofrerá alterações mediante a aprovação de créditos adicionais.

NEY NATAL DE ANDRADE COELHO
Secretário-Geral

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária de Planejamento, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO

ATO Nº 102, DE 21 DE JUNHO DE 2005

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a republicação, no Diário Oficial da União, em decorrência de inversão de valores nos elementos "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" e "Despesas de Exercícios Anteriores", do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo a seguir:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I - R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA (Últimos 12 meses)
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	261.609
Pessoal Ativo	229.173
Sentenças Judiciais - Pessoal do Próprio Órgão	
Sentenças Judiciais - Pessoal de Outros Órgãos e Entidades	2.758
Demais Despesas com Pessoal Ativo	226.415
Pessoal Inativo e Pensionistas	109.194
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	76.758
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	
Decorrentes de Decisão Judicial	2.758
Despesas de Exercícios Anteriores	23.860*
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	50.140*
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TER-CEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)¹	

Contribuições Patronais	11.189
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	272.798
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	280.593.633
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LI-MITE - TDP sobre a RCL (IV / V * 100)	0,097222
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,235301%	660.240
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,223536%	627.228

FONTE: SIAFI 2004 e 2005

¹ Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.

* Republicação em decorrência de inversão de valores nos elementos "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" e "Despesas de Exercícios Anteriores".

Nota: Na despesa com Pessoal Ativo, Sentenças Judiciais - Pessoal de Outros Órgãos e Entidades, estão inclusos os valores de R\$ 726 e R\$ 2.032 (em milhares) referentes a Precatórios e Sentenças de Pequeno Valor de Outros Órgãos da Administração Direta e de Órgãos da Administração Indireta, respectivamente, consoante o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei 10.707/2003.

No item "Demais Despesas com Pessoal Ativo" estão inclusos os valores de R\$ 1.912 e R\$ 2.373 (em milhares) referentes a inativos e pensionistas, classificado no elemento 13 - Obrigações Patronais e na conta contábil Despesas de Exercícios Anteriores - Restos a Pagar, respectivamente. Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Des. MARAMA DOS SANTOS CARNEIRO
Presidente do Tribunal

JOAQUIM AUGUSTO BANDEIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

ANNIBAL MAIA SAMPAIO JÚNIOR
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS
Diretor de Secretaria do Órgão de Controle Interno

14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.386, DE 22 DE JUNHO DE 2005

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; resolve:

Determinar a republicação, por incorreção, do Relatório de Gestão Fiscal - 1º quadrimestre de 2005, correspondente ao período de maio de 2004 a abril de 2005, anteriormente publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 27 de maio de 2005.

Juíza ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2004 A ABRIL/2005

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares
	DESPESA LIQUIDADADA MAI/04 A ABR/2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	93.115
Pessoal Ativo	170.373
Sentenças Judiciais - Pessoal do Próprio Órgão	
Sentenças Judiciais - Pessoal de Outros Órgãos e Entidades	
Demais Despesas com Pessoal Ativo¹	0
	71.100
	99.273
	12.200
	89.458
	0
	71.100
	7.615
	10.743
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, §1º da LRF) (II)	0
REPASSES PREVIDENCIARIOS AO REGIEM DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)²	4.200
Contribuições Patronais	4.200
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL IV = (I + II+III)	97.315
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	280.593.633
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V)=(III)/(IV) x 100	0,034682%
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, Art. 20, § 1º da LRF) 0,071770%	201.382
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,068182%	191.313

Fonte: SIAFI

Nota: 1. Nas “ Demais Despesas com Pessoal Ativo” foram computadas R\$ 48 mil e R\$ 221 mil referentes a Despesas de Exercícios Anteriores inscritas em Restos a Pagar e Obrigações Patronais, respectivamente, ambos relativos a pessoal inativo e pensionistas.

2. Contribuição Patronal calculada com base nos valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS.

Juiz ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA
Presidente do Tribunal

LÉLIO LOPES FERREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

MARIA ALICE BORGES CAMPOS
Diretora do Serviço de Orçamento e Finanças
Em exercício

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
Diretor do Serviço de Controle Interno e Auditoria

JUSTIÇA FEDERAL**1ª REGIÃO****SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL****DIRETORIA DO FORO****DESPACHO DO DIRETOR DO FORO**

Homologação do Pregão nº 37/2004

Processo nº 1127/2004-SECAD. Objeto: fornecimento de equipamentos de informática. Despacho: Homologo a contratação das empresas: CIL-Comércio de Informática Ltda., nos itens 01 e 02, com valor total de R\$ 102.934,20 (cento e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos); NT Imagem e Serviços Ltda., no item 3, com valor total de R\$ 9.890,00 (nove mil, oitocentos e noventa reais); COMAX Instrumentação Industrial Ltda, no item 4, com valor total de R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais).

Juiz ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Em exercício

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA****ACÓRDÃOS**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1826-047/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3088-270/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 77 e 78 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de fevereiro de 2005. ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5929-128/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 01/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, para aplicar-lhes a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de fevereiro de 2005. ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9572-168/00 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Processo nº 002/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. LUIZ SALVADOR DE M. SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO M. CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4422-069/01 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 2982-164/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 77 e 78 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. LUIZ SALVADOR DE M. SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO M. CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4701-075/01 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 001/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros

membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. BERNARDO FERNANDO V. PEREIRA, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5290-089/01 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3060-242/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 77 e 78 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO M. CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0227-005/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 2987-169/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrindo para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 4º do Código de Ética Médica, descaracterizando infração aos artigos 77 e 78 do mesmo Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. LUIZ SALVADOR DE M. SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO M. CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2850-088/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3509-085/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. DARDEG DE SOUSA ALEIXO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3668-134/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 263/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DARDEG DE SOUSA ALEIXO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3785-137/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3374-212/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57 para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º e 65 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração aos artigos 9º e 95 do citado Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5354-203/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4587-475/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57 para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 4º, 18 e 62 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5386-206/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do

Sul (Processo nº 21/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6361-246/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3201-039/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante/denunciado e pela apelante/denunciante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 5º, 29, 56, 57 e 60 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. GENÁRIO ALVES BARBOSA, Presidente da Sessão; DARDEG DE SOUSA ALEIXO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6571-258/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4259-146/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6601-260/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 012/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 79 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. RUBENS DOS SANTOS SILVA, Presidente da Sessão; BERNARDO FERNANDO VIANA PEREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6865-269/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4219-106/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6952-273/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 005/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 47 e 58 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. GENÁRIO ALVES BARBOSA, Presidente da Sessão; DARDEG DE SOUSA ALEIXO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0179-004/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 783-13/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 123 e 127 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração aos artigos 60 e 124 do mesmo Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Presidente da Sessão; ROBERTO TENÓRIO DE CARVALHO, Relator.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0982-034/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3624-034/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Rubens.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1572-051/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4420-307/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ROBERTO TENÓRIO DE CARVALHO, Presidente da Sessão; RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1675-055/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3586-162/96). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 30, 33 e 39 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2346-078/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4600-488/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º e 142 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração ao artigo 124 do mesmo Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; ROBERTO TENÓRIO DE CARVALHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2778-085/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3571-147/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º e 29 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3381-100/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3838-041/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 33 e 38 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3959-118/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3782-192/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 45 e 95 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração ao artigo 94 do referido Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro

Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5768-170/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3881-084/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. LUIZ SALVADOR DE M. SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; RAFAEL DIAS M. NOGUEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2232-040/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 951/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 98 e 99 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2493-044/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1267/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 6º, 49, 55, 57, 63 e 65 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente; RICARDO JOSÉ BAPTISTA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6939-171/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 004/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e por maioria dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, para aplicar-lhe a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Alceu José Peixoto Pimentel . Brasília, 07 de abril de 2005. FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Voto Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0031-005/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 25/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. LUIZ SALVADOR DE M. SÁ JÚNIOR, Presidente da Sessão; PEDRO PABLO M. CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5102-191/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3289-127/97). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 1º apelante e em dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 2º do Código de Ética Médica para ambos, descaracterizando infração aos artigos 4º e 29 do mesmo Código quanto ao 2º apelante, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de maio de 2005. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5570-168/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3496-072/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela 1ª recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva do recorrido, em decorrência da prescrição e, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 2º recorrente, mantendo a decisão de Sentença Terminativa sem análise do mérito por intempestividade do recurso e conseqüente manutenção da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL" prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por in-

fração aos artigos 2º, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de maio de 2005. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2187/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 5143/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator "ad hoc". Brasília, 13 de janeiro de 2005. PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Presidente da Sessão; MARCO ANTÔNIO BECKER, Relator "ad hoc".

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0633/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 5082/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de fevereiro de 2005. PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5745/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 5172/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2005. CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; ISAC JORGE FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2777/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 91.121/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. LUIZ FERNANDO GALVÃO SALINAS, Presidente da Sessão; FRANCISCO BARREIROS NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4335/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 69207/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial n.º 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. CELSO MURAD, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5052/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 13637/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. NOÉ CERQUEIRA FORTES, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5261/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 911/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ FERNANDO GALVÃO SALINAS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7355/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 3924-485/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro

Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. NEUMAN FIGUEIREDO DE MACEDO, Presidente da Sessão; LUIZ SALLIM EMED, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1631/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 58/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. NOÉ DE CERQUEIRA FORTES, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2205/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 5308/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, em desfavor dos apelados, a cargo do Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 17 e 33 do Código de Ética Médica quanto ao 1º apelado e artigos 2º e 29 do mesmo Código quanto ao 2º apelado, propondo, ainda, abertura de Sindicância em desfavor da Dra. P.R.M.R. para apuração de possíveis infrações por ela praticadas, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. NOÉ DE CERQUEIRA FORTES, Presidente da Sessão; LUIZ FERNANDO GALVÃO SALINAS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3181/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 87.158/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente processo ético-profissional a cargo do ilustrado Conselho "a quo", para apurar indícios de infração ao Código de Ética Médica em seus artigos 29 e 37 por parte do 1º Apelado e artigos 29, 69 e 84 por parte do 2º Apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. NEUMAN FIGUEIREDO DE MACEDO, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3832/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 548/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4476/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 3683-167/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5398/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 92.963/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Presidente da Sessão; LUIZ FERNANDO G. SALINAS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5894/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 4.642/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. NEUMAN FIGUEIREDO DE MACEDO, Presidente da Sessão; CLAUDIO JOSE DIAS KLAUTAU, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6609/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 5241/02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para instaurar o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do Conselho de origem, por haver indícios de infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. LUIZ FERNANDO G. SALINAS, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7788/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 4015-50/03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. NEUMAN FIGUEIREDO DE MACEDO, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3039/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Sindicância nº 010/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho de origem, por haver indícios de infração aos artigos 4º, 8º e 16 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3040/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Sindicância nº 011/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho de origem, por haver indícios de infração aos artigos 4º, 8º e 16 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4313/02 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 26851/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ANTÔNIO CLEMENTINO DA CRUZ JUNIOR, Presidente da Sessão; MARCO ANTÔNIO BECKER, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1708/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 3028/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos apelados, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1861/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 3005-259/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de abril de 2005. ANTÔNIO CLEMENTINO C. JUNIOR, Presidente da Sessão; MARCO ANTÔNIO BECKER, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3806/03 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 5008/01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 07 de abril de 2005. (data do julgamento) ROBERTO TENÓRIO DE CARVALHO, Presidente da Sessão; LÍVIA BARROS GARÇÃO, Relatora.

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 85, do dia 05 de maio de 2005, Seção 1, página 117, referente às decisões de 30 de março de 2005, da 3ª Câmara Recursal, Relator Conselheiro Rômulo Soares de Lima, onde se lê: 4 - Processo-COFECI nº 868/2003. Recte: MAGDA MARIA DE ARAÚJO-CRECI 11858. Recto: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa no valor de 1 anuidade. Unânime., leia-se: 4 - Processo-COFECI nº 868/2003. Recte: MAGDA MARIA DE ARAÚJO-CRECI 11858. Recto: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da Sétima Região - CREF7/DF-GOTO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF-GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VII, do art. 37 (Estatuto CREF7-2003).CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física.CONSIDERANDO o inciso X do art. 8º, do Estatuto do CREF7/DF-GO-TO (Estatuto CREF7-2003).CONSIDERANDO os incisos I e II do Art. 26 do Estatuto do CREF7/DF-GO-TO (Estatuto CREF7-2003).CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF-GO-TO, em reunião Plenária, realizada em 12 de maio de 2005. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar a reformulação do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física - 7ª Região - CREF7/DF-GO-TO, que passa a fazer parte integrante desta Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Brasília 16 de junho de 2005

LÚCIO ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
in@in.gov.br